



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 141/2020 – São Paulo, terça-feira, 04 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

GRUPO XII PLANTÃO JUDICIAL - JALES E SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001017-24.2020.4.03.6124 / Grupo XII Plantão Judicial - Jales e São José do Rio Preto

IMPETRANTE: YAQUELIN LABRADA RAMIREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LOPES BIRRER - SP189289

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DESPACHO

Vistos em plantão.

YAQUELIN LABRADA RAMIREZ ajuizou o presente mandado de segurança em face do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando provimento liminar que determine a sua participação na reincorporação ao Programa Mais Médicos para o Brasil, na forma da lei e do Edital de Chamamento Público nº 9, de 26/03/2020 (20º ciclo), independentemente de seu nome constar ou não em listas divulgadas pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, dentro do prazo já aberto conforme o cronograma ou em prazo semelhante se já tiver sido encerrado o mesmo.

Decido.

O plantão judiciário destina-se a socorrer o jurisdicionado em situações limítrofes, de real urgência, porque encerra mitigação da garantia constitucional do juiz natural. Também, por isso, a interpretação das situações que ensejam atuação do juiz plantonista é restritiva, visando, coerentemente, preservar aquela garantia. Com isso, garante-se que o juiz plantonista se dedicará a sanar situações de atuação imprescindível e, mais, garante-se uma salvaguarda para evitar o conluio e a corrupção para despachar processos sensíveis no dia em que determinado juiz encontra-se de plantão.

No caso, entendo que a matéria tratada nestes autos não se enquadra nas hipóteses acima, vez que não há risco de perecimento de direito ou mesmo constrição ao patrimônio ou à liberdade.

Por tais motivos, não há ensejo para apreciação e decisão deste feito em sede de plantão.

Aguarde-se o primeiro dia útil, momento em que deverá o processo ser *incontinenti* apresentado ao juiz natural do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000032-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: LUCIANE DE CAMPOS SALLES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o ID 34125884, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 31.07.2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000109-45.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: AR JOIAS INDE COM LTDA - ME, JOSE RAPHAEL CAPUTO, FLAVIO ASSAO OKAMOTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte embargada, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Lamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 31.07.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-92.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MAZZO VICIOLI - SP337643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício do INSS e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015, nos termos do ID 30500517.

Araçatuba, 31.07.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000487-08.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS, RENATA CRISTINA VIDAL, ANTONIO CARLOS OBERG, DANIEL BARBOSA RODRIGUEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827, FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440, FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157, EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA - SP231525, WAGNER CASTILHO SUGANO - SP119298

DESPACHO

Petição ID n. 32747237:

Anote-se, no sistema processual, o nome do advogado indicado na petição da executada (ID n. 32747237), excluindo-se, após a publicação da presente decisão, os advogados anteriormente constituídos.

Defiro a dilação do prazo de 10 (dez) dias para manifestação da executada, nos termos da decisão ID n. 30272137.

Após, com ou sem manifestação da parte executada, requeira a exequente, no mesmo prazo, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001704-21.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA CONTACT LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Anote-se a renúncia do advogado da parte executada (fls. 527/530 dos autos físicos, volume 02, ID n. 29068928), excluindo-o do sistema processual.

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se os autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0002703-37.2013.403.6107, destes dependentes, remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento de recurso.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000192-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: VANESSA CARVALHO BATISTA

DESPACHO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de construção determinadas no despacho inicial (ID n. 4471413)

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, comparalisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Deverá o senhor oficial de justiça executante de mandados, nos casos de penhora sobre valores, através do sistema Bacenjud, proceder, imediatamente, ao desbloqueio de valores superiores ao valor aqui executado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001152-87.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **COLOR VISÃO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** e **GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para determinar que as Autoridades Coatoras suspendam a exigibilidade do recolhimento da Contribuição Social Rescisória, na alíquota de 10% (dez por cento) sobre depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, quando da demissão sem justa causa de seus empregados, por força da ilegalidade do art. 1º da LC 110/2001.

No mérito, requer a procedência do pedido e a declaração do direito ao indébito tributário dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a propositura da presente ação, atualizados pela Taxa Selic.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001569-40.2020.4.03.6107

AUTOR: DIONIZIO DIAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JESULINO JOSE BEZERRA NETO - BA34473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza assistencial) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001565-03.2020.4.03.6107 / Grupo XIII Plantão Judicial - Andradina e Araçatuba

AUTOR: SILVIA LETICIA ARAGAO SUZUKI AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI ARAGAO FERNANDEZ GONZALEZ - SP426026

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos em PLANTÃO JUDICIÁRIO

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SILVA LETÍCIA ARAGÃO SUZUKI AZEVEDO**, CPF nº 277.404.068-05, em face da **UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, por meio da qual objetiva seja declarado o direito da parte requerente ao recebimento do benefício Auxílio-Emergencial, condenando as requeridas em obrigação de fazer, sob pena de multa diária a ser fixada por esse juízo, para o pagamento do referido benefício no valor de R\$ 600,00 (Seiscentos reais) por parcela, enquanto perdurar o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, em parcelas vencidas e vincendas, a partir da data do requerimento administrativo.

Aduz que requereu o benefício em 07/04/2020, mas obteve negativa. Requereu novamente e teve segunda recusa, sob o argumento de "Pertencer à família do Cadastro Único, já contemplada como o Auxílio Emergencial".

Afirma que o fato não é verdadeiro, já que o núcleo familiar é composto apenas por ela e seus pais, sendo que o pai se encontra desempregado e a mãe foi contemplada como o Auxílio-Emergencial. Deste modo, considerando que o benefício é devido a até duas pessoas da família, o indeferimento é ilegal.

Requer tutela de urgência, com determinação de imediata implantação do benefício Auxílio-Emergencial no valor de R\$ 600,00 (Seiscentos reais), por parcela, e sua prorrogação enquanto durar a pandemia, e ainda, seja determinado o pagamento das parcelas já vencidas do respectivo benefício.

Juntou documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. **DECIDO.**

A Resolução nº 71, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça (alterada pela nº 152, de 06/07/2012 e 326, de 26/06/2020) e a Resolução nº 501, de 16/12/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, enumeram os casos que serão apreciados em Plantão Judiciário.

No caso do pedido da autora não verifico enquadramento nas Resoluções acima mencionadas, principalmente diante do fato de que eventual medida cautelar acaso deferida somente poderia ser cumprida em horário normal de expediente.

Deste modo, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência e determino a distribuição do feito ao Juízo competente (Juizado Especial Federal) tão logo se inicie o expediente normal.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 25 de julho de 2020

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002181-73.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: MEGA PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, ULISSES BIZARRI DA SILVA, EDYLENE VARONI MORETTI

DESPACHO

1- Solicite-se à Central de Digitalização a regularização do id 29114735, que foi acrescido equivocadamente dos autos número 0004329-62.2011.403.6107, após a página 289 verso.

2- Cumprido o item 1, dê-se vista às partes para manifestação por cinco dias e retomem os autos conclusos.

3- Sem prejuízo, considerando o pedido de direito de preferência no id 32129983, inclua-se a União Federal - Fazenda Nacional na autuação como terceiro interessado, para intimação dos próximos atos processuais. Dê-se ciência à exequente.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009222-38.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: COELHO & ROCHA BIRIGUI LTDA - ME, EDGAR COELHO DOS SANTOS, VERONICA FATIMA DA FONSECA, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, VALNEIA TEREZINHA MARCON ROCHA

DESPACHO

Petição de fls. 206, do id 23740540.

1- Proceda-se ao desbloqueio do veículo restrito à fl. 199, pelo sistema RENAJUD, conforme requerido pela exequente.

2- Considerando que o sistema INFOJUD se presta à informações e dados pessoais, recebo tal pedido como de pesquisa pelo sistema e-CAC, o qual defiro, haja vista que pelas consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud não foram encontrados bens que garantissem a execução.

Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da parte executada por meio do sistema e-CAC.

Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro de sigilo nos documentos a serem juntados, ficando deferida vista somente às partes e aos seus advogados, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

3- No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001084-32.2010.4.03.6316/ 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:CLAUDECIR AUGUSTO RICOBONI

Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 36155663.

1- Intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçamos requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para esclarecimentos.

6- Considerando que os autos foram digitalizados no e. Tribunal, proceda-se à baixa dos autos físicos, pelo sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-64.1999.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CIBELE SAMPAIO DE SOUZA DONA, APARECIDO ALVES DA LUZ, RITA DE CASSIA RODRIGUES FRANCISCO, GLAUCIETE CASTILHO DOS REIS TORRES, MAURICIO MAXIMO PARREIRA, YAMARA MOYSES DA SILVEIRA, ROSELI MODA, MIRTY KIOMI NISHIMOTO, IVAN FRANCISCO SOARES, LEILA APARECIDA GARCIA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Petições do exequente de ID nº 35556987 e 36126591: defiro

2. Expeça-se **Ofício de Transferência Eletrônica**, nos termos do art. 262 do Provimento COREN. 01, de 21 de janeiro de 2020 e do Comunicado n.º **5734763**, da e. Corregedoria Regional da 3ª Região.
3. Providencie a Secretaria a confecção do documento na forma do **Manual de Expedição de Alvará e Ofício de Transferência Eletrônica**, disponibilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o fluxo específico do PJe para este procedimento .
4. Expedido o documento, encaminhe-se para cumprimento por **mensagem eletrônica**, no endereço do PAB deste Fórum Federal de Araçatuba/SP, caso o(s) montante(s) se encontre(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal – CEF, ou no endereço eletrônico do Banco do Brasil S/A indicado no Comunicado supra mencionado, se o(s) depósito(s) estiver(em) nesta última instituição financeira.
5. Passo seguinte, intím-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão extintos.
6. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, 30 de julho de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002768-34.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:ALDO ELJI YAJIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559

REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora, ora vencedora, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Após, retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ULIAN, PEDRO SERGIO CAMILO, RICARDO SHIGUERU WADA, RODRIGO DE AVILA MARIANO, SOLANGE MARIA DA MATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Dê-se vista à parte exequente, por dez dias, sobre os novos cálculos juntados pela União (Fazenda Nacional).

Após, retomem conclusos para decisão.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009591-61.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808, EMANUELLE PARIZATTI LEITAO FIGARO - SP264458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 27429264: intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados pela exequente no importe de R\$ 2.985,40 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) referente aos honorários advocatícios e determino a requisição do referido valor.

Expedido o documento, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promovido o depósito do quanto solicitado, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, sendo o caso, levantamento do valor.

Informado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001522-24.2011.4.03.6316 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TEREZINHA PEREIRA BENTO FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE MAGRI - SP301358, VALDEIR MAGRI - SP141091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o id 35666500, requerendo o que entender de direito, em quinze dias.

Após, expendidas as considerações, retomemos autos conclusos.

Retifique-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004224-85.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE CARLOS FERRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 32349011: intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Altere-se a classe do feito para Execução contra a Fazenda Pública.

Petição id 32349351: oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba para cumprimento da decisão transitada em julgado, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Após, dê-se vista às partes.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000632-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REU: PAMELA SILVA CARDOSO, LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA (KM 258+473 AO 258+483)

Advogado do(a) REU: MARISA GOMES CORREIA - SP294541

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição id 27838721, visto que extemporânea e apresentada por advogada já destituída de seu encargo.

Cumpra-se integralmente o despacho id 27368656.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004007-81.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOAO EDMAR DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 31692974: não obstante a juntada da certidão de curatela de fls. 218, do id 28523845, a mesma data de 29/08/2014, havendo necessidade, pois, de certidão atualizada.

Considerando a informação de que o valor do pagamento foi depositado à ordem deste Juízo por "situação cadastral: cancelada por encerramento de espólio" (fl. 215), proceda a secretaria à consulta ao CNIS do exequente, juntando o respectivo extrato aos autos. Após, retomemos autos conclusos.

Tratando-se de exequente incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-12.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARINEUZA GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Pugna a autora pela realização de prova pericial para analisar a existência de danos físicos no imóvel urbano objeto da ação. Por sua vez, a Caixa manifestou desinteresse na realização de provas. A corre Tecol deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação. Deixo de aplicar os efeitos da revelia tendo em vista a contestação apresentada pela Caixa, nos termos do artigo 345, inciso I, do CPC.

1.1. Considerando os termos da inicial e das demais peças trazidas aos autos, entendo ser razoável a realização da prova pericial solicitada.

1.2. Portanto, DEFIRO a realização de perícia de engenharia e concedo à ré o prazo de quinze dias para que formule quesitos e às partes para que indiquem assistentes técnicos. Aprovo os quesitos formulados pela autora.

1.3. Após, proceda a secretaria a nomeação de perito engenheiro civil, pela AJG (assistência judiciária gratuita).

1.4. Intime-se o i. Perito de todas as peças deste processo, principalmente dos quesitos formulados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de sua intimação. Intime-se o perito a se manifestar quanto aos artigos 144 e 145 do CPC e a indicar nos autos sobre a data do início da produção da prova para intimação das partes.

2. Após a nomeação, intem-se as partes para exercerem faculdades estipuladas nos incisos I e II do art. 465, do Código de Processo Civil.

3. Anexado o laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

4. Expendidas considerações pelas partes, intime-se o(a) i. Perito(a) para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Complementado o laudo pelo Expert, venhamos autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

6. Entretanto, considerando a aprovação pelo Congresso Nacional do decreto de estado de calamidade em todo o território nacional, que resultou na publicação pelo e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ da Resolução n.º 313/2020 que, dentre outras determinações, prima pela saúde de todos os integrantes do Poder Judiciário, aí incluídos os auxiliares eventuais, caso do i. Perito nomeado, determino a suspensão do cumprimento do presente despacho até o encerramento do período excepcional pela qual passa o País.

Encerradas as medidas de isolamento social, proceda à nomeação e intimação do perito sobre os quesitos formulados pelas partes, bem como para que indique, em quinze dias, a data e horário em que levará a efeito o ato pericial.

7. Sem prejuízo do acima determinado, traga a CEF aos autos, em quinze dias, cópia integral do contrato formalizado com a autora (nº 882001998072), bem como demais documentos que possua em relação à avença.

Intem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001578-02.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: WALDEMIR DAUN SGANZERLA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WALDEMIR DAUN SGANZERLA ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente, afirmando que sofre de retardo mental grave (CID 10 – F 72.1), sem condições de integrar o mercado de trabalho. Requer que o deferimento do pedido retroaja à data do requerimento administrativo (NB 701.472.995-1), ocorrido em 20/02/2015.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

1 – A parte autora alega ser portadora de retardo mental grave e requer o benefício desde a DER, ocorrida em 20/02/2015.

Tendo a DER ocorrido antes da Lei 13.146/2015, não correria prescrição (artigo 198, I, do Código Civil), já que incurso no artigo 3º, II, do código Civil (redação anterior à Lei) de modo que estaria correto o valor da causa e o ajuizamento na Vara Federal.

Todavia, se o caso for este, deverá a parte autora regularizar, em quinze dias, a representação processual e declaração de pobreza, já que o incapaz não pode exercer os atos da vida civil.

No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

2 – Por outro lado, se o alegado retardo mental não impedir a parte autora para a prática dos atos da vida civil, se consubstanciando em doença psiquiátrica limitante apenas para o labor, deverá a ação ficar limitada a sessenta salários mínimos (em respeito à prescrição quinquenal) e remetidos os autos ao Juizado Especial Federal.

3- Caso o autor cumpra o item 01, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e apreciado o pedido de tutela de urgência como abaixo.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

A decisão administrativa comunicada no id. 36071914 possui, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento da incapacidade do autor atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Posto isso, **FICA, desde já, INDEFERIDO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

4 – Caso o autor esclareça o ajuizamento nos termos do item 02, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Caso regularize como o item 01, designe a Secretaria pericia por meio de ato ordinatório, com a quesitação padrão para o presente tipo de ação, promovendo todos os atos necessários, inclusive intimação do periciando.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001584-09.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E BURLE ADVOGADOS E CONSULTORES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO - DF56591, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, ALAN FLORES VIANA - DF48522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Foi recebido e-mail da Dra. Monique Cancelli Andrade com o seguinte texto:

"Gostaríamos de pedir a redistribuição do processo nº 5001584-09.2020.4.03.6107, por gentileza, em trâmite perante essa Vara, que foi distribuído em 29/07/2020.

Isso porque, estamos tratando de uma Ação de cobrança de honorários, que tem como processo originário a EF 0801328-32.1994.403.6107, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba.

Nesse sentido, considerando a relação entre os processos, manifesta a competência da 2ª Vara, sendo de rigor a redistribuição do feito, a qual a autora vem reiterar apenas para não sobrecarregar essa Vara com mais um processo..."

Deste modo, distribua-se o presente feito à Segunda Vara Federal, por dependência à Execução Fiscal nº 0801328-32.1994.403.6107, dada a conexão entre os feitos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GUIMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Petição id 32432068: os contratos solicitados pela parte autora podem ser diretamente obtidos por ela junto à Caixa Econômica Federal, dada a relação de consumo. Cabe a este Juízo diligenciar a apresentação de documentos apenas em eventual negativa de seu fornecimento.

Defiro o prazo de trinta dias para que a autora junte aos autos cópia dos contratos objeto da presente ação.

Após, dê-se vista à ré e retomemos os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 35408186).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001575-47.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:CLAUDIO DACRUZ

Advogados do(a) AUTOR: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, GUSTAVO MELCHIOR VALERA - SP319763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o valor da causa, apresentando planilha de cálculo.

2 – Apresentados os esclarecimentos, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 30 de julho de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001588-46.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAULO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Coma vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5002582-11.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA TABATA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANTONIO CARLOS DA SILVA TABATA, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação aos títulos que instruem a execução nº 5000794-30.2017.403.6107, ou seja, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA, nº 00028119700036696, pactuado em 10/06/2015, no valor de R\$ 7.000,00, vencido desde 04/04/2006, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 22/09/2017, o valor de R\$ 16.676,71 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 10/06/2015, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 281.003.00003669-6, sendo que o saldo devedor total posicionado para 22/09/2017, perfaz o montante de R\$ 39.574,51.

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Argumenta o embargante, em síntese, que os juros são abusivos e a capitalização de juros não é permitida.

Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução.

Em sua impugnação (id. 29948704), a CEF requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 32346264).

Facultou-se a especificação de provas. A parte embargante requereu perícia contábil e a CEF requereu o julgamento do feito.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Desnecessária a produção de prova pericial contábil para analisar o mérito do pedido. Os documentos juntados ao processo são suficientes para o deslinde da controvérsia, sem prejuízo de que, em fase de liquidação do julgado, exsurja a necessidade de perícia contábil. Isto porque, a experiência tem mostrado que, em muitos casos, os cálculos produzidos antecipadamente tornam-se impraticáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação, razão pela qual se mostra menos custoso e de operacionalização facilitada que o Juízo determine à CEF que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados em sentença, com apresentação dos cálculos em Juízo e sujeição à apreciação da parte autora.

Observe que a CEF apresentou como inicial da execução o histórico de extrato da conta corrente do devedor, abrangendo o período de 03/06/2015 a 04/04/2016.

Afasto a impugnação à justiça gratuita apresentada pela CEF, tendo em vista a nomeação de advogada dativa nos autos executivos para patrocinar a causa pela assistência judiciária (id. 22829857).

Passo ao exame do mérito.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, § 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ponto termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com fóros de definitividade:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que deem azo a tanto.

Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que a parte embargante desconhecia a extensão das obrigações a que estava aderindo, já que não demonstrou, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria sido induzida a erro. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva.

Quanto às demais questões ventiladas pelo embargante (abusividade dos juros, anatocismo, etc.), serão objeto de análise própria.

os contratos celebrados.

O embargante firmou com a ré:

a) *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA, nº 00028119700036696, pactuado em 10/06/2015, no valor de R\$ 7.000,00, vencido desde 04/04/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 22/09/2017, o valor de R\$ 16.676,71.*

b) *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 10/06/2015, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 281.003.00003669-6, o que ocorreu, sendo que o saldo devedor total posicionado para 22/09/2017, perfaz o montante de R\$ 39.574,51 - Contrato Liberação Débito n. 240281734000121101 - R\$ 15.000,00, liberado em 16/06/2015 (R\$ 24.185,27, atualizado até 22/09/2017) e n. 240281734000123902 - R\$ 10.000,00, liberado em 14/08/2015 (R\$ 15.389,24, atualizado até 22/09/2017).*

A documentação referente ao primeiro contrato se encontra juntada no id. 22829867, 22829871, 22829877 e 22829880. Trata-se de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CHEQUE EMPRESA CAIXA, no valor de R\$ 7.000,00. O crédito rotativo é destinado exclusivamente a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósito n. 0281.003.00003669-6. A cláusula quinta dispôs sobre os encargos que incidirão sobre a utilização do limite de crédito rotativo (juros remuneratórios), com taxa efetiva inicial de 9,02% ao mês (parágrafo segundo). O demonstrativo de débito de id. 22829877 traz a data do inadimplemento (04/04/2016) e forma de atualização da dívida.

A documentação referente ao segundo contrato se encontra juntada no id. 22829874, 22829876, 22829880 e 22829881. Trata-se de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, com limite de crédito pré-aprovado no valor de R\$ 30.000,00, taxa de juros mensal de 2,19%, sendo que os juros e taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da liberação de cada operação solicitada (cláusula quinta). A cláusula décima dispôs sobre os acréscimos em razão de inadimplemento. Os demonstrativos de débitos de id. 22829880 e 22829881 trazem as datas do inadimplemento (14/02/2016 e 20/04/2016, respectivamente) e forma de atualização da dívida.

Capitalização de juros.

Insurge-se o embargante contra a aplicação de juros capitalizados nas operações discutidas.

Chama-se anatocismo o procedimento consistente em somar ao capital os juros anteriormente obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros.

A prática, no entanto, não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, comando que permite a capitalização de juros em bases anuais.

O que se deve avaliar nos contratos questionados, então, para além da existência ou não de anatocismo, é se esse anatocismo é permitido ou não naquela operação específica.

Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no mencionado art. 4º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), ainda em vigor por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos em periodicidade inferior somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6840/1980, art. 5º).

Deliberando inicialmente sobre a matéria, nos idos de 1963, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula:

Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Os precedentes que geraram a súmula (RE 17.785, 19.352, 19.533, 20.653 e 47.497) revelam que as questões controvertidas giravam em torno do caráter cogente, e não dispositivo, do comando contido no art. 4º da Lei de Usura, o qual não poderia ser afastado por convenção das partes. Ocorre que esta norma, não declarada inconstitucional em nenhuma das assentadas que geraram a Súmula STF 121, permite a capitalização em bases anuais.

Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado:

Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

O conflito, no entanto, é apenas aparente.

Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (*Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal*), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121).

A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, podem-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. Como dito, a própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais.

No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo genérico para a capitalização dos juros em bases inferiores a um ano, até 30/05/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe:

Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 e suas reedições, e, por derradeiro da MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/08/2001. Sendo anterior à Emenda Constitucional 32/2001, seus efeitos perduram até que outra norma a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que os contratos foram firmados em 2015, após a edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros, sendo, portanto, alcançado por tal regra.

A cobrança mensal dos juros remuneratórios está prevista no parágrafo único da cláusula quinta da Cédula de Crédito Bancário (id. 22829874 - pág. 8): "...O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações..."

Sem razão o embargante.

Limitação da taxa de juros em 12% a.a.

Alega a parte embargante que a taxa de juros utilizada no contrato é abusiva e foi estipulada em patamar superior ao permitido.

Preliminarmente, consigno que a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, § 3º, da Constituição, não foi considerada autoaplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação.

A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência.

Assim, ainda que as taxas contratadas superassem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implicaria abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado.

Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530.

Conforme constam dos demonstrativos do débito, os juros na data da contratação eram de 2,19% ao mês (id. 22829880) e 2,60% ao mês (id. 22829881).

O senso comum e o conhecimento decorrente do que de ordinário se observa no cotidiano das operações bancárias nos indicam que tal taxa não discrepa do valor praticado no mercado para a mesma contratação. Ao contrário, parece bastante módica.

Não demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dúbiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual os autores manifestaram expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhes é mais favorável.

Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho.

Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaraçadamente, e como não se entevê abuso ou extrapolação de patamares razoáveis, deve ser cumprida, na forma acordada. A taxa prevista na legislação civil tem aplicação subsidiária, não se prestando a substituir a taxa efetivamente contratada, se esta não for caracterizada como abusiva. Aliás, possivelmente, até supera a taxa contratada.

Comissão de Permanência cumulada com juros.

A Comissão de Permanência é o encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados, cuja validade é aceita pela jurisprudência iterativa do STJ, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos, decotá-los a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos.

A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, mormente correção monetária (Súmula STJ 30).

A cláusula décima do contrato firmado entre as partes previa os seguintes encargos para a fase de inadimplência: comissão de permanência, formada pela taxa CDI, acrescida de uma taxa de rentabilidade de até 5% a.m. até o 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia. Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (parágrafo primeiro).

A utilização da taxa CDI (média das taxas dos Certificados de Depósito Interbancário) para a formação da comissão de permanência é razoável, já que representa o custo do dinheiro para o agente financeiro, se necessitar captar recursos em outras instituições de crédito.

Considero igualmente razoável o acréscimo de uma taxa de rentabilidade, já que, em tese, o agente financeiro nada estaria ganhando com a aplicação pura e simples da taxa CDI. Como a taxa CDI representa o custo do dinheiro captado, a adição de uma taxa de rentabilidade visa a cobrir as despesas administrativas e operacionais, além de proporcionar uma certa margem de lucro.

Apesar da previsão contratual, observa-se, pelos demonstrativos da evolução do débito, que a CEF não aplicou a comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso (tudo previsto contratualmente).

De modo que reputo que o cálculo do débito após o inadimplemento, efetuado pela CEF, não prejudicou o autor, já que elaborado com os mesmos parâmetros previstos no contrato.

No mais, os contratos celebrados preenchem os requisitos de validade e foram devidamente assinados pelo embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 5000794-30.2017.403.6107.

Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários à patrona do embargante, nomeada nos autos executivos, arbitrados no valor máximo da tabela, nos moldes da Resolução nº 305, de 13 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXEQUENTE: DIEGO RODRIGUES DA MOTA, CLAUDENIR PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DO CARMO XAVIER OLIVEIRA, ANDRE LUIZ MAFFEI GUIDINI, EDSON KOJI WATANABE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 31015489: os valores das requisições de pagamento juntadas aos autos no id 30759427 encontram-se disponíveis para levantamento no Banco do Brasil.

Havendo interesse na transferência eletrônica dos mesmos, nos termos do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, os exequentes deverão solicitar a este Juízo, em dez dias, na forma dos Comunicados da Corregedoria Regional, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região números 5734763 e 5706960.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000300-03.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: GETULIO DORNELES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GETULIO DORNELES GONÇALVES em face da decisão id. 35847597, alegando a ocorrência de contradição e erro material.

Argumenta que a decisão embargada contradiz a decisão de id. 34762371. Consigna que não houve a aplicação da (TR + juros, depois calculou juros de mora novamente), conforme informa o INSS, e por isso, é preciso que se seja apalainada a contradição, e o erro material que ora se apresenta, haja vista que a discussão está entorno do índice de correção monetária a ser adotada, mesmo porque o acórdão do (id. 24201971) não determinou a aplicação da TR.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Não se verifica contradição ou erro material na decisão embargada a justificar sua correção por meio de embargos de declaração. Considerando que o exequente declarou ter adotado os critérios previstos no acórdão de fl. 180-verso, a impugnação oposta pelo INSS foi julgada improcedente, nos termos da decisão de id. 34762371. Opostos embargos de declaração e constatada a omissão em relação à alegação de anatocismo nos cálculos do autor, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial para esclarecer a omissão apontada e para verificar se os cálculos do autor estão em conformidade com o acórdão transitado em julgado (id. 35781310).

Com relação ao índice de correção monetária a ser adotado, deve ser mantido aquele fixado no acórdão de fl. 180-verso (id. 24201971), preservando-se o alcance da coisa julgada, tendo em vista que o trânsito em julgado do acórdão (09/12/2015) ocorreu em data anterior à do julgamento do RE 870.947/SE, conforme disposto na decisão embargada.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Cumpra-se a decisão retro.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001734-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FABIO JULIO CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMARO DA SILVA - SP190241

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

2. Ficam as partes intimadas, ainda, de que, nos termos do Código de Processo Civil, eventual cumprimento de sentença deverá ter seguimento nestes autos.

3. Expendidas considerações venhamos autos conclusos.

4. Não havendo qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001072-26.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: D CARVALHO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO NORONHA BEHRENS - MG65585, LEONARDO JOSE FERREIRA RESENDE - MG112115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000463-43.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CENE ARACATUBA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000951-95.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TENISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista à União/Fazenda Nacional e à impetrante, para apresentação das contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, pelo prazo legal, sendo que, após as suas juntadas ou com o decurso dos prazos, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Lamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002252-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA BASSO - PR51144, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 31005175: aguarde-se.

Considerando a interposição do Agravo de Instrumento nº 5009770-43.2019.403.0000 pelo INSS no id 16526591, pesquise a secretaria quanto a eventual decisão proferida, juntando-a nestes autos.

Semprejuzo, intime-se o INSS a manifestar-se sobre os cálculos do contador de id 25604409, em dez dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NORIYASU NAGATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ID 35607443, CONSTA NOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS DE DAR E RECEBER QUITAÇÃO, OUTORGADA POR NORIYASU NAGATA, CPF 436.191.858-91, (ID 11737194) AO ADVOGADO GUSTAVO PALMA SILVA, PORTADOR DA OAB/SP 340.938.

CERTIFICO, AINDA, QUE O REFERIDO ADVOGADO PERMANECE CONSTITUÍDO NOS AUTOS COMO REPRESENTANTE DO AUTOR SUPRAMENCIONADO.

ARAÇATUBA/SP, 31 DE JULHO DE 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006451-63.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA LUZ, FABIO JUNIO TOBIAS LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ID 36144214, CONSTANOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS DE DAR E RECEBER QUITAÇÃO, OUTORGADA POR MARIA PEREIRA LUZ, CPF 253.666.188-19 (ID 23397646- fl. 09) AO ADVOGADO HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, PORTADOR DA OAB/SP 131.395.

CERTIFICO, AINDA, QUE O REFERIDO ADVOGADO PERMANECE CONSTITUÍDO NOS AUTOS COMO REPRESENTANTE DA AUTORA SUPRAMENCIONADA.

ARAÇATUBA/SP, 30 DE JULHO DE 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001585-94.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JULIA ZANARDO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ID 36146272, CONSTA NOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS DE DAR E RECEBER QUITAÇÃO, OUTORGADA POR JULIA ZANARDO PEREIRA, CPF 113.853.808-61 (ID 23378845- fl. 13) AO ADVOGADO HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, PORTADOR DA OAB/SP 131.395.

CERTIFICO, AINDA, QUE O REFERIDO ADVOGADO PERMANECE CONSTITUÍDO NOS AUTOS COMO REPRESENTANTE DA AUTORA SUPRAMENCIONADA.

ARAÇATUBA/SP, 30 DE JULHO DE 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003283-67.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LOURIVALDO BALIERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ID 36145053, CONSTA NOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS DE DAR E RECEBER QUITAÇÃO, OUTORGADA POR LOURIVALDO BALIERO, CPF 312.063.288-00 (ID 23462882- fl. 37) AO ADVOGADO HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, PORTADOR DA OAB/SP 131.395.

CERTIFICO, AINDA, QUE O REFERIDO ADVOGADO PERMANECE CONSTITUÍDO NOS AUTOS COMO REPRESENTANTE DO AUTOR SUPRAMENCIONADO.

ARAÇATUBA/SP, 30 DE JULHO DE 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001263-35.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, RZX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, THX SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VALVULAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BRAGA - SP76473

DESPACHO

Determino o levantamento do sigilo de petição e documento, pois não possuem proteção de sigilo fiscal, permanecendo apenas de ID 21344829, 21344828, 21344827, 21344824, 21344816.

Notícia de interposição de agravo de instrumento por Zanardo Instrumentação Industrial EIRELI e THX Serviços de Manutenção em Válvulas EIRELI.

Mantenho as decisões de ID 34857289, 30180453 e 24731936 por seus próprios fundamentos.

Cientifiquem-se as partes da decisão proferida.

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) (ZANARDO, THX e RZX) via sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo legal sem que haja para o pagamento ou garantia da execução, afigura-se possível a adoção da medida construtiva requerida pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC e/c os artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o **prazo legal sem oposição de embargos** ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005441-52.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: VENCETEX BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002805-93.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE CARLOS POLETTI

Advogados do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939, ARNALDO JOSE POCO - SP185735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000180-25.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: I. F. M.

REPRESENTANTE: JANAINA ROBERTA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001696-46.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ZARUY CALAIGIAN

Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012994-77.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSEFINO FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUREA APARECIDA BERTI GOMES - SP129825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003583-29.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RENATO BASILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RENATO BASILIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO DANIEL RUFO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002804-74.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANA MARIA PANICHI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001680-42.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA MAGALI PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341, ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003022-73.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REPRESENTANTE: LAURA DA SILVA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001335-71.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RODOLFO GONCALVES BARBOSA, SEBASTIAO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939, ARNALDO JOSE POCO - SP185735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO JOSE POCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001820-61.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: GONCALO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005923-48.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JANE DARC MENDES, LAZARA PIONICE NOVATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003651-47.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JORGE LUIS BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002741-85.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI COSTA FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001422-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003861-98.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA URBANO MATTIAZZO - SP143558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002434-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: TAKOSHI KUMAGAE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279, VINICIUS ANTONIO ZACARIAS - SP360008, PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001585-94.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JULIA ZANARDO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006451-63.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA LUZ, FABIO JUNIO TOBIAS LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000947-58.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: BENEDITO MENDONÇA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ALEXANDRE SOUZA - SP416545

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Benedito Mendonça da Silva** em razão de ato praticado pelo **Chefe de Cartografia do Incra em São Paulo**.

Narra a exordial, essencialmente, que o impetrante teria realizado pedido de certificação de georreferenciamento em março de 2014, tendo obtido decisão favorável do INCRA, de acordo com a 2ª edição de normas técnicas para georreferenciamento de imóveis rurais.

Informa, visando obter atualização de seu georreferenciamento para que o mesmo ficasse acorde com a 3ª edição de normas técnicas, realizou pleito no INCRA. Nesta ocasião, constatou-se que existem outros imóveis rurais com áreas sobrepostas à área certificada no primeiro georreferenciamento já realizado perante o INCRA.

Entende que tem direito líquido e certo a homologação de seu novo pedido, com a anulação de outras decisões de georreferenciamento que homologam a existência a áreas sobrepostas a seu imóvel rural.

Notificada a prestar informações, a autoridade coatora silenciou.

É o que cumpria relatar. Passo a deliberar.

Percebe-se, da leitura do parecer anexado (ID 32187817), que a área do imóvel rural do impetrante está, conforme sistema SIGEF, em sobreposição à outras diversas áreas, partes das propriedades rurais "Sítio Tokunaga", "Fazenda Pau D'Alho", "Fazenda Pau D'alho XIV", "Sítio Sakai", "Fazenda São José", "Fazenda Pau D'Alho XV", "Fazenda Pau D'alho G", "Fazenda Pau D'Alho III", "Fazenda Pau D'Alho I" e "Sítio Dois Irmãos".

A parte alega que haveria direito líquido e certo à homologação de seu novo pedido de georreferenciamento, dado que, em pedido anterior, fora atestado que não existiam áreas sobrepostas. É o que se lê, de fato, de processo administrativo anexado (ID 32187814, fls. 18):

"Certificamos que a poligonal que define os limites do imóvel rural acima mencionado não se sobrepõe, nesta data, a nenhuma outra poligonal constante de nosso cadastro georreferenciado, e ainda, conforme declarado pelo responsável técnico (...) os trabalhos foram executados de acordo com a Norma Técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais do INCRA".

Pois bem, dado o fato, entretanto, que de que existem efetivamente áreas rurais sobrepostas com certificação no sistema SIGEF, percebe-se que houve equívoco do INCRA. A questão é que não se sabe em qual momento se equivocou o INCRA: ao certificar as propriedades sobrepostas ou ao emitir a certidão juntada acima transcrita. Se diz isto porque não existe qualquer documento nos autos que indique o momento em que cada uma das áreas foi certificada, de forma que não é improvável que o equívoco tenha ocorrido no momento da certificação da área do autor, e não das áreas alheias.

Por este motivo, e tendo em vista o princípio da economia processual e da primazia da resolução do mérito, determino ao autor que emende a inicial, juntando a cópia de todos os processos administrativos que geraram a certificação das áreas circunvizinhas indicadas no parecer juntado (ID 32187817), bem como para que proceda a citação dos proprietários das áreas sobrepostas cujo registro pretende ver anuladas – dado que haverá necessária invasão de sua esfera patrimonial na concessão da segurança.

Prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.

ARAÇATUBA, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001594-53.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA WEDEKIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO - SP356338

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMARAÇATUBA

DECISÃO

Analisando o quadro indicativo id 36241482 verifico que não há prevenção.

Trata-se de mandado de segurança proposto por SANDRA CRISTINA WEDEKIN, em razão de ato praticado pelo Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Araçatuba/SP.

O ato coator seria a demora para proceder à implantação do benefício nº 188.617.678-4, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise – que, não raro, se atrasa em razão da não entrega de documentação completa por parte do segurado.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003894-20.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS COQUEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, **no prazo de 15 dias**, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 31 de julho de 2020.

IMPETRANTE: GUSTAVO SIMIELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

REPRESENTANTE: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA NO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Gustavo Simielli** em razão de ato praticado pelo **Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Araçatuba/SP**.

Narra a parte autora, essencialmente, que laborou na empresa Nardachione e Circuito Assessoria Contábil de 01.07.13 até 30.06.15, ocasião em que houve rescisão do contrato de trabalho. Requereu então o seguro-desemprego, tendo recebido uma parcela. Na sequência, o benefício foi suspenso em razão do fato do autor ser sócio em outra empresa.

Informa que o ato de suspensão do benefício é ilícito, dado que jamais auferiu renda da empresa em que figurava como sócio – N.C Assessoria Contábil Ltda. Pugna, assim, pela anulação do ato do MTE, bem como pela liberação do benefício do seguro-desemprego vencido e suspenso.

O autor fora intimado a emendar a inicial (ID 31407737), para que comprovasse a data da efetiva ciência da suspensão do seguro-desemprego realizada.

O impetrante apresenta emenda (ID 32145376) na qual defende que a manutenção da suspensão do benefício implica em não ocorrência do prazo decadencial.

A União pleiteou seu ingresso no feito (ID 32629251).

A autoridade coatora, notificada, apresentou informações (ID 33100547). Impugna, inicialmente, o benefício da justiça deferido ao autor no despacho inicial. Informa que na realidade o autor seria empregado de sociedade empresarial da qual detém 70% do capital social, razão pela qual, na realidade, teria ocorrido demissão por sua própria vontade, e não demissão sem justa causa, o que impediria o recebimento do benefício. Informa, ademais, que como se manteve como sócio na sociedade empresarial, teria renda, o que obstaría o recebimento do benefício. Alega, ainda, a ocorrência da decadência, dado o prazo de mais de dois anos após a suspensão do benefício.

Em decisão, foi determinada a apresentação de cópia integral do processo administrativo por parte da autoridade coatora (ID 33478544).

A parte impetrante se manifestou (ID 34962645) informando que teria tido ciência da decisão administrativa apenas visualizando sítio do MTE, não tendo recebido cópia da decisão. A autoridade coatora (ID 35247660) reiterou suas informações.

O MPF não teve interesse em apresentar parecer sobre o caso (ID 33165022).

Os autos vieram conclusos para decisão. É o que cumpria relatar.

-

A preliminar de impugnação à justiça gratuita não merece guarida, dado que, embora a parte autora seja sócia de uma sociedade empresarial, não existe demonstração específica de qual o valor recebido a título de pro labore ou lucros, de forma que deve valer a presunção de hipossuficiência realizada, na forma do artigo 99, §3º do CPC.

No que toca a preliminar de decadência, penso que não seria o caso de conhecer tal preliminar, diante do princípio da primazia do julgamento de mérito, sendo certo que o CPC admite que a nulidade não seja declarada sempre que o mérito for ser deferido em prol da parte que se aproveitaria (282, §2º), o que pode ser considerado de maneira analógica em relação às defesas dilatórias, como a decadência no mandado de segurança.

Pois bem, passo, então, ao mérito.

No caso concreto, percebe-se que o impetrante era empregado da empresa com CNPJ 07.598.028/0001-11 (ID 33100547, fls. 6). Ocorre que era também sócio desta mesma sociedade empresarial (ID 33100547, fls. 8) no período entre 13.08.14 e 02.09.15, com capital social de 50%. A demissão, na hipótese, ocorreu em 30.06.15, quando o impetrante era sócio.

É impossível que sócio de sociedade empresarial, em condições paritárias, seja empregado da própria sociedade empresarial. Isto porque não é possível admitir que exista efetiva subordinação do impetrante às ordens do empregador, que no caso concreto, essencialmente, é ele mesmo. Desta forma, diante da ausência de um dos requisitos da relação empregatícia – estabelecida no artigo 3º da CLT – inviável considerar a existência de emprego, apesar do dito na CTPS.

Se não há emprego, não há demissão – rescisão do vínculo empregatício – sendo certo que inexistente, assim, suporte fático para recebimento do seguro-desemprego – que depende da existência de uma relação empregatícia rescindida por fato alheio à vontade do empregado. Ressalte-se que, mesmo se considerada a existência da demissão, a mesma deveria ser considerada, pela lógica, a pedido, pois o empregado só poderia ser demitido com sua própria autorização no caso concreto, dado que a vontade da empresa está umbilicalmente ligada a sua própria vontade.

Sendo assim, inexistente direito ao seguro-desemprego, por ausência de dispensa sem justa causa – requisito essencial trazido no artigo 3º da lei 7.998/90.

-

Dispositivo:

Diante de todo o relato, julgo o feito na forma do artigo 487, I do CPC, e **NEGO** a segurança pretendida.

Sem condenação em honorários, não cabíveis neste rito.

Sem reexame necessário, dada a ausência de sucumbência do ente público.

Custas ex lege.

P.R.I. Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

ARAÇATUBA, 31 de julho de 2020.

IMPETRANTE: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os documentos acostados aos autos eletrônicos e nos moldes da súmula 481 do e. STJ, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante ao quadro indicativo de prevenção id 36258427 e documento juntado (cópia petição inicial – id 36276013), verifico que não há prevenção em relação ao(s) feito(s) ali indicados.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**.

Com a juntada das informações da(s) autoridade(s) coatora(s), intime-se o Administrador Judicial da presente decisão, bem como para emitir parecer em 15 (quinze) dias, contados da sua intimação.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 31 de julho de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001603-15.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JN CONCRETO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os documentos acostados aos autos eletrônicos e nos moldes da súmula 481 do e. STJ, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante ao quadro indicativo de prevenção id 36260077 e documento juntado (cópia petição inicial – id 36281272), verifico que não há prevenção em relação ao(s) feito(s) ali indicado(s).

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**.

Com a juntada das informações da(s) autoridade(s) coatora(s), intime-se o Administrador Judicial da presente decisão, bem como para emitir parecer em 15 (quinze) dias, contados da sua intimação.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 31 de julho de 2.020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003283-67.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LOURIVALDO BALIERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA AABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, **no prazo de 15 dias**, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001222-73.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: OTILIA DE LIMA CAMARGO, LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, **no prazo de 15 dias**, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010488-02.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DERSO BONJARDIM, DERSO BONJARDIM, DERSO BONJARDIM, DERSO BONJARDIM, DERSO BONJARDIM, ALZIRA BONJARDIM, ALZIRA BONJARDIM, ALZIRA BONJARDIM, ALZIRA BONJARDIM, ARLINDO CELINO BONJARDIM, ARLINDO CELINO BONJARDIM, ARLINDO CELINO BONJARDIM, ARLINDO CELINO BONJARDIM, ARLINDO CELINO BONJARDIM, JAIME BONJARDIM, JAIME BONJARDIM, JAIME BONJARDIM, JAIME BONJARDIM, JAIME BONJARDIM, ADHEMAR BONJARDIM, ADHEMAR BONJARDIM, ADHEMAR BONJARDIM, ADHEMAR BONJARDIM, ADHEMAR BONJARDIM, ANA PELEGRINE BONJARDIM, ANA PELEGRINE BONJARDIM, ANA PELEGRINE BONJARDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, **no prazo de 15 dias**, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 31 de julho de 2020.

EXEQUENTE: NAPOLEAO MASARU YANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247, ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259, DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA - SP223341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 31 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000013-44.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADAO BISPO DA SILVA, CLEIDE MOREIRA DE SOUZA, DIRSO RUFINO LADEIRA, EVERALDO COELHO DE SALLES, JOSE MANOEL FERREIRA, MANOEL OLÍMPIO DA SILVA, MOACYR BENEDITO DOS SANTOS, ROBERTO AUGUSTO DIAS, VALTAIR FERREIRA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelos autores na petição do ID nº 24895003, pois constitui ônus do autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320, caput, do Código de Processo Civil.

Além disso, os documentos exigidos pelo Juízo - no item "d" do despacho do ID nº 18258195 - são as certidões atualizadas das matrículas dos imóveis objeto da lide, documentos estes indispensáveis à propositura da ação e plenamente passíveis de obtenção direta pela parte autora, independentemente de intervenção judicial ou de terceiros.

Desse modo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que os autores tragam aos autos cópias atualizadas das matrículas dos imóveis, sob pena de indeferimento da petição inicial. Apresentados os documentos, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 5013530-97.2019.403.0000 e do trânsito em julgado da referida decisão, conforme peças encartadas no ID nº 26566940, **intime-se** o exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o prazo fixado, arquivem-se os autos em definitivo, resguardando-se o direito do exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000611-88.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO FURLAN, LUCIA HELENA DOS SANTOS FURLAN, FERNANDA KELLY CRUZ SANTOS, VANDERLEI ANTONIO FERREIRA, JOAO DOS SANTOS, SEBASTIANA NOVAES DOS SANTOS, JOCENIR PEREIRA MEDEIROS, JOSE EDUARDO BECHELLI LIMA, PAULO DOS SANTOS BERTO, MARIA TEREZINHA BATISTELA BERTO, SONIA REGINA DE OLIVEIRA MOURA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Digitizados os autos e inseridos no PJe, **intime-se** os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o original ou cópia atualizada das matrículas dos imóveis objeto da lide.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, ficando resguardado eventual direito dos autores.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001021-56.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: EDIONE CRISTINA DE OLIVEIRA PIRES
CURADOR ESPECIAL: ELLAINE CRISTINA ALVES

Advogado do(a) RÉU: ELLAINE CRISTINA ALVES - SP179137

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autora/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ré(u/s)/Executado(a/s):

- EDIONE CRISTINA DE OLIVEIRA PIRES, inscrita no CPF sob o nº 282.954.978-39, RUA SEBASTIAO RODRIGUES DA ROCHA, 181, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000;

Defiro o pedido da CEF formulado na petição do ID nº 25062832.

Face ao transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei "opera de pleno direito" (artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil).

Isso posto, **intime-se** a Caixa Econômica Federal – CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (artigo 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, **intime-se** pessoalmente o(a/s) ré(u/s), na pessoa do curador especial **Dra. Ellaine Cristina Alves, OAB/SP nº 179.137** para, também no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara servirá de mandado de intimação, o qual deverá ser instruído com cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Havendo notícia de pagamento, **intime-se** a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (artigo 525, CPC).

Se ofertada impugnação, **intime-se** a CEF para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, **intime-se** a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000247-26.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: CLAIR DOS SANTOS GOMES - ME, CLAIR DOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067, SUZIANE DA SILVA SOBRINHO - SP384274

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067, SUZIANE DA SILVA SOBRINHO - SP384274

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise à manifestação do ID nº 24528748, verifico que a Caixa Econômica Federal apenas informou que "(...) na agência em questão não houve quaisquer extravios de malotes contendo processo processos e documentos daquela unidade".

A testemunha arrolada pela CEF, Allyne Cristina Cavina Buscarini, em audiência (ID nº 20504327), afirmou haver pessoa jurídica responsável pelo controle e registro de malotes da CEF, bem como de eventuais extravios.

Assim, **INTIME-SE a CEF novamente** a juntar aos autos documentos comprobatórios do quanto alegado, principalmente o histórico detalhado de malotes no ano de 2016, na agência em questão, emitido pela contratada responsável por tal monitoramento.

Com a vinda de tais documentos, dê-se vista à parte contrária.

Após, tomemos autos conclusos.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001514-94.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: M. C. D. M. C., GISELLE ADRIAN DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão executória.

Após, se nada mais for requerido e tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (ID 27751628 e ID 27751629), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001862-88.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE LUIZ FITTIPALDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALES EDUARDO TASSI - SP248941, WALTER VICTOR TASSI - SP178314

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Virtualizados os autos, **intime-se** o patrono do exequente para o atendimento às determinações constantes do despacho do ID nº 25747233, págs. 65-67, promovendo a habilitação dos sucessores do exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos novamente ao arquivo-fimdo, resguardando-se o direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000095-39.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE PAULO BILCHE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26105828 - Defiro.

Intime-se o exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos planilha analítica contendo a descrição pormenorizada das importâncias devidas ao autor, em cada mês e/ou ano de competência, constando a indicação dos meses e/ou anos aos quais as verbas trabalhistas se referem, de modo a possibilitar a conferência dos cálculos.

Cumprida a determinação, abra-se vista à União / Fazenda Nacional, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oferida impugnação pela União, intime-se a parte adversa para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para da União para apresentar impugnação ou caso haja concordância expressa com o quantum pretendido, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base no valor apresentado pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do ofício (artigo 11 da Resolução C.J.F. n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000591-63.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCOS MERCADANTE DO CANTO ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: SAINT CLAIR GOMES - SP99544

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de MARCOS MERCADANTE DO CANTO ANDRADE - CPF: 061.817.478-85, por meio do qual o exequente pretende o recebimento de verbas referentes à condenação do executado em obrigação de ressarcir ao erário valores de benefícios previdenciários recebidos indevidamente e honorários advocatícios, de acordo com o título judicial emitido nos autos físicos da ação de de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

O exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal (ID 25788047), bem como apresentou planilha como valor atualizado da dívida (ID nº 25788027 e 25788030).

Primeiramente, tendo o exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime-se** o executado, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intime-se** o executado, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, abram-se vistas dos autos à parte contrária para manifestação.

Comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado a planilha, proceda-se à penhora "online" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) MARCOS MERCADANTE DO CANTO ANDRADE (CPF 061.817.478-85), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretária expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretária verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;

b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000050-71.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: KOYAMA AMORIM & CIA. LTDA - ME, RICARDO ROGERIO AKIRA KOYAMA AMORIM, MARIA CLAUDIA ASSMANN KOYAMA AMORIM

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo o demonstrativo, determino:

Proceda à Secretária à penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada, na pessoa de seus patronos, acerca:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

Acaso infrutífera ou insuficiente a constrição de veículos, promova-se a pesquisa de bens em nome da parte executada, via INFOJUD. Após:

a) resultando POSITIVA a pesquisa, proceda a Secretária a anotação de SIGILO de documentos nos autos. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(s) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) resultando negativa a pesquisa de bens através do INFOJUD, cientifique-se a exequente. Neste caso, promova-se a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

b.1) Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000202-22.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: WALKIRIA SCHMIDT

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, versão integral da certidão de matrícula do imóvel objeto dos autos (nº 13.465 do CRI de Paraguaçu Paulista/SP), uma vez que aquela constante do ID 5111723 encontra-se incompleta.

No mesmo prazo, deverá a autora trazer aos autos as cópias de seus rendimentos mensais e/ou última declaração de imposto de renda a fim de viabilizar a análise da real necessidade da gratuidade processual requerida.

Atendidas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para saneamento.

Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001356-73.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA PALAZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial do presente cumprimento de sentença, insira no Pje todas as peças processuais indicadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do Egr. TRF 3ª Região, a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Após, tomemos conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001552-04.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRIGIDA MARIA PAULA FRANCISCO

DESPACHO

ID 24056341 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial da presente demanda. Para tanto, deverá a parte autora solicitar a secretaria o desarquivamento do processo físico e, naquelles, fazer a juntada das cópias autenticadas.

No mais, face ao trânsito em julgado (ID 26032742) da sentença ID 23822148, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000276-35.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JAIR PAULO DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Por ora, **intimem-se** as requeridas/agravantes Caixa Econômica Federal e Companhia Excelsior de Seguros para que se manifestem em prosseguimento, **especialmente acerca do desfecho dos agravos de instrumento interpostos**, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, coma manifestação, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001747-33.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470

EXECUTADO: SANDRA REGINA GERALDO, JANDIRA CARDOSO PEITL

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

DESPACHO

Ante a virtualização do feito efetuada pela Exequente Caixa Econômica Federal, intem-se as partes interessadas a, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, cumpra a serventia as determinações contidas no Despacho ID 20967656 - fls 225/226, qual seja: a penhora "on line", através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome das RÉS/EXECUTADAS, até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo atualizado (ID 20967658), liberando-se automaticamente eventual valor excedente.

Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, intem-se as RÉS/EXECUTADAS, na pessoa de seus advogados (a/s), para comprovarem eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independentemente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º, CPC). Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para a comprovação de eventual impenhorabilidade, proceda-se à transferência para conta à ordem deste Juízo, atrelada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum.

Todavia, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome das RÉS/EXECUTADAS, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e avaliação do(s) veículo(s) suficiente(s) à garantia do débito exequendo, bem como a intimação do (a/s) executado (a/s) acerca do prazo para impugnação.

Por fim, resultando infrutífero ou insuficiente a restrição de veículos, fica determinada a pesquisa de bens das RÉS/EXECUTADAS, através do sistema INFOJUD. Com as informações, se o caso, anote-se o SIGILO de documentos.

Se necessária, fica autorizada a expedição de mandado e/ou carta precatória para intimação das rés/executadas. Se o caso, fica também autorizada a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para promover a retirada da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no r. Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências realizadas através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para alegação de impenhorabilidade ou impugnação do(a/s) executado (a/s):

a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento;

b) manifestar-se expressamente do interesse na realização de hasta pública acerca do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;

c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento ou, se o caso, acerca das informações colhidas no sistema INFOJUD, indicando, se o caso, eventual bem à penhora.

Se nada requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fim, resguardando-se eventual direito da exequente."

Int. e cumpra-se.

Assis, SP, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000227-35.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JUSSARA SILVIA DE SOUZA, AMELIA LANDIOSE, CARLOS DE SOUZA, HELENA TONELO DE LIMA, APARECIDA TONELLO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUREN BECCEGATO PEREIRA - SP378803

Advogados do(a) EXECUTADO: KATY CRISTIANE MARTINS DIAS - SP171475, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

Advogados do(a) EXECUTADO: KATY CRISTIANE MARTINS DIAS - SP171475, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelas executadas Amélia Landiose e Helena Tonelo de Lima na petição do ID nº 22749638. Não há razão para que este Juízo determine a intimação pessoal de partes devidamente representadas por advogada nestes autos.

A exequente informa, ademais, na petição de ID nº 18057074, não ser possível apresentar proposta de transação e esclarece o procedimento para a renegociação da dívida do FIES de forma administrativa.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos, ficando resguardado o direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 0000524-98.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: ASSIS PORTAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, PEDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA, GABRIELA GARCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por meio do despacho de ID 16074828, este Juízo determinou que a Caixa Econômica Federal comprovasse a distribuição da carta precatória expedida para citação do corréu PEDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA e da empresa executada ASSIS PORTAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME junto ao Juízo deprecado de uma das Varas da Comarca de Mineiros/GO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularmente intimada, a CEF deixou escoar o prazo concedido sem qualquer providência, se manifestando tão somente para requerer a juntada de subestabelecimento de seus patronos (ID nº 21913900).

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001086-51.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HEVILY MAVILA DE OLIVEIRA, JOSE DE CAMPOS MARTINS, ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RODRIGO DA SILVA CAMARGO - SP280000

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER VICTOR TASSI - SP178314

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER VICTOR TASSI - SP178314

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, formalize uma proposta de transação ou indique o caminho para que os executados possam aderir ao parcelamento da dívida na seara administrativa.

Caso não haja proposta, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, ocasião em que deverá apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

No silêncio, arquivem-se os autos, resguardando-se o direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000331-88.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO MASCARI SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVEIRA LIMA - SP204359

DESPACHO

ID 24064615 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial da presente demanda. Para tanto, deverá a parte autora solicitar a secretária o desarquivamento do processo físico e, naqueles, fazer a juntada das cópias autenticadas.

No mais, faça ao trânsito em julgado (ID 26003080) da sentença ID 23827771, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000246-41.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: AGROESTE DE ASSIS-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, SELMA CRISTINA DE ALMEIDA BOTELHO, ALEXANDRE DE ALMEIDA BOTELHO

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816, ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 25210101) da decisão proferida (ID 18567067 - Sentença e ID 22610971 - Sentença em Embargos de Declaração), e ante a apresentação de planilha atualizada do valor devido (ID 24028935), intem-se os executados, na pessoa de seu patrono, a pagarem o débito, no prazo de 15 (dias), acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de mesmo percentual, caso não haja o pagamento voluntário no prazo assinalado, nos termos do art. 523 do CPC.

Transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, inicia-se, independente de nova intimação, o prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-findo.

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000219-80.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GILDETE DE OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal providenciou a virtualização deste feito, intem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, ante a notícia de trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento eletrônico nº 5005901-43.2017.403.0000, por meio do qual o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou a competência deste Juízo federal para processamento do feito, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente feito. Desnecessária sua citação, tendo em vista que, na esfera estadual, a CEF já apresentou contestação (ID 24015576 - fls 697/707).

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000219-80.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GILDETE DE OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada do teor do r. despacho ID 30912330, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.

ASSIS, 31 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-14.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCILENE MORAIS DA SILVA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

DESPACHO

ID. 24638449 - Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneçam o endereço atualizado da **COMPANHIA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO, CNPJ/MF 59.309.286/0001-34**. Oficie-se, também, à JUCESP - Junta comercial do Estado de São Paulo/SP, solicitando informações acerca do registro e endereço atualizado da citada Companhia Habitacional. Proceda-se à pesquisa, também, nos sistemas informatizados à disposição da Justiça Federal (WEBSERVICE Receita Federal, INFOJUD e outros).

Localizado o endereço atual, oficie-se conforme despacho ID. 19547587.

Com a resposta, cumpra a serventia as demais determinações constantes do retrocitado despacho.

No entanto, não localizado novo endereço, voltemos autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000681-08.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: AGROTERENAS S.A. CANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de AGROTERENAS S.A. CANA - CNPJ: 49.894.132/0001-01, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação de procedimento comum nº 0000681-08.2015.4.03.6116, em trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha como valor atualizado da dívida (ID 24752438).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intimem-se** os executados, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intimem-se** os executados, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "online" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) AGROTERENAS S.A. CANA - CNPJ: 49.894.132/0001-01, até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela UNIÃO, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a União para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

- manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;
- manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 – Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Sem prejuízo, proceda a serventia a correção da autuação desse feito, com a devida inversão dos polos processuais, devendo constar a União como exequente e a empresa AGROTERENAS S.A. CANA como executada.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-12.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da autuação;

2. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal;

3. Ratifico a decisão da Justiça Estadual de Cândido Mota/SP em cujos termos foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (ID n. 25516409, pág. 66);

4 - **Indefiro**, por ora, o pedido da corré SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, formulado na petição do ID nº 26313072, uma vez que fundado na equivocada premissa de que teria o Exmo. Juízo Estadual determinado a modificação no polo passivo da demanda. Extrai-se da decisão do ID nº 25521500, págs. 68/69, exclusivamente, o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo e a determinação de remessa dos autos a este Juízo, a quem incumbe a tarefa de decidir se há interesse da CEF na lide, nos termos da súmula 150 do STJ; a legitimidade passiva da corré será analisada no tempo e no modo oportunos.

5. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da lide, oportunidade em que deverá requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-46.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: GEORGES VAN MEENEN, GEORGES VAN MEENEN

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Ante o trânsito em julgado (ID 27418469) do acórdão prolatado em Segunda Instância (ID 27418464), que negou provimento à apelação interposta, mantendo a sentença que rejeitou os embargos monitoriais opostos pelos réus (ID 6937609), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado da dívida;

Juntado o demonstrativo, intime(m)-se o(a/s) RÉ(U/S), por seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000844-61.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NAZARETH RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748, MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pleito da União formulado na petição do ID nº 26889537.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda ao presente cumprimento de sentença, insira no Pje todas as peças processuais indicadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do Egr. TRF 3ª Região, a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a correção do polo passivo na autuação, substituindo a "UNIÃO - CNPJ: 09.580.252/0002-92 - Procuradoria-Regional da União da 3ª Região", pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000955-76.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA MAIS POPULAR DE CANDIDO MOTA LTDA - ME, VINICIUS JOSE DE SOUZA, JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: HELDER ALBERTINI - SP315914, PAULO ROBERTO DIAS DA MOTA - SP338261

Intime-se a Caixa Econômica Federal pra, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos demonstrativo atualizado da dívida referente ao contrato nº 0000000022449502, ora em cobrança.

Juntado o demonstrativo, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) os débitos apresentados pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, inicia-se, independente de nova intimação, o prazo para impugnação (art. 525, CPC).

findo. Havendo notícia de pagamento, intím-se os exequentes para manifestarem-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-

findo. Se ofertada impugnação, intím-se os exequentes para manifestarem-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intím-se a exequente para manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Sem prejuízo, proceda a serventia à retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-23.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CLAUDINEIA ANTONIO DA SILVA - ME, CLAUDINEIA ANTONIO DA SILVA

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte ré, operou-se a constituição de título executivo, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei "opera-se de pleno direito" (art. 701, §2º, do CPC).

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado da dívida;

Juntado o demonstrativo, intime(m)-se pessoalmente o(a/s) RÉ(U/S), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-findo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000381-19.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JORGE TONI, LUIS CARLOS TONI, NATALINO HENRIQUE TONI, SONIA MARIA TONI MARCELINO, GERSON TONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

Trata-se de Ação Incidental para cumprimento de sentença, referente à ação ordinária nº 0000022-19.2003.4.03.6116.

A parte autora iniciou a habilitação dos herdeiros do autor falecido CARLOS TONI (ID 17813022). O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi citado no procedimento especial de habilitação, como determina o disposto no artigo 690 do Código de Processo Civil (ID 21127755). Deixou escoar o prazo para resposta em tal procedimento.

DECIDO:

Acolho a petição ID. 1783022 e os documentos que a instruem **Defiro** a inclusão dos sucessores lá elencados no polo ativo do presente feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento.

Decorrido in albis o prazo concedido, sobreste-se o feito até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-59.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NELCI APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VIEIRA GUADANHIN DA SILVA - SP277204

RÉU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS face a Caixa Econômica Federal e Lomy Engenharia Eireli, visando reparação dos danos suportados em função de vícios estruturais em imóvel adquirido através do programa governamental "Minha Casa Minha Vida".

Na inicial, informou que propôs medida cautelar de produção antecipada de prova visando a realização de perícia no imóvel, e que tal perícia demonstrou que todos os problemas apresentados no imóvel se relacionam a vícios construtivos e má qualidade da mão de obra empregada. Solicitou inversão do ônus da prova para produção de nova prova pericial para atualização dos valores que entende devidos.

No entanto, verifico que a parte autora não juntou aos autos documentação hábil à comprovação de seus direitos - notadamente, à comprovação do domínio sobre o imóvel. Sequer informou a este Juízo o número da medida cautelar supostamente proposta. Também o pedido de gratuidade carece de provas acerca da alegada hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, emendar a inicial, juntando aos autos:

a) declaração de hipossuficiência e cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de renda para análise do pedido de justiça gratuita ou ainda o devido comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;

b) todos os documentos e provas constitutivas de seu direito, tais como o contrato firmado no programa Minha Casa Minha Vida, apólice de seguro do imóvel eventualmente existente, cópia integral da medida cautelar de produção antecipada de prova proposta para realização de perícia, além de todos os outros documentos que entender necessários para instrução do feito.

Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, providencie a serventia a retificação da autuação do feito, devendo constar como assunto principal do feito DIREITO CIVIL|Obrigações|Espécies de Contratos|Sistema Financeiro da Habitação|Vícios de Construção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001420-83.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ AMANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, considerando que transcorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados decorrentes da condenação obtida na demanda e, considerando, ainda, que a execução invertida é uma faculdade da parte executada, intime-se a EXEQUENTE, na pessoa de seu(s) advogado(a/s) constituído(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento, promovendo a juntada dos próprios cálculos de liquidação, devidamente instruídos com a planilha de débitos.

Sobrevindo os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação à execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Ofertada impugnação, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio ou na ausência de elementos capazes de impulsionar o feito, arquivar-se, resguardando-se eventual direito do exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001349-86.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO LAMARTINE DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, RENATA BARQUILHA SAVIAN - SP267352

DESPACHO

1 - **Indefiro** o pedido da CEF, formulado na petição do ID nº 25841815, porquanto a consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos órgãos respectivos.

2 - Nesse passo, convém ressaltar que a obtenção de informações sobre a localização de bens passíveis de penhora é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Assim, não sendo indicados bens passíveis de constrição, no prazo de 30 (trinta) dias, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, ficando resguardado o direito da exequente.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000856-09.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: EDER CHRISTIAN BARBOSA COSTAGAS - ME, EDER CHRISTIAN BARBOSA COSTA

DESPACHO

ID 20957701 - Intime-se a parte exequente a apresentar planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo o demonstrativo, determino:

Proceda à Secretaria à penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Por outro lado, para o caso da diligência restar infrutífera e para a satisfação da execução, resta, desde já deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrado(s) em nome da parte executada, exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Bloqueado valores ou veículos, intime(m)-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A/S) para comprovar(em) eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independentemente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como expeça-se o necessário para a formalização da penhora do bem restrito.

Verificando a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Uma vez rejeitada a impugnação ou se decorrido "in albis" o prazo para o(a/s) executado(a/s) comprovar eventual impenhorabilidade, proceda-se à transferência dos valores para conta à ordem deste Juízo, atrelada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB deste Fórum.

Efetivada a penhora e decorrido "in albis" o prazo para impugnação, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores penhorados, independentemente de alvará de levantamento;
2. manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) penhorado(s);
3. manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento.

No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000044-64.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NOBILAR MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, JOSE EDUARDO NOBILE, SERGIO TADEU NOBILE

Advogados do(a) REQUERIDO: MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogados do(a) REQUERIDO: MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogados do(a) REQUERIDO: MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

1 - Diante do trânsito em julgado do acórdão, certificado no ID nº 27085348, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, promova o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, resguardando-se o direito da CEF.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-49.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: ODAIR MARTINI

Advogados do(a) REQUERIDO: GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106, CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

1 - Diante do trânsito em julgado do acórdão, certificado no ID nº 26933710, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, promova o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, resguardando-se o direito da CEF.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

1ª Vara Federal de Assis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Inadimplemento, Capitalização / Anotacismo]

5000995-58.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: CHINA NATIONAL CHARTERING CO.LTD

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO

EXECUTADO: AFG BRASIL S/A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VINICIUS MENDES E SILVA

DESPACHO

Diante da controvérsia entre o valor efetivamente devido, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento nº 5007121-08.2019.4.03.0000.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001325-19.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido por MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSS por meio do qual pretende o recebimento de valores em atraso reconhecidos como devidos nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário.

A exequente providenciou a digitalização dos autos e a inserção no sistema do PJe.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, os quais não acompanharam a petição do ID nº 26328540.

Apresentados os cálculos, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte adversa para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação ou caso haja concordância expressa com o quantum pretendido, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base no valor apresentado pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do ofício (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000855-24.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NILTON FLAVIO DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo executado (ID 26978089 e anexos) e lhe atribuo efeito suspensivo parcial, na extensão do valor impugnado (art. 535, §4º, CPC). Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que promova a conferência dos cálculos apresentados pelas partes e, após, abram-se vistas dos cálculos às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Coma manifestação, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Concordando a parte executada com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, excepa(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000302-40.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALBERTINO DE LIMA, ANTONIO MIGUEL ALCEMIRO, DIRCE MARIA SILVA, JESAIAS CAMPOS, JOSE ALVES MACEDO, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO ARANHADA COSTA, MILTON SANTOS SILVEIRA, NORAIR APARECIDO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Intimem-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, versão integral das certidões de matrícula dos imóveis objetos da lide.

requerida. No mesmo prazo, deverão os autores trazer aos autos as cópias de seus rendimentos mensais e/ou última declaração de imposto de renda a fim de viabilizar a análise da real necessidade da gratuidade processual

Atendidas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para saneamento.

Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000392-82.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: G.V. MEENEN INSTALACOES - ME, GEORGES VAN MEENEN

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a apresentar planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo o demonstrativo, determino:

Proceda a Secretaria à penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD. Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais) determine desde já o seu desbloqueio, nos termos do requerido pelo credor.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada, na pessoa de seus patronos, acerca:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

Acaso infrutífera ou insuficiente a constrição de veículos, promova-se a pesquisa de bens em nome da parte executada, via INFOJUD. Após:

a) resultando POSITIVA a pesquisa, proceda a Secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) resultando negativa a pesquisa de bens através do INFOJUD, cientifique-se a exequente e, com fulcro no art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a inscrição do nome dos Executados no cadastro de inadimplentes, referente ao débito constante destes autos através do sistema *SERASAJUD*, ou através da expedição de ofício ao *SERASA* e ao *SPC*.

Após, promova-se a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

b.1) Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Da mesma forma, deverá a exequente informar imediatamente a este Juízo eventual pagamento ou parcelamento efetuado na esfera administrativa, para cancelamento da inscrição do nome dos Executados no cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 782, § 4º do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-47.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 53/2097

DESPACHO

Petição do ID nº 21620097 - Defiro o pedido de juntada do substabelecimento.

Petição da CEF do ID nº 24251150 - A intimação da Caixa Econômica Federal no Pje se dá via sistema e não através de publicação no DOE, de modo que seria indiferente a inclusão do advogado subscritor da referida petição para fins de intimação via imprensa oficial. Portanto, **indeferido** o pedido.

Reitere-se a intimação para que a CEF requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, ficando resguardado o direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000629-22.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ALEXANDRE GUSMAO, CLAUDIO APARECIDO GUSMAO, CILSA MARIA DA CONCEICAO

DESPACHO

Defiro a juntada do substabelecimento requerida pela CEF na petição do ID nº 26655193.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da CEF formulado na petição do ID nº 29981319, haja vista que o co-executado ALEXANDRE GUSMÃO não foi intimado para o pagamento do débito, nos termos determinados pela decisão do ID nº 20826469, págs. 1 e 2.

Sendo assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo demonstrativo atualizado do débito e, em seguida, promova o cumprimento da carta precatória expedida nos termos de referida decisão (ID nº 20826469), para a intimação pessoal do mencionado executado junto à Comarca de Camburiú/SC, comprovando nos autos o cumprimento da diligência.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da CEF, arquivem-se os autos em definitivo, resguardando-se o direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000684-33.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: R.C. XAVIER TOZONI - ME, REGINA CELIA XAVIER TOZONI, MAURICIO CANTON TOZONI

Advogado do(a) REU: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

Advogado do(a) REU: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

Advogado do(a) REU: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

DESPACHO

Defiro a juntada do substabelecimento requerida pela CEF na petição do ID nº 29474507.

Recebo os embargos monitórios interpostos na petição do ID nº 25948101, pois que tempestivamente apresentados.

Fica suspensa a eficácia do mandado, com a ordem de pagamento, contida na decisão proferida no ID nº 20007174, até a sentença (artigo 702, §4º do CPC).

Intime-se a Caixa Econômica Federal para responder aos embargos monitórios opostos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 702, §5º do CPC), inclusive quanto ao interesse na composição da lide, ofertando, desde logo, se for o caso, proposta de transação.

Após, com a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-31.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e, conseqüentemente, a concessão de Aposentadoria Especial. Requer os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu o valor da causa em R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), sem, contudo, juntar planilha pormenorizada das prestações vencidas e vincendas, relativas ao benefício que se pretende a concessão.

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (Seis mil, cento e um reais e seis centavos).

Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,74 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Dessa forma, considerando a informação constante do CNIS juntado pelo autor (ID 28843186), dando conta de que o autor auferiu rendimentos no valor de R\$ 6.238,70 (Seis mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta centavos) no mês de dezembro de 2019, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), que deverá incluir as providências seguintes, sob pena de extinção:

- a) juntar comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;
- b) juntar planilha pormenorizada das prestações vencidas e vincendas, relativas ao benefício que se pretende a concessão;
- c) informar seu endereço de correio eletrônico;
- d) juntar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

Cumpridas as determinações supra, CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: a) a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; b) trazer, se o caso, cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)"; "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumpridos os itens acima, tomemos os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000508-54.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLOVIS FAGUNDES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES DE MORAES - SP270362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio de que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e conversão em tempo comum e, conseqüentemente, a concessão de Aposentadoria Especial ou Conversão do Tempo Especial em comum para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Requer os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu o valor da causa em 71.942,41 (setenta e um mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos).

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.101,06.

Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.440,742 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Dessa forma, considerando os comprovantes de rendimentos anexados à presente pela parte autora (ID 24706039), dando conta de que o autor auferiu rendimentos no período de 08 a 10/2019 no valor médio de R\$ 2.700,00 (Dois mil e setecentos reais), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Após, esclareço que para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, juntando aos autos:

a) comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;

b) todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho;

c) esclarecer a DER pretendida, no caso de possível concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a permitir a análise da competência deste Juízo;

Cumpridas as determinações supra, CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: a) a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; b) trazer, se o caso, cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

7. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)"; "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

8. Após cumpridos os itens acima, tomemos os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000709-20.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ALDO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO STOPA - SP206115, FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI - SP138495, MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - SP98148

DESPACHO

Por ora, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial do presente cumprimento de sentença, insira no Pje todas as peças processuais indicadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do Egr. TRF 3ª Região, a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000120-20.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PAULO PINTO PAIAO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e, conseqüentemente, a concessão de Aposentadoria Especial ou Conversão do Tempo Especial em comum para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Requer os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 104.712,03 (cento e quatro mil setecentos e doze reais e três centavos).

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (Seis mil, cento e um reais e seis centavos).

Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,74 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Dessa forma, considerando a informação constante do CNIS juntado pelo autor (ID 28027178), dando conta de que o autor auferiu rendimentos no valor de R\$ 4.502,85 (Quatro mil, quinhentos e dois reais e oitenta e cinco centavos) no mês de novembro de 2019, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode comvir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, juntando aos autos:

a) comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;

b) todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho;

c) esclarecer a DER pretendida, no caso de possível concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a permitir a análise da competência deste Juízo;

Cumpridas as determinações supra, CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: a) a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; b) trazer, se o caso, cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001667-35.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MILTOM PRIORE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON WAGNER MARCONI - PR35325

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pelo INSS em face de MILTOM PRIORE, por meio do qual o exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada no acórdão (ID 27163076) proferido nos autos do Processo Físico de idêntica numeração, transitado em julgado (ID 27164514), no qual a parte autora/executada restou condenada ao pagamento do valor referente a 10% do valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00 - Dez mil reais).

O exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha como valor atualizado da dívida (ID 27165208).

Intime-se o(s) executado(s) MILTOM PRIORE, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do Código de Processo Civil.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tornem os autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se o INSS para apresentar demonstrativo da dívida atualizado, com a inclusão de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentado o demonstrativo, proceda-se à penhora “online” através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) MILTOM PRIORE (CPF nº 200.020.099-00), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pelo INSS, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação do exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação do exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se o INSS para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;

b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

1ª Vara Federal de Assis

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro]

5000186-05.2017.4.03.6116

AUTOR: NORBERTO MACHADO

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO

ADVOGADO do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI

ADVOGADO do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI

ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, versão integral da certidão de matrícula do imóvel objeto dos autos, uma vez que aquela constante do ID 3239665 (páginas 03/05) encontra-se ilegível.

No mesmo prazo, deverá o autor trazer aos autos as cópias de seus rendimentos mensais e/ou última declaração de imposto de renda a fim de viabilizar a análise da real necessidade da gratuidade processual requerida.

Atendidas as determinações supra, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000138-41.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUCIANO ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE HORACIO BELINOTTE - SP68265

DESPACHO

Tendo o exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime-se** os executados, na pessoa de seus advogados constituídos para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegitimidades no prazo concedido, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-64.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ODAIR EDMILTON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DANIEL BRESSANIM - SP147426, ISIS RAPHAEL BERNUSSI BRESSANIM - SP321928, MARCOS DANIEL FERREIRA BRESSANIM - SP437656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido formulado no item "d" da petição inicial funda-se em causa de pedir de natureza eminentemente acidentária, inclusive com a apresentação da CAT do ID nº 28078820, que deve ser processado e julgado pela Justiça Comum Estadual, à luz do disposto no artigo 109, inciso I, da CRFB.

O pedido contido no item "e" tem como causa de pedir um acidente de motocicleta ocorrido em 05/07/2018, que culminou na concessão do benefício de auxílio-doença (não acidentário) - NB nº 624.047.971-7, conforme carta de concessão encartada no ID nº 28078837. A petição inicial não permite que se compreenda a natureza (acidentária ou não) do acidente.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, esclareça se a causa de pedir do pedido formulado no item "e" da petição inicial tem natureza acidentária, uma vez que é inadmissível a cumulação de pedidos cujo processamento e julgamento caiba a Juízos diversos, com competência fixada em caráter absoluto.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, oportunidade em que será analisada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, inclusive em relação ao valor da causa (atribuído em R\$12.540,00).

Decorrido "*in albis*" o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data do sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDIPO DOS SANTOS, EDIPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO POLO FURLANETO - SP356057, CHRISTIAN MEASSI PINHEIRO - SP385677, THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS - SP356574

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior instância.

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 28514560) da decisão (ID 28514559) em cujos termos o E. TRF da Terceira Região reformou a sentença proferida, julgou improcedente o pedido, e determinou a reversão da sucumbência, intime-se o réu para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar requerimento de cumprimento de sentença, devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC).

Cumpridas a determinações supra, tomemos autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000847-16.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057, MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27227868 - Defiro a carga dos autos físicos como requerido pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, deverá a parte autora solicitar o desarquivamento diretamente na secretaria da Vara, recolhendo, se o caso, as custas cabíveis.

Na mesma ocasião da juntada da digitalização do feito, deverá a parte manifestar-se em termos de prosseguimento.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int. e Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000394-81.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Se o autor tiver reconhecido o direito ao benefício postulado, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas a partir de então, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Tendo em vista essas duas premissas, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será analisada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa e, se for o caso, apreciado o pleito de justiça gratuita.

Na mesma oportunidade, deverá o autor esclarecer a relação de prevenção apontada com os processos indicados na aba associados.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-54.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ CARLOS SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELE BEVILACQUA MELLO - SP318627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou, alternativamente Auxílio Doença ou Auxílio Acidente, em função de moléstias incapacitantes que alega possuir. Aduz que efetuou o requerimento do benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social na data de 06/01/2020, indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.585,00 (Treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Se a parte autora tiver reconhecido o direito ao benefício, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas a partir de então, descontados os valores de benefícios inacumuláveis recebidos administrativamente no período, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Tendo em vista essas duas premissas, Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar sua peça exordial, sob pena de indeferimento, adequando-a ao quanto previsto no Artigo 319 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

- a) informar os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
- b) adequar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, descontados os pagamentos administrativos de benefícios inacumuláveis;
- c) Justificar o pedido de concessão do Benefício Previdenciário de Auxílio Acidente, pois que, da descrição dos fatos narrados não se conclui que a moléstia apresentada pelo autor tenha sido causada por acidente de qualquer natureza.

No mesmo prazo, deverá a parte autora instruir o feito com:

- a) cópias de todos os processos administrativos relativos aos requerimentos de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez intentados pela parte autora, desde a data em que se pretende a concessão do benefício pretendido nos autos;
- b) consulta CNIS completa em nome do autor, de modo a comprovar os requisitos de carência e qualidade de segurado;
- c) cópia dos três últimos comprovantes de rendimento do autor, bem como a cópia integral da última declaração de imposto de renda, ou comprovante de isenção, se o caso, de modo a justificar o pedido de concessão de justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido e Justiça Gratuita e, inclusive, da competência desta Vara Federal para processamento do feito.

Int. e cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000370-24.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SANDRA PALOMARES DA SILVA GALLI

DESPACHO

ID 27224876 - Intime-se a parte exequente a apresentar planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Aduzo que a não apresentação da planilha no prazo concedido será considerada pelo Juízo como desistência do recebimento da atualização e dos acréscimos acima citados e a dívida será fixada nos valores constantes do demonstrativo juntado em 15/03/2019 (ID 15280406).

Sobrevindo o demonstrativo, ou decorrido "in albis" o prazo, determino:

Proceda à Secretaria à penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD. Bloqueada importância inferior a R\$ 300,00 (Trezentos reais), proceda-se, desde logo, a sua liberação, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueado valores, intime(m)-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A/S) para comprovar(em) eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independentemente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como expeça-se o necessário para a formalização da penhora do bem restrito.

Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Uma vez rejeitada a impugnação ou se decorrido "in albis" o prazo para o(a/s) executado(a/s) comprovar eventual impenhorabilidade, proceda-se à transferência dos valores para conta à ordem deste Juízo, atrelada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB deste Fórum.

Efetivada a penhora e decorrido "in albis" o prazo para impugnação, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores penhorados, independentemente de alvará de levantamento, bem como manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão executória ou, se o caso, em termos de prosseguimento.

No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000843-76.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: GENTIL APARECIDO MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057, MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28147812 - Defiro a carga dos autos físicos como requerido pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, deverá a parte autora solicitar o desarquivamento diretamente na secretaria da Vara, recolhendo, se o caso, as custas cabíveis.

Na mesma ocasião da juntada da digitalização do feito, deverá a parte manifestar-se em termos de prosseguimento.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int. e Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000928-52.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NOEL MOREIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219, MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27191195 - Defiro a carga dos autos físicos como requerido pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, deverá a parte autora solicitar o desarmazenamento diretamente na secretaria da Vara, recolhendo, se o caso, as custas cabíveis.

Na mesma ocasião em que falar acerca da digitalização do feito, deverá a parte manifestar-se em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000742-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27673398 - Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações constantes do Despacho ID 25669172, sob pena de extinção.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000854-05.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SONIA APARECIDA CUSTODIO MILITAO

Advogados do(a) AUTOR: MAX PAULO LABS - SP328255, JOSE CARLOS LIMA SILVA - SP88884

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento integral das determinações contidas na Decisão ID 25268010, trazendo aos autos as cópias da petição inicial e sentença acompanhada da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000383-02.2019.403.6334, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para análise da prevenção apontada.

Descumprida a determinação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-27.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARCIA IORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP194393

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29907567 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações constantes do Despacho ID 27011879, sob pena de imposição de multa diária, nos termos do artigo 536, § 1º do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, intime-se à parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

No entanto, decorrido o prazo sem cumprimento, voltemos os autos conclusos para cominação das astreintes.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-74.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE APARECIDO FELICI

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO JORDAO FERREIRA - SP108910, MARIO FERREIRA - SP35834

DESPACHO

ID 25595305: INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social a se manifestar acerca da satisfação de sua pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que o silêncio será entendido como concordância tácita e que eventual discordância sobre os valores pagos deverá estar acompanhada de demonstrativo atualizado do débito.

Com a manifestação do Instituto exequente ou certificado o decurso do prazo, voltem os autos à conclusão.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-10.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AUDINELSO VIEIRA, MARIA MOREIRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

ID 27622955 - Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente as determinações contidas no despacho ID 25476689, sob pena de extinção. Refiro-me especificamente aos itens *b* e *c* do mencionado despacho.

Cumpridas as determinações, proceda a serventia nos termos do último parágrafo do despacho retrocitado.

Descumpridas as determinações ou decorrido "in albis" o prazo concedido, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000717-23.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DOMICIANO, SONIA REGINA DA SILVA, VERA LUCIA FERMINO SOARES JARDIM

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados nos IDs 30163801 e 30163813, pelo prazo de **15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo, deverão a parte autora e a corré Companhia Excelsior de Seguros manifestarem-se acerca da contestação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 28445099).

Após, tomemos autos conclusos para saneamento do feito.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000560-24.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES, LUCIANO GONCALVES RODRIGUES, HENRIETTE DA SILVA ACORCE, OCTACILIO SILVEIRA FRANCO, ROZA ROSSETTO FRANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERNANDA LANDRE - SP194182

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000368-83.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SERGIO APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - PR84806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e, conseqüentemente, a conversão do benefício previdenciário que percebe, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial, por lhe ser mais benéfico. Atribuiu à causa o valor de R\$ 168.305,68 (cento e sessenta e oito mil e trezentos e cinco reais e sessenta e oito centavos). Efetuou requerimento dos benefícios da justiça gratuita.

À vista dos documentos juntados pela parte autora - em especial, os comprovantes de Rendimento (ID 31302901), segundo o qual a parte autora auferiu rendimentos em valor inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Indefiro o requerimento de intimação do INSS para a juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício da autora, visto ser ônus da parte autora produzir prova de fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC). A modificação na distribuição do ônus probatório decorre de imposição legal ou da avaliação, pelo Juízo, de que tal modificação se justifique à luz das circunstâncias do caso, quando evidenciada a excessiva dificuldade enfrentada pela parte para produzir a prova que tenha o ônus de produzir segundo a regra geral do artigo 373, caput, do CPC.

Nenhuma dessas situações ocorre no presente caso. Nem existe determinação legal que imponha ao INSS o ônus de trazer a estes autos cópia do processo administrativo previdenciário e nem existe evidência de excessiva dificuldade enfrentada pela parte autora nesse sentido. Ao contrário: a íntegra do processo administrativo pode ser facilmente acessada em meio digital, no Portal "Meu INSS".

Da mesma forma, considerando os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autoconposição.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Portanto, intime-se o exequente, na pessoa de seu patrono, para que promova a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos:

a) todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho;

b) cópia integral do processo administrativo (NB 42/168.236.709-3), CNIS atualizado do segurado e eventuais documentos que se prestem para o esclarecimento da presente causa.

Acerca dos itens acima, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Cumpridas as determinações supra, CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: a) a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; b) trazer outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000104-98.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROSILAINE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR - SP196744

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

Advogado do(a) REU: ANTONIO CHAGAS CASATI - SP75907

Valor da dívida: R\$200,000.00

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. ID. 33709534: aguarde-se a devolução dos autos físicos deste processo de nº 0000104-98.2013.4.03.6116, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a coleta de informações atualizadas junto ao setor de digitalização do e. Tribunal, diante da certidão de virtualização dos autos (**documento id. 27063954**).

2. Com a retomada dos trabalhos presenciais neste Fórum Federal de Assis/SP, e devolvidos os autos físicos de instância superior, intimem-se as partes para, **no prazo de 30 (trinta) dias,** requerer o que de direito, nos termos dos artigos 9º a 12, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente à virtualização de processos físicos para o cumprimento de sentença.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-74.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MAURO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e, conseqüentemente, a concessão de Aposentadoria Especial ou subsidiariamente o reconhecimento de períodos em atividade especial com a consequente conversão em tempo comum ou aposentadoria por tempo de contribuição, bem como, no caso do deferimento do pedido de Aposentadoria Especial, a concessão do direito ao requerente de continuar exercendo sua atividade sem qualquer restrição. Requer os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu o valor da causa em R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), sem, contudo, juntar planilha pormenorizada das prestações vencidas e vincendas, relativas ao benefício que se pretende a concessão.

Afasto a possível relação de prevenção apontada na aba associados com os feitos nº 5000060-61.2018.4.03.6134, da 1ª Vara Federal de Americana, 5000062-70.2019.4.03.6142, da 1ª Vara Federal de Lins, 5001014-18.2019.4.03.6120, da 1ª Vara Federal de Araraquara, 5000517-37.2020.4.03.6130, da 1ª Vara Federal de Osasco e 5001406-66.2020.4.03.6105, da 8ª Vara Federal de Campinas, pois, de acordo com as consultas processuais que ora faço juntar, trata-se de autores diferentes, com diferentes números de inscrição no CPF.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (Seis mil, cento e um reais e seis centavos).

Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,74 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Dessa forma, considerando a informação constante do CNIS juntado pelo autor (ID 29227331), dando conta os dois últimos salários auferidos pelo autor antes da proposição dessa ação foram inferiores à 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Assim, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, juntando aos autos:

a) planilha pormenorizada das prestações vencidas e vincendas, relativas ao benefício que se pretende a concessão;

b) todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

c) cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende.

Cumpridas as determinações supra, CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumpridos os itens acima, tomemos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000241-48.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de trabalho rural exercidos sem registro em CTPS nos períodos de 01.01.1977 a 31.12.1977 e 01.01.1979 a 31.12.1980 e de 01.01.1982 a 31.12.1982, e o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, de 04.05.1988 a 30.09.1988, de 10.05.1989 a 23.06.1989 e de 17.08.2009 a 21.07.2014 por exposição a agentes nocivos e prejudiciais a sua saúde, determinando-se ao INSS a sua averbação e, consequentemente a concessão do benefício de aposentadoria especial ou sucessivamente a conversão dos períodos reconhecidos como especial em tempo comum.

Efetuiu pedido de reconhecimento e averbação de tempo rural e especial e de aposentadoria especial, na via administrativa (NB nº 178.168.253-1) em 28/03/2017, o qual foi indeferido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 88.086,02 (oitenta e oito mil, oitenta e seis reais e dois centavos), conforme planilha demonstrativa dos cálculos, e formulou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando a informação constante do CNIS juntado pela parte autora (ID 29862245), dando conta de que a média das remunerações auferidas pelo autor são inferiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, §3º da CLL, aplicado por analogia a este feito, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a **comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico**. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Assim, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumpridos os itens acima, tomemos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000379-15.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALUIZIO ARARUNA JUNIOR - SP362000

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a utilização dos protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal para recebimento de Seguro Defeso, fundada em Decisão prolatada nos autos da ACP – Ação Civil Pública nº 1012072-89.2018.401.3400, que tramitou na 9ª Vara Federal Cível do Distrito Federal. Atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, adequando seus pedidos ao rito do Cumprimento de sentença, ajustando o valor da causa, atentando para o conteúdo econômico da demanda proposta e juntando memória de cálculo correspondente aos valores atualizados que se pretende executar, de modo a permitir a análise da competência do Juízo.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000380-97.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: ALDEMIR GANDZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALUIZIO ARARUNA JUNIOR - SP362000

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a utilização dos protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal para recebimento de Seguro Defeso, fundada em Decisão prolatada nos autos da ACP – Ação Civil Pública nº 1012072-89.2018.401.3400, que tramitou na 9ª Vara Federal Cível do Distrito Federal. Atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, adequando seus pedidos ao rito do Cumprimento de sentença, ajustando o valor da causa, atentando para o conteúdo econômico da demanda proposta e juntando memória de cálculo correspondente aos valores atualizados que se pretende executar, de modo a permitir a análise da competência do Juízo.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000554-77.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO

EXECUTADO: JULIA PATRICIA RIBEIRO

Valor da dívida: R\$57,919.84

Nome: JULIA PATRICIA RIBEIRO

Endereço: RUA JOSE CARLOS CAVINA, 229, JARDIM CANADA, ASSIS - SP - CEP: 19801-100

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

ID. 26600828: apresentado o Demonstrativo do débito atualizado na data de 26/12/2019, com a indicação do valor significativo de R\$ 106.543,25 (cento e seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), intime-se a exequente a manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, principalmente, sobre eventuais atos de expropriação de bens da executada, para a satisfação da execução, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Anoto que, a parte devedora já foi, anteriormente, citada e intimada nos autos, para efetuar o pagamento da dívida, pelo que se extrai das diligências realizadas pela oficial de justiça, respectivamente, nos meses de outubro/2018 e junho/2019 (documentos id. 11518570 e id. 19386761). Porém, não realizou o pagamento voluntário, e tampouco, apresentou impugnação, no prazo legal.

Assim, caberá a exequente, no prazo acima assinalado, requerer o que de direito, com a finalidade de prosseguimento da execução.

No silêncio, sobreste-se o feito, até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000777-30.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CASA DA CRIANÇA NOSSA SENHORA DAS DORES DE CANDIDO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS - SP338996

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das consultas ao Diário Oficial da União referentes ao Processo Administrativo nº 23123.002818/2010-56, que ora faço juntar.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001852-83.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA LANDIM VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópias do requerimento de habilitação de herdeiros e a decisão acerca da habilitação, efetuada nos autos dos embargos à execução nº 001162-05.2014.403.6116.

Após, voltem conclusos para definição acerca da expedição dos requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000804-76.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CARMELO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Recebo a petição ID 28212586 e anexos como emenda à inicial.

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (Seis mil, cento e um reais e seis centavos).

Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,74 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Dessa forma, considerando os comprovantes de rendimentos juntados pelo autor (ID 28213531), dando conta que os últimos salários auferidos pelo autor antes da proposição dessa ação foram todos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, **INDEFIRO** o pedido de justiça gratuita.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais iniciais, proporcionais ao valor atribuído à causa, sob pena de extinção da ação.

Cumprida a determinação, voltemos autos conclusos para novas deliberações.

Entretanto, descumprida a determinação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000181-80.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: APARECIDO ANTONIO PEDRO LONGO, NEUSA DOS SANTOS LONGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785, GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

DESPACHO

Intim-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o pagamento do saldo residual do contrato objeto dos autos, conforme as informações e requerimentos trazidos pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru (ID 16020925, ID 16890481 e ID 31849105), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no **prazo de 30 (trinta) dias**.

Com a resposta, dê-se vista à Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001636-44.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRU-SONHOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ANTONIO DA SILVA, MARCILIO ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALEXANDRE BUENO - SP161222, EDUARDO ELIAS BUENO - SP181001

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos (ID 28171261), **DECLARO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Dou por levantadas as restrições que recaíram sobre o veículo de propriedade da parte executada (fl. 52 - ID 12793435), bem como sobre os imóveis descritos nas matrículas nºs 63.986 e 63.987 do CRI de Assis/SP (fls. 02/04 - ID 13460906). Promova-se a imediata remoção das restrições de transferência que recaíram sobre veículos através do RENAJUD e expeça-se o necessário para a remoção das respectivas restrições junto ao CIRETRAN e ARISP, se o caso.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001032-20.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: G. RIBEIRO DE FREITAS FILHO - EPP, GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do **prazo de 30 (trinta) dias** para manifestação em termos de prosseguimento. Na oportunidade, deverá ser apresentado o demonstrativo atualizado da dívida, se o caso. Após, venhamos autos conclusos.

No silêncio, o feito permanecerá em arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da parte interessada.

ASSIS, 1 de agosto de 2020.

AUTOR: AMAURI FERNANDES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: THAISA MARCATTO DA SILVEIRA - SP383395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Logo, se a parte autora tiver reconhecido o direito ao benefício, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas a partir de então, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Por conseguinte, antes de apreciar o pleito de tutela de urgência, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será analisada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa e, se for o caso, apreciado o pleito de tutela de urgência.

Decorrido "*in albis*" o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-62.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário ajuizado por **Marcos Antônio Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e a conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à saúde, nos períodos de 10/06/1985 a 12/11/1990 e de 05/09/1991 a 14/04/2014, desde a data do requerimento administrativo, 15/05/2017 ou, subsidiariamente, a averbação dos períodos em que reconhecido o caráter especial das atividades desenvolvidas (petição inicial identificada pelo nº 22419741).

Alega ter protocolado em 15/05/2017 pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 178.924.178-0), o qual restou indeferido, uma vez que o INSS não reconheceu os períodos exercidos em atividade especial, nos quais teria sido exposto a agentes nocivos físicos e químicos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 117.466,59 e requereu os benefícios da justiça gratuita. Apresentou procuração e documentos (IDs nºs 22419747 ao 22420279).

Nos termos da decisão do ID nº 22502493, este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência, deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS ofertou contestação no ID nº 23614302. No mérito, sustentou a improcedência do pedido formulado com base nos seguintes argumentos: a) o não preenchimento dos requisitos legais imprescindíveis ao deferimento do pedido; b) ser imperioso que os formulários e laudos técnicos sejam contemporâneos aos períodos de alegada prestação de serviço em condições especiais; subsidiariamente, na hipótese de acolhimento do pedido formulado, requereu c) a fixação da DIB ou início dos efeitos financeiros da revisão somente a partir da citação (se os documentos tiverem sido juntados com a petição inicial) ou a partir da produção da prova, se for posterior à citação; argumentou, outrossim, que não deve ser reconhecido trabalho sob condições especiais durante intervalo em que houve utilização de EPI eficaz; que não se confundem o reconhecimento da insalubridade na esfera trabalhista e o da prestação de serviços em condições especiais, para fins previdenciários; e, por fim, se evidenciado que o segurado continuou a atividade laboral ensejadora de jubilação especial, pugnou que a eventual concessão da aposentadoria especial somente ocorra a partir do momento da cessação das atividades, de sorte que nenhum valor seja pago no período de exercício da atividade com sujeição a agentes nocivos. Requereu, ainda, a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. Juntou extratos do CNIS do autor no ID nº 23614309.

Instada a se manifestar acerca da contestação e dos extratos de CNIS juntados, a apresentar as provas documentais eventualmente remanescentes e a especificar eventuais outras provas que pretendia produzir (ID nº 24507153), a parte autora quedou-se inerte.

Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes em termos de produção probatória (ID nº 33554284), vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de outras provas além daquelas já constantes dos autos, conheço diretamente dos pedidos.

A presente decisão não levará em conta das mudanças promovidas no Regime Geral de Previdência Social pela Emenda Constitucional nº 103/2019 - cujas disposições entraram em vigor, em sua maioria, na data de publicação da Emenda, que ocorreu em 13/11/2019 (vide artigo 36, inciso III, da EC nº 103/2019). Isso porque a causa de pedir nestes autos abrange somente fatos jurídicos alegadamente ocorridos em datas anteriores à indicada acima. Decide-se nestes autos se a parte autora tinha ou não tinha direito a benefício da Previdência Social na DER (data de entrada do requerimento) ou em data anterior à DER. Se a parte autora tinha esse direito naquela data, esse direito é adquirido e, como tal, não pode ser extinto por norma jurídica posterior, tendo em vista o que determina o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A ação deve ser, nesse caso, julgada procedente à luz da legislação vigente na data em que os fatos jurídicos pretensamente ocorridos deram origem, no seu conjunto, ao direito a uma prestação da Previdência Social. Se o direito não existia naquela data, a qual repita-se, tem de ser igual ou anterior à DER, a ação deve ser julgada improcedente independentemente das alterações legislativas posteriores. Esse o entendimento de autorizada doutrina em Direito Previdenciário no Brasil: "*os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são abrangidos pela 'lei antiga', a lei vigente na época dos fatos (tempus regit actum)*" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário (versão de e-book). 23ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2002, posição nº 2.767).

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 15/05/2017 (fl. 127 do ID nº 22420272 e fl. 01 do ID nº 22420279), compagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (25/09/2019) não decorreu o lustro prescricional.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1 DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O direito à aposentadoria por contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social era previsto no artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição da República, com a redação que teve entre a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, e a já referida EC nº 103/2019. O texto constitucional exigiu, nesse período, o implemento do requisito "tempo de contribuição integral". Deixou de prever a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Na tentativa de promover uma relação sustentável entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

Tal regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.1.1 Carência para a aposentadoria por tempo de contribuição

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.2 - APOSENTAÇÃO E TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição com redução do lapso temporal em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 APOSENTADORIA ESPECIAL

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM TEMPO COMUM E ÍNDICES

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessa forma, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Os índices de conversão são aqueles previstos no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

2.5 PROVA DA ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podiam ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador; ou seja, bastava que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tomando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importa ressaltar que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

a) até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código "1.0.0" do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).

d) a partir de 18/11/2003 – Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.6. Da metodologia de aferição do ruído e sua evolução histórica

Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, vézpera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se procedesse, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, pois é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou **Neq – Nível equivalente***), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Leqg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RUÍDO	
2.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis; a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).	ANOS 25

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **28/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **28/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **28/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

2.7. CASO DOS AUTOS

2.7.1 - Do tempo especial:

O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 10/06/1985 a 12/11/1990, na função de “aux. geral”, para a empregadora Destilaria Americana S/A. Juntou cópia da CTPS (fs. 04 e 22 do ID nº 22420260 e fs. 07 e 10 do ID nº 22420272), PPP (fs. 31-32 do ID nº 22420272) e Laudo de Avaliação Ambiental (fs. 33-43 e 58-68 do ID nº 22420272).

b) 05/09/1991 a 14/04/2014, na função de “auxiliar”, para a empresa Raizen Ltda. Juntou cópia da CTPS (fs. 22 do ID nº 22420260 e fl. 10 do ID nº 22420272), PPPs (fs. 44-51 e 71-78 do ID nº 22420272) e Laudos Técnicos (fs. 79-116 do ID nº 22420272).

A questão fulcral da demanda consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física.

Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal.

As condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

O trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (**de modo habitual e permanente**) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa.

Feitas essas considerações, passo à análise individualizada de cada um dos interstícios acima apontados.

Como se pode observar, para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais no período descrito no **item (a)**, o autor juntou a cópia da CTPS de fs. 04 e 22 do ID nº 22420260 e fs. 07 e 10 do ID nº 22420272, o PPP (fs. 31-32 do ID nº 22420272) e o Laudo de Avaliação Ambiental de fs. 33-43 e 58-68 do ID nº 22420272.

A cópia da CTPS de fs. 04, 07 e 13-14 do ID nº 22420260 indica que o autor foi contratado em 10/06/1985 para o cargo de “Aux. Geral” pela empregadora supracitada. Em 01/04/1987, porém, passou a exercer o de “Operador de Turbinas”.

O PPP de fs. 31-32 do ID nº 22420272, por sua vez, menciona que o autor trabalhou no Setor Industrial, em vários cargos, com atribuições diversas, a saber: **no lapso de 10/06/1985 a 30/03/1987, no de “Aux. Serv. Gerais” (“Realiza limpeza, recolhe pedacos de cana e empurra na canalata de caldo, a fim de evitar entupimento, auxiliar na realização da assepsia, lava a moenda e reservatório de caldo com esguicho de água quente e adiciona bactericida, para evitar a formação de dextrana e fungos prejudiciais à produção. Queima cal virgem, coloca em carriola, pesa e despeja em caixa específica, adiciona água, mistura e abre válvulas para a liberação de água tratada para o processo”); de 01/04/1987 a 30/04/1988, no de “Op. de Turbina” (“Operar turbina, abrir manualmente válvulas de entrada de vapor, controlar temperatura e pressão de óleo, preencher boletins, registrar através de anotações leitura de RPM, e efetuar limpeza dos equipamentos e conservação dentro dos padrões estabelecidos pela empresa”); de 01/05/1989 a 30/07/1989, no de “Op. de Moenda” (“Operar moenda, manipular comandos, efetuar regulagens, controlar pressões hidráulicas, corrigir desgaste dos dentes, acompanhar o funcionamento geral da moenda, controlar a água da embebição, cuidar da assepsia”); e de 01/08/1989 a 12/11/1990, no de “Encarregado” (“Administrar, orientar e supervisionar a produção industrial, distribuir tarefas, acompanhar desempenho dos setores e tomar todas as providências necessárias para a que a produção atinja os objetivos, auxilia na manutenção industrial, realiza serviços de mecânica, solda, caldeiraria, etc para garantir que os mesmos sejam instalados ou executados os reparos necessários, cuida para que as normas de segurança sejam cumpridas, orienta o uso correto dos equipamentos e observa o funcionamento das máquinas e equipamentos industriais”)**. No que concerne aos registros ambientais, para cada interreio acima referido, há registro dos seguintes fatores de risco, ressaltando-se os níveis de pressão sonora diferentes, medidos com a técnica da “dosimetria”: a) de 10/06/1985 a 30/03/1987: Ruído de 92,0 dB(A) e Acidentes Diversos; b) de 01/04/1987 a 30/04/1988: Ruído de 95,0 dB(A) e Acidentes Diversos; c) de 01/05/1989 a 30/07/1989: Ruído de 94,0 dB(A) e Acidentes Diversos; e d) de 01/08/1989 a 12/11/1990: Ruído de 92,0 dB(A), sendo que, em todos eles, há menção de uso de EPI eficaz. Ressalto, também, que, tão somente para os anos de 1987 a 1990, há o nome do profissional responsável por tais constatações. Na parte final desse documento, há as seguintes “Observações”: “(...) **Extemporaneidade: não ocorreram as que pudessem modificar as avaliações ambientais e que permaneceram sem alterações ao longo de todas as jornadas de trabalho e do período trabalhado. Exposição a ruídos de até 95 dB(A) no setor de Moenda de forma habitual e Permanente, e no período como encarregado intermitente. (...)**”.

Tem-se, ainda, o **Laudo de Avaliação Ambiental de fs. 33-43 e 58-68 do ID nº 22420272**, o qual informa que as vistorias foram realizadas de 04/08/97 a 07/08/97. Na avaliação do Setor de Moenda, relaciona-se quais eram as atividades diárias desenvolvidas pelo “Auxiliar de serviços gerais”, pelo “Operador de moenda” e pelo “Operador de Turbina”, que são basicamente as mesmas mencionadas no PPP supracitado, com destaque à anotação de que na “Turbina” encontra-se “**Ruído de 95 dB(A) / limite para 08 horas: 85 dB(A)**” e à observação de se “**Usar protetor auricular**” (fl. 37 do ID nº 22420272). Em sua conclusão, quanto à insalubridade concernente à exposição a ruído, ressalva-se que “**(...) Os trabalhadores que realizam suas atividades em ambientes onde o nível de pressão sonora está acima dos limites permissíveis, devem ter suas atividades consideradas insalubres para a exposição ao ruído, correspondendo ao grau médio, determinando o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo. O uso de EPIs característicos ao risco, e utilizados adequadamente, descaracteriza a insalubridade**” (fl. 42 do ID nº 22420272).

Pois bem. Diferentemente do quanto alegado na “Análise e decisão técnica de atividade especial” do INSS de fls. 118-119 do ID nº 22420272, no seu item “A”, há o nome do responsável pelos registros ambientais no período trabalho, tanto no PPP como no Laudo Técnico apresentado, com a ressalva de que no PPP atuou nos anos de 1987 a 1990. Aliás, o mesmo profissional é apontado em ambos documentos (*vide* fls. 32-33 do ID nº 22420272).

Por outro lado, como destacado pelo INSS nos itens “A, B e C”, o PPP é respaldado em Laudo que é extemporâneo; porém, o próprio PPP trata dessa questão e deixa claro de que não ocorreram modificações nas avaliações ambientais ao longo do período trabalhado e então avaliado, informação esta que poderia confirmar a veracidade dos registros ali lançados.

O óbice para reconhecimento da alegada especialidade postulada está em que, além de o Laudo Técnico apresentado ser bastante genérico, restringindo-se à descrição das atividades desempenhadas pelos trabalhadores do setor de Moenda, com apenas um apontamento - o de “Ruído de 95 dB(A)” em “Turbina”, dado que até poderia ser aproveitado para o período de 01/04/1987 a 30/04/1988 em que o autor laborou como “Op. de Turbina”, o laudo contém muita incerteza quanto à técnica utilizada para a aferição de ruído. O PPP identifica a técnica como “dosimetria”, o Laudo Técnico não aborda esse tema, mas, em sua parte inicial, cita a legislação pertinente quando de sua elaboração, constando nela a Norma Regulamentadora nº 15 que admita a medição do ruído por meio de “decibelímetro”, com feitura de média ponderada do ruído medido em função do tempo, técnica mais recomendada e utilizada à época.

Desse modo, não é possível, pelos documentos ora analisados, saber se eles retratam com fidedignidade a exposição do segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde; razão pela qual deixo de reconhecer o alegado caráter especial das atividades desenvolvidas no lapso relacionado no **item (a)**.

No tocante ao **item (b)**, o autor apresentou, como documentos comprobatórios, a cópia da CTPS de fls. 22 do ID nº 22420260 e fl. 10 do ID nº 22420272, os PPPs de fls. 44-51 e 71-78 do ID nº 22420272 e os Laudos Técnicos de fls. 79-116 do ID nº 22420272.

Tendo em vista a resposta da empregadora ao ofício expedido pelo INSS de fl. 69 do ID nº 22420272 (assunto: Perfil Profissiográfico Previdenciário), a qual informa que, no período de 05/09/1991 a 31/05/1995, as informações utilizadas no PPP tiveram como base o Laudo de Insalubridade/Periculosidade de 16/10/1987 - Engº Segurança do Trabalho - Aloizio Rostoldo CI 304; no de 01/06/1995 a 31/12/2003 foi o Laudo de 06/10/1993 - Engº Segurança do Trabalho - Sérgio Candido Tedesco CREA nº 71871; no de 01/01/2004 a 31/01/2010 foi o Laudo de 08/03/1998 - Dr. Salvador Santaella CRM - PR 462; e no de 01/02/2010 a 26/10/2011 foi o Laudo de Julho de 2008 - Engº Segurança do Trabalho - José Olimpio Valle CREA/SP nº 08553/D, opto por subdividir esse longo período postulado no **item (b)**, da seguinte forma:

- b.1) 05/09/1991 a 31/05/1995,
- b.2) 01/06/1995 a 31/12/2003,
- b.3) 01/01/2004 a 31/01/2010, e
- b.4) 01/02/2010 a 14/04/2014.

Assim para o intervalo do **item b.1**, tem-se o PPP de fls. 44-46 e 71-73 do ID nº 22420272, dando conta de que o autor laborou no setor de Laboratório da sociedade empresária, em diversos cargos: de 05/09/1991 a 30/04/1993, no de “Auxiliar Analista I”, de 01/05/1993 a 30/04/1994, no de “Aux. Laboratório II” e de 01/05/1994 a 31/05/1995, no de “Auxiliar Laboratório III”; porém, com a mesma profissiografia (“Realiza amostras do caminho de cana, perfurações realizadas com o tomador de amostra, realiza análises da cana”) e exposição aos mesmos fatores de risco (F: Ruído de 92 dB(A) - técnica quantitativa e Q: Acetato de Chumbo). Não há o nome do responsável técnico por tais registros ambientais.

Segundo a empregadora, como relatado acima, o Laudo aplicável a esse período é o de Insalubridade de fls. 79-82 do ID nº 22420272, assinado pelo Engº Segurança do Trabalho Aloizio Rostoldo CI 304, com perícias realizadas em 21/09/87, 02/10/87, 09/10/87 e 16/10/87. Pela profissiografia apresentada no PPP, as atividades eram desempenhadas no setor de “Laboratório de Pagamento”, dado confirmado quando do relato do método de trabalho realizado (“São retirados 3 amostras de cada caminho de cana, perfurações realizadas com o tomador da amostra. As amostras coletadas são desintegradas. Do total retira-se 800 g e coloca-se na prensa para retirar o caldo, determinam o Brix e a percentagem de sólido solúvel. Usa-se acetato de chumbo, cerca de 2,5 a 3g por amostra, o que um total de 50 Kg por mês”) e das funções dos trabalhadores do setor (“Analista, auxiliares e coletores de amostra”). Registra-se, também, os agentes aos quais os trabalhadores estavam expostos, o que poderia gerar a insalubridade: “Agentes químicos - acetato de chumbo / Agentes físicos: níveis de pressão sonora no desfibramento e tomador de amostra (...) Avaliações: Níveis de pressão sonora: 72 dB(A) no laboratório e 92 dB(A) no desfibramento e tomador de amostra”, tendo-se como disponíveis os seguintes EPs: “Calçado de segurança e capacete” (todas essas informações estão na fl. 80 do ID nº 22420272).

Ora, pela data da elaboração do Laudo Técnico ora analisado, constata-se que ele é extemporâneo. Na análise feita na via administrativa (fl. 119 do ID nº 22420272), esse aspecto é destacado, bem como o fato de, em sua folha inicial (fl. 79 do ID nº 22420272), ter se relacionado os setores inspecionados, diferenciando-se o de “laboratório de pagamento” e “laboratório”.

Resta evidente que o labor do segurado foi desenvolvido no setor de “Laboratório de Pagamento”, embora o Laudo não tenha sido apresentado na íntegra (da fl. 30 vai para 30 - *vide* fls. 80-81 do ID nº 22420272). Não obstante isso, também pela descrição das atividades desenvolvidas, nada permite concluir que o autor estivesse exposto ao nível de pressão sonora superior ao limite legal, o medido no “desfibramento e tomador de amostra” (Ruído de 92 dB(A), de forma habitual e permanente, sendo que a “análise das amostras” demanda mais tempo e sugere que teve mais contato com o acetato de chumbo.

De qualquer forma, o Laudo não é claro quanto aos requisitos de habitualidade e permanência para os agentes encontrados, tanto o físico como o químico, razão pela qual não reconheço o caráter especial da atividade desenvolvida no interregno identificado pelo **item b.1**.

Já para a comprovação das condições especiais do **item b.2**, usa-se o mesmo PPP de fls. 44-46 e 71-73 do ID nº 22420272, o qual atesta que o autor foi transferido para o setor de Almoarifado da empregadora, no qual exerceu os seguintes cargos e atividades: de 01/06/1995 a 30/04/1997, o de “Auxiliar Almoarifado III” (“Realiza o procedimento de movimentar, transportar, manusear e armazenar peças e equipamentos da área industrial, verificar fichas de controle, ler e escrever documentos em geral, além de outras atividades correlatas”); de 01/05/1997 a 30/06/2001, manteve-se no mesmo cargo, porém com outras atribuições (“Atende funcionários no balcão, entrega materiais conforme solicitação, presta informações via telefone sobre materiais em estoque, recebe a entrega de mercadorias, digita requisições de materiais e executa outras atividades correlatas”), de 01/07/2001 a 31/08/2001, foi para o de “Auxiliar Almoarifado IV”, porém a profissiografia é idêntica à do período anterior; de 01/09/2001 a 30/04/2003, o de “Auxiliar Almoarifado V” e de 01/05/2003 a 31/12/2003, o de “Assistente Almoarifado II”, mantendo-se, do mesmo, as mesmas atividades já desempenhadas. Para todo o período compreendido (01/06/1995 a 31/12/2003), há o mesmo registro no que tange à exposição ao fator físico “Ruído de 70 dB(A)”, pela técnica quantitativa, com menção a uso de EPI eficaz. Para os lapsos do item anterior não havia essa última anotação (EPI eficaz), motivo pelo qual não se consignou a informação prestada pela empregadora no campo “Observações”, no sentido de que “1) Considerando-se as avaliações ambientais em nossos relatórios, laudos técnicos e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa, concluímos que os agentes de risco, mencionados na Seção II, presentes no local de trabalho estão sendo controlados e o empregado foi devidamente protegido, pois a empresa fornece, treina, fiscaliza e obriga o uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual - que atenuam os agentes nocivos a saúde, ficando a exposição dentro dos níveis de ação, ou aquém dos limites de tolerância. No caso específico de exposição a ruído, é aplicado o Método B - ANSI S12.6/1997. Para os agentes químicos identificados, são aplicados os critérios do Quadro 1 da NR-15, Anexos 11 e 12 da Lei nº 6.514, de 22/12/1977 e Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, e os limites de exposição da ACGIH (American Conference of Governmental Industrial Hygienists) mencionados na NR-9 (PPRA), item 9.3.5, alínea “c” (...). A Empresa não sofreu nenhuma alteração no layout que afetasse diretamente a atividade do funcionário em questão” (grifo nosso). Por fim, como já destacado também no item anterior, não há o nome do responsável técnico por tais registros ambientais.

O Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade de fls. 83-93 do ID nº 22420272, datado de outubro de 1993, assinado por Engº Segurança do Trabalho - Sérgio Cândido Tedesco CREA nº 71871, foi o que deu respaldo para a elaboração do PPP supracitado (*vide* fl. 69 do ID nº 22420272). As datas das vistorias foram 05 e 06 de outubro de 1993. Quanto à metodologia utilizada para avaliação do nível de pressão sonora, afirma-se que foram “(...) de acordo com os nexos n’s 1 e 2 da NR 15, e efetuando-se as medições nos postos de trabalho, com o instrumento colocado na região próxima ao ouvido do operador, evitando interferências e operando na posição correspondente ao circuito de compensação “A” e resposta lenta (Slow). Fora feitas medições em horários diferentes para melhor identificar a tendência do nível de ruído em cada ponto avaliado” (fl. 87 do ID nº 22420272), utilizando-se do “Decibelímetro” (fl. 89 do ID nº 22420272). No que tange ao Setor de “Almoarifado Industrial”, apresenta-se as funções lá presentes, a saber: “Auxiliar de Almoarifado II a IV, Auxiliar de Almoarifado, Auxiliar de Serviços Gerais I e II, Servente Almoarifado PL II e Almoarifado” (fl. 90 do ID nº 22420272) e os seguintes dados: “(...) Medidas de Proteção: Capacete, óculos de segurança, protetor auricular, luvas de raspa, calçado de segurança, capa de chuva e uniforme. (...) Insalubridade: Níveis de Pressão Sonora (ruído): ambiente geral: 70 dB(A) e sala do almoarifado: 70 dB(A). Os níveis de ruído medidos estão abaixo do limite estabelecido de 85 dB(A). Não caracteriza insalubridade. Outros Agentes de Risco: Não existe exposição. Não caracteriza insalubridade” (fl. 91 do ID nº 22420272) (grifos nossos).

Diante das informações acima destacadas, verifica-se que o INSS analisou corretamente quando emitiu nota de que “F: Ruído: intensidade medida encontra-se abaixo do limite de tolerância para o período. Laudo anexo” (fl. 119 do ID nº 22420272). Portanto, não há, também, caráter especial de atividades desenvolvidas no período compreendido nesse **item b.2**.

Em seguida, para o interregno do **item b.3**, foram juntados, como documentos comprobatórios, o PPP de fls. 47-48 e 74-75 do ID nº 22420272 e o Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais (insalubridade e periculosidade) de fls. 94-103 do ID nº 22420272.

O PPP de fls. 47-48 e 74-75 do ID nº 22420272, é concernente ao lapso de 01/01/2004 a 31/01/2010 e relata labor do autor no Setor de “Gerência Suprimentos ADM e UMA”, no cargo de “Assistente Almoarifado II”, sendo “Responsável pelo recebimento e entrega de peças, materiais e equipamentos, bem como o controle de estoques, fazendo reposições necessárias, visando garantir o suprimento necessário para atender a demanda de produção industrial”. Em tal documento, não há qualquer anotação de exposição a fatores de risco, nem quanto ao responsável pela monitoração ambiental. Também não há qualquer observação final.

De acordo com a empregadora, o Laudo Técnico que dá base à elaboração de tais PPPs é o de Avaliação de Riscos Ambientais (insalubridade e periculosidade) de fls. 94-103 do ID nº 22420272. Datado de 08/03/1998 e assinado pelo médico Salvador Santaella CRM - PR 462. Esse Laudo tem como avaliação os vários períodos nos meses de Setembro a Dezembro de 1997 (fl. 94 do ID nº 22420272), anotando-se, no que concerne à metodologia, que “Utilizou-se a técnica por avaliação quantitativa para os agentes RUIDO e CALOR. Para os demais agentes foi feita a avaliação qualitativa. NÍVEL DE PRESSÃO SONORA - RUIDO: de acordo com os nexos n’s 1 e 2 da NR 15, e efetuando-se as medições nos postos de trabalho com o instrumento colocado na região próxima ao ouvido do Operador, evitando interferências e operando na posição correspondente ao circuito de compensação “A” e resposta lenta (Slow). Fora feitas medições em horários diferentes para melhor identificar a tendência do nível de ruído em cada ponto avaliado” (fl. 96 do ID nº 22420272); e que o equipamento utilizado para avaliação dos níveis de ruído foi um “decibelímetro” (fl. 98 do ID nº 22420272). Sobre o Setor de “Almoarifado Industrial”, constata-se que, dentre as funções apontadas, está a de “Auxiliar de Almoarifado” (a do autor), que “Atende funcionários no balcão, entrega materiais conforme solicitação; presta informações via telefone sobre materiais em estoque; recebe a entrega de mercadorias; digita requisições de materiais e executa outras atividades correlatas” (fl. 100 do ID nº 22420272), que tem como equipamentos de segurança “Calçado de segurança CA 5697, Capacete de segurança CA 498 e Protetor auricular tipo concha CA 820”. Acerca do tema “Insalubridade”, registra-se: “Nível de pressão sonora - ruído: ambiente geral: 70 dB(A) e sala do almoarifado: 70 dB(A)” (fl. 101 do ID nº 22420272). Os resultados das avaliações dos níveis de pressão sonora no almoarifado apresentam valores dentro do limite de tolerância de 85 dB(A). Não caracteriza insalubridade. (...) Outros agentes de risco: Não existe exposição. (fl. 102 do ID nº 22420272).

Pelos dados acima destacados, não houve anotação de qualquer tipo de fator de risco no PPP supramencionado, como o do agente ruído, pois este encontrava-se abaixo do limite legal estabelecido, aferido, inclusive, com a medição admitida à época de sua elaboração (o decibelímetro). Do mesmo modo, não há o alegado caráter especial das atividades desempenhadas no período compreendido pelo **item b.3**.

Por fim, a análise do **item b.4**. Para esse intervalo, tem-se o PPP de fls. 49-51 e 76-78 do ID nº 22420272 e o Laudo de Insalubridade e Periculosidade de fls. 104-116 do ID nº 22420272.

O PPP de fls. 49-51 e 76-78 do ID nº 22420272, por sua vez, refere-se ao período de 01/02/2010 a 26/10/2011, tem indicação de que o autor estava no Setor de “Almoxarifado/Recebimento TARU”, no cargo de “Aux. Almoxarifado I”, nas mesmas atividades já descritas anteriormente (“Atender usuários, entregando os materiais solicitados mediante autorização...”). Neste documento, não há menção a exposição a fatores de risco, embora declare o nome do responsável por eventuais registros ambientais à época. No campo das “Observações”, consigna-se “1) Considerando-se as avaliações ambientais em nossos relatórios, laudos técnicos e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRÁ, concluímos que os agentes de risco, mencionados na Seção II, presentes no local de trabalho estão sendo controlados e o empregado foi devidamente protegido, pois a empresa fornece, treina, fiscaliza e obriga o uso do EPI – Equipamento de Proteção Individual – que atenuam os agentes nocivos a saúde, ficando a exposição dentro dos níveis de ação, ou aquém dos limites de tolerância. No caso específico de exposição a ruído, é aplicado o Método B – ANSI S12.6/1997. Para os agentes químicos identificados, são aplicados os critérios do Quadro 1 da NR-15, Anexos 11 e 12 da Lei nº 6.514, de 22/12/1977 e Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, e os limites de exposição da ACGIH (American Conference of Governmental Industrial Hygienists) mencionados na NR-9 (PPRA), item 9.3.5, alínea “c”: 2) Critério para apresentação dos riscos ocupacionais da seção II, campo 15.3. Nesse campo estão sendo declarados os riscos que estão acima do nível de ação de acordo com a NR – 9. (...)” (grifo nosso). A seção II é a Registros Ambientais e o campo 15.3 é o de Fator de Risco.

O Laudo de Insalubridade e Periculosidade de fls. 104-116 do ID nº 22420272 é datado de julho de 2008 e assinado pelo Engº Segurança do Trabalho José Olímpio Valle CREA/SP nº 08553/D. As perícias necessárias à sua elaboração foram realizadas nos dias 11/09/2007 a 13/09/2007, 29/10/2007 a 01/11/2007, 06/11/2007 a 07/11/2007, 14/11/2007 e 20/05/2008 a 21/05/2008 (fls. 107-108 do ID nº 22420272). Quanto aos critérios, procedimentos e instrumentos utilizados para a avaliação, afirma-se que, para o agente nocivo Ruído, aqueles foram estabelecidos levando-se em conta a NHO 1 – Norma de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO, ou seja, “Conforme a citada Norma, foram utilizados medidores integradores de uso pessoal (dosímetros de ruído), (...)” (fl. 107 do ID nº 22420272). Ao final, conclui-se que, no que pertine à insalubridade para as “Funções: Assistente Administrativo II, Assistente Almoxarifado I, Trainee, Supervisor Manutenção Mecânica: **não há risco potencial de causar prejuízo à saúde ou à integridade física dos funcionários neste setor, pois não atingem os níveis de ação preconizados na NR 9 – Norma Regulamentadora número nove do TEM – Ministério do Trabalho e Emprego e na NHO 1 – Norma de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO e, portanto, não se enquadrando em atividades insalubres ou perigosas**, conforme as NRs 15 e 16, respectivamente, do TEM” (fl. 115 do ID nº 22420272), sem qualquer outras especificações.

À vista das informações trazidas aos autos por tais documentos (PPP e Laudo Técnico), entendo que não foram declarados nenhum tipo de fator de risco, porquanto, de fato, não atingiram os limites preconizados. Destaco, inclusive, que, no que tangue à aferição de ruído, estão corretos os parâmetros adotados (NHO-01 da Fundacentro). Não havendo registro de exposição a qualquer fator de risco, não há como proceder ao reconhecimento vindicado no **item b.4**.

Ainda que a análise efetuada não se pautasse pela resposta da empregadora ao INSS quanto aos Laudos de base para os respectivos períodos e, caso um Laudo indicado fosse utilizado para o intervalo subsequente, ainda assim, não seria possível os reconhecimentos postulados, à vista dos dados neles constantes.

2.7.2 - Da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER:

Porque nada há a acrescentar à contagem administrativa realizada pelo INSS, na DER em 15/05/2017 (fl. 127 do ID nº 22420272 e fl. 01 do ID nº 22420279), o autor não contava com tempo suficiente à aposentação pretendida. A improcedência desse pedido específico é medida que se impõe.

2.7.3 - Da aposentadoria por tempo de contribuição na data da sentença:

O autor apresentou pedido implícito de reafirmação da DER no item “6” de sua petição inicial.

Desse modo, atento ao pedido veiculado na exordial e ao disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, passo a computar o tempo de contribuição trabalhado pelo autor até a data da prolação desta sentença.

O cálculo do tempo de contribuição do autor até a data desta sentença soma 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço/contribuição, conforme tabela que segue em anexo.

Verifica-se, portanto, que o autor não comprova tempo de contribuição necessário para a jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por **Marcos Antônio Rodrigues em face do INSS** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000639-63.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCELINO ALVES NETO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que já houve nomeação do perito especializado em Segurança do Trabalho nos presentes autos, o Sr. CEZAR CARDOSO FILHO, determino que seja realizada a perícia técnica na forma esclarecida abaixo.

2. Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que reestabeleceu as atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 27 de julho de 2020, de maneira gradual, contemplando inclusive o retorno da prática dos atos periciais e, ainda, observando as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19 e, atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF/GACO, determino:

2.1 a intimação do especialista em Segurança do Trabalho para dizer se concorda com a realização da prova pericial social na forma presencial. Em havendo concordância, recomenda-se ao Perito:

a) promover o agendamento de data e hora para realização dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a fim de possibilitar a intimação pessoal do responsável(is) legal(is) da(s) empresa(s) e cientificá-lo(s) das medidas abaixo elencadas;

b) no dia e horário previamente agendados, comparecer utilizando-se de EPI - Equipamento de Proteção Individual (máscara), seguindo a orientação das autoridades sanitárias sobre esse item, bem como portando álcool em gel 70% (setenta por cento) e utilizando-o quantas vezes forem necessárias desde a sua chegada à empresa a ser periciada até a sua saída;

c) solicitar ao(s) responsável(is) da(s) empresa(s) que acompanhará(ão) as diligências, a utilização do Equipamento de proteção individual (máscara) durante a realização da entrevista pericial e álcool em gel 70% (setenta por cento) quantas vezes forem necessárias desde a chegada do(a) perito) à empresa(s) até a sua saída;

d) comunicar a impossibilidade de realização da prova pericial, na forma presencial, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

2.2 Após o agendamento do ato pericial, intemem-se as partes e eventual(is) assistente(s) técnico(s) por ela(s) designado(s), na pessoa do seu(s) procurador(s), para que:

e) por ocasião da prova pericial técnica e, em cumprimento ao r. despacho (Id 31191095) que determinou seu comparecimento aos atos periciais, utilize EPI - Equipamento de Proteção individual (máscara), seguindo a orientação das autoridades sanitárias sobre esse item e álcool em gel 70% (setenta por cento) quantas vezes forem necessárias desde sua(s) chegada à(s) empresa(s) até a respectiva(s) saída;

f) comunique ao Juízo a impossibilidade de comparecimento da(s) parte(s) e/ou de seu(s) assistente(s) à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, restando facultado à parte seu comparecimento ao ato pericial e permitida, desde já, sua representação pelo(s) patrono(s) constituído(s) nos autos.

2.3) Ficam as partes cientificadas de que a recusa na utilização do EPI no momento da realização da prova pericial implicará o cancelamento da prova.

3) Por fim, se o perito expressamente manifestar-se pela impossibilidade técnica ou prática de realização da perícia técnica, tornemos autos conclusos para, se o caso, substituição do perito.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000630-36.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DURANDIS SILVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que já houve a nomeação do perito especializado em Segurança do Trabalho para atuar nos presentes autos (ID 20478797), o Sr. CEZAR CARDOSO FILHO, determino que seja realizada a perícia técnica na forma abaixo.

2. Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que reestabeleceu as atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 27 de julho de 2020, de maneira gradual, contemplando inclusive o retorno da prática dos atos periciais e, ainda, observando as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19 e, atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF/GACO, determino:

2.1 a intimação do especialista em Segurança do Trabalho para dizer se concorda com a realização da prova pericial social na forma presencial. Em havendo concordância, recomenda-se ao Perito:

a) promover o agendamento de data e hora para realização dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a fim de possibilitar a intimação pessoal do responsável(is) legal(is) da(s) empresa(s) e cientificá-lo(s) das medidas abaixo elencadas;

b) no dia e horário previamente agendados, comparecer utilizando-se de EPI - Equipamento de Proteção Individual (máscara), seguindo a orientação das autoridades sanitárias sobre esse item, bem como portando álcool em gel 70% (setenta por cento) e utilizando-o quantas vezes forem necessárias desde a sua chegada à empresa a ser periciada até a sua saída;

c) solicitar ao(s) responsável(is) da(s) empresa(s) que acompanhará(ão) as diligências, a utilização do Equipamento de proteção individual (máscara) durante a realização da entrevista pericial e álcool em gel 70% (setenta por cento) quantas vezes forem necessárias desde a chegada do(a) perito) à empresa(s) até a sua saída;

d) comunicar a impossibilidade de realização da prova pericial, na forma presencial, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

2.2 Após o agendamento do ato pericial, intemem-se as partes e eventual(is) assistente(s) técnico(s) por ela(s) designado(s), na pessoa do seu(s) procurador(s), para que:

e) por ocasião da prova pericial técnica e, em cumprimento ao r. despacho (Id 31191095) que determinou seu comparecimento aos atos periciais, utilize EPI - Equipamento de Proteção individual (máscara), seguindo a orientação das autoridades sanitárias sobre esse item e álcool em gel 70% (setenta por cento) quantas vezes forem necessárias desde sua(s) chegada à(s) empresa(s) até a respectiva(s) saída;

f) comunique ao Juízo a impossibilidade de comparecimento da(s) parte(s) e/ou de seu(s) assistente(s) à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, restando facultado à parte seu comparecimento ao ato pericial e permitida, desde já, sua representação pelo(s) patrono(s) constituído(s) nos autos.

2.3) Ficam as partes cientificadas de que a recusa na utilização do EPI no momento da realização da prova pericial implicará o cancelamento da prova.

3) Por fim, se o perito expressamente manifestar-se pela impossibilidade técnica ou prática de realização da perícia técnica, tornemos autos conclusos para, se o caso, substituição do perito.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000913-93.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARGARIDA NAGARINO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

DESPACHO

1. Tendo em vista que já houve a nomeação de Assistente Social nos presentes autos (ID 30047753), a Sra. DENISE MARIA DE SOUZA MASSUD, CRESS 23.993, determino que seja realizada a perícia na forma abaixo.

2.2 Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que reestabeleceu as atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 27 de julho de 2020, de maneira gradual, contemplando inclusive o retorno da prática dos atos periciais e, ainda, observando as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19 e, atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF/GACO, determino:

2.1 a intimação da assistente social para dizer se concorda com a realização da prova pericial social na forma presencial. Em havendo concordância, recomenda-se ao Perito Social:

a) comparecer à residência da parte autora, no endereço indicado na petição (ID 30385221), utilizando-se de EPI - Equipamento de Proteção Individual (máscara), seguindo a orientação das autoridades sanitárias sobre esse item, bem como portando álcool em gel 70% (setenta por cento) e utilizando-o quantas vezes forem necessárias desde a sua chegada à residência do autor até a sua saída;

b) solicitar aos membros do grupo familiar onde a perícia será realizada, a utilização do Equipamento de proteção individual(máscara) durante a realização da entrevista pericial e álcool em gel 70% (setenta por cento) quantas vezes forem necessárias desde a chegada do(a) perito) à residência do autor até a sua saída;

c) comunicar a impossibilidade de realização da prova pericial na forma presencial em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

2.2 Intime-se, outrossim, a parte autora para que:

d) por ocasião da prova pericial social, utilize EPI - Equipamento de Proteção individual (máscara), seguindo a orientação das autoridades sanitárias sobre esse item e álcool em gel 70% (setenta por cento) quantas vezes forem necessárias desde a chegada do(a) perito) à residência do autor até a sua saída;

e) comunique, imediatamente, ao perito ou ao Juízo a impossibilidade de realização da entrevista pericial em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

2.3 Ficas partes cientificadas de que a recusa na utilização do EPI no momento da realização da prova pericial implicará o cancelamento da prova.

3. Se, por qualquer motivo, a Sra. Perita entender que não possui condições de se deslocar-se até a residência da parte autora sem colocar em risco sua saúde e/ou de terceiros, devidamente comunicado nos autos, poderá efetivar a prova pericial POR MEIO ELETRÔNICO OU VIRTUAL (TELEPERÍCIA). Para tanto, deverá a Sra. Perita:

a) verificar os documentos anexados aos autos;

b) efetuar pesquisa online georreferencial para verificação da localização da residência da parte autora e os fatores ambientais e sociais do entorno;

c) fazer entrevistas por meio tecnológicos com a parte autora, responsáveis legais e pessoas que venham a fornecer elementos indispensáveis para a certificação das condições socioeconômicas do periciado;

d) anexar eventuais documentos e/ou fotos apresentados pelas partes, remetidos por meios eletrônicos (whatsapp, correio eletrônico);

e) acrescentar outros elementos que contribuam para o conjunto probatório.

4. Por fim, se a perita expressamente manifestar-se pela impossibilidade técnica ou prática de realização da perícia social por meio virtual, tomemos autos conclusos para, se o caso, substituição do perita.

Int. e cumpra-se.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 0001612-55.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA CAROLINA ORSI, PAULO HENRIQUE MOREIRA ORSI, ANA MARIA DE SOUZA MOREIRA

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR BIONDO - SP280610

DESPACHO

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao Trânsito em julgado (ID 29700964) do acórdão prolatado em Segunda Instância (ID 29700957), em cujos termos restou mantida a sentença proferida (Fls. 195/199 - ID 14620168), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-30.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: JOSE ROBERTO CANDIDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALUIZIO ARARUNA JUNIOR - SP362000

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a utilização dos protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal para recebimento de Seguro Defeso, fundada em Decisão prolatada nos autos da ACP – Ação Civil Pública nº 1012072-89.2018.401.3400, que tramitou na 9ª Vara Federal Cível do Distrito Federal. Atribuída a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, adequando seus pedidos ao rito do Cumprimento de sentença, ajustando o valor da causa, atentando para o conteúdo econômico da demanda proposta e juntando memória de cálculo correspondente aos valores atualizados que se pretende executar, de modo a permitir a análise da competência do Juízo.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos, inclusive para análise do pedido de Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000869-08.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE MORETTI - SP365466, DOUGLAS FERREIRA FAVARO - SP286103

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, no prazo final de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC). Advirto a exequente de que, descumprida a determinação ou decorrido "in albis" o prazo concedido, a execução prosseguirá com base nos valores constantes da planilha inserida no ID 11558104, apresentada em 18/10/2018.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra a serventia as determinações contidas no Despacho ID 26448964.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000344-26.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADRIANO ALMEIDA RAMOS, ANTONIO MOREIRA, ILDA MERCEDES SILVERIO, JOSE GONCALO DE JESUS SANTOS, JOSE MARIA DOMINGOS, LUIZ CARLOS MARANI, SEBASTIAO SOARES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 29113619 - Prejudicado. Conforme a Decisão ID 18327970, a apreciação do pedido de suspensão do processo até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR caberá ao Juízo Estadual, para o qual já foram encaminhados os autos (ID 28815419).

Remetam-se esse autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-73.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e, conseqüentemente, a concessão de Aposentadoria Especial ou subsidiariamente o reconhecimento de períodos em atividade especial com a consequente conversão em tempo comum ou aposentadoria por tempo de contribuição, bem como, no caso do deferimento do pedido de Aposentadoria Especial, a concessão do direito ao requerente de continuar exercendo sua atividade sem qualquer restrição.

Informa que efetuou pedido de aposentadoria especial na via administrativa (NB nº 179.586.992-2) em 13/11/2017, o qual foi indeferido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 103.000,00 (Cento e três mil reais) e formulou pedido de Assistência Judiciária Gratuita, porém sem juntar planilha demonstrativa de cálculos, nem documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência.

Assim, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos:

- a) planilha pormenorizada das prestações vencidas e vincendas, relativas ao benefício que se pretende a concessão, com a devida adequação do valor atribuído à causa;
- b) cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de renda e ainda outros documentos aptos a comprovar a necessidade da benesse da justiça gratuita ou ainda o comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000092-60.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SANCHES MARTINS, JOSE CARLOS MARTINS, JANIMERE CRISTINA DE PONTES PIEDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, no prazo final de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade ofertada (ID 14620195 e ID 14620196 - fls. 177/305), bem como sobre a manifestação da parte executada (ID 18758683).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façamos autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017226-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DALVA ANTONIA BARBOZA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 27500197 - Defiro.

Diante da determinação de SUSPENSÃO dos processos que tenham por objeto a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003, em razão da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.403.0000, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Frise-se que compete à parte interessada o impulsionamento do processo após o decurso do prazo previsto no parágrafo único do artigo 980 do CPC, se não houver decisão em sentido contrário, ou até a resolução da final da controvérsia.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000033-04.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA, PAULINA BERARDO DE MOURA, CELIO ADAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE MOUTINHO - SP150133

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 30465063 - Se houver interesse da exequente na execução dos honorários advocatícios fixados na decisão ID 16966080, cabe a ela promover o prosseguimento da execução.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, requerer o que de direito, apresentando demonstrativo atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000505-02.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31731099 - INTIME-SE a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em encaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-33.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GRACIANO FORNASIER

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado por ação de GRACIANO FORNASIER em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Objetiva a implantação do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez.

Sustenta ser portador de problemas ortopédicos (artrose no joelho esquerdo) que teriam acarretado a perda da capacidade laborativa. Requeru, administrativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 552986061-0), que lhe foi concedido pelo período entre 15/08/2012 a 25/10/2012, data a partir da qual houve o indeferimento da prorrogação e cessação dos pagamentos (ID 29870974 e ID 29870975). Aduz que, no momento, não detém a qualidade de segurado. Porém, diante do histórico médico que apresenta, conclui que a perda da qualidade de segurado ocorreu em virtude da própria moléstia incapacitante.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), sem, contudo, juntar planilha pomenorizada das prestações vencidas e vincendas, relativas ao benefício que se pretende a concessão.

A Consulta CNIS juntada aos autos (ID 29870972) demonstra que, após o período em que esteve em gozo do benefício de auxílio doença o autor manteve várias relações de emprego; no entanto, a parte autora afirma que o problema ortopédico apresentado nunca foi curado e que aguarda tratamento cirúrgico desde 2012, tendo efetuado vários outros requerimentos de auxílio doença, todos indeferidos. Acrescenta que recomendações médicas determinam ao autor o afastamento das suas atividades laborais por prazo indeterminado.

Quanto ao requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando a informação constante do CNIS juntado pela parte autora (ID 29870972), dando conta nos últimos 02 (dois) anos o autor não manteve relação formal de emprego, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

No mais, intime-se a PARTE AUTORA a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, juntando aos autos:

- a) planilha pomenorizada das prestações vencidas e vincendas, relativas ao benefício que se pretende a concessão;
- b) todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, desde o início da patologia elencada e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico e que ainda se submete a ele, bem como outros documentos que entender necessários para o deslinde do feito;
- c) cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

No entanto, descumpridas as determinações ou decorrido "in albis" o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-13.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ ANTONIO FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e, conseqüentemente, a concessão de Aposentadoria Especial ou subsidiariamente o reconhecimento de períodos em atividade especial com a consequente conversão em tempo comum ou aposentadoria por tempo de contribuição, bem como, no caso do deferimento do pedido de Aposentadoria Especial, a concessão do direito ao requerente de continuar exercendo sua atividade sem qualquer restrição. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Informa que efetuou pedido de aposentadoria especial, na via administrativa (NB nº 187.121.866-4) em 31/10/2017, o qual foi indeferido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), porém não juntou planilha demonstrativa de cálculos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (Seis mil, cento e um reais e seis centavos).

Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,74 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Dessa forma, considerando os comprovantes de rendimentos juntados pelo autor (ID 30177663), dando conta que a média dos salários auferidos pelo autor antes da proposição dessa ação foi superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) promova o recolhimento das custas processuais iniciais, proporcionais ao valor atribuído à causa, sob pena de extinção da ação;
- b) junte planilha pormenorizada das prestações vencidas e vincendas, relativas ao benefício que se pretende a concessão, com a devida adequação do valor atribuído à causa, se o caso.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Entretanto, descumprida a determinação ou decorrido "in albis" o prazo concedido, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000091-75.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: MARCOS MARCEL BABINI VAGHETTI, HELENA APARECIDA BABINI

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CARVALHO MORENO - SP109442

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. ID. 32885646: diante da informação contida na presente certidão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, caso tenha interesse, **com a retomada dos trabalhos presenciais neste Fórum Federal de Assis**, providenciar a digitalização dos documentos necessárias e inserção deles no sistema PJe, do que constar dos autos físicos nº 0000091-75.2008.4.03.6116, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.

2. No silêncio, após decorrido o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, até posterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-66.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 33254500 e anexos como emenda à inicial.

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora (ID 33254869 e ID 33254873) os quais comprovam que os rendimentos auferidos pelo autor são superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, juntando aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais.

Cumprida a determinação, voltemos autos conclusos.

Entretanto, descumprida a determinação ou decorrido "in albis" o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-71.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e, conseqüentemente, a concessão de Aposentadoria Especial ou subsidiariamente o reconhecimento de períodos em atividade especial com a consequente conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como, no caso do deferimento do pedido de Aposentadoria Especial, a concessão do direito ao requerente de continuar exercendo sua atividade sem qualquer restrição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), sem, contudo, juntar planilha pormenorizada das prestações vencidas e vincendas, relativas ao benefício que se pretende a concessão.

Também efetuou requerimento dos benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, instruir sua declaração de hipossuficiência com documentos atualizados que comprovem a condição de carecedor dos benefícios.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nelas relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode comvir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Portanto, intime-se o exequente, na pessoa de seu patrono, para que promova a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

a) comprovando o recolhimento das custas judiciais iniciais, OU, caso persista seu interesse na concessão dos benefícios da justiça gratuita, promovendo a juntada de cópia da última declaração de imposto de renda ou, se isento(s), cópia dos três últimos comprovantes de renda ou consulta CNIS com anotação dos valores recebidos pelo autor no período imediatamente anterior a proposição deste feito;

b) juntando planilha pormenorizada das prestações vencidas e vincendas, relativas ao benefício que se pretende a concessão;

c) juntando todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho;

Acerca do item "c", esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Cumpridas as determinações supra, CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: a) a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; b) trazer outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumpridos os itens acima, tomem os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000965-89.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNO ROMANO, DINAH ZANDONADI ROMANO, GIANCARLO ROMANO, MARCIO ROMANO, SILVANO ROMANO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, **OFICIE-SE** à Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, para que efetue a conversão dos depósitos judiciais realizados nas contas nº 4101.635.00001356-1, 4101.635.00001353-7, 4101.635.00001354-5 e 4101.635.00001352-9 em renda definitiva em favor da exequente, conforme requerimento contido no ID 24669709. *Esta sentença acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento servirá de ofício à instituição bancária.*

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, como trânsito em julgado e havendo comprovação do integral cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-57.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOZ ARAGAO, MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOZ ARAGAO, MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOZ ARAGAO, MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOZ ARAGAO

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

ID: 32057334: A EBCT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos de declaração em face da decisão do ID nº 29107375, por meio do qual alega a existência de contradição.

Aduz que a referida decisão, ao reconhecer o excesso de execução e acolher os cálculos da Contadoria Judicial, deveria ter acolhido a impugnação ofertada pela ora embargante e não rejeitado, haja vista ter sido reconhecido o excesso de execução. Reconhecimento esse que teria ocasionado expressiva redução do valor pretendido pelo exequente - do valor de R\$12.162,88, inicialmente pleiteado, para os R\$ 8.515,22, apurados pela Contadoria Judicial.

Requer o acolhimento dos embargos, para que seja sanada a apontada contradição, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos.

Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que, de fato, lhe assiste razão.

Ao acolher os cálculos da Contadoria Judicial, este Juízo acabou por rejeitar a pretensão inicial do exequente, que era a fixação do valor do presente cumprimento de sentença no importe de R\$12.162,88, conforme cálculo apresentado na petição do ID nº 14036154. A consequência lógica é o acolhimento da impugnação ofertada pela executada, ora embargante, e não a sua rejeição.

Destarte, a hipótese é de acolhimento dos embargos de opositos pela executada, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência.

Por conseguinte, conheço dos embargos de declaração opositos pela executada e, no mérito, dou-lhes provimento. Por decorrência, o dispositivo da decisão do ID nº 29107375, passa a ter a seguinte redação:

“3. Posto isto, nos termos da fundamentação, ACOLHO a impugnação à execução ofertada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Fixo o valor total da execução em R\$8.515,22 (oito mil, quinhentos e quinze reais e vinte e dois centavos), sendo R\$7.404,55 (sete mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) a título do valor principal devido ao exequente; e R\$1.110,67 (um mil, cento e dez reais e sessenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios, atualizado até 09/2019.

Com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo exequente/impugnado, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido (R\$3.647,66), que corresponde ao valor de R\$364,76 (trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos) (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo impugnado/exequente (ID nº 14036154, pág. 2) e o reputado correto (ID nº 21554331), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no §3º do citado comando normativo. Tal valor deverá ser acrescido no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos § 13º do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Não interposto recurso, expeçam-se desde logo os ofícios requisitórios.

Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), a, em observância ao artigo 11 da Resolução C.JF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a intimação da EBCT para os mesmos fins do parágrafo anterior (artigo 11 da Resolução C.JF n. 458/2017). Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região. Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução C.JF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

No mais, mantenho íntegra a decisão hostilizada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000589-37.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROBERT HENRIQUE ANDRADE DIAS
REPRESENTANTE: NILDA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP194393,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 30337396 e anexos - Intime-se a ré Caixa Econômica Federal a, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, proceda à Secretaria à conferência e, se em termos, à remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000983-91.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ORLANDO DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707

Valor da dívida: R\$1.000,00

Nome: ORLANDO DE BARROS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. **ID. 25196275:** decorrido *in albis* o prazo para o executado efetuar o pagamento, ou apresentar impugnação, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre o prosseguimento do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente, nos termos do **despacho do ID 20601716**.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001021-59.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA RAMOS DA SILVA, ILDA RAMOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS - SP378558

DESPACHO

Visto em inspeção.

ID 30505762 - Defiro.

Sobreste-se o feito, nos termos requeridos pela exequente.

Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000377-45.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: LIGIA CRISTINA DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALUIZIO ARARUNA JUNIOR - SP362000

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a utilização dos protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal para recebimento de Seguro Defeso, fundada em Decisão prolatada nos autos da ACP – Ação Civil Pública nº 1012072-89.2018.401.3400, que tramitou na 9ª Vara Federal Cível do Distrito Federal. Atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, adequando seus pedidos ao rito do Cumprimento de sentença, ajustando o valor da causa, atentando para o conteúdo econômico da demanda proposta e juntando memória de cálculo correspondente aos valores atualizados que se pretende executar, de modo a permitir a análise da competência do Juízo.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001225-66.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDISON JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA DA COSTA EUGENIO - SP245026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição e documentos do ID 33469134 e anexos como emenda à inicial.

Tratando-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade e considerando que a matéria em questão não permite a autarquia previdenciária conciliar antes da apresentação do laudo pericial, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação conforme determinação contida no artigo 334 do CPC.

Em prosseguimento:

1. Com fundamento no poder geral de cautela e considerando a natureza da presente ação, DEFIRO, ANTECIPADAMENTE, A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA requerida.

A esse fim, providencie a secretária o agendamento da prova pericial nas áreas de ENDOCRINOLOGIA, OFTALMOLOGIA E PSIQUIATRIA, ou, na ausência de profissionais cadastrados nas referidas especialidades, a perícia deverá ser realizada por clínico geral.

Após, intinem-se as partes, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, acerca da perícia médica designada, bem como para indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se que competirá ao PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento da parte à perícia designada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, bem como cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas que podem ser facilmente acessados em meio digital, no Portal "Meu INSS", de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal.

Ressalto que os peritos médicos de confiança do Juízo são profissionais habilitados a avaliarem o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia, restringindo-se ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e terapêutico adequado à doença.

Na oportunidade, advirta-se o expert nomeado de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados e os apresentados pela parte autora, constantes da Petição Inicial:

I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

a) ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

b) PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

c) IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

a) DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

b) EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

c) DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Srº Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

d) INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

e) TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

f) TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III – OUTRAS QUESTÕES:

a) ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?

b) AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

c) INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

d) AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

e) ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente da parte autora, se assim se inferir.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

2. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

2.1. Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa; (e) manifeste-se acerca do laudo pericial apresentado.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumpridos os itens acima, voltemos autos conclusos.

Esta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO acima determinados.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-86.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PAULO ROGERIO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e, conseqüentemente, a concessão de Aposentadoria Especial ou subsidiariamente o reconhecimento de períodos em atividade especial com a consequente conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como, no caso do deferimento do pedido de Aposentadoria Especial, a concessão do direito ao requerente de continuar exercendo sua atividade sem qualquer restrição. Requer os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu o valor da causa em R\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais), sem, contudo, juntar planilha pormenorizada das prestações vencidas e vincendas, relativas ao benefício que se pretende a concessão.

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (Seis mil, cento e um reais e seis centavos).

Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,74 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Dessa forma, considerando a informação constante do CNIS juntado pelo autor (ID 30724871), dando conta de que o autor, durante todo o período que antecedeu a proposição desta ação, auferiu rendimentos em valores superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Assim, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, juntando aos autos:

- a) comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;
- b) planilha pormenorizada das prestações vencidas e vincendas, relativas ao benefício que se pretende a concessão;
- c) todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho;
- d) cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui requerido, visto que a cópia juntada pela parte autora no ID 30724873 não se encontra completa.

Acerca dos itens "c" e "d", esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Cumpridas as determinações supra, CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: a) a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; b) trazer outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumpridos os itens acima, tomem os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO

EXECUTADO: S & E PASSARELLI TRANSPORTES LTDA, EDNILSON PASSARELLI, SUZIMEIRE DA SILVA DUARTE PASSARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR

Nome: S & E PASSARELLI TRANSPORTES LTDA

Endereço: RUA CEL VALENCIO CARNEIRO, 425, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

Nome: EDNILSON PASSARELLI

Endereço: RUA CEL VALENCIO CARNEIRO, 425, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

Nome: SUZIMEIRE DA SILVA DUARTE PASSARELLI

Endereço: RUA CEL VALENCIO CARNEIRO, 425, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. **ID. 26573191:** Defiro o pedido da exequente.

Anoto que, conforme r. decisão lançada no documento id. 14250129, foi rejeitada a exceção de pré-executividade interposta pela empresa executada S & E PASSARELLI TRANSPORTES LTDA (id. 11060401) e determinado o prosseguimento do feito.

Do mesmo modo, decorreu *in albis* o prazo para que os co-executados Ednilson Passarelli e Suzimeire da Silva Duarte Passarelli apresentassem impugnação ou efetuassem o pagamento voluntário da dívida. Nesses termos, instado a se manifestar, a exequente apresentou o demonstrativo atualizado do débito.

2. Dessa forma, intím-se os executados na pessoa de seu advogado constituído a, **no prazo de 15 (quinze) dias**, pagarem o débito apresentado pela exequente (id. 26573196 e id. 26573198), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput*, do Código de Processo Civil.

2.1 Os executados ficam cientes de que, não havendo o pagamento no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

3. Havendo notícia de pagamento, intím-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, quanto à satisfação da pretensão executória. Com a concordância, expressa ou tácita, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Por outro lado, se decorrido “*in albis*” o prazo para pagamento, intím-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito.

5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da exequente, até ulterior provocação da parte interessada.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000811-13.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO CALDEIRARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CICERO CORREA JUNIOR - SP129237, FABIANO DA SILVA DELGANHO - SP230189, CARLA ANDREA VALENTIN CORREA - SP135689

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face da União/Fazenda Nacional e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação (honorários sucumbenciais e devolução de custas) nos autos físicos de idêntica numeração.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intím-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Uma vez que a exequente juntou aos autos planilha de cálculos dos valores a serem executados (ID 20786458), intím-se os executados, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, **impugnar** a execução ou **informarem-se** concordam com os cálculos apresentados pela exequente.

Apresentada a impugnação, INTIME-SE a parte contrária para dela manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Todavia, concordando o executado com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-91.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: APARECIDA ANTONIA PEREIRA SIMAO, CAMILA BENEDITA BUZZO REINALDI, GERMANA DOS SANTOS SILVA, MARIA APARECIDA REINOSO DE MELO, MARIA INEZ PINHEIRO, SEBASTIAO TONIVAN DA SILVA, SIRENE CORREIA LOPES, THEREZINHA BUZZO REINALDI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

DECISÃO

1. Trata-se de ação pelo rito comum movida por APARECIDA ANTÔNIA PEREIRA SIMÃO E OUTROS em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS objetivando a responsabilização civil contratual securitária decorrente de danos físicos nos imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH (petição inicial cadastrada como docs. nº 4874832 e 4874839).

Aduzema ocorrência de danos de ordem estrutural nos imóveis de um mesmo Conjunto Habitacional, desde as respectivas entregas aos mutuários.

Afirmam que o contrato contou com cobertura securitária, razão pela qual pretendem a condenação da ré ao pagamento de importância necessária à recuperação dos imóveis, a ser constatada em perícia técnica, além dos valores necessários a reparar os danos por eles experimentados, além de multa decenal de 2%.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e requereram os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram instrumentos de mandato e outros documentos.

A ação foi originariamente distribuída, em 14/12/2011, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cândido Mota.

A petição inicial foi indeferida naquele Juízo, por ilegitimidade passiva (doc. nº 5106796). A sentença foi anulada em sede recursal (acórdão acostado como doc. nº 4875633), oportunidade em que foi determinado o regular processamento do feito com a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação acerca de eventual interesse em intervir no feito, nos termos do §6º, do artigo 1-A da Lei nº 12.409/2011.

Intimada, a CEF manifestou interesse em ingressar no feito (doc. nº 4875671), sobretudo por ter identificado que em relação à mutuária Maria Inez Pinheiro o vínculo seria atrelado à apólice pública – ramo 66. Em relação aos demais mutuários informou que não foi possível identificar a natureza da apólice. Assim, requereu o oficiamento ao agente financeiro dos contratos a fim de que fossem informados os ramos das apólices respectivas aos demais mutuários. Na mesma oportunidade, apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo Estadual, a ausência de interesse processual em relação aos contratos extintos, a legitimidade passiva da União, a responsabilidade da construtora do imóvel em relação aos vícios de construção e a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. Alegou, ainda, a prescrição e no mérito requereu a improcedência dos pedidos.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal naquele Juízo Estadual, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. Os autores interpueram Agravo de Instrumento nº 2164667-13.2016.8.26.0000, ao qual foi negado provimento (acórdão acostado como doc. nº 4875781).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 16/03/2018 (doc. nº 5107374).

A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS apresentou contestação ratificando a defesa já apresenta na instância originária (ID 5231756).

Recebidos os autos (ID 6745766), foi determinada a intimação da CEF para manifestar e comprovar documentalmente o seu interesse quanto aos demais mutuários.

Em resposta, a instituição bancária informou não ter identificado o ramo das apólices do seguro habitacional dos demais autores e requereu a expedição de ofício ao agente financeiro dos contratos (ID 8348542).

O pedido foi deferido e as informações foram juntadas nos autos (ID 22387850, 2288252, 22388255, 22715495, 22715493, 22715494, 21715497 e 23501893, 23501895, 23502201, 23502202).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF - Caixa Econômica Federal na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública.

Pois bem,

De acordo com as informações prestadas pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU (ID 23501893), as obrigações contraídas pelos contratos de financiamento dos autores APARECIDA ANTÔNIA PEREIRA SIMÃO, CAMILA BENEDITA BUZZO REINALDI, MARIA APARECIDA REINOSO, MARIA INEZ PINHEIRO, SEBASTIÃO TONIVAN DA SILVA e THEREZINHA BUZZO REINALDI, apesar de vinculados à apólice pública – Ramo 66, extinguíram-se pela quitação.

Nesse aspecto, em análise minuciosa de toda a documentação arrolada aos autos, percebe-se que, de fato, os autores Aparecida Antônia Pereira Simão, Maria Inez Pinheiro, Sebastião Tonivan da Silva e Terezinha Buzzo Reinaldi, receberam quitação de suas obrigações contratuais respectivamente em 29/01/2009, 23/10/2010, 23/02/2007 e 05/05/2010 (fls. 85, 63, 42 e 02 do ID 23502201), antes mesmo da propositura da presente demanda (14/12/2011).

Importante destacar que as notificações voltadas à obtenção da cobertura securitária foram encaminhadas ao agente financeiro somente na data de **28/11/2011**, conforme comprovam os documentos que acompanharam a inicial (páginas 01 a 09 – ID 4875440).

Não há nos autos quaisquer outros apontamentos que comprovem outras medidas administrativas adotadas pelos autores na tentativa de obter a cobertura securitária em momento anterior à extinção dos contratos, razão pela qual **mostra-se evidente a carência da ação pela ausência do interesse de agir em relação aos autores Aparecida Antônia Pereira Simão, Maria Inez Pinheiro, Sebastião Tonivan da Silva e Terezinha Buzzo Reinaldi**, os quais tiveram seus contratos extintos antes mesmo da notificação de sinistro havida em 28/11/2011.

Neste sentido menciono decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ACESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

(...)

3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1.916 como "aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato". O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".

4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs.) - tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia.

5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuídas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes.

6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então.

7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. juízo a quo).

8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício.

9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva.

(AC 871633 - JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei nº 5.869/73). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO EXTINTO. AUSÊNCIA DE SEGURO HABITACIONAL VIGENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

(...)

- A partir do momento em que deixou de ser cobrada qualquer prestação referente ao financiamento do imóvel e junto com ela a parcela correspondente do seguro, cessou para a seguradora a responsabilidade com a cobertura securitária.

- Sem a presença de um contrato vigente de seguro não é possível o pedido de cobertura securitária, e daí decorre a ausência de interesse de agir da parte e a carência de ação.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1970393 - Des. Federal José Lunardelli - 11ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL - SEGURO DO SFH QUE VIGE ATÉ A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL - APELO DESPROVIDO.

Cerceamento de defesa alegado em matéria preliminar, quanto à realização de prova pericial. Os Autores, quando indagados acerca das provas a serem produzidas em despacho saneador, manifestaram que não haviam provas a serem produzidas. Preclusão do direito à produção de prova pericial; O contrato de financiamento objeto da presente lide foi quitado em 09/02/2001, conforme documento de fls. 182 dos autos; Conforme previsão da cláusula n.º 15.2 das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos (fls. 123/128): "A responsabilidade da Seguradora finda quanto: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do segurado."; Extinto o contrato principal pela quitação da dívida, extingue-se por consequência o contrato de seguro, por ser acessório, de modo que resta afastada a responsabilidade da Rê por eventuais danos físicos no imóvel; Apelação dos Autores a que se nega provimento.

(Ap 1877502 - Des. Federal Fausto de Sanctis - 11ª Turma - e-DJF3 Judicial 03.04.2018)

Já em relação às autoras **CAMILA BENEDITA BUZZO REINALDI E MARIA APARECIDA REINOSO**, não foi possível confirmar a quitação informada pela CDHU, pois não constam dos autos os respectivos documentos comprobatórios.

No que atine às coautoras **GERMANA DOS SANTOS SILVA E SIRENE CORREIA LOPES**, sobreveio informação de que seus contratos de financiamento encontram-se ativos, porém vinculados à apólice de mercado - **ramo 68**, cuja seguradora responsável é a requerida Companhia Excelsior de Seguros. No entanto, a CDHU ora informou que tais contratos estariam vinculados a cláusulas de cobertura pelo FCVS, ora afirmou que não haveria a referida vinculação.

3. Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO** o feito em relação aos autores **Aparecida Antônia Pereira Simão, Maria Inez Pinheiro, Sebastião Tonivan da Silva e Terezinha Buzzo Reinaldi**, pela ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

a.1) por decorrência, condeno os autores acima indicados ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da ré, no importe de 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Isentos de custas.

a.2) promova-se a retificação do polo ativo, excluindo-se os coautores **Aparecida Antônia Pereira Simão, Maria Inez Pinheiro, Sebastião Tonivan da Silva e Terezinha Buzzo Reinaldi**;

b) **em continuidade**, intím-se as partes para manifestarem-se acerca dos documentos e informações prestadas pela CDHU no prazo de 15 (quinze) dias.

b.1) na oportunidade, deverá a CEF aclarar se possui interesse em relação aos contratos vinculados às apólices de "**ramo 68**" titularizadas coautoras **GERMANA DOS SANTOS SILVA e SIRENE CORREIA LOPES**.

b.2) intime-se a União para que manifeste eventual interesse em intervir no presente feito.

Após, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(CM)

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000571-77.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS SILVA, DIOLINO ALCINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença movido em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento de quantia certa (valores já reconhecidos como devidos pelo executado) fundada em sentença judicial não transitada em julgado, proferida nos autos físicos de mesmo número, que tramitou perante este Juízo.

O exequente requer o pagamento dos valores incontroversos constantes da planilha de cálculos apresentada pelo Instituto executado (fs. 153/156 - ID 23021423).

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, o procedimento do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública é regido pelos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante judicial, a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação.

Ofertada impugnação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se a contraparte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Não sendo ofertada impugnação, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

INT. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001616-92.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: FABIO RICARDO DOS SANTOS, ESPOLIO DE ANTONIO JOSE DOS SANTOS, NEIDE DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE DO ESPOLIO: NEIDE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REU: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016

DESPACHO

Intime-se o(a/s) ré(u/s)/executado(s), na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente (ID 30937190), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivar-se.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, voltemos autos conclusos para decisão acerca do requerimento de penhora de imóveis formulado pela exequente (ID 30937187).

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000166-09.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: MOYSES DIAS DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho ID 30175724 e ante a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 3390895) fica o embargante intimado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
ASSIS, 8 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000986-65.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BONIFACIO METTIFOGO, MARIA ROSA BERNINI METTIFOGO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHIO - SP269031

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000434-97.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES PRADO - SP353632

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento integral das determinações constantes do Despacho ID 21369301, juntando aos autos as cópias da petição inicial e do auto/termo de penhora do bem em litígio.

Descumprida a determinação ou decorrido "in albis" o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-52.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CICERO LUZETTI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIS DE OLIVEIRA IRENO - SP431739, KEZIA COSTA SOUZA - SP326663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período de 26.09.1973 a 09.09.1979, bem como computar todos os períodos contributivos constantes no CNIS para fins de carência e tempo de contribuição, inclusive as competências de 07/2006 a 02/2009, cujas contribuições, como contribuinte individual, foram vertidas extemporaneamente, com a finalidade de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.838,01 (setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e um centavo) e juntou demonstrativo de cálculos.

Requer os benefícios da justiça gratuita. Sobre isso, observo que, nos termos do art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), é facultado aos juízes conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem rendimento igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos). No entanto, tal situação deve ser comprovada documentalmente nos autos. A parte autora, contudo, não juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a condição de hipossuficiência.

Por conseguinte, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, juntando aos autos cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de renda ou ainda o devido comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000201-30.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SIMONE APARECIDA DO PRADO QUINTANA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402, WALDEMAR ROBERTO CAVINA - SP53706

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (a) se manifeste acerca da Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000408-02.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAROLINA BRACONI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HELDER ALBERTINI - SP315914, PAULO ROBERTO DIAS DA MOTA - SP338261

REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) REU: CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI - SP197621, LUCAS FERNANDES MOREIRA - SP393358

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Sobreste-se o feito até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento de nº 5013994-87.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000472-75.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NIVALDO BONFIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e conversão em tempo comum e, consequentemente, a concessão de Aposentadoria Especial ou Conversão do Tempo Especial em comum para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (Seis mil, cento e um reais e seis centavos).

Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,74 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Dessa forma, considerando a informação constante do CNIS juntado pelo autor, inserido no ID 33075459, dando conta de que o autor auferiu, nos últimos meses de 2019, rendimentos mensais no valor de R\$ 12.942,83 (Doze mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

De outra feita, a parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 93.821,00 (noventa e três mil, oitocentos e vinte e um mil reais), porém não apresentou planilha de cálculos demonstrando como chegou ao valor pretendido.

Quanto ao pedido principal, esclareço que para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Por conseguinte, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, juntando aos autos:

a) comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;

b) **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho,

c) planilha de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, para adequação do valor dado à causa.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000488-29.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MOACIR DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LIBIO TAIETTE JUNIOR - SP280799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e conversão em tempo comum e, conseqüentemente, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Requereu os benefícios da justiça gratuita sem juntar aos autos declaração de hipossuficiência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.160,00 (sessenta e oito mil cento e sessenta reais).

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (Seis mil, cento e um reais e seis centavos).

Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,74 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Dessa forma, considerando a informação constante do CNIS juntado pelo autor (ID 33756130), dando conta de que o autor auferiu rendimentos mensais no valor de R\$ 4.532,86 (Quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e seis centavos), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

De outra feita, a parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 68.160,00 (sessenta e oito mil cento e sessenta reais), porém não apresentou planilha de cálculos demonstrando como chegou ao valor pretendido.

Quanto ao pedido principal, esclareço que para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, juntando aos autos:

a) comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;

b) **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho. Acerca deste item, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

c) planilha de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, para adequação do valor dado à causa.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

No entanto, descumpridas as determinações ou decorrido "in albis" o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000397-36.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDVALDO APARECIDO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA PENNELLA RECHE - SP420471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 32605363 e anexos como emenda à inicial.

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e conversão em tempo comum e, conseqüentemente, a concessão de Aposentadoria Especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.299,46 (setenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), juntando planilha demonstrativa de cálculos.

Requer os benefícios da justiça gratuita. Sobre isso, observo que, nos termos do art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), deve-se conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem rendimento igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos). No entanto, tal situação deve ser comprovada documentalmente nos autos. A parte autora, contudo, não juntou aos autos Declaração de Pobreza nem documentos hábeis a demonstrar a condição de hipossuficiência.

Quanto ao pedido principal, esclareço que para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Por conseguinte, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, juntando aos autos:

a) Declaração de hipossuficiência, firmada pelo autor, acompanhada de cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de renda ou ainda o devido comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;

b) **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho. Acerca deste item, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido;

c) cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui requerido, a qual pode ser facilmente acessada em meio digital, no Portal "Meu INSS", bem como consulta CNIS atualizada do segurado e eventuais documentos que se prestem para o esclarecimento da presente causa.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-67.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: UIZ FELIX DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TOSHIO ISHIKAWA - SP370511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e conversão em tempo comum e, conseqüentemente, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

À vista dos documentos juntados pela parte autora, especialmente a consulta CNIS (ID 33429733) e a CTPS (ID 3349717), que comprova o não exercício atividade remunerada, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

De outra feita, a parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), porém não apresentou planilha de cálculos demonstrando como chegou ao valor pretendido.

Quanto ao pedido principal, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Por conseguinte, intime-se a PARTE AUTORA a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, juntando aos autos:

a) **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho. Acerca deste item, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

b) planilha de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, para adequação do valor dado à causa.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para demais deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000117-65.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE CARLOS NERI OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI - SP370754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Por conseguinte, fica o REQUERENTE intimado a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, e que ainda não constem dos autos, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho. No mesmo prazo deverá o autor juntar aos autos a cópia do recurso administrativo, bem como o Perfil Profissiográfico Profissional atualizado.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Cumprida a determinação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para saneamento.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001339-08.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE WILZEM MACOTA - MT7481/B, QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP57596

DESPACHO

ID 31759171 - Prejudicado, tendo em vista que os valores depositados nos autos já foram transferidos para a conta bancária da ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS, conforme dados constantes do petição Id 24370485, conforme se observa da informação da Caixa Econômica Federal, no ID 28392112 e anexo.

Proceda a secretaria à certificação do trânsito em julgado da sentença de extinção (ID 30046609) e, após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000938-67.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SERGIO SAPATINI RIBORDIM, FILOMENA ALEXANDRINA FERAZ DE LIMA RIBORDIM

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista a virtualização do feito, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados. Deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, face ao trânsito em julgado (ID 33433271) do acórdão (ID 33433269), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença proferida, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001003-35.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: VALERIA RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho ID 17161647 e ante a apresentação de impugnação pelo INSS (IDs 27356501 e 27356518), fica a parte PARTE/EXEQUENTE INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-07.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PAULO HENRIQUE BEDUSQUE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BEDUSQUI DE GOES - SP356058

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho ID 31708707, e tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença (conforme ID 32324466), fica a PARTE AUTORA INTIMADA a promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas no importe de 1,0% (um por cento) do valor atribuído à causa, em conformidade com o Anexo I da Resolução nº 138, de 06/07/2017- TRF 3ª Região, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

ASSIS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-14.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOAO CARLOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho ID 28884675 e ante a apresentação de impugnação pelo INSS (IDs 33201386 e 33201744) fica a parte AUTORA INTIMADA para manifestar sobre referida impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 14 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000927-04.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CASSIA APARECIDA DA CRUZ, JOSE JORGE FARIA, CELIA REGINA DE SOUZA DA SILVA, ANTONIO CESAR DA SILVA, CLAUDINEIA RIBEIRO, BENEDITO LOURENCO VASCONCELOS, ELIZA GENEROSO VASCONCELOS, VERA LUCIA DE PEDRI, IGNES JACOIA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

ID 33392857 - Reconsidero o Despacho ID 28134570.

Sobreste-se o feito até o julgamento final do Agravo de Instrumento de nº 5005894-51.2017.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001642-51.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADILSON DE MOURA, STELLA GIOVANNA MIGOTTO, ALTAIR SANTOS DE CAMPOS, ARLETE MADALENA DA SILVA, MARIA FRANCISCA MARTINS LOPES, NILSA BERNARDINO DE SOUZA
REPRESENTANTE: JOSE LAERCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

ID 33392560 - A ré Companhia Excelsior de Seguros informa equivocadamente o Agravo de Instrumento 5014581-80.2018.4.03.0000, estranho a estes autos. No entanto, a cópia da Decisão Juntada no ID 33392569 determina o sobrestamento do Agravo de Instrumento correto, vinculados a este feito.

Por conseguinte, reconsidero o Despacho ID 30751583.

Sobreste-se o feito até o julgamento final do Agravo de Instrumento de nº 5005899-73.2017.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000973-66.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO METTIFOGO, SIMONE BOLFARINI GUIOTTI METTIFOGO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Promova-se o imediato desbloqueio da quantia tomada indisponível através do BACENJUD (ID 32499917).

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001914-11.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSIANE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: NIVALDO PARRILHA - SP338812, JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR - SP104445

DESPACHO / MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Ré: JOSIANE ALVES DOS SANTOS, RG 30.419.776-2/SSP-SP e CPF/MF 341.788.178-17

IMÓVEL demandado: matrícula nº 48.742, do Oficial do Registro de Imóveis de Assis, SP, situado na Rua Belmiro Rosa de Souza, nº 165, Quadra 08, Lote/Bloco 19, Residencial Colinas, em Assis, SP

Terceiro a ser intimado: ANA CAROLINA FELIZARTE, RG. 43.509.780-5, CPM/MF 072.246.761-81, OU QUEM ESTIVER NA POSSE DO IMÓVEL

Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar:

a) local para servir de depósito dos bens móveis constantes do interior do imóvel demandado;

b) depositário(a), dentre as pessoas de seu quadro administrativo, a quem competirá providenciar os meios para o cumprimento da ordem de desocupação e reintegração de posse.

Se atendidas as determinações supra, extraíam-se as cópias necessárias à formação do mandado a ser cumprido pelo(a) Sr.(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, a quem competirá:

1) manter contato com o(a) depositário(a) indicado(a) pela autora, advertindo-o(a) para providenciar os meios necessários à desocupação e reintegração de posse do imóvel, bem como acompanhar o cumprimento da ordem;

2) acompanhado do(a) depositário(a), dirigir-se ao endereço do imóvel demandado e intimar a Sra. ANA CAROLINA FELIZARTE, RG. 43.509.780-5, CPF/MF 072.246.761-81, OU QUEM ESTIVER NA POSSE DO IMÓVEL demandado para desocupá-lo imediatamente;

3) reintegrar a autora na posse do imóvel, entregando as chaves ao(a) depositário(a) por ela indicado(a), ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial proporcional, se necessário.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de desocupação e reintegração de posse. Instrua-se o referido mandado com cópia do ID 33567647, da matrícula do imóvel (ID 22709799 - ff. 07/09), da sentença (ID 22709799 - ff. 122/124) e da petição da Caixa Econômica Federal indicando o(a) depositário(a) e o local que servirá de depósito dos bens móveis constantes do interior do imóvel demandado.

Todavia, se decorrido *in albis* o prazo para a Caixa Econômica Federal indicar depositário(a) e/ou providenciar os meios necessários à desocupação e reintegração do imóvel remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da exequente.

No entanto, comprovada a reintegração da CEF na posse do imóvel, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001208-30.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PEDRO HENRIQUE BREDAFREIRIA, LETICIA RAFAELA DA SILVA BREDAFREIRIA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL GOMES DAGUANO - SP405339, ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS - SP218199

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VAGNER DA SILVA

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Pedro Henrique Breda Freiria e Leticia Rafaela da Silva Breda Freiria** em face da **Caixa Econômica Federal e Wagner Silva**, objetivando a reparação de danos estruturais no imóvel adquirido mediante "contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia – carta de crédito individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida", além de indenização por danos materiais e morais.

Aduzem que o imóvel foi entregue pelo construtor Wagner Silva com diversos problemas estruturais. Tais vícios teriam sido comprovados por meio de vistoria técnica realizada por engenheiros, e, mesmo após terem notificado os requeridos para a resolução dos problemas, não houve solução. Argumentam a existência de responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal e o construtor do imóvel quanto aos prejuízos causados pelos vícios de construção.

Em sede de tutela de urgência, requereram provimento judicial a determinar que as requeridas promovam o saneamento dos vícios apontados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento.

Requereram inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, atribuam à causa o valor de R\$ 13.720,00 (treze mil, setecentos e vinte reais) e requereram gratuidade processual.

Acompanharam inicialmente os documentos de nºs 26279252 e 26279263.

Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de justiça gratuita foram indeferidos (ID 26279286). Na ocasião, foi determinada a citação dos réus.

Citados, os requeridos apresentaram contestações.

A Caixa Econômica Federal aduziu preliminarmente a sua ilegitimidade para responder pelos vícios de construção ao argumento de que não teria qualquer relação com o imóvel livremente escolhido pelos mutuários, sendo responsável apenas pelo financiamento. Aduziu que eventual responsabilidade por eventos danosos causados ao imóvel caberia à Caixa Seguradora S.A. Arguiu a incompetência do Juízo Federal e, subsidiariamente, requereu a inclusão da Caixa Seguradora S.A no polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário. No mérito, sustentou que os vícios de construção não são cobertos pela apólice de seguro habitacional, sendo de inteira responsabilidade do alienante. Afirmou, ainda, que a vistoria realizada no imóvel se destina apenas a indicar a viabilidade do imóvel como garantia do financiamento habitacional. Por fim, refutou os pedidos de indenização por danos materiais e morais e requereu a improcedência do pleito autoral. (ID 26279762).

O corréu Wagner da Silva apresentou contestação aduzindo que o imóvel foi entregue em perfeitas condições e que os problemas mencionados pelos autores foram ocasionados por ausência dos cuidados necessários para a conservação e manutenção (ID 26279773).

Instada a especificar as provas a serem produzidas, a parte autora informou não possuir interesse em outras provas além do laudo pericial já juntado aos autos. Contudo, aduziu não se opor à nomeação de perito judicial (ID 26279764).

O feito tramitou originariamente perante o Juizado Especial Federal por ter sido atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Posteriormente, entendeu-se que a realização de perícia técnica para a avaliação das condições do imóvel se enquadraria em prova pericial complexa em desconformidade com os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal (ID 26279786).

Recebidos os autos nesta Vara Federal, a parte autora foi intimada para providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais e o corréu Wagner Silva foi intimado para regularizar a representação processual a fim de ratificar ou retificar sua resposta apresentada naquele Juizado Especial Federal sem a presença de advogado (ID 27443244).

A parte autora juntou documentos (ID 28278548 a 28279080) e Wagner Silva apresentou contestação (ID 29393886).

Em réplica juntada no ID nº 32233864, a parte autora requereu a declaração de revelia do corréu Wagner e reiterou o pedido de tutela de urgência ao argumento de que os vícios já estariam comprovados desde a propositura da demanda através do laudo técnico por ela apresentado.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF:

A ação versa sobre possíveis vícios de construção em imóvel de propriedade dos autores adquirido mediante financiamento concedido pela CEF no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

O PMCMV, criado pela Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, posteriormente convertida na Lei 11.977/2009, é programa habitacional federal, regulamentado pelo Poder Executivo federal e subsidiado pela União, com o objetivo de "criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais" (art. 1º da Lei 11.977/2009), para famílias de baixa renda.

No âmbito do PMCMV, além das responsabilidades ligadas à gestão operacional do programa, a Caixa Econômica Federal atua como agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), o que lhe permite utilizar os recursos dos fundos ligados ao programa para financiar tanto a aquisição de moradias pelos beneficiários quanto empreendimentos habitacionais pelas construtoras.

Em outras palavras, a atuação da CEF no PMCMV pode dar-se sob duas formas distintas: a **primeira**, no âmbito do financiamento e também gerenciando e coordenando a construção e os prazos de entrega de obras das unidades habitacionais que serão contempladas pelo mencionado programa social; a **segunda**, mediante concessão, em favor dos interessados que preencham determinadas condições previamente estipuladas pela legislação de regência do programa, de carta de crédito para a aquisição de imóvel residencial.

Na primeira forma de atuação, consoante orientação firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a CEF possui responsabilidade solidária com a construtora pela solidez e segurança da obra, tendo em vista sua atuação fiscalizadora sobre a aplicação dos recursos públicos destinados ao financiamento imobiliário.

Na segunda forma de atuação, entretanto, uma vez que a CEF intervém na operação apenas na qualidade de mutuante, disponibilizando aos contratantes a importância necessária à aquisição do imóvel residencial, não se vislumbra responsabilidade da instituição financeira pela solidez e segurança da obra, pois não fiscaliza a construção, tampouco participa da escolha do imóvel negociado, a qual cabe exclusivamente ao adquirente.

Sobre tais premissas, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ATUAÇÃO DA CEF COMO MERO AGENTE FINANCIADOR PARA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO CORRÉU REMANESCENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES PREJUDICADA.

1. De acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da CEF em caso de vícios de construção e, por conseguinte, a sua legitimidade para figurar no polo passivo dessas ações, requer sejam diferenciadas duas situações: a primeira, que cuida das hipóteses nas quais a CEF atua, tão somente, como agente do mercado financeiro, liberando os recursos solicitados por meio do contrato de financiamento nas datas acordadas; a segunda, que cuida dos casos em que a CEF é verdadeira promotora de políticas públicas voltadas à construção de moradias voltadas à população de baixa renda, não somente concedendo o financiamento necessário para a aquisição dos imóveis, mas também gerenciando e coordenando a construção e os prazos de entrega.

2. Na primeira hipótese, não há que se falar em responsabilidade civil por eventuais vícios de construção, de vez que o papel da CEF, em casos tais, é voltado apenas para a disponibilização dos recursos financeiros para aquisição do imóvel, não desempenhando qualquer função que diga respeito à construção e ao desenvolvimento de obras. Precedentes.

3. A documentação acostada aos autos permite concluir que a CEF atuou, no caso dos autos, meramente como agente financiador. Constatado, pela leitura do contrato de financiamento, que os apelantes adquiriram o bem imóvel de terceiros, não tendo a instituição financeira desempenhado qualquer função que não a de prover os recursos para que referida aquisição se concretizasse. Portanto, não tendo a CEF atuado na elaboração de projeto de construção, na fiscalização de obras, nem estipulado prazos e condições para o empreendimento, não é parte legítima para figurar no polo passivo dessa ação.

4. Anoto, por oportuno, que não obstante ter afastado a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF, o magistrado sentenciante reconheceu a atuação da corré como mero agente financiador, como é possível verificar pela leitura do seguinte trecho da sentença:

5. No que concerne ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, o contrato firmado entre as partes prevê de modo expresso a exclusão da cobertura nos casos de danos decorrentes de vício de construção, não havendo qualquer mácula ou abusividade em tal previsão.

6. Portanto, resta patente a ilegitimidade passiva da CEF no caso dos autos, diante de sua atuação como mero agente financeiro em contrato de financiamento imobiliário. Assim, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, é de rigor a extinção do processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Consequentemente, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do feito, devendo estes autos serem remetidos à Justiça Estadual para apreciação do feito em relação ao corréu, engenheiro que elaborou o planejamento da obra.

7. Recurso de apelação dos autores prejudicado. Processo extinto, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em relação à CEF. Declaração, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito. Remessa dos autos à Justiça Estadual para julgamento em relação ao corréu remanescente.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL/SP nº 0001800-98.2015.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira, e-DJF3, Judicial 1: 29/06/2020).

In casu, o negócio jurídico - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS/PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - CCFGTS/PMCMV - SFH COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DOS(S) COMPRADOR(ES), - firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF tem por objeto aquisição imobiliária mediante mútuo garantido por alienação fiduciária do próprio bem adquirido (ID 26279252).

O contrato de financiamento prevê expressamente que as visitas à obra por engenheiro contratado pela CEF destinam-se apenas à constatação do cumprimento do cronograma previsto para a aplicação dos recursos e liberação das parcelas do empréstimo, conforme se verifica da cláusula 4.7 do contrato de financiamento, que assim dispõe: “O acompanhamento da execução das obras, para liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, EXCLUSIVAMENTE para medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação.”

Destarte, ainda que o financiamento tenha sido realizado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, não há qualquer indicio de que a Caixa Econômica Federal tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido o construtor, o terreno a ser edificado ou assumido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. Em verdade, do que se extrai dos autos, a Caixa Econômica Federal – CEF atuou estritamente como agente financeiro, como o fazemos demais instituições públicas e privadas no mesmo segmento. Por conseguinte, não há que se atribuir a ela a responsabilidade pelo sucesso ou insucesso da construção.

Nesse sentido é firme a jurisprudência do STJ :

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes. 2. Omissis. (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de se reconhecer a ilegitimidade passiva do agente financeiro para responder à ação por vício de construção de imóvel quando a instituição atuar como mero agente financeiro. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.607.198/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe de 15/05/2018)

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que “a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra.” Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe de 15/04/2013)

Portanto, seguindo a mesma *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em relação à instituição financeira, portanto, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Excluída a CEF, empresa pública federal, do polo passivo passivo do presente feito, fica afastada a competência deste Juízo para processar e julgar os pedidos formulados pela parte autora, pois tal competência teria de se firmar, no presente caso, em razão da pessoa, com fulcro no artigo 109, inciso I, da CRFB. Movida a demanda, de agora em diante, em face de pessoa natural, a competência para processar e julgar os pedidos formulados passa a ser da Justiça Comum Estadual.

3 – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC.

Por decorrência, ante a ausência de interesse jurídico da CEF para integrar a lide e nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o presente feito em relação ao corréu Wagner da Silva.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da requerida Caixa Econômica Federal, no importe de 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo.

Após o transcurso do prazo para recurso em face desta decisão, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca de Assis/SP, nos termos do artigo 64, §3º do CPC.

Decisão publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001208-30.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PEDRO HENRIQUE BREDI FREIRA, LETICIA RAFAELA DA SILVA BREDI FREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL GOMES DAGUANO - SP405339, ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS - SP218199

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL GOMES DAGUANO - SP405339, ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS - SP218199

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VAGNER DA SILVA

Advogado do(a) REU: EDINILSON FERNANDO RODRIGUES - SP371073

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica o corréu VAGNER DA SILVA, na cabeça do referido provimento.

na pessoa de seu patrono, intimado do teor do r. despacho ID 32407062, vez que não constou seu nome

ASSIS, 3 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000461-25.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ZOSAEL ALMEIDA SILVA, TERESINHA DE LOURDES PAES ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CANNARELLA - SP132743, WILSON CESAR RASCOVIT - SP121141, MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUR
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA IRIS LOBRIGATI - SP218679, MARCELO ALEX TONIATO PULS - SP161612, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos juntados no ID 29648826.
Manifestada concordância ou ocorrido *in albis* o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.
Ao contrário, voltem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.
ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000509-05.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS, RAIMUNDO DE ANDRADE, JULINDRA DIAS DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
Ratifico os atos praticados na esfera estadual, inclusive o deferimento do pedido de gratuidade judiciária.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Após, voltem conclusos.
Int. Cumpra-se.
ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001349-04.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAROLINA MALAGOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209, FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI - SP138495, MIGUEL LIMA NETO - SP128633, VALDECYR JOSE MONTANARI - SP142756

DESPACHO

Ante a virtualização do feito efetuada pelo Exequente, intimem-se o executado para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, tendo em vista a petição inserida à fl. 190 do documento ID 33830943, em cujos termos a parte autora informa o óbito da autora/exequente, e tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a habilitação dos sucessores e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, nos seguintes termos:

- 1) apresente cópia da respectiva certidão de óbito;
- 2) comprove, mediante certidão fornecida pelo INSS, a (in)existência de dependentes previdenciários;
- 3) adote as providências necessárias à sucessão processual nos moldes determinados a seguir.

I – EXISTINDO DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, promover as respectivas habilitações, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF);

II - À FALTA COMPROVADA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS:

- a) comprovar se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo autor falecido;
- b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium", cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;
- c) SE O INVENTÁRIO ESTIVER ENCERRADO:
 - c.1) apresentar cópia da escritura pública de inventário ou, se o caso de inventário judicial, cópia da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;
 - c.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;
- d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros da falecida autora CAROLINA MALAGOTTI.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS e, se o caso de habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal.

Após, voltemos autos conclusos para novas deliberações.

No entanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-02.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LAZARO VITO

SUCEDIDO: LAZARO VITO

SUCCESSOR: MARGARETE MACHADO VITO, MARCIA CRISTINA MACHADO VITO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, promova-se a remessa dos autos ao arquivo após vistas às partes, com as cautelas legais.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000184-23.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAMILA GONDIM QUARESMA

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, promova-se a remessa dos autos ao arquivo após vistas às partes, com as cautelas legais.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000216-06.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: PRADO ALVES & CIA. LTDA - EPP, OLIMPIO FRANCISCO ALVES JUNIOR, GISELE GOMES DO PRADO ALVES

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717, VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001047-54.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ESPOLIO: SAMUEL GONZAGA

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e que não houve condenação em honorários, promova-se a remessa dos autos ao arquivo após vistas às partes, com as cautelas legais.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000028-47.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RENALDO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 33511044) do venerando Acórdão (ID 33511042), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida, determinou o prosseguimento do feito e a abertura de oportunidade à produção de prova pericial, intímam-se as partes a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se em termos de prosseguimento, especificando as provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000044-67.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANNA STELLBRINK, GUNTER STELLBRINK

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO STELLBRINK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL CELONI DOMBROSKI

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 33087572), da respeitável Decisão (ID 33087569), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região, frente a realização de transação ocorrida e homologada na Central de Conciliação/JEF JFSP/SP – TRF 3R, nos termos do acordo homologado pelo E. Supremo Tribunal Federal, com a adesão da parte autora ao acordo Coletivo de Pagamento dos Expurgos Inflacionários de Poupança (ID 107735385), devidamente cumprido, conforme se infere dos comprovantes de transferência eletrônica (ID 107735385), extinguiu o processo com julgamento do mérito, homologando a transação realizada e delegando eventuais questões relacionadas ao levantamento dos valores depositados ao Juízo de origem, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-75.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DOMINGOS GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário ajuizado por **DOMINGOS GOMES FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante conversão de tempo de contribuição especial em comum, desde a data da apresentação do requerimento administrativo nº 174.610.541-8 (15/06/2016), mediante o reconhecimento de que as atividades profissionais desenvolvidas entre 04/08/1987 e 15/06/2016 (data da entrada do requerimento) junto ao Departamento de Estradas de Rodagem tinham caráter especialmente prejudicial à saúde do segurado (petição inicial cadastrada como doc. Nº 14740435).

Alega ter trabalhado para o DER como feitor, sujeito a ruído com intensidade de 106,7 decibéis e agentes químicos entre 06/08/1987 e 31/12/2006 e sujeito a ruído com intensidade de 92,3 decibéis e agentes biológicos de 01/01/2007 a 15/06/2016. Até a data da DER, teria acumulado 28 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição em atividades especialmente prejudiciais à saúde – suficiente à concessão da aposentadoria com RMI equivalente a 100% do salário de benefício, cuja carência seria de vinte e cinco anos de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 94.163,41 e requereu os benefícios da justiça gratuita. Apresentou procuração e documentos (IDs nºs 12858798-12859974).

Este Juízo deferiu o benefício da gratuidade e determinou a citação do INSS (ID nº 15449543).

O INSS apresentou contestação (ID nº 17701997), em cujos termos pleiteou o reconhecimento da improcedência do pedido ante o não cumprimento do tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.

Intimada a se manifestar sobre a contestação e especificar provas, a parte autora manteve-se inerte (ID nº 19325502). Intimado a especificar provas, o INSS deixou também transcorrer o prazo que lhe foi concedido para tanto (ID 24469237).

Vieram os autos à conclusão para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova oral, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há prescrição a ser pronunciada. Entre a data da entrada do requerimento do benefício e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro prescricional.

A presente sentença não levará em conta das mudanças promovidas no Regime Geral de Previdência Social pela Emenda Constitucional nº 103/2019, pois que se reporta a fatos jurídicos pretensamente ocorridos anteriormente a junho de 2016. Antes, portanto, da publicação da Emenda Constitucional, que ocorreu em 13 de novembro de 2019. Ou seja: esta sentença aprecia se a parte autora tinha ou não tinha direito a benefício da Previdência Social em 15/06/2016. Se a parte autora tinha esse direito naquela data, esse direito é adquirido e, como tal, não pode ser extinto por norma jurídica posterior, tendo em vista o que determina o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e a ação deve ser julgada procedente à luz da legislação vigente na data em que os fatos jurídicos pretensamente ocorridos deram origem, no seu conjunto, ao direito a uma prestação da Previdência Social. Se o direito não existia naquela data, a qual tem de ser igual ou anterior à DER, a ação deve ser julgada improcedente independentemente das alterações legislativas posteriores. Esse o entendimento de autorizada doutrina em Direito Previdenciário no Brasil:

"os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são abrangidos pela 'lei antiga', a lei vigente na época dos fatos (*tempus regit actum*)" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário (versão de e-book)*. 23ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2019, posição nº 2.767).

Não serão consideradas, pelo mesmo motivo, as alterações introduzidas na Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 13.846/2019.

2.1. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O direito à aposentadoria por contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social era previsto no artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição da República, com a redação que teve entre a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU da seguinte, e a já referida EC nº 103/2019. O texto constitucional exigiu, nesse período, o implemento do requisito "tempo de contribuição integral". Deixou de prever a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Na tentativa de promover uma relação sustentável entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

Tal regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.1.1. Carência para a aposentadoria por tempo de contribuição

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.2. APOSENTAÇÃO E TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição com redução do lapso temporal em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 APOSENTADORIA ESPECIAL

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995: "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*"

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM TEMPO COMUM E ÍNDICES

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessa forma, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Os índices de conversão são aqueles previstos no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

2.5 PROVA DA ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podiam ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador; ou seja, bastava que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importa ressaltar que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Emsíntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

a) até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).

d) a partir de 18/11/2003 – Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.6. CASO DOS AUTOS

Nestes autos, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos abaixo especificados:

- 06/08/1987 e 31/12/2006, no cargo de auxiliar de serviços gerais, para o empregador Departamento de Estradas de Rodagem, autarquia estadual, conforme CTPS à página 4 do ID 12859954 e página 5 do ID 12859957. Apresentou formulário patronal PPP às páginas 1 a 3 do ID 12859963, emitido em 09/06/2016, que assim descreve as atividades: “*Toda a atividade realizada implica em: conservar rodovias, obras de arte correntes e especiais; sinalizar e controlar o tráfego; recompor plataformas, pavimentos, e obras de arte em geral; manter, melhorar e controlar dispositivos para orientação e segurança do tráfego; fabricar artefatos de concreto e usar misturas asfálticas e concreto para aplicação em cercas, obras de drenagem, recomposição e recapamentos de pistas existentes e execução de construção e pavimentação de novos trechos por administração direta; construir e pavimentar trechos limitados, visando à ampliação e melhoramentos da rede estadual regional; prestar assistência técnica aos Municípios integrantes da área de ação regional, para assuntos concernentes às suas redes de estradas; fiscalizar e atestar a execução de serviços e fornecimentos de materiais concedidos às Prefeituras, para aplicação em suas redes de estradas municipais; demais atividades relacionadas ao Serviço de Operação da Divisão Regional em geral*”. **Indica, como fatores de risco o ruído com intensidade de 106,7 dB(A), aferido por meio de “aferição de ruído” (sic); umidade e radiações não ionizantes por avaliação qualitativa, fator químico consistente em líquidos, tintas, solventes, óleos e graxas, cimento e cal, aferido por rastreamento químico, risco ergonômico e de acidentes (quedas e batidas, atropelamento e animais peçonhentos). O formulário patronal apresentado é subscrito por Arildo Francisco dos Santos, chefe de seção do DER. Não há profissional responsável pelos registros ambientais no período apontado.**
- 01/01/2007 a 14/03/2012, no cargo de auxiliar de serviços gerais, para o empregador Departamento de Estradas de Rodagem, autarquia estadual, conforme CTPS à página 4 do ID 12859954 e página 5 do ID 12859957. Apresentou formulário patronal PPP às páginas 1 a 3 do ID 12859963, emitido em 09/06/2016, que assim descreve as atividades: “*Monitoramento de acidentes e ocorrências na pista; controle de tráfego com auxílio de rádios, telefones e informações coletadas junto à pista; remoção de veículos sinistrados; auxílio na manutenção de veículos com avaria, inclusive solicitando sua remoção e captura de animais na pista, inclusive com remoção de carcaças de animais mortos, isolamento da área de sinistro com cargas perigosas e adoção de medidas preventivas visando à eliminação de risco imediato de contaminação, intoxicação ou incêndio*”. **Indica, como fatores de risco o ruído com intensidade de 92,3dB(A), aferido segundo o método “aferição de ruído” (sic), fator físico consistente em radiações não ionizantes, aferido qualitativamente, fator químico consistente em líquidos e particulados, fator biológico consistente em bactérias, vírus, protozoários, bacilos, fungos e parasitas, aferido por análise qualitativa; fator ergonômico e risco de acidentes, tais como atropelamento, animais peçonhentos e acidente na pista com produtos químicos. O formulário patronal apresentado é subscrito por Arildo Francisco dos Santos, chefe de seção do DER. Há profissionais responsáveis pelos registros ambientais a partir de 225/11/2008. E responsáveis pela monitoração biológica a partir de 21/05/2012.**
- 15/03/2012 a 09/06/2016, no cargo de auxiliar de encarregado I, com função de inspetor de tráfego, para o empregador Departamento de Estradas de Rodagem, autarquia estadual, conforme CTPS à página 4 do ID 12859954 e página 5 do ID 12859957. Apresentou formulário patronal PPP às páginas 1 a 3 do ID 12859963, emitido em 09/06/2016, que assim descreve as atividades: “*Monitoramento de acidentes e ocorrências na pista; controle de tráfego com auxílio de rádios, telefones e informações coletadas junto à pista; remoção de veículos sinistrados; auxílio na manutenção de veículos com avaria, inclusive solicitando sua remoção e captura de animais na pista, inclusive com remoção de carcaças de animais mortos, isolamento da área de sinistro com cargas perigosas e adoção de medidas preventivas visando à eliminação de risco imediato de contaminação, intoxicação ou incêndio*”. **Indica, como fatores de risco o ruído com intensidade de 92,3dB(A), aferido segundo o método “aferição de ruído” (sic), fator físico consistente em radiações não ionizantes, aferido qualitativamente, fator químico consistente em líquidos e particulados, fator biológico consistente em bactérias, vírus, protozoários, bacilos, fungos e parasitas, aferido por análise qualitativa; fator ergonômico e risco de acidentes, tais como atropelamento, animais peçonhentos e acidente na pista com produtos químicos. O formulário patronal apresentado é subscrito por Arildo Francisco dos Santos, chefe de seção do DER. Há profissionais responsáveis pelos registros ambientais a partir de 225/11/2008. E responsáveis pela monitoração biológica a partir de 21/05/2012.**

Além do PPP, a parte autora trouxe aos autos fragmento de um documento que é provavelmente o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho no DER (ID 12859966, páginas 5-8). O documento é apócrifo.

A questão fulcral da demanda consiste em saber se a parte requerente estava efetiva e permanentemente exposta a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal.

As condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

O trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independentemente da idade da pessoa.

Passo, pois, à análise de cada um dos períodos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Para o período (i), acima, o PPP não faz prova da exposição permanente, não eventual e nem intermitente aos fatores de risco nele mencionados. Em primeiro lugar, por não haver profissional responsável pelo monitoramento ambiental no período mencionado. Em segundo lugar, não explicita de maneira consistente o método utilizado para aferição do ruído e aponta “exposição não detectável” para o risco químico consistente em tintas, solventes, graxas. O LTCAT tampouco oferece maiores informações. Além de ser documento apócrifo, sem a indicação de profissional responsável pelas informações ali contidas, não indica o período a que se refere e atesta a exposição intermitente aos fatores de risco.

Para os períodos (ii) e (iii), tem-se idênticos problemas no LTCAT (documento apócrifo, que não aponta profissional responsável pelas informações prestadas e aponta exposição intermitente ou esporádica aos fatores de risco) e problemas parecidos no PPP apresentado: método de aferição do ruído não esclarecido, apontamento de exposição a risco biológico em caráter esporádico – quando necessária a remoção de carcaças de animais da pista.

À vista de tais documentos, mostra-se legítimo o ato administrativo do INSS de indeferimento do benefício pleiteado (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em tempo comum).

Nestes autos, teve a parte autora oportunidade para produzir outras provas de suas alegações. Quedou-se, contudo, inerte. O ônus da prova era seu, conforme a regra geral do artigo 373, inciso I, do CPC, e por não haver razão para distribuição diversa do ônus da prova no presente caso.

Por não haver reparo a ser feito à contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, o pedido de concessão do benefício previdenciário é improcedente.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** o pedido de reconhecimento do alegado caráter especial do trabalho desenvolvido no período de 04/08/1987 a 15/06/2016 e o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, todos eles formulados por **Domingos Gomes Filho** em face do INSS. Extingo o feito, portanto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

ASSIS, 16 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002017-91.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PEDRO DE LIMA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 33630470), da veneranda Decisão (ID 33630465), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região homologou a transação extrajudicial, efetuada conforme parâmetros do acordo homologado pelo STF, decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP e tendo em vista que, de acordo com os documentos juntados no ID 33630459, os valores acordados já foram transferidos diretamente para a conta bancária do autor, que manifestou concordância com os pagamentos efetuados e requereu a extinção do feito (ID 33630465), após vistas às partes, promova-se a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001808-25.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: HALIM MAKHOUL HADDAD

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR ROMAGNOLI PIRES - SP171736

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

TERCEIRO INTERESSADO: CHAUKI HADDAD

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO CESAR ROMAGNOLI PIRES

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 34408078), da respeitável Decisão (ID 34408074), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região, frente à realização de transação, nos termos do acordo homologado pelo E. Supremo Tribunal Federal, com a adesão da parte autora ao acordo Coletivo de Pagamento dos Expurgos Inflationários de Poupança (ID 34408069), devidamente cumprido, conforme se infere dos comprovantes de transferência eletrônica (ID 34408070), extinguiu o processo com julgamento do mérito, delegando este Juízo eventuais providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo se manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001639-38.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: ROS ANGELA FERREIRA DA SILVA, EDNEUDO FERREIRA, SUSI CONCEICAO CARLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE AGUIAR - SP286201

DESPACHO

ID 34114170: DEFIRO o pleito da exequente. Todavia, fica desde já intimada a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada do demonstrativo atualizado do débito executado. De outro modo, a medida constritiva terá por base os valores da planilha apresentada em agosto/2019 (ID 20370431). Sobre vindo o demonstrativo ou decorrido *in albis* o prazo, determino:

Proceda à Secretaria à penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada, na pessoa de seus patronos, acerca:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

Acaso infrutífera ou insuficiente a constrição de veículos, promova-se a pesquisa de bens em nome da parte executada, via INFOJUD. Após:

a) resultando POSITIVA a pesquisa, proceda a Secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) resultando negativa a pesquisa de bens através do INFOJUD, certifique-se a exequente. Neste caso, promova-se a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

b.1) Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-09.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: HELIO SHINKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO THOME - SP65965

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 32221079) do venerando acórdão (ID 32221077), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pelo exequente e deu provimento à apelação da União, condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, intime-se a União / Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para prosseguimento do feito, apresentando, se o caso, demonstrativo atualizado de débito exequendo.

Caso nada seja requerido pela UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001001-24.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AGENOR VENTURA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 32464648) da respeitável Decisão (ID 32464640), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pelo requerido, modificando a sentença recorrida quanto à averbação de tempo rural em período posterior a 24/07/1991, porém mantendo o benefício previdenciário concedido ao autor; considerando que o benefício concedido já foi implementado por força da antecipação de tutela deferida em 2ª instância (ID 32464646), intime-se o INSS a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção desses cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, guarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Semprejuízo, proceda a secretaria a retificação da autuação desse feito, alterando a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000708-95.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO CARLOS CIRINO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 31951318) do venerando acórdão (ID 31951305), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela parte autora, mantendo a sentença recorrida, e considerando que o benefício concedido a autora já foi implementado por força da antecipação de tutela deferida junto a sentença (ID 10214946 - fls. 552/553-verso), intime-se o INSS a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção desses cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Sempre juízo, proceda a secretaria à retificação da autuação deste feito, alterando a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000101-07.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADRIANA ANGELICA SARTI VASQUES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760, FERNANDO MATTIOLI SOMMA - SP303182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, promova-se a remessa dos autos ao arquivo após vistas às partes, com as cautelas legais.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000850-97.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ALMEIDA LIMA - SP209145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, após vistas às partes, promova-se a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000049-21.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GERMANO DE ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 33965011) do venerando Acórdão (ID 33965007 - fls. 289/295-verso), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região negou provimento às apelações da parte autora e do INSS, porém reformou a sentença na parte relativa à correção monetária dos valores em atraso, e tendo em vista que o autor já recebe o benefício pleiteado por força de antecipação da tutela concedida na sentença (ID 33965005 - fls. 264/265), intime-se o INSS a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção desses cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causidico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a retificação da autuação desse feito, alterando a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001393-71.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AFG DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992

REU: BNDES

Advogados do(a) REU: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 33703473 - fl. 505) do venerando Acórdão (ID 33703473 - fs. 496/499-verso), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela parte autora, mantendo a sentença proferida, intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da multa fixada no ID 33703469 - fs. 193-194, comprovando nos autos. Decorrido *in albis* o prazo assinalado, promova a Secretaria as diligências necessárias para cientificar a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição da multa em dívida ativa da União.

De outra feita, pretendendo o réu a execução dos honorários advocatícios, no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo e requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Nesse caso voltemos autos conclusos.

Entretanto, comprovado ou o pagamento da multa estabelecida ou a inscrição da multa em dívida ativa da União, se silente o réu acerca da execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002668-79.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BAURUENSE DE ENSINO, MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138

DESPACHO

Ao SEDI para retificação da autuação e o acréscimo da expressão “espólio” em relação ao coexecutado MARCO ANTONIO DOS SANTOS, nos termos dos artigos 131, III, CTN; 4º, III, LEF; 75, VII e 796 do CPC.

No mais, consumada a citação da inventariante, bem como a ulterior penhora no rosto dos autos e respectiva intimação (ID 29467677 – fls. 426, 428 e 433-434), certifique a Secretaria o decurso do prazo de embargos e, após, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000658-18.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, AIRTON GARNICA - SP137635, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: SABATINI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (Id 35420613):

Id 36130047 – Carta Precatória expedida.

... a distribuição junto ao Juízo Deprecado ficará, desta vez, a cargo da parte autora, que deverá comprovar a providência nestes autos, no prazo de até 30 dias, contados a partir do momento em que vier a ser intimada a confecção da deprecata.

BAURU, 31 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) 5000883-79.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: MARCELO GIANLORENZO - ME, MARCELO GIANLORENZO

DESPACHO MANDADO DE CITAÇÃO - SM01

VALOR DA DÍVIDA R\$ 5.489,21, em 30/03/2019

Diante do novo endereço indicado pela EBCT em sua petição Id 26770207, com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, determino a expedição de mandado para a citação do(s) requerido(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, cientificando-o(s) de que ficará(ão) a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2020, para tentativa de citação de MARCELO GIANLORENZO - ME - CNPJ: 09.066.340/0001-90 e de MARCELO GIANLORENZO - CPF: 178.761.658-42, na “Casa” nº 204, Modelo “M50B, quadra “D” do empreendimento “MORADAS SÃO CARLOS II” situado na Avenida Otto Werner Rosel, nº 1191, São Carlos-SP. O mandado segue instruído com cópia integral do feito, podendo ser consultada por meio do link abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B03F5E2FA6>

Cumpra-se.

Com o retorno do mandado cumprido, abra-se vista à CEF acerca dos atos praticados para manifestação em prosseguimento.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

AUTOR: LUIS FERNANDO MALAGUTTE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BITTENCOURT MARTINS - SP312359

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O
SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO - SD01

Vistos.

Trata-se de ação proposta por LUIS FERNANDO MALAGUTTE em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, para fins de desconstituição de ato administrativo decorrente do exercício do poder de polícia do órgão em apreço. Proposta a ação inicialmente no Juizado Especial desta Subseção, foi declinada a competência por impedimento legal da matéria para tramitação naquele Juízo. Logo, tratando-se do mesmo processo e agora com nova numeração, afiasto a prevenção apontada na aba (processo associado) e ratifico a decisão declinatoria.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, neste momento, a audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do CPC, pois não demonstrado interesse na inicial, bem como sendo a ré pessoa jurídica de direito público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

CITE-SE o réu por MANDADO, tendo em vista a vedação da citação pelo correio, nos termos do artigo 247, III, do CPC.

Cópia do presente despacho servirá como:

MANDADO DE CITAÇÃO/2020 - SD01, para fins de citação do CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, CNPJ: 62.655.246/0001-59, no endereço declinado na inicial, Rua Pamplona, nº 1200, térreo, Jd. Paulista, São Paulo/SP, CEP 01405-906, instruído como link abaixo que dá acesso à íntegra dos autos na rede mundial de computadores - internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K36FCD02B0>

Acaso não encontrada a parte ré no endereço em apreço, cabe ao Oficial de Justiça Avaliador Federal as pesquisas necessárias para cumprimento, mediante Sistema Webservice.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, sem prejuízo de especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Em seguida, intime-se também o réu para a mesma finalidade (especificação de provas), justificando a necessidade.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA(40)Nº 5001117-27.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

REU: TRANSPES - TRANSPORTES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. - ME

D E S P A C H O

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeço-se mandado para a citação da requerida **TRANSPES - TRANSPORTES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.**, CNPJ/MF nº 64.566.227/0001-81, com endereço na Rua Pedro Amaral, 2050, Boa Vista Centro - CEP 15010-010, São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM/2020, para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000976-08.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

REU: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, espeça-se mandado para a citação da requerida DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA, CNPJ/MF nº 09.204.187/0001-10, com endereço na ALAMEDA DOS MARACATINS, 659, INDIANOPOLIS - SÃO PAULO/SP - CEP 04089-011, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM/2020, para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-86.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: SUPER COMPANHIA DE VAREJO - EIRELI - ME

DESPACHO

Petição ID 26441683: DEFIRO.

Expeça-se mandado de citação da parte ré, observando-se no novo endereço indicado pela CEF, qual seja, RUA HELIO PERETTI, 150, JARDIM CAMPO BELO, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP 19.060-480.

Oportunamente, se mal sucedida a diligência ou como decurso do prazo para oferecimento de embargos monitorios, abra-se nova vista à parte autora para manifestação em prosseguimento.

Caso não encontrada a parte ré, deverá a autora oferecer informações aptas ao prosseguimento da ação, em até 30 dias, sob pena de extinção, sem julgamento de mérito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000759-62.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

REU: A.V STERDI IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, ANDERSON VALDIR STERDI

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida **AV STERDO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 12.609.580/0001-06, com endereço na Rua Cândido Souza de Oliveira, n. 2531, andar superior - Vila Santa Rosália - Limeira/SP - CEP 13.480-620, telefone nº (19) 3701-3956 e do Requerido **ANDERSON VALDIR STERDI** - CPF 222.562.528-09, na Rua Doutor João Carlos Batista Levy, n. 390 - Vila Cláudia - Limeira/SP - CEP 13480-574, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, certificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação, para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de Limeira/SP.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000986-86.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: SILVERADO COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME

DESPACHO

Ematenção ao requerimento da parte autora, expeça-se mandados de citação da parte ré, observando-se os endereços indicados na petição ID 27241069.

Oportunamente, se malsucedidas as diligências ou como decurso do prazo para oferecimento de embargos monitórios, abra-se nova vista à parte autora para manifestação em prosseguimento.

Anoto que, caso não encontrada a parte ré, deverá a autora, quando para tanto intimada, oferecer informações aptas ao prosseguimento da ação, em até 30 dias, sob pena de extinção, sem julgamento de mérito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5001232-48.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

REU: MARIAH ASSUNCAO GUIMARAES 36830540852, MARIAH ASSUNCAO GUIMARAES

DESPACHO MANDADO JUDICIAL - SM01

VALOR DA DÍVIDA: 12.239,38, ATUALIZADO ATÉ 17/06/2020.

PESSOAS A SEREM CITADAS: MARIAH ASSUNCAO GUIMARAES, CNPJ/MF n.º 27.301.425/0001-97, e MARIAH ASSUNCAO GUIMARAES, CPF/MF 368.305.408-52.

ENDEREÇO: AVENIDA PAPA JOAO XXIII, 991, FRANCA/SP, CEP 14.409-206,

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, espeça-se mandado para a citação do(s) requerido(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, cientificando-o(s) de que ficará(ão) a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, e de acordo com o parágrafo 1º do artigo 359, bem como artigo 243, ambos do Provimento CORE 1/2020, este despacho servirá como Mandado de Citação – 2020/SM01, para tentativa de citação de MARIAH ASSUNCAO GUIMARAES, CNPJ/MF n.º 27.301.425/0001-97, e MARIAH ASSUNCAO GUIMARAES, CPF/MF 368.305.408-52, com endereço AVENIDA PAPA JOAO XXIII, 991, FRANCA/SP, CEP 14.409-206, cidade sede de Subseção Judiciária Federal.

O Oficial de Justiça avaliador deverá, ainda, cientificar o(s) demandado(s) de que o prazo será contador a partir da juntada dos autos do mandado regularmente cumprido, bem assim deverá esclarecer-lhe(s) que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitoriais, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

O mandado segue instruído com o link abaixo informado, que permite a visualização, na rede mundial de computadores, da inicial e dos documentos que a acompanham:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H2A4B038A7>

Com a devolução do mandado, aguarde-se o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitoriais e, após, abra-se nova vista à parte autora.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000972-68.2020.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

REU: APARECIDO ALVES CARVALHO

**Rua Octávio Christofano, 337 – Jardim Califórnia, Sorocaba-SP -
CEP: 18071-705, Telefone (15) 98165-0882**

DESPACHO MANDADO/2020-SD01

Defiro a isenção de custas, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, por conta da situação vivenciada em nosso país com a pandemia de COVID-19 e a suspensão de audiências determinada pelas Portarias Conjuntas - PRES/CORE n. 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, bem como Resolução 318/2020 do CNJ, semprejuízo de posteriormente ser designada, havendo interesse das partes.

CITE-SE o réu, por mandado e/ou via postal, certificando-se a modalidade, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO SD01 e/ou CARTA DE CITAÇÃO SD01. Isso porque, também por conta pandemia, o cumprimento dos mandados não urgentes e o envio das comunicações postais, também se encontram paralisados. Em sendo retomados um ou outro, cumpra-se.

Instrua-se o mandado/carta com o link de acesso ao feito, até esta data, conforme abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B015987339>

Decorrido o prazo para a contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, bem como para que especifique provas. Oportunamente, abra-se vista a ré para especificação de provas, justificando a pertinência.

0882. 1) **Pessoa a ser citada:** APARECIDO ALVES CARVALHO, residente e domiciliado na Rua Octávio Christofano, 337 – Jardim Califórnia, Sorocaba-SP - CEP: 18071-705, Telefone (15) 98165-

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000246-24.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

REU: COMERCIO DE BOLSAS F. B. F. LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Uma vez que decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito (ID 23038868 - pág 88), resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Compreendo ser prematuro cogitar-se do arresto de bens (ID 27663244), na medida em que ainda não se empreendeu sequer tentativa de intimação da parte executada para pagamento do débito.

Por ora, pois, expeça-se mandado de intimação da parte executada, a ser cumprido na cidade de Limeira/SP (ID 23038868 - pág 87), para que efetue o pagamento da dívida apontada no ID 27664748 ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adverta-se o executado não efetue o pagamento no prazo acima assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Como retorno do mandado e após o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002459-66.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante para que providencie o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais, nos termos da decisão de ID 34851379, para que se dê início à prova pericial (*Feito o primeiro pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para que ele dê ciência às partes e também a este juízo a data de início aos trabalhos, com antecedência mínima de cinco dias (CPC, art. 466, §2º), ficando autorizado o imediato levantamento pelo perito das três primeiras parcelas, para que possa dar início aos trabalhos.*)

BAURU, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000468-62.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CRISTIANO SERGIO PEREIRA

DESPACHO

Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado.

Solicite-se a devolução do mandado independentemente do integral cumprimento.

Após, arquivem-se na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia de exclusão/quitação da avença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001861-22.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: FRED CALMON BORGES FILHO

ENDEREÇO: RUA BARTOLOMEU DE GUSMÃO, Nº 11-81, BAURU/SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.449,40

DESPACHO

Ante o certificado no ID 36092768, intime-se o patrono do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o recolhimento das custas iniciais, na forma da Lei 9289/96, sob pena de ser cancelada a distribuição e extinto o feito (art. 290 c/c 485, inc. IV do CPC).

Adimplida a medida, prossiga-se nos termos que seguem

I - CITE(M)-SE o(a)s executado(a)s, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.522/02, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º).

II - Não ocorrendo o pagamento, oferecimento de bens à garantia ou, ainda, a confirmação de parcelamento, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, autorizo a inclusão, pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, de multa de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 10% (dez) por cento.

Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Decorrido o prazo de 48 horas da aprovação da multa pelo (a) Juiz(a)/Diretor(a), diligencie o Oficial de Justiça junto ao Sistema Bacenjud, no intuito de aferir o resultado do bloqueio.

Se positivo, e não irrisório (superior a 1% do valor da causa, ou maior que um salário mínimo), INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s acerca da indisponibilidade, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Havendo inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 – MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017).

III - Caso infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à inserção de restrição judicial de transferência de veículos, via RENAJUD.

No que tange ao(s) veículo(s) objeto(s) de restrição(ões) de transferência, excetuados os baixados, alienado(s) fiduciariamente, ou ainda, gravados com reserva de domínio, aperfeiçoe-se a PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, intimando-se o(a)s executado(a)s acerca da(s) construção(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Nomeie(m)-se o(a)s devedor(a)(e)(s) como depositário(a)(s) e cientifique-o(a)(s) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do(s) bem(s) e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

IV - Se necessário, efetue a pesquisa de endereço(s) através da ferramenta Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Constatado pelo Oficial de Justiça, mediante consulta ao Processo Judicial Eletrônico – Pje 1º grau, que houve a juntada de pedido de desbloqueio, ou, ainda, a distribuição de embargos, devolva-se o imediatamente o mandado.

V - Com o retorno da expedição, providencie a Secretaria a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta/mandado/deprecação para fins de citação, penhora, bloqueio, avaliação, registro e intimação, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 212, do CPC.

Negativa a citação e/ou busca de bens, será a execução sobrestada com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001861-22.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: FRED CALMON BORGES FILHO

ENDEREÇO: RUA BARTOLOMEU DE GUSMÃO, Nº 11-81, BAURU/SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.449,40

DESPACHO

Ante o certificado no ID 36092768, intime-se o patrono do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o recolhimento das custas iniciais, na forma da Lei 9289/96, sob pena de ser cancelada a distribuição e extinto o feito (art. 290 c/c 485, inc. IV do CPC).

Adimplida a medida, prossiga-se nos termos que seguem

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.522/02, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º).

II - Não ocorrendo o pagamento, oferecimento de bens à garantia ou, ainda, a confirmação de parcelamento, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, autorizo a inclusão, pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 10% (dez) por cento.

Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Decorrido o prazo de 48 horas da aprovação da minuta pelo (a) Juiz(a)/Diretor(a), diligencie o Oficial de Justiça junto ao Sistema Bacenjud, no intuito de aferir o resultado do bloqueio.

Se positivo, e não irrisório (superior a 1% do valor da causa, ou maior que um salário mínimo), INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Havendo inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 – MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017).

III - Caso infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à inserção de restrição judicial de transferência de veículos, via RENAJUD.

No que tange ao(s) veículo(s) objeto(s) de restrição(ões) de transferência, excetuados os baixados, alienado(s) fiduciariamente, ou ainda, gravados com reserva de domínio, aperfeiçoe-se a PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da(s) construção(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Nomeie(m)-se o(a)(s) devedor(a)(e)(s) como depositário(a)(s) e identifique-o(a)(s) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do(s) bem(s) e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

IV - Se necessário, efetue a pesquisa de endereço(s) através da ferramenta Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz.

Constatado pelo Oficial de Justiça, mediante consulta ao Processo Judicial Eletrônico – Pje 1º grau, que houve a juntada de pedido de desbloqueio, ou, ainda, a distribuição de embargos, devolva-se o imediatamente o mandado.

V - Como o retorno da expedição, providencie a Secretaria a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta/mandado/deprecata para fins de citação, penhora, bloqueio, avaliação, registro e intimação, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 212, do CPC.

Negativa a citação e/ou busca de bens, será a execução sobrestada com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003241-73.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NIEGE CASARINI RAFAEL - SP308620, RICARDO REGINO FANTIN - SP165256

TERCEIRO INTERESSADO: COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS COCITO E SILVA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA DE MENDONCA

DESPACHO

Regularize o patrono a representação processual (ID 36022865).

Adimplida a medida, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado no ID 36022865.

Não havendo óbice, fica autorizada a retirada provisória da restrição de transferência, via RENAJUD, lançada sobre o veículo de placa FZZ 5185, tão somente para que seja viabilizado o licenciamento.

Nesse contexto, ficará a autoridade de trânsito compelida a efetuar o licenciamento do veículo, desde que observadas as exigências legais e recolhidas as taxas pertinentes.

Deverá, inclusive, reinscrir a restrição de transferência, de modo a impedir a alienação desautorizada dos bens.

Frise-se que caberá ao interessado acompanhar o trâmite administrativo diretamente no Órgão de Trânsito.

Concluídas as diligências, retomem ao arquivo sobrestado, por prazo indeterminado, conforme decisão exarada no feito nº 5002236-57.2019.403.6108.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000181-58.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EMBARGANTE: VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte embargante apresentou requerimento de prova pericial contábil. O perito nomeado apresentou valores de seu trabalho na petição n. 32066077.

A embargante, porém, contrapôs-se ao montante, aduzindo sua impossibilidade financeira e pleiteando uma reavaliação do valor de seu trabalho por parte do Expert. Pretendeu, ainda, afastar a vinculação dos honorários do valor do débito (id. 23420721).

Intimado, o perito nomeado reduziu o valor da proposta inicial (id. 32874902), mas a embargante novamente se contrapôs ao valor proposto e requereu a fixação equitativa dos honorários periciais em patamares mínimos, alegando que poderão ser complementados eventualmente, caso justificado, e ainda requereu o parcelamento, sob o argumento de foi financeiramente afetada pela pandemia COVID-19 (id. 33594687).

Indefiro o requerimento da embargante de fixação em patamares mínimos e mantenho a última proposta dos honorários, pois, observo que o trabalho demandará o cotejo de diversas escritas fiscais (da matriz e de quatro filiais, segundo o perito), o que perfaz a análise de 92 meses de folhas salariais, referentes a 134 empregados, além de envolver documentação complexa e volumosa.

Ainda que compreenda tratar-se de prova bastante dispendiosa, não é de se descurar que o valor pretendido é razoável e, se a embargante sagrar-se vencedora da demanda, será reembolsada dessa despesa processual.

Não obstante, intime-se o perito para que se manifeste sobre o pedido de parcelamento do valor proposto de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), bem como sobre o número de parcelas que está disposto a aceitar, intimando-se a embargante em seguida para manifestação em 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes e, após o prazo recursal, deverá a embargante promover o depósito dos valores propostos, sob pena de preclusão à realização da prova pericial.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003038-82.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO REGINO FANTIN - SP165256

DESPACHO

Renove-se a intimação da exequente para que formule pretensão em sequência.

Nada requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final nos embargos correlatos (autos nº 0004557-58.2016.4.03.6108).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001246-32.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MALUCY DE SOUZA PEREIRA, GILSON JACINTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDA DE SOUZA ASSUMPCAO MENDONCA - SP299045, CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDA DE SOUZA ASSUMPCAO MENDONCA - SP299045, CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Id.35580525: Ficam as partes intimadas para ciência acerca da data, local e horário para início da prova (artigo 474 do CPC), conforme petição do Perito Judicial – id 36349137:

Local: Rua Edilson Alves de Carvalho, n. 6-30, Parque Viaduto, Bauru – SP;

Data: 12 de agosto de 2020;

Horário 11:00h.

BAURU, 3 de agosto de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002320-92.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MILTON RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 31 de julho de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001990-61.2019.4.03.6108

AUTOR: MARCUS VINICIUS MALULEY VALLIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JULIANA LOURENCO BASILIO - SP267729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.
Bauru/SP, 31 de julho de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000834-04.2020.4.03.6108

AUTOR: EDI NELSON PETTENUCCI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA BARRETO SPERIDIAO - SP345528, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 3 de agosto de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004658-32.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JARINU

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE GODOI SILVA - SP225676

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia do exequente quanto ao recolhimento das diligências, a carta precatória expedida nos presentes autos foi devolvida sem cumprimento.

Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, seu interesse na renovação do ato.

Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, sem necessidade de nova intimação.

Havendo concordância expressa acerca da renovação do ato, expeça a secretaria carta precatória de citação e intime-se o exequente para que providencie a distribuição no juízo deprecado, com comprovação nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002988-27.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: FLAVIO ROBERTO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar os dados bancários do(s) beneficiário(s) FLÁVIO ROBERTO CORREIA e LUIZ EDUARDO QUARTUCCI (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Bauru/SP, 3 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002313-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar os dados bancários do(s) beneficiário(s) ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Bauru/SP, 3 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000510-85.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: ELIDIA STABILE TIEPPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar os dados bancários do(s) beneficiário(s) PAULO ROGÉRIO BARBOSA (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Bauru/SP, 3 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000928-67.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA THEREZA GONCALVES MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUKECEFRES SAVI - SP10671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar os dados bancários do(s) beneficiário(s) MARIA THEREZA GONÇALVES MIGUEL e FAUKECEFRES SAVI (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Bauru/SP, 3 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004453-08.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: ISSAMU ADACHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar os dados bancários do(s) beneficiário(s) ISSAMU ADACHI e LELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Bauru/SP, 3 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-86.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: DUARTE FREIRE DE CARVALHO
PROCURADOR: SANDRA REGINA HERNANDEZ DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar os dados bancários do(s) beneficiário(s) LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Bauru/SP, 3 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006994-14.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: NILTON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar os dados bancários do(s) beneficiário(s) SILVANA O. SAMPAIO CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Bauru/SP, 3 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009249-13.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: LAERTE ROCHA BONFIM, INES YURIKO TAKAO, ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698, JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698, JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar os dados bancários do(s) beneficiário(s) ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Bauru/SP, 3 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000629-09.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MARYELLEN OLIVEIRA DE PINHO, ELIZABETE DE OLIVEIRA LINARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar os dados bancários do(s) beneficiário(s) LUCIO RICARDO DE SOUZA VILANI (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Bauru/SP, 3 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001113-92.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar os dados bancários do(s) beneficiário(s) BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Bauru/SP, 3 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001508-50.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: SIDINEI PEDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar os dados bancários do(s) beneficiário(s) MARISTELA PEREIRA RAMOS (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Bauru/SP, 3 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002001-27.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: SERGIO BESSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar os dados bancários do(s) beneficiário(s) SÉRGIO BESSON, ALVARENGA & LEONE ADVOGADOS ASSOCIADOS e LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Bauru/SP, 3 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000447-50.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar os dados bancários do(s) beneficiário(s) JOSÉ FRANCISCO DE LIMA e SILVANA O. SAMPAIO CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Bauru/SP, 3 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001037-63.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS, MOTEL DO BOSQUE LTDA - ME, JOSE AUGUSTO FOGGETTI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar os dados bancários do(s) beneficiário(s) OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Bauru/SP, 3 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001190-33.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PINHEL PERENHA, TEREZINHA DE FATIMA PERENHA, MILTON PERENHA PINHEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON PERENHA PINHEL - SP194497

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON PERENHA PINHEL - SP194497

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON PERENHA PINHEL - SP194497

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar os dados bancários do(s) beneficiário(s) MILTON PERENHA PINHEL (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Bauru/SP, 3 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008784-72.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA TRAGANTE DE MELO, JADYR JOSE GABRIELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ZAITUN JUNIOR - SP169640

TERCEIRO INTERESSADO: ELVIRA ZAGATTO TRAGANTE, CELEIDE MARIA TRAGANTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar os dados bancários do(s) beneficiário(s) SILVANA O. SAMPAIO CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Bauru/SP, 3 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-05.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA MARTINS AGOSTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar os dados bancários do(s) beneficiário(s) ANDRÉA CRISTINA MARTINS AGOSTINHO e PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Bauru/SP, 3 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002248-06.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: GERALDA SAROA VILLA DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS RIOS - SP47469, EUKLES JOSE CAMPOS - SP260127

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar os dados bancários do(s) beneficiário(s) EUKLES JOSÉ CAMPOS (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Bauru/SP, 3 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000249-49.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: ESTRUTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar os dados bancários do(s) beneficiário(s) DEVIDES E TREMENDOCIO ADVOCACIA S/C (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Bauru/SP, 3 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001178-82.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: CELIO PARISI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIO PARISI - SP60453

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar, bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

Bauru/SP, 3 de agosto de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004869-05.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C & F - BAURU SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Sem prejuízo ao cumprimento do r. comando retro, considerando que, ante a tramitação eletrônica, o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, relacione a Secretaria, no campo "objeto do processo" deste feito, todos os autos de Execução Fiscal que estão aqui apensados (n° 0007564-05.2009.4.03.6108), procedendo-se, em seguida, ao sobrestamento daqueles.

Traslade-se cópia do presente comando aos autos apensados.

Traslade-se, também, para este processo-piloto, via da CDA exequenda e, se o caso, do despacho inicial, do documento comprobatório de citação e de eventual penhora ou constrição, relativos aos feitos apensados.

Int. e cumpra-se.

Após, tomemos autos conclusos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005557-50.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO BAIO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PONCE DO AMARAL - SP169199

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Sem prejuízo ao cumprimento do r. comando retro, considerando que, ante a tramitação eletrônica, o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, relacione a Secretaria, no campo "objeto do processo" deste feito, todos os autos de Execução Fiscal que estão aqui apensados (nº 0003327-93.2007.4.03.6108 e nº 0006778-97.2005.4.03.6108), procedendo-se, em seguida, ao sobrestamento daqueles.

Traslade-se cópia do presente comando aos autos apensados.

Traslade-se, também, para este processo-piloto, via da CDA exequenda e, se o caso, do despacho inicial, do documento comprobatório de citação e de eventual penhora ou constrição, relativos aos feitos apensados.

Int. e cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006020-35.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REICOM INDUSTRIA E COMERCIO DE INDUZIDOS E PECAS ELETRICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Sem prejuízo ao cumprimento do r. comando retro, considerando que, ante a tramitação eletrônica, o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, relacione a Secretaria, no campo "objeto do processo" deste feito, todos os autos de Execução Fiscal que estão aqui apensados (nº 0001112-95.2017.4.03.6108), procedendo-se, em seguida, ao sobrestamento daqueles.

Traslade-se cópia do presente comando aos autos apensados.

Traslade-se, também, para este processo-piloto, via da CDA exequenda e, se o caso, do despacho inicial, do documento comprobatório de citação e de eventual penhora ou constrição, relativos aos feitos apensados.

Int. e cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002178-23.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO NASCIMENTO SOARES - SP264642, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES nº 142/2017, fica intimada a exequente a promover a virtualização dos autos para processamento do presente cumprimento de sentença.

Persistindo o silêncio, arquive-se o presente feito, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002629-53.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Suspensa o trâmite da presente execução até julgamento do Tema Repetitivo nº 987 do C. STJ.

Sem prejuízo ao cumprimento do r. comando supra, considerando que, ante a tramitação eletrônica, o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, relacione a Secretaria, no campo "objeto do processo" deste feito, todos os autos de Execução Fiscal que estão aqui apensados (0000563-85.2017.4.03.6108), procedendo-se, em seguida, ao sobrestamento daqueles.

Traslade-se cópia do presente comando aos autos apensados.

Traslade-se, também, para este processo-piloto, via da CDA exequenda e, se o caso, do despacho inicial, do documento comprobatório de citação e de eventual penhora ou constrição, relativos aos feitos apensados.

Int. e cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003000-46.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCOS MICHEL DEL PRETI

Advogado do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Sem efeito o r. comando de ID nº 29651661.

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia de fs. 441/455, 536, 553/554 e 560 dos autos físicos aos autos de Execução Fiscal nº 0004779-41.2007.4.03.6108.

Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001020-69.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO, JOEL GARCIA DE OLIVEIRA, WALTER PIRES RAMOS, JOSEPH GEORGES SAAB, MAURO DE ALMEIDA ROCHA, VALTER LOPES DA SILVA, MARCOS LITVAC

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEBER SPERI - SP207285

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER PIRES RAMOS JUNIOR - SP98579

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER PIRES RAMOS JUNIOR - SP98579

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER PIRES RAMOS JUNIOR - SP98579

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER PIRES RAMOS JUNIOR - SP98579

Advogado do(a) EXECUTADO: THYAGO CEZAR - SP309932

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA THEREZA BERNARDI RAMOS, VIVIAN DE ALMEIDA ROCHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER PIRES RAMOS JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER PIRES RAMOS JUNIOR

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Sem prejuízo ao cumprimento do r. comando retro, considerando que, ante a tramitação eletrônica, o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, relacione a Secretaria, no campo "objeto do processo" deste feito, todos os autos de Execução Fiscal que estão aqui apensados (nº 0000841-38.2007.4.03.6108), procedendo-se, em seguida, ao sobrestamento daqueles.

Traslade-se cópia do presente comando aos autos apensados.

Traslade-se, também, para este processo-piloto, via da CDA exequenda e, se o caso, do despacho inicial, do documento comprobatório de citação e de eventual penhora ou constrição, relativos aos feitos apensados.

Int. e cumpra-se.

Após, tomemos autos conclusos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003108-31.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, NANTES NOBRE NETO - SP260415

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Embargos à execução fiscal – Alegado vício na penhora: tema da execução, não dos embargos – Extinção terminativa – UFIR não incidente à cobrança – Selic: licitude, inexistindo capitalização de juros – Multa de ofício de 75%: legalidade – Improcedência aos embargos

Sentença "A", Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 0003108-31.2017.4.03.6108

Embargante: Habitar Administração e Serviços Ltda

Embargada: União

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Habitar Administração e Serviços Ltda em face da União, aduzindo, preliminarmente, impenhorabilidade dos veículos, por serem essenciais ao desempenho de sua atividade. No mais, defende a legalidade da utilização da UFIR, para fins de atualização do crédito tributário, suscitando anatocismo e caráter confiscatório da multa.

Impugnou a União, ID 23054720 - Pág. 167, alegando, em síntese, que a execução está revestida de plena legalidade, gozando de presunção de liquidez e certeza, competindo à parte interessada combater a penhora na execução fiscal e, se outro o entendimento, a constrição não priva o polo embargante de exercer sua atividade. Assevera inexistir vedação ao uso da UFIR, inexistindo anatocismo nem excesso de multa.

Réplica, ID 23054720 - Pág. 183..

Requeru a parte embargante a produção de perícia, ID 23054720 - Pág. 182.

Sem provas pela União, ID 29072895.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 355, CPC, diante do contexto litigado, pois envoltas questões eminentemente jurídicas.

Efetivamente, desnecessária a realização de perícia, pois a solução do conflito repousa na apuração de qual indexador balizou a atualização/juros da exação.

Em continuação, inadequada a presente via para o debate acerca de suscitada eiva na penhora, tendo-se em vista sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente :

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

...

4. Com relação ao pedido de desconstituição da penhora, vale registrar que os embargos à execução têm como escopo desconstituir o título executivo. Qualquer medida adotada por este Juízo em relação a constrição efetivada, por si, não tem o condão de permitir a desconstituição do título executivo e, a par disto, deve ser lembrado que tal matéria deve ser analisada como incidente da própria execução fiscal (art. 13, §1º, da Lei nº 6.830/80). Sob este aspecto sequer há interesse de agir, tendo em vista a inadequação da via eleita.

5. Recurso da embargante improvido.

(AC 00033727220134036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015)

Por sua vez, em cobrança competências devidas a partir de 2011, ID 23054720 - Pág. 32 e seguintes, portanto não mais vigia o indexador UFIR, pois o crédito tributário, a partir de 1995, passou a ser corrigido pela SELIC, que engloba juros e atualização :

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. SELIC. MULTA. UFIR. ANATOCISMO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS.

...

10. Não se conhece da alegação de utilização indevida da UFIR na espécie, pois, além de não demonstrada, trata-se de débitos relativos a 2006, quando já extinto referido indexador.

...

(Ap 00029175420154036108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

Com efeito, a legalidade da SELIC foi definitivamente solucionada, pelo Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461.

Por igual, inserta a temática, outrossim, ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, CPC/1973, Resp 879844/MG.

Ou seja, incidindo ao vertente caso a SELIC, indexador reconhecidamente válido, não se há de falar em capitalização, destacando-se que a peça privada é puramente teórica :

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. MULTA DE 20%. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

...

9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequiêndo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Mm. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

...

(Ap 00069617820184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)

“PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO - SELIC - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO COMPROVADA

...

IV - Se a incidência dos juros se dá unicamente com base na taxa Selic, inexistente o anatocismo alegado.

...

(Ap 00160791520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Por sua vez, reflete a multa *ex-officio* de 75%, positivada nos termos do art. 44, inciso I, Lei 9.430/1996 (art. 35-A, Lei 8.212/1991), acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, assim vaticinar o Excelso Pretório, inexistindo efeito confiscatório :

“DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA SEMELHANÇA COM A MATÉRIA DISCUTIDA NO RE 736.090. INOCORRÊNCIA. MULTA PUNITIVA. PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.

1. O paradigma de repercussão geral (Tema 863 da RG) aplica-se exclusivamente para a fixação do limite máximo da multa fiscal qualificada prevista no art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/1996.
2. Em relação ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. Precedentes.
3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPI E PIS. CRÉDITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 173, I, CTN. INOCORRÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

...

11. No que diz respeito aos autos de infrações que cominaram multa ex officio de 75%, não sofrem de qualquer ilegalidade, nem tampouco constituem abuso de poder, como faz crer a apelante autora, pois, muito embora os débitos tenham sido tempestivamente declarados, não houve o recolhimento antecipado exigido pela lei, nos termos dos arts. 149, V, c/c art. 150 do CTN.

...”

(AC 00089416920084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 649, inciso VI, CPC/73, art. 2º, § 5º, Lei 8.383/91, art. 150, IV, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTOS** os embargos, com fulcro no artigo 485, inciso VI, segunda figura, CPC, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação, a respeito do tema envolvendo a penhora, quanto ao mais **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

A título sucumbencial, em prol da União, firmado o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR, matéria já apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1143320/RS.

Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0005519-81.2016.403.6108.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001224-30.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato : Embargos à execução fiscal – IRPF – Dedução com pensão alimentícia – Glosa parcialmente afastada – Parcial procedência aos embargos

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 0001224-30.2018.4.03.6108

Embargante: Carlos Roberto de Oliveira

Embargada : União

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Carlos Roberto de Oliveira em face da União, aduzindo cometeu equívoco na declaração de IRPF, porque lançada dedução com dependentes em conjunto com pensão alimentícia fixada judicialmente, equivalente a 20% de seus rendimentos líquidos, desconto realizado na fonte, consoante informes de rendimentos, assim impertinente a dedução dos dependentes, ratificando não possui comprovante de despesa com dentista, assim devido o reconhecimento judicial da dedutibilidade de valores relativos à pensão alimentícia descontada de seus salários.

Impugnou a União, ID 22781566 - Pág. 39, alegando, em síntese, não provou o contribuinte suas alegações, porque o documento judicial coligido impôs obrigação de pagar pensão de 75% do salário mínimo vigente, enquanto que, na inicial, narrada obrigação de 20% do salário recebido e, tomando por base o ano litigado, 2012, o salário mínimo era de R\$ 622,00, o que correspondia à obrigação de R\$ 466,50, num total anual de R\$ 5.598,00, bem distante da glosa de R\$ 25.845,63, assim não provado o pagamento efetivo da verba alimentar.

Oportunizada a apresentação de provas e de réplica, ID 25098238, quedou silente o particular.

Sem provas pela União, ID 27186100.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Como de sua essência, decorre a tributação do Imposto de Renda – IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) decorrente ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN.

Por sua vez, permite o ordenamento efetue o contribuinte dedução em relação a algumas despesas, nos termos da Lei 9.250/95.

O art. 8º, inciso II, alínea “f” da mencionada lei, permite a dedução de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se referia o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

A Receita Federal, no caso concreto, glosou a quantia de R\$ 25.845,63, deduzida como pensão alimentícia pelo contribuinte, 22781566 - Pág. 15.

Consta da petição inicial narrativa de que obrigado estaria o embargante ao pagamento de 20% de seus rendimentos, porém a ordem judicial que carreu estabeleceu pensão alimentícia de 75% do salário mínimo, ID 22781566 - Pág. 36.

Ou seja, conforme a ilustração fazendária, os valores deduzidos são dissonantes, não tendo o particular provado detenha direito de realizar decote daquela ordem, consoante a lei de regência.

Aliás, os informes de rendimento também não socorrem ao polo privado, porque os importes ali lançados também divergem (R\$ 6.345,44, ID 22781566 - Pág. 20, e R\$ 3.440,40, ID 22781566 - Pág. 21) do que restou deduzido, carecendo os autos de elucidações, fato ignorado pelo polo executado, que sequer apresentou réplica nem pugnou por produção de provas.

Ademais, consta na declaração de IRPF que Samantha Caroline Campos de Oliveira e Stela de Lima seriam as beneficiárias da pensão alimentícia, ID 22781566 - Pág. 49, porém somente restou trazida ordem judicial relativamente à primeira, portanto objetivamente nebuloso o quadro tributário em foco, cabalmente pecando em seu dever de provar o polo interessado, art. 373, inciso I, CPC.

Portanto, fãz jus o polo contribuinte, apenas, à dedução de valores correspondentes a 75% do salário mínimo, a título de pensão, conforme a ordem judicial do ID 22781566 - Pág. 36, devendo o montante respectivo ser excluído da glosa fiscal, para o ano tributado em questão, 2012.

Por fim, constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

Ou seja, não perde a CDA sua incolumidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser adotadas as diretrizes ali estatuídas (“Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC”).

Logo, parcialmente atendeu a seu ônus desconstitutivo a parte contribuinte, devendo prosseguir a execução pelos demais valores glosados e não justificados.

Por conseguinte, reftutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, a fim de permitir a dedução de valores, a título de pensão alimentícia, tão-somente sobre o montante provado aos autos, qual seja, 75% do salário mínimo vigente no ano 2012.

A título sucumbencial, em prol da União, firmado o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR, matéria já apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1143320/RS.

Indevidos honorários em prol do polo contribuinte, diante de sua causalidade à demanda, não tendo apresentado elementos à Fiscalização em sede administrativa, além de a União ter decaído de mínima porção, art. 86, parágrafo único, CPC.

Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).

Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0004423-31.2016.403.6108.

Sentença não submetida ao reexame necessário, diante do valor da causa, art. 496, CPC.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008305-45.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGERIO CARVALHO SANTAGUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: AIMBERE FRANCISCO TORRES - SP91854

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em 18/09/2009, em face de ROGÉRIO CARVALHO SANTAGUITA, objetivando o recebimento de R\$ 123.848,72, Doc. Id 23169639 - Pág. 4.

O executado foi citado pessoalmente em 19/10/2009, consoante Doc. Id 23169639 - Pág. 13. A Oficial de Justiça, no entanto, não lavrou penhora, tendo certificado que, na ocasião, não tinha encontrado bens.

Em 28/09/2011, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito, pois o executado havia parcelado sua dívida, Doc. Id 23169639 - Pág. 17. A Procuradoria da Fazenda Nacional acostou ao feito os extratos dos Doc. Id 23169639 - Pág. 18 e 20, demonstrando tratar-se de débito parcelado.

Em 18/12/2014, requereu a exequente o bloqueio de numerário do executado, Doc. Id 23169639 - Pág. 25, não tendo logrado êxito a tentativa, Doc. Id 23169639 - Pág. 31.

No Doc. Id 23169639 - Pág. 32/41, a Fazenda Nacional afirmou que o executado, gracejando coma justiça, alienou o imóvel de matrícula n.º 37.556, do 1º CRI de Bauru. Requereu:

- a) a declaração de ineficácia da alienação do bem imóvel de matrícula n.º 37.556 do 1º CRI de Bauru/SP, reconhecendo-se a existência de fraude à execução, com base no art. 185, do CTN, e no art. 593, inc. II, do CPC;
- b) o registro, junto à matrícula do imóvel, da decisão judicial que declarar a ineficácia, "ex vi" do artigo 167, II, 12, da Lei n. 6.015/73;
- c) a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC, reconhecendo-se como sendo um ato atentatório à dignidade da justiça;
- d) a expedição de mandado de penhora sobre a parte ideal do imóvel e avaliação do mesmo;
- e) a expedição de mandado para registro da constrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Junto ao feito cópia da matrícula imobiliária, Doc. Id 23169639 - Pág. 42/46.

Intimada a respeito, a parte executada interveio ao feito no Doc. Id 23169639 - Pág. 57/69, asseverando que a alienação se deu em data anterior à inscrição do débito tributário na Dívida Ativa e de sua citação. Disse que, na época da alienação, a adquirente não possuía recursos financeiros suficientes para proceder ao registro, razão pela qual, por determinação de Cláudio Gusmão D'Ávila, sócio proprietário da Rio Branco Factoring e genitor de Karen (atual proprietária), procedeu-se o mesmo em seu nome na data consignada. Defendeu que a aplicação da multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil é um daqueles sonhos cor-de-rosa que revolvem os traveiros das colegiais. Afirmou que a venda do imóvel foi realizada anteriormente à inscrição da Dívida Ativa e da citação do executado. Requereu a condenação da credora nas penas da litigância de má-fé, por deduzir pretensão contra fato incontroverso e de seu absoluto conhecimento, nos termos do artigo 17, inciso I, do Código de Processo Civil. Requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente diante da afirmada inércia da credora, por prazo superior a 05 anos.

A Fazenda Nacional refutou a alegação de inércia, asseverando, no Doc. Id 23169639 - Pág. 96, que o executado fez opção pelo parcelamento da Lei 11.941/09 aos 27/11/2009, sendo certo que tal parcelamento somente foi rescindido aos 25/02/2014. Por outro lado, disse que seu pedido encontra fundamento fático na matrícula atualizada do imóvel, que não faz qualquer menção à alienação informada pelo excipiente.

No Doc. Id 23169639 - Pág. 101, foi determinada a intimação da adquirente do imóvel, Karen Cláudia Ferrari D'Ávila (R. 11 /), cuja diligência restou infrutífera, por ter certificado o Oficial de Justiça, no Doc. Id 23169639 - Pág. 105, que, na Rua Gustavo Maciel, 33-72, apto 111 (endereço declarado à Receita Federal do Brasil, Doc. Id 23169639 - Pág. 112), deixou de intimá-la em razão de não a tê-la encontrado. Certificou, ainda, informação obtida na portaria, pela Sra. Elaine (zeladora), de que a infimanda mudara-se há aproximadamente 01 ano para local ignorado, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido.

No Doc. Id 23169639 - Pág. 110, foi certificada a não intimação da adquirente KAREN CLAUDIA FERRARI DÁVILA, na Alameda Irerê, quarteirão 2, lado par, Vale do Igapó (endereço do imóvel matriculado sob o n.º 37.556, no 1º CRI, Doc. Id 23169639 - Pág. 42), por não a ter encontrado a Oficial de Justiça. Afirmou se tratar de pessoa desconhecida no local, que é formado apenas por chácaras/propriedades rurais, estando a maioria fechada, pois os proprietários as frequentam esporadicamente. Em contato com alguns moradores nas imediações, afirmaram que não conhecem a infimanda.

No Doc. Id 23169639 - Pág. 113, este Juízo pontuou firmar a jurisprudência do C. STJ que "o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, interrompido pela adesão do contribuinte a programa de parcelamento, volta a correr da data do inadimplemento da parcela, que caracteriza o desligamento, pouco importando se posterior o momento em que a autoridade tributária reconhece essa condição", REsp AgInt no REsp 1461208/SC. Ponderou que, alegando o polo contribuinte prescrição intercorrente, a União informou houve adesão a parcelamento em 27/11/2009 e rescisão em 25/02/2014, portanto concluiu que tais marcos não permitem concluir pela ocorrência ou não de transcurso de prazo por inércia fazendária. Determinou que a Fazenda exequente informasse e provasse aos autos a efetiva data de inadimplemento do contribuinte.

A Fazenda Nacional, no Doc. Id 23169639 - Pág. 116, pugnou pela juntada de documentos e reiterou sua petição anterior.

Os autos foram digitalizados e as partes restaram intimadas. A Fazenda Nacional declarou-se ciente no Doc. Id 27376615 - Pág. 1 e o prazo para o executado decorreu em 03/02/2020, às 23:59:59.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Consoante o julgado acima colacionado "o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, interrompido pela adesão do contribuinte a programa de parcelamento, volta a correr da data do inadimplemento da parcela, que caracteriza o desligamento, pouco importando se posterior o momento em que a autoridade tributária reconhece essa condição", REsp AgInt no REsp 1461208/SC.

Assim, verifica-se no documento do Doc. Id 23169639 - Pág. 119 que o último pagamento do parcelamento firmado se deu em 08/07/2011, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional no feito peticionado em 18/12/2014, visando à constrição efetiva de bens, conforme Doc. Id 23169639 - Pág. 25, portanto não havendo de se falar em transcurso do lustro prescricional intercorrente – houve interrupção do prazo prescricional com o parcelamento, sendo reiniciado a partir de 2011.

No que tange ao imóvel matriculado sob o n.º 37.556, junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, constata-se, no R. 11 (Doc. Id 23169639 - Pág. 46), que a escritura de compra e venda do imóvel fora lavrada no Terceiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bauru, em 16/04/2013 (livro 876, páginas 329/331).

Assim, naufraga, por si só, a afirmação do executado de que a alienação ter-se-ia dado em data anterior à inscrição do débito tributário na Dívida Ativa e de sua citação.

Ora, sua citação se deu em 19/10/2009, consoante Doc. Id 23169639 - Pág. 13, portanto anos antes da alienação.

Assim, merece acolhimento o requerido pela Fazenda Nacional no Doc. Id 23169639 - Pág. 32/41.

Pelo que se verifica nos autos, a inscrição em Dívida Ativa do débito exequendo ocorreu em 08/07/2009 (Doc. Id 23169639 - Pág. 98) e o despacho que determinou a citação foi lavrado em 02/10/2009 (Doc. Id 23169639 - Pág. 10), sendo o polo executado citado em 19/10/2009 (Doc. Id 23169639 - Pág. 13).

Constata-se, diante dos documentos acostados, Doc. Id 23169639 - Pág. 42/46, que, posteriormente à citação, o executado vendeu imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula 33.556, do 1º Cartório de Registro de Imóveis em Bauru/SP, em 29/08/2014 (escritura de compra e venda de 16/04/2013), inobstante a inequívoca ciência acerca da presente execução.

Destaque-se terem a matrícula e a escritura de compra e venda do imóvel maiores valores probantes, pois lavradas em Cartório, em detrimento da declaração de ajuste anual do Doc. Id 23169639 - Pág. 76, que apresenta severas incongruências, explica-se.

Na declaração do exercício 2008, ano calendário 2007, presente a seguinte informação, ID 23169639 - Pág. 76: "imóvel residencial (chácarã) na alameda Irerê, quadra 14 adq no ano base de Roberto de Freitas Santaguita, CPF 080424468-5 com parte financiada pelo SFH vendida no ano base a Rio Branco Factoring Ltda com a transferência da dívida".

Logo, pela informação ali lançada, o imóvel teria sido adquirido e vendido no ano 2007, com declaração da suposta operação no ano 2008.

Entretanto, consoante a matrícula imobiliária, a compra do imóvel ocorreu no ano 2004, ID 23169639 - Pág. 44, efetivamente realizada operação por meio de financiamento junto à CEF, quitado que foi o contrato no ano 2014, com o cancelamento da alienação fiduciária, constando, sucessivamente, registro de venda a Karen Claudia Ferrari D'Avila, que se perfectibilizou via escritura pública, lavrada no ano 2013.

Ou seja, aquelas informações lançadas na declaração de renda são inconsistentes, afigurando-se objetivamente nebuloso aquele dado, totalmente estranha a figura da empresa Rio Branco Factoring, inexistindo provas concretas e seguras que amparem ao polo executado, tão estranha aquela negociação que nenhum documento restou firmado, quadro objetivamente incomum para operações imobiliárias, o que se fragiliza, "in totum", pelos dados objetivamente incongruentes ali postos.

Ato contínuo, após a alienação, não se constatou a reserva de outros bens para quitação do débito, conforme indicamos documentos do Doc. Id 23169639 - Pág. 13 e 23169639 - Pág. 31.

Portanto, no presente caso, caracterizada restou fraude à execução fiscal nos termos do disposto nos artigos 792, IV e V, do Código de Processo Civil, c/c artigo 185, do Código Tributário Nacional, visto ter a parte executada ficado insolvente com a alienação de imóvel posteriormente à sua citação e à inscrição em Dívida Ativa.

Saliente-se que, ainda tenha a alienação sido efetuada depois da vigência da LC 118/2005[1], que deu nova redação ao art. 185 do CTN, e que não houvera o registro da penhora, caracteriza-se a venda fraudulenta por ter ocorrido após a inscrição em Dívida Ativa.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP. 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. PRESUNÇÃO ABSOLUTA.

1. Na hipótese em exame, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, da relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos feitos repetitivos, firmou o entendimento de que: a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; c) a não aplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF.
3. Assentou-se ainda que a lei especial, qual seja o Código Tributário Nacional, se sobrepõe ao regime do direito processual civil, não se adotando nas execuções fiscais o tratamento dispensado à fraude civil, diante da supremacia do interesse público, já que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.
4. Registre-se, por oportuno, que se consolidou o entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".
5. In casu, o Tribunal a quo consignou que "a alienação do imóvel de matrícula nº 55.862 foi realizada pela empresa executada (BBS - Engenharia e Construções LTDA) em 13-01-2000 (evento 1 - CONTR4), depois de sua citação na Execução Fiscal nº 99.80.00736-2, efetuada em maio de 1999, decorrendo daí a presunção de ter havido fraude à execução" (fl. 240, e-STJ).
6. Assim, no que se refere à fraude à Execução Fiscal, deve ser observado o disposto no art. 185 do CTN. Antes da alteração da Lei Complementar 118/2005, pressupõe fraude à Execução a alienação de bens do devedor já citado em Execução Fiscal. Com a vigência do normativo, em 8.5.2005, a presunção de fraude ocorre apenas com a inscrição do débito em dívida ativa.
7. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
8. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.
9. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
10. Recurso Especial não provido.

(REsp 1654320/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017)

Ante o exposto, acolho os pedidos formulados no Doc. Id 23169639 - Pág. 32/41, pelo que:

- a) **reconheço como fraude à execução fiscal**, nos termos do art. 185 do CTN c/c art. 792, IV, do CPC, a alienação do bem imóvel objeto da matrícula n.º 37.556 do 1º CRI de Bauri/ SP;
- b) como consequência, declaro sua ineficácia;
- c) reconheço, na espécie, a ocorrência de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, I, do CPC), razão pela qual aplico ao executado multa no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução, que se reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução, nos termos do parágrafo único, do art. 774, do CPC:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - fraudar a execução;

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Também determino:

- a) expedição de mandado para registro junto à matrícula do imóvel da presente decisão que declarou a ineficácia da alienação questionada;
b) expedição de mandado de penhora e avaliação, sobre a parte ideal do imóvel em questão.

Manifeste-se a União, em prosseguimento.

No seu silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] "(...) a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideraram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa." (STJ, REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ).

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003084-37.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP261834 - WELLINGTON DE CARVALHO LEME) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-91.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pelo exequente, doc. 9832279, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II^[1], do Código de Processo Civil.

Proceda-se a devolução do saldo remanescente do montante depositado judicialmente nos autos ao polo executado, nos termos requeridos ao doc. 33180064, servindo cópia desta como OFÍCIO à CEF para providências devidas.

Custas recolhidas conforme doc. 32089823.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

II - a obrigação for satisfeita;

...

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003206-70.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.H.R.MADUREIRA CONSTRUCAO - ME, JOSE HEITOR RODRIGUES MADUREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

DESPACHO

Sem prejuízo ao cumprimento do r. comando retro, considerando que, ante a tramitação eletrônica, o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, relacione a Secretaria, no campo "objeto do processo" deste feito, todos os autos de Execução Fiscal que estão aqui apensados (0003237-90.2004.4.03.6108 e 0003389-41.2004.4.03.6108), procedendo-se, em seguida, ao sobrestamento daqueles.

Traslade-se cópia do presente comando aos autos apensados.

Traslade-se, também, para este processo-piloto, via da CDA exequenda e, se o caso, do despacho inicial, do documento comprobatório de citação e de eventual penhora ou constrição, relativos aos feitos apensados.

Int. e cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005345-92.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO VICENTE SBRUGNERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

EXECUTADO: ANTONIO VICENTE SBRUGNERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

ATO ORDINATÓRIO

ID 35274436: ... abra-se vista aos contendores, no prazo comum de até dez dias (informação da Contadoria ID 36283410).

BAURU, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000583-04.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

DESPACHO

Sem prejuízo ao cumprimento do r. comando retro, considerando que, ante a tramitação eletrônica, o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, relacione a Secretaria, no campo "objeto do processo" deste feito, todos os autos de Execução Fiscal que estão aqui apensados (nº 0000584-86.2002.4.03.6108), procedendo-se, em seguida, ao sobrestamento daqueles.

Traslade-se cópia do presente comando aos autos apensados.

Traslade-se, também, para este processo-piloto, via da CDA exequenda e, se o caso, do despacho inicial, do documento comprobatório de citação e de eventual penhora ou construção, relativos aos feitos apensados.

Int. e cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003020-66.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUCAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

DESPACHO

Pet. ID 35475385: Trazidas aos autos guias DARF para abatimento das prestações vencidas do parcelamento PROIES a partir de dezembro de 2013, quanto aos débitos não-previdenciários (Doc. ID. 35475389), conforme determinado na decisão ID nº 33974273, expeça-se ofício ao **PAB da CEF da Justiça Federal de Bauru/SP (PAB 3965)**, servindo cópia do presente como **OFÍCIO**, para que proceda parcial levantamento do montante depositado na conta 3965.635.0001326-5 como fim específico de se efetuar o pagamento das guias DARF apresentadas no doc. ID nº 35475389.

Cumpra-se com urgência, uma vez que as guias apresentadas têm vencimento em **31/07/2020**.

Consigno que novos levantamentos dos valores aqui depositados, inclusive mediante pagamento de outras guias DARFs a serem eventualmente emitidas, deverão ser aqui solicitados para posterior autorização da CEF quanto à destinação a ser deferida.

Int.

Após, sobreste-se o feito, nos termos em que determinado na decisão ID nº 33974273.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001889-87.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JAMIL MAMED MASSUD SALAMEH, ELSON RICARDO DE SOUZA TRINDADE, SAMIR MAMED SALAMEH

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL CARVALHO UZUN - SP350931, DEIVID DEMORI - SP217310, REINALDO BONTEMPO - SP183935

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL CARVALHO UZUN - SP350931, DEIVID DEMORI - SP217310, REINALDO BONTEMPO - SP183935

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liberdade provisória (ID n. 36261122) em face de **Jamil Mamed Massud Salameh**, preso em virtude de decisão que decretou sua prisão preventiva, nos autos da Representação Criminal de n. 5001870-81.2020.403.6108, e de **Samir Mamed Salameh**, preso em flagrante, em decorrência do cumprimento das medidas determinadas no referido feito.

Saliente-se que, no cumprimento da decisão de prisão preventiva da mesma Representação Criminal, também fora preso Elson Ricardo de Souza Trindade, porém em relação a este não houve pedido de liberdade provisória, não sendo objeto desta decisão.

Sustenta a Defesa não há de se falar em gravidade do delito, sendo primários, têm família constituída e trabalhos lícitos, possuem endereços fixos e não oferecem risco a sociedade, além do direito constitucional de aguardar o deslinde do feito em liberdade, os Requerentes rogam lhes seja concedida a liberdade provisória, até mesmo por receio de presos serem acometidos por doença decorrente da atual pandemia de Covid 19.

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID n. 36301621), repisando os fundamentos acerca da necessidade da medida restritiva de liberdade apresentados nos autos da Representação Criminal de n. 5001870-81.2020.403.6108, reveladores da existência de operação fraudulenta, requerendo o indeferimento do pedido de liberdade provisória de a conversão do flagrante em prisão preventiva.

É o relatório.

DECIDO.

Por primeiro, face a todo o processado, superior a Ordem pública na espécie, diante da gravidade objetiva da conduta implicada, bem como os demais fundamentos, **DECRETADA A PREVENTIVA** do Investigado **Samir Mamed Salameh, até nova deliberação judicial**, passando o feito a tramitar sob o rito de réu preso, expedindo-se Mandado de Prisão.

Empresseguimento, ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, "data vênia", sem a mais mínima plausibilidade o quanto requerido, nada substancial tendo sido comprovado / alterado desde a decretação da custódia preventiva, **INDEFIRO** o pleito de liberdade provisória em relação a **Jamil Mamed Massud Salameh e Samir Mamed Salameh**, mantido o decreto prisional nos autos da Representação Criminal n. 5001870-81.2020.403.6108 (ID n. 36146759).

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5001889-87.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JAMIL MAMED MASSUD SALAMEH, ELSON RICARDO DE SOUZA TRINDADE, SAMIR MAMED SALAMEH

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL CARVALHO UZUN - SP350931, DEIVID DEMORI - SP217310, REINALDO BONTEMPO - SP183935

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL CARVALHO UZUN - SP350931, DEIVID DEMORI - SP217310, REINALDO BONTEMPO - SP183935

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liberdade provisória (ID n. 36261122) em face de **Jamil Mamed Massud Salameh**, preso em virtude de decisão que decretou sua prisão preventiva, nos autos da Representação Criminal de n. 5001870-81.2020.403.6108, e de **Samir Mamed Salameh**, preso em flagrante, em decorrência do cumprimento das medidas determinadas no referido feito.

Saliente-se que, no cumprimento da decisão de prisão preventiva da mesma Representação Criminal, também fora preso Elson Ricardo de Souza Trindade, porém em relação a este não houve pedido de liberdade provisória, não sendo objeto desta decisão.

Sustenta a Defesa não há de se falar em gravidade do delito, sendo primários, têm família constituída e trabalhos lícitos, possuem endereços fixos e não oferecem risco a sociedade, além do direito constitucional de aguardar o deslinde do feito em liberdade, os Requerentes rogam lhes seja concedida a liberdade provisória, até mesmo por receio de presos serem acometidos por doença decorrente da atual pandemia de Covid 19.

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID n. 36301621), repisando os fundamentos acerca da necessidade da medida restritiva de liberdade apresentados nos autos da Representação Criminal de n. 5001870-81.2020.403.6108, reveladores da existência de operação fraudulenta, requerendo o indeferimento do pedido de liberdade provisória de a conversão do flagrante em prisão preventiva.

É o relatório.

DECIDO.

Por primeiro, face a todo o processado, superior a Ordem pública na espécie, diante da gravidade objetiva da conduta implicada, bem como os demais fundamentos, **DECRETADA A PREVENTIVA** do Investigado **Samir Mamed Salameh, até nova deliberação judicial**, passando o feito a tramitar sob o rito de réu preso, expedindo-se Mandado de Prisão.

Empresseguimento, ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, "data vênia", sem a mais mínima plausibilidade o quanto requerido, nada substancial tendo sido comprovado / alterado desde a decretação da custódia preventiva, **INDEFIRO** o pleito de liberdade provisória em relação a **Jamil Mamed Massud Salameh e Samir Mamed Salameh**, mantido o decreto prisional nos autos da Representação Criminal n. 5001870-81.2020.403.6108 (ID n. 36146759).

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5001889-87.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JAMIL MAMED MASSUD SALAMEH, ELSON RICARDO DE SOUZA TRINDADE, SAMIR MAMED SALAMEH

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL CARVALHO UZUN - SP350931, DEIVID DEMORI - SP217310, REINALDO BONTEMPO - SP183935

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL CARVALHO UZUN - SP350931, DEIVID DEMORI - SP217310, REINALDO BONTEMPO - SP183935

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liberdade provisória (ID n. 36261122) em face de **Jamil Mamed Massud Salameh**, preso em virtude de decisão que decretou sua prisão preventiva, nos autos da Representação Criminal de n. 5001870-81.2020.403.6108, e de **Samir Mamed Salameh**, preso em flagrante, em decorrência do cumprimento das medidas determinadas no referido feito.

Saliente-se que, no cumprimento da decisão de prisão preventiva da mesma Representação Criminal, também fora preso Elson Ricardo de Souza Trindade, porém em relação a este não houve pedido de liberdade provisória, não sendo objeto desta decisão.

Sustenta a Defesa não há de se falar em gravidade do delito, sendo primários, têm família constituída e trabalhos lícitos, possuem endereços fixos e não oferecem risco a sociedade, além do direito constitucional de aguardar o deslinde do feito em liberdade, os Requerentes rogam lhes seja concedida a liberdade provisória, até mesmo por receio de presos serem acometidos por doença decorrente da atual pandemia de Covid 19.

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID n. 36301621), repisando os fundamentos acerca da necessidade da medida restritiva de liberdade apresentados nos autos da Representação Criminal de n. 5001870-81.2020.403.6108, reveladores da existência de operação fraudulenta, requerendo o indeferimento do pedido de liberdade provisória de a conversão do flagrante em prisão preventiva.

É o relatório.

DECIDO.

Por primeiro, face a todo o processado, superior a Ordem pública na espécie, diante da gravidade objetiva da conduta implicada, bem como os demais fundamentos, **DECRETADA A PREVENTIVA** do Investigado **Samir Mamed Salameh, até nova deliberação judicial**, passando o feito a tramitar sob o rito de réu preso, expedindo-se Mandado de Prisão.

Empresgoimento, ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, "data vênica", sem a mais mínima plausibilidade o quanto requerido, nada substancial tendo sido comprovado / alterado desde a decretação da custódia preventiva, **INDEFIRO** o pleito de liberdade provisória em relação a **Jamil Mamed Massud Salameh e Samir Mamed Salameh**, mantido o decreto prisional nos autos da Representação Criminal n. 5001870-81.2020.403.6108 (ID n. 36146759).

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGANTE:ADILSON ALVES NUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com cópias das CDAs em cobro no feito principal, do despacho em que nomeado advogado dativo da parte executada, aqui embargante, bem como de sua respectiva intimação.

Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com art. 16 da LEF.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008731-23.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, ROSANA MONTEMURRO HANAWA - SP249393, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: ESUN - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, ROBSON RICARDO SANCHES, GRACIETE APARECIDA SANZOVO SANCHES

DESPACHO

Da análise dos extratos das Contas Judiciais vinculadas a este processo, que ora procedo à juntada, verifica-se que a importância de **R\$ 702,38** encontra-se depositada na Conta Judicial **3965.005.86401782-7** e a importância de **R\$ 214,39** encontra-se depositada na Conta Judicial n.º **3965.005.86401783-5**, ambas da Caixa Econômica Federal / PAB JF Bauru.

Posto isso, determino seja feita a **transferência dos montantes bloqueados, acima referidos, para a Conta Judicial** indicada na petição de fl. 209 (**3965.005.86400008-8**), também vinculada a este feito, servindo **cópia deste despacho como OFÍCIO à CEF.**

Após, dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a EBCT proceder à conferência do montante depositado e, em caso de concordância, indicar conta bancária de sua titularidade para a transferência dos valores depositados na Conta Judicial 3965.005.86400008-8, nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal, em anexo.

Com a providência, oficie-se a agência da CEF, conforme orientações contidas no mesmo Comunicado.

Em prosseguimento, cumpra-se o tópico final da r. Sentença de fls. 220/221.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005232-26.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOAO FERNANDO PESUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FERNANDO PESUTO - SP303505

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

ID 36271315 : ciência às partes acerca do ofício da CEF, comunicando a transferência de valores.

A seguir, à nova conclusão.

BAURU, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000002-61.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: AROLD DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE QUADROS - SP149766

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – Tributário – IRPF – Depósitos em conta bancária, art. 42, Lei 9.430/1996 – Inocorrência de cerceamento de defesa – Individualização dos depósitos – Uso da Tabela Progressiva Anual a ter o mesmo resultado da Tabela Progressiva Mensal – Numerário que seria utilizado para pagamento de obrigações de terceiros, atuando o autor como Contabilista – Contribuinte a não lograr comprovar a correlação com o numerário depositado – Ônus de provar inatendido – Improcedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos nº 0000002-61.2017.4.03.6108

Autor: Aroldo de Oliveira Lima

Ré: União

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Aroldo de Oliveira Lima em face da União, aduzindo que, por ser Contabilista, o dinheiro que trafegou em suas contas bancárias tinha por escopo o pagamento de obrigações de seus clientes, assim não se trata de renda ou receita sua. Defende que o Fisco inobservou o art. 42, § 4º, Lei 9.430/1996, deixando de aplicar a Tabela Progressiva Mensal, irregularidade insanável que vicia o lançamento. Alega ter a Fiscalização, também, deixado de individualizar os depósitos, § 3º do art. 42, invocando ofensa ao contraditório, portanto o arbitramento não se processou de modo regular, sendo nulo o PAF 10825.002058/2003-7. Requereu Justiça Gratuita, deferida, ID 23171422, Pág. 38.

Contestou a União, ID 23171422 - Pág. 40, aduzindo que o contribuinte foi intimado a apresentar extratos bancários e a comprovar, com documentação hábil, a origem dos recursos depositados e, mesmo requerida dilação probatória, nada apresentou, assim, não provada a origem, legítima a autuação, tendo havido individualização das infrações e utilização da Tabela Progressiva conforme a legislação.

Réplica, ID 23171422 - Pág. 66.

Requereu o particular prova oral e pericial, ID 23171422 - Pág. 73.

Sem provas pela União, ID 23171422 - Pág. 77.

Intervenção da Contadoria respondendo aos questionamentos formulados pelo contribuinte, ID 23171422 - Pág. 81.

Não se manifestou a parte autora, ID 23171422 - Pág. 84 e seguintes.

Reiterou a União sua contestação, ID 23171422 - Pág. 85.

Oitiva de testemunhas, determinando-se que o particular provasse que os valores apurados pelo Fisco decorriam de repasses de sua clientela, ID 23171422 - Pág. 97.

Juntou documentos o autor, ID 23171422 - Pág. 103.

Manifestou-se a União, ID 23171422 - Pág. 151.

Digitalização de mídias contidas aos autos, ID 25236695.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, descabida a alegação de cerceamento de defesa, pois, conforme o julgamento administrativo, ID 23171422 - Pág. 53, ali descritos os atos de intimação para que houvesse justificativas a respeito dos montantes apurados, inclusive o interessado impugnou a autuação.

Ouseja, oportunizada, sim, ao contribuinte a possibilidade de repelir a acusação fiscal, bem como os valores lançados, nenhum vício se flagrando à espécie.

Em continuação, premissa a tudo se revela vital a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente à presente ação anulatória, âmbito no qual incumbe à parte autora conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado da autuação fiscal hostilizada, como ônus elementar, voltado a então afastar-se a presunção de certeza (e decorrente liquidez, daquele ato administrativo).

Efêtuamente, considerando-se ser ônus probatório da parte contribuinte conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a origem e destinação dos recursos apurados, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência ao pedido.

Já principiando o próprio legislador por afirmar, no *caput* do art. 194, CTN, o tom subsidiário das regras de Fiscalização ali estatuídas, naquele capítulo, em face de tantas outras especiais regendo este ou aquele assunto em específico, de seu parágrafo emana sua mais ampla abrangência, de modo a submeter ao impeto estatal fiscalizador toda e qualquer pessoa.

O acesso aos elementos de convicção para o trabalho fiscal, de sua parte, tais como livros, mercadorias, arquivos e documentos em geral, da mesma forma, vem diligado, nos termos do *caput* do art. 195, CTN, afastando este ditame regramentos normativos excludentes ou limitadores do alcance a referidas fontes probatórias.

Assim, desfruta a Administração, pois, de ampla liberdade investigatória, na vasculha de elementos de convicção, na apuração dos fatos.

Com efeito, nos termos do Auto de Infração, ID 23171422 - Pág. 47, constatou a Fiscalização a existência de inúmeros depósitos em contas bancárias do contribuinte (Unibanco, Meridional e BCN), cujos valores foram indicados e individualizados por mês, o que se põe suficiente à defesa do contribuinte.

Por sua vez, desejando o demandante por produção de perícia, foi a causa encaminhada ao Setor de Cálculos, a fim de que dirimisse os questionamentos do contribuinte e, quanto à eiva de uso da Tabela Progressiva Anual em vez da Tabela Mensal, apurou-se, ID 23171422 - Pág. 81: *“Conforme demonstrativo anexado às fis. 47/48, denominado -“Demonstrativo de Apuração, a base de cálculo utilizada para aferição do imposto de renda foi o montante total dos valores, aplicando-se a tabela progressiva anual do IRPF. Cabe aqui ressaltar que, tratando-se a tabela progressiva anual de mera somatória dos valores mensais e que os valores tributáveis mensais encontram-se na faixa superior de tributação (27,5%), a apuração do imposto de renda mensalmente, aplicando-se a tabela progressiva mensal do IRPF, resulta no mesmo valor de imposta calculado ao final do exercício”*, quesito 1.

Logo, o uso da sistemática atacada não causou nenhum arranhão ao apuratório fazendário, nem prejuízo ao contribuinte, à medida que o resultado final de ambas as fórmulas a ser o mesmo.

É dizer, mácula existiria se houvesse majoração de tributo em desfavor do particular e isso jamais ocorreu, portanto correto o cálculo fazendário.

Sobre a individualização dos importes, com retro fundamentado por sua suficiência, apurou o “expert” que *“os valores apontados no Auto de Infração (fl. 45), considerados como depositados ao longo do ano-calendário de 1998 para efeito de apuração do imposto de renda pela autoridade fazendária, foram obtidos pela somatória dos valores depositados, em cada instituição financeira, em cada mês”*, quesito 2.

E, sobre a compatibilidade dos rendimentos com o patrimônio declarado, firmado restou, pela intervenção técnica, que *“não há parâmetros estabelecidos de forma a quantificar, de forma objetiva, a relação entre os rendimentos auferidos, informados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, com a variação patrimonial do requerente”*.

Em substância de debate, trafegando o numerário na conta da pessoa física, esta alvo de glosa pela Receita Federal, constata-se verdadeira confusão contábil na vida financeira do requerente, “data venia”, pois os agitados depósitos, para pagamentos de tributos de clientes, comodidade que sustentava praticava o Contabilista autor, não foram, com higidez, demonstrados, não possuindo a desejada força desconstitutiva a juntada de documentos no ID 23171422 - Pág. 103, seja porque o próprio autuado reconhece não ter como provar a totalidade dos trabalhos que a aduzir ter prestado, seja porque ali não restou estabelecida relação concreta e direta para com os depósitos realizados nas contas bancárias flagradas pelo Fisco.

Da mesma forma, ineficientes solteiras palavras para o tema jus-documental em pauta, por isso sem a desejada força a colheita de prova testemunhal, pois a questão não paira sobre se o autor prestava serviços da forma como alega, mas, sim, na prova material acerca do “modus operandi” e somente esta poderia afastar a autuação fiscal.

Em outras palavras, à luz da forma procedida pelo contribuinte, afigura-se impossível realizar qualquer divisão/separação dos importes flagrados em suas contas.

Ora, para o êxito da postulação em prisma, deveria o autor provar um a um todos os depósitos realizados e a direta destinação ao fim que sustenta, qual seja, pagamento de serviços/tributos de outrem, somente assim estaria provado o mero tráfego de dinheiro em suas burras, a descaracterizar os conceitos de renda/receita: por exemplo, deveria provar e demonstrar o interessado que os depósitos “a”, “b” e “c”, nos valores de “x”, “y” e “z”, referiam-se ao trabalho tal, prestado para “fulano” e assim sucessivamente.

Logo, cabal o desatendimento ao ônus desconstitutivo do polo particular, art. 373, inciso I, CPC, jamais afastando a presunção de legitimidade dos atos estatais.

Nesta senda e por fim *“a jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012)”*. AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 43 e 142, CTN, art. 5º, LV, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se o polo autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000854-61.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: VALDEMIR DE ANDRADE TEIXEIRA, SILVANA O. SAMPAIO CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes acerca do depósito referente à RPV transmitida (certidão ID 36306710).

Deverá a parte autora comunicar este Juízo sobre o efetivo levantamento de valores, no prazo de 30 dias.

Int.

BAURU, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001453-31.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: COMERCIAL HAIANA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISA FRIGATO - SP333933, CASSIO FERNANDO RICCI - SP168898

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

LITISCONORTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: MARCIO SALGADO DE LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da r. Decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5018084-41.2020.4.03.0000, que INDEFERIU o pedido de efeito suspensivo, para ciência e cumprimento (Doc. ID 34935169).

Ao MPF, para o seu parecer, conforme determinado na r. Decisão ID 34632274.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001757-30.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: GCRN ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEAO FILHO - SP320723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante, no prazo de até 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração interpostos.

Semprejuzo, ao MPF, para o seu Parecer.

Após, conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002336-31.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VITOR VALENTINO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 29359388, item 14: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias."

FRANCA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003560-36.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE EURIPEDES SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 30360123, item 07: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei."

FRANCA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000541-53.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376

EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de ID nº 33879643, item 11: "... nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei."

FRANCA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002199-49.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VICTORIO SPERANDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 30708193, item 22: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei."

FRANCA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
EXEQUENTE: ELISABETE FATIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 29473656, item 14: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

FRANCA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001901-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NEUSA OLIVEIRA DAS CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID. 35727320**: defiro o pedido e autorizo a transferência dos valores depositados referente ao Ofício Requisitório nº 20190060871 (ID. 35683693), mediante expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao Gerente do PAB Caixa Econômica Federal, nos termos do que dispõe o item 4 do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que se aplica aos casos em que os valores de RPs e PRCs já expedidos estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social.

2. Observem-se os dados do patrono da parte exequente (ID. 35128410 – pág. 2), conforme segue:

BANCO: Caixa Econômica Federal.

AGÊNCIA: 1202.

OPERAÇÃO: 003.

CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA: 1008-7.

CNPJ: 28.822.659/0001-42.

3. Acostado o comprovante de levantamento venham conclusos.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000116-94.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EURIPEDES MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

FRANCA / EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5001105-95.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão e, por conseguinte, determino a intimação da parte embargada para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, *caput*, da Lei nº 6.830/80). Certifique-se nos autos principais e anote-se no sistema processual.

No tocante ao pedido de antecipação da tutela, postergo sua apreciação para após a juntada aos autos da impugnação da embargada.

Cumpra-se. Int.

Franca, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001171-75.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE DONIZETE DINIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (IMPETRADO)

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "4" DAR. DECISÃO DE ID Nº 33264097:

"...4. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-54.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VALTER VICENTE DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" E "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 33296751:

"...4. Nestes termos, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000391-09.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: E. P. DA SILVA & CIA. LTDA - ME, FABIANA ROBERTA GOMES SILVA, EDILSON PEDRO DA SILVA

DESPACHO

1. **ID. 28734790 e 34384796**: tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (ID. 34384800) em **R\$ 65.023,39 (sessenta e cinco mil, vinte e três reais e trinta e nove centavos)** atualizado até junho de 2020 (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

3. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

4. Após, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.

5. Cumpra-se e intemem-se.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001747-05.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SANDRO DACUNHA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Promova a secretaria a inclusão da mutuária Ana Paula dos Santos Domingos Cunha no polo ativo do presente feito.

Após, dê-se ciência à CEF, pelo prazo de cinco (05) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.
Cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001638-54.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO HENRIQUE CARVALHO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze (15) dias à parte autora, considerando sua remuneração observada no CNIS anexado (id 35975568), para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido, nos termos do art. 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil e, sendo o caso, recolher as custas iniciais, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito.

Após a manifestação da parte autora, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-39.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDETE BORGES DOS REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de conhecimento proposta por Valdete Borges dos Reis Silva em face da União Federal e Banco do Brasil S/A objetivando o pagamento de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários e índices de correção monetária que deveriam incidir sobre o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP.

Narra a autora ter sido cadastrada no PASEP em 1987, através da conta nº 1.073.446.761-0. Afirma que ao realizar o saque, em 30/05/2011, o montante resultou em valor inferior ao devido, porque não houve atualização do saldo da referida conta mediante aplicação dos expurgos inflacionários e do índice de correção monetária devido em fevereiro de 1989 (IPC). Além dos índices mencionados na exordial, pretende a requerente que os valores corrigidos sejam acrescidos da taxa SELIC a partir da citação.

Defende a legitimidade ad causam dos réus e a inocorrência do prazo prescricional, postulando a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de correção monetária e da taxa SELIC, condenando-se os réus ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição.

Com efeito, é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para ajuizamento de ação contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas.

A propósito, a questão relativa ao prazo quinquenal para cobrança de valores decorrentes de correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP restou sufragada em acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.205.277/PB (Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 01/08/2012), julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos art. 543-C do CPC de 1973 e da Resolução STJ 08/08 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32.

Precedentes.

2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Insta consignar que, embora a questão em discussão tenha sido, inicialmente, objeto de afetação em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, através do Tema 198, no Processo Paradigma AI 758019, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, registro que houve desafetação, por se tratar de matéria de natureza infraconstitucional. No referido precedente foi fixada a seguinte tese:

A questão do prazo prescricional aplicável ao pedido de pagamento de correção monetária das contas vinculadas ao Programas de Integração Social e ao de Formação do Patrimônio do Servidor - PIS/PASEP, em razão dos expurgos inflacionários gerados por planos econômicos do Governo Federal, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

O entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32 nas ações movidas contra a Fazenda Pública, em razão da inexistência de qualquer outra previsão normativa específica. Ressalta-se que o objeto da presente ação é idêntico ao apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.205.277/PB), em sede de Recurso Repetitivo.

De outro giro, não convence a tese apresentada pela parte requerente no sentido de que somente ao realizar os saques dos valores existentes na conta vinculada do PIS/PASEP teria surgido o direito à correção dos valores devidos pelos expurgos ocorrido desde 1987; tampouco que teria aplicação ao caso vertente o prazo prescricional de natureza geral previsto no Código Civil, que regula de forma genérica o tema, em detrimento da natureza especial do Decreto nº 20.910/32 que regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, e que, por esta razão, deve prevalecer, sendo, inclusive, entendimento pacificado nesse sentido nos Tribunais sobre esse assunto. Portanto, entendo ser inaplicável ao caso vertente o precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, invocado pela requerente.

Verifico ter decorrido lapso temporal superior aos cinco anos contados desde o período de aplicação dos índices de correção monetária pleiteados (87 a 90) e o ajuizamento da ação (09/07/2020), restando configurada a prescrição da pretensão de cobrança dos valores eventualmente expurgados da conta vinculada ao PIS/PASEP.

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão vindicada na presente ação e julgo extinto o feito**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso II da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002036-67.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: RIGO ALECIO MARTELLO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante do que restou definitivamente decidido no STJ e no STF (ID 36280255) intime-se a parte autora, ora exequente, para anexação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte contrária (INSS), ora executado, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe judicial do processo para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001562-30.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: REGINALDO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante do atual quadro de incertezas vivido em virtude da pandemia do novo corona vírus - COVID-19, defiro, excepcionalmente, o presente incidente, bem como o pedido de transferência do valor total depositado nos autos físicos processo nº 0000254-54.2014.4.03.6113 (extrato anexo) para a conta do patrono do autor, devendo este prestar constas ao Juízo, nestes autos, no prazo de trinta dias.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor total depositado na conta judicial nº 1181005134538667 (R\$ 76.073,96 e atualização), em 26/06/2020, para a conta corrente nº 00100036543-7, agência 2322, BANCO cef - CÓDIGO BANCO - 104, de titularidade de HÉLIO DO PRADO BERTONI, CPF- 196.355.398-51, procurador do autor, com poderes para receber e dar quitação, conforme documento id 35286815, que deverá acompanhar a presente determinação, para instrução.

Deverá a Caixa Econômica Federal enviar o comprovante da transação efetivada para juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, que deverá ser instruído com as cópias mencionadas no corpo desta decisão.

Cumpridas as determinações supra, intem-se as partes para ciência, trasladando-se cópias, quando possível, para os autos do processo físico nº 0000254-54.2014.403.6113, tomando-me os presentes autos para extinção e arquivamento.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001556-23.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: NEIDE SIMONIA XAVIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer, em síntese, seja determinado ao impetrado que dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de revisão de aposentadoria.

Alega ter protocolizado requerimento para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 05/01/2016, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia apreciado o seu pedido, que se encontra pendente.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que deferido à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Id 35344789).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 36218907), sustentando que o pedido de revisão da Impetrante foi regularmente recebido à época, via processo físico, foi digitalizado, se encontrando integralmente disponível para consulta via MEU INSS, contudo, o requerimento encontra-se pendente de análise e aguarda em fila nacional para processamento e conclusão. Alegou que a Autarquia Previdenciária tem priorizado a análise dos pedidos iniciais de concessão de benefícios, enfatizando a redução da força de trabalho e a reorganizado o trabalho por meio de acesso aos sistemas de forma remota. Pugnou pela denegação da segurança, afirmando que não há direito líquido e certo violado.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso vertente a parte impetrante comprovou que apresentou requerimento para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição comum para aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em 05/01/2016 e ainda não foi analisado o seu pleito, o que demonstra a verossimilhança da alegação.

Não se desconhece as dificuldades enfrentadas em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19, nem os inúmeros benefícios pendentes, todavia, o requerimento de revisão aguarda desde 05/01/2016, vale dizer, há mais de 04 (quatro) anos.

Constato, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária no caso vertente, ultrapassou todos os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, RemNecCiv 5002429-12.2019.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 11/11/2019).

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à análise do requerimento administrativo da impetrante, no que se refere à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição comum com conversão em aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor da impetrante.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Intímese. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-22.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE EURIPEDES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos (ID 21709770), oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias das sentenças (ID 21709770 e 22865267) e da certidão de trânsito em julgado (ID 26667897), para as providências necessárias à averbação dos períodos de **01.04.1986 a 02.12.1986, 17.12.1986 a 30.12.1989, 13.03.1991 a 22.02.1996 e 03.07.1996 a 19.12.1996** como períodos especiais, bem como a conversão dos referidos períodos em tempo comum, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício àquela repartição.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002184-80.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DONIZETTI APARECIDO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DONIZETTI APARECIDO MATIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais e do período em gozo de auxílio acidente, desde a data do requerimento administrativo em 10/08/2011, acrescido de todos os consectários legais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido pelo INSS sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço.

Assevera que, no exercício de suas atribuições funcionais em fábrica de calçados, esteve exposto a condições agressivas de ambiente (agente químico e ruído), de modo que elas devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer a designação de prova pericial e o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso.

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão de Id 1276295 ratificou o valor atribuído à causa e declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Foi suscitado pelo Juizado Especial Federal conflito negativo de competência (Id 21736414 – Pág. 05-07), que recebeu o número 5014344-12.2019.4.03.0000 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi julgado procedente para declarar a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito (Id 21736414 – Pág. 15-20).

Decisão de Id 21814879 cientificou a autora da redistribuição do feito a este juízo, deferiu a gratuidade de justiça, declarou prejudicado o pedido de tutela de urgência por ausência de fundamentação e pedido expresse; concedeu prazo à parte autora para apresentação da documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais, afastando a possibilidade de conciliação prévia.

A parte autora noticiou que as empresas ativas não responderam às notificações realizadas, bem ainda que as demais já encerraram suas atividades. Requeru que as empresas ativas fossem oficiadas para apresentar o PPP e LTCAT (Id 22395306).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 24949236), contrapondo-se ao pedido apresentado pelo autor, defendendo a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão formulada no tocante à revisão de ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cujo requerimento fora protocolado em 10/08/2011. Sustentou, preliminarmente, a falta de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Defendeu a inexistência de direito ao reconhecimento da atividade especial, por falta de apresentação de formulários e laudos e por inviabilidade de produção de prova pericial. Requereu que sejam as empresas oficiadas para fornecerem cópia integral do PPP e do Laudo Ambiental/LTCAT que fundamentam o PPP. Postulou a extinção do feito sem resolução do mérito ou a improcedência da ação. Juntou cópia do CNIS.

Instada, a parte autora apresentou impugnação à contestação, pugnano pela realização de prova pericial e reiterando os termos da inicial (Id 29856435).

É o breve relatório. Decido.

Preende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais e do período em gozo de auxílio acidentário, desde a data do requerimento administrativo em 10/08/2011.

No entanto, razão assiste à autarquia requerida ao defender a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido de que a impugnação do ato administrativo de indeferimento do benefício previdenciário deve ocorrer no prazo de até cinco anos, contado a partir do requerimento administrativo.

De fato, a revisão do ato administrativo que indeferiu o benefício previdenciário está sujeita à prescrição quinquenal, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional para as ações movidas contra a Fazenda Pública, qualquer que seja a natureza da ação.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. O STJ possui o entendimento consolidado de que, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato que indeferiu o benefício, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, ressalvando a possibilidade de o beneficiário pleitear novo benefício, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt RESP 1.587.498/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe: 02/08/2019). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETROAÇÃO AO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES.

I - A genérica alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissão, contraditório ou obscuro, atrai por analogia o óbice do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - Acórdão regional em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o termo inicial do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, é a data do requerimento administrativo, e, na ausência deste, da data da citação.

III - Hipótese que a parte recorrente objetiva a retroação do benefício desde o primeiro requerimento administrativo, o que não é possível, visto que **conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, entende-se que a revisão do ato administrativo que indeferiu o benefício assistencial está sujeita à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes: AgRg no REsp 1576098/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1/3/2016, DJe 8/3/2016; e REsp 1731956/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 29/5/2018.**

IV - No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada, em 19/8/2012, após o decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar do primeiro requerimento administrativo, formulado em 5/4/2007, o que torna inviável a retroação do benefício a essa data.

V - Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 1.746.544/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe: 14/02/2019). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. APELAÇÃO DESPROVIMENTO.

I - A pretensão do Apelante consiste na reforma da Sentença no sentido de afastar a decretação da Prescrição do fundo de direito e conceder o Benefício de auxílio-doença com conversão em Aposentadoria por invalidez ao Autor, com efeitos retroativos desde a Data de Entrada do Requerimento - DER.

II - A impugnação do ato administrativo de indeferimento de benefício previdenciário deve ocorrer no prazo de até cinco anos após a sua prática, sob pena de Prescrição da pretensão.

III - **Considerando que entre a data do indeferimento do Requerimento na via Administrativa e a data do ajuizamento da Ação (14.06.2017) transcorreram mais de 05 (cinco) anos, resta Prescrito o direito de requerer o Benefício na via judicial, com base no pedido formulado na via Administrativa.**

IV - Desprovimento da Apelação.

(TRF da 5ª Região, AC 0803589-33.2017.4.05.8200, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire, Data Julgamento: 26/11/2019). Grifei.

Assim, considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 10/08/2011 e a propositura da presente ação ocorreu somente em 10/08/2018, transcorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, encontrando-se, portanto, prescrita a pretensão de requerer a concessão do referido benefício na via judicial, com fundamento no pedido formulado em 10/08/2011 e indeferido na seara administrativa.

Prejudicada a análise das demais matérias ventiladas pelas partes, em razão do acolhimento da prescrição quinquenal.

Insta consignar que a decisão proferida no presente feito não impede a parte autora de postular a concessão de novo benefício na via Administrativa.

Ante o exposto, **ACOLHO a alegação do INSS e reconheço a prescrição da pretensão vindicada na presente ação e julgo extinto o feito**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso II da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001580-51.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE MARCIO DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta), no mesmo prazo supra.

Intimem-se.

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003413-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OSVALDO AMBROSIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo réu, em razão da ausência de requerimento administrativo em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante a parte autora ter formulado requerimento administrativo apenas de concessão de aposentadoria especial, entendo que não há óbice à apreciação do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, momento considerando que, nos termos do art. 688 da IN Nº 77/2015 *“Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.”*

Assim, tendo em vista que cabe Órgão do INSS orientar o segurado em caso de preenchimento dos requisitos para obtenção de benefício diverso do requerido, não há que se falar em falta de interesse de agir do autor para pleitear, subsidiariamente, a concessão judicial da aposentadoria por tempo de contribuição, caso não preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial requerida na esfera administrativa.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

Portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPP's e demais formulários fornecidos pelo empregador, pois cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim, **indeferro** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Considerando que a empresa ANATOMIC GELARTEFATOS DE COURO LTDA. encontra-se em atividade, conforme documento id. 32371161, e o autor deixou de trazer os documentos (PPP/laudo) das atividades exercidas nesta empresa no período de 10/02/2016 a 17/04/2017 e não comprovou que a mesma esta se negando a fornecê-los, faculto-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta**, trazer o PPP e/ou Laudo Técnico a ser fornecido pela referida empresa, salientando que, em conformidade com o artigo 58, da Lei nº 8.213/91, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

Fica a parte autora autorizada a valer-se de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela veiculado diretamente à empregadora, a qual tem o dever jurídico de elaborar e manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho e perfil profissiográfico das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, devendo fornecer-lhe cópia autêntica desse documento, nos termos do § 4º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91.

Os PPP's fornecidos pelas empresas CALVEN SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., IDARRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e SEBASTIÃO NORONHA MILAGRES serão analisados e apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento e que encerram suas atividades sem fornecimento de documentos à parte autora, ou que tenham fornecido sem a observância das formalidades legais, **fica deferida a perícia indireta.**

Assim, designo o perito judicial **Robson Amaral de Souza**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia indireta, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas/períodos:

- a) CALÇADOS TERRA LTDA. – de 15/09/1978 a 01/07/1987;
- b) J B DE CARVALHO & CIA LTDA. – de 14/03/1988 a 30/04/1991, 13/09/1991 a 22/06/1993, 01/02/1994 a 05/10/1996 e 02/05/1997 a 29/08/1998;
- c) LUTTI FRANCA CALÇADOS LTDA. de 01/03/1999 a 24/12/1999 e 03/07/2000 a 12/10/2000
- d) CALÇADOS PINGO LTDA. – de 01/07/2004 a 18/12/2005.

Quanto à(s) empresa(s) a ser(em) utilizada(s) como paradigma(s), ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o(a) autor(a) já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbítrio provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que as partes já apresentaram quesitos, faculta às mesmas, caso queiram, indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentaremos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001975-07.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: ALEX DOUGLAS MACHADO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do provimento à Apelação da parte autora, para anular parcialmente a r. Sentença proferida nos presentes autos, determinando o retorno dos autos para realização da prova pericial, para deslinde dos lapsos laborais controversos de 01.06.1984 a 31.03.1986, 01.09.1986 a 16.07.1987, 11.11.1987 a 28.06.1989, 13.12.1989 a 31.10.1990, 01.11.1990 a 11.05.1991, 01.06.1991 a 20.12.1991, 01.04.1992 a 28.04.1995, 01.06.1995 a 05.03.2001 e 13.06.2001 a 15.07.2015, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça acerca da situação atual das empresas nas quais laborou em referidos períodos (ativas ou inativas), bem como os atuais endereços das empresas ativas, sob pena de preclusão da prova.

Apresentem também as partes, se ainda não o fizeram, seus respectivos quesitos e indiquem seus Assistentes Técnicos, no mesmo prazo supra.

Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos para nomeação de perito.

Intimem-se.

FRANCA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-54.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: UDO LEANDRO OLIVERIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366

REU: TAF IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Juízo da 1ª Vara Federal nos autos nº 5000473-69.2020.4.03.6113, reconhecendo a conexão deste com aquele processo e considerou aquele Juízo prevento para julgamento das ações (id. 35168132), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição deste feito por dependência ao referido processo (5000473-69.2020.4.03.6113).

Intime-se e Cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001615-45.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAIR ROSA DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a região de Franca/SP permanece na fase vermelha -1, estabelecida pelo Governo do Estado de São Paulo, inviabilizando o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito desta Subseção Judiciária, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020, **redesigno** a audiência de instrução anteriormente marcada (05/08/2020 às 14h30min.) para o dia **23 de setembro de 2020, às 14h30min.**

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, por mandado, para prestar depoimento pessoal, com a advertência da pena de confesso, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003406-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO PUCCI RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a região de Franca/SP permanece na fase vermelha -1, estabelecida pelo Governo do Estado de São Paulo, inviabilizando o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito desta Subseção Judiciária, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020, **redesigno** a audiência de instrução anteriormente marcada (05/08/2020 às 15h00min.) para o dia **23 de setembro de 2020, às 15h00min.**

Providencie a Secretaria as intimações das partes, através de seus advogados, pelo D.J.E ou sistema, aos quais competirão identificar as partes e testemunhas para comparecimento.

Sem prejuízo, intime-se o perito judicial João Barbosa para manifestar-se sobre as impugnações das partes quanto a proposta de honorários ofertada, conforme petições ids. 34049774 e 34741353, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001448-91.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: BRUNO GOULART LOPES MAIA

Advogado do(a) AUTOR: MILENE CRISTINA DINIZ - SP310325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo deverá o INSS anexar o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas)

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001662-82.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE FELICIO CHIARELO

Advogado do(a) AUTOR: ELSON EURIPEDES DA SILVA - SP143023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para justificar o valor atribuído a causa, apresentando a respectiva planilha descritiva, que deverá corresponder ao proveito econômico perseguido com a presente demanda, qual seja, às prestações vencidas e doze (12) parcelas vincendas do benefício pretendido, observado o desconto de eventuais valores pagos administrativamente.

Antecipo que a ausência de cumprimento da determinação supra acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002886-92.2010.4.03.6113

AUTOR: JOSE EURIPEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 34140363: este Juízo já fixou os honorários provisórios e, não sendo o caso de necessidade de viagem ou outras despesas extraordinárias, os mesmos ficam mantidos e serão reavaliados no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

2. Nestes termos, intime o perito judicial para que inicie os trabalhos e entregue o laudo pericial, em sessenta dias úteis, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias úteis.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001692-88.2018.4.03.6113

AUTOR: PAULO SERGIO ZONETTI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE VALDECI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **José Valdeci Garcia** contra a **União Federal – Fazenda Nacional**, em que se pleiteia a imediata suspensão da incidência do imposto de renda sobre sua aposentadoria por tempo de contribuição, alegando ser portador de neoplasia maligna na próstata, o que lhe confere o direito à isenção legal. Pretende a restituição dos valores que, entende, indevidamente pagos a esse título, acrescidos de juros e atualização monetária. Juntou documentos (id 9553118).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedida a gratuidade processual ao autor (id 10811260).

Em despacho (id 11981657) foi deferido a inversão da fase processual para a produção antecipada da prova pericial, designando-se data para perícia médica.

O autor não compareceu à perícia médica (id 13039768) e ante a notificação feita pela Receita Federal pediu desistência da ação (id 14248064).

Houve desistência do pedido de desistência pelo requerente (id 18756304), prosseguindo-se a ação, com nova designação de data para perícia (id 21646929).

Lauda médico juntado aos autos (id 23592474).

A União (Fazenda Nacional), em sua contestação, arguiu preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, reconheceu a procedência do pedido do autor, porém, sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Requer, outrossim, a liquidação do indébito após o trânsito em julgado (id 28972188).

Alegação finais pelo autor (id 30791330).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Assiste razão a requerida quanto à alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

Registro que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, *caput* e inciso I, do CTN, *in verbis*:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento cinco anos após o fato gerador, quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118 de 2005 tal tese foi superada. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado:

"Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O Superior Tribunal de Justiça declarou, então, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, acolhendo a tese de que a prescrição seria de 5 (cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 09 de junho de 2005 e, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada "dos cinco mais cinco".

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis*, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-195, 10/10/2011 publicada em 11/10/2011)

Superada tal questão, vejo que quando da contestação a União não se opôs ao pedido do autor, pelo contrário manifestou expressamente a favor de sua pretensão.

Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, observando-se, porém, a prescrição do pagamento de todas as parcelas que antecedem o ajuizamento da ação (24/07/2018).

Deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do inciso I, § 1º, do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 12.844/2013.

Semreexame necessário, conforme o § 2º, do art. 19 da Lei n. 10.522/2002.

Dê-se ciência ao MPF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000482-58.2016.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, FABIANO GAMARICCI - SP216530, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

INVENTARIANTE: CONFORTENIS - INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA, ADRIENNE MARQUES, JOSE GABRIEL TASSO, JOSE CARLOS TASSO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560

DESPACHO

1. Petição ID n. 34174372: defiro o requerimento da exequente para apropriação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud e já depositados em conta à ordem e disposição do Juízo, na agência 3995, da CEF. Prazo: 15 dias úteis.
 2. No prazo acima, junte a exequente planilha atualizada do débito, imputada a quantia apropriada, oportunidade que deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como quanto ao veículo penhorado nos autos.
 3. Após, venhamos autos conclusos.
 4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.
- Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000482-58.2016.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

INVENTARIANTE: CONFORTENIS - INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA, ADRIENNE MARQUES, JOSE GABRIEL TASSO, JOSE CARLOS TASSO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560

DESPACHO

1. Petição ID n. 34174372: defiro o requerimento da exequente para apropriação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud e já depositados em conta à ordem e disposição do Juízo, na agência 3995, da CEF. Prazo: 15 dias úteis.
 2. No prazo acima, junte a exequente planilha atualizada do débito, imputada a quantia apropriada, oportunidade que deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como quanto ao veículo penhorado nos autos.
 3. Após, venhamos autos conclusos.
 4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.
- Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000482-58.2016.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

INVENTARIANTE: CONFORTENIS - INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA, ADRIENNE MARQUES, JOSE GABRIEL TASSO, JOSE CARLOS TASSO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560

DESPACHO

1. Petição ID n. 34174372: defiro o requerimento da exequente para apropriação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud e já depositados em conta à ordem e disposição do Juízo, na agência 3995, da CEF. Prazo: 15 dias úteis.
 2. No prazo acima, junte a exequente planilha atualizada do débito, imputada a quantia apropriada, oportunidade que deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como quanto ao veículo penhorado nos autos.
 3. Após, venhamos autos conclusos.
 4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001563-76.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, ANTONIO VICENTE DA SILVA JUNIOR, ANTONIO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Petição ID 34853672: O coexecutado Antonio Vicente da Silva Júnior manifesta-se sobre o bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD (ID nº 34240773) realizado em 18/06/2020, apontando "extravagâncias processuais" e requerendo a anulação do bloqueio do dia 02/06/2020 e da constrição dos numerários que foram alvo do ID nº 34240773, pois havendo bem móvel garantindo execução de título extrajudicial, tal bem terá preferência, sendo penhorado primeiro.

Inicialmente, vejo que não assiste razão ao coexecutado no tocante à expedição de ordem de bloqueio ao BACENJUD sem que tivesse vindo à conclusão deste Magistrado.

Em 23/09/2019 este Juízo despachou concedendo prazo para a exequente informar o valor atualizado do débito, compensando-se os valores apropriados em decorrência de outro bloqueio pelo BACENJUD (ID 22258698).

Em 30/10/2019 este Juízo despachou concedendo prazo suplementar para a providência retro (ID 23912964).

Em 03/01/2020 a exequente juntou a planilha de cálculos (ID 26523883).

Em 20/02/2020 este Juízo despachou para que a exequente observasse a determinação de compensação (ID 28700072).

Em 27/03/2020 a exequente informou que tal compensação já havia sido observada na planilha juntada com a petição de 03/01/2020 (ID 30253753).

Em 18/05/2020 este Juízo despachou deferindo o bloqueio pelo BACENJUD (ID 32313267).

Portanto, ao contrário do quanto alegado, o bloqueio somente foi ordenado por este Magistrado após o esclarecimento de que a planilha atualizada do débito já contemplava a compensação de apropriação de numerário bloqueado anteriormente.

Em virtude dos apontamentos efetuados pelo coexecutado, a Servidora responsável certificou que:

"Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho ID n. 32313267, procedi à confecção de minuta de bloqueio de valores no sistema Bacenjud, no dia 29/05/2020.

Posteriormente, ao consultar o sistema Bacenjud pelo número dos autos, não obtive retorno quanto ao bloqueio efetivado, razão pela qual procedi à confecção de uma segunda minuta de bloqueio no referido sistema, em 17/06/20, anexando-a ao feito na data de 23/06/20 e, no mesmo dia, encaminhei o despacho (constando o valor bloqueado), para publicação no Diário Eletrônico, para intimação dos patronos dos executados.

Nesta segunda minuta, o valor bloqueado foi de R\$ 372,56, do Banco do Brasil, pertencente ao coexecutado Antônio Vicente da Silva Júnior.

Outrossim, considerando a alegação do executado de que no dia 02/06 havia sido realizado um bloqueio de valores no sistema Bacenjud (petição ID n. 34853664 – juntada em 03/07/2020), procedi à verificação no referido sistema, desta vez, não pelo número do processo, e sim, através de consulta em todas as ordens de bloqueio emitidas pelo Juízo, oportunidade em que encontrei a resposta do sistema à primeira minuta confeccionada, cujos valores bloqueados são os seguintes:

a) do coexecutado Antônio Vicente da Silva Júnior:

- R\$ 144.231,78 - XP Investimentos CCTVM S.A.; e

- R\$ 55,40 – do Banco do Brasil;

b) do coexecutado Antônio Vicente da Silva:

- R\$ 1.397,64 do Banco Mercantil do Brasil;

- R\$ 19,48 - Banco do Brasil.

Consigno que, ao proceder à confecção da primeira minuta no sistema, por erro de digitação, constei um zero a mais no número do processo (relativo ao ano), o qual ficou com o seguinte número: 000156376200154036113, ao invés do número correto, 00015637620154036113, razão pela qual, ao consultar a resposta à primeira minuta confeccionada no sistema, não obtive resposta.

Anexo, a seguir, a resposta do sistema Bacenjud relativa à primeira ordem de bloqueio enviada.

Consulto Vossa Excelência como proceder.”

Portanto, verifica-se que a expedição da segunda ordem de bloqueio ocorreu somente por um erro de digitação da Servidora responsável ao efetuar a pesquisa no sistema.

Tão logo a mesma recebeu o e-mail do I. Advogado do coexecutado (22/06/2020), publicou o ato ordinatório dando ciência ao I. Advogado do (segundo) bloqueio em 23/06/2020 (ID's 34240771, 34240773 e 34240783).

Com as informações trazidas pela petição do coexecutado em 03/07/2020, a referida Servidora pesquisou novamente as ordens de bloqueio do BACENJUD desta Vara e encontrou a primeira ordem efetivada em 02/06/2020.

Diante do exposto, não existe razão alguma para a anulação do bloqueio realizado em 02/06/2020, porquanto ele atendeu fielmente ao r. despacho ID 32313267 de 18/05/2020 e este, por sua vez, somente determinou a realização da construção após os esclarecimentos da exequente.

Logo, o único evento incomum ocorrido nestes autos foi a expedição da segunda ordem de bloqueio ante o infortúnio da Servidora ao realizar a pesquisa, na qual, por um mero erro de digitação, não logrou encontrar a ordem já enviada e cumprida.

Assim, a primeira ordem é absolutamente legítima, motivo pelo qual deverá permanecer nos autos.

A segunda ordem, embora tenha sido gerada pelo descrito infortúnio, não possui qualquer civa de irregularidade, porquanto decorreu de ordem judicial e seu resultado ficou aquém do valor determinado, não provocando excesso de constrição.

Diante do exposto, dou por regulares e legítimas as ordens de bloqueio pelo BACENJUD, mas, como a primeira ordem veio aos autos somente agora, concedo o prazo de dez dias para todos os coexecutados se manifestarem sobre todos os bloqueios efetuados, no prazo de dez dias úteis, quando poderão, inclusive, opor eventual causa de impenhorabilidade.

Cumprido ou decorrido o respectivo prazo, dê-se vista à exequente para se manifestar, em dez dias úteis, sobre todas as questões pendentes, notadamente em relação à impressora dada em garantia, tomando conclusos imediatamente.

Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000559-48.2008.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ARLINDO SERGIO ESTRELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que no ofício requisitório de ID 35270337 a data da conta constou como novembro de 2017, tendo em vista que foi o posicionamento determinado pela decisão ID 31962574, conforme trecho a seguir transcrito, pois os cálculos do INSS, da exequente e da contadora estavam atualizados para novembro de 2017:

“Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu o correspondente a 12,33% do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para o impugnado/exequente de R\$ 61.919,47 (R\$179.645,39 - R\$117.725,92 = R\$ 61.919,47) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 6.191,94 (seis mil, cento e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), posicionados para novembro de 2017.”

Assim, não assiste razão ao INSS em sua petição de ID nº 36005850.

2. Encaminhem-se todos os ofícios requisitórios expedidos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-34.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 34726469 : tendo em vista as dificuldades narradas pelo perito judicial para realização da perícia técnica em razão do isolamento social imposto para enfrentamento da pandemia da Covid-19, concedo o prazo suplementar de trinta dias úteis para a entrega do laudo, contados a partir do retorno das atividades industriais na cidade, conforme futuro decreto municipal.

2. Intimem-se o perito e as partes.

Cumpra-se

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-83.2019.4.03.6113

AUTOR: IZABEL APARECIDA REIS ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MAYSÁ CALIMAN VICENTE - SP184447, RACHELLANZA FINATTI - SP212818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 34158143: ante os esclarecimentos do perito, majoro o valor dos honorários periciais provisórios, fixando-o em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2. Intime-se o perito para que inicie os trabalhos, entregando o laudo pericial em 60 (sessenta) dias úteis, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias úteis.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003382-21.2019.4.03.6113

AUTOR: WENCESLAU RESENDE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 34306268: anoto que o valor relativo aos honorários periciais fixados na decisão ID n. 31878770 é provisório e será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

2. Nestes termos, intime o perito judicial para que inicie os trabalhos e entregue o laudo pericial, em sessenta dias úteis, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias úteis.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001104-47.2019.4.03.6113

AUTOR: EVANDRO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 34329575: ante os esclarecimentos prestados pelo perito judicial em relação à necessidade de deslocamento para outra cidade, majoro o valor dos honorários periciais provisórios para R\$ 500,00, valor que poderá ser reavaliado no momento da sentença.

2. Intime-se o perito para que inicie os trabalhos e entregue o laudo pericial, em sessenta dias úteis, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias úteis.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001602-12.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR - MG99824

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 03 (três) dias úteis, manifestar-se acerca das alegações expostas pela executada ID n. 36073838.

Após, venhamos autos conclusos **com urgência**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GERALDO OSMAR DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de pagamento de precatório relativo ao valor incontroverso.

Nos termos do despacho ID n. 34952396, oficie-se ao gerente da agência 3995, da CEF, para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 1181005134542966 para a conta informada na petição ID n. 35228366:

- Banco: BANCO ITAÚ

- Agência: 4874

- Número da Conta com dígito verificador: 15833282-7

- Tipo de conta: CONTA POUPANÇA

- CPF/CNPJ do titular da conta: GERALDO OSMAR DOS REIS - CPF: 271.995.506-00

Deverá constar que o exequente é isento de imposto de renda.

2. Deverá o procurador constituído juntar a prestação de contas nos autos, como respectivo recibo do exequente, em dez dias úteis.

3. O ofício deverá ser encaminhado por meio eletrônico, com cópia deste despacho, dos documentos de ID 34816237, 34952396, 34952397 e 35228366.

4. No tocante aos valores controvertidos, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5032785-41.2019.403.0000 (ID 33814036), bem como a decisão do agravo de instrumento n. 5011602-77.2020.403.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: HELIO COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 2. Tendo em vista que a interposição de agravo de instrumento não tem o condão de impedir que a decisão impugnada surta efeitos imediatos, nos termos do art. 995 do CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido, nos termos da decisão ID 32298071.
 3. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 4. Ressalto, contudo, que eventual comando relativo à expedição de ofícios requisitórios será cumprido quando se tomar estável a respectiva decisão, ou seja, quando não mais passível de impugnação pelas partes, a teor do art. 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que condiciona o pagamento de precatório ao trânsito em julgado, e ou ao decurso do prazo recursal, do provimento judicial que assim o determinar.
 5. Petição ID n. 35196740: Trata-se de pedido de transferência do pagamento do precatório referente aos valores incontroversos para conta bancária em nome do procurador constituído nos autos.
- Para tanto, foi trazida aos autos procuração atualizada com poderes expressos para “receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV, precatório e alvarás, em quaisquer bancos e contas judiciais”, contudo sem firma reconhecida por tabelião (ID 35197210).

A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado.

De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula *ad judicium*, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a *contrario sensu*, a dispensa do reconhecimento de firma incide somente sobre a “procuração geral para o foro”, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...).

Contudo, excepcionalmente, em razão das medidas de isolamento social impostas pela pandemia do Covid-19, dispense o reconhecimento de firma na procuração juntada no ID 35197210, competindo ao patrono juntar a prestação de contas nos autos, com o respectivo recibo do exequente, em dez dias úteis.

Assim, oficie-se ao gerente da agência 3995, da CEF, para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 1181005134542575 para a conta informada na petição ID n. 35196740:

- Banco: BANCO DO BRASIL

- Agência: 5964-1

- Número da Conta com dígito verificador: 4018-5

- Tipo de conta: CONTA CORRENTE

- CPF/CNPJ do titular da conta: HELIO DO PRADO BERTONI - CPF: 196.355.398-51

Ante a declaração de ID n. 35197240, deverá constar a isenção de imposto de renda.

6. O ofício deverá ser encaminhado por meio eletrônico, com cópia deste despacho, do extrato de pagamento anexado no ID 34811651 e dos documentos anexados nos IDs 35196740, 35197210, 35197231 e 35197240.

Intuem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: HELIO COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Tendo em vista que a interposição de agravo de instrumento não temo condão de impedir que a decisão impugnada surta efeitos imediatos, nos termos do art. 995 do CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido, nos termos da decisão ID 32298071.
3. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4. Ressalto, contudo, que eventual comando relativo à expedição de ofícios requisitórios será cumprido quando se tornar estável a respectiva decisão, ou seja, quando não mais passível de impugnação pelas partes, a teor do art. 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que condiciona o pagamento de precatório ao trânsito em julgado, e ou ao decurso do prazo recursal, do provimento judicial que assim o determinar.
5. Petição ID n. 35196740: Trata-se de pedido de transferência do pagamento do precatório referente aos valores incontroversos para conta bancária em nome do procurador constituído nos autos.

Para tanto, foi trazida aos autos procuração atualizada com poderes expressos para "receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV, precatório e alvarás, em quaisquer bancos e contas judiciais", contudo sem firma reconhecida por tabelião (ID 35197210).

A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado.

De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula *adjudicia*, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a *contrario sensu*, a dispensa do reconhecimento de firma incide somente sobre a "procuração geral para o foro", a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...).

Contudo, excepcionalmente, em razão das medidas de isolamento social impostas pela pandemia do Covid-19, dispense o reconhecimento de firma na procuração juntada no ID 35197210, competindo ao patrono juntar a prestação de contas nos autos, com o respectivo recibo do exequente, em dez dias úteis.

Assim, oficie-se ao gerente da agência 3995, da CEF, para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 1181005134542575 para a conta informada na petição ID n. 35196740:

- Banco: BANCO DO BRASIL

- Agência: 5964-1

- Número da Conta com dígito verificador: 4018-5

- Tipo de conta: CONTA CORRENTE

- CPF/CNPJ do titular da conta: HELIO DO PRADO BERTONI - CPF: 196.355.398-51

Ante a declaração de ID n. 35197240, deverá constar a isenção de imposto de renda.

6. O ofício deverá ser encaminhado por meio eletrônico, com cópia deste despacho, do extrato de pagamento anexado no ID 34811651 e dos documentos anexados nos IDs 35196740, 35197210, 35197231 e 35197240.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001796-31.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. CITE-SE, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia **27 de agosto de 2020, quinta-feira, às 16h30min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
3. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
- 3.1. Devem, ainda, informarem os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "*e-mail*" da parte e do(a) advogado(a).
4. Não apresentando as partes endereço de e-mail em **até 05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação**, cancela-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000210-90.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALINE ROMEIRO SANTOS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da averça, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000300-30.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LETICIA SAMARA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DRIELLY FARIA VASQUES - SP443946

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da averça, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 29 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 5000318-56.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557

REU: ALEXANDRE DA SILVA SANTOS LEME

Advogado do(a) REU: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia **19 de agosto de 2020, quarta-feira, às 14h00min**, pela plataforma *Cisco Webex*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem às partes e MPF informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
- 2.1. Devem, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "*e-mail*" da parte e do(a) advogado(a).
3. Não apresentando as partes endereço de e-mail em **até 05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação**, cancela-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 22 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000879-39.2015.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIS DIAS FERNANDES - SP104884-B

REU: AMERICO FERREIRA IRIA, MUNICIPIO DE APARECIDA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) REU: JAIRO FELIPE JUNIOR - SP84913, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, RICARDO SOMERA - SP181332

Advogados do(a) REU: JAIRO FELIPE JUNIOR - SP84913, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, RICARDO SOMERA - SP181332

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia **19 de agosto de 2020, quarta-feira, às 14h30min**, pela plataforma *Cisco Webex*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem às partes e MPF informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
- 2.1. Devem, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "*e-mail*" da parte e do(a) advogado(a).
3. Não apresentando as partes endereço de e-mail em **até 05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação**, cancela-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 22 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001275-23.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIS MARCELO ANTUNES COURI

Advogados do(a) REU: HALEN HELY SILVA - SP96287, BONIFACIO DIAS DA SILVA - SP73005, MARIANGELA GUANDALINI ALVES - SP188124

DESPACHO

1. Diante do quanto alegado pela parte ré, conforme manifestação de Documento ID 35777612, REDESIGNO a sessão de conciliação ora agendada para o dia **27 de agosto de 2020 (quinta-feira), às 13h30min**.
2. Tendo em vista que na petição mencionada acima constam endereços de e-mail do réu e de seu patrono, intimem-se a Caixa Econômica Federal para igual proceder, no prazo de **05 (cinco) dias**.
3. Proceda-se a Secretaria desta Central de Conciliação com os agendamentos necessários a fim de viabilizar a realização da audiência na modalidade "online".
4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000628-57.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EMBARGANTE: WAGNER LUIS COSTA E SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia **27 de agosto de 2020, quinta-feira, às 15h00min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "e-mail" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
- 2.1. Devem, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "e-mail" da parte e do(a) advogado(a).
3. Não apresentando as partes endereço de e-mail em **até 05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação**, cancela-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-12.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: GUARAPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - ME, MARCELO TORRES MACHADO, JOSE DIAS MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia **27 de agosto de 2020, quinta-feira, às 14h00min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "e-mail" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
- 2.1. Devem, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "e-mail" da parte e do(a) advogado(a).
3. Não apresentando as partes endereço de e-mail em **até 05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação**, cancela-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001255-88.2016.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: L. LOUREIRO NETO - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS - SP332274

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia **27 de agosto de 2020, quinta-feira, às 16h00min.** pelo plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
- 2.1. Devem, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "*e-mail*" da parte e do(a) advogado(a).
3. Não apresentando as partes endereço de e-mail em **até 05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação**, cancela-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-87.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: ELETRO REFRIGERACAO BARBOSA LTDA - ME

DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência de acordo na sessão de conciliação realizada em 16/07/2020, retornem-se os presentes autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
2. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 22 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001048-96.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RODRIGO LOURENCO FREIRE - SP210525

DESPACHO

1. Abra-se vista à parte ré acerca do Documento ID 35908189 e seguintes juntados pela parte autora Caixa Econômica Federal.
2. Int.-se.

Guaratinguetá, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001706-16.2016.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EMBARGANTE: WILLIAM PINTO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes na sessão de conciliação realizada nestes autos, conforme termo retro, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
2. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001136-71.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: FAUSTINO MOREIRA NETO

Advogado do(a) REU: ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES - SP147327

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia **25 de setembro de 2020, sexta-feira, às 14h30min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem as partes informarem endereço eletrônico, "e-mail" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
- 2.1. Devem, ainda, informarem os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "e-mail" da parte e do(a) advogado(a).
3. Não apresentando as partes endereço de e-mail em **até 05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação**, cancela-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002128-88.2016.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: ADEMAR PINTO DOS SANTOS - ME, ADEMAR PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ANTONIO VILLELA - SP89669

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ANTONIO VILLELA - SP89669

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia **25 de setembro de 2020, sexta-feira, às 15h30min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem as partes informarem endereço eletrônico, "e-mail" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
- 2.1. Devem, ainda, informarem os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "e-mail" da parte e do(a) advogado(a).
3. Não apresentando as partes endereço de e-mail em **até 05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação**, cancela-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001326-03.2010.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

REU: JOSE MARCOS BARROS DE MIRANDA

Advogado do(a) REU: MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS - SP347576

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COv2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia **25 de setembro de 2020, sexta-feira, às 17h30min**, pelo plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "e-mail" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
- 2.1. Devem, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "e-mail" da parte e do(a) advogado(a).
3. Não apresentando as partes endereço de e-mail em **até 05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação**, cancela-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001030-75.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: VANESSA FERNANDA ESTEVAM

DESPACHO

1. DESIGNO nova data de audiência de conciliação para o dia **05.08.2020, quarta-feira, às 14h30min**.
2. Intimem-se e expeça-se o necessário para viabilizar o agendamento da audiência na modalidade online.
3. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001178-31.2006.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: GRASIELLE SANTOS BRITO, JUSTINA MARIA PINTO DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) REU: EVERLYN APARECIDA PIMENTEL DE OLIVEIRA - SP294779

Advogado do(a) REU: JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI - SP161146

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia **25 de setembro de 2020, sexta-feira, às 16h00min**, pelo plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Devem as partes informarem endereço eletrônico, "e-mail" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.

2.1. Devem, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "e-mail" da parte e do(a) advogado(a).

3. Não apresentando as partes endereço de e-mail em até **05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação**, cancela-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000448-12.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: CASA DA INJECAO GUARALTD - ME

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO DE PONTES XAVIER - SP100443

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância das partes quanto a designação de nova audiência de conciliação para o mês de dezembro, conforme manifestações de Documento ID 35904472 e Documento ID 3575620), **DESIGNO audiência de conciliação para o dia 11.12.2020, sexta-feira, às 14h00min**.

2. Intimem os advogados os seus respectivos e-mails, bem como o das partes para encaminhamento de "link" de acesso à Sala de Audiência Virtual.

3. Proceda a Secretaria desta Central de Conciliação aos agendamentos necessários para realização da sessão de conciliação na modalidade online.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 29 de julho de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001202-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDSON CARLOS QUINTANILHA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CRELIER DE MELO - RJ210159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a decisão proferida no REsp 1.596.203/PR que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n. 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei n. 9.876/99 (tema repetitivo 999 STJ), determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002364-11.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:MARCIO TAVARES MOREIRA

Advogado do(a)AUTOR:FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Documento ID 30416087: Indefiro, haja vista que não ocorreu o trânsito em julgado da sentença prolatada às fs. 228/229 do Documento ID 2115568, pois, diante da digitalização dos autos, o INSS não teve vista da referida sentença.

2. Nesse sentido, abra-se vista ao INSS sobre a sentença de fs. 228/229 do Documento ID 2115568.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0000556-49.2006.4.03.6118

EXEQUENTE:LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a)EXEQUENTE:SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539, MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001807-24.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:NAZARETH MARIA PEREIRA

CURADOR:JOSE RAIMUNDO AGOSTINHO

Advogado do(a)AUTOR:MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em complementação à decisão de ID 32169674, considerando a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), bem como diante da proximidade do ato; proceda-se à intimação pessoal da parte autora por meio de Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho empasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N° 1/2020 – CORE.

2. Cumpra-se, com urgência.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000279-45.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: PAULO RENATO RODRIGUES DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

DESPACHO

ID 34684181 - Pág. 1: Dê-se vista ao Impetrante.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001618-39.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO CEZARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

DESPACHO

Diante dos fundamentos da decisão que declinou a competência para esta Subseção da Justiça Federal, emende o Impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000821-43.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAROLINA DE JESUS SANTANA NAVARRO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor das alterações promovidas nos ofícios requisitórios cadastrados (passou a constar a cessão dos créditos de honorários contratuais e sucumbenciais), antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-91.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES CORREA CARVALHO
REPRESENTANTE: PIEDADE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em complementação a decisão de ID 32844072, considerando a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), bem como diante da proximidade do ato; proceda-se à intimação pessoal da parte autora por meio de Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N° 1/2020 – CORE.

2. Cumpra-se, com urgência.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002104-41.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: AMARILDO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES - SP311513, SANDRA FONSECA MIRANDA - SP169251, JOSE GERALDO GANDRA TAVARES - SP109100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000676-16.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

DESPACHO

Regularize a parte executada sua representação processual, encartando nos autos seu instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias.

Após o cumprimento ao acima determinado, dê-se vista a Exequente da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ILDO RAIMUNDO REZENDE.

Intimada por duas vezes a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a informação de que não foi localizado o bem para apreensão nem tampouco o Réu para citação, a Autora deixou de dar atendimento ao que determinado (Num. ID 28060797 e ID 35064532)

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000110-75.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: PEDRO MARCELINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO ROUBADER DE SOUZA

DESPACHO

A requerimento da parte exequente, SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput" da Lei 6830/80 c.c. artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Dê-se vista ao(a) exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido artigo 40. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001434-18.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: GILBERTO GUEDES, JORGE DE CARVALHO, ANA BEDAQUE, ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO, EDUARDO SOARES SANTOS, ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS, APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA, JOAO BATISTA DIAS, LUIZ VALERIO, BENEDICTA ROSA DA SILVA, ADELINO DE MACEDO, ALEIXO GONCALO XAVIER, VICENTE ANTUNES DOS SANTOS, GETULIO CABETTE, RITA ADRIANA RODRIGUES, ADAUTO FERREIRA DE BARROS, LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA CARVALHO, MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO, JOSEFA DE PONTES XAVIER, IVETE LOURENCO SOARES DO NASCIMENTO, JONAS CARLOS MARTINS, RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA, SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA, CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO, MANOEL JOSE FERNANDES DE MACEDO, JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO, MARICE DE SOUSA MACEDO, MARIA SALOME FERNANDES MACEDO, MARIA REGINA MACEDO LEITE, VICENTE PEREIRA LEITE, MARIA NAZARE NAHIME DE MACEDO, MARIA LUCIA MARCENCO GALHARDO DOS SANTOS, JOEL LOURENCO SOARES DOS SANTOS, JOYCE KARLA SOARES DO NASCIMENTO DOS SANTOS, JOELINGTON CARLOS SOARES DO NASCIMENTO, JOELY KARLA SOARES DO NASCIMENTO ROCHA, MARIA APARECIDA SALVADOR DIAS, NEEMIAS SOARES DOS SANTOS, CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS, JUSTO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, considerando que a própria Justiça Federal promoveu de ofício a digitalização dos autos, torno sem efeito, ao menos por ora, a anterior determinação de desmembramento do processo (limitação do litisconsórcio).
4. No entanto, algumas considerações precisam ser feitas antes que o processo tenha sequência.
5. Tanto nesta ação quanto em várias outras em situação semelhante (isto é, ações de revisão de benefício em face do INSS, movidas em litisconsórcio facultativo ativo) tem ocorrido uma série de estornos dos pagamentos realizados, por força da Lei n. 13.463/17. Essa devolução do dinheiro aos cofres públicos indica que o advogado dos exequentes, após intimado sobre o pagamento, não tem conseguido localizar seus clientes para que possam efetuar o saque dos valores.
6. Esse quadro é nefasto para todos os envolvidos na tramitação do feito, já que um grande dispêndio de tempo de trabalho e de recursos são empregados para propiciar os pagamentos. É preciso compreender que o pagamento de um ofício requisitório é precedido de uma série de fatores. Envolve o trabalho do advogado da parte exequente, da Procuradoria do INSS, das Contadorias que elaboram e checam os cálculos, do Magistrado que examina os requerimentos formulados, dos servidores da Justiça de 1ª instância que cadastram as minutas das requisições de pagamento e dos servidores do Tribunal, que tramitam as requisições após recebidas do Juízo de 1º grau. Deste modo, quando o saque não é efetuado, todo esse esforço revela-se inútil, já que o jurisdicionado acaba por não obter na prática a satisfação de seu direito. Em outras palavras, toda a "máquina" do Judiciário "gira em falso". Nessa perspectiva, todo o esforço e tempo de trabalho perdidos poderiam ter sido voltados para outros processos do volumoso acervo da Vara, nos quais os jurisdicionados e advogados de fato esperam a prestação jurisdicional.
7. Além da indesejável situação acima narrada, cabe registrar, ainda, que em muitos destes processos resta pendente de pagamento apenas resíduos de juros de mora, os quais, por vezes, representam valores irrisórios, incapazes de fazer frente às próprias despesas e ao desgaste para sua obtenção. Esse fato também tem de ser sopesado pelos exequentes antes de se perseguir a continuidade da execução.
8. Com tais considerações, apesar da suspensão da determinação de desmembramento do litisconsórcio, **ordeno que o feito só tenha sequência com relação aos exequentes que apresentarem procuração atualizada, a partir da presente decisão.** Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com os postulantes, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem a ser liberados no futuro.
9. Nos novos requerimentos que vier a formular, incumbe ao advogado anexar as respectivas contas de liquidação das diferenças de juros de mora em favor dos exequentes que lhe apresentarem procurações atualizadas. As referidas contas deverão observar o julgado e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013; além de não fazer incidir juros sobre juros, ou seja, complicação da taxa somente sobre o principal corrigido.
10. No caso de estorno de valores pagos, deverá o interessado demonstrar documentalmente o ocorrido, de forma a justificar a expedição de nova requisição.
11. Por fim, considerando o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode ao menos em tese dificultar o contato do advogado com as partes, concedo o prazo dilatado de 06 (seis) meses aos interessados a fim de que apresentem procurações atualizadas e requeiram o prosseguimento do feito.
12. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do processo ao arquivo.
13. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001330-26.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: AUREA DA SILVA DE ARAUJO PORTO, MARIA DO CARMO PINTO, ROQUE FRANCISCO DE MOURA, ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA, ANTONIO RIBEIRO BRAGA, MARIA ROZA PAIVA RIBEIRO, ORLANDO RODRIGUES DA SILVA, HAYLDA PRADO MOREIRA, FAUSTINO PRADO MOREIRA, WILMA MARIA SANT ANA MOREIRA, PEDRO INACIO PRADO MOREIRA, BENEDITO FERRAZ DA SILVA, NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO, PEDRO RIBEIRO TORRES, LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA, JORGE RANA, MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA ROCHA, MARIA INES RODRIGUES DA ROCHA, GERALDA MARIA DE JESUS, VICENTINA DOS SANTOS, ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO, ANTONIO JOSE DE CASTRO, ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA, ODETE FREIRE LEMES BARBOSA FRANCA, ANGELA MARIA LIMA TAKANO, MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO, ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA, CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA, GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA, GILDA PINTO DE CASTRO SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, CLEUSA APARECIDA PINTO DE CASTRO

Advogado dos EXEQUENTES: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

DECISÃO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, considerando que a própria Justiça Federal promoveu de ofício a digitalização dos autos, tomo sem efeito, ao menos por ora, a anterior determinação de desmembramento do processo (limitação do litisconsórcio).
4. No entanto, algumas considerações precisam ser feitas antes que o processo tenha sequência.
5. Tanto nesta ação quanto em várias outras em situação semelhante (isto é, ações de revisão de benefício em face do INSS, movidas em litisconsórcio facultativo ativo) tem ocorrido uma série de estornos dos pagamentos realizados, por força da Lei n. 13.463/17. Essa devolução do dinheiro aos cofres públicos indica que o advogado dos exequentes, após intimado sobre o pagamento, não tem conseguido localizar seus clientes para que possam efetuar o saque dos valores.
6. Esse quadro é nefasto para todos os envolvidos na tramitação do feito, já que um grande dispêndio de tempo de trabalho e de recursos são empregados para propiciar os pagamentos. É preciso compreender que o pagamento de um ofício requisitório é precedido de uma série de fatores. Envolve o trabalho do advogado da parte exequente, da Procuradoria do INSS, das Contadorias que elaboram e checam os cálculos, do Magistrado que examina os requerimentos formulados, dos servidores da Justiça de 1ª instância que cadastram as minutas das requisições de pagamento e dos servidores do Tribunal, que tramitam as requisições após recebidas do Juízo de 1º grau. Deste modo, quando o saque não é efetuado, todo esse esforço revela-se inútil, já que o jurisdicionado acaba por não obter na prática a satisfação de seu direito. Em outras palavras, toda a "máquina" do Judiciário "gira em falso". Nessa perspectiva, todo o esforço e tempo de trabalho perdidos poderiam ter sido voltados para outros processos do volumoso acervo da Vara, nos quais os jurisdicionados e advogados de fato esperam a prestação jurisdicional.
7. Além da indesejável situação acima narrada, cabe registrar, ainda, que em muitos destes processos resta pendente de pagamento apenas resíduos de juros de mora, os quais, por vezes, representam valores irrisórios, incapazes de fazer frente às próprias despesas e ao desgaste para sua obtenção. Esse fato também tem de ser sopesado pelos exequentes antes de se perseguir a continuidade da execução.
8. Com tais considerações, apesar da suspensão da determinação de desmembramento do litisconsórcio, **ordeno que o feito só tenha sequência com relação aos exequentes que apresentarem procuração atualizada, a partir da presente decisão.** Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com os postulantes, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem a ser liberados no futuro.
9. Nos novos requerimentos que vier a formular, incumbe ao advogado anexar as respectivas contas de liquidação das diferenças de juros de mora em favor dos exequentes que lhe apresentarem procurações atualizadas. As referidas contas deverão observar o julgado e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013; além de não fazer incidir juros sobre juros, ou seja, com aplicação da taxa somente sobre o principal corrigido.
10. No caso de estorno de valores pagos, deverá o interessado demonstrar documentalmente o ocorrido, de forma a justificar a expedição de nova requisição.
11. Por fim, considerando o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode ao menos em tese dificultar o contato do advogado com as partes, concedo o prazo dilatado de 06 (seis) meses aos interessados a fim de que apresentem procurações atualizadas e requeiram o prosseguimento do feito.
12. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do processo ao arquivo.
13. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001626-09.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA PEREIRA, MARIA DE LOURDES DE JESUS, ECILDA ALVES DE CARVALHO THOMAZ, ADEMIR DOS SANTOS MINA, ASAO ARITA, JOAQUIM ANGELO, MARIA DE LURDES CAMARGO DA SILVA, PEDRO NEVES DA SILVA FILHO, JANNES HONORIO NEVES DA SILVA, PAULO CESAR DA SILVA GOMES RABELO, IZABEL APARECIDA ALVES DA SILVA GOMES RABELO, ADAILTON HENRIQUE DA SILVA, AMALIA REGINA CANEJO DA SILVA, ADELIA MARCIA DA SILVA, AILTON DONIZETE DE CARVALHO, ANDREA MAGDALALUC AZEK DA SILVA, ANDRE LUIZ TEIXEIRA BECK, JOSE CARLOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES GOMES NEVES DA SILVA

Advogado dos EXEQUENTES: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, considerando que a própria Justiça Federal promoveu de ofício a digitalização dos autos, tomo sem efeito, ao menos por ora, a anterior determinação de desmembramento do processo (limitação do litisconsórcio).
4. No entanto, algumas considerações precisam ser feitas antes que o processo tenha sequência.
5. Tanto nesta ação quanto em várias outras em situação semelhante (isto é, ações de revisão de benefício em face do INSS, movidas em litisconsórcio facultativo ativo) tem ocorrido uma série de estornos dos pagamentos realizados, por força da Lei n. 13.463/17. Essa devolução do dinheiro aos cofres públicos indica que o advogado dos exequentes, após intimado sobre o pagamento, não tem conseguido localizar seus clientes para que possam efetuar o saque dos valores.
6. Esse quadro é nefasto para todos os envolvidos na tramitação do feito, já que um grande dispêndio de tempo de trabalho e de recursos são empregados para propiciar os pagamentos. É preciso compreender que o pagamento de um ofício requisitório é precedido de uma série de fatores. Envolve o trabalho do advogado da parte exequente, da Procuradoria do INSS, das Contadorias que elaboram e checam os cálculos, do Magistrado que examina os requerimentos formulados, dos servidores da Justiça de 1ª instância que cadastram as minutas das requisições de pagamento e dos servidores do Tribunal, que tramitam as requisições após recebidas do Juízo de 1º grau. Deste modo, quando o saque não é efetuado, todo esse esforço revela-se inútil, já que o jurisdicionado acaba por não obter na prática a satisfação de seu direito. Em outras palavras, toda a "máquina" do Judiciário "gira em falso". Nessa perspectiva, todo o esforço e tempo de trabalho perdidos poderiam ter sido voltados para outros processos do volumoso acervo da Vara, nos quais os jurisdicionados e advogados de fato esperam a prestação jurisdicional.
7. Além da indesejável situação acima narrada, cabe registrar, ainda, que em muitos destes processos resta pendente de pagamento apenas resíduos de juros de mora, os quais, por vezes, representam valores irrisórios, incapazes de fazer frente às próprias despesas e ao desgaste para sua obtenção. Esse fato também tem de ser sopesado pelos exequentes antes de se perseguir a continuidade da execução.
8. Com tais considerações, apesar da suspensão da determinação de desmembramento do litisconsórcio, **ordeno que o feito só tenha sequência com relação aos exequentes que apresentarem procuração atualizada, a partir da presente decisão.** Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com os postulantes, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem a ser liberados no futuro.
9. No caso de estorno de valores pagos, deverá o interessado demonstrar documentalmente o ocorrido, de forma a justificar a expedição de nova requisição.
10. Por fim, considerando o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode ao menos em tese dificultar o contato do advogado com as partes, concedo o prazo dilatado de 06 (seis) meses aos interessados a fim de que apresentem procurações atualizadas e requeiram o prosseguimento do feito.
11. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do processo ao arquivo.

12. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000936-30.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: ORLANDO SEABRA DE CASTILHO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000389-27.2009.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADIMIL MENDES JUNIOR, KARINA MORAES MENDES

Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097, JULIA LUIZA BRANDAO - SP405417

1. Id n. 34040047: Desmembrem-se os autos em relação ao réu ADIMIL MENDES JÚNIOR.

2. Id(s) n(s). 25691475 e 26874215: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade; razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. No que concerne à alegação de inépcia de denúncia, por ausência de elementos hábeis a descrever a relação entre os supostos fatos delituosos e a autoria, inicialmente insta salientar que a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inócuentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Por esses fundamentos também rejeito a preliminar de ausência de justa causa. Quanto à alegação de ausência de dolo, a matéria alegada demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença. Finalmente, no que concerne à tese da defesa pela ocorrência da prescrição, acolho a manifestação Ministerial (id n. 26874215), que adoto como razão de decidir, para o efeito de rejeitar a tese arguida.

3. Nos termos do art. 400 do CPP, designo para o dia 18/03/2021 às 15:00 horas a audiência para oitiva da testemunha de acusação, defesa e interrogatório da ré. Fica consignado que a testemunha de acusação será inquirida através do sistema de videoconferência.

4. Promova a secretaria a expedição do necessário.

5. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000018-82.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SANTA CLARA MAIS VIDA SERVICOS DE REMOÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO BESSA DE SOUZA - SP44649

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) REU: OLGAC ODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pertinente a manifestação da Ré, tendo em vista que o polo passivo deve ser corrigido para constar o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a nova conferência da digitalização, tendo em vista a alegação de que há peças faltantes.

Após tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 0006158-76.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MANOEL SIDRONE DA SILVA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a CEF a cumprir o despacho ID 34670357, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, III e §1º do CPC). Escoado o prazo sem cumprimento, intime-se parte ré nos termos do art. 485, §6º, CPC.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005704-59.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PEDRO MACHADO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S689C3C3BB>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. C

umpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005711-51.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALE INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante o contrato social e o cartão CNPJ da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001916-69.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOBOSCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 dias, ante a petição apresentada pelo INSS no que tange à opção da concessão do benefício pleiteado.

Após manifestação da exequente, encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para que proceda à implantação do benefício escolhido no prazo de 15 dias.

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que faça o cálculo do débito no prazo de 15 dias.

Int.

Guarulhos, 31/7/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003013-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GABBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA, RODRIGO DOS SANTOS AUGUSTO, GIULIANO DOS SANTOS AUGUSTO, MARIA AMELIA DOS SANTOS AUGUSTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256, CAMILA CRISTINA CAETANO - SP374045, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DESPACHO

Petição ID 11875496: comrazão os executados. De fato, da publicação da decisão ID 11875489 não constou o nome do advogado, na forma do requerida na petição ID 9233932 - Pág. 6 e substabelecimento sem reserva de poderes (ID 9233939 - Pág. 1).

Assim, **devolvo o prazo** aos executados relativamente a todos os atos praticados no processo a partir do pedido de publicação exclusiva, especialmente a decisão ID 10283217, que indeferiu a execução de pré-executividade. Os prazos deverão ser considerados a partir da publicação do presente despacho.

Destaco que a devolução de prazo ora deferida deve ser observada apenas até o despacho ID 11961232 - Pág. 1, pois a partir daí já se verifica a inclusão do nome do patrono Carlos Roberto Deneszczuk Antonio nos autos.

Por outro lado, considerando que a empresa e seus sócios eram defendidos pelos mesmos patronos (ID 3489385, 3489388, 3489392 e 3489395), vejo que o substabelecimento ID 9233939 refere-se apenas à pessoa jurídica, tendo o patrono anterior renunciado (ID 19150203), igualmente sem menção às pessoas físicas, o que deve ser esclarecido, sob pena de configurar prejuízo à defesa dos sócios executados, à exceção de Maria Amélia dos Santos Augusto, que constituiu novo patrono (ID 34925058). Intimem-se a regularizarem a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, tendo em vista o tempo decorrido desde a informação do deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada, INTIME-A a informar sua situação atual, trazendo documentos que comprovem suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006043-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICALTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargante a esclarecer quais contratos estão efetivamente sendo discutidos na execução extrajudicial e embargados nesta ação, já que os documentos acostados à inicial referem-se aos contratos nº 21.3041.606.0000042-67 (ID 10563825 - Pág. 33 e ss.) e 734-3041.003.00000248-4 (ID 10563825 - Pág. 43 e ss.). Porém, os Demonstrativos de Débitos referem-se aos contratos nºs 21.3041.606.0000042-67 (ID 10563825 - Pág. 70) e nº 21.3041.734.0000473-08 (ID 10563825 - Pág. 72), este último sem cópia da avença nos autos.

Os cálculos da Contadoria (ID 21234747) foram elaborados com base nos Demonstrativos de Débito dos Contratos nº 21.3041.606.0000042-67 (ID 10563825 - Pág. 70) e nº 21.3041.734.0000473-08 (para o qual não há cópia do contrato).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção parcial e prosseguimento somente quanto ao contrato 21.3041.606.0000042-67, para o qual há documentos suficientes para análise do mérito.

Com os esclarecimentos, dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA FEDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15921

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-59.2008.403.6119 (2008.61.19.000764-3) - BENEDITA DE LIMA DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo sobrestado. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005164-97.2000.403.6119 (2000.61.19.005164-5) - JOSE COELHO XAVIER SOBRINHO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE COELHO XAVIER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo sobrestado. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000610-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSE ROBERTO GONCALVES FERNANDES

DESPACHO

Considerando-se a realização da 233ª HASTA PÚBLICA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo- SP, fica designado o dia **05/10/2020**, às 11:00h, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia **19/10/2020**, às 11:00h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se à consulta por meio de sistema Arisp para obtenção da matrícula atualizada do imóvel.

Expeça-se o necessário.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000197-47.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SILVIO FERNANDES DE MATOS - ME, SILVIO FERNANDES DE MATOS, ED WILSON PIACENTINI ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Reitere-se o pedido de informações e devolução de carta precatória".

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006017-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: AIP COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME, BRUNA DE ARAUJO RIBEIRO, IGOR DOS SANTOS GOMES, PRISCILADOS SANTOS GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Reitere-se o pedido de informações e devolução de carta precatória".

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 0004450-88.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: EDNA DE FATIMA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 5005498-45.2020.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA ADAO

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5006285-11.2019.4.03.6119

AUTOR: ANDERSON SULIAN TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5005826-09.2019.4.03.6119

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5004172-84.2019.4.03.6119

AUTOR: SILVANA ALLARA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005296-68.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BRUNO MORCELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, transitada em julgado em 09/02/2018. Pediu a justiça gratuita.

Para 07/2020 o exequente apurou **R\$ 6.919,98** (doc. 03).

Impugnação da União, alegando ilegitimidade ativa, excesso de execução e necessidade de comunicação da existência da execução individual ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, ou, subsidiariamente, desistência da execução na ação coletiva (doc. 15).

Intimado a se manifestar (doc. 16), o exequente pugnou pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (docs. 18/19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, não se aplica o disposto no art. 535, §2º do CPC pois a impugnação não foi inteiramente amparada em excesso de execução, não havendo, portanto, valor incontroverso.

Passo às preliminares.

A União alega ausência de legitimidade do exequente para promover a presente execução, sob o fundamento de que o exequente exerceria atividade em base territorial diversa daquela abrangida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba (SINTECT-SP), autor da ação coletiva cujo julgado é objeto da presente execução individual.

Todavia, conforme informado pela própria executada, o SINTECT-SP abrange o município de Guarulhos, local onde o exequente encontra-se lotado, consoante se infere das fichas financeiras e cadastral (docs. 04 e 19).

A legitimidade dos sindicatos para representar os interesses de toda a categoria decorre diretamente de seus estatutos, bem como do art. 8º, III, da Constituição, “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.”

Nesse ponto, cabe ressaltar que nas ações coletivas para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do sindicato autor, alcançando indistintamente toda a categoria profissional no âmbito de sua representação.

Ademais, entendendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ – 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ – 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ – 2ª Turma, 08/10/2010).

Desta forma, o objeto da lide coletiva principal alcança toda a categoria profissional representada pelo sindicato autor, filiados ou não ou que venha a exercer a atividade profissional respectiva a qualquer tempo.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa.

No que tange à suposta necessidade de comunicação ao Juízo Federal da ação coletiva acerca da existência da presente execução individual, também não assiste razão a parte executada.

Com efeito, o Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, a fim de evitar tumulto processual nos autos da ação coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, já **dispensou** a necessidade de informar naqueles autos quanto à **desistência no cumprimento coletivo**, ressaltando-se que aquele Juízo também determinou que cabe à própria **União** “*aferrir os pagamentos porventura realizados individualmente, de forma a não causar duplicidade no recebimento*” (doc. 10).

Desta forma, desnecessária qualquer comunicação ao Juízo da ação coletiva sobre a presente execução individual, tampouco formulação de desistência do exequente naqueles autos, cabendo à União aferrir eventuais pagamentos individuais, a fim de evitar pagamentos em duplicidade.

Quanto à **prescrição**, é **impertinente aos autos**, pois não há pedido de parcelas anteriores ao período em tela.

No mais, à **contadoria para conferência das demais alegações**, ressaltando-se que em repetição de indébito tributário incide a SELIC, conforme jurisprudência pacífica.

P.I.C.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004591-70.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA AUXILIADORA CONSTANTINO

Advogado do(a) AUTOR: ASSUERO DOMINGUES JUNIOR - SP141767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova oral, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de documentos emitidos pelos empregadores, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Intime-se o órgão responsável do INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo, em 15 dias.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005701-07.2020.4.03.6119

AUTOR: ADEMIR LOPES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pleito autoral de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição visando à inclusão dos salários anteriores a 1994 no cálculo do benefício, a despeito da **tese 999** firmada em incidente de recursos repetitivos, “*Aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”, **recentemente, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020**, o C. Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos**, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001401-07.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CRISTIANE DOMINGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 203/2097

DESPACHO

Esclareça a CEF se do saldo devedor apresentado nos docs. 128/132, foi deduzido o valor depositado nos autos.

Caso negativo, cumpra a exequente o despacho de doc. 120, apropriando-se dos valores depositados nos autos e, no prazo de 15 dias, apresente o valor atualizado do débito.

Após, intime-se a exequente para que comprove a quitação do débito.

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009549-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO ALCANTARA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 17: Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005425-37.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DIAS PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Docs. 53/58: Dê-se vista às partes acerca da Cessão de Crédito noticiada.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008978-65.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ANDERSON ROBERTO ALVES

Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIO APARECIDO ALVES - SP302038

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o restabelecimento das atividades presenciais nas Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo de forma gradual conforme dispõe a Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03/07/2020, a audiência designada para o dia 05/08/2020, às 14:00h, será realizada na mesma data, porém de forma virtual, por meio de videoconferência, através de link que será encaminhado às partes para viabilizar o acesso à sala de audiência virtual deste Juízo, nos termos do art. 8º, da Portaria acima mencionada, que estabeleceu as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente, atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001025-16.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:RENATO ROSA DE MAGALHAES

Advogados do(a)AUTOR:EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para evitar aglomerações de pessoas, as audiências serão presenciais somente se justificada a impossibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis.

O retorno ao funcionamento das atividades presenciais será de forma gradual e perdurará até o dia 30 de outubro de 2020, caso sejam mantidas as condições sanitárias favoráveis ao restabelecimento, conforme dispõe a Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03/07/2020.

Para não ocasionar prejuízo ao autor, INDEFIRO o pedido de doc. 35 e, mantenho a audiência designada para o dia 05/08/2020, as 15:30h.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001255-27.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:LUIZ GOMES

Advogado do(a)EXEQUENTE:SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em EXECUÇÃO INVERTIDA, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005376-93.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ERNANDES ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003627-77.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO CUSTODIO DOURADO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **19/04/1982 a 23/12/1982, 13/07/1983 a 21/05/1986, 12/01/1987 a 12/01/1988, 02/02/1988 a 10/06/1992, 08/09/1992 a 03/06/1993, 07/06/1993 a 31/01/1996, 19/11/2003 a 26/07/2017.**

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 20).

Contestação pelo indeferimento da justiça gratuita e pela improcedência do pedido (doc. 22).

A parte autora deixou fluir em branco o prazo para se manifestar acerca da contestação (doc. 24).

Acolhida a impugnação ao benefício da justiça gratuita (doc. 27), foram recolhidas as custas (doc. 28/29).

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 500001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDclno REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, “se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de “divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134063183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB./ COMPL. CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, o que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas como o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 19/04/1982 a 23/12/1982, 13/07/1983 a 21/05/1986, 12/01/1987 a 12/01/1988, 02/02/1988 a 10/06/1992, 08/09/1992 a 03/06/1993, 07/06/1993 a 31/01/1996, 19/11/2003 a 26/07/2017.

Quanto aos períodos de 19/04/1982 a 23/12/1982, 13/07/1983 a 21/05/1986, 12/01/1987 a 12/01/1988, 02/02/1988 a 10/06/1992, 08/09/1992 a 03/06/1993, 07/06/1993 a 31/01/1996 é possível o enquadramento por atividade no item 1.1.8 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, pois a CTPS (doc. 12, fls. 13, 14 e 21) demonstram que o autor exerceu a atividade de aprendiz de eletricitista/eletricista.

De 19/11/03 a 26/07/17 não é possível o enquadramento por atividade, mas está comprovada a exposição a ruído em 85,4dB mediante PPP com responsável técnico indicado (doc. 12, fls. 10/12).

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98					DEPOIS DA EC 20/98							
			Período admissão	saída	Ativ. comum		Ativ. especial			Ativ. comum		Ativ. especial					
					a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1		esp	19 04 1982	23 12 1982	-	-	-	8	5	-	-	-	-	-	-		
2		esp	13 07 1983	21 05 1986	-	-	2	10	9	-	-	-	-	-	-		
3		esp	12 01 1987	12 01 1988	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-		
4		esp	02 02 1988	10 06 1992	-	-	4	4	9	-	-	-	-	-	-		
5		esp	08 09 1992	03 06 1993	-	-	-	8	26	-	-	-	-	-	-		
6		esp	07 06 1993	31 01 1996	-	-	2	7	25	-	-	-	-	-	-		
7			01 08 2000	30 09 2000	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-		
8			05 09 2001	31 12 2001	-	-	-	-	-	3	27	-	-	-	-		
9			01 01 2002	31 05 2002	-	-	-	-	-	5	-	-	-	-	-		
10			10 06 2002	18 11 2003	-	-	-	-	-	1	5	9	-	-	-		
11		esp	19 11 2003	08 11 2017	-	-	-	-	-	-	-	13	11	20			
12			09 11 2017	04 12 2017	-	-	-	-	-	-	-	26	-	-			
Soma:					0	0	0	9	37	75	1	1	5	62	13	11	20
Dias:					0				4.425			872		5.030			
Tempo total corrido:					0	0	0	12	3	15	2	5	2	13	11	20	
Tempo total COMUM:					2	5	2										
Tempo total ESPECIAL:					26	3	5										
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	3	9	7										
Tempo total de atividade:					39	2	9										
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)												
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO												
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes												

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria especial.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconhecido estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tempor fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 19/04/1982 a 23/12/1982, 13/07/1983 a 21/05/1986, 12/01/1987 a 12/01/1988, 02/02/1988 a 10/06/1992, 08/09/1992 a 03/06/1993, 07/06/1993 a 31/01/1996, 19/11/2003 a 26/07/2017**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **04/12/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **GILBERTO CUSTODIO DOURADO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **04/12/17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/20**

1.2. Tempo especial: **19/04/1982 a 23/12/1982, 13/07/1983 a 21/05/1986, 12/01/1987 a 12/01/1988, 02/02/1988 a 10/06/1992, 08/09/1992 a 03/06/1993, 07/06/1993 a 31/01/1996, 19/11/2003 a 26/07/2017, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000601-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência**, desde a DER, mediante reconhecimento de períodos laborados em **condições especiais** (01/02/1983 a 26/09/1986, 26/06/1989 a 10/09/1990 e 27/01/1992 a 22/12/1993) e **deficiência** em grau moderado a grave, compagamento de atrasados, subsidiariamente, com reafirmação da DER. Pediu a justiça gratuita.

Concedida a **justiça gratuita** e determinada a realização de perícia médica sócio-econômica (doc. 13).

Laudo pericial médico (doc. 20) e **Laudo sócio-econômico** (doc. 22).

Contestação pelo indeferimento da justiça gratuita e pela improcedência do pedido (doc. 23), replicada (doc. 27), sem provas a produzir.

Manifestação do autor pugnando pelo retorno dos autos ao perito para esclarecimentos adicionais (doc. 28).

Acolhida a **impugnação** ao benefício da justiça gratuita (doc. 31), foram recolhidas as custas (doc. 32/33).

Esclarecimentos ao laudo pericial (doc. 38/39) em face dos quais se insurgiu a parte autora, requerendo informações médicas complementares (doc. 41).

Laudo pericial médico complementar (doc. 51), a parte autora reiterou os termos da inicial (doc. 52) e o INSS silenciou (doc. 53).

O autor juntou novos documentos (doc. 54/58) sobre os quais o réu ficou-se inerte (doc. 60).

É o relatório. Decido.

Mérito

Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência

A aposentadoria especial da pessoa com deficiência é espécie de aposentadoria, com redução do período mínimo ou da idade para aquisição do direito em razão da realização de labor enquanto portador de deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 142/13, conforme o **grau de deficiência**:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade enquanto portador de deficiência durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria, nos termos do art. 7º do mesmo diploma:

Art. 7º Se o segurado, **após a filiação ao RGPS**, tomar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, **nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.**

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão, conforme tabelas do art. 70-E e o seguinte regramento:

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

(...)

§ 1º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 2º Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Caso o segurado além de desempenhar atividade enquanto deficiente ainda o faça no exercício de atividade especial, aplica-se o art. 70-F, § 1º:

Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

No caso em tela, a parte autora foi submetida perícia médica, referente à especialidade otorrinolaringologista, que concluiu que o autor não se enquadra como deficiente auditivo.

Dessa forma, será analisado o pedido subsidiário visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Gahão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.**

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMEN TA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479251201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de **01/02/1983 a 26/09/1986, 26/06/1989 a 10/09/1990 e 27/01/1992 a 22/12/1993.**

De **01/02/1983 a 26/09/1986** está comprovada a exposição a ruído em 98dB mediante PPP com responsável técnico indicado (doc. 8, fl. 41), merecendo enquadramento.

De **26/06/1989 a 10/09/1990** há indicação de exposição a ruído em 94dB, portanto superior ao índice regulamentar da época, autorizando o reconhecimento do período como especial.

De **27/01/1992 a 22/12/1993** o Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado (doc. 58) não supre a lacuna verificada no Formulário PPP juntado no bojo do procedimento administrativo (doc. 8, fl. 20), dada a ausência de informações no campo 16.1 do respectivo documento, mostrando-se incabível o reconhecimento do período como especial.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER) ou na reafirmação da DER, conforme pedido, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de **atividade especial os períodos de 01/02/1983 a 26/09/1986 e 26/06/1989 a 10/09/1990.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a enquadrar como atividade especial **os períodos de 01/02/1983 a 26/09/1986 e 26/06/1989 a 10/09/1990.**

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno a autora em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003568-89.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VIRGILIO ANTUNES DE BARROS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a justiça gratuita.

Alega o autor ter requerido a concessão de benefício de aposentadoria especial NB 122.26756.15-0, DER:08/11/19, que restou indeferido por não enquadramento como especial dos períodos 06/07/90 a 14/08/98 e 05/03/02 a 08/11/19.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** (doc. 19).

Contestação (doc. 20), replicada, com pedido de produção de prova pericial (doc. 24/25), indeferida (doc. 25).

O autor reiterou o pedido de produção de prova pericial (doc. 26).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, mantenho a decisão doc. 25, pelos seus próprios fundamentos, não se prestando a perícia para afastar inconformismo genérico da parte com os documentos próprios apresentados.

Não havendo preliminares, passo a examinar o mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A prestação da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.**

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 500001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDclno REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrariedade, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMEN TA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBAMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479251201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerra da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos:

- 06/07/90 a 14/08/98 o PPP de 12/08/19 (doc. 09, fl. 01), assinado por responsável técnico, indica que o autor exerceu as funções de auxiliar técnico e eletrotécnico, ambas com exposição a tensões elétricas > 250 volts, o período de 06/07/90 a 27/04/95 deve ser considerado especial por enquadramento, com fundamento no item 1.1.8 do anexo III, e de 28/04/95 a 14/08/98, o PPP, anterior a 03/12/98, não atesta a eficácia da utilização do EPI, devendo também ser enquadrado como especial.

- 05/03/02 a 08/11/19 o PPP de 01/07/19 (doc. 09, fl. 04), assinado por responsável técnico, indica que o autor exerceu as funções de electricista, electricista de manutenção, técnico de restabelecimento, técnico de sistemas metroviários, técnico de restabelecimento e corretiva, todas com exposição intermitente a tensões elétricas > 250 volts, sem utilização EPI eficaz. Assim, o período de 05/03/02 a 01/07/19, também deve ser considerado especial, e o período de 02/07/19 a 08/11/19 como tempo comum, já que o PPP não abarca referido período.

Cumprido observar que apesar de a descrição das atividades indicar exposição **intermitente** à eletricidade com tensão elétrica > 250 volts, referida exposição expõe o trabalhador a risco de vida, portanto caracterizando labor em tempo especial, ainda que seja habitual, mas intermitente:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORATIVAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.

I. Para a comprovação da natureza especial dos períodos laborados junto à Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ carreu o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 87/88.

II. A informação quanto às atividades desenvolvidas pelo autor junto à Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ, durante tais interregnos (electricista de manutenção, electricista especializado e oficial de manutenção industrial elétrica), conduz a conclusão irrefutável de que a exposição ao agente agressivo alta tensão elétrica, ainda que circunscrita à 71% (setenta e um por cento) da jornada de trabalho, se dava de forma habitual, pois isso estava intrínseco ao exercício das profissões supracitadas.

III. **A exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade,**

IV. Dentro deste quadro, o total de tempo de serviço exposto ao agente agressivo eletricidade (com tensão acima de 250 volts), compreendido entre 12.07.1985 e 03.02.2014 (limites do pedido) corresponde a 28 anos, 06 meses e 22 dias, sendo suficientes ao deferimento da aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário.

V. Agravo provido, para reconhecer a natureza especial do trabalho exercido com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão elétrica acima de 250 volts, no que se refere aos interregnos laborados junto à Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ com a consequente concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/01/2018)

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER) todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Proc:	5003568-89.2020.403.6119			Sexo (M/F):	M														
Autor:	Virgílio Antunes de Barros			Nascimento:	18/08/1970														Citação:
Réc:	INSS			DER:	08/11/2019														
			Tempo de Atividade	ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98												
Atividades	OBS	Esp	Período	Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial												
			admissão saída	a m d	a m d	a m d	a m d	a m d	a m d	a m d	a m d	a m d	a m d	a m d	a m d	a m d	a m d	a m d	a m d
1			12 08 1985 08 08 1988	2	11 27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			03 04 1989 27 06 1989	-	2 25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			01 07 1989 31 10 1989	-	4 -	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			13 11 1989 30 12 1989	-	1 18	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5		Esp	06 07 1990 14 08 1998	-	- -	8 1 9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6			22 05 2000 01 04 2002	-	- -	- -	-	-	-	1 10 10	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7		Esp	05 03 2002 01 07 2019	-	- -	- -	-	-	-	-	-	-	-	-	17 3	27	-	-	-
8			02 07 2019 08 11 2019	-	- -	- -	-	-	-	-	4 7	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma:				2	18 70	8 1 9	1 14 17	17 3	27										
Dias:				1.330		2.919	797	6.237											
Tempo total corrido:				3 8 10	8 1 9	2 2 17	17 3	27											
Tempo total COMUM:				5 10 27															
Tempo total ESPECIAL:				25 5 6															
	Conversão:	1,4		Especial	CONVERTIDO	5 7 8													
				em comum															
Tempo total de atividade:				41 6 5															

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 06/07/90 a 14/08/98 e 05/03/02 a 01/07/19, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 08/11/19, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula III do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: VIRGILIO ANTUNES DE BARROS

1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria Especial;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 08/11/19

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: N/C;

1.2. Tempo especial: 06/07/90 a 14/08/98 e 05/03/02 a 01/07/19, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004578-71.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DILMA CELESTE FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício, considerando-se a sua **real** remuneração na Fundação para o Remédido Popular – FURP, compagamento dos atrasados desde a DIB. Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 740727980, DIB 11/07/2015 e DIP 11/07/2015. Contudo houve equívoco no cálculo do salário de benefício, que não considerou remunerações reconhecidas na **Reclamatória Trabalhista nº 1001885-06.2013.5.02.0322** (doc. 07/12).

Concedidos os benefícios da **justiça gratuita** (doc. 18).

Contestação arguindo prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (doc. 19). Replicada (doc. 22).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não decorrido o prazo quinquenal entre a DIB 11/07/2015 e a propositura desta ação 04/06/2020, fica rejeitada a tese de prescrição de pagamento de atrasados.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado, observados os artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91.

A parte autora alega que parte dos salários utilizados no cálculo de seu benefício não tratam os salários de contribuição correspondentes ao seu vínculo de emprego como a **Fundação para o Remédido Popular – FURP**, o que acarretou diminuição sensível da respectiva renda mensal.

A fim de provar as suas alegações, a autora juntou cópia integral da **Reclamatória Trabalhista nº 1001885-06.2013.5.02.0322** (doc. 07/12).

Nesse ponto, entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz.

É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC.

Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes.

Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso.

Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução.

Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, II do CPC. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ.

A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, § 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa.

Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA:25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA)

PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.

- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.

- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador; distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.

- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revêis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados.

Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.

- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, caso complementada por outras provas.

- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 20080300026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público.

2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., C.I.C e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos.

3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.

4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PÁGINA:60 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.))

Com efeito, como a prova do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários depende, por expressa disposição legal, de comprovação mediante início de prova material, art. artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, entende o Superior Tribunal de Justiça que sequer a sentença condenatória pautada em prova exclusivamente testemunhal tem densidade probatória documental:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1097375 Processo: 200802230699 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/03/2009 Documento: STJ000358155 - DJE DATA:20/04/2009 - LAURITA VAZ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

- Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material.

- No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial.

- É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053909 Processo: 200800969977 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000338205 - DJE DATA:06/10/2008 - PAULO GALLOTTI)

A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, § 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. **Não obstante, é mister reconhecer que à ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida.**

Nesse sentido é a Súmula do TNU:

Súmula 31

“A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.”

De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.

1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.

2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada, gera prova plena do serviço prestado do referido período.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009)

No que concerne ao caso em tela, constata-se que foi proferida sentença condenatória em reclamação trabalhista na qual **houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, documental, transitada em julgado**, referentes ao vínculo junto à **Fundação para o Remédio Popular – FURP**, com condenação da reclamada ao pagamento de diversas verbas trabalhistas e seus reflexos, relativas ao período alegado, **quanto à qual há inclusive condenação aos recolhimentos previdenciários** (doc. 07/12).

Por fim, é relevante o fato de que a reclamação trabalhista é contemporânea aos fatos em questão, ajuizada em **10/07/2013, quando ainda mantinha o vínculo de emprego (doc. 14)**, tendo conferido, após efetiva resistência processual do reclamado, direito à percepção de valores, não apenas ao reconhecimento de tempo.

Nesse sentido, veja-se a doutrina de José Antônio Savaris:

“Quanto mais a prova for contemporânea ao fato que se pretende demonstrar, mais destacada se verificará a natureza de prova material e, por consequência, maior será a possibilidade de um juízo de presunção a partir dos indícios que aponta. Assim é que a anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória de acordo trabalhista terá um peso muito maior quando a ação trabalhista for ajuizada a tempo de busca, de fato, diferenças trabalhistas. Por ser relativamente contemporânea ao fato ‘prestação de serviço’, a ação trabalhista se revelará, então, como um desdobramento do fato probando, um sinal de que houve a relação de trabalho e que, por sua contemporaneidade, gera a presunção de que sua existência se deu por causa própria, desvinculada de motivações previdenciárias e idônea, assim, para valer-se de seu fundamento de credibilidade.” (Direito Processual Previdenciário, Juruá, 2009, p. 269)

Assim, tais documentos são suficientes para comprovar ter sido reconhecido em favor da autora **“pagamento de adicional por tempo de serviço (quinquênio) sobre o salário básico dos reclamante, com reflexos em férias + 1/3, décimos terceiros salários, horas extras, adicional noturno e FGTS”, “pagamento de sexta-parte sobre os vencimentos integrais aos reclamantes: Dilma, Edeir e Solange, com reflexos em férias + 1/3, décimos terceiros salários, horas extras, adicional noturno e FGTS”** (doc. 07/12), conforme o pedido inicial.

Impõe-se, destarte, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, a fim de que este reflita os valores salariais reconhecidos no julgado - **Reclamatória Trabalhista nº 1001885-06.2013.5.02.0322 (doc. 07/12)**.

Assim, a parte autora faz jus às diferenças devidas a partir da data de início do benefício, **DIB 11/07/2015**.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, a fim de que este reflita os valores reconhecidos na **Reclamatória Trabalhista nº 1001885-06.2013.5.02.0322**, devendo pagar as diferenças decorrentes da revisão desde a **DIB 11/07/2015** até a efetiva implantação da renda mensal revisada.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004201-74.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LEONILDO DA ROCHA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (doc. 19), em face da decisão (doc. 18), que acolheu parcialmente a impugnação à execução, homologando os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Alega o INSS contradição nos cálculos homologados, aduzindo que a contadoria judicial incluiu correção monetária divergente da TR até 09/2017, após IPCA-e, não sendo possível identificar o índice inconsistente aplicado.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Com efeito, verifica-se que, embora devidamente intimada a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria do Juízo (doc. 15), a parte executada limitou-se a reiterar a impugnação ao cumprimento de sentença (doc. 16), trazendo aos autos somente agora, após a homologação dos cálculos da contadoria judicial, a alegação de eventual incorreção nos referidos cálculos, requerendo, ainda, o retorno àquele setor para conferência, de modo que já se operou a preclusão em relação à tal pretensão.

Ademais, ao que parece, a elaboração de novos cálculos pela autarquia federal somente foi realizada após a decisão de homologação dos cálculos da contadoria judicial, não cabendo transferir ao Judiciário o ônus da parte de ato processual praticado a destempo.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Intímam-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005441-88.2015.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SUCEDIDO: SILVERSTONE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS MOTA, JOSE GOMES MORAES

DESPACHO

Principlamente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do débito exequendo.

Apresentado o cálculo, defiro a realização de pesquisa ao sistema INFOJUD (03 últimas declarações de imposto de renda).

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

AUTOS Nº 5009767-64.2019.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO DELBUSSO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 228/2097

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013241-80.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: SIMIAO PAULO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009209-27.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência**, desde a DER, mediante reconhecimento de períodos laborados em **condições especiais e deficiência** em grau grave, com pagamento de atrasados. Pediu a justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência **NB. 180.577.311-6 DER 04/10/16**, após, NB 186.100.096-0 DER 18/07/18, ambos indevidamente indeferidos.

Concedida a **justiça gratuita**, indeferida a tutela, determinada a realização de perícia médica (doc. 22).

Contestação (doc. 35), replicada (doc. 38).

O autor juntou laudo trabalhista (doc. 50/51).

Laudo pericial (doc. 53/55), como qual a autora concordou (doc. 58).

A autora juntou documentos (doc. 63/64), sem manifestação da ré (doc. 65).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

Mérito

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(Ecl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUALLY EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atente, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", de forma que a contrario sensu, em cotejo como primeira tese do acórdão, "se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual", na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou "a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa", inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEFÍCIO ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO POR TEMPO DE SERVIÇO/RCD - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENDA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciada na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil fisiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, houve reconhecimento administrativo do período **19/07/99 a 14/12/99**, e controvertem-se os períodos de:

- De **02/01/87 a 28/02/89** e **05/03/90 a 27/08/96**, deve ser enquadrado como especial, vez que o PPP datado de 06/06/16 (doc. 15, fl. 19/20), com responsável técnico, aponta exposição ao agente ruído em 92dB, acima do limite (>80dB) para o período de **05/03/90 a 27/08/96** e para o período de **02/01/87 a 28/02/89**, consta observação de que a empresa não possui registros ambientais, mas deve ser considerado a mesma exposição ao agente ruído em 92dB, uma vez que considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

- De **15/12/99 a 04/10/16**, o PPP datado de 27/07/15 (doc. 15, fl. 30/34), aponta exposição a ruído de **15/12/99 a 18/11/03** – 85dB, 86dB a 90dB abaixo do limite (>90dB), de **19/11/03 a 19/01/04** – 90 dB, acima do limite (>85dB), **20/01/04 a 14/04/09** – 84,29dB, 60dB, 84dB abaixo do limite (>85dB), **15/04/09 a 04/03/12** – 88,59dB e 90,7dB, acima do limite (>85dB), **05/03/12 a 11/03/12** – 77,5dB, abaixo do limite (>85dB), **12/03/12 a 27/07/15** – 86,9dB, 90dB, 94,3dB, 86,9dB, 92dB, acima do limite (>85dB).

De **28/07/15 a 04/10/16** pode ser aplicado o segundo PPP, de 20/06/18 (doc. 16, fls. 15/19), exclusivo para esse período, indicando exposição a ruído 89,6dB, acima do limite (>85dB).

Consta outro PPP, datado de 22/06/18 (doc. 13, fl. 02/06).

Observe que, havendo mais de um documento para o mesmo período com índices diversos, entendo pela aplicação do mais contemporâneo aos fatos.

Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência

A aposentadoria especial da pessoa com deficiência é espécie de aposentadoria, com redução do período mínimo ou da idade para aquisição do direito em razão da realização de labor enquanto portador de deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 142/13, conforme o grau de deficiência:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade enquanto portador de deficiência durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria, nos termos do art. 7º do mesmo diploma:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão, conforme tabelas do art. 70-E e o seguinte regramento:

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

(...)

§ 1º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 2º Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Caso o segurado não desempenhe atividade enquanto deficiente ainda o faça no exercício de atividade especial, aplica-se o art. 70-F, § 1º:

Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

No caso em tela, o laudo pericial (doc. 53/55) atestou que o autor é portador de deficiência MODERADA, com início em 14/10/1991.

"Portanto, fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente em decorrência das sequelas dos membros inferiores com restrições para o desempenho de atividades que imponham esforço ou sobrecarga para os pés, deambulação frequente ou manutenção em posição ortostática por períodos prolongados.

Ressalta-se que o autor está laborando atualmente em atividades compatíveis com suas limitações".

(...)

3. Qual a data provável do início da deficiência?

R: 14/10/1991.

(...)

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos – sensorial, comunicação, mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, educação, trabalho e vida econômica, socialização e vida comunitária

R: 50 pontos para mobilidade e trabalho e vida econômica e 100 pontos para os demais domínios.

(...)

.7.3 -Deficiência motora:

(X) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

(...)

3) Essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

R: Parcial e permanente

(...)

Correspondente a	DIAS				10.214	10.214			11.150,89	11.150,89
Tempo total:	AA MM DD				28 4 7	28 4 7			30 11 13	30 11 13
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					28 4 7	28 4 7			30 11 13	30 11 13

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. *Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.*

4. *Agravo de instrumento desprovido.*

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência** em favor da parte autora, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 05/03/90 a 27/08/96, 02/01/87 a 28/02/89, 19/11/03 a 19/01/04, 15/04/09 a 04/03/12, 12/03/12 a 27/07/15, 28/07/15 a 04/10/16**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **04/10/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa quanto às parcelas anteriores à propositura da ação, observada sua suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **RICARDO GOMES DE AMORIM**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência (grau moderado);**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **04/10/16**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/20**

1.2. Tempo Especial: **05/03/90 a 27/08/96, 02/01/87 a 28/02/89, 19/11/03 a 19/01/04, 15/04/09 a 04/03/12, 12/03/12 a 27/07/15, 28/07/15 a 04/10/16, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005670-84.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIO SERGIO ALVES DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

AUTOS Nº 5004560-84.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715, RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0525323-61.2004.4.03.6184 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ MAURO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENNITTI - SP198524, FERNANDO PIRES ROSA - SP296432, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002891-30.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DEVIR LIVRARIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativo aos honorários sucumbenciais, em que a parte exequente requer a retificação do débito exequendo, alegando que, no momento da apresentação do pedido de cumprimento de sentença, incorreu em equívoco quanto ao percentual aplicável ao caso (doc. 55).

Instada a se manifestar, a União pugnou pelo indeferimento do pleito do exequente, em razão de já ter ocorrido a homologação do *quantum* devido e expedição de ofício requisitório (doc. 58).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Observe que a sentença transitada em julgado (doc. 10, fls. 20/27), confirmada pelo E. TRF 3ª Região, condenou a União ao pagamento de **honorários advocatícios correspondentes aos percentuais mínimos** previstos nos incisos do **art. 85, §3º do CPC**, tendo por base o valor atribuído à causa.

Não obstante o valor da causa perfazer o montante de R\$ 411.297,31 (doc. 02, fl. 22), a parte exequente promoveu o cumprimento de sentença dos honorários advocatícios indicando como devido o valor de R\$ 4.386,65 (doc. 44), incorrendo em **evidente erro material** em seus cálculos.

Não obstante, ainda que se considere não ser passível de correção a qualquer tempo, a **execução foi a menor em relação ao inequivocamente reconhecido no título, não a maior**, o que, desde que observado o prazo prescricional, não lhe retira o direito à execução complementar da diferença, **enquanto não houver sentença declarando plena quitação**, como no caso.

Como efeito, a postura da União em pretender pagar honorários em valor manifestamente menor que aquele fixado no título, o que por certo, se diligente, percebeu desde sua primeira manifestação, **beira a má-fé**.

Assim, como o valor global pleiteado não supera o limite para RPV, **prossiga-se com o PRV com minuta já expedida, uma vez que este é incontroverso**.

Quanto ao mais, recebo a petição da exequente como inicial de execução do valor complementar e determino a **reabertura de prazo à parte executada** para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação ao cumprimento de sentença **acerca dos cálculos apresentados pela exequente na petição de doc. 55**.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 5001463-42.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO BATISTANUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004743-21.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDIR PAGLARI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES MONTEIRO - ES16544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de questão relativa ao Tema 999 em incidente de recursos repetitivos, "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)", no qual se determinou suspensão nacional, arquivou-se sobrestado até ulterior deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002488-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TORCATO DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSE MARY GRAHL

DESPACHO

Docs. 56/58: A Cessão de crédito não obstará o direito contratual de retenção dos valores contratos no momento do levantamento pela patrona do autor, **valendo a cessação apenas sobre o que sobeja**, já que o mais está comprometido conforme prévia pactuação entre parte e advogado.

Defiro, desde já, o desconto do valor de 30% referente aos honorários contratuais, conforme contrato juntado no doc. 57.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do executado.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000790-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ADELAIDE TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Como o trânsito em julgado do recurso analisado pelo E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, manifestem as partes requerendo o que entenderem de direito.

Prazo de 2 dias.

No silêncio, archive-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007858-48.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OMAR RUFINO DA SILVA, CATIA REGINA FERREIRA DE ANDRADE

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Doc. 32: Os autos foram digitalizados e conferidos, porém é possível que haja algum erro que prejudique a parte, em face disso é que lhe é conferida a oportunidade de conferir os documentos, antes do prosseguimento do trâmite processual.

Dê-se vista dos autos físicos à Defensoria Pública da União.

Docs. 34/36: Cumpra a CEF o despacho de doc. 28, entrando em contato com o Sr. Perito através dos contatos (telefone/ endereço/e-mail) informados na petição de doc. 03.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002172-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LAUCIDIO ANTONIO WANDERLEI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

DESPACHO

Doc. 58: Impertinente o pedido formulado pelo executado, vez que estranho ao objeto da ação, devendo a providência ser adotada administrativamente, se entender ser o caso.

Aguarde-se sobrestado os pagamentos dos ofícios requisitórios transmitidos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001001-44.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União, objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais.

A parte exequente informou o descumprimento do parcelamento administrativo pela executada, razão pela qual requereu a execução da carta de fiança, com expedição de ofício ao Banco Bradesco para recolhimento do valor de R\$ 878.181,54 (docs. 26/28), o que foi deferido por este Juízo (doc. 29), tendo sido expedido o respectivo mandado de intimação ao Banco Bradesco (doc. 34).

Comunicação de interposição do agravo de instrumento nº 5018218-68.2020.4.03.0000 (docs. 31/32) pela executada.

A parte executada requereu o cancelamento ou a suspensão do mandado de intimação expedido ao Banco Bradesco, sob o fundamento de que foi interposto agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, bem como que foi pleiteada, nos autos da recuperação judicial, a expedição de ofício a este juízo visando a sujeição do crédito ora exequendo aos efeitos da recuperação judicial do Grupo Bardella e o seu pagamento na forma do Plano de Recuperação (docs. 36/38).

Instada a se manifestar (doc. 39), a União silenciou (doc. 43).

Reiteração do pedido da executada de cancelamento/suspensão do mandado de intimação expedido ao Bradesco informando que o Administrador Judicial nos autos da recuperação judicial opinou "*pelo deferimento do pedido de sujeição dos valores a Recuperação Judicial, em razão de se tratar de honorários de sucumbência, bem como pela expedição de ofício a referida Vara, a fim de informar que o crédito deve ser pago nos termos do Plano de Recuperação Judicial*" (doc. 42).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A despeito da previsão contida no art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/05 consistente na suspensão do "*curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor*" pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do deferimento do processamento da recuperação judicial, fato é que o **Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos proferiu decisão em 07/07/2020, nos autos da Recuperação Judicial nº 1026974-06.2019.8.26.0224, mantendo a prorrogação do "stay period" até a aprovação do Plano em Assembléia Geral de Credores, que realizar-se-á em 14/09/2020** (doc. 37).

Desta forma, resta prejudicado o prosseguimento da presente execução, ao menos até **14/09/2020**, data prevista para realização da Assembléia Geral de Credores, **ou ulterior deliberação do Juízo da Recuperação Judicial.**

Assim, **de firo a suspensão do mandado de intimação expedido ao Banco Bradesco.** Solicite-se à Central de Mandado a devolução do referido mandado independentemente de cumprimento.

No mais, aguarde-se sobrestado até a realização da Assembléia Geral de Credores prevista para 14/09/2020 nos autos da Recuperação Judicial, devendo as partes, após, informarem o andamento atualizado daquele feito, requerendo o que entenderem de direito para o regular prosseguimento da presente execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005639-64.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GIANINA SAO PAULO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS destacados em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que o STF já decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, ematenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), **não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior** à configuração da operação ou prestação realizada."

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à “exclusão” do ICMS, não à sua “dedução”, enquanto enuncia “definição” de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação legal no deseriho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Aliquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. ”

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compoendo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018).

O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos como Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS **destacado na nota/fatura**, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

AUTOS N° 5005728-87.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: METALURGICA SCHIOPPALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor total dos tributos que enseja a suspensão da exigibilidade (apresentando planilha de cálculos), haja vista o pedido de compensação do valor recolhido nos últimos 05 anos, bem como (ii) providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5009619-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA SINAITE SILVA ALVES

Advogado do(a) REU: ANDRESSA DE BARROS COSTA - SP422929

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o momento atual de pandemia, a audiência designada para o dia **24/09/2020, às 15h30**, se dará de forma virtual.

Para a realização da audiência, intemem-se as partes para conexão e acesso à sala do dia e horário da designação, por meio do link de acesso à sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0smDbBcTQg&id=80051>.

A Defesa deverá indicar email ou telefone de contato da acusada, no prazo de 05 (cinco) dias, e providenciar o encaminhamento do link para conexão de sua constituínte.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

AUTOS N° 5005726-20.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ROLL-TEC CILINDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor total dos tributos que enseja a suspensão da exigibilidade (apresentando planilha de cálculos), haja vista o pedido de compensação do valor recolhido nos últimos 05 anos, bem como (ii) providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5003532-52.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA TESTO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **I** endereço na cidade de **Diadema/SP**, sob pena de extinção.

AUTOS N° 5000349-68.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ALEX SANDRO VASCOM DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **I** endereço na cidade de **Ferraz de Vasconcelos/SP**, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009120-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILVA MARIA DOS SANTOS MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: IVA ALVES DA SILVA - SP87540, RUBIA ALVES DA SILVA - SP386037

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando seja determinado aos réus que forneçam imediatamente vaga para internação, para realização de cirurgia de nefrectomia esquerda, e tratamento médico em hospital de referência do SUS, ou, se necessário na rede privada, com todas as despesas custeadas pelos réus. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a autora que, há mais de dois anos, começou a ter diversas crises de infecção urinária e que, em janeiro de 2019, através de exame de tomografia computadorizada foi diagnosticada como portadora de "cisto renal à direita e nefropatia crônica obstrutiva à esquerda com cálculo coraliforme", tendo obtido pareceres médicos no sentido de que há possibilidade de infecções recorrentes e sepsia que colocariam a vida da autora em risco.

Alega que, em 11/11/2019, foi informada por médico urologista que lhe informou que a realização de nefrectomia esquerda deve ser realizada o mais breve possível, para diminuir a chance de sepsis de origem urinária, o que poderia causar-lhe a perda do outro rim, ou até mesmo da sua vida.

Relata que, a despeito da recomendação médica para realização de cirurgia em caráter de urgência, não conseguiu vaga para internação na rede pública de saúde.

Concedida a justiça gratuita, indeferida a tutela, deferida perícia (doc. 16/17).

Contestação da União (doc. 36).

Lauda pericial (doc. 39).

Contestação do Município de Guarulhos (doc. 55).

Manifestação do Hospital dando conta de que a impetrante já foi operada (doc. 63) e, intimada a autora a manifestar-se (doc. 64), esta silenciou (doc. 70).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório necessário. Decido.

Consta dos autos ofício do Hospital de Transplantes Euryclides de Jesus Zerbini – SPDM, dando conta de que a autora foi operada (doc. 63) e, intimada a autora a confirmar esse fato (doc. 64), silenciou (doc. 70).

Dessa forma, considerando pretender a autora obter vaga de internação para realização de cirurgia, e sobrevindo notícia de já ter sido operada, resta esvaziado o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Condeno o **Estado de São Paulo** ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, por ter dado causa à lide, já que o Ente responsável direto pelo Hospital perante o qual a autora aguardava tratamento, visto que não constou ter sido ela sequer incluída na fila do CROSS - Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde, embora aguardasse vaga para cirurgia desde **04/04/19**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005318-29.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRASLIV COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF48734, ANNA CAROLINA MIRANDA DANTAS - DF41793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a entrega antecipada das máscaras individuais importadas pela impetrante.

Indeferida a liminar (doc. 26), pedido de reconsideração (doc. 28), mantida a decisão (doc. 40).

A impetrante noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5019693-59.2020.4.03.0000** (doc. 44).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 45), mantida a decisão agravada (doc. 46).

A parte impetrante pediu a desistência da ação (doc. 48).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição (doc. 48) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator **agravo de agravo de instrumento n. 5019693-59.2020.4.03.0000** (doc. 44), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

AUTOS N° 5005468-10.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GREGORIO SILVESTRE - SP156702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003896-56.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RUI FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005681-16.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TEOTONIO SOARES DE MELO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE CARVALHO - SP438797

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a consulta doc. 20, intime-se o impetrante para que retifique o pólo passivo da lide, no prazo de 15 dias, indicando o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, sob pena de extinção por ilegitimidade passiva da impetrada.

Após, voltem conclusos

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010928-49.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSUE DE FREITAS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000976-41.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIA REGINA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES CORTEZ - SP59923

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002740-91.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE MARTINHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA AOKI MELLO - SP124701, REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003214-04.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: LEONOR APARECIDA BIZARRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000565-32.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SAULA - SP36189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001058-43.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JULLYE OLIVEIRA NICACIO DA SILVA, DEBORA OLIVEIRA NICACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA OLIVEIRA NICACIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO DE SOUZA ROMAO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 03, fls. 17/26), transitado em julgado em 17/05/2019 (doc. 03, fl. 150).

A parte exequente apurou **R\$ 76.647,37 – IPCA-E** para 26/05/2020, bem como requereu a retificação da representação processual para fazer constar a sociedade individual de advocacia (docs. 12/29), o INSS impugnou a execução indicando como devido o valor de **R\$ 55.723,08 - TR** (docs. 31/33), com o qual o exequente discordou (doc. 35).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir:

O cerne da discussão cinge-se ao critério de correção monetária ao caso.

O V. Acórdão transitado em julgado determinou que *“a partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009”* (doc. 03, fl. 25), **razão pela qual deve ser utilizada a TR como índice de correção monetária.**

Dessa forma, verifica-se que os cálculos apresentados pelo INSS observaram corretamente o V. Acórdão transitado em julgado, uma vez que o índice de correção monetária aplicado foi a Taxa Referencial – TR, a partir de 07/2009, nos termos da Lei 11.960/2009.

Assim, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentados, fixando como devido o valor de **R\$ 55.723,08**, em 05/2020.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor por ele requerido e o devido, atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Com decurso do prazo, e nada sendo requerido, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No mais, defiro a inclusão da sociedade individual de advocacia na representação processual da parte exequente, **ressaltando-se que os honorários advocatícios relativos à fase de conhecimento deverão ser pagos em favor do advogado, visto que naquela fase a parte autora foi representada por Diego de Souza Romão, advogado, e não pela sociedade, a qual, aliás, somente foi constituída em 08/07/2016.** Ratificando essa assertiva, consta atuação do referido advogado durante toda a fase de conhecimento, tendo sido proferida sentença de improcedência do pedido e, inclusive sua atuação nas razões de apelação (doc. 02, fls. 196/204), embargos de declaração contra o V. Acórdão do E.TRF da 3ª Região (doc. 03, fls. 28/30, 59/61) e agravo regimental (doc. 03, fls. 100/107).

Por fim, tornemos os autos conclusos para sentença de extinção.

P.I.C.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005716-73.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO ESCOBAR - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIBEIRO ESCOBAR - RJ208675

IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGADO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda às medidas tendentes à imediata conclusão dos procedimentos relativos ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas.

Relata a impetrante, em breve síntese, que importou equipamentos de segurança, com catracas e telas de identificação facial, que controlam o acesso de entrada e saída de pessoas e estabelecimentos consubstanciadas na Declaração de Importação nº 20/1076850-6.

Narra que as mercadorias chegaram ao país em 14/07/2020, tendo a autoridade impetrada interrompido o despacho aduaneiro com exigências fiscais consistentes na reclassificação da mercadoria e recolhimento de imposto de importação, com cumprimento pela impetrante.

Aduz a impetrante que, após o cumprimento da exigência, foi exarada outra exigência para que fosse efetuado o recolhimento de diferença tributária relativa ao IPI, tendo a impetrante apresentado resposta à autoridade impetrada informando que não havia diferença de impostos a recolher, porquanto já recolhido valor a maior anteriormente, todavia, a declaração de importação da impetrante foi encaminhada ao departamento de fraudes de importação, sem conclusão do desembaraço aduaneiro até o momento.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola direito líquido e certo da impetrante, na medida em que, apesar de cumpridas todas as formalidades legais, as atividades relativas ao desembaraço aduaneiro cessaram sem qualquer justificativa pela omissão da impetrada em prosseguir com o despacho aduaneiro, em ofensa aos princípios da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse público.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/10).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a conclusão dos procedimentos relativos ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, uma vez que a autoridade impetrada estaria incorrendo em omissão quanto aos seus deveres funcionais quanto ao prosseguimento do despacho aduaneiro.

Depreende-se dos autos que a mercadoria importada pela impetrante foi selecionada para **procedimento especial de fiscalização em 28/07/2020** (doc. 10), em razão da verificação de **indícios de fraude na importação**, como se extrai do art. 23 da IN SRF nº 680/06, segundo o qual *"na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro ou, ainda, do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle"*, o que pode levar até mesmo à aplicação da **pena de perdimento**.

Nesse contexto e tendo em conta que a impetrante impugna **apenas a mora administrativa**, sem discutir o mérito da instauração do procedimento de fiscalização em si, não há qualquer ilegalidade, pois o **prazo para conclusão do procedimento especial de fiscalização é de 90 dias**, conforme art. 9º da IN n. 1.169/11.

Não há que se falar em ilegalidade neste prazo, pois a medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002 estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do Brasil:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Trata-se assim de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade. Nesse contexto, tendo em vista o prazo regulamentar, a impetrada longe está de incorrer em mora.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003381-52.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WANDERLEY FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVEIRA DA HORA - SP338144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008086-93.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000066-84.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000898-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009184-72.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PESSOA DE ALMEIDA - SP374861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

AUTOS Nº 5004137-95.2017.4.03.6119

AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 5004539-74.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA DE FATIMA LAGOIN AOKI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000771-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id. 35145213, fica o representante judicial da parte exequente intimado para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002188-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NELSON DA SILVA PAULO

CURADOR: ALICE DA APARECIDA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 36099538 - A parte autora opôs recurso de embargos de declaração contra a decisão de Id. 35930662.

Apointa que há omissão e erro material na decisão embargada, e que este Juízo estaria tumultuando o andamento regular do feito.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, observo que **há duas execuções provisórias em tramitação** neste Juízo, autos n. 5004048-67.2020.4.03.6119 e n. 5002208-90.2018.4.03.6119, relacionadas a estes autos principais.

Portanto, eventual tumulto processual não é causado por este Juízo, mas sim, com a devida vênia, por quemajuizou **duas** execuções provisórias desnecessárias.

Observo que o artigo 100 da Constituição da República **exige o trânsito em julgado** para o pagamento de requisitórios, sendo certo que a decisão transitou em julgado apenas e tão somente aos **02.07.2020** (Id. 35130594).

A execução invertida é medida utilizada neste Juízo para facilitar o cumprimento de sentenças, e, em regra, conta com plena anuência dos advogados que atuam com habitualidade nesta Subseção Judiciária, bem como dos representantes judiciais do INSS.

Evidentemente é uma faculdade da Autarquia, e caso a parte exequente pretenda ela própria apresentar seus cálculos, a execução invertida resta prejudicada.

Assim, tendo em vista que a parte exequente apresentou discriminativo de seus cálculos (Id. 36099540-Id. 36099540, p. 19), incluindo o período dos valores incontroversos que haviam sido homologados nos autos da execução provisória (n. 5002208-90.2018.4.03.6119), o que denota que não pretende a execução imediata dos valores incontroversos, com a expedição dos requisitórios que havia sido determinada na decisão anterior, **revogo a decisão de Id. 35930662**, e dou como **prejudicado** o recurso de embargos de declaração.

Intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 535 do CPC.

Intime-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003883-20.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AUSERI AUTA DE LIMA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 36232050 - O artigo 125-A da LBPS refere-se ao cumprimento de obrigação acessória.

No caso concreto, há PPP elaborado com base em LTCAT.

Portanto, não há nenhum indicativo do descumprimento dessa obrigação pela empregadora.

A parte autora não apresentou nenhum elemento de prova que indique que o PPP apresentado pela empresa, elaborado com base em LTCAT firmado por médico ou engenheiro tenha alguma falha.

Portanto, a prova pericial pretendida é desnecessária, à luz das outras produzidas (art. 464, II, CPC).

A parte autora alega que encaminhou correspondência, por via postal, e por meio eletrônico para a Prefeitura de Caaporã, PB.

Não há nenhuma comprovação de que o endereço eletrônico "seadrf@caapora.pb.gov.br" (Id. 36232371) pertença, de fato, ao referido município.

Portanto, esse meio de "comprovação" do requerimento de CTC é inidôneo, à míngua de outros elementos de prova.

De outra parte, o pedido de certidão encaminhado por via postal não está assinado, sendo igualmente uma forma inidônea de requerer certidão.

Portanto, nesses autos, não há nenhuma prova idônea que indique a Prefeitura de Caaporã, PB, esteja em mora para fornecer documentos.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, que efetuou o requerimento idôneo de certidão perante a Prefeitura de Caaporã, PB, ou que ingressou com "habeas data" contra o ente municipal, sob pena de preclusão da prova pretendida (art. 373, I, CPC).

Intime-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003302-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANTONIO NETO MEDEIRO, ELIANE MARIA EVARISTO MEDEIRO

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, em querendo, apresente demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito.

Com a apresentação do cálculo, cumpra-se o despacho id. 35097081.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000615-53.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JAILDO RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BISPO DE OLIVEIRA - SP113312, ULISSES MENEGUIM - SP235255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Id. 36034933: Considerando que a matéria de fundo do recurso de agravo de instrumento foi devidamente apreciada (id. 35461362, 36267236 e 36267240), e tendo em vista os Comunicados CORE, anexos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados de conta bancária para transferência eletrônica dos valores do precatório, nos termos ali estabelecidos.

Após, cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, para a transferência bancária.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004928-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ROGERIO BIGAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP339701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Paulo Rogério Bigao ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados entre 23/09/1985 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 30/06/1987, 01/09/1987 a 30/06/1993, 21/09/05 a 08/09/14 e de 21/03/16 a atual como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 08/08/19. Requer, ainda, a reafirmação da DER, se necessário.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 33821715), o que foi cumprido (Id. 34272651).

Decisão determinando a citação do réu (Id. 34548660).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 34809747).

O autor impugnou a contestação (Id. 35795035) sem se manifestar a respeito da produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intimadas, as partes não se manifestaram a respeito de interesse de produção de provas, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agredido a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposto pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

No caso concreto, no período entre **23/09/1985 a 31/03/1986**, o autor trabalhou para a YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., na função de "operador máquina usinagem" (Id. 34236662, p. 4).

De **01/04/1986 a 30/08/1987** e de **01/09/1987 a 30/06/1993**, o autor permaneceu trabalhando para a YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., na função de "operador máquina usinagem" (Id. 34236662, p. 4).

Ocorre que o período de **01/04/1986 a 30/08/1987** já foi enquadrado como especial pelo INSS (Id. 34236662, p. 89), o que determina que se reconheça a falta de interesse de agir em relação ao período.

No mais, de acordo com PPP de Id. 34236656, pp. 14-15, até 30/08/1987 o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A), passando desde então a exposição a 85 dB(A).

Assim, todo o período de 23/09/1985 a 30/06/1993 deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

De **21/09/05 a 08/09/14** o autor trabalhou para a PERMETALS/A METAIS PERFURADOS, na função de torneiro mecânico (Id. 34236656, p. 10). Conforme se pode observar a partir da análise do PPP de Id. 34236656, pp. 17-19, durante praticamente todo o período em análise o autor exposto a ruído em nível superior a 85 dB(A), exceto no período de 01/01/2009 a 31/12/2009. Assim, apenas este período, de 01/01/2009 a 31/12/2009, não pode ser considerado especial.

E de **21/03/16 a 08/08/19 (DER)** o autor trabalhou para a PERMETALS/A METAIS PERFURADOS, na função de oficial torneiro A (Id. 34236656, p. 12). Embora o autor tenha apresentado PPP para este período no Id. 34236656, pp. 20-22, não há responsável pelos registros ambientais no documento durante o período em análise, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Pelo exposto, na DER, em 08/08/2019, o autor possuía 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a aposentação pleiteada.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 23/09/1985 a 30/06/1993, 21/09/2005 a 31/12/2008, 01/01/2010 a 08/09/2014 como tempo especial, e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 08/08/2019, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER**, averbe como tempo especial os períodos de 23/09/1985 a 30/06/1993, 21/09/2005 a 31/12/2008, 01/01/2010 a 08/09/2014, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição, como pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos 08/08/2019, a partir de **01/07/2020** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.**

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa, (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma nova tese; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho do causídico.

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004256-51.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Antônio Alves Pereira Filho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos compreendidos entre 02/09/1980 a 11/01/1984, 01/11/1984 a 15/03/1990 e de 06/03/1997 a 27/02/2013 e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.177.117-5, desde a DIB em 27/02/2013.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 33083838), o que foi cumprido (Id. 33772478).

Decisão determinando a citação do réu (Id. 33822188).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 34173268).

O autor impugnou os termos da contestação e se manifestou a respeito da produção de provas (Id. 35079222).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O pedido de **depoimento pessoal da parte autora** é inusitado e ilegal posto que se trata de prova a ser requerida pelo réu e não pelo autor, motivo pelo qual indefiro.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

O **pedido de aplicação de multa**, bem como o pedido de responsabilização por crime de desobediência requer demanda própria, posto que não se trata do objeto dos presentes autos.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Indefiro, ao final, o pedido de prova pericial indireta em ambiente similar à empresa CERVI-EMBALAGENS METÁLICAS LTDA., tendo em vista que não há nos autos nenhuma informação quanto às atividades efetivamente exercidas pelo autor, o que impede que se localize ambiente similar ao por ele vivido para a realização da perícia. Ademais, as atividades foram exercidas pelo autor há mais de 30 anos, o que por si só demonstra a impossibilidade de reconstituição do ambiente de trabalho vivido pelo autor.

As partes controvertem acerca do direito da parte autora à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a prestação legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficariam prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retoma, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

No caso concreto, o autor requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.177.117-5, desde a DIB em 27/02/2013 a partir do reconhecimento de períodos como especiais, com o consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício.

No período de **02/09/1980 a 11/01/1984**, o autor trabalhou para a “Platense Comércio e Exportação Ltda.”, na função de “auxiliar de serviços gerais” (Id. 32943571, p. 9). Trata-se de função genérica, que poderia ser exercida em qualquer ambiente da empresa, inclusive administrativo, e que, portanto, não demonstra por si só o exercício de atividades em condições especiais. Ausentes documentos que demonstrem que o autor trabalhou com exposição a fatores de risco, não é possível o reconhecimento do período como especial.

De **01/11/1984 a 15/03/1990**, o autor trabalhou para a “Comercial de Embalagens Silpa Ltda.” conforme anotação constante junto ao INSS (Id. 32943569, p. 45). Não há nos autos sequer a CTPS do autor relativa a este vínculo empregatício. Há, no entanto, um PPP fornecido pela “Cervi-Embalagens Metálicas Ltda” que se refere ao período em comento (Id. 32943569, pp. 9-10), mas que não foi assinado pela suposta representante legal da empresa. Além disso, destaca que a própria procuradora do autor, nos autos administrativos (Id. 32943569, p. 3), “abriu mão” da inclusão do referido PPP no processo administrativo (Id. 32943569, p. 37). Destaco, ao final, que todas as fichas de registro de empregado fornecidas pela “Cervifan” indicam como data de admissão o dia 16/03/1990 (Id. 32943569, pp. 18-27). Assim, impossível o reconhecimento da especialidade no período.

E, finalmente, de **06/03/1997 a 27/02/2013**, o autor trabalhou para a “Cervifan Industrial e Comercial Ltda.”, na função de “encarregado da estampanaria” (Id. 32943569, p. 41). De acordo com o PPP de Id. 32943569, pp. 28-29, até o dia 02/09/2011 esteve exposto a ruído de 87,7 dB(A). Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de 18/11/2003 a 02/09/2011, considerada a legislação de regência para o período.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a renda mensal inicial do NB 42/164.177.117-5, com DIB em 27/02/2013, computando-se o período reconhecido como especial, de 18/11/2003 a 02/09/2011, totalizando 38 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de contribuição, como pagamento dos atrasados desde 27/02/2013.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/164.177.117-5), computando-se o período reconhecido como especial (18/11/2003 a 02/09/2011), totalizando 38 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de contribuição, a partir de **01.07.2020** (DIP), sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo atendimento das demandas judiciais do INSS, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa, (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma nova tese; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho do causídico.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010887-48.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JEFFERSON FACANHA DE CAMARGO, M. F. D. C.
REPRESENTANTE: ANTONIA KATIUSCIA FERREIRA FACANHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719, TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719, TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA KATIUSCIA FERREIRA FACANHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 260/2097

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Matheus Façanha de Camargo e Jefferson Façanha de Camargo, menores representados por Antonia Kátiuscia Ferreira Façanha contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para pagamento do valor a que foi condenado conforme decisão transitada em julgado (Id. 22714784, p. 87).

Determinada a intimação do INSS para promover a execução invertida ou informar a opção por não apresentar seus cálculos (Id. 25689983), este apresentou cálculos de liquidação por meio da petição de Id. 28017165.

Determinada a intimação do representante judicial da parte exequente para se manifestar (Id. 28018653), manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (Id. 28358016).

Tendo em vista que o exequente Jefferson Façanha de Camargo completou a maioridade, foi determinada a intimação do representante judicial para regularizar a representação processual (Id. 30444130), o que foi cumprido (Id. 31196103).

Foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais (Id. 31370026).

Foram expedidas as minutas dos ofícios requisitórios (Id. 31492523) e a parte exequente se manifestou (Id. 31708859).

O INSS também manifestou ciência (Id. 31767211).

Foi realizada a juntada dos extratos de pagamento dos ofícios RPV's expedidos nos autos (Id. 34401361).

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, foi determinada a intimação do representante judicial da parte exequente para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 34401380).

As partes ficaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011344-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

INVENTARIANTE: APARECIDO PIO ROSA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Aparecido Pio Rosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para cumprimento do que restou estipulado na transação realizada entre as partes e homologada na decisão de Id. 9522404, p. 9.

Determinada a intimação do INSS para promover a execução invertida ou informar a opção por não apresentar seus cálculos (Id. 11633293), este apresentou cálculos de liquidação por meio da petição de Id. 15036237.

Determinada a intimação do representante judicial da parte exequente para se manifestar (Id. 15219847), manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (Id. 16465541), motivo pelo qual ficaram homologados.

Foram expedidas as minutas dos ofícios requisitórios (Id. 17075078) e a parte exequente se manifestou (Id. 17389692).

As minutas dos ofícios precatórios/RPV foram transmitidas (Id. 18211968).

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito de parte dos valores requisitados, foi determinada a intimação do representante judicial da parte exequente para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 20249818).

Realizado o sobrestamento do feito até o efetivo pagamento do precatório (Id. 21045200).

Os valores do precatório foram depositados (Id. 34924931), sendo determinada a intimação da parte exequente para eventual manifestação (Id. 34924929).

A parte ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006583-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MOTOSPIRIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 36273352: Dê-se ciência à parte autora.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005522-73.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GIOVANNA DE ALMEIDA BARBOSA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ASSIS RIBEIRO - SP386174

IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Giovanna de Almeida Barbosa Dias contra ato do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e do Delegado de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado à primeira autoridade que emita seu título de eleitor e à segunda, seu passaporte.

Inicial com documentos.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para que se manifeste sobre a ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras, devendo adequar o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 35827316).

Petição da impetrante requerendo a retificação do polo passivo para constar o Juiz Eleitoral da 176ª Zona Eleitoral, bem como requerendo a manutenção do Delegado de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, no polo passivo (Id. 36195247).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 36195247: recebo como emenda à inicial.

Assim sendo, o polo passivo deverá ser retificado para substituir o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo pelo Juiz Eleitoral da 176ª Zona Eleitoral.

Nesse aspecto, deve ser dito que, conforme fundamentado na decisão de Id. 35827316, incide a regra de competência prevista no art. 29, I, "e" da Lei n. 4.737/85 (Código Eleitoral), de modo que, quanto ao Juiz Eleitoral da 176ª Zona Eleitoral, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente *madamus*.

Diante do exposto, determino o desmembramento do feito em relação ao Juiz Eleitoral da 176ª Zona Eleitoral e **declino da competência** em favor do **Tribunal Regional Eleitoral**, a quem determino a remessa dos autos desmembrados mediante as cautelas de estilo.

No que se refere ao Delegado de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para que conste apenas o Delegado de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004835-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO DIEFISE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 36101515-36101520 - A Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente (Id. 33969651).

Expeça-se minuta do requisitório.

Após, intem-se os representantes judiciais das partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016.

Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intem-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e nada mais sendo requerido tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intem-se. E expeça-se comunicação, preferencialmente por meio eletrônico, para o Juízo da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo noticiando a presente execução individual, com cópia da presente decisão, para instruir os autos do cumprimento de sentença da ação coletiva n. 0017510-88.2010.4.03.6100 e evitar duplo pagamento, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Guarulhos, 30 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005485-46.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE EDNALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSO NELHO FERREIRA - SP253404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006063-77.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CIPRIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004778-49.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004636-74.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE ROBERIO ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001204-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIEL FAUSTINO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR - SP244696

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005537-42.2020.4.03.6119

AUTOR: ROMARIO SALES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-30.2020.4.03.6119

AUTOR: SANDRO ALDENIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004665-95.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004419-36.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: EVANILDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004406-37.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: MOISES MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005662-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA SELMA XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOUZA MOTA - SP254190

REU: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

Maria Selma Xavier Marques ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, postulando a procedência dos pedidos para: i) Ratificar como especial os períodos laborados na empresa Fundação Para o Remédio Popular – FURP de 01.11.1990 a 05.03.1997; ii. Conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição a autora, com data de início a do requerimento do referido benefício, em 21.08.2019. Alternativamente, requer a desistência do recebimento da mensalidade de recuperação, requerendo o seu arquivamento, e que seja implantado a aposentadoria por tempo de contribuição de 21.08.2019, com autorização para compensação dos valores recebidos a título da mensalidade de recuperação da aposentadoria por tempo contribuição. Alternativamente, requer que seja alterada a data do requerimento para o dia seguinte ao término da cessação do recebimento da mensalidade de recuperação, implantando o benefício a partir desta data. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de a parte autora não ter manifestado interesse na sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Conforme Comunicação de Decisão anexada no Id. 36143979, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.881.343-7), apresentado pela autora em 21.08.2019, foi indeferido pelo seguinte motivo: “*requerente está recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob no. 128.536.602-3, desde 21.01.2003.*”.

Nesse passo, deve ser dito que a autora era titular da aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (NB 92/128.536.602-3), desde 21.01.2003, sendo que, em 25.06.2018 submeteu-se a perícia médica que concluiu pela cessação do benefício, conforme pesquisa no sistema DATAPREV – Hismed anexa.

Quando a autora requereu a aposentadoria por tempo de contribuição (21.08.2019), a aposentadoria por invalidez (NB 92/128.536.602-3) havia sido suspensa em 29.06.2019 pelo motivo: “*não apresentação de fé de vida*” (p. 49 do PA - Id. 36143979, p. 49).

A Instrução Normativa INSS n. 77/2015 prevê em seu artigo 219, § 2º, que:

Art. 219. Durante o período de que trata o art. 218, apesar de o segurado continuar mantendo a condição de aposentado, será permitido voltar ao trabalho sem prejuízo do pagamento da aposentadoria, exceto na situação prevista na alínea "a" do inciso I do art. 218.

§ 2º Durante o período de que trata as alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 218, **podará ser requerido novo benefício**, devendo o segurado optar pela concessão do benefício mais vantajoso.

As alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 218 preceituam:

Art. 218. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no caput do art. 220, serão observadas as normas seguintes:

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Nesse aspecto, **deve ser dito que o motivo do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.881.343-7) não é idôneo, haja vista que contraria o § 2º do artigo 219 da Instrução Normativa n. 77/2015.**

Analisando o PA referente à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.881.343-7), constata-se que o INSS não chegou a analisar a especialidade do período laborado na FURP, de 01.11.1990 a 24.06.2019, conforme Id. 36143979.

Assim sendo, verifico a probabilidade do direito da parte autora em ter seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição analisado pelo INSS, bem como o perigo de dano, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, **concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar ao INSS que prossiga na análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.881.343-7), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006932-06.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TALITA DORNELAS NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: IZABELA DORNELAS CORREA - SP374116

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **arquivem-se os autos**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003605-87.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSELI DELILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005154-64.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDEGILDO XAVIER MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Retifique-se o polo passivo, para constar o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*.

Apelação id. 36081748: mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu, para oferta de eventuais contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003297-17.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: BRAULINO VALENDOLF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003180-94.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: FABIO FURTADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003112-76.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: EDSON MOREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003093-41.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002981-38.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO LUIS MAGAGNIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590, SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002941-56.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004123-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VALIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que houve o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento (id. 36277252, p. 53), e tendo em vista os Comunicados CORE, anexos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados de conta bancária para transferência eletrônica **do valor remanescente concernente à verba de sucumbência** (id. 26660118).

Após, cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, para a transferência bancária.

Como cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente.

Sem prejuízo, diante da decisão definitiva prolatada no recurso de agravo de instrumento, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, à Presidência do TRF3, solicitando seja convertida a quantia requisitada no ofício n. 20190100005, em depósito liberado, ou seja, à disposição da própria parte autora.

Cumpra-se, servindo cópia do presente como ofício.

Após, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-25.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FERNANDO CLAUDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002250-42.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.
Guarulhos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001753-20.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: JOAO FABRICIO SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.
Guarulhos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-41.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CINTIA ELIAS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-23.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011358-98.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: IARA APARECIDA DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FERNANDO CLAUDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 36297918; **Solicitem-se informações**, por meio eletrônico, ao Gerente da Agência do Banco do Brasil do JEF, acerca do cumprimento do ofício id. 35060677, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, dê-se ciência ao representante judicial da parte exequente.

Cumpra-se. **Intimem-se**.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6396

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005918-63.2005.403.6119 (2005.61.19.005918-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X FABIANA APARECIDA DE MELLO X ARI GOTTSSELIG (PR050654 - JAIRO ANTONIO DE MELLO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000
TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214
E-MAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

AUTOS: 0005918-63.2005.403.6119
IPL.: 0221/2005-4-DEAIN/SR/SP
RÉ(U)(US): ARI GOTTSSELIG

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.
2. FI. 1875v: Instado a se manifestar acerca da destinação a ser dada aos dois veículos apreendidos, o Ministério Público Federal requereu que, por cautela, com fins de evitar questionamentos futuros, sejam as proprietárias dos bens intimadas para que esclareçam se possuem interesse na devolução.
Defiro o requerimento do parquet. Cumpram-se as determinações que seguem.
3. A(O) EXMO(A). JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR:
Depreco a Vossa Excelência a intimação de MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificada abaixo, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe expressamente se possui interesse na restituição do veículo MITSUBISHI LANCER, Placa BY03479, Ano/Modelo 1995, apreendido em poder de ARI GOTTSSELIG, nos autos da ação penal n. 0005918-63.2005.403.6119, devendo o oficial de justiça executante da diligência fazer constar na certidão a resposta afirmativa ou negativa da intimanda. MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA deverá ser intimada, ainda, de que caso possua interesse na devolução do bem, deverá providenciar a sua retirada no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, devendo agendar a entrega do bem com a Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, no telefone (11) 2445-2212 e que na ocasião da retirada, deverá apresentar documentos que comprovem inequivocamente a propriedade. MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA deverá ser intimada por fim, de que, caso o bem não seja retirado no prazo fixado, será declarado seu perdimento em favor da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD.
- INTIMANDA: MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA, brasileira, nascida aos 28.03.1978, filha de Marli Dias dos Reis, CPF n. 004.897.729-27, com os seguintes endereços conhecidos (1) Rua Osvaldo Goch, n. 1190, ap. 1533, vll 5, Jardim Residencial Bela Vista, CEP: 85856-630, Foz do Iguaçu/PR e (2) Rua Jordão, 938, Bairro Libra II, CEP: 85857-630, Foz do Iguaçu/PR.
4. A(O) EXMO(A). JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:
Depreco a Vossa Excelência a intimação de ANDREIA FERREIRA BASTOS, qualificada abaixo, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe expressamente se possui interesse na restituição do veículo FIAT PALIO EDX, Placa CID5784, Ano/Modelo 1997, apreendido em poder de ARI GOTTSSELIG, nos autos da ação penal n. 0005918-63.2005.403.6119, devendo o oficial de justiça executante da diligência fazer constar na certidão a resposta afirmativa ou negativa da intimanda. ANDREIA FERREIRA BASTOS deverá ser intimada, ainda, de que caso possua interesse na devolução do bem, deverá providenciar a sua retirada no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, devendo agendar a entrega do bem com a Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, no telefone (11) 2445-2212 e que, na ocasião da retirada, deverá comprovar inequivocamente, por meio de documentos idôneos, a propriedade do bem. ANDREIA FERREIRA BASTOS deverá ser intimada por fim, de que, caso o bem não seja retirado no prazo fixado, será declarado seu perdimento em favor da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD.
- INTIMANDA: ANDREIA FERREIRA BASTOS, brasileira, nascida aos 06.04.1979, filha de Elvira Conceição Bastos, CPF n. 304.779.548-71, com os seguintes endereços conhecidos (1) Rua Salgueiro, 93, Bairro Santa Terezinha, CEP: 09931-220, Diadema/SP e (2) Rua Arraia, 152-A, Jardim Eldorado, CEP: 09972-070, São Paulo/SP.
5. Na hipótese de ausência de interesse das proprietárias na restituição dos veículos ou caso não localizadas para serem intimadas, fica decretado o perdimento dos bens para a SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - SENAD, servindo cópia deste despacho como ofício àquela secretaria, bem como ao DELEGADO CHEFE DA DEAIN/SR/SP para comunicar o perdimento, a fim de que adotemas providências administrativas cabíveis para a alienação dos bens.
6. Havendo interesse na restituição, cópia deste despacho servirá como ofício ao DELEGADO CHEFE DA DEAIN/SR/SP para que os veículos sejam colocados à disposição das proprietárias, a fim de que providenciem

retirada no prazo de 30 (trinta) dias. Nessa hipótese, após a entrega dos bens, deverá ser encaminhado comprovante para instruir os autos.

7. Intimem-se.

8. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007868-97.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: GIOVANI MARTINS DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449, GABRIEL DE SOUZA - SP129090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-97.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: ADEMILSON CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002790-83.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: FABIO UBIRATA TALIA TELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEOPOLDINO GUTER - SP208303, DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA - SP141721

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010078-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JC COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA - ME, SOLANGE CRISTINA MESSIAS SEZIMBRA, CELSO ROBERTO SEZIMBRA

Advogado do(a) REU: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904

Advogado do(a) REU: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904

Advogado do(a) REU: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904

Id. 35694902: **Anote-se o novo representante judicial das partes rés.**

Id. 35694649 - As demandadas requerem a designação de audiência de conciliação. Nada a deferir, tem em vista que já se esgotou a prestação jurisdicional nesta instância com a prolação da sentença, devendo a interessada diligenciar extrajudicialmente para conseguir um acordo ou requerer a audiência de conciliação na instância superior.

Intime-se o representante judicial das rés. para oferta de eventuais contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se os representantes judiciais das partes. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002589-62.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: RAIMUNDO FERNANDES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002464-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397

Intime-se novamente o representante judicial da União (PFN), para que se manifeste sobre a proposta de parcelamento apresentada pela executada (Id. 34263502), notadamente diante do previsto no § 7º do artigo 916 do CPC, da crise econômica gerada pela pandemia de Covid-19, bem como sopesando que não se trata de crédito da União, mas sim de pagamento de honorários de advogado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001337-24.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

AUTOR: HELIO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Hélio Pereira de Souza ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, postulando o reconhecimento do período de 28.07.1998 a 02.12.1998, trabalhado na empresa *Good Service Trabalho Temporário Ltda.*, como tempo de labor comum, e dos períodos de 01.04.1982 a 14.01.1983 e de 27.04.1987 a 09.01.1995, como de atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 23.04.2018. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou para a data de ajuizamento da ação. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de a parte autora ter manifestado desinteresse na sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000863-34.2005.4.03.6119

SUCESSOR: PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA LINO - SP198419

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003610-83.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MILTON NORBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093, RAFAELITO NAKASHIMA - SP255813-E

Id. 35997146: Expeça-se alvará de levantamento, nos moldes estabelecidos no despacho id. 35759557, conforme requerido pelo representante judicial da parte exequente.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente.

Sem prejuízo, aguarde-se eventual impugnação do INSS à execução dos honorários sucumbenciais (Id. 35759557), ou o decurso do prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000764-20.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010745-64.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Mercadinho Alves & Farias Ltda. opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença arguindo a existência de omissão e obscuridade (Id. 36233430).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A embargante sustenta que teria havido omissão, porque a Ministra Rosa Weber proferiu voto nos autos do RE 603.624/SC, que será submetido a decisão colegiada, em sentido favorável a tese esposada na petição inicial.

A embargante, de outra parte, aponta que a sentença seria obscura, porquanto a Lei n. 6.950/1981 não teria sido revogada pela Lei n. 8.212/1991.

Apenas decisão colegiada proferida em recurso submetido ao regime de repercussão geral vincula as instâncias inferiores, forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

A discordância da embargante quanto ao entendimento de que teria havido revogação do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 revela contrariedade como decidido, o que poderia ensejar a interposição de outro recurso, mas não a oposição de aclaratórios.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002751-59.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HELENA VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA LINO - SP198419

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS GUARULHOS

Id. 35329382 - Ciência à representante judicial da impetrante.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004219-58.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005663-92.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RUBENS HONORIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Rubens Honorio Martins ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, com pedido de tutela de urgência, postulando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez 32/544.507.338-2, com o acréscimo de 25%, desde a DCB, em 22.12.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG e deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não se manifestou a respeito e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que a prova da permanência da incapacidade laborativa, desde a perícia realizada administrativamente, exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, a incapacidade laborativa da parte autora, cessando, por este motivo, o benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência e, desde já, defiro a realização de perícia médica**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

A parte autora, na pessoa do seu representante judicial, será devidamente intimada para comparecimento **na data e local ainda a ser informado pelo Sr. Perito à Secretaria do Juízo**, e deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre outras provas que pretende produzir.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6397

PROCEDIMENTO COMUM

0007785-47.2012.403.6119 - JOAO CARLOS DO AMARAL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos da determinação judicial exarada à fl. 311, fica o representante judicial da parte exequente intimado, acerca do pagamento da RPV (fl. 318). Em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXEQUENTE: RENEE ANGELINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO - SP97721

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA JIMENES ANDRADE - SP370063, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada de documento pela DRF, ficam as partes intimadas para eventual manifestação.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007445-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: G. S. L. D. M., N. S. L. D. M., ROBERTA TRANQUILINO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233

REU: TRANSFORTE TRANSPORTE LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: IPORE JOSE DOS SANTOS - GO26537

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

Tendo em vista a correspondência eletrônica anexada no Id. 36210036, redesigno a audiência para o dia **08.09.2020, às 14h**, mantendo-se todas as determinações da decisão de Id. 35374425.

Destaco que, conforme fundamentado naquela decisão, a testemunha será ouvida por videoconferência, devendo, para tanto, comparecer na data designada na **Subseção Judiciária de Goiânia, GO**.

Por sua vez, as partes e seus representantes judiciais deverão participar do ato de forma virtual, por meio de videoconferência, haja vista as determinações da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF-3,

Para tanto, solicito sejam informados os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada um a fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Observo que a ideia da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF-3 é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fórum as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual.

As partes ou representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, as partes ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a participar da audiência designada.

No mais, considerando os poderes instrutórios do juiz, previsto no artigo 370 do CPC, a fim de melhor elucidar os fatos, **determino a expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal para que forneça cópia do Boletim de Acidente de Trânsito, protocolo n. 17081026B01, com o campo "CAUSA PRESUMÍVEL" (impressão do agente) devidamente preenchido.**

O ofício deverá ser encaminhado para a 1ª Delegacia PRF/SP – Guarulhos, com endereço na Av. Presidente. Dr. Tancredo A. Neves, 529, Macedo, Guarulhos, SP, Telefones: 2440-6503 e 2440-0132, e-mail: del01.sp@prf.gov.br, preferencialmente por correio eletrônico. Caso reste infrutífero o envio por correio eletrônico, deverá, então, ser encaminhado por oficial de justiça.

Com a resposta, abra-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002944-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CRISTIANE BEIRAO

Advogados do(a) REU: RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871, RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805

DECISÃO

Redesigno a **audiência de instrução e julgamento para o dia 01.09.2020, às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, e a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição de Id. 29535541 e pela ré na contestação (Id. 26310895, p. 82).

As testemunhas deverão comparecer na data designada **independentemente de intimação judicial**, nos termos do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão da prova**.

Verifico que a parte autora, na petição de Id. 33688197, manifestou preferência por audiência presencial, já que se trata de questão sensível (responsabilidade civil de empregada).

Destaco que a ideia da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF-3 é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, as partes ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

As partes ficam intimadas, na pessoa de seus representantes judiciais, a participarem da audiência designada.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004791-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, GABRIEL GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA - SP407239

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 36261090; tendo em vista que a carta de fiança e seu Aditivo atenderam as Portarias da Fazenda Nacional sobre o assunto, tendo a União expressamente a aceitado, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário da Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.20.031651-37**. Nesse sentido:

“TERCEIRA TURMA

(...)

PROCESSO: REsp 1.691.748-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017

RAMO DO DIREITO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL

TEMA: Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora. Seguro garantia judicial. Indicação. Possibilidade. Equiparação a dinheiro.

DESTAQUE: Na fase de cumprimento de sentença, é inabível a rejeição do seguro garantia judicial pelo exequente, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: Cinge-se a controvérsia, entre outras questões, a saber se o seguro garantia judicial oferecido no cumprimento de sentença é apto a garantir o juízo, mesmo havendo discordância do exequente. De início, cumpre salientar que a jurisprudência deste Tribunal Superior, formada sob a égide do CPC/1973, foi construída no sentido de que a penhora em dinheiro, preferencialmente na ordem de gradação legal, não pode ser substituída por seguro garantia judicial ou fiança bancária sem haver excepcional motivo, tendo em vista o princípio da maior eficácia da execução e de satisfação do credor, bem como a observância à regra da menor onerosidade para o devedor. Com a edição do CPC/2015, o tema controvertido merece nova reflexão. De fato, o seguro garantia judicial, espécie de seguro de danos disciplinado pela Circular SUSEP n. 477/2013, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. **Depreende-se que o seguro garantia judicial oferece forte proteção às duas partes do processo, sendo instrumento sólido e hábil a garantir a satisfação de eventual crédito controvertido, tanto que foi equiparado ao dinheiro para fins de penhora. Com efeito, no cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda.** Nesse contexto, acarretam harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente. **Assim, dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida”** – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 615, de 6 de dezembro de 2017)

Cite-se e intime-se a União (PFN), para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão, bem como para cumprir a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Comunique-se a prolação desta decisão ao Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, nos autos da execução fiscal n. 5005368-55.2020.4.03.6119, por correio eletrônico, servindo a presente como ofício.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 3 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005657-85.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO LUIZ CARLOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

O autor requereu a revisão da aposentadoria por idade recebida mediante a inserção, no cálculo, da média dos 80% maiores salários de contribuição, de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pelo segurado antes de julho de 1994.

Argumenta que a regra estabelecida pelo inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91 é mais vantajosa do que a regra de transição prevista no artigo 3.º da Lei 9.876/99.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6), determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (Tema 999/STJ). Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.”

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.”

Dessa forma, o pleito do autor depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STF com relação ao Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6).

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003851-83.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JORGE BOIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por JORGE BOIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo o pagamento de atrasados referentes à revisão de sua aposentadoria NB 068.342.879-9 pelo IRSM, conforme termos dos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

A decisão de ID. 11166858 rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos seus termos.

O INSS noticiou a interposição do Agravo de Instrumento 5025762-78.2018.4.03.0000 (ID. 11573366), ao qual foi concedido efeito suspensivo (ID. 12062757).

A Contadoria apresentou cálculos das diferenças (ID. 14574111 e ss), impugnados pelo autor quanto aos juros (ID. 15408860).

Veio a notícia de que foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS para determinar a observância ao deslinde final do RE 870.947 (ID. 19511211).

A Contadoria apresentou novas informações, ratificando os cálculos anteriores (ID. 20107890).

A parte autora reiterou a impugnação (ID. 20895087) e apresentou novos cálculos (ID. 24362506), de acordo com o que entende devido após o julgamento do Agravo de Instrumento.

O INSS apresentou impugnação sob ID. 29192534, concordando com os cálculos da Contadoria e alegando excesso de execução de R\$ 51.344,46, sustentando, em suma, que o autor: 1) apurou juros moratórios de 12% ao ano, em todo período, afastando juros de 6% ao ano, a contar de Julho de 2009, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009; e 2) utilizou o IPC A-E a partir de 07/2009, ao invés do INPC, conforme Manual de Cálculos estabelecido pela Resolução nº 267/2013.

A parte autora reiterou os cálculos de ID. 24362507, sob o argumento de que foi observado o deslinde final do RE nº 870.947

É o relatório. DECIDO.

A decisão de ID. 11166858 havia rejeitado a impugnação inicial do INSS e determinado, em relação aos juros, a aplicação do “estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal”, e, quanto à correção monetária, o afastamento da TR e a utilização do INPC após a Lei nº 11.430/06, utilizando-se o mesmo manual. Na ocasião, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo.

Contra tal decisão, foi noticiada a interposição de apenas um recurso, qual seja, do Agravo de Instrumento 5025762-78.2018.4.03.000, apresentado pelo INSS (ID. 11573366). Na ocasião, o agravante reiterou os termos da sua impugnação inicial, requerendo a aplicação da TR como índice de correção monetária. Ao agravo, foi dado parcial provimento para determinar a observância ao deslinde final do RE 870.947.

A exequente discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID. 14574111), baseados nos termos da decisão de ID. 11166858, sob argumento de que utilizados parâmetros equivocados de juros (ID. 15408860). Após o trânsito em julgado do AI, apresentou novos cálculos (ID. 24362506).

Por sua vez, também após o trânsito em julgado do agravo, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e impugnou aqueles apresentados pelo autor, em relação aos índices de juros e correção monetária adotados.

Quanto aos juros, os cálculos realizados pela Contadoria Judicial observaram os termos da decisão de ID. 11166858 (aplicação do Manual de Cálculos estabelecido pela Resolução 267/2013 CJF), os quais não foram objeto de recurso pela autora. Assim, a atual insurgência da exequente, neste aspecto, não merece prosperar, posto que preclusa, na medida em que não foi suscitada no momento processual adequado.

Em relação ao índice de correção monetária a ser aplicado, como destacado pela própria decisão de ID. 11166858, o RE 870.947/SE determinou a incidência do INPC a partir da Lei 11.430/06 para condenações judiciais de natureza previdenciária.

Assim, na decisão anterior, foi determinada a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013 do E. CJF, o qual está de acordo com os parâmetros traçados pelo RE 870.947/SE e estabelece, como índices de correção, o IGP-DI até 08/2006 e o INPC a partir de 09/2006.

Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria, que contaram com a concordância do INSS, observamos os termos da decisão de ID. 11166858, os termos finais do RE 870.947/SE e os termos do Agravo de Instrumento 5025762-78.2018.4.03.0000, de rigor o acolhimento da impugnação lançada pela autarquia.

Destarte, ACOLHO a impugnação do INSS de ID. 29192534 e HOMOLOGO os cálculos de ID. 14574120. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 175.651,38, atualizado para Junho/18.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003627-82.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JOSE ROBSON CARNEIRO FACUNDO - ME, JOSE ROBSON CARNEIRO FACUNDO

SENTENÇA

D) RELATÓRIO

Trata-se de embargos monitorios opostos por JOSE ROBSON CARNEIRO FACUNDO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de cobrança indevida no âmbito de ação monitoria.

Destaca a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, a proibição do anatocismo e da capitalização de juros, a ilegalidade da incidência da TR e da tabela price, da TR e de juros de 2% ao mês, a capitalização de juros sem cláusula contratual e antes do inadimplemento e a ilegalidade da incidência de IOF.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID 20046814), requerendo a rejeição dos embargos.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retomaram com a informação de ID. 25374505.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que foram celebrados entre a autora e os embargantes três contratos: GIROCAIXA FÁCIL – Pessoa Jurídica nº 21.3279.734.0000539-2; Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 3279.003.00002110-6 e Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador FAT nº 21.3279.731.0000031-06, com vencimento em 15/03/2021.

Primeiramente, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações do réu, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas do diploma consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o “*pacta sunt servanda*” inerente ao contrato.

O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que o colocuem em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.

Não obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à proposição da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

Passo, então, à análise das alegações concretas do embargante.

Em relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, os contratos de ID. 3051118 e seguintes preveem

GIROCAIXA fácil:

CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nas Agências da CAIXA e informados à CREDITADA previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

Parágrafo Único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

Parágrafo Quarto - São devidas prestações mensais fixas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo.

CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma destas Cláusulas Gerais ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

Já a Cédula de Crédito Bancário, dispõe da seguinte forma:

“*CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – A CAIXA concede um financiamento no valor líquido de R\$ 164.490,80, que será liberado nessa data e restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste Título (...)*”

CLÁUSULA QUINTA – DOS ENCARGOS

Sobre o valor financiado incidirão Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil-BACEN e Taxa Nominal de Rentabilidade que resulta nas taxas efetiva mensal e anual indicadas no campo 3 do preâmbulo desta cédula.

CLÁUSULA QUARTA – FORMA DE PAGAMENTO

Parágrafo Segundo –

II – Período de Amortização: são devidas prestações mensais compostas de encargos pela incidência da TJLP e da Taxa de Rentabilidade, equivalentes mensalidades ao valor apurado na data do pagamento, calculados nos termos da taxa definida no campo 3 do preâmbulo desta cédula, e da amortização de principal, acrescida de tarifas, quando financiadas, e juros de acerto, se houver, segundo o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, adotando-se a taxa de juros total para aquele mês, cujo valor nesta data é de R\$ 4.884,90.

CLÁUSULA SÉTIMA – IMPONTUALIDADE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Fica caracterizada a impuntualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil.

Parágrafo Único – No caso de impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% (quatro por cento ao mês).

II – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida.

Cheque Empresa CAIXA:

CLÁUSULA QUARTA – ENCARGOS - Sobre os valores utilizados do crédito contratado incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios incidentes sobre o somatório da média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais; b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos.

Parágrafo Primeiro - Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação.

Parágrafo Segundo - Os encargos tratados no “caput” desta cláusula e no parágrafo primeiro serão apurados no último dia de cada mês, no vencimento do contrato e quando da rescisão contratual, sendo exigíveis: a) no primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, quando da utilização; b) quando do vencimento do contrato ou do vencimento antecipado do contrato.

CLÁUSULA OITAVA - No caso de impuntualidade do pagamento de qualquer débito, quando a dívida ultrapassar 60 dias, inclusive na hipótese do vencimento antecipado do contrato, será registrada a situação de Crédito em Atraso, estando sujeito a encargos vigentes nas operações em situação de inadimplência.

As taxas de atualização e juros incidentes durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas não são abusivas, assim como tampouco àquelas referentes aos juros devidos no caso de inadimplemento.

Acerca dos juros remuneratórios, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada, demandando a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, a teor da Súmula 648 e da Súmula Vinculante n. 07.

Assim, **não existe, para as instituições financeiras, limitação fixa quanto às taxas de juros cobradas**. Nesse sentido, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal dispõe: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”. Também assim a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Nesse contexto, considerando que o Conselho Monetário Nacional, agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando a fixação das taxas aplicáveis a cargo do mercado, **desde que os valores, ainda que elevados, não fujam àqueles comumente praticados**, não há onerosidade excessiva ou abusividade do contrato.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir para alterar os índices estipulados no contrato, desde que as taxas de juros aplicadas sejam compatíveis com a média do mercado. Observe-se, inclusive, que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado**, e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

Como visto, na operação Cheque Especial Empresa, realizada com base no contrato de ID 3051120, a taxa de juros remuneratórios máxima mensal foi de 12,99%, e, na cédula de crédito bancário (ID. 3051122) a taxa de juros remuneratórios mensal de 0,40741% e a anual de 4,99400%. Não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para restabelecimento do equilíbrio contratual.

As taxas de juros moratórios, por sua vez, foram fixadas em 1%, em estrita observância ao estabelecido no Código Civil.

Outrossim, não há qualquer óbice à adoção da Taxa Referencial enquanto índice de atualização monetária em contratos bancários, cumulada com juros remuneratórios. Segundo a Súmula 295 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada".

Veja-se que não há ilegalidade na cobrança cumulada de correção monetária pela TR, juros de mora de 1% e multa de 2%, pois visam recompor o crédito em razão da desvalorização da moeda no primeiro caso, em razão dos efeitos da demora para o pagamento no segundo e devido ao não cumprimento da obrigação na forma pactuada no tocante à incidência da multa.

Não obstante, não houve a previsão de incidência da TR no contrato e tampouco restou demonstrado que a Caixa Econômica Federal efetuou cobrança com base nesse índice.

A respeito da capitalização de juros, cumpre destacar, de início, que os contratos entre as partes foram firmados em 2017, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

A capitalização de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), o qual, no art. 4º, prevê que "É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Dessa forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A exigência de pactuação expressa para tanto, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No mais, embora a cédula de crédito bancária preveja a incidência de comissão de permanência, mais taxa de rentabilidade mensal e juros de mora, conforme se verifica da planilha de cálculos apresentada pela CEF, no cálculo do montante devido houve incidência apenas de juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e índices de atualização monetária, não havendo cobrança a título de comissão de permanência. Dessa forma, a despeito da disposição contratual, não houve cobrança indevida por parte da CEF.

A utilização da Tabela Price na amortização da dívida tampouco se afigura abusiva, havendo previsão contratual do seu emprego, ao qual aderiu o consumidor.

Conquanto haja certa divergência em sede doutrinária, prevalece que a Tabela Price não implica necessariamente a capitalização de juros. A respeito da matéria, o STJ tem precedente proferido na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, para afirmar se a Tabela Price leva ou não à capitalização de juros, é necessária a realização de perícia contábil (STJ, Corte Especial, REsp 1.124.552-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 03/12/2014).

Em se tratando de contratos bancários, porém, como visto, não há vedação à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada. Assim, a aplicação da Tabela Price, ainda que tenha essa consequência prática, não se afigura ilegal.

Nesse contexto, a escolha desse sistema de amortização, por si só, não pode ser considerado abusivo, apresentando vantagens e desvantagens ao consumidor em relação a outros, que podem ser sopesadas por ocasião da contratação.

Em consonância com o exposto, relevantes os seguintes julgados do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. REUNIÃO DE PROCESSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA. LANÇAMENTO DE DÉBITOS NA CONTA CORRENTE. PROPÓSITO INICIAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VIABILIDADE. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, verifica-se que o pedido de reunião no julgamento destes autos e do processo nº 0001581-58.2000.4.03.6102 encontra-se prejudicado haja vista que aqueles autos já foram objeto de decisão proferida pela 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal, conforme acórdão ementado. II. No referido julgamento, com trânsito em julgado em 13/01/2015, o relator Desembargador Federal José Lunardelli apreciou as matérias dispostas sob a rubrica "abuso de direito - extravagâncias burocráticas cometidas pela CEF" juntamente com os demais tópicos, todos transcritos pela parte embargante na presente apelação, o que impossibilita a sua reavaliação por este Relator em face do acobertamento imposto pela coisa julgada. III. Ao contrário do alegado pela parte embargante, há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. IV. O contrato celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil de 1973, sendo que a fixação do valor depende de mera operação aritmética. V. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. VI. Inicialmente, cumpre esclarecer, com bem fundamentou o MD. Juiz a quo, que um dos objetivos do contrato de mútuo celebrado era justamente a quitação de outras dívidas que a embargante possuía com a Caixa Econômica Federal - CEF. Portanto, após o creditamento do valor do empréstimo à embargante, a CEF passou efetuar os descontos referentes às taxas bancárias e às dívidas vencidas de outros contratos. VII. Assim sendo, observa-se que os descontos serviram ao propósito inicial do contrato que, vale dizer, foi ratificado por outras três escrituras sem que houvesse nenhum questionamento por parte da embargante sobre cada um dos débitos realizados. VIII. Nesse sentido, não há nenhuma irregularidade no lançamento dos débitos perpetrados pela CEF, uma vez que os recursos liberados foram revertidos integralmente em favor da embargante, tanto para o pagamento de seus débitos, quanto para a liberação do montante remanescente para que fosse utilizado a seu bel prazer, sem destinação específica. IX. A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor. X. É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos. XI. Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte embargante demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. XII. A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. XIII. Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo. XIV. Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, as instituições do Sistema Financeiro Nacional tem ampla autorização para pactuar a capitalização de juros em frequência inferior à anual. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o "anatocismo" propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano. XV. Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizada pela legislação e nos termos pactuados entre as partes. XV. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Ap 1633927, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 06/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica que depende da demonstração de que não pode arcar com os encargos processuais. Súmula 481 do E. STJ. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. III - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. V - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Agravo retido e apelação interpostos pela parte embargante desprovidos e parcialmente provido o recurso da CEF. (TRF3, Ap 1967445, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 31/01/2019).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL: CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 3. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Vale notar ainda que mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração de que o contrato viola normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. 4. Cabe mencionar que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor tem por lastro a assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. Assim, a distribuição do ônus da prova na forma ordinária do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil somente deve ser excepcionada se restar comprovada a vulnerabilidade do consumidor; a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a parte contrária apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito. Precedentes. 5. No caso dos autos, a apelante, ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, sustenta sua impossibilidade de elaborar cálculo acerca de questões complexas e de difícil comprovação como as do anatocismo, capitalização de juros no contrato, pugnano pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, subsidiando, assim a declaração de nulidade das cláusulas contratuais impugnadas, de modo a efetuar o recálculo da dívida da forma mais favorável e digna ao consumidor. Não se verifica, portanto, hipossuficiência técnica a justificar a inversão do ônus da prova, na medida em que as questões discutidas revelam-se eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e por consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 6. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. II. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais. 12. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. 13. Não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Precedentes. 17. Na hipótese dos autos, a atualização do saldo devedor deve ser nos moldes pactuados no contrato firmado entre as partes. Portanto, não assiste razão ao apelante quanto à incidência de juros moratórios somente a partir da citação válida. 18. Apelação não provida. (TRF3 - Ap 2292141, 1ª Turma, Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 22/10/2018).

No mais, conforme parecer da Contadoria de ID. 25374505, não foi apurada a incidência de IOF incidente na prestação, de modo que é improcedente o pedido.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação monitoria, resolvendo o mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 192.972,66 (cento e noventa e dois mil novecentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizado até outubro de 2017.

Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004044-30.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ISTENIO SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

DECISÃO

ISTENIO SILVA RIBEIRO requereu liminar em mandado de segurança impetrado em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BIRITIBA MIRIM, a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a homologação dos períodos especiais laborados de 04/01/93 a 10/02/14 e de 21/07/14 a 24/08/18.

Alega o impetrante que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 01/08/2019, mas o benefício foi indeferido em razão do não reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O impetrante emendou a inicial para esclarecer a impetração do mandado de segurança na Justiça Federal de Guarulhos e ratificou o valor atribuído à causa, tendo em vista a impossibilidade de exigência de valores atrasados neste processo.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Recebo a manifestação da impetrante como emenda à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005690-75.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHO//SP

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial. Para a apuração do proveito econômico pretendido, devem ser observadas as regras estabelecidas pelos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil, realizando-se, ao menos, uma estimativa do proveito econômico a ser obtido, observando as regras processuais (notadamente aquelas estabelecidas pelo artigo 292, §2º do CPC). Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, devidamente justificado, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Cumprido, tornem conclusos.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011180-86.2008.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: HERMINIO DO REGO BALDAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão que rejeitou sua impugnação e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (ID. 22275120).

Ademais, houve condenação da autarquia ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios com base no excesso de execução.

Em síntese, alegou a embargante a ocorrência de omissão e obscuridade, tendo em vista que apesar de seus cálculos terem se aproximado mais dos cálculos da Contadoria, acolhidos pelo Juízo, a impugnação foi integralmente rejeitada, fixando-se a sucumbência em desfavor do INSS.

O exequente se manifestou no ID. 32471549 e requereu a rejeição dos embargos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na decisão vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, apesar de o exequente ter apresentado inicialmente cálculos no montante de R\$ 322.070,26, em excesso de R\$ 142.932,79 em relação aos apresentados pelo INSS (R\$ 179.137,47), houve alteração dos cálculos do exequente antes do parecer da Contadoria.

Considerando-se que os cálculos modificados do exequente remontam a R\$ 238.204,21 (ID. 15446171) e a Contadoria apurou R\$ 232.066,69 (ID. 22275120), certo é que os cálculos do exequente são os mais próximos do valor acolhido por este Juízo.

Nesse contexto, não merece reparos a decisão recorrida, assim como a fixação da sucumbência.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009255-75.2018.4.03.6100

AUTOR: JANILSON DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CINACCHI GRACETTI - SP288584

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

Outros Participantes:

Retifico o despacho ID 35472922, vista que o INSS não é parte nos autos.

Providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema PJe, fazendo constar: Cumprimento de Sentença.

Semprejuízo, requeira o exequente o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005601-52.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MOACIR BERGO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005074-03.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAMIAO LIMA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA - SP266318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID. 35990924 como emenda à inicial.

Tendo em vista que o pedido de tutela de urgência é para ser apreciado em sentença, conforme requerido na petição inicial, cite-se o INSS.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005699-37.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO ANTONIO DA SILVA, MARTA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, CRISTINA APARECIDA DA SILVA MESQUITA, BRUNO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, em quinze dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005641-34.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DULCE MARA ESCOBAR ITALIANO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIVERSIDADE IGUAÇU) - UNIG, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DULCE MARA ESCOBAR em face de UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU- UNIG e FACULDADE ASSOCIADA BRASIL - FAB, com o objetivo de ver reativado o registro do seu diploma de graduação em pedagogia, bem como de ser indenizada pelos danos morais sofridos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme se observa do sistema PJe, em 11/02/2020, a autora ajuizou a ação 5001164-65.2020.4.03.6119, perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, contendo o mesmo pedido principal.

A referida ação foi extinta, sem resolução do mérito, por não ter a autora emendado a petição inicial.

O artigo 286 do CPC assim dispõe:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Constata-se que a narrativa, os fundamentos e os pedidos formulados naquela ação foram reproduzidos na presente.

Com efeito, apesar de, na presente, a autora ter acrescentado o pedido de indenização por danos materiais e alterado o valor do pedido de danos morais, na essência, a ação é a mesma, por tratar dos mesmos fatos ocorridos e por reiterar o pedido principal.

Assim, prevento o juízo da 1ª Vara Federal para conhecer desta demanda, posto que já conheceu da ação anterior, idêntica e extinta sem resolução do mérito, nos termos do dispositivo legal mencionado.

Também nesse sentido é o teor dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e à vista da extinção do anterior writ - no qual se veiculara pedido idêntico - em razão da homologação da desistência, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes do STJ e desta corte. 3. Conflito conhecido e julgado improcedente para declarar competente o suscitante. (CC 00047081520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PREVENÇÃO. ART. 253, II DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A extinção, sem julgamento do mérito, de anterior mandado de segurança no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC. 2. "Nos termos do art. 253, II, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006, a extinção do processo sem apreciação do mérito torna prevento o juízo para idêntica demanda ajuizada posteriormente, devendo esta ser distribuída por dependência" (TRF - 1ª Região. CC 0065440-89.2011.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 4ª Seção, e-DJF1 de 19/12/2011, p.148). 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária da Vara Única de São João Del Rei/MG, o Suscitante. (CC 0034855-20.2012.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.552 de 11/10/2013) (grifos deste relator) Em face do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 11 de maio de 2016. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO. CONFLITO 00583829320154010000 - CONFLITO DE COMPETENCIA - Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti - TRF1 - 19/05/16.

Ante o exposto, **determino a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para a qual foi distribuída a primeira ação idêntica ajuizada pela autora.**

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002725-30.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSIMAR DOS SANTOS QUERENTINO, BEATRIZ DOS SANTOS QUERENTINO, MARIALUIZA DOS SANTOS QUERENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002729-67.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: VALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007804-82.2014.4.03.6119

AUTOR: ITI - INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010656-84.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSA BAZAN THOMAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA AOKI MELLO - SP124701, REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002837-64.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE HELENO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002071-11.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JESUINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora para digitalização dos autos físicos para continuidade da execução.

Para tanto, deverá agendar, previamente, data para comparecimento à Secretaria, por meio do correio eletrônico GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR.

Int.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003592-20.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALCIR MANOEL BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 32725724: Indefiro a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito, o que inclui o cumprimento dos itens destacados ao final da decisão de ID. 31344425.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002772-98.2020.4.03.6119

AUTOR: MILTON DACUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Mantenho o despacho ID 34846525 por seus próprios fundamentos.

ID 36140719: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009685-31.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE GENAURO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando-se o restabelecimento gradual das atividades presenciais, diante da edição da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, a digitalização do feito deverá ser realizada pela parte exequente.

Para tanto, intime-se o patrono da parte exequente para agendar previamente data para comparecimento à Secretaria a fim de realizar carga dos autos para digitalização, por meio do correio eletrônico GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR.

Não havendo manifestação, no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008427-30.2006.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: UNIMAQ INDE COM DE MAQUINAS E DESCARTAVEIS LTDA - ME, LUIZ JOSE SILVA BARBOSA, JOAQUIM GONCALVES DIAS GRILO

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando-se o restabelecimento gradual das atividades presenciais, diante da edição da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, a digitalização do feito deverá ser realizada pela parte exequente.

Para tanto, infime-se o patrono da parte exequente para agendar previamente data para comparecimento à Secretaria a fim de realizar carga dos autos para digitalização, por meio do correio eletrônico GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR.

Não havendo manifestação, no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 1 ano.

Int.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000951-05.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA - SP157239

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.

Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CPF:095.835.138-49), para garantia do débito totalizado de R\$ 1.586,19.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **exceto(s) àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-88.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINO MORELLI - SP24974

DESPACHO

Instada a se manifestar sobre o laudo de avaliação dos imóveis penhorados nos autos, expõe a União Federal a existência de falhas no laudo que impossibilitaram a conferência do valor atribuído.

Portua que a avaliação não indicou nenhuma referência ou parâmetro técnico embasado em normas de instituições especializadas. Ressalta que “não foram considerados elementos diversificados sobre a caracterização do imóvel, como descrição da região por exemplo”, “para a avaliação de benfeitorias é necessária indicação de parâmetros de cálculo com base em normativas específicas” e “a avaliação de imóveis urbanos é regida pela Norma Brasileira ABNT 14653-2 de 2004”.

Requer, por fim, sejam fornecidos os elementos em parâmetro a fim de que a exequente tenha condições de se manifestar conclusivamente sobre as avaliações. Decido.

O **Oficial de Justiça** é auxiliar da Justiça (art. 149, CPC) e incumbem-lhe (i) fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício; (ii) executar as ordens do juiz a que estiver subordinado; (iii) entregar o mandado em cartório após seu cumprimento; (iv) auxiliar o juiz na manutenção da ordem; (v) **efetuar avaliações, quando for o caso**; (vi) certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, CPC).

No âmbito da Justiça Federal de primeira instância, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, prevê, entre outros, o cargo de **Oficial de Justiça** como integrante do quadro de Pessoal dos serviços auxiliares da Justiça Federal (art. 36, VIII).

A Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, foi revogada pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que passou a reger as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, com quadro pessoal efetivo composto pelos cargos de provimento efetivo Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, estruturados de acordo com a área judiciária, área de apoio especializado e área administrativa (arts. 2º e 3º).

Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária com atribuições relacionadas à execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, trabalhista e demais leis especiais, foram enquadrados na especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal (art. 4º, § 1º).

De acordo com a Resolução nº 212, de 27 de setembro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta as atribuições dos cargos e os requisitos de formação exigidos para o ingresso nas carreiras do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, o Cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados possui a atribuição básica de "realizar atividades de nível superior a fim de possibilitar o cumprimento de ordens judiciais. Compreende a realização de diligências externas relacionadas com a prática de atos de comunicação pessoal e de execução, dentre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade".

Nos termos do Provimento CORE nº 01/2020, incumbe ao Analista Judiciário – Executante de Mandados efetuar pessoalmente as citações, intimações, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, certificando minuciosamente o ocorrido e/ou lavrando os respectivos autos; e apresentar uma cópia dos Laudos de Avaliação/Reavaliação ou Auto de Penhora/Depósito se nestes últimos constarem a descrição e avaliação dos bens penhorados no mês e Autos de Levantamento de Penhora cumpridos no mês.

Giza o art. 870 do Código de Processo Civil que a avaliação será feita pelo oficial de justiça, sendo que a contratação de avaliador somente ocorrerá se o valor da execução comportar e se se tratar de avaliação altamente complexa.

Admite-se nova avaliação (art. 873 CPC) quando a parte interessada alegar a existência de erro ou dolo na avaliação promovida pelo Oficial de Justiça Avaliador; **remanescer fundada dúvida sobre o valor que é atribuído ao bem** ou se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição do valor do bem.

De efeito, sempre que apresentadas evidências concretas de dessemelhança significativa entre avaliações sobre o mesmo bem, mostra-se prudente a confirmação do seu valor real, por meio de nova avaliação (STJ – 3ª T., MC 13.994, Min. Nancy Andrighi, j. 1.4.08, DJU 15.4.08).

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCREPÂNCIA QUANTO A AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. ERRO NA AVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é devida a realização de nova avaliação do bem penhorado, desta vez, não por um oficial de justiça, mas por um expert nomeado pelo Juízo. O artigo 683, II do CPC/73 assim dispõe: Art. 683. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V).

2. Vê-se, portanto, que a possibilidade de reavaliação do bem penhorado é hipótese excepcional que deve guardar correspondência com as situações descritas no art. 683 do CPC/73. Tal dispositivo tem por objetivo evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes, de modo que o executado não seja indevidamente lesado por meio de avaliação incompatível com o real valor do bem. (...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576327 - 0002550-84.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE AVALIADOR PROFISSIONAL. ART. 13, §§1º, 2º e 3º, da LEF. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). 1. Nos termos do disposto no art. 7º, V, da Lei nº 6.830/80, o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para avaliação dos bens penhorados ou arrestados. 2. Possibilidade de impugnação da avaliação dos bens penhorados antes de publicado o edital do leilão, a teor do disposto no art. 13, §1º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de preclusão. 3. Na hipótese dos autos, a ora agravante apresentou impugnação tempestiva ao valor da reavaliação do bem penhorado, que considerou inferior ao preço de mercado o valor apontado pelo Oficial de Justiça, o que lhe traria prejuízos em eventual leilão. 4. Em 20/03/2001, foi penhorado bem consistente em "01(um) Torno horizontal de comando marca ROMI, Centur-35, em bom estado de conservação, com seu valor estimado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais)", conforme Auto de Penhora e Depósito de fls. 41. Compulsando os autos, há notícia de que a dívida em cobrança foi incluída no PAES, pelo que a execução fiscal ficou suspensa (fls. 48); e, em 20/10/2006, consta pedido da exequente de constatação e reavaliação do bem penhorado para posterior designação de leilão (fls. 58), pelo que se infere que a ora executada foi excluída de referido programa. 5. Em 03/08/2007, referido bem foi reavaliado pelo Oficial de Justiça em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); a executada e a exequente apresentaram impugnação à reavaliação respectivamente às fls. 62/64 e 65/66. Diante da divergência quanto ao montante apurado, o d. magistrado de origem determinou que o Oficial de Justiça apresentasse esclarecimentos a respeito do valor encontrado, o que foi cumprido, sendo referida avaliação homologada pelo Juiz de origem. 6. A agravante, por seu turno, não apontou objetivamente os supostos vícios que atribui à avaliação impugnada, tendo se limitado a apresentar orçamento de uma máquina semelhante (fls. 64), cujo valor é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 7. Dessa forma, nada obsta que o d. magistrado de origem, considerando que as impugnações apresentadas tanto pela exequente quanto pela executada foram formuladas de forma genérica, não apresentando qualquer argumentação técnica quanto ao valor do bem, acolheu a reavaliação apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça, perito de sua confiança, que detalhou o modo pelo qual chegou ao valor atualizado da máquina. 8. Muito embora a agravante tenha apresentado tempestivamente sua impugnação ao valor atribuído ao bem, não há, no caso concreto, necessidade de nomeação de avaliador profissional para efetuar nova avaliação, pois esta não exige conhecimentos específicos, sob pena de procrastinação do feito executivo. 9. Não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da legalidade, impessoalidade, celeridade processual e da menor onerosidade, tal como alegado pelo devedor. 10. Agravo de instrumento improvido. (AI00350100820084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2009 PÁGINA: 136.)

Outro não é o entendimento perflhado pelas Cortes Regionais Federais (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS PENHORADOS. AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a impugnação à avaliação feita por Oficial de Justiça Avaliador quanto aos bens penhorados. 2. A teor do disposto no artigo 683, do Código de Processo Civil é cabível nova avaliação do bem quando qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador, quando se verificar posteriormente à avaliação que houve majoração ou diminuição no valor do bem, ou, ainda, quando houver fundada dúvida sobre o valor a ele atribuído. 3. No caso concreto, entretanto, como ressaltado na decisão agravada, o Oficial de Justiça Avaliador utilizou-se de "critérios técnicos válidos para chegar ao montante, tendo discriminado, por exemplo, a área total dos imóveis, seu estado de conservação, bem como sua localização geográfica." 4. Além disso, observa-se que a impugnação ao laudo de avaliação encontra-se desprovida de embasamento o requerimento de reavaliação do imóvel, "seja porque a insurreição é genérica, restringindo-se à alegação de que o valor atribuído aos bens não corresponde ao seu valor de mercado, seja porque o impugnante não contraditou o laudo com informações ou dados técnico-jurídicos que pudessem contestar o valor dado aos bens pelo avaliador oficial." 5. Ademais, a presunção de veracidade dos valores apontados pelo auxiliar do Poder Judiciário não pode ser ilidida com a só juntada de laudo particular encomendado pela própria agravante, pois sempre traduz, de uma forma ou de outra, o interesse e a visão unilateral do proprietário a respeito de seu patrimônio. 6. Ressalte-se que, de acordo com a norma insculpida no artigo 143, inciso V, do Código de Processo Civil, incumbe ao oficial de justiça efetuar as avaliações dos bens penhorados, não sendo necessário que seja procedida nova avaliação através da nomeação de Perito Avaliador Imobiliário, como requerido pela parte ora agravante. Precedentes desta egrégia Corte Regional. 7. Ressalte-se, por derradeiro, que, caso as quantias encontradas pelo meirinho estejam, como alega a agravante, aquém das que realmente valem os imóveis, certamente tais bens alcançarão valores superiores quando da realização da hasta pública. 8. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (AG - Agravo de Instrumento - 134490 0005140-82.2013.4.05.0000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 05/12/2013 - Página: 24)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LAUDO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. 1. Embora simplório o laudo de avaliação, os requisitos exigidos pelo ART-681 do CPC-73, no tocante às características e condições do imóvel e ao seu valor, foram atendidos. 2. A irrisignação da agravante quanto ao valor da avaliação foi genérica, não contraditando o laudo com dados ou informações que pudessem contestar o valor dado ao bem pelo avaliador oficial. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 96.04.06197-6, TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 15/05/1996 PÁGINA: 31137.)

A apresentação de impugnação, principalmente quando o feito executivo se encontra em fase de expropriação forçada de bens, necessita estar amparada em situação concreta a invalidar a avaliação realizada por oficial de justiça avaliador, nomeado pelo juiz.

Em decisão exarada no Id 15178385, determinou-se a lavratura de penhora por termo nos autos dos imóveis objetos das matrículas 72.993, 6.280, 743, 9.701 e 9.702, na forma dos artigos 845, § 1º, e 838, ambos do CPC, bem como a expedição de mandados de avaliação.

O Oficial de Justiça procedeu à avaliação dos imóveis penhorados, tendo discriminado pormenorizadamente a constituição dos bens (área ocupada, divisas e localização), as benfeitorias neles edificadas e a avaliação de acordo com o metro quadrado e o estado de conservação das construções (Id 28815965 e 28815969). Os laudos encontram-se incluídos com fotografias.

Igualmente, no Id 22864707, o Oficial de Justiça avaliou com exatidão o imóvel registrado sob a matrícula nº 72.993 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá/SP, identificando sua extensão e divisa, benfeitorias e construções, estado de conservação e valor do metro quadrado de acordo com as características do bem e da localização.

Observa-se que os Oficiais de Justiça Avaliadores especificaram os bens imóveis, com suas características e o estado em que se encontram e os respectivos valores, em observância ao disposto no art. 872 do CPC.

Por outro lado, a exequente não apresentou qualquer início de prova material hábil a demonstrar excesso, desproporção ou discrepância entre os valores fixados no laudo oficial e aqueles hodiernamente praticados no mercado.

Em prosseguimento, fica designada, por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, a inclusão na 236ª Hasta Pública, com a realização da 1ª praça no dia 11/11/2020, às 11:00 horas e da 2ª praça no dia 25/11/2020, às 11:00 horas, consignando-se a observância do que dispõe o art. 842, §2º, do CPC.

Na forma do art. 889, II, do CPC, as coproprietárias dos bens imóveis (Sras. Denise Zanzini Torran e Josiane Zanzini Buccì) deverão ser previamente intimadas, por meio de carta com aviso de recebimento, das datas da hasta pública.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000052-70.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE WOLNEY ATALLA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Frustradas as tentativas de citação pessoal do Espólio de Jorge Wolney Atalla, na pessoa da inventariante MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA, proceda-se à citação, na forma do art. 4º, III, e do art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80, por meio de edital.

Como decurso do prazo editalício, dê-se vista dos autos à exequente.

Cumpra-se.

JAÚ, 10 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000838-07.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOSE CARLOS SOAVE

Advogados do(a) REU: ANTONIO ALEIXO DA COSTA - SP200564, ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO - SP371188

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE BOCAINA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VIVIANI BERNARDO FRARE

DESPACHO

Por fundamental, intime-se novamente o Perito Contador Aléssio Mantovani Filho, pelo meio mais expedito para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, prestar os esclarecimentos requeridos pelo Parquet Federal em sua manifestação de Id 35925697.

Instrua-se a comunicação coma petição de Id 35925697 e parecer técnico de Id 35925698.

Com a vinda aos autos dos esclarecimentos prestados, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001063-05.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

RECONVINTE: JEOVA GALVAO ALVES, EDILEUSA DE SIQUEIRA ALVES

Advogados do(a) RECONVINTE: PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299, RICARDO JOSE BRESSAN - SP150776

Advogados do(a) RECONVINTE: PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299, RICARDO JOSE BRESSAN - SP150776

RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Ante a concordância dos exequentes e atento às medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social, **de firo a transferência eletrônica dos valores a serem levantados**, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC e dos arts. 256 e 262, §§, do Provimento CORE 01/2020.

Por conseguinte, determino ao Sr. Gerente da CEF que proceda:

1. a transferência do montante de **R\$11.118,38** (onze mil, cento e dezoito reais e trinta e oito centavos), constante do depósito judicial de ID 35382207, Agência CEF 2742, operação 005, conta 86401501, para Caixa Econômica Federal, Agência 1209, conta poupança nº 00006442-5, tipo 0013, de titularidade de Edileusa Alves Siqueira, CPF 361.448.978-79, e para o Banco Bradesco, Agência nº 0339, dígito 5, conta poupança nº 1004283-6, de titularidade de Jeová Galvão Alves, CPF 034.333.475-57, **na proporção de 50% cada**;
2. a transferência do montante de **R\$2.338,05** (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e cinco centavos), constante do depósito judicial de ID 35382207, Agência CEF 2742, operação 005, conta 86401501, para o Banco do Brasil, Agência 896-6, conta corrente nº 114677-7, de titularidade de Pedro Paulo Fedato Vendramini, CPF 353.983.098-70.

A transferência eletrônica bancária deverá observar o disposto no art. 258 do Provimento COGE 01/2020, devendo o(a) Diretor(a) de Secretaria certificar nos autos a conferência dos dados e valores constantes do documento, inclusive eventual alíquota para cálculo de tributação incidente.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, cumpridas as providências acima e comprovada a transferência eletrônica, arquivem-se.

Cópia do presente servirá como **Ofício** a ser encaminhada pela via eletrônica ao PAB/CEF, Agência 2742, em Jaú/SP. Instrua-se o ofício com cópia do documento constante no ID 35382207, bem como da petição constante no ID 35776188.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 31 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003257-83.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, CILENE DOMITILA MARTINS POLI, JOAO EDUARDO FANTIM

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, VALMIR BRAVIN DE SOUZA - SP191817, ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA - SP125320, NELSON JOSE RODRIGUES HORTA - SP142917, MARCOS DA SILVA AMARAL - SP125343, MIGUELAUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - SP180613

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, VALMIR BRAVIN DE SOUZA - SP191817, ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA - SP125320, NELSON JOSE RODRIGUES HORTA - SP142917, MARCOS DA SILVA AMARAL - SP125343, MIGUELAUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - SP180613

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, VALMIR BRAVIN DE SOUZA - SP191817, ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA - SP125320, NELSON JOSE RODRIGUES HORTA - SP142917, MARCOS DA SILVA AMARAL - SP125343, MIGUELAUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - SP180613

DESPACHO

Dê-se ciência às partes - CILENE DOMITILA MARTINS POLI e a FAZENDA NACIONAL -para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se dos documentos juntados nos ID's 36129054, 36129055, 36129056 e 36129057.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

JAú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002186-70.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE GERMIN - SP144097

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Decido.

Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Restrição veicular já removida do sistema RENAJUD.

Homologo eventual renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 31 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000598-11.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO CASSARO

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, VANESSA PADILHA AARONI - SP202007

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante da petição do defensor constituído pelo réu **EDUARDO CASSARO** juntada no Id 36064857, consigne-se os comparecimentos presenciais neste Juízo Federal, do réu e de seu defensor, cuja audiência está designada para o dia **14/09/2020, às 13h00**.

Haja vista o defensor ser constituído para atuar em favor do réu, caberá a ele sua intimação para comparecer pessoalmente na audiência de instrução e julgamento.

Ante a manifestação do Ministério Público Federal no Id 35808754, cujo conteúdo demonstra a intenção daquele órgão em participar da referida audiência em ambiente virtual, adote-se a Secretaria do Juízo as providências necessárias.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

Providenci-se o necessário para o ato.

Int.

Jaú, 31 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000598-11.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO CASSARO

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, VANESSA PADILHA AARONI - SP202007

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante da petição do defensor constituído pelo réu EDUARDO CASSARO juntada no Id 36064857, consigne-se os comparecimentos presenciais neste Juízo Federal, do réu e de seu defensor, cuja audiência está designada para o dia 14/09/2020, às 13h00.

Haja vista o defensor ser constituído para atuar em favor do réu, caberá a ele sua intimação para comparecer pessoalmente na audiência de instrução e julgamento.

Ante a manifestação do Ministério Público Federal no Id 35808754, cujo conteúdo demonstra a intenção daquele órgão em participar da referida audiência em ambiente virtual, adote-se a Secretaria do Juízo as providências necessárias.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

Providenci-se o necessário para o ato.

Int.

Jaú, 31 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000820-27.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: APARECIDA GALDINO DE SOUZA PALACIO

Advogado do(a) CONDENADO: LILIA RIZATTO - SP102861

DESPACHO

Vistos.

A despeito da petição da defesa da ré **APARECIDA GALDINO DE SOUZA PALACIO** no Id 36200642, manifestando-se acerca da audiência designada para o próximo dia 14/10/2020, às 14h30, consigno que a audiência admonitória foi marcada para ocorrer no bojo da execução penal distribuída perante o SEEU, onde tramita sob nº 7000011-66.2020.403.6117.

Assim, necessário é o peticionamento naquele feito de execução criminal, a fim de documentar a forma de participação da apenada no referido ato processual.

Manifeste-se, pois, a defesa da apenada no feito em trâmite perante o SEEU, consignando-se que esta ação penal será remetida ao arquivo, uma vez que não há outras providências a serem tomadas.

Cumpra-se e, em seguida, tomem ao arquivo.

Int.

Jau, 31 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-86.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: SILVANA DE SOUZA NEVES - EIRELI, SILVANA DE SOUZA NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

DESPACHO

Autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema **BACENJUD**, até o montante da dívida exequenda de **RS 143.141,47**.

Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido **sobreste-se** o feito em arquivo provisório até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MADEIREIRA PERRI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP, FLAVIO HENRIQUE PERRI, MAIRA CRISTINA JAVARONI PERRI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Madeireira Perri – Indústria, Comércio e Transporte EPP, Flavio Henrique Perri e Maira Cristina Javaroni Perri.

A exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois foram pagos diretamente no âmbito administrativo da CEF.

Custas na forma lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Determino o levantamento da restrição eventualmente incidente sobre veículos pelo sistema RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado.

Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social; mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento Nº 1/2020 – CORE, do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, **cientifiquem-se o Sr. Flávio Henrique Perri e a pessoa jurídica Madeireira Perri – Indústria, Comércio e Transporte EPP de que poderão requerer a transferência dos valores em depósito judicial (IDs 22334289 e 34286011) em substituição à expedição de alvará.**

Para tanto salienta que o Sr. Flávio Henrique Perri e a pessoa jurídica Madeireira Perri – Indústria, Comércio e Transporte EPP deverão indicar:

- 1) contas de suas titularidades para a transferência dos valores a elas devidos;
- 2) conta de titularidade do advogado, quando este tiver poderes para receber valores em nome das partes.

Enfatizo que a petição enviada no sistema do PJe deverá ser identificada como “**Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará**” e **deverá** informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 29 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-05.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: ABÍLIO ESTEVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PASTORI MARINO - SP327236, PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista que o réu/devedor satisfaz a obrigação de pagar originárias destes autos e intimada a parte exequente nada opôs ao pagamento, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 03 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001105-20.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: MARINA MARIA SCALCO FRANÇA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DOS SANTOS - SP418342

EXECUTADO: MINISTERIO DA SAUDE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva iniciada por MARINA MARIA SCALCO FRANÇA PINTO, pensionista do instituidor José Luiz França Pinto, em face da UNIÃO.

Em suma, reconhecida judicialmente à paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos nos autos da ação civil nº 003162-18.2007.4.03.6000, executa os valores devidos a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) no período de 2007 a 2011.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio despacho determinando a digitalização e a inserção no sistema PJe do título executivo exequente e determinou que o patrono esclarecesse a prevenção apontada no termo, com a vinda aos autos da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos nº 5014614-14.2019.4.03.6183, sob pena de extinção do processo (ID 25996063).

Em dezembro de 2019, a exequente esclareceu havia ajuizado equivocadamente o mesmo cumprimento de sentença perante a 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo. Requeru o prosseguimento da execução neste Juízo Federal, sob a alegação de que pediria desistência naqueles autos (ID 26439735).

Despacho determinando a intimação da exequente para que juntasse aos autos o título executivo exequendo, sob pena de extinção do processo (ID 29572504).

Intimada, a exequente acostou aos autos cópia do título executivo judicial, formado nos autos nº 0003162-18.2007.4.03.6100, para prosseguimento do processo executivo (ID 32534410).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Segundo consulta ao sistema CNIS realizado nesta data, a parte autora se encontra filiada ao RGPS na categoria de contribuinte individual e seu salário de contribuição é no valor de um salário mínimo. Anote-se no sistema do PJe.

Do compulsar dos autos, observa-se que o termo apontou possível prevenção entre este feito e os autos nº 5014614-14.2019.4.03.6183, ajuizado perante a 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo em 23 de outubro de 2019.

Em consulta eletrônica ao sistema PJe realizada nesta data aos autos nº 5014614-14.2019.4.03.6183, em especial à petição de ID 2366110, depreende-se que a exequente ajuizou idêntica execução de título judicial neste Juízo Federal, evidenciada pela identidade de partes, pedido e causa de pedir.

De fato, em dezembro de 2019, a exequente havia requerido a desistência daquele feito executivo (ID 26439739); no entanto, em abril de 2020, solicitou a reconsideração de seu pedido de desistência e requereu o prosseguimento da execução perante aquele Juízo Federal (ID 30685693). Sucessivamente, sobreveio despacho determinando a intimação do INSS e, intimado, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

O ajuizamento da presente execução, portanto, mostra-se equivocado, pois caracteriza a ocorrência de litispendência, a obstar o prosseguimento desta segunda ação.

Sendo assim, configurada a litispendência (parágrafo 3º do art. 337, CPC), deve ser extinta esta segunda ação proposta, sobre a qual recai o efeito processual negativo de instauração válida e eficaz da relação processual.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, com fundamento no art. 485, inciso V, CPC.

Feito isento de custas por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, para que dele conste a UNIÃO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

Jahu, 31 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-45.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: AIRTON DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000228-17.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ASAPH ORTOLANI BEDOIA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO - SP334104

REU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

DECISÃO

Vistos.

Requer o autor urgência na realização do exame médico, ao fundamento de agravamento de problema de saúde, sentindo fortes dores em seu dedo. Em suma, relata que está incapacitado para o trabalho e, até a presente data, a União não iniciou o pagamento do soldo (ID 33708318 - Pág. 1).

É o breve relatório. DECIDO.

De saída, quanto às alegações de agravamento de problema de saúde e incapacidade laboral, cumpre reiterar o que já restou consignado na decisão de ID 23479804, que o descumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5006225-96.2018.4.03.0000 (descumprimento de ordem que determinou o pagamento de soldo durante a reintegração ao serviço militar para receber tratamento médico de que necessitar) deve ser levado ao conhecimento daquele órgão julgador, pois competente para aplicar a consequência jurídica que reputar mais adequada ao descumprimento de sua ordem.

Em consulta eletrônica aos autos do Agravo de Instrumento 5006225-96.2018.4.03.0000 realizada nesta data, verifica-se que os autos estão conclusos para decisão desde 02 de julho de 2020. Por outro lado, da análise da movimentação processual, não se constata qualquer decisão acerca da notícia do descumprimento da antecipação da tutela recursal no que tange ao pagamento de soldo.

Feitas essas considerações, deferida a produção de prova pericial, foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a qual detém competência territorial sobre o Município de Aquidauana, para a realização de perícia médica na parte autora, visando à constatação de capacidade laboral e para o serviço militar obrigatório.

Diferentemente do alegado pelo autor em sua petição, a perícia médica não será realizada pelo Exército, mas por médico perito a ser designado judicialmente por uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para a qual carta precatória.

A carta precatória foi enviada por malote digital, em 11 de março de 2020, conforme certificado e comprovado nos autos (ID 23479804 e ID 29491283 - Pág. 1) e a parte autora foi devidamente cientificada de sua expedição (ID Num. 29556869 - Pág. 1).

Sobreveio despacho ratificando de carta precatória para mandado, uma vez que o sistema PJe possibilita o cumprimento de atos processuais pela Central de Mandados (ID 29899118 - Pág. 1).

Contudo, em 20 de março de 2020, a Central de Mandados informou a necessidade de apreciação judicial prévia para designação de perícia, razão pela qual devolveu o mandado e informou que a carta precatória deveria ser distribuída a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (ID 29970841 - Pág. 1).

Restituído o mandado sem cumprimento, a carta precatória foi novamente remetida à Seção de Protocolo, Distribuição e Certidões da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS por malote digital, em 24 de março de 2020, conforme certificado e comprovado nos autos (ID 30057840 - Pág. 1 e ID 30057841 - Pág. 1).

Em consulta eletrônica ao sistema PJe, observa-se que a carta precatória foi distribuída perante a 1ª Subseção Judiciária de Campo Grande/MS sob o nº 5002333-56.2020.4.03.6000.

Sendo assim, neste momento processual, não há outra medida a não ser aguardar o agendamento de perícia médica pelo Juízo deprecado.

Não obstante, em consulta eletrônica ao sistema PJe, nos autos da carta precatória nº nº 5002333-56.2020.4.03.6000, consta despacho no ID 31317462, datado de 28 de abril de 2020, determinando a redistribuição da precatória ao Juízo Estadual de Aquidauana para cumprimento do ato deprecado, vez que a testemunha reside na Comarca de Aquidauana/MS e no local não há sede da Justiça Federal.

Ante o exposto, **solicite-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Juízo Federal da 1ª Subseção Judiciária de Campo Grande/MS: (i) informações acerca do despacho lançado nos autos da carta precatória de ID 31317462, vez que o ato deprecado é a realização de perícia médica, e não oitiva de testemunha; (ii) informação acerca do agendamento da perícia médica, com indicação de data, horário, local e perito nomeado.**

Com a informação nos autos, cientifiquem-se as partes.

De toda sorte, ante os apontamentos da parte autora de descumprimento de decisão judicial emanada da Corte Regional Federal, intime-se a parte ré, COM URGÊNCIA.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Intímem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

Jahu, 31 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-29.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: J. P. F. A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Notifique-se o MPF.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001021-19.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR:ALEXANDRE CONTI SANCINETTI

Advogado do(a)AUTOR:NILCEANA DE BARROS DUTRA - SP405545

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-45.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 31 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 29827749: A sociedade empresária **JOAQUIM VICENTE GARCIA EIRELI** requer a reconsideração da r. decisão que determinou o depósito judicial de percentual sobre o faturamento. Como pedido subsidiário, requer a suspensão da penhora sobre o faturamento até o restabelecimento da situação financeira da executada.

Intimada, a exequente postulou pelo indeferimento do pedido, ao fundamento de que a alegada insolvência da pessoa jurídica não exime sua responsabilidade pelo débito tributário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No caso dos autos, o depositário foi intimado a comprovar as quantias depositadas mensalmente em Juízo a partir do mês seguinte ao da realização da penhora levada a efeito nestes autos (28/02/2019), com prestação de contas instruída com documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal da sociedade empresária executada.

Em petição de ID 29827749, a parte executada justifica a impossibilidade do depósito mensal de percentual sobre seu faturamento, ao fundamento de que, no período de julho de 2019 a janeiro de 2020, foi contabilizado resultado econômico e financeiro negativo e não houve caixa disponível suficiente para sua manutenção no mercado de forma competitiva. Além disso, imputa à crise econômica ocasionada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) possível agravamento de sua situação financeira.

Vê-se, nos autos, que o depósito judicial não é realizado desde o mês seguinte à efetivação da penhora, ou seja, desde fevereiro de 2019. A penhora recaiu sobre o faturamento bruto da empresa, e não sobre o resultado do exercício (lucro/prejuízo).

Dos documentos acostados aos autos pela executada, depreende-se que, no período em questão, houve faturamento mensal.

Ademais, quanto ao momento de crise econômica no país, cumpre tecer algumas considerações.

Por meio da **Portaria nº 188/GM/MS**, de 4 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), dispoendo sobre as medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública.

A **Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020, disciplinou as medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus. Dentre as medidas a serem adotadas, estabelece o diploma legal que as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, o isolamento; a quarentena; a determinação compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas; o estudo ou investigação epidemiológica; a restrição de locomoção interestadual e intermunicipal.

A Organização Mundial da Saúde - OMS declarou, em 11 de março de 2020, a situação de pandemia mundial em relação ao novo coronavírus.

Em 20/03/2020, o Congresso Nacional aprovou o **Decreto Legislativo 06/2020**, acolhendo a **Mensagem Presidencial nº 93/2020**, para reconhecer o estado de calamidade pública com efeitos até 31/12/2020, em decorrência da pandemia da COVID-19, dispensando o atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898/2019 e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Fisco Federal, em âmbito administrativo, tem adotado medidas no sentido de minimizar os impactos danosos da situação pela qual atravessa a economia mundial, objetivando o soerguimento empresarial e a manutenção de empregos. A título de exemplo citem-se os seguintes atos normativos:

(i) **Medida Provisória nº 899/2019**, convertida na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação para resolver litígios envolvendo débitos tributários;

(ii) **Portaria da Receita Federal nº 543**, de 20 de março de 2020, estabelece, em caráter temporário, dentre outras medidas, a suspensão de prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Receita Federal do Brasil até o dia 29 de maio de 2020, bem como de procedimentos administrativos (emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos);

(iii) **Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555**, de 23 de março de 2020, dispõe sobre a prorrogação por 90 dias do prazo de validade das CND's e CPNED's relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

(iv) **Instrução Normativa RFB nº 1932**, de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo para apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições);

(v) **Portaria ME nº 139**, de 3 de abril de 2020, que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais na situação específica em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus; e

(vi) **Portaria PGFN nº 7.821**, de 18 de março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), alterada pela **Portaria PGFN nº 15.413**, de 29 de junho de 2020, que prorroga a suspensão temporária de medidas de cobrança administrativa da dívida ativa da União até 31 de julho de 2020, em função dos efeitos da pandemia causada pela COVID-19.

Nesse quadro, vê-se que ante a dimensão e os efeitos danosos provocados pela pandemia, incumbe aos Poderes constituídos, em especial aos órgãos legiferantes e de execução, a adoção de técnicas e medidas voltadas à proteção dos vulneráveis; à equalização do planejamento sanitário, fiscal e econômico; e à concreção das medidas para diminuir o dano social. Deve-se diante da situação de anormalidades do Poder Legislativo em concurso como Poder Executivo dar respostas jurídicas, administrativas e financeiras.

A **Constituição Federal de 1988** traz um catálogo esparsos de normas que fundamentam a comunidade econômica e alicerçam as medidas de cunho político-econômico a serem postas em prática, a fim de concretizar os objetivos da República Federativa do Brasil, quais sejam, construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e a marginalização e promovendo o bem-estar de todos os cidadãos com redução das desigualdades sociais e regionais.

Dentre os artigos da Constituição Econômica de 1988, destacam-se: os **princípios fundamentais constantes dos arts. 1º a 4º**; os **direitos sociais previstos nos arts. 6º a 11**; as normas de distribuição de competências administrativa e legislativa dos entes políticos, que fundamentam o princípio do federalismo cooperativo; os princípios que norteiam o sistema tributário nacional, mormente os princípios da legalidade, da capacidade contributiva, do tratamento diferenciado e favorecido das empresas de pequeno porte e microempresas, do princípio da uniformidade de tratamento tributário e da uniformidade geográfica, da liberdade de tráfego de pessoas e mercadorias, e da vedação ao confisco; os **princípios da ordem econômica – soberania nacional, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades sociais e regionais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte -, fundados na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.**

A **livre iniciativa**, fundamento da ordem econômica e projeção do direito fundamental de liberdade de ação, assegura a todos a possibilidade de desempenharem atividade econômica voltada para a produção, circulação e distribuição de riquezas, por sua conta e risco, sem restrições postas pelo Estado. Por outro lado, a concentração do poder econômico deve ser combatida pelo próprio Estado, na forma dos arts. 173, §3º, e 174 da CR/88, a fim de assegurar o equilíbrio do mercado econômico e a preservação da livre iniciativa. Assim, o agente tem liberdade de escolher o caminho que melhor lhe aprouver dentro das direções normativas fixadas pelo sistema jurídico.

Com efeito, a **liberdade de iniciativa econômica (art. 170, parágrafo único, da CR/88)** compreende a liberdade de acesso dos agentes econômicos e permanência do mercado, sem a intervenção desarrazoada do Estado que possa atingir o núcleo essencial deste direito fundamental. Entretanto, a liberdade de iniciativa econômica deve ser exercida em conformidade com os valores consagrados na Lei das Leis, mormente a justiça social e os valores correlatos à dignidade da pessoa humana.

Em tempo de crise aguda, a proteção à valorização do trabalho, à liberdade de iniciativa, à existência digna e à redução das desigualdades regionais e sociais passam a reclamar maior proteção estatal, mediante o emprego de medidas coordenadas e inter-relacionadas.

Neste ponto, a parte executada não fez prova material de que a indigitada crise econômica causada pela atual situação de pandemia levou a um decréscimo em sua atividade econômica. Também não comprovou celebração de acordos individuais ou coletivos de trabalho que reduziram a jornada de trabalho e salários dos empregados ou suspenderam temporariamente os contratos de trabalho, nos moldes da MP nº 936/2020.

Ao contrário, a executada apenas a aponta o momento de crise econômica como possível fator de agravamento de sua situação financeira, o que não foi comprovado nos autos.

Diante disso, ante a precariedade da prova material, INDEFIRO os pedidos formulados pela parte executada na petição vinculada ao 29827749.

Intime-se a parte executada, por meio de publicação dirigida a seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos os depósitos efetuados a título de penhora sobre seu faturamento referente ao período de fevereiro/2019 até a presente data.

Comprovados nos autos os depósitos pela parte executada, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Cumpridas as providências acima, tornemos autos conclusos.

Jahu, 31 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000838-07.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOSE CARLOS SOAVE

Advogados do(a) REU: ANTONIO ALEIXO DA COSTA - SP200564, ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO - SP371188

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE BOCAINA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VIVIANI BERNARDO FRARE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil espeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito.

Jaú, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: GILMARA ALESSANDRA GALDINO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Frustrada a anterior tentativa de marcação de audiência por meio de videoconferência, em ambiente virtual, (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), ante a não concordância da parte autora, dada a idade das testemunhas, bem como pelo fato da autora portar várias enfermidades, em razão da retomada gradual do trabalho presencial, em tempo parcial, que se dará nesta 1ª Subseção Judiciária, a partir do dia 27 de julho de 2020, em continuidade à instrução processual, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/10/2020, às 13 horas.

Consigno que a parte autora arrolou 3 testemunhas na petição constante no ID nº 25529837, sendo todas residentes em Jaú, devendo serem ouvidas na sede deste Juízo Federal de Jaú (1ª Subseção Judiciária), competindo ao advogado do autor intimá-las, por via de carta com aviso de recebimento, acerca da data, horário e local da audiência (artigo 455 do CPC).

Frise-se que o autor, domiciliado na cidade de Jaú, também será ouvido na sede deste Juízo Federal de Jaú, na audiência de conciliação, instrução e julgamento acima designada.

Ao INSS será assegurado a participação por meio de ambiente virtual (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), devendo, para tanto, observar a decisão outrora proferida no Id32457873 e o manual de passo a passo juntado no Id32457876.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- a) Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- c) Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- d) Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- e) O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- f) As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Serve ainda a presente decisão como OFÍCIO para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000525-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANAMARIA COSTA RAPHAEL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414, MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, **designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/10/2020, às 14 horas.**

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Caso qualquer testemunha opte por participar da audiência presencialmente:

1 - **Tratando-se de testemunhas residentes nos municípios abrangidos na jurisdição desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP**, caberá aos advogados dos réus intimá-las, por via de carta com aviso de recebimento, para que compareçam à sede deste Juízo na data e no horário agendados, nos termos do art. 455 do CPC;

2 - **Tratando-se de testemunhas residentes em municípios não abrangidos na jurisdição desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP**, serão deprecados os seus depoimentos.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- a) Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- c) Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- d) Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- e) O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- f) As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Caso seja apresentada proposta de acordo pelo INSS, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-03.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE CARLOS BOTTER

Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Frustrada a anterior tentativa de marcação de audiência por meio de videoconferência, em ambiente virtual, (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), ante a não concordância da parte autora, dado o fato do autor e das testemunhas serem pessoas simples e com dificuldades em manusear e operar em sistemas remotos, em razão da retomada gradual do trabalho presencial, em tempo parcial, que se dará nesta 17ª Subseção Judiciária, a partir do dia 27 de julho de 2020, em continuidade à instrução processual, **designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/10/2020, às 15 horas.**

Consigno que a parte autora arrolou 2 testemunhas na petição constante no ID nº 22299722, sendo todas residentes em Jaú, devendo serem ouvidas na sede deste Juízo Federal de Jaú (17ª Subseção Judiciária), competindo ao advogado do autor intimá-las, por via de carta com aviso de recebimento, acerca da data, horário e local da audiência (artigo 455 do CPC).

Frise-se que o autor, domiciliado na cidade de Itapuí, município abrangido na jurisdição desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, também será ouvido na sede deste Juízo Federal de Jaú na audiência de conciliação, instrução e julgamento acima designada.

Ao INSS será assegurado a participação por meio de ambiente virtual (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), devendo, para tanto, observar a decisão outrora proferida no Id 32455638 e o manual de passo a passo juntado no Id 32456908.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- a) Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- c) Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- d) Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- e) O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

f) As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Serve ainda a presente decisão como OFÍCIO para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-64.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE JESUS CHIACCHIO

Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, **designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/10/2020, às 16 horas.**

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Deverá a Secretária deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-las acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Caso qualquer testemunha opte por participar da audiência presencialmente:

1 - **Tratando-se de testemunhas residentes nos municípios abrangidos na jurisdição desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP**, caberá aos advogados dos réus intimá-las, por via de carta com aviso de recebimento, para que compareçam à sede deste Juízo na data e no horário agendados, nos termos do art. 455 do CPC

2 - **Tratando-se de testemunhas residentes em municípios não abrangidos na jurisdição desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP**, serão deprecados os seus depoimentos.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- a) Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- c) Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- d) Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- e) O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- f) As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Caso seja apresentada proposta de acordo pelo INSS, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Instrua a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002008-53.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VERA LUCIA FERRAREZE DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PICOLI DIAS - SP195809

DESPACHO

Em que se pesem as alegações a parte exequente, a r. sentença proferida (id32056267) fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais), na data de 29/05/2014.

Ação rescisória interposta (autos registrado sob o nº 5009097-21.2017.4.03.000 – id 32056278) manteve os termos da r. sentença, na medida em que a Corte Regional Federal pronunciou a decadência do direito de propor a ação rescisória e julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Isto posto, devem ser requisitados os valores conforme fixados na sentença.

Intimem-se as partes.

Silêntes ou concordantes, expeça-se minuta de RPV no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com data de 29/05/2014, cientificando-se posteriormente as partes.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-05.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: OSMAR DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA RAQUEL FAVARO - SP372872, LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5018726-14.2020.403.0000 (ID nº 35372159).

Decorrido o prazo de cinco dias e ausente o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, aguardando-se o deslinde do referido agravo.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

AUTOR: NELCY BENFICA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo autor (ID nº 35623822), mormente na parte em que frisou que não foi concedida ao agravante oportunidade para apresentação de provas acerca da necessidade da assistência judiciária requerida, faculto à parte autora juntada de documentos aptos a demonstrar a necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

AUTOR: FRANCISCA MOREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Já no que se refere à delimitação do valor da causa, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, entendido este como a expressão monetária do pedido.

Ademais, é cediço que a formulação de pedido condenatório de concessão de benefício previdenciário cumulado com reparação de danos morais implica a atribuição de valor elevado à causa, nos termos do art. 291, VI, do Código de Processo Civil.

Na seara previdenciária, contudo, é recorrente a fixação de pretensão indenizatória exagerada com o fim oculto de burlar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 4º, da Lei 10.259/2001), mormente pela inclusão de exagerados pedidos de condenação ao pagamento de indenização extrapatrimonial. Nesse sentido, transcrevo ementa de recente julgado do E. TRF-3:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR GLOBAL ATRIBUÍDO À CAUSA COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO ECONÔMICA POSTULADA. RECURSO PROVIDO. 1. No que se refere à definição do valor da causa, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, entendido este como a expressão monetária do pedido. 2. Em se tratando de lides previdenciária em que haja cumulação de pedido de dano moral, a indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos na definição do valor da causa, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 291, VI, do Código de Processo Civil. 3. **No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. A cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.** 4. Nos casos em que o pedido versar o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que o valor da causa deverá ser computado mediante a aplicação conjunta do art. 260 do Código de Processo Civil/73, atual artigo 292, §§ 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, e do mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, de forma que a determinação do valor da causa, para fins de definição da competência, deverá considerar a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas. 5. (...). 6. (...). 7. Demonstrada a regularidade do valor atribuído à causa pela parte autora e desnecessária a emenda da inicial determinada, de forma que incabível o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. 8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000660-93.2015.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020).

Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e concessão/revisão de benefício *prevenciário*, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no art. 292, inciso VI, do Código de Processo Civil (artigo art. 259, inciso II, do CPC/1973), somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).

Para efeito de *valor da causa*, o *dano moral* a se considerar deve ser aquele fixado inicialmente pela parte autora, com base na subjetividade das privações que sofreu em razão do ato ilícito, podendo o Juiz, por ocasião do mérito, reavaliar e reduzir o quantum estabelecido a patamar razoável. Precedentes: STJ, 1ª Turma, RESP nº 807120, Rel. Min. José Delgado, j. 06/06/2006, p. 189; 4ª Turma, RESP nº 565880, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/09/2005, DJU 03/10/2005, p. 262.

In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de *dano moral*, compatível com o *dano material* requerido, tem-se *valor* que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a *competência* dos Juizados Especiais Federais, razão por que a presente Vara Federal é competente para processar e julgar a causa.

Cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-82.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO NEWTON RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância tácita do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira, **MARIA JOSÉ DE AZEVEDO RIBEIRO** do autor falecido **ANTONIO NEWTON RIBEIRO** (ID nº 32534679), nos termos do artigo 689 do CPC e artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Ora, dispõe a norma constante do artigo 112 da Lei nº 8.213/91: "Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Conforme se verifica pela leitura atenta do dispositivo, o levantamento de valores não percebidos em vida pelo segurado, seja em decorrência da data do seu falecimento, ou os valores devidos em ação judicial, devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na ausência desses aos sucessores do falecido observada a legislação civil no tocante à sucessão. O dispositivo ainda prevê a desnecessidade de inventário ou arrolamento.

Não há, portanto, como negar que o intuito do legislador foi facilitar o recebimento desses valores de forma a afastar a competência do Juízo de Família e Sucessões. Inclusive: "Não se trata de mero direito aos valores, os quais já estariam assegurados pela lei civil. A ideia retratada no dispositivo foi a de excluir os valores do ingresso no espólio, introduzindo uma regra procedimental específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, para legitimar os dependentes a terem acesso aos valores decorrentes de ação judicial proposta em vida pelo segurado." (ROCHA, Daniel Machado. JUNIOR, José Paulo Baltazar. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 475).

Providencie a secretaria as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-77.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Retifico o despacho proferido no Id 28602512 tão somente para o fim de consignar o número correto dos embargos à execução opostos pela executada como sendo o feito registrado sob n. 5001164-08.2019.4.03.6117, e não como constou.

Demais, na citada ação, já promovida emenda à exordial para o fim de incluir a presente execução no âmbito da insurgência nela veiculada.

Intimem-se as partes.

Na ausência de requerimentos, sobreste-se esta execução em arquivo provisório, até o deslinde dos aludidos embargos.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000743-18.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALYCOOK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Não é caso de extinção da execução, como pretendido pela executada.

Intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias.

Sobrevindo informação quanto à regularidade do parcelamento administrativo noticiado, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Nessa hipótese, promova-se o sobrestamento da execução no arquivo provisório.

Fica o(a) exequente advertido(a) de que a situação processual acima será alterada mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001224-08.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente no ID 30971804.

Sobreste-se a execução emarquivo provisório até o trânsito em julgado do Procedimento Comum Cível n. 0000138-94.2018.4.03.6117, remetido à instância superior.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001790-54.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO APARECIDO DOMINGOS

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484, HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151

DESPACHO

Ciência acerca do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001792-87.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON LEANDRO ROSSI - ME, EDSON LEANDRO ROSSI

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA BIEM MASSUCAITTO PONTALTI - SP200486, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA BIEM MASSUCAITTO PONTALTI - SP200486, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Ante a certidão retro, lavrada em função do requerimento fazendário inserido no ID 32552919, e esgotadas as tentativas de localização de bens, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo.

Advirto o(a) exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Caberá à(ao) exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000817-12.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: VERALUCIA TEODORO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Expeça-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente, observando-se os valores fixados na decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (ID nº 36125565)

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s), aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-63.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CLOVIS DO AMARAL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região (ID nº 36044000), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002368-27.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEOCLAIR MARQUES MACHADO - SP65847

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 53.909,88, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas na petição constante no ID nº 36055458 (Guia DARF, Código da Receita 2864), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000597-40.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUIS NATAL ROSSETTO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FRACAROLI - SP249033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o rito comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação da regra prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplicar-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 9.876/1999.

Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria.

O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, **determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.**

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000598-25.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO

ADVOGADA DA EXEQUENTE: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004

EXECUTADOS: UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença ajuizada por **BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO** em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a execução de título judicial transitado em julgado.

Tratando-se o título executivo judicial de decisão proferida em processo civil que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa (art. 515, I, do CPC), o cumprimento de sentença far-se-á por requerimento nos próprios autos, consistindo em fase posterior à fase de conhecimento, e será regido de acordo com as regras estabelecidas no Título II – Do Cumprimento da Sentença do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a parte exequente ajuizou processo autônomo para cumprimento da sentença, o qual só teria espaço nos casos de sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral, sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça e decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 515, VI a IX, do CPC).

O título executivo judicial funda-se em decisão proferida no processo civil de autos n. 0000907-83.2010.4.03.6117 em que ocorreu a condenação do executado em honorários advocatícios.

Assim, o requerimento de cumprimento de sentença deveria ter sido feito por simples peticionamento nos autos.

Outrossim, cumpre assinalar que, no sistema do PJe, o peticionamento em autos arquivados, por si só, promove seu desarquivamento, remetendo automaticamente o processo para análise do serviço de secretaria.

Ante o exposto, por ausência de pressuposto processual, **declaro extinto** o processo autônomo de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a ausência de angularização da relação processual.

Transitada em julgado, cancele-se a distribuição deste feito e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, 03 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001213-08.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS KARELLTDA - EPP

DESPACHO

Defiro o pedido.

Sobreste-se a execução em arquivo provisório, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016 (atualizada pelas Portarias PGFN ns. 664/2016, 376/2018, 422/2019 e 520/2019), com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Caberá à exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intime(m)-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000861-28.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:RODRIGO MARCEL ZAGO - ME, RODRIGO MARCEL ZAGO

DESPACHO

ID 34189930: defiro.

Suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000523-20.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: SOFFNER & CIA LTDA - ME, MARTHA HELENA SIMOES DE MIRA SOFFNER, PAULO OTAVIO SOFFNER

Advogados do(a) REU: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000905-69.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: VAGNER ALEXANDRE MINATEL
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO LOCATELI DE MELLO FERREIRA - SP297141

DESPACHO

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observa-se que se encontra pendente de julgamento o recurso de Agravo de Instrumento nº 5008264-95.2020.4.03.0000, razão por que mantenho a suspensão do feito, nos termos do despacho exarado no ID 33370598.

Intímem-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000970-84.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA - ME, MILTON BUENO DE ARRUDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI - SP140129, HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA - SP82828
Advogados do(a) EXECUTADO: GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI - SP140129, HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA - SP82828

DESPACHO

Sobreste-se a execução em arquivo provisório até notícia de pagamento dos ofícios requisitórios ns. 20200037125 (protocolo 20200098160) e 20200037128 (protocolo 202098161), expedidos com ordem de bloqueio de pagamento nos autos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública n. 5000161-18.2019.4.03.6117, conforme ID 33427787 daquele feito.

Intímem-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11604

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004159-80.1999.403.6117(1999.61.17.004159-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-95.1999.403.6117 (1999.61.17.004158-7)) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NO VAKOSKI F VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intímem-se as partes quanto à juntada aos autos das r. decisão prolatadas em superior instância, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Silente, archive-se, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, trasladem-se para a execução fiscal n.º 0004158-95.1999.403.6117 a(s) sentença/decisão(ões)/acórdão(s) proferido(a)(s), bem como respectiva certidão de trânsito em julgado.

EXECUCAO FISCAL

0000475-50.1999.403.6117(1999.61.17.000475-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X CALCADOS DEVIDES IND E COM LTDA X PAULO FERNANDO CAMPESI DEVIDES X CARLOS AUGUSTO CAMPESI DEVIDES(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Vistos em inspeção. Trata-se de execuções fiscais intentadas pela União (Fazenda Nacional) em face de Calçados Devides Indústria e Comércio Ltda., Paulo Fernando Campesi Devides e Carlos Augusto Campesi Devides. As execuções foram sobrestadas no arquivo. Intimada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do processo, sem ônus para as partes. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento, ocorrido em 17/01/2013 (fl. 299 verso) até agora, não houve nenhuma providência

por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020. Transitada em julgado, e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, a ser instruído com cópia do auto de penhora, avaliação e depósito de fl. 81. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006552-75.1999.403.6117 (1999.61.17.006552-0) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X TORCAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS MILANI X OSVALDO APARECIDO MILANI

Vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos para a juntada dos documentos de fls. 290/291.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao arquivo, nos termos do já decidido às fls. 268/269, independente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0006874-95.1999.403.6117 (1999.61.17.006874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Diante da recusa expressada na nota de exigência retro, intime-se a executada para que efetue o pagamento das custas junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jaú/SP, para o levantamento da(s) penhora(s).
Comprovado o pagamento, para o que assino o prazo de quinze dias, reitere-se o encaminhamento do ofício dirigido ao Oficial de Registro de Imóveis, instruindo-se com as cópias acostadas à contracapa.
Permanecendo inerte a executada, serão os autos arquivados independentemente do cancelamento da(s) constrição(ões).
Sempre juízo, intime-se a exequente quanto à sentença extintiva.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007047-22.1999.403.6117 (1999.61.17.007047-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA X JORGE CHAMMAS NETO (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. A execução foi sobrestada no arquivo. A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80. No presente caso, foi necessário o desarquivamento do feito, o que não causa óbice para o sentenciamento ainda que em meio físico. A exequente manifestou-se por meio eletrônico, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso. No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva. Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF). Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s). Fica desconstituída a penhora de fl. 64. Proceda-se ao desbloqueio de circulação incidente sobre veículos pelo sistema RENAJUD (fl. 343). Homólogo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007055-96.1999.403.6117 (1999.61.17.007055-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CURTUME MINEIRENSE LTDA X RENATO GONCALVES FILHO (SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)
Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do Curtume Mineirense Ltda. e Renato Gonçalves Filho. A execução foi sobrestada no arquivo. Os autos foram desarquivados em razão de petição de pagamento da parte executada, que opôs exceção de pré-executividade para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente. Intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento, ocorreu em 31/01/2008 (fl. 173) até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva. Ressalto que, a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF). Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a ocorrência de outro fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento (31/01/2008) e a do desarquivamento (19/11/2019, cf. fl. 177 verso) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. Pelo princípio da causalidade, sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da presente execução fiscal em razão das inscrições em Dívida Ativa em seu desfavor. Fica desconstituída a penhora de fl. 16. Determino o cancelamento da penhora incidente sobre a parte ideal de 40,25% do imóvel matriculado sob o nº 2.485 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP e, consequentemente, o cancelamento de seu registro (R. 33) (fl. 136), independentemente do trânsito em julgado. Defiro a expedição de Ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora efetuada nos autos, ficando esta providência condicionada à comprovação de recolhimento das custas pela parte executada (Lei Federal n. 6.830/80, artigos 7º, IV, e 39; Lei Estadual n. 11.331/2002, Tab. 1, item 1.7 das Notas Explicativas c.c. Item 46 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo). Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020. Transitada em julgado, e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, a ser instruído com cópia do auto de penhora, avaliação e depósito de fl. 136. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007245-59.1999.403.6117 (1999.61.17.007245-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Diante da recusa expressada na nota de exigência de fls. 204-206, intime-se a executada para que efetue o pagamento das custas junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jaú/SP, para o levantamento da penhora.
Comprovado o pagamento, reitere-se o encaminhamento da sentença-ofício de f. 200, instruindo-se com as cópias acostadas à contracapa destes autos.
Permanecendo inerte a executada, arquivem-se, com baixa definitiva, uma vez verificado e certificado o trânsito em julgado.

EXECUCAO FISCAL

0007999-98.1999.403.6117 (1999.61.17.007999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSCABE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP339143 - PEDRO GILBERTO PEREIRA DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa. A executada noticiou o pagamento do crédito tributário objeto de parcelamento administrativo e requereu a extinção do feito. Para comprovação do fato alegado, juntou aos autos certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União. Intimada, a exequente não se opôs ao pedido de extinção. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Fica desconstituída a penhora de fl. 19, providenciando a Secretaria o cancelamento da restrição veicular pelo sistema RENAJUD, caso tenha sido efetivado, independentemente do trânsito em julgado. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020. Transitada em julgado, e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000347-93.2000.403.6117 (2000.61.17.000347-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA, INDL/ E COM/ LTDA X EGIPTO FRANCESCHI FILHO X RICARDO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI (SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJAE SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO)

Para o fim de levantamento da garantia representada pelo Seguro-garantia representado pela apólice n. 024612015000207750008296, emitida por Austral Seguradora S/A, juntada às fls. 370/389, consoante determinado na sentença retro, autorizo à executada o desentranhamento das referida folhas, mediante substituição por cópias.
Assino, a tanto, o prazo de quinze dias.
Decorrido prazo, arquivem-se.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002995-46.2000.403.6117 (2000.61.17.002995-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HENRIQUE ESPOSITO BAENA X CARLOS HENRIQUE ESPOSITO BAENA X JAIME LUCIO ESPOSITO BAENA (SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa. A executada noticiou o pagamento do crédito tributário objeto de parcelamento administrativo e requereu a extinção do feito (fls. 89/92). Intimada, a exequente não se opôs ao pedido de extinção. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020. Transitada em julgado, e cumprida a providência acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003737-71.2000.403.6117 (2000.61.17.003737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CURTUME MINEIRENSE LTDA RMG X RENATO GONCALVES FILHO X MARIA APARECIDA DE CASTRO GONCALVES (SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)
Trata-se de execuções fiscais intentadas pela Caixa Econômica Federal em face do Curtume Mineirense Ltda., Renato Gonçalves Filho e Maria Aparecida de Castro Gonçalves. As execuções foram sobrestadas em arquivo. Os autos foram desarquivados em razão de petição da parte executada, que opôs exceção de pré-executividade para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente. Intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente defendeu a inoportunidade da prescrição, pois o prazo prescricional dos créditos de FGTS é trintenária. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão em torno do prazo prescricional dos créditos de FGTS foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo (ARE n. 709201), em sessão plenária de 13.11.2014, publicada em 19/02/2015. Na referida decisão a Suprema Corte fixou a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF/88, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinzenal. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade dos artigos 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressaltavam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. Em respeito ao princípio da segurança jurídica, ao julgado foram atribuídos efeitos ex nunc (prospectivos), em modulação da eficácia da decisão, nos seguintes termos: (i) para os créditos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos; (ii) para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão. Cumpre ressaltar que o termo a quo do prazo em questão se verifica no dia seguinte à data de vencimento para o recolhimento da contribuição. Sumariamente, o prazo para a cobrança ficou assim estabelecido: 1 - Prazo prescricional iniciado após o julgado: 05 (cinco) anos, contados da ausência de pagamento; 2 - Prazo prescricional iniciado antes do julgado: verificar o que ocorre primeiro: (2.1) 05 (cinco) anos contados da data do julgado; ou (2.2) 30 (trinta) anos do termo inicial da prescrição, que é a data do vencimento para pagamento. No caso concreto, o prazo prescricional se iniciou em data anterior ao julgado (competências de 12/1990, 01/1991, 02/1991, 05/1991, 06/1991, 07/1991, 08/1991, 09/1991, 10/1991, 11/1991, 12/1991 e 06/1992 com inscrição em Dívida Ativa em 17/11/1993 e competências 04/1995, 05/1995, 08/1995, 09/1995, 10/1995, 11/1995, 12/1995, 01/1996, 02/1996, 03/1996, 04/1996, 05/1996, 06/1996, 07/1996, 08/1996 e 09/1996 com inscrição em Dívida Ativa em 14/11/1996), aplicável a hipótese descrita no item 2.1, do que se infere a ocorrência da causa extintiva da prescrição. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extintas as execuções fiscais, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. Sem penhora a levantar. Considerando que as execuções fiscais ficaram sobrestadas no arquivo desde agosto de 2010 e que a parte executada, representada por advogado, peticionou nos autos apenas para alegar a ocorrência de prescrição, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por apreciação equitativa, em R\$500,00 (quinhentos reais), abrangendo as execuções fiscais nº 0003737-71.2000.4.03.6117 (principal) e nº 0000075-31.2002.4.03.6117 (apenso), com fundamento no art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020. Transitada em julgado, e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001711-66.2001.403.6117 (2001.61.17.001711-9) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOL - IAA (Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA) X USINA CENTRAL PAULISTA S/A ACUCAR E ALCOL (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Diante da recusa expressada na nota de exigência retro, intime-se a executada para que efetue o pagamento das custas junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jau/SP, para o levantamento da(s) penhora(s). Comprovado o pagamento, para o que assinou o prazo de quinze dias, reitere-se o encaminhamento do ofício dirigido ao Oficial de Registro de Imóveis, instruindo-se com cópias acostadas à contracapa. Permanecendo inerte a executada, serão os autos arquivados independentemente do cancelamento da(s) construção(ões). Sem prejuízo, intime-se a exequente quanto à sentença extintiva. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000800-20.2002.403.6117 (2002.61.17.000800-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SUPERMERCADO IRMAOS ANDRIOTTI & CIA LTDA X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X ROMILDA SALMAZO ANDRIOTTI (SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO)
Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. A execução foi sobrestada no arquivo. A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com mandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80. No presente caso, foi necessário o desarquivamento do feito, o que não causa óbice para o sentenciamento ainda que em meio físico. A exequente manifestou-se por meio eletrônico, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso. No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva. Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF). Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s). Fica desconstituída a penhora de fl. 17. Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000802-87.2002.403.6117 (2002.61.17.000802-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SEGUNDA PELE JAU CONFECOES LTDA - ME (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTICIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se imediatamente a sentença e intime-se corretamente o órgão de representação judicial. SENTENÇA DE FS. 161-162.

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. A execução foi sobrestada no arquivo. A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com mandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80. No presente caso, foi necessário o desarquivamento do feito, o que não causa óbice para o sentenciamento ainda que em meio físico. A exequente manifestou-se por meio eletrônico, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso. No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva. Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF). Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s) e ao desbloqueio do numerário pelo sistema BACENJUD (fl. 132). Ficam desconstituídas as penhoras de fls. 15 e 57. Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002629-36.2002.403.6117 (2002.61.17.002629-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X JOSE ANTONIO FELICIO RUFATO (SP026670 - FLEIRE APARECIDO BARRETO ANDOLFATO E SP088742 - ANTONIO EDUARDO MURARI)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que o ato ordinatório de fl. 142 não foi disponibilizado no diário eletrônico da Justiça, o que se infere através da tela de consulta processual ora anexada, cientifique-se o executado JOSE ANTONIO FELICIO RUFATO acerca do bloqueio de valores de fl. 141, por publicação dirigida ao advogado constituído. Decorrido o prazo legal para eventual impugnação, intime-se o exequente para que: (i) informe o valor atualizado do débito; (ii) indique conta bancária de sua titularidade para a transferência dos valores bloqueados. Com a intervenção do exequente, voltem conclusos para novas deliberações à vista do bloqueio já mencionado (de fl. 141), bem como do numerário custodiado na conta 2742.005.2546-2 (de fls. 106-107).

EXECUCAO FISCAL

000216-79.2004.403.6117 (2004.61.17.000216-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MANOEL GOMES RIBEIRO(SP200964 - ANDRE JOÃO DINIZ DA GAMA)
Trata-se de execução fiscal intentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Manoel Gomes Ribeiro. A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquiveiros os autos, intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, coma advertência de que o silêncio importaria aquiescência coma extinção, a exequente informou inexistir causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 88-93). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento, ocorrido em 23/01/2013 (fl. 67) até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva. Ressalto que, a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF). Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a ocorrência de outro fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento (18/06/2012) e a do desarquivamento (19/11/2019, cf. fl. 245 verso) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao desbloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD (fl. 51) ou, caso já tenha sido efetivada a transferência para conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003911-41.2004.403.6117 (2004.61.17.003911-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIA DE CALCADOS GUERRA LTDA X HILARIO GUERRA(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO)
Trata-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional) em face da Indústria de Calçados Guerra Ltda. e Hilário Guerra. A execução foi sobrestada no arquivo. Intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente cancelou a inscrição em dívida ativa em virtude da prescrição intercorrente e requereu a extinção do processo, sem ônus para as partes. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento, ocorrido em 18/06/2012 (fl. 245) até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva. Ressalto que, a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF). Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a ocorrência de outro fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento (18/06/2012) e a do desarquivamento (19/11/2019, cf. fl. 245 verso) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 12.844/2013. Desbloqueio de valor pelo BACENJUD já realizado às fls. 102/103. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000037-14.2005.403.6117 (2005.61.17.000037-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CURTUME MINEIRENSE LTDA(MASSA FALIDA) X MARIA APARECIDA DE CASTRO GONCALVES X RENATO GONCALVES FILHO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)
Trata-se de execução fiscal intentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Curtume Mineirense Ltda. (Massa Falida), Maria Aparecida de Castro Gonçalves e Renato Gonçalves Filho. A execução foi sobrestada no arquivo. Os autos foram desarquivados em razão de petição da parte executada, que opôs exceção de pré-executividade para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente. Intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente reconheceu a procedência do pedido, cancelou a inscrição em dívida ativa e requereu a extinção do processo, sem ônus para as partes. Defendeu que não deve ser condenada em honorários advocatícios por força do disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento, ocorrido em 31/01/2008 (fl. 91) até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva. Ressalto que, a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF). Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a ocorrência de outro fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento (31/01/2008) e a do desarquivamento (19/11/2019, cf. fl. 95 verso) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apenas para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 12.844/2013, pois a exequente reconheceu expressamente a procedência do pedido formulado na exceção de pré-executividade. Sem penhora a levantar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000038-96.2005.403.6117 (2005.61.17.000038-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CURTUME MINEIRENSE LTDA(MASSA FALIDA) X MARIA APARECIDA DE CASTRO GONCALVES X RENATO GONCALVES FILHO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)
Trata-se de execução fiscal intentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Curtume Mineirense Ltda. (Massa Falida), Maria Aparecida de Castro Gonçalves e Renato Gonçalves Filho. A execução foi sobrestada no arquivo. Os autos foram desarquivados em razão de petição da parte executada, que opôs exceção de pré-executividade para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente. Intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente reconheceu a procedência do pedido e, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, cancelou a inscrição em dívida ativa e requereu a extinção do processo, sem ônus para as partes. Defendeu que não deve ser condenada em honorários advocatícios por força do disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento, ocorrido em 31/01/2008 (fl. 84) até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva. Ressalto que, a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF). Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a ocorrência de outro fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento (31/01/2008) e a do desarquivamento (19/11/2019, cf. fl. 88 verso) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apenas para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 12.844/2013, pois a exequente reconheceu expressamente a procedência do pedido formulado na exceção de pré-executividade. Sem penhora a levantar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000039-81.2005.403.6117 (2005.61.17.000039-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CURTUME MINEIRENSE LTDA X MARIA APARECIDA DE CASTRO GONCALVES X RENATO GONCALVES FILHO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)
Trata-se de execução fiscal intentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Curtume Mineirense Ltda. (Massa Falida), Maria Aparecida de Castro Gonçalves e Renato Gonçalves Filho. A execução foi sobrestada no arquivo. Os autos foram desarquivados em razão de petição da parte executada, que opôs exceção de pré-executividade para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente. Intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente reconheceu a procedência do pedido, cancelou a inscrição em dívida ativa e requereu a extinção do processo, sem ônus para as partes. Defendeu que não deve ser condenada em honorários advocatícios por força do disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento, ocorrido em 31/01/2008 (fl. 82) até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva. Ressalto que, a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF). Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a ocorrência de outro fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento (31/01/2008) e a do desarquivamento (19/11/2019, cf. fl. 86 verso) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apenas para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 12.844/2013, pois a exequente reconheceu expressamente a procedência do pedido formulado na exceção de pré-executividade. Sem penhora a levantar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000900-67.2005.403.6117 (2005.61.17.000900-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Diante da recusa expressada na nota de exigência retro, intime-se a executada para que efetue o pagamento das custas junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jaú/SP, para o levantamento da(s) penhora(s). Comprovado o pagamento, para o que assinou o prazo de quinze dias, reitere-se o encaminhamento do ofício dirigido ao Oficial de Registro de Imóveis, instruindo-se com as cópias acostadas à contracapa. Permanecendo inerte a executada, serão os autos arquivados independentemente do cancelamento da(s) construção(ões). Sem prejuízo, intime-se a exequente quanto à sentença extintiva. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000979-46.2005.403.6117 (2005.61.17.000979-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ELZA APARECIDA MARMOL PERES & CIA LTDA ME X ELZA APARECIDA MARMOL PERES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Conquanto tenha a advogada subscritora do recurso de fs. 199-203 esclarecido que se equivocou em relação ao sujeito passivo da execução, nada disse quanto à (im) pertinência da insurgência, que se mostra evidente, à míngua de sentença extintiva prolatada neste feito.
F. 206: Não tendo relação com este feito, deixo de conhecer do recurso.
Tomem conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001560-61.2005.403.6117 (2005.61.17.001560-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Diante da recusa expressada na nota de exigência retro, intime-se a executada para que efetue o pagamento das custas junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jaú/SP, para o levantamento da(s) penhora(s).
Comprovado o pagamento, para o que assinou o prazo de quinze dias, reitere-se o encaminhamento do ofício dirigido ao Oficial de Registro de Imóveis, instruindo-se com as cópias acostadas à contracapa.
Permanecendo inerte a executada, serão os autos arquivados independentemente do cancelamento da(s) construção(ões).
Sem prejuízo, intime-se a exequente quanto à sentença extintiva.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001926-03.2005.403.6117 (2005.61.17.001926-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO PAULO SERINOLLI X MARIO IVO SERINOLLI (SP155404 - RODRIGO DA CUNHA CONTRO)

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se que a extinção da execução se deu em razão da quitação do débito comunicada pelo próprio exequente (f. 629), determino, independentemente do trânsito em julgado:

1 - proceda a secretaria do juízo ao necessário para liberação dos valores bloqueados em nome dos executados JOÃO SERINOLLI e MARIO IVO SERINOLLI, no importe de R\$ 76,38 e R\$ 109,26, respectivamente (fs. 578-580), independentemente do trânsito em julgado;

2 - intime-se o executado MARIO IVO SERINOLLI, CPF 065.222.028-24, na forma do artigo 906, parágrafo único, para que indique conta bancária de sua titularidade para devolução dos valores custodiados nas contas vinculadas à presente execução, a saber: n. 2742.280.187-3 (R\$ 70,22) e n. 2742.280.30-3 (R\$ 178,14).

Após, oportunize-se vista ao exequente para ciência da sentença extintiva, atentando a serventia para a correta destinação do feito à Procuradoria Regional Federal - PRF-3, em Bauru.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002845-89.2005.403.6117 (2005.61.17.002845-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO ESTADIO DE JAU LTDA X LUIZ DE ANDRADE X CONCEICAO GOMES DE ANDRADE (SP208628 - DANILO BASSO)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. A execução foi sobrestada no arquivo. A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandando suspensão, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80. No presente caso, foi necessário o desarquivamento do feito, o que não causa óbice para o sentenciamento ainda que em meio físico. A exequente manifestou-se por meio eletrônico, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso. No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva. Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF). Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação como valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s). Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003072-79.2005.403.6117 (2005.61.17.003072-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X R.R.J. TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS DE BOCAINALTA X RENATO BENEDITO DORETTO (SP252103 - JORGE ROBERTO PIRES DE CAMPOS E SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS)

Requeru o advogado o desarquivamento do presente feito em nome próprio, sem trazer aos autos a devida procaução.

Posto isso, e uma vez que o presente feito corre sobre segredo de justiça, concedo ao procurador petionante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, bem como para que requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da economia e eficiência administrativo-judiciária, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

0003123-22.2007.403.6117 (2007.61.17.003123-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANGELA REGINA GIANINI TEIXEIRA (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTICIO)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. A execução foi sobrestada no arquivo. A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandando suspensão, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80. No presente caso, foi necessário o desarquivamento do feito, o que não causa óbice para o sentenciamento ainda que em meio físico. A exequente manifestou-se por meio eletrônico, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso. No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva. Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF). Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação como valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s). Fica desconstituída a penhora de fl. 22. Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003734-72.2007.403.6117 (2007.61.17.003734-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALINE RACHEL CICIRI DOS SANTOS - ME X ALINE RACHEL CICIRI DOS SANTOS (SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se imediatamente a sentença e intime-se corretamente o órgão de representação judicial.

SENTENÇA DE FS. 61-62:

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. A execução foi sobrestada no arquivo. A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandando suspensão, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80. No presente caso, foi necessário o desarquivamento do feito, o que não causa óbice para o sentenciamento ainda que em meio físico. A exequente manifestou-se por meio eletrônico, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso. No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva. Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF). Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação como valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s) e

ao desbloqueio de numerários pelo sistema BACENJUD (fls. 50/51). Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002707-83.2009.403.6117 (2009.61.17.002707-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X PAULO FERNANDO SARTORI(SPI02719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A execução foi sobrestada no arquivo. A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80. No presente caso, foi necessário o desarquivamento do feito, o que não causa óbice para o sentenciamento ainda que em meio físico. A exequente manifestou-se por meio eletrônico, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso. No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva. Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF). Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Desbloqueio de valor já realizado pelo sistema BACENJUD. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s) (boqueio de numerário às fls. 38/39). Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000121-05.2011.403.6117 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SPI04370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JOAO CARLOS DE SOUZA(SPI58662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO E SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Requeru o advogado o desarquivamento do presente feito em nome próprio, sem trazer aos autos a devida procuração.

Posto isso, e uma vez que o presente feito corre sobre segredo de justiça, concedo ao procurador peticionante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, bem como para que requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da economia e eficiência administrativo-judiciária, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

000647-64.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARANHO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SPI37667 - LUCIANO GRIZZO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa. A executada noticiou o pagamento do crédito tributário objeto de parcelamento administrativo e requereu a extinção do feito. Intimada, a exequente informou a quitação integral do crédito tributário. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c. c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Desbloqueio de valor já realizado pelo sistema BACENJUD. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE n° 01/2020. Transitada em julgado, e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000336-39.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CENTRAL ESCOLTA E ASSESSORIA LTDA.(SPI64659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO)

De ordem do (a) MM.(a.) Juiz(a) Federal fica(m) V. Sa.(s) INTIMADO(AS) acerca do bloqueio exarado nos autos da execução fiscal nº 0000336-39.2015.403.6117, que acompanha a presente, fazendo parte integrante desta.

Fica(m) V. Sa.(s) ciente(s), ainda, que este Juízo funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, com expediente no horário das 09:00 às 19:00 horas para os senhores advogados e para o público em geral.

EXECUCAO FISCAL

000363-22.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TRANS-SILVA TRANSPORTES E SERVICOS MECANIZADOS LTDA(SPI214690 - ANTONIO DANIEL CAMILI)

Defiro o requerido. Considerando-se a realização das 227ª e 231 Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 227

Dia 15/06/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 29/06/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 231

Dia 31/08/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 14/09/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve a presente execução ficar sobrestada até o deslinde das determinadas diligências.

Isto posto, sobreste-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.

Como o fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

000649-63.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRES BARRAS FLORESTAL COMERCIO DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA - EPP(SPI278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY)

Nos termos dos despachos proferidos às fls. 62 e 64, foram designadas hastas públicas para as seguintes datas: 18/09/2019, 02/10/2019, 11/03/2020 e 25/03/2020.

Em 02/10/19 (fls. 77-78), verificou-se a arrematação do veículo penhorado à f. 54, já entregue ao arrematante (f. 112).

Restam constritos, ainda, os veículos penhorados às fls. 55 e 56.

Posteriormente à arrematação (em 06/11/19), sobreveio manifestação fazendária (f. 88), por meio da qual afirmou ter a executada aderido a parcelamento administrativo.

Às fls. 93-104, pugnou a executada pela suspensão da execução e decretação de nulidade dos atos executórios levados a efeito em data posterior à arrematação.

A venda judicial foi mantida, por força da decisão de f. 105, tendo em vista que o acordo administrativo foi tardiamente noticiado nos autos.

Por meio da petição protocolizada na data de hoje, a executada reitera o pedido de suspensão da execução.

Tendo em conta que comunicada pela exequente a formalização de parcelamento administrativo, defiro o pedido formulado pela executada e suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Comunique-se à CEHAS, com urgência, para cancelamento das hastas públicas designadas para 11/03/2020 e 25/03/2020.

Advirto a executada de que a presente determinação se dá sem prejuízo de futura e eventual apuração da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça e/ou de litigância de má-fé, na forma dos artigos 79, 80, 81, 774, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Nesse caso, arcará a executada com os ônus decorrentes do adiamento indevido dos leilões.

Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

001878-58.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PERGLASS DO BRASIL EIRELI - EPP(SPI369124 - JONAS COIMBRA DELLA TONIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de pedido de desconstituição de restrição veicular em razão de adesão a parcelamento administrativo.

Aduz a executada ser cabível o levantamento da construção pela só adesão ao PERT-SN.

Instruiu o pedido com documentos, dos quais se depreende a adesão ao parcelamento em 06/07/2018 (F. 82).

A restrição renajud, de seu turno, fora efetivada em 04/06/2018, consoante se observa à f. 75.

Consabido que a execução se realiza no interesse do credor (arts. 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. De outra feita, constitui o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado. A medida constritiva efetivada anteriormente ao parcelamento, entretanto, deve permanecer inócua, em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor e para que não se esvazie a respectiva garantia. Demais, consoante entendimento pacificado no Egr. STJ, o parcelamento, a despeito de suspender a execução, não tem o condão de desconstituir a garantia anterior. Nesse sentido, REsp 1509854-AL (2015/0002015-8) e o AgRg do REsp 1.208.264/MG, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julgado em 21/10/2010 e demais precedentes no mesmo sentido da Corte Superior citada. No caso em apreço, evidente que a restrição de transferência de propriedade de veículo foi concretizada em momento anterior ao pedido de parcelamento. Não vigente, ao tempo da constrição, causa de suspensão da exigibilidade da dívida, é de ser aquela mantida. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela executada. Sobreste-se a execução no arquivo de secretaria, nos termos do comando de f. 103. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000729-90.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa. A executada noticiou o pagamento do crédito tributário objeto de parcelamento administrativo e requereu a extinção do feito (fs. 89/92). Intimada, a exequente não se opôs ao pedido de extinção. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001189-77.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ROGERIO LUIZ BATISTA - EPP X ROGERIO LUIZ BATISTA (SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO)

Intimem-se o executado para que providencie o necessário para regularização do parcelamento do débito, nos termos da manifestação fazendária de f. 162, pressuposto para deliberação acerca do requerimento apresentado à f. 155. Deverá o executado comprovar a adoção das diligências necessárias, dentro do prazo de quinze dias. Decorrida a dilação, renove-se a vista à exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-89.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MAURICIO MARANHO ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id. 29404148, item 3, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 31 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000029-40.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: AMAURI GIRALDI PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id. 29497312, item 5, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 31 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-21.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JULIANA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-21.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JULIANA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002802-94.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO POLI NETO - SP179366, ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA - SP231542

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que o executado, regularmente citado, apresentou apólice de seguro garantia abarcando o valor total do débito para segurança deste executivo.

Intimado, o exequente rejeitou a garantia ofertada (ID 36232268), porém postulou a adequação das cláusulas da apólice apresentada.

Assim, determino a intimação do executado para retificação da apólice apresentada nos termos apontados, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a retificação, manifeste-se o exequente em igual prazo, voltando-me os autos conclusos na sequência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000235-83.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ALVARINA JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FERNANDES - SP344449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 31 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004755-23.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIODONTO DE MARILIA COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE XAVIER DE SOUZA - SP328540, LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

EXECUTADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre o arbitramento dos honorários advocatícios de id 36066932, bem como a se manifestar sobre a informação da contadoria de id 36254458, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002527-27.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO PARATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA MARQUES CROCE - SP108973

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação por videoconferência para o dia **24 de agosto de 2020**, às **15h00min**, a ser realizada por meio do programa CISCO, disponibilizado pela Justiça Federal para este fim, devendo acessar o link constante na informação de **Id 36260091**, cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

Marília, 31 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001798-56.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO MOREIRA, FATIMA MARIA GONSALES DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Procedimento Comum por meio da qual os autores Antônio Moreira, Fátima Maria Gonsalves Ayres e Maria Aparecida de Jesus, reclamam o pagamento de quantia necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados, alegando que as casas populares que adquiriram com recursos do Sistema Financeiro de Habitação apresentam diversos problemas estruturais (defeitos de construção) que comprometem sua habitabilidade, indicando para figurar no polo passivo da ação a Companhia Excelsior de Seguros, seguradora responsável pela cobertura do seguro habitacional contratado na ocasião.

Por meio da decisão id. 9182024, pág. 18/19, a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, por entender haver interesse da Caixa Econômica Federal na presente lide. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que determinou a remessa a essa Justiça. O Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo para declarar a competência da Justiça Estadual (id. 9182040, pág. 7/13). Da decisão, foram interpostos vários recursos pela Companhia Excelsior de Seguros, conforme seguem: Embargos de Declaração, que foram rejeitados (id. 9182040, pág. 17/20), Recurso Especial que foi julgado prejudicado (id. 9182040, pág. 22/24), Agravo Regimental que foi negado provimento (id. 9182040, pág. 28/32) e Embargos de Declaração rejeitados (id. 9182040, pág. 36/39). Trânsito em julgado do Agravo de Instrumento em 09/12/2015 (id. 9182040, pág. 41).

Em face do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília determinou o prosseguimento do feito (id. 9182040, pág. 42). Foi feita a perícia, proferida a sentença de procedência e os autos subiram ao Tribunal de Justiça para apreciação de recurso de apelação. O Tribunal acolheu a preliminar arguida em apelação pela Companhia Excelsior de Seguros, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (id. 9182047, pág. 32/37). Interposto Embargos de Declaração, foram rejeitados (id. 9182047, pág. 55/58). Transitou em julgado.

Redistribuídos os autos a este juízo e ouvida a CEF, manifestou-se a referida empresa pública (id. 35289553) afirmando que não possui interesse na lide, após informação da CDHU (id. 22371316).

Síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 109, inciso I da Constituição Federal atribui aos Juízes Federais a competência para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

A Súmula 150 do egrégio STJ, por sua vez, estabelece que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

No caso em apreço, reclamam os autores indenização por problemas estruturais em imóvel adquirido por meio do SFH, em ação que foi redistribuída a esta Justiça Federal em decorrência de possível interesse da CEF na lide. Intimada, a CEF manifestou que não possui interesse na lide, por conta dos contratos habitacionais não estarem vinculados à apólice pública do seguro habitacional (RAMO 66).

De fato, verificado que os contratos foram celebrados com seguro privado do RAMO 68, não há interesse da CEF na lide, consoante entendimento repetitivo do STJ firmado na tese 50:

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).

Por conseguinte, não havendo interesse federal em discussão, a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Estadual, em face do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo os presentes autos retornar ao duto Juízo de origem, qual seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília, à qual caberá as providências que entender pertinente, a fim de suscitar conflito negativo de competência, conforme assentado na Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito."

Diante do exposto, não havendo interesse federal em discussão, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento no artigo 109, inciso I da Constituição Federal e § 1º do artigo 64 do CPC, e determino a restituição dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, com as homenagens deste Juízo, após a devida baixa na distribuição.

Sem custas na Justiça Federal, em razão da gratuidade que ora defiro.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIAMANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000716-19.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: CAROLINA DE OLIVEIRA LIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação por videoconferência para o dia **24 de agosto de 2020, às 16h00min**, a ser realizada por meio do programa CISCO, disponibilizado pela Justiça Federal para este fim, devendo acessar o link constante na informação de **Id 36261384**, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

Marília, 31 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002839-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTANA DE OLIVEIRA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002484-48.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: D. K. A. D. S., L. M. A. D. S., E. V. M. D. S.
REPRESENTANTE: INGRID ASSEFF, MAYARA CRISTINA MONTENEGRO CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515, ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se os coexequentes Derick Kauã Asseff da Silva e Lara Monique Asseff da Silva, representados por sua genitora, se concordam com o teor da petição de id. 35938763, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento nos termos da referida petição.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-55.2020.4.03.6111

AUTOR: AILTON DOS REIS BORGES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VALENCISE COSTACURTA - SP413415, KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AILTON DOS REIS BORGES ajuizou a presente ação contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com pedido de justiça gratuita e pedido liminar de sustação do protesto de protocolo 322976, insurgindo-se contra a cobrança de anuidades a partir do ano 2012. Afirmou que desde 1991 não exerce a profissão de advogado e que requereu o cancelamento da inscrição na época. Disse que a OAB afirmou que somente poderia cancelar o débito com a comprovação do cancelamento, o que sustentou não ser razoável, dado o tempo decorrido desde então.

Pela decisão de ID 27330520, foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e liminar de suspensão de protesto.

O autor requereu nova medida liminar, em razão de novo título protestado pela ré com os mesmos fundamentos (ID 29180187), o que foi deferido no ID 29591701.

A OAB apresentou contestação no ID 33110128, em que teceu considerações sobre a natureza jurídica da OAB e da anuidade da OAB. Alegou que o autor jamais requereu o cancelamento de sua inscrição, e que a anuidade é devida, nos termos do art. 55 da Lei 8.906/94. Disse que em todos os anos, o autor recebeu notificações de cobrança.

Houve réplica no ID 34335973.

Intimadas a especificar provas, o autor disse não ter provas a produzir (ID 34941111), e a OAB não se manifestou.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não existem questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Ademais, o feito se encontra pronto para julgamento, na forma do art. 355, I, do CPC.

As anuidades da OAB sujeitam-se ao art. 55 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, que dispõe:

Art. 55. Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional.

De acordo com a jurisprudência do e. TRF3, às anuidades da OAB não se aplicam as disposições da Lei nº 12.514/2011:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE PREVISTA EM LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 12.514/2011.

I. A Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI 3.026, EROS GRAU, STF), razão pela qual a ela não se aplica a Lei 12.514/2011.

II. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1775664 - 0004443-25.2011.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 09/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

Assim, a cobrança da anuidade é devida enquanto o advogado estiver inscrito no referido órgão de classe, e não tiver requerido o cancelamento do registro. A propósito:

ADMINISTRATIVO. ANUIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DO REGISTRO OU DE PROVA DA NÃO CONTINUIDADE DA ATIVIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. A cobrança de anuidades pela OAB é legítima enquanto o advogado não requerer formalmente o cancelamento da sua inscrição. Além disso, admitem-se outras situações excludentes, que demonstrem o afastamento da atividade ou o exercício de profissão incompatível com a advocacia. 2. Hipótese em que a parte executada/agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar o requerimento de cancelamento de seu registro, tampouco outro fato comprobatório do afastamento das atividades (neste caso, a suspensão alegada). 3. Agravo de Instrumento improvido. (TRF4, AG 5046840-67.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 22/05/2020)

No caso em apreço, o embargante afirmou que desde 1991 deixou de exercer a profissão de advogado, e que requereu o cancelamento da inscrição junto à OAB, porém não mais dispõe do comprovante, diante do decurso de tempo.

De outro lado, a ré afirma, mediante juntada de telas de seu sistema informatizado, que não há provas de que o cancelamento foi solicitado, e que desde 1991 vem efetuando cobranças infrutíferas dos valores anuais devidos.

Em sede liminar, assim conclui:

A documentação colacionada indica a probabilidade do direito do autor, uma vez que evidenciado que ele trabalha, ao menos desde 1992, em atividades que não se relacionam com a advocacia (id 27304462), sendo, portanto, verossímil a alegação no sentido de ter comunicado a OAB quando desistiu de advogar, no longínquo ano de 1991.

De fato, se por um lado é certo que aquele que alega, deve provar os fatos constantes de sua alegação, de outro lado não se pode exigir que as partes armazenem provas de fatos que ocorreram, como no caso, há quase três décadas.

A razoabilidade e a boa-fé que permeiam relações jurídicas e sociais fazem crer que as situações de há muito passadas já estão consolidadas no tempo, e não se há de exigir que se guarde um arquivo perene de comprovantes.

Ainda, as próprias telas dos sistemas informatizados trazidos no corpo da contestação (ID 33110128 - Pág. 13-14) demonstram que as providências para a exigência de anuidades em desfavor do autor tiveram início no ano de 2005, quando este afirma que desde 1991 já não exercia a profissão, podendo-se imaginar que, por isso, desde então não recolhia as anuidades.

É dizer, a OAB esperou cerca de 15 anos para “perceber” que o autor não estava quitando as anuidades.

Ainda, apenas em 28/09/2018, de acordo com o mesmo extrato, aplicou pena de suspensão ao autor.

Ora, a pena de suspensão é devida quando o advogado deixa de pagar as anuidades, depois de notificado a fazê-lo (art. 37, I, c/c art. 34, XXIII, da Lei nº 8.906/94).

E a exclusão dos quadros da OAB é possível, em tese, em caso de aplicação, por três vezes, de suspensão (art. 38, I, do mesmo diploma legal). Ora, se assim é, e dado o interregno decorrido, o autor, em tese, já deveria ter sido excluído dos quadros da OAB há tempos, e a partir daí não haveria que se falar em pagamento de anuidades.

O que se verifica é que a OAB se manteve inerte por longo período de tempo no seu mister de efetuar cobranças de anuidades, que só foram iniciadas em 2005, ou aplicação de penalidades, que foi efetivada em 2018, criando situação jurídica que tornou impossível ou muito difícil a prova que alega ser imprescindível para a consecução do direito do autor.

Frise-se que o documento de ID 27304495 - Pág. 1 demonstra que o autor não quitou as anuidades desde 1991, o que reforça a tese de que a OAB se manteve inadequadamente inerte, e nem há prova nos autos de que o autor tenha, de alguma forma, se valido da condição de advogado durante todo esse tempo.

Por isso, não obstante a rigor a prova do cancelamento seja necessária para a exoneração das anuidades, no caso concreto não é razoável exigir essa prova, como alegado pela OAB na contestação.

Outrossim, conforme já afirmado na decisão que deferiu a liminar, não há qualquer indício de que o autor exerceu a profissão nos últimos 30 anos, o que corrobora a conclusão de que, indubitavelmente, manifestou a vontade de cancelar sua inscrição junto à OAB.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos**, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de: declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor AILTON DOS REIS BORGES e a Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo; reputar indevidas a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2012 a 2020 em desfavor do autor e de outras cobranças oriundas da relação jurídica ora declarada inexistente; confirmar a medida liminar e determinar o cancelamento dos protestos protocolados sob números 322976 e 767662 tendo como favorecida a Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, e como responsável o autor AILTON DOS REIS BORGES, promovido perante o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Marília.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% do valor atualizado do débito, a ser atualizado nos mesmos moldes da cobrança efetuada.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Marília para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, devendo promover o cancelamento dos protestos protocolados sob números 322976 e 767662, tendo como favorecida a Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, e como responsável o autor AILTON DOS REIS BORGES.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000524-23.2019.4.03.6111

AUTOR: EDILEUZA RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação promovida por EDILEUZA RIBEIRO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende a autora, segundo se extrai da inicial, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais nos períodos de **11/07/1988 a 10/12/1988, 02/05/1989 a 01/08/1989, 10/02/1992 a 31/05/1996, 01/06/1996 a 14/04/1997, 12/12/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/01/1997, 01/02/1997 a 22/03/2000, 05/04/2000 a 22/06/2003, 23/06/2003 a 05/11/2007, 03/05/2004 a 31/05/2012, 01/06/2012 a 31/10/2013, 01/11/2013 a 10/05/2017 e 11/05/2017 a 28/06/2018**, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo apresentado em **14/09/2018**. Sucessivamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

O pedido de antecipação da tutela provisória foi indeferido, nos termos da r. decisão de id. 17770814.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 19247880), arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, discordou da pretensão autoral e requereu o julgamento de improcedência do pedido formulado. Juntou documentos.

Réplica foi ofertada (id. 20863697), ocasião em que a autora reiterou o pedido de concessão de aposentadoria especial a partir da DER.

Em especificação de provas, somente a autora se manifestou (id. 23361864), requerendo a produção de prova pericial e testemunhal.

Em sua manifestação de id. 33087681, a autora veio informar os períodos em que pleiteia o reconhecimento judicial como especial: **11/07/1988 a 10/12/1988, 02/05/1989 a 01/08/1989, 10/02/1992 a 31/05/1996, 01/06/1996 a 14/04/1997, 12/12/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 22/03/2000, 03/05/2004 a 10/05/2017 e 11/05/2017 até os dias atuais**, omitindo-se quanto aos períodos de **05/04/2000 a 22/06/2003 e 23/06/2003 a 05/11/2007**. Juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao trabalho exercido na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília a partir de **29/06/2018 até 18/03/2020**. Postulou, ainda, a reafirmação da DER, se necessária para obtenção da aposentadoria especial pretendida.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

De início, indefiro o pedido de provas formulado pelo autor. Isso porque reputo indevida a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme entendimento emanado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido* (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 11/12/2013).

Pela mesma razão, considero que a prova testemunhal postulada pela autora não se afigura hábil a demonstrar a especialidade do labor desenvolvido nos diversos vínculos de trabalho, porquanto, como esclarecido, a constatação da existência de agentes nocivos à saúde, a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa, opera-se por meio de prova eminentemente documental (técnica).

Ademais, como se extrai do processo administrativo anexado à inicial, o INSS já reconheceu a especialidade de diversos períodos em que a autora pretende a realização de prova, de modo que, certamente, não se faz necessária a sua produção para comprovação da especialidade em tais interregnos.

Quanto à prescrição alegada pela autarquia na contestação, registro que prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso em exame, o autor pretende a concessão de aposentadoria desde o requerimento administrativo protocolado em **14/09/2018**. Portanto, não há prescrição quinquenal a reconhecer.

Passo, então, ao julgamento do mérito, e o faço, inicialmente, com fulcro nas regras vigentes à época do requerimento, quando a parte autora afirma ter implementado os requisitos para a obtenção do benefício.

Pois bem. A autora pretende o reconhecimento das condições especiais em que trabalhou nos períodos de **11/07/1988 a 10/12/1988, 02/05/1989 a 01/08/1989, 10/02/1992 a 31/05/1996, 01/06/1996 a 14/04/1997, 12/12/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/01/1997, 01/02/1997 a 22/03/2000, 05/04/2000 a 22/06/2003, 23/06/2003 a 05/11/2007, 03/05/2004 a 31/05/2012, 01/06/2012 a 31/10/2013, 01/11/2013 a 10/05/2017 e 11/05/2017 até os dias atuais**. Verifica-se, contudo, da contagem do tempo de contribuição realizada no processo administrativo (id. 15451850 – Pág. 41/43), que o INSS já enquadrou como especiais os seguintes períodos: **11/07/1988 a 10/12/1988, 02/05/1989 a 01/08/1989, 01/06/1996 a 14/04/1997, 12/12/1996 a 22/03/2000, 03/05/2004 a 10/05/2017**. Logo, referidos períodos não serão objeto de análise nesta lide, diante da evidente falta de interesse de agir.

Desse modo, a verificação das condições especiais de trabalho na presente ação vai se limitar aos períodos de **10/02/1992 a 31/05/1996, 05/04/2000 a 05/11/2007 e 11/05/2017 a 18/03/2020** (data constante do PPP – id. 33087693).

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*”.

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.**

Período de 10/02/1992 a 31/05/1996.

Verifica-se que para o referido período de trabalho nenhum documento, além da CTPS, foi trazido aos autos, a fim de comprovar a alegada condição especial do labor. De acordo com o registro na carteira de trabalho (id. 15451850 – Pág. 15), a autora, no período citado, desempenhou a função de **copeira na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília**. Contudo, sem a mínima descrição das atividades exercidas pela autora, tampouco indicação de exposição habitual e permanente a fatores de risco, não há possibilidade de reconhecimento do trabalho como especial no referido interregno.

Registre-se que não é possível reconhecer a especialidade do labor pela cópia parcial de formulário das condições ambientais de trabalho inserido no corpo da inicial (id. 15451845 – Pág. 9/10). Diga-se, ainda, que foi oportunizado à autora juntar todos os formulários PPP dos períodos mencionados na inicial (id. 25236773), não obstante, somente apresentou a complementação de seu último vínculo de trabalho (id. 33087693). Logo, o pedido de reconhecimento da especialidade do período em análise não pode ser acolhido.

Período de 05/04/2000 a 05/11/2007.

Em tal período, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de Marília (id. 15451850 – Pág. 34/36), a autora exerceu o cargo de **auxiliar de enfermagem sob regime próprio de previdência social**, contribuindo para o Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM.

Ainda que seja possível reconhecer a especialidade do trabalho exercido mesmo no regime próprio para fins de contagem recíproca e concessão de aposentadoria especial no regime geral, vedada apenas a conversão em tempo comum, entendimento que se extrai do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/61, validade pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1655420, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 25/04/2017), também para o período citado a autora não apresentou o necessário formulário técnico descrevendo as atividades por ela exercidas no período, com indicação de exposição habitual e permanente a fatores de risco, ainda que concedida a oportunidade para tanto.

Logo, não há como reconhecer a especialidade do período citado, vez que, igualmente nesse caso, é insuficiente para tanto a cópia parcial do formulário inserido no corpo da inicial (id. 15451845 – Pág. 11/13).

Período de 11/05/2017 a 18/03/2020.

Nesse período a autora trabalhou para a **Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília** como **auxiliar de enfermagem**. Registre-se que o INSS já reconheceu especial o período de **03/05/2004** (data de início do vínculo de trabalho) até **10/05/2017**, deixando de assim considerar o período posterior, certamente por estar limitado à data do formulário técnico apresentado na orla administrativa.

Para demonstrar as condições às quais se sujeitou no ambiente de trabalho no período citado, a autora anexou à inicial dois formulários PPP, um relativo ao período de **11/05/2017 a 28/06/2018** (id. 15451849) e outro referente ao período de **29/06/2018 a 18/03/2020** (id. 33087693). Ambos os documentos indicam a sujeição da autora a **fator de risco biológico** (sangue, secreção e excreção), por estar, durante o exercício de suas atividades, em exposição constante, no cuidado com pacientes, a material possivelmente contaminado.

Não se descuidar da anotação de existência de EPI eficaz no período. Contudo, em se tratando de ambiente de atendimento direto a pacientes, o uso de EPIs não basta para afastar a especialidade, devendo ser demonstrada pelo INSS efetiva elisão dos agentes nocivos durante toda a jornada do trabalho, o que não foi verificado na espécie.

Portanto, quanto a esse período, **deve ser reconhecida a atividade especial**, considerando que a submissão da atividade de enfermeiro aos agentes agressivos biológicos é decorrente de seu próprio mister, encontrando enquadramento em todos os anexos dos decretos regulamentares.

Em resumo, somente é possível reconhecer como especial, entre os períodos postulados, excluídos os já assim considerados na orla administrativa, o intervalo entre **11/05/2017 e 18/03/2020**.

Nesse ponto, convém observar que a EC 103, de 12/11/2019, em seu artigo 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º *Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurador do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.*

Logo, para efeito de conversão de tempo especial em comum, somente é possível considerar, em relação ao período citado, o intervalo entre **11/05/2017 e 13/11/2019**.

Também convém observar, conforme registros constantes do CNIS (id. 19247881 – Pág. 2), que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 11/11/2008 a 25/12/2008, 28/05/2011 a 13/07/2011, 15/12/2012 a 31/12/2012, 16/12/2013 a 10/02/2014 e 18/03/2016 a 28/04/2016. Nesse aspecto, de acordo com o tema 998, julgado pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo, o *Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Assim, não obstante o entendimento pessoal desta magistrada sobre o tema, a partir do julgamento acima citado o Juízo está adstrito ao posicionamento do STJ, consoante art. 927, III, do CPC, razão pela qual o interregno de gozo de auxílio-doença também deve ser considerado como especial.

Concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Considerando os períodos especiais reconhecidos, tanto na orla administrativa (11/07/1988 a 10/12/1988, 02/05/1989 a 01/08/1989, 01/06/1996 a 14/04/1997, 12/12/1996 a 22/03/2000, 03/05/2004 a 10/05/2017), quanto na presente ação (11/05/2017 a 18/03/2020), excluídos, obviamente, os períodos concomitantes, verifica-se que a autora totalizava 18 anos, 10 meses e 4 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo apresentado em 14/09/2018, o que não basta para obtenção da aposentadoria especial pleiteada. Ainda que se acrescente o tempo especial reconhecido posterior à DER (15/09/2018 a 18/03/2020), alcança-se apenas 20 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de serviço especial, igualmente insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial.

De outro giro, constata-se que a autora alcança 30 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo (14/09/2018), após a devida conversão dos períodos especiais reconhecidos e somados os demais períodos de trabalho de natureza comum, além do período sob regime próprio de previdência, não concomitante com os demais vínculos de trabalho. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) POMPEIA S.A.INDUSTRIA E COMERCIO	11/07/1988	10/12/1988	-	5	-	1,20	-	1	-	6
2) POMPEIA S.A.INDUSTRIA E COMERCIO	02/05/1989	01/08/1989	-	3	-	1,20	-	-	18	4
3) IRMANDADE DASANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA	10/02/1992	31/05/1996	4	3	21	1,00	-	-	-	52
4) IRMANDADE DASANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA	01/06/1996	14/04/1997	-	10	14	1,20	-	2	2	11
5) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	15/04/1997	16/12/1998	1	8	2	1,20	-	4	-	20
6) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8	11
7) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	29/11/1999	22/03/2000	-	3	24	1,20	-	-	22	4
8) MUNICIPIO DE MARILIA	05/04/2000	02/05/2004	4	-	28	1,00	-	-	-	50
9) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	03/05/2004	17/06/2015	11	1	15	1,20	2	2	21	133
10) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	18/06/2015	10/05/2017	1	10	23	1,20	-	4	16	23

11) 52.052.420 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	11/05/2017	14/09/2018	1	4	4	1,20	-	3	6	16
Contagem Simples			27	2	23		-	-	-	330
Acréscimo			-	-	-		3	9	3	-
TOTAL GERAL							30	11	26	330

Desse modo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo apresentado em **14/09/2018**.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do CPC, **JULGO A AUTORA CARENDEDORA DE PARTE DA AÇÃO**, por falta de interesse processual quanto aos períodos de **11/07/1988 a 10/12/1988, 02/05/1989 a 01/08/1989, 01/06/1996 a 14/04/1997, 12/12/1996 a 22/03/2000, 03/05/2004 a 10/05/2017**, já reconhecidos como especiais na seara administrativa.

Outrossim, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pela autora em condições especiais o período de **11/05/2017 a 18/03/2020**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários, ressalvada a possibilidade de conversão do tempo especial em comummente do intervalo entre **11/05/2017 e 13/11/2019**.

Por fim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual **CONDENO** a autarquia previdenciária a conceder o referido benefício à autora **EDILEUZA RIBEIRO DE ALMEIDA**, com renda mensal calculada na forma da lei e data de início no requerimento administrativo apresentado em **14/09/2018**, pagando-se os valores em atraso, inclusive o abono anual, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Decaindo a autora de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, CPC), vez que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Outrossim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta a autora com a idade de 48 anos, ou seja, bastante inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário, além de se encontrar com vínculo empregatício ativo.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiária:	EDILEUZA RIBEIRO DE ALMEIDA RG nº 23.013.440-3-SSP-SP CPF/MF nº 136.643.208-83 Endereço: Rua João Antônio Duarte, 133, Bairro Figueirinha, Marília/SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria integral por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	14/09/2018
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Período especial reconhecido:	11/05/2017 a 18/03/2020 (conversão até 13/11/2019)

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000892-95.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ORION TECNOLOGIA E SISTEMAS AGRICOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

Ao apelado (parte impetrante) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (id. 35167946), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000462-10.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELISABETE MASSOTI GUIMARAES PENHA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-24.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDILAINI LIBERALI CANDIDO MORENO

Advogados do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014, EVERTON VANTINI - SP299276

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 35964555), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002527-46.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANEZIA DE ALMEIDA VERSALI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000051-30.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Não regularizada a representação processual das advogadas mencionadas no despacho id. 33305599 e 34628142, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001190-24.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODOMASSA ARGAMASSA LTDA - ME

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MOLINA LACAVA - SP396291, ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVA - SP72924, LUIZ ANTONIO LACAVA - SP72932

DESPACHO

Ao apelado (parte ré) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da CEF (id. 36164231), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-58.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSEANE RODRIGUES NEME

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 36257699), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005126-55.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GERSINO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA - SP243926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001331-41.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDELIRA CORDEIRO DE CAMPOS
CURADOR: LAURA CORDEIRO DE JESUS PAVARINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000938-48.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS EZEQUIEL DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.

5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005993-24.2008.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WILTON RUANO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda as retificações no benefício implantado por conta da tutela antecipada, tudo em conformidade com o julgado.

4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001911-73.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação por videoconferência para o dia **15 de setembro de 2020**, às **15h00min**, a ser realizada por meio do programa CISCO, disponibilizado pela Justiça Federal para este fim, devendo acessar o link constante na informação de **Id 36213902**, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

Marília, 31 de julho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-31.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCO ANTONIO FERRARI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação por videoconferência para o dia **18 de agosto de 2020**, às **16h00min**, a ser realizada por meio do programa CISCO, disponibilizado pela Justiça Federal para este fim, devendo acessar o link constante na informação de **Id 36255282**, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

Marília, 31 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000029-40.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: AMAURI GIRALDI PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 3 de agosto de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002479-92.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NARCISO RIBEIRO SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Civil. Intime-se o executado acerca do bloqueio de valores realizado na sua conta bancária para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo

Escoado o prazo sem manifestação, providencie a transferência total dos valores bloqueados por este Juízo para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004590-15.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO COUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000733-89.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: DANILO DE BARROS DA CRUZ 44035761842

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

EMBARGADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EMBARGADO: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

DESPACHO

Intime-se a embargada para requerer a expedição do mandado de reintegração de posse no processo correto (nº 0000478-03.2011.4.03.6111).

Após, cumpra-se, integralmente, o despacho de ID 35707468.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001102-49.2020.4.03.6111

REQUERENTE: MARCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO RIBEIRO - SP108780

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de notificação ajuizada por MARCON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que se postula “*externar e cientificar a notificada sobre os prejuízos que a alta programa (e sem que o segurado tenha se recuperado por completo) vem causando a notificante bem como ao segurado.*”

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. **Apelação da parte autora desprovida.**

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/10/2019).

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será **alegada como questão preliminar de contestação.**

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º **Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.**

§ 3º **Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.**

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do casuístico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001607-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001108-56.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WILSON FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO - SP120204

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A antecipação da tutela jurisdicional resta prejudicada pois, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e análise probatória, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, **postergo** análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001079-06.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: VERA LUCIA ROSA DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por VERA LUCIA ROSA DE CAMPOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MARÍLIA.

A impetrante requereu a desistência do presente *mandamus* (Id 36158077).

É o relatório.

DECIDO.

Em face da expressa desistência manifestada pela parte impetrante na continuidade do processamento da presente demanda e, não havendo necessidade de anuência da parte impetrada em pleitos dessa ordem, é de rigor a sua extinção. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 669367, julgado em 02/05/2013, reconhecida a repercussão geral, definiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito.

2. Indeferir o pedido de desistência do *mandamus* para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público.

3. Recurso especial provido.

(STJ – 2ª Turma – Relatora: Ministra Eliana Calmon – Resp 1.405.532-SP – Data do julgamento: 10/12/2013)

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, § único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 17, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002076-23.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EFICACIA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP, WELLINGTON LUIS CAMPOS, WESLEY RICARDO MERCADANTE, JANAINA RIBEIRO MERCADANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GUELFÍ DE FREITAS - SP252288, ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858

DESPACHO

Para análise do pedido formulado no ID 36076883, expeça-se mandado para a avaliação do imóvel matriculado sob o nº 45.976 do 1º CRI de Marília/SP.

Semprejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o valor atualizado da dívida.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001049-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 35125133.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando converter os valores depositados na conta nº 3972.635.000011-0 em renda, conforme guia de conversão acostada aos autos Id 35125134.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001091-20.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: AS - PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - EPP, WAGNER PERES, INOA MONTOURO DE MEDEIROS

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de penhora, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001049-68.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FRUTAP LTDA, FAMILY V. R. TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA - SP270788

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA - SP270788

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FRUTAP LTDA e FAMILY V. R. TRANSPORTES LTDA, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando seja declarada a “inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos”, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos

As Impetrantes alegam que são pessoas jurídicas regularmente constituídas e, na qualidade de empregadoras, “são contribuintes de diversos tributos e contribuições federais, dentre os quais se incluem a exigência do pagamento das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem assim o salário-educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados”. No entanto, sustentam que, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, as referidas exações somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, “e não como o Fisco vem exigindo sobre a folha de salários ou a remuneração dos empregados”. Argumenta, por fim, que a Lei nº 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, fixou um valor máximo para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, a saber, de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, limite este que não teria sido afastado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, o qual estaria restrito, segundo argumenta, às contribuições previdenciárias.

Em sede de liminar, a impetrante requereu a concessão da medida “para obstar iminente ato das autoridades coatoras no sentido de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos”.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º, inciso III, alínea *a*, ao artigo 149 da Constituição Federal, este passou a vigorar com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

[...]

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [...]

No entanto, entendo que o inciso III, alínea *a*, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação, mas apenas previu a possibilidade de que referidas contribuições sociais venham a ter bases de cálculo diversas, tais como a folha de salários das empresas e o lucro, ou seja, apesar da alteração do texto, não há que se falar em não recepção das contribuições sobre a folha de salários, conforme aventado pela parte impetrante.

Nesse sentido, colaciono recentíssimas decisões dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. *Recurso de Apelação não provido.*

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.198.347 – Processo nº 0008473-95.2014.403.6100 – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. *Constitucionalidade da cobrança da contribuição para o salário-educação, FNDE. Aplicação da súmula 732 do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5010403-14.2017.4.04.7205 – Relator Desembargador Federal Marcelo de Nardi – Segunda Turma - Juntado aos autos em 20/06/2018).

Subsidiariamente, as impetrantes alegam a necessária observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, em valor não superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

A esse respeito, verifico que a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, não sendo possível subsistir o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Deveras, a interpretação sistemática e lógica levam a conclusão que não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do caput do artigo de lei.

ISSO POSTO, indefiro a liminar.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000942-24.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ARAMEFICIO CHAVANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa ARAMEFICIO CHAVANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos e vincendos, ocorridos após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito da impetrante em compensar os valores indevidamente recolhidos a título das referidas contribuições desde a vigência da referida Lei, respeitado o quinquênio anterior à presente impetração.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento. No entanto, sustenta que a autoridade impetrada computa na base de cálculo das referidas contribuições o valor correspondente ao ICMS, “*cômputo esse que já foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal*”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu a exclusão do “*ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações ocorridos após o advento da Lei nº 12.973/2014, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN*”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 15/03/2017, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em sede de repercussão geral, no qual restou assentada, por maioria, a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*”.

Na ocasião, a Ministra Cármen Lúcia manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS leva em conta o valor do ICMS destacado na nota fiscal, uma vez que compõe a receita ou faturamento auferido, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Nesse sentido, colaciono excerto de recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(...)

Observa-se que a União, em processos análogos, tem levantado a tese de que deve ser excluído das bases de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido.

Contudo, tenho que não merece trânsito tal pretensão, porquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Ademais, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão quando do julgamento do RE nº 574.706, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS “pago” ou “recolhido”, mas o ICMS destacado na nota fiscal, in verbis:

“(...)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifei)

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, este se consubstancia na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar o impetrante a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido liminar para autorizar a a impetrante a efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS mediante a exclusão dos valores relativos ao ICMS das respectivas bases de cálculo, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato que iniba referida exclusão.

Notifique-se, com urgência, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001073-96.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO CALISTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÉRGIO APARECIDO CALISTRO e apontando como autoridade coatora o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MARÍLIA, objetivando a concessão da ordem para revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício mediante o cômputo de tempo de serviço reconhecido por sentença.

O impetrante alega que requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.594.504-6) na data de 01.07.2019, com base em decisão judicial transitada em julgado em que foram reconhecidos períodos como especiais (autos nº 0003204-76.2013.4.03.6111). No entanto, argumenta que, em resposta ao pedido administrativo, o impetrado não considerou o tempo de serviço reconhecido judicialmente, o que redundou na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do fator previdenciário e redução do valor da renda mensal. Esclarece que, em 11.10.2019, o impetrante apresentou na via administrativa pedido de revisão do valor do benefício, mas este ainda não foi apreciado até o presente momento, extrapolando o prazo de 30 dias determinado pela Lei 9.784/99.

Em sede de liminar, requereu a revisão imediata do tempo de contribuição e do valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, a fim de que não haja aplicação do fator previdenciário (NB 192.594.504-6).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido administrativo de revisão do benefício não foi apreciado até o presente momento. Em que pese extrapolado o prazo legal para tanto, o deferimento da liminar esgotaria por completo o pedido principal.

Sendo assim, mostra-se oportuno postergar a apreciação do pedido para depois da vinda das informações.

ISSO POSTO, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000687-03.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ANA THEREZA BISSOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO SFERRI MENEGHELLO - SP228762
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.
Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000559-73.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5012460-79.2018.4.03.0000 (ID 26021866), cadastrem-se os ofícios requisitórios para o pagamento do valor suplementar, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 C.J.F.
Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.
Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002516-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INNOVARE MIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 534 no Código de Processo Civil.

Apresentados, intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do referido diploma legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001114-63.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: JLA BRASIL LABORATORIO DE ANALISES DE ALIMENTOS S.A., JLA BRASIL LABORATORIO DE ANALISES DE ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINEZ - SP149028, LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224, RICARDO MARTINEZ - SP149028

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada da ata de assembleia que elegeu o Sr. Álvaro José Bellini Filho como Diretor Presidente, já que os documentos acostados no ID 36227608 não demonstram que o subscritor da procuração "ad judicium" tem a atribuição para representá-la em juízo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003522-59.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CICERA MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATIAS CONSTRUÇÕES DE MARÍLIA LTDA, GISLAINE CRISTINA DA SILVA, EDSON MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal dar cumprimento ao despacho de ID 35739750.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5001837-88.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO PEDRO - SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

[UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41 (PARTE AUTORA), BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ: 44.820.223/0001-70 (PARTE RE) JOSÉ HENRIQUE CASTELLO SAENZ - OAB/SP 120.884 (ADVOGADO DA EXECUTADA)]

DESPACHO

Nomeio o Sr. Guilherme Válland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo as datas abaixo elencadas para realização de **leilão judicial por meio eletrônico**, em conformidade com a Resolução CJF3R nº 54, de 17/07/2020, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, por esta Vara, a saber:

Dia 01/09/2020, às 13h, para a primeira praça.

Dia 15/09/2020, às 13h, para a segunda praça.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a identificação do executado e demais interessados, as regras do art. 889, do CPC.

Comunique-se ao leiloeiro, bem como ao juízo deprecado, **COM URGÊNCIA**.

Certifiquem-se as providências adotadas.

Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000250-65.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BARRA BONITA

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41 (PARTE AUTORA), GONCALVES & LIMA S/C LTDA (PARTE RE), JOSE CARLOS GONCALVES - CPF: 601.780.358-15 (PARTE RE) ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: AURELIO SAFFI (OAB/SP 24.057) e AURELIO SAFFI JUNIOR (OAB/SP 139.944)

DESPACHO

Designo as datas abaixo elencadas para realização de **leilão judicial por meio eletrônico**, em conformidade com a Resolução CJF3R nº 54, de 17/07/2020, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, por esta Vara, a saber:

Dia 01/09/2020, às 13h, para a primeira praça.

Dia 15/09/2020, às 13h, para a segunda praça.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a identificação do executado e demais interessados, inclusive a Sra. MARIAODETE SAVIO GONÇALVES (CPF 293.891.958-10), esposa do coexecutado JOSÉ CARLOS GONÇALVES, as regras do art. 889, do CPC.

Atente-se a Secretaria à determinação de ID 26146572 para que conste no edital do leilão a existência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0030288-28.2013.4.03.9999, pendentes de julgamento, como informado pelo próprio executado na petição ID 24941965, nos termos do artigo 886, VI, do CPC.

Comunique-se ao leiloeiro, bem como ao juízo deprecado, **COM URGÊNCIA**.

Certifiquem-se as providências adotadas.

Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5004491-82.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

FAZENDA NACIONAL (EXEQUENTE), TERCON TERRUGGI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME - CNPJ: 48.823.512/0001-84 (EXECUTADA) MÁRCIO TERRUGGI OAB/SP 124.602 e SÍLVIO CESAR BASSO OAB/SP 132.087 (ADVOGADOS DA EXECUTADA); NILTON TERRUGGI JUNIOR - CPF: 025.899.928-40 (TERCEIRO INTERESSADO), RENATA TERRUGGI - CPF: 121.570.168-30 (TERCEIRO INTERESSADO)]

DESPACHO

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo as datas abaixo elencadas para realização de **leilão judicial por meio eletrônico**, em conformidade com a Resolução CJF3R nº 54, de 17/07/2020, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, por esta Vara, a saber:

Dia 01/09/2020, às 13h, para a primeira praça.

Dia 15/09/2020, às 13h, para a segunda praça.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a cientificação do executado e demais interessados, as regras do art. 889, do CPC.

Comunique-se ao leiloeiro, bem como ao juízo deprecado, **COM URGÊNCIA**.

Certifiquem-se as providências adotadas.

Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005061-68.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ANTONIO FRANCISCO VALERIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 34590471 como emenda à inicial.

Recebo os embargos para discussão, pois tempestivos, no efeito meramente devolutivo, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo (art. 919, *caput*, do CPC).

Intime-se a parte embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Apensem-se os presentes autos à execução fiscal nº 0002024-17.2002.4.03.6109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000620-71.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARINEZ SEVERO RAMOS CAMPANARI

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2010, 2012 e 2013.

Todavia, sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em razão do cancelamento da anuidade do ano de 2010 e pelo pagamento das anuidades dos anos de 2012 e 2013, constantes da CDA nº 29637-F (ID 33258639).

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito em relação à anuidade do ano de 2010 e a quitação integral dos débitos referentes aos anos de 2012 e 2013 pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III – Dispositivo

Diante do exposto:

- a) quanto à anuidade de 2010, julgo o processo extinto sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80;
- b) quanto às anuidades de 2012 e 2013, julgo o processo extinto com exame de mérito, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002797-71.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: IRANI XAVIER DE MENDONCA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1103560-30.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

EXECUTADO: TRANSPORTES BEIRARIO DE PIRACICABA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE ANDREA PACHARONI CORDOBA - SP159961

DESPACHO

Considerando a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução n. 0001444-89.1999.403.6109 (ID 34882248), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento deste feito.
PIRACICABA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004652-42.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA BANNITZ LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a notícia de **parcelamento** trazida aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo (CTN, art. 151, VI), **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intimem-se (PJE e DJE).

Piracicaba/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004672-18.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE PLASTICOS PLAST PLACE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DECISÃO

A presente execução tramita em desfavor de COMERCIO DE PLASTICOS PLAST PLACE LTDA – EPP, 01.054.708/0001-98, pretendendo a satisfação de débitos relacionados a IPI, PIS CONFIS, da ordem de R\$ 39.423,64 – 24.05.2017.

Bens foram penhorados (01 máquina injetora de plástico Barittenfeld, modelo 315, e 01 máquina injetora de plástico Dorribusch, tipo V 1765) e avaliados (R\$ 18.000,00 e R\$1.050,00, respectivamente), bem como intimados seus proprietários, conforme certidões de mandados cumpridos.

Frustrado o primeiro leilão realizado nos presentes autos.

No segundo leilão, o Sr. CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA, RG 18.019.981 – SSP/SP, CPF 092.283.688-45, arrematou os bens por R\$18.000,00, optando pelo parcelamento em 34 vezes, pagando a primeira parcela, as despesas processuais e a comissão do leiloeiro, naquela mesma oportunidade.

Instada, a exequente aduziu que o arrematante não pagou o valor da arrematação, razão pela qual requer a resolução da arrematação, invocando para tanto o art. 897, do CPC.

É o relato do essencial. Decido.

Nos termos postos pelo CPC:

Art. 895 (...)

§ 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

Art. 897. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

Consta dos autos (i) que o arrematante não procurou a exequente para formalização do parcelamento, (ii) que o arrematante se recusou a receber os bens arrematados, quando do cumprimento do mandado de entrega pelo oficial de justiça, (iii) que o arrematante teria ido até o depositário dos bens, oferecendo-lhe a venda dos bens arrematados, (iv) que, diante da negativa do depositário, o arrematante disse que voltaria no dia seguinte para retirar tais bens, todavia, passados dois anos, nunca mais apareceu.

O valor correspondente à primeira parcela – e única adimplida – foi convertido em pagamento definitivo, em favor da exequente.

Nesse cenário, tenho que as pretensões da exequente devem ser acolhidas.

Ante o exposto:

Declaro a resolução da arrematação havida nos presentes autos, em razão do inadimplemento por parte do arrematante CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA, RG 18.019.981 – SSP/SP, CPF 092.283.688-45 (CPC, art. 895, §5º).

Declaro o perdimento, em favor da exequente, do valor da primeira parcela paga pelo arrematante CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA, RG 18.019.981 – SSP/SP, CPF 092.283.688-45, no valor de R\$ 514,29. Tais valores foram convertidos em pagamento definitivo. Entretanto, o abatimento do referido valor no débito exequendo – outrora obrigatório – é agora facultativo, ficando a cargo da exequente a destinação do numerário, pois não se trata mais de *pagamento* e sim de *perdimento* (CPC, art. 897).

Declaro o impedimento de CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA, RG 18.019.981 – SSP/SP, CPF 092.283.688-45, de voltar a arrematar bens leiloados perante esse juízo, dado que seu inadimplemento foi injustificado, beirando seu comportamento às raias da má-fé (CPC, art. 897).

Determino a realização de hastas públicas dos bens penhorados: 01 máquina injetora de plástico Barittenfeld, modelo 315, e 01 máquina injetora de plástico Dorribusch, tipo V 1765 (CPC, art. 897).

Nomeio como leiloeiro judicial o Sr. Guilherme Valland Júnior, CPF nº 022.963.128-29, JUCESP nº 407, fones (011) 5096-3606 e (011) 98283-1100, pela empresa LANCE NOW, localizada na Rua Moraes Barros, 190, Campo Belo, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria as diligências para a realização das hastas públicas, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele Código.

Designadas as hastas públicas, **comunique-se ao leiloeiro** e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 30.07.2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001553-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SARTORI - COMERCIO E PAISAGISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam partes (impetrante e impetrado - representado pela Fazenda Nacional) e o MPF cientificados, no prazo de cinco dias, acerca das informações ID 35938342, bem como intimados, para, querendo, manifestarem a respeito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001256-64.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIOS NOVO TEMPO LTDA, LATICINIOS OESTE PAULISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a **parte impetrada** intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração apresentados pela parte impetrante (ID 36128528).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006225-52.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADRIANA FERREIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o Provimento CJF3R nº 39/2020, que criou as Varas Federais especializadas em Direito de Saúde, foi alterado pelo Provimento CJF3R nº 40/2020 para restringir à Subseção de São Paulo a redistribuição dos feitos atinentes à matéria, revogo, respeitosamente, o despacho ID 34996205.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003306-90.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

REU: JULIANA FERREIRA VIDAL MENDES, CRISTIANO SANTOS MENDES

Advogado do(a) REU: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028

DESPACHO

Antes de deliberar sobre o recebimento dos embargos monitorios, providencie a Embargante, no prazo de 15 (quinze), a juntada da certidão de óbito do "de cujus".

Com a apresentação do documento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se pretende a habilitação dos demais sucessores ao presente feito, apresentando na mesma oportunidade, e em sendo o caso, a indicação de eventuais bens recebidos por força do quinhão hereditário, ou se prosseguirá somente quanto à requerida Juliana Ferreira Vidal Mendes.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003306-90.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

REU: JULIANA FERREIRA VIDAL MENDES, CRISTIANO SANTOS MENDES

Advogado do(a) REU: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028

DESPACHO

Antes de deliberar sobre o recebimento dos embargos monitorios, providencie a Embargante, no prazo de 15 (quinze), a juntada da certidão de óbito do "de cujus".

Com a apresentação do documento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se pretende a habilitação dos demais sucessores ao presente feito, apresentando na mesma oportunidade, e em sendo o caso, a indicação de eventuais bens recebidos por força do quinhão hereditário, ou se prosseguirá somente quanto à requerida Juliana Ferreira Vidal Mendes.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000631-30.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADSO ALESSANDRO AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS ZUBCOV

Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ADSO ALESSANDRO AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo sua nomeação e posse ao cargo de Técnico do Seguro Social, em face de sua aprovação em Concurso Público realizado no ano de 2015.

A decisão ID 30681058 indeferiu a concessão da medida liminar. Na mesma oportunidade, foi concedida a gratuidade da justiça.

Em 27.04.2020, por meio da petição ID 31403605, o Autor requereu a desistência do feito.

Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0006878-98.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) REU: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

Advogados do(a) REU: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

Advogados do(a) REU: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575, MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS - SP117802, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, ANDREA COSTA MARI VENNA - SP145003, MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482

DESPACHO

ID 35683382 – Tratando-se de pedido de liberação de vultosas quantias bloqueadas em medida cautelar fiscal, por ora, intime-se a União, com urgência, para manifestação no prazo de setenta e duas horas, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC.

Após, conclusos.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1202359-36.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AUGUSTINHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - SP63884

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35832656: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como solicitado pela União.

Decorrido, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1205687-37.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE FILAZ, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

DESPACHO

ID 35593979: Por ora, considerando que a decisão ID 30235678 (parte final) indeferiu a reunião de feitos para evitar tumulto processual, especifique a exequente (União) seu petítorio, adequando-o a fase e tramitação processual desta execução. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004126-87.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO, MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU, MUNICIPIO DE DRACENA, MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS, MUNICIPIO DE QUATA

Advogado do(a) REU: FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427

Advogado do(a) REU: DANILO GUILHERME CARBONARO SCALA - SP288713

Advogado do(a) REU: MARCELO ORPHEU CABRAL - SP165032

Advogado do(a) REU: JAIRO DOS SANTOS - SP341527

Advogado do(a) REU: CRISTIANO ROBERTO SCALI - SP162912

DESPACHO

Considerando que o Provimento CJF3R nº 39/2020, que criou as Varas Federais especializadas em Direito de Saúde, foi alterado pelo Provimento CJF3R nº 40/2020 para restringir à Subseção de São Paulo a redistribuição dos feitos atinentes à matéria, revogo, respeitosamente, o despacho ID 34993862, mantendo a audiência outrora designada para **20.08.2020, às 14h30min**.

Intimem-se as partes, com urgência, a respeito do presente despacho.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5001935-64.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: ROBERTO CARNEIRO DE MENDONCA NETO, R G P PROMOCAO DE VENDAS EIRELI, RENATA GEORGETTE PINHEIRO

Advogado do(a) SUSCITADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

ID 36205582: Defiro a juntada do instrumento de procuração, conforme solicitado.

Manifêste-se a parte suscitada em resposta, no prazo legal, requerendo o que entender de direito.

Após, conclusos.

Intimem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005410-62.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IDALESTE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial apresentado pelo senhor Perito (**ID 35128892**).

Considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, em igual prazo, querendo, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela parte autora (**ID 33967208**).

Presidente Prudente, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007266-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADELINA TROMBETA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro lançada, oficie-se ao Banco do Brasil para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento em favor da UNIÃO, via guia GRU em código apropriado (honorários advocatícios de sucumbência - GRU, Código 91710-9/UG 110060/GESTÃO: 00001/HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - PGF, CNPJ da AGU/DF: 26.994.558/0003-95), do percentual de 2,77% do valor depositado na conta nº 4600128353156, em nome da Exequente ADELINA TROMBETA PEREIRA - CPF nº 058.824.468-64, instruindo o ofício com cópia da referida certidão.

Com a vinda da informação e, se em termos, expeçam-se os Alvarás de Levantamento referentes ao principal e sucumbencial.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a exclusão do documento juntado (ID 34525911), encaminhado por equívoco a este Juízo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008129-83.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEMYL BEATRIZ MARQUES INACIO - SP419497, CATARINA MARIANO ROSA - SP332139, SINCLAIR ELPIDIO NEGRAO - SP188297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De partida, ante a juntada do Laudo Médico Pericial do SABI no ID 33440633, p. 09, datado de 13.07.2018, deve ser afastada a alegação da parte autora de que não foi realizada perícia para constatação da reavaliação da capacidade (ID 27324789, p. 27).

Quando da avaliação do autor, o perito autárquico concluiu pela ausência de incapacidade atual, assim fundamentando:

“Quadro estável com tratamento proposto pelo médico assistente.

Revisional BILD. 54 anos, desempregado desde 31/07/2008. Friboi. Traz decl. Dr Flávio Marin Filho, CRM 150 763, de 23/05/2017, CID I 83 7, D 69 3. Em seguimento com hematologia, Laudo Dr. José Antônio Bressa, CRM 102 107. Doppler Venoso dos mmii de 04/05/2017, Insuficiência da veia safena magna esquerda em todo o seu trajeto. Insuficiência da veia safena parva esquerda. Veias perfurantes na perna esquerda. Veias tributárias da safena esquerda. Laudo Dra Fernanda de Abreu, CRM 117 667. Uso de Metformina 03 x ao dia para tto de DM. Atenolol e Hactz para tto de HAS”.

(negrito)

Consoante cláusula 10 do acordo celebrado pelas partes (ID 27324787, pp. 48/49), o benefício poderia vir a ser cessado caso não fosse o demandante elegível para reabilitação profissional pela reavaliação da capacidade laborativa *“(…) mediante parecer médico administrativo que ateste a superação do quadro clínico de incapacidade para o trabalho retratado no laudo pericial judicial, com fundamento em elementos clínicos e fáticos novos entendidos estes como aqueles posteriores à perícia judicial – ou omitidos pela Parte autora quando do exame judicial, haverá a cessação do benefício”* (grifei).

In casu, o Laudo médico judicial ID 27324787, pp. 06/11, datado de 17.12.2012, informa que o demandante, então com 49 anos de idade, apresentava *insuficiência venosa profunda com amparo em exames de Doppler venoso datados de 07.07.2008 e 27.04.2011*, passível de tratamento clínico com venotônico e uso de meia de compressão elástica (resposta ao quesito 01, pp. 07, ID 27324787), não havendo tratamento cirúrgico recomendado. O quadro clínico determinava incapacidade laborativa permanente para as atividades que demandem esforço físico e posição ortostática por longos períodos.

A conclusão da perícia pouco difere do quanto asseverado pelo primeiro perito judicial que avaliou o autor (ID 27324785, pp. 26/31), que informava incapacidade temporária para a atividade habitual em decorrência de *“varizes de perna esquerda”*, podendo o quadro ser revertido por meio cirúrgico, estando o demandante mesmo habilitado para trabalhos leves.

Traço comum, os peritos são conclusivos quanto à persistência do quadro clínico incapacitante para as atividades habituais, sem viabilidade de reversão, exceto na hipótese de tratamento cirúrgico apontado como viável pelo primeiro *expert* e negado pela segunda perícia.

No caso dos autos, o quadro clínico relatado na perícia do SABI em 2018 (ID 27324789, p. 27) não difere substancialmente daquele verificado quando das avaliações periciais em Juízo nos idos de 2012, havendo ainda a informação de que o autor não se submeteu a tratamento cirúrgico, de modo que não se apresenta a hipótese de alteração clínica ou fática posterior à perícia judicial que justifique a cessação do benefício.

Desta forma, **de firo o pedido do autor** para o fim de determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença concedido em decorrência do acordo celebrado nestes autos.

Intime-se a autoridade maior da Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais de Presidente Prudente – CEAB/DJ, a fim de que adote as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação.

Sem prejuízo, tendo em vista o informado pelo autor no ID 33507522, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a alegada impossibilidade de submissão ao tratamento cirúrgico que informa aguardar.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008567-70.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

EXECUTADO: A. R. GONCALVES VESTUÁRIO, ADYNA RIBEIRO GONCALVES

DESPACHO

ID 334469106: Defiro. Expeça-se carta precatória ao Juízo de São José do Rio Preto-SP para citação da parte executada, observando-se o seguinte endereço, qual seja: RUA DAS PALMEIRAS, 791, CENTRO, NA CIDADE DE GUAPIAÇU/SP, CEP: 15.110-000. Atente-se a exequente (CEF) para o recolhimento de custas processuais diretamente no Juízo deprecado em sendo o caso.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001911-36.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DENISE ALESSI DELFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE SP

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001928-72.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001876-76.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CLARICE RAIMUNDO SALES DAS NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON VIEIRA LIMA - MS18057, MARCIO MEDEIROS - MS11530, RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLARICE RAIMUNDO SALES DAS NEVES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, pretendendo a liberação do veículo Hyundai HB20, placa QAF 7920, ano 2017.

Inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Campo Grande – MS, foi declinada a competência em favor deste Juízo Federal, consoante decisão de fls. 118/119 no documento ID 34756956.

Redistribuído o feito, a decisão ID 34797057 instou o impetrante a esclarecer seu interesse processual, tendo em vista a existência do processo nº 5001415-07.2020.403.6112, onde, além da identidade de causa de pedir, pleiteia-se não somente a restituição do veículo como a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Foi intimado ainda a adequar o valor da causa e recolher as custas processuais.

Intimada, a impetrante requereu a desistência (ID 35384647).

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Em tempo, concedo à Impetrante a gratuidade da justiça.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006543-45.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA CICERA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS CARDIN MARQUEZANI - SP292043, GHIVAGO SOARES MANFRIM - SP292405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36133056- Considerando-se que os valores requisitados encontram-se à disposição deste Juízo, em face a existência de penhora de crédito da exequente "Maria Cícera de Lima", no rosto destes autos, advindo da 5ª Vara Cível de Presidente Prudente (feito nº 0028638-14.2007.8.26.0482 - **ID 36133069** - páginas 122/124 - folhas 101/103 dos autos físicos), defiro o requerido pelo Procurador da parte autora e determino, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a transferência eletrônica do valor depositado nos autos a título de honorários contratuais (conta nº. 1000128334867 - R\$.18.681,63 - beneficiário:- Ghivago Soares Manfrim), consoante extrato de pagamento de precatório (**ID 36229951**), para a conta informada ("GHIVAGO SOARES MANFRIM, CPF 325.288.818-19, BANCO SANTANDER, Agência nº 0286, conta corrente nº 01030665-9"), conforme requerido.

Oficie-se, compreensão, ao Banco do Brasil SA, Agência TRF da 3ª Região.

Relativamente ao valor principal (conta nº 1000128334868 - R\$.43.590,51 - **ID 36229951**), por ora, oficie-se ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Pres. Prudente/SP, para que informe o valor atualizado do débito, em face da penhora no rosto destes autos oriunda daquele Juízo (feito nº 0028638-14.2007.8.26.0482), bem ainda, os elementos necessários para fins de efetivação da transferência do valor a ser apontado.

Após, retomem os autos conclusos, inclusive para verificação de eventual saldo remanescente da verba principal em favor da parte exequente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008152-92.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALBINO FERREIRA ESQUADRIAS LTDA, JANDERCI BALBINO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO STABILE - SP223390

DESPACHO

ID 33422011- Por ora, apresente a exequente a planilha de cálculo atualizada do débito para fins de instruir a carta precatória.

Após, cumpra a secretária a determinação contida no despacho anteriormente proferido nos autos (**ID 24192830** - página 216 - folha 148 dos autos físicos), deprecando-se ao Juízo da Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR, a realização de leilões relativamente ao veículo penhorado (**ID 24192830** - página 171 - folha 103 dos autos físicos).

Oportunamente, com a devolução da carta precatória, dê-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005523-50.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MM INCORPORADORAS/S LTDA, MM INCORPORADORAS/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

ID 34618889- Deprequem-se as penhoras dos imóveis indicados pela União, caso verifiquem não se tratar de bens de família, bem ainda, procedam às avaliações e registros das construções junto aos Cartórios competentes, devendo os senhores Oficiais de Justiça diligenciar nos endereços constantes das respectivas matrículas, cujas cópias instruem o pedido.

Expeçam-se as Cartas Precatórias para as respectivas Comarcas.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista à Exequente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008029-94.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LOURDES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Em face da decisão transitada em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da CEAB/DJ, para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, comprovando o cumprimento nos autos. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora, ora exequente, se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, aguardando-se por notícia de pagamento em arquivo provisório (sobrestado).

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Semprejuízo, esclareça a parte autora, ora exequente, a divergência do nome anotado no sistema Pje (Lourdes Batista), pois na exordial consta Lourdes Batista Martins (ID 35982579 - fl. 02).

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001976-31.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JAIR DACRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de concluir o processo administrativo, protocolizado sob nº 805727648, no bojo do qual o impetrante pleiteou a revisão da concessão do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/188.226.148-5, haja vista estar sem qualquer andamento desde o dia 29/11/2018, data do protocolo administrativo da revisão.

Esclarece que no dia 15/04/2020, protocolou requerimento nos autos do processo administrativo detráis mencionado, solicitando a apreciação da revisão, justificando que desde o seu protocolo, datado de 29/11/2018 até então (04/2020), não havia sido analisado e concluído.

Argumenta que decorridos mais de 90 (noventa) desde seu último pleito, o pedido de revisão ainda não foi analisado e decidido, razão que o traz a juízo para deduzir a pretensão mandamental constitucional (Id. 35530995).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 35531506 a 35531672).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme certificação da diretoria da secretaria judiciária. (Ids. 35531517 e 35547046).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada promovesse a análise e andamento do processo administrativo do impetrante, assinalando prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, comprovando-se nos autos. (Id. 35549501).

Notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial –, sobrevieram informações da primeira e contestação da última. (Ids. 35594344; 35741686; 35741688; 36008544; 36008547; 36008854; e 36087446).

A Autoridade impetrada, em síntese, aduziu haver procedido ao andamento do pedido de revisão do impetrante, distribuindo-o a um servidor, tendo sido criada uma solicitação de análise junto à Perícia Médica Federal, já que o pedido envolveria enquadramento de atividade especial. Disse que o referido andamento não dependeria de si (INSS), porque as avaliações dos formulários de atividade especial são ato exclusivo da Perícia Médica Federal que, com a criação da Subsecretaria da Perícia Médica Federal pela Lei nº 13.846/2019, não pertenceria mais à estrutura da autarquia previdenciária.

O INSS requereu seu ingresso no feito e foi admitido na condição de litisconsorte. Pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada. Discorreu acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo; da ausência de direito líquido e certo, alegando a reestruturação digital do atendimento do INSS. Reafirmou o asobramento da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios. Pugnou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. (Id. 36087446).

O INSS foi admitido na lide, na condição de litisconsorte. No mesmo azo, determinou-se que se aguardasse a manifestação do Ministério Público Federal ou o decurso do prazo. (Id. 36091063).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão de segurança. (Id. 36135877).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/NB nº 188.226.148-5 no dia 29/11/2018 –, e que desde então, estaria sem nenhum andamento, circunstância que ensejou novo pedido no dia 15/04/2020, ao qual também não fora dado o devido processamento até a data da impetração deste *writ*, em 16/07/2020.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, “caput”, da Carta Magna, como também que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Ao deferir a liminar requerida, este Juízo se pronunciou nestes termos^[1]:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de concluir o processo administrativo, protocolizado sob nº 805727648, no bojo do qual se pleiteou revisão da concessão do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/188.226.148-5, haja vista estar sem qualquer andamento desde 29/11/2018, data do protocolo administrativo da revisão.

Esclarece que no dia 15/04/2020, protocolou requerimento nos autos do processo administrativo detráis mencionado, solicitando a apreciação da revisão, justificando que desde o seu protocolo, datado de 29/11/2018 até então (04/2020), não havia sido analisado e concluído.

Argumenta que decorridos mais de 90 (noventa) desde o último requerimento, o pedido de revisão ainda não foi analisado e decidido, razão que o traz a juízo para deduzir a pretensão mandamental constitucional. (Id. 35530995).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 35531506 a 35531672).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme certificação da diretoria da secretaria judiciária. (Ids. 35531517 e 35547046).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em que pese os atos administrativos serem pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de seguro, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no “caput” do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de proceder das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação ou tendo direito à revisão de seu benefício, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “verbis”.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por similitude, a jurisprudência aplicável em casos de requerimento de benefício também se aplica aos casos de revisão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11/08/1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela parte Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, prejuízo este decorrente da ausência de recebimento, caso seja deferido, de eventuais diferenças da integralidade do benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários, substitutivos de salário.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que processe, dê andamento e conclua o processo administrativo referente ao Protocolo nº 805727648, datado de 29/11/2019, de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/188.226.148-5, em nome do segurado JAIR DA CRUZ – CPF: 069.859.688-99, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que ele [Impetrante] obtenha uma resposta ao seu requerimento, há mais de 19 (dezenove) meses.

Notifique-se o impetrado para que tome ciência desta decisão e ela dê cumprimento, bem como para prestar suas informações no decêndio legal. (LMS, artigo 7º, incisos I e III).

Notifique-se o representante judicial do INSS. (LMS, artigo 7º, inciso II).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, se em termos e nenhuma intercorrência sobrevier, tornem-me os autos conclusos.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

Em suas informações, a autoridade coatora se limitou a informar que procedera ao andamento do pedido de revisão do impetrante, distribuindo-o a um servidor, e criando uma solicitação de análise junto à Perícia Médica Federal, porque o requerimento envolveria enquadramento de atividade especial. Não obstante, esclareceu que o andamento não dependeria de si, na medida em que as avaliações dos formulários de atividade especial são ato exclusivo da Perícia Médica Federal que, com a criação da Subsecretaria da Perícia Médica Federal pela Lei nº 13.846/2019, não pertenceria mais à estrutura da autarquia previdenciária.

Em que pesem as informações apresentadas pela autarquia previdenciária, é certo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, da CF/88, não sendo facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos sob sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo e por ostentarem os benefícios previdenciários natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do segurado.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou tempestivamente o recurso administrativo, estando o pedido, até a impetração deste “writ”, pendente de decisão, fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser confirmada a liminar deferida e, ratificados os seus efeitos.

A despeito da justificativa e dos esforços político-administrativos para a implantação de sistemas que utilizam até mesmo a inteligência artificial para melhor atender às demandas, certo é que de concreto, sobre o requerimento de revisão do benefício do impetrante, nada foi dito ou justificado, circunstância que conduz à conclusão de que efetivamente, razão assiste ao impetrante.

Nesse sentido[2]:

QUANTO AO PEDIDO FORMULADO PELA SEGURADA. PRAZO PARA DECISÃO. LEI Nº 9.784/99, ART. 48 E 49. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Existência de omissão abusiva no fato de o requerimento administrativo formulado pela impetrante em 25/10/2004 não ter sido apreciado até abril de 2006 (data da impetração), tendo em vista a caracterização de demora injustificada, notadamente em face da idade da impetrante, qual seja, 77 anos de idade.

2. O segurado do INSS possui direito à decisão do processo administrativo em prazo razoável (art. 49 da Lei nº 9.784/99), constituindo ofensa ao seu direito a demora da decisão por mais de 3 anos...“(REO 1997.01.00.007297-0/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 29/04/2004, p.67)

3. Remessa oficial improvida.

Ante o exposto, **ratifico a liminar**, acolho o pedido, concedo a segurança em definitivo, para determinar à autoridade coatora que promova o devido e regular andamento procedimental no procedimento administrativo protocolizado referente ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB nº 42/188.226.148-5 – em nome do segurado JAIR DA CRUZ – CPF: 069.859.688-99, no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta, informando nos autos, a fim de que ele [Impetrante] obtenha uma resposta ao seu requerimento, reafirmo, protocolizado há mais de 19 (dezenove) meses.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] Id 35549501

[2] (TRF-1ª Região. 1ª Turma. REOMS 200638000121556. J. 19/05/2008)

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar a classe como Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a parte autora/exequente em quinze dias, observando o acordo homologado e os valores depositados pela CEF; bem como informe sobre a satisfação de seu crédito.

Decorrido o prazo sem manifestação ou satisfeito o crédito, arquivem-se com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002081-42.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003163-09.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SIDNEI GASQUE DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor/exequente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 175.152.333-8/42), preliminarmente, requirite-se à APSDJ a simulação do valor do benefício concedido nos termos do julgado, a fim de permitir que o autor possa optar pelo benefício mais vantajoso. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, abra-se vista à parte autora/exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002818-09.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIARITA GUIMARAES MAIA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região de forma digitalizada.

Altere-se o registro de autuação para constar a classe Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014399-31.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RAIMUNDO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA BRUGNOLLO SALES - SP119666

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região de forma digitalizada.

Altere-se o registro de autuação para constar a classe Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008269-83.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ROBERTO ESPINHOSA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região de forma digitalizada.

Altere-se o registro de autuação para constar a classe Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002103-66.2020.4.03.6112

AUTOR: VANDERLEI DA SILVA CANO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZALVES - SP275223

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$115,313.16

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000342-61.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MOACIR ROBERTO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região de forma digitalizada.

Altere-se o registro de autuação para constar a classe Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/executor o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executorada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/executor para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001781-46.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANDRE FERNANDES CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária, originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual por André Fernandes Cavalcante, objetivando a concessão de auxílio-acidente.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 135.061,18.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao acolher preliminar arguida pelo INSS, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Considerando que o autor alega ter sofrido acidente ao manipular fogos de artifício, não decorrente do trabalho, o que teria resultado a redução de sua capacidade para o trabalho, fixo a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.

Requeru o autor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal e a ratificação dos atos praticados na Justiça Estadual.

Por sua vez, a União reiterou a contestação apresentada perante o Juízo Estadual e pugnou pela juntada de documentos.

Portanto, ratifico os atos instrutórios praticados na Justiça Estadual.

Indefiro a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, haja vista a competência absoluta desta Vara Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, por se tratar de causa cujo valor excede a sessenta salários mínimos, salvo se o autor renunciar ao montante excedente ao teto do Juizado.

No mais, considerando que já houve a realização de perícia, verifico, em análise perfunctória, estar o feito apto a julgamento.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002283-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: TALITA FABER STIAQUE, TALITA FABER STIAQUE - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: P. S. D. N., ANTONIO CARLOS STIAQUE

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à Carta Precatória devolvida sem cumprimento.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001901-89.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: JOSEFA CONCEICAO DE SOUZA

DESPACHO

Em face do informado no ID 36269842, redesigno a audiência preliminar de tentativa de conciliação (ou mediação), a ser realizada na **Central de Conciliação (CECON)** desta **Subseção Judiciária**, para o dia **14/08/2020, às 14h00**.

Intime-se a requerida, pessoalmente, para que compareça à audiência designada. Deverá o Oficial de Justiça, no mesmo ensejo, questionar a parte se possui condições de constituir advogado e informar-lhe que em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000430-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RAFAEL RODRIGUES PILOTO MAISSE, ANA CLAUDIA RODRIGUES MAISSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON NEVES RUSSI - GO24684

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON NEVES RUSSI - GO24684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Suspendo a transmissão do requisitório expedido.

Em vista da divergência de cálculos apontada pela União Federal; e ante o interesse público envolvido, remetam-se os autos ao contador judicial para aferir os cálculos e elaborar nova conta de liquidação, caso seja necessário.

Com a resposta da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009603-57.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO TEODORO - FALECIDO, MARIA DE ARAUJO TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a APSDJ para que proceda à correção da revisão, conforme requerido no ID 35171115, ou justifique o motivo de não fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos.

Concomitantemente, intime-se o INSS.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 4098

ACAO CIVIL PUBLICA

0001319-92.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE YOSHIO ODA(SP115631 - CLAUDEMIR ANTONIO MUNHOZ GARCIA E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado certificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça à fl. 721.

Empresseguimento, a parte autora deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

Ante o retorno do atendimento ao público a partir do dia 27/07/2020, em consideração às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), deverá a parte agendar atendimento perante esta secretaria pelo telefone (18) 3355-3931 ou pelo e-mail pprude-se03-vara03@trf3.jus.br.

No momento da carga deverá a Autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação de cópia integral dos autos.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0007434-61.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BRAMBILLA X MARCOS ANTONIO BRAMBILLA X LUCIA MARIA GOMES BRAMBILLA X MARIA HELENA FERREIRA BRAMBILLA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado certificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal à fl. 544.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se.

USUCAPIAO

000203-41.2017.403.6112 - MARIA HELENA XAVIER DE OLIVEIRA(SP322723B - BRUNO NUNES GEROLAMO) X SILVERIO PIOVESANA FILHO X IRACI VERTUAN PIOVESANA X ANTONIO APARECIDO PIOVESANA X SUELI FELIX PIOVEZANA X EDVAL APARECIDO PIOVEZANA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da averbação efetuada pelo Registro Imobiliário, arquivando-se na sequência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000458-77.2009.403.6112 (2009.61.12.000458-0) - MITSUO MIZOBUCHI(SP137959 - CAIO MARCOS DI LORENZO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a certidão de fls. 119 e tendo-se em vista que o patrono da parte autora substabeleceu os poderes que lhe foi conferido sem reserva dos mesmos (fls. 95-96), à secretaria para retificar a autuação.

Após, intime-se o Autor nos termos do despacho de fl. 117.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se a ordem de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000505-51.2009.403.6112 (2009.61.12.000505-4) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP137959 - CAIO MARCOS DI LORENZO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a certidão de fls. 133 e tendo-se em vista que o patrono da parte autora substabeleceu os poderes que lhe foi conferido sem reserva dos mesmos (fls. 109-110), à secretaria para retificar a autuação.

Após, intime-se o Autor nos termos do despacho de fl. 131.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se a ordem de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009312-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009312-5) - GILDETE FERREIRA GUALDI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobreste-se até resolução do Tema 692/STJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005003-25.2011.403.6112 - HELENA FARIA DE BARROS(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado certificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às fls. 123.

Ante o retorno do atendimento ao público a partir do dia 27/07/2020, em consideração às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), deverá a parte interessada agendar atendimento perante esta secretaria pelo telefone (18) 3355-3931 ou pelo e-mail pprude-se03-vara03@trf3.jus.br.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003240-52.2012.403.6112 - RITA DE CASSIA PIRONDI KRASUCKI(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado certificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça à fl. 252-v.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>),

providenciar a digitalização dos autos.

Ante o retorno do atendimento ao público a partir do dia 27/07/2020, em consideração às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), deverá a parte agendar atendimento perante esta secretária pelo telefone (18) 3355-3931 ou pelo e-mail pprude-se03-vara03@trf3.jus.br.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009021-55.2012.403.6112 - NORBERTO CAPITO VALERA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado certificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça à fl. 196-v.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

Ante o retorno do atendimento ao público a partir do dia 27/07/2020, em consideração às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), deverá a parte agendar atendimento perante esta secretária pelo telefone (18) 3355-3931 ou pelo e-mail pprude-se03-vara03@trf3.jus.br.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-58.2013.403.6112 - BRENO SOARES MAGNANI X ALESSANDRA RODRIGUES SOARES X ANA CAROLINA MAGNANI DOS SANTOS X KELLY CRISTINA DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o retorno do atendimento ao público a partir do dia 27/07/2020, renove-se vistas à Autora para providenciar a digitalização dos autos, nos termos do despacho de fls. 245.

Em consideração às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), deverá a parte agendar atendimento perante esta secretária pelo telefone (18) 3355-3931 ou pelo e-mail pprude-se03-vara03@trf3.jus.br.

Após a virtualização do feito, retomem conclusos para apreciação da petição de fls. 248

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004522-91.2013.403.6112 - EDERSON CLAITON TAVARES SPINELLI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de devolução formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EDERSON CLAITON TAVARES SPINELLI, por meio da qual visa ao ressarcimento de valores pagos a título de Benefício Assistencial de Amparo ao Portador de Deficiência (NB 87/606.060.470-0) recebidos precariamente, por força de antecipação de tutela, no período de 01/03/2014 a 30/11/2016, posteriormente revogada por Acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região que julgou improcedente o pedido. Requer a devolução dos valores recebidos, cujo montante perfaz o valor de R\$ 31.780,69 aos cofres da Previdência. O pedido veio instruído com os documentos (fls. 189/192). Instada a se manifestar sobre o pedido, a executada manifestou à fl. 195, alegando que é pessoa muito pobre, trata-se de verba de caráter alimentar e não tem condições de fazer a devolução do referido valor. É o relatório. Decido. Baseado na improcedência da ação e consequente revogação da antecipação de tutela, pleiteia o INSS o ressarcimento do que pagou de maneira precária a título de benefício de Benefício Assistencial de Amparo ao Portador de Deficiência (NB 87/606.060.470-0), no período de 01/03/2014 a 30/11/2016. Tendo em vista o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça - STJ que transitou em julgado (fls. 169/175) determinou expressamente a devolução dos valores antecipados por força de tutela, não há nada a decidir, em respeito à decisão judicial e por força da coisa julgada. Assim, à vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora/exequente/INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau. No momento da carga deverá o INSS requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico. Após concluído o processo de virtualização dos autos, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002209-26.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X WILSON APARECIDO RODRIGUES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado certificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às fl. 293.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004710-79.2016.403.6112 - VICENTE DE PAULO DUARTE JUNIOR(PR062731 - JUCILEIA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado certificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça à fl. 293.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

Ante o retorno do atendimento ao público a partir do dia 27/07/2020, em consideração às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), deverá a parte agendar atendimento perante esta secretária pelo telefone (18) 3355-3931 ou pelo e-mail pprude-se03-vara03@trf3.jus.br.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007347-03.2016.403.6112 - JOSE CICERO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a anulação da sentença pelo Superior Tribunal de Justiça, defiro a produção de prova pericial junto a empresa ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, com endereço na Rua José Bongiovani, 730, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP.

Nomeio para a realização do trabalho técnico o perito engenheiro de segurança do trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Fica o perito advertido quanto às hipóteses de impedimento e suspeição (artigos 144, 145 e 148, I, do CPC).

Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 165/166), ao INSS para, querendo, também fazê-lo.

Nos termos do artigo 465, 6º, do CPC, poderão as partes indicar assistente técnico.

Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003298-50.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-32.2015.403.6112 ()) - ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado certificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça à fl. 321.

Ante o retorno do atendimento ao público a partir do dia 27/07/2020, em consideração às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), deverá a parte agendar atendimento perante esta secretária pelo telefone (18) 3355-3931 ou pelo e-mail pprude-se03-vara03@trf3.jus.br.

Traslade-se cópia do que restou decidido em grau de recurso nestes autos para o feito n. 00009133220154036112

Após, despense-se e arquivem-se.

Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000055-59.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007427-21.2003.403.6112 (2003.61.12.007427-0)) - SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO MENEZES AMBROSIO (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte embargada promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo procedendo a correta anotação no sistema processual.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004013-29.2014.403.6112 - NIVALDO DIAS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado certificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça à fl. 130.

Ante o retorno do atendimento ao público a partir do dia 27/07/2020, em consideração às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), deverá a parte interessada agendar atendimento perante esta secretaria pelo telefone (18) 3355-3931 ou pelo e-mail pprude-se03-vara03@trf3.jus.br.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008948-98.2003.403.6112 (2003.61.12.008948-0) - PLURI S/S LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP394500 - NIVALDO MANEA BIANCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PLURI S/S LTDA

Petição de fls. 564: Defiro a renúncia apresentada advogada que a subscreve. Exclua-se o seu nome dos registros de autuação.

Após, devolva-se ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002053-77.2010.403.6112 - RAIMUNDO ALVES DE SOUZA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007574-03.2010.403.6112 - JAIR FRANCISCO DE JESUS (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JAIR FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se a parte autora quanto ao teor do ofício juntado à fl. 382 e arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009226-94.2006.403.6112 (2006.61.12.009226-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE CARLOS MENDES (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intím-se o executado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Intím-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000913-32.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Ciência às partes quanto ao que restou decidido nos embargos à execução n. 00032985020154036112.

Empresgoimento, a Autora / CEF deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

Ante o retorno do atendimento ao público a partir do dia 27/07/2020, em consideração às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), deverá a parte agendar atendimento perante esta secretaria pelo telefone (18) 3355-3931 ou pelo e-mail pprude-se03-vara03@trf3.jus.br.

No momento da carga deverá a a Autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação de cópia integral dos autos.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intím-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002584-22.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP223788E - FABIANA SOUZA DOS SANTOS E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO) X CESAR RENATO PASINATO FERRO - ME X CESAR RENATO PASINATO FERRO (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Ciência às partes quanto ao que restou decidido nos embargos à execução n. 5007048-67.2018.403.6112, conforme segue às fls. 101-114.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo requerimentos, sobreste-se.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006144-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: JOAO WELLINGTON BORGES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo extraordinário de 05 dias para que o Conselho exequente se manifeste acerca do pedido de desbloqueio formulado pela parte executada, bem como sobre o alegado parcelamento de débito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008073-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MILTON POLLON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO FINAXIS S.A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

DESPACHO

Expeça-se ofício eletrônico para transferência dos valores devidos à cessionária do crédito titularizado pela parte autora, resguardada a quantia devida ao patrono desta, a título de honorários contratuais.

Esclareça-se ao patrono da parte autora que eventual valor complementar deverá ser objeto de nova requisição de pagamento, obedecido o trâmite regular de processamento e pagamento.

Dito isso, considerando que há valores depositados nos autos, mais uma vez concedo-lhe o prazo de 10 dias para informar seus dados bancários com vistas à transferência eletrônica da parte que lhe cabe.

Sem prejuízo, ao Contador para esclarecer se os cálculos já constantes dos autos estão afinados ao decidido no agravo. Não havendo, faça o obséquio de oferecê-los.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008073-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MILTON POLLON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO FINAXIS S.A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

DESPACHO

Expeça-se ofício eletrônico para transferência dos valores devidos à cessionária do crédito titularizado pela parte autora, resguardada a quantia devida ao patrono desta, a título de honorários contratuais.

Esclareça-se ao patrono da parte autora que eventual valor complementar deverá ser objeto de nova requisição de pagamento, obedecido o trâmite regular de processamento e pagamento.

Dito isso, considerando que há valores depositados nos autos, mais uma vez concedo-lhe o prazo de 10 dias para informar seus dados bancários com vistas à transferência eletrônica da parte que lhe cabe.

Sem prejuízo, ao Contador para esclarecer se os cálculos já constantes dos autos estão afinados ao decidido no agravo. Não havendo, faça o obséquio de oferecê-los.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005730-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALENCIA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006600-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: MARAIZE DA SILVA P. TRANSPORTES EIRELI, FERNANDO APARECIDO DOMINGO

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

DESPACHO

Decorrido o prazo para recurso, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, à CEF para carrear aos autos demonstrativo atualizado do débito.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-28.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DONIZETE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018485-45.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAIR GOMES ROSA - SP180800, NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Intimado a se manifestar acerca do pedido de homologação dos herdeiros da falecida Maria Teresa Ferrari Teixeira, a Caixa disse que não se opõe (id. 35921242, de 24/07/2020).

Pela petição id. 36204961, de 30/07/2020, os herdeiros da falecida apresentaram procurações (id. 36205568, de 30/07/2020).

Delibero.

A cópia da certidão de óbito id. 35604448, de 30/07/2020, comprova o falecimento da autora.

Já os documentos apresentados no id. 35604802, de 17/07/2020, comprovam que Diego Ferrari Teixeira, Daniel Ferrari Teixeira e Stephanie Ferrari Teixeira são filhos da extinta.

Por sua vez, na Certidão de óbito ficou consignado que a falecida era casada com Newton Durães Teixeira, que apresentou cópia de sua CNH no id. 35604802, de 17/07/2020.

Por outro lado, a CEF não apresentou impugnação ao pedido de habilitação, tal como prevê o artigo 691 do CPC.

Dessa forma, **homologo** o pedido de habilitação dos herdeiros Newton Durães Teixeira, Diego Ferrari Teixeira, Daniel Ferrari Teixeira e Stephanie Ferrari Teixeira, devendo constar no pólo ativo da demanda.

Em prosseguimento, requeiram os autores o que entenderem conveniente. Fixo prazo de 15 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002066-39.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: CENTRO EDUCACIONAL MULTIPLUS EIRELI - EPP, M. SILINGOWSCHI PEREIRA SERVICOS EDUCACIONAIS, MURILO SILINGOWSCHI PEREIRA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Cuida-se de Ação Declaratória de Responsabilidade Tributária proposta pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face do CENTRO EDUCACIONAL MULTIPLUS EIRELI, M. SILINGOWSKI PEREIRA SERVIÇOS EDUCACIONAIS e MURILO SILINGOWSKI PEREIRA, como o objetivo de que seja reconhecida a corresponsabilidade solidária ou subsidiária dos requeridos frente aos débitos da empresa PLURI S/S LTDA, para efeito de autorizar de maneira imediata a prolação da sentença, a prática de atos de cobrança judicial e extrajudicial em face das partes requeridas, relativamente aos créditos inscritos em Dívida Ativa da União devidos por PLURI S/S LTDA.

Alega a parte autora ter ciência do direito de requerer diretamente nos autos dos processos executivos o redirecionamento as execuções fiscais em face dos requeridos e que, independentemente do entendimento que se adote, teria a opção de requerer o ajuizamento de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, posto que, no seu entender, "quem pode mais, pode menos".

Justificou a propositura de ação única, como o argumento de que haveria coincidência de partes, pedido e causa de pedir, sendo assim desnecessária a propositura de incidentes vinculado a cada uma das diversas execuções fiscais existentes em face da devedora principal, até porque incidiria litispendência, ante à identidade dos elementos identificadores da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

Como se vê, a parte autora reconhece a possibilidade de alcançar sua pretensão nos próprios autos das execuções, assim como por incidente de descon sideração da personalidade jurídica, mas optou pela propositura de ação declaratória, por questão de praticidade, onde concentraria a discussão que se realizaria em todas as execuções fiscais em um único processo.

Pois bem, a via processual adequada para se alcançar a pretensão fazendária é questão controvertida.

Veja que a instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica em execuções fiscais, motivou, inclusive, a propositura do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0017610-97.2016.403.0000, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, vem sedimentando entendimento no sentido de que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial (art. 134, CPC), não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções. A propósito, transcrevo recentes excertos jurisprudenciais do E. STJ nesse sentido:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida. III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, neta automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são siletentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta inopositiva a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em descon sideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 1786311 / PR RECURSO ESPECIAL 2018/0330536-4 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/05/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2019)

No mesmo sentido os Tribunais Regionais vem se pronunciando:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA (CPC, ART. 1022). EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PENHORA ON LINE. VIA BACEN JUD. CONCOMITANTE À CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

(...)

5. Registre-se, por oportuno, que, em se tratando de crédito tributário, executado na forma da Lei nº. 6.830/80, com aplicação das normas do Código Tributário Nacional, não há que se falar em necessidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica (CPC, arts. 133 a 137) para que seja realizado o redirecionamento do feito. Nesse sentido, o II Fórum Nacional de Execução Fiscal firmou a seguinte orientação: "o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 133 do NCPC, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da súmula 435 do STJ." Igualmente, já se posicionou a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) - Enunciado 53: "o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de descon sideração da personalidade jurídica". Também o Fórum de Execuções Fiscais desta 2ª Região (Forexec), ao analisar os impactos do Novo CPC, firmou a orientação de que "a responsabilidade tributária regulada no artigo 135 do Código Tributário Nacional não constitui hipótese de descon sideração da personalidade jurídica". 6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STF e do STJ. 7. Lembre-se, ainda, que de acordo com o Novo Código de Processo Civil, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade" (art. 1.025 do NCPC), razão pela qual, a rigor, revela-se desnecessário o enfrentamento de todos os dispositivos legais ventilados pelas partes para fins de acesso aos Tribunais Superiores. 8. Embargos de declaração desprovidos.

(Acórdão Número 0014626-36.2017.4.02.0000 00146263620174020000 Classe AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) FERREIRA NEVES Relator para Acórdão FERREIRA NEVES Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Órgão Julgador 4ª TURMA ESPECIALIZADA Data 21/11/2018 Data da publicação 27/11/2018)

Tal jurisprudência, especialmente a do E. STJ, aliás, tem permitido ao Juízo, principalmente a partir deste ano de 2019, analisar outros pedidos similares aos apresentados pela Fazenda contra outras Empresas e outros Grupos Econômicos, nos próprios autos das execuções.

No caso em questão, a Fazenda nem mesmo optou pela instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, mas sim por ação declaratória com objetivo de atingir todas as execuções fiscais que tramitam em face da empresa Pluri S/S Ltda., o que, de pronto, implica em incompatibilidade de competência.

Da mesma forma que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, também se verifica vinculação entre a pretensão fazendária e o executivo fiscal, até porque às partes que eventualmente venha a integrar a polaridade passiva, será garantido o direito de defesa que, no caso, é a via dos embargos à execução.

Com efeito, é o Juízo da execução o competente para apreciar a defesa do executado, de forma que admitir a discussão pretendida nestes autos subverteria a regra de competência, retirando do Juízo da execução a possibilidade de apreciar os argumentos de defesa das partes que por ventura viessem a integrar o polo passivo da execução, o que inviabiliza o recebimento e tramitação desta ação.

Ademais, como já manifestado até mesmo pela parte autora, é perfeitamente possível alcançar sua pretensão nos próprios autos das execuções em comento, sendo absolutamente desnecessária a propositura de ação autônoma para tanto.

Assim, considerando que o interesse processual, que há de estar presente em qualquer ação, compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adocação, o caso é de extinguir o presente incidente, sem resolução do mérito.

3. Dispositivo

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, c.c. artigos 330, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDEMIR ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação da Contadoria, intimem-se às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, fazendo os autos conclusos na sequência.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002023-05.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LINOFORTE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto em decisão.

LINOFORTE MÓVEIS LTDA. impetrou este mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando a concessão de ordem liminar para suspender a cobrança da multa moratória incidente sobre os vencimentos 24/04/2020 e 25/05/2020 (IPI) e 30/04/2020, 29/05/2020 e 30/06/2020 (IRPJ e CSLL), bem como determinar a aplicação das regras fixadas na Portaria MF 12/2012, prorrogando os vencimentos dos tributos administrados pela Autoridade Impetrada para o último dia do terceiro mês subsequente ao do vencimento ordinário, enquanto durar o estado de calamidade pública.

Aduz que as medidas de isolamento social impostas, afeta a saúde financeira da empresa e coloca em risco a continuidade das próprias atividades em meio à crise instalada pela pandemia mundial, o que motivou a necessidade de decidir sobre o pagamento, ou não, do IRPJ, CSLL e IPI com vencimentos para abril, maio e junho de 2020, culminando na omissão de pagamento e consequente aplicação das multas.

Sustenta que a Receita Federal se omite ao não implementar os atos para fruição do direito previsto na Portaria MF nº 12/2012, qual a prorrogação dos prazos de pagamentos dos tributos federais, quando reconhecida situação de calamidade pública, como a que atualmente é decorrente da pandemia mundial em razão da disseminação da Covid-19, norma essa em ainda em vigor.

Acrescenta que a multa moratória também deve ser afastada em decorrência do fato de ter recolhido os tributos vencidos em abril, maio e junho de 2020, antes da entrega da correspondente DCTF (denúncia espontânea).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações da autoridade impetrada (Id 35867766 – 23/07/2020).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo Id 36002190 – 27/07/2020, no sentido de que no caso concreto não se discute matéria de interesse público primário com expressão social que justifique sua intervenção.

A autoridade impetrada prestou informações arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a inaplicabilidade da Portaria MF nº 12/2012, tecendo considerações sobre a moratória pretendida e, em relação a alegada denúncia espontânea, disse que se faz necessário apurar os fatos para que possa verificar sua ocorrência. Ao final, requereu a denegação da ordem (Id 36050983 – 28/07/2020).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso, não verifico a plausibilidade das alegações da parte impetrada para justificar o deferimento da liminar pretendida neste momento.

De fato, a Portaria nº 12, de 20.1.2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, prevê em seu artigo 1º a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais em situação excepcional de calamidade pública, mas impõe, no artigo 3º, que a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional implementem a norma nos limites de suas competências.

Da mesma forma, é notório que a pandemia afeta diretamente as relações obrigacionais, inclusive as tributárias, na medida em que o estado de calamidade pública instalado desestrutura a economia, impactando nas finanças pública e privada.

Contudo, entendo que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em políticas públicas que devem ser adotadas pelos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado.

A propósito, em caso análogo, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 5007434-32.2020.4.03.0000, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região assim se pronunciou sobre a questão:

(...) não cabe ao Poder Judiciário examinar a questão sob a ótica distinta daquela disciplinada pelo Direito Tributário, que abarca a relação entre o cidadão-contribuinte e o Estado-Fisco, nem tampouco fazê-lo ao arpejo do princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, e 150, I, da Constituição da República, inclusive neste momento de crise social global.

Isto porque os tributos são instrumentos que o Estado lança mão para obter a receita necessária à consecução de seus fins. É necessário repisar esse truismo, especialmente agora que a máquina estatal é desafiada a atuar como nunca se viu antes.

Da mesma forma, não há que se cogitar da possibilidade de aplicação da teoria do fato do príncipe pelo Poder Judiciário. Esse mecanismo é utilizado pela Administração nas hipóteses de desequilíbrio econômico-financeiro em relação a obrigações contratuais. Em tais circunstâncias, compete ao Poder Executivo a avaliação dos componentes da equação econômica e financeira, e caráter geral, o que eventualmente poderá conduzir à criação de políticas tributárias de tratamento diferenciado para este momento de crise.

Assim, neste juízo realizado em sede de cognição sumária, resta prejudicada a possibilidade de identificação dos componentes econômicos, financeiros e sociais necessários à instauração de medida autorizando o adiamento do pagamento de tributos. Ademais, essa tarefa requer o exame conjunto da situação de todos os demais contribuintes, em homenagem ao princípio constitucional da igualdade tributária, que veda, na forma do enunciado do artigo 150, inciso II da Constituição da República: "II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente proibida qualquer distinção (...)".

(AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007434-32.2020.4.03.0000; RELATOR: Gab. 08 – JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA – 03/04/2020)

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Corte (SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.363 SÃO PAULO – 15/04/2020), defendeu que:

“Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado.

E nem mesmo a liminar obtida pelo requerente, em ação ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, pode servir de fundamento a justificar a medida cautelar ora em análise, na medida em que foi proferida com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão cuja suspensão aqui se postula, apontam exatamente em sentido contrário.

Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes.”

Veja que tanto a decisão proferida no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto a prolatada pela Suprema Corte, tiveram como principal fundamento a impossibilidade de que o Poder Judiciário se sobreponha ao Poder Executivo para decidir sobre políticas públicas que devem ser adotadas, respaldando o entendimento deste Juízo.

Por fim, em relação à alegada denúncia espontânea, têm-se que não se apresenta cabalmente demonstrada neste momento, até porque a própria autoridade impetrada disse necessitar apurar os fatos, a fim de que se possa verificar sua ocorrência.

Dessa forma, **indeferir** a liminar pleiteada.

Sem prejuízo, **intime-se** a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez), manifeste-se de forma inequívoca sobre a alegada denúncia espontânea.

Com a manifestação da autoridade impetrada, **intime-se** à parte impetrante para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, retomando os autos conclusos para prolação de sentença.

Cientifique-se o representante judicial da União.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002842-44.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE TEODORO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010154-35.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERUZA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002928-15.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009269-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JORGE MANOEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290, DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA - SP165442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002928-15.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004733-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIS GUILHERME CHAVES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresentado parecer pela Contadoria do Juízo (Id 36251300 – 31/07/2020), intimem-se às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, fazendo os autos conclusos na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002070-76.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

À vista do teor da certidão acostada no ID36220312, **expeça-se carta precatória** para a **CITAÇÃO** da parte executada **MARIA DE LOURDES DUARTE ROCHA**, com endereço na Rua João Apolinário Pereira, 275, Centro, Presidente Epitácio - SP, para, **no prazo de 3 (três) dias**, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o **artigo 829 do CPC** e demais consectários legais. Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido este prazo e não havendo pagamento, **PENHOREM-SE** tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação, sendo o valor do débito em **Julho de 2020, R\$ 58.185,80 (cinquenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta centavos)**, devendo este ser atualizado na data do efetivo pagamento. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

INTIME-A de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de embargos a execução, independentemente de penhora (art. 914 e 915 do CPC).

Cópia deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA** a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO/SP** para **CITAÇÃO** da parte executada.

Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7C8C12B95>

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009529-98.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IRENY FERREIRA SILVEIRA

Advogado do(a) REU: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão preferida no Agravo de Instrumento n. 5020642-83.2020.4.03.0000 (id 36194555) e aguarde-se julgamento definitivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006584-09.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interpostas apelações nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intinem-se os apelados para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003776-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELO LEITE - SP328036, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI - ME, WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030

DESPACHO

Vistos em despacho.

Por ora, intime-se a CEF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre o pedido de desbloqueio de valores e documentos apresentados pela parte executada no Id 36241407 – 30/07/2020.

Com a manifestação ou decurso do prazo, retomemos autos conclusos para decisão.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002099-29.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: POUPACRED PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON CAZAROTI PAZINE - SP227533, DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193, MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **POUPACRED PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA** contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Delibero.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Vistas ao MPF.

Após, retornem conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7FD2A394C
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007587-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RAUL LEONARDO DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Efetuada o depósito das requisições de pagamento, a causídica que atuou no feito requer o levantamento dos honorários em nome da sociedade de advogados que integra.

Observe, entretanto, que da procuração constante dos autos não consta a sociedade de advogados, o que constitui óbice ao pleito da advogada.

É que o art. 15, §3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, desde que indicada na procuração outorgada ou haja cessão de crédito por parte dos profissionais que a integram.

Com efeito, como não consta da procuração a sociedade, resta à patrona juntar aos autos cessão de crédito dela em favor da sociedade, de modo a viabilizar o levantamento como pretendido.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010730-86.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR, TANIA MARA DE MELLO MITROVITCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos em despacho.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre habilitação dos sucessores/herdeiros da parte falecida, visto que decorreu prazo fixado para tanto.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se também sobre o requerimento para suspensão do feito, formulado pelo INCRA na petição Id 28020580 – 06/02/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000950-95.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SOLANGE SAPIA BASSAN

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

SOLANGE SAPIA BASSAN propôs embargos de declaração à sentença de id. 36192070, de 31/07/2020, alegando erro material ao citar: “*conversão do período em especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,40*”.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Com razão o embargante.

Realmente, ocorreu um erro material na digitação da sentença ao constar multiplicador 1,40, quando deveria ser 1,20, em razão da autora ser do sexo feminino.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os para alterar o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, fazendo constar:

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, para tão-somente reconhecer como especial os períodos de 01/11/2009 até 29/05/2017, na função de Química Industrial da empresa PROLUB, bem como seja procedida a averbação do período especial ora reconhecido e conversão do período em especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,20.

No mais, mantenho íntegra a fundamentação da sentença embargada de id 36192070, de 31/07/2020.

Por fim, procedo a juntada da planilha de cálculos de tempo de serviço que não ocorreu naquela oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004959-30.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EMBARGADO: COMPANHIA MATE LARANGEIRA, ARMANDO PEREIRA FERREIRA, ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA, RENATA MARIA COIMBRA, IRENE MARIA COIMBRA, MARIO FRIEDRICH WILHEM MORANDINI, NORIMOTO YABUTA, HIROSHI YABUTA, OSAMU YABUTA, MARIO TADASHI NAKAYA, MARIO ISAO NAKAYA, REYNALDO DOMINGUES, NEUSA MARIA CARROMEU DOMINGUES, MURILO MOSCA GONCALVES, MONIQUE MOSCA GONCALVES, VANESSA MOSCA GONCALVES, HELIO CESAR ZUANETTI JUNIOR, BRUNO CESAR ZUANETTI, DIOGO GONCALVES RIBEIRO, JOSE GONCALVES, ROSITA BURATTI GONCALVES, MARIA ANGÉLICA COIMBRA, MARIA LENIZE COIMBRA, ZELIA APARECIDA DO PRADO MORANDINI, MARGARIDA HATSUKO YUYAMA YABUTA, MARCELO HIROSHI NAKAYA, MARINA KAZUKO NAKAYA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI - SP62154
Advogados do(a) EMBARGADO: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582, DANIEL SCHWENCK - SP9804
Advogados do(a) EMBARGADO: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582, DANIEL SCHWENCK - SP9804
Advogado do(a) EMBARGADO: DELVO CAMPOS LIBORIO - SP14035
Advogado do(a) EMBARGADO: DELVO CAMPOS LIBORIO - SP14035
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
Advogado do(a) EMBARGADO: REYNALDO DOMINGUES - SP20428
Advogado do(a) EMBARGADO: REYNALDO DOMINGUES - SP20428
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ante a possibilidade de composição amigável noticiada pelas partes (Id's 36094407 – 28/07/2020 e 36208622 – 30/07/2020), **defiro** a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000162-81.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CAIADO PNEUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV
BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) LITISCONORTE: ANDREZA RODRIGUES - SP438280, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) LITISCONORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONORTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada ao Id 3584138.

O Embargante alega que houve omissão/contradição da sentença ao não reconhecer a legitimidade passiva do Sesc e erro material ao não mencioná-lo no dispositivo.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil.

Alegou o embargante que a sentença incorre em omissão por não ter analisado a natureza jurídica do Sesc que, segundo o embargante, lhe conferia interesse econômico e jurídico para compor o polo passivo, e erro material por não incluí-lo no dispositivo.

Pois bem

Ao contrário do que afirma a embargante, a sentença analisou expressamente a legitimidade passiva do Sesc e dos demais terceiros, inclusive em tópico próprio denominado: **“Da ilegitimidade passiva do Sebrae e das demais entidades”**.

Nos termos do tópico específico mencionado, resta evidente que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença, já que a natureza jurídica do Sesc não difere das demais entidades do Sistema “S”, a ponto de necessitar de análise expressa.

Ademais, na ocasião restou expresso que *“As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado “Sistema S” passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. Assim, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, eis que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico (...)”* e se colocou jurisprudência específica.

Não há, portanto, omissão a ser sanada.

No que tange ao erro material, todavia, embora subentendido na fundamentação, com razão a embargante, pois não houve expressa referência ao Sesc no dispositivo.

Aliás, o dispositivo menciona incorretamente o Sesi e o Senai, que não fazem parte da impetração.

Assim, corrijo o erro material apontado para incluir no dispositivo o Sesc (e excluir o Sesi e o Senai), ficando sua redação final nos seguintes termos:

“Diante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

Promova a Secretaria a correção do polo passivo, para fazer incluir o SEBRAE; o FNDE; o SESC; o SENAC e o INCRA como assistentes simples do impetrado”.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para acolhê-los apenas parcialmente, integrando a decisão anterior (que fica mantida em seus demais termos), na forma já exposta anteriormente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006313-97.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: NATALIA ZAMBERLAN

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA - SP275811, APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Instado a manifestar-se acerca do pedido de desbloqueio dos valores formulado pela parte executada, bem como a existência de parcelamento do débito cobrado, o Conselho exequente apresentou a petição id. 36235158, de 30/07/2020, discordando do postulado, em virtude de a mesma ter descumprido o acordo firmado anteriormente.

É o relatório.

Decido.

Sustenta a parte executada que o valor bloqueado é decorrente de salário percebido na função de Professora Universitária, portanto, verba de caráter impenhorável (id. 35141847, de 09/07/2020).

Pois bem, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis “*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*” (destaquei)

A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos.

Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante.

A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos:

Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que "não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor" (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. **1. Restou comprovado que o bloqueio de parte dos valores incidu sobre a conta-corrente existente no Banco Santander S/A, de sua titularidade, e que a referida conta é utilizada pelo seu empregador para o pagamento dos salários (fs. 27/31 e 41 destes autos).** 2. Deve ser determinado o desbloqueio dos valores recebidos exclusivamente a esse título e depositados apenas na conta salário nº 010005585, agência 4280, do Banco Santander S/A, de titularidade da agravante. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Processo (AI 00018718920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 496274 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:14/06/2013)

Assim, havendo informações nos autos de se trata de conta salário, restando efetivamente demonstrado que os valores bloqueados decorrem do salário do executado e, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis, nos termos do disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, devem os valores ser imediatamente liberados.

No caso destes autos, os documentos apresentados pela parte executada comprovam que o montante bloqueado em sua conta corrente n. 082540-8, mantida junto à Agência 4299 do Banco Santander, é decorrente de salário. Esclareço.

Os Demonstrativos de Pagamento (id. 35142058, de 09/07/2020), demonstram que a parte executada auferiu rendimentos provenientes de suas atividades como Professora junto à UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista – Associação Prudentina de Educação e Cultura, que são creditados na conta corrente n. 01. 082540-8, da agência do Banco Santander (parte inferior dos documentos).

Já o extrato bancário apresentado (id. 35142059 de 09/07/2020) comprova o bloqueio efetivado na conta da executada mencionada acima.

Assim, entendo que o montante está protegido pelo manto da impenhorabilidade, o que inviabiliza a permanência da construção.

Ante o exposto, **determino** o desbloqueio do valor bloqueado, mantido junto ao Banco Santander.

Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.

Em prosseguimento, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010423-76.2018.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Pela petição id. 36314504, de 31/07/2020, as partes notificaram a realização de acordo de parcelamento da dívida executada neste feito.

Delibero.

Tendo em vista a notícia do parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a parte exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Observe que os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-76.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NIVALDO DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Nivaldo da Costa Silva ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo especial ou por contribuição integral.

Citado, o INSS não se manifestou.

Pelo despacho id. 35431158, de 15/07/2020, fixou-se prazo para que a parte autora apresentasse requerimento de provas.

Intimada, a parte autora requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (id. 35572069, de 17/07/2020).

Posteriormente, o INSS apresentou as manifestações ids. 35640104, de 20/07/2020, e 35809415, de 22/07/2020).

Apresentou, como preliminares de mérito, "prescrição" das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, bem como "impossibilidade de reafirmação da DER – subsidiariamente: impossibilidade de reafirmação da DER após 13.11.2019 (emenda constitucional 103/2019)".

Fez pedido genérico de provas.

Requeru, entretanto, a intimação da APS para envio da cópia integral do processo administrativo que indeferiu o pedido da parte autora, haja vista que a Procuradoria do INSS é órgão da Administração Direta, e não possui ingerência administrativa sobre o próprio INSS, que é Autarquia Federal e possui estrutura organizacional própria.

Ao final, pugnou pela improcedência do pedido autoral.

Intimado, a parte autora reiterou o pedido formulado na inicial (id. 36291037, de 31/07/2020).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, esclareço que as preliminares arguidas pelo INSS, como a própria Autarquia sustentou, confundem-se como mérito, devendo serem analisadas por ocasião da sentença.

No que diz respeito à produção de provas, entendo desnecessária sua produção. Explico.

O reconhecimento de atividade especial, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Ademais, as partes não requereram produção de provas.

No que toca ao pedido para a vinda de cópia integral do pedido administrativo do autor, observo que o mesmo já foi juntado aos autos com a inicial, conforme id. 28202516, de 11/02/2020, sendo desnecessário requerimento para que a APS do INSS apresente tal documento.

Ademais, pretendendo a parte provar suas alegações, compete a ela - e não ao juízo - diligenciar em busca dos documentos comprobatórios dos fatos constitutivo do direito alegado.

A atuação do juízo somente se justifica se e quando houver injusta recusa do depositário dos documentos em fornecê-los.

Por fim, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0014645-27.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: JOSE WILSON ALVES FEITOSA

Advogado do(a) REU: OSVALDO ALVES DOS SANTOS - SP171213

DESPACHO

À vista da manifestação do INCRA, aguarde-se por 30 dias notícia sobre a efetivação da reintegração de posse, abrindo-se vista àquela autarquia se decorrido o prazo sem nova manifestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012349-81.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PETROVICH & PETROVICH CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROBERTO PETROVICH - SP188370

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 36256379).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado faculto à executada a indicação dos dados necessários (banco, agência, conta corrente, nome e CNPJ para a transferência do saldo remanescente da conta nº 2014.635.00003777-2 (ID nº 33258038), em seu favor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adimplida a determinação supra, expeça-se o competente ofício de transferência. Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003200-34.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDECIR DA COSTA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente alega que teve sua falência decretada em 17.08.2018, nos autos do processo nº 1000153-96.2015.8.26.0549, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo-SP. Aduz a falta de interesse de agir da exequente, pugnando pela extinção da presente execução. Alternativamente, pleiteia o reconhecimento do excesso de execução com a exclusão dos juros após a decretação da quebra da executada, bem como da multa em cobro no presente feito.

A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação no ID nº 34940153, pugnando pela rejeição dos pedidos formulados.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir da exequente por ausência de habilitação do seu crédito junto à massa falida antes da propositura da presente execução.

Anoto que, em nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciam crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, do Código Tributário Nacional).

Assim, entendo que não merece guarida o pedido de extinção do feito formulado pela excipiente, uma vez que a quebra, por si, não tem o condão de extinguir o executivo fiscal, bem como não desloca a competência para o Juízo da falência, por expressa disposição legal (artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 e artigo 5º da Lei nº 6.830/80).

Afasto, ainda, a alegação de excesso de execução.

No tocante aos juros, a questão não comporta maiores ilações, tendo em vista que a matéria já é pacífica nos nossos tribunais superiores, no sentido de ser cabível a cobrança dos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos após a falência sujeitam-se à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa falida.

Quanto à correção monetária, o STJ já firmou entendimento, no sentido de que se “a quebra da empresa se deu em período posterior à vigência da Lei 9.250/95, atinente à Taxa Selic que constitui o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário, decompondo-se em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. 3. Deveras, o STJ tem aplicado a taxa SELIC como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a orientação no sentido de que a mesma flui a partir de 1.º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra e, após esta data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.” (AgRg no REsp 1086058/PR), relator Ministro Luiz Fux, DJe 03.09.2009)

Em relação à multa, tendo em vista que a falência da empresa ocorreu na vigência da Lei nº 11.101/2005, cabível a cobrança da multa moratória de natureza tributária, tendo em vista o disposto no inciso VII do artigo 83 da referida lei, que dispõe que “as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as inclusive as multas tributárias” deverão ser incluídas nos créditos exigíveis na falência.

Por fim, ressalto que não é o caso de extinção, mas de suspensão da presente execução enquanto tramitar o processo falimentar, com a efetivação de penhora no rosto dos autos, aguardando-se o trânsito em julgado do referido processo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORALE INÉRCIA DO CREDOR.

1. A jurisprudência desta corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto dos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência.

2. A paralisação da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, mormente quando a culpa pela paralisação não pode ser imputada ao credor. Precedentes.

3.(...)

4.(...)

Agravo Regimental improvido.” (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº1.393.813/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 19.05.2014)

Desse modo, rejeito a exceção apresentada. Determino:

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de Santa Rosa de Viterbo-SP deprecando-se àquele Juízo que determine:

a) A **PENHORA** no rosto dos autos da Falência nº 1000153-96.2015.8.26.0549 de valores de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;

d) A **INTIMAÇÃO** o(a) executado(a), bem como do síndico/administrador da Falência;

b) A **CIENTIFICAÇÃO** do(a) síndico/administrador da falência de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

c) A **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO (SÍNDICO/ADMINISTRADOR)**, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000050-72.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166

DESPACHO

1- Petição ID nº 31449097: Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão ID nº 30379112 que deliberou sobre as divergências apontadas pelo arrematante em relação ao bem arrematado.

Compulsando os autos verifico que foram indicados a penhora pela Executada bens de sua propriedade, descritos nas notas fiscais de fls. 81/85 autos físicos. Ocorre que referidas notas encontram-se ilegíveis de forma a impossibilitar a verificação das características e dados de identificação dos referidos bens.

Certo ainda, que o oficial de justiça que lavrou o auto de penhora de fls. 117 – autos físicos, estabeleceu que a avaliação foi feita com base no constante no oferecimento à penhora.

Desta forma, em face do constatado no ato da entrega conforme ID nº 29698174, para fins de trazer aos autos documentos hábeis a correta identificação do bem arrematado, sobreto por ora o cumprimento do despacho ID nº 30379112 – item 1.

Aguarde-se em secretaria o retorno das atividades presenciais para desarquivamento dos autos físicos e posterior juntada dos documentos de fls. 81/85 de forma legível.

Por outro lado, faculto ao Executado, em havendo interesse a reapresentação dos referidos documentos.

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região da prolação da presente decisão.

2. Sem prejuízo do acima determinado, considerando que a arrematação ID nº 23254749 ocorreu de forma parcelada, intime-se o arrematante por carta com aviso de recebimento para que comprove no prazo de 10 (dez) o deferimento do pedido de parcelamento junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, juntando aos autos o Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida com garantia de Hipoteca/Penhor e o Contrato de garantia (Fiança, Penhor ou Hipoteca), conforme mencionado no Requerimento de Parcelamento de Arrematação.

3. Tendo em vista que esta Justiça Federal se encontra em trabalho remoto, tendo sido recomendado pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Diretoria do Foro que "na medida do possível, as Varas devem expedir os mandados referentes a medidas não urgentes e cujo cumprimento deve ser presencial (que não possa ser efetuado por e-mail, na forma regulamentada nas mencionadas portarias ou em atos locais), mas não encaminhá-los às centrais de mandados até o término das medidas excepcionais mencionadas, facilitando, assim, o trabalho daquelas centrais neste momento de crise", bem como, a necessidade de constatação e nova avaliação dos demais bens penhorados nestes autos em face das regras da Central de Hastas Públicas, reconsidero o despacho ID nº 30799112 – itens 3 e 4.

Aguarde-se o restabelecimento das atividades dos oficiais de justiça para novas deliberações.

4. Renovo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do item 2 da decisão ID nº 30379112.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008355-86.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABALS A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE COSTA BELLODI - SP147981

DESPACHO

Tendo em vista a crise sanitária mundial, esta Justiça Federal se encontra em trabalho remoto desde meados de março o que impossibilitou a retirada do Alvará de Levantamento nº 30623850. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias a executada para, querendo, informe os dados necessários para a expedição do ofício de transferência eletrônica do valor remanescente depositado nos autos (ID nº 24544350).

Semprejuzo proceda o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 30623850.

Decorrido o prazo e, no silêncio, expeça-se novo alvará de levantamento, cabendo à beneficiária a impressão e apresentação do mesmo à agência bancária para pagamento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006788-47.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Trata-se de requerimento de extinção do feito em razão da quitação do débito (ID nº 36173131). Todavia, resta prejudicado o pedido em comento, tendo em vista que já há sentença proferida nos autos, extinguindo a execução (ID nº 31283462).

Desse modo, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 36038731 devendo ser certificado o trânsito em julgado da sentença proferida (ID nº 31283462) e, após, encaminhe-se o feito ao arquivo na situação baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

I

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004408-80.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAUSOLDA COMERCIAL - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

DESPACHO

ID nº 35778521: INDEFIRO o pedido de nova constatação e reavaliação do bem antes da designação de hastas públicas, porque o Poder Judiciário não deve autorizar ou determinar a realização de providências desnecessárias, sendo certo que a constatação e reavaliação é ato a ser praticado após a designação do leilão, com a intimação das partes interessadas da reavaliação e das datas designadas para as hastas públicas.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004956-71.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 397/2097

EXECUTADO: VALOCHI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, OSVALDO NILSON VALOCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

TERCEIRA INTERESSADA AMANDALIS VALOCHI

ADVOGADO DA TERCEIRA INTERESSADA: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950 E LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

ID nº 36155011: Cadastre-se a requerente como terceira interessada.

Da análise do extrato de BACENJUD (ID nº 36269648), constata-se não havido bloqueio em nenhuma conta vinculada à Instituição Financeira referida pela requerente.

Ainda que assim não seja, o extrato de movimentação bancária juntado aos autos (ID nº 36155015) comprova que o executado OSVALDO NILSON VALOCHI - CPF: 071.405.728-28 também é titular da conta onde se aponta o bloqueio. Desta feita, a mera alegação de que a requerente é quem movimentou a referida conta não tem o condão de autorizar o desbloqueio da mesma, pelo que INDEFIRO o pedido formulado por meio da petição ID nº 36155011.

Promova a serventia a minuta de desdobramento do bloqueio efetuado, transferindo-se os valores penhorados para a Caixa Econômica Federal em conta vinculada ao presente feito.

Ficamos executados, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, devidamente intimado da penhora para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002806-88.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESS SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 32549116: Tendo em vista que a exequente não demonstrou interesse na manutenção da penhora do veículo marca Renault, modelo Logan Aut 1016v, placa EKS-9087 determino o levantamento da mesma (fls. 180), bem como a liberação do veículo no sistema RENAJUD.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Cumpra-se. Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007536-79.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTIN REFORMADORA DE ONIBUS LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: GATINHO INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para encaminhamento do expediente de leilão à Central de Hastas Públicas, cancelo as hastas designadas para os dias 31/08/2020 e 14/09/2020.

2. Por outro lado, considerando o calendário divulgado por aquele setor, retifico o despacho ID nº 30743359 tão somente no que se refere a data designada para realização de eventual segunda hasta. Assim, onde lê-se: "Dia 08.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão", leia-se: "Dia 09.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão".

3. Prossiga-se com os leilões remanescentes, atentando-se a serventia para o novo prazo limite de encaminhamento do expediente à CEHAS: 25/08/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000372-97.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO DO TIM LTDA - ME, CLAUDIO HENRIQUE LOPES
CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Claudio Henrique Lopes e Auto Posto Tim Ltda. ME, representados por curador especial, em face da exequente, alegando a nulidade da citação por edital (ID nº 34296299).

O IBAMA apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelo excipiente (ID nº 35955454).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não aprecio a exceção oposta pela empresa executada, uma vez que não houve a citação da mesma por edital, sendo descabida a apresentação de defesa em face da executada.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente, tendo em vista que não restou comprovada a sua hipossuficiência econômica.

Ademais, o simples fato de ter havido a nomeação de curador especial ao executado – que foi citado por edital –, não permite presumir que a parte não possua recursos para arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples nomeação de curador especial ao executado não lhe garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quando se revela, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistem nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador; ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 978895, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.06.2018)

Não há que se falar em nulidade da citação por edital em relação ao executado Claudio Henrique Lopes, uma vez que a citação por edital do executado se deu em face da não localização do mesmo nos endereços que constam dos autos.

No ponto, anoto que houve uma tentativa de citação por carta, que restou negativa (fls. 56 dos autos físicos) e duas tentativas de citação através de oficial de justiça, que também não tiveram êxito, consoante fls. 66 e ID nº 23160938, de modo que não há qualquer irregularidade na citação do executado através de edital.

Ademais, na Lei 6.830/80 há expressa previsão legal para realização da citação por edital (artigo 8º, incisos III e IV), bastando, para o deferimento da medida, as infrutíferas citações, tanto postal, como por mandado, o que ocorreu no caso concreto.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda deverá se manifestar sobre a citação da empresa executada, que não ocorreu até a presente data.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002221-09.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUI-VERES TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNYHOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

Petição ID nº 32526197: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da manifestação.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002355-02.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: LUCIO CESAR CURY JUNS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual houve o pagamento do débito na via administrativa consoante manifestação do exequente (ID nº 36272121).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, defiro a exclusão do nome da advogada Débora Cristina de Souza – OAB/SP nº 220.520, bem como a inclusão dos nomes dos advogados Silvério Antônio dos Santos Júnior – OAB/SP nº 158.114 e Delano Coimbra – OAB/SP nº 40.704, consoante requerido pela parte exequente (nº 36272121). Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual, certificando-se nos autos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002373-28.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004127-97.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: AMAURI DA SILVA LIMA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005003-79.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TDH TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP, DORALICE MANTOVANI MARCHIORI, HIDEO MORISONO, NEWTON TOSHIO Koba

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011977-35.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIO COR COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002396-66.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

EXECUTADO: RUTE CRISTIANE SIMPLICIO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005151-63.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROGERIO LUIZ DE MIRANDA ALBERGARIA

DESPACHO

Cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002767-55.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]

EXECUTADO: S.B COMERCIO E SERVICOS DE SOLDAGENS LTDA - ME

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito.

2. Cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009044-02.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BORGES - GO15893, MARCELO VIEIRA DE PAULA - TO3294, MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP339018

TERCEIRO INTERESSADO: B. F. MIGUEL CLINICA MEDICA - ME, MARCOS CESAR BORGES, CARLOS SERGIO PADUA ALVES, LUCIANE LUIZA DE MELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA DA SILVA BORGES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAN MARCOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEMETRIO ISPIR RASSI

DESPACHO

Petição ID nº 35212529: Indefero o pedido de habilitação formulado pela advogada MARIANA FREITAS GROSSO, OAB/RJ nº 147.931, pois trata-se de pedido genérico de habilitação em processo que tramita em Segredo de Justiça, sem demonstrar, portanto, seu legítimo interesse ou de seus eventuais clientes, podendo a mesma, se for o caso, valer-se de eventual embargos de terceiros em sua defesa.

Intime-se a referida advogada do inteiro teor desta decisão por meio do e-mail que consta da petição ora indeferida.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007907-72.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

DESPACHO

1. Considerando que, embora devidamente intimada, a executada deixou de recolher o valor referente aos honorários periciais, declaro preclusa a prova e cancelo a realização de nova avaliação do bem penhorado. Intime-se, por carta, o Sr. Perito do teor deste despacho.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0005211-63.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS:

Nome: CONFECOES ERBELA LTDA

Endereço: CEL JOAQUIM ALVES, 610, CENTRO, BATATAIS - SP - CEP: 14300-000

Nome: ERNESTO DONIZETI GUICARDI

Endereço: SANTOS DUMONT, 304, CENTRO, BATATAIS - SP - CEP: 14300-000

Valor da causa: R\$ \$3,327,152.35

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4ADF738D2>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: CONFECOES ERBELA LTDA

Endereço: CEL JOAQUIM ALVES, 610 e 616, CENTRO, BATATAIS - SP - CEP: 14300-000.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Manifestação ID nº 34763187: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **BATATAIS-SP** solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **CONSTATAÇÃO** do regular funcionamento da executada (matriz e filial) nos endereços acima declinados ou em outro local.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000169-74.2018.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603, MARIANA MENDES GONCALVES ABRAO - SP189629

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002014-66.2017.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MANOEL FREITAS CARNEIRO

CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Manifestação ID nº 36318512: Defiro. Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do(s) executado(s) Manoel Freitas Carneiro, CPF nº 469.842.675-87, tal como requerido pela exequente, sendo certo que o valor do crédito exequendo corresponde a R\$ 12.411,69.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002272-83.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: ALVIMAR LIMA SANTOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretária a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 30075685.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiramaquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007283-30.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: M. P. REPRESENTACOES COMERCIAIS CRAVINHOS LTDA - ME, SILVIO MOURA

DESPACHO

Petição ID nº 34690442: Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de Embargos a Execução.
Decorrido o prazo faça-me os autos novamente conclusos.
Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001154-72.2020.4.03.6102
EMBARGANTE: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.
Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007781-29.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ROGERIO PIOTTO

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de Embargos a Execução.
Decorrido o prazo faça-me os autos novamente conclusos.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005200-07.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA CICILLINI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID nº 36266113, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004729-25.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (executada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5007699-95.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo (ID nº 36113969), intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002981-21.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: VALTER DE SOUZA FERREIRA, MARIA REGINA FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 36265723: Traslade-se para os autos da execução fiscal respectiva cópia da decisão de Embargos de Declaração proferida no ID nº 35673875, tal como requerido.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, e, após, remeta-os ao arquivo na situação baixa definitiva.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007383-19.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO MARTINHO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

DESPACHO

ID nº 36274344: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0014269-42.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MAURICIO SAWAN-RIBEIRAO PRETO - ME, MAURICIO SAWAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ARI MARCELO SILVEIRA REIS - SP170717

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

3. Tomo sem efeito o mandado ID nº 32240139.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009173-17.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES DA SILVA E SOUZA - SP111824, CAROLINA BACCI DA SILVA BEMFICA - SP162977

DESPACHO

ID nº 35980282: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010386-34.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Petição ID nº 35373810: Traslade-se cópia do documento ID nº 34965267, bem como de fls. 230/234, 237 e 243/245 dos autos físicos, para a Execução Fiscal nº 0012065-59.2005.403.6102, tal como requerido.

De outro lado, no tocante ao pedido de designação de leilão, o mesmo deve ser direcionado diretamente aos autos da Execução Fiscal nº 0012065-59.2005.403.6102, tendo em vista que ela não se encontra mais associada a este feito (ID n29614295).

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Tomemos autos ao arquivo, na situação baixa definitiva, tal como determinado no ID nº 35352325.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5000963-27.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541, DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000427-48.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CUACHIO LOURENCO - SP429522

DESPACHO

ID nº 36282708: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5006930-87.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo (ID nº 36114244), intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007716-32.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, THIAGO STRAPASSON - SP238386

DESPACHO

Petição ID nº 36276958: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 36276958 e documentos ID's nº 26555943, 26555946, 26555947, 29279064, 32891905, 33888581, 33888582, 33888583, 33888584, 34246206, 35773876 e de fls. 11 dos autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002039-55.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente constante no ID nº 35449288, determino o levantamento da penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0304217-89.1998.403.6102 (ID nº 31233414).

Tendo em vista que referida execução se encontra em curso por esse Juízo, determino que seja trasladada cópia dessa decisão para referida execução fiscal.

Adimplido o ato, remeta-se este feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005185-02.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002729-18.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

ID nº 36039943: Indefiro o pedido formulado pela exequente.

Com efeito, a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5004060-35.2020.4.03.6102 (ID nº 36039943), foi favorável ao executado, não havendo porque se aguardar o processamento do recurso de apelação interposto pela União, para só então autorizar o levantamento dos valores. Cabe assentar, ademais, que a Exequente dispõe de recursos à sua disposição para tentar modificar a determinação judicial.

Assim, cumpra-se o despacho ID nº 35744178.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004724-66.2020.4.03.6102

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARIA TEREZARAMIA CURI

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494, GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Fica a embargante/executada, intimada, na pessoa dos advogados, a efetuar o pagamento da importância de R\$2.307,07, atualizada para julho/2020 (ID nº 35065011), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003136-85.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO LUIZ DE JESUS - ME, OSVALDO LUIZ DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMIA MOHAMAD HUSSEIN - SP312913, JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004611-18.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Petição ID nº 35027070: Defiro pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUTADO: TRM TURBINAS REDUTORES E MOENDAS EIRELI - ME, ADILSON THEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em exceção de pré-executividade que a Fazenda Nacional alega que a decisão proferida no ID nº 35587356 necessita ser aclarada, na medida em que a empresa executada é microempresa e a Lei Complementar 123/2006, na redação então vigente de seu art. 9º, dispensava a prova de regularidade fiscal para baixa do registro empresarial, mas estabelecia a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos tributários. Assim, entende que "o mero distrito social, o cancelamento do registro empresarial, não é causa da extinção da personalidade jurídica, pois tal extinção demanda a liquidação patrimonial da sociedade, com o pagamento do passivo e, inclusive, a regularização perante as autoridades tributárias federal, estadual e municipal dos débitos fiscais." Requer o provimento dos embargos para que seja esclarecida a decisão, em relação aos tópicos levantados nos embargos de declaração acostados no ID nº 35826683.

É o relatório. DECIDO.

Da análise da decisão embargada, observo que não há obscuridade a ser aclarada, posto que este Juízo não ser "possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, pois não há demonstração de atos com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, consoante já sedimentado no recurso repetitivo – REsp nº 1.101.728/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, bem como não restou comprovado que o sócio promoveu a dissolução irregular da empresa executada."

Ora, a decisão proferida é extremamente clara, com farta jurisprudência sobre o tema, não havendo qualquer irregularidade na mesma que possa ser objeto de embargos de declaração.

Todavia, a fim de esparcar as alegações da Fazenda Nacional, principalmente no tocante ao fato de ser a empresa executada uma microempresa, acrescido ao *decisum* embargado, trechos do voto proferido pelo Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, nos autos da Apelação Cível nº 0067567-24.2011.403.6102, e-DJF3 13.02.2020, que se amolda perfeitamente ao caso dos autos, *in verbis*:

"Entendeu-se pela manutenção da sentença que, em executivo fiscal, "declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil", em razão da existência de antecedente registro de distrito social da executada perante a Junta Comercial, tido, então, como forma regular de dissolução da sociedade. Deveras, a empresa não foi localizada porque se encontrava "baixada" na JUCESP e Receita Federal do Brasil. Ora, nessa hipótese deve ser demonstrada violação ao artigo 135 do Código Tributário Nacional, não servindo ao presente o encerramento das atividades empresariais, posto que se deu por força da baixa regular. Além disso trata-se a executada de microempresa regulada pela Lei Complementar nº 123/06, que prevê a possibilidade de se extinguir a sociedade (baixa) sem o pagamento das respectivas obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, consoante o disposto em seu artigo 9º, "verbis": "Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) § 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências: I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal; II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza. § 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2o do art. 1o da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. § 3º (Revogado). § 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) § 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) § 6º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros. § 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte. § 8º (Revogado). § 9º (Revogado). § 10. (Revogado). § 11. (Revogado). § 12. (Revogado)." Note-se ainda que, a despeito de o referido artigo 9º prever a responsabilidade solidária do "empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações", não exige a exequente de apurar e comprovar, em processo administrativo ou judicial, que estas pessoas tenham incorrido na prática de atos abusivos ou ilegais, conforme inteligência que se extrai de seu §4º. Essa interpretação encontra-se em harmonia com o entendimento há muito sedimentado no c. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. (...) Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08" (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009), e posicionamento cristalizado na Súmula 430/STJ ("O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente") (grifos nossos). Ainda acerca do tema: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 135 DO CTN. MERO INADIMPLEMENTO. INSUFICIÊNCIA. POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO REPETITIVO N. 1.101.728/SP. SÚMULA N. 430/STJ. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução. No Tribunal, negou-se provimento ao agravo de instrumento. II - Sustenta o recorrente que a interpretação do art. 9º, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar n. 123/2006 permite o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente sem que haja o executado praticado qualquer dos atos inseridos no art. 135 do Código Tributário Nacional aptos ao redirecionamento, quais sejam, excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos. III - É certo que o art. 9º, caput, permite a responsabilidade solidária do empresário, dos sócios ou dos administradores, pelas obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas. Porém, ressalte-se que o § 4º dispõe que após a baixa poderá ser constituído o crédito, "decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores" (grifou-se) IV - Contudo, a Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.101.728/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, em 11.3.2009, reiterou o entendimento já sedimentado nesta Corte Especial no sentido que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN". (grifou-se) V - Referido entendimento deu ensejo à formulação da Súmula n. 430/STJ, *in verbis*: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". No mesmo sentido: REsp n. 975.328/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.9.2009, DJe 30.9.2009; AgRg no REsp n. 1.066.489/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 2.9.2009; AgRg no REsp 1.104.827/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 1º.7.2009; REsp n. 867.495/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.5.2009, DJe 20.5.2009. VI - Não basta, portanto, o simples inadimplemento do tributo, com a falta de seu recolhimento a fim de que se redirecione o feito executivo, mas também imprescindível a comprovação de irregularidades, que poderão ser apuradas em processo administrativo ou judicial. (grifou-se) VII - Neste momento, a pergunta que se provoca para solução da controvérsia é: quais irregularidades seriam aptas a permitir a responsabilização dos sócios? Indubitavelmente, a aplicação do art. 135 do CTN é medida que se impõe. Deverá ficar claro que as irregularidades consistiram na prática de atos com excesso de poder ou quebra das normas legais, contratuais ou estatutárias. VIII - Deixar de aplicar os requisitos inseridos no art. 135 do Código Tributário Nacional às microempresas e empresas de pequeno porte é deturpar a intensão máxima do normativo complementar n. 123/2006. Afastar sua aplicação é violar, de forma indireta, o objetivo insculpido nos arts. 146, III, d, e 179 da Constituição Federal de 1988, qual seja, fomentar e favorecer as empresas inseridas neste contexto. IX - Portanto, a aplicação subsidiária dos elementos normativos insculpido no art. 135 do Codex Tributário é medida inafastável para que se conjecture o redirecionamento da execução fiscal, ainda que se trate de microempresa. Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 396.258/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 4/9/2015; AgRg no AREsp n. 504.349/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/6/2014, DJe 13/6/2014; REsp n. 1.216.098/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 31/5/2011; AgRg no REsp n. 1.122.807/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010. (...) XII - Agravo interno improvido." (AgInt no REsp 1601373/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 03/05/2019).

... Desta forma, somente as irregularidades previstas no artigo 135 do CTN (prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto) são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo ao sócio. Sob estes subsídios, embora a diligência do oficial de justiça tenha resultado infrutífera quando do cumprimento do mandado de penhora (fls. 45/46) e não se tenha notícia sobre a eventual realização do ativo e pagamento do passivo pela empresa no que tange ao distrito social, verifica-se não ser caso de se recepcionar integralmente a pretensão recursal, mas de devolver o pedido à primeira instância para que a credora indique ao Juiz causa suficiente para o redirecionamento diversa da não-localização no endereço. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação para anular a sentença e devolver o feito à primeira instância, a fim de que a credora indique ao Juiz causa suficiente para o redirecionamento diversa da não-localização no endereço. É o voto."

Destarte, entendo que não há nada a ser modificado na decisão proferida no Id nº 35587356, sendo que Fazenda Nacional pretende a reforma da decisão, o que é inadmissível, pois os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão discutida, servindo apenas para correção de defeitos intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil, devendo a parte, para atingir seu intento, manejar o recurso pertinente e apto à modificação do julgado.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade, conheço os embargos de declaração opostos, acrescentando à decisão os argumentos acima expostos, mas deixo de acolhê-los.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001989-65.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DERCA - DEPARTAMENTO ESPECIALIZADO EM REPRESSAO AO CRIME AMBIENTAL, SERGIO LUIZ DE BACCHI NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) DERCA - DEPARTAMENTO ESPECIALIZADO EM REPRESSAO AO CRIME AMBIENTAL - CNPJ: 05.589.892/0001-21 e SERGIO LUIZ DE BACCHI NEVES - CPF: 048.973.568-14, já citado(s) nos autos (ID nº 27791328), até o limite de R\$ 6.277,29 (ID nº 36253721), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000678-61.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO LABOR LTDA

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pelo exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004979-92.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSEMAR MACEDO ROCHA, JOSEMAR MACEDO ROCHA FUNDACOES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004182-48.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O

EXECUTADO: EDER DANILO JOSE INSPECOES INDUSTRIAIS E LABORATORIAIS - ME

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual estará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requerer a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, a citação do executado restou negativa, consoante carta de citação devolvida aos autos - ID nº 36199374.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido após a citação do devedor (ainda que por edital).

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002695-43.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ98035

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO LTDA., ajuizou a presente demanda em face da União Federal, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que declare inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, com a condenação da requerida à restituição dos valores pagos a esse título. Juntou documentos.

A ação foi ajuizada perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, tendo sido distribuída à 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Citada, naquela Juízo, a União contestou o feito alegando preliminarmente a incompetência territorial e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Sobreveio réplica. Pelo Juízo, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa à esta Subseção.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Intimadas as partes, somente a União se manifestou pugnando pelo julgamento da ação.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde o autor impugna a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, devida à razão de 10% sobre o saldo de FGTS do trabalhador, na hipótese de sua despedida imotivada.

O pleito não procede. Ao contrário do alegado pela exordial, vício de inconstitucionalidade alguma macula a exação fiscal sob comento.

O primeiro dos pontos a serem destacados diz respeito à suposta vocação temporária da contribuição social em questão. Conforme de sabença geral, tal característica é daquelas que precisa estar expressamente consignada no texto do próprio diploma legal. Silente esse texto, conclusão outra não existe senão a de que a lei está vocacionada à vigência indeterminada.

Não se argumente, ainda, que alguma exegese da decisão do Supremo Tribunal Federal, lançada no bojo da ADI 2556/DF autoriza a conclusão pretendida pela exordial. Múltiplo pelo contrário, toda a argumentação e, ainda mais importante, o dispositivo daquele julgado, encaminham-se pela plena constitucionalidade do tributo aqui discutido. E em momento alguma a Suprema Corte sequer aventou a pretendida transitoriedade na cobrança debatida.

Muito importante destacar, ainda, a natureza peculiar das ferramentas processuais de controle abstrato de constitucionalidade. Tais processos, em face de sua natureza objetiva, não se vinculam à mesma principiologia processual aplicável aos feitos subjetivos, onde se controvertem direitos individuais. Pelo contrário, no controle concentrado de constitucionalidade, o suposto vício legislativo é apreciado em sua inteireza, sem qualquer vinculação da Corte Constitucional à causa de pedir manejada pelo autor da ação.

Dizendo noutro giro, não se fala em análise de inconstitucionalidade por outros fundamentos não apreciados pelo Supremo Tribunal Federal. Isso porque, ao reconhecer a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo legal, em sede de controle abstrato, presume-se que o Tribunal Constitucional terá apreciado o dispositivo de lei em sua mais ampla inteireza, sob todos os fundamentos e/ou aspectos. Daí, exatamente, os efeitos gerais e vinculantes de tal decisão, que dispensam o cotejo de eventuais identidades de causa de pedir entre o processo objetivo e um eventual e futuro processo subjetivo.

Tudo o quanto dito acima é elementar na teoria geral da jurisdição constitucional. Mas o que o autor pretende, aqui, é exatamente ressuscitar a discussão a respeito da constitucionalidade de lei, sob o argumento de falta de identidade entre causa de pedir manejada na ADI 2.556/DF e o presente.

Somente o quanto dito até aqui bastaria para bem fundamentar a improcedência da presente. Mas há mais.

Também a pretendida vinculação da vigência e eficácia da lei, ao quanto dito na sua exposição de motivos, não pode vingar. É princípio básico, antigo e incontroverso da exegese legal que a vontade do legislador não pode ser ignorada, mas é absolutamente secundária em face da vontade da lei. Dizendo noutro giro, cogente é apenas o texto legal finalizado. O intérprete até pode consultar a vontade do legislador, mas esta fica colocada em segundo plano quando cotejada com o resultado final do texto legal. E para a hipótese sob debate, nada há no texto prevendo o caráter temporário da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001. Se o texto foi silente, de nada vale invocar aquilo que o legislador talvez quisesse ter feito, mas não fez em concreto.

E se a transitoriedade, que precisava ser expressa e não pode ser presumida, não veio consagrada no texto da lei, não se fala em algum tipo de "desvio de finalidade", até porque como receita pública a exação se mantém.

Nesse sentido tem sido a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quinta Regiões:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subspecie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão preferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00235391820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015..FONTE_REPUBLICACAO.)

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar-se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJE-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica para legitimar sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento seja na fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS se encontra superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, "a". Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisiu inadequação com o Texto Constitucional. 8. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Ônus da sucumbência invertidos. 9. Apelação da parte autora, que pretendia a majoração da verba honorária, julgada prejudicada. (AC 00374691220144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2015 PAGINA:1073.)

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECOMPOSIÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO. DESPESAS DECORRENTES DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. ALEGADO ESVAZIAMENTO DA FINALIDADE. ADI's 5051/DF E 5053/DF. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM VALOR EXORBITANTE. DIMINUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A sentença julgou improcedente pedido objetivando a declaração de inexigibilidade de recolhimento da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos a esse título desde julho/2012. 2. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos arts. 1º e 2º da LC nº 110/01 (REsp 1044783/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 670608/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; AGA 806837/RS, Relª Minª Denise Arruda; REsp 901737/SP, Relª Minª Eliana Calmon; REsp 674871/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 593814/RS, Relª Minª Eliana Calmon. 3. A contribuição instituída pela LC nº 110/2001 é reconhecidamente social, de acordo com tese fixada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568; logo, a destinação dos recursos recolhidos a esse título deve vincular-se à área social. 4. A referida contribuição possui caráter permanente, no que se difere, portanto, da contribuição prevista no art. 2º da lei de instituição, que notadamente se diz temporária, sendo devida por sessenta meses, a contar de sua exigibilidade, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º. 5. Em que pese o argumento sócio-político justificador da necessidade de instituição da contribuição fundar-se em elemento de natureza transitória, é certo que o caráter temporário não foi previsto em lei; ao contrário, quando houve a proposta para fazê-lo, não se obteve aprovação do texto. 6. Ao dispor que o produto da arrecadação fosse incorporado ao FGTS (art. 3º, parágrafo 1º da LC nº 110/2001), o legislador permitiu a aplicação da Lei nº 8.036/1990 a esses recursos e, por consequência, o financiamento de ações promotoras da habitação popular; saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.036/1990. 7. Não há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição no Programa Minha Casa Minha Vida, haja vista a possibilidade de aplicação dos recursos em ações dessa natureza, conforme previsto na Lei do FGTS. Não se observa, pois, a desvinculação dos recursos arrecadados a esse título, medida que caracterizaria a suposta alteração da natureza de contribuição social para imposto, uma vez que a destinação da verba permanece afetada a área social, qual seja, a habitação popular. 8. Não havendo prova do desatendimento da destinação do tributo, revogação expressa do art. 1º da LC nº 110/2001 ou manifestação do colendo STF sobre a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. 9. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que é possível a alteração dos honorários advocatícios quando o valor arbitrado é exorbitante ou irrisório. 10. In casu, a sentença fixou em R\$4.000,00 o valor da verba honorária, (equivalente a 3.900% do valor dado à causa, que foi de R\$100,00), quantia essa que, no contexto da causa, tenho por exorbitante. Diminuição dos honorários para R\$1.500,00. 11. Apelação parcialmente provida. (AC 0803359320134058100, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

Os precedentes acima reproduzidos dizem respeito a demandas absolutamente análogas à presente, motivo pelo qual as mesmas razões de decidir devem ser aplicadas.

Rejeitado o vício de inconstitucionalidade invocado na exordial, fica prejudicado o pedido de compensação do suposto indébito tributário.

Sobreleva destacar, ainda, que o reconhecimento de repercussão geral no tema, por parte do Supremo Tribunal Federal, não importa em qualquer tipo de início ou sinalização de que aquela Corte decidirá pela ilegitimidade da exação, mormente em face da concessão de provimento liminar nesse sentido nos feito que lá tramitam.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005139-49.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUBENS PEREIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE: NEUSA MARIA LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que a parte autora percebe vencimentos mensais superiores a R\$ 3.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal superior o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÃO ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n.º 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005689-81.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DURVALINO DENARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO NUNES - SP263440

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Segundo informado pelo executado tem interesse no parcelamento do débito. Ingressou com o pedido administrativamente e foi julgado prejudicado, segundo a exequente. Teria que ter formulado no presente feito.

Assim, faculto ao executado que faça o seu pedido de parcelamento nos autos para que a União Federal - PFN possa manifestar sobre ele.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006866-07.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA MARTINS

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pela parte executada (União Federal).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-19.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDISON JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005109-14.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CLAUDIO PIZETA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sempre juízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

AUTOR:ROBERTO MAURO LOPES DE CASTRO

Advogado do(a)AUTOR:APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inferido a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a alegada condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que a parte autora percebe vencimentos mensais que superam R\$ 4.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe dermos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal superior ao limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogia. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EMAÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n.º 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuinto as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 0000529120084030000, JUIZ CONVOCADO EMAUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007388-68.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)SUCEDIDO:RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

SUCEDIDO: MJM COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, MAURICIO ALONSO MOURA, PAULO ROGERIO MOURA JUNIOR

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido, tão logo haja o retorno dos trabalhos presenciais.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005149-93.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULA MARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infênso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que a parte autora percebe vencimentos mensais que superam R\$ 4.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal superior ao limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EMAÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciados com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos afortunadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n.º 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_PUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_PUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005159-40.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALEXANDRE PROSPERO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, junte a parte autora comprovante de rendimentos ou cópia das 03 últimas declarações do imposto de renda, para melhor análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo da determinação supra, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001476-92.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDVALDO ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004719-44.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: 3 X PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Doc. 35410224: a impetrante maneja embargos de declaração em face da decisão que indeferiu seu pedido liminar, dizendo-o omissor por não apreciar o pedido de depósito judicial das parcelas sob debate. Com razão a embargante. A prolação de decisão com qualidade, que aprecie todos os pedidos alternativos da parte é direito subjetivo seu, e de fato, o pedido de depósito não foi enfrentado pelo juízo, devendo ser agora deferido.

A rigor, e conforme jurisprudência de longa data pacífica, a utilização do instituto sob debate é considerada direito subjetivo a parte, prescindindo até mesmo de autorização expressa do juízo, ficando ao talante do contribuinte, conforme conveniência e oportunidade suas.

A suspensão da exigibilidade das exações aqui greeadas fica limitada ao montante dos depósitos realizados, que somente serão tidos por integrais se atingirem a totalidade dos valores devidos, ou seja, as parcelas incontroversas e também o montante controverso, sendo ônus do Fisco a conferência desses valores.

Seja como for, conheço e dou provimento aos presentes embargos de declaração, para autorizar a realização dos depósitos pretendidos pela parte, nos termos acima especificados.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005181-98.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AILA ALVES REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA - SP238903

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Verifico que a impetrante, Aila Alves Reis, impetrou o presente Mandado de Segurança contra o Gerente da Caixa Econômica Federal. No entanto, todos os documentos juntados à petição inicial não correspondem aos dados da autora, ou seja, dizem respeito a Carlos Henrique da Silva.

Diante disso, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da documentação.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002920-97.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio em substituição ao profissional outrora nomeado, o Dr. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR, Médico Psiquiatra, CREMESP 84.661, podendo ser intimado junto ao Setor de Perícias da Justiça Estadual, a quem será dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, se for o caso.

Designada a data, horário e local, intimem-se as partes.

Após, laudo em 45 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000232-70.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO ROGERIO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES - SP345860

DESPACHO/OFFICIO

Nº 379/2020

Destinatário: Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF, Agência 2014 – PAB/JF/RP/Nesta

ID(s) 35985370 e 35983594: Defiro. Oficie-se o banco depositário, solicitando a transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos depositados nessa agência 2014, na conta nº **1181.005.13349909-9, 1181.005.13454277-0, 1181.005.13454278-8**, para o Banco do Brasil, agência: **5550-6, conta corrente nº 6579-X, CPF 122.221.558-60**, em nome do patrono **Paulo Henrique Soares, OAB/SP 345.860**, comunicando-se este Juízo quando da operação realizada.

Encaminhe-se cópia deste despacho para ao banco depositário para cumprimento como Ofício.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003315-26.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GALO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ, para que efetue a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, conforme decidido (ID 14605873).

Comunicada a conversão, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de trinta dias. (INFORMAÇÃO DO INSS - ID 31035971)

Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001513-90.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SYLVIO LANARI DO VAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI - SP244602

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comunique-se à 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a propositura da presente ação anulatória de débito fiscal referente à taxa de ocupação de terreno da marinha, correspondente aos exercícios de 2002 e diante, que são objetos de discussão nas execuções fiscais n. 0003929-58.2014.4.03.6102, 0005929-26.2017.4.03.6102 e dos embargos do devedor n. 0002455-13.2018.403.6102.

Id 22407312: diante da manifestação da parte autora, determino que a União providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do procedimento de demarcação e identificação da área questionada (processo 80-79-138445-42 da SPU), informado na contestação (cf. Id 8908815).

Defiro a prova pericial requerida, conforme itens 3 e 4 – Id 22407312.

Concedo o prazo de 15 (quinze) para que as partes apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico.

Cumpridas as determinações supra pelas partes, depreque-se à Justiça Federal de Santos-SP a realização da prova pericial, nomeando engenheiro civil ou agrimensor. Anote-se que o autor não é beneficiário da justiça gratuita.

Como retorno da carta precatória, intem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006601-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIANA APARECIDA NAZAR ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR JORDAO - SP185706

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Luciana Aparecida Nazar Arantes, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito comum em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito inscrito em dívida ativa (CDA nº 80 1 18 070056-05), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra a autora, em resumo, ter pago pensão alimentícia para um de seus filhos, maior de idade, nos anos calendário de 2014, 2015 e 2016, bem como lançado as deduções em suas declarações de imposto de renda. Alega que a Receita Federal efetuou a glosa e o lançamento de ofício, sem que tenha havido prévia notificação da contribuinte. Informa que, tão logo teve ciência, apresentou impugnação, porém, antes mesmo de decisão definitiva, foi surpreendida como protesto da CDA.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Despachando a inicial, fixei, de ofício, o valor atribuído à causa e determinei que a autora justificasse o pedido de gratuidade de justiça ou recolhesse as custas processuais (id 11239806).

Em cumprimento à determinação judicial, a autora juntou cópia de sua declaração de imposto de renda (id 11807459).

Indeferido o benefício da gratuidade de justiça (id 12023856), a autora acostou o comprovante de recolhimento das custas processuais (id 12824195).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 13821383).

A autora informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (id 14847568).

Citada, a União apresentou contestação, por meio da qual sustenta a improcedência do pedido. Alega que a autora foi regularmente intimada a apresentar os comprovantes das deduções incluídas em sua Declaração de Ajuste de Imposto de Renda. Afirma que, diante da inércia da contribuinte, houve lançamento de ofício do imposto em discussão. Rechaça a pretensão de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em face da regularidade do lançamento efetuado (id 15817914). Juntou documentos.

Na fase de especificação de provas, a ré nada requereu (id 16968088). A autora, por sua vez, apresentou réplica, ocasião em que informou que providenciaria a juntada de novos documentos e requereu a produção de prova testemunhal (id 17548754).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (id 17548754), uma vez que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não havendo outras questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Da análise dos documentos juntados aos autos, tenho que o pedido é improcedente.

No caso em apreço, verifico pelos ids 15817940 e 15817941 que a autora foi notificada a apresentar documentos e esclarecimentos acerca das deduções efetuadas em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2013/ exercício 2014, consoante Termo de Intimação Fiscal 2014/721930289411248 remetido ao endereço da autora constante dos cadastros da Receita Federal (Rua Prudente de Moraes, 297, Centro, CEP 14300-000, Batatais/SP).

Diante da tentativa frustrada de notificação pessoal, foi expedido edital de intimação, conforme id 15817942. E, em razão da inércia da autora em apresentar os documentos necessários à comprovação das deduções efetuadas em sua Declaração de Ajuste Anual, a Delegacia da Receita Federal procedeu à glosa e ao lançamento de ofício do IRPF devido, em razão da dedução indevida de dependente (id 15817943).

Verifica-se, portanto, a inexistência de quaisquer vícios que maculem o processo administrativo fiscal que originou o débito questionado pela autora (CDA nº 80 1 18 070056-05). Assinalo, no ponto, que as "impugnações" mencionadas pela autora (id 11178683) não foram apresentadas tempestivamente, após regular notificação do lançamento, na forma dos artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, de modo que é perfeitamente legítimo o protesto do débito levado a efeito pela ré.

Não se deve olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, que só pode ser elidida por robusta prova em contrário, não produzida, a toda evidência, pela parte autora. Desta sorte, resta julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Do mesmo modo, improcede o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não restou comprovada a prática de qualquer ato ilícito pela União.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (id 11239806), com base no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 5004605-15.2019.4.03.0000.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2020

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005203-59.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBSON CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Neste prazo, deverá, ainda, atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício pretendido com a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, DER 19/12/2019, justificando-o, por meio de planilha de cálculos, nos termos do art. 292, § 1º e 2º, do CPC.

Pena de indeferimento da inicial.

2. Justificado o valor atribuído à causa na inicial e com as custas, cite-se.

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004706-45.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CÉLIA MARIA THEREZA MEDEIROS DE MEIRELLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CÉLIA MARIA THEREZA MEDEIROS DE MEIRELLES - SP64285

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Célia Maria Thereza Medeiros de Meirelles** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife e Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, por meio do qual objetiva afastar qualquer empecilho à aquisição de veículo com isenção de IPI, nos termos da Lei nº 8.989/95, por ser portadora de necessidades especiais.

Relata que tem direito à isenção de IPI e que não foi possível adquirir o veículo, pois o sistema impediu o faturamento da nota fiscal com a redução do tributo. Segundo ela, o sistema informa que ela teria adquirido outro carro há menos de dois anos, o que não é permitido pela Lei. Não obstante, ela justifica que a suposta aquisição anterior não se efetivou e a nota fiscal foi cancelada. Defende, assim, não haver impedimento à aquisição atual.

Junta documentos com a petição inicial.

A apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada, até então, apenas o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (id 35155151), que, notificado, arguiu sua ilegitimidade passiva, apontando a autoridade legítima (id 35358332).

Determinou-se a integração do Delegado da Receita Federal de Recife ao polo passivo (id 35398329), que foi notificado e apresentou as informações de id 35958552.

A impetrante reiterou o pedido de apreciação da liminar (id 36258552).

É o relatório. **DECIDO.**

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, cujos requisitos são o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No caso dos autos estão presentes os requisitos legais.

O carro que, supostamente, teria sido adquirido em 2019, teve sua venda cancelada. É o que demonstram os documentos constantes do id 35013342, id 35013347 e id 35013346. Não chegou sequer a ser entregue, como se nota ali.

Por outro lado, é facilmente dedutível que pessoa com algum tipo de deficiência, que faça uso de veículo automotor, necessite do bem com razoável urgência, e a impetrante já alienou seu veículo anterior (id 35013326).

Assim, verifico a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Todavia, o Delegado da Receita Federal de Recife informou ter encaminhado o pedido da impetrante para análise manual e esclarece haver outros requisitos a serem aferidos. Em respeito à autoridade da Receita Federal, me parece razoável conceder prazo para que essa análise seja realizada, com a observação de que a aquisição do veículo cuja venda foi cancelada e se encontra documentada nos autos não poderá ser empecilho à concessão da isenção do tributo.

Em relação à Autorização de Isenção de IPI para Pessoa com Deficiência, noticiada nas informações (id 35971274, p.07) e expirada em 05.05.2020, ao que se percebe foi emitida quando da aquisição do veículo anterior (que não se efetivou), mas não há qualquer explicação para que não pudesse ter sido emitida outra, ou para que não possa ser emitida outra, já que o veículo não foi adquirido.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal de Recife analise o pedido de isenção de IPI e, se o caso, expeça a autorização necessária para que a concessionária possa faturar o veículo adquirido pela impetrante com a isenção do tributo, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a aquisição não efetivada em 2019 e documentada nos autos não poderá ser empecilho ao deferimento da isenção.**

Intimem-se e Cumpra-se, **com urgência.**

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004985-31.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS VERRI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Carlos Verri em face do Gerente da Agência da Previdência Social Digital Rio de Janeiro - Norte, por meio do qual objetiva, inclusive em sede de liminar, o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alteração de agência para recebimento do benefício previdenciário em Ribeirão Preto e que a realização da sua prova de vida seja feita em agência bancária nesta mesma cidade.

Informa que o benefício lhe foi concedido em janeiro de 2018 pela Agência do INSS situada no Rio de Janeiro, por motivos que desconhece, porém desde então sempre fez a transferência dos proventos através do banco. Alega que, desde fevereiro do ano corrente, após o crédito, o INSS efetua o débito do valor do benefício, e que em maio recebeu correspondência notificando o cancelamento do benefício.

Aduz que requereu na via administrativa a reativação do benefício e a alteração da conta corrente para o recebimento dos proventos. Em resposta, lhe foi exigida prova de vida em caráter excepcional e presencialmente, após a reabertura das agências, fechadas em razão da pandemia. Inconformado, invoca seu direito à alteração da agência bancária, de fazer prova de vida em agência bancária nesta cidade e a impossibilidade de cessação do benefício, inclusive porque as provas de vida estão suspensas até 30 de setembro por força da IN nº 52/2020 do Ministro da Economia.

Junta documentos com a petição inicial.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

char a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o "*fundamento relevante*" (*fumus boni iuris*) e que "*do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*" (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No caso discutido nos autos, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível extrair, com clareza, o motivo que levou à suspensão do benefício do impetrante. Além disso, observo que o benefício foi concedido em julho de 2018 e vinha sendo mantido pela Agência do INSS no Rio de Janeiro, sendo certo que não foi demonstrada, pelo impetrante, a solicitação de alteração da agência anteriormente à cessação do benefício, e tampouco a negativa a tal pleito.

Desse modo, ausentes os requisitos legais, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Retifique-se a autuação para constar como autoridade impetrada o Gerente da Agência da Previdência Social Digital Rio de Janeiro – Norte, conforme documento id 35751011, pag. 1.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008358-41.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, KARINA HELENA PESSOA - SP238123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 2759272: a questão trazida nos autos, nesta fase processual, demanda apenas dilação documental e oral, pelo que indefiro a realização de prova pericial pleiteada pela parte autora, nos termos do artigo 464, II, do CPC.

Indefiro a expedição de ofício à Justiça do Trabalho por competir à parte autora a comprovação do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Defiro a realização da prova oral e designo o dia 18/11/2020, às 14h30 para colheita do depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450, CPC).

Providencie a Secretaria a intimação das partes, advertindo a parte autora do disposto no art. 385, parágrafo primeiro do CPC, e de seus advogados.

Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001366-30.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: JOAO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

DESPACHO-OFICIO

À vista da petição Id 33502405, e tendo em vista que o documento exibido não atende a finalidade requerida, pois, nele não consta a abertura da empresa, ocorrendo assim em omissão por parte da JUNTA COMERCIAL, requirite-se novamente à Junta Comercial do Estado de São Paulo a apresentação a este Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, de forma inequívoca, os documentos de abertura da empresa J R DA SILVA COMERCIAL ME, CNPJ sob 13.142.862/0001-09, em nome do autor JOÃO RIBEIRO DA SILVA (CPF 476.264.026-34).

Cópia do presente despacho serve como ofício, cabendo ao patrono da parte autora providenciar o protocolo desta ordem perante a respectiva Junta Comercial, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá acompanhar o ofício cópia da petição Id 33502405.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010753-24.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MAYARA CRISTINA TOBIAS MARINS - SP305865

EXECUTADO: E.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDGARD CURY, EDISON CURY

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP112409, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940

DESPACHO

Id 33412989: verifico, nesta oportunidade, que a exequente não comprovou o registro da penhora efetivada nestes autos (matrículas n. 86.296 e n. 86.297, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto).

Assim, deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de Id 13487766 (f. 977), de modo a comprovar o registro da penhora no cartório competente ou, ao menos, a recusa do Oficial de Registro, sob pena de cancelamento da construção. Vale lembrar que, nos termos do artigo 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar a averbação da penhora, mediante apresentação de cópia do auto, independentemente de mandado judicial.

Note-se, ademais, que o Provimento CG n. 30/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, torna obrigatório o uso do sistema denominado "penhora online", apenas, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Portanto, não aplicável ao presente feito em trâmite nesta Vara Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004255-20.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TAP E PAGANO CONSTRUTORA LTDA, PAGANO MIRANTE DO BONFIM RESIDENCIAL SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino, em caráter excepcional, a intimação da impetrante, para que, em até 5 dias, justifique a postulação de que o processo seja suspenso, demonstrando que houve determinação expressa do STF em tal sentido nos processos de repercussão geral identificados na petição inicial do "writ". Transcorrendo o prazo, voltem conclusos, com a advertência de que o silêncio será interpretado como anuência quanto ao prosseguimento da ação.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007342-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MITSUMASSA UTIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ALCEU SUBTIL CHUEIRE - SP14479, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, intime-se novamente do despacho Id 32772663, qual seja:

"Verifico que a ré, Faculdade de Ribeirão Preto, compõe o grupo de instituições de ensino superior da corré UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP. Dessa forma, a contestação apresentada pela UNIESP S.A. supre a falta de defesa da Faculdade de Ribeirão Preto, tendo em vista que, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação.

Todavia, a ré UNIESP S.A. deverá juntar os atos constitutivos da empresa, no prazo de 15 dias, a fim de regularizar sua representação processual.

No mesmo prazo, manifestem-se as rés com relação ao documento juntado (Id 31233093) pela parte autora, que comprova a negativa do "Programa UNIESP Solidária".

Oportunamente, tomemos autos conclusos."

Nada sendo requerido, ou no silêncio das partes, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007342-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MITSUMASSA UTIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ALCEU SUBTIL CHUEIRE - SP14479, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, intime-se novamente do despacho Id 32772663, qual seja:

"Verifico que a ré, Faculdade de Ribeirão Preto, compõe o grupo de instituições de ensino superior da corré UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP. Dessa forma, a contestação apresentada pela UNIESP S.A. supre a falta de defesa da Faculdade de Ribeirão Preto, tendo em vista que, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação.

Todavia, a ré UNIESP S.A. deverá juntar os atos constitutivos da empresa, no prazo de 15 dias, a fim de regularizar sua representação processual.

No mesmo prazo, manifestem-se as rés com relação ao documento juntado (Id 31233093) pela parte autora, que comprova a negativa do "Programa UNIESP Solidária".

Oportunamente, tomemos autos conclusos."

Nada sendo requerido, ou no silêncio das partes, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007342-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MITSUMASSA UTIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, intime-se novamente do despacho Id 32772663, qual seja:

"Verifico que a ré, Faculdade de Ribeirão Preto, compõe o grupo de instituições de ensino superior da corre UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP. Dessa forma, a contestação apresentada pela UNIESP S.A. supre a falta de defesa da Faculdade de Ribeirão Preto, tendo em vista que, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação.

Todavia, a ré UNIESP S.A. deverá juntar os atos constitutivos da empresa, no prazo de 15 dias, a fim de regularizar sua representação processual.

No mesmo prazo, manifestem-se as rés com relação ao documento juntado (Id 31233093) pela parte autora, que comprova a negativa do "Programa UNIESP Solidária".

Oportunamente, tomemos autos conclusos."

Nada sendo requerido, ou no silêncio das partes, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007342-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MITSUMASSA UTIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ALCEU SUBTIL CHUEIRE - SP14479, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, intime-se novamente do despacho Id 32772663, qual seja:

"Verifico que a ré, Faculdade de Ribeirão Preto, compõe o grupo de instituições de ensino superior da corre UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP. Dessa forma, a contestação apresentada pela UNIESP S.A. supre a falta de defesa da Faculdade de Ribeirão Preto, tendo em vista que, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação.

Todavia, a ré UNIESP S.A. deverá juntar os atos constitutivos da empresa, no prazo de 15 dias, a fim de regularizar sua representação processual.

No mesmo prazo, manifestem-se as rés com relação ao documento juntado (Id 31233093) pela parte autora, que comprova a negativa do "Programa UNIESP Solidária".

Oportunamente, tomemos autos conclusos."

Nada sendo requerido, ou no silêncio das partes, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003924-65.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA IZAURA AROEIRA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de Id 26293982, a designação de nova perícia (Id 26293982), bem como a informação do falecimento do perito (Id 36214958), requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000931-69.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREDIVAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, AIRES VIGO - SP84934

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0311512-17.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OLIVATO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Requeriram os exequentes o que for de seu interesse para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014543-06.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: LELIA HOLLAND, MARIA DE LOURDES CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUISA STAMATO ISMAEL - SP204233

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, bem como o Provimento CJF3R n. 38, de 28 de maio de 2020, encaminhe-se o presente despacho-mandado para cumprimento na Central de Mandados da Subseção Judiciária de Barretos.

Ademais, ante a informação prestada (Id 246167457), expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora que recai sobre o imóvel de matrículas n. 7.760 e n. 23.594 do Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro, SP.

Após, intime-se o depositário Francisco Amado Trindade Santana do cancelamento do registro da penhora.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro para que providencie o cancelamento do registro da penhora que recai sobre os imóveis de matrículas n. 7.760 e n. 23.594, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Rua Oscar Werneck, 635, Centro, CEP 14701-120, Bebedouro, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação do depositário Francisco Amado Trindade Santana, CPF 025.668.638-65, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Rua Campos Salles, 1795, N. S. Aparecida, CEP 14701-410, Bebedouro, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001714-19.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: NELSON RIBEIRO BORGES NETO, SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA, TIAGO MASTROCOLA BORGES

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848, JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848, JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848, JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão (Id 34462761 e Id 34462774), bem como da certidão de trânsito em julgado (Id 34462775) para os autos principais.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002931-92.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE VOLNEI DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 34025529) de "que as Tarefas de Protocolo: 1087824509, 1778597306, foram concluídas em 08.05.2020", intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005093-60.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, RESOLV FACILITIES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA., RESOLVE ALIMENTACAO LTDA, RESOLV VIGILANCIA LTDA-ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004109-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SCHOLTEN - SP280549, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença Id 33266358.

Requeiram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005105-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCOS PAULO MENEGON
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 2006431939, datado de 27.02.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009361-94.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CECILIA PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando-se a informação Id 32951268, bem como o fato de que a parte impetrante concordou com a extinção do feito, (Id 36018968), verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Cel. Quito Junqueira, 57, Campos Elíseos, CEP 14085-620, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007555-24.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: BYTECELL COMERCIO DE CELULARES E ELETRONICOS LTDA - ME, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI, ANDREA CRISTINA SIMOES GUIDEROLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO GUAIUME - SP168771, MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO GUAIUME - SP168771, MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO GUAIUME - SP168771, MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Orla Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Por fim, saliento que a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF, poderá ser realizada por correio eletrônico para o endereço JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR, em caráter excepcional, nos termos da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 7, de 20 de março de 2020.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002813-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180

EXECUTADO: AMERICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, EDMARA BARBI BERTI, MARCOS SANTANA LUCILIO

DESPACHO

Id 32813750: prejudicado o requerimento de penhora pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que já foi realizada nos presentes autos em 12.11.2019.

Ademais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oliva Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Por fim, salienta-se que a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF, poderá ser realizada por correio eletrônico para o endereço JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR, em caráter excepcional, nos termos da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 7, de 20 de março de 2020.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000384-84.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CINORD SUDESTE QUIMICALTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO - SP262656, JOAO OTAVIO TORELLI PINTO - SP350448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, recolher as custas referentes à expedição da certidão de inteiro teor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007133-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MAQPRO ENGENHARIA EIRELI, ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão (Id 35678194) e da certidão de trânsito em julgado (Id 35678195) para os autos n.º 0004001-11.2015.403.6102, onde prosseguirá a execução.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0014532-74.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: COPERFERIND E COM DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA - EPP, ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO, TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP228630

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP228630

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP228630

DESPACHO - OFÍCIO N. 53/2020

Defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição Id 34095474, para que a 3ª Vara Cível da Comarca de Tupã (autos n. 0004321-98.2009.8.26.0637) informe a existência de crédito remanescente da hasta pública do imóvel de matrícula n. 10.269, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, e se for o caso, transfira para conta judicial, da agência da CEF, vinculada a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, cópia do presente despacho servirá como Ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de Tupã, cabendo à exequente (CEF) realizar o protocolo do presente ofício junto à mencionada Vara, comprovando-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, não comprovado o cumprimento do protocolo do ofício e em nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5005141-19.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, RESOLVE ALIMENTACAO LTDA, RESOLV FACILITIES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA., RESOLV VIGILANCIALTDA-ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante qual o objeto da ação n° 5005143-86.2020.403.61.02, da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para aferição de eventual prevenção com o presente feito. Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000801-59.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de remessa, via malote digital, da carta precatória expedida (Id 32578750) para distribuição na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, RJ, conforme requerido pela exequente (Id 33616446), tendo em vista que não comprovada a impossibilidade de cadastramento eletrônico no sistema do Juízo Deprecado, com o "print" da tela recusando o cadastramento, bem como não comprovado o recolhimento das custas e taxas obrigatórias no Juízo Deprecado.

Note-se que, como a Subseção do Juízo Deprecado encontra-se como o uso do sistema eletrônico, a distribuição deve ser feita diretamente no sistema, sem protocolo junto ao Distribuidor da Subseção.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da distribuição da deprecata.

Cabe consignar, outrossim, que, até o presente momento, o sistema do PJe desta 3.ª Região não se comunica com o sistema de outros tribunais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002891-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA, JOAO PEDRO MATRICARDI, REGISLAINE DE CASSIA MAZER

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida, conforme anteriormente determinado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003542-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: APARECIDO LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 33561657) de "que a cópia do processo solicitada foi disponibilizada através de acesso ao MEU INSS (meu.inss.gov.br) pela internet em 20.05.2020", intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000501-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MEMORIAL PARQUE JARDIM DOS GIRASSOIS LTDA, W.J.N. PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELINTON WIERMANN - SP349473, ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELINTON WIERMANN - SP349473, ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

Considerando-se a informação Id 33248097, bem como o fato de que a parte impetrante concordou com a extinção do feito, (Id 35982212), verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Brasília Machado, 203, Bairro Santa Cecília, CEP 08210-040, São Paulo, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015422-23.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: OLMA S/A OLEOS VEGETAIS, DIMER PIOVEZAN, DILTER PIOVEZAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEREZ ZAMPIERI - SP123788

DESPACHO

Tendo em vista o peticionado pela exequente (Id 34725109), intime-se a parte executada acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (Id 27438724), na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou excessivas.

No silêncio, providencie a Serventia a imediata transferência dos valores bloqueados, pelo sistema Bacenjud, para conta judicial à ordem deste Juízo.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida, conforme anteriormente determinado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001591-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: CLARICE APARECIDA LEAL DE QUEIROZ

DESPACHO – OFÍCIO N. 54/2020

Defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição Id 33887068, para que a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, informe a existência de ativos financeiros por meio de seguros privados em nome da executada, nos autos da presente execução, em trâmite nesta 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto (RIBEIR-SE05-VARA05@trf3.jus.br), no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, cópia do presente despacho servirá como Ofício à SUSEP, relativo à executada CLARICE APARECIDA LEAL DE QUEIROZ, CPF 051.809.638-69, cabendo à exequente (CEF) realizar o protocolo do presente ofício junto à mencionada autarquia especial, comprovando-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, não comprovado o cumprimento do protocolo do ofício e em nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000422-91.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 33778734) de “que o requerimento de revisão informado, de n. 1950213090, cujo interessado é a impetrante de CPF: 117.694.848-25, cumpriu a exigência lhe feita para apresentação dos documentos em 11.03.2020 e na mesma data a análise do pedido foi concluída”, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003053-13.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO SAUD REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON RENOSTO LOPES - SP269887

DESPACHO

Comprove o mandatário (Dr. Jefferson Renosto Lopes, OAB/SP 269.887), no prazo de 15 (quinze) dias, a efetiva comunicação ao mandante acerca da renúncia ao mandato outorgado, tendo em vista que o A. R. (aviso de recebimento), juntado aos autos (ID 28365194), não comprova o recebimento pelo mandante, uma vez que assinado por pessoa estranha à parte executada.

Desse modo, referido mandatário permanece no patrocínio da causa.

Ademais, dê-se vista a parte executada da petição (Id 31357434) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP, ROBERTO SILVIO GONCALEZ, MARIANGELA OLIVEIRA DE MORAES

DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada MARIANGELA OLIVEIRA DE MORAES para pagamento da dívida de R\$ 593.350,46, posicionada em 30.01.2018, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação da coexecutada MARIANGELA OLIVEIRA DE MORAES, CPF 268.697.838-45, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rdv Anhanguera, Km 326, Quadra 5, Lote 3, Bairro Condom. Village I, Jardimópolis, CEP 14680-000. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005017-36.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANIELA CAMPOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANTANA - SP405253

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por DANIELA CAMPOS DOS SANTOS em face do FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré UNIESP ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 420.602.279, condenando a referida instituição à obrigação de entregar à autora o *tablet* mencionado na propaganda, assim como condenar em danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A autora aduz, em síntese, que: a) aderiu ao financiamento estudantil do projeto "UNIESP Paga", por meio do qual o respectivo pagamento seria feito pela UNIESP; b) segundo o referido projeto, a UNIESP ainda prometeu doar um *tablet* à aluna, o que não foi cumprido; c) o respectivo contrato de financiamento foi assinado junto ao Banco do Brasil; d) concluiu o curso de Pedagogia; e) após a conclusão do curso, surpreendeu-se ao saber que teria que arcar com o pagamento do financiamento; f) não tem condições de pagar o financiamento; e g) tem notícia de que seu nome foi incluído em cadastro de inadimplentes.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que: a) obste quaisquer atos de cobrança das parcelas do financiamento estudantil; b) obste a inclusão e manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes; c) responsabilize a FACULDADE UNIESP ao pagamento integral do contrato de Financiamento Estudantil em nome da autora; e d) que o FNDE e ao Banco do Brasil S/A substituam o nome da autora, apresentado como devedora no contrato nº 420.602.279, pela Faculdade UNIESP.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) probabilidade do direito;

- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei n. 10.260/2001 para possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva.

Em que pese aquela lei ter por fim a garantia do acesso de estudantes às instituições de ensino superior, a avença firmada entre o estudante e o agente financeiro consiste em contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observo que: a autora firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos do curso de superior (Id 35816401); a autora foi aprovada em todas as disciplinas do curso (Id 35816414); foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador (Id 35816420); a dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil ensejou a inscrição em cadastro de inadimplentes (Id 35816447); foi divulgada fraude atinente ao FIES e o grupo UNIESP (Id 35816435), o que corrobora os fatos relatados na inicial.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, não é possível aferir a inexigibilidade do pactuado entre a autora e o Banco do Brasil. No entanto, verifico que a autora busca atribuir a responsabilidade pelo pagamento do financiamento estudantil à instituição de ensino. Essa solução já foi dada, judicialmente, à hipótese similar a do presente feito. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, ApCiv/ SP 5027849-40.2018.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e-DJF3 24.3.2020. A responsabilidade da UNIESP pelo pagamento do referido financiamento depende, porém, da adequada instrução.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da autora.

Anoto, outrossim, sem o provimento provisório almejado, a parte autora estará sujeita às restrições ao seu crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação. Ademais, a medida mostra-se reversível, uma vez que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, o Banco do Brasil poderá pleitear o valor do financiamento estudantil.

Posto isso, **defiro em parte** a tutela de urgência requerida para determinar que o Banco do Brasil abstenha-se de proceder os atos de cobrança atinente ao contrato de financiamento estudantil n. 420.602.279, notadamente de incluir ou manter o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Citem-se.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação dos réus, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça da respectiva Subseção, da forma mais expedita, podendo ser por meio eletrônico, desde que haja a comprovação do efetivo recebimento pela parte:

- a) Fundação UNIESP de Teleducação, sediada na Rua Três de Dezembro, nº 38, centro, em São Paulo, SP, CEP 01014-020

Cópia da presente decisão também servirá como carta precatória para citação do réu abaixo relacionado, a ser distribuída pelo(a) patrono(a) da parte autora perante o Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, DF

- a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, localizado no Setor Bancário Sul, Quadra 2 Bloco F, Edifício FNDE, em Brasília, DF, CEP 70070-929

- b) Banco do Brasil S.A., com sede na Rua SAUN - Quadra 5, Lote B, Ed. Banco do Brasil – 3.º andar - CEP: 70040-912, na cidade de Brasília, DF

decisão Ainda, deverá o Oficial de Justiça cientificar as partes de que os documentos disponibilizados, referentes ao processo em epígrafe, poderão ser consultados pelo "link" de acesso a ser anexado à presente

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005017-36.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANIELA CAMPOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANTANA - SP405253

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por DANIELA CAMPOS DOS SANTOS em face do FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré UNIESP ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 420.602.279, condenando a referida instituição à obrigação de entregar à autora o *tablet* mencionado na propaganda, assim como condenar em danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A autora aduz, em síntese, que: a) aderiu ao financiamento estudantil do projeto "UNIESP Paga", por meio do qual o respectivo pagamento seria feito pela UNIESP; b) segundo o referido projeto, a UNIESP ainda prometeu doar um *tablet* à aluna, o que não foi cumprido; c) o respectivo contrato de financiamento foi assinado junto ao Banco do Brasil; d) concluiu o curso de Pedagogia; e) após a conclusão do curso, surpreendeu-se ao saber que teria que arcar com o pagamento do financiamento; f) não tem condições de pagar o financiamento; e g) tem notícia de que seu nome foi incluído em cadastro de inadimplentes.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que: a) obste quaisquer atos de cobrança das parcelas do financiamento estudantil; b) obste a inclusão e manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes; c) responsabilize a FACULDADE UNIESP ao pagamento integral do contrato de Financiamento Estudantil em nome da autora; e d) que o FNDE e ao Banco do Brasil S/A substituam o nome da autora, apresentado como devedora no contrato nº 420.602.279, pela Faculdade UNIESP.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) probabilidade do direito;

- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei n. 10.260/2001 para possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva.

Em que pese aquela lei ter por fim a garantia do acesso de estudantes às instituições de ensino superior, a avença firmada entre o estudante e o agente financeiro consiste em contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observo que: a autora firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos do curso de superior (Id 35816401); a autora foi aprovada em todas as disciplinas do curso (Id 35816414); foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador (Id 35816420); a dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil ensejou a inscrição em cadastro de inadimplentes (Id 35816447); foi divulgada fraude atinente ao FIES e o grupo UNIESP (Id 35816435), o que corrobora os fatos relatados na inicial.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, não é possível aferir a inexigibilidade do pactuado entre a autora e o Banco do Brasil. No entanto, verifico que a autora busca atribuir a responsabilidade pelo pagamento do financiamento estudantil à instituição de ensino. Essa solução já foi dada, judicialmente, à hipótese similar a do presente feito. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 5027849-40.2018.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e-DJF3 24.3.2020. A responsabilidade da UNIESP pelo pagamento do referido financiamento depende, porém, da adequada instrução.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da autora.

Anoto, outrossim, sem o provimento provisório almejado, a parte autora estará sujeita às restrições ao seu crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação. Ademais, a medida mostra-se reversível, uma vez que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, o Banco do Brasil poderá pleitear o valor do financiamento estudantil.

Posto isso, **defiro em parte** a tutela de urgência requerida para determinar que o Banco do Brasil abstenha-se de proceder os atos de cobrança atinente ao contrato de financiamento estudantil n. 420.602.279, notadamente de incluir ou manter o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Citem-se.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação dos réus, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça da respectiva Subseção, da forma mais expedita, podendo ser por meio eletrônico, desde que haja a comprovação do efetivo recebimento pela parte:

a) Fundação UNIESP de Teleeducação, sediada na Rua Três de Dezembro, nº 38, centro, em São Paulo, SP, CEP 01014-020

Cópia da presente decisão também servirá como carta precatória para citação do réu abaixo relacionado, a ser distribuída pelo(a) patrono(a) da parte autora perante o Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, DF

a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, localizado no Setor Bancário Sul, Quadra 2 Bloco F, Edifício FNDE, em Brasília, DF, CEP 70070-929

b) Banco do Brasil S.A., com sede na Rua SAUN -Quadra 5, Lote B, Ed. Banco do Brasil – 3.º andar - CEP: 70040-912, na cidade de Brasília, DF

Ainda, deverá o Oficial de Justiça cientificar as partes de que os documentos disponibilizados, referentes ao processo em epígrafe, poderão ser consultados pelo "link" de acesso a ser anexado à presente decisão

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005182-83.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA, OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO PETLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

5. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004702-08.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALZIRA DE ASSIS FIGUEIREDO MURIE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BOTELHO LIMA - SP412898

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 35814699) de que o benefício de Pensão por Morte Urbana foi concedido (NB 195.948.230-8), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002582-89.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTES FERREIRENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005099-67.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUBENS SAVEGNAGO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANTANA - SP405253

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Verifico que a ação foi proposta por pessoa física e que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, não há pedido de anulação de ato administrativo, que impeça a tramitação no Juizado Especial Federal.

Dessa forma, observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do artigo 3.º da mencionada lei, bem como o disposto no artigo 64, §1.º, do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, como decurso do prazo, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, SP, com as homenagens deste Juízo. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0005307-78.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: ADILSON JOSE DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

1. Intimem-se a ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004266-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SARI - ME, CARLOS ROBERTO SARI, DIEGO CAMPOS DE MENEZES

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR BERTO - SP139897

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada CARLOS ROBERTO SARI – ME (CNPJ n. 68.196.567/0001-19), CARLOS ROBERTO SARI (CPF/MF n. 020.461.148-25) e DIEGO CAMPOS DE MENEZES (CPF/MF n. 336.244.118-10):

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 166.764,22, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005614-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: JOSE CARMO ESPER

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 dias, tendo em vista que frustrada a tentativa de bloqueio por meio do Sistema Bacenjud.

Em caso de prosseguimento da execução, mediante requerimento de hasta pública do imóvel penhorado, a Caixa Econômica Federal deverá, nos termos do artigo 844 do CPC, providenciar a averbação da penhora, mediante apresentação de cópia do auto (Id 31806578 - fls. 29/31), independentemente de mandado judicial.

Note-se, ademais, que o Provimento CG n. 30/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, torna obrigatório o uso do sistema denominado "penhora online", apenas, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Portanto, não aplicável ao presente feito em trâmite nesta Vara Federal.

Dada a presente pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, resta inviável, neste momento, a autenticação da cópia dos Termos de penhora para averbação no respectivo registro imobiliária.

Assim, deverá a exequente (CEF), em 15 (quinze) dias, cumprir a determinação de averbação da penhora, nos termos do artigo 844 do CPC, mediante apresentação de cópia do auto no registro imobiliário, independentemente de mandado judicial, acompanhado de certidão (a ser emitida pela Serventia Judicial) contendo o link de acesso aos autos, de modo a possibilitar a devida conferência e autenticidade pelo Oficial de Registro.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004254-35.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IRMAOS TONIELLO LTDA, VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA., VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA., VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO - MANDADO

A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Procede-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
 3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
 4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
 5. Após, tomemos autos conclusos.
- O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de **URGÊNCIA**.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0314004-50.1995.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: AGROPECUARIA FAVERE LTDA, ANTONIO CARLOS DE FAVERE, ELAINE MARIA GRECCO, SALVADOR GRECCO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ALVARO VENTURINI - SP57257, JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ALVARO VENTURINI - SP57257, JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ALVARO VENTURINI - SP57257, JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ALVARO VENTURINI - SP57257, JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458

DESPACHO

Ciência às partes, no prazo legal, com relação ao ofício da 2.ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga, SP (Id 24183628).

A Caixa Econômica Federal deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os índices da comissão de permanência desde 27.10.1995, até a data dos cálculos (Id 18651040), conforme requerido pela Contadoria Judicial (Id 32361223), a fim de que seja possível apurar os valores da execução.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oliva Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001683-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: THIAGO IVAN DOS SANTOS

DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 82.225,03, posicionada em 16.10.2017, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bempenhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado THIAGO IVAN DOS SANTOS, CPF 081.685.678-89 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Rua Elydio Pontes, nº 1674, Jardim José Sampaio, Ribeirão Preto, SP, CEP 14.065-270 e Rua Tambaú, nº 480, Vila Elisa, Ribeirão Preto, SP, CEP 14075-010. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006262-19.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO VERZEMIASI

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O perito, Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, informa que não possui consultório para a realização da perícia, sendo necessário aguardar a reabertura das Salas de Perícias do Fórum para agendamento da perícia médica.

2. Assim, aguarde-se a reabertura do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, e autorização para a realização de ato judicial presencial (perícia).

3. Com a reabertura do Fórum, notifique-se o referido perito para que, em até 30 (trinta) dias, informe a este Juízo o agendamento da perícia médica, indicando dia, horário e local, com antecedência mínima de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005191-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSMAR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade que deverá apresentar os seus quesitos.

6. Nomeio para realização da perícia médica o doutor JOSÉ EDUARDO RAHME JABALI JÚNIOR, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 1/2015 desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, assim como indicar o local e a data da perícia para ciência das partes, nos termos do art. 474 do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.

7. Nomeio ANA PAULA FERNANDES para realização da perícia social, que deverá ser notificada do encargo, devendo responder aos quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 1/2015 desta 5ª Vara Federal e os quesitos apresentados pelas partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001088-32.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: SILVIA HELENA CODECO LOPES

SUCEDIDO: OSVALDO LOPES

Advogado do(a) SUCESSOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do valor total de R\$ 67.859,35, atualizado para março de 2020. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor total devido de R\$ 53.934,36, atualizado para a mesma data.

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS). Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 53.934,36, atualizado para março de 2020 (Id 33223659).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, esperem-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003860-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LARALUIZ - SP193416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003905-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CASSIANO MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

3. Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido pela parte autora, uma vez que cabe à autora realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa expressa para o fornecimento dos documentos solicitados.

4. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que a autora, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005172-39.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos não há prevenção entre o presente feito e os processo relacionado na aba associados.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003291-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO ANTONIO TOSTES FLEMING

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LIAMAR FERREIRA DE ALMEIDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007539-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE APARECIDO BERLOCHER

Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 2. Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumentos interposto pela parte autora, emarquivo sobrestado.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003349-30.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERMELINO APARECIDO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014130-22.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GASPAR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003404-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REINALDO DA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003234-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003319-92.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO DAVID ZAGUINE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, maniféste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

5. A parte autora impugnou os PPPs fornecidos pelas empresas sob a alegação de que não retratam as reais condições de trabalho do autor. Assim, concedo 30 (trinta) dias para que a parte autora diligencie junto às respectivas empresas, para obter PPP com todos os campos devidamente preenchidos, aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade especial.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003420-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DENILSON DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MORETTO RIBEIRO - SP358611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003565-88.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE AUGUSTO BONONI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. A parte autora impugnou alguns PPPs fornecidos pelas empresas sob a alegação de que não retratam as reais condições de trabalho do autor. Assim, concedo 30 (trinta) dias para que a parte autora diligencie junto às respectivas empresas, para obter PPP com todos os campos devidamente preenchidos, aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade especial.

5. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.

6. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004196-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IZAIAS RAMIRES SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

3. A parte autora impugnou os PPPs fornecidos pelas empresas sob a alegação de que não retratam as reais condições de trabalho do autor. Assim, concedo 30 (trinta) dias para que a parte autora diligencie junto às respectivas empresas, para obter PPP com todos os campos devidamente preenchidos, aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade especial.

4. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROGERIO APARECIDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

2. Concedo 30 (trinta) dias à parte autora, para a juntada do PPP da empresa ESCAVAFORTE.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006661-48.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSIANE PAULA DE FARIA AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: NAUR JOSE PRATES NETO - SP406958, PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062, SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que apresente os exames solicitados pelo perito, Dr. Anderson Gomes Marin, para viabilizar a conclusão da perícia iniciada em 27.2.2020.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005146-41.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO ALEXANDRE THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007087-94.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LINDRACY VIEIRA DE SOUZA, GIAN Y CRISTINA VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumentos interposto pelo INSS, em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008424-19.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ARY S GUERRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a concordância expressa do exequente Ary Sguerra Nascimento e que a executada CEF não apresentou qualquer contrariedade, homologo os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o total do valor exequendo em R\$ 4.887,28 (quatro mil oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos). P. I. Ocorrendo o trânsito, promova a Secretaria a intimação da executada para que realize o pagamento, na forma prevista em lei.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002478-61.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CLP COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA DOLORES LOPEZ PETROCELLI, SERGIO CIRILO LUIZ PINTO, HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada CLP COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME (CNPJ n. 14.035.277/0001-64), MARIA DOLORES LOPEZ PETROCELLI (CPF n. 680.160.778-20), SERGIO CIRILO LUIZ PINTO (CPF n. 103.950.238-58) e HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF n. 607.151.461-49);

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 270.906,07, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000158-43.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: APARECIDA VALERIO MATTOS - ME, APARECIDA VALERIO MATTOS, ELCIO VALERIO MATTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio de seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado como artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Olívia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003049-68.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EYEHOME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003633-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JANETE APARECIDA DOS REIS DO NASCIMENTO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002538-75.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: VALERIA DANELON ROCHA MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO, em relação à parte executada VALERIA DANELON ROCHA MACEDO (CPF/MF n. 075.766.288-98):

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 109.767,45, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Outrossim, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da nova memória discriminada e atualizada da dívida (Id 19342399).

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001680-76.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001680-76.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006535-95.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: JOAO DO PRADO GARCIA FERNANDES, MARCELO GARCIA FERNANDES, MARCIO GARCIA FERNANDES

DESPACHO

Diante do lapso de tempo decorrido, informe a CEF a distribuição da Carta Precatória Id 25876263, conforme comunicação eletrônica enviada Id 31037689, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: DEBORA JANUARIO BASSO - ME, DEBORA JANUARIO BASSO, DIEGO ALEXANDRE BASSO

DESPACHO

Defiro a transferência imediata dos valores bloqueados (Banco Santander, Banco do Brasil e CCPRE INTERIOR PAULISTA), pelo sistema BacenJud, para conta judicial à ordem deste Juízo, tendo em vista que restou escoado o prazo concedido à parte executada, sem a comprovação de que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou excessivas.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003487-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: LUIZ CARLOS RODRIGUES

DESPACHO

Diante do lapso de tempo decorrido, informe a CEF a distribuição da Carta Precatória Id 28227480, conforme comunicação eletrônica enviada Id 31036190, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004486-74.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ ALVES DE ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente, regularmente intimada a formalizar requerimento em relação aos bens bloqueados, não se manifestou acerca do bloqueio efetuado pelo BacenJud, cumpra-se imediatamente a determinação de desbloqueio do referido valor.

Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004368-06.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada JOSE LAZARO LOURENCO JUNIOR (CPF n. 226.024.778-42):

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 44.136,85, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Indefero, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre alguns dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004240-51.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AMARILDO VILELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 34282597: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003276-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decísium, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.

2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
5. Impugnada, requisite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
6. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000258-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIAAMELIA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ADALTO EVANGELISTA - SP103700, ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 20295822: (...) intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004681-32.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: IVANILDO MENDES BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO PIRES DE CARVALHO - SP223586
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Tutela Antecipada Antecedente, distribuída por dependência à Execução Fiscal n. 0004058-34.2012.403.6102, ajuizada por IVANILDO MENEXES BEZERRA em face da AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, requerendo o desbloqueio do valor existente em sua conta corrente n. 000710088337, agência 027, do Banco Santander. Junta documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que o pedido de desbloqueio deve ser feito nos próprios autos da Execução Fiscal n. 0004058-34.2012.403.6102, onde foi determinado o bloqueio de valores, não sendo via adequada o ajuizamento da presente ação para tal mister. Esclareço, também, que mesmo estando a referida execução fiscal sob sigilo de justiça, é possível ao advogado da parte executada peticionar naqueles autos, solicitando seu acesso aos autos e requerendo o que for de direito.

Não obstante, tendo vista tratar-se de questão urgente, passo à análise do pedido de desbloqueio em razão da alegação de ter-se dado sobre verba existente em conta salário.

Da análise dos autos principais, especificamente, do documento do Id 33930476, não verifico a existência de qualquer valor bloqueado do autor da presente medida. Entretanto, o documento apresentado no Id 34940348, aponta o bloqueio do valor de R\$1,43 (um real e quarenta e três centavos), na conta 10021031 da agência 3050, do Banco Santander, resultante de ordem deste juízo sob o número de protocolo 20200006645475.

Desse modo, faz-se necessário que o ora autor, apresente naqueles autos da execução fiscal extrato de sua conta demonstrando a ocorrência do bloqueio decorrente da ordem deste juízo da 9ª Vara Federal, bem como o fato de ser conta utilizada para o recebimento de salário, tendo em vista a divergência entre os números das contas.

Nesse passo, diante da ausência de interesse processual, mister a extinção do presente feito, devendo o autor providenciar a comprovação do bloqueio e respectiva situação de inpenhorabilidade naqueles autos da Execução Fiscal n. 0004058-34.2012.403.6102.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários.

Providencie a secretária o traslado das peças que instruíram o Id 34939747 (inclusive), bem como da presente decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0004058-34.201.403.6102, habilitando-se o dr. TULIO PIRES DE CARVALHO, OAB/SP 223.586, naqueles autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. Cumpra-se com urgência, intimando-se durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008354-04.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MONTEIRO FERRARES I - SP179863

DESPACHO

Determino a reunião destes autos com os de n. **5006548-94.2019.403.6102 e 5004092-40.2020.403.6102**, sendo que este processo deverá permanecer como piloto, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Saliento, que nos termos da súmula n. 515 do STJ: "A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz".

Associe-se no sistema processual, certifique-se no processo eletrônico, lance-se fase de apensamento no andamento deste feito e nos apensos, trasladando-se cópia deste para os autos apensos, que deverão aguardar, oportunamente, no arquivo sobrestado o desfecho deste processo piloto.

No mais, verifico tratar-se da cobrança de débitos de natureza não-tributária em que já houve citação em todos os processos (aviso de recebimento ou comparecimento espontâneo), certo que citada, a parte executada indicou bens à penhora, posteriormente recusados pelo exequente que requereu Bacenjud neste processo piloto e nos autos n. 5004092-40.2020.403.6102.

Assim, esclareço a executada que todas as petições devem ser direcionadas para este processo piloto, certo ademais que os créditos da ANP não são administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e sim pela Procuradoria Regional Federal - PGF, de sorte que eventuais pedidos de parcelamento destes débitos devem ser pleiteados junto à Procuradoria Regional Federal e conforme as diretrizes estabelecidas em referido órgão.

Dessa forma, diante da determinação deste apensamento, intime-se a ANP (PRF) para informar o valor em cobrança nos autos piloto e em todas as execuções fiscais apensadas no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada deste despacho e para, em querendo, solicitar diretamente o parcelamento junto ao órgão correlato - PRF, informando este Juízo, naquele mesmo prazo (15 dias), salientando-se que em caso de silêncio o processo terá seu regular prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007490-61.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ML SERVICOS CADASTRAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746

DECISÃO

Vistos, etc.

Às fls. 11/12 do Id 15788232, o executado ofereceu bens à penhora, os quais foram penhorados em 22/09/2014 (fl. 21 do mesmo identificador).

Contudo, ao realizar a reavaliação dos bens móveis penhorados, o Oficial de Justiça constatou que no endereço da executada funciona, atualmente, outro posto de gasolina. Na mesma oportunidade, também intimou o depositário dos bens penhorados, que exarou nota de ciência, aceitou contrafe que lhe foi oferecida, mas adiantou que não apresenta condições econômicas para proceder ao depósito e nem adquirir a litragem correspondente de etanol constrito (fl. 38 - Id 15788232).

A exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud em nome do depositário dos bens penhorados (Id 24717718).

Brevemente relatado. Decido.

De início, verifico que não é possível a responsabilização do depositário nos autos da própria Execução Fiscal, nem a penhora de seus bens, devendo ser apurada sua responsabilidade em ação própria para tal. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia.

Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

2. A indicada afronta dos arts. 148, 149 e 902 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. O depositário judicial possui o dever de guarda e conservação dos bens penhorados, arrestados ou arrecadados, caso não cumpra com diligência o seu mister, responde pelos prejuízos advindos do seu dolo ou culpa. Contudo, a legislação não possibilita que o depositário seja responsabilizado na própria Ação de Execução Fiscal e, muito menos, que seja deferida a penhora eletrônica dos seus ativos financeiros, via BACENJUD.

4. Os estreitos limites da Ação de Execução Fiscal não permitem um juízo adequado de cognição que possibilitem apurar a responsabilidade do depositário judicial pelos danos sofridos aos bens penhorados.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp 1581272/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 25/05/2016)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de bloqueio de ativos financeiros do depositário via Bacenjud.

Transfira-se o valor penhorado no Bacenjud (ID 15788232, p. 30 do arquivo) para conta a disposição do juízo na CEF.

Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal de n. 0000118-27.2013.403.6102, assim como do trânsito em julgado.

Intime-se o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003067-19.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JULIANA MARIA CARUSO TRIGO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 31838455), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se a devolução do mandado (ID 25731720), independentemente de cumprimento.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001223-75.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: AVELINE GUIDETTI TIZZIOTO DEGANI VIANA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094, CYNTHIA DEGANI MORAIS - SP337769

DECISÃO

Vistos.

A executada requer o desbloqueio imediato de suas contas, alegando que os bloqueios de ativos financeiros realizados nos Bancos Bradesco e Itaú Unibanco S. A. incidiram sobre verbas de natureza salarial, o que atrairia a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

Brevemente relatado. Decido.

Analisando o extrato do Banco Bradesco (Id 33845076), verifico que se refere à conta corrente que a executada percebe sua remuneração do município de Batatais/SP.

Logo, o bloqueio de R\$ 1.848,52 no Banco Bradesco, realizado na data de 08/06/2020 (ID 33599100), deve ser liberado, por ter natureza salarial, na forma do art. 833, IV, do CPC.

No que se refere ao valor bloqueado no Itaú Unibanco S. A., no importe de R\$ 4.300,94 (também ID 33599100), trata-se de uma conta-conjunta, titularizada também por seu esposo, Leonardo Degani Viana.

Verificando-se a composição do extrato da conta-conjunta (ID 33845085), basicamente as receitas advêm do salário do esposo, não havendo qualquer outra fonte relevante de entrada de valores.

A última remuneração do esposo foi creditada em 04/06/2020, após, houve um crédito de R\$ 2,02 a título de juros de conta poupança, para ocorrer em 09/06/2020 o bloqueio da importância de R\$ 4.300,94.

Sendo assim, as provas colhidas nos autos indicam que o salário percebido em 04/06 compôs integralmente o valor bloqueado pelo Bacenjud na conta-conjunta, pelo que deve ser objeto de levantamento, sendo considerado impenhorável, na forma do art. 833, IV, do CPC.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido da executada para determinar o desbloqueio do Bacenjud realizado em conta do Banco Bradesco (R\$ 1.848,52), assim como do Itaú Unibanco (R\$ 4.300,94), ID 33599100, em virtude de considerar as importâncias impenhoráveis.

Proceda-se ao desbloqueio de imediato.

À Secretaria para desassociar todos os processos que se encontram na "aba associados", a não ser o EE de n. 5001863-78.2018.403.6102.

Intime-se o Conselho exequente para requerer o que lhe for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se e intemem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004585-83.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PROVECTO SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/S LTDA- em face de AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR- ANS nos autos apensos de n. 0006557-83.2015.403.6102 (ID 33388790), alegando cancelamento do registro imposto pela exequente anteriormente ao vencimento da multa; decadência do crédito não-tributário; prescrição intercorrente trienal do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/99; prescrição da pretensão executória nos termos do art. 1º-A da Lei n. 9.873/99; inexistência de prejuízo ou lesão ao bem jurídico tutelado no que se refere ao envio das informações periódicas; necessidade de aplicação da pena de advertência; excesso de execução pela aplicação da taxa Selic para período anterior a dezembro/2008; indevida cobrança do encargo legal e excesso sancionatório.

AANS refutou as alegações, requerendo a penhora de ativos financeiros (ID 34669157).

É o relatório.

Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, levantada pela ANS, atendo-se fato de que grande parte das matérias suscitadas pela excipiente não demanda dilação probatória.

De início, a própria CDA de n. 20.678-46, em cobrança nos autos da execução fiscal apensada de n. 0006557-83.2015.403.6102, consigna que o auto de infração foi lavrado em 18/02/2004, sendo que o trânsito em julgado do processo administrativo sancionador ocorreu em 06/05/2013.

Nada a prover com relação à alegação de cancelamento do registro da pessoa jurídica após o vencimento da multa, já que o auto de infração foi lavrado em 18/02/2004, quando o registro estava plenamente ativo.

A própria excipiente informa que o fato gerador da multa está ligado ao atraso no envio do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde-DIOPS-, atinentes aos 3º e 4º trimestres do ano de 2001.

Com relação à prescrição da pretensão punitiva, prevista no art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.873/99, anoto que a Administração Pública tem 5 (cinco) anos para iniciar o processo administrativo a partir da ocorrência do fato gerador. Nesse sentido:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. LEGITIMIDADE DA MULTA APLICADA.

1. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, outorgando à Fazenda a prerrogativa de formar prova pré-constituída, com inversão do ônus probandi.
2. No caso, o crédito não tributário refere-se à multa administrativa aplicada pela agência reguladora por violação ao art. 25 da Lei nº. 9656/98.
3. Os créditos referentes às multas administrativas devem ser cobrados após sua constituição definitiva, que ocorre com o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, sem pagamento ou impugnação, ou, ainda, com o exaurimento da fase contenciosa do processo administrativo.
4. Iniciado o processo administrativo antes do implemento do prazo quinquenal, resta afastada prescrição da pretensão punitiva da Administração, podendo ocorrer, contudo, a prescrição intercorrente, caso o mesmo fique paralisado por mais de 03 anos, nos termos do disposto no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.
5. A prescrição intercorrente deve ser entendida como uma forma de sanção imputada à própria Administração que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários ao impulso dos autos, sendo necessária, assim, a demonstração de que esta não praticou qualquer ato processual tendente a apurar a infração, o que não se verifica.

...

11. Em relação à alegação do cabimento da imposição da pena de advertência, impõe assinalar que a multa aplicada atende ao caráter preventivo e punitivo colimado, encontrando-se, ainda, fixada em patamar razoável (R\$ 45.000,00), nos termos do art. 27 da Lei nº 9.656/98.

12. A apelação não logrou afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, impondo-se a manutenção da sentença recorrida. 13. Apelação improvida.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 01056617120154025101, Rel. Des. ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO, DJ de 02/03/2017).

Como o auto de infração foi lavrado em 18/02/2004, os fatos geradores situam-se no terceiro e quarto trimestre do ano de 2001, não há que se falar em “decadência” ou prescrição da pretensão punitiva para a Administração Pública.

Também não se configurou a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/99, haja vista que não restou comprovada qualquer inércia e desídia da Agência Nacional de Saúde Suplementar no curso do processo administrativo.

Ademais, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito, que no caso ocorreu em 06/05/2013.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não tributária, em observância ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).
2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA.22/02/2011).

O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 14/08/2005, fato suspensivo do prazo prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, por se tratar de débito não-tributário.

Como a execução fiscal foi ajuizada em 15/09/2015 (ID 15508594, p. 2, dos autos apensos n. 0006557-83.2015.403.6102), não houve prescrição do crédito não-tributário em cobrança nestes autos.

A matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Dessa forma, no que tange às demais questões levantadas na objeção, referentes à inexistência de prejuízo ou lesão ao bem jurídico tutelado no atraso do envio das informações periódicas, necessidade de aplicação da pena de advertência, excesso de execução pela aplicação da taxa Selic para período anterior à dezembro/2008, indevida cobrança do encargo legal e excesso sancionatório, entendo que admitem amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede de embargos à execução.

Por fim, anoto ser possível a reiteração da ordem de Bacenjud desde que observado o princípio da razoabilidade e seja verificada a presença de indícios que apontem modificação da situação econômica da parte executada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 458 e 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. É entendimento das Turmas que compõe a Primeira Seção desta Corte Superior de que é cabível a renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação da situação econômica da parte executada. Precedentes: AgInt no REsp. 1.479.999/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.653.002/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.4.2017.
3. No caso dos autos, o segundo pedido foi indeferido pelo Magistrado de piso, cuja decisão foi mantida pelo Tribunal Regional, mormente porquanto, da análise das circunstâncias fáticas da causa, constatou-se que não houve alteração da situação econômica do executado. Com efeito, verifica-se que a reversão da conclusão alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância obstada pela Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp. 1.600.344/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.10.2016; AgRg no REsp. 1.406.895/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.12.2013.
4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 1024444/BA, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2016/0314404-9, PRIMEIRA TURMA, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 10/05/2019).

No caso destes autos, entendo que não foram demonstrados pela ANS os pressupostos necessários para novo deferimento da medida de bloqueio de ativos financeiros.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade, assim como o pedido de nova penhora via Bacenjud.

Nada mais sendo requerido pela ANS no prazo de 15 (quinze) dias, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos de n. 0006557-83.2015.403.6102. Após, remetam-se os autos do mencionado apenso, imediatamente, ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Cumpra-se e intemem-se durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004708-15.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE BATATAIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA HERMANSON BAVIERA - SP150205

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

Conforme consta da certidão de ID 35529940, existe outra ação de embargos à execução (n. 5004709-97.2020.403.6102), proposta por pelo MUNICÍPIO DE BATATAIS em face do CRF/SP, relativa ao débito cobrado na execução fiscal n. 5006508-49.2018.403.6102

Considerando que já está em andamento embargos à execução fiscal com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, configura-se o fenômeno da litispendência com relação ao processo mencionado, na forma do artigo 337 do CPC.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos à execução fiscal, em virtude da litispendência, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do CPC/15.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 5006508-49.2018.403.6102.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004620-74.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: TALENIA APARECIDA BELINI FIGUEIREDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA VICENTINI ABRAO - SP360314

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de embargos à execução opostos por TALENIA APARECIDA BELINI FIGUEIREDO em face do CREF 4ª Região, alegando impenhorabilidade de valores bloqueados nos autos da execução fiscal de n. 0002337-08.2016.403.6102, no importe de R\$ 5.095,64.

Ocorre que, em virtude de decisão exarada nos autos dos embargos de terceiro de n. 5004738-50.2020.403.6102, já foi determinada a ordem de desbloqueio da referida importância, efetivamente cumprida (Ids 35385095 e 35385771 dos autos da execução fiscal de n. 0002337-08.2016.403.6102).

É o relatório.

Passo a decidir.

Logo, não há mais utilidade na preservação destes embargos à execução fiscal.

Assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EMBARGOS PREJUDICADOS - HONORÁRIOS - ENCARGO D.L. 1.025/69

1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008.

2. Tendo sido extinto o crédito em virtude de seu adimplemento ocorrido posteriormente à oposição dos embargos, ocorre a perda de objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do autor. Necessária extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 794, I do CPC. 3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

(TRF 3ª Região – APELAÇÃO CÍVEL – 870576, Relator: Juiz Mairan Maia, Data: 05/04/2010, Pág.: 418).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTOS os presentes embargos**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0002337-08.2016.403.6102.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000511-97.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RINALDA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002904-37.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora acerca da exigências apontadas pela União Federal para aceitação da garantia.

Prazo: dez dias.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003068-02.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO DE LIMA ALEXANDRE

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor ficou em silêncio.

Em consulta ao sistema HISCREWEB, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.416,78 referente ao mês de julho de 2020.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 857,47 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês. Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornemos os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001103-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

ID 35844333: Dê-se ciência ao Impetrante.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intíme-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004284-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320, ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ50932

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por General Motors do Brasil Ltda., em face da Fazenda Nacional, objetivando afastar a cobrança de débito tributário nos autos da execução fiscal n. 5003629-94.2018.403.6126.

Para tanto, afirma que é beneficiária de incentivo fiscal, o qual possibilitou a redução do imposto de importação em quarenta por cento do valor originalmente devido. Para obter tal benefício, apresentou todas os documentos necessários, inclusive prova de quitação de tributos e contribuições federais. Não obstante, a União Federal exige a prova de quitação de tributos federais em cada desembaraço, o que, segundo a embargante, é ilegal. Ancora seu entendimento em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual afasta a necessidade de apresentação de prova de quitação dos tributos e contribuições no caso de drawback.

Ainda alega a inconstitucionalidade da inclusão dos valores do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da contribuição ao PIS e da COFINS nas bases de cálculo dessas mesmas contribuições sociais quando incidentes na importação de bens e serviços, por afronta ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação defendendo a cobrança do imposto de importação. Reconheceu o direito da embargante, contudo, no que toca à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, PIS/COFINS na base de cálculo destas contribuições nas operações de importação, ressaltando, contudo, seu entendimento no que toca à ausência de direito creditório.

Réplica no ID 16855717, na qual se requereu a produção de prova pericial, a qual foi deferida.

Formulados os quesitos e apresentada a estimativa de honorários, a União Federal apresentou petição informando o cancelamento das certidões de dívida ativa 80 7 18 015353-47 e 80 6 18 108268-31.

Intimada, a parte embargante desistiu da produção da prova pericial.

É o relatório. Decido.

Com a perda de objeto da ação no que toca às certidões de dívida ativa n. 80 7 18 015353-47 e 80 6 18 108268-31, remanesce a questão relativa à manutenção ou não do benefício fiscal que permitiu a redução da alíquota do imposto de importação.

Cinge-se tal questão à legalidade ou não da exigência de prova de quitação de tributos e contribuições federais para manutenção do benefício previsto no artigo 5º, da Lei n. 10.182/2001, quando do desembaraço das mercadorias. Defende a embargante que tendo cumprido as exigências para o deferimento do benefício, é ilegal exigir a manutenção das condições em cada desembaraço aduaneiro para se beneficiar da redução da alíquota do imposto de importação.

Prevê o artigo 5º, da Lei 10.182/2001:

Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.

Referida lei ainda determina, no artigo 6º, parágrafo único, I, que a fruição da redução do imposto de importação depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, a qual será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo, dentre outros requisitos, a comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais.

Portanto, não há dúvida de que para se habilitar no SISCOMEX e fazer jus à redução da alíquota, o interessado deve apresentar prova de quitação de tributos e contribuições federais.

Contudo, a habilitação no SISCOMEX, e ao consequente direito à redução da alíquota do imposto de importação, não implica que, quando do desembaraço aduaneiro, o contribuinte não deva apresentar prova da manutenção das condições para o gozo do benefício, em especial, que não deve ao Fisco Federal.

Isto, porque, o artigo 6º da Lei 9.069/95, de caráter geral, prevê que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Ademais, nos termos do artigo 19, do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de importação é sua entrada no território nacional.

Em conformidade com o artigo 23, do Decreto 37/1966, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo da mesma norma, qual seja, aquela apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento, a fim de submetê-la ao despacho aduaneiro.

Assim, o contribuinte tem que cumprir os requisitos para deferimento do benefício fiscal e, também, para sua manutenção. São coisa distintas.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ainda que alguns excertos tratem do IPI, a razão de decidir é a mesma para o II):

MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - FABRICANTES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - IMPORTAÇÃO - PROVA DE REGULARIDADE FISCAL NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO PARA SUSPENSÃO DE IPI: PERTINÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As impetrantes - que atuam na fabricação de periféricos para equipamentos de informática - alegam possuir habilitação para o gozo do referido benefício fiscal, nos termos do artigo 22, do Decreto n.º 5.906/2006, com validade até 2019. Alegam ainda que, por ocação do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, são obrigadas a apresentar certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa dos débitos fiscais. Sustentam ser a exigência abusiva, uma vez que a prova da regularidade fiscal é exigível somente na ocasião do requerimento da mencionada habilitação. 2. A Lei Federal n.º 9.069/95, genérica e extensiva a todos os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, prevê: " Art. 6º. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (Vide Lei nº 11.128, de 2005) (Vide Lei nº 12.844, de 2013)" 3. Tratando-se de tributo incidente sobre a importação (IPI-importação), o desembaraço aduaneiro é o momento no qual, a partir da análise da respectiva declaração e dos documentos que a instruem, se faz o reconhecimento da isenção, redução ou suspensão de tributos pertinentes à operação (artigos 542, 553 e 564, do Decreto n.º 6.759/2009). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A exigência de prova da regularidade fiscal, para a suspensão do IPI, em operações de importação é regular. 5. Apelação desprovida. APELAÇÃO CÍVEL - 368997 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0009830-46.2015.4.03.6110 ..PROCESSO_ANTIGO: 201561100098300 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.10.009830-0, ..RELATORC: TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME AUTOMOTIVO. LEI Nº 10.182/2001. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL NAS OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. CABIMENTO. ARTIGO 60 DA LEI Nº 9.069/1995. NORMA GERAL SOBRE INCENTIVO FISCAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Para efeito de incidência reduzida do imposto de importação na aquisição de insumos da indústria automotiva, a exigência de quitação de tributos federais não se esgota na habilitação do contribuinte no SISCOMEX. II. A Lei nº 10.182/2001 apenas regulamenta a fruição do regime automotivo no momento da concessão, exigindo, além da certidão de regularidade fiscal, cartão de inscrição no CNPJ e prova de percentual mínimo de faturamento com o fornecimento de peças usadas na montagem e fabricação de veículos automotores (artigo 6º). As obrigações cabíveis no curso da relação jurídico-tributária continuam a ser extraídas da legislação geral. III. Segundo o artigo 6º da Lei nº 9.069/1995, encarado como norma genérica sobre renúncia de receita de natureza fiscal, o reconhecimento de todo e qualquer incentivo depende da prova de quitação de tributos federais. Se o benefício fiscal se prolongar no tempo, originando um vínculo jurídico continuativo, a CND ou CPD-EN obtida na concessão não é suficiente: estende-se a exigência também para cada oportunidade de utilização, direta ou indireta. IV. No caso da redução do imposto de importação aplicável à aquisição de insumos da indústria automotiva, embora não haja uma renovação periódica do regime, como ocorre com a isenção de imposto lançado por período certo de tempo (artigo 179, §1º, do CTN), nem se preveja a outorga do incentivo a cada desembaraço aduaneiro, o reconhecimento se processa por intermédio de ocasiões específicas de uso do benefício. V. A retificação de declaração de importação e a compensação de valores de II recolhidos sem abatimento exemplificam formas de fruição indireta, nas quais o contribuinte, para fazer jus à exoneração, deve comprovar regularidade fiscal no momento das operações de comércio exterior. VI. A lei geral atua desse modo no programa automotivo, impondo o reconhecimento da redução do imposto não na renovação periódica, nem em cada desembaraço aduaneiro, mas na utilização indireta. Se o importador pretende retificar a declaração ou compensar o montante de II pago sem a dedução, deve juntar certidão do período das operações de comércio exterior, que demonstre a permanência do cumprimento das obrigações satisfetivas por ocasião da habilitação no SISCOMEX. VII. Aliás, essa interpretação pode ser extraída do próprio artigo 6º da Lei nº 10.182/2001, na sua projeção de norma especial. Como o regime automotivo dá ensejo a uma relação jurídica continuativa, que se inicia com a habilitação no SISCOMEX e engloba as importações de matérias-primas a serem feitas até o termo final previsto na lei, não há sentido em limitar o atendimento das exigências ao instante da outorga do incentivo fiscal. VIII. O vínculo da exoneração reclama a manutenção de status específico do importador. Além da ausência de inadimplemento de outros tributos - intuitiva para quem se beneficia de renúncia de receita pública -, ele precisa obter um percentual mínimo de faturamento com o fornecimento de peças necessárias à montagem e fabricação de veículos automotores (artigo 6º, parágrafo único, I a III). As obrigações são de trato sucessivo, com exigibilidade no decorrer do programa. IX. O contribuinte poderia juntar certidão de regularidade fiscal e prova de faturamento mínimo na habilitação do SISCOMEX e, na sequência, deixar de cumprir as prestações, fruindo do benefício a despeito do passivo tributário em aberto. X. A redução do imposto de importação em cada operação pressupõe naturalmente a preservação das condicionantes que levaram à concessão inicial, o que é aferido através do reconhecimento; se este não se processa em fase de renovação periódica ou por ocasião de desembaraço aduaneiro individual, deve ocorrer nos momentos de uso indireto (artigo 60 da Lei nº 9.069/1995). XI. Conforme os autos da ação anulatória de débito fiscal, Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda., enquanto empresa devidamente habilitada no SISCOMEX para a fruição da exoneração parcial de II, promoveu, nos exercícios de 2000 e 2001, declarações de importação acompanhadas do pagamento integral do imposto (nº 00/1259099-6 e 01/0025124-7). XII. Posteriormente, decidiu retificar o documentário fiscal, aplicando o incentivo (40% a menos) e compensando o excedente recolhido com outros tributos federais. A RFB, porém, condicionou a homologação das compensações (processos administrativos nº 10814.007087/2005-48 e nº 10814.007052/2005-17) à juntada de CND ou de CPD-EN do período das operações de comércio exterior, o que não foi atendido pela pessoa jurídica. XIII. A omissão inviabiliza o reconhecimento do benefício fiscal e torna exigíveis os tributos independentemente compensados com créditos de II. XIV. O fato de a Secretaria da Receita Federal do Brasil ter proferido decisão favorável à empresa em controvérsia similar não exerce influência. O objeto da ação anulatória constitui um ato administrativo específico, que invalidou compensações por falta de prova de regularidade fiscal. Enquanto não houver jurisprudência administrativa a que se atribua eficácia normativa (artigo 100 do CTN), a divergência entre os órgãos da Administração Tributária não é ponderada na análise judiciária de cada conflito de interesses. XV. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2094774 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0012669-22.2012.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO: 201261190126696 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2012.61.19.012669-6, ..RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA (JUSTO RECEIO DE PREJUÍZO). MÉRITO: REGIME ESPECIAL DO IPI PREVISTO NA LEI 8.248/91, PREVISTO PARA EMPRESAS DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (SITUAÇÃO DISTINTA DO SISTEMA DE IMPORTAÇÃO DRAWBACK). EXIGÊNCIA, FEITA PELO FISCO, DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA) MESMO DEPOIS DA EFETIVA HABILITAÇÃO DA EMPRESA JUNTO AO MCTI, PROCEDIMENTO EM QUE TERIA HAVIDO A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO QUE VEM SENDO RECLAMADA PARA POSSIBILITAR CADA OPERAÇÃO ONDE SE PRETENDE O BENEFÍCIO FISCAL. LEGALIDADE E CABIMENTO. OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - O DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA NO PAÍS E A ADIMPLÊNCIA DE CRÉDITOS FISCAIS - DEVEM SER MANTIDOS PELO CONTRIBUINTE DURANTE TODO O PERÍODO PARA O QUAL SE DEU A HABILITAÇÃO AO FAVOR LEGAL, O QUE JUSTIFICA QUE O FISCO PERIODICAMENTE EXIJA A CERTIFICAÇÃO. AINDA, A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PRESSUPÕE A OFERTA DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ART. 60 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REEXAME E RECURSO PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA. 1. Afasta-se a tese de ausência de interesse de agir, posto existir justo receio apto a ensejar a impetração - qual seja, a exigência de certidões para o desembaraço aduaneiro, conduta confirmada pela autoridade impetrada ao prestar informações. 2. No mérito, a Lei 8.248/91 instituiu regime específico de tributação para as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, com redução do IPI incidente sobre mercadorias importadas para a consecução de suas atividades (art. 4º). Esse regime nada tem a ver com o sistema drawback, razão pela qual não há que se cogitar da incidência de jurisprudência que versa sobre isso. 3. Para fins de verificação do grau de desenvolvimento tecnológico a ser produzido no país e dos demais requisitos previstos, exige-se que o contribuinte apresente requerimento junto ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, munido da documentação elencada no art. 22 do Decreto 5.906/06. Dentre esses documentos está a certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa). 4. No caso, obtida a habilitação até 2019, sustenta a parte impetrante que a autoridade aduaneira não poderia exigir a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em cada importação, porquanto já foi demonstrada a regularidade fiscal no procedimento de habilitação ao benefício. 5. O escopo da normatização sub examine é conferir um regime de tributação favorável se preenchidos e, principalmente, se forem mantidos dois pressupostos pelo contribuinte: (i) a produção de tecnologia da informação em território nacional e (ii) a ausência de pendências fiscais a obstar a expedição da CND ou da CPEN. Não há direito adquirido ao benefício fiscal a partir da habilitação. A habilitação configura apenas pressuposto para a concessão do benefício fiscal, cujo gozo poderá ser interrompido se não forem preenchidos os requisitos legais na vigência daquela habilitação. 6. A situação não se confunde com aquela tratada no REsp 1.041.237/SP. A inexigibilidade da apresentação de certidão negativa na importação drawback - caracterizada quando o insumo é importado para beneficiamento e posteriormente sofre exportação - decorreu do entendimento de que o benefício fiscal nesse tipo de operação incide apenas uma vez, reputando-se desnecessária a apresentação de certidão tanto na importação do insumo quanto em sua posterior exportação. 7. Na situação dos autos a pluralidade de operações de importação praticadas após a habilitação justifica a apresentação da certidão para proceder ao desembaraço aduaneiro em cada operação, reduzindo-se o quantum do IPI devido apenas se comprovada a regularidade fiscal do contribuinte. Não há excesso de fiscalização, mas apenas observância do dinamismo que é próprio da relação tributária, com a possibilidade de o contribuinte não mais se encontrar adimplente perante o Fisco naquele momento. A conduta da autoridade aduaneira ao exigir do contribuinte habilitado ao regime mais favorável da Lei 8.248/91, a apresentação das certidões fiscais nas operações de importação sujeitas ao regime tributário atende à legalidade, na medida em que garante a outorga do benefício fiscal somente aos contribuintes que atendam às suas obrigações tributárias. 8. Tratando-se de benefício fiscal cujas consequências favoráveis ao contribuinte surgem em cada operação de importação, é óbvio que a Fazenda Pública deve observar o quanto dispõe o art. 60 da Lei 9.069/95 - lei de responsabilidade fiscal - a saber: a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366588 ..SIGLA_CLASSE: ApelRenNec 0012397-23.2015.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO: 201561190123970 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.19.012397-0, ..RELATORC: TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA Nº 405 DO STF. AUSÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E/OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. IPI. SUSPENSÃO. BENEFÍCIO FISCAL INSTITUÍDO PELA LEI Nº 10.637/2002. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LEGALIDADE. ART. 60 DA LEI Nº 9.069/95. AGRAVO DESPROVIDO. I - A decisão agravada, que recebeu a apelação interposta nos autos da ação mandamental no efeito meramente devolutivo, encontra-se respaldada na Súmula nº 405 do C. STF. No entanto, cumpre verificar se, no caso em exame, há relevante fundamentação jurídica para que a sentença denegatória seja reformada e que a manutenção do recebimento do apelo no efeito devolutivo possa gerar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte impetrante, hipótese em que se pode conferir o duplo efeito ao recurso voluntariamente interposto. II - O art. 60 da Lei nº 9.069/95 exige que o contribuinte comprove a quitação de tributos e contribuições federais, mediante apresentação de certidão de regularidade fiscal para a obtenção de benefício fiscal. III - Ao contrário do afirmado pela agravante, a suspensão do IPI ora tratada (prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/02) é, efetivamente, um benefício fiscal concedido a todos os setores da cadeia produtiva, inclusive à agravante, enquanto importadora de matéria-prima para a fabricação de peças automotivas para as montadoras. Daí, a legalidade da exigência da certidão de regularidade fiscal, por ocasião do desembaraço com suspensão do IPI. Precedentes jurisprudenciais. IV - Ausência, portanto, de relevante fundamentação a justificar o recebimento do apelo no efeito suspensivo, bem como sequer demonstrada a ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação na espécie. V - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 354418 ..SIGLA_CLASSE: AI 0044192-18.2008.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 200803000441920 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2008.03.00.044192-0, ..RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2009 PÁGINA:462 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

No que toca ao entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça, lançado nos autos do REsp 1.041.237 - SP, este diz respeito à isenção ou suspensão de tributos no regime de drawback. Em tal regime, a matéria-prima é importada para, posteriormente, após seu beneficiamento, ser reexportada. É situação diversa daquela dos autos, na qual a importação ocorre para beneficiamento de produtos que serão consumidos dentro do território nacional. Tampouco se trata de suspensão ou isenção de imposto.

O Superior Tribunal de Justiça, para concluir pela inexigibilidade de nova comprovação de regularidade fiscal no momento do desembaraço, no caso de drawback, considerou que tal regime implica em operação única, dividida em três momentos distintos e não operação bipartida. Sendo assim, basta que se comprove a regularidade fiscal no momento da concessão do benefício, visto que toda cadeia de eventos posterior implica em uma única operação.

No presente caso, trata-se de redução da carga tributária, claramente objetivando o fomento da indústria nacional.

No que toca ao voto de qualidade, proferido pelo presidente da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, não há ofensa ao artigo 112 do CTN. Não há obrigação de, no caso de empate, a interpretação ser sempre favorável ao contribuinte. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE APUROU CONDUTA DOLOSA DA CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO INDEVIDO DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO E MULTA. NÃO DEMONSTRADA FALTA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LIMINAR DESCAVIDA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE URGÊNCIA, À LUZ DA CONDUTA DA RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de indicação das matérias em relação às quais determinados conselheiros foram vencidos no acórdão do CARF não se mostra suficiente para que se reconheça violação ao devido processo administrativo, tendo em vista que tal circunstância poderia ter sido oportunamente impugnada ainda naquela esfera caso a parte entendesse relevante. Não há nos autos indícios dessa conduta pela agravante, motivo pelo qual, ao menos por ora, não se constata qualquer prejuízo ao exercício de sua defesa no âmbito administrativo, o que é corroborado por não se verificar correlação entre tal acontecimento e o desacolhimento de sua pretensão. 2. Ainda que não se desconheça o teor do art. 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, nos casos indicados em seus incisos, deve haver interpretação da legislação tributária mais favorável ao contribuinte, tal previsão não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do CARF lhe seja sempre favorável. 3. Segundo apurado pelo auto de infração, a parte reiteradamente, por mais de vinte vezes, indicou as importações como sendo da modalidade sem cobertura cambial e depois realizou a retificação com o escopo flagrantemente indevido de escapar aos controles administrativos e fiscais. Não se pode dizer que haja desproporcionalidade na pena de perdimento e multa, diante da grave conduta dolosa apurada pela autoridade administrativa. 4. Não há elementos nos autos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, ainda mais em sede de liminar em mandado de segurança, prova devidamente robusta. Não só se evidencia a falta de relevância da argumentação da recorrente, mas também a ausência de urgência, pois as circunstâncias do caso foram criadas por sua própria postura. 5. Recurso desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578665 -SIGLA_CLASSE: AI 0005472-98.2016.4.03.0000 -PROCESSO_ANTIGO: 201603000054725 -PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2016.03.00.005472-5, -RELATORC.; TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/09/2017)

Ademais, o entendimento do representante da Fazenda Nacional não está, necessariamente, vinculado aos interesses daquele órgão, sendo certo que o procedimento de desempate se encontra previsto em lei. Logo, não se verifica irregularidade capaz de anular a decisão tomada pelo CARF. Neste sentido, ainda, o entendimento do TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VOTO DE QUALIDADE. ARTIGO 25, INCISO II, § 9º, DO DECRETO Nº 70.235/1972 E ARTIGO 54 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF - CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 149, § 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPÓTESE DE IMUNIDADE QUE ABRANGE APENAS AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. HIGIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL. 1. Mandado de segurança impetrado com o intuito de obter provimento jurisdicional que: a) determine a anulação dos créditos tributários constituídos nos processos administrativos nºs. 18088.720142/2012-81 e 18088.720141/2012-37, em razão da suscitada inconstitucionalidade do voto de qualidade utilizado para o desempate do julgamento proferido no CARF; b) declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição ao Senar sobre as receitas decorrentes de exportação (exigida nos processos administrativos em apreço), tendo em vista a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal. 2. As Turmas de Julgamento do CARF são compostas por 08 (oito) conselheiros, dentre eles 04 (quatro) representantes da Fazenda Nacional e 04 (quatro) representantes dos contribuintes. As deliberações são tomadas por maioria simples e, no caso de empate, caberá ao presidente o desempate (voto de qualidade). 3. De acordo com o artigo 25, inciso II, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972, o voto de qualidade é aquele a ser proferido por conselheiro representante da Fazenda Nacional nos casos em que há empate nas decisões colegiadas do CARF. Em tais situações, este conselheiro, que já proferir o voto ordinário, votará pela segunda vez no mesmo julgamento. 4. Em ambos os processos administrativos impugnados, o mérito dos julgamentos, realizados pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF, foi decidido mediante apresentação do voto de qualidade. 5. A norma que dá suporte jurídico ao voto de qualidade no âmbito do CARF (o Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal) foi recepcionada pela ordem jurídica vigente com status de lei ordinária (transcrição de trecho de decisão monocrática proferida na Suspensão de Segurança nº 5.282 e excerto doutrinário). Procedimento de desempate que tem suporte em previsão normativa de nível legal. 6. Os conselheiros do CARF possuem liberdade na formação e na exteriorização de seu convencimento. O fato de o desempate ser realizado por representante fazendário não implica violação à isonomia ou a qualquer outro princípio constitucional, já que o entendimento a ser manifestado pelos conselheiros não está vinculado à sua origem (se representante fazendário ou dos contribuintes), mas à legalidade, à imparcialidade e, sobretudo, ao interesse público que deve nortear toda a atividade administrativa. 7. Não há que se supor que o voto de qualidade será sempre desfavorável ao contribuinte, tampouco que haverá parcialidade no desempate a ser realizado pelo conselheiro fazendário. 8. A tese, defendida pela impetrante e acolhida pela Magistrada, de prevalência do voto mais favorável ao contribuinte no caso de empate nas deliberações da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, é objeto do Projeto de Lei nº 6064/2016, em trâmite perante a Câmara dos Deputados. 9. Referido projeto de lei propõe alteração da redação do § 9º do inciso II do artigo 25 do Decreto nº 70.235/1972, bem como o acréscimo do § 4º ao artigo 37, de forma a extinguir o voto de minerva do conselheiro fazendário e estabelecer a prevalência da interpretação mais favorável ao contribuinte no caso de empate, reservando-se à PFN a possibilidade de ingressar com ação judicial após decisão administrativa definitiva. 10. Mera proposta legislativa, que obviamente não pode prevalecer perante a vigente redação do artigo 25, inciso II, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972. 11. Diante da existência de disposição legal expressa e específica para a resolução dos empates nos julgamentos do CARF, não há que se falar em incidência do artigo 112 do CTN, que prevê hipótese de interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida na interpretação de lei tributária que define infrações (ou lhe comina penalidades). 12. Precedentes do TRF3 (3ª, 4ª e 6ª Turmas) e TRF4. 13. A impetrante requer seja reconhecida a imunidade da contribuição ao Senar sobre as exportações com fundamento na norma imunitária veiculada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º, inciso I, ao artigo 149 da Constituição Federal. 14. O dispositivo constitucional em tela veda a exigência de contribuições sociais (de natureza geral) e de intervenção no domínio econômico (as chamadas CIDEs) sobre as receitas oriundas de exportação. Como observado por ocasião do julgamento do AI nº 5021996-51.2017.4.03.0000, não é este o caso da contribuição ao Senar, visto que se trata de contribuição de interesse específico de categoria profissional ou econômica, a qual tem como finalidade a administração da formação e a qualificação profissional daqueles que exercem o labor rural, sendo financiada, inclusive, pela respectiva categoria. 15. É o que se verifica da própria redação do artigo 1º da Lei nº 8.315/1991, que estabelece a criação do Senar com o objetivo de organizar, administrar e executar o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, de modo que as contribuições recolhidas para esta entidade caracterizam-se como de interesse desta categoria profissional. 16. A natureza jurídica da contribuição ao Senar é diversa daquelas contribuições mencionadas no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal. 17. O legislador utilizou, no caput do artigo 149 da Constituição Federal, as expressões "contribuições sociais", "de intervenção no domínio econômico" e "de interesse das categorias profissionais ou econômicas". Caso fosse sua intenção que as contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas (tais como a contribuição ao Senar) não incidissem sobre as receitas decorrentes de exportação, por certo não teria especificado, na redação do § 2º, apenas as duas primeiras (contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico). 18. Por não se tratar de contribuição social de natureza geral (aquelas destinadas ao custeio da seguridade social), bem como por não ter sido criada com objetivos de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Senar não se amolda à previsão do artigo 149, § 2º, I, da CF/1988. 19. Precedentes do TRF3 (3ª, 4ª, 6ª e 2ª Turmas) e do TRF4. 20. Em recente julgamento no qual também figura como parte a impetrante, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF igualmente decidiu pela exigibilidade da contribuição ao Senar sobre as receitas decorrentes de exportação, desta feita sem a necessidade do voto de qualidade questionado nestes autos, de modo a indicar que se trata de entendimento que tem se pacificado também na esfera administrativa. 21. A apresentação de seguro garantia não se mostra hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário, entendimento que decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do STJ (Súmula nº 112). 22. Improcedência das pretensões da impetrante. Reforma integral da sentença. Insubsistência das determinações de execução provisória e de suspensão da exigibilidade do crédito. 23. Hígido e exigível o crédito tributário discutido nestes autos. 24. Remessa oficial e apelação da União providas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO -SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5000298-59.2017.4.03.6120 -PROCESSO_ANTIGO: -PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; -RELATORC.; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Conclui-se, assim, que os embargos são parcialmente procedentes, no que toca às certidões de dívida ativa n. 80 7 18 015353-47 e 80 6 18 108268-31.

Em relação a tais certidões, houve o reconhecimento por parte da União Federal, baseado em orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PORTARIA Nº 502, DE 12 DE MAIO DE 2016), tendo em vista decisão desfavorável proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Logo, aplica-se a regra prevista no artigo 19, I, da Lei 10.522/2002, afastando-se a incidência de honorários advocatícios.

Não há que se falar em incidência do artigo 26, da Lei n. 6.830/1980 ou perda superveniente do objeto, na medida em que houve oposição de embargos e reconhecimento expresso do pedido nos autos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente para reconhecer a inexigibilidade dos débitos constantes das certidões de dívida ativa n. 80 7 18 015353-47 e 80 6 18 108268-31, cobrados nos autos da execução fiscal n. 5003629-94.2018.403.6126.

Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários, em virtude do artigo 19, I, da Lei n. 10.522/2002. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, visto que já incluídos no valor da dívida, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Procedimento isento de custas.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naquele feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004188-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE DO CARMO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000518-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDICAL HEALTH OPERADORA DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, JOSE JULIO MATURANO MEDICI, ROBERSON SATHLER VIDAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536-A

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001739-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002229-74.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA DA GRACA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001972-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COMERCIAL TUDO EM CARNES LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002905-22.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ARC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas e a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal também apresentaram manifestação. Assim, cumpra-se a parte final da decisão agravada, vindo-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:JOSE BONIFACIO HONORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36278451: Dê-se ciência do(s) ofício(s) expedido(s).

No silêncio, proceda-se o envio eletrônico e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001084-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VAGNER MARCELO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

ID 36277878: Dê-se ciência do(s) ofício(s) expedido(s).

No silêncio, proceda-se o envio eletrônico e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002240-06.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE GONZAGADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002588-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO STAMPONE CRUD

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que denegou a segurança em virtude da perda superveniente do objeto.

Sustenta a parte embargante que a sentença é contraditória, na medida em que o recurso administrativo ainda não foi julgado.

Decido.

A impetrante, em sua inicial, afirma que a Agência da Previdência Social em Santo André estava demorando para cumprir despacho exarado pela 7ª Junta de Recursos, a qual determinou que aquele órgão se manifestasse conclusivamente sobre matéria controversa.

A autoridade coatora comprovou que deu cumprimento à decisão proferida pela instância superior administrativa.

Logo, o fato que obstava o julgamento do recurso foi afastado.

É preciso destacar que este juízo sequer tem competência para determinar à 7ª Turma que conclua o julgamento, na medida em que sua sede é na cidade de São Paulo.

Assim, não verifico a contradição apontada.

Ante o exposto rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

Santo André, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002387-32.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA HELENA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida, nos quais aponta que existe omissão, pois consignou que o artigo 26 da Lei 11.45/2007 foi revogado pela Lei 13.670, de 30 de maio de 2018.

A União se manifestou pela rejeição do recurso.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002491-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CARLOS CESAR DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

CARLOS CESAR DE MELLO, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face da Gerência Executiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS objetivando seja dado andamento a seu processo administrativo.

Deferida a liminar, a decisão ID 18682318 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça à parte autora e determinou o recolhimento das custas processuais em 15 dias.

Intimado, o demandante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, não efetuando o pagamento das custas.

Assim, e ante a inércia do requerente, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santo André-SP

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5003044-71.2020.4.03.6126

DEPRECANTE: 1ª GUARIBA - JUÍZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARIBA (SP)

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

Outros Participantes:

DESPACHO

Diante da determinação de realização de prova pericial, nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Dr. Algeria Szulc, CPF no.037.199.298-25 (fone:4992-9209).

Fixo, inicialmente, os honorários periciais em R\$372,80, nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime-se o sr. perito para início dos trabalhos. Em sendo necessário agendamento de data para vistoria, referida data deverá ser comunicada a este Juízo com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias para fins de intimação das partes.

Int.

Santo André, 28 de julho de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000492-36.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante da determinação de realização de prova pericial, nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Dr. Algerio Szulc, CPF no.037.199.298-25 (fone:4992-9209).

Fixo, inicialmente, os honorários periciais em R\$372,80, nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Faculo ao INSS a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime-se o sr. perito para início dos trabalhos. Em sendo necessário agendamento de data para vistoria, referida data deverá ser comunicada a este Juízo com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias para fins de intimação das partes.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001226-84.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA LONGHIN, ROSEMEIRE PEREIRA BUENO LONGHIN

Advogados do(a) AUTOR: MONALISA DIJEAN BRITO SANTOS - SE12010, RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA - SP383815

Advogados do(a) AUTOR: MONALISA DIJEAN BRITO SANTOS - SE12010, RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA - SP383815

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos

Trata-se de pedido dos autores para suspensão dos atos de expropriação de imóvel por 90 (noventa) dias, para possível composição entre as partes. Informam que há leilão designado para 31/07/2020 e que estão prestes a conseguir recursos para quitação do débito. Pleiteiam a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

DECIDO

Recebo a petição ID 32924131 e anexos como emenda da petição inicial.

As tentativas de conciliação realizadas administrativamente com a ré, informadas no ID 36226252, não alteram os fundamentos expostos na decisão ID 30410537.

O contrato de financiamento celebrado entre as partes prevê expressamente como garantia a alienação fiduciária do imóvel, conforme previsto no artigo 38 da Lei n. 9.514/1997.

A cópia atualizada da matrícula constante do ID 32924142 denota a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira em 21 de junho de 2018, sendo conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora.

Assim, mantenho integralmente a decisão que indeferiu a tutela antecipada (ID 30410537) e indefiro a suspensão dos atos expropriatórios pelos mesmos fundamentos.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que os autores providenciem a juntada de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003211-88.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: HERMES ALMEIDA DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de compelir a autoridade coatora a analisar benefício previdenciário.

Intimado a justificar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, requereu a desistência do feito, alegando não ter mais interesse no seu prosseguimento.

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a sua respectiva, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da ausência de intimação da autoridade coatora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 31 de julho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004820-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JANETE DA SILVA OLIVEIRA CEZAR, JANETE DA SILVA OLIVEIRA CEZAR, JANETE DA SILVA OLIVEIRA CEZAR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JANETE DA SILVA OLIVEIRA CEZAR**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo do benefício de NB 6244570999 (21 de agosto de 2018).

Argumenta a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data do indeferimento, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ademais, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, mas deferida a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, cujo laudo encontra-se encartado aos autos.

Citado, o réu contestou o pedido, e pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados.

Intimadas as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, a autora o impugnou, e o réu manifestou sua concordância com a perícia.

Requisitada a verba pericial.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos e retificação do nome da parte autora, o que foi realizado.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Passo à análise do mérito, segundo a fundamentação a seguir transcrita.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo do benefício de do benefício de NB 6244570999 (21 de agosto de 2018).

Cumprе salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A I. perita médica asseverou em seu laudo:

“Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, análise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na perícia médica e exame físico. No caso em tela, o Autor alega ser portador de patologia ortopédica (coluna, ombros, e cotovelos) alegando estar incapacitado para o trabalho. O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores

A autora foi operada do ombro direito e coluna cervical sem sequelas ou alterações no exame físico.

Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.”

No mais, concluiu que:

“Não há incapacidade”.

A autora impugnou a conclusão do laudo pericial médico, pugnano pela designação de audiência para oitiva de testemunhas, com o intuito de atestar a incapacidade da autora, o que restou indeferido pelo Juízo, considerando que os fatos dependem de prova técnica, não cabendo prova testemunhal, a teor do artigo 443, do CPC. Também foram formulados quesitos suplementares pela parte autora, o que foi indeferido considerando que algumas perguntas refogem ao conhecimento técnico do perito e outras já se encontram respondidas no próprio laudo pericial.

No caso em tela, conforme os preceitos legais, a nomeação de perito é atribuição *do magistrado*, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal. A prova foi realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. A existência de lesão ou doença, por si só, não caracteriza deficiência ou incapacidade, sendo desnecessária a realização de novas perícias e incabível realização de prova testemunhal, na medida em que existem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002032-22.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EVANDRO DA SILVA GIUGLIODORI

Advogados do(a) AUTOR: CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI - SP274573, KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo, mas os PPP's das empregadoras GM BRASIL MOGI DAS CRUZES, emitido em 10/2/2017 e ZF DO BRASIL, emitido em 23/3/2016, encontram-se parcialmente ilegíveis, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor junte aos autos os mencionados PPP's legíveis.

Após, dê-se vista ao réu e voltem-me conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003173-76.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, AGENTES FISCAIS/ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA EQUIPE REGIONAL DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB-JUDICE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Recebo a petição ID n.º 36212474 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 4.980.487,56.

Considerando que autoridade coatora é aquela que tem competência para a prática do ato ou a sua correção no momento do ajuizamento do writ (RMS 28193/DF - DISTRITO FEDERAL - RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 11/05/2010, Publicação: 04/06/2010, Órgão julgador: Segunda Turma), determino a exclusão dos Agentes Fiscais/Analistas Tributários do polo passivo.

No mais, tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003218-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LAERTE TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LAERTE TORRES contra ato ilegal praticado pelo Chefe da APS do INSS em Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/190.269.084-0) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial da atividade exercida na empresa MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA durante o período de 29/03/1974 a 27/02/1978.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No tocante ao pedido liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram presença concomitante de ambos os requisitos.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato, goza ele de presunção de legitimidade, consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção juris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

No tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000503-65.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NELSON ALBERTO CARMONA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ALBERTO CARMONA - SP92621

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004472-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RICARDO DA SILVA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000758-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004148-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VALDIR PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002817-81.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FABIO LEANDRO DE SOUZA MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002783-09.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GPS AIR - SERVICOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por GPS AIR – SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO LTDA e filiais, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando afastar a incidência, na base de cálculo da contribuição previdenciária e das destinadas ao Salário-Educação, IN CRA e ao Fundo Aeroviário, dos valores descontados dos salários dos trabalhadores a título de custeio de planos de assistência médica/odontológica, bem como ver declarado o direito de efetuar a compensação de tais indébitos, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (Taxa SELIC).

Aduz, em síntese, que disponibiliza, a todos empregados e diretores, assistência médica e odontológica em regime de coparticipação, de maneira que parte da despesa é assumida pelo empregador e parte custeada pelo empregado, por meio de desconto em folha de pagamento. Entende que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas o Fisco as considerada parte do salário-de-contribuição, inclusive quando oriundos de descontos da folha de pagamento de cada empregado em razão da coparticipação, em afronta ao entendimento do E.STF no julgamento do RE 565.160/SC e pelo E.STJ no Resp 1.230.957/RS e 1.358.281/SP.

Juntou documentos.

Determinada a exclusão do FNDE, INCRA E ANAC do polo passivo, a liminar foi indeferida.

A União, FAZENDA NACIONAL, manifestou-se requerendo o ingresso no presente feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugrando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público a justificar sua pretensão.

Após a conclusão para julgamento, houve interposição de embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar, aduzindo a existência de justo receio de lesão a direito e também “periculum in mora”.

É o relatório.
Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

Os embargos de declaração, interpostos pela impetrante após a conclusão para julgamento, terão seus argumentos apreciados nesta sentença, no intuito de dar atendimento ao princípio da celeridade processual e, se verificada a existência do direito líquido e certo, caberá análise também do “periculum in mora”. Não vislumbro necessidade de conversão do julgamento em diligência para sanar a alegada omissão, ante o caráter auto executório da sentença de concessão da segurança.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Este Juízo não desconhece o teor do julgamento do RE 565.160/SC pelo E. Supremo Tribunal Federal, cabendo, portanto, a análise da rubrica a fim de se aferir os ganhos habituais do empregado.

Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação.

Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior)

6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestiários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. (Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018)
- § 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- § 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 13.202, de 2015)
- § 12. (Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020)

De outro giro, determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de "remuneração" é mais amplo do que o de "salário", já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

No presente caso, em que pese o pedido da impetrante estar vinculado não aos valores pagos por ela a título de assistência médica/odontológica, mas sim aos valores descontados dos empregados a tais títulos, é necessário fazer breve explanação em relação à própria incidência, ou não, da contribuição previdenciária e contribuição à Terceiras Entidades (FNDE, INCRA e ANAC) sobre tais rubricas (análise da natureza jurídica remuneratória ou indenizatória destas verbas).

A Lei nº 9.528/97, que modificou dispositivos da Lei nº 8.212/91, incluiu o § 9º, ao art. 28, do citado dispositivo legal, nos seguintes termos:

"Art. 28.....
 § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
 (...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;"

Desse modo, a jurisprudência vinha se consolidando no sentido de que a incidência da contribuição previdenciária é restrita às verbas de natureza remuneratória, não incidindo sobre despesas com convênio médico e odontológico, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa.

Entretanto, a Lei nº 13.467/2017 trouxe nova alteração ao art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28.

§ 9º.

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;

Assim, restou dirimida a controvérsia, no sentido de que não integram o salário-de-contribuição, para os fins da Lei nº 8.212/91, o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, sem qualquer distinção em relação ao plano de saúde ofertado aos sócios ou seus dirigentes. A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EMPECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO "HIRING BONUS". CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). "STOCK OPTIONS". INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C, do CPC/73, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze dias que antecedem o auxílio-doença e acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, do CPC/73, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

4. Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada.

5. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional de transferência, que por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes.

6. No caso em tela, a impetrante sustenta que os valores pagos aos empregados sob as rubricas de bonificações, comissões, horas-prêmio e abono compensatório não constituem pagamentos habituais. No entanto, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Conclui-se, portanto, que a deficiência na fundamentação da impetrante não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controversa. Não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. Precedentes.

7. Em relação ao abono assiduidade, ausência permitida do trabalho e licença prêmio, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes.

8. Quanto ao auxílio quilometragem e reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, § 9º, alínea "s", da Lei 8.212/91.

9. A verba denominada quebra de caixa possui natureza salarial, porquanto constitui adicional, incremento com o propósito de remunerar o empregado que tem como atribuição o manuseio de numerário. Precedentes.

10. Firmado o entendimento pela natureza indenizatória das verbas intituladas gratificação especial aposentadoria, gratificação aposentadoria, gratificação eventual liberal em rescisão complementar e complementação tempo de aposentadoria, que visam a incentivar a dispensa e a aposentadoria. Desse modo, não incide contribuição previdenciária a título de prêmio em pecúnia por dispensa incentivada. Precedentes.

11. Observa-se que os bônus de contratação creditados uma única vez, antes da contratação do empregado, logo sem habitualidade, e antes da constituição de vínculo laboral, logo não há como questionar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas creditadas a título de "Hiring Bonus".

12. As verbas pagas como gratificações e abonos salariais, para fins de incidência, ou não, de contribuição, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.

13. A via eleita exige prova pré-constituída que comprove ofensa a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em questão. A impetrante junta aos autos documentos inábeis para identificar a aludida rubrica (CD). Além disso, a impetrante não traz aos autos a cópia do Acordo Coletivo e não demonstra tratar-se de pagamentos eventuais e desvinculados aos salários. Justamente pela ausência de demonstração desses elementos, não é possível determinar sua abrangência e vigência, a justificar o afastamento da incidência da contribuição. Precedentes.

14. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes.

15. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. (...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363478 - 0010061-06.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2019) Grifei.

Superada a questão da não incidência de contribuição previdenciária, contribuição e contribuição ao FNDE, INCRA e ANAC sobre os valores pagos pela impetrante a título de assistência médica/odontológica a partir de 11/11/2017, resta saber se o entendimento favorável a impetrante se estende aos valores que são descontados dos empregados a esses títulos.

Com efeito, a Receita Federal do Brasil publicou, em 29/01/2019, a Solução de Consulta COSIT nº 4, determinando que o valor descontado do trabalhador referente ao auxílio alimentação deveria integrar a sua remuneração e deveria ser considerado base de cálculos das referidas contribuições.

Neste sentido, há o justo receio de ser cobrada indevidamente também a assistência médica/odontológica, ante a possibilidade de a RFB fazer interpretação extensiva de tal cobrança.

Afirma a impetrante que, quanto aos valores dos descontos realizados pelo empregador decorrente dessas verbas, tais descontos são indevidamente inseridos na base de cálculo das referidas contribuições.

No que se refere ao tema, conforme expressa previsão legal (artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99), referidas exações só incidem sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços.

Desta forma, os valores descontados dos empregados não fazem parte integrante da hipótese de incidência destas exações, não devendo constituir fato gerador destas.

Neste sentido, a contribuição incidirá sobre o montante da remuneração concedida pela empregadora. Não há que se falar em exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária e destinada ao Salário Educação, INCRA e ANAC, de parte paga pelo empregado.

A base de cálculo da contribuição previdenciária será o montante total da remuneração efetivamente paga pelo empregador, excluída eventual parcela indenizatória, consoante acima analisado. Sobre a parcela descontada do empregado não incidirá a contribuição, uma vez que não houve efetivo pagamento desta quantia ao empregado.

Desta forma, não há como a impetrante pretender excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária, sobre valor não pago pela impetrante.

Em conclusão, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias destinadas ao Salário Educação, INCRA e ANAC, dos valores descontados dos empregados a título de assistência médica/odontológica.

Improcedente, pois, o pleito da impetrante no tocante à declaração do direito à compensação do indébito.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, consoante fundamentação, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. e Int.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001048-93.2020.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, SUPERA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PRISCILA LOFRANO - PR56025

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PRISCILA LOFRANO - PR56025

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID n.º 36153264 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 121.713,00, bem como defiro a exclusão da empresa Supera Indústria Mecânica LTDA do polo ativo.

Outrossim, defiro o prazo de 15 dias para a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Decorrido sem a apresentação do documento, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004589-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SANTANA FERNANDES VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) REU: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752

DESPACHO

Cuida-se de impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita ofertada pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de que a embargante não comprovou a incapacidade econômica.

Intimada a embargante, manifestou-se em ID n.º 32721673.

É o breve relato.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

A Súmula 481 do STJ assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Para que o benefício da gratuidade judicial seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça de arcar com os encargos processuais.

A embargante juntou vários documentos capazes de comprovar a condição de hipossuficiência da empresa. Destaca-se o documento juntado em ID n.º 32721671, o qual demonstra que a empresa está com a situação cadastral "baixada" desde 27/12/2019.

A impugnante, por sua vez, apenas limitou-se a aduzir que a impugnada não comprovou insuficiência de recurso, sem fazer prova da alegação.

Ante o exposto, defiro o benefício de justiça gratuita à embargante.

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003233-49.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: WALTER SENA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WALTER SENA DA CRUZ contra ato ilegal praticado pelo Chefe da APS do INSS em Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/196.383.547-3) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, a fixação da DIB em 12/11/2019 e o reconhecimento como especial da atividade exercida na empresa VIVANTE S/A durante o período de 03/09/2001 a 31/05/2011 e 01/01/2016 a 08/02/2019.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No tocante ao pedido liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato, goza ele de presunção de legitimidade, consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção juris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, p. 101)

No tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requistem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002849-86.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COMAU FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - MG93835-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Opõe a impetrante embargos de declaração alegando omissão na decisão proferida.

Registre-se o art. 1.022 do CPC admite o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial,

Contudo, dado o princípio da *paridade das formas*, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra **decisão interlocutória** também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença.

Posto isso, os embargos não merecem acolhimento.

Conquanto tenha a parte autora embargado de declaração, o que se pretende, nesta oportunidade, é a alteração da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Nesse sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA QUE O JUSTIFIQUE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

2. A tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada.

3. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, in casu, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023787-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, julgado em 15/07/2020, Intimação via sistema DATA: 17/07/2020)

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão guerreada.

Tomem-se os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003225-72.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: KRISOLL RESINAS PLASTICAS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por KRISOLL RESINAS PLÁSTICAS LTDA contra ato coator praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizá-la a excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos à SELIC, incidente nas recuperações reconhecidas judicialmente ou administrativamente.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois não trazem acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a natureza da taxa SELIC como sendo um índice de correção e juros pelo atraso no pagamento.

Pretende, ainda, a restituição/compensação na esfera administrativa dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de juros SELIC.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Não vislumbro o *necessary fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo ictu oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero curho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003202-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADRIANA CALININ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANA CALININ DOS SANTOS, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.094.895-5), requerido em 08/08/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 20/06/2002 a 30/06/2005 e de 01/12/2009 a 11/12/2017.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Reconheço, de ofício, a ocorrência da decadência do direito de impetração do mandado de segurança, no presente caso, uma vez que restou extrapolado o prazo de 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado pelo Impetrante.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o indeferimento do benefício previdenciário ocorreu em 19/03/2020.

Assim, considerando a data de indeferimento do benefício (19/03/2020) e a data de impetração deste *writ* em 24/07/2020, deve ser reconhecido o decurso do prazo decadencial estabelecido no artigo 23 da lei n. 12.016/09.

Salienta-se, ademais, que o prazo decadencial, que é preclusivo e improrrogável, não se submete à incidência de quaisquer causas de interrupção ou de suspensão, fluindo, sempre, de modo contínuo, em face de sua própria natureza jurídica.

Desta forma, reconheço a decadência do direito de impetrar o presente *mandamus*, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

Havendo apelação, cite-se o impetrado, a teor do artigo 331, § 1º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001658-06.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RETAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000742-08.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO TINELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7271

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004007-19.2010.403.6126 - OSIEL FRANCISCO DA SILVA X VANDA BUENO DA SILVA (SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da informação de transferência dos valores as fls. 223/225, requeriamas partes o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003181-08.2001.403.6126 (2001.61.26.003181-6) - RAIMUNDO MACIEL DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003519-74.2004.403.6126 (2004.61.26.003519-7) - UNIAO FEDERAL (SP050053 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X AIRTON AMLDONADO ROMERO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002926-11.2005.403.6126 (2005.61.26.002926-8) - CLINAR SERVICOS MEDICOS LTDA (SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X UNIAO FEDERAL (SP155202 - SUELI GARDINO)

Requeriamas partes o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005284-41.2008.403.6126 (2008.61.26.005284-0) - PEDRO GAROFO (PR067171 - DOUGLAS JANISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 260, manifestando-se sobre o pedido de fls. 257/259.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001246-78.2011.403.6126 - ROQUE CAVUTO X JOSE DE SOUZA SANTOS (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 15 dias, o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002231-08.2015.403.6126 - CASA DA ESPERANCA DE SANTO ANDRE (SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à União Federal para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre os documentos juntados as fls. 528/577.

Intime-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001453-24.2004.403.6126 (2004.61.26.001453-4) - PORFIRIO RIBEIRO DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PORFIRIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo firmado pelas partes, para a continuidade da execução, cumpra o exequente, no prazo de 15 dias, o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para continuidade da execução.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, da Resolução 142/2017.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003735-93.2008.403.6126 (2008.61.26.003735-7) - MAURO HERNANDES (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

para a expedição de requisição complementar, aguarde-se a notícia de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002793-08.2001.403.6126 (2001.61.26.002793-0) - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria, vez que em consonância com a decisão transitado em julgado, sendo as razões apresentados pela contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV/O fício precatório complementar.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001361-94.2014.403.6126 - JUDITE MARTINS TISO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE MARTINS TISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a secretaria a expedição da certidão (Procuração autenticada com certidão atualizada de advogado constituído).

Após o cumprimento, publique-se para a retirada da certidão em secretaria no prazo de 5 dias.

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Expediente N° 7272

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-12.2007.403.6126 (2007.61.26.000186-3) - LAZARO ROBERTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LAZARO ROBERTO, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou extinta a ação. Alega que a sentença é omissa quanto ao exame das diferenças do precatório já pago diante do conjunto probatório carreados aos autos e que há necessidade de homologação de um dos valores apurados seja pela Autarquia (fls. 333/336) ou pela contadoria do Juízo (fls 446/451) para permitir a execução do saldo devedor remanescente. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, a sentença embargada foi expressa ao registrar que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 533) demonstra a ausência de valores complementares a serem pagos ao exequente. Assim, as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATORIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002294-14.2007.403.6126 (2007.61.26.002294-5) - NELSON FRANCISCO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias.
No silêncio, arquivem-se.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005377-67.2009.403.6126 (2009.61.26.005377-0) - JOSE TEOFILO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Diante do julgamento do recurso pendente, diga o autor no prazo de 15 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.
Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.
No silêncio, aguarde no arquivo ulterior provocação.,PA 1,0 Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004212-43.2013.403.6126 - DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP257647 - GILBERTO SHIN TATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se autor e réu, no prazo de 15 dias, sobre as informações da contadoria de fls. 405/410.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002124-27.2016.403.6126 - ROGERIO PIRES PINTO X MARIA DO CARMO BATISTA PINTO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)
Ciência ao autor da inclusão dos autos no metadados, migrando o número do processo físico para o sistema PJE, devendo a parte autora promover a inclusão dos documentos digitalizados nos autos 00021242720164036126
Aguarde-se pelo prazo de 15 dias, após, arquivem-se os presentes autos físicos.
Os demais pedidos deverão ser formulados nos autos do processo eletrônico, assim que regularizado.
Intime-se.

Expediente N° 7274

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004936-91.2006.403.6126 (2006.61.26.004936-3) - DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP340180 - ROSELAINE PRADO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, sobre as informações da contadoria de fls. 530/536.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006030-69.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

REU: SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CLEO RICARDO JUNIOR, DANIEL JORGE LIMA, DAVI DE SOUSA, DEODATO DASILVA COSME, FRANCISCO CARLOS BARBOSA TEIXEIRA, FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA CALADO, JOSE SANTIAGO VENTURA, JULIO CESAR FERRAZ, LAERCIO DE OLIVEIRA, LUCIANO MANOEL DE SOUSA, LUCILENE DA SILVA, LUCIOMAR JULIANO PEREIRA, RENATO COSTA DIAS, ROBERLANEO PEREIRA DE ALMEIDA, RODRIGO FERNANDO SOUZA CAMPOS

Advogados do(a) REU: MARISA PAULA DE OLIVEIRA - SP121926, ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA - SP194591
Advogado do(a) REU: JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE - SP71446

DES PACHO

Considerando o depósito de R\$ 114.781,69 efetuado em 11/12/2009 nos presentes autos às fls. 737 (autos físicos), e considerando as Penhoras no Rosto dos autos requeridas. Oficie-se a CEF para que proceda, no prazo de 15 dias, a transferência dos valores depositados na conta 2791-005-00005841-4 de 11/12/2009, para os autos dos processos abaixo relacionados, **até o limite do crédito** existente nos presentes autos, respeitando e observando a **ordem cronológica** de ingresso/inscrição do crédito nos presentes autos. A saber:

A) Data do Protocolo 28/05/2013 - 1ª Trabalhista de Santo André - Processo 01603001020095020431

Autor: Francisco José de Almeida Calado.

Valor a ser transferido: R\$ 385,07, atualizado até 01/06/2019

B) Data do Protocolo 27/11/2013 - 1ª Trabalhista de Santo André - Processo 01251003920095020431

Autor:Roberval dos Santos

Valor a ser transferido: R\$ 8.335,11 atualizado até 27/11/2013

C) Data do Protocolo 13/01/2014 - 3ª Trabalhista de Santo André- Processo 01159000220095020433

Autor:Reinaldo Gambirini Junior

Valor a ser transferido: R\$ 4.106,04 atualizado até 01/02/2019

D) Data do Protocolo 25/02/2014 - 4ª Trabalhista de Santo André- Processo 01245000920095020434

Autor:Cleo Ricardo Jr.

Valor a ser transferido: R\$ 7.065,14 atualizado até 25/02/2019

E) Data do Protocolo 15/08/2018 - 4ª Trabalhista de Santo André- Processo 00026548320135020434

Autor:Sergio Fernandes da Silva

Valor a ser transferido: R\$ 705.476,03 atualizado até 11/06/2019

F) Data do Protocolo 08/10/2019 - 9ª Trabalhista de São Paulo - Capital - Processo 00003794920115020009

Autor:Alexandre Araújo dos Santos

Valor a ser transferido: R\$ 38.473,02 atualizado até 01/08/2014

G) Data do Protocolo 19/12/2019 - 1ª Cível de Ribeirão Preto- Processo 090739538.20128260506

Autor:Souza & Araujo Rent a Car Ltda

Valor a ser transferido: R\$ 424.419,82 atualizado até 18/11/2019

Oficie-se a instituição bancária e comunique-se os juízos das penhoras.

Cumpra-se, podendo servir o presente despacho de ofício.

Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004571-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ANDERSON RIBEIRO, LUCIETE VANIA BIONDI RIBEIRO,

Advogados do(a)AUTOR:JOSE SALES VIEIRA - SP224233, MARIANA BALLESTERO SALES VIEIRA SANCHES - SP259457, THAIS NUNES DIAS CAVALCANTE - SP364336

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA SEGURADORAS/A, ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA,

DESPACHO

Expeça-se edital para citação como requerido.

Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002374-38.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMILIA CLIUCICO

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declaro habilitados os requerentes sucessores na forma da lei civil **IHOR BASIUK** e **ANA BASIUK**, conforme documentação ID35772566.

Promova a secretaria a retificação da autuação.

Após, abra-se vista ao autor para se manifestar no prazo de 15 dias sobre a impugnação do INSS.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004443-72.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON EUZEBIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES - SP230520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias, conforme requerido ID35615708.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002154-06.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANA MARIA LEFORTI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentado embargos de declaração pela parte Ré., manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1023 § 2º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004017-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE FREIRE DE LIMA
REPRESENTANTE: LUCIANO JOSE FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentado embargos de declaração pela parte Ré., manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1023 § 2º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005280-30.2019.4.03.6126

AUTOR: MARIA OLINDA POLETTI

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Em cumprimento a decisão da E. Terceira Seção da Corte, determino a suspensão do feito nos termos do art.313, IV do Código de Processo Civil, vez que os presentes autos versam sobre o IRDR 5022820-39.2019.403.0000/SP, objeto de Incidente de Demandas Repetitivas.

Aguarde-se no arquivo até ulterior decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000396-55.2019.4.03.6126

EXEQUENTE:RAIMUNDO RUFINO DA SILVA, IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (IDs 20109228 e 34686880) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003102-74.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HAMILTON FATOBENE

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProAfr no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004770-51.2018.4.03.6126

AUTOR: VLADIMIR DOS PASSOS SCHMITT

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004698-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO SEUMAREYNE

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o autor, no prazo de 15 dias, o local/ endereço para a realização da perícia, conforme solicitação do perito ID36001728.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-07.2019.4.03.6126

AUTOR: ANDREA FRANCO ROMEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000043-83.2017.4.03.6126

AUTOR: REGINALDO JOSE MEN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003055-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LAURO RUI CATTELANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, comprovar o primeiro pagamento da parcela, nos termos do pedido ID36064248.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003089-75.2020.4.03.6126

AUTOR: ISMAEL BEZERRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal compatível como recolhimento inicial das custas.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUARTE, WILLIAM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes, pelo prazo de 15 dias, das informações sobre a cessão de crédito ID36106235.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002827-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON CRISTIANO DE MELO - SP352335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes, pelo prazo de 15 dias, das informações ID36105136.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-22.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VANDERLEIA GALDINO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PICOLO - SP187608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002526-81.2020.4.03.6126

AUTOR: ROBSON LAURINDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando capacidade financeira.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003192-22.2010.4.03.6126

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005105-29.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GERALDO ERNANE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedido ofício para transferência dos valores depositados, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002704-98.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JAIR MENEGHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 14070790 e 34777956) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-78.2017.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO ANTONIO PERIM

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de julho de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001747-66.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NAIR DA LUZ MILANI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANESIO MILANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FERNANDO ZACCARO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR

DESPACHO

Diante da juntada do processo administrativo, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-39.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE APARECIDO AURELIO

SUCESSOR: MARCIA REGINA MOLINA AURELIO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238

Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProAfr no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003000-52.2020.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CLAUDIO PINHEIRO DOS SANTOS em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença, e determinada a citação ID35947011.

Contestada a ação conforme ID36185866.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/06/1989 a 20/11/1991; de 04/04/1994 a 13/01/2019; 04/04/1994 a 31/05/1995; de 01/01/2003 a 29/06/2003; de 08/01/2009 a 18/10/2015; de 19/10/2015 a 15/10/2018.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003241-26.2020.4.03.6126

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE PRATES LADEIASANTANA - SP170315

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 506/2097

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003779-75.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIA GERALDA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **30 de julho de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002288-96.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIA JOSE LOPES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **31 de julho de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001717-28.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: MARINE CORP ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **31 de julho de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-62.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: MARIA DULCE BOGNI OLIVIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **31 de julho de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-86.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: TANIA MARAMANCINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **31 de julho de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-20.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: VANDERLEI ROBERTO BONATO, MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **31 de julho de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003528-57.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA HILDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **31 de julho de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002608-83.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: NILTON DE SOUZA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **31 de julho de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002810-60.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: VALDENE FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **31 de julho de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001359-97.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: LUIS SERAFIM DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003398-67.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: SILVIO GERALDO FAGUNDES, CATARINA ANTONIA FAGUNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003264-69.2020.4.03.6126

AUTOR: MAURICIO TERTULINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003246-48.2020.4.03.6126

AUTOR: WAGNER MOSCA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JORGE JOAO ZAPATA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedido ofício para transferência dos valores depositados, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio venham autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003248-18.2020.4.03.6126

AUTOR: ARIANA ALVES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANA ALVES ROSA - SP311837

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos, bem como petição inicial endereçada para o Juizado Especial Federal.

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003014-36.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MORORO

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal que possibilita o recolhimento das custas iniciais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-80.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: INACIO FERNANDEZ CARO, ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (IDs 15024006 e 34782413) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-32.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: HELIO GIACOMINI, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de julho de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001710-70.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARQUES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **31 de julho de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004239-62.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA ANELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **31 de julho de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-09.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JEOVA VICENTE DE LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002367-41.2020.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: GABRIELA KATHERINE TRAD BIFFE

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de GABRIELA KATHERINE TRAD BIFFE, postulando a busca e apreensão e a consolidação da propriedade do veículo automotor placa FSB 9944. Com a inicial juntou documentos.

Nos termos da decisão ID 32962967 foi indeferida a liminar e determinada a regularização da petição inicial.

Regularmente intimada, a CEF manteve-se inerte.

Ato contínuo, a CEF, em 28.06.2020 foi novamente intimada e, mais uma vez, quedou-se inerte.

Fundamento e decido.

Com efeito, a autora não regularizou sua petição inicial, descumprindo a decisão judicial, ficando caracterizada a ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTAAÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003231-79.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: LUCIANO JUNIOR FELICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004584-84.2016.4.03.6126

IMPETRANTE: ELVIRA PIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004922-02.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE NILTON ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002388-22.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIVALDO ARAUJO DE LIMA, ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **31 de julho de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002626-41.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: LUIZ CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **31 de julho de 2020**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008225-13.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIO KIYOSHI TAMOGAMI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ELIO KIYOSHI TAMOGAMI** em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, postulando que a autoridade coatora conclua o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

O feito foi originariamente distribuído na Seção Judiciária de São Paulo e, declinada a competência, redistribuído a esta Subseção Judiciária de Santo André.

Nos termos do despacho (ID 27993096), determinou-se que o impetrante regularizasse sua petição inicial.

Regularmente intimado, manteve-se inerte.

Ato contínuo, foi tentada a intimação pessoal do impetrante, que restou negativa.

Fundamento e decido.

Com efeito, o impetrante não regularizou sua petição inicial, descumprindo a decisão judicial, ficando caracterizada a ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTAAÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003656-77.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO DE CARVALHO, MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de julho de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004358-23.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DE MANIPULACAO MILLETEC LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

Determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, saldo remanescente apresentado por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001018-58.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUCINETE CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Diante das informações prestadas (IDs 35435035, 35435038, 35435041, 35599925 e 35600190), esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Como cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002555-34.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE LUIZ VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ LUIZ VIANA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA MANTENEDORA DO BENEFÍCIO DE SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB: 46/192.466.671-2, requerida em 23.10.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o impetrante recolheu custas processuais. Foram indeferidas a justiça gratuita e a medida liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. A autoridade coatora prestou informações e defendeu o ato atacado. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 33303274 pg. 21/27) consignam que no período de 01.01.2004 a 11.09.2017, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Assim, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de 01.01.2004 a 11.09.2017 e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.:46/192.466.671-2 e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002564-93.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MARCELO DAMATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCELO D'AMATO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA MANTENEDORA DO BENEFICIO DE SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB:46/192.466.671-2, requerida em 23.10.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o impetrante recolheu custas processuais. Foram indeferidas a justiça gratuita e a medida liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. A autoridade coatora não prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID [33349141](#) pg. 08/13), consignam que no período de **29.04.1995 a 20.03.2019**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por **hidrocarbonetos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como atividade especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Desse modo, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Assim, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de **29.04.1995 a 20.03.2019** e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.: **46/193.626.254-9** e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001322-44.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ZULMIRA FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANUARIO ALVES

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho ID33385327, promovendo que a CAIXA encete novas diligências no sentido de comprovar o destino do numerário existente na conta-poupança agência 219, operação 013, conta 852392-7 com saldo positivo em novembro de 1989.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-93.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCIA NUNES FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pagamento realizado, bem como expedido ofício para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002508-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI PICININ, FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho proferido em manifesto equivocado.

Diante da transferência determinada, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003080-16.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCOS MAURO MODULO

Advogado do(a) AUTOR: IRACI DE CARVALHO - SP107978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Regularizado, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003037-84.2017.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005828-24.2011.4.03.6126

AUTOR: JOAO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de agosto de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033892-42.2000.4.03.0399

EXEQUENTE: IRENE ANTONIA FRUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **1 de agosto de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003186-80.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **1 de agosto de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004808-63.2018.4.03.6126

RECONVINTE: EDSON DA SILVA MELO

Advogados do(a) RECONVINTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **1 de agosto de 2020**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000613-35.2018.4.03.6126

AUTOR: SERGIO LUIS MENEGHETTI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **3 de agosto de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-57.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **1 de agosto de 2020**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004816-40.2018.4.03.6126

AUTOR: LUIS CLARET BUENO

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAA AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **1 de agosto de 2020**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003226-28.2018.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO FIORETTI

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAA AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **1 de agosto de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002861-71.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE AMILTON CAVALCANTE NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAA AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 1 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003251-70.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SAN DIEGO SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

SAN DIEGO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar à Impetrante o "direito de não se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária sobre a verba indenizatória e benefícios em coparticipação: 1/3 de férias gozadas; descontos de vale-transporte e vale-alimentação dos colabores (coparticipação); - descontos de plano de saúde dos colaboradores (coparticipação), bem como, seus reflexos, mantida a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários mínimos para as contribuições parafiscais e o consequente direito à compensação. Com a inicial juntou documentos. Vieramos para exame da liminar.

Decido.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 31 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006554-32.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: REGINALDO DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34005986), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002516-19.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETRA TRADING S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA - SP97248, DOMINGOS DE TORRE - SP23487

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 35184817: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003665-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BERNINI'S ORGANIZACAO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628, BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205, RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

REU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1. Petição de Id 13457965 – Aduz o autor a necessidade de que a corré (CEF) demonstre o levantamento das hipotecas averbadas nas matrículas dos imóveis em questão, para que haja concordância com a extinção do feito. Reitera o pedido de condenação das demandadas.
2. O feito não está em termos para julgamento.
3. Intimem-se as corrés, em especial, a CEF, da petição supramencionada, para manifestação e, se entenderem necessário, para que promovam a juntada de documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Havendo manifestação e anexação de documentos, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008432-24.2011.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - ME, OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO, LILIANE HUNGRIA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 36085587 e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 31 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0017105-84.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DIVALDO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004232-68.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JONATHAN SOARES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARLOS DOS SANTOS - SP378973

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 2.400,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

3. Adote a CPE as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000347-78.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANN'T CRED - PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EP, FERNANDO FAGANELLO, ADRIANA FAGANELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA - SP239140

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA - SP239140

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA - SP239140

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36278200** e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004223-09.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Este juízo está devidamente alinhado ao que vem decidindo o E. TRF da 3ª Região no tocante à liberação de mercadoria **por simples divergência de classificação fiscal**.
 2. É sabido que no âmbito do **TRF da 3ª Região**, a matéria em discussão (reclassificação fiscal) é de competência da 2ª Seção (3ª, 4ª e 6ª Turmas), sendo que a **3ª Turma, adota posicionamento não unânime a favor do fisco e de outro lado, a 4ª e 6ª Turmas, de forma pacífica, estão alinhadas ao STJ, adotando posição contrária ao fisco**, qual seja, pela aplicabilidade da súmula 323 do STF, excetuando-se os casos de interposição fraudulenta.
 3. Contudo, no caso concreto, remanesce como controvertida licença prévia de órgão anuente (INMETRO).
 4. Certo é que para questão como as discutidas nestes autos, ainda que a posição do juízo esteja alinhada à majoritária jurisprudência, tenho por bem ouvir a autoridade impetrada, momento quando há parametrização para o canal vermelho, incidindo na espécie criteriosa verificação.
 5. Noutras palavras, havendo divergência de classificação fiscal, é de rigor a prestação de informações, previamente.
 6. Em face do exposto, difiro o exame do pedido liminar para após a vinda das informações.
 7. Solicite-se à autoridade impetrada (DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS) informações no prazo excepcional de 5 dias.
 8. Ciência à PFN.
 9. Defiro a juntada da procuração no prazo de 15 dias, bem como no mesmo prazo, esclareça nos autos a impetrante quais as adições integrantes da DI referida na inicial que não sofreram exigências fiscais, para as quais pretende eventual liberação em sede liminar.
 10. Com a vinda das informações, tornemos autos conclusos para exame do pedido liminar.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003245-32.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

1. **GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.
 2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.
 3. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.
 4. A inicial veio instruída com documentos.
 5. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.
 6. A autoridade impetrada prestou suas informações, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.
 7. A União requereu seu ingresso no feito.
 8. Vieram os autos conclusos.
- É o relatório. Fundamento e decido.**

9. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual no tocante à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, portanto, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEMX. Ademais, as alegações afetas ao sistema informatizado que regula a cobrança de forma automática não são aceitáveis para afastar a discussão pretendida pela impetrante, pois o sistema deve servir ao propósito para o qual foi criado, sendo, por óbvio, parametrizado pelo homem e não o contrário, assim o sistema serve ao homem e não este aquele.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineffecta caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

11. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

13. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

14. A Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEMX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.

15. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, havia o entendimento de que não seria confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.

16. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEMX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEMX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEMX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

17. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEMX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

18. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEMX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

19. Para a escorreita intelecção das razões que ficaram nessa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar: Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEMX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEMX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEMX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEMX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

20. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

21. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

22. Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora gerruado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

23. Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam à medida que passa o tempo.

24. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

25. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final, devendo, para cumprir a presente decisão, adotar todas as medidas técnicas cabíveis em relação ao sistema informatizado, bem como, se necessário, direcionar internamente o cumprimento da ordem.

26. Oficie-se para cumprimento.

27. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

28. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZAN NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

1. **PIL(UK) LIMITED**, representada por **UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação do contêiner PCIU 9499734.

2. **Dos fatos.** De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

3. Com a inicial, vieram os documentos. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade prestou informações. Houve manifestação da União.

É o relatório. Fundamento e decido.

4. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

5. **Do fundamento relevante.** Verifica-se que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

DIREITO ADUANEIRO. AGRADO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). 4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afirmando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

6. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

7. **Da liminar.** Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.4.03.6104 e 0008198-37.2014.4.03.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

8. **Do abandono da unidade de carga.** Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. Tampouco é admissível a necessidade de apreensão dos contêineres para a guarda e preservação da carga que eles contêm, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

9. **Da sobreestadia e falta de espaço.** Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição dos contêineres. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

10. Por fim, pelo Ato Declaratório nºm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar os contêineres.

11. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o (s) contêiner (es) ainda estava (m) retido (s) pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do (s) contêiner (es) supera o razoável. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

12. **Do perigo na demora.** Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do (s) contêiner (es) até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

13. **Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner PCIU 9499734, comunicando a providência nos autos.**

14. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar. Dê-se vista ao MPF para manifestação. Após, tornem conclusos para sentença.

15. Intinem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE:ADIDAS DO BRASIL LDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Vistos.

1. Tendo em vista o transito em julgado e a petição id 33927174 anexada pela impetrante, HOMOLOGO para que produza todos os efeitos de direito o pedido de desistência requerido pela impetrante.

2. Oportunamente, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003960-74.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUSANE KELLY LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA JORGE DA SILVA - SP423896

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **Converto o julgamento em diligência.**
2. Considerando o exposto pedido de concessão de auxílio acidente (B94) ou restabelecimento de auxílio acidentário (B91), e tendo em vista as regras de competência trazidas pelo artigo 109, I, da CF, **esclareça a autora, no prazo de 15 dias, se seu pedido tem origem em acidente de trabalho.**
3. Após, tornem conclusos para decisão.
4. Intime-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007908-90.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JAILTON ROSA JUNIOR

DECISÃO

1. Defiro a conversão em ação de execução de título extrajudicial. Promova a Serventia a alteração no sistema PJE. Diga a CEF em 5 (cinco) dias sobre o prosseguimento. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000351-83.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIMAR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 35957010 e segs.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007616-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE DOS SANTOS MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA CARLA MARCOLIN - SP136140

DECISÃO

1. Instada a manifestar-se, a exequente pleiteia o levantamento de valores bloqueados, a penhora de veículos pelo sistema RENAJUD e, ainda, consulta ao sistema INFOJUD (Id 31248858).
2. A executada, por sua vez, informa a cessão de crédito referente ao contrato de cheque especial, o entabulamento de acordo, assim como o pagamento de primeira parcela do aludido acordo firmado. Pleiteia, outrossim, a intimação da exequente, para manifestação e para que apresente os cálculos do débito remanescente (Id 31371144 e anexos).
3. Intime-se a exequente da petição supramencionada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o alegado pela executada.
4. Deverá, no mesmo prazo, informar se remanesce o interesse no levantamento do valor bloqueado, para que seja dada ciência à executada, bem como, deve informar se perdura o interesse na penhora pelo sistema RENAJUD e consulta ao sistema INFOJUD, como requerido anteriormente.
5. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003705-19.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ESTRELA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

1. ESTRELA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, requerendo provimento jurisdicional que lhe conceda o direito a não se sujeitar ao recolhimento das contribuições a terceiros, bem como subsidiariamente, que referidas contribuições sejam limitadas a 20 salários mínimos como base de cálculo.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. Cientificada acerca da impetração, a União requereu seu ingresso no feito.

6. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

10. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar.

12. A impetrante discute nestes autos, a saber: **ilegalidade da exigência das contribuições a terceiros, salário-educação; base de cálculo com limitação a 20 salários mínimos.**

13. Da ilegalidade da cobrança das contribuições – inexistência.

14. De início, registro que a temática ora controvertida é objeto de discussão, cujo mérito está pendente de apreciação junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – notadamente em relação ao **IN CRA**.

15. Contudo, **resta evidente sua aplicabilidade às demais contribuições para terceiros (Sistema S).**

16. Cabe anotar, por necessário, que o E. STJ firmou posição pelo reconhecimento da **legalidade** da cobrança das contribuições para terceiros (súmula 516), firmando entendimento de que a contribuição ao IN CRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

17. A contribuição ao IN CRA consiste em Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), conforme decidiu o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO IN CRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. (...) 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a **exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. (...) 10. **Sob essa ótica, à minguada de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o In cra.** 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais ptreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do In cra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008 - **grifei**).*

18. Nessa quadra, o Superior Tribunal de Justiça, portanto, sufragou o entendimento de que a contribuição para o IN CRA não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico (REsp 1032770/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16/4/2008; AgRg no REsp 982998/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/4/2008; EDcl no AgRg no Ag 870348/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 3/4/2008; REsp 885199/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/12/2007).

19. Portanto, a contribuição em comento não foi extinta pelas Leis 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário.

20. Das contribuições relativas aos Serviços Sociais Autônomos.

21. O **SESC, SESI, SENAI e SENAC** integram o denominado Sistema S, cujas características foram bem delineadas por **HELIO LOPES MEIRELLES**: "*Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras. Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou.*" (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO; p.335; Malheiros; 1994).

22. O SESC e o SENAC são entidades privadas sociais criadas, em 1946, como intuito de contribuir para o fortalecimento e o bem-estar da classe comercial.

23. Da mesma forma, foram criados o SESI, em 1946, e o SENAI, em 1942, visando à classe industrial. Para tanto, foram instituídas contribuições para financiar a atuação dos referidos Serviços.

24. Assim, os Decretos-Leis nºs 9.853/1946-SESC, 8.621/1946-SENAI, 9.403/1946-SESI e 4.048/1942-SENAI são, respectivamente, as matrizes legais dessas contribuições.

25. A contribuição ao SESC é contribuição social, tal como decidido pelo STF (RE 452493, RE 404919, AI 518082), e que encontra fundamento constitucional de validade no art. 240, da CF.

26. A Constituição Federal de 1988, recepcionou tais contribuições, dispondo, em seu artigo 240: "*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*".

27. No que diz respeito à possibilidade de cobrança destas contribuições, a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido da legitimidade do recolhimento das contribuições sociais do **SESC e SENAC** pelas empresas prestadoras de serviço, tendo, inclusive editado a **Súmula 499** (*As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições do Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social*).

28. Das contribuições destinadas ao SEBRAE

29. A contribuição ao SEBRAE, prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como decidido pelo STF no RE 635682 e no RE 396.266:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. TRIBUTÁRIO. 3. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013 - **grifei**)*

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. 2. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido". (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004)".

30. Das contribuições relativas ao Salário-Educação

31. Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96.

32. A contribuição do salário-educação está prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

33. Originariamente, o preceito dispunha:

"O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes".

34. A partir da EC 53/06, a redação do dispositivo passou a ser a seguinte:

"A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei".

35. Ao dispor sobre a matéria, a Lei nº 9.424/96 estabeleceu que a contribuição do salário-educação, devida pelas empresas, incide sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". (Regulamento) (grifou-se)

36. Da base de cálculo limitada ao teto de 20 salários mínimos.

37. Uma vez reconhecida sujeição da impetrante ao recolhimento das contribuições para terceiros (Sistema S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), remanesce discussão quanto à limitação da base de cálculo das exações ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

38. Comefeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

39. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, prevê a limitação da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico a vinte salários-mínimos.

40. Por necessário, cumpre registrar que especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo (Lei n. 9424/96):

"Art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

41. Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas **sem limitação a 20 salários mínimos**.

42. Com relação às demais contribuições: INCRA, SEBRAE, SESC SENAC, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º., parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

43. O artigo 3º. do Decreto-lei 2318/86 dispôs:

"Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

44. Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para com o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

45. Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

41. Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Inera, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra". (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)".

46. Da controvérsia quanto às CIDEs e contribuições sociais após a EC 33/01.

47. Ainda que não ventilada nos autos, calha explicação quanto à controvérsia quanto às CIDEs e contribuições sociais após a EC 33/01.

48. A competência tributária da União para instituir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico está prevista no art. 149, caput, da Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

49. A Emenda Constitucional 33/01 incluiu o § 2º neste artigo e dispôs acerca das possíveis alíquotas das contribuições sociais e CIDE em seu inciso III:

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 - grifei)

50. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas pela União quando esta atua na ordem econômica, estimulando ou incentivando determinados setores, nos termos do art. 170 da CF. Como a contribuição legitima-se por sua finalidade, a Constituição Federal não demarca o âmbito material de sua incidência, excetuadas as de Seguridade Social (art. 195).

51. A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social, conforme leciona RICARDO LOBO TORRES:

"As contribuições sociais, portanto, têm presença genérica (art 149) e se dividem em inúmeras categorias constitucionais, podendo aparecer com várias configurações na legislação infraconstitucional, sempre referidas, do ponto de vista finalístico, à Constituição Social (=Ordem Social), que se positiva permanentemente no Catálogo dos Direitos Sociais (art. 7º, III) e no Título VIII da CF (arts. 193 a 232) e, de modo transitório, no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 233 a 246) e no Ato das Disposições Transitórias" (TRATADO DE DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO: volume IV; págs. 574/575; Revovar; 2007).

52. A EC 33/01, ao acrescentar o § 2º, inciso III, alínea "a" ao art. 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nestas hipóteses, as alíquotas das contribuições poderão ser ad valorem ou específicas.

53. Portanto, a redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma amputação da competência tributária da União, de maneira a reduzir o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou retirar o fundamento de validade das contribuições já existentes ou impossibilitar que outras venham a ser instituídas por lei.

54. O legislador, sempre atento às finalidades das contribuições, poderá escolher outras bases materiais de incidência, uma vez que não é taxativo nem limitador da competência o rol mencionado no referido preceito constitucional.

55. Assim, tenho por certo a legitimidade da exigência das contribuições para terceiros (INCRA, SEBRAE e SESC/SENAI/SENAC), antes ou depois da EC 33/01.

56. Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar apenas** para limitar a base de cálculo de cada uma das contribuições sociais destinadas terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, SENAC, SENAT – todo o sistema S), exceto o salário-educação, sobre a folha de pagamento a vinte salários mínimos, bem como determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover atos sancionatórios, como negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal – CPEN das Impetrantes, ou apontá-la no CADIN, por conta dos valores ora suspensos, até o julgamento definitivo da presente demanda.

57. Oficie-se à autoridade coatora (Delegação da Receita Federal em Santos), para ciência e cumprimento da medida liminar.

58. Ciência ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000451-38.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

REU: NÃO IDENTIFICADOS, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Defiro o pedido de suspensão requerido pela parte autora, pelo prazo de 120 dias, nos termos do art. 313, VI, do NCPC.
 2. Comunique-se à Central de Mandados para devolução de eventual mandado de reintegração pendente de cumprimento, no estado em que estiver.
 3. Anote-se a suspensão.
 4. Intime-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003651-53.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AUTO LASER PNEUMATICO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Indefiro a medida liminar, ante o teor das informações prestadas pela RFB, no sentido de inclusão em lote de pagamento dos pedidos de restituição formulados pela impetrante.
 2. Ademais, tenho por certo que a discussão quanto à tese jurídica de extrapolação de prazo acima de 360 dias, nos termos deduzidos na inicial, não comporta deferimento em sede liminar quando invocada referida tese para determinar o pagamento de crédito pela Fazenda.
 3. A questão deverá ser matéria enfrentada no mérito e não em sede liminar.
 4. Sem prejuízo, traga a RFB aos autos indicativo da alegada inclusão em lote de pagamento futuro.
 5. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.
 6. Ciência ao MPF. Após, tomemos autos para sentença.
 7. Intime-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE:TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA- EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. **TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA**, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica no que concerne ao dever de inclusão de IRRF e da contribuição previdenciária do empregado/autônomo na base de cálculo da contribuição ao RAT e da contribuição de terceiros, assegurando-se o direito à exclusão dos aludidos tributos retidos na fonte da base de cálculo da contribuição ao RAT e da contribuição destinada aos terceiros em relação às operações pretéritas e futuras.
2. Afirmo, ainda, que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das referidas exações sobre a contribuição do empregado/autônomo e sobre o imposto de renda, valores estes que não devem integrar suas bases de cálculo.
3. Alega não se poder considerar, como base de cálculo, o valor bruto da folha de pagamento, devendo ser excluídos os valores que não têm natureza de remuneração.
4. Sustenta que a contribuição do empregado e o IRRF não compõem a folha de salários e que a incidência das contribuições sobre eles impõe uma onerosidade excessiva.
5. A inicial veio instruída com os documentos.
6. Decisão de id 33921596 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.
7. Informações apresentadas (id 34510993), reiterando a legalidade de todos os procedimentos adotados pela Autoridade.
8. Manifestação da União (id 34787401), requerendo seu ingresso no feito.
9. Vieram os autos conclusos.
10. **É o relatório.**
11. **Fundamento e deciso.**
12. Os requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.
13. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
14. Como relatado, a impetrante insurge-se contra a inclusão da contribuição do empregado/autônomo e do imposto de renda da pessoa física na base de cálculo da contribuição ao RAT e da contribuição de terceiros.
15. No caso concreto, não está presente, para a concessão da liminar, o requisito do fundamento do fundamento.
16. As bases de cálculo das contribuições a cargo da empresa seguem parâmetros, não sendo possível excluir quaisquer valores sob o argumento de que tais contribuições não podem incidir sobre a folha de salários bruta, mas somente os valores com natureza remuneratória.
17. O legislador, ao fixar as bases de cálculo das referidas contribuições não excluiu os valores pagos à União Federal (a título de IRRF ou contribuição previdenciária do empregado/autônomo). Caso fosse essa sua vontade, teria feito expressamente.
18. Isso porque o Código Tributário Nacional estabelece que as exclusões devem ser interpretadas de maneira literal.
19. Assim, incidindo tais contribuições sobre a folha de salário ou remuneração, deve haver contribuição sobre o valor bruto destas, excetuadas apenas as verbas de natureza indenizatória.
20. Desta forma, os descontos atinentes ao IRRF e à contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, se inserem no rol de tributação do operário (empregado ou autônomo), que incide sobre toda verba remuneratória.
21. Portanto, a incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo não interfere na responsabilidade do ente patronal de efetuar o recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLUBA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirmo o polo contribuinte: “Como exposto, o art. 195, I, “a”, da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício”. A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.” Se a contribuição incide sobre a “folha de salário” e sobre a “remuneração”, evidente haja contribuição sobre o valor “cheio” do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja “perda”, por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador; explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciários, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011413-40.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019)

22. Assim, ausentes os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.
 23. Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.
 24. Ao Ministério Público Federal para manifestação.
 25. Após, tornem-me conclusos para sentença
 26. Intimem-se. Cumpra-se
- Santos/SP, datada e assinada digitalmente

IMPETRANTE:HOSPITALANA COSTAS/A, PLANO DE SAUDEANA COSTALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

DECISÃO

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.
 3. Ciência à PGF.
 4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.
 5. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003448-91.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MONTMAN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.
 2. Concedo, pois, o prazo de 15 dias, para a parte autora trazer aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, que demonstrem sua condição de contribuinte da exação referida na inicial, observando-se ainda que pretende a compensação relativa aos últimos cinco anos quanto ao que supostamente recolheu indevidamente.
 3. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré para contestar a presente ação e uma vez anexada contestação, tomemos autos conclusos para exame do pedido de tutela.
 4. No silêncio ou não atendida a contento, venham os autos para extinção.
 5. Intime-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004691-07.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARMEN ANGELA CALABRESE - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: ANTONIO HILTON PIRES SEPULVEDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

- 1- Converto o julgamento em diligência.
 - 2- Aprecio a petição ID 18746977 onde a parte autora emendou a inicial requerendo que somente o inventariante figure no polo ativo da demanda. Recebo a referida petição como emenda à inicial.
 - 3- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste no polo ativo ANTONIO HILTON PIRES SEPÚLVEDA em lugar de ESPÓLIO DE CARMEN ANGELA CALABRESE. A questão da legitimidade ativa será oportunamente apreciada em sentença.
 - 4- O feito, contudo, não está ainda em termos para julgamento, pois há um ponto que necessita de esclarecimento pelas partes.
 - 5- Afirmo a parte autora que a falecida requereu administrativamente isenção do imposto de renda em 15/01/2016. A ré, por outro lado, afirma que a falecida não exercera em vida seu direito à isenção.
 - 6- Verifico, no entanto, que consta dos autos (ID 18583082 págs. 1 e 2) carta de concessão de isenção de imposto de renda, formulada por meio do processo administrativo n. 10845.000460/2015-44, datada de 15/12/2015, dado notícia de que a isenção fora deferida a partir de 27/04/2015 em caráter definitivo.
 - 7- Manifestem-se as partes a respeito do apontado no prazo de trinta dias.
 - 8- Sem prejuízo, no mesmo, prazo, apresente a UNIÃO cópia integral do processo administrativo n. 10845.000460/2015-44.
 - 9- Após, dê-se vista às partes, e tomem-me conclusos com urgência.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005854-56.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FELIPE CARNEIRO DAROCHA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CRUZ - SP263116

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Petições IDs 14617212 19061448: sem prejuízo dos argumentos lançados pelo exequente, primeiramente, certifique a secretaria o decurso de prazo para a executada se manifestar acerca do despacho ID 12682988, em que pese a informação de 21/02/2019 já apontar tal decurso.

Após, considerando que o valor apresentado pelo exequente, por meio da petição ID 9941516 e da planilha de cálculos ID 9941520, não foi impugnado nos termos do artigo 535 do CPC, homologo-o, e, com base no § 3º do mesmo dispositivo legal, determino a expedição do necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006935-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE O. CORTEZ SILVA - ME, LEDA DE OLIVEIRA CORTEZ SILVA

DECISÃO

1. Defiro o bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema **BACENJUD**. Parâmetros:
 - a. Valor do débito:
 - i. R\$97.627,62, apontado pela exequente.
 - b. Executado(s):
 - i. L. DE O. CORTEZ SILVA - ME - CNPJ: 18.300.684/0001-02 (EXECUTADO)
 - ii. LEDA DE OLIVEIRA CORTEZ SILVA - CPF: 256.243.068-90 (EXECUTADO)
2. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens ou valores bloqueados, atentando para a necessidade de intimação da penhora.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001232-94.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

PROCURADOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004299-31.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BERNARDO ROITMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 35169336, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007170-25.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AFONSO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO FELIPE BIAGI, ARIVALDO ALVES DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 35204074 e ss., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007687-75.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003737-46.2015.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SILVIA DE OLIVEIRA JARDIM

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35108220 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002173-62.2001.4.03.6104 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228)

AUTOR: ENI MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BISELLI KRONE MARTINS - SP51331

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **35988414** e segs.: ciência à CEF sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008151-36.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: PEDRO DANTAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO - SP408855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000164-17.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO ANGELO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZALO JUNIOR - SP214569

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em contestação, a CEF afirma que, em 10/08/2015, a empresa REGINALDO DE CAMARGO ANGELO EPP firmou com a CAIXA (Ag. Vila Liviero/SP) o convênio de Construcard sob código 175405-0, e que o valor estornado da conta do autor decorreu de fraudes apuradas pelo setor de auditoria da CEF em operações de vendas envolvendo o Construcard.

Os documentos id. 1640243 e 1640246, por sua vez, denotam que o Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação da Superintendência Regional Ipiranga apurou que nas operações ditas fraudulentas houve descumprimento, pelo autor, dos itens 4.4.8.20 e 4.4.8.10 do Manual Normativo CO 196.

Sendo assim, determino a intimação da CEF a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o convênio Construcard código 175405-0 firmado como o autor, bem como o Manual Normativo CO 196.

Após, dê-se vista à parte autora e tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002620-95.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SILVIO RUA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 34462264).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003606-20.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: LINDA MOREIRA PAIVA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 33917471).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003536-32.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VANIA CAPPELLETTI BENETI BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

ATO ORDINATÓRIO

Id 36143952: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005552-27.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE VALDER DA COSTA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 26014503, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007915-19.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MARLENE MARIA DE JESUS GAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RONISON GASPAR SOTERO - SP306957

DESPACHO

Ante a informação retro, intime-se a exequente do teor do provimento ID 28186987.

Após o cumprimento, intime-se a executada, conforme determinado no despacho ID 32893919.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001554-49.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENATO VIEIRA LOPES, SYLVIA REGINA VALTO BRAZ LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247

EXECUTADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003990-46.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ALTAMIR LOPES ALFREDO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIO - SP296368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **35783840** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005477-88.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34694557, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001455-13.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DE CACOAL - TJ DE RONDÔNIA

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

DESPACHO

Ante a informação id 36200073, designo o dia **25 de agosto de 2020, às 15:00 horas**, para a realização de perícia médica, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), como Dr. Ricardo Fernandes de Assunção.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, com o uso de máscara e munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Intime-se a autora Edna Lúcia Da Silva Souza no endereço indicado na p. 02 do id 29328352, para comparecimento na data e local da perícia.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo Deprecante.

Com a entrega do laudo pericial, devolva-se a carta precatória com as nossas homenagens.

Santos, 30 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005186-51.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUI MAR ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA CREMM - SP262474, ALINE VISINTIN - SP305934

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35308521 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006333-42.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: MAURICIO SILVERIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0200892-34.1994.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM, OLINDA MARQUES JOAQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista do lapso temporal decorrido, oficie-se à CEF, a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias se cumpriu a determinação contida no ofício expedido sob id 30324058, que autoriza a instituição financeira à apropriação dos montantes depositados na conta n. 2206/005/86401533-6.

Int.

Santos, 17 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208504-57.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA - SP61205, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

DESPACHO

Id 32615224: solicitem-se informações junto à CEF acerca do cumprimento de ofício de transferência eletrônica sob id 30374623, devendo a instituição financeira informar o valor atualizado objeto da operação, comprovando-se.

Int.

Santos, 30 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004261-21.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema informatizado na aba "associados", manifeste-se o autor acerca de eventual prevenção em relação aos autos n. 5001919-68.2019.4.03.6105 e 5012943-93.2019.4.03.6105, acostando as respectivas cópias das iniciais e sentenças, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova o autor a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, bem como apresente o comprovante de endereço, em igual prazo, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 30 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006130-42.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Id 33871095: Tendo em vista que o saldo do requisitório foi estomado em favor da União, nos termos da Lei n. 13.463/2017 (ids 33514656/33514657), expeça-se, com urgência, novo requisitório.

Aguarde-se notícia do pagamento do requisitório e, após, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido id 33871095.

Int.

Santos, 31 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007321-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO SOARES FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 28446082, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002796-45.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OSMAR CASSIANO ALVES, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34928426, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005018-83.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34927216 e ss., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009158-61.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CECILIO DA SILVA NOVO, SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 35003724, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005350-50.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OLIVIA FORTUNA LEITAO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008258-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CRISTOVAO DE SOUZA, LICINIO E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO - SP408855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008258-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CRISTOVAO DE SOUZA, LICINIO E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO - SP408855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 29 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002262-04.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RICARDO HIDEO IZUMI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35012627), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

Autos nº 0004525-07.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILSON MOTTA FINAZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERREIRA DE CARVALHO - SP178663

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id 34335603: Manifeste-se o exequente acerca do informado pelo INSS quanto à opção pela implantação do benefício judicial, com o recebimento das parcelas havidas desde a DIB, compensadas com as rendas mensais do benefício de que hoje é titular ou pela manutenção do estado administrativo, sem o recebimento de quaisquer diferenças.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003968-78.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY EIRELI, UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003968-78.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY EIRELI, UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004690-90.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VERONICA DA SILVA GUIMARAES SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS - SP315782

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0204703-94.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ACCACIO DUARTE, MANOEL BATISTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0204703-94.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ACCACIO DUARTE, MANOEL BATISTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005283-44.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.P. ARANTES - COMERCIAL, ELISEU PIRES ARANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO OLIVEIRA FILHO - SP75918
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO OLIVEIRA FILHO - SP75918

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002774-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELIO AUGUSTO DE SOUZA 01790437814, HELIO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049

DESPACHO

Por ora, ante o decurso de prazo sem manifestação do executado quanto ao determinado na decisão id 32285817, requeira a CEF o que entender de direito quanto aos valores objeto do bloqueio junto ao Banco Santander (R\$ 153,22 – id 32396902).

Após, se o caso, analisarei o pedido id 32400741.

Certidão id 34091804: ciência às partes.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002355-23.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE ROJAS SANTIAGO, JOSE ROJAS SANTIAGO - ESPÓLIO

Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR - SP99543

Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR - SP99543

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34895150), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

Autos nº 5002047-62.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0202977-56.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO GONCALVES, JOAO CONSTANTIN, VLADEMIR MULERO, JOSE TEIXEIRA HIGINO, JOSE ROBERTO BARBOSA, MAURO PAULO, FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES, ANTONIO JOSE DE SOUZA, CLEOMAR JOSE DOS SANTOS, NILSON FREIRE DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

ATO ORDINATÓRIO

Id 35571632 e ss.: Fica os executados intimados do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009079-84.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 35615207, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005650-05.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FERNANDO JOSE PROOST PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006241-98.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO VIEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34936062, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

Autos nº 0006534-10.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VALTER CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressa do executado (id 36224823) com os valores apurados pelo exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 31 de julho de 2020

Autos nº 5004881-67.2019.4.03.6104-MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA- SPI30599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Id. 36053914: Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, CPC).

Observo que o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto será oportunamente apreciado pelo E. TRF- 3ª Região, a teor do disposto no art. 1.011 e seguintes do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 31 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002668-54.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ANGEL MAURO GARCIA GALINDO, RODDER ANGEL MARCANO SALAZAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARIO LUIZ GONCALVES - SPI84319

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARIO LUIZ GONCALVES - SPI84319

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, MUNICIPIO DE SANTOS, SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE - SAPS
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL**

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776

DECISÃO

ANGEL MAURO GARCIA GALINDO e RODDER ANGEL MARCANO SALAZAR ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **SECRETÁRIO DA AGÊNCIA PARA DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (ADAPS), do SECRETÁRIO DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS/SP e do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de integrarem a 2ª fase (chamada) do certame realizado pelo Programa "Mais Médicos", conforme Edital nº 05 de 10 de março de 2020, tendo em vista que já atuaram no Programa anteriormente.

Alternativamente, requerem provimento que determine a contratação de forma emergencial, pela Lei Federal nº 8.745/1993, haja vista terem atuado anteriormente no Programa e possuírem título de especialização em saúde da família, podendo atuar de imediato nas UBS em que forem alocados.

Pleiteiam, por fim, provimento jurisdicional que determine imediata inscrição do impetrante Angel, no Conselho Federal de Medicina.

Narra a inicial, que os impetrantes são profissionais médicos generalistas do Programa Mais Médicos para o Brasil, promovido e mantido pelo Sistema Único de Saúde em unidades do Município de Santos.

O primeiro impetrante, Angel Mauro Garcia Galindo, é brasileiro naturalizado, com diploma de Medicina conferido por instituição estrangeira. O segundo impetrante, Rodder Angel Marcano Salazar, é venezuelano, também formado em Medicina em instituição estrangeira, com diploma validado no Brasil.

Afirmam possuir direito líquido e certo para participar do programa tanto pela nova admissão quanto pela prorrogação contratual, na qualidade de *médicos generalistas*.

Alegam que, embora exerçam a Medicina no Brasil, de forma regular, há anos, através do programa *Mais Médicos*, não conseguem obter a emissão do registro no Conselho Regional de Medicina, em decorrência das regras do Programa e por ausência realização de provas do revalida.

Sustentam os impetrantes, em apertada síntese, a ilegalidade dos Editais nº 05, de 10 de março de 2020 e nº 09 de 26 de março de 2020, que determina o chamamento de Reincorporação dos médicos estrangeiros, quanto às exigências de *apresentação de diploma emitido por instituição de ensino estrangeira devidamente revalidado no Brasil*, e quanto à *necessidade de que o candidato tenha inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina*.

Pleiteiam a concessão de medida liminar que determine a sua habilitação no programa *Mais Médicos* ou, alternativamente, sejam contratados de forma emergencial, a fim de poderem atuar de imediato nas unidades básicas de saúde em que forem alocados e aproveitados no combate à pandemia de COVID-19.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Instados a justificarem a presença do Secretário de Saúde do Município de Santos, no polo passivo, bem como para indicarem a autoridade responsável pelos editais impugnados, os impetrantes apresentaram emenda à inicial requerendo a desistência do feito em relação ao Secretário de Saúde da Prefeitura Municipal de Santos/SP e requereram a inclusão da Secretária de Atenção Primária à Saúde Substituta do Ministério da Saúde e do Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, ambos com sede em Brasília/DF (id. 31284259).

Notificado, o Presidente do Conselho Federal de Medicina prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que não participou da elaboração e nem é o responsável pela edição do edital impugnado. No mérito, pugna pela denegação da segurança, posto que o impetrante não preenche os requisitos para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, uma vez que o diploma do impetrante, emitido por instituição estrangeira, não se encontra validado no Brasil (id. 31571798).

O feito foi remetido à Justiça Federal do Distrito Federal, em razão de decisão de declínio de competência proferida neste Juízo.

Os autos foram redistribuídos ao juízo da 14ª Vara Federal Cível da SJDF, que suscitou conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça.

Comunicada a decisão proferida pelo STJ no CC n. 172320/DF, que declarou a competência deste juízo da 3ª Vara Federal de Santos para julgamento e processamento do feito, o feito retomou o andamento neste juízo.

Foram solicitadas informações ao SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, que se quedou inerte.

Ciente da impetração, a União apresentou manifestação na qual requer a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a última chamada já foi realizada no mês de junho (id. 35737535).

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Federal de Medicina.

O art. 15 da Lei 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece que a atribuição para deliberar sobre inscrição e expedição de carteira profissional compete aos Conselhos Regionais de Medicina.

“Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;

b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;

c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;

d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;

e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

f) expedir carteira profissional;

(...)” (destaquei)

Assim, não competindo ao Presidente do Conselho Federal de Medicina a inscrição dos impetrantes no Conselho de Classe, nem tampouco a elaboração do edital impugnado, acolho a preliminar arguida para **extinguir o feito sem resolução do mérito**, em relação ao **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Afasto, todavia, a alegação da União de falta de interesse superveniente, pela realização da última chamada do processo seletivo, tendo em vista que a abrangência dos pedidos dos impetrantes não se limita ao mero chamamento no certame.

Não havendo outras preliminares passo à análise do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro o requisito da relevância da fundamentação, visto que não se constata a plausibilidade do direito, ao menos nesse momento processual.

No caso em comento, os impetrantes se insurgem contra o termos do Edital de Chamamento n. 05 (de 11 de março de 2020), do *Projeto Mais Médicos para o Brasil* realizado pelo Ministério da Saúde, através da Secretaria Secretária de Atenção Primária à Saúde.

Sustentam, em suma, que o edital passou a exigir dos participantes a conclusão de curso ou diploma de graduação em medicina em instituição de educação superior brasileira legalmente estabelecida e certificada pela legislação vigente ou, *possuir diploma de graduação em medicina obtido em instituição de educação superior estrangeira revalidado no Brasil*, na forma da lei e a habilitação em situação regular para o exercício da medicina, mediante registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), o que entendem ser ilegal, ao argumento de que violaria a Lei nº 12.871/2013, que dispõe sobre o Programa Mais Médicos.

Ao menos numa análise superficial, adequada a este momento processual, não vislumbro ilegalidade nas exigências impugnadas, posto que compatíveis com os *requisitos mínimos* estabelecidos pela Lei nº 12.871/2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, e, sobretudo, não violam a Lei 3.268/57, que dispõe sobre condições para o exercício da medicina.

Além disso, inviável o pedido de contratação emergencial dos impetrantes, nos termos da Lei 8.745/1993, para atuar no combate à epidemia de coronavírus, posto que tal medida invadiria a esfera discricionária da administração pública, cabendo ao administrador avaliar a necessidade da contratação, designando eventuais contratados para atuarem nas unidades que entender mais convenientes.

Com efeito, em juízo de cognição sumária, deferir a liminar nos moldes requeridos pelos impetrantes acarretaria uma indevida intromissão do Poder Judiciário nas atribuições da Administração Pública, a quem compete, a análise discricionária quanto à conveniência e oportunidade na elaboração de critérios para a realização de processo seletivo para a contratação de profissionais em caráter precário.

Também não vislumbro relevância no pedido de liminar para que seja determinado o registro no CRM, posto que o diploma obtido pelos impetrantes, em instituição estrangeira, não foi devidamente validado, conforme determina o Dec. nº 44.045/1958.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Certifique-se o decurso de prazo para a apresentação de informações pelo Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde.

Tendo em vista a petição id. 31284259, proceda-se à inclusão da Secretária Substituta de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, notificando-a para que preste informações sobre o ato impugnado, no prazo legal.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

FLIPPER LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Requer ainda, seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, correspondente aos períodos de 2015, 2016 e 2017, devidamente atualizados.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as contribuições ao PIS e à COFINS não representam receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar o dispositivo legal que determina a inclusão desse tributo nas suas próprias bases de cálculo, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Alega que em relação a tais contribuições deve ser aplicado o mesmo entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, haja vista a patente similaridade das questões.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, sustenta, em suma, que à luz da legislação vigente e dos princípios contábeis incidentes, não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo. Pugnou, assim, pela denegação da segurança (id. 36113514).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por impossibilidade de utilização de mandado de segurança para atacar lei em tese, uma vez que a impetrante se encontra sujeita à incidência tributária cuja legalidade e constitucionalidade ora questiona, de modo que se revela juridicamente plausível, para fins de impetração do presente mandado de segurança, seu justo receio de que o Fisco venha a continuar exigindo o tributo combatido.

Não havendo outras preliminares passo à análise do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.

Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

...

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

A noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Na hipótese dos autos, a impetrante sustenta que as contribuições ao PIS e à COFINS devem ser excluídas de suas próprias bases de cálculo, por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Para tanto, argumenta que, a partir do julgamento pelo STF do RE nº 574.706/PR, restou legitimada a dedução dos custos tributários da receita bruta da pessoa jurídica para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, dentre os quais estariam incluídos os valores dessas próprias contribuições, que compõem sua base de cálculo.

Contudo, num juízo sumário, próprio desta fase processual, verifico que não lhe assiste razão.

Com efeito, da análise do acórdão do RE nº 574.706/PR extrai-se que os Ministros do STF levaram em consideração, como razão de decidir, todas as peculiaridades atinentes ao ICMS, tais como seu fato gerador (saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte), princípio da não cumulatividade e, ainda, o fato de o imposto ser separadamente destacado na nota de venda.

Nesse passo, reputou-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto corresponderia a valores mero ingresso, montante em trânsito pelas contas da empresa cuja titularidade seria do ente, desde logo destacados na nota ou fatura.

Por outro lado, as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o faturamento (receita bruta) quando sujeitos à sistemática da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e sobre o total das receitas auferidas (receita bruta operacional, financeira e não operacional) quando submetidos ao regime não-cumulativo instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Inclusive, esse foi o posicionamento adotado pelo STF ao tratar das definições de faturamento e receita, sendo o primeiro a “receita derivada da venda de bens e/ou da prestação de serviços” e a segunda a “totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”, que inclui “a receita bruta das vendas e serviços, gerais, administrativas e não-operacionais” (RE nº 346.084/PR, Pleno, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJ 01.09.2006)

Receita bruta é conceito importado da contabilidade ao qual foram atribuídos os correspondentes efeitos tributários. Cuida-se, resumidamente, do montante titularizado pela pessoa jurídica, recebido em contrapartida ao exercício de seu objeto social. Assim, considera-se receita bruta qualquer ingresso feito no caixa da sociedade em virtude da venda de mercadoria, da prestação de serviço, da combinação destes ou de qualquer atividade que corresponda ao seu objeto social. Este montante, sabidamente, engloba diversas variáveis que nada mais são do que os elementos que formam o preço final do produto, serviço ou da atividade realizada.

Esse é o caso das contribuições ao PIS e à COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e cujos valores compõem o preço final da mercadoria de maneira agregada, como, aliás, ocorre com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, alugacis, IPTU, Imposto de Renda etc.

Inaplicável a tese da impetrante, portanto, o quanto julgado no RE nº 574.706/PR.

De se ressaltar, ainda, que há muito o STF já julgou a questão relativa ao cálculo de tributos “por dentro”, reconhecendo a completa legitimidade dessa sistemática com o texto constitucional. No julgamento do RE 212.209/RS, restou assentada a tese de que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do ICMS.

Inviável, portanto, a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”.

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 – AI 5000965-04.2019.403.0000 – Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 3ª Turma, e-DJF3 12/06/2019).

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao MPF, para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 30 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, procedo à juntada da procuração devidamente atualizada (validada).

Santos, 20 de julho de 2020

Autos nº 0005914-22.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUIZ HERZOG

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35026844: atenda-se, nos termos da legislação de regência, providenciando-se a declaração solicitada, a fim de viabilizar o levantamento pretendido.

Int.

Santos, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-82.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DELFIN FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

DESPACHO

Id 30928785: defiro a realização de pesquisa de veículos em nome do executado, através do sistema RENAJUD, juntando-se aos autos a respectiva resposta.

Emsendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Infrutífera a providência ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Sem prejuízo, solicite-se a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º, do CPC).

Int.

Santos, 16 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006837-63.2006.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL GOMES DE SOUZA, IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA, EDENILDE SILVA DE SOUZA, RAQUEL SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939, THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846, ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939

DESPACHO

Ante a ausência de comprovação pelos executados de que os valores alcançados pela ordem de bloqueio (id 27009607) gozam do atributo da impenhorabilidade, a despeito da oportunidade dada para tanto, proceda-se à transferência dos montantes atingidos junto à conta do Banco Santander, de titularidade de Joel Gomes de Souza (R\$ 48.279,88), para conta judicial, à ordem e disposição deste juízo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores ínfimos alcançados junto ao Banco do Brasil (R\$ 11,67), em nome de Joel Gomes de Souza, bem como do numerário existente no Banco Bradesco (R\$ 142,50), em nome de Edenilde Silva de Souza, à vista da suficiência do montante descrito no primeiro parágrafo para satisfação do crédito.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar, inclusive, sobre as restrições que recaíram sobre os veículos (id 26783742), bem como sobre a viabilidade da proposta de acordo apresentada pelos executados.

Int.

Santos, 31 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006790-81.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. B. V. VESTUÁRIO EIRELI - EPP, BERNARDO BOTTENE VIRTUOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIEIRA VENTURA - SP143052

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIEIRA VENTURA - SP143052

DECISÃO

Id 29395896: Alegam os executados que os bloqueios judiciais realizados através do sistema Bacenjud (id 28926793) recaíram sobre a conta da XP Investimentos CCTVM SA, no montante de R\$ 96.672,11 e sobre a conta do banco Santander, no valor de R\$ 3.156,09, ambas de titularidade do coexecutado BERNARDO BOTTENE VIRTUOSO.

Para comprovar o alegado trouxeram os documentos (ids 29396651 a 29396667).

Instados a trazer documentação comprobatória do alegado, apresentaram nova manifestação e documentos (id 33876774 e ss.), alegando que o valor bloqueado tem origem na venda de um apartamento onde o coexecutado morava, bem como de valores de sua poupança para quitar dívidas.

Sustenta, ainda, a nulidade de citação, Caso mantido o bloqueio, requer seja considerado o limite de 40 (quarenta salários mínimos) diante do entendimento jurisprudencial, designada audiência de conciliação e efetivada a penhora sobre a receita dos executados no limite de 5%.

A CEF impugnou a alegada nulidade da citação, bem como a impenhorabilidade dos valores constrictos (id 33919360).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade de citação, tendo em vista que as tentativas frustradas de localização dos executados foram realizadas nos endereços constantes da documentação (Cédula de Crédito Bancário) que instruiu a inicial, por eles subscritas (ids 10498795 – p. 2/8; 11896904, 13031950) e somente após foi deferido o arresto eletrônico, nos termos do art. 830 do CPC.

Com efeito, dispõe o artigo 833 do CPC, em seus incisos IV e X, que:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, a despeito do alegado, não há comprovação que justifique o reconhecimento da impenhorabilidade do valor depositado na conta corrente do Banco Santander, no importe de R\$ 3.156,09 (id 28926793), não abrangido, portanto, pelas exceções previstas no art. 833, do CPC.

Todavia, o numerário depositado na conta da XP Investimentos CCTVM S/A, no montante de R\$ 96.672,11, corresponde a aplicações que não podem ser penhoradas, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC.

Assim porque a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de se estender a impenhorabilidade de quantia até 40 salários mínimos prevista no inciso X do artigo 833 do CPC, aos fundos de investimento, ressalvada, apenas, quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado.

Neste sentido, confirmam-se os recentes julgados:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM FUNDO DE INVESTIMENTO. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (SJT – Resp nº 1878659 - MG – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – DJE 01/07/2020).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRUÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de se estender a impenhorabilidade de quantia até 40 salários mínimos prevista no inciso X do artigo 833 do CPC a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 2. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, AI - 5012747-08.2019.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, DJe: 31/07/2019).

Diante do exposto, por se tratar de verba impenhorável, determino o **imediato desbloqueio** apenas da quantia de R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), mantida junto a XP Investimentos CCTVM S/A, pelo sistema Bacenjud.

Com relação ao valor remanescente junto à conta XP Investimentos CCTVM S/A (R\$ 54.872,11) e o montante depositado na conta junto ao Banco Santander (R\$ 3.156,09), conforme extrato id 28926793, proceda-se à transferência para conta judicial, à ordem e disposição do juízo.

Requeira a CEF o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Ressalte-se que, considerando a orientação no sentido de evitar a designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência de conciliação virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, após o encerramento do plantão extraordinário, proceda-se ao agendamento de audiência de conciliação, que, neste caso, será realizada na CECON (Central de Conciliações), na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

Santos, 31 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004759-25.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSVALDO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OSVALDO ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em especial, da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 28/11/2013 (NB 42/167.795.379-6), por meio do reconhecimento do exercício de labor em condições especiais no período de 22/09/1986 até a data de início do benefício, com consequente condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso.

Subsidiariamente, pleiteia o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício atual, computando-se o tempo de contribuição especial eventualmente apurado e conversão para tempo comum.

Segundo a inicial, o autor exerceu o labor junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, sempre exposto a agentes agressivos à saúde, notadamente ruído, benzeno e hidrocarbonetos, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial.

Com a peça exordial, além dos documentos de identificação, procuração e declaração de hipossuficiência, o autor acostou aos autos cópia de perfis profissiográficos e LTCATs emitidos em 2016/2017 (id 4057109), cópia da CTPS e da carta de concessão do benefício (id 4057120).

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação da tutela (id 4162970).

Citado, o INSS apresentou defesa e alegou a prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requeru, porém, a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho, bem como a expedição de ofícios à Usiminas e à Petrobrás, para colação do respectivo LTCAT.

A autarquia ré nada requereu.

Em decisão saneadora (id 9139847), foram afastadas as preliminares de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o benefício que se pretende revisar teve início em 28/11/2013. Na oportunidade, foi deferida a expedição de ofício à PETROBRAS para colação dos Perfis Profissiográficos e Laudos Periciais referentes aos períodos laborados pelo autor de 03/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 28/11/2013.

Ematendimento à determinação judicial, foi acostada aos autos cópia integral do procedimento administrativo sob NB 167.795.379-6 (id 10128788).

Ciente dos documentos juntados, o autor reiterou o pleito de prova pericial (id 13573329), o que foi deferido (id 15669292).

O autor indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

O perito apresentou o laudo pericial (id 25429568) e dele as partes dele tiveram ciência.

O autor concordou com o laudo pericial, enquanto o INSS não se manifestou.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico do procedimento administrativo (id 10128787) que a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade do período laborado entre 22/09/86 a 03/12/98, na empresa PETROBRAS S/A, de modo que o autor não possui interesse de agir em relação a esse período, pois sobre ele não há necessidade de reapreciação judicial.

Com a ressalva supra, ausentes outras questões preliminares além daquela enfrentada na decisão saneadora, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo controvertido, a fim de, posteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito pleiteado.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitira a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensina a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- a partir de 18/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

...
10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...
(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

Nesta ação, o autor requer a conversão em especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 28/11/2013 (NB 42/167.795.379-6), por meio do reconhecimento do exercício de labor em condições especiais no período de 22/09/1986 a 28/11/13. Subsidiariamente, requer o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício atual e o recebimento das diferenças em atraso.

Conforme salientado no início da fundamentação, remanesce o interesse de agir apenas em relação ao período controverso, de 03/12/1998 a 10/01/2013, trabalhado pelo autor na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS, uma vez que o período anterior foi enquadrado administrativamente pelo INSS (id 10128787), de modo que sobre ele não há necessidade de reapreciação judicial.

Para comprovar a atividade especial no interregno laboral conflituoso, o autor acostou aos autos perfis profissiográficos previdenciários (id 4057109).

Dos documentos fornecidos pela empregadora (Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS), consta o registro de que o autor teria laborado no período controvertido, de 03/12/98 a 31/12/03 no cargo de Caldeireiro especializado (até 30/06/03) e Assistente Técnico de Manutenção, no setor de Manutenção de Equipamentos Estáticos exposto a ruído de 92,16 decibéis (id 4057109 – pág. 3).

De 01/01/04 a 17/10/16, o PPP informa que o autor exerceu, sucessivamente, os cargos de Assistente e Técnico de Manutenção Pleno (e Senior), nos setores de Equipamentos Estáticos e de Empreendimentos. Nessa função, atesta o documento que estava exposto a ruído de 90,30 decibéis.

Com efeito, os níveis de ruído apostos nos documentos fornecidos pela empresa são suficientes ao reconhecimento da atividade especial nos períodos controversos.

Todavia, o autor requereu a produção de prova pericial, a fim de que fossem avaliados também os agentes químicos presentes no ambiente de trabalho.

O perito apresentou o laudo pericial (id 25429568) que, por sua vez, corrobora o agente ruído descrito nos perfis profissiográficos apresentados nos autos, de 92,16 e 90,3 para os períodos de 03/12/98 a 31/12/03 e 01/01/04 a 17/10/16, respectivamente (página 8 do laudo).

Assim, atento aos limites da lide, é possível acolher o pleito de enquadramento pelo agente ruído, em todo o período pleiteado, de 03/12/98 a 21/05/13.

Em relação aos agentes químicos, o perito consignou no laudo (id 25429568 – p. 10) que “não foram realizadas análises da exposição aos agentes químicos para este trabalhador, por não se tratar do agente de risco predominante.”

Nesse aspecto, o laudo pericial limita-se à avaliação qualitativa, discorrendo o perito sobre alguns dos malefícios que os agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono podem trazer à saúde, sem especificar, contudo, quando e como ocorria o contato do autor com esses agentes químicos.

Concluiu o perito judicial (id 25429568 – pág. 14) genericamente, que a exposição a “BENZENO é indissociável das atividades de produção e refino de petróleo e expõe o trabalhador que labora em suas instalações, de forma habitual e permanente, a HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO, (...).

Assim, sem quantificar os agentes agressivos químicos mencionados e sem fazer referência à análise da quantificação desses agentes a partir de documentos que eventualmente lhe foram apresentados, concluiu o perito judicial que a atividade exercida pelo autor merecia enquadramento por exposição a agentes químicos, em todo o período laborado naquela empresa, em virtude da simples presença desses elementos no ambiente de trabalho.

Consoante salientado acima, para fins de enquadramento como especial por exposição a agentes químicos, a avaliação será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição habitual e permanente, mas essa presunção só incide para os períodos laborados até 17/11/2003.

A partir de 18/11/2003, a avaliação da nocividade deverá também ser quantitativa, ou seja, não basta a presença do agente químico no ambiente de trabalho, pois é necessária a comprovação de que a concentração a qual se expõe o segurado esteja acima dos limites de tolerância.

Desse modo, entendo que não é possível o enquadramento de todo o interregno laboral controverso por exposição a agentes químicos, mas tão somente do período de 03/12/98 a 17/11/2003, uma vez que o perito judicial atestou a presença dos agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) e a nocividade da exposição do autor, de modo habitual e permanente, sendo tais agentes previstos na relação de substâncias insalubres descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99.

Para o interregno laboral posterior a essa data (17/11/03), não foi comprovada a nocividade da exposição do autor aos agentes químicos, haja vista ausência de quantificação desses agentes, como determina a legislação à época em que o labor foi exercido, não sendo possível a presunção de exposição acima dos níveis de tolerância.

Como já ressaltado, porém, todo o período controvertido merece enquadramento por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância.

Tempo especial de contribuição

Destarte, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença (03/12/98 a 28/11/2013) e o tempo enquadrado administrativamente (22/09/86 a 02/12/13 – id 10128787 – p.10-12), verifico que o autor perfaz 27 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de contribuição especial na data do requerimento administrativo, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a DER (28/11/13).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

1) julgo extinto sem resolução do mérito o pleito para enquadramento do interregno de 22/09/86 a 02/12/98, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC;

2) resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especial o período de contribuição de 03/12/98 a 28/11/13 e determinar ao réu converter o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/167.795.379-6), em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento.

Em consequência, condeno a autarquia ré a pagar o valor das diferenças em atraso desde a DER (28/11/13), descontados aqueles valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, atualizados monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

À vista da sucumbência recíproca (art. 85 § 10 c/c art. 86 do CPC), arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), em favor do advogado do autor, com aplicação dos percentuais mínimos na hipótese de superação dos limites dos incisos do § 3.º do art. 85 do CPC. Os honorários para o advogado público ficam fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 98 § 3º do CPC.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Considerando que o autor se encontra amparado pelo sistema, recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 2013, não vislumbro o requisito da urgência a ancorar o pleito antecipatório, de modo que mantenho o indeferimento da tutela.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: OSVALDO ALMEIDA
CPF nº 025.518.308-93
Benefício concedido: aposentadoria especial
Averbar como tempo incontroverso: 22/09/86 a 02/12/98
Averbar como tempo especial reconhecido judicialmente: 03/12/98 a 28/11/13
RMI e RMA: a calcular
DER e DJB: 28/11/13
Endereço: Rua Rafael Gonzalez, nº 367, Helena Maria, Guarujá/SP, Cep.: 11.431-070
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 31 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004419-13.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409, LUCAS CHAVES LIMA - SP382814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36150275** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000092-93.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VILMAR STRAUSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENA BIANCHINI - RS28062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36089165** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000845-50.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO SERGIO BARROS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945, LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 36137491 e ss.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007390-95.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 35772581 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007723-20.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO, MARCIO REIS DE SOUSA, ROBERTO CARLOS JORDAO DE FARIAS, ALEX FERREIRA, EDMILSON OLIVEIRA SANTOS, SILAS DE SOUZA BRASIL, LUIZ CARLOS LOURENCO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DE LIMA, SANDRO OLIMPIO DA SILVA, RICARDO SOARES CHRISTINO, MOISES DE SOUZA BRASIL

Advogado do(a) REU: GERALDO EVANGELISTA LOPES - SP252631

Advogado do(a) REU: PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO - SP287898

DESPACHO

Vistos.

Diante do informado na diligência de ID 36019604, corroborado pelo retro certificado sob ID 36182249, oficie-se, com urgência, o Cartório de Registros de Pessoas Naturais de Santos-SP, solicitando o envio de certidão de óbito existente em nome de Ricardo Soares Christino.

Com a resposta, certificado o óbito nos autos, abra-se vista ao MPF.

Sem prejuízo, em complemento ao deliberado no DESPACHO objeto do ID, bem como diante do certificado sob ID 36046692, abra-se vista ao MPF e à defesa para que, no prazo de cinco dias, informem endereço e telefone atualizado do acusado Márcio Reis de Souza.

Com a informação, proceda a serventia a expedição do necessário.

Santos, 30 de julho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006975-85.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CREUSA MARTINS MONTEIRO, DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA

Advogado do(a) REU: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078

Advogado do(a) REU: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078

DESPACHO

ID 35446626: Manifestem-se as partes acerca da certidão negativa da testemunha comum Sra. Helena Yara barella e Silva, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000261-75.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANDERSON DALECIO FELICIANO, ANDREIA BARBOSA DA SILVA, EDIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, GUILHERME CASTRO BOULOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: ARTHUR FERREIRA JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA - SP390991, ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA - SP310375, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

DESPACHO

DECISÃO

ID 35641765: Designo para o dia 02/09/2020, às 15:00 horas, a realização da audiência de proposta do benefício de transação penal para o acusado GUILHERME CASTRO, a ser realizada nesta Vara Federal.

As defesas, os acusados, e o MPF, deverão acessar à sala virtual, o que se dará através do sítio eletrônico: "<https://videoconf.trf3.jus.br>", devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: "80016".

Qualquer dúvida sobre a forma de acesso ou demais esclarecimentos, que se fizerem necessários, poderão ser esclarecidos através do correio eletrônico desta Vara Federal "SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br", assim como através dos telefones: Secretaria: (13) 3325-0777 | (13) 3325-0764 (Fax) / Gabinete: (13) 3325-0765 ou pelo e-mail institucional: santos-se06-vara06@trf3.jus.br, no período das 09:00 às 19:00 de segunda a sexta-feira e mediante pronto atendimento através do telefone do Plantão Judicial do Fórum da Subseção Judiciária de Santos/SP: (13) 98200-0041.

Intime-se o acusado, a defesa, e o MPF.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5007771-76.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO:CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027

DESPACHO

Diante da certidão de decurso de prazo, intime-se o defensor constituído pelo réu para apresentação de resposta à acusação, sob pena de cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 10 mil reais (dez mil reais), nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo *in albis*, intime-se o acusado a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias e que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo.

SANTOS, na data da assinatura eletrônica.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5004109-70.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REQUERIDO: RAIMUNDO APARECIDO FELIX

DESPACHO

ID 35649885 Considerando a duplicidade de protocolo dos presentes autos com os autos número nº 0015491-09.2012.8.26.0590, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente/SP, acolho a manifestação do MPF e determino o arquivamento dos presentes autos.

SANTOS, 20 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000940-38.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: JOAO ATILA PALINKAS JUNIOR, MARCELO DOMINGUES SILVA

DECISÃO

Proceda a Secretaria o cadastro da defesa do acusado MARCELO DOMINGUES SILVA, publicando-se novamente a decisão de 13/07/2020, para manifestação sobre o rol de testemunhas, confirmando os endereços atuais e apresentando endereços de e-mails e telefones de contatos para as respectivas intimações, considerando a pandemia de COVID, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

SANTOS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000765-81.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO LUIZ BARTOLOTTI, DANILO BORGIA, FREDERICO CANEPA

DESPACHO

ID 35596845: Defiro a devolução de prazo para apresentação de defesa prévia, no prazo legal, devendo regularizar a sua representação processual.

SANTOS, 27 de julho de 2020.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000874-40.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E T L ENGENHARIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BEZERRA DA SILVA - SP90116, RITA DE CASSIA ESTEFAN - SP80075

SENTENÇA

Marcia Bezerra da Silva requereu a execução da verba honorária.

A União não se opôs.

Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos comprovante do depósito em conta judicial, do qual foi dada ciência ao requerente.

É o relatório.

DECIDO.

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação eventualmente oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme §2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

Diante do relatado, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de sentença.

Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de impugnação, tomando-se aplicáveis as disposições do §7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do §3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

P.R.I.

SANTOS, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007389-83.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR CORREA DA SILVA MELETTI - SP274754

EXECUTADO: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR, NEYMAR DA SILVA SANTOS, NADINE GONCALVES, NEYMAR SPORT E MARKETING S/S LIMITADA - ME, N & N CONSULTORIA ESPORTIVA E EMPRESARIAL LTDA, N & N ADMINISTRACAO DE BENS, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

DESPACHO

ID: 32302559 - defiro. Reexpeça-se, com urgência, ofício nº 87/2020 – ID:29028119 para liberação da construção de indisponibilidade incidente sobre a aeronave Phenon 100 Power (matrícula PR-BKK), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Instrua-se com cópia de fls. 02/07-ID:32302565.

ID:32302559 – indefiro, por ora, a expedição de novos ofícios aos cartórios de registro de imóveis. Aguarde-se, por primeiro, a resposta aos ofícios já expedidos e encaminhados.

Int.

SANTOS, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004323-95.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: GERSON PINTO DA SILVA REPRESENTACOES - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça ID 24906122, expeça-se carta de citação para o endereço constante na pesquisa Webservice ID 219598139.

Com a juntada do AR, manifeste-se o exequente.

Cumpra-se.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001467-61.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIO BARCI PERI

DESPACHO

Antes da análise do requerimento do ID 22587726, expeça-se carta postal para citação do executado no endereço da Rua Alfredo Albertine, n. 195, apto. n. 14, Marapé, Santos/SP, CEP: 11070-010.
Cumprida a diligência, intime-se o exequente.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000266-04.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: A. C. B. D. A., MARIA JOSE BELFORT PLACIDO
Advogado do(a) AUTOR: GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO - SP297224
Advogado do(a) AUTOR: GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO - SP297224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA CLARA BELFORT DE ARAUJO, representada nos autos por sua avó materna e guardã MARIA JOSE BELFORT PLACIDO, ajuizaram presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da pensão por morte, em virtude do falecimento de Francisco das Chagas Ferreira de Araújo, falecido em 17/09/2012.

Relataram que o avô materno era responsável pela menor desde que esta tinha 7 (sete) meses de vida até a data do óbito, ocasião que a menor tinha 5 anos e 9 meses de vida, pois a menor foi abandonada pela mãe.

Aduzem que o avô, na esperança da retomada da maternidade pela genitora da menor, não regularizou sua guarda, o que ocorreu somente após o seu falecimento pela avó materna.

Informam que após o falecimento, requereram a pensão por morte, a qual foi indeferida sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Afirmam que a qualidade de dependente resta devidamente comprovada, bem como a qualidade de segurado do falecido, uma vez que recebeu auxílio-doença até a data do óbito.

Juntaram os documentos.

Decisão indeferindo a tutela antecipada de urgência.

Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, que o menor sob guarda não é dependente previdenciário, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, portanto não faz jus ao benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Foram acostados aos autos, sob ID nº 18397173, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006508-85.2019.4.03.0000, informações do Réu acerca do benefício de auxílio-doença percebido pelo falecido, bem como o Processo Administrativo de sua concessão.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas, nesta Subseção judiciária, a autora e duas testemunhas por ela arroladas, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais o teor de sua contestação, sendo apresentado memoriais finais escrito pela parte autora.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 34332058), manifestando-se pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento

Dispõe também o ECA, Lei nº 8.069 de julho de 1990:

“Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.”

Com efeito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: **a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido.**

No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de dependente do menor em relação ao falecido avô, nisso considerando as provas carreadas aos autos (ID's 14096786, 14096788, 14096783), bem como o depoimento das testemunhas que corroboram o alegado, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 8.213/91.

A controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do falecido.

De acordo com o CNIS acostado aos autos, o sr. Francisco teria gozado de benefício por incapacidade até o seu falecimento. Ocorre que, constatando divergência nessa informação, pelo E. TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento, foi requerido esclarecimentos ao INSS.

Nesse ponto, transcrevo as informações prestadas pelo Réu nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006508-85.2019.4.03.0000, *in verbis*:

“Em atenção a vossa determinação nos autos do processo em epígrafe, vimos informar que, em análise aos elementos constantes no Processo Concessório e na Ficha de Benefício em Manutenção (FBM) referentes ao benefício de Auxílio Doença Previdenciário nº 025.291.324-8, de Francisco das Chagas Ferreira de Araujo, verificamos que o segurado foi submetido à perícia médica em 25/10/1994, a qual concluiu por Data de Cessação do Benefício (DCB) em 25/12/1994; às fls. 22 da FBM constam novas informações relativas a perícias médicas: 16/01/1995 a 14/03/1995 (Data de Cessação da Incapacidade - DCI), 07/04/1995 a 07/07/1995 (DCI) e 03/05/1995 a 03/05/1995* alta antecipada.

Pelo exposto, e conforme documentos que seguem em anexo, entendemos que a divergência entre a decisão de alta antecipada e a DCB em 17/09/2012 deve, provavelmente, ter se dado pelo fato de o benefício não ter sido cessado em 1995, mas apenas suspenso, tendo ocorrido a cessação no sistema de benefícios apenas com o óbito do titular.

Outrossim, esclarecemos que a informação “provisionado” se deve ao fato de o benefício ter sido requerido por meio de convênio existente à época entre o INSS e a Cia do Metropolitano de São Paulo - Metro, através do qual a empresa fazia os pagamentos diretamente ao funcionário e depois era restituída por meio de Autorização de Pagamento de Benefícios (APB) pelo INSS.

Quanto à competência 04/1995, o pagamento nela compreendeu o período 09/11/1994 (data do início do benefício) a 31/03/1995, conforme cálculo constante na Ficha de Benefício em Manutenção, uma vez que este primeiro pagamento à empresa conveniada foi feito com atraso.”

(...)

Diante de tais informações e analisando o Processo Administrativo acostado aos autos, verifica-se que, de fato, foi protocolado o requerimento de benefício por incapacidade em favor de Francisco das Chagas Ferreira de Araújo e a perícia médica realizada em 01/12/94 concluiu que, embora o segurado estivesse incapacitado para o trabalho naquele momento, este seria suscetível de recuperação para o seu próprio trabalho, com a data provável de cessação da incapacidade em 25/12/1994. Ainda, consta na ficha de benefício em manutenção que houve alta antecipada com DCB (data de cessação de benefício) em 03/05/1995 (ID 18397183).

No mais, a própria representante da parte autora afirmou que o sr. Francisco trabalhava como pedreiro para se sustentar, fato esse que foi corroborado pelas testemunhas, o que leva a conclusão de que o falecido não recebia o auxílio-doença até o óbito.

Desta forma, à vista das provas colacionadas aos autos não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido avô da autora, a improcedência do pedido é de rigor.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004884-89.2019.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

Face a adequação da pauta REDESIGNO o dia 13 de agosto de 2020, às 9h30, para perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004178-09.2019.4.03.6114

AUTOR: ELCIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ZILMAMARIAALVES BORGES VAZ - SP363151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

Face a adequação da pauta, REDESIGNO o dia 13 de agosto de 2020, às 10h30, para perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002224-25.2019.4.03.6114

AUTOR:MARIAALELUINAREIS DA VEIGA

Advogado do(a)AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

Face a adequação da pauta, REDESIGNO o dia 13 de agosto de 2020, às 11h00, para perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004009-22.2019.4.03.6114

AUTOR:AUZENI RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a)AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

Face a adequação da pauta, REDESIGNO o dia 13 de agosto de 2020, ÀS 11h30, para perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005541-63.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCESSOR: CARLOS ROBERTO HENRIQUES DA COSTA, TEREZINHA GOMES DA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ABUD GAITNETTO - SP15629, MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462

Advogados do(a) SUCESSOR: ABUD GAITNETTO - SP15629, MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE MELO MARTINI - RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, DENISE GASPARINI MORENO - SP149197, LUIS PAULO SERPA - SP118942

DESPACHO

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de R\$ 21.277,02 (ID 30430967), em favor da advogada da parte exequente, Dra. Mariana Figueiredo Paduan, OAB/SP nº 204.462 (ID 32897936), e da quantia de R\$ 21.330,43 (ID 36236102), em favor da CEF (ID 23289851), ambas referente aos honorários advocatícios, bem como a restituição da quantia de R\$ 21.330,43 (ID 36236102), ao Executado Banco Santander S.A., através de ofício de transferência eletrônica para a conta indicada no ID 35907559, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Sem prejuízo, considerando a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intime-se a referida advogada e a CEF para apresentarem seus dados bancários.

Em termos, expeçam-se os ofícios de transferência eletrônica.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001768-75.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MOREIRA E BURQUE RESTAURANTE LTDA - ME, DJALMA MOREIRA, RITA TERESA BURQUE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

MOREIRA E BURQUE RESTAURANTE LTDA – ME E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando, em síntese, a revisão dos contratos de nº 21.1207.650.000006/80, 21.1207.556.000027/40 e 21.1207.690.000145/45, limitando os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano ou 1% ao mês, proibindo a capitalização mensal dos juros, excluindo a cláusula da comissão de permanência e sua cumulação com juros e demais encargos, reduzindo a multa ao patamar de 2%, declarando, ao final, inexistente a mora, condenando a Ré a repetição do indébito ou compensação dos valores pagos a maior pelos Autores.

Alegam que mantiveram com a Ré relação há vários anos, entabulando vários contratos e renegociações, sempre recheadas de cobranças ilegais, encargos, taxas, tarifas, seguros, que tomam o débito impagável, razão pela cabível a revisão de todos os contratos.

Sustentam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a impertinência da cobrança de juros capitalizados e a abusividade da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios.

Juntou documentos.

Emenda à inicial.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a Ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, no mérito, a validade do negócio jurídico, a inexistência de anatocismo, a legalidade da taxa e capitalização de juros, bem como a impossibilidade de revisão das cláusulas livremente pactuadas.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor do capital social da empresa e o valor dos dividendos dos sócios para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

A necessidade é ditada pela situação específica da parte, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

Pretende a parte Autora revisão dos contratos de nº 21.1207.650.000006/80, 21.1207.556.000027/40 e 21.1207.690.000147/45.

Quanto à incidência do CDC, vale mencionar o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cumpra salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser analisados os argumentos consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete à parte demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e os instrumentos dos negócios entabulados caracterizarem-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PAGINA:276..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mais, eventuais dificuldades financeiras surgidas ao desenvolver da relação, não dá a esta parte o direito da revisão contratual de forma unilateral, pretendo alterar a forma de pagamento pactuada sob o argumento de onerosidade excessiva, até porque esta não se insere dentre os pressupostos necessários à caracterização da Teoria da Imprevisão (arts. 478 a 480 do C.C.). Nestes casos, a onerosidade deve demonstrar-se de forma extremamente excessiva e decorrente de eventos extraordinários e imprevisíveis, os quais o devedor não teria como conjecturar no momento da celebração do contrato.

Na espécie, observo que os contratos firmados entre as partes constituem típica operação bancária de mercado, a ser regida pelas cláusulas livremente aceitas entre as partes contratantes.

Destarte, sendo a taxa de juros livremente aceita pelas partes, plenamente compatível com as cobradas pelo mercado financeiro na época, nada cabe considerar sobre o alegado excesso na capitalização do empréstimo.

Convém recordar que não existe atualmente limitação constitucional à fixação da taxa de juros, sendo o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a capitalização a 12% ao ano, fora derogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, antes, portanto, da contratação aqui questionada.

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Em relação à ilegalidade da capitalização de juros, encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que *a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541).* É o que se extrai do contrato em questão.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato de empréstimo bancário.

No tocante à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

No caso concreto, porém, não foi comprovada cobrança cumulativa, nada cabendo considerar a respeito.

Também não cabe maiores digressões o pedido acerca da multa, que já foi fixada em 2%, conforme cláusula vigésima terceira e oitava.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005460-82.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:AUTO POSTO RAVENNA LTDA

Advogado do(a) AUTOR:ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327

REU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

AUTO POSTO RAVENNA LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, objetivando, em síntese, o restabelecimento de sua autorização de funcionamento.

Informa que é revendedor varejista de combustíveis desde 2009, devidamente cadastrada no CNPJ, com todas as licenças e autorizações necessários ao funcionamento, todavia, sustenta que em 08/10/2019 foi publicada no diário oficial a revogação de sua autorização da ANP.

Sustenta que buscou informações acerca dos motivos da revogação, sem sucesso.

Alega que a revogação da sua autorização sem qualquer explicação, fere os princípios da publicidade, devido processo legal, segurança jurídica, proporcionalidade e função social.

Requer seja dada publicidade ao processo nº 48610.210424/2019-47 e, ao final, seja restabelecida a autorização de funcionamento.

Juntou documentos.

Decisão deferindo parcialmente a tutela, determinando a juntada pela Ré de cópia integral do processo administrativo nº 48610.210424/2019-47.

Devidamente citada, a ANP ofereceu contestação sustentada que no processo administrativo em questão foi garantido o contraditório e ampla defesa e, ao final, foi revogada a autorização do Autor considerando a ausência de documentos apresentados.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar prova oral.

Na espécie dos autos, sustentou o Autor que sua autorização de funcionamento foi revogada sem explicação, coma simples publicação no Diário Oficial do dia 18/10/2019.

De fato, na publicação não houve exposição dos motivos que deram ensejo à revogação, remetendo os fundamentos da decisão ao processo administrativo nº 48610.210424/2019-47, do qual alega o Autor não ter tido acesso.

No entanto, analisando a cópia do processo administrativo acostado sob ID nº 25825965 e seguintes, observo que o Autor foi intimado a apresentar documentação necessária, protocolando, inclusive, sua defesa, que, ao final, restou indeferida.

Assim, totalmente descabida sua alegação.

Passo a analisar o pedido de restabelecimento da autorização do Autor.

A Lei nº 9.478/1996 instituiu a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (art. 7º, *caput*).

Mencionada norma em seu artigo 8º, *caput*, estabelece ainda que a ANP tem como finalidade promover a regulação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. E, para tanto, a lei confere à ANP poder de polícia administrativo.

Destarte, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido, foi editada a Portaria ANP nº 41/2013, que estabelece os requisitos necessários à autorização para exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis e sua regulamentação, determinando em seu art. 6º e 7º:

"Art. 6º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I- possuir autorização de revenda varejista de combustíveis automotivos outorgada pela ANP; e

II- atender, em caráter permanente, ao disposto nesta Resolução.

III- comprovar a contratação do laboratório credenciado de sua região, no âmbito do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), para realização das análises físico-químicas indicativas da qualidade dos combustíveis líquidos revendidos.

Art. 7º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deverá ser realizado por meio de sistema disponível no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br> ou <http://www.anp.gov.br>, mediante:

I- Preenchimento de Ficha Cadastral com o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dentre outras informações, devendo possuir a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos como principal;

II - Digitalização do Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício; do Certificado Nacional de Borda-Livre, no caso de revenda varejista flutuante; da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente; e do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente;

III- Preenchimento, em campo específico na Ficha Cadastral, dos endereços completos de todas as vias de acesso, no caso de revenda varejista que possuir mais de uma via de acesso ao seu estabelecimento, tais como logradouros em esquina, praças, vias secundárias ou assemelhados, mesmo que não estejam indicados no seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ; e

IV- Digitalização de um dos documentos constantes na alínea "k" do § 2º deste artigo, no caso de revenda varejista de combustíveis automotivos em endereço onde operava outra revenda varejista de combustíveis automotivos autorizada pela ANP.

§ 1º A ANP verificará, mediante consulta on-line à base de dados de outros órgãos, as informações referentes:

(...)

§ 2º A ANP poderá solicitar, a qualquer momento, durante o processo de autorização ou após a sua outorga, para fins de comprovação das informações declaradas no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br> ou <http://www.anp.gov.br>, conforme parágrafo anterior, um ou mais dos seguintes documentos, a ser(em) protocolizado(s) na ANP no prazo estabelecido na solicitação:

(...)

§ 3º Na análise da solicitação de autorização para o exercício de atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, caberá à ANP verificar se o endereço apresentado pelo interessado não caracteriza duplicidade de endereço com outra autorização concedida anteriormente para a mesma pessoa jurídica ou para outra pessoa jurídica que exerça atividade regulada pela ANP.

§ 4º Nos casos de incorporações, cisões, e fusões de vendas, quando permanecer pelo menos uma pessoa jurídica já autorizada pela ANP, poderá ser apresentado o protocolo de solicitação de transferência de titularidade no órgão ambiental e cópia autenticada da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente, em nome da revenda anterior, dentro do prazo de validade.

§ 5º A ANP poderá solicitar documentos, informações ou providências adicionais que considere pertinentes à outorga de autorização da pessoa jurídica."

Destarte, a concessão de autorização de funcionamento depende da apresentação de toda a documentação citada no regulamento, em caráter permanente.

No caso do Autor, sua autorização foi revogada face a ausência do Alvará de Funcionamento e Licença de Operação Ambiental, que deixou de apresentar administrativamente e também nos presentes autos.

Cumpra mencionar que não pode ser considerado o Alvará apresentado referente ao ano de 1998 (ID nº 24223859) e a Licença Prévia da CETESB de 2018 (ID nº 24223861).

Assim, o Autor não comprovou possuir toda a documentação necessária ao restabelecimento da autorização de revenda varejista de combustíveis automotivos outorgada pela ANP, sendo ónus que lhe cabia nos termos do art. 373, I, do CPC, bem como qualquer ilegalidade no processo administrativo nº 48610.210424/2019-47, sendo de rigor a improcedência da ação.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MENEZES DA ROCHA NETO - SP269192

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVERTON DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781

SENTENÇA

ANA PAULA CAVALCANTE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e EVERTON DIAS DE SOUSA aduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta.

Afirma irregularidades no procedimento de execução, por descumprimento de formalidades insitas na Lei nº 9.514/97, sob tal aspecto afirmando que não foi pessoalmente intimada para purgar a mora, nem acerca das datas de realização do leilão.

Requeru antecipação de tutela e pede seja anulada a consolidação da propriedade, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Os pedidos de antecipação de tutela foram indeferidos.

A autora informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de falta de interesse processual quanto à anulação da execução extrajudicial. Quanto ao mérito, arrola argumentos indicando a inadimplência da Autora que levou à consolidação da propriedade, mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Conforme decisão de ID 13806114 procedeu-se a emenda da inicial com a citação do adquirente do imóvel, o qual contestou o feito sob ID nº 19068483.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar arguida pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

No mérito, o pedido revelou-se improcedente.

Esclareça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Ai está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.

No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.

Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014).

O Código de Defesa do Consumidor constitui aspecto totalmente estranho ao debate, nenhuma influência exercendo sobre a plena validade do Decreto-lei nº 70/66 e da Lei nº 9.514/97, pois, embora veiculado em lei posterior, no primeiro caso, não determinou sua revogação, seja expressa ou tácita, tampouco trata da mesma matéria de forma incompatível.

O exame dos documentos acostados aos autos relativos à consolidação da propriedade deixa claro que nenhuma irregularidade ocorreu, cuidando o Cartório de Registro de Imóveis de notificar a devedora para purgar a mora, conforme edital constante do ID 4116502, quedando-se a mesma, porém, inerte.

Há de se destacar ser plenamente válida a intimação editalícia efetuada, sendo certo dos autos que diversas tentativas de intimação pessoal foram efetuadas, restando todas negativas.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. NOTIFICAÇÃO POREDITAL. VALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É legítima a notificação do devedor por meio de edital no procedimento de execução extrajudicial de financiamento imobiliário, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor. Precedentes desta Corte. 2. O Tribunal de origem, com base na prova documental, consignou que foram feitas diversas notificações aos mutuários, concluindo pela validade da notificação por edital da segunda agravante, em razão de não ter sido encontrada no local quando da notificação pessoal do primeiro, seu marido. Diante disso, decretou a decadência da pretensão dos agravantes de anular o procedimento de execução extrajudicial de imóvel arrematado em 2006, tendo em vista o ajuizamento da ação somente em 2013. 3. Rever as conclusões do Tribunal de origem, a fim de reconhecer a irregularidade das intimações realizadas no procedimento extrajudicial, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Agravo Interno no recurso Especial nº 1706761, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 07/05/2019).

No mais, as mensagens eletrônicas trazidas aos autos pela autora quando da réplica também demonstram que esta possui total conhecimento do procedimento de execução extrajudicial, recebeu telegramas a respeito dos leilões levados a efeito pela CEF, e tomou medidas administrativas para tentar resolver a controvérsia. Não há, portanto, procedimento sorrateiro da CEF, como alegado na petição ora analisada.

Ainda, há que se pesar o direito da autora, que permaneceu longo tempo inadimplente, com o direito daquele que adquiriu o imóvel em procedimento regular (*ainda que sub judice*), e que vem adimplindo as prestações, sendo certo que o direito deve recair sobre este último.

Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento da Autora, tocando a mesma tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno.

Desta feita, não há que se falar igualmente em nulidade do procedimento de execução extrajudicial pela alegada falta de intimação pessoal acerca da data de realização do leilão, vez que tal fato não trouxe qualquer prejuízo à autora, a qual teve conhecimento da data antes da sua realização, pleiteando, inclusive, sua suspensão através da presente ação.

Assim, tendo o ato alcançado sua finalidade, não restando demonstrado qualquer prejuízo, há que se afastar a alegada nulidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. NOTIFICAÇÕES DO ART. 31, IV, DO DECRETO-LEI N. 70/1966. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 2. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO AUTORIZA O PROVIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 3. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O acolhimento da assertiva de não recebimento dos avisos de que trata o art. 31, IV, do Decreto-Lei 70/1966 enseja reexame de prova. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. A situação fática dos autos não autoriza o provimento do recurso, uma vez que os próprios agravantes demonstram que tiveram ciência inequívoca da data, hora e local do leilão, em razão de terem ingressado com medida cautelar, da qual resultou a suspensão liminar da praça. 3. Não se decreta a nulidade, embora constatado o vício no ato processual, se não houver prejuízo, conforme brocardo pas de nullité sans grief, previsto em nosso ordenamento jurídico, especialmente nos arts. 249, § 1º, e 250, parágrafo único, do CPC/1973. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 606517/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/03/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO VERIFICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E FORMAL ACERCA DO LEILÃO. CONHECIMENTO ACIDENTAL. UTILIDADE NÃO DECLARADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Discute-se nos autos a nulidade de leilão extrajudicial levado a efeito com fundamento na Lei nº 9.514/97 por falta de notificação prévia dos devedores que, todavia, tiveram conhecimento accidental do certame com antecedência de cinco dias. 3. De acordo com o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief, positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73, e acolhido em diversos precedentes desta Corte, não é possível declarar a nulidade quando não verificado nenhum prejuízo efetivo. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1698143/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, *pro rata* para cada réu, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento interposto acerca da presente sentença.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007490-54.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SAMUEL RODRIGUES MIGUEL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP

Advogado do(a) EXECUTADO: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

DESPACHO

ID 30006990: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 29303227: Sem prejuízo, apresente a CEF, no mesmo prazo, o valor atualizado do débito.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2020.

AUTOR: LEARODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

Face a adequação da pauta, redesigno o dia 13/08/2020, às 10:00h, para realização da perícia médica.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002361-07.2019.4.03.6114

AUTOR: SOCORRO EVADA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

Face a adequação da pauta, REDESIGNO o dia 13 de agosto de 2020, às 9h00, para perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004489-97.2019.4.03.6114

AUTOR:ANTONIO GOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

Face a adequação da pauta, redesigno perícia médica para o dia 13/08/2020, às 12:00h.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004234-26.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: RAIMUNDO VIEIRA DE CARVALHO, RAIMUNDA MARIA DE SOUZA SAMPAIO, ANTONIO APARECIDO RAMOS, FERNANDO BARBOSA SAMPAIO, ANTONIO CARLOS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados, conforme extrato ID nº 35025597, para a conta bancária indicada pelo patrono, devidamente constituído.

Após, guarde-se, emarquivo, o pagamento dos ofícios requisitórios de ID nº 33254909, 33254910 e 33254911.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-82.2020.4.03.6114

AUTOR: JONATAS CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, tomo nulo o processo “*ab initio*”.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003474-93.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 21767405: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA alega inexigibilidade do débito inscrito posto que o título executivo não teria liquidez e certeza e não atenderia os requisitos da lei tampouco identificado qual origem do débito e nem sido acompanhada do processo administrativo, pois não houve a homologação do lançamento por declaração.

ID 33646289 A Excepta rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O débito em cobro original é de R\$ 176.124,06, de contribuições previdenciárias.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso *sub judice* os débitos de contribuições previdenciárias foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte em conformidade com a lei. Ademais crédito constituído mediante declaração do próprio contribuinte dispensa a notificação e a instauração de processo administrativo. A entrega de declaração por parte do contribuinte – GFIP não é mera declaração é a própria constituição do crédito tributário, ainda que não sejam recolhidos os valores declarados, matéria sumulada pelo STJ: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco”. Em sua petição a Excipiente afirma que declarou as contribuições e não recolheu os valores, confessando o débito ou ainda, não questionando a dívida, mas apenas que inexistiu a constituição do crédito tributário, o que está equivoocado. A sua declaração constituiu o crédito e como não pagou passou a ser débito tributário.

É a jurisprudência para ilustrar o entendimento:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À IN RFB 971/2009. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMISSÃO DO DCG BATCH. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE DECLARADO EM GFIP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO. PRECEDENTE. 1. “É inviável a análise de recurso especial por violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna” (AgRg no REsp 1.436.928/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015). 2. A finalidade da DCG consiste em apurar as diferenças dos valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social) - conforme apurou o Tribunal de origem à luz do contexto fático-probatório. 3. A “entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Incidência do enunciado da Súmula 436 do STJ” (AgRg no AgRg no REsp 1.143.085/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015). 4. Considerando que houve a declaração do débito tributário por meio da GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começa a correr da data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, se esta for posterior a aquela. Precedente: AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). 5. Assim, uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pela contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, conseqüentemente, marco de início de prazo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. STJ. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1497248. Ministro Relator OG FERNANDES. DJE DATA:20/08/2015.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrui essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás, o faz neste momento.

A petição inicial da execução fiscal será instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente quais seriam.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESF 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução, nos seus ulteriores termos (ID20608566).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004160-22.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 30831372: Por meio de petição a Executada COMERCIAL HIDRO ELÉTRICA IMPERADOR LTDA, mais uma vez vem aos autos e desta vez alega que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS. Alega iliquidez das CDA's e, portanto, deve a execução ser extinta ou subsidiariamente seja determinada a exclusão dos valores a título de ICMS da base de cálculo do PIS, COFINS. Condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios.

ID 31808465: Impugnação da exceção pugando pela rejeição da exceção.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Recebo a petição como exceção de pré-executividade.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Este juízo não desconhece a decisão de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS e também recorda de que essa mesma decisão teria condicionado sua integral aplicabilidade a posterior modulação dos seus efeitos. E, que há embargos de declaração da Fazenda Nacional, pendente de julgamento.

Assim se é fato de que o ICMS não pode integrar a base de cálculo da PIS/COFINS também é verdade que até o momento não houve a modulação dos efeitos deste entendimento do STF.

No caso dos autos, o excipiente não trouxe nenhuma prova de suas alegações, isto é, não comprovou o recolhimento do ICMS, tampouco sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS. Não obstante, ainda que tivesse apresentado documentos capazes de caracterizar sua condição de contribuinte do ICMS, seria necessária a produção de prova pericial para apurar os valores passíveis de exclusão da CDA exequenda, o que é incabível na via estreita da exceção de pré-executividade.

Cabia ao executado demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida do alegado ICMS, na base de cálculo da PIS e COFINS e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União impugnar especificamente tal pleito. Mas a parte limitou-se em apresentar tese jurídica já amplamente conhecida, ainda que lhe seja favorável (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins), sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos, restando impossibilitada a averiguação de eventuais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.

Não restou assim afastada a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. A matéria depende de dilação probatória que deve ser apresentada em embargos à execução com garantia integral do débito.

Não há irregularidades na confecção do título executivo, todos os requisitos legais foram atendidos e a parte não teve dificuldades em exercer sua ampla defesa.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Empresseguimento, suspendo o curso deste processo até julgamento em definitivo dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003698-31.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 22345412: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado, COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX FRANGO LTDA ME, requer a extinção da execução fiscal sob a alegação de nulidade absoluta das CDAs, os valores cobrados não estão corretos, não há demonstração contábil da aplicação dos juros e multa, ocorrendo excesso na execução. Requer fixação de honorários a seu favor.

ID 33195657: A Excepta, na manifestação requer a improcedência dos pedidos e o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além das constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Os argumentos apresentados na Exceção de pré-executividade são meras alegações desprovidas de provas que identificasse o caso real. Não basta alegar é preciso provar. Não vislumbro nos títulos executivos ou mesmo na cobrança judicial qualquer afronta a princípios constitucionais como do devido processo legal, contraditório, razoabilidade ou qualquer outro.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar o Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, § 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade formal capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás o faz neste momento.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional, bem como legal é a incidência de juros e multa de mora, a correção monetária destes encargos, consoante fundamentação a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples inopuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

O débito já está com multa de 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei 9.430/1996. Assim, por haver previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário aplicar outro percentual, senão o já previsto em lei para os débitos em cobro.

Se não bastasse, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art. 150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351).

Neste sentido, a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. "NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TRF4 ACORDÃO RIP04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na incidência do encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 que "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Este denominado encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Por fim, o art. 85 do CPC não afasta a aplicação do encargo legal do referido decreto lei.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. A alegação da embargante de que o crédito executado foi lançado em virtude de erro da executada no preenchimento de declaração de IRPJ reproduz controvérsia deduzida e julgada em ação anteriormente ajuizada, ainda pendente de solução definitiva, a ensejar, portanto, litispendência, diante da qual se autoriza seja a segunda demanda extinta sem resolução do mérito. 2. No âmbito da extinção processual inserem-se todos os temas que partem do pressuposto da nulidade ou ilegitimidade da cobrança executiva, em razão de erro da executada no preenchimento da declaração de IRPJ relativa ao ano-base de 1992 e demais questões alegadas na ação ordinária. 3. É devida a cobrança do encargo do Decreto-lei 1.025/1969, sem incorrer em qualquer inconstitucionalidade e, tampouco, em ofensa ao artigo 85, CPC, dada a natureza respectiva, que não se limita ao fim de apenas remunerar sucumbência processual. 4. Apelação desprovida. TRF3. AC 0002779-55.2014.4.03.6130. Relatora Juíza Convocada DENISE AVELAR. e-DJF3 Judicial1 DATA:09/10/2017.

A jurisprudência, a respeito de todo o alegado, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA". 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79. QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

Não há necessidade de qualquer planilha para compor os valores e acompanhar a CDA, tampouco não se faz necessária a juntada do processo administrativo.

Por fim, não existe a possibilidade de produção de prova pericial em execução de pré-executividade. Para tanto deverá ser garantido o juízo e discutir em embargos a execução se ainda tiver precluso o prazo.

Em suma: As premissas utilizadas pela Excipiente estão desprovidas de base legal. A cobrança dos débitos tributários, como os aqui em cobro, está balizada em lei que permite a todos, no momento do fato gerador saber o quantum devido a título de tributo. Não é mera conta aritmética de soma. A lei fixa os valores do principal e os seus encargos e os momentos em que passam a incidir sobre o principal. Assim, se os débitos são pagos na data correta, não incidirá juros, multa ou correção monetária, tampouco o encargo legal do DL 1025/69, contido os encargos legais serão devidos desde o inadimplemento, nos termos fixados em lei.

A Excipiente não conseguiu afastar, neste momento processual, a certeza e liquidez dos títulos executivos cobrados nesta execução fiscal.

Diante do exposto e fundamentado REJEITO a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002745-12.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

S E N T E N Ç A
T I P O M

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face da sentença, ID nº 35533507, alegando ter a mesma incorrido em contradição.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença, ID nº 35533507.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002722-87.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TECNOSERV INDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA

D E S P A C H O

ID nº 34902753: tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Em razão do depósito em dinheiro no ID nº 34903111, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II, CTN.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, I da Lei de Execuções Fiscais.

Após, conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004320-13.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DENILSON PAULA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SANTANA DE SOUZA - SP393955

D E S P A C H O

ID N° 36080727: Diga o Excpiente/executado em 5 (cinco) dias.

Decorridos, conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000036-52.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO EDITORA GRAFICA LTDA, PRO EDITORA GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO - SP167470

DECISÃO

Vistos em decisão.

Fls. 66/72, ID nº 25711557: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida **PRO EDITORA GRAFICA LTDA**, representada pelo Síndico dativo ALFREDO LUIZ KUGELMAS, alega a ocorrência do instituto da prescrição, subsidiariamente alega que o valor do débito foi atualizado após a data da decretação da falência; que a multa está agregada ao valor principal, devendo a mesma ser desmembrada; os juros só podem ser contabilizados se após a satisfação do principal, houver sobras. E por fim, que os honorários advocatícios não devem incidir para a massa falida.

A Excepta na manifestação de fls.83/87, e documentos de fls.88/97, ID nº 25711557, rechaça os argumentos da Excpiente e apresenta novos cálculos.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Pois bem

DA PRESCRIÇÃO:

Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em prescrição.

No caso sub judice os créditos tributários ocorreram entre 08/2002 a 12/2002.

A exequente trouxe, juntamente com sua manifestação, planilhas demonstrando que o executado confessou o débito em 30/06/2003, contudo, ainda na fase administrativa, em 08/2003 aderiu a parcelamento, o qual foi rescindido em 09/2009. Em 11/2009 houve nova adesão ao parcelamento, com rescisão em 02/2014.

A execução fiscal foi proposta em 13/05/2011 e foi determinada a citação em 04/07/2011.

Não há, portanto, que se falar em prescrição, uma vez que entre as datas acima, não houve o decurso do quinquídio legal a caracterizá-la.

DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO

Prejudicada tal assertiva ante a apresentação por parte da Excepta/exequente de novos cálculos elaborados com atualização até a data da quebra, fls.87/87-verso.

A MULTA SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

A decretação da falência se deu sob a égide da Lei 11.101/2005, tomando exigível a multa da massa falida, afastando a jurisprudência que excluía as multas. Assim, no caso dos autos, cabe a cobrança da multa de mora, nos termos do art.83, inciso VII da referida Lei de 2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

É como vem decidindo nosso E. Tribunal Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. JUIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. JUROS DE MORA. CONDICIONADOS A SUFICIÊNCIA DO ATIVO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. REMESSA OFICIAL PROVIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Indefiro o pedido de justiça gratuita. Com efeito, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela mais antiga lei, era o que bastava. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada situação financeira precária. - No que toca aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal - No que cinge a multa de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie (fl.63). Note-se, ainda, que a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu em 24/01/2007 (fl. 08), que confirma a aplicação da Lei nº 11.101/05. - De rigor a manutenção da r. sentença que afastou a exclusão da multa de mora, sendo os juros exigíveis se o ativo bastar para o pagamento dos credores. - Apelação improvida. Remessa oficial provida. TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. APELREEX 00583814020124036182 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2053348. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017

OS JUROS SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

Também nos termos da Lei 11.101/05, os juros vencidos após a data da falência somente serão devidos pela massa se o ativo apurado bastar para pagar o principal (art.124). Mas essa verificação só se dará ao final do processo falimentar, por ocasião da liquidação, assim, os juros posteriores a quebra, em princípio devem permanecer sob pena de prescrição.

O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

O texto do art.124 da Lei 11.101/2005 é expresso e não deixa dúvidas:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento a respeito da multa e dos juros na falência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA RESTRIÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Sentença ultra petita reconhecida, cabendo excluir-se da apreciação a questão da correção monetária. IV - Remessa Oficial provida, para restringir o julgado aos limites do pedido. Apelação provida. TRF3. APELREEX 00039278920094036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1613608. Relator Desembargadora REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, "com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que 'as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. STJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:01/07/2013

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. TRF3. Relatoria Desembargadora MARLI FERREIRA. AC 00382859620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1790530. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014.

DO ENCARGO LEGAL

Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirográficos apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. "O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88." (Relatora Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.

Diante do exposto **ACOLHO PARCIALMENTE** a presente exceção de pré-executividade apenas determinar que os juros deixem de incidir a partir da decretação da falência, se o ativo for insuficiente, sendo desnecessária sua exclusão da certidão de dívida ativa. Nego pedido de exclusão do encargo legal nos termos da fundamentação.

Em prosseguimento, considerando que já foi efetuada penhora no rosto dos autos falimentares, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004103-04.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATELIER DESIGN E PLANEJAMENTO DE MOVEIS EIRELI, ATELIER DESIGN E PLANEJAMENTO DE MOVEIS EIRELI - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DECISÃO

ID nº 30618307: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida ATELIER DESIGN E PLANEJAMENTO DE MOVEIS EIRELI, representada pelo Administrador Judicial Fernando Celso de Aquino Chad, requer: a reclassificação das multas para créditos subquirográficos e a exclusão dos juros moratórios desde a data da quebra (21.11.2018).

Documento ID nº 313442645: Manifestação da excepta pugnando pela rejeição da exceção no tocante aos juros e requerendo a retificação do termo de penhora a fim de que fique constando a reclassificação das multas nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei 11.101/05.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub iudice os débitos em questão referem-se a débitos tributários da massa falida a favor da Fazenda Nacional que foram inscritos em dívida ativa. Segundo o Administrador Judicial a falência foi decretada em 21/11/2018.

A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que "A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade" (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Na nova legislação, a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagas, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei nº 11.101/05.

O mesmo se diga quanto aos juros. Nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, se o ativo for suficiente para quitar os créditos subordinados, estes serão devidos.

Para ilustrar esse entendimento trago a colação as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei "não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945", podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007. 3. Recurso especial provido. (REsp 1223792/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E, APÓS, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. (...) (AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014).

Diante do exposto **ACOLHO PARCIALMENTE** a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer que a incidência dos juros de mora após a decretação fica condicionada a existência de ativos suficiente para o pagamento do principal.

Prejudicado o pedido de retificação do termo de penhora, uma vez que compete ao Juízo Universal a classificação dos créditos.

Em prosseguimento, considerando que já foi efetuada penhora no rosto dos autos falimentares, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003442-47.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

REU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA

TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP** em face da sentença de ID nº 33618599, alegando ter a mesma incorrido em contradição.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003485-25.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMPAR & VINNELY SISTEMAS DE FIXACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 22456823: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado, requer inicialmente, a suspensão com base no art.40, Lei 6.830/80, no art.20 da Portaria PGFN 396/2016 e art.921, III do CPC. A extinção da execução fiscal, sem qualquer cobrança por meio de protestos em cartório, sob a alegação de prescrição e decadência; iliquidez do título executivo (C.D.A.); ausência de procedimento administrativo para constituir o débito além do excesso de execução; ausência dos requisitos legais, bem como ilegalidade na utilização da TAXA SELIC, incidência de juros de mora e do DECRETO-LEI 1.025/69.

ID 33648914: A Excepta, na manifestação requer a improcedência dos pedidos e o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A cobrança aqui perpetrada é de contribuições previdenciárias, do período de 2015/2016, constituídas por declaração entregue pelo contribuinte, sendo dispensada assim, qualquer participação do Fisco, pois o crédito foi constituído. A inscrição dos débitos se deu em 2018 e o ajuizamento em 2019.

Quanto a alegação superficial de que os débitos estariam prescritos ou decaídos não procede. Não basta alegar é preciso comprovar para que seja eficiente a defesa apresentada na exceção de pré-executividade. E a parte nada traz para comprovar a alegação de prescrição. Contudo, pela análise do título executivo, tem-se que os créditos foram constituídos por entrega da declaração, ainda que não tenham sido pagos e o que dispõe a Súmula 436/STJ. Tudo nos termos da Lei e dentro do prazo decadencial e prescricional. Ademais, não houve inércia da Exequente/Excepta, capaz de caracterizar prescrição intercorrente.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás o faz neste momento.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional, bem como legal é a incidência de juros e multa de mora, a correção monetária destes encargos, consoante fundamentação a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

O débito já está com multa de 20%, nos termos do art.61, §2º da Lei 9.430/1996. Assim, por haver previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário aplicar outro percentual, senão o já previsto em lei para os débitos em cobro.

Se não bastasse, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351).

Neste sentido, a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. "NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA EMBARGADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR N° 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA". 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENTA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20% PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI N° 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTOS DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALÍQUIDIO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N° 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENTA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR N° 001766 AL (20030500043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

A suspensão da cobrança quer pelo art.40, da Lei 6.830/80 ou pelo art.20 da Portaria da PGFN 396/2016 decorre de requisitos não presentes no caso concreto pois houve citação, comparecimento aos autos, há defesa, a devedora está em plena atividade, com patrimônio e funcionários em franca atividade, tanto que os débitos se referem a folha de pagamento e descontos de contribuição de empregados e não repassadas ao INSS e, ainda, o executado pode oferecer garantia ou ainda há possibilidade de penhora nos autos pois a parte compareceu aos autos no curso do prazo para pagamento do débito.

A presente exceção de pré-executividade é meramente protelatória.

Diante do exposto e fundamentado **REJEITO** a exceção de pré-executividade, mantendo a higidez da cobrança.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prosiga-se na execução fiscal nos termos do despacho ID 20608570, uma vez que exceção de pré-executividade não suspende o curso da execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002505-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000451-69.2015.4.03.6114

AUTOR: JOSE PAULO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004354-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCOS DRAPELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-83.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BESSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1506255-37.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AUGUSTO PRIMI, CLARICE SERRANO PRIMI, ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS, CARLOS SOFFIATTI, HELENA GLORIA PEREIRA SOFFIATTI, DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI, ELAINE SCARANI MOMESSO, FRANCISCO MARQUES POMBO, FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO, HONORATO FERREIRA, IVO TRINDADE TEIXEIRA, JOSE AIDA, JOSE CARLOS GONCALVES, ZULMIRA MAZEGA, JULIA REQUENA SCARANI, LAZARO DOSTOR NATO, MOACIR MEDEIROS, NELSON MALAVASI, ORLANDO CERQUEIRA, PEDRO VICENTE FERREIRA, IOLANDA FERREIRA, PAULO DE CECCO, ROBERTO CARLOS NAPIER, VALDIR TALHARI, MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI, MARINA PEREIRA POMBO, MIRIAN MARGARETH POMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios Complementares ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região. Aguarde-se o pagamento.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Tendo em vista os documentos Id 35006398, 35006399 e 35321817, verifico que houve óbito dos exequentes NELSON MALAVASI - CPF: 072.667.078-20, LAZARO DOSTOR NATO - CPF: 122.201.598-68, bem como óbito da herdeira do autor falecido Pedro Vicente: **IOLANDA FERREIRA** - CPF: 276.492.348-19, motivo pelo qual não foi expedido ofício requisitório complementar em relação a eles. Suspendo, assim o andamento processual nos termos do artigo 313, I do CPC com relação a esses exequentes.

Providencie a parte exequente a habilitação dos herdeiros nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com relação à exequente falecida Julia Requena não houve habilitação nos autos até o presente momento. Dessa forma, não foi expedido nenhum ofício requisitório com relação a ela.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001888-14.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERALDO PATROCINIO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Ciência ao autor dos valores apresentados pelo INSS para manifestação no prazo de cinco dias.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001330-15.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: RICARDO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002604-14.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.

Int.

SBCampo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001253-06.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE ROBERTO LEDES MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 36219318 :apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003727-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A Portaria nº 284/2020 do Ministério da Economia, em vigor desde 27/07/2020, modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Disso, adite a Impetrante a petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003725-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICALTD, BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICALTD, BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICALTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A Portaria nº 284/2020 do Ministério da Economia, em vigor desde 27/07/2020, modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Disso, adite a Impetrante a petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003740-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BLISFARMA ANTIBIOTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

A Portaria nº 284/2020 do Ministério da Economia, em vigor desde 27/07/2020, modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Disso, adite a Impetrante a petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003738-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A Portaria nº 284/2020 do Ministério da Economia, em vigor desde 27/07/2020, modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Dílo, adite a Impetrante a petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003733-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A Portaria nº 284/2020 do Ministério da Economia, em vigor desde 27/07/2020, modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Dílo, adite a Impetrante a petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005874-17.2018.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MACEDO TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos.

Ciência às partes do Ofício encaminhado pela B3 - Brasil, Bolsa, Balcão.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006523-45.2019.4.03.6114

AUTOR: BOMBRIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência as partes dos esclarecimentos periciais apresentados, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003567-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LEANDRO VITORIO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CARVALHO - SP223529

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Leandro Vitorio de Paula contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, afirma que na data de 03/12/2019 efetuou o requerimento administrativo para concessão do benefício auxílio-acidente protocolo n.º 867150284 junto a Agência da Previdência Social da cidade de São Bernardo do Campo.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que do pedido em questão só poderá ter andamento após a retomada do atendimento presencial, diante da necessidade de realização de exame clínico presencial (Id 36055170).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

De fato, embora a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social, a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

No entanto, há necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos de concessão de aposentadoria, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos.

O pedido de concessão de auxílio-acidente foi formulado em 03/12/2019, ou seja, há seis meses da propositura da presente ação (17/07/2020).

Embora, no presente momento, já tenha expirado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99, verifico que o atraso da autarquia se justifica pelo volume de requerimentos e as condições estruturais do INSS, situação agravada ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19.

Sendo assim, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Ademais, em caso de concessão, é garantido o direito ao benefício à data de protocolização do requerimento.

Registre-se, por fim, que caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos, com ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas 'ex lege'.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003328-18.2020.4.03.6114

AUTOR: MENTOR CONSULTORIA CONTABIL LTDA
REPRESENTANTE: MARCIO RODRIGUES AVELAR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o prazo requerido pelo autor, 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004779-15.2019.4.03.6114

AUTOR: TRANSPORTES BORELLI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, conforme prazo deferido na decisão id 28035489.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003396-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: LUIZ CEZAR BORGES SELLERA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO RIBEIRO CELLINO - SP138730

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 15 (quinze) dias, bem como acerca dos documentos carreados aos autos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003394-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS CARDEAL SA, DIEGO JOSE CARDEAL SA, MARCIA COSTA DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA LOPES MARINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI BIGLIA - SP116159

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI BIGLIA - SP116159

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI BIGLIA - SP116159

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI BIGLIA - SP116159

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Id 36181564: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006122-80.2018.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLÓGICAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001551-66.2018.4.03.6114

AUTOR: VALTER SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS - SP212214

REU: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126, IGOR FERREIRA DE ALENCAR - SP250677

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000191-26.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA

Advogados do(a)AUTOR:GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)REU:LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

Vistos.

Atenda a CAIXA a determinação Id. 34504869 em cinco dias.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a juntada aos autos da sentença e acórdãos proferidos, assim como dos extratos de andamento processual.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000361-95.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:FERNANDA GIMENES STOREL BICALHO

Advogado do(a)AUTOR:ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)REU:LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

Vistos.

Atendam as partes a determinação Id. 34504869, em cinco dias.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a juntada aos autos da sentença e acórdãos proferidos, assim como dos extratos de andamento processual.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008475-57.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:MARIA DA GUIA MACIEL

Advogado do(a)AUTOR:JEFFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)REU:LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Vistos.

Atendamos partes à determinação Id 34504866.

Semprejuízo, providencie a secretaria a juntada aos autos da sentença e acórdãos proferidos, assim como dos extratos de andamento processual.

Int.

SBCampo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003908-82.2019.4.03.6114

AUTOR: PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Retornamos os autos ao Sr. Perito para esclarecimentos, em face da manifestação apresentada pela União Federal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-64.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KOZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA LTDA, JOAO MARTINEZ

Vistos

Ciência à CEF dos id's 36137703 e 36302289.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005453-20.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SBC PLAZA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, RENATA ROSA DA SILVA ALCANTARA

Vistos

Ciência à CEF dos id's 36139957 e 36303594.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000497-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FLORISVAL GOMES DA SILVA

Vistos

Ciência à CEF dos id's 36139975 e 36304167.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000722-85.2018.4.03.6114

AUTOR: VIAPANE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEWTON FARIA BERETA - SP62267

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

Vistos.

Ciência do retorno do autos.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003876-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224

Vistos

Ciência à CEF do Bacenjud negativo (id 36303337).

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003124-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: SOLANGE DE SOUZA SANCHES - ME, SOLANGE DE SOUZA SANCHES

Vistos

Ciência à CEF dos id's 36139082 e 36304741.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003310-58.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, MARCOS EIJI MAKIMOTO, ANTONIO ANTONUCCI NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894

Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894

Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894

Vistos

Ante a inexistência de bens penhoráveis determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003763-94.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO MARIO DE PAULA LIMA

Vistos.

Ciência à CEF do id 36304750 para manifestação no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000292-07.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Indefiro pedido id 36305065 uma vez que incompatível com a natureza do presente feito.

Os executados GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES e AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR não foram citados nestes autos.

Providencie a CEF sua citação.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002899-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Retifico tão somente o despacho anterior, a fim de que seja intimada a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, e não o INSS, como constou.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002100-42.2019.4.03.6114

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000422-19.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: ARIOVALDO HERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RICARDO JOSE MARGONARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA - SP121455

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela CEF, eis que tempestiva.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SK Y TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA - SP399114

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000505-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Aguarde-se, ainda, o cumprimento pela instituição bancária acerca do ofício de transferência eletrônica expedido nestes autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003489-07.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PETRONILIO DONATO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, RENATA NUNES RODRIGUES - SP188387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o retorno dos embargos a execução do TRF.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001187-73.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANGELO INDELICATO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao advogado sobre o depósito realizado nos autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002623-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o retorno do processo 0008871-73.2009.403.6114 do TRF.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003307-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:ANTONIO MEDEIROS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao advogado sobre o depósito realizado nos autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5004240-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o retorno do processo 0000276-61.2004.403.6114 do TRF.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5001440-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALBERTO ROMANI MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o trânsito em julgado do AI 5009572-06.2019.403.0000

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001354-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDINAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 04/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005496-25.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Maria Dirce da Silva como herdeira do autor falecido.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso em favor da herdeira.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002601-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIDA MOURA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação de Id 35446253, dou por prejudicada a perícia designada na presente ação.

Anote-se a renúncia da patrona inicialmente constituída.

Expeça-se carta com AR para intimação da parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000734-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FLORIANO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO TADEU BECHELLI - SP175009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde- no prazo em curso o retorno do processo 0006326-98.2007.403.6114 do TRF

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002632-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: MARIA DE LOURDES DE FREITAS DIAS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o retorno do processo 0006468-92.2013.403.6114 do TRF3

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0005431-59.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: ANTONIO JOSE MOSKEN
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o retorno do processo 0001602-90.2003.403.6114 do TRF

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000007-70.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134, PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso decisão e trânsito em julgado na ação rescisória 0000579-64.2016.403.0000

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000535-46.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: DONIZETE APARECIDO BRUNO
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o retorno do processo 0008139-84.2006.403.6183 do TRF3.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELCI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se por dez dias a manifestação do perito.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007585-21.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDUARDO JOSE DE NOVAES JANETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se por dez dias a manifestação do perito

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005531-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: V. FIALDINI ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004536-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico que até o presente momento, os valores recebidos de RPV não foram levantados pela parte exequente, consoante extrato juntado ao autos.

Diga a parte exequente se está enfrentando dificuldades para levantamento junto ao banco da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, deverá ser informado seus dados bancários para transferência eletrônica de valores.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004986-66.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

Vistos.

Tendo em vista a inércia da União Federal, retomemos os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ILDA ALVES DAS NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas no artigo 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação da parte executada, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003463-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO LEONARDO DE LACERDA
SUCESSOR: MARILDA PIRES LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento realizado, remetam-se à contadoria judicial conforme determinado no ID 20633280, para verificação do valor a ser levantado pelo autor, pelo advogado referente aos honorários contratuais e o valor a ser estornado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006110-66.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003649-53.2020.4.03.6114

AUTOR: VANDERLEY GASPAROTTO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008582-38.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ANASTACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5029131-46.2019.403.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CICERO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 36259609: Designo a perícia em continuação para o dia 30 (trinta) de outubro (10) de 2020, as 9:30H, a ser realizada no fórum federal de SB Campo (Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, Rudge Ramos, SB Campo-SP).

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, registre-se que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando apenas ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;

A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;

Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003193-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA - SP221867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, DESIGNO a audiência para a data de 13 de outubro de 2020 - 17:00 horas, a qual será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

- 1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;*
- 2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;*
- 3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e*

- observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
 5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.”

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003330-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: C. D. G.

REPRESENTANTE: ANA CAROLINE DIAS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA - BA17814,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial a menor portadora de deficiência requerido em 30/09/2019, protocolizado sob nº 2056856762.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O valor atribuído à causa é de R\$21.804,00, correspondente a soma das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo e das vincendas.

10.259/01). Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n.

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003399-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: PERCILIO ADAO PAULO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício por incapacidade nº 705.490.618-8, requerido administrativamente em 08/05/2020 e indeferido.

O valor atribuído à causa é de R\$43.297,08, correspondente a soma das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo e das doze parcelas vincendas.

10.259/01). Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n.

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003292-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade nº 165.865.123-2.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999

No entanto, conforme registrado na decisão de Id 33878729, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003546-31.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROQUE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008578-64.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: MANOEL CLAUDINO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004675-23.2019.4.03.6114

AUTOR: ELVIRA MARTINS DE CASTRO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006263-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LEIDE ALVES BERLOFFA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DAVID BOWEN - SP141417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002993-94.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO ELANIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO - SP120763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a secretaria a juntada da sentença e acórdão proferidos, bem como extrato do sistema processual.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005996-28.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO BEZERRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a secretaria a juntada da sentença e acórdão proferidos, bem como o extrato do sistema processual.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2020 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002377-03.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALFAMARIA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a secretaria a juntada da sentença e acórdão proferidos, bem como o extrato do sistema processual.

Providencie o advogado do autor procuração e documentos que acompanharam a petição inicial, em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006103-04.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GLICERIO CARLOS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor do cumprimento do julgado (id 35583375).

Apresente o autor os valores devidos nos termos do artigo 534 do CPC.

No silêncio ao arquivo findo.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500155-03.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ZENI SILVEIRA DO MONTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Providencie a secretaria a retificação do pólo ativo.

Após, expeça-se o ofício requisitório complementar conforme determinado no ID 21309109.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2020 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003500-57.2020.4.03.6114

AUTOR: ADILSON DO CARMO BASAN

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) N° 5005101-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ASSISTENTE: IVO DACRUZ

Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação tendo em vista a decisão e trânsito em julgado da ação ordinária 5001053-38.2016.403.6114, conforme certificado no ID 33675966, no prazo de cinco dias.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000131-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor do cumprimento do julgado (id 36267617).

Apresente o autor os valores devidos nos termos do artigo 534 do CPC.

No silêncio ao arquivo findo.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0009999-60.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Verifico que até o presente momento, os valores recebidos de RPV (honorários sucumbenciais) não foram levantados pela Patrona da parte exequente, consoante extrato juntado ao autos (ID 36322735).

Diga a advogada se está enfrentando dificuldades para levantamento junto ao banco da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, deverá informar seus dados bancários para transferência eletrônica de valores em seu favor.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002754-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RATC E GUEOGJIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico que até o presente momento, os valores recebidos de RPV não foram levantados pelo parte exequente, consoante extratos juntados ao autos.

Diga a parte beneficiária se está enfrentando dificuldades para levantamento junto ao Banco do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, deverá informar os dados bancários para transferência eletrônica de valores em seu favor.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002934-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003739-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERIVALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez cessada em 28/12/2019, após o recebimento da parcela de recuperação, tendo em vista o quanto decidido nos autos nº 0001514-97.2019.403.6338 (laudo e sentença emanexo).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003747-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA AUXILIADORA INOCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004351-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE IVO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 36144501: Dê-se ciência ao autor da retificação do benefício implantado, em cumprimento ao julgado.

Apresente o autor os cálculos para início da execução no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003005-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO ALVES BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 16/06/1992 a 01/07/1996, 29/07/1996 a 14/06/2002 e 30/06/2004 a 30/09/2019 e a concessão do benefício NB 186.743.718- 7, desde a data do requerimento administrativo.

No período de 30/06/2004 a 30/09/2019, o requerente exerceu a atividade de guarda civil municipal, consoante PPP carreado aos autos.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS, aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 1031.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos, sem saldo remanescente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003659-97.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO ALTAIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MACHADO PEDROSA - SP445066, ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001532-24.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO AMANDIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002819-13.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ISABEL MUNIN

Advogado do(a) AUTOR: NEY SANTOS BARROS - SP12305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0016689-17.2011.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001420-26.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JURACI MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso a decisão e trânsito do agravo de instrumento 0019701-63.2016.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001881-56.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULA CRISTINA ANDRAUS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE LAGO MENDES PEREIRA - SP156180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do AI 5008912-4.2018.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002283-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

INVENTARIANTE: FRANCISCA DE CASTRO MARTINS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAUDIA AQUINO LADESSA - SP260945

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do AI 5010286-63.2019.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001464-74.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FERNANDO MORALES DE PAULA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME THEODORO MUNHOZ - SP398468, MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA - SP178899

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos.

Recebo a presente petição de Cumprimento de Sentença (Id 36342005).

Intime(m)-se a parte executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **RS 8.388,00(oito mil trezentos e oitenta e oito reais), (Id 36342048)**, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006407-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

EMBARGADO: VIVA MAIS SAO BERNARDO DO CAMPO CONDOMINIO CLUBE, NILZA ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA - SP320238

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da petição Id 36336701, no prazo de quinze dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIZABETH VAIANO

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDA TEZEDOR - SP302777, VAGNER VAIANO - SP297505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Elizabeth Vaiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado no período de 12/02/1988 a 27/07/1990 e a concessão da aposentadoria por idade nº 181.530.374-0, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

Do mérito

A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91 (1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; (2) carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado.

A parte autora nasceu em 01 de agosto de 1953 (Id 29840893). Assim, cumpriu o requisito etário em **01 de agosto de 2013**.

No tocante ao cumprimento da carência, vislumbra-se que o INSS não homologou o período de 12/02/1988 a 27/07/1990, laborado na empresa Vaiano Serviços Empresariais Ltda., exercendo a função de assistente de diretoria, consoante registro em CTPS, em razão da ausência de contribuições no CNIS e pelo fato da requerente ser esposa de um dos sócios da empresa.

Em cumprimento à diligência determinada nos autos, foram carreados extrato da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora (Id 34619082), corroborando a existência do vínculo empregatício anotado na CTPS e as informações lá constantes.

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No caso concreto, não há como desprezar os documentos apresentados, os quais comprovam o labor da requerente, sem indícios de fraude.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Por estas razões, **dou por comprovado** o vínculo empregatício com a empresa Vaiano Serviços Empresariais Ltda., no período de 12/02/1988 a 27/07/1990.

Nessa esteira, em 08/03/2017, a parte soma 171 (cento e setenta e um) meses de carência conforme tabela anexa, não atingindo, portanto, a carência mínima exigida de 180 (cento e oitenta) meses.

No caso, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reafirmação da DER em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Trata-se do tema 995 do STJ, em que firmada a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Desse modo, considerando que há contribuições vertidas ao menos até junho de 2020, verifico que a autora reuniu 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, cumprindo a carência exigida à concessão da aposentadoria por idade, em 17/12/2017.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, o período de 12/02/1988 a 27/07/1990, o qual deverá integrar o tempo de contribuição da autora, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por idade nº 181.530.374-0, com DIB em 17/12/2017.

Oficie-se para cumprimento da antecipação da tutela, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça à autora.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003641-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIO JOSE DE LUCCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que autoridade impetrada implante de imediato o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.201.691-1, nos termos do julgado administrativo.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 08/12/2017, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 04/06/2020, reconheceu ao segurado o direito ao benefício pleiteado. Desde então, os autos encontram-se na Seção de Reconhecimento de Direito, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Com a inicial vieram documentos.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, considera-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de dois anos, em 08/12/2017. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao benefício requerido.

As informações prestadas dão conta de que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos.

Prevê a Resolução nº 127/INSS/PRES, de 16/12/2010 – Manual de Recursos de Benefícios da DIRBEN, item 5.2: "A tempestividade da interposição de recurso do INSS às Câmaras de Julgamento deverá ser demonstrada com a protocolização deste no sistema, observando-se o prazo decorrido desde o recebimento do processo no SRD. *Se o INSS perder o prazo para recorrer à CAJ, a decisão da JR será cumprida na íntegra e de imediato.* O cumprimento da decisão não escusa o INSS da obrigatoriedade de posterior interposição de recurso especial com pedido de relevação da intempestividade, nos moldes do art. 13, inciso II, do RICRPS." (grifei)

Nesse caso, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para implantar o benefício NB 42/185.201.691-1, conforme acórdão proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cumprimento do acórdão nº 4482/2020, proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu que o segurado preenche os requisitos para concessão da aposentadoria requerida.

Oficie-se para a implantação do benefício NB 42/185.201.691-1, no prazo de trinta dias, em razão de concessão da liminar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIRA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA DE QUEIROS - SP286346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 02/05/1987 a 01/03/1991, 02/07/1991 a 21/05/1992, 06/07/1992 a 25/01/1993, 26/01/1993 a 18/07/1994, 19/07/1994 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 03/04/1995, 04/04/1995 a 10/10/1996, 13/11/1996 a 19/05/1997, 15/05/1999 a 21/03/2000, 05/06/2000 a 01/01/2001, 02/01/2001 a 12/10/2002, 13/10/2002 a 30/04/2003, 01/05/2003 a 06/05/2003, 07/05/2003 a 30/06/2003 e 15/12/2003 a 08/04/2018 e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Conclui-se, portanto, que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Verifica-se do processo administrativo juntado aos autos que os períodos de 02/05/1987 a 01/03/1991, 02/07/1991 a 21/05/1992, 06/07/1992 a 18/07/1994, 26/01/1993 a 03/04/1995, 01/12/1994 a 28/04/1995, 06/03/1997 a 19/05/1997, 15/05/1999 a 21/03/2000, 05/06/2000 a 06/05/2003, 02/01/2001 a 12/10/2002, 15/12/2003 a 31/10/2012 foram reconhecidos como especiais.

No período de 29/04/1995 a 10/10/1996, laborado na Neomater S/C Ltda., a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, exposta a vírus e bactérias, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de 07/05/2003 a 30/06/2003, a requerente verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual vinculada à Cooperativa ABC – Sociedade Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Serviços de Saúde, consoante informações constantes do CNIS. Não há prova da exposição da segurada a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física.

No período de 01/11/2012 a 08/04/2018, laborado no Hospital e Maternidade Dr. Christóvão da Gama S/A, a autora exerceu a função de enfermeira, exposta a microrganismos, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

As atribuições de enfermeiros são consideradas insalubres pelos códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais.

Como visto, até 28.04.1995, o enquadramento do labor especial poderia ser feito com base na categoria profissional. Após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeiro" à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional (Nesse sentido: ApCiv/0002147-93.2016.4.03.6183, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020).

Assim, os períodos de 29/04/1995 a 10/10/1996 e 01/11/2012 a 08/04/2018 devem ser computados como tempo especial.

Dessa forma, conforme tabela anexa, a requerente possui 27 anos, 07 meses e 04 dias de tempo especial, na data do requerimento administrativo, excetuando-se os períodos concomitantes. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado.

Por fim, ressalto que o STF, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, julgou pela constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física (Tema 709).

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 29/04/1995 a 10/10/1996 e 01/11/2012 a 08/04/2018 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/186.295.620-8, com DIB em 08/04/2018.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Consigno que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza, nos termos do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HILDEGARD BRANDT BAMMANN

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 35723847.

Aduz a embargante a existência de contradição tendo em vista que *não pleiteou a revisão da concessão do benefício, mas sim, de que o mesmo durante o tempo teve a redução, de tal forma que o pleito é de 06/08/2013 em diante, o que não se pode alegar decadência ou prescrição.*

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Como se vê, a função dos embargos de declaração não é de viabilizar a revisão ou a anulação de decisões judiciais, mas sim de corrigir defeitos - omissão, contradição, obscuridade e erros materiais - do ato judicial.

A alegação de contradição realizada pela embargante, por si só, revela o verdadeiro propósito de revisão do julgado e não de correção pretendido pela parte recorrente.

No caso, a requerente pleiteia a aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, que trata da revisão dos benefícios previdenciários concedidos nos termos da Lei nº 8.213/91, com data de início de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição.

Trata-se, como consta da sentença, de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 09/04/1992 (Id 299719111).

Se a parte pretende a reforma da sentença, deve apresentar recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002486-38.2020.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO ALCEBIANES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MACHADO PEDROSA - SP445066, ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 36279933, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003141-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DAVID GERONCIO DE OLIVEIRA SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 625/2097

Advogado do(a)AUTOR: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Ciência a(o) Autor(a).

Após, remetam-se os autos ao remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002509-45.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO RENATO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para que a autoridade coatora complemente as informações prestadas para apresentar a planilha de cálculo do tempo de contribuição do impetrante, apurada no benefício indeferido, conforme determinado em Id 35528451.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003743-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: UNIVERSAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Adite a Impetrante a petição inicial corrigindo o valor da causa, que deve corresponder ao valor total do dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta exordial, calculados sobre faturamento ou receita bruta com o ICMS incluído, no regime de Lucro Presumido.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003753-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MULTACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Corrijam as Impetrantes a petição inicial, corrigindo o valor da causa, que deve corresponder à soma do montante total do crédito pretendido, com relação a cada uma das Impetrantes.

Recolham-se as custas complementares.

Prazo - 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003545-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SO SALANFAMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FARIAS MENEZES - SP255720

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança impetrado por SÓ SALANFAMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

No mérito, verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anote-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgrRg no RMS 39.625/MG e AgrRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Por fim, defiro o pedido de restituição das custas recolhidas equivocadamente no Banco do Brasil, devendo-se observar o disposto na Ordem de Serviço nº 46/2012 da Presidência do TRF da 3ª Região, Ordem de Serviço DFORS/SP nº 0285966/2013 e Portaria DFORS nº 1436617/2015

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003568-07.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TAYANE MONIQUE RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIENE SANTOS LIMA - SP441241

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que a autoridade coatora proceda a antecipação de colação de grau do curso universitário de Direito.

Afirma a impetrante que é aluna regularmente matriculada no curso de Direito, tendo sido aprovada em todas as disciplinas acadêmicas. Foi aprovada no Exame XXX da Ordem dos Advogados do Brasil em 2019 e, para concluir sua inscrição junto a OAB, é necessária colação de grau. No entanto, apesar das inúmeras solicitações, a autora coatora tem postergado a liberação da ata de colação de grau.

Coma inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora apresentou contestação refutando a pretensão.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não verifico a relevância dos fundamentos.

Com efeito, conforme disposto no artigo 207 da Constituição Federal e Lei nº 9.394/96, a Universidade possui autonomia administrativa, didático-científica e financeira.

Logo, o estabelecimento possui regras que devem ser respeitadas, até porque muitas delas são requisitos exigidos pela própria lei e fiscalizados pelo MEC.

As informações prestadas indicam que a impetrante, embora tenha concluído todas as disciplinas, não entregou as atividades complementares exigidas para conclusão do curso. Conforme consta, para o curso de Direito, são exigidas 370 horas de atividades complementares e a impetrante entregou apenas 85 horas (Id 36246415).

Não há recusa ou omissão injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003487-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILSON PEDRO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 21/08/1975 a 22/05/1981 e a concessão do benefício NB 42/192.829.490-9, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I Data: 07/11/2018).

No período de 21/08/1975 a 22/05/1981, o autor trabalhou na empresa Whirlpool S/A e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu suas funções exposto a ruídos de 85 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No caso, deve ser averiguado se em 13/11/2019, data da Emenda Constitucional n.º 103, possuía o requerente direito à aposentadoria proporcional ou integral, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.

Conforme tabela anexa, em 13/11/2019, o requerente possuía 36 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, o que dá ensejo ao reconhecimento de direito adquirido.

O total resultante da soma da idade do impetrante e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 96 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 21/08/1975 a 22/05/1981, o qual deverá ser convertido em tempo comum e determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, NB 42/192.829.490-9, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 21/05/2020.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-39.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000908-04.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GILSON APARECIDO TOLENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005135-76.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006904-80.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDINAR ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003611-41.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE LOPES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-03.2019.4.03.6114

AUTOR: NATALICIO PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: JOAO LOPES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575, JOAO LOPES BARBOSA - SP202562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira o autor o que de direito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006552-35.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARLI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE FERREIRA DOS SANTOS - SP102456

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso a decisão e trânsito do agravo de instrumento 0017455-94.2016.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: APARECIDA NEIDE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do AI 5000387-41.2019.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005214-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMILIO TREML

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do AI 5010877-25.2019.403.0000

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004850-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIANITTA SALVADOR POCANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do AI 5016662-65.2019.403.0000

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002274-51.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES RODRIGUES DE FREITAS - SP274840

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes da petição do arrematante (ID 36246719).

São Carlos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-78.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LEANDRO BROGGIO - EPP, LEANDRO BROGGIO - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de cumprimento de sentença apresentado por LEANDRO BROGGIO - EPP para o fim de obter o levantamento de R\$ 17.566,83 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos) dos depósitos em Juízo, em favor da Exequente, sendo o restante (R\$ 24.532,77) revertido em favor da Executada, em complemento aos valores dos impostos já se recolhidos extrajudicialmente; a compensação com outros tributos cobrados e administrados pela Receita Federal do Brasil, sendo a quantia a ser compensada fixada em R\$ 83.782,48 (oitenta e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), além do pagamento de R\$ 9.112,45 (nove mil, cento e doze reais e quarenta e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios.

A União apresentou impugnação por meio da qual **concordou** com o levantamento de R\$ 17.566,83 pleiteado, mas afirmou que a compensação deve observar ao Parecer Normativo SRF Cosit nº 11/2014, vez que o contribuinte deverá compensar o valor pretendido via PER/DCOMP, não sendo viável a apuração judicial dos valores. Consignou, ainda, que, utilizando a Solução Cosit n. 13, de 18 de outubro de 2018 para calcular a base de cálculo dos honorários devidos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru realizou os cálculos solicitados no processo eletrônico n. 10080.000131/0919-83, apurando-se o montante de R\$ 46.899,15, para junho/2019, de forma que aplicando o percentual mínimo do inciso I, do art. 85, § 3º, do CPC, acrescido de 1% em grau de recurso, chega-se a quantia atualizada de R\$ 5.158,90, a título de honorários advocatícios.

Em resposta, a exequente defende que os valores a compensar devem observar o ICMS destacado na nota fiscal, e não o ICMS a recolher.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que a exequente esclarece que pretende realizar a compensação segundo as normas administrativas e mediante a apresentação de PER/DCOMP.

A questão reside na forma de apurar a quantia a ser compensada.

O STF, ao julgar o RE n. 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Não obstante, consta do voto da Ministra Relatora do aludido RE que *“é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele **haverá de repassar** à Fazenda Pública”* (p. 17).

Por tal razão, entendo que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o numerário destacado em notas fiscais.

Importa consignar que a adoção de solução diversa, implicaria a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS de valores que nenhum dos seus contribuintes suportou a título de ICMS.

Portanto, estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que jamais ingressaram e jamais ingressarão nos cofres estatais.

Assim, entendo correta a solução adotada pela Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, ao definir que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pela União que apurou o montante de R\$ 46.899,15, para junho/2019 para fins de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, fixando os honorários advocatícios no importe de R\$ 5.158,90.

Defiro o levantamento de R\$ 17.566,83 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos) dos depósitos em favor da Exequente e a conversão em renda executada quanto ao restante (R\$ 24.532,77).

Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pela Exequente em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado no requerimento (R\$ 92.894,93) as quantias ora reconhecidas (R\$ 52.048,05).

Intimem-se as partes acerca da presente decisão e expeçam-se o RPV necessários para o pagamento dos honorários advocatícios.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 18 de junho de 2020.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000257-95.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A executada ofereceu à penhora o imóvel de matrícula n. 18.869 do RI de Castro/PR, conforme manifestação id 32671027 e documentos que a instruíram.

Decido.

Na execução fiscal n. 0000926-22.2005.403.6115, entre as mesmas, decidi questão idêntica, nos seguintes termos:

"id 30516945

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, analiso os pedidos da executada (penhora do imóvel de matrícula n. 18.869 do RI de Castro/PR) e da União (penhora de 20% do faturamento da executada) e decido:

A executada às fls. 283-90 ofereceu à penhora o imóvel de matrícula n. 18.869 do RI de Castro/PR. Trata-se de imóvel rural avaliado em 110 milhões de reais conforme avaliação trazida pela executada e o proprietário é empresa estranha aos autos. No entanto, trouxe anuência da proprietária.

Intimada, a União refutou a penhora sobre o imóvel em razão do que consta nas averbações n. 04, 05, 08 e 09 e nas diversas penhoras que pesam sobre o imóvel (constantes em R.2, R.10, R.11, R.12 e R.13). Requereu a penhora do faturamento da executada na porcentagem de 20%.

Acolho os argumentos da União para indeferir a penhora do imóvel de matrícula n. 18.869 do RI de Castro/PR, pois em que pese tenha havido anuência da proprietária como constrição, trata-se de imóvel com várias penhoras e, ademais, de valor muito expressivo (110 milhões de reais), o que indica sua improvável alienação judicial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 863 e 869, caput, do NCPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (REsp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006).

No caso dos autos, tais requisitos estão presentes, porque não foram penhorados valores, veículos ou imóveis de propriedade da executada e, como acima exposto, o imóvel indicado pela executada, de propriedade de terceiro, mostra-se de improvável alienação.

Defiro, assim, a penhora sobre o faturamento da executada, todavia entendo excessivo o percentual pretendido pela exequente (20%), podendo inviabilizar, a meu ver, as atividades da empresa. Nesse sentido, decisão do TRF da 3ª Região proferida no agravo de instrumento n. 0005522-61.2015.403.0000/SP, autos da execução fiscal n. 0002289-20.2010.403.6115 desta Vara Federal, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"EXECUÇÃO FISCAL- AGRAVO DE INSTRUMENTO- PENHORA SOBRE O FATURAMENTO- ARTS. 620 E 612, CPC- ART. 655-A, § 3º, DO CPC- AGRAVO PROVIDO.

1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor.

2. O artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o artigo 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

3. A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4. A penhora sobre o faturamento é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

5. Restou caracterizada a excepcionalidade a ponto de autorizar a adoção da medida requerida.

6. Os bens penhorados não foram arrematados em leilão.

7. As pesquisas encetadas pela exequente em busca de bens inóveis e de veículos restaram infrutíferas, bem como restou negativa a tentativa de constrição de ativos financeiros.

8. Como a agravante não requereu a fixação de qualquer percentual específico, é cabível a penhora de 5% do faturamento da empresa executada.

9. Deverão ser obedecidas as disposições do artigo 655-A, § 3º, do CPC, nomeando-se depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando à exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

10. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018316-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados especificamente três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- No que se refere a observância dos requisitos da penhora sobre o faturamento, verifica-se da narrativa do caso que os bens localizados são de difícil alienação e outros não foram encontrados, inclusive por meio BACENJUD. Esgotados os meios para satisfação do crédito, é possível a constrição do faturamento.

- De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta corte, o percentual da penhora sobre o faturamento não pode ser superior a 10%.

- Para não comprometer o regular funcionamento da empresa, fixo a penhora em 5% sobre o faturamento, percentual considerado adequado por esta 4ª Turma.

- O magistrado a quo deverá nomear o administrador, a quem incumbirá apresentar plano de pagamento.

- Recurso parcialmente provido para reformar a decisão agravada e estabelecer a penhora de 5% sobre o faturamento da executada."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0000431-92.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2013)"

Por essa razão, ressaltando o momento econômico que vive o país, defiro a penhora do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, depositando-se mês a mês o referido valor em conta à disposição do Juízo, até a satisfação integral da dívida.

Nomeie-se como depositário a sócia-administradora Sra. Catharina Elisa Redondano Ferrari (procuração de fl. 50) ou, se o caso, o atual sócio-administrador que deverá ser informado pela executada, intimando-o para que, no prazo de dez dias, apresente a forma de administração e o esquema de pagamento, com prestação de contas mensal, nos termos dos arts. 866, § 2º e 863 do NCPC.

Int."

Isso consignado, nos termos da fundamentação supra, indefiro o pedido retro da executada e determino o cumprimento do despacho de fl. 240.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001529-68.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ C. N. DA SILVA PANIFICADORA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA NATHALIA DA SILVA - SP400397

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em complemento ao despacho ID 33227376, considerando o decurso do prazo para embargos, fica deferido o pedido da exequente de conversão em renda dos valores bloqueados no feito.

Providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficie-se ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.

No mais, prossiga-se como já determinado no despacho anterior.

Int. e C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001980-30.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA CANDIDA DUARTE VILA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK - SP103342, LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI - SP251060

DESPACHO

A executada requer (id 32371992) a anulação dos atos processuais em virtude da ausência de citação.

Decido.

Sem razão a executada.

Pela decisão (id 26961845) foi determinada a citação editalícia da executada, nos termos do art. 256, II, do CPC, tendo em vista as tentativas frustradas de citação nos endereços diligenciados constantes da base de dados do exequente.

Desta forma, não há que se falar em ausência de citação. Ressalto que o bloqueio de valor ocorreu a título de arresto, nos termos do art. 830 do CPC.

No mais, como a executada compareceu aos autos antes de a citação por edital ser cumprida, dou-a por citada e determino sua intimação, por meio de suas procuradoras, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80). Intime-se também a executada para proceder ao pagamento do crédito remanescente, como requerido pelo Conselho.

Decorrido o prazo para embargos, cumpra-se o determinado no despacho acima referido com relação à conversão em renda do valor ao exequente e, caso o pagamento do crédito remanescente não seja realizado, tente-se a penhora por meio do BACENJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000462-76.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROCONSULTA CONSULTORIA E SERVICOS AGROPECUARIOS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO - SP108724

DESPACHO

Intime-se a executada, pelo DOE, requerido pela União (id 3223159).

Sem prejuízo, considerando a situação de isolamento social ocasionada pela Pandemia COVID-19, e seus reflexos causados nesta Justiça Federal, como a suspensão de prazos processuais, suspensão de cumprimentos de mandados e da realização de leilões pela CEHAS, dentre outras mudanças, determino que a Secretaria agende as datas dos leilões como requerido pela União (id 3223159), o mais breve possível.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000462-76.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROCONSULTA CONSULTORIA E SERVICOS AGROPECUARIOS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO - SP108724

DESPACHO

Intime-se a executada, pelo DOE, requerido pela União (id 3223159).

Sem prejuízo, considerando a situação de isolamento social ocasionada pela Pandemia COVID-19, e seus reflexos causados nesta Justiça Federal, como a suspensão de prazos processuais, suspensão de cumprimentos de mandados e da realização de leilões pela CEHAS, dentre outras mudanças, determino que a Secretaria agende as datas dos leilões como requerido pela União (id 3223159), o mais breve possível.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002425-75.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PENTEADO - SP122694

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001610-64.2003.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMBAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência à executada CEF dos cálculos trazidos pelo exequente em ID 28725795 a fim de que providencie o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.
2. Havendo pagamento, dê-se vista ao exequente.
3. Não havendo pagamento, providencie a secretaria a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.
4. Positiva a medida, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).
5. Decorrido o prazo, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.
- 5.1 Cumprido o item 5, a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.
6. Infrutífera a medida determinada, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.
7. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.
8. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
9. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
10. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000974-44.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: ALINE CRISTINA LUCIO DE LIMA

Comunicado 047/2016 – NUAJ: RS-1.471,51

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela(o) exequente (id 34199418), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Determino o levantamento do bloqueio de dinheiro (id 33977653) realizado nos autos. Providencie-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
P. R. I.
São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002115-42.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE SAO CARLOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP293203, THAYZE PEREIRA BEZERRA - SP309254

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

12. Int."

São Carlos , 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001222-80.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MARIA ANGELA SOCORRO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 1 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000638-74.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 3. Com a juntada da informação acerca da implantação do benefício:

- a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
- b) intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados nos termos do acordo homologado, dando vista ao autor em seguida para que sobre eles se manifeste, no prazo de quinze dias."

Intimem-se.

São Carlos , 1 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001260-92.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: EDUARDO APARECIDO ROBERTI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR SCATOLIN - SP336540

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 35858246: Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo de resposta da ré.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001891-70.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: FATIMA REGINA DE MATOS MAZO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, **nomeio, como perita judicial, a Sra. Amanda Borges Salgado**, cadastrada no sistema AJG, do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de início dos trabalhos periciais.

Ressalto que a perícia deverá ser efetuada **por via indireta**, com base nos documentos juntados aos autos, em decorrência da impossibilidade de realização de perícia direta sobre os bens, para apuração do valor de mercado das joias empenhadas (e não do possível valor de arrematação desses itens), levando em consideração, na medida do possível, as características específicas de cada peça (origem, qualidade do metal e das pedras, fabricante, *design*), e não apenas seu peso.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 465 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos à perita nomeada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários e contatos profissionais, em conformidade com o artigo 465, § 2º, do CPC.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-05.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: FRANCISCA EDIVONE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se os Demonstrativos de Pagamento de Salário apresentados pela autora, conclui-se que é de rigor o **deferimento da gratuidade de justiça**, pois eventuais ônus sucumbenciais poderão causar impacto no seu sustento e sobrevivência. Anote-se.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-46.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Saneio o feito.

Trata-se de ação de revisão de seu benefício previdenciário para o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, a fim de que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994.

Inicialmente, ressalto que as preliminares alegadas pelo réu serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Ciência às partes acerca da juntada do processo administrativo, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São CARLOS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000169-64.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: TERRUGGI PEPATO ADVOGADAS ASSOCIADAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE MARIA TERRUGGI - SP93381

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **TERRUGGI PEPATO ADVOGADAS ASSOCIADAS – ME** em face da **União** (Fazenda Nacional) em que se pleiteia, inclusive em tutela de urgência, ordem judicial para a imediata (re)inclusão da autora no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL, bem como se deduzem pedidos de reconhecimento de prescrição/decadência de impostos e contribuições sociais objetos de execuções fiscais e a condenação da parte ré em lhe pagar o dobro dos valores indevidamente cobrados nos executivos fiscais, além de indenização por danos morais e materiais.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial em atendimento ao despacho Id 29596734 e não cumpriu a determinação judicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O artigo 321 do Código de Processo Civil assim disciplina:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso em exame, verificadas irregularidades na petição inicial, foi a parte autora regularmente intimada para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a causa de pedir em relação ao pedido de indenização por danos morais e materiais, bem como indicar quais os danos sofridos, notadamente os morais quando estamos a tratar de uma parte autora que é uma Sociedade Civil Simples.

Além disso, foi dado prazo à autora para corrigir o valor da causa, vez que a inicial é falha quando atribui o valor da causa. É da lei processual que a toda causa será atribuído valor certo e que o mesmo deve retratar o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pela parte. Outrossim, quando se postula indenização, inclusive em dano moral, é obrigação da parte deduzir o valor pretendido. No caso, o reduzido valor dado à causa se mostra incorreto diante do quanto referido na inicial.

A parte foi intimada para cumprir a determinação legal. “no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.” Não tendo sido preenchidos os requisitos formais para deferimento da petição inicial e, em que pese regularmente intimada, a parte autora não tenha suprido os vícios apontados, a consequência é a extinção do processo, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321, 330, IV, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São CARLOS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002823-58.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA GUILHERME DALASTA - SP131348

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I – Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexistência de tributo c.c. repetição de indébito movida por TRANSPORTADORA TRANSLÍQUIDO BROTENSE LTDA em face da UNIÃO, visando, em resumo, obter ordem judicial para assegurar à autora o direito de excluir das bases de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais que emite, conforme fundamentação exposta, notadamente de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 574.706/PR, em sede de Repercussão Geral. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente referentes aos últimos cinco anos. Rogou, ainda, pela concessão de tutela provisória.

Com a inicial juntou procuração e documentos. Recolheu as custas mínimas de ingresso referentes ao valor dado à causa.

Por meio da decisão n.º 25750346 foi concedida a tutela de urgência pleiteada suspendendo-se, a partir da decisão, a exigibilidade do crédito tributário discutido, autorizando-se a autora a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais que emite da base de cálculo do PIS e da COFINS que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita. Foi, ainda, concedido prazo para a autora juntar aos autos cópia dos documentos que comprovassem recolhimentos e demonstrativos contábeis de recolhimento do PIS/COFINS no período objeto da ação.

Em 19/12/2019 a UNIÃO FEDERAL contestou o pedido aduzindo que a decisão proferida representou julgamento ultrapetita, uma vez que que a discussão relativa a qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS não foi trazida na petição inicial. No mais, pugnou pela suspensão do feito até o desfecho do RE 574.706/PR. No mérito, em síntese, defendeu a legalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre créditos de ICMS. Eventualmente, pugnou que caso se entenda procedente o pedido e mantida a questão relativa a qual ICMS deve ser excluído, seja excluído da base de cálculo apenas o ICMS efetivamente pago, vedando-se (a) a compensação com quaisquer tributos e (b) a incidência de qualquer outro índice de atualização monetária que não a SELIC.

A fim de dar cumprimento à decisão n.º 25750346, a autora juntou documentos de Id 27708819 e anexos.

Intimada acerca dos supracitados documentos a União apresentou manifestação nos termos da petição de Id 29414141.

Réplica da autora (Id 29716916).

II - Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, pois a questão de mérito é apenas de direito.

Além disso, não se tem notícia de qualquer decisão determinando a suspensão do andamento do presente feito. Destaque-se, nesse aspecto, que eventual recurso interposto para a modulação de efeitos de julgado do STF não ostenta efeito suspensivo.

Saliente, outrossim, que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706 é necessária apenas a publicação da ata de julgamento, nos termos do art. 1.035, § 11, do CPC, o que ocorreu em 20/03/2017. Logo, não há razão para acolher o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão que decidir os embargos de declaração opostos.

1. Da definição de faturamento – Posicionamento atual do eg. STF

Conforme já exposto quando da decisão liminar, a Lei Complementar n.º 70/91 instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo, foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar n.º 770, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, “incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito, indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

STJ - SÚMULA 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de *faturamento* (ou *receita*) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, “A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso (...)”

Não obstante o teor dessa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celebração jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tribunal Pleno).

Ao finalizar o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Quanto à novel Lei n. 12.973/2014, seu art. 119 alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, a saber:

Art. 12. A receita bruta compreende: **(Redação dada pela Lei n° 12.973, de 2014)**

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; **(Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)**

II - o preço da prestação de serviços em geral; **(Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)**

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e **(Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)**

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. **(Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)**

(...).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. **(Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)**

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. **(Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)**

Percebe-se que essas disposições da Lei n. 12.973/2014 ampliaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, além das receitas de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, incluiu as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III, ou seja, toda receita obtida com a exploração das atividades descritas no contrato social ou estatuto da empresa estão incluídas na base de cálculo das exações, observadas as exceções legais.

Outrossim, o art. 52 da Lei n. 12.973/2014 também alterou o art. 3º da Lei n. 9.718/91, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao dispor que “O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977”. **(Redação dada pela Lei n° 12.973, de 2014)**.

Entretanto, essas inovações não são aptas a desconstituir os fundamentos antes expostos, fundados nos julgamentos do e. STF acima referidos, pois o argumento básico está mantido, qual seja: **o ICMS não é parcela da receita bruta, porque tal valor será repassado ao Estado** (sujeito ativo deste tributo), tendo mero trânsito contábil pela parte autora.

Assim, as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão da Corte Suprema analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, na oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

7. Apelação provida. Ordem concedida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349 - 0026415-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017).

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anote que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaninhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delineia a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito, entretanto, in casu, o impetrante já apresentou o comprovante dos Recolhimentos a fls. 55/703.

-In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título da ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365042 - 0004300-57.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017) (g.n.)

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se acolher o pedido inicial no sentido de se determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente, confirmando-se a tutela provisória deferida.

2. Da restituição/compensação do indébito

Aduz a súmula n. 461 do STJ:

“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação/cumprimento de sentença, momento em que deverá ser apurado o **quantum debeatur**.

No caso dos autos, foi reconhecida a ocorrência de indébito tributário; assim, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior.

Registro, de logo, que a repetição/compensação fica condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial, a teor do que dispõe o artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/2001.

Se a parte autora preferir a cobrança por meio de precatório, oportunamente, deverá dar ensejo à instauração da fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença.

Entretanto, se preferir a compensação administrativa, em face das alterações promovidas pela Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e legislação posterior (Leis n.ºs 10.833/2003 e 11.051/2004), na redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros e precatórios, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de contribuições previdenciárias e/ou contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária (contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91), fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, podendo a compensação tributária ser dar somente contributos de mesma espécie e destinação constitucional (art. 89 da Lei n.º 8.212/91, coma redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 26 da Lei n.º 11.457/2007).

Por fim, no que toca às contribuições sociais devidas a terceiros, é possível a compensação contributos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, não se aplicando, portanto, as Instruções Normativas RFB n.ºs 900/2008 e 1.300/2012 (neste sentido: STJ, AgInt no REsp 1585231 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 13/09/2016; STJ, EDcl no REsp 1568163 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/08/2016; entre outros).

3. Da Correção Monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à repetição/compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n.º 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a **compensação** ou restituição será acrescida de **juros** equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - **SELIC** para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da **compensação** ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, tem-se que a SELIC é juros, não existindo previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária.

4. Da eficácia desta sentença

Cuidando-se de ação em que a parte postula afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, a tutela antecipada tem eficácia desde a data em que concedida, sendo que, em relação aos valores já recolhidos, deve ser aguardado o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A, CTN). No mais, se a autora resolver compensar, caber-lhe-á indicar à Receita Federal os valores correspondentes às contribuições indevidas, instruindo tal informação com os documentos necessários à prova do crédito e isto, como já se disse, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, **acolhendo** o pedido deduzido por TRANSPORTADORA TRANSLÍQUIDO BROTENSE LTDA, confirmando a decisão proferida em tutela de urgência, para o fim de: i) **assegurar** à parte autora o direito de **excluir** da base de cálculo da **COFINS** e do **PIS** a parcela relativa ao **ICMS** destacado das notas fiscais que emite, tornando definitiva a decisão que deferiu a antecipação de tutela; e ii) **declarar** o direito da parte autora de restituir/compensar os valores indevidamente pagos a tal título a partir de **dezembro/2014** até a data da decisão que concedeu a antecipação de tutela, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), dando ensejo ao pedido de cumprimento de sentença ou, se o caso, buscar compensação administrativa, observando-se o disposto nos artigos 74 da Lei n.º 9.430/1996 e art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007, nos termos da fundamentação supra, assegurando-se a incidência da SELIC, exclusivamente, a partir de cada recolhimento indevido.

Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios em favor do il. Patrono da autora nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, honorários que terão como base de cálculo o valor total do indébito a restituir/compensar, na forma desta sentença.

Condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora as custas processuais despendidas.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário porque em consonância com o entendimento do E. STF.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000258-92.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:JOAO VICTOR DAFONSECALOPES GOMES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 644/2097

SENTENÇA – TIPOA

I – Relatório

Trata-se de ação ajuizada por **JOÃO VICTOR DA FONSECA LOPES GOMES**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual, inicialmente, em tutela de urgência em caráter antecedente com pedido liminar, requereu sua reintegração como Cadete no Curso de Formação de Oficiais Aviadores – CFO Av 2017, na Academia da Força Aérea – AFA, assegurando sua reintegração e matrícula em igualdade de condições com os demais alunos, declarando-se a nulidade do ato administrativo que determinou seu desligamento.

O autor aforou a ação alegando o seguinte, em relação à situação fática:

“II. DA SÍNTESE DOS FATOS

O Autor, após concluir com êxito o Curso Preparatório de Cadetes do Ar – CPCAR, (doc. 03), no início do ano letivo de 2017, foi matriculado no 1º (primeiro) ano da Academia da Força Aérea – AFA.

Por se interessar pela prática desportiva, o Autor concordou em participar de um campeonato de judô, apesar de se tratar de atividade não-obrigatória. Por conta desse campeonato, a equipe de judô viajaria à cidade de Campinas/SP no dia 12/03/2017 (domingo).

No dia 10/03/2017 (sexta-feira), como é usual, os cadetes foram licenciados de suas atividades para gozarem de descanso no fim de semana, sendo-lhes permitido se ausentar dos alojamentos. No dia seguinte, 11/03/2017 (sábado), o Autor viajou a cidade de Leme/SP com colegas de turma para comemoração do aniversário de um deles. Ocorre que, por estar dependendo de carona, acabou se atrasando no regresso.

De se ressaltar que o autor não havia recebido nenhuma recomendação sobre o campeonato e não tinha ciência que, ao se inscrever, cada etapa da competição estaria equiparada a “dia de serviço”.

Mesmo assim, ao perceber que não conseguiria chegar ao alojamento em tempo hábil para a referida viagem de competição, comunicou imediatamente a um dos colegas de equipe, via aplicativo de mensagem (whatsapp) pedindo-lhes que avisassem ao Comandante da missão, Cap. QO Av ARRUDA, sobre o seu impedimento.

O Comandante então determinou que o autor aguardasse no MC Donald’s do Leme/SP, pois eles passariam pelo local no trajeto para o campeonato. O Autor, que dependia de carona, chegou ao local indicado com atraso de 5 (cinco) minutos, no entanto, logo em seguida alcançou a viatura, sendo-lhe permitido o embarque pelo Comandante.

Ao chegar ao local da competição, mesmo julgando-se apto a competir, o Comandante não permitiu que o Autor participasse do campeonato sem-lhe indicar os motivos dessa decisão, os quais somente tomou conhecimento posteriormente, por meio do relato contido no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD nº 23.497.

No dia 15/03/2017 (quarta-feira), o Autor foi intimado pelo Major QO Av Ricardo Zuccarelli Soares de que ele seria punido pelos fatos descritos no FATD nº 23.497, conferindo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do dia útil subsequente a esta data, a fim de que ele apresentasse suas justificativas/alegações de defesa.

O Autor, que tem somente 18 (dezoito) anos de idade, tendo passado os últimos 3 (três) anos sob a tutela da Força Aérea Brasileira, não apresentou Justificativa/defesa, porquanto não entendia que as alegações de defesa não versam apenas sobre o fato, mas também sobre as circunstâncias em que o fato ocorreu, as quais podem figurar como justificativas ou atenuantes, interferindo sobremaneira no julgamento da transgressão disciplinar. Ele, assim como a maioria dos cidadãos, não tem conhecimento do que se entende por “amplo defesa” e “contraditório”.

No dia seguinte, o Major QO Av Ricardo Zuccarelli Soares encaminhou a sua solução à autoridade competente Coronel QO Av Webert Romeiro Freire que assim decidiu:

Resolvo,

I. Punir disciplinarmente o Cad 17-123 João Vítor (sic!) da Fonseca Lopes Gomes, com 10 dias de PRISÃO FAZENDO SERVIÇO, intimá-lo para tomar conhecimento desta e para, querendo, ingressar com pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 58 do RDAER.

II. Publicar o respectivo item de punição no Boletim Interno.

Cientificado na mesma data, o Autor, inocente, indagou a seu superior sobre o que significaria “pedido de reconsideração”, pois não entendia o que isso significava. Foi, na oportunidade, informado que esta era uma oportunidade para acrescentar alguma coisa à FATD. Sendo assim, não sabendo que poderia expor a sua versão dos fatos, bem como pedir a reanálise do caso, inclusive da punição aplicada, manifestou-se negativamente quanto à intenção de apresentar o pedido de reconsideração.

Ato contínuo, na mesma data, a nota de punição, que continha um elemento novo: a alteração na classificação do comportamento do militar.

Aos vinte e sete dias do mês de Março do ano de 2017, o Cel QO Av WEBERT ROMERO FREIRE faz saber ao Cadete CFO Av 17-123 JOÃO VITOR (sic!) DA FONSECA LOPES GOMES que o mesmo foi punido com 10 dias de PRISÃO FAZENDO SERVIÇO, a contar de 31 de Março de 2017, por deixar de cumprir, sem justo motivo, as determinações constantes da ordem de missão, não cumprindo a missão para a qual estava escalado no dia 12 de março de 2017, cometendo transgressão média, de acordo com os números 05, 08, 09 e 18 do art. 10, com agravante das letras “r” do número 3 e atenuante da letra “a” do número 2 do art. 13; tudo do RDAER. O militar ingressa no INSUFICIENTE COMPORTAMENTO, de acordo com a letra “a”, do número 4, do art. 40 do RDAER.

E após assinar a nota de punição, foi informado que seria desligado, imediatamente encaminhado ao alojamento para colocar a vestimenta adequada – traje “abrigo”, passando a colher assinaturas e realizar os chamados “desimpedimentos de ficha”, trâmites regulares do processo de desligamento.²

Não foi a Conselho. Não lhe foi designado curador. Não teve acesso ao boletim que publicou seu desligamento. Nem sequer sabe os termos do seu desligamento: se licenciamento ou exclusão a bem da disciplina.

Eis os fatos.”

Fundamentou o pedido de tutela de urgência na inexistência de prévio procedimento administrativo disciplinar específico, defendendo a nulidade do desligamento sumário do Cadete, ante ausência do devido processo legal.

Suscitou, também, a impossibilidade de o FATD n. 23.497 colocar o autor no “insuficiente comportamento”, pois isso somente seria possível se se levasse em conta punições por ele recebidas no âmbito da EPCAR.

Defendeu que o licenciamento a bem da disciplina não pode ser gerado por mera incursão no “insuficiente comportamento” e que tal penalidade somente pode ser imposta pelas seguintes autoridades: Brigadeiro, Major, Tenente Brigadeiro, Ministro da Defesa e Presidente da República, sendo que a punição ao autor foi aplicada pelo QO Av Webert Romeiro Freire, não sendo aprovada pelo Comando AFA.

Menciona, ainda, que a Portaria DEPES n. 30/DPL, de 5 janeiro de 2017 (ICA 37-33 – NOREG 2017), determina que o licenciamento a bem da disciplina somente pode ocorrer mediante processo administrativo disciplinar, conforme item 3.4, subitem 3.4.1, “r”, dependendo também, no caso de exclusão, de convocação do Conselho.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

A decisão ID 1059176, antes de decidir sobre o pleito liminar, determinou a citação/intimação da União para apresentar resposta, inclusive manifestando-se sobre a liminar pleiteada.

A União ofertou defesa (ID 1131797). Em síntese, rebateu as alegações do autor e defendeu a legalidade dos atos administrativos exarados, inclusive a decisão de exclusão do autor, ressaltando-se que ele foi excluído, não a bem da disciplina, mas por ter ingressado no “insuficiente comportamento” (item 3.4.1, alínea “r” das Normas Reguladoras para os Cursos da Academia da Força Aérea – NOREG – ICA 33/2017). Por esse motivo, não há se falar em convocação do Conselho; a consequência de ingresso no “insuficiente comportamento” é a exclusão automática, cuja competência é do Comando da AFA. Com a manifestação juntou documentos.

Manifestação do autor impugnando a contestação da União e rogando concessão da liminar (ID 1155295).

A decisão Id 1159794 deferiu a tutela de urgência para assegurar/garantir a reintegração do autor no Curso de Formação de Oficiais Aviadores – CFO Av da Academia da Força Aérea – AFA e a sua reinclusão no serviço ativo da Força Aérea Brasileira (FAB), assegurando-lhe a reintegração e a continuidade de seu curso, em igualdade de condições com os demais alunos de sua turma, sem discriminação de qualquer natureza até o julgamento final da ação, inclusive podendo participar regularmente de todas as atividades respectivas, concluindo pela necessidade de processo administrativo específico para aplicar a punição de desligamento do curso.

A União pediu reconsideração da decisão (ID 1267060), o que foi indeferido pela decisão

Nos moldes do art. 303 e §§ do CPC, o autor aditou a petição inicial defendendo que o desligamento do autor, na forma como feito, feriu a legislação de regência, pleiteando decisão judicial final para determinar sua reintegração ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores – CFOAv/2017. Em síntese, sustentou que: (i) não se pode cumular punições anteriores oriundas da EPCAr com as da AFA, por nítida agressão ao princípio da isonomia entre Cadetes oriundos da EPCAr e Cadetes recrutados por meio de exame de Admissão, de modo que apenas com a punição do FATD 23.497/2017, considerada singularmente, jamais o autor ingressaria no insuficiente comportamento; (ii) que houve desproporcionalidade na pena aplicada no FATD n. 23.497/2017, não tendo sido consideradas circunstâncias justificativas e atenuantes previstas no RDAer (art. 13); (iii) há inexistência de previsão legal para o desligamento “automático” do Cadete por classificação no insuficiente comportamento, nos moldes defendidos no pedido de tutela de urgência em caráter antecedente proposto inicialmente. Pediu a extensão da tutela provisória deferida para impedir a União de dar prosseguimento a processo administrativo instaurado para seu desligamento, adequando-se aos ditames da decisão liminar. Assim, concluiu o pedido de aditamento pugnano pela procedência da ação para o fim de

- a) DECLARAR a nulidade do ato administrativo que determinou o desligamento (licenciamento a bem da disciplina) do autor do CFOAv/2017, tomando definitiva a tutela eventualmente concedida para REINTEGRAR, em definitivo o Cadete 17-123 – JOÃO VICTOR DA FONSECA LOPES GOMES no Curso de Formação de Oficiais Aviadores – CFOAv/2017 da Academia da Força Aérea – AFA e a sua reincluir no serviço ativo da Força Aérea Brasileira (FAB), assegurando-lhe a reintegração e a matrícula em igualdade de condições com os demais alunos, sem discriminação de qualquer natureza;
- b) ANULAR a punição aplicada no Formulário de Auração da Transgressão Disciplinar – FADT nº. 23497-2017 (doc. 1053290) uma vez que aplicada em dissonância com os critérios de razoabilidade e DETERMINAR que a Administração Militar proceda à nova aplicação da penalidade em consonância com as diretrizes prescritas no art. 35 do RDAer;
- c) DETERMINAR a reclassificação do comportamento do autor, uma vez que as punições anteriores ao ingresso na AFA não podem ser consideradas e computadas para fins de classificação de comportamento.”

Nova impugnação do autor sobre os termos da contestação apresentada pela União (ID 1488299).

Fora informada a interposição de agravo de instrumento pela União (ID 1599170).

A União apresentou petição (ID 2491578), solicitando esclarecimentos do Juízo sobre extensão da liminar concedida, especialmente se abrange fatos futuros não abarcados na petição inicial.

Foi proferida decisão delimitando o objeto da ação referente a condutas praticadas até 25/04/2017 (v. decisão ID 2509593), em face da qual o autor opôs Embargos de Declaração do autor (ID 2662365) no tocante à petição inicial que aditou a causa de pedir.

A decisão ID 3511780, decidindo os embargos de declaração, delimitou o objeto da ação aos pedidos de (i) declaração de nulidade do ato administrativo de desligamento; (ii) anulação da punição imposta – FATD 23.497/2017; e (iii) reclassificação do comportamento do autor. Determinou a correção da classe processual e a intimação da União para apresentar resposta ao pedido principal formulado pelo autor, de acordo com o decidido.

Houve a alteração da classe processual da ação para procedimento comum.

A União peticionou (ID 3739651) solicitando a decretação de perda de objeto superveniente em razão de o autor ter sido excluído do Curso de Formação por motivos supervenientes aos discutidos nos autos.

O autor não concordou (ID 4750800), apresentando documentos.

Decisão ID 5389495, determinando intimação da União para se manifestar e, após, conclusão dos autos para sentença. A União insistiu na extinção do feito (perda do objeto) ou, em caso de entendimento diverso do juízo, oportunidade para dilação probatória (ID 5453883).

Novos embargos de declaração do autor (ID 5484191) para chamar o feito à ordem a fim de se esclarecer sobre a intimação ou não da União para apresentação de contestação sobre o pedido principal (aditado).

Decisão (ID 8323326).

Intimada, a União ofertou contestação ao pedido principal (ID 9320101). Preliminarmente, reiterou o pedido de falta de interesse superveniente. No mérito, defendeu a legalidade dos atos administrativos atacados e o desligamento do autor. Que a punição imposta no FATD 23.497 está dentro de parâmetros da legalidade. Que as justificativas do autor, no tocante à punição, não são verdadeiras, pois na sexta-feira, dia 10.03.2017, após término do treino físico, o Cap Av ARRUDA fez uma reunião com os integrantes da equipe de judô e os informou, previamente, sobre os detalhes do evento/competição, com determinação de horário e local de saída. Afirma que foi expedida a necessária ordem de serviço n. 0193/CCAER/2017, com a relação dos nomes dos cadetes que participariam do evento, com os detalhes necessários. Que a partir do momento em que o autor se voluntariou a participar do evento, por conta de sua condição de militar, estava obrigado a cumprir todos os protocolos e determinações legais previstos para a sua realização. Aduz, ainda, que o autor era militar há 3 anos, habituado ao trato das apurações de FATD, de modo que não pode alegar desconhecimento das consequências advindas de tal apuração. Que a aplicação da penalidade observou os ditames legais. Reiterou esclarecimentos que a exclusão do autor não foi uma punição a bem da disciplina, mas por ter ingressado no insuficiente comportamento. Em suma, pugnou pela improcedência da ação.

Em réplica (ID 10805301), o autor sustentou interesse no prosseguimento do feito. Após relato das ocorrências posteriores, o autor sustentou a nulidade do ato administrativo de desligamento (falta do devido processo legal) e a nulidade da FATD n. 23.497, dizendo que a OS n. 0193/CCAER/2017 foi produzida em data posterior ao evento, de modo que a punição se mostra indevida. Defendeu, ainda, a impossibilidade de computar-se punições enquanto aluno da EPCAr junto à AFA.

Despacho saneador (ID 17000805).

Audiência de instrução e julgamento (ID 20912221), com oitiva de duas testemunhas do autor e uma testemunha da União.

Alegações finais da União (ID 20923147). Alegações finais do autor (ID 21495221).

Juntada de cópia do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento interposto pela União que manteve a decisão agravada.

É o relatório.

II – Fundamentação

Primeiramente, ressalto, em obediência ao princípio da adstrição (CPC, artigos 141 e 492), que nos termos da decisão – ID3511780 – o objeto desta lide, observando-se o aditamento (ação principal) diz respeito ao pedido do autor de: (a) declaração de nulidade do ato administrativo de seu desligamento (falta do devido processo legal), (b) anulação da punição imposta – FATD 23.497/2017 e, por fim, (c) reclassificação do comportamento do autor (impossibilidade de cômputo de punições anteriores ao ingresso na AFA, ou seja, de punições da época do autor como aluno EPCAr), ficando excluída qualquer discussão sobre fatos posteriores a 25/04/2017.

Inicialmente, o autor propôs pedido de tutela de urgência em caráter antecedente que, após o devido aditamento, tramitou sob o rito do procedimento comum. O pedido de tutela provisória foi repetido, dentre outros pedidos, no âmbito do procedimento comum, de modo que o julgamento do mérito da ação principal se mostra bastante à solução dos pedidos da parte.

Entretanto, a União, no decorrer do processo, pugnou por decisão terminativa, sob a alegação de que o objeto da demanda se perdeu, uma vez que o autor fora desligado do Curso de Cadetes por outros motivos posteriores que não os discutidos nos autos.

Primeiramente, entendo que não assiste razão à União. O desligamento posterior do autor – por outros motivos – não é o suficiente à perda do objeto desta ação em que se discutem outras questões, além do reingresso do autor. É certo que, em caso de procedência da presente demanda, inexistirá o efeito de (re)admitir o autor se, por fatos posteriores, foi desligado. Isso, no entanto, não impede o juízo de decidir sobre a legalidade do desligamento discutido nos autos, nem tampouco a anulação da FATD impugnada e o pedido de reclassificação do autor na forma postulada.

Assim, são três as questões de mérito a serem resolvidas nos autos (i) declaração de nulidade do ato administrativo de desligamento (falta do devido processo legal), (ii) anulação da punição imposta – FATD 23.497/2017; e, por fim, (iii) a reclassificação do comportamento do autor (impossibilidade de cômputo de punições anteriores ao ingresso na AFA, ou seja, de punições da época do autor como aluno EPCAr).

Pois bem

(i) Legalidade do desligamento – ausência de processo administrativo específico

Travaram partes discussão sobre a legalidade da exclusão/desligamento do autor do CFOAV, notadamente quanto à forma (ausência de procedimento administrativo específico).

Por meio dos documentos trazidos aos autos é possível inferir, no que interessa à solução desta demanda, que o autor foi desligado do Curso de Formação de Oficiais Aviadores em virtude de ter ingressado no **Insuficiente Comportamento**. O ato está fundamentado de acordo com o item 3.4.1, letra “Y”, da ICA 37-33, NOREG/AFA, aprovada pela Portaria DEPEND nº 30/DPL, de 05/01/2017 (ID 1131848).

Convém ressaltar, neste momento, que a exclusão/desligamento se deu por **insuficiente comportamento (item 3.4.1, alínea “Y”, ICA 37-33/2017)**, o que é diferente de **conceito militar deficiente (item 3.4.2, alínea “I” da mesma ICA)**, termos **não** utilizados no normativo como sinônimos, sendo que o Comandante da AFA somente deve convocar o Conselho para assessorá-lo em caso de **conceito militar deficiente**, o que **não se aplica no caso do autor**.

Deve-se decidir, aqui, então, se a exclusão/desligamento do autor do CFOAV - **não precedida de procedimento administrativo específico**, mas tendo decorrido diretamente do seu ingresso no Insuficiente Comportamento, é medida que fere algum direito do autor.

Por ocasião da análise do pedido de tutela de urgência foi proferida decisão que considerou indevida a exclusão do autor em razão de seu ingresso no Insuficiente Comportamento, sem contraditório e ampla defesa prévios (procedimento administrativo específico). Entendeu o Magistrado que "...O desligamento do curso é uma punição militar e, como tal, não prescinde de processo administrativo no qual a autoridade administrativa, nos termos do art. 35 do RDAER, julgará a imputação feita ao militar, regramento que guarda consonância, com esta interpretação, como disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." Essa decisão foi mantida em grau recursal – agravo de instrumento n. 5008560-25.2017.403.0000 - que, no entanto, ressaltou que a decisão se dava em razão de tratar-se de tutela provisória, com as características de tal momento processual (análise perfunctória) e que, no caso dos autos, não se deveria impor a espera pelo julgamento definitivo do feito, pois isso poderia ocasionar danos à parte ou risco ao processo. É fato, houve a ressalva, em análise superficial, da verificação da probabilidade do direito no tocante à necessidade de procedimento administrativo prévio. Eis a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MANTIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tratando-se o pedido formulado pela parte agravada de tutela de urgência, mister se faz a demonstração, pela parte postulante, da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Por probabilidade do direito, deve-se entender a subsunção clara e inequívoca da norma geral e abstrata ao caso individual e concreto debatido nos autos, não dispensando ao órgão julgador maiores aprofundamentos sobre a matéria, mormente porquanto a análise que se faz, em tal momento, é de cognição sumária do mérito. Cumpre destacar que a finalidade precípua de tal remédio processual é, em apertada síntese, assegurar que a parte que efetua o pedido potencialmente procedente não será prejudicada por eventual morosidade dos trâmites processuais, evitando, assim, que, neste interim, obtenha algum dano ou que haja prejuízo à tutela final. 2. Consigne-se, ainda, que a norma processual civil estabelece mais um requisito para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a reversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, parágrafo 3º, CPC), sendo possível, em determinadas hipóteses, a responsabilização por prejuízos que a efetivação da tutela causar à parte adversa (artigo 302 do CPC). 3. No caso dos autos, a espera pelo julgamento definitivo do feito poderia ocasionar danos à parte ou risco ao resultado útil do processo, em especial porque, em caso de reintegração definitiva, a parte agravada seria prejudicada pelo atraso em seus estudos e formação. Outrossim, em análise perfunctória, como é próprio em avaliação de tutela antecipada, constata-se a probabilidade do direito, eis que os elementos trazidos aos autos demonstram a necessidade de procedimento administrativo prévio, com oferta de contraditório e ampla defesa, para que o ato administrativo tenha validade, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Agravo de instrumento desprovido.

Contudo, **após cognição exauriente** e muito refletir sobre os normativos que regulam a matéria, adoto posicionamento, com todas as vênias, em sentido contrário ao entendimento adotado no âmbito da tutela provisória.

Explico.

Com efeito, dispõe o art. 40, item 4 e § 1º, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), de 22 de setembro de 1975:

"Art. 40. Quanto ao comportamento militar, a praça, executando o Aspirante-a-Oficial, é considerada:

(...)

4 – de **insuficiente comportamento**:

a) quando, no período de 1 (um) ano de serviço, tenha sido punido com um total superior a 20 (vinte) e até 30 (trinta) dias de prisão comum; ou

b) quando num período superior a 1 (um) ano e inferior a 2 (dois) anos de serviço tenha sido punido com um total superior a 30 (trinta) dias de prisão comum.

(...)

§ 1º. Para efeito da classificação de comportamento, as punições disciplinares são assim conversíveis: duas repressões transcritas em boletim valem um dia de detenção; dois dias de detenção valem um dia de prisão comum; um dia de prisão, sem fazer serviço, vale dois dias de prisão comum e um dia de prisão em separado vale três dias de prisão comum."

No **caso dos autos**, observadas as punições do autor, constata-se que o autor foi punido com mais de **vinte dias** de prisão comum no período de um ano de serviço, de forma que sua situação enquadra-se no disposto no art. 40, item 4, alínea a, do RDAER (Decreto n. 76.322/75), isso levando-se em consideração o saldo de punições enquanto Praça Especial (militar da ativa) vinculada à Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAr).

A exclusão e o desligamento do Cadete da Aeronáutica, por inclusão no insuficiente comportamento, por sua vez, está prevista no item 3.4 e subitem 3.4.1, letra i, da ICA 37-33, NOREG/AFA, aprovada pela Portaria DEPENS nº 30/DPL/2017, in verbis:

"3.4.1. A exclusão do cadete do curso ou estágio será efetivada por ato do Comandante da AFA nos seguintes casos:

(...)

i – por inclusão no insuficiente ou no mau comportamento, de acordo com o RDAER, após concluído o Processo Disciplinar."

Vê-se, portanto, que a exclusão do autor do Curso de Formação não exige apuração por meio de processo administrativo **específico**, já que ela decorre do mero ingresso no "insuficiente comportamento" após a última apuração de transgressão disciplinar e consequente aplicação da punição referente a essa transgressão, onde se deu o regular processo disciplinar (para cada FATD). Além disso, a exclusão é efetivada por ato do Comandante da AFA.

A exclusão, da forma como regulada, não implica violação ao devido processo legal, pois o autor efetivamente exerceu, ou teve oportunidade de exercer, o contraditório e o direito de defesa durante todos os procedimentos levados a efeito para a apuração das inúmeras transgressões militares por ele praticadas (em cada FATD).

Em relação ao FATD em tela, nota-se que teve oportunidade para tanto, mas preferiu quedar-se inerte e não impugnar os fatos sobre os quais estava sendo acusado.

Se foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa antes da aplicação de cada uma das punições, não há razão para exigência de um processo administrativo específico para o desligamento do Curso de Formação, pois o ingresso no "insuficiente comportamento" resulta de mera somatória das punições aplicadas em razão das diversas transgressões disciplinares.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se manifestando nesse sentido, como se verifica pelos recentes precedentes a seguir transcritos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. AERONÁUTICA. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXCLUSÃO DO CURSO DE OFICIAIS AVIADORES. COMPORTAMENTO INSUFICIENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL TORNADA SEM EFEITO.

- A transgressão disciplinar e a responsabilização do militar estão previstas no Estatuto dos Militares, assim como no Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER). A parte-apelante foi punida em quatro oportunidades distintas, mediante a instauração dos Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), o que culminou no seu ingresso no insuficiente comportamento e, por conseguinte, na sua exclusão e desligamento do Curso de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea (AFA).

- O apelante foi devidamente cientificado de cada uma das imputações, foi-lhe oportunizado o oferecimento de defesa, por meio da apresentação de justificativa, e dada ciência da punição administrativa, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

- A Portaria DEPENS nº 30/DPL/2017 aprova a reedição da Instrução "Normas Reguladoras para os Cursos da Academia da Força Aérea", ICA 37-33, instrumento normativo que tem a finalidade de estabelecer normas gerais referentes aos cursos e estágios atribuídos à Academia da Força Aérea, Organização Militar de Ensino Superior subordinada ao Departamento de Ensino da Aeronáutica. A aludida portaria insere-se no âmbito do poder regulamentar do Estado e normatiza os aspectos relativos aos cursos ministrados pela AFA, o que está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente.

- Apuradas as transgressões disciplinares praticadas pelo cadete, por meio de procedimentos administrativos disciplinares, com observância do contraditório e da ampla defesa, cuja somatória das punições leva ao insuficiente comportamento, nos termos do art. 40 do RDAER, torna-se o militar passível de exclusão do curso ministrado pela AFA, por meio de ato do Comandante da instituição.

- A expressão prevista na letra i do item 3.4.1 do ICA 37-33/2017 "após concluído o Processo Disciplinar" refere-se a processos cujas punições resultaram na classificação de insuficiente comportamento do militar.

- **A interpretação da referida letra i do item 3.4.1 do ICA 37-33/2017 deve ser feita em harmonia com as demais circunstâncias previstas nesse item. Com efeito, não é a exclusão do curso que exige a precedência de processo administrativo disciplinar específico, mas o ato transgressor em apuração que deve ser antecedido por procedimento apuratório sancionador, em conformidade com as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ainda que de forma sumária, como se dá na esfera militar.**

- O ato administrativo do Comandante da AFA está em conformidade com a legislação de regência. Frise-se que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade juris tantum, a qual o apelante não logrou desconstituir.

- Tomada sem efeito a decisão que deferiu tutela de urgência nos autos nº 5023376-75.2018.4.03.00 para conceder efeito suspensivo à presente apelação.

- Apelação não provida e, consequentemente, tomada sem efeito a liminar deferida no pedido de efeito suspensivo recursal nº 5023376-75.2018.4.03.0000.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000300-44.2017.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 08/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2020) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. AERONÁUTICA. INSUFICIÊNCIA DE COMPORTAMENTO. **EXCLUSÃO. MOTIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. DESNECESSÁRIO.** RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- Sem novos argumentos no agravo interposto, na forma do art. 1.021, do CPC, que traz questões relativas ao mérito do agravo de instrumento, tendo ocorrido a devida instrução, prejudicado o agravo interno.

- O fato relatado pela autora ensejou a punição de 15 dias de prisão disciplinar. Assim, vindo a contabilizar 22 dias de prisão, no período de um ano, ingressou no "comportamento insuficiente", previsto na alínea "a" do item 4 do art. 40 do Decreto 76.322/75, e, conseqüentemente, foi excluída e desligada da Aeronáutica, na forma do item 3.4.1, letra "T", da ICA 37-33, NOREG/AFA, aprovada pela Portaria DEPENS 30/DPL/2017.

- **O desligamento das fileiras da Aeronáutica do militar é consequência da sua classificação no "insuficiente comportamento", o qual resulta da somatória das punições aplicadas. E, se para a aplicação das sanções impostas pelas transgressões praticadas foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não se exige a instauração de um novo procedimento administrativo para fins de desligamento.**

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001426-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, julgado em 13/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019) (grifei)

Nem há que se dizer que houve dupla punição pelo mesmo fato. Não se confundem as sanções aplicadas em decorrência de cada uma das transgressões disciplinares praticadas pelo autor durante o Curso (detenção/prisão) com a sanção decorrente de seu ingresso no "insuficiente comportamento". Tratam-se de sanções diferentes aplicadas para fatos diferentes. Não há, pois, *bis in idem*.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. ATO ADMINISTRATIVO. REENGAJAMENTO. INDEFERIMENTO. LICENCIAMENTO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O autor questiona determinada punição disciplinar que o incluiu no "insuficiente comportamento". Essa inclusão, contudo, não decorre de um fato isolado, mas associado a outras punições constantes de sua Ficha Individual (fls. 138/139), conforme esclarecido pela União em sua contestação (fls. 101/102). Para anular a decisão, o autor apresenta justificativa que não foi mencionada na ocasião (fl. 117v), não tendo, de qualquer modo, recorrido da punição. Somente à vista do indeferimento de seu reengajamento é que interpôs recurso, que não foi acolhido por intempestividade (fls. 44/50). Junta um atestado médico (fl. 37) e uma prescrição medicamentosa (fl. 38) para comprovar uma excludente, que a rigor não pode ser, nesse aspecto, confirmada pelas testemunhas por ele arroladas. As testemunhas do Juízo, por sua vez, não desmentem o conteúdo substancial do ato infracional. 2. O autor intentou esta ação, talvez por um sentimento natural de desproporcionalidade entre o fato a ele atribuído e o resultado que por fim lhe adveio: o desligamento da FAB. Ocorre que a **regressão para o "insuficiente comportamento" não depende exclusivamente da punição disciplinar que lhe foi aplicada por esse fato. A regressão resulta da existência de outras punições anteriormente aplicadas que, à luz das normas regulamentares que regem a matéria, enseja a regressão.** Trata-se de uma condição necessária, mas não suficiente. Por esse motivo, embora sensibilize o inconformismo do autor, uma suposta desproporção entre o fato e seu desligamento não se resume a uma relação entre um e outro, pois dessa relação participa, de modo não irrelevante, a vida funcional pregressa do autor. 3. Apelação da União e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido inicial." (TRF - 3ª Região, APELREEX 00003516320054036115, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1420549, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, e-DJF3 de 09/12/2013 - grifos nossos)

Assim, não há necessidade de a Administração Militar instaurar procedimento **específico** para dar cumprimento às normas que regulam o desligamento quando o Cadete, após apurações em FATDs, com garantia de contraditório e ampla defesa, ingressar no insuficiente comportamento.

(ii) Anulação da punição imposta – FATD 23.497/2017

O autor defende que a FATD n. 23.497/2017 deve ser anulada, pois padece de vícios insanáveis e que a punição imposta é desproporcional.

A decisão que aplicou a sanção disciplinar está assim fundamentada:

"O Cad JOÃO informou em sua justificativa que o fato narrado na FOBs condiz com a realidade e não há razões justificativas.

Considerando os fatos ocorridos e tendo o Cad JOÃO assumido seus atos, o Comando do 1º Esquadrão considera que o referido militar apresentou comportamento incompatível com os valores propostos no Manual do Cadete da AFA (Academia da Força Aérea) e violou o Código de Honra do Cadete da Aeronáutica ao faltar com o DEVER em seu compromisso com a instituição. Também em relação ao Manual do Cadete, transgrediu os itens: 13.1 – b) Conduzir-se adequadamente em qualquer situação, buscando sempre ser um exemplo de disciplina, dedicação e respeito aos seus superiores, pares e subordinados; d) Cumprir e fazer cumprir os regulamentos e normas existentes, observando sempre o Código de Honra do Cadete da Aeronáutica e, 13.2 – a) Comparecer pontualmente a todas as instruções programadas. A falta ou atraso sem justificativa, constitui transgressão disciplinar". O comportamento apresentado e ratificado pelo Cad JOÃO violou o Art. 28 do Estatuto dos Militares que trata: "O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância do seguinte preceito de ética militar: VI – zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum". E, ainda, com base no Estatuto dos Militares, o militar não se comportou conforme o Art. 31: "Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente: IV – a disciplina e o respeito à hierarquia; V – o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens". Quanto ao Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), o militar transgrediu os seguintes itens do Art. 10 do RDAER: 5 – deixar de cumprir ou alterar, sem justo motivo, as determinações constantes da ordem de missão, ou qualquer outra determinação escrita ou verbal; 8 – deixar de cumprir ou fazer cumprir, quando isso lhe competir, qualquer prescrição regulamentar; 9 – deixar por negligência, de cumprir ordem recebida e, 18 – faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato, serviço ou instrução de que deva participar ou a que deva assistir". Assim, conforme o Art. 12 do RDAER sua transgressão é considerada média tendo como agravante o item "T" (ocorrência da transgressão durante o serviço ou instrução) e como atenuante a letra "a" (o bom comportamento), ambos do Art. 13 do RDAER, o Comando do 1º Esquadrão sugere a punição de 10 dias de prisão fazendo serviço. O cadete ingressará no insuficiente comportamento.

Resolvo,

I. Punir disciplinarmente o Cad 17-123 JOÃO VITOR DA FONSECA LOPES GOMES com 10 dias de PRISÃO FAZENDO SERVIÇO, intimá-lo para tomar conhecimento desta e para, querendo, ingressar com pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 58 do RDAER.

II. Publicar o respectivo item de punição em Boletim Interno."

Em síntese, nesta demanda, o autor tenta desqualificar a punição imposta com alegações de que não tinha ciência dos detalhes/competição, uma vez que a ordem de serviço n. 0193/CCAER/2017, com imposição da missão, com nomes dos militares, tipo de evento, local e horários de início do afastamento da sede e retorno, teria sido expedida em data posterior ao evento e, também, à data da abertura da própria FATD n. 23.497. Outrossim, suscita o autor desproporcionalidade da punição imposta, aduzindo que não foram levadas em consideração circunstâncias justificativas e atenuantes, além de que o autor já havia sido anteriormente punido com a mesma punição (quantidade de dias) por infração grave, sendo que a FATD atacada é de punição considerada média.

Vejamos. É possível, em tese, o controle judicial do ato administrativo que aplica penalidade.

Constatada a falta disciplinar, a penalidade a ser aplicada e a avaliação do comportamento do militar são atribuições que se inserem no âmbito do poder discricionário da Administração Militar, mas não estão isentas de apreciação pelo Judiciário, caso revestidas de **ilegalidade**.

O controle judicial, portanto, limita-se à **legalidade** do procedimento, seja quanto à competência da autoridade para aplicação da penalidade, seja quanto à regularidade formal do procedimento, seja quanto à correta aplicação da penalidade prevista para os fatos tidos por ocorridos pela autoridade administrativa.

Convém destacar que, no julgamento da ADI 3340 (rel. Min. Gilmar Mendes), o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei n. 6.880/80, no ponto em que delegou ao Poder Executivo a competência para regulamentar transgressões militares, foi recepcionada pela Constituição. Dessa forma, afigura-se válida a previsão, mediante regulamento, das transgressões disciplinares a que estão submetidos os militares e do procedimento para a aplicação de sanções militares.

No caso dos autos, verifica-se que a punição impugnada foi regularmente aplicada mediante Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD).

O procedimento acima especificado garante ao suposto transgressor o direito de ser comunicado da apuração da suposta transgressão, bem como lhe concede oportunidade para apresentar suas justificativas, ocasião em que pode apresentar sua versão dos fatos, defender-se e pleitear a oitiva de eventuais testemunhas. A autoridade competente, por sua vez, deve solucionar o caso **motivadamente**, após terem sido averiguadas todas as circunstâncias pertinentes ao fato. Por fim, em caso de aplicação de punição, o militar é comunicado formalmente da solução do caso por meio da Nota de Punição Disciplinar e a decisão é publicada em Boletim Interno, o que garante a publicidade do ato e a possibilidade de interposição de recursos administrativos ou de adoção de outras medidas no âmbito judicial ou administrativo.

Ressalto, ademais, que os atos a serem praticados no processo administrativo não exigem formalidades especiais, bastando que sejam estas suficientes para assegurar a certeza jurídica e a segurança processual.

Na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. Nesse sentido, o art. 2º da Lei nº 9.784/99, em seus incisos VIII e IX, exige, nos processos administrativos, a "observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados" e a "adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados". Seguindo a mesma linha, estatui o art. 22 da mesma lei que "os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir".

É certo que, em se tratando de processo administrativo disciplinar, como é o caso dos autos, a observância das formalidades deve ser rigorosa. No entanto, as instituições militares são organizadas e estruturadas sobre os pilares da hierarquia e da disciplina (art. 142 da CF). Assim, as peculiaridades da Administração Militar impõem a necessidade de um mecanismo mais rígido e ágil para a aplicação de sanções disciplinares, o que justifica a existência de procedimento próprio para a apuração de transgressões de natureza militar, desde que respeitados os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal.

No **caso dos autos**, autor teve ciência inequívoca dos fatos que lhe foram imputados, bem como foi oportunizado o pleno exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório, inclusive o direito de recorrer. Além de ter sido dada a oportunidade de defesa ao militar, através da apresentação da correspondente justificativa para a realização do ato transgressor, foram devidamente ponderadas a situação do agente e as circunstâncias em que os fatos teriam ocorrido, em consonância com os ditames insculpidos no Regulamento Disciplinar da Aeronáutica. Após a decisão da autoridade que aplicou a punição disciplinar, o autor assinou a respectiva nota de punição disciplinar.

A alegação do autor de que não tinha ciência de seu compromisso, por conta da ordem de serviço ser posterior ao evento e à FATD não se sustenta.

Em depoimentos, as testemunhas esclareceram ao juízo como é feito o trâmite para participação de eventos de tal natureza. As testemunhas do autor foram incisivas de que sempre havia instruções prévias, com ordens de horário e forma de comparecimento às atividades agendadas. Outrossim, restou claro que a adesão a qualquer evento de tal natureza era voluntária e que, após a voluntariedade, era executada a OS respectiva.

Por outro lado, o militar ouvido em juízo esclareceu os motivos do porquê a OS estar datada em data posterior ao evento (trâmite burocrático).

Contudo, resta cristalino que o autor tinha ciência do evento e havia recebido instruções (entenda-se ordens verebais) anteriores ao evento sobre suas obrigações.

Chega a ser mendaz a alegação que desconhecia detalhes da competição, uma vez que a ordem de serviço n. 0193/CCAER/2017, com imposição da missão, com nomes dos militares, tipo de evento, local e horários de início do afastamento da sede e retorno teria sido emitida posteriormente. Ao que parece, que se apegar a um fato burocrático para se eximir de ordem verbal anteriormente recebida – e não cumprida.

Repito: convém lembrar que houve ordem verbal na instrução feita pelo Comando antes do evento (isso o autor não nega que participou). Portanto, nitidamente ele deixou de cumprir, sem justo motivo, determinação constante de missão, ao menos por determinação verbal.

Aliás, sua conduta de tentar avisar colega de equipe, por mensagem via WhatsApp, que iria se atrasar na apresentação, por si só, indica que tinha ciência prévia de sua obrigação.

Desse modo, o pedido de nulidade por falta de justa causa na instauração da FATD não deve ser acolhido.

Outrossim, a alegação de que a punição foi desproporcional não pode ser revista por este Juízo, uma vez que não se antevê ilegalidade nos critérios discricionários aplicados pela autoridade militar. A punição observou os regramentos legais e foi imposta de acordo com o entendimento da autoridade responsável à luz da situação fática analisada, levando-se em consideração a natureza da ocorrência, tendo havido a devida fundamentação. Cabe ao Judiciário, em caso de punições disciplinares, verificar se houve o devido respeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e se a punição está de acordo com a previsão legal (dentro dos limites previstos), sendo vedado adentrar-se no mérito administrativo (dosimetria), salvo patente ilegalidade, o que não se mostra no caso concreto.

Nesse sentido:

MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Descabe na seara judicial adentrar o mérito de procedimento administrativo militar, no sentido de ver reapreciadas as razões de decidir, eis que a análise do Poder Judiciário está adstrita à legalidade do ato administrativo. (TRF4, Apelação Cível N° 5011313-05.2012.404.7112, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/10/2013)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. MILITAR. ANULAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. ÔNUS DA PROVA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO NEGADA.

1. No presente caso, o apelante pretende a anulação da punição de detenção de 15 dias a ele aplicada, tendo em vista o descumprimento de ordem emanada por seu superior hierárquico.
2. Alega o apelante a ocorrência de diversas nulidades durante o processamento do PAD, as quais levariam a sua nulidade e da punição aplicada.
3. Contudo, conforme se depreende dos autos, ao apelante foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, vez que foi devidamente notificado acerca da instauração do PAD, teve a oportunidade de apresentar justificativas à infração supostamente cometida, bem como foi ouvido perante a autoridade competente.

disciplinar.”

4. Assim, para que fosse decretada a nulidade de referido procedimento, deveria ter sido provado o efetivo prejuízo sofrido pelo autor.

5. Cumpre salientar que o Código de Processo Civil de 2015 dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor em relação aos fatos constitutivos do seu direito.

6. Dispõe o art. 47, da Lei nº 6.880/80: Art. 47. Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º As penas disciplinares de impedimento, detenção ou prisão não podem ultrapassar 30 (trinta) dias.

§ 2º À praça especial aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

7. O E. STF já se manifestou na ADI nº 3.340/DF aduzindo que o art. 47, da Lei nº 6.880/80 foi recepcionado pela Constituição Federal, pelo que não há que se falar em inconstitucionalidade do referido artigo.

8. Ademais, cumpre esclarecer que, pese embora as restrições à liberdade de locomoção e os parâmetros de hierarquia e disciplina militares sejam rigorosos, a definição das condutas tidas como relevantes para a determinação da prisão é reservada à lei.

9. Assim, tratando-se de transgressões militares, cabe à lei ordinária especificar parâmetros essenciais da infração administrativa punível, bem como estabelecer limites máximos de sanção, sendo conferida às autoridades administrativas a complementação necessária à segurança jurídica, fundamentos jurídicos que dão amparo à plena recepção do art. 47, da Lei nº 6.880/1980 pelo sistema constitucional de 1988.

10. Além disso, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que o controle do Poder Judiciário nos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo vedado adentrar no mérito administrativo, cabendo à parte demonstrar efetivamente ofensa aos referidos princípios.

11. Assim, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, o apelante foi punido com pena de detenção de 15 (quinze) dias, como incurso nos itens 25, 86 e 98 do Anexo I, do Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº 4.346/2002: 25. Deixar de participar em tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OM ou a qualquer ato de serviço para o qual tenha sido escalado ou a que deva assistir; (...) 86. Desconsiderar ou desrespeitar autoridade constituída; (...) 98. Desacreditar, dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior hierárquico.

12. Segundo restou apurado no FATD instaurado, o apelante cometeu as transgressões disciplinares enumeradas no RDAER, por deixar de participar em tempo de marcha, bem como por desrespeitar seu Comandante.

13. É fato incontroverso que, pese embora o autor não estivesse escalado no Boletim para a marcha do dia, ao encontrar o Comandante Diego Araújo, foi convocado verbalmente a comparecer.

14. Consta-se, ainda, que o apelante, ao receber a ordem do Comandante, não o avisou acerca da sua impossibilidade física de realizar atividades físicas, sendo que simplesmente não comparecer à formação, dirigindo-se posteriormente à enfermaria. Ademais, o apelante desrespeitou o seu Comandante ao afirmar que estaria sendo perseguido por ele.

15. Assim, das informações constantes nos autos, verifica-se que o apelante foi punido disciplinarmente por infringir o regulamento disciplinar do Exército e ainda desrespeitar o Comandante.

16. E, como bem analisou o MM Juiz a quo: “No que diz respeito ao fato ensejador do PAD, em que pese o requerente não estar escalado para a marchada e 16 km, resta comprovado que houve uma ordem verbal por parte do Comandante Diego Araújo de Souza. O próprio autor, em seu depoimento, afirma ter havido a ordem verbal para que participasse da marcha.

Mesmo o autor não estando listado para a atividade, a partir do momento em que recebe uma ordem superior (ainda que verbal), deve cumpri-la ou, no mínimo, explicar o porquê da impossibilidade de cumprimento.

O que se colhe dos autos, é que o requerente descumpriu a ordem superior quando não se apresentou para a atividade, se dirigindo à enfermaria e não há provas de que tenha informado o Comandante Diego sobre sua lesão, no momento da ordem

(...)

E por argumento ao mesmo artigo 142, CF, cabe admitir que houve desrespeito ao Comandante quando o requerente o questiona sobre estar sendo perseguido. Mais uma vez deve prevalecer a hierarquia e a disciplina inerentes ao meio militar. O fato de o Comandante dar uma ordem e insistir, ainda que verbal, no meio militar não significa perseguição. E não há notícias de outros fatos ocorridos entre o Comandante Diego e o Cabo Moretin que pudessem fazer configurar perseguição por parte do superior. Questionadas, as testemunhas foram unânimes em negar qualquer atrito ou fato entre as duas partes envolvidas, a não ser o discutido nestes autos.

Resumindo:

Não há provas de ilegalidade manifesta no PDM, não há provas de prejuízo à defesa do autor no processo disciplinar. De fato, ele pôde realizar sua defesa.

A prova produzida não autoriza concluir no sentido pleiteado pelo autor.

Ademais, somente caberia ao Judiciário afastar o ato guerreado, caso houvesse ilegalidade ou inconstitucionalidade manifesta, sob pena de invasão ao mérito administrativo, o que não foi possível verificar no caso concreto.

Vale dizer mais uma vez que essa lição vale como máxima força na disciplina militar em que vigoram a hierarquia e a disciplina, por força do artigo 142, da Constituição federal.”

17. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000510-14.2017.4.03.6142, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 15/06/2020, Intimação via sistema DATA: 17/06/2020)

Outrossim, não se vislumbra desproporcionalidade nas punições aplicadas, uma vez que foram graduadas conforme a gravidade da conduta, à luz da interpretação da autoridade administrativa competente.

Eventual ilegalidade da punição somente poderia ser verificada caso demonstrados que os elementos colhidos por meio do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar evidentemente não pudessem levar à solução obtida pela autoridade competente, o que o autor não demonstrou.

Não há justificativa, portanto, para a anulação da punição disciplinar aplicada em desfavor do autor, pois não se vislumbra qualquer ilegalidade praticada pela Administração Pública. Reitero, outrossim, que o Poder Judiciário não está autorizado a adentrar em questões relativas ao mérito das decisões administrativas, em respeito ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição da República.

(iii) Reclassificação do comportamento do autor

Por fim, sustenta o autor que seu comportamento deve ser reclassificado, uma vez que não pode ser levado a cômputo punições anteriores ao ingresso do autor na AFA, ou seja, não pode haver cumulação de punições da AFA com punições recebidas enquanto aluno da EPCAr, sob pena de ferir-se o princípio da isonomia de Cadetes CFOAv oriundos da EPCAr com os oriundos da vida civil.

Pois bem

Segundo o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) os alunos de órgãos específicos de formação de militares são denominados **praças especiais** e, portanto, são considerados militares da ativa, inclusive com precedência hierárquica nos termos previstos em tal regimento normativo.

Em sendo assim, tanto o aluno EPCAr, quanto o Aluno AFA, na condição de praças especiais, por serem considerados militares da ativa, são sujeitos aos termos do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER).

No caso dos autos, o autor ingressou no serviço ativo por meio de ingresso na EPCAr, de modo que desde então se sujeitou aos regimentos militares, inclusive aos termos do art. 40 do RDAER que regula o comportamento militar da praça, excetuado o Aspirante-a-Oficial, não fazendo tal regulamento nenhuma ressalva quanto ao **tempo de serviço militar** ter sido prestado como praça especial da EPCAr ou da AFA.

Em sendo assim, a alegação do autor de que deve haver a solução de continuidade dos tempos de serviço, não me parece ter acolhida no regulamento respectivo.

Ademais, a alegação de falta de isonomia com cadetes oriundos do âmbito civil carece de logicidade, notadamente porque o próprio estatuto militar prevê critérios de diferenciação entre os militares, decorrentes do tempo de serviço militar, ou, ainda, possibilita diferenciação entre alunos de um mesmo órgão de formação de militares de acordo com o regulamento do respectivo órgão.

Assim, se o militar oriundo da EPCAr pode ter benesses por estar há mais tempo na carreira militar quando do ingresso na AFA, também, por um critério de isonomia, deve arcar com as responsabilidades de estar há mais tempo na carreira militar, inclusive quanto a seus deveres.

Nesses termos, entendo que o cômputo das punições, para efeito do RDAER, deve observar o tempo de serviço do militar, independentemente se prestado como praça especial perante a EPCAr ou a AFA. Desse modo, o critério utilizado pela Academia não me parece incorreto.

Do explanado, conclui-se que a ação proposta pelo autor deve ser rejeitada em todos os seus pedidos.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelo autor **JOÃO VICTOR DA FONSECA LOPES GOMES** em face da **União**.

Por consequência, **revogo** a decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 1159794), na forma da fundamentação. Comunique-se a revogação ao Comando da AFA para sua ciência.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 4º, III, do CPC/2015, em 10% do valor da causa (ação principal) devidamente atualizado, ficando deferida ao autor a gratuidade processual em razão da presunção de veracidade da declaração de pobreza juntada (ID 1053259). Assim, fica suspensa a execução dessas verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do autor, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Outrossim, havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002867-77.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ARYERCILIO ALONSO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A – T I P O A

I. Relatório

ARYERCILIO ALONSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 06/10/1997 e de 11/11/1998 a 18/11/2003, o reconhecimento dos vínculos empregatícios registrados em Carteira de Trabalho com a consequente inclusão no Sistema Dataprev/Cnis: de 28/05/1984 a 20/10/1984, 06/05/1985 a 11/10/1985, 12/05/1986 a 15/06/1986, 23/06/1986 a 14/03/1987 e de 08/06/1987 a 19/12/1987, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.769.469-0) em aposentadoria especial (espécie 46) desde a data de entrada de entrada do requerimento administrativo (DER/DIB: 15/04/2016). Alternativamente, requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo dos períodos especiais e comuns requeridos.

O despacho de Id 26005054 deferiu os benefícios da gratuidade processual ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (Id 26701006).

Em 09/03/2020 foi juntado aos autos cópia do processo administrativo.

O autor apresentou réplica (Id 29750655).

Foi proferida decisão de saneamento que indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial quanto aos períodos especiais requeridos, bem como alertou o autor ser seu ônus comprovar existência dos vínculos laborais comuns controvertidos, asseverando, porém, que a juntada de Carteira de Trabalho constitui prova plena do exercício da atividade, exceto se demonstrada pela Autarquia a existência de erro ou fraude nas anotações ou se se tratar de hipótese de anotação não contemporânea (Id 32269915).

As partes foram intimadas da supracitada decisão e nada manifestaram.

Os autos foram remetidos a conclusão para julgamento.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

1. Da prescrição

A prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Dos períodos registrados em CTPS não reconhecidos pelo INSS

O autor pretende o reconhecimento de cinco vínculos empregatícios registrados em Carteira de Trabalho, todos no cargo de trabalhador rural:

- de 28/05/1984 a 20/10/1984 e de 06/05/1985 a 11/10/1985, empregador Santa Emília Agrícola S/A Ltda.

- de 12/05/1986 a 15/06/1986, empregador Nilson Antônio Tomazini, cargo trabalhador rural.

- de 23/06/1986 a 14/03/1987 e de 08/06/1987 a 19/12/1987, empregador Alfredo Tonon e Outros.

No âmbito do processo administrativo do NB 175.769.469-0, o INSS reconheceu ao autor, na DER (15/04/2016), 36 anos, 08 meses e 16 dias de contribuição, consoante contagem de tempo constante do Processo Administrativo anexado com a petição inicial (Id 25881440).

Observa-se que os supracitados vínculos não foram computados pelo INSS para nenhum fim.

Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Para comprovação dos períodos controvertidos, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS.

Pois bem

As anotações realizadas em CTPS possuem presunção relativa de veracidade.

Nesse sentido é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):

"As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST".

Neste sentido também, a Súmula nº 75 da TNU, in verbis: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais".

O réu, por sua vez, não produziu qualquer prova capaz de desacreditar as informações constantes na CTPS apresentada.

Não tendo sido comprovado qualquer intento de fraude, consideram-se válidos os registros da CTPS, não se prestando para afastar sua eficácia probatória simples alegações de possíveis irregularidades decorrentes da ausência de anotações de férias, alterações salariais e contribuições sindicais. Saliento que tais anotações são apontamentos complementares da CTPS e são de responsabilidade exclusiva do empregador, de forma que a ausência desses apontamentos não são suficientes para infirmar a relação empregatícia, se o contrato de trabalho está formalmente perfeito. De todo modo, há algumas anotações de contribuições sindicais e de alteração salarial.

Ademais, cumpre destacar que os períodos ora reconhecidos, além de observarem uma ordem cronológica, estão intercalados entre registros laborais em CTPS que foram computados pelo Instituto réu no âmbito administrativo e que constam da pesquisa ao Sistema Cnis juntada pelo INSS com a contestação.

Por fim, registro que para vínculos anotados em carteira, o não recolhimento de contribuições por parte do empregador, por si só, não pode prejudicar o segurado empregado, em face do princípio da automaticidade, previsto no art. 30 da Lei nº 8.212/91.

Por todo o exposto, o exercício de atividade urbana nos períodos de 28/05/1984 a 20/10/1984, de 06/05/1985 a 11/10/1985, de 12/05/1986 a 15/06/1986, de 23/06/1986 a 14/03/1987 e de 08/06/1987 a 19/12/1987, foram comprovados pela apresentação da cópia da CTPS, devem ser computados integralmente, inclusive para fins de carência e devem ser registrados no Sistema Dataprev/Cnis.

3. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que "a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia" (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, "o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial." (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

3.1. Da análise dos períodos especiais controvertidos

Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida nos períodos de 06/03/1997 a 06/10/1997 e de 11/11/1998 a 18/11/2003, durante os quais laborou para a empregadora Electrolux do Brasil S/A.

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Assim, o reconhecimento da atividade especial por meio da categoria profissional é inviável, porquanto os períodos pleiteados são posteriores a 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95).

Para comprovação da alegada especialidade, constam dos autos dois PPP e dois laudos técnicos individuais, todos emitidos em 16/03/2016.

Juntos os formulários, no que interessa à lide, indicam que o autor esteve exposto somente ao agente agressivo ruído, nos seguintes patamares:

-de 08/05/1989 a 06/10/1997: ruído de 87,0 a 99 dB(A)

-de 11/11/1998 a 31/12/2003: ruído de 88,0 a 99 dB(A)

Pois bem

Para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, a média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1483351 - 0003111-94.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Nesses termos, verifica-se que a parte autora, nos períodos em análise esteve exposta a nível de ruído superior ao limite de tolerância, pois o ruído (média aritmética = 93 e 93,5, respectivamente), foi superior aos patamares exigidos entre 06/03/1997 e 18/11/2003 (superior a 90 dB(A)). Logo, os intervalos de 06/03/1997 a 06/10/1997 e de 11/11/1998 a 18/11/2003 devem ser reconhecidos como de labor especial.

Destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

No presente caso, os PPP foram subscritos pelo representante legal da empresa empregadora e trazem o nome dos profissionais responsáveis pelos registros técnicos. Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados.

Salienta-se, ademais, que o fato do PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018).

Por fim, oportuno asseverar que no âmbito administrativo o INSS, com base em dados referidos PPP, reconheceu a especialidade do intervalo de 08/05/1989 a 05/03/1997, conforme se verifica da contagem de tempo constante das fls. 55/56 do Id 25881440.

4. Tempo de serviço/contribuição do autor

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos comuns e especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição usufruída em aposentadoria especial ou, alternativamente, de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, somando-se os tempos especiais já computados quando da concessão do NB 175.769.469-0 com os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor, em 15/04/2016, contava com **25 anos, 06 meses e 20 dias de tempo especial** (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), suficientes, desse modo, à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Considerando que os documentos juntados pela parte autora por ocasião da formulação do requerimento administrativo já permitiam a concessão do benefício, a aposentadoria é devida desde a DER/DIB em 15/04/2016.

Por ocasião da liquidação do presente julgado, deverão ser compensados os valores já pagos no âmbito administrativo.

Por fim, saliento que, consoante disposição expressa do §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a **concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde.**

III. Dispositivo

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de:

- a) reconhecer o exercício de atividade laboral (comum) pelo autor nos períodos de 28/05/1984 a 20/10/1984, de 06/05/1985 a 11/10/1985, de 12/05/1986 a 15/06/1986, de 23/06/1986 a 14/03/1987 e de 08/06/1987 a 19/12/1987, determinando a sua averbação pelo réu, inclusive para fins de carência;
- b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 06/03/1997 a 06/10/1997 e de 11/11/1998 a 18/11/2003, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum;
- c) condenar o réu a fazer a conversão do atual benefício do autor (NB 42/175.769.469-0) em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir de 15/04/2016, nos termos da fundamentação supra, bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas.

As diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado. **Deverão ser descontados os valores já pagos no âmbito administrativo.**

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB-DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Fica o autor advertido de que, consoante disposição expressa do §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a **concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde.**

Sucumbente, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor em decorrência do ajuizamento da presente, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ;

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/175.769.469-0.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: ARY ERCILIO ALONSO

Data de nascimento: 10/02/1966

CPF: 136.671.778-36

Nome da mãe: Mafarda de Campos

Períodos comuns reconhecidos: de 28/05/1984 a 20/10/1984, de 06/05/1985 a 11/10/1985, de 12/05/1986 a 15/06/1986, de 23/06/1986 a 14/03/1987 e de 08/06/1987 a 19/12/1987

Períodos especiais reconhecidos: de 06/03/1997 a 06/10/1997 e de 11/11/1998 a 18/11/2003

Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

Data de início do benefício/conversão (DIB): 15/04/2016

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001315-43.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: EDSON ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002857-33.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:AUTO POSTO JATAO 2.001 - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO A

I. Relatório

AUTO POSTO JATÃO 2.001, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, inclusive em sede de tutela de urgência, assegurar o seu direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91) e das contribuições destinadas ao terceiro setor as verbas pagas a colaboradores que não representam natureza remuneratória, notadamente em relação a: (i) salário maternidade; (ii) férias gozadas e 1/3 de férias; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) adicional de horas-extras; e (v) os 15 primeiros dias de auxílio-doença/auxílio-acidente. Pugnou, ainda, pela declaração do direito de compensação do indébito tributário, no tocante ao pagamento indevido realizado nos últimos 05 (cinco) anos, com os consectários legais.

A decisão de Id 25900540 determinou a regularização do instrumento de procuração apresentado e deferiu parcialmente a liminar pleiteada para declarar a inexigibilidade, a partir da data da decisão, do recolhimento de contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91 (quota patronal), inclusive sobre contribuições de terceiros, incidentes sobre os valores pagos: (i) 1/3 concorrente às férias gozadas; (ii) aviso prévio indenizado e (iii) primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença/acidente, valores que não integram o salário de contribuição por terem natureza indenizatória. No mais, indefiniu a liminar pleiteada em relação às seguintes rubricas pagas a colaboradores, por terem caráter remuneratório: a) férias gozadas; b) adicional de horas-extras; e c) salário maternidade.

A parte autora regularizou a inicial (Id 26111918).

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação na qual reconheceu expressamente o pedido da empresa autora quanto à incidência de contribuição previdenciária da empresa (patronal) sobre o aviso prévio indenizado, requerendo o afastamento da condenação em verba honorária, com fulcro no art. 19, IV e V, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, uma vez que se trata de tema definido pelo STJ em recursos repetitivos (REspn. 1.230.957/RS), bem como pelo STF em repercussão geral (Tema n. 759/STF). Destacou, porém, "que o julgamento do REsp n. 1.230.957/RS não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina) e nem a contribuição para terceiros e para o SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado, por possuírem natureza remuneratória, consoante diversos precedentes da Corte Superior". No mais, requereu a improcedência dos demais pedidos formulados e sustentou a ilegalidade da compensação entre as contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 11 da Lei 8.212/91 com créditos fazendários antes da introdução do artigo 26A na Lei 11.457/07, pela Lei 13.670, de 30/05/2018 bem como a vedação à compensação das contribuições de terceiros (outras entidades e fundos). Por fim, requereu a revogação da tutela provisória concedida, exceto no que tange ao aviso prévio indenizado exclusivamente da empresa (Id 27093091).

A empresa autora apresentou réplica reiterando pedido de procedência da demanda (Id 30817665).

É o relato de necessário.

Fundamento e Decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal. Ademais, a empresa autora, tanto em petição inicial quanto em réplica, não manifestou interesse na produção de nenhuma prova. A ré, por sua vez, em contestação manifestou-se expressamente pelo pronto julgamento da demanda.

Por ocasião do pedido de apreciação da liminar foi proferida a seguinte decisão:

"(...)

B. Da análise do pleito de tutela de urgência

Sem prejuízo do cumprimento do quanto determinado no item "A", passo a análise do pedido de tutela provisória.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento **parcial** da liminar postulada, conforme a seguir explanado.

A Constituição da República, no art. 195, I, al. "a", autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Outrossim, a contribuição social do salário-educação está autorizada no art. 212, §5º da CF.

Ademais, o art. 201, § 4º, da Constituição, na redação original, estabelecia que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, § 11, da CF/88, o qual preceitua que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, por sua vez, seguindo a trilha dos dispositivos constitucionais acima mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que fazem menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF; art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Conclui-se, dessa forma, que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas que possuam natureza salarial.

Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, como é o caso daquelas que possuem caráter **indenizatório, assistencial ou previdenciário**.

Passo, assim, à análise de cada uma das rubricas relacionadas pela parte autora para verificar a natureza e consequentemente se cabe a incidência ou não das contribuições impugnadas.

1. Da contribuição incidente sobre o salário maternidade

O pedido da autora no tocante a essa rubrica **não** procede.

O STJ, no REsp 12309857/RS julgado sob o regime previsto do art. 543-C do antigo CPC, entendeu que há incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Decidiu a matéria nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social temporariamente assegura aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

2. Da contribuição incidente sobre as férias gozadas/usufruídas

As férias encontram sua previsão entre os direitos sociais do texto constitucional:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;"

Da análise do mencionado artigo, denota-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sendo certo, inclusive, que tal período é contado como tempo de serviço.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Esta Corte já decidiu sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 que incide a Contribuição Previdenciária sobre horas extras e seu adicional. Precedentes: REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 18.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973; REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. **2. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que incide Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas, por possuírem todas natureza salarial e integrarem o salário de contribuição.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1510699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 03/09/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 684226/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/10/2015; AgRg no REsp 1450705/RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/04/2016; AgRg no REsp 1576270/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2016; AgRg no REsp 1514976/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 05/08/2016. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 693.213/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016) (g.n)

Assim, sobre as **férias gozadas** deve incidir a contribuição previdenciária. Isso porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea "d" da Lei n. 8.212/91, as verbas que não integram o salário de contribuição são somente as recebidas a título de **férias indenizadas (e respectivo adicional)**.

Dessa forma, o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre **férias gozadas** deve ser rejeitado.

3. Do Terço constitucional de férias (sobre férias gozadas)

O valor pago a título de férias não gozadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária.

Segundo a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 479), **também o adicional concernente às férias gozadas** possui natureza indenizatória/compensatória; não sujeito, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. O respectivo acórdão restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "*Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas*"

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.160/SC, objeto do **Tema 20**, firmou a seguinte tese:

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Não restaram, porém, definidas quais verbas pagas aos empregados constituem ganhos habituais e quais são indenizatórias ou não habituais, hipótese em que não haverá base constitucional para a incidência da contribuição. Conforme manifestado expressamente por quatro ministros, tal definição não é matéria constitucional, não podendo ocorrer em sede de recurso extraordinário.

A despeito desse entendimento, ao apreciar, em 23/02/2018, o RE 1.072.485, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão específica atinente à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o que deu origem ao Tema 985:

Tema 985 - Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Não foi determinada, contudo, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos da previsão contida no inciso II do artigo 1.037 do Novo CPC.

Assim, até que o STF julgue o Tema 985, deve ser mantido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a natureza indenizatória da contribuição previdenciária **sobre o terço constitucional de férias gozadas** (Tema 479).

4. Do aviso prévio indenizado

Observe que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"

O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;"

Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo:

"Art. 1º Ficam revogados a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999."

Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social.

Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego.

A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.

Ainda que operada a revogação da alínea "f" do § 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição

(TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.

(TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009)

Outrossim, no RESp 1230957/RS, julgado sob o regime previsto do art. 543-C, do antigo CPC, decidiu a Colenda Corte sobre essa matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, não são devidas as contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

5. Das contribuições incidentes sobre os adicionais de horas extras

No que concerne à contribuição sobre horas extras e aos adicionais de trabalho noturno, periculosidade e/ou insalubridade, não assiste razão à autora. Isto porque se trata de verbas de cunho salarial que, de acordo com o entendimento adotado pelo C. STJ, devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

(...)

1. (...)

c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

(...)

2. Em face do exposto:

- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e;

CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.

STJ - REsp 973436/SC RECURSO ESPECIAL 2007/0165632-3 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/02/2008 p. 290

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido"

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG: 00420).

TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS. SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, § 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS.

2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.

3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. **O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST.** Dada a natureza reconhecida salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT.

(RESP 201001857270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011)

6. Contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

Já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador relativamente aos quinze primeiros dias da licença, o que torna dispensável maior fundamentação.

Com efeito, o pagamento recebido pelo empregado incapacitado nos primeiros quinze dias após o afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não possuindo natureza salarial.

No REsp 1230957/RS, julgado sob o regime previsto do art. 543-C, do artigo CPC, decidiu a Colenda Corte sobre essa matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDELENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213-91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção STJ **firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) (g.n.)

Como se vê, indevida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

Vale esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 611505 RG/SC (Tema 482), entendeu ausente a repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. A oposição de embargos declaratórios pela Fazenda, por si só, não temo condão de modificar tal entendimento.

Ademais, ainda que acolhidos os aclaratórios e reconhecida a existência de repercussão geral, será necessário aguardar o julgamento do Tema 482 pelo STF.

Prevalece, assim, a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 738 (REsp 1230957/RS), no sentido de não incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente.

7. Contribuições de terceiros.

Igual raciocínio aplica-se às Contribuições de terceiros (SEBRAE, SEI, SENAI, SESC, SENAC, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA), na medida em que também possuem como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea "a", inciso I, do art. 195 da CF/88 e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91.

De todo o exposto, resta evidenciado a plausibilidade do direito invocado pela autora, **apenas** no tocante às verbas referentes ao terço constitucional de férias gozadas, ao aviso prévio indenizado e aos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio doença/acidente, dada a natureza indenizatória de tais verbas.

Quanto ao *periculum in mora*, tenho que, igualmente, encontra-se presente, porquanto ao ser obrigada ao recolhimento das contribuições em comento, sobre verbas indevidas, resta claro o prejuízo da autora ao regular exercício de suas atividades, notadamente neste delicado momento econômico vivenciado pela economia da Nação. Outrossim, isso obrigaria a autora ao pagamento para depois requerer a repetição, o que se mostra irrazoável.

Do exposto:

DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada pela parte autora **AUTO POSTO JATÃO 2.001 - EIRELI** para declarar a inexigibilidade, **a partir desta data**, do recolhimento de contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), inclusive sobre contribuições de terceiros, incidentes sobre os valores pagos: (i) 1/3 concernente às férias gozadas; (ii) aviso prévio indenizado e (iii) primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença/acidente, valores que não integram o salário de contribuição por terem natureza indenizatória.

No mais, **indefiro** a liminar pleiteada em relação às seguintes rubricas pagas a colaboradores, por terem caráter remuneratório: a) férias gozadas; b) adicional de horas-extras; e c) salário maternidade, na forma da fundamentação supra.

Cite-se e Intime-se a União Federal dos termos da demanda e do quanto decidido nesta decisão. (...)"

Conforme relatado, em contestação a União (Fazenda Nacional) reconheceu expressamente o pedido quanto à incidência de contribuição previdenciária da empresa (patronal) sobre o aviso prévio indenizado, requerendo o afastamento da condenação em verba honorária, com fulcro no art. 19, IV e V, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

À exceção do referido reconhecimento parcial da procedência do pedido, não sobrevieram novos fatos, tampouco alterações legislativas, por tal razão, mantenho todos os argumentos dantes citados como fundamentação da presente sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos da parte autora.

Repetição do indébito

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, respeitada a prescrição quinquenal, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. A compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei nº 11.457/2002, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Registre-se, por fim, que "*a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte*" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Da atualização

A atualização monetária do indébito, relativamente a tributos em geral, deve dar-se pela SELIC, que engloba juros e correção monetária, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95. Tratando-se, porém, das contribuições previdenciárias mencionadas no caput do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, a atualização monetária deve observar § 4º do referido artigo.

III. Dispositivo

Ante o exposto:

a) **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido relativo à declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) incidente sobre os valores pagos de aviso prévio indenizado, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil;

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos nestes autos pelo **AUTO POSTO JATÃO 2.001**, nos termos art. 487, inc. I, do CPC, para o fim de: I) tomando definitiva a decisão que deferiu a tutela de urgência, declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), inclusive sobre contribuições de terceiros, incidentes sobre os valores pagos em relação a 1/3 concernente às férias gozadas e primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença/acidente; bem como declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuições destinadas ao terceiro setor incidentes sobre as verbas pagas em relação a aviso prévio indenizado; II) condenar a União a restituir os valores recolhidos a esses títulos, nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, tudo a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva do mérito da causa, sendo os valores atualizados e compensáveis, na forma exposta na fundamentação.

No mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na petição inicial em relação às seguintes rubricas pagas a colaboradores: a) férias gozadas; b) adicional de horas-extras; e c) salário maternidade, na forma da fundamentação supra.

Condeno a ré a restituir à autora metade das custas processuais despendidas, tendo em vista que ambas as partes decaíram em parte de suas pretensões.

Condeno tanto a autora quanto a ré ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se como base de cálculo os valores efetivamente compensados/restituídos.

A sentença não está sujeita à remessa necessária, pois a decisão, na parte que condenou a União Federal, está em consonância com tese firmada pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo (CPC, art. 496, § 4º, II). Ademais, ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002268-41.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SOBRINHO - SP220534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de reconhecimento do labor urbano nos períodos compreendidos entre 30/05/1972 a 06/10/1976, 04/10/1978 a 14/11/1978, 13/08/1979 a 28/09/1979, 05/10/1979 a 06/11/1984 e 22/07/2014 a 26/08/2014.

O INSS contestou a ação pugando pela improcedência do pedido (Id 25090820).

O requerente apresentou réplica (Id 30265118).

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal. O INSS não se manifestou.

É o relatório.

Saneio o feito.

O ponto controvertido reside nos períodos de labor urbano que pretende o autor ver averbados.

A controvérsia não envolve questões técnicas que demandem prova pericial ou esclarecimentos de perito. Por outro lado, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documentais e orais.

Para tanto, defiro a produção de prova oral.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Em seu artigo 8º o referido ato normativo prevê *in verbis*:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nestes termos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na designação de audiência por videoconferência, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos. Hipótese em que deve-se comprometer a participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho, inclusive as testemunhas.

Sem esta condição – não haver deslocamento público para viabilização do ato – não será agendada audiência por videoconferência enquanto vigente a pandemia vivenciada.

Observo que a supracitada condição vai ao encontro das diligências sanitárias que devem ser observadas, dentre as quais evitar aglomeração, tendo em vista que a curva de contágio do novo coronavírus ainda se revela ascendente, inclusive com agravamento do quadro de infectados no interior do Estado de São Paulo.

Para fins de orientação de todos os envolvidos, seguem anexos tutoriais simplificados de acesso ao sistema de videoconferência desta Justiça Federal. Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: scarlo-ga02-vara02@trf3.jus.br.

Por fim, havendo interesse na designação de audiência por videoconferência, a fim de viabilizar os trabalhos da Serventia no dia a ser agendado, as partes deverão peticionar nos autos ou enviar em correspondência eletrônica os telefones para pronto contato com todos os que participarão do ato.

Caso haja interesse dos envolvidos na realização da audiência por videoconferência, tomemos autos conclusos para o agendamento do ato inclusivo no respectivo sistema SAV.

Por outro lado, caso não haja condições de participação dos envolvidos na audiência virtual, tomemos os autos conclusos para designação do ato oportunamente.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000633-52.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARCOS DE SANTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes acerca do laudo pericial elaborado nos autos do IPL004/2017- DPF/AQA/SP (Id 34636535), facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a deliberação que couber ou para sentença, se o caso.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000634-37.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 36104097.

São Carlos, 1 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001141-34.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARCO ANTONIO SEMENSATTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requisite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000488-30.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOAO ANTONIO MONTANARI

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca do ofício da CEAB-DJ informando a revisão do benefício.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001708-36.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ARTUR DE MIRANDA CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte autora, com fulcro no art. 115, parágrafo único do CPC, tendo em vista tratar-se de caso de litisconsórcio passivo necessário, determino que a parte autora, **emende** a inicial, na forma supra, requerendo a citação de todos que devem ser litisconsortes (cf. Id 28084837), qualificando-os devidamente, no prazo de **10 dias úteis, sob pena de extinção do processo**.

Com a devida emenda, **promova-se a citação**.

No mesmo prazo da emenda, o autor deverá se manifestar sobre os documentos juntados pela CEF (Ids 17924578 e 17924579) que comprovam a notificação extrajudicial para purgação da mora no âmbito administrativo.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001338-86.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANTONIO ROBERTO BARBOZA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se..
 2. A petição inicial apresentada não preenche os requisitos do art. 319 do CPC. No item “e” Dos Pedidos, o autor requer: *“A declaração, reconhecimento e a devida conversão dos períodos trabalhados em condições especiais supramencionamos no tópico anterior;”* sem constar de forma clara e direta os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais.
 3. Ademais, observo que valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido como o ajuizamento da demanda.
Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, *“quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras”* (§ 1º) e *“o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”* (§ 2º).
- Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.
4. Isto posto, **determino** ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) constar expressamente no pedido da petição inicial a especificação de cada período controvertido, empresa e função (cargo) em que pretende ver reconhecido como especial, sob pena de indeferimento da inicial;
 - b) esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.
 5. Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.
- Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002226-89.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AGNALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de Saneamento

Trata-se de pedido de reconhecimento dos períodos de labor especial de 29/04/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 31/05/2002 e de 01/06/2002 a 10/08/2016, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, em ambos os casos desde a DER em 22/11/2016 (NB 180.455.061-0).

O despacho n.º 22592586 determinou a parte autora que esclarecesse o valor atribuído à causa, bem como providenciasse a juntada de cálculo estimativo que corroborasse o valor atribuído.

O autor apresentou petição de emenda (Id 23315202).

O despacho de Id 23318996, diante do teor do Ofício n.º 47/2016 oriundo da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara, deixou de designar audiência de conciliação, deferiu os benefícios da gratuidade processual ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu não apresentou contestação conforme certidão de Id 28665523.

Empetição de Id 27316410 o autor pugnou pelo reconhecimento da revelia e pelo julgamento antecipado do mérito, haja vista o desinteresse na produção de outras provas.

O processo administrativo foi anexado aos autos (Id 28660487).

O despacho de Id 28665544 asseverou não se aplicar os efeitos da revelia ao INSS, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II do CPC). No mais, foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendem produzir.

O autor reiterou manifestação pelo julgamento antecipado da lide (Id 29058861). O réu, por sua vez, apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido e pela observância da prescrição quinquenal (Id 29228486).

Intimado, o autor manifestou-se sobre a contestação destacando sua extemporaneidade. No mais reiterou pedido de procedência (Id 31667315).

Empetição de Id 34750184 o autor pugnou pela celeridade no andamento processual da presente demanda.

É o relato do necessário.

Decido.

Primeiramente, reitero que a não apresentação de contestação pelo INSS ou sua apresentação intempestiva, a teor do disposto no inciso II do art. 345 do CPC, não tem o condão de acarretar os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis.

No mais, quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Considerando que a parte autora formulou o pedido administrativo em 22/11/2016 e que a presente ação foi ajuizada em 20/09/2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Sobre as provas, observo de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

A controvérsia inicial da presente demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nos seguintes intervalos, todos compreendidos no período durante o qual laborou para a empregadora Volkswagen do Brasil Ltda (de 12/02/1987 a 10/08/2016, segundo Cnis):

- (i) de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado como vigilante
- (ii) de 06/03/1997 a 31/05/2002, laborado como vigilante
- (iii) de 01/06/2002 a 10/08/2016, laborado como bombeiro.

Para comprovação da alegada especialidade constam dos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos em 23/08/2016 e em 26/08/2014 e laudo técnico produzido em ação trabalhista 1001766-90.2016.5.02.0467 ajuizada pelo autor em face da empregadora.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

No caso dos autos, os PPP apresentados encontram-se formalmente em ordem para a análise da alegada especialidade e o autor manifestou desinteresse na produção de novas provas.

No mais, assevera que vinha sustentando que as atividades de vigilante e vigia só poderiam ser consideradas como especiais, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto 53.831/64, quando comprovado o uso de arma de fogo, pois essa circunstância que tornaria a atividade perigosa. Nesse sentido foram julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 824589/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 26/04/2016 e RESP 413614, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 02/09/2002, p. 230.

Além disso convém destacar que o STJ definiu que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliente, ainda, que o E. STJ, nos EDcl no REsp n.º 1109813/PR (Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682/SP (Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997, desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente.

Ocorre que, conforme Tema/Repetitivo n. 1.031, a Primeira Seção do STJ, por maioria, afetou os REsp ns. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, determinando a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional, delimitando a questão a ser submetida a julgamento nos seguintes termos:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”

Em síntese, o que se buscará definir são os requisitos para reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, analisando: (a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade.

Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela Corte Superior, **determino** a suspensão do curso do presente processo até decisão cabal sobre a questão pelo C. STJ.

Anote-se o sobrestamento do feito.

Oportunamente, noticiado o julgamento dos recursos especiais afetados, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002269-26.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ELCIO APARECIDO BIANCHINE

Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural, este compreendido entre 09/03/1972 a 08/03/1979, laborado em regime de economia familiar.

O INSS contestou a ação alegando não haver prova documental suficiente, bem como requereu a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial, o depoimento pessoal da parte autora (Id 25023912).

O requerente deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar réplica.

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal. O INSS não se manifestou.

Pois bem

A parte autora afirma que exerceu atividade rural em regime de economia familiar e apresentou os seguintes documentos para fins de comprovação:

- a. Certidão de Casamento de seus genitores Pedro Bianchine e Anna Franco de Souza Bianchine, datada de 21/06/1952, constando a profissão de seu genitor como lavrador, domiciliado na Fazenda Ubá, na cidade de Itirapina-SP;
- b. Certificado de Inscrição no Cadastro Rural, do Ministério da Agricultura, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, emitido em 01/1976, em nome de seu genitor, Pedro Bianchine;
- c. Certidão de Óbito de seu genitor, Pedro Bianchine, falecido em 04/08/1989, domiciliado na cidade de Itirapina, constando como sendo sua profissão lavrador;
- d. Cópia do Form de Partilha de seu genitor Pedro Bianchine, falecido em 04/08/1989, onde consta a profissão de lavrador, bem como, o imóvel denominado Chácara Frutuosa Monte Alegre, em Itirapina-SP, de propriedade de seu genitor e, uma parte ideal da Fazenda Ubá, em Itirapina-SP.

Em análise sumária, os documentos constituem-se início de prova material para parte do período controvertido indicado na inicial.

Devido a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019, que modificou os arts. 38A, 38B e 106 da Lei nº 8.213/91, a comprovação da atividade do segurado especial passa a ser determinada por intermédio de autodeclaração, corroborada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais, sem necessidade de justificação administrativa.

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária através da expedição, em 13/09/2019, do Ofício-Circular n.º 46/DIRBEN/INSS, o qual traz orientações aos servidores para análise da comprovação da atividade de segurado especial até que a IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, que deverá se pautar pelas mesmas diretrizes, seja atualizada. Para o referido normativo, são consideradas provas as listadas no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, bem como nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e no art. 54 ambos da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015. Não subsiste, portanto, distinção entre prova plena e início de prova material para fins de comprovação de atividade rural do SE. A contemporaneidade observará a data de emissão/registro/homologação do cadastro ou documento.

Essas novas orientações passaram a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise.

De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.

Por fim, segundo o supracitado Ofício-Circular para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, a ratificação do período autodeclarado do segurado especial exigirá que seja apresentado, no mínimo, um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência da aposentadoria por idade (B41) para cada documento apresentado, ou seja, cada documento que indique o trabalho rural do segurado é apto a comprovar até 7,5 anos de atividade.

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, havendo apenas a exigência de início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal. A regra geral em processo civil é o livre convencimento motivado, em que apenas provas úteis para o julgamento são produzidas e o juiz menciona na sentença as que foram de fato relevantes para o convencimento (CPC, art. 370 e 371).

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Diante deste novo marco regulatório, a produção da prova oral torna-se medida despendida inclusive em sede judicial, devendo ser autorizada somente após o esgotamento de produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.

Destaco ainda que esse novo proceder administrativo, apto a ser adotado em sede judicial, vem ao encontro das soluções buscadas para a realidade surgida pós pandemia.

Cumprido, por fim, destacar que tal entendimento consta da Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, dos Centros Locais de Inteligência (CLI) das Seções Judiciárias do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, a qual inclusive já serviu de suporte para aprovação da Nota Técnica nº 07/2020 (Tema 49) do Centro de Inteligência da Justiça Federal do Rio Grande do Norte.

Para que se dê prosseguimento ao feito nos termos acima indicados, intime-se a parte autora para que proceda nestes autos judiciais à diligência a fim de apresentar nova documentação, se assim lograr êxito, bem como formalize autodeclaração da atividade rural exercida, no prazo de 15 dias, observando-se os requisitos abaixo elencados:

a) Autodeclaração do exercício da atividade rural do período controvertido, formalizada de forma legível e com observância da ordem cronológica, devidamente assinada de mão própria pelo segurado;

A autodeclaração a ser preenchida seguirá o modelo do próprio INSS para atividades rurais (Autodeclaração Rural) ou para a atividade de pescador artesanal (Autodeclaração Pescador);

b) Processo administrativo ou documento que comprove o exercício de atividade rural de algum membro da família (ex: carta de concessão de aposentadoria por idade rural; pensão por morte rural; auxílio-doença rural);

c) Declarações de terceiros a respeito das atividades, contendo datas, meios de produção e padrões. Deverá ser juntada a cópia do documento de identificação do declarante.

Com a autodeclaração e a documentação anexadas nestes autos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de reconhecimento do respectivo período no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem manifestação do INSS, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SÃO CARLOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000486-33.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARCUS VINICIUS COSTA, TAMILIS CRISTINA SOARES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, THIAGO ADOLFO FACCHINI

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos aos autores os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000971-33.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANAMARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, não há razão para a remessa dos autos ao arquivo com valores a executar.

Reconsidero ato ordinatório Id 35482690 e **determino** a intimação do INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso ausência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpram-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000482-25.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pede a parte autora a reconsideração da decisão que declinou da competência em favor do JEF, sob o argumento de que a ação demanda a produção de prova pericial, o que significaria trata-se de ação complexa e, por conseguinte, excluída da competência do JEF.

Apesar de respeitado o entendimento do nobre causídico, razão não lhe assiste.

A necessidade de produção de perícia não se encontra prevista nas causas excludentes de competência do JEF, elencadas no art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/01, de modo que não há o que reconsiderar.

Acrescente-se que o E. TRF3 já decidiu a respeito, conforme julgado abaixo transcrito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA CAUSA. SOMA DOS PEDIDOS. VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em ação na qual o demandante pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da constatação de vícios construtivos em imóvel. 2. A despeito de a parte autora formular, ao final da exordial do feito originário, pedido de "nulidade das cláusulas abusivas do 'instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia' firmado entre as partes", não aponta sequer uma cláusula ou item contratual que pretende ver anulado, objetivando, em verdade, tão somente a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da verificação de vícios na construção do imóvel adquirido, realidade muito bem apreendida pelo Juízo suscitante, que concluiu pela correção do valor atribuído à causa, soma de ambos os pedidos, em montante inferior a sessenta salários mínimos. 3. A Lei nº 10.259/2001 não veda a realização de perícias nos Juizados Federais, prevendo o seu artigo 12, caput, até mesmo que "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes", deixando clara, portanto, a compatibilidade da prova pericial com o rito especial dos Juizados. Precedentes jurisprudenciais (STJ: AgRg no CC 104714 e TRF3: CC 00047332820164030000). 4. A necessidade de realização de prova pericial, sobre não ser critério para fixação de competência, não impede o processamento do feito no Juizado Especial, considerado o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. 5. Conflito de competência julgado procedente." (CC 5029467-50.2019.4.03.0000, Des. Fed. Rel. WILSON ZAUHY FILHO, 1ª Seção, e - DJF3 Judicial1 DATA: 11/03/2020)

Remetam-se os autos ao JEF, à mingua do prazo recursal.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001342-26.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ADAIDES FRANCISCO ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. A petição inicial apresentada não preenche os requisitos do art. 319 do CPC. No item 7 Dos Pedidos, o autor requer: “7. *Ao final, o julgar procedente os pedidos formulados na presente ação, reconhecendo e averbando todo o tempo exercido em atividade especial, convertendo em tempo comum;*” sem constar de forma clara e direta os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais.

3. Ademais, observo que valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido como o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumprando observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

4. Isto posto, **determino** ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) constar expressamente no pedido da petição inicial a especificação de cada período controvertido, empresa e função (cargo) em que pretende ver reconhecido como especial, sob pena de indeferimento da inicial;

b) esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

5. Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos para a deliberação que couber.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001113-16.2004.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REPRESENTANTE: MINERACAO JUNDU LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao réu/PFN o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca dos requerimentos do autor Id 36157510.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002366-24.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: APARECIDA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS - SP213391

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias providencie o restabelecimento da pensão por morte em favor da parte autora, devendo informar nos autos o seu cumprimento.

3. Com a vinda da informação, , aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
4. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
5. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
6. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
7. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
8. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
9. Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014193-86.2014.4.03.6312 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MITUZANEIDE FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
 2. Intime-se a CEAB/DJ, pelo sistema PJe, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a averbação e a expedição da respectiva certidão dos períodos compreendidos entre 21/03/1991 a 02/08/1993, 20/12/1993 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/01/2001, reconhecidos como sendo especiais, nos termos do v. acórdão transitado em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.
 3. Com a informação do cumprimento da determinação, dê-se ciência às partes e considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.
- Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000022-72.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ADINAEL APARECIDO FRANCHIN
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Id 34423406: Determino a intimação da CEAB-DJ, via sistema, para imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos parâmetros fixados pela sentença Id 30224428, a partir de 01/03/2020 (DIP), devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
- Como cumprimento da determinação judicial e a vinda aos autos das contrarrazões do INSS, remetam-se os autos ao Eg. TRF, com as minhas homenagens.
- Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001204-59.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JONAS TORRES BATISTA DE ALMEIDA
CURADOR: LUZIA APARECIDA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE DE FARIA MARQUES - SP297463,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-52.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: K. V. S. D. S.

REPRESENTANTE: JOCELAINE GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, anulo a decisão Id 35142993 e determino à Secretaria que providencie o seu cancelamento, vez que que proferida por manifesto equívoco. A seguir, passo a sanear o presente feito.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de seu genitor, CÍCERO SOARES DA SILVA, ocorrida em 29/10/2018 ou da DER (13/11/2018), como consequente pagamento das prestações em atraso.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher os requisitos legais para a concessão do benefício ora ventilados, em especial a qualidade de segurado necessária do *de cuius* no momento da morte.

A autora manifestou-se em réplica, ocasião em que especificou as provas que pretendia produzir.

Intimado, o representante do MPF pugnou pela realização da perícia médica indireta.

Saneio o feito.

No caso, o ponto controvertido reside em saber se há qualidade de segurado do falecido, CÍCERO SOARES DA SILVA, cujo óbito ocorreu em 29/10/2018.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

O autor e o MPF manifestaram-se pela realização de perícia médica indireta a fim de atestar a incapacidade laboral de Cícero Soares da Silva, no momento em que faleceu, bem como indicar a data de início da referida condição. O autor pediu também a oitiva de testemunhas.

Com efeito, **de fato** a realização da perícia médica indireta, conforme pleiteado pela autora e pelo MPF.

Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ**. Fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O senhor perito já funcionou recentemente como médico do periciando?
2. O periciando era portador de doença ou lesão?
- 2.1. A doença ou lesão decorreu de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.2. O periciando comprovou que estava realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitou para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

7. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

8. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

9. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

10. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC).

Decorrido o prazo acima, intime-se o Perito para a realização dos trabalhos.

No mais, entendo desnecessária, por ora, a realização de audiência de instrução.

Sem prejuízo, considerando que ainda pendente de cumprimento a juntada aos autos do processo administrativo, cuja comunicação foi realizada via sistema em 10/03/2020, **determino** a intimação do INSS, na pessoa de seu procurador, para que promova a juntada de cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício de pensão por morte ora vindicado (NB 184.809.855-0).

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000609-65.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: BENEDITA DE LOURDES BARDACIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR SCAGGION ROSA - SP89011

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ids 35227518 e 35246984: Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por correio eletrônico e servindo o presente como ofício, para as devidas providências, o teor da sentença proferida nestes autos Id 31552495 (cópia em anexo), na qual houve a condenação da autora em solidariedade com o seu patrono, ao pagamento de multa por litigância de má fé no percentual de 1% sobre o valor da causa, com a exigibilidade de ambas as condenações suspensa até que haja o pagamento do precatório expedido nos autos de nº 5001793.22.2018.403.6115, bem como enviando-lhe cópias das petições da União Federal Id(s) 35227518 e 35246984.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000717-89.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: FABIO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-60.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDUARDO SILVA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO (LIMINAR)

I. Relatório

EDUARDO SILVA DE MORAIS ingressou com a presente demanda em face da **UNIÃO**, objetivando, inclusive com pedido de tutela provisória de urgência, decisão no sentido de se determinar à União para que ela se abstenha de realizar qualquer retrocessão nos proventos do autor promovendo desde logo o restabelecimento de seus proventos para que volte a percebê-los calculados no grau hierárquico superior, qual seja, o de 2º Tenente, direito assegurado pela MP 2.215-10/01, Lei n. 12.158/2009 e Decreto 7.188/2010, com restituição dos valores a que tem direito desde a irregular revisão com correção monetária e juros legais.

Em resumo, alega o autor que é militar do quadro de inativos da Aeronáutica, na qual serviu, inicialmente, como Soldado passando a graduações até atingir o posto de Taifeiro MOR (10/08/1993), sendo transferido para a reserva remunerada, a pedido, nessa graduação em 27/03/2000, percebendo proventos referentes à graduação de 3º Sargento, com fulcro no Inciso II do art. 50 do Estatuto dos Militares, vigente à época, direito assegurado mesmo após a entrada em vigor da MP nº 2.215-10/01.

Assevera que como advento da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009 e o Decreto n. 7.188/2010 foi assegurado aos militares, no caso específico do autor - Taifeiro da Aeronáutica na Inatividade, o acesso às graduações superiores. Assim, foi contemplado com a promoção à graduação de Suboficial Reformado, ainda, por força da MP nº 2.215-10/01, a qual vigia em sua plenitude, percebendo proventos referentes ao posto imediatamente superior, qual seja, o de 2º Tenente, em expressa conformidade com o ordenamento jurídico vigente, com efeitos financeiros a partir de 01/07/2010.

Relata que, após a edição dos atos normativos acima citados e reposicionamento na estrutura remuneratória, para sua surpresa, em total afronta ao Decreto 7.188/2010 e da Lei n. 12.158/2009, a Aeronáutica, em 06/julho/2016, emitiu aviso padrão, remetido posteriormente por carta, informando que após revisão, os valores referentes aos proventos do autor seriam reduzidos, mas que a patente de Suboficial permaneceria inalterada.

Segundo a Administração Militar, com fulcro no Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012, combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19/03/2014, teria se firmado entendimento de que, para os Militares enquadrados no artigo 110 do Estatuto Militar, ocorrendo a hipótese de aplicação das duas Leis (a saber: artigo 34 da MP 2.215-10/2001 e Lei 12/158/2009) haveria de se impor a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que conferisse melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa. Além do mencionado parecer, a Aeronáutica baseou-se no 1º Despacho nº 137/COJAER/511 que opinou "no sentido de que a retroatividade para a concessão do benefício previsto no artigo 34 da MP nº 2.215-10/2001 só terá lugar uma vez, não sendo viável que o militar que já tenha sido beneficiado com a redação do artigo (que remete ao texto original 50, inciso II, do Estatuto dos Militares) seja novamente beneficiado, após a incidência da Lei 12.158/2009."

Relata sua estranheza na ausência de instauração de procedimento administrativo específico para o autor para, de fato, exercer o direito ao efetivo contraditório.

Afirma que o caso do autor não é o analisado no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, pois esse parecer trata apenas da remuneração dos militares reformados por incapacidade/invalidéz. Quanto ao mencionado despacho, esse teve caráter meramente opinativo.

Aduz que apresentou sua manifestação por meio de defesa administrativa, nos moldes orientados pela carta que recebeu, suscitando todas as irregularidades apontadas para a revisão do ato, mas desde 2016 a OM não proferiu nenhuma decisão.

Pontua o autor, ainda, que dada a indignação geral causada pelo novo posicionamento da Aeronáutica, com sua utilização errônea de interpretação direcionada a todos os Taifeiros, no ano de 2018, o Tribunal de Contas da União, chamado a se manifestar, emitiu o Acórdão n. 417/2018, cuja decisão reconheceu que é possível a aplicação da Lei n. 12.158/09 concomitantemente como disposto no art. 34 da MP 2.215-10, de 2001, por se tratar de benefícios jurídicos diferentes, passíveis de recebimento conjunto.

Informa que no ano de 2019, mesmo diante do relatado, a União, sem prévia comunicação, modificou arbitrariamente a estrutura remuneratória do autor, reduzindo-lhe os proventos mediante a retirada de direitos que haviam sido preservados pelos normativos citados.

Argumenta que o ato administrativo efetivado pela OM afronta o devido processo legal, a publicidade, a motivação, a ampla defesa e o contraditório, além de atingir o direito adquirido e a segurança jurídica por uma situação consolidada há mais de 9 anos.

Defende, ainda, configuração da decadência administrativa para a União rever o ato que levou a promoção do autor em 01/07/2010, pois somente em julho/2016, ou seja, mais de 5 anos é que a Administração Militar emitiu aviso endereçado ao autor e, somente em 2019, efetivamente implantou o ato de reclassificação.

Por fim, quanto ao mérito, sustenta a possibilidade de aplicação conjunta da Lei n. 12.158/2009 e da MP 2.215-10/2001.

Em razão do explanado, pugnou a parte autora:

“A) o deferimento de liminar inaudita altera parte, para concessão de tutela antecipada de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC, com o propósito de que a Ré se abstenha de continuar promovendo a redução na remuneração do Autor e que, imediatamente, recomponha os proventos dele, para que voltem a ser calculados com base no posto hierárquico superior, qual seja, Segundo Tenente, nos exatos moldes adotados em 01/07/2010;

B) ainda liminarmente, o deferimento do pedido de tutela de evidência, para que no prazo de 05 dias, a parte Requerida junte nos presentes autos, a íntegra do processo administrativo que ensejou a redução de proventos do Militar, ou declare a inexistência de tal documento, sob pena de aplicação de multa diária, a ser arbitrada conforme melhor entendimento de Vossa Excelência;

C) que defira o pedido de tramitação e julgamento prioritário;

D) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão dos fundamentos apresentados;

E) o reconhecimento de nulidade do ato administrativo que ensejou a redução dos proventos do Autor, em razão da afronta ao princípio da legalidade estrita, do devido processo legal, da publicidade, da motivação, da ampla defesa e do contraditório, dentre outras desobediências a preceitos descritos na Lei 9784/99 e no texto constitucional;

F) o reconhecimento da presença do direito adquirido e da segurança jurídica e a consequente aplicação ao presente caso, com os efeitos deles decorrentes, anulando os atos administrativos que tenham contrariado tais princípios constitucionais;

G) que pautado nas teses defendidas, reconheça e declare a decadência do ato administrativo de praticar a revisão e anulação do ato que, em 01/07/2010, concedeu ao Autor a melhoria de proventos, a partir da cumulação dos benefícios previstos na Lei 12.158/2009 e na MP 2.215-10/2001;

H) que por consequência lógica, anule todos os atos administrativos que acarretaram prejuízos ao Autor, praticados após a consumação do prazo decadencial;

I) a nulidade da aplicação do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU/2012 e do 1º Despacho 317/COJAER/511 ao Autor, dado os fundamentos apresentados, de modo que os proventos dele retornem ao patamar de Segundo Tenente;

J) que declare legítima a possibilidade de aplicação conjunta da Lei 12.158/2009 e da MP 2.215-10/2001, em razão de todos os argumentos expostos, determinando que os proventos do Autor voltem a ser calculados com base no posto de Segundo Tenente, conforme medida adotada em 01/07/2010;

K) o reconhecimento do entendimento adotado no Acórdão 417/10 do TCU e a sua prevalência sobre a tese firmada pelo Parecer nº. 418/COJAER/CGU/AGU e 1º Despacho 137/COJAER/511, a cujo teor a Administração deverá ser submetida; anulando-se, desta maneira, todos os atos administrativos que ensejaram a diminuição de proventos do Autor;

L) que declare o dever de obediência da parte Ré aos termos dos acordos presentes nos anexos I e II do Decreto 7.188/2010, em especial ao disposto na subcláusula primeira, contida na cláusula segunda, que possibilita a cumulação dos direitos remuneratórios assegurados pela MP 2.215-10/2001 com os benefícios advindos da Lei 12.158/2009;

M) que, se acolhido o pedido de declaração de obediência acima pleiteado, determine a anulação dos atos administrativos que impediram a continuidade da aplicação do artigo 34 da MP 2.215-10/2001 (e que, por isso, reduziram os proventos do Autor) e, por consectário, ordene o restabelecimento do cálculo de proventos do Autor, com base no soldo de Segundo Tenente;

N) que seja a presente ação julgada totalmente procedente, para o fim último de anular o ato administrativo que reduziu a remuneração do Autor e determinar que os seus respectivos proventos voltem a ser calculados com base no posto hierárquico superior, qual seja, Segundo Tenente, nos exatos moldes adotados em 01/07/2010;

O) a citação da União, através do seu representante legal, para querendo responder a presente demanda no prazo legal;

P) que na hipótese de reconhecimento da procedência do pedido por parte da União, tal qual ocorrido nos processos mencionados nesta petição, que haja o julgamento antecipado da lide;

Q) a condenação da União ao pagamento das verbas sucumbenciais, dentre elas, os honorários advocatícios devidamente atualizados;

R) a condenação da União à devolução do total do valor referente a diferença indevidamente suprimida dos proventos do Autor, dada a desigualdade entre o soldo de Segundo Tenente e o de Suboficial ocasionada em razão da aplicação do novo entendimento adotado pela Aeronáutica; importâncias estas que deverão ser atualizadas mediante o acréscimo de correção monetária e juros legais;

S) que após a instrução do presente feito, se evidenciadas práticas, por parte de agentes públicos, de descumprimento de decisão ou cláusulas de caráter obrigacional, atos abusivos ou quaisquer outros elencados na Lei 13.869/19, seja determinada a intimação do Ministério Público Federal para que, se o caso, adote as providências que lhe competem, posto tratar-se de ação penal pública incondicionada;

T) por oportuno, o Autor informa que não tem interesse na designação de audiência de conciliação

U) por fim, protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos e que forem necessários para o esclarecimento da lide e o provimento de todos os pedidos."

Com a inicial juntou procuração e documentos. Requeveu a prioridade de tramitação e a gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

II - Fundamentação

1. Da tutela de evidência

A parte autora requer a concessão de tutela de evidência, nos seguintes termos:

"ainda liminarmente, o deferimento do pedido de tutela de evidência, para que no prazo de 05 dias, a parte Requerida junte nos presentes autos, a íntegra do processo administrativo que ensejou a redução de proventos do Militar; ou declare a inexistência de tal documento, sob pena de aplicação de multa diária, a ser arbitrada conforme melhor entendimento de Vossa Excelência."

Quanto à tutela de evidência, dispõe o art. 311 do CPC:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

O instituto da tutela de evidência diz respeito à concessão, em tutela provisória, do bem da vida buscado pelo processo, diante de uma demonstração *in initio litis* da probabilidade do direito alegado em cotejo com a prova constante dos autos juntada com a inicial. Aliás, somente é cabível liminarmente nos casos dos incisos II e III do artigo supramencionado.

Assim, como se vê, diferentemente das demais espécies de Tutela Provisória, a Tutela de Evidência é uma tutela "não urgente", porque não exige demonstração do perigo de dano (*periculum in mora*), baseando-se unicamente na evidência, isto é, num juízo de probabilidade, na demonstração documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do Autor, ou seja, uma espécie de *fumus boni iuris* de maior robustez (BODART, 2015). Não diz respeito à produção de provas, como requereu a parte autora.

Indefiro, pois, o pedido de tutela de evidência, notadamente porque a União, se o caso, instruirá sua resposta com as provas documentais que entender pertinentes para rebater as alegações do autor no tocante à ausência de procedimento administrativo a respeito do caso em tela, outras provas documentais também poderão ser produzidas ao longo da tramitação do feito.

2. Da tutela de urgência

2.1 Verificação da decadência para Administração anular seus próprios atos e do Princípio de Autotutela

A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento do autor referente ao mês de julho de 2010, certamente ocorreu no mês de agosto de 2010 como é a praxe.

De acordo com o disposto no art. 54 e § 1º da Lei nº 9.784/99, **o prazo decadencial se inicia a contar da data do 1º pagamento.**

Outrossim, em que pese as alegações do autor da ausência de regular procedimento administrativo, com seus consectários legais (do devido processo legal, da publicidade, da motivação, da ampla defesa e do contraditório, dentre outras descondições a preceitos descritos na Lei 9784/99), conforme se vê da documentação acostada pelo próprio autor (v. carta de comunicação sobre prazo para defesa sobre a revisão administrativa – Id 31310910), nota-se que, **o procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou-se** com a edição da **Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica de 1º de julho de 2015**, ato que iniciou procedimento de revisão da União e cientificou todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior.

De fato, o §2º do art. 54 da Lei 9.784/97 preceitua que se considera exercício do direito de anular **qualquer medida** de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que a **interrupção do prazo decadencial** se dá a partir do **início do procedimento administrativo de revisão**:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL.

1. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovimento de recurso administrativo interposto contra "decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" (DOU de 31.12.1998); e (ii) declarou "sem efeito a expressão 'Fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação' constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998".

2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do "Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" e foi publicada em 31.12.1998, esbarra a impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e à natureza onerosa e contratual da isenção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado.

3. Litispendência não verificada entre a anterior ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e com pedidos diversos. Por outro lado, em relação ao tema dos efeitos, retroativos ou não, da decisão que manteve o cancelamento do certificado, está em vigor a segunda decisão do Ministro de Estado, atacada neste mandamus, mas que não é objeto da ação civil pública e nem poderia, tendo em vista que atende a pretensão do Ministério Público Federal autor.

4. Antes da edição da Lei nº 9.784/1999, admitia-se que a administração procedesse, de ofício, à revisão dos atos administrativos considerados ilegais a qualquer tempo. Como novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relação aos atos praticados anteriormente, teve início a partir da sua vigência, com a publicação no DOU de 1º.2.1999. Dessarte, o prazo decadencial, para os antigos atos, como no presente caso, se encerraria em 29.1.2004. Entretanto, **houve a interrupção do quinquênio legal quando, em 1º.9.2003, dando início ao processo de revisão, "o DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA do INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdência a revisão parcial daquela decisão, na parte em que ela fixou os seus efeitos a partir da sua publicação"**. Com isso, a decisão revisória proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 não foi atingida pelo prazo decadencial.

5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisão que desproveu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, específicas para o momento da modificação legislativa, não alcançam a impetrante, constando da própria inicial que, após a alteração do art. 55 da Lei nº 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigências para se determinar o que seria entendido como entidade beneficente de assistência social -, o INSS editou o Ato Cancelatório nº 7, de 30.4.96, suprimindo "a isenção concedida anteriormente à ABCP". Evidentemente, o período em discussão e do cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, não se inserindo nas situações transitórias nele previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança.

6. Mandado de segurança denegado.

(MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Reafirmando esse entendimento, em análise de caso similar ao presente, em recentíssimo julgado, o **C. STJ** afirmou o seguinte:

"A constituição de grupo de trabalho, por portaria administrativa, para promover atos administrativos necessários à revisão de benefícios concedidos em desconformidade com a lei se enquadra no conceito de "qualquer medida" de que trata o art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/1999.

Logo, não houve a decadência administrativa alegada pela parte que recorre".

Eis a ementa desse julgado:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO. ART. 54, §2º, DA LEI Nº 9.784/1999. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entende esta Corte Superior que "a literalidade da norma é expressa no sentido de que: "considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato" (art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/99). Da leitura conjugada do caput e do § 2º do art. 54 da Lei n. 9.784/99 leva-se à conclusão de que a Administração Pública tem prazo quinquenal para empregar os meios no sentido de anular os atos evadidos de nulidade, visando o afastamento da decadência administrativa" (AgRg no RMS 44.362/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2015).

2. No mesmo sentido, já foi julgado que "(...) a própria Lei nº 9.784/1999 que prevê, em seu art. 54, § 2º, que qualquer medida de autoridade administrativa que impugne a validade de um ato já constitui o exercício do direito de anulá-lo" (EDcl no RMS nº 30576 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/04/2015).

3. A constituição de grupo de trabalho, por portaria administrativa, para promover atos administrativos necessários à revisão de benefícios concedidos em desconformidade com a lei se enquadra no conceito do art. 54, §2º, da Lei nº 9.784/1999, afastando a decadência administrativa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1446410/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Por seu turno, não é demais lembrar que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas **melhorias** são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfectibilizam com o ato da Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos nesses casos somente começaria a fruir a partir da data da homologação do TCU, nos termos da súmula nº 258 daquela Corte, entendimento que também é cristalizado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, **firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de retificação de enquadramento.** 2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam a decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

Diante deste quadro fático, nessa análise inicial, não há que se falar em **decadência** do poder de a Administração **revisar** o ato que elevou os valores recebidos pelo autor dos cofres públicos.

É sabido que a Administração Pública pode cometer equívocos no exercício de sua atividade. Defrontando-se com erros pode (=deve) revê-los para restaurar a situação de normalidade, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados e, principalmente, ao Estado.

A autotutela envolve o aspecto de legalidade onde a Administração, de ofício, procede à revisão de atos tidos por ilegais. Nesse sentido as Súmulas n. 346 e 473 do STF.

Esse poder somente não poderia ser exercido se houvesse decorrido o prazo decadencial, o que não é o caso, ao que se vê nessa análise inicial e perfunctória, na forma supramencionada.

2.2 Dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência quanto à matéria de fundo

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes de maneira conjunta os requisitos para o deferimento da tutela postulada.

O cerne deste processo é questão eminentemente de direito.

Em que pese a argumentação da parte autora quanto à matéria de fundo, inclusive citando o posicionamento da Corte de Contas a respeito da discussão em decisão recente (07.03.2018), Acórdão 417/2018 – TCU – Plenário, é fato que há forte jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região que rechaça a tese autoral.

A título de exemplo, colaciono recentíssimos julgados:

ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. TAIFEIRO-MOR. PROVENTOS DE SEGUNDO TENENTE. LIMITAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. ART. 1º, §1º, DA LEI 12.158/09. LEI 6.880/80, ART. 50, II. MP 2.215-10/01. PERCEPÇÃO DE SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 12.158/09. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE GRADUAÇÕES. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DAS LEIS. EXPRESSA LIMITAÇÃO LEGAL. ACESSO ÀS GRADUAÇÕES SUPERIORES LIMITADA AO GRAU DE SUBOFICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Narra o autor que passou para a inatividade em 10/10/1994, na graduação de Taifeiro-Mor, totalizando 28 anos de serviço ativo. Afirma que por incidência do art. 110 da Lei nº 6.880/80, recebia o soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, portanto, recebia soldo de Suboficial quando da sua inativação. Aduz que, no entanto, como advento da Lei nº 12.158/09, regulada pelo Decreto nº 7.188/10, foi concedido aos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, o acesso às graduações superiores. Como o autor se enquadrava nesta categoria, foi alçado à categoria de Suboficial, passou a receber rendimento na graduação superior de 2º Tenente, a partir de 1º de julho de 2010.

2. Relata que foi surpreendido com o recebimento de comunicado, oriundo da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa, informando, que a concessão de proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior anteriormente concedida era indevida, diante do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, que firmaram entendimento de ser vedada a superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que conferisse melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.
3. Inicialmente, a possibilidade de melhoria da graduação foi disciplinada pelo art. 50, inciso II da Lei 6.880/80, a Medida Provisória 2.215-10/2001, alterou a redação do referido dispositivo e assegurou ao militar proventos calculados com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço. O artigo 34 da referida Medida Provisória n. 2.215-10/2001, garantiu aos militares que até a data 29 de dezembro de 2000 tivessem completado os requisitos para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da remuneração.
4. A Lei n. 12.158/2009 elucidou em detalhes a equiparação a que se referia a Medida Provisória 2.215-10/01, determinando aos militares do Quadro de Taífeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores. Por derradeiro, o Decreto n. 7.188/2010, que regulamentou a lei mencionada, esclarece como a aposentadoria com acesso aos graus superiores se daria de acordo com o tempo de permanência do militar.
5. Diante da coexistência das sobreditas normas, a Administração Militar entendeu, à primeira vista, inexistir impedimento legal para que houvesse a cumulação dos acessos às graduações superiores previstos na Lei nº 6.880/80 e na Lei nº 12.158/09.
6. Não se atentou aos casos daqueles militares do Quadro de Taífeiros que passaram para inatividade em razão do preenchimento dos requisitos legais - mais de 30 anos de serviço militar - até 29 de dezembro de 2000, que também obtiveram acesso à graduação superior com base na Lei 12.158/09.
7. Antes da Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, por força do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 que alterou a redação do art. 50, II da Lei 6.880/80, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir à inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração.
8. O militar, quando da transferência para a reserva remunerada em 1994, já havia sido contemplado com tal benefício (remuneração de grau hierárquico superior), mediante a aplicação da redação original do art. 50, item III, parágrafo §1º, letra "c" da Lei 6.880/80, que também previa a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior quando da passagem para a inatividade.
9. Como advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar aplicou, equivocadamente, o benefício para recebimento de proventos correspondentes ao posto/graduação superior conforme o art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31/08/2001, o que levou o autor a receber os atuais proventos de 2º Tenente, eis que anteriormente ao advento da lei, já havia completado o requisito para se transferir à inatividade com remuneração equivalente ao grau hierárquico superior, conforme se infere do Título de Proventos na Inatividade (ID . 40177882 - Pág. 29).
10. A Administração constatou que tanto a Lei 12.158/2009 quanto o Decreto 7.188/2010 limitam o acesso às graduações até graduação de Suboficial. (Lei 12.158/09, art. 1º, §1º e Decreto 7.188/20, art. 5º e incisos).
11. No presente caso, se verifica que o autor está recebendo soldo equivalente ao de 2º Tenente e não de Suboficial (Título de Proventos na Inatividade ID 40177882 - Pág. 29). Portanto, o benefício recebido pelo autor se encontra contrário ao disposto na própria Lei n. 12.158/2009, que restringe o acesso à graduação e ao recebimento de soldo equivalente à graduação máxima de Suboficial.
12. A concessão da melhoria (pagamento de remuneração correspondente ao soldo de 2º Tenente se encontra eivada de ilegalidade, conforme exposto no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012 e Despacho n. 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014. De acordo com estes documentos, ocorrendo a hipótese de aplicação das duas citadas Leis (6.880/80 e 12.158/09), impõe-se a vedação da superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.
13. Tem-se que a revisão realizada pela parte ré decorreu do poder de autotutela da Administração, que lhe obriga a afastar a vigência de atos administrativos viciados tão logo constatado defeito de tal monta, haja vista o princípio constitucional da legalidade.
14. Sequer é necessário seja provocada a Administração para anular os atos lesivos ao interesse público, conforme o primado do interesse público em relação ao interesse particular do administrado. A correção de situação irregular se constitui imperativo legal, não sendo admitida outra atitude pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.
15. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, porque a irredutibilidade garantida é aquela que decorre da aplicação dos ditames da lei. Não existe irredutibilidade de arripio da lei, assim como também não há direito adquirido contra a Lei, quando existe afora ao disposto na Lei 12.158/09.
16. Não merece prosperar a argumentação da parte autora, quanto ao recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação originária do artigo 50, II, da Lei 6.880/80, cumulada com promoção a suboficial, nos termos da Lei 12.158/2009, restando-lhe facultada a opção pelo benefício que melhor lhe aprouver.
17. O entendimento ora cotejado se encontra sedimentado na jurisprudência das Cortes Superiores, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e remuneratório, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.
18. Incabível ao autor o recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação do artigo 50, inciso II, da Lei 6.880/80, cumulada com a promoção prevista na Lei 12.158/2009, mediante a expressa determinação do art. 1º, §1º da referida lei, que limita a promoção ali tratada até a graduação de Suboficial, inexistindo amparo legal para a sobreposição de graus hierárquicos, neste caso, pois o autor, quando da edição da Lei 12.158/2009, já havia sido reformado em grau hierárquico superior ao que detinha na ativa, na forma da Lei 6.880/80, de modo que a sentença merece reforma em sua integralidade.
19. Em vista da inversão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da AJG.
20. Apelação da União provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0016691-44.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020)

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. TAIFEIRO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. DENEGADA A SEGURANÇA.

- 1- Não configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao autor, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.
- 2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taífeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6.880/1980 (anterior à MP n. 2.215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.
3. Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010 (primeiro pagamento realizado no 2º dia útil de 08/2010), o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2.215-10/2001.
4. Entender de forma diversa é admitir que aos Taífeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos.
5. Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.
6. Não temo servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação (RE 638418 AgR)
7. Providos o recurso da União e a remessa necessária. Denegada a segurança.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5019431-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

Assim, nesta análise inicial, não se pode imputar a existência da probabilidade do direito alegado, notadamente diante do teor dos julgados a respeito da matéria acima transcritos.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito, uma vez que a eventual procedência do pedido ensejará o pagamento de atrasados e a União, como sói acontecer, é devedora solvente. Outrossim, não se pode deixar de ressaltar que não há perigo na subsistência do autor, pois embora em valores como os quais o autor não concorda, ele está assistido por proventos decorrentes de sua inatividade.

Ademais, o lapso temporal decorrido entre a data da implantação do decréscimo remuneratório (out/2019) e o ajuizamento da presente ação (23/04/2020), quase seis meses, sepulta o *periculum in mora* autorizador da antecipação da tutela caçada na urgência.

Do exposto, neste momento, não há elementos para a concessão da tutela provisória de urgência.

III – Dispositivo (tutela)

De todo o exposto:

I – **defiro** a prioridade de tramitação. **Anote-se**.

II – **indefiro** o pedido de tutela de evidência na forma como postulado.

III - **indefiro o pedido de tutela de urgência** formulado pelo autor, pelas razões expostas na fundamentação supra.

IV - A inicial está gravada com sigilo, inserido pela parte autora quando ajuizou a ação. Por conseguinte, **determino o levantamento do sigilo, uma vez que o documento não se enquadra nas hipóteses de decretação de sigilo.**

V - **Cite-se** a União (AGU) dos termos da petição inicial para, querendo, contestar a demanda, no prazo legal, inclusive se manifestando sobre o posicionamento da Corte de Contas a respeito da discussão posta em juízo (Acórdão 417/2018 – TCU – Plenário).

Coma defesa, a União deverá trazer aos autos informações, comas devidas cópias, de eventual procedimento administrativo instaurado em relação ao caso do autor e sobre eventual decisão sobre seu pedido de defesa administrativa.

VI - Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis.**

VII - Após, tomem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

São CARLOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-42.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ALVARO DA SILVA CUNHA, ALVARO CUNHA, CARLOS ALBERTO CUNHA, CLAUDIO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

REU: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo **impugnação** aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

6. Não sobrevindo **impugnação**, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo **impugnação** às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8. Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-16.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: OSWALDO APARECIDO CAMARGO

DESPACHO

Esclareça o autor o requerimento Id 35264417, uma vez que em consulta ao andamento processual do RE 1.252.411 no E. STF verifiquei que foi proferida decisão em 27/03/2020, como trânsito em julgado em 29/04/2020. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-12.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: RUBENS ZANOLLO

Advogados do(a)AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pende de cumprimento, pelo INSS, o despacho Id 29895929, que determinou a juntada aos autos do processo administrativo.

Verifico que os autos foram remetidos ao Setor de Cumprimento de Tutelas – INSS em 24/03/2020 e até o momento não foi anexado aos autos o respectivo processo administrativo.

Tal situação, inclusive, vem se repetindo em diversos processos perante este juízo.

Não se desconhece a possibilidade de a omissão guardar relação com a pandemia de COVID-19 atual, contudo essa situação não apenas prejudica a prestação jurisdicional como também causa danos ao segurado ora parte.

Assim, determino a intimação do INSS na pessoa de seu procurador, bem como do CEAB-DJ, via comunicação eletrônica, para que no prazo de 15 (quinze) dias providenciem a juntada aos autos do processo administrativo em nome do autor, ou requeiram prazo suplementar justificadamente. Após, tornem conclusos para prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Juntado o processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000455-40.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a)AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 35766882.

São Carlos, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000551-28.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: TEREZA SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca do ofício da CEAB-DJ informando a implantação do benefício.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000808-82.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANA BENEDITA LANDGRAF PATRACAO

Advogado do(a)AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Pretende a autora o reconhecimento, inclusive para fins de carência, dos períodos de serviço rural em regime de economia familiar de 03/05/1968 a 14/05/1972, de 31/05/1972 a 30/09/1974 e de 05/10/1974 a 18/08/1975, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida desde a data do indeferimento do benefício número 163.989.825-2 em 13/11/2013.

O INSS apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (Id 32079198).

Intimada para manifestação conjunta sobre a contestação e especificação de eventuais outras provas que pretendia produzir, a autora permaneceu silente, conforme certidão de Id 34666113.

Saneio o feito.

A inicial denota ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram argüidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

O ponto controvertido é a efetiva prestação de trabalho rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 03/05/1968 a 14/05/1972, de 31/05/1972 a 30/09/1974 e de 05/10/1974 a 18/08/1975.

A controvérsia não envolve questões técnicas que demandem prova pericial. Por outro lado, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documentais e orais.

Apesar do silêncio da parte autora por ocasião da especificação das provas, o requerimento de produção de prova testemunhal contido na petição inicial é suficiente para seu deferimento, a fim de se evitar cerceamento ao direito de produção de provas.

Assim, **de firo** a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Em seu artigo 8º o referido ato normativo prevê *in verbis*:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nestes termos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na designação de audiência por videoconferência, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos. Hipótese em que deve ser comprometido a participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho, inclusive as testemunhas, não sendo permitida a concentração de todas as testemunhas no mesmo local, o que contraria o objetivo primordial da presente medida, qual seja o de garantir o isolamento social, evitando qualquer risco de contaminação pelo vírus transmissor da COVID-19.

Sem esta condição – não haver deslocamento público para viabilização do ato – não será agendada audiência por videoconferência enquanto vigente a pandemia vivenciada. Observe que a supracitada condição vai ao encontro das diligências sanitárias que devem ser observadas, dentre as quais evitar aglomeração, tendo em vista que a curva de contágio do novo coronavírus ainda se revela ascendente, inclusive com agravamento do quadro de infectados no interior do Estado de São Paulo.

Para fins de orientação de todos os envolvidos, seguem anexos tutoriais simplificados de acesso ao sistema de videoconferência desta Justiça Federal. Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: scarlo-ga02-vara02@trf3.jus.br.

Esclarece-se, ademais, que a permanência das testemunhas em suas próprias residências ou locais de trabalho, além da segurança sanitária, busca assegurar a incomunicabilidade e, portanto, a confiabilidade dos depoimentos para os fins probatórios a que se destinam.

Assim, havendo interesse na designação de audiência por videoconferência, a fim de viabilizar os trabalhos da Serventia no dia a ser agendado, as partes deverão peticionar nos autos ou enviar em correspondência eletrônica os telefones para pronto contato com todos os que participarão do ato.

Caso não haja condições ou interesse na audiência virtual, seguindo o regramento supra, não haverá prejuízo às partes e os autos aguardarão o retorno das audiências presenciais.

Caso as partes se manifestem favoravelmente, tomemos os autos conclusos para o agendamento do ato inclusive no respectivo sistema SAV.

Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003086-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RENATO VERONESE

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **RENATO VERONESE**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário n.º 079.623.699-2, DIB 03/11/1986, condenando o INSS a readequar a média das contribuições do autor aos novos tetos constitucionais implementados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício pagando as diferenças devidas.

Narra o autor na inicial que o seu benefício foi concedido com salário de benefício superior ao menor valor teto da época e, aplicado o limitador, resultou em uma renda mensal atual reduzida, com a limitação da média dos salários de contribuição, que era superior ao referido teto estabelecido pela legislação vigente na época.

Assim, aplicável ao caso em tela a suspensão do processo determinada no Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no qual se discute a possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários **concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988**, que previa três tetos para a apuração da renda mensal inicial: menor valor teto, maior valor teto e limitação do valor do benefício a 90% do maior valor teto.

Destarte, determino a suspensão do feito até a solução da controvérsia pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através do julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007406-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE SANCHES HOLITIS

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **JOSÉ SANCHES HOLITIS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário n.º 082.348.203-0, DIB 01/10/1987, condenando o INSS a readequar a média das contribuições do autor aos novos tetos constitucionais implementados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício pagando as diferenças devidas.

Narra o autor na inicial que o seu benefício foi concedido com salário de benefício superior ao menor valor teto da época e, aplicado o limitador, resultou em uma renda mensal atual reduzida, com a limitação da média dos salários de contribuição, que era superior ao referido teto estabelecido pela legislação vigente na época.

Assim, aplicável ao caso em tela a suspensão do processo determinada no Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no qual se discute a possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários **concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988**, que previa três tetos para a apuração da renda mensal inicial: menor valor teto, maior valor teto e limitação do valor do benefício a 90% do maior valor teto.

Destarte, determino a suspensão do feito até a solução da controvérsia pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através do julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003040-91.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MOSART BAGGIO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **MOSART BAGGIO**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário n.º 077.398.190-0, DIB 12/06/1986, condenando o INSS a readequar a média das contribuições do autor aos novos tetos constitucionais implementados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício pagando as diferenças devidas.

Narra o autor na inicial que o seu benefício foi concedido com salário de benefício superior ao menor valor teto da época e, aplicado o limitador, resultou em uma renda mensal atual reduzida, com a limitação da média dos salários de contribuição, que era superior ao referido teto estabelecido pela legislação vigente na época.

Assim, aplicável ao caso em tela a suspensão do processo determinada no Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no qual se discute a possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários **concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988**, que previa três tetos para a apuração da renda mensal inicial: menor valor teto, maior valor teto e limitação do valor do benefício a 90% do maior valor teto.

Destarte, determino a suspensão do feito até a solução da controvérsia pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através do julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002600-08.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EURIDES MORENO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por EURIDES MORENO CORREA objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário que deu origem (NB 074.449.794-9, DIB: 25/03/1982) à pensão por morte por ela titularizada (nb 174.607.637-0, dib: 02/08/2015) para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C. n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C. n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Narra a parte autora na inicial que o benefício instituidor foi concedido com salário de benefício superior ao menor valor teto da época e, aplicado o limitador, resultou em uma renda mensal atual reduzida, com a limitação da média dos salários de contribuição, que era superior ao referido teto estabelecido pela legislação vigente na época.

Assim, aplicável ao caso em tela a suspensão do processo determinada no Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no qual se discute a possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários **concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988**, que previa três tetos para a apuração da renda mensal inicial: menor valor teto, maior valor teto e limitação do valor do benefício a 90% do maior valor teto.

Destarte, determino a suspensão do feito até a solução da controvérsia pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através do julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000294-32.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: RANIEL AMARAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DE MORAES - SP299606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-56.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VANIO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) V - Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias úteis."

Intime-se.

São Carlos, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-03.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias úteis."

Intime-se.

São Carlos, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002555-04.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUIS REIS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a autodeclaração e a documentação anexadas nestes autos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de reconhecimento do respectivo período no prazo de 15 dias."

Intimem-se.

São Carlos, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001268-40.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSE COSTA DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, intime-se a advogada, Dra. INES MARCIANO TEODORO para, no prazo de 15 (quinze) dias, **indicar** o endereço para a intimação dos herdeiros ou requerer a habilitação dos herdeiros nos autos para a regularização processual do polo ativo, para fins de prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos, 22 de julho de 2020.

SENTENÇA – TIPOA

I. Relatório

POSTO PANTANAL CRUZEIRO DO SULLTDA., ajuizou a presente demanda em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, inclusive em sede de tutela de urgência, assegurar o seu direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91) e das contribuições destinadas ao SAT/RAT e ao terceiro setor as verbas pagas a colaboradores que não representam natureza remuneratória, notadamente em relação a: (i) salário maternidade e (ii) adicionais noturno e de periculosidade. Pugnou, ainda, pela declaração do direito de compensação do indébito tributário, no tocante ao pagamento indevido realizado nos últimos 05 (cinco) anos, com os consectários legais.

A decisão de Id 28891203 esclareceu que a União (Fazenda Nacional) deveria constar no polo passivo, como cadastrado no PJe, e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação pugrando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. No mais, manifestou desinteresse na produção de outras provas (Id 29874458).

A empresa autora apresentou réplica reiterando pedido de procedência da demanda (Id 30507916).

É o relato de necessário.

Fundamento e Decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos. Ademais, a empresa autora, tanto em petição inicial quanto em réplica, não manifestou interesse na produção de nenhuma prova. A ré, por sua vez, em contestação manifestou-se expressamente pelo pronto julgamento da demanda.

Por ocasião do pedido de apreciação da liminar foi proferida a seguinte decisão:

"Da análise do pleito de tutela de urgência"

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, tenho que, diante da legislação em vigor e do posicionamento do C. STJ, não se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada, conforme a seguir explanado.

A Constituição da República, no art. 195, I, al. "a", autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Outrossim, a contribuição social do salário-educação está autorizada no art. 212, §5º da CF.

Ademais, o art. 201, § 4º, da Constituição, na redação original, estabelecia que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a ser regulada no artigo 201, § 11, da CF/88, o qual preceitua que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, por sua vez, seguindo a trilha dos dispositivos constitucionais acima mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que fazem menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF; art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRÁ) - que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Conclui-se, dessa forma, que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas que possuam natureza salarial.

Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, como é o caso daquelas que possuem caráter indenizatório, assistencial ou previdenciário.

Passo, assim, à análise de cada uma das rubricas relacionadas pela parte autora para verificar a natureza e consequentemente se cabe a incidência ou não das contribuições impugnadas.

1. Da contribuição incidente sobre o salário maternidade

Em que pese a existência da ADI 5626, que discute a validade jurídico-constitucional do art. 28, §§ 2º e 9º, alínea "a" parte final, da Lei n. 8.212/91, que fazem incidir contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, em decisão proferida em 02/12/2016, pelo Min. Relator CELSO DE MELLO, observa-se que foi indeferida a concessão de medida cautelar estando referida ação ainda pendente de julgamento, nesta data. Desse modo, ainda em plena vigência tal regra jurídica impugnada.

Outrossim, O STJ, no REsp 12309857/RS julgado sob o regime previsto do art. 543-C do antigo CPC, entendeu que há incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Decidiu a matéria nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, o pedido da parte autora no tocante a essa rubrica, neste momento atual, não procede.

2. Das contribuições incidentes sobre os adicionais de periculosidade e noturnos

No que concerne à contribuição sobre os adicionais de trabalho noturno e periculosidade, não assiste razão à autora. Isso porque se tratam de verbas de cunho salarial de acordo com teses jurídicas fixadas pelo C. STJ (recurso repetitivo):

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária".

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

Portanto, resta evidenciada a ausência da plausibilidade do direito invocado pela autora, o que implica em não concessão da tutela de urgência buscada.

Do exposto:

a) **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

b) **Cite-se e Intime-se a União Federal** dos termos da demanda e do quanto decidido nesta decisão.”

Não sobrevieram novos fatos, tampouco alterações legislativas no sentido da tese da autora, por tal razão, mantenho todos os argumentos dantes citados como fundamentação da presente sentença para julgar improcedentes os pedidos da parte autora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos nestes autos pelo POSTO PANTANAL CRUZEIRO DO SUL LTDA. em face da UNIÃO.

Condono a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na ausência de recurso, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000474-95.2004.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSE LUIZ PISANELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO - SP84023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LAERCIO PEREIRA - SP51835

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a CEAB/DJ, via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a revisão do benefício previdenciário, nos termos da sentença e do v. acórdão transitado em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.

Com a revisão do benefício e tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, guarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, guarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001317-13.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:NILSABROCCO

Advogado do(a)AUTOR:RONALDO JOSE PIRES - SP79785

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Considerando os apontamentos constantes da Certidão de Prevenção Id 35653719, esclareça a parte autora se ajuizou anteriormente demanda semelhante ou idêntica à presente e, sendo o caso, justifique a nova provocação ao Juízo, sob pena de litigância de má-fé. **Prazo: 15 dias.**

Com a manifestação do autor, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000786-24.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:PAULO ADRIANO DE FREITAS

Advogado do(a)AUTOR:LISANDRA CORREA RUPERES - SP341193

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência a ré acerca dos documentos anexados pela parte autora com a petição Id 35309976, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, comou sem manifestação, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001066-92.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:ROSEMARY APARECIDA BASTOS SARTORI

Advogado do(a)AUTOR:ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por **ROSEMARY APARECIDA BASTOS SARTORI**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, no qual o autor objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Com a petição inicial juntou procuração e documentos.

De acordo com a Informação de Secretaria Id 33295770, o autor ajuizou anteriormente a ação de nº 0003137-80.2019.403.6312 em face do INSS visando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo sido proferida sentença em 12/05/2020, que julgou improcedente a demanda.

A decisão Id 33296799 determinou ao autor que adequasse a causa de pedir e o pedido indicando, precisamente qual requerimento administrativo (NB) é objeto desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularmente intimado, o autor manifestou-se nos autos através da petição Id 33329218.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme se afere do presente feito, o pedido principal dos autos é a concessão do benefício de auxílio-doença NB N°604660173-1, datado de 07/01/2014, que foi indeferido pelo INSS.

Acontece que, após essa data, o autor já propôs uma ação - autos nº 0003137-80.2019.403.6312, distribuída em 16/11/2019, visando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Naquela demanda, que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária, após a realização da perícia médica, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido do autor, que transitou em julgado em 08/06/2020.

Nesta ação o autor quer discutir sua incapacidade a partir de 07/01/2014.

Embora a parte autora se esforce para afastar-se da coisa julgada, dando a impressão de que pode decotar de um processo em que se pede benefício por incapacidade, isso não se mostra correto.

Conforme se verifica do processo já ajuizado, a matéria atinente à qualidade de segurado, à carência legal e à incapacidade do autor já foram discutidas, razão pela qual, este processo não pode deixar de subsumir-se aos institutos da litispendência e/ou coisa julgada material.

A questão da incapacidade do autor já foi analisada por perito judicial, que concluiu que parte autora estaria incapacitada total e temporariamente desde 13/12/2019, devendo ser reavaliada após 06 meses da data do início da incapacidade – respostas aos quesitos 5, 4, 7, 8, 11, 12 do laudo pericial, cuja cópia ora junto aos autos). No entanto, a ação foi julgada improcedente, uma vez que a parte autora possui contribuições na qualidade de segurado empregado nos períodos de 10/01/2007 a 09/03/2007, de 02/05/2011 a 19/09/2011, como contribuinte individual nos períodos de 01/04/2013 a 30/06/2014 e de 01/08/2014 a 31/10/2014. Após essa última contribuição no ano de 2014 não voltou a contribuir para a previdência social. Dessa forma, a parte autora não ostentava a qualidade de segurado na data do início da incapacidade em 13/12/2019.

Disso resulta que os fatos são exatamente os mesmos aos analisados no processo anterior, e a situação da autora não mudou. Por essa razão, sendo a patologia ora alegada idêntica à da ação anterior, era ônus da parte autora apontar, **concreta e especificamente**, a ocorrência de alguma alteração de fato (a progressão ou o agravamento da enfermidade anterior) que caracterizasse nova causa de pedir. A parte autora, no entanto, não se desincumbiu desse ônus, cingindo-se apenas a juntar nos presentes autos, documentação médica recente atestando que padece da mesma moléstia já analisada no feito anterior que concluiu, por meio de ampla produção de provas, que tal moléstia não a incapacita para o exercício de atividade laboral.

Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada - em relação ao pedido do feito nº 0003137-80.2019.403.6312, que tramitou perante o Juizado Federal desta Subseção e em respeito à ampla eficácia das decisões judiciais, devendo ser extinto sem resolução de mérito, em razão da constatação da existência de litispendência/coisa julgada, conforme preceitua o art. 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, ficando a autora dispensada do recolhimento em razão da concessão do benefício da gratuidade processual que ora se defere.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos

Publique-se. Intime-se.

São CARLOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-43.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARIAANITA SCHIAVON

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001099-53.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LOURIVAL LOURENCO BISPO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Coma juntada da complementação pericial, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, se o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos , 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001098-68.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: GILDOMAR XAVIER DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a juntada da complementação pericial, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, se o caso."

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos , 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-96.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARINALDO PAOLOZZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO TREVIZAN - SP257565, VANESSA SANTOS TREVIZAN - SP223589

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000685-58.2009.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JESUS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ALESSANDRA GUIMARAES SOARES - SP262915, JESUS MARTINS - SP76337

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao autor acerca da informação da PFN Id 35812302.

"(...) 3. Com a vinda das informações, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil."

Intime-se.

São Carlos , 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-54.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CATARINA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos , 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002640-87.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: KAYO WILLIAN DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO FERNANDES ANDRE - SP342816, DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35628210: Ciência ao advogado do autor devidamente habilitado acerca de todo o processando, bem como concedo-lhe o prazo de 15 dias para prestar os esclarecimentos apontados na decisão Id 25152900.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-88.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ARTUR SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Outrossim, havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. "

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos , 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000617-79.2007.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ROSANI DE FATIMA MIGLIOR, ROSELAINÉ APARECIDA MIGLIOR

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ALESSANDRA DE AQUINO - SP148565

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ALESSANDRA DE AQUINO - SP148565

REU: EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, DERIGGI TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Advogados do(a) REU: RENATO MANIERI - SP117051, ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA - SP78694

Advogado do(a) REU: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos , 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-84.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ALEXANDRE DONIZETTI MAGNI

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a juntada da complementação pericial, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, se o caso."

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos , 26 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-67.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: DENILSON BONADIA RIPA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VENTURINI ZUANETTI - SP188080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35806075: Acolho a emenda à inicial.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autoconposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001320-65.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: THIAGO DE MORAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Procedimento Comum

Vistos,

Embrevíssimo resumo, pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença restabelecimento que requer em tutela de urgência, com a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados.

Com a inicial juntou documentos, além de procuração.

É a síntese do relatório.

Decido

Da Justiça Gratuita

Diante da declaração de pobreza juntada pela autora, nos termos do art. 99, §3º do CPC, que aduz presumir-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. **Anote-se.**

Da tutela de urgência

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, não se vislumbra, por ora, a plausibilidade do direito invocado e, tampouco, o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

A causa de pedir está vinculada à cessação do benefício previdenciário NB 31/612.310.054-89 - DER10/12/2015.

Não obstante as alegações do autor, a inicial não traz prova documental bastante para demonstrar *in initio litis* que o autor se encontra, incapaz para o trabalho. Os documentos juntados também são documentos elaborados de maneira unilateral pelos médicos assistentes do autor, sem o devido contraditório.

Em sendo assim, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória para que seja comprovada a **efetiva incapacidade do autor à época da cessação, bem como se ainda permanece incapacitado e o grau da eventual incapacidade**, sendo necessário seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente com a realização de trabalho técnico pericial por *expert* de confiança do juízo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Não identifique qualquer propósito procrastinatório do réu, nema possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a (re)implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de tutela urgência**.

É certo que, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sempre juízo, determino a realização de perícia médica e nomeio para o encargo o perito médico **Dr. MARCIO GOMES**.

Determino à Secretaria que providencie ao agendamento da data da perícia após o término da suspensão dos prazos judiciais determinado pela Portaria Conjunta PRES/CORE 01, 02 e 03 de 2020, que dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico do periciando?
2. Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?
3. O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?
4. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 4.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 4.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 11. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 14. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 21. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, indicação de assistente técnico, a juntada de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, **notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece**.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia assim que designada, bem como de que deverá comparecer ao exame com os originais dos documentos médicos juntados e munido de documento de identidade e que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e intime-o para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Sem prejuízo, intime-se a CEAB/DJ, por comunicação eletrônica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada do procedimento administrativo em nome do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000954-26.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ZAQUEU DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em brevíssimo resumo, pretende o autor a concessão do benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência, nos termos do Art. 203, V da Constituição Federal de 1988.

É a síntese do relatório.

Decido

1. Do Valor da Causa

Em cumprimento a determinação deste Juízo, o autor esclareceu o valor da causa.

Acolho a petição de emenda da inicial, para retificar o valor dado à causa, devendo ser fixado em R\$103.650,25. **Providencie** a Secretaria as devidas anotações.

2. Da Justiça Gratuita

Diante da declaração de pobreza juntada pelo autor, nos termos do art. 99, §3º do CPC, que aduz presumir-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. **Anote-se.**

3. Da tutela de urgência

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No **caso concreto**, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, não se vislumbra, por ora, a plausibilidade do direito invocado e, tampouco, o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

O artigo 20, da Lei nº 8.742/93, prevê os requisitos necessários para o gozo do benefício assistencial de prestação continuada, dispondo ser garantido 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora instruiu a inicial com documentos insuficientes para caracterizar a verossimilhança das alegações iniciais, em especial quanto ao requisito da hipossuficiência financeira.

Saliento para se auferir a veracidade dos fatos narrados na inicial, são necessárias a realização de perícia médica e laudo social, em especial diante da presunção de veracidade dos atos administrativos.

Por essas razões, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

4. Da audiência de conciliação

É certo que, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do CPC.

Ademais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

5. Da prova pericial

5.1. DETERMINO a realização de perícia social, devendo a Secretaria diligenciar na marcação de data e horário com profissional devidamente habilitado, **após a normalização do expediente, considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 de 2020**, que dispõem sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

5.2. NOMEIO a Assistente Social Juliana do Araujo Silva Nasser, que deverá realizar a perícia, no prazo de 30 dias, após a intimação do Juízo, na residência da parte autora. Fixo seus honorários em duas vezes o limite máximo da tabela II, do anexo I, nos termos do artigo 28, parágrafo 1º, III, da Resolução 305/2014 do CJF, considerando a necessidade de deslocamento para a realização do exame.

A assistente social deverá responder aos quesitos específicos formulados por este juízo, abaixo enumerados, e aos eventualmente apresentados pelas partes, segundo o modelo padronizado de laudo socioeconômico utilizado pelos Juizados Especiais Federais e abaixo colacionado, além de juntar fotografias da residência da parte autora.

“LAUDO SOCIOECONÔMICO

Processo nº.: (número do processo)

Autor(a): (nome completo do(a) autor(a))

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição/idade da pessoa com deficiência (Lei Complementar nº. 142/2013)

Perito(a) Assistente Social: (nome completo do perito)

Inscrito(a) no Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo - CRESS 9ª

Região sob nº.

Data e horário da realização da perícia: ___/___/___, às ___h ___

INTRODUÇÃO

Realizamos visita domiciliar com o objetivo de efetuar perícia social.

O objetivo da perícia é avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores para a execução de uma atividade ou participação da parte autora.

Utilizamos como instrumentos metodológicos a leitura crítica dos autos, visita domiciliar e entrevista semidirigida. Consideramos como relevantes os seguintes aspectos: histórico, composição familiar, infraestrutura e condições gerais da moradia e meios de sobrevivência da parte autora.

Salientamos que durante a realização da perícia, entrevistamos.... **(informar o nome completo e parentesco das pessoas entrevistadas).**

I - IDENTIFICAÇÃO DO(A) AUTOR(A):

Nome completo do(a) autor(a), ___ anos, nascido(a) em ___/___/___, natural de

___/___/___, nacionalidade, estado civil, filho(a) de

....., portador(a) da cédula de identidade R.G. nº.

SSP/....., CPF nº., CTPS nº.....série....., profissão e

atividade exercida atualmente **(se houver)**, anotar o último vínculo

empregatício e outros dados relevantes, escolaridade: série do ensino

....., residente e domiciliado(a) no município de/SP, na Rua

..... nº. - - CEP - telefone:

(recados ou residencial).

II - COMPOSIÇÃO FAMILIAR DO(A) AUTOR(A)

1. Nome completo (autor(a)): qualificado(a) na página ___ deste laudo.

2. Nome completo (grau de parentesco/vínculo): ___ anos, nascido(a) em

___/___/___, natural de ___/___/___, nacionalidade, estado civil, filho(a) de

..... e de, portador(a) da cédula de identidade R.G. nº.

.....-SSP/....., CPF nº., CTPS nº.....série....., ,

profissão e atividade exercida atualmente **(se houver)**, anotar o último vínculo

empregatício e outros dados relevantes, escolaridade: série do ensino

.....

3. Nome completo (grau de parentesco/vínculo): ___ anos, nascido(a) em

___/___/___, natural de ___/___/___, nacionalidade, estado civil, filho(a) de

..... e de, portador(a) da cédula de identidade R.G. nº.

.....-SSP/....., CPF nº., CTPS nº.....série....., ,

profissão e atividade exercida atualmente **(se houver)**, anotar o último vínculo

empregatício e outros dados relevantes, escolaridade: série do ensino

.....

III - HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO

Nesse campo deve ser apresentado o **histórico da vida do autor, suas relações familiares, sua rotina e atividades diárias**, condições de saúde, barreiras e facilitadores vivenciados no cotidiano do autor, enfatizando os **vínculos empregatícios ao longo da sua vida laboral, bem como os respectivos períodos, na condição de deficiente ou não**.

É importante identificar se a parte autora realiza os cuidados pessoais com ou sem o apoio de terceiros, de que forma participa das atividades no âmbito doméstico, comunitário e do trabalho, como se dá o seu deslocamento para o trabalho e para outras atividades, se utiliza transporte coletivo ou particular (adaptado ou não).

IV - INFRA-ESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA

Nesse campo deve descrever as condições de infraestrutura, insalubridade e acessibilidade do bairro, rua, casa e mobiliário, estado de conservação e acessibilidade do imóvel residencial.

É importante enfatizar se há fatores ambientais limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência.

V - MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA

Neste campo deve detalhar os recursos utilizados para a sobrevivência do autor e do seu grupo familiar, proveniente do trabalho formal ou informal.

VI – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO

Ao tecer a análise e considerações deverá atender para a coerência dos fatos apresentados no corpo do laudo pericial, com a adoção de critérios técnicos e científicos, tendo como referencial os Conceitos e Princípios Éticos do Serviço Social.

Nas considerações deverá apresentar análise fundamentada do caso, suas peculiaridades e aspectos relevantes para subsidiar a decisão judicial, além de apresentar os fatores que justifiquem a conclusão do trabalho pericial.

A conclusão da perícia social deve informar qual é o nível de independência (independência completa, independência modificada, independência parcial, e nenhuma independência) da parte autora, se existem fatores facilitadores ou limitantes (barreiras) para o desempenho da atividade e participação e qual o seu impacto à funcionalidade de uma pessoa com deficiência.

VII – QUESITOS:

1. Quesitos do Juízo:

1. Descreva o perito se a casa é de alvenaria, madeira, taipa, se possui laje de concreto, etc.
2. Descreva o perito quais são os tipos e o estado dos equipamentos existentes na casa (televisão, geladeira, fogão, microondas, DVD, som, jogo de sofá, camas, etc).
3. Descreva o perito se a residência é própria, alugada, cedida, de favor, ocupada, ou se o periciando vive em assentamento ou é morador de rua.
4. Descreva a situação do periciando quanto a seu relacionamento com familiares (pais, filhos, irmãos), conhecidos, companheiros, colegas, vizinhos e membros da comunidade.
5. Informe se o periciando recebe auxílio financeiro de familiares.

2. Quesitos da parte Ré: (se houver)

3. Quesitos da parte Autora: (se houver)

Localidade, ___ de _____ de _____

Assinatura do Perito(a) Assistente Social"

A secretária deverá providenciar a intimação da perita designada, cientificando-a dos quesitos ora formulados.

O advogado que assiste a autora fica incumbido de informar-lhe sobre a hora e data da perícia.

Eventual prova pericial médica pode ser deferida posteriormente, no entanto, diante da fundamentação utilizada pelo INSS para o cancelamento do benefício, não há, até o momento, razões para supor que pairam dúvidas acerca das condições clínicas do autor, de modo a justificar a prematura designação de perícia médica.

Por fim, **cite-se o réu**. No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 CPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 CPC).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001323-20.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DE SOUZA RIBEIRO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME CLARO - SP196474

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ANDREIA RODRIGUES DE SOUZA RIBEIRO ANDRADE**, qualificada nos autos, contra a **UNIÃO**, por meio da qual requer, em síntese, inclusive em tutela de urgência, a anulação do ato administrativo de licenciamento, com sua reintegração às fileiras do Exército e a respectiva reforma na forma do art. 106, inciso II c/c art. 109 da Lei 6.880/80, antes da reforma da lei 13.954/2019, já que a alteração se deu posterior ao acidente por ela sofrido.

Relata que é militar contratada em regime temporário, tendo ingressado no Exército brasileiro em 01/02/2016 e sofrido acidente de trabalho em 27/03/2018, enquanto exercia sua função e profissão de cirurgã dentista, no ambiente de trabalho e em atendimento a corporação. Afirma que em virtude do referido acidente de trabalho, tomou-se definitivamente incapaz para a sua função na caserna e para a sua profissão de forma geral, enquadrando-se no Art. 108, III, da Lei 6.880/80. Aduz que houve declaração oficial da existência do acidente de trabalho relacionado às suas funções militares, da lesão incapacitante para sua profissão e para o exercício de suas atividades laborais militares e, portanto, do nexo de causalidade entre ambos, conforme cópia do Processo Administrativo e especialmente da decisão final, proferida em grau de recurso, pelo competente General da 11ª Brigada de Infantaria LEV, somada à Ata de Inspeção de Saúde 1146/2019. Narra, porém, que emitiu contrassenso aos ditames legais, ao próprio diagnóstico da Inspeção de Saúde, ao pacífico entendimento jurisprudencial da Egrégia Corte e inclusive aos princípios de justiça social e da dignidade da pessoa humana, o Exército Brasileiro licenciou a Requerente em 01/07/2020, com base na alegação de que a mesma encontra-se apta para atividades laborativas civis, desconsiderando-se, assim, que a deficiência e a incapacidade definitivas adquiridas abrangem tanto suas atividades militares quanto sua profissão de forma geral no âmbito civil, já que são exatamente as mesmas, ou seja, cirurgã dentista. Ignorando ainda, tratar-se de acidente de trabalho e da necessidade permanente da Requerente de manutenção e sobrevivência e ao tratamento médico e fisioterapêutico.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

1. Da Gratuidade Processual

Pediu a autora os benefícios da AJG. Com a petição inicial juntou a declaração de hipossuficiência (Id 35734263).

Dizo o art. 99, §3º do CPC que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Emsendo assim, de rigor a concessão dos benefícios da gratuidade processual à parte autora.

2. Da tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, tem-se que a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou perigo ao resultado útil do processo. Segundo o parágrafo 2º do mencionado dispositivo, a tutela de urgência poderá ser concedida previamente ou após a oitiva da parte adversa.

No caso dos autos, a cautela determina que a dialética processual seja devidamente instaurada, com oportunização do direito ao contraditório da parte ré.

Portanto, postergo a análise da tutela para momento posterior à contestação da União.

Do exposto:

1. Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se.

2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da apresentação de resposta da União, **oportunidade em que a ré deverá esclarecer expressamente as razões pelas quais afirma que a incapacidade constatada restringe-se à atividade militar.**

3. Cite-se a União (AGU), endereçando-se o ato ao órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, conforme disposição constante no art. 242, §3º do CPC.

Requisite-se do Comando Militar referido na inicial toda a documentação referente à autora após o acidente sofrido em março de 2018, inclusive relatórios médicos, devendo a Autoridade Militar, querendo, informar o que entender pertinente acerca dos fatos sub judice. A documentação poderá ser remetida juntamente com a contestação se assim entenderem pertinente o Comando Militar e a defesa técnica.

Com a contestação e a documentação requisitada nos autos, venham conclusos para decisão sobre o pleito de tutela de urgência.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000997-24.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LEANDRO BATISTELA - EPP

Advogado do(a) REU: JAIME DE LUCIA - SP135768

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) 4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, intimem-se as partes acerca da decisão de fl. 282, devendo o autor se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prescrição de sua pretensão ao ressarcimento.

5. No mesmo prazo assinalado, deverá o Instituto providenciar a regularização de sua petição inicial que se encontra incompleta: falta a página 02."

Intimem-se.

São Carlos, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002013-76.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...)4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, intime-se o réu acerca da decisão proferida às fls. 745/747."

Intimem-se.

São Carlos , 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001087-76.2008.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CARLOS APARECIDO BALTIERI

Advogados do(a)AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...)4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, dê-se vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

5. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

6. Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas."

Intimem-se.

São Carlos , 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000999-91.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: USINA IPIRANGA DE ACUCARE ALCOOLS.A.

Advogados do(a)REU: EDER PUCCI - SP125869, VIVIANI BARBOZA GARAVASO - SP153302

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...)4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, intimem-se as partes acerca da decisão de fl. 594 para apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor e, após, à parte ré.

5. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença."

Intimem-se.

São Carlos , 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000767-45.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SILVIO SILVINO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 417/419, inclusive para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC).

Intimem-se.

São Carlos , 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001657-77.2013.4.03.6312 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOAO RANGEL SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiro de fls. 502/503, inclusive, informando este Juízo sobre a existência de dependentes para fins previdenciários."

Intime-se.

São Carlos , 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002216-72.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos , 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001825-35.2006.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SEBASTIAO MANOEL PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) 4. Com a vinda da informação de alteração dos provimentos percebidos pelo autor e a juntada das fichas financeiras, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal)."

Intimem-se.

São Carlos , 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001492-75.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUIZARLEY DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao autor acerca da informação da CEAB-DJ.

"(...) Com a implantação do benefício, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos."

Intimem-se.

São Carlos , 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-52.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARIO SERGIO DE ANDRADE

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002389-72.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ADILSON CORREIA, SHIRLEY TECHE

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 32412504: Indefiro os pedidos da parte autora/exequente, vez que lhe compete apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em observância ao art. 534 e seguintes do CPC. Caso os documentos estejam em poder de terceiros ou do executado, cumpre ao exequente requisitar ao juiz para fazê-lo.

Assim, promova a parte autora o cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC. Prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002295-03.2005.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora na petição Id 34998456, por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem início da fase de cumprimento, aguarde-se em arquivo.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001333-64.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SALVADOR TEIXEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial apresentada não preenche os requisitos do art. 319 do CPC. No item "a" Dos Pedidos, o autor requer: "*o* **O reconhecimento de modo especial decorrente das condições especiais de trabalho desenvolvidas nos períodos mencionados e, a concessão da aposentadoria especial e/ou integral ou proporcional por tempo de contribuição/serviço, a mais vantajosa para o segurado, computando-se os períodos supramencionados;**" sem constar de forma clara e direta os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais.

Ademais, cumpre esclarecer que à parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e demonstração do direito postulado, nos termos dos artigos 320 e 434, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, observo que valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido como ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras*" (§ 1º) e "*o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações*" (§ 2º).

Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, **determino** ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único para:

- a) constar expressamente no pedido da petição inicial a especificação de cada período controvertido, empresa e função (cargo) em que pretende ver reconhecido como especial;
- b) juntar aos autos os laudos ambientais, PPP(s) e formulários referentes ao(s) contrato(s) de trabalhos indicado(s) na inicial;
- c) esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para a deliberação que couber.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000048-36.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000259-72.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:JOSE VITOR FILISMINO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:REINALDO FERNANDES ANDRE - SP342816

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000899-75.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:ROGERIO PIRES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001148-26.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:LUIS HENRIQUE BIRIBILLI CORREA

Advogados do(a)AUTOR:SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000458-94.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA POZZI

Advogado do(a)AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002249-35.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANA PAULA MEIBACH

Advogados do(a)AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos , 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002532-58.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VALTER DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos , 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001064-72.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS NETO, GERALDO APPARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ, GERALDO BIASON GOMES, GILBERTO CIOFFI, GILMAR DINIZ, GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI, HELENILDE MENESES SANTOS, HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHELLI, HUMBERTO LUIZ PIETRONERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AUTO POSTO MORUMBI SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no ID 36109267, Intimem-se às partes, cientificando-as da transmissão do ofício RPV 20200016520 (ID 36109429), facultada a manifestação.

No mais, prossiga-se como já determinado na decisão de Id 35959482, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000996-10.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA FURTADO - SP311942-B, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, cientificando-as da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se em arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquívem-se os autos e intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-07.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Intimem-se as partes, cientificando-as da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se em arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquívem-se os autos e intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-25.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417

EXECUTADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intimem-se as partes, cientificando-as da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se em arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquívem-se os autos e intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-39.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JURANDIR GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, cientificando-as da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se em arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquívem-se os autos e intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000576-97.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GOBIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, cientificando-as da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se em arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquívem-se os autos e intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-08.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: VALDECI TONHATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, cientificando-as da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se em arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquívem-se os autos e intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-17.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO, JOSE EDUARDO DOS SANTOS, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAOLO NOSELLA, DEOVALDO DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias."

São Carlos, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002129-82.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CLOVIS PARAZZI, LUIZ ANTONIO CORREIA MARGARIDO, MARCOS ANTONIO SANCHES VIEIRA, MARINEIDE MENDONÇA AGUILLERA, ODILA FLORENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e após, venham conclusos para decisão."

São Carlos, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002061-35.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CARLOS LAZARINI, ELZA DE ANDRADE OLIVEIRA, GLORIA NILDA VELASCO MAROTO, MARIA LUCIA VITAL DOS SANTOS ABIB, MYRTE ALONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, vistas às partes, facultando-lhes manifestação no prazo de 10 dias.

São Carlos, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000061-53.2002.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil."

São Carlos, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: IOLANDA SIMONETTI CRIVELARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DIONI GUIMARAES - SP333972, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Int."

SÃO CARLOS, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001167-98.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: VITOR EDSON MARQUES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870

EXECUTADO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

DESPACHO

Primeiramente, expeça a Secretaria a minuta dos ofícios requisitórios, em cumprimento ao determinado no Id 30091949, juntando aos autos. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Sem prejuízo, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze), quanto a conta apresentada pelo executado no Id 30196051.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-33.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: BENEDITO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias úteis."

Intime-se.

São Carlos , 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-94.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ANNA CANDIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias."

Intime-se.

São Carlos , 2 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000555-65.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARILENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intime-se.

São Carlos , 2 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000856-41.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANTONIO DOLFINI

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) VI - Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias úteis."

Intime-se.

São Carlos , 2 de agosto de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0004180-62.1999.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REQUERENTE: ERMINIO BETTONI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, oportunizo as partes requererem o que de direito, no prazo de (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int".

São Carlos , 2 de agosto de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0000113-54.1999.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REQUERENTE:ERMINIO BETTONI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, intime-se o exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguardem-se emarquivo provisório. Int."

São Carlos , 2 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001240-04.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA JOAQUIM - SP269907

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

DECISÃO

Cuidamos autos de ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela de urgência e danos morais movida por **JOÃO ALBINO** em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE TAMBAÚ**.

Em síntese, o autor informou que foi internado no dia 30/06/2020, via sistema SUS, na Santa Casa de Tambaú por ser portador de câncer de cólon. Afirmou o autor que seu caso é grave, sendo necessário o seu encaminhamento para um centro oncológico para realização imediata de cirurgia, conforme indicação do médico assistente. Asseverou, ainda, que até a data da propositura da ação todos os centros médicos especializados conveniados se recusaram ou negaram em recebê-lo. Desse modo, por correr risco de morte, pugnou por tutela de urgência para que fosse determinada às rés providências perante o sistema SUS para transferir o autor para uma unidade de referência em oncologia (hospital público ou privado conveniado) a fim de ser submetido ao tratamento indicado (cirurgia e medicação necessária) visando a preservação de sua vida. Ao final requereu a confirmação da liminar e a condenação dos entes públicos em danos morais.

Com a inicial juntou documentos. Rogou prazo para a juntada de procuração e declaração de pobreza.

Os autos, inicialmente, foram distribuídos em plantão judicial perante a Justiça Estadual de Casa Branca/SP. Referido Juízo, inobstante sua incompetência por estar no polo passivo da ação, também, a União, prudentemente por estar em jogo o direito à vida do autor, antes da remessa dos autos à Justiça Federal, apreciou o pedido de tutela de urgência, deferindo-o, conforme consubstanciado na decisão ID 34882974, pág. 25/29, intimando-se o advogado do autor a tomar as providências necessárias ao cumprimento do decidido, sem prejuízo do juízo competente revisitar o teor da decisão proferida. Ato contínuo, remeteu os autos ao plantão desta Justiça Federal.

Recebidos os autos no plantão judiciário desta Subseção, foi proferida a decisão ID 34883425 que manteve a decisão que concedeu a tutela de urgência, sem prejuízo do juízo ordinário (competente após distribuição da ação) deliberar sobre a legitimidade ou não da União em manter-se no polo passivo, tendo em vista seus peculiares deveres no tocante à Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde, tal como instituído pela Portaria n. 874/13 do Ministério da Saúde.

Encerrado o plano judicial os autos vieram conclusos a este Juízo para deliberações quanto à competência, nos termos da decisão proferida.

Por meio da decisão ID 35011170, decidi sobre a competência da Justiça Federal em processar o feito, aceitando a declinação feita pelo Juízo Estadual. No entanto, em razão do Provimento n. 39 de 03/07/2020, que alterou a competência jurisdicional das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo sobre questões relacionadas à saúde pública, sendo o litisconsórcio dos entes públicos facultativo no caso, oportunizei ao autor manifestar sobre seu interesse de manter a União no polo passivo.

A União ingressou nos autos alegando sua ilegitimidade em razão de tratar-se de patologia oncológica, sendo o SUS estruturado nessa área, cujo planejamento, organização e o controle são de responsabilidade das Secretarias Estaduais de Saúde.

O autor quedou-se inerte quanto à determinação de manifestar-se sobre a desistência da ação em face da União.

Por meio da decisão ID 35816973, em razão do Provimento referido, determinei a remessa dos autos em redistribuição para uma das duas Varas da cidade de São Paulo.

A Secretaria formulou consulta (ID 36125408) em como proceder diante da alteração do Provimento n. 39, pelo Provimento n. 40, de 22/07/2020, que promoveu ajustes no Provimento anterior n. 39 para decretar a competência exclusiva das Varas (2ª e 25ª) em relação a demandas relacionadas ao Direito de Saúde apenas para a respectiva **Subseção Judiciária**.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

- Da competência da Justiça Federal

Em que pese a insurgência da União, **ratifico** a decisão anteriormente proferida (ID 35011170) no tocante à competência da Justiça Federal em processar o presente feito em decorrência de a União estar, por opção do autor, no polo passivo da ação em litisconsórcio facultativo.

Como já mencionado, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já consolidou o entendimento de que, sendo o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS de responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, quaisquer desses Entes têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se postula o fornecimento de medicamentos e/ou de **tratamentos médicos** (=caso dos autos).

Assim, todos entes federados têm **legitimidade** para figurar no polo passivo da ação em que se postula o fornecimento de prestação de saúde, resultando na responsabilidade **solidária** de todos eles.

- Da reconsideração da decisão de redistribuição da ação

Cumprindo o Provimento n. 39 de 03/07/2020 do CJF3R, por meio das decisões ID 35011170 e 35816973, havia determinado a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais da cidade de São Paulo.

Contudo, em correção ao Provimento n. 39 o C. CJF3R retificou a determinação e, nos termos do Provimento n. 40, reservou a competência absoluta às duas Varas da cidade de São Paulo apenas em relação à **Subseção Judiciária de São Paulo** e não mais em relação à Seção Judiciária de São Paulo como determinação anterior.

Em sendo assim, por ser o autor domiciliado em cidade abrangida pela competência federal desta 15ª Subseção Judiciária não há mais falar-se em remessa dos autos em redistribuição, devendo o processamento do feito se dar perante esta Vara Federal.

Reconsidero, pois, a decisão que determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo diante do novo Provimento n. 40 do CJF3R.

- Quanto ao pedido de tutela de urgência formulado na inicial

Tendo em vista a definição da competência deste Juízo para o processamento do feito, necessário decidir-se sobre o pedido de tutela de urgência.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, já apreciado pelo Juízo Estadual em plantão judiciário, para evitar tautologia e por este Juízo concordar totalmente com o quanto decidido, **adiro** às razões externadas, tomando-as como fundamentos de decidir, e **ratifico** a decisão concedida em tutela provisória de urgência.

Assim, antes de se determinar a citação dos entes federados, informe o advogado do autor se providenciou junto aos entes públicos, conforme decidido na decisão de plantão judiciário estadual, a comunicação da decisão judicial para o imediato cumprimento da tutela de urgência. **Em caso positivo, informe se já houve o cumprimento da decisão.**

No mais, diante do estado de saúde do autor, esclareça o advogado se foi possível colher a sua assinatura no instrumento de procuração e na declaração de pobreza, juntando-os, se o caso.

Após, com a devida manifestação, se o caso, promova-se a **citação** dos entes federados para os termos da ação.

Em caso contrário, tomem conclusos para decisão ou deliberação que se fizer necessária.

Cumpra-se a intimação com a urgência devida.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001348-33.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: Nanci Sara Furoni

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em brevíssimo resumo, pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença restabelecimento que requer em tutela de urgência, com a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados.

Com a inicial juntou documentos, além de procuração.

É a síntese do relatório.

Decido

Da Justiça Gratuita

Diante da declaração de pobreza juntada pela autora, nos termos do art. 99, §3º do CPC, que aduz presumir-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. **Anote-se.**

Da tutela de urgência

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, não se vislumbra, por ora, a plausibilidade do direito invocado e, tampouco, o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

A causa de pedir está vinculada à cessação do benefício previdenciário NB NB 32/534.524.188-7, cessado em 08/10/2018.

Não obstante as alegações da autora, a inicial não traz prova documental bastante para demonstrar que o autor se encontra, incapaz para o trabalho. Os documentos juntados também são documentos elaborados de maneira unilateral pelos médicos assistentes do autor, sem o devido contraditório.

Em sendo assim, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória para que seja comprovada a **efetiva incapacidade da autora à época da cessação, bem como se ainda permanece incapacitado e o grau da eventual incapacidade**, sendo necessário seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente com a realização de trabalho técnico pericial por *expert* de confiança do juízo.

Por essas razões, **indefiro o pedido de tutela urgência**.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sempre juízo, **DETERMINO** a realização de perícia técnica com médico psiquiatra, devendo a Secretaria diligenciar nos quadros de Peritos desta Subseção Judiciária o profissional devidamente habilitado e cadastrado na AJG e marcar a data e horários para a realização dos trabalhos, **após a normalização do expediente, considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 de 2020**, que dispõem sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Fixo os honorários médicos do perito em R\$ 248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico do periciando?
2. Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?
3. O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?
4. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 4.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 4.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 11. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 14. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 18. Há incapacidade para os atos da vida civil?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, indicação de assistente técnico, a juntada de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, **notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece**.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia assim que designada, bem como de que deverá comparecer ao exame com os originais dos documentos médicos juntados e munido de documento de identidade e que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e intime-o para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Sem prejuízo, intime-se a CEAB/DJ, por comunicação eletrônica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada do procedimento administrativo em nome do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 2 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002270-11.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAQUIM GUSMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural, este compreendido entre o período de 06/1978 a 04/1994, laborado em regime de economia familiar.

O INSS contestou a ação alegando não haver prova documental suficiente, bem como requereu a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial, o depoimento pessoal da parte autora (Id 25092073).

O requerente apresentou réplica (Id 29766985).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal. O INSS não se manifestou.

É o relatório.

Sancio o feito.

A parte autora afirma que exerceu atividade rural em regime de economia familiar e apresentou os seguintes documentos para fins de comprovação:

- a. Declaração de Exercício de Atividade Rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barbosa Ferraz- PR, na qual consta que o Autor trabalhou no sítio São Francisco, no período de 06/1978 a 01/1993 em regime de economia familiar com o pai e irmãos e de 02/1993 a 04/1994 exerceu atividade por conta própria, como produtor, na mesma propriedade, em lote que lhe coube na partilha efetuada após o falecimento da sua mãe;
- b. Histórico Escolar constando que em 1977 e 1989 residia em Barbosa Ferraz- PR;
- c. Matrícula da propriedade - Sítio São Francisco - lote 8-P-1, adquirido pelo pai do Autor em 06/1978 e partilhado em 02/1993;
- d. Alistamento Militar datado em 1981 e constando que a ocupação era trabalhador da agricultura;
- e. Declaração da COAMO - Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. informando números de notas fiscais referentes às operações entre ao Autor e a Cooperativa;
- f. Ficha de Cadastro de Cooperado na COAMO constando que foi admitido em 22/05/1984 e excluído em 26/09/1995;
- g. Cópia de partes de livro mercantil da COAMO constando os lançamentos contábeis das transações comerciais com fornecedores;
- h. Certidão de Casamento, evento ocorrido em 05/04/1994, constando a profissão "agricultor", residente em Barbosa Ferraz- PR.

Emanálise perfunctória, os documentos constituem-se início de prova material para parte do período controvertido indicado na inicial.

Devido a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019, que modificou os arts. 38A, 38B e 106 da Lei nº 8.213/91, a comprovação da atividade do segurado especial passa a ser determinada por intermédio de autodeclaração, corroborada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais, sem necessidade de justificativa administrativa.

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária através da expedição, em 13/09/2019, do Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS, o qual traz orientações aos servidores para análise da comprovação da atividade de segurado especial até que a IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, que deverá ser pautar pelas mesmas diretrizes, seja atualizada. Para o referido normativo, são consideradas provas as listadas no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, bem como nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e no art. 54 ambos da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015. Não subsiste, portanto, distinção entre prova plena e início de prova material para fins de comprovação de atividade rural do SE. A contemporaneidade observará a data de emissão/registro/homologação do cadastro ou documento.

Essas novas orientações passaram a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise.

De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.

Por fim, segundo o supracitado Ofício-Circular para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, a ratificação do período autodeclarado do segurado especial exigirá que seja apresentado, no mínimo, um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência da aposentadoria por idade (B41) para cada documento apresentado, ou seja, cada documento que indique o trabalho rural do segurado é apto a comprovar até 7,5 anos de atividade.

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, havendo apenas a exigência de início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal. A regra geral em processo civil é o livre convencimento motivado, em que apenas provas úteis para o julgamento são produzidas e o juiz menciona na sentença as que foram de fato relevantes para o convencimento (CPC, art. 370 e 371).

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Diante deste novo marco regulatório, a produção da prova oral torna-se medida despendida inclusive em sede judicial, devendo ser autorizada somente após o esgotamento de produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.

Destaco ainda que esse novo proceder administrativo, apto a ser adotado em sede judicial, vem ao encontro das soluções buscadas para a realidade surgida pós pandemia.

Cumprido, por fim, destacar que tal entendimento consta da Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, dos Centros Locais de Inteligência (CLI) das Seções Judiciárias do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, a qual inclusive já serviu de suporte para aprovação da Nota Técnica nº 07/2020 (Tema 49) do Centro de Inteligência da Justiça Federal do Rio Grande do Norte.

Para que se dê prosseguimento ao feito nos termos acima indicados, intime-se a parte autora para que proceda nestes autos judiciais à diligência a fim de apresentar nova documentação, se assim lograr êxito, bem como formalize autodeclaração da atividade rural exercida, no prazo de 15 dias, observando-se os requisitos abaixo elencados:

- a) Autodeclaração do exercício da atividade rural do período controvertido, formalizada de forma legível e com observância da ordem cronológica, devidamente assinada de mão própria pelo segurado;

A autodeclaração a ser preenchida seguirá o modelo do próprio INSS para atividades rurais (Autodeclaração Rural) ou para a atividade de pescador artesanal (Autodeclaração Pescador);

b) Processo administrativo ou documento que comprove o exercício de atividade rural de algum membro da família (ex: carta de concessão de aposentadoria por idade rural; pensão por morte rural; auxílio-doença rural);

c) Declarações de terceiros a respeito das atividades, contendo datas, meios de produção e padrões. Deverá ser juntada a cópia do documento de identificação do declarante.

Com a autodeclaração e a documentação anexadas nestes autos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de reconhecimento do respectivo período no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem manifestação do INSS, façam-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

São CARLOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000751-98.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANNA LUCIA DE SOUZA FILHO SENTANIN

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS - SP371062, EDSON ANDRADE DA COSTA - SP262987

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANDRE SERAFIM BERNARDI - SP252346

DESPACHO

Tendo em vista a retificação dos termos do Provimento CJF3R n. 39/20, pelo Provimento CJF3R 40/20, inclusive restituindo a competência desta Subseção para processamento e julgamento dos processos em fase de conhecimento relativos ao Direito da Saúde, prossiga-se com o trâmite nesta Vara.

Aguarde-se o decurso do prazo para contrarrazões, coma posterior remessa direta dos autos ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001982-95.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSE ROBERTO PELISSARI

Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao autor acerca da informação da CEAB-DJ.

"(...) Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias."

Intime-se.

São Carlos, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-60.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO AGNOLON, CARLOS ALBERTO ZUZZI, CARLOS APARECIDO BALTIERI, CARLOS DIDONE, CARMEN RAQUEL VELASCO CORNACHIONI, CELIA REGINA DE ASSIS, CELIA REGINA CAMARA, CELSO LUIZ ALVES BARBOSA, CLAUDEMIR BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste sobre o alegado pela executada no Id 35999593. Prazo: 10 (dez) dias,

Com os esclarecimentos prestados, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001277-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARTA REGINA FIGUEIREDO FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DEROIDE SIMAO - SP384018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I. Relatório

A exequente propôs contra o INSS cumprimento de sentença visando o pagamento de quantia certa no importe de R\$115.039,89 (12/2019), em razão do título judicial formado nos autos principais de mesma numeração.

A executada impugnou a cobrança (ID 33947129) apontando o excesso de execução de R\$24.813,60, afirmando que o crédito exequendo correto é da ordem de R\$90.226,29 (12/2019).

A exequente, pela petição ID 36080401, concordou com o valor apurado pelo INSS.

II. Fundamentação

De fato, houve análise pelo INSS da conta apresentada pela exequente, sendo certo que, após a impugnação, a própria exequente concordou que o crédito devido totalizava o que foi apontado pela executada (R\$90.226,29) e não o valor inicialmente buscado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO o valor de R\$90.226,29 (noventa mil e duzentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos – 12/2019) como sendo o crédito devido pelo INSS em favor da exequente, de acordo com o título judicial executado, sendo R\$ 83.654,32 em favor da autora e R\$ 6.571,97 em favor do advogado constituído.

Condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor homologado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Intemem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001330-12.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: V. B. H., TALITA STEFANIE BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VITÓRIA BATISTA HABITANTE**, menor impúbere, representada por sua genitora, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP**, autoridade vinculada à autarquia federal, em que a impetrante pede a concessão de segurança, inclusive em liminar, para determinar ao INSS a análise de seu requerimento formulado eletronicamente (protocolo 1054686795 – 30/05/2020), referente ao NB 147.886.678-8, que solicitou a renovação da declaração de cárcere de seu genitor e, conseqüentemente, seja efetuada a reativação de seu benefício de auxílio-reclusão com pagamento dos atrasados desde a cessação ou justifique, de forma fundamentada, o motivo da suspensão do benefício previdenciário notadamente em período de vigor da Portaria n. 373, de 16/03/2020 que proibiu, no período da COVID-19, qualquer suspensão de benefícios por falta de apresentação de declaração de cárcere.

Afirma a impetrante, em síntese, que mesmo tendo protocolado, em 30/05/2020, certidão de recolhimento prisional de seu genitor, a autarquia previdenciária, desde 03/2020, suspendeu o pagamento de seu auxílio-reclusão, de modo que não pode aguardar indefinidamente a análise do requerimento de reativação, notadamente por ser um benefício de caráter alimentar. Sustenta, ainda, que por própria Portaria editada pelo INSS o benefício não poderia ser suspenso por falta de apresentação de certidão carcerária.

A decisão (Id 35952431), determinou a requisição de informações da Autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 36271391).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A autoridade impetrada prestou as seguintes informações:

“1. A Agência da Previdência Social de Pirassununga vem, por meio deste, informar, em resposta ao ofício 237/2020 enviado por e-mail em 28/07/2020 que:

2. A Declaração de Cárcere foi atualizada em 27/07/2020, conforme protocolo GET 1054686795

(...)”

Com efeito, com as informações da autoridade impetrada, constata-se que houve manifestação administrativa (andamento) do INSS sobre o requerimento formulado pela impetrante.

Aliás, em consulta ao sistema *plemus*, conforme tela que se anexa a esta decisão, o benefício em questão foi reativado (em 27/07/2020).

Assim, conclui-se que, **neste momento**, houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que houve a manifestação administrativa do INSS sobre o pleito avariado na seara administrativa.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, ficando a impetrante dispensada do recolhimento, pois beneficiária da gratuidade processual.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Por cautela, dê-se ciência à parte impetrante da manifestação juntada pelo INSS e do documento extraído do sistema *plemus* anexado a esta decisão.

Intime-se o MPF do teor da presente sentença.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se e Intemem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001218-14.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: VALDIRENE GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP410020

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

1. Considerando que a sentença de Id 28791628 transitou em julgado, intime-se a CEF a requerer o cumprimento de sentença nos termos do art. 523 e ss do CPC.
2. Decorrido o prazo de 15 dias sem cumprimento do item anterior, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Apresentada a planilha do item 1, anote-se a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
4. Após, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, § 1º do CPC).
- 4.1 Havendo a necessidade de expedição de Carta Precatória, encaminhe-se ao exequente por email, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.)
5. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
6. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
9. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 anos e veículos de carga com mais de 30 anos não deverão ser bloqueados/penhorados. Providencie a Secretaria o necessário.
10. Positivas quaisquer das medidas, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que:
 - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
11. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
12. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine-se que se proceda ao levantamento de eventuais restrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
13. Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001218-14.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: VALDIRENE GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP410020

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

1. Considerando que a sentença de Id 28791628 transitou em julgado, intime-se a CEF a requerer o cumprimento de sentença nos termos do art. 523 e ss do CPC.
2. Decorrido o prazo de 15 dias sem cumprimento do item anterior, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Apresentada a planilha do item 1, anote-se a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
4. Após, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, § 1º do CPC).

4.1 Havendo a necessidade de expedição de Carta Precatória, encaminhe-se ao exequente por email, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.)

5. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

6. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

7. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

9. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 anos e veículos de carga com mais de 30 anos não deverão ser bloqueados/penhorados. Providencie a Secretaria o necessário.

10. Positivas quaisquer das medidas, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

11. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

12. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine que se proceda ao levantamento de eventuais restrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

13. Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000886-47.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: VIDROBOX COMERCIO DE VIDROS SAO CARLOS LTDA- ME, JOSINALVA BRITO DA SILVA, JOSUE JUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Considerando que a sentença de Id 28801199 transitou em julgado, intime-se a CEF a requerer o cumprimento de sentença nos termos do art. 523 e ss do CPC.

2. Decorrido o prazo de 15 dias sem cumprimento do item anterior, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Apresentado o requerimento, anote-se a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

4. Após, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, § 1º do CPC).

4.1 Havendo a necessidade de expedição de Carta Precatória, encaminhe-se ao exequente por email, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.)

5. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

6. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

7. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

9. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 anos e veículos de carga com mais de 30 anos não deverão ser bloqueados/penhorados. Providencie a Secretaria o necessário.

10. Positivas quaisquer das medidas, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

11. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

12. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine que se proceda ao levantamento de eventuais restrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

13. Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001297-22.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: CLAUDIA VALDILEIA PIZANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PORTO FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse. Nesse caso, venham conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação no sentido da manutenção do interesse de agir, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001730-94.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: DIVINO FERREIRA GONCALVES, DIVINO FERREIRA GONCALVES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto novamente o julgamento em diligência.

Ao contrário do aduzido pela parte embargante, no documento de Id 1189678 não há cópia integral da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Contrato nº. 07780348.

Verifica-se do referido Id que estão faltantes as páginas 03 a 14 do supracitado contrato.

Assim, reitero a determinação à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos de cópia integral da Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Instantâneo OP 183, n.º 000348197000024659, objeto da execução extrajudicial n.º 0000073-13.2015.4.03.6115 (autos físicos), ora embargada.

Cumprida a presente decisão, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(Assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001300-74.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: COMERCIAL TEXTIL DE MODA E LAR EVOLUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança movido por **COMERCIAL TÊXTEL DE MODA E LAR EVOLUÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em RIBEIRÃO PRETO/SP**, por meio da qual o impetrante, liminarmente, busca ordem judicial para autorizá-la a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS que recolhe os valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais que emite, conforme fundamentação exposta na exordial, determinando-se que a autoridade fiscal se abstenha da prática de quaisquer atos de cobrança das parcelas não recolhidas até final decisão desta ação. Ao final, pugna pela concessão da segurança, nos seguintes termos: "CONCEDIDA A SEGURANÇA, de modo a ser afastada a coação apontada, ratificando a liminar deferida, e reconhecendo, por sentença, o direito da Impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título no prazo prescricional quinquenal, acrescidos da Taxa SELIC, com as parcelas vincendas relativas a quaisquer outros tributos/contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito da mesma proceder à fiscalização e homologação do procedimento, tendo em vista a existência do RE 574.706/PR, julgado na sistemática da repercussão geral, bem como dos RESP's nºs 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, julgados na sistemática dos recursos repetitivos, cuja jurisprudência deve ser aplicada ao caso em testilha nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil."

Deu à causa o valor de R\$ 84.958,59, recolhendo as custas iniciais de ingresso.

A medida liminar foi deferida, conforme decisão Id 35548761.

A União se manifestou (Id 35957575).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 36032452).

O MPF informou que não se manifestaria sobre o mérito do processo por ausência de interesse social ou indisponível a exigir sua intervenção (Id 36125950).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

“2. Da liminar

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

No caso concreto, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada, conforme a seguir explanado:

Inferir-se da análise dos autos a coexistência dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória calçada na evidência, exigidos pelo art. 311 do CPC, notadamente levando-se em conta a decisão já proferida pelo STF no RE 574.706. Outrossim, presentes, também, os requisitos para a concessão da tutela provisória calçada na urgência, notadamente quanto a probabilidade do direito alegado pelo atual posicionamento da Suprema Corte acerca do tema. No tocante ao perigo de dano, isso é notório se se esperar o resultado final do processo obrigando-se a empresa a pagar a exação combatida para, posteriormente, pleitear o indébito.

Pretende a autora/impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a parte ré/impetrada que possibilite a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS dos valores referentes ao ICMS.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, “incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

STJ - SÚMULA 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delimitou uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

“TRIBUNTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, “A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso (...).”

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do REsp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Não é demais, a esta altura, lembrar que as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas.

Dessa forma, filmando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta sub judice entendo que é caso de se deferir o pleito de urgência da parte autora no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

Consigno que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do TRF 3ª Região, à luz da orientação firmada pelo STF no RE 574.706 é o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007825-25.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 29/04/2019, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019) (g.n.)

III - Dispositivo

Diante do exposto:

I – Reconheço a competência deste Juízo para o processamento da demanda, na forma decidida.

II – DEFIRO A LIMINAR postulada para o fim de, A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO, autorizar a impetrante a excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais que emite, da base de cálculo do PIS e da COFINS das exações que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

Corrija-se, nos registros cartorários e na autuação, o nome correto da impetrante de acordo com os documentos juntados, lançando-se o nome da empresa como mencionado na petição inicial.

No mais, proceda a secretaria a notificação da Autoridade coatora para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei n.º 12.016/2009).

Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.”

Assim, em análise dos autos para julgamento definitivo, mantenho todos os argumentos dantes citados quando da prolação da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência como fundamentação desta sentença, diante da ausência de alterações fáticas ou jurídicas que alterem referida fundamentação.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para o fim de, a partir da intimação da decisão proferida (Id 35548761), autorizar a impetrante a excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais que emite, da base de cálculo do PIS e da COFINS das exações que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000773-25.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: APARECIDA DONIZETE PINTO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à impetrante das informações juntadas no Id 36344026.

São Carlos , 3 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001067-77.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CARLOS RIBEIRO ANSALONI - SP376542

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 36202137.

São Carlos , 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-78.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: WELTON SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FOCH - SP223382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retomemos autos conclusos."

Intimem-se.

São Carlos , 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001528-20.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: THAIS PACHECO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Juntado o laudo médico complementar: (...) Após, com a devida ciência das partes sobre a manifestação complementar do il. Perito, venham os autos conclusos para sentença ou outra decisão que couber."

Int.

São Carlos , 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002303-98.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: IVAN COSTA PALARMIDO

Advogados do(a) AUTOR: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a juntada da complementação pericial, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias."

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos , 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-12.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: RUBENS ZANOLLO

DESPACHO

Id 35848202: Defiro ao INSS o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento da decisão Id 35707292.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001339-71.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - PR50473-B, MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO - SP365072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-12.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: AILTON SALVINI

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca do ofício da CEAB-DJ informando a revisão do benefício.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretária deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001120-58.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUIZ DONIZETE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALBRECHETE - SP341644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a petição de emenda da inicial, para retificar o valor dado à causa, devendo ser fixado em R\$ R\$ 209.923,45. **Providencie** a Secretaria as devidas anotações.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-02.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOUSA E SILVA, JAIR BERNARDES DA SILVA, MARIA DE JESUS DUTRA DOS REIS, ROBERTO MARIO MACHADO VERZOLA, TAKAKO MATSUMURA TUNDISI

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int."

São Carlos, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001239-56.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: BENEDICTA THEREZA FINHANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SANTONI - SP93147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, intem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, se ainda for de interesse da parte autora, deverá pleitear novamente a expedição de ofício de transferência eletrônica. Int."

São Carlos, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-14.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: NEIDE APARECIDA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34900754: acolho a emenda à inicial.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-86.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JORGE GAUCH

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a CEAB/DJ, via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a revisão do benefício previdenciário, nos termos da sentença transitada em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.

Como cumprimento da determinação judicial, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001771-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS FOLHA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763

DECISÃO

Vistos,

1. Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **de firo** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
2. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, **intime(m)-se** o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
3. Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
4. Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **de firo** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente, intimada por meio de ato ordinatório, manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo 15 (quinze) dias, que, no caso de não manifestação, será retirada a restrição independentemente de nova ordem.
5. **De firo**, ainda, a requisição da declaração de renda do executado, observando a data da distribuição da ação, por meio do sistema informatizado.
6. Se positiva a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
7. **Providencie** as requisições deferidas e venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001771-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS FOLHA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZADA SILVA TOSTA - SP318763

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito:

BACENJUD, juntado sob o Id/Num. 3622832 – NEGATIVO.

RENAJUD, juntado sob o Id/Num. 36273945- POSITIVO.

DECLARAÇÃO DE RENDAS: juntado sob o Id/Num. 36233568, com sigilo de documentos, disponível a visibilidade para as partes e seus advogados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002842-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: THEREZINHA APPARECIDA SIRIANI VICTOLO, MUNICÍPIO DE TANABI, ANA PAULA VICTOLO
CURADOR: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA

Advogado do(a) REU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

Advogado do(a) REU: RICARDO CEZAR VARNIER - SP220691

TERCEIRO INTERESSADO: ADALTO DONIZETI MAGRI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA

DECISÃO

Vistos.

Deiro o requerido pela Curadora de ré Therezinha Aparecida Siriani Victolo, para que seja juntado nos autos a cópia do termo de Curatela Provisória, deferida nos Autos nº 1000883-35.2017.8.26.0615 da 1ª Vara da Comarca de Tanabi/SP.

O terceiro interessado Adalto Donizeti Magri manifestou que não conseguiu obter o eventual termo de curatela provisória da ré (Id/Num. 34118302).

Oficie-se a 1ª Vara da Comarca de Tanabi-SP, para enviar a este Juízo a cópia do termo de Curatela Provisória da ré expedido nos Autos nº 1000883-35.2017.8.26.0615, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003678-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: ULTRAGESSO RIO PRETO ACABAMENTOS EM GESSO, APARECIDO SIDNEY DOS SANTOS, FLAVIA ULTREMARE DOS SANTOS, RAFAEL ULTREMARE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201

Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201

Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201

Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201

DESPACHO

Vistos.

Em face da penhora realizada no Id/Num. 27444492 - pág. 1, que recaiu sobre imóvel objeto da matrícula 178.038 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade de Aparecido Sidney dos Santos e Aparecida de Fátima Ultramare dos Santos, e a previsão do artigo 843 do CPC, esclareça a exequente sua pretensão na constrição realizada sobre a parte ideal do imóvel de propriedade de Aparecido Sidney dos Santos e Aparecida de Fátima Ultramare dos Santos.

Com a manifestação e após a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13 de agosto de 2020, às 16h30min, retorne à conclusão para nova deliberação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000959-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALEX PEREIRA PIASSI

Advogado do(a) AUTOR: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: DENISE RODRIGUES - SP181374

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ALEX PEREIRA PIASSI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Processo nº 0001875-05.2017.4.03.6106) contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, instruindo-a com procuração, declaração e documentos, na qual pleiteia que o réu/CREA faça seu registro profissional no CREA.

Para tanto, o autor alega, em síntese, ter concluído o curso de bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, em 20/12/2018, além do que já participou da colação de grau em 01/02/2019. Todavia, mesmo diante do cumprimento dos requisitos legais exigidos, sustenta que o réu/CREA indeferiu a sua inscrição e registro nesta entidade de classe, o que é ilegal, visto que descabe ao ente fiscalizador restringir o exercício profissional, ainda mais porque o curso questionado foi devidamente reconhecido pelo MEC.

Determinei que o autor emendasse a petição inicial, corrigindo o polo passivo e comprovasse a hipossuficiência econômica (Id/Num. 17020232).

Com a resposta (Id/Num. 17589550, 17590901, 17590902, 17590903 e 17590904), indeferi a tutela provisória de urgência requerida pelo autor e, na mesma decisão, concedi a ele os benefícios da gratuidade de justiça e ordenei a citação do réu/CREA (Id/Num. 21833474).

O réu/CREA ofereceu contestação (Id/Num. 24859408), acompanhada de documentos (Id/Num. 24859409, 24859410, 24859412, 24859413 e 24859414), na qual alegou que o curso por ele concluído não reúne condições técnicas de um curso de Engenharia, não havendo o que se falar no registro estabelecido no artigo 55 da Lei 5.194/66, bem como sujeição às demais normas concernentes ao exercício de profissão regulamentada. Sustentou que a grade curricular do curso realizado pelo autor não atende às normas do MEC. Requeveu, ainda, a inclusão da União e da Universidade do Norte Paulista – UNORP no polo. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos do autor.

O autor apresentou resposta/réplica à contestação (Id/Num. 25741190).

Indeferi o pedido de ingresso no polo passivo das entidades indicadas (Id/Num. 28571738).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha, conforme, aliás, deixei claro na decisão sob Id/Num. 28571738.

O autor requer que o réu/CREA faça seu registro profissional, referente ao Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Examinou as pretensões.

Para melhor compreensão do assunto, convém tecer algumas considerações.

O artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal preconiza o seguinte:

É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Isso quer dizer que é garantido o livre exercício profissional, desde que atendidas as qualificações previstas em lei.

No que diz respeito ao exercício da Engenharia de Segurança do Trabalho, a Lei nº 7.410/85 dispõe que:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

(...)

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Pela exegese desses dispositivos, exige-se o certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho como requisito para o exercício dessa profissão.

Há que se considerar, no entanto, que o Ministério da Educação – MEC, posteriormente à edição da Lei nº 7.410/85, autorizou cursos de graduação específicos na área da Engenharia de Segurança do Trabalho, com uma formação mais completa e extensa nesse ramo de engenharia.

In casu, o curso de graduação realizado pelo autor no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, na área de Engenharia de Segurança do Trabalho, foi devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC, nos termos das Portarias Normativas nº 40/2007 e nº 546/2014 (Id/Num. 15816679 e 15816681), o que não importa em nenhuma ilegalidade, já que compete à União, por meio do MEC, autorizar e reconhecer cursos de instituições de ensino superiores (art. 9º, IX, da Lei nº 9.394/96).

Mais: não cabe aos conselhos fiscalizadores a análise da formação acadêmica do profissional, mas, tão somente, o papel fiscalizador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional de liberdade de profissão.

Diante disso, considerando que o curso em questão foi devidamente reconhecido pelo MEC, não cabe ao réu/CREA restringir o exercício profissional, sendo, por conseguinte, procedente a pretensão para determinar que o réu/CREA faça o registro profissional do autor.

Aliás, em caso análogo, ficou assim decidido pelo TRF3:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. APELAÇÃO PROVIDA.

- No caso concreto, as provas necessárias, quais sejam, atestado de curso superior, carga horária total do curso e discriminação das disciplinas cursadas (fl. 20/23), foram juntadas aos autos com a inicial, de modo a demonstrar a existência, ao menos em tese, do direito líquido e certo postulado.

- A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em providenciar o registro funcional do apelante em seus quadros, em razão de sua graduação no curso de Engenharia de Segurança do Trabalho (bacharel) no Centro Universitário no Norte Paulista - UNORP.

- É de se ressaltar que, referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 546/2014.

- Assim, entendendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia de Segurança no Trabalho, não pode o CREA/SP, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício.

- Outrossim, tal restrição não coaduna-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366220 - 0003391-94.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017) (destaquei)

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido formulado pelo autor **ALEX PEREIRA PIASSI**, a fim de determinar que o réu/CREA faça o registro profissional dele, referente à profissão de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Extingo o processo, **com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, por fim, o CREA ao pagamento da verba honorária que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o grau de zelo do profissional (qualidade da petição inicial e da resposta/réplica à contestação) e o trabalho da pesquisa jurisprudencial realizada pelo advogado (art. 85, § 8º, do CPC).

Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003133-57.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: P. H. C. V.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELLI GALVAO PENARIOL - SP319999

IMPETRADO: ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA, DIRETOR PEDAGÓGICO DO COLEGIO VIDALTA - COLEGIO VISAO, REITOR DA ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA - FACERES

DECISÃO

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o recolhimento do adiantamento das custas iniciais.

Após, voltem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003137-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCAS NASSER TOSCHI 22407918886

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA - SP214282

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

LUCAS NASSER TOSCHI, pessoa jurídica, propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. CONDENATÓRIA** contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV-SP**, instruindo-a com procuração e documentos, na qual pleiteia que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, com a consequente declaração de inexigibilidade de recolhimento de anuidades e de contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como a restituição, em dobro, de todos os valores indevidamente recolhidos.

Para tanto, a parte autora sustenta, em síntese, ser pessoa jurídica devidamente constituída, cuja atividade principal desenvolvida é o comércio varejista de produtos agropecuários. Diante disso, argumentou que não deve ser obrigada a se inscrever perante o réu, Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem tampouco contratar profissional como responsável técnico.

O réu ofereceu **contestação** (Id/Num. 19817262 - págs. 68/74), acompanhada de documentos (Id/Num. 19602623 - págs. 48/59), na qual alegou a necessidade de registro no CRMV e de contratação de médico veterinário nos locais onde haja a comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários. Sustentou, ainda, que a contribuição exigida da parte autora é decorrente do registro voluntário realizado por ela, sendo indevida a repetição de indébito. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos.

O Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP reconheceu a sua **incompetência absoluta** para o conhecimento da causa e remeteu o processo (Id/Num. 19817262 - págs. 81/83).

Após a redistribuição do feito, determinei que a parte autora promovesse o recolhimento das custas iniciais (Id/Num. 22826781), oportunidade em que requereu a gratuidade de justiça (Id/Num. 23739222, 23739224, 23739227, 23979669, 23979672 e 23979676).

Determinei, então, que a parte autora comprovasse a hipossuficiência econômica (Id/Num. 25948070).

Com o cumprimento (Id/Num. 27677748, 27678406, 27678413, 27678416 e 27678417), foram convalidados os atos praticados até então, **indeferida a tutela de urgência e concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça** (Id/Num. 29675819).

A parte autora apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 32733768).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente dos pedidos formulados pela parte autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A parte autora pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre ela e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com a consequente declaração de inexigibilidade de recolhimento de anuidades e de contratação de profissional como responsável técnico, além da repetição de indébito.

Analisando a pretensão.

É sabido que a Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe que o critério para a exigência de inscrição em órgão de classe é a **atividade básica preponderante** desenvolvida pela empresa.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é a **atividade básica preponderante** da empresa que condiciona seu registro e a anotação de profissionais habilitados em um dado conselho de fiscalização profissional (AgRg no AREsp 669543/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/05/2015).

Aliás, no que diz respeito ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV o artigo 27 da Lei nº 5.517/68 preconiza o seguinte:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)

Pela exegese desse dispositivo, a obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da referida lei, mas apenas daquelas “peculiares à medicina veterinária”, mesmo porque a atividade básica desenvolvida na empresa é o fator determinante para vincular seu registro ao respectivo conselho profissional.

Sobre o assunto discutido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, Re. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 3/5/2017, sob o rito dos **recursos repetitivos**, firmou entendimento no sentido de que *à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.*

Aliás, no julgamento dos embargos declaratórios, conforme acórdão publicado em 4/5/2018, houve a delimitação do mencionado julgado pelo STJ, consolidando-se o posicionamento de que não estão sujeitas a registro perante o CRMV as pessoas jurídicas que exerçam atividades de venda de medicamentos e de comercialização de animais, exceto as espécies denominadas legalmente como silvestres.

Seguindo esse entendimento, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

-No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

-Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

-No caso, consta do cadastro geral de contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (ID nº 56448863), que a atividade principal da empresa é: “alojamento, higiene e embelezamento de animais”.

-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004928-74.2015.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/10/2019, Intimação via sistema DATA: 02/10/2019)(destaque).

In casu, pela documentação juntada, verifiquei que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil consta que a principal atividade econômica da parte autora é o **comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação** (Id/Num. 19817262 - págs. 14).

Diante disso, considerando que o réu/CRMV, a quem cabia o ônus da prova, não demonstrou o exercício de outras atividades realizadas pela parte autora, é evidente que ela exerce mera comercialização de produtos veterinários e agropecuários, não havendo que se falar, portanto, em exercício de atividade básica preponderante para fins de registro junto ao CRMV/SP, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária.

Dessa forma, seguindo a mesma *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em exigibilidade de inscrição da parte autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, nem em contratação de médico veterinário como responsável técnico e, por conseguinte, são inexigíveis as anuidades impostas a ela por essa entidade (Id/Num. 19817262 - págs. 38/46).

No entanto, em que pese a alegação da parte autora de que foi obrigada (por receio de ser fiscalizada e multada) a se inscrever no CRMV/SP para poder entrar em funcionamento, o fato é que o documento sob Id/Num. 19817262 - págs. 16/17 comprova o registro voluntário dela no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e o seu deferimento (Id/Num. 19817262 – pág. 28).

Diante disso, incabível a repetição de indébito.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes)** os pedidos formulados pela parte autora, **LUCAS NASSER TOSCHI**, declarando, tão somente, a inexistência de inscrição dela perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a contratação de médico veterinário como responsável técnico e de recolhimento de anuidades, ou seja, julgo improcedente apenas pretensão de repetição de indébito.

Extingo o processo, **com resolução do mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com supedâneo no art. 85, § 3º, I e § 11, c/c o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao § 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, **condeno** o réu/CRMV-SP ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. E, por outro lado, **condeno** a parte autora ao pagamento de metade das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) da pretensão condenatória, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dela no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002070-94.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILTON ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JENNER BULGARELLI - SP114818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando a pretensão do autor de reconhecimento da atividade profissional de **vigilante** como especial e tendo em vista que a Primeira Seção do STJ decidiu afetar os REsp nº 1.831.371, 1.831.377 e 1.830.508 (Tema 1031) como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior.

Finda a suspensão, abra-se conclusão para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005035-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA PAGLIARO

Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a CONTESTAÇÃO e documentos apresentados pela União Federal (Id/35339405, 35339407 e 35339408).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000426-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: M. D. A. D. S.

REPRESENTANTE: FRANCIELE RAFAELA DE ANDRADE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GREGORIO DA ROSA - SP368602,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré/INSS contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003908-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H. V. V. C., V. H. V. C.

REPRESENTANTE: MARTA SONIA VITAL CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187, THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré/INSS contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000935-47.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: NADIEL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DECISÃO

Vistos,

Apresente a representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006591-12.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANEZIA JOVENTINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré/INSS contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-91.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA HELENA DE PAULA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: VENINA SANTANA NOGUEIRA SANCHES HIDALGO - SP207906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intimada a apresentar planilhas de cálculo da apuração da RMI do benefício pretendido e das prestações vencidas e vincendas, a fim de se aferir a correção do valor atribuído à causa e a competência deste Juízo Federal, a autora informa na petição Id/Num. 33833834 que distribuiu, equivocadamente, este feito para a Justiça Federal ordinária, quando na realidade ele é de competência do Juizado Especial Federal, requerendo, por fim, a redistribuição dos autos àquele JEF.

Longe ser um preciosismo, a correta atribuição do valor da causa que, no caso da demanda previdenciária, deve ser apurada na forma do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, é uma obediência ao que determina a lei que, inclusive, prevê o indeferimento da petição inicial – artigo 321, parágrafo único, do CPC - quando esta não preenche os requisitos do artigo 319, do CPC, e, também, o que fixa a competência do Juízo.

Ademais, não há nos autos nenhum documento que ao menos indique o salário de contribuição por ela vertido à Previdência Social.

Assim, cumpra a autora integralmente a decisão Id/31698003, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004623-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALIMENTOS ESTRELA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresentadas representantes judiciais das autoridades coatoras (**Fazenda Nacional e CEF**) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003623-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ITALI PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DECISÃO

Vistos,

Apresente a representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001572-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: N D VENDAS & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré/CEF contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001838-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALERIA CANDIDA GENASCOLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré/INSS contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008676-78.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE RAIMUNDO VENDRAMEL

Advogado do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende obter o reconhecimento ou declaração do exercício de atividades profissionais em condições especiais, a saber:

1. de 01/11/1982 a 31/12/1985; função: frentista; empregador: Euclides Barison;
2. de 01/02/1986 a 31/08/1986; função: gerente/frentista; empregador: Nelson Luiz Martins - Rio Preto
3. de 01/10/1986 a 30/12/1989; função: gerente/frentista; empregador: Auto Posto Brasília Rio Preto Ltda;
4. de 02/05/1990 a 19/11/1993; função: frentista; empregador: Guajaru Posto Ltda;
5. de 02/05/1994 a 30/09/1998; função: frentista; empregador: Guajaru Posto Ltda;
6. de 01/04/1999 a 14/02/2002; função: frentista; empregador: Auto Posto Flamingo Ltda;
7. de 01/08/2002 a 31/01/2004; função: frentista; empregador: Posto Ipirangão Ltda;
8. de 01/09/2004 a 30/09/2004; função: frentista; empregador: Auto Posto Imperial Rio Preto Ltda; e;
9. de 01/10/2009 a 30/09/2010; função: frentista; empregador: Auto Posto Imperial Rio Preto Ltda.

Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao **Agravo Retido** e anulou a sentença, determinando a realização de perícia (Id/ Num. 29538498 - págs. 26/38), **comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias**, quais empresas empregadoras continuaram ativas e quais já encerraram suas atividades, informando os respectivos endereços e demais dados para contato.

Semprejuízo, **nomeio** como perito o engenheiro Dr. André Luís Borsato, especialista em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, o qual (com base nas informações a serem prestadas pelo autor e mencionadas no parágrafo anterior) deverá realizar perícia **direta** nas empresas que continuam ativas e por **similaridade** em relação àquelas que já encerraram suas atividades, reconstituindo-se as condições físicas do local onde o autor, efetivamente, prestou seus serviços. Deverá o perito se valer, além de perícia por similaridade, da documentação acostada ao processo para elaborar seu laudo, justificando se foi possível ou não concluir que o autor sofreu exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos.

Faculto às partes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem a perícia e formularem quesitos.

O perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Formulados os quesitos pelas partes, retornemos autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos e elaboração de outros, caso sejam necessários.

Após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, o perito deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Forneça-se ao perito, de forma virtual, cópia integral do processo, inclusive da presente decisão e dos quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500549-17.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CLAUDIO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA - SP153066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A - VALOR DA CAUSA

Em análise da nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/Num 33832799), verifico que o valor total nela indicado (R\$ 40.078,18) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque, mais uma vez, não considerou como termo final a data da distribuição (15/02/2020 ou 15/30), cuja prestação corresponde a quantia de R\$ 864,07.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 39.214,11 (trinta e nove mil, duzentos e catorze reais e onze centavos)**.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B - DA COMPETÊNCIA

Em face do valor da causa ora fixado (**R\$ 39.214,11**) encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004741-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN COLETTI MELLO - SP245858

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, rejeito a preliminar de falta de interesse processual alegada pela ré/CEF (Id/Num 27954375 - pág. 2), posto que a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor não afasta o direito do autor de discutir em juízo a eventual invalidade de tal procedimento, bem como do leilão extrajudicial que se segue.

Noutro giro, verifico que a controvérsia dos autos cinge-se em analisar o procedimento extrajudicial de execução, que culminou com a consolidação do bem imóvel dado em garantia, bem como a regularidade dos trâmites do leilão subsequente.

Nesse ponto, o confronto do alegado pelas partes revela comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que a prova documental carreada por elas é suficiente para o deslinde do feito, que demanda tão somente a aplicação do ordenamento jurídico aos fatos alegados.

Intimem-se as partes, após retornemos os autos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001767-78.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE MARCOS SADOCCO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Embora o autor tenha listado vários vínculos empregatícios na petição inicial (Id/Num. 29154030 - pág. 6), alegou exposição a agentes nocivos à sua saúde apenas em relação à empresa Farmacêutica Rioquímica Ltda., requerendo perícia tão somente em relação a ela (Id/Num. 29154031 - pág. 24).

Os vínculos com referida empresa se deram nos seguintes períodos:

1. de 02/02/1987 a 16/11/1989; função: chefe de produção;
2. de 01/03/1990 a 19/08/1991; função: chefe de produção; e,
3. de 01/04/1992 a 10/01/2014; função: manipulador.

Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo Retido e anulou a sentença, determinando a realização de perícia (Id/Num. Num. 29154032 - págs. 34/42), **comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias**, se a empresa empregadora continua ativa ou se já encerrou suas atividades, informando o respectivo endereço e demais dados para contato.

Semprejuízo, **nomeio** como perito o engenheiro Dr. André Luís Borsato, especialista em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, o qual (com base nas informações a serem prestadas pelo autor e mencionadas no parágrafo anterior) deverá realizar perícia direta se empresa continuar ativa e por similaridade se já houver encerrado suas atividades, reconstituindo-se as condições físicas do local onde o autor, efetivamente, prestou seus serviços. Deverá o perito se valer, além de perícia por similaridade, se for o caso, da documentação acostada ao processo para elaborar seu laudo, justificando se foi possível ou não concluir que o autor sofreu exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos.

Faculto às partes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem a perícia e formularem quesitos.

O perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Formulados os quesitos pelas partes, retomemos autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos e elaboração de outros, caso sejam necessários.

Após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, o perito deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Forneça-se ao perito, de forma virtual, cópia integral do processo, inclusive da presente decisão e dos quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Cumpra-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004918-88.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ERIBERTO ALVES MARINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AFRANIO ASSUNCAO BARROS JUNIOR - PE22611

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MONTE APRAZÍVEL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, correspondente à 0,5% (meio por cento) do valor dado a causa, conforme determinado na sentença Id/Num 30711410.

Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, caso contrário, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa das custas processuais devidas (0,5% do valor da causa).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000759-68.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a CONTESTAÇÃO e documentos apresentados pela ré/OAB.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001086-13.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Diante do esclarecimento apresentado pela impetrante (Id/Num 32826558), notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do writ ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004192-17.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO SANCHES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 739/2097

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido da defesa, em sua petição Id/Num. 36152696, de redesignação da audiência designada para o dia 04/08/2020, às **16h00**, sob alegação da impossibilidade de comparecimento do acusado na audiência, por ter sido agendado exame médico no mesmo dia, posto verificar que o exame médico está agendado para as **7h06min**, enquanto a audiência esta designada para as **16h00min**, interstício, assim, suficiente "talvez" para sua recuperação da anestesia e comparecimento da audiência de instrução criminal, sem falar no fato de ser de pleno conhecimento da defesa e do acusado a designação desde 28/04/2020 e, além do mais, o agendamento do exame médico ter sido solicitado só no dia 07/07/2020, inclusive não haver prova documental juntada com a lúdica petição do acusado fazer acompanhamento/tratamento "há vários anos".

Isso, contudo, não obsta deste magistrado analisar no dia da audiência eventual impossibilidade do réu prestar depoimento, quando, aliás, a defesa deverá apresentar atestado médico detalhado do(s) exame(s) realizado(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002364-13.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO LUIS SCAFE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do esclarecimento apresentado pelo autor (Id/Num. 33373807), fica registrado que as testemunhas Francisco Rodrigues Velho, Milton Luiz Renzetti e Wilson Reis da Silva, arroladas às fs. 15, elucidarão pontos atinentes às condições de trabalho do autor na empresa Amador Bernardes da Silva, como autônomo e empregado.

Verifico que a petição juntada pelo autor está desacompanhada dos documentos que comprovam quais empresas empregadoras continuaram ativas e quais encerraram suas atividades (Id/Num. 33373807).

Concedo-lhe, assim, mais 15 (quinze) dias, para que comprove quais empresas empregadoras continuam ativas e quais encerraram suas atividades, informando os respectivos endereços e demais dados para contato.

Decorrido o prazo, retomem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004369-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a CONTESTAÇÃO e documentos apresentados pela ré/OAB.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005415-05.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THIAGO FRANCISCO RODRIGUES

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra THIAGO FRANCISCO RODRIGUES, como escopo de cobrar a quantia de R\$ 60.597,44 (Sessenta mil e quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), referente aos contratos 0000000015428971 e 244183107000015932.

Citado (Id/Num. 32473503), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (Id/Num. 36203410).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

No caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter o réu oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. *PACTA SUNT SERVANDA*.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, como pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo nº 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 60.597,44, (sessenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), devido por THIAGO FRANCISCO RODRIGUES, portador do CPF. nº 221.933.578-03, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do réu.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001385-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SOLANGE VERANUNES DE LIMA DAGUA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA RUA DAGUA - SP329492

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, correspondente à 0,5% (meio por cento) do valor dado a causa.

Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, caso contrário, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa das custas processuais devidas (0,5% do valor da causa).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002098-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEONIDES VISCONI DIAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VISCONI - SP314733

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DECISÃO

Vistos.

Em face do acordo noticiado na petição Id/Num. 33252846, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a quitação do débito.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5003000-15.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DE MONTE APRAZÍVEL - SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos

Para a realização da perícia deprecada, **nomeio** como perito o engenheiro civil, com especialidade em segurança do trabalho, **ANDRÉ LUIS BORSATO SANCHEZ**, brasileiro, portador do CPF. nº. 395.137.488-80, residente na rua Benedito Coelho, nº. 510, residencial Santa Ana na cidade de São José do Rio Preto-SP., Tel. 17-98807-5649 e 17-99754-4201, e-mail: andresanchez.eng@gmail.com, independentemente de compromisso.

Intime-se perito da nomeação e indicar a data e hora para realização da visita no local a ser periciado, comunicando-se as partes.

Intime-se a empresa para permitir a entrada do perito judicial nas suas dependências para cumprir o encargo, devendo a pedido do perito, fornecer todo documento referente ao autor requerente.

O laudo pericial deverá ser **entregue** no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo o perito os quesitos formulados pelo autor e pelo réu.

Juntado o laudo pericial, venhamos autos conclusos **para arbitrar** os honorários periciais, haja vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Após **expeça-se** solicitação de pagamento ao perito e devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5003040-94.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: APARECIDO ROBERTO PINTO

DECISÃO

Vistos

Para a realização da perícia deprecada, **nomeio** como perito o engenheiro civil, com especialidade em segurança do trabalho, **ANDRÉ LUIS BORSATO SANCHEZ**, brasileiro, portador do CPF. nº. 395.137.488-80, residente na rua Benedito Coelho, nº. 510, residencial Santa Ana na cidade de São José do Rio Preto-SP., Tel. 17-98807-5649 e 17-99754-4201, e-mail: andresanchez.eng@gmail.com, independentemente de compromisso.

Intime-se perito da nomeação e indicar a data e hora para realização da visita no local a ser periciado, comunicando-se as partes.

Intime-se a empresa para permitir a entrada do perito judicial nas suas dependências para cumprir o encargo, devendo a pedido do perito, fornecer todo documento referente ao autor requerente.

O laudo pericial deverá ser **entregue** no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo o perito os quesitos formulados pelo autor e pelo réu.

Juntado o laudo pericial, venham os autos conclusos **para arbitrar** os honorários periciais, haja vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Após **expeça-se** solicitação de pagamento ao perito e devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-54.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE ACEDO

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR** a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id/Num. 31873470, no prazo de 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000970-07.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: ROSEMEIRE BRAZ TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 34324782 (devolução do mandado de busca e apreensão pelo oficial – não houve contato do depositário do veículo).
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003873-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAIR MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende obter o reconhecimento ou declaração de ter exercido atividades laborais em condições especiais, a saber:

1. de 01/02/1977 a 28/04/1977; função: servente; empregador: Construtora Gemar Ltda;
2. de 02/05/1977 a 14/12/1977; função: vigia; empregador: Vigilância Paranaense;
3. de 10/02/1978 a 13/08/1979; função: ajudante; empregador: Transportes Unidos Ltda;
4. de 01/05/1980 a 06/04/1981; função: motorista; empregador: Jayme Hipólito Justino;
5. de 20/04/1981 a 30/06/1982; função: motorista; empregador: Comercial Hipopel de Secos e Molhados Ltda;
6. de 01/03/1984 a 30/06/1984; função: motorista; empregador: Comercial Hipopel de Seco e molhado Ltda;
7. de 01/09/1985 a 01/09/1986; função: motorista; empregador: Dipolpel – Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda;
8. de 06/01/1988 a 07/07/1989; função: motorista de ônibus; empregador: Viação Graciosa Ltda;
9. de 07/11/1989 a 01/12/1989; função: motorista; empregador: TCL – Transportadora Curitiba Ltda;
10. de 02/01/1990 a 10/09/1990; função: motorista; empregador: IEKLO Estruturas Metálicas Ltda;
11. de 19/11/1992 a 13/03/1996; função: motorista; empregador: Transportadora de Cargas Rodoviárias - Contador Ltda;
12. de 04/12/1996 a 08/01/1997; função: motorista (condutor de caminhão basculante); empregador: D.C. Mocelin e Cia Ltda;
13. de 01/04/1997 a 03/02/2010; função: motorista de ônibus; empregador: Circular Santa Luzia Ltda;
14. de 20/06/2011 a 11/09/2012; função: motorista de caminhão basculante; empregador: Conterra Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda; e,
15. de 02/01/2013 a 26/02/2014; função: motorista de caminhão (rotas regionais e internacionais); empregador: Constroeste Constr. e participação).

E, além do mais, alega o autor que não foram computados no tempo de contribuição os períodos abaixo elencados, correspondentes aos registros de contratos de trabalho de sua CTPS e recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, requerendo a inclusão dos referidos períodos para fins de contagem do tempo de contribuição:

1. de 01/03/1984 a 30/06/1984; função: motorista; empregador: Comercial Hipopel de Seco e molhado Ltda;
2. de 25/01/2014 a 26/02/2014 (tempo parcial do contrato de trabalho); empregador: Constroeste Const. e Particip. Ltda; e,
3. de 01/05/2016 a 30/04/2017; contribuinte individual.

Informa o autor que as seguintes empresas estão ativas: IEKLO – Estruturas Metálicas, Vigipar Vigilância Paranaense Ltda, DC Mocelini e Cia Ltda, Circular Santa Luzia Ltda, Conterra Construções, Terraplanagens e Pavimentação Ltda, Constroeste Construtora e Participações Ltda, Transportadora de Cargas Rodoviárias Contador Ltda e Viação Graciosa Ltda.

Esclarece que as seguintes empresas já encerraram suas atividades: Construtora Gemar Ltda, Transportadora Curitiba, Granelheiro Comércio e Transporte de Cereais Ltda, TCL Transportadora Curitiba Ltda, Transportes Unidos Ltda, Jayme Hipólito Justino, Comercial Hipopel de Secos Molhados e Dipolpel – Distribuidora de Alimentos Ltda.

Noutro giro, pugna o INSS pela suspensão do processo, de acordo com decisão do STJ no Tema 1.031. Sustenta, no que tange ao pedido de cômputo de tempo comum, que os períodos de 01/03/1984 a 30/06/1984 e 25/01/2014 a 26/02/2014 não podem ser computados, porque não possuem a devida correspondência no CNIS e a simples anotação na CTPS do autor não gera presunção absoluta em seu favor, que deveria ter apresentado outros documentos para comprovar a sua veracidade, como, por exemplo, cópia do contrato de trabalho, folha de ponto, contracheques, etc, o que não foi feito. Aduz que os recolhimentos efetuados na forma do plano simplificado com alíquota de 11% (IREC-LC 123) referentes ao período de 01/05/2016 a 30/04/2017 não podem ser considerados para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme disposto no § 2º do art. 21 da Lei 8.212/91. Afirmou que os PPPs juntados não comprovam exposição a agentes nocivos.

Decido.

O próprio autor informa que o período de 22/10/1986 a 04/01/1988 (Cesbe S/A – Engª e Empreendimentos) já foi reconhecido como especial, de modo que não será objeto de análise.

Embora conste anotação na CTPS do autor de que o vínculo com Circular Santa Luzia acabou em 03/02/2010 (Id/Num. 20971514 - Pág. 32), no campo “Anotações Gerais” do documento, há informação de que a data de encerramento é **05/01/2011** (Id/Num. 20971514 - Pág. 38), mesma data informada no PPP (Id/Num. 20971514 - Pág. 44) e no Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (Id/Num. 20971514 - Pág. 86), assim, considerarei tal data como correta para fins de análise da pretensão do autor.

Mais: verifico que, apesar de informar que as empresas, DC Mocelin e Cia Ltda. e Transportadora de Cargas Rodoviárias Contador Ltda., continuam ativas, o autor não juntou o PPP emitido por elas. Assim, considerando que, após 28/04/1995, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por documentação técnica, e que tal documento não foi levado ao conhecimento da autarquia previdenciária, apesar da possibilidade de obtenção deles junto aos empregadores, entendo inexistir pretensão resistida, razão pela qual declaro o autor **carecedor de ação** em relação aos períodos **de 29/04/1995 a 13/03/1996** (Transportadora de Cargas Rodoviárias - Contador Ltda.) e **de 04/12/1996 a 08/01/1997** (D.C. Mocelin e Cia Ltda.).

Conquanto o vínculo com Ganeleiro – Comércio e Transportes de Cereais Ltda. (de 02/05/1991 a 07/02/1992) conste na CTPS do autor (Id/Num. 20971514 - pág. 32), ele não foi mencionado na petição inicial, seja no corpo do documento ou nos pedidos, assim, não será objeto de análise.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades de ajudante de caminhão, motorista, motorista de ônibus, motorista de caminhão de carga, motorista de caminhão basculante, servente e vigia. Esclareça, assim, no prazo de 30 dias se pretende o reconhecimento da atividade especial relativa ao vínculo com a empresa Transportes Unidos Ltda., no período de 10/02/1978 a 13/08/1979, em que desempenhou a função de ajudante (não listada nas profissões mencionadas).

Não vislumbro necessidade de sobrestamento do feito em relação ao Tema 1.031, pois ele se refere à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto nº 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, sendo que o autor trabalhou como vigia antes disso, em 1977.

De todo modo, de firo o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias, para que se providencie a habilitação dos herdeiros do autor, considerando a notícia de seu óbito e a existência nos autos apenas da Declaração de Óbito (Id/Num. 36025663).

Deferida a habilitação de herdeiros, expeça-se ofício às empresas ativas mencionadas pelo autor para que apresentem, no prazo de 30 dias, PPP atualizado, LTCAT ou qualquer outra documentação técnica que possuam em relação à atividade profissional desempenhada por ele na empresa, pois entendo que tais documentos serão suficientes para comprovar a exposição (ou não) a agentes nocivos.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, tomando os autos conclusos para ulteriores deliberações, inclusive, necessidade de prova pericial.

No tocante aos vínculos não computados pelo INSS no tempo de contribuição do autor, a análise da procedência do pedido será feita de acordo com a prova documental já acostada aos autos.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003971-37.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s PARTES para CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO sobre o Ofício do INSS/Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais que informa o cumprimento da determinação judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003873-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAIR MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende obter o reconhecimento ou declaração de ter exercido atividades laborais em condições especiais, a saber:

1. de 01/02/1977 a 28/04/1977; função: servente; empregador: Construtora Gemar Ltda;
2. de 02/05/1977 a 14/12/1977; função: vigia; empregador: Vigilância Paranaense;
3. de 10/02/1978 a 13/08/1979; função: ajudante; empregador: Transportes Unidos Ltda;

4. de 01/05/1980 a 06/04/1981; função: motorista; empregador: Jayme Hipólito Justino;
5. de 20/04/1981 a 30/06/1982; função: motorista; empregador: Comercial Hipopel de Secos e Molhados Ltda;
6. de 01/03/1984 a 30/06/1984; função: motorista; empregador: Comercial Hipopel de Seco e molhado Ltda;
7. de 01/09/1985 a 01/09/1986; função: motorista; empregador: Dipopel – Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda;
8. de 06/01/1988 a 07/07/1989; função: motorista de ônibus; empregador: Viação Graciosa Ltda;
9. de 07/11/1989 a 01/12/1989; função: motorista; empregador: TCL – Transportadora Curitiba Ltda;
10. de 02/01/1990 a 10/09/1990; função: motorista; empregador: IEKLO Estruturas Metálicas Ltda;
11. de 19/11/1992 a 13/03/1996; função: motorista; empregador: Transportadora de Cargas Rodoviárias - Contador Ltda);
12. de 04/12/1996 a 08/01/1997; função: motorista (condutor de caminhão basculante); empregador: D.C. Mocelin e Cia Ltda;
13. de 01/04/1997 a 03/02/2010; função: motorista de ônibus; empregador: Circular Santa Luzia Ltda;
14. de 20/06/2011 a 11/09/2012; função: motorista de caminhão basculante; empregador: Conterra Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda; e,
15. de 02/01/2013 a 26/02/2014; função: motorista de caminhão (rotas regionais e internacionais); empregador: Constroeste Constr. e participação).

E, além do mais, alega o autor que não foram computados no tempo de contribuição os períodos abaixo elencados, correspondentes aos registros de contratos de trabalho de sua CTPS e recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, requerendo a inclusão dos referidos períodos para fins de contagem do tempo de contribuição:

1. de 01/03/1984 a 30/06/1984; função: motorista; empregador: Comercial Hipopel de Seco e molhado Ltda;
2. de 25/01/2014 a 26/02/2014 (tempo parcial do contrato de trabalho); empregador: Constroeste Const. e Particip. Ltda); e,
3. de 01/05/2016 a 30/04/2017; contribuinte individual.

Informa o autor que as seguintes empresas estão ativas: IEKLO – Estruturas Metálicas, Vigipar Vigilância Paranaense Ltda, DC Mocelini e Cia Ltda, Circular Santa Luzia Ltda, Conterra Construções, Terraplanagens e Pavimentação Ltda, Constroeste Construtora e Participações Ltda, Transportadora de Cargas Rodoviárias Contador Ltda e Viação Graciosa Ltda.

Esclarece que as seguintes empresas já encerraram suas atividades: Construtora Gemar Ltda, Transportadora Curitiba, Graneliro Comércio e Transporte de Cereais Ltda, TCL Transportadora Curitiba Ltda, Transportes Unidos Ltda, Jayme Hipólito Justino, Comercial Hipopel de Secos Molhados e Dipopel – Distribuidora de Alimentos Ltda.

Noutro giro, pugna o INSS pela suspensão do processo, de acordo com decisão do STJ no Tema 1.031. Sustenta, no que tange ao pedido de cômputo de tempo comum, que os períodos de 01/03/1984 a 30/06/1984 e 25/01/2014 a 26/02/2014 não podem ser computados, porque não possuem a devida correspondência no CNIS e a simples anotação na CTPS do autor não gera presunção absoluta em seu favor, que deveria ter apresentado outros documentos para comprovar a sua veracidade, como, por exemplo, cópia do contrato de trabalho, folha de ponto, contracheques, etc, o que não foi feito. Aduz que os recolhimentos efetuados na forma do plano simplificado com alíquota de 11% (IREC-LC 123) referentes ao período de 01/05/2016 a 30/04/2017 não podem ser considerados para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme disposto no § 2º do art. 21 da Lei 8.212/91. Afirma que os PPPs juntados não comprovam exposição a agentes nocivos.

Decido.

O próprio autor informa que o período de 22/10/1986 a 04/01/1988 (Cesbe S/A – Engª e Empreendimentos) já foi reconhecido como especial, de modo que não será objeto de análise.

Embora conste anotação na CTPS do autor de que o vínculo com Circular Santa Luzia acabou em 03/02/2010 (Id/Num. 20971514 - Pág. 32), no campo “Anotações Gerais” do documento, há informação de que a data de encerramento é 05/01/2011 (Id/Num. 20971514 - pag. 38), mesma data informada no PPP (Id/Num. 20971514 - Pág. 44) e no Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (Id/Num. 20971514 - pag. 86), assim, considerarei tal data como correta para fins de análise da pretensão do autor.

Mais: verifico que, apesar de informar que as empresas, DC Mocelin e Cia Ltda. e Transportadora de Cargas Rodoviárias Contador Ltda., continuam ativas, o autor não juntou o PPP emitido por elas. Assim, considerando que, após 28/04/1995, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por documentação técnica, e que tal documento não foi levado ao conhecimento da autarquia previdenciária, apesar da possibilidade de obtenção deles junto aos empregadores, entendo inexistir pretensão resistida, razão pela qual declaro o autor carcedor de ação em relação aos períodos de 29/04/1995 a 13/03/1996 (Transportadora de Cargas Rodoviárias - Contador Ltda.) e de 04/12/1996 a 08/01/1997 (D.C. Mocelin e Cia Ltda.).

Conquanto o vínculo com Graneliro – Comércio e Transportes de Cereais Ltda. (de 02/05/1991 a 07/02/1992) conste na CTPS do autor (Id/Num. 20971514 - pag. 32), ele não foi mencionado na petição inicial, seja no corpo do documento ou nos pedidos, assim, não será objeto de análise.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades de ajudante de caminhão, motorista, motorista de ônibus, motorista de caminhão de carga, motorista de caminhão basculante, servente e vigia. Esclareça, assim, no prazo de 30 dias se pretende o reconhecimento da atividade especial relativa ao vínculo com a empresa Transportes Unidos Ltda., no período de 10/02/1978 a 13/08/1979, em que desempenhou a função de ajudante (não listada nas profissões mencionadas).

Não vislumbro necessidade de sobrestamento do feito em relação ao Tema 1.031, pois ele se refere à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto nº 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, sendo que o autor trabalhou como vigia antes disso, em 1977.

De todo modo, de firo o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias, para que se providencie a habilitação dos herdeiros do autor, considerando a notícia de seu óbito e a existência nos autos apenas da Declaração de Óbito (Id/Num. 36025663).

Deferida a habilitação de herdeiros, expeça-se ofício às empresas ativas mencionadas pelo autor para que apresentem, no prazo de 30 dias, PPP atualizado, LTCAT ou qualquer outra documentação técnica que possua em relação à atividade profissional desempenhada por ele na empresa, pois entendo que tais documentos serão suficientes para comprovar a exposição (ou não) a agentes nocivos.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, tomando os autos conclusos para ulteriores deliberações, inclusive, necessidade de prova pericial.

No tocante aos vínculos não computados pelo INSS no tempo de contribuição do autor, a análise da procedência do pedido será feita de acordo com a prova documental já acostada aos autos.

Cumpra-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000612-42.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RECIFE

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE**, instruindo-o com documentos (Id/Num. 28639210 a Id/Num. 28640043), em que pleiteia que o impetrado seja compelido a conceder a isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Para tanto, o impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que, na condição de deficiente físico, requereu a isenção de IPI para aquisição de veículo automotor, apresentando os documentos pertinentes junto ao Fisco. Argumentou, todavia, que o benefício pretendido foi indeferido sob alegação de restrição na emissão de certidão negativa de débitos fiscais, o que é ilegal. Alegou que referida exigência não encontra respaldo legal, o que se encontra consagrado pela jurisprudência pátria.

Concedeu-se a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinou-se** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id/Num. 30086199).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 30203918).

O impetrado prestou **informação** (Id/Num. 31144551), alegando a necessidade de regularidade fiscal para a obtenção da isenção pretendida pelo impetrante. Sustentou, ainda, que não importa se o sujeito passivo responde como contribuinte ou como responsável, visto que é a sujeição passiva que prende o responsável ao polo negativo da relação jurídico-tributária. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão concessiva de liminar (Id/Num. 32256976), que manteve no juízo de retratação (Id/Num. 33214000).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devam estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva o impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora seja compelida a conceder a isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Sobre o assunto, é sabido que o artigo 3º da Lei nº 8.989/95, que trata da isenção de IPI, estabeleceu como única condição à concessão do benefício o atendimento aos requisitos por ela estabelecidos, nestes termos:

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Assim, conforme já afirmado na oportunidade da análise do pedido liminar, a comprovação da regularidade fiscal **não é requisito** previsto na Lei nº 8.989/1995 para fins do exercício do direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de automóveis por portadores de deficiência física.

Aliás, não se admite que a autoridade fiscal extrapole os limites da lei para impor ao impetrante requisito para fruição de benefício que a própria lei não estabeleceu.

Confira-se o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do § 6º do art. 150 da CF/1988 e do art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, a isenção estabelecida pela Lei n. 8.989/1995, em favor dos portadores de deficiência, deve ser regulada exclusivamente pelas disposições legais nela veiculadas, entre as quais não se encontra a comprovação da regularidade fiscal.

2. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu acertadamente não ser necessária a comprovação da regularidade fiscal para fruição do benefício, uma vez que essa condição não se encontra prevista em lei.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1822097/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 26/09/2019)(destaquei)

Vou além. No que tange à pretensão do impetrante, o Eminentíssimo Des. Nery da Costa Junior, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na análise do pedido de antecipação da tutela recursal, no Agravo de Instrumento nº 5011845-21.2020.4.03.0000, em 19/5/2020, interposto contra a decisão de deferimento do pedido liminar neste *writ*, entendeu o seguinte:

Nos termos do artigo 3.º Lei n.º 8989/95, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, "a isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei", inexistindo na referida lei, a necessidade de prova de regularidade fiscal do beneficiário da isenção.

O artigo 176, do Código Tributário Nacional, prescreve que "a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração".

In casu, o impetrante, na condição de portador de deficiência física, pretende a obtenção de isenção fiscal para aquisição de veículo automotor, cujo benefício foi indeferido por ausência de regularidade fiscal, o que é ilegal (Id/Num. 28639238).

Diante disso, sem mais delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** para confirmar a liminar anteriormente concedida e determinar que a autoridade coatora conceda definitivamente ao impetrante o direito à isenção fiscal para aquisição de veículo por portador de deficiência física, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos, caso o único óbice à concessão do referido benefício seja a comprovação de regularidade fiscal.

Extingo o processo, **com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5011845-21.2020.4.03.0000, encaminhe-se à 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004227-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROGERIO MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA - SP127414

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA SEGUROADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vistas executadas EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para:

- 1- Comprovar nos autos o cancelamento da hipoteca;
 - 2- Efetuar o pagamento do débito apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) ou no mesmo prazo apresentar impugnação.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000331-86.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: ATIVA TELECOM CELULARES LTDA, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 35474482 (deixou de citar os executados - mudaram).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002965-55.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RONALDO APARECIDO BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP255756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por **Ronaldo Aparecido Batista Rodrigues** em face da **União Federal, Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência e Caixa Econômica Federal**, visando à implantação do benefício de auxílio emergencial, com pedido de antecipação de tutela.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise dos pedidos de Justiça Gratuita e tutela provisória de urgência antecipada, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Independente de prazo recursal, diligencie a Secretaria, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001707-10.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVANIR MARQUES DAS NEVES SILVA, IVANIR MARQUES DAS NEVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452

Advogado do(a) AUTOR: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002859-30.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

RÉU: M. C. SISTEMAS REPROGRAFICOS EIRELI - ME, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA LOPES, MARIA DE LOURDES SILVA MACHADO

DESPACHO

ID nº 2473275. Tendo em vista os novos endereços apresentados, expeçam-se novos mandados de busca e apreensão e citação, conforme anteriormente determinado no ID nº 22986795, observando-se a diligência do Sr. Oficial de Justiça ID nº 24289981, cumprindo somente em relação aos veículos ainda não apreendidos. São 2 endereços em São José do Rio Preto e 1 em Campo Limpo Paulista/SP (expedir CP).

Em face da diligência negativa, ID nº 2473275, relativo à corré MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA LOPES, deverá ser tentada a sua citação nos novos endereços apresentados, em especial o fora desta cidade.

Ciência à CEF-exequente da r. Certidão e documentos juntados no ID nº 3066797/30668526, estando este processo liberado ao advogado subscritor do pedido ID nº 28893094 (a visualização - em virtude do segredo decretado), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA, COM URGÊNCIA.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000901-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GUSTAVO VALDECIR POLIZELLI, GABRIELA MELLO SALMIN POLIZELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

DESPACHO

Verifico que parte da sentença já foi cumprida pelos réus, conforme notificado e confirmado pela Parte Autora, em especial a amortização do contrato habitacional, objeto desta ação, com os depósitos fundiários dos autores.

Esclareça o corréu Banco Bradesco S/A. a petição e documentos juntados no ID nº 32627887 e seguintes, uma vez que não foi possível identificar sobre o que se trata, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença, sendo os Autores, exequentes da devolução das custas e os advogados, Marcos Cesar dos Santos e Leandro de Marchi, exequentes da verba honorária, certificando-se.

Defiro IDs nºs. 33883228 e seguintes da Parte Autora-exequente.

Intimem-se os Devedores (Bradesco S/A. e CEF) para que efetuem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a Parte Autora-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004447-72.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SEBASTIAO OSVALDO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não apontada qualquer inconsistência na digitalização dos autos, nos termos da legislação regulamentar, reputo finalizada esta fase. Prossiga-se.

Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença provisório", certificando-se, uma vez que ainda não existe o trânsito em julgado da sentença, conforme documentos trazidos aos presentes autos (ver IDs nºs. 23502547/23502548).

Verifico, ainda, que o recurso extremo, apresentado pelo INSS, se refere aos cálculos atrasados, ou seja, quais os índices que deverão ser aplicados.

Neste contexto, determino:

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos (que serão considerados como os valores incontroversos), inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Deverão as partes, quando do trânsito em julgado do feito principal, COMUNICAR este Juízo, IMEDIATAMENTE, para que este cumprimento provisório possa ser transformado em definitivo, abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo o trânsito em julgado da sentença, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002397-71.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Ciência às partes da baixa do presente feito.

Tendo em vista que foi anulada a sentença pelo E. TRF da 3ª Região, bem como o fato de que este Juízo Federal foi declarado absolutamente incompetente, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho local, com as nossas homenagens, após a ciência da baixa.

CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002629-44.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NASSER MARAO FILHO, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, VALDO VIR GONCALVES, MAURICIO ALVES DE MENEZES, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, EDUARDO BICALHO GEO, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, ANTONIO CARLOS ALTIMARI, MARCELO ALTIMARI, ANTONIO CARLOS FREDERICO, MARIA APARECIDA GODOY DE OLIVEIRA, MURILO RODERO DE OLIVEIRA, MATHEUS RODERO DE OLIVEIRA, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA, TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA., MOCAMBO PARTICIPACOES S/A, JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA, MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogados do(a) REU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805
Advogados do(a) REU: ADRIANO BRITTO - SP150827, ALEX BENANTE - SP313879
Advogados do(a) REU: EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA - SP231525, FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440, WAGNER CASTILHO SUGANO - SP119298
Advogados do(a) REU: EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA - SP231525, FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440, FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157, WAGNER CASTILHO SUGANO - SP119298
Advogados do(a) REU: EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453, LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214, PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA - SP324636
Advogado do(a) REU: EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453
Advogado do(a) REU: EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453
Advogado do(a) REU: EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: ADRIANO BRITTO - SP150827, ALEX BENANTE - SP313879
Advogados do(a) REU: WAGNER CASTILHO SUGANO - SP119298, EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA - SP231525, FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440, FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157
Advogado do(a) REU: EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453
Advogado do(a) REU: HEBERTE CARLOS MENEZES DA COSTA - SP239083

TERCEIRO INTERESSADO: VALDIR RODERO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no ID nº 25117588.

Em virtude da Pandemia COVID 19, quando estiver liberado o acesso ao Fórum Federal e principalmente para a Secretaria, remetam-se os autos físicos ao MPF, para que cumpra a determinação anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, com urgência.

Independentemente da finalização da digitalização deste processo, entendo que o presente processo não mais necessita correr em segredo de justiça.

Providencie a Secretaria, a liberação do sigilo do processo.

Deverão as partes, caso entendam que algum documento deve permanecer em sigilo, promover requerimento expresso neste sentido, indicando quais são e onde se encontram.

Observe que o presente feito pertence ao acervo META 06, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se, inclusive o Município, pessoalmente.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008511-36.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ODELIO ANTONIO DE LIMA, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

Advogados do(a) REU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS CAPOBLANCO DOS SANTOS - SP256630-A, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogado do(a) REU: LEANDRO MARTINS MENDONCA - SP147180

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Entendo plausíveis os requerimentos do Ministério Público Federal e do IBAMA, tendo em vista que ainda estão vigentes medidas restritivas de combate à pandemia covid-19.

Determino a realização de vistoria técnica, pelo IBAMA, devendo entregar o laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua intimação, prorrogáveis mediante solicitação justificada, caso haja dificuldades decorrentes das restrições sanitárias de combate à pandemia.

Com a entrega da vistoria pelo IBAMA, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da conclusão desta vistoria, visto que já presentes todos os elementos para julgamento do feito, sem necessidade de dilação probatória, mesmo porque, o IBAMA, órgão de fiscalização, também é réu nesta ação.

Por fim, observo que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004735-81.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA GRANADA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS - SP236239

REU: APARECIDO DONIZETE MARTELI

Advogado do(a) REU: RONALDO CARVALHO DE SOUZA - SP332738

DESPACHO

Verifico, conforme manifestação do Ministério Público Federal, ID nº 26833262, que a digitalização efetuada, nos termos do despacho ID nº 26687919, não atendeu aos critérios estabelecidos, sendo certo que faltam alguns documentos (fs. 56 a 58 e 71), além das fl. 72 estar ilegível. Verifico, por fim, que não foram juntadas as mídias do processo, mesmo constando a realização de pelo menos 02 (duas) audiências.

Sem delongas, assim que for liberada a volta dos trabalhos no prédio da Justiça Federal, em virtude da Pandemia COVID 19, deverá a Secretaria promover a inserção de todas as demais cópias que estão faltando nos autos, bem como a inserção da mídias.

Por fim, tendo em vista a renúncia do advogado anteriormente constituído, ID nº 28160168/2816017, bem como a expressa solicitação do Réu, de que não tem condições de contratar um advogado particular, conforme consta no ID nº 28892940, bem como o fato de que referido pedido se deu DENTRO DO PRAZO PARA APRESENTAR RECURSO, nomeio como advogado dativo o Sr. ORIAS ALVES DE SOUZA NETO, OAB/SP nº 315.098 (dados no ID nº 35386616), para que defenda os interesses do Réu, atuando como advogado dativo (somente para este processo).

Providencie a Secretaria o cadastramento do advogado, no sistema de acompanhamento processual, certificando-se.

Comunique-se o advogado, por e-mail, para que apresente o recurso pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação/juntada da ciência desta decisão. Referida determinação deverá ser cumprida após a finalização da digitalização desta ação, para que não seja alegado cerceamento de defesa.

Intímese o Réu, por Oficial de Justiça ou e-mail, remetendo-se os dados do advogado nomeado, para que tome ciência desta nomeação.

Apresentado eventual recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária e, ao final remetam-se os autos à instância superior.

Os honorários advocatícios serão pagos, ao final, conforme regras da AJG (assistência judiciária gratuita) da Justiça Federal e oportunamente serão arbitrados.

Havendo documentos de natureza sigilosa, já deverão ser liberados o acesso no sistema, garantido o direito à ampla defesa, certificando-se.

Intímese, inclusive o Município, pessoalmente. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001915-96.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ZENILDA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO AGUIAR - SP404016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MANOEL ANTONIO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) REU: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001275-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

DESPACHO

ID nº 17715853. Providencie a CEF-exequente o endereço para citação da Parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-.se

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-10.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA ALVES DE SOUZA NISHIJIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00), ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora, bem como o trâmite prioritário da presente ação, anotando-se, devendo a Secretaria providenciar a citação do réu.

Com a apresentação de contestação, deverá manifestar-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-46.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALCEBIADES DIAS MAGALHAES, APARECIDA EUGENIO DIAS MAGALHAES, LUCIANA DIAS MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA FERREIRA MARASTENGON - SP387997, THAIS DA SILVA BASSO - SP380586

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA FERREIRA MARASTENGON - SP387997, THAIS DA SILVA BASSO - SP380586

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA FERREIRA MARASTENGON - SP387997, THAIS DA SILVA BASSO - SP380586

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AZUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DE VOTUPORANGA LTDA - ME, POLAQUINI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

Advogado do(a) REU: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP255756

Advogado do(a) REU: ANA PAULA VENANCIO DE SOUZA - SP265611

DESPACHO

Defiro o requerido pelas partes nos IDs nºs. 19485439, 20289944 e 20367928 e determino a oitiva das testemunhas arroladas pelos Autores (são as mesmas que a corré POLAQUINI) e pelas corrés POLAQUINI e AZUL. Determino ainda, a colheita do depoimento pessoal dos autores e das representantes legais das rés, conforme requerido.

Defiro, também, a realização de perícia no imóvel, objeto desta ação, para comprovação ou não de vício oculto.

Defiro, por fim, o requerimento para que a CEF traga aos autos a movimentação na conta aberta em favor da coautora APARECIDA EUGÊNIO DIAS MAGALHÃES, ver documentos juntados pela própria CEF no ID nº 11669814, às páginas 15/23. Traga a CEF referida movimentação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do referido documento, vista às demais partes para ciência/manifestação, também em 15 (quinze) dias.

Observo que a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como todas as partes envolvidas, inclusive as testemunhas e o imóvel estão em Votuporanga/SP., expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Votuporanga/SP. para:

- 1) Colheita do depoimento pessoal dos Autores e dos representantes das rés, além da oitiva das testemunhas arroladas na inicial.
- 2) Realização de perícia no imóvel, objeto desta ação, para verificar ou não a existência de vícios ocultos, inclusive todos os quesitos e eventual nomeação de assistentes técnicos devem ser efetuados diretamente no r. Juízo Deprecado.
- 3) Por fim, requerimento da perícia foi feito pelos Autores, que são BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Deverá constar na CP expedida esta situação.

Com a juntada aos autos da CP devidamente cumprida, apresentem as partes suas alegações finais.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002305-95.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENATO CARLOS MARANGONI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que o feito encontra-se com vista ao autor para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003913-24.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS HENRIQUE DALLAGLIO FOSS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001307-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: R P BORRACHAS LTDA - EPP, ALCIR FERRARI, ANA CAROLINA FERRARI

DESPACHO

Conforme determinado no ID nº 15578975, traga a CEF-exequente a planilha atualizada do débito, uma vez que no ID nº 17412882 apresenta o valor atualizado da dívida sem a planilha, requerendo várias diligências antes da intimação do devedor para eventual pagamento espontâneo, sendo certo que no ID nº 17412885 junta matrícula imobiliária de pessoas estranhas ao presente processo.

Portanto, cumpra a CEF-exequente a determinação anterior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000565-73.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

EXECUTADO: JEFERSON ZOVETTI GIARRANTE - ME, JEFERSON ZOVETTI GIARRANTE, LUIZ ROBERTO GIARRANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO - SP334619

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 26726655. esclareça a CEF-exequente o pedido, uma vez que o único veículo encontrado e bloqueada a transferência (ID nº 22557527), está em nome da Empresa-executada, portanto, em tese, a diligência solicitada será inútil. Prazo de 15 (quinze) dias para os esclarecimentos.

Inobstante os esclarecimentos que serão prestados pela CEF-Exequente, cumpra a Secretaria as demais determinações contidas no ID nº 22027013, em relação ao veículo suso referido, em continuidade a esta execução.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001075-86.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GUSTAVO RONCONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGÊNCIAS SÃO

DESPACHO

Ofício nº 83/2020 - AO CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DO INSS, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF, oportunamente.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006834-29.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA CELIA CORDON GUGLIELMETTI

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429, THIAGO COELHO - SP168384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da Descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002904-97.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARILU DE PAULA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Anote-se o sigilo nos documentos fiscais.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possível prevenção deste feito como o apontado na certidão de prevenção.

Pretende a autora, com o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de sua Pensão Por Morte, oriunda do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de seu falecido marido – NB. 42/075.557.088-0 – com DIB em 31/05/1984 -, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Tendo em vista que, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000) – no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: “(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda” -, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela “(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”, converto o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000950-50.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: E. V. F. D. O.

REPRESENTANTE: AKSSA GEOVANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **Ester Vitória Fernandes de Oliveira – menor, representada por sua genitora, Sra. Akssa Geovana de Oliveira** -, ambas devidamente qualificadas nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de Valdir Aparecido dos Santos Fernandes, pai da requerente.

Aduza autora ser economicamente dependente do recolhido e que este, à época da prisão, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social.

Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 15812502).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída de documentos, defendendo a improcedência do pleito (ID's 23619416, 23619417 e 23619418).

Em réplica, manifestou-se a parte autora (ID 23872786).

Intimado, opinou o Ministério Público Federal (ID's 26327614 e 29812577).

ID's 27310730 e 27310731: a autora trouxe aos autos Certidão de Recolhimento Prisional atualizada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Pugna a autora pela concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de Valdir Aparecido dos Santos Fernandes, alegando ser economicamente dependente deste, bem como que, à época da aludida prisão, o recolhido detinha a qualidade de segurado da previdência social e a condição de segurado de baixa renda.

Inicialmente, vale pontuar que **não se aplicam, na hipótese vertente, as alterações oriundas da edição da Lei n.º 13.846/2019 e da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (Reforma da Previdência).**

Dito isto, análise o mérito, à luz da legislação vigente ao tempo do evento prisão (em 08/11/2014), já que é o encarceramento do segurado o fato gerador do benefício e o fato em observância ao princípio *tempus regit actus*.

O auxílio-reclusão foi originariamente instituído em nosso país pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos – IAPM e pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários – IAPB, sendo posteriormente estendido a todos os segurados pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 – DOU de 05/09/1960), que autorizou, em seu art. 43, o pagamento do aludido benefício ao segurado detento ou recluso que não percebesse qualquer espécie de remuneração da empresa e que tivesse efetuado o recolhimento de, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais, sendo mantido o pagamento durante o período de encarceramento, mediante a comprovação de tal situação, através de documentos oficiais, apresentados trimestralmente.

O primeiro dispositivo constitucional a prever cobertura para a hipótese de reclusão do segurado surgiu com a Carta de 1988, que assim dispunha em seu art. 201, inciso I (na redação original): “Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão.”

Com base em tal diretriz constitucional, a Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213/91, assim contemplou o pagamento do citado benefício, em seu art. 80, até hoje vigente em sua redação primitiva:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.” – redação originária

A Emenda Constitucional nº. 20/1998 trouxe nova redação ao inciso IV, do art. 201, de nossa Carta Magna, restringindo claramente a abrangência do auxílio-reclusão em favor dos dependentes do segurado de baixa renda, assim dispondo: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Portanto, pelo que se pode verificar, o benefício em apreço encontra respaldo e tem seus requisitos estabelecidos no Texto Constitucional e no art. 80 da Lei nº 8.213/91, com regulamentação dada pelos arts. 116 a 119 do Decreto 3.048/1999.

Polêmicas à parte, seu escopo é proteger a família do segurado detento ou recluso, desamparada com a prisão, fornecendo recursos para a sua subsistência, enquanto perdurar lastimável condição.

Cumpre ressaltar que a Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 587.365, pela sistemática de Repercussão Geral, firmou o entendimento de que **a renda mensal a ser considerada, para efeito de deferimento de auxílio-reclusão, deve ser a do segurado preso e não a de seus dependentes**, entendimento este que adoto como razão de decidir no caso concreto, transcrevendo a ementa desse importante julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 08/05/2009).

Portanto, trata-se de benefício previdenciário e não assistencial, que independe de carência e que é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, durante o período em que este último estiver recolhido à prisão (sob regime fechado ou semiaberto - conf. legislação anterior à edição de Lei 13.846/2019), desde que não perceba remuneração da empresa ou esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono permanência em serviço, observadas as regras dispostas acerca da pensão por morte. Seu valor equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

O encarceramento do segurado pode se dar tanto a título penal como cível, independentemente do regime de cumprimento da pena (fechado ou semiaberto – isto à teor da legislação que antecede a Lei nº 13.846/2019), podendo a prisão ser processual ou por sentença transitada em julgado.

A qualidade de segurado do recolhido é indispensável para que o(s) dependente(s) possa(m) pleitear tal benefício, que é devido, apenas e tão somente, enquanto perdurar o recolhimento à prisão, fato que deve ser periodicamente comprovado, através de documentos idôneos.

Os dependentes do segurado, recolhido à prisão, aptos a postular pelo benefício em questão, são os mesmos elencados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, sendo certo que os dependentes da segunda e terceira classes devem demonstrar a dependência econômica para com o segurado, consoante regras inerentes à pensão por morte, também aplicadas à espécie.

O Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 116 consignou como parâmetro para qualificação do segurado na condição de baixa renda, o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este periodicamente atualizado por ato normativo do Ministério da Previdência Social, sendo imprescindível a observância da legislação vigente à época da prisão, no caso concreto.

Em caso de fuga, o benefício será suspenso e só voltará a ser pago a partir da recaptura do favorecido, desde que ainda mantida a qualidade de segurado; na hipótese de morte do beneficiário, durante o período de prisão, o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte (arts. 117, §2º e 118, do Decreto nº 3.048/1999 – redações anteriores à edição do Decreto n.º 10.410/2020).

Prestados tais esclarecimentos, percebe-se que são quatro os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese *sub judice*: **1) a efetiva ocorrência da prisão do segurado; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado quando do encarceramento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante na data do recolhimento à prisão; 4) renda mensal bruta do segurado igual ou inferior ao limite legal.**

Como se pode depreender, o momento adequado para a verificação de todos esses requisitos se dá como recolhimento do segurado à prisão, como corolário do princípio “*tempus regit actus*”.

Quanto aos parâmetros a serem observados para fins apuração dos rendimentos do segurado recluso e, por conseguinte, para efeito de seu enquadramento na condição de baixa renda, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, fixou a tese de que “*Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.*”

Sendo assim, entendo que o segurado desempregado que, na época de sua prisão, não apresentar renda alguma ou tiver ganhos inferiores aos limites estabelecidos na legislação, preenche o quarto requisito supracitado (baixa renda), como também previa o §1º, do art. 116, do Regulamento da Previdência Social, na redação vigente ao tempo do evento prisão do segurado instituidor (redação originária).

Nesse diapasão, destaco os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que respaldam o presente entendimento:

“**E M E N T A** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DO BENEFÍCIO. I - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I. II - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante dados do CNIS, onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em março/2018, sendo que o último salário de contribuição integral correspondia a R\$ 1.362,00, relativo ao mês de fevereiro/2018, acima, portanto do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 1.319,18 pela Portaria nº 15, de 16.01.2018, do Ministério da Fazenda e Previdência Social. III - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. IV - Mantidos os honorários advocatícios na forma fixada até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma, conforme previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC. V - Esmarração da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo. VI - Apelação do INSS parcialmente provida.” (APELAÇÃO CÍVEL 5921054-96.2019.4.03.9999 – DÉCIMA TURMA – Relator(a): Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO – Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

“**E M E N T A** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. Pedido de auxílio-reclusão, formulado pela parte autora, que dependia economicamente do recluso. 2. A parte autora comprovou ser filha e esposa do recluso por meio da apresentação de sua certidão de nascimento e casamento, sendo a dependência econômica presumida. 3. O recluso possuía a qualidade de segurado por ocasião da prisão. 4. Prosseguindo, no que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. 5. Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que persegue aos autores merece ser reconhecido. 6. Apelação improvida.”

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5747332-21.2019.4.03.9999 – SÉTIMA TURMA – Relator(a): Desembargador Federal TORU YAMAMOTO – Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

III – DO CASO CONCRETO

Passo então à análise das provas trazidas aos autos, a fim de verificar se a autora demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento de seu genitor.

As Certidões de Recolhimento Prisional – expedidas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (págs. 02/03 - ID 15786068 e ID 27310791) são suficientes para comprovar que Valdir Aparecido dos Santos Fernandes esteve recolhido à prisão nos períodos de 08/11/2014 a 07/04/2016 e de 05/08/2016 a 19/12/2016 e, em 16/02/2017 retornou ao sistema penitenciário, onde se encontra até os dias atuais de maneira que incontestável a questão pertinente ao evento prisão.

Quanto à qualidade de dependente da demandante, esta também resta evidente pela Certidão de Nascimento reproduzida à pág. 01 do ID 15786067.

No que se refere à manutenção da qualidade de segurado do recolhido, conforme se depreende dos extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (págs. 04/06 – ID 15786068, págs. 10/12, 33/35 e 52/53 – ID 15786069 e págs. 10/15 – ID 23619418) o último vínculo empregatício de Valdir Aparecido dos Santos Fernandes, junto à empresa Seccollo Show Bike Comércio de Bicicletas Ltda, teve vigência de 21/10/2014 a 31/10/2014, pelo que, a teor do que preceitua o art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ao tempo de seu encarceramento (em 08/11/2014), tal requisito se fazia presente.

Como efeito, em que pese o fato de Valdir Aparecido dos Santos Fernandes ter permanecido fora do sistema carcerário nos intervalos de 08/04/2016 a 04/08/2016 e de 20/12/2016 a 15/02/2017, como bem apontou o *Parquet Ministerial* (ID 26327614), o cômputo de tais lapsos perfaz um total de 05 meses e 23 dias e, portanto, não extrapola o limite previsto no inciso IV, do art. 15 da Lei nº 8.213/91 para fins de manutenção da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência.

No que pertine ao enquadramento do recluso na condição de segurado de baixa renda, alguns aspectos devem ser pontuados.

O limite imposto pela já mencionada Emenda Constitucional, para aferir tal condição - inicialmente disciplinado pelo art. 116, do Decreto 3.048/99 -, deve dar lugar à observância ao disposto na legislação vigente à época da prisão do segurado (no caso em 08/11/2014 – ID 27310731), qual seja, a Portaria nº 19, editada pelos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda em 10/01/2014 (publicação em 13/01/2014), que estabeleceu o teto máximo de **R\$1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos)** para a concessão do benefício em tela, a partir de 01/01/2014 (art. 5º).

Pelo que se tem dos autos (planilhas de consulta ao CNIS - ID 23619418) à época de seu recolhimento à prisão, Valdir Aparecido dos Santos Fernandes se achava em situação de desemprego e, portanto, sem qualquer rendimento mensal, circunstâncias que permite enquadrá-lo na condição de segurado de baixa renda, para fins de outorga do benefício pretendido, em favor de sua dependente.

A propósito, assim também vem decidindo a Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“**E M E N T A** PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. MENORES IMPÚBERES. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO DEMONSTRADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 3. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 4. O critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. REsp 1485417 / MS 5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 6. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% sobre o valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 7. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora provida. Sentença corrigida de ofício.” (TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL 5784092-66.2019.4.03.9999 – Relator(a): Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020).

Portanto, uma vez implementados os requisitos legais necessários à concessão da espécie de que trata o art. 80, da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: a efetiva prisão de Valdir Aparecido dos Santos Fernandes (pai da autora); a condição de dependente do demandante; a manutenção da qualidade de segurado do recluso e sua condição de segurado de baixa renda – nos termos da presente fundamentação -, na data de sua prisão, **procede o pedido vindicado na exordial.**

Ressalte-se, por fim, que embora o requerimento administrativo (pág. 04 - ID 23619418 – req. em 11/09/2018) e o ajuizamento da presente ação (28/03/2019 – data da distribuição) tenham ocorrido quando já decorrido em muito o prazo fixado no inciso I, do art. 74, da Lei n.º 8.213/91 (em sua redação anterior à edição da Lei n.º 13.183/2015), à vista do que dispõe o art. 3º c.c art. 198, inciso I, ambos do Código Civil de 2002 e, ainda, considerando a idade da autora quando da prisão de seu pai (contava com pouco mais de um ano de idade - v. Documentos ID 15786067 – data de nascimento 27/05/2013 -), não há que se falar em prescrição.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de ESTER VITÓRIA FERNANDES DE OLIVEIRA, o benefício de Auxílio-Reclusão, **com início a partir de 08/11/2014 (data da prisão do segurado instituidor – certidão de recolhimento prisional ID 27310731).**

Fica consignado que, à vista dos lançamentos verificados na Certidão acima mencionada e, especialmente, consoante estabelece o §2º do artigo 117 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99 (*“No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.”*), **a espécie aqui deferida, deverá ter sua vigência suspensa, entre 08/04/2016 e 04/08/2016 e de 20/12/2016 a 15/02/2017 (lapsos em que o segurado instituidor esteve fora do sistema prisional).**

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso, deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **20/05/2019 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (*“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”*).

Considerando a idade da autora (atualmente com sete anos de idade, o recebimento do benefício poderá ser efetuado por sua mãe (Sra. Akssa Geovana de Oliveira), já qualificada nos autos, que terá o dever de arquivar todas as notas de despesas realizadas em benefício da autora, por tempo indeterminado, podendo, inclusive, ser chamada a prestar contas a respeito, por determinação do próprio Juízo ou do Ministério Público.

Fica claro, também, que os recursos em questão (valores em atraso), deverão ser utilizados no exclusivo interesse da favorecida (autora).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Ester Vitória Fernandes de Oliveira
Nome da mãe	Akssa Geovana de Oliveira
NIT do segurado instituidor (recluso)	2.078.766.290-3
Endereço do(a) beneficiário(a)	Rua Ferez Gattaz, nº. 111 – casa 01, Jardim Mugnani, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Auxílio-Reclusão
Renda mensal atual	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício (DIB)	08/11/2014 (data da prisão do segurado Valdir Aparecido dos Santos Fernandes)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Observações	Como já delineado nesta sentença, os períodos nos quais o segurado instituidor esteve em liberdade, ou seja, de 08/04/2016 a 04/08/2016 e de 20/12/2016 a 15/02/2017, o benefício deverá ser suspenso
Data do início do pagamento	A partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 08/11/2014 e levando a efeito os dos de suspensão de sua vigência – conforme já especificado na presente fundamentação -, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, inciso I, do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003944-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PEDRO QUIRINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Pedro Quirino Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, como ajudante, encanador de rede, operador de sistema de saneamento e agente de saneamento ambiental, desde 16/06/1986 e até 11/05/2012.

Requer, também, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), mediante o cômputo do período que pretende ver declarado como de labor especial, a partir do requerimento administrativo do benefício n.º 162.678.680-9 (em 23/11/2012 – págs. 12 e 67 – ID 12370859).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por decisão exarada à pág. 117. Na mesma oportunidade, foi concedido, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 12370859).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pleitos (págs. 122/147 - ID 12370859).

A ação foi ajuizada perante o juízo do Juizado Especial Federal que, ante a ausência de manifestação da parte autora acerca da renúncia de eventuais valores excedentes a 60 (sessenta salários mínimos), decidiu pelo declínio da competência para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 6ª Subseção Judiciária (v. págs. 159, 162 e 163/165 – ID 12370859).

Redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, foram convalidados os atos praticados até então e deferida a prioridade na tramitação do feito (ID 12375123).

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, nada foi requerido pelas partes (ID 21299556).

ID's 25966831, 25966833, 25966840 e 25966839: o autor trouxe aos autos cópias de sua CTPS, do procedimento administrativo relativo ao NB. 162.678.680-9 e do PPP referente ao período questionado nos autos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas entre 16/06/1986 e 11/05/2012, nos cargos de ajudante, encarador de rede, operador de sistema de saneamento e agente de saneamento ambiental, junto Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), como cômputo do período em destaque, a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 162.678.680-9 (em 23/11/2012).

Não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal, pois, a contar do requerimento administrativo (em 23/11/2012 - págs. 12 e 67 – ID 12370859) e até a distribuição originária desta ação (em 09/12/2016 – pag. 115 – ID 12370859) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

II – MÉRITO

A) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas como advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão do benefício a partir de 23/11/2012 - a análise do mérito há de levar em consideração as disposições da Lei n.º 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das Leis n.ºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo ao exame das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

As cópias da CTPS, e os dados lançados no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e nos extratos de Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (págs. 16/33 e 135/144 do ID 12370859 e ID's 25966831 e 25966833), evidenciam que o autor, de fato, laborou nos cargos e período indicados na peça inaugural.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – págs. 16/18 – ID 12370859 e ID 25966833), emitido pelo empregador, dá conta de que, nos períodos nele indicados, Pedro Quirino Pereira desempenhou as funções inerentes aos cargos de ajudante, encanador de rede, operador de sistemas de saneamento e agente sanitário ambiental, cujas atribuições, dentre outras, consistiam em “(...) *Auxiliar na manutenção em redes/ramais de água/esgoto; auxiliar na desobstrução de redes e ramais de esgoto; auxiliar na execução de ligações de água/esgoto, abrir e fechar valas; auxiliar na execução de remanejamentos/prorlongamentos de redes e ramais de água/esgoto. (...)*”.

O mesmo documento informa, ainda, que, na execução das atividades em questão, havia a exposição do trabalhador (postulante), à agentes nocivos, tais como umidade e dejetos de esgoto.

Oportuno dizer que as informações lançadas no formulário em tela estão subsidiadas pelos pareceres correspondentes às avaliações técnicas dos locais em que se realizaram os trabalhos do autor (v. anotações em tal sentido nos campos 16, 18 e, principalmente, no item IV ‘RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES’) e, portanto, são hábeis a demonstrar a aduzida nocividade das atividades profissionais executadas pelo demandante, nos termos em que alegadas na exordial.

Desse modo, em que pesem os argumentos postos pelo INSS (págs. 122/147 - ID 12370859), tenho que dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades executadas por Pedro Quirino Pereira, nas funções de ajudante, encanador de rede, operador de sistemas de saneamento e agente de saneamento ambiental, eis que, de acordo com os elementos de prova ora examinados, tais atividades foram desempenhadas mediante a submissão aos agentes nocivos umidade e dejetos de esgoto e, assim, se amoldam às disposições dos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo – item 1.1.3); 83.080/79 (Anexo I – item 1.2.11); 2.172/97 e 3.048/99 (Anexos IV – item 3.0.1, ‘e’) – ‘Trabalhos em contato direto e permanente com água’, ‘Trabalhos em galerias e tanques de esgoto’ e ‘trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto’.

A propósito, trago à colação julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos se assemelham aos aqui adotados como razão de decidir:

‘E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ESGOTO. UMIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL NA DER. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO AUTOR NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Agravo retido interposto pela parte autora não conhecido ante a ausência de insurgência e, consequentemente, da reiteração de sua apreciação, nos termos do art. 523, §1º do CPC/73 vigente à época. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Os requisitos de “habitualidade” e “permanência” devem ser interpretados com *granus salis*. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmagada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura. 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 9 - A r. sentença reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 16/07/1992 a 31/07/2009 e de 18/09/2009 a 10/09/2013 e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (22/11/2013). 10 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 97423233 - págs. 52/53), nos períodos de 16/07/1992 a 31/07/2009 e de 18/09/2009 a 10/09/2013, laborados na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, o autor esteve exposto a umidade e esgoto, agentes nocivos enquadrados nos códigos 1.1.3 e 1.3.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. 11 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 16/07/1992 a 31/07/2009 e de 18/09/2009 a 10/09/2013, conforme, aliás, reconhecido em sentença. 12 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve-se aplicar a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 13 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais, reconhecidos nesta demanda, em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (ID 97423233 - págs. 54/55), verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (22/11/2013 - ID 97423233 - pag. 24), contava com 38 anos, 3 meses e 13 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 14 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 15 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 16 - Agravo retido interposto pelo autor não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - 0001659-75.2015.4.03.6183 - APELAÇÃO CÍVEL – Relator(a): Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2020)

Portanto, dou total provimento ao pleito analisado neste tópico, e reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor, junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, no período de 16/06/1986 a 11/05/2012* (data da emissão do PPP e também conforme os limites do pedido posto na inicial).

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, passo a analisar o mérito sob a ótica da legislação vigente ao tempo do requerimento formulado no âmbito administrativo (já que esta é a data indicada na exordial como marco inicial da espécie pretendida), ou seja, sem levar a efeito quaisquer das alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 871/2019 (convertida na Lei n.º 13.846/2019) e pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019).

O deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (“A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”)

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) –, ou seja, de 16/06/1986 a 11/05/2012, o tempo de labor do demandante, em 23/11/2012 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 162.678.680-9) resulta em **25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias** de trabalho sob condições adversas

De tal sorte, procede o pedido de concessão de aposentadoria especial a contar de 23/11/2012, uma vez que, em tal data, o requerente já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da referida espécie previdenciária que, para os segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.3, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.2.11, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 ‘e’ do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de **25 (vinte e cinco) anos** (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar, como especiais, as atividades profissionais desempenhadas pelo postulante, junto ao empregador Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, nos períodos de 16/06/1986 a 30/11/1991 (ajudante), 01/12/1991 a 31/05/2002 (encanador de rede), 01/06/2002 a 31/01/2009 e 01/02/2009 a 31/03/2010 (operador de sistemas de saneamento) e de 01/04/2010 a 11/05/2012 (agente de saneamento ambiental) – ante a comprovação de exposição ao agentes agressivos elencados nos itens 1.1.3, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.2.11, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1, ‘e’, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (Trabalhos em contato direto e permanente com água’, ‘Trabalhos em galerias e tanques de esgoto’ e ‘trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto’).**

Condene o INSS, também, a implantar, em favor de PEDRO QUIRINO PEREIRA, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 23/11/2012 (data do requerimento administrativo – págs. 12 e 67 – ID 12378059 - e do implemento dos requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 17/04/2017 (data da citação – cert. pág. 120 – ID 12370859), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (*“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”*).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto como Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Pedro Quirino Pereira
Nome da mãe	Elisa Maria de Jesus Pereira
CPF	785.158.158-34
NIT	1.095.984.829-8
Endereço do(a) Segurado(a)	Av. Ângela Blaso Segreto, n. 427, Novo Horizonte/SP
Benefício	Aposentadoria Especial
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício	23/11/2012 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 162.678.680-9 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício
Data de Início do Pagamento	A Partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 23/11/2012, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, inciso I, do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Não obstante o pedido posto na inicial (itens 24 e 25), entendo que não é caso de deferimento da tutela específica de que trata o art. 497, e nem mesmo da tutela de urgência estabelecida no art. 300 e ss, ambos do Código de Processo Civil, já que não há nos autos elementos que denotem a iminência de quaisquer eventos que possam pôr em risco a prestação jurisdicional alcançada nesta sentença, até que se verifique o trânsito em julgado, que se dará após o decurso dos prazos para apresentação e julgamento de eventuais recursos das partes.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5000886-11.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NANCY GORAYB FORNASIARI

Vistos em **SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

NANCY GORAYB FORNASIARI opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada (id 31716165), alegando ter incorrido em contradição, já que, embora tenha reconhecido que a decisão do STF apenas implicou no sobrestamento de recursos, e expressou ser possível o ajuizamento de novas ações, extinguiu o presente feito, que se trata de "nova ação".

Intimada, a CEF ficou-se inerte.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os Embargos.

A decisão embargada deixou claro que "O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC. Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF".

Considerando que o presente feito trata de "cumprimento provisório de sentença" proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, a qual, por estar em grau de recurso, está suspensa nos termos da decisão do STF, não há título que ampare a pretensão, como esclarecido no julgado ora embargado.

Ao contrário do que pretende fazer crer a embargante, não se trata, no presente caso, de "nova ação", expressão que aborda apenas novas ações de mérito, e não as ações individuais de cumprimento provisório de sentença coletiva, as quais pressupõem a existência de um título judicial provisório, exigível apenas quando sujeito a recurso sem efeito suspensivo, hipótese não verificada nesta ação.

A contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições contidas no acórdão, quando sejam inconciliáveis entre si, o que também não se vislumbra na presente hipótese.

Do corpo da fundamentação acima transcrita se extrai a inexistência da alegada contradição, dispensando maiores ilações a respeito.

Os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a autora.

Cumprido esclarecer à embargante que, nos termos do artigo 371 do CPC, o Juiz é livre para apreciar as provas dos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao Juízo, sendo inabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas, ou para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta ou, ainda se está ou não provado determinado fato.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **ACOLHO-OS EM PARTE**, apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INES FOCCHI SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

É o relatório. DECIDO.

O pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

pagamento

Não bastasse a decadência, a parte exequente admitiu não só a implementação da revisão decorrente do recálculo do benefício da autora pela inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, mas também o pagamento de valores referentes a diferenças em atraso, tudo em decorrência do cumprimento da ação judicial nº 2008.63.14.004869-1.

Ainda que o marco prescricional das ações seja distinto, é negável a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, dada a tripla identidade entre as demandas. Eventual prosseguimento da presente ação configuraria flagrante violação ao art. 104 do CDC.

Portanto, acaso superada a decadência, reputo extinto o crédito ora em cobrança em razão do pagamento em sede de ação individual, sobre o qual recai a coisa julgada.

DISPOSITIVO

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002978-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE TADEU FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002476-86.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEIRE MAIA NOGUEIRA TOLOI, NILCE MAIA NOGUEIRA, NILVA DO CARMO NOGUEIRA GUARIENTE, NILZA LUZIA NOGUEIRA, NILCE NOGUEIRA DA COSTA, JOAO BRAZ MOLINA CRUZ, NILSON NOGUEIRA JUNIOR, NELSON CARLOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076

REU: NELI MAIA NOGUEIRA WATANABE, VALDEMIL TAKEO WATANABE, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-15.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANESSA PLAGGE, VALERIA PLAGGE, PAUL HEINRICH PLAGGE

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifique a União Federal as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

A prova requerida pela Parte Autora será oportunamente apreciada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000132-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANGELO POLLES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 28955827/28955845 do INSS. Defiro a juntada do documento. Manifeste-e a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, cumpra a Secretaria a determinação ID nº 27623619, remetendo-se o presente feito ao arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001398-23.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADIMIR FERREIRA MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BERTO JUNIOR - SP260165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADIMIR FERREIRA MATTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de atividades exercidas em condições prejudiciais à sua saúde, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1565826334), a partir do requerimento administrativo (31/10/2011). Coma inicial, vieram documentos.

Os autos foram distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal (id 16077029 - Pág. 70).

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos (id 16077029 - Págs. 81/138).

O JEF local declarou sua incompetência para apreciar a causa e remeteu os autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção (id 16077029 - Págs. 183 e 188/190).

Redistribuídos os autos nesta Vara, a competência foi aceita e os atos praticados foram ratificados. Na mesma oportunidade, foram concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita e o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Técnicos que embasaram o preenchimento dos PPP's ofertados (id 16662313).

Em manifestação (id 20168352) noticiou o autor que não obteve êxito na obtenção dos LTCAT's relativos aos períodos que pretende ver declarados como de labor especial, ofertando, ainda, novas cópias dos formulários já carreados aos autos (id's 21168353, 21168355 e 21168356). Consignou que "no tocante aos períodos especiais descritos na Inicial, segue em anexo os formulários contemporâneos à época do serviço prestado, que, conforme jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores, são suficientes para comprovação de atividade especial, dispensando-se os LTCAT's".

O pedido formulado pelo INSS (id's 19210747 e 19211354) restou indeferido (id 29634595).

É o breve relatório.

-

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como "tempo especial" para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção "juris et jure" da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que *“as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.”* – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*. Com relação especificamente ao agente “ruído”, decidiu aquela Colenda Corte que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: **a)** superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); **b)** superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); **c)** superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse introyto legislativo, passo a analisar o caso concreto.

Alega o autor fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo contribuição desde o requerimento administrativo aos 31/10/2011 (NB 42/1565826334), porque trabalhou em condições prejudiciais à saúde nos períodos de **01/05/1979 a 30/04/1982** (auxiliar de montagem - Demar Jóia Ind. e Com. de Móveis e Telas Ltda), **01/05/1982 a 21/06/1984** (soldador - Demar Jóia Ind. e Com. de Móveis e Telas Ltda), **02/07/1984 a 31/05/1988** e **05/08/1991 a 06/03/1992** (soldador - Alberto O. Affini & Cia Ltda), **01/06/1992 a 31/12/1995** (ponteador - Demar Jóia Ind. e Com. de Móveis e Telas Ltda), **03/02/1997 a 29/05/1998** e **25/11/2002 a 24/03/2011** (pintor e soldador - Telamarck Telas e Akambrados Ltda) e de **01/06/2011 a 16/10/2015*** (soldador - Alberto Furtado - *data da distribuição originária da ação - pag. 70 id 16077029).

Para comprovar a insalubridade da atividade trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's, Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Considerando que até o advento da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na **categoria profissional**, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas **exemplificativa**, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos.

Segundo apontamentos em sua CTPS, o autor foi registrado como **soldador e ponteador (que equivale à soldador)**, ocupações tidas por presunidamente insalubres pelos decretos regulamentadores, por enquadramento análogo à categoria profissional de soldador, sobretudo diante das descrições das atividades (id 16077029 - Pág. 30/36).

A descrição das atividades realizadas como ponteador igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.5.3 do Quadro Anexo II do Decreto nº 80.080/79 - “soldadores”, por serem semelhantes a eles e realizada sob as mesmas condições. Ademais, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em seus itens 2.5.3, elencam, como insalubres, os *“Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas (...) soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros. (...) Soldadores (...)”*.

Assim, **tenho como plenamente possível o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, nos períodos de 01/05/1982 a 21/06/1984, 02/07/1984 a 31/05/1988 e 05/08/1991 a 06/03/1992 (soldador) e 01/06/1992 a 28/04/1995 (ponteador), por enquadramento nas categorias profissionais de que tratamos itens 2.5.3 dos Decretos acima citados.**

Quanto aos demais períodos, consigno que o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do **engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, **fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários** (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carinho e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho). Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Em relação ao período de **29/04/1995 a 31/12/1995**, conforme anotações no PPP (págs. 35/36 - id 16077029 e págs. 01/03 - id 20168356), verifico que o requerente laborou junto à empresa Demar Jóia Ind. e Com. de Móveis Ltda, na função de ponteador, executando atividades que consistiam no *“(...) ponteamto (soldagem) das estruturas das cadeiras metálicas, utilizando uma máquina do Tipo PONTEADERA.”*, com exposição, habitual e permanente, a ruído acima de 85 dB(A) (Campos ‘ATIVIDADES QUE EXECUTA’ e ‘AGENTES NOCIVOS’), sendo que tais dados foram aferidos por laudo técnico, conforme descrito no documento em tela (v. item assinalado após o apontamento ‘NO CASO DE EXPOSIÇÃO À AGENTE NOCIVO, A EMPRESA POSSUI LAUDO PERICIAL’ e Campo ‘CONCLUSÃO LAUDO’). Assim, reconheço as atividades especiais no período acima mencionado, para enquadrá-la nos **códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79 (ruído acima de 80 dB(A))**.

Quanto aos períodos de 03/02/1997 a 29/05/1998 e 25/11/2002 a 24/03/2011, conforme retratam os PPP's (págs. 38/43 – id 16077029, págs. 05/07 – id 20168356 e págs. 04/06 – id 20168355), em tais intervalos a parte autora laborou junto à empresa Telamarck Telas e Alambrados Ltda, na condição de pintor e soldador, no setor de produção, e tinha como atribuições, principalmente, "Serviços de Pintura de peças e materiais" e "Serviços rotineiros de soldas em geral" (Campo 14.2 dos PPP's), com a exposição aos fatores de risco: fumos metálicos, calor, ruído e radiação não ionizante (radiação solar), conforme anotado no Campo 15.3 dos PPP's em comento.

Ora, destaco que os agentes nocivos fumos metálicos - na forma como lançado no formulário em exame (genericamente) -, assim como a radiação não ionizante, aos quais o autor ficava exposto, não estão tipificados nos quadros dos Decretos que regem a matéria em questão (Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99). Não bastasse, os PPP's indicam quanto aos aludidos agentes, fornecimento de EPI's eficazes, consignando o número do Certificado de Aprovação, de modo que eventual agressividade foi neutralizada, razão pela qual **deixo de reconhecer como atividade especial os períodos acima aludidos**.

Também não há como declarar a especialidade do labor desempenhado pelo autor nos períodos de 01/05/1979 a 30/04/1982, 03/02/1997 a 29/05/1998 e 25/11/2002 a 24/03/2011, por exposição aos agentes agressivos ruído e calor, eis que, nos PPP's em destaque não há menção alguma no sentido de que a exposição do trabalhador (autor) a tais agentes tenha ocorrido em intensidades superiores aos limites de tolerância permitidos, pelo que, **não há como reconhecer a especialidade de tais períodos**.

Nesse particular, insta ressaltar que a jurisprudência é pacífica quanto à imprescindibilidade de laudo pericial para fazer prova de exposição a **ruídos e calor** acima dos limites de tolerância, não havendo, assim, possibilidade de se reconhecer todos os períodos controvertidos como especiais. A imprescindibilidade do laudo técnico já foi proclamada pela jurisprudência do STJ, bem como por esta Eg. Corte, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. (...) (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - (...) III - Para comprovar a especialidade da atividade de "atrapador", no interregno de 07/11/78 a 24/01/80, o requerente carrou o formulário, em que aponta como agente agressivo calor, eis que trabalhava próximo ao forno, de temperatura de 1200°C, e exposto à temperatura ambiente superior a 30°C. Contudo, não foi apresentado laudo técnico para comprovação da presença do referido agente nocivo. IV - No que tange ao período de 06/07/82 a 28/08/96, foram apresentados formulário e laudo técnico, indicando a presença do agente nocivo ruído, de 96 a 120 dB (A). É importante ressaltar que o laudo técnico apresentado não é hábil para comprovar a especialidade da atividade, eis que está incompleto, bem como não apresenta a assinatura do profissional responsável pela monitoração ambiental do local de trabalho, médico ou engenheiro do trabalho. V - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (TRF3 - AC 00500717920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014.) (grifei)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. LEI 10.406/2002, A PARTIR DE 11.01.2003. ART. 161 DO CTN. (...) III - Até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95, arrogava-se presunção juris et iure à proposição "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos", ou o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imaneente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas (STJ - 5ª T, AgRgREsp. 794092, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJU 28.05.07, p. 394; STJ - 5ª T, REsp. 513329, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 11.12.06, p. 407; STJ - 6ª T, REsp. 579202, Rel. Min. Paulo Gallotti, v. u., DJU 17.10.05, p. 356; TRF - 3ª Região, 9ª T, AC 898935, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 471). IV - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, "ruído", "poeira" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial: (STJ - 5ª T, REsp 689195-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., j. 07.06.05, DJU 22.08.05, p. 344). Para além disso, na demonstração de tempo especial, há de se observar a legislação em vigor à época dos préstimos laborais, uma vez que o tempo de serviço é incorporado pelo obreiro dia a dia, mês a mês, e não somente por ocasião do requerimento do benefício (princípio tempus regit actum). V (...) (APELREX 00010227020064036109, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014.) (grifei)

Por fim, com relação ao período de 01/06/2011 a 16/10/2015* (*data da distribuição originária do feito), nenhum documento veio aos autos, impossibilitando, assim, que se atribua ao período em tela o pretendido caráter especial.

Tendo em vista que os itens 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, e 2.0.1 do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 exigem 25 anos de exposição para que o segurado faça jus à aposentadoria especial, nos casos de conversão do período em tempo comum, deverá ser observado o fator de multiplicação 1,2 para mulheres e 1,4 para homens (art. 70 do Decreto nº 3.048/99).

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se o tempo de atividade comum (anotados em CTPS e lançados junto ao CNIS) e especial, bem como sua conversão em tempo comum, ora reconhecidos por este Juízo, aos períodos já considerados administrativamente pela autarquia ré (id 16077029 - Págs. 11/26, 60/61 e 90/103), perfaz o autor tempo de contribuição INFERIOR a trinta e cinco anos na data do requerimento administrativo (31/10/2011) e, portanto, **insuficiente** para obtenção do benefício pleiteado, conforme cômputo abaixo:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/10/1973 a 19/12/1973	normal	0 a 2 m 19 d	não há	0 a 2 m 19 d
04/04/1974 a 08/07/1974	normal	0 a 3 m 5 d	não há	0 a 3 m 5 d
01/10/1974 a 07/02/1975	normal	0 a 4 m 7 d	não há	0 a 4 m 7 d
01/03/1975 a 07/07/1975	normal	0 a 4 m 7 d	não há	0 a 4 m 7 d
01/06/1976 a 12/04/1977	normal	0 a 10 m 12 d	não há	0 a 10 m 12 d
02/10/1978 a 23/10/1978	normal	0 a 0 m 22 d	não há	0 a 0 m 22 d
01/05/1979 a 30/04/1982	normal	3 a 0 m 0 d	não há	3 a 0 m 0 d
01/05/1982 a 21/06/1984	especial (40%)	2 a 1 m 21 d	0 a 10 m 8 d	2 a 11 m 29 d
02/07/1984 a 31/05/1988	especial (40%)	3 a 10 m 29 d	1 a 6 m 23 d	5 a 5 m 22 d
01/11/1988 a 09/05/1989	normal	0 a 6 m 9 d	não há	0 a 6 m 9 d
01/08/1989 a 29/04/1990	normal	0 a 8 m 29 d	não há	0 a 8 m 29 d
08/01/1991 a 02/05/1991	normal	0 a 3 m 25 d	não há	0 a 3 m 25 d

05/08/1991 a 06/03/1992	especial(40%)	0 a 7 m 2 d	0 a 2 m 24 d	0 a 9 m 26 d
01/06/1992 a 28/04/1995	especial(40%)	2 a 10 m 28 d	1 a 1 m 29 d	4 a 0 m 27 d
29/04/1995 a 31/12/1995	especial(40%)	0 a 8 m 2 d	0 a 3 m 6 d	0 a 11 m 8 d
03/02/1997 a 29/05/1998	normal	1 a 3 m 27 d	não há	1 a 3 m 27 d
01/06/1998 a 16/11/2000	normal	2 a 5 m 16 d	não há	2 a 5 m 16 d
01/02/2001 a 11/04/2002	normal	1 a 2 m 11 d	não há	1 a 2 m 11 d
25/11/2002 a 24/03/2011	normal	8 a 4 m 0 d	não há	8 a 4 m 0 d
01/06/2011 a 31/10/2011	normal	0 a 5 m 0 d	não há	0 a 5 m 0 d

TOTAL 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido por **ADIMIR FERREIRA MATTOS**, nos termos do artigo 487, incisos I, para condenar o INSS a averbar, inclusive no CNIS, os períodos de **01/05/1982 a 21/06/1984, 02/07/1984 a 31/05/1988, 05/08/1991 a 06/03/1992, 01/06/1992 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 31/12/1995**, em condições especiais, bem como a conversão de tais intervalos em tempo comum pelo fator 1,4.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

P. R. I.

SÚMULA

PROCESSO: 5001398-23.2019.4.03.6106

AUTOR: **ADIMIR FERREIRA MATTOS**

CPF: 785.839.858-04

NOME DA MÃE: APARECIDA CASTRO MATTOS

ENDEREÇO: RUA JOAQUIM MARCOS ALVES, N.º 160, VILA CRISTINA, CEP 15070-080, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

ATIVIDADE ESPECIAL

- **01/05/1982 a 21/06/1984**

- **02/07/1984 a 31/05/1988**

- **05/08/1991 a 06/03/1992**

- **01/06/1992 a 28/04/1995**

- **29/04/1995 a 31/12/1995**

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

-
-

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003082-46.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JURACI APARECIDA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista que autora e réu manifestaram desinteresse naquela audiência, o primeiro, na petição inicial, e o segundo, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá trazer aos autos cópia dos respectivos PA's.

Apresentada contestação, vista à autora, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003112-81.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IZABEL PEREIRA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que se manifesta acerca da pretensão da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem objeção daquele órgão, comunique-se a APSDJ, por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à exequente, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa a ser arbitrada oportunamente.

Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000314-50.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: SILVA E MINTO LTDA - EPP, LUIZ CARLOS MINTO, WESLEY FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, CARLOS HENRIQUE SOLIMANI - SP148080, CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094

DESPACHO

ID nº 29154506: Trata-se de manifestação da exequente pertinente aos autos do processo principal, ação de execução de título extrajudicial, pois é lá que está garantida a execução. Cuide a Secretaria de realizar o traslado da peça processual para aqueles autos.

Venhamos aos autos conclusos para prolação de sentença, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004374-30.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA - ME, MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA BARBOSA DE SOUZA - SP354143

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA BARBOSA DE SOUZA - SP354143

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte exequente-CEF que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca do despacho de fl. 179 do ID nº 21820718, corresponde à fl. 156 do processo físico, cujo teor segue:

“Vistos em inspeção.

Traslade-se para os autos dos embargos à execução nº 00009423220174036106, cópias de fls. 154/ e 155/155/verso (sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 00011597520174036106 - que liberou a restrição que existia no veículo de placa CDF 6703, que é um dos objetos daquela ação).

Quanto ao pedido da CEF-exequente de fls. 142/152, prosseguimento da ação em virtude de liquidação de apenas um dos contratos que estão sendo executados nesta ação ter sido liquidado, requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.”

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008608-02.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LANJONI, RODRIGO LANJONI, ROBSON LANJONI

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303, NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303, NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303, NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

TERCEIRO INTERESSADO: SILVANIR LANJONE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS JOSE THEODORO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Manifeste-se a Parte Autora acerca da petição e documentos juntados pela CEF no ID nº 21513561, páginas 56/84, antigas fls. 675/690 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inobstante, verifico que a Parte Autora continua a realizar os depósitos nos autos, devendo o presente feito ser finalizado como o encontro das contas, para a retomada do contrato habitacional, administrativamente.

Por fim, observo que tanto a Parte Autora quanto da CEF, deverão observar os depósitos mês a mês, para o encontro de contas, não podendo, em tese, ser cobrado encargos referentes aos depósitos realizados mensalmente, se suficientes para pagamento da prestação mensal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001770-06.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MICHELLE DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO COELHO - SP168384, JANAINA FERNANDA CARNELOSSI - SP205612

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 775/2097

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id 9200652), alegando excesso de execução, visto que o exequente não observou os parâmetros de cálculo fixados no título executivo.

Resposta da exequente, pugando pela rejeição da impugnação (id 14413141).

Os autos foram remetidos ao contador judicial (id 21023791).

Parecer do contador judicial (id 22961182), como qual ambas as partes concordaram (id's 23392557 e 24146913).

É o breve relatório. **DECIDO.**

O cálculo inicial da exequente indicou a quantia total de R\$ 10.383,48, para 05/2018.

O cálculo da Caixa apontou o valor de R\$ 6.231,71, para 06/2018.

O valor apontado pela Contadoria foi de R\$ 6.210,15, para 06/2018.

A concordância manifestada pelas partes quanto ao parecer apresentado pelo contador judicial é indicativo de procedência da impugnação, dada a irrisória diferença em relação ao valor apontado pela executada, ora impugnante.

Ante o exposto, acolho a impugnação, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria, no importe de **R\$ 6.210,15** (seis mil duzentos e dez reais), atualizado até junho/2018, nos termos do resumo de cálculos de id 22961182.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o valor do proveito econômico obtido pela executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Diante da concordância com os valores, expeça-se o necessário para o levantamento do valor atualizado pelo exequente e levantamento de eventual valor remanescente pela executada.

Após, coma satisfação da obrigação, em não havendo novos requerimentos das partes, declaro desde já extinta a execução, encaminhando-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUTADO: DIEDRO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, ROSEMARY APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

DESPACHO

ID nº 34152582 da CEF. Devolvo o prazo para manifestação, conforme anteriormente determinado, uma vez que liberara a visualização para as advogadas subscritoras do pedido, em relação aos documentos sigilosos juntados.

ID 35299629 do coexecutado Alexandre Costa. Não há provas de que o valor bloqueado via BACENJUD (ID nº 33866688), se trata do auxílio emergencial. Apenas alega, mas não comprova esta situação.

Para que seu pleito possa ser apreciado, deverá comprovar que se trata de verba recebida de auxílio emergencial, juntado a documentação pertinente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004890-50.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: DIEDRO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, ROSEMARY APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

DESPACHO

ID nº 34152582 da CEF. Devolvo o prazo para manifestação, conforme anteriormente determinado, uma vez que liberara a visualização para as advogadas subscritoras do pedido, em relação aos documentos sigilosos juntados.

ID 35299629 do coexecutado Alexandre Costa. Não há provas de que o valor bloqueado via BACENJUD (ID nº 33866688), se trata do auxílio emergencial. Apenas alega, mas não comprova esta situação.

Para que seu pleito possa ser apreciado, deverá comprovar que se trata de verba recebida de auxílio emergencial, juntado a documentação pertinente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002120-57.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: THAYNARA PANASSOLO SEGURA, DANILO SEGURA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE BOSELLI - SP404566
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE BOSELLI - SP404566

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, tendo como impugnante a CEF e impugnada a parte autora, em que se objetiva a reconsideração da decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e, conseqüentemente, seja determinado o imediato recolhimento do valor fixado a título de custas processuais, diante da significativa remuneração mensal da parte autora.

A parte impugnada manifestou-se sustentando, em síntese, a manutenção da decisão anterior.

DECIDO.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

Na ausência de balizas legais que permitam definir a acepção do termo “pobre”, para fins de concessão do benefício de Justiça Gratuita, torna-se conveniente e razoável buscar outros parâmetros legais e sociais que propiciem, mediante uma interpretação sistemática do ordenamento, definir o sentido e alcance do aludido termo. Nesse contexto, destaco que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016). Já no âmbito da Justiça do Trabalho, a novel legislação processual autoriza a concessão do benefício da Justiça Gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R\$ 2.440,42) (art. 790, § 3º da CLT). Por fim, cabe destacar que a renda *per capita* média do brasileiro em 2019 foi de R\$ 1.438,67, segundo o IBGE. Logo, afigura-se razoável estabelecer como parâmetro justo o valor de R\$ 2.000,00 como remuneração máxima a permitir a concessão do benefício, sem prejuízo de flexibilização deste valor diante de outros elementos individuais eventualmente indicados pelas partes.

A documentação trazida aos autos indica que o casal de mutuários que figura como autores exerce as funções de arquiteto e estilista. A autora Thaynara, ao firmar contrato com a CEF em 2013, declarou renda mensal de R\$ 7.567,11 (id 17708130 - Pág. 36), enquanto o autor Danilo comprovou renda mensal em torno de R\$ 2.100,00 em 2019 (id 17708125 - Pág. 2). As declarações de IRPF dos autores, referentes ao ano calendário de 2016, também indicam ganhos mensais médios superiores a dois mil reais, além de informar a propriedade de outro imóvel e de um veículo automotor, o que demonstra, no sentir deste Juízo, substancial capacidade financeira da parte impugnada de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência, sobretudo diante da ausência de quaisquer elementos que indiquem o comprometimento de parte significativa desta renda. Acresça-se que a juntada das declarações de IRPF do ano calendário de 2016, não obstante fosse possível, à data do ajuizamento da ação, apresentar dados atualizados, relativos ao ano calendário de 2018 e de parte de 2019, levanta suposições de que a renda dos autores possa até mesmo ter sofrido majoração no intervalo suprimido pela documentação.

Eventual manutenção do benefício outrora concedido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Diante do exposto, **acolho** a presente impugnação e **revogo** o benefício à assistência judiciária gratuita outrora concedido.

Fica intimada a parte autora a, no prazo de quinze dias, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo.

Caso comprovada a interposição de recurso, aguarde-se a decisão inicial do relator.

Havendo pagamento das custas, voltem conclusos para apreciação de preliminares e saneamento do feito.

Intimem-se. Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004028-86.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: JUVENAL DIAS MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - SP288403

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUÊ - SP216907

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por JUVENAL DIAS MORAES, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os quais foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº. 0003140-2013.4.03.6106, com o objetivo de tomar insubsistente a construção judicial que recaiu sobre o veículo CITROEN/C3 EXCL 1.4 FLEX, placas EYQ-3181, ano modelo 2011 e ano fabricação 2011, cor Prata, chassi nº 935FCKFVYCB530152, RENAVAM nº 347895620.

Alega o embargante que é legítimo proprietário do referido veículo, adquirido em 17 de abril de 2014, conforme contrato de compra e venda carreado aos autos. Relata que adquiriu o veículo, assumindo as prestações do financiamento, mas, em razão da penhora, com receio de continuar pagando o veículo e depois perdê-lo, deixou de efetuar o pagamento das parcelas. Em 15/08/2018, em acordo extrajudicial com o banco Itaú, realizou o pagamento do valor de R\$ 2.193,50. Aduz, por fim, que quando da aludida aquisição não havia qualquer empecilho que pudesse obstar a referida compra, sendo a execução ajuizada apenas posteriormente à aquisição do veículo.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido, mas concedida a gratuidade de justiça (id. 13032555).

Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo a improcedência dos embargos (id. 18186334).

Réplica (id. 23370495).

Traslada cópia de despacho proferido nos autos da execução nº 0003140-81.2013.4.03.6106, informando a liberação da restrição sobre o veículo objeto destes autos (id. 33266953).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Observo que o embargante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que houve a liberação da restrição para transferência existente sobre o veículo CITROEN/C3 EXCL 1.4 FLEX, placas EYQ-3181, ano modelo 2011 e ano fabricação 2011, cor Prata, chassi nº 935FCKFVYCB530152, RENAVAM nº 347895620, conforme se verifica do id. 33266953 - Pág. 5.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente embargos, com a liberação da restrição notificada nos autos, acarretando a carência superveniente do interesse agir.

Quanto à verba honorária, em Embargos de Terceiro, deve-se atentar sobre ao disposto na Súmula 303 do STJ: “*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*”.

Verifico que se pode atribuir ao embargante a responsabilidade pela constrição, já que a transferência do financiamento e do veículo para o seu nome não se deu por sua própria negligência, dando azo à indisponibilidade.

Assim, os ônus sucumbenciais ficarão a cargo da parte embargante, já que deu causa à constrição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003140-81.2013.4.03.6106.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-05.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVAIR TURCO

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **IVAIR TURCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de determinado período de atividade exercido em condições prejudiciais à sua saúde, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1650657770), a partir do indeferimento administrativo (30/09/2015), ou “*caso seja outro o entendimento do r. juízo a partir da data em que o autor implementou as condições necessárias para a concessão dos benefícios pleiteados pela parte autora*”. Coma inicial, vieram documentos.

Os autos foram distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal (id 28003193 - Pág. 53).

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano como prejudicial de mérito pela aplicação da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pela improcedência do pedido (id 28003193 - Pág. 68).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id 28003199 - Pág. 43).

O JEF local declarou sua incompetência para apreciar a causa, remeteu os autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção (id 28003199 - Pág. 62).

Redistribuídos os autos nesta Vara, a competência foi aceita e os atos praticados foram ratificados (id 28025397), tendo o autor se manifestado em réplica (id 28594113).

Manifestação do INSS (id 32408872).

É o breve relatório.

-

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como "tempo especial" para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção "juris et jure" da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a contemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente." - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá especial na concessão constitucional de aposentadoria especial”. Com relação especificamente ao agente “ruído”, decidiu aquela Colenda Corte que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas correlação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é: **a)** superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/1997 (05/03/1997); **b)** superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e **c)** superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse inítrito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.

Alça a autora fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo contribuição desde o requerimento administrativo aos 30/09/2015 (NB 42/1650657770), porque trabalhou em condições prejudiciais à saúde nos períodos de **01/08/1985 a 30/08/1986, 01/09/1986 a 02/05/1989 e 01/07/1989 a 13/05/2009**, na empresa Alcides Bega e outros (Sertanejo Alimentos S/A).

Para comprovar a insalubridade da atividade trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s, Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Decreto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, **fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho¹¹)**. Ressalto que a contemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Todos os períodos acima descritos, laborados junto à empresa Sertanejo Alimentos S/A, nas funções de “técnico agrícola”, “administrador” e “coordenador de fábrica”, estão abrangidos por um só PPP (id 28003193 - Pág. 11/12), no qual consta que o autor laborava exposto, de modo habitual, ao agente agressivo do tipo físico “RUÍDO”, comíveis de 90 dB (A).

Estão identificados os engenheiros responsáveis pelos registros ambientais apenas entre **01/10/1997 e a data de elaboração do PPP**, no campo 16 do PPP, que se encontra devidamente assinado pelo empregador. Desta forma, válido o PPP para a aferição do agente agressivo SOMENTE APÓS 01/10/1997, **já que baseado em laudo técnico apenas após esta data. Antes desta data, não havia laudo a embasar o PPP, ante a ausência de responsável técnico.**

A jurisprudência é pacífica quanto à imprescindibilidade de laudo pericial para fazer prova de exposição a **ruídos e calor** acima dos limites de tolerância, não havendo, assim, possibilidade de se reconhecer todos os períodos controvertidos como especiais. A imprescindibilidade do laudo técnico já foi proclamada pela jurisprudência do STJ, bem como por esta Eg. Corte, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário afeição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJCE), STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. (...) (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I – (...) III - Para comprovar a especialidade da atividade de "atrapador", no interregno de 07/11/78 a 24/01/80, o requerente carrou o formulário, em que aponta como agente agressivo calor, eis que trabalhava próximo ao forno, de temperatura de 1200°C, e exposto à temperatura ambiente superior a 30°C. Contudo, não foi apresentado laudo técnico para comprovação da presença do referido agente nocivo. IV - No que tange ao período de 06/07/82 a 28/08/96, foram apresentados formulário e laudo técnico, indicando a presença do agente nocivo ruído, de 96 a 120 dB (A). É importante ressaltar que o laudo técnico apresentado não é hábil para comprovar a especialidade da atividade, eis que está incompleto, bem como não apresenta a assinatura do profissional responsável pela monitoração ambiental do local de trabalho, médico ou engenheiro do trabalho. V - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (TRF 3 - AC 00500717920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF 3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014.) (grifei)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURIS MORATÓRIOS. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, LEI 10.406/2002, A PARTIR DE 11.01.2003. ART. 161 DO CTN. (...) III - Até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95, arrogava-se presunção juris et jure à proposição "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos", ou o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imaneente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas (STJ - 5ª T. AgRgREsp. 794092, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJU 28.05.07, p. 394; STJ - 5ª T. REsp. 513329, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 11.12.06, p. 407; STJ - 6ª T., REsp. 579202, Rel. Min. Paulo Gallotti, v. u., DJU 17.10.05, p. 356; TRF - 3ª Região, 9ª T., AC 898935, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 471). IV - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, "ruído", "poeira" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial: (STJ - 5ª T., REsp 689195-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., j. 07.06.05, DJU 22.08.05, p. 344). Para além disso, na demonstração de tempo especial, há de se observar a legislação em vigor à época dos préstimos laborais, uma vez que o tempo de serviço é incorporado pelo obreiro dia a dia, mês a mês, e não somente por ocasião do requerimento do benefício (princípio tempus regit actum). V (...) (APELREEX 00010227020064036109, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF 3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014.) (grifei)

Deste modo, passo a analisar a possibilidade de enquadramento como especial dos períodos posteriores a 01/10/1997.

Para o período de **01/10/1997 a 19/11/2003**, como dito alhures, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no sentido de que o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003), **razão pela qual não há como se reconhecer a especialidade do período.**

Por fim, com relação ao período posterior, consta no PPP acostado aos autos, que a parte autora trabalhou como “administrador” e “coordenador de fábrica”, observando-se que, apesar de o profissional responsável pela monitoração das condições ambientais ter concluído pela nocividade da atividade, reputo **não configurada a aludida exposição de forma habitual e permanente, quando muito de forma intermitente**, à medida que o autor desempenhava **tarefas ora de cunho administrativo, ora de supervisão de funcionários**, consoante se observa da descrição das atividades: “...estabelecer ou alterar práticas administrativas; treinar subordinados; (...) implantar/aprimorar o sistema de classificação de cargos e serviços. Fazer recrutamento, seleção, treinamento e demais aspectos da administração de pessoal; definir metodologia, formulários e instruções de trabalho...”

As atividades desenvolvidas não estavam diretamente ligadas à atividade-fim do estabelecimento industrial, qual seja, a produção de alimentos. O fato de trabalhar na sede da fábrica, por si só, não caracteriza a exposição **habitual e permanente** aos agentes nocivos, pois não estava a parte autora em contato direto e permanente com a linha de produção, tendo desenvolvido atividades de cunho eminentemente administrativo, não havendo risco à sua saúde suficiente a ensejar a redução do tempo de serviço nos termos da legislação reguladora da matéria.

Logo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período vindicado e, via de consequência, tampouco à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1650657770) a partir do requerimento administrativo (30/09/2015).

De outro lado, houve também pedido subsidiário, formulado nos seguintes termos: “*caso seja outro o entendimento do r. juízo a partir da data em que o autor implementou as condições necessárias para a concessão dos benefícios pleiteados pela parte autora*”.

Observe, a partir da carta de comunicação do indeferimento administrativo do benefício, datada de 20/04/2017, que o INSS apurou, a título de tempo contributivo do autor, 34 anos, 7 meses e 6 dias, até a DER, em 30/09/2015 (id 28003193 - Pág. 9).

Logo, quando do indeferimento do benefício, em 04/2017, o autor já contava com novo período contributivo, constante do extrato de seu CNIS juntado pela própria defesa, de 05/02/2016 a 03/05/2017 (id 28003193 - Pág. 76), o qual, somado ao tempo apurado até a DER, mostra-se suficiente à concessão do benefício com DIB posterior, em meados de 2016, fato que deveria ter sido levado em conta pelo INSS, ao menos a fim de que fosse oportunizado ao segurado manifestar eventual opção de alteração da DER/DIB para data futura, conforme arts. 687 e 688 da IN nº 77/2015:

Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

O indeferimento do benefício sem a observância do dever de orientação quanto ao implemento dos requisitos em data posterior configurou conduta ilegal do INSS, passível de correção judicial em razão do pedido subsidiário formulado na inicial, sem que se cogite de inobservância ao princípio da adstrição ao pedido.

Logo, faz jus o autor ao acolhimento de seu pedido subsidiário, a fim de que seja o INSS condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data exata em que completou 35 anos de contribuição em meados de 2016.

-
-

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a **conceder** em favor de **IVAIR TURCO** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data exata em que completou 35 anos de contribuição em meados de 2016, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observadas as recentes teses fixadas pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, e pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1492221/PR.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006):

Parte Segurada: IVAIR TURCO

CPF: 075.949.758-39

Genitora: Jovina Ferreira Xavier

Endereço: Rua Antonio Hernandes Filho nº378, COHAB, Guapiaçu/SP, CEP: 15110-000

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: data exata em que completou 35 anos de contribuição em meados de 2016

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

P. R. I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

-
-

[i] A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003358-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA - SP324636, EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **Conceição Aparecida da Silva Gomes**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas ao longo de sua vida laboral, na condição de cirurgã dentista.

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 145.452.973-0 (em 05/11/2007 – v. Carta de Concessão/Memória de Cálculo – pág. 09 – ID 10953972).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na inicial, restou indeferido por decisão exarada à pág. 40 – ID 10953972.

Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (págs. 45/113 - ID 10953972).

A ação foi ajuizada perante o juízo do Juizado Especial Federal que, ante a ausência de manifestação da parte autora acerca da renúncia à eventuais valores excedentes a 60 (sessenta salários mínimos), decidiu pelo declínio da competência para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 6ª Subseção Judiciária (v. págs. 127/128, 131, 136 e 137/139 – ID 10953972).

Redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, foram convalidados os atos praticados até então (ID 10959727).

ID's 12006949 e 12074971: manifestou-se a autora em Réplica e, bem assim, apresentou guia de recolhimento das custas processuais.

Por decisão ID 19327772 foi nomeado profissional da área de engenharia de segurança do trabalho para realização de prova técnica, cujo laudo está acostado no ID 30342568.

INSS e Autora ofertaram suas considerações acerca do laudo técnico pericial (ID's 31537540 e 32589253).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende a autora que sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas como cirurgã dentista – profissional autônoma, até a data do requerimento administrativo do benefício que percebe atualmente (NB. 145.452.973-0 – em 05/11/2007).

Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo do período em que exerceu as atividades acima citadas, com vigência a contar do requerimento do NB. 145.452.973-0 (em 05/11/2007).

Inicialmente, analiso a questão prejudicial suscitada em contestação

À pág. 09* (Carta de Concessão/Memória de Cálculo) noto que, entre o requerimento, em sede administrativa, do benefício n.º 145.452.973-0 (em 05/11/2007) e a distribuição originária do feito (distribuição no JEF - em 16/09/2016 – pág. 31*), houve o decurso de lapso temporal superior ao estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91 (*ID 10953972).

Sendo assim, **acolho a prejudicial arguida pela autarquia previdenciária, e declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação**, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito inicial.

Por sua vez, o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (PÁGS. 84/92 – ID 10953972), denota que, ao analisar o pedido administrativo (NB. 145.452.973-0), **o instituto réu já considerou o período de 01/11/1982 a 28/04/1995 como de labor especial, pelo que, impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir da postulante, com a consequente extinção do feito, apenas em relação ao pedido de declaração da especialidade do intervalo em tela.**

Subsiste, pois, o exame do mérito quanto aos demais pedidos postos na inicial.

II.1 – MÉRITO

A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 –, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - (redação anterior à edição da lei n.º 9.032/95)

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão do benefício a partir de 05/11/2007 - o exame do mérito há de levar em consideração as disposições da Lei n.º 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das Leis n.ºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

A Carteira de Identidade Profissional e a Certidão – ambas emitidas pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (págs. 56/60 e 62/63 – ID 10953972), indicam que a diplomação da requerente como cirurgã dentista e sua inscrição junto ao Conselho de Classe correspondente ocorreram, respectivamente, em 28/11/1980 e 01/04/1981.

As informações apostas na Certidão expedida pelo Setor de Arrecadação do Município de São José do Rio Preto, acrescidas dos dados lançados nas Fichas de Atendimento Odontológico (v. págs. 64 e 68/82 – ID 10953972) permitem concluir que, desde a década 80, a autora vem se dedicando, regularmente, ao ofício de dentista.

No tocante à aduzida nocividade do trabalho posto em discussão nestes autos, após minuciosa vistoria técnica junto ao local de trabalho da postulante (v. laudo ID 30342568), atestou o assistente do juízo que, no exercício da função de cirurgã dentista, a requerente tinha como atribuições, principalmente, realizar “(...) atividades de reabilitação oral, no segmento da implantodontia, (...), implante de próteses. (...) Raio-X para realização de próteses para seus pacientes (...)”.

No estudo técnico em destaque, também esclareceu o perito que, ao executar as atividades inerentes ao ofício de cirurgã dentista, Conceição Aparecida da Silva Gomes, mantinha contato permanente com seus pacientes, ocasiões em que estava sujeita a agentes agressores biológicos e físico, tais como sangue, secreções e radiação – este último em virtude do manuseio do aparelho de Raio-X – v. pag. 04/05 – itens 8.3.5 e 8.4.1 – ID 30342568.

Ainda quanto às condições em que se realizou o labor da postulante, assim pontuou o expert: “(...) As atividades exercidas pela AUTORA são caracterizadas como insalubres, (...). Pelo constante contato de pessoas, podendo haver sangue e secreções e também pelas radiações ionizantes (Raio-X). (...)” – v. conclusão – item 10 – pag. 06 – ID 30342568.

Assim sendo, tenho que dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Conceição Aparecida da Silva Gomes, na condição de cirurgã dentista, entre 29/04/1995 e até 05/11/2007, pois, de acordo com os elementos de prova em análise, tais atividades foram desempenhadas mediante a submissão de sua executora (autora) aos agentes nocivos físico e biológicos (radiação ionizante, sangue e secreções) e, portanto, se enquadram nas disposições dos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo – itens 1.1.4 e 1.3.2); 83.080/79 (Anexo I – itens 1.1.3 e 1.3.4); 2.172/97 e 3.048/99 (Anexos IV – itens 2.0.3, “e”, e 3.0.1, “a”) – “Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raio X” – e “Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar”.

Vale ponderar que, ante a ausência, na peça inaugural, de delimitação dos termos inicial e final do período no qual a demandante laborou nas atividades aduzidas como de caráter especial, o reconhecimento da nocividade de tais atividades levou em conta a diplomação de Conceição Aparecida da Silva Gomes como cirurgã dentista, os recolhimentos constantes junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, e o requerimento do benefício formalizado no âmbito administrativo, chegando-se, assim, ao intervalo discriminado no parágrafo anterior.

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, passo a analisar o mérito sob a ótica da legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício n.º 145.452.973-0 (já que esta é a data indicada na exordial como marco inicial da espécie pretendida), ou seja, sem levar a efeito quaisquer das alterações promovidas pelas Leis n.ºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019.

O deferimento da citada espécie vem disciplinado no art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (“A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”)

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – tanto na seara administrativa quanto nos termos da presente fundamentação – sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) e ressalvada a concomitância que se verifica entre um e outro período –, ou seja, o cômputo dos intervalos de 01/11/1982 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/11/2007, o tempo de labor do demandante – em atividades consideradas nocivas à sua saúde –, em 05/11/2007 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 145.452.973-0) perfaz um total de **25 [JC FDM]** (vinte e cinco) anos e **05 (cinco) dias**.

De tal sorte, **procede o pedido de concessão de aposentadoria especial a contar de 05/11/2007**, uma vez que, em tal data, a demandante já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade equivalente ao legalmente previsto para fins de concessão da referida espécie previdenciária que, para os segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.4 e 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.3 e 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; 2.0.3, “e”, e 3.0.1, “a” do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de **25 (vinte e cinco) anos** (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **reconheço, de ofício, a ausência de interesse da Parte Autora, no que se refere ao pedido de declaração da nocividade das atividades desenvolvidas entre 01/11/1982 a 28/04/1995 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Também acolho a questão prejudicial levantada pelo réu em contestação, e pronuncio a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar a especialidade do labor desenvolvido pela autora, como cirurgã dentista, no interstício de 29/04/1995 a 05/11/2007*** (* data do requerimento administrativo) – ante a comprovação de efetiva exposição aos agentes agressivos elencados nos itens 1.1.4 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.3 e 1.3.4 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; 2.0.3 “e” e 3.0.1 “a” do Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99).

Condeno o INSS, ainda, a **implantar**, em favor de CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA GOMES, o **benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 05/11/2007 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 145.452.973-0 e do implemento dos requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida)**, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP), **observados os efeitos da prescrição reconhecida nesta sentença**.

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **20/02/2017 (data da citação – cert. pag. 43 – ID 10953972)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercução Geral, que “O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Na apuração dos valores devidos a título de atrasados, devem ser observados os efeitos decorrentes da concessão e vigência do benefício n.º 145.452.973-0, ou seja, os valores percebidos por conta do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição (na via administrativa) serão compensados (abatidos) em sede de liquidação de sentença (art. 124, inciso II, da Lei n.º 8.213/91).

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Conceição Aparecida da Silva Gomes
Nome da mãe	Gerakla Cândida da Silva
CPF	734.012.268-00
NIT	1.114.092.729-3
Endereço da Segurada	Rua Gorabed Karabashian, n.º 250, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Aposentadoria Especial
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei.
Data de início do benefício	05/11/2007 - data da requerimento do benefício n.º 145.452.973-0 e do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial
Observações	Os valores relativos à vigência do benefício n.º 145.452.973-0, recebidos em período concomitante à vigência da espécie concedida nesta sentença, deverão ser descontados, quando da apuração do <i>quantum</i> devido.
Data de início do pagamento	A partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 05/11/2007 (data do implemento dos requisitos legais), e considerando os efeitos oriundos da concessão do benefício n.º 145.452.973-0 e da prescrição quinquenal aqui reconhecida, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, inciso I, do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Não obstante o pedido posto na inicial, entendo que **não é caso de deferimento da tutela específica de que trata o art. 497, e nem mesmo da tutela de urgência estabelecida no art. 300 e ss, ambos do Código de Processo Civil**, já que não há nos autos elementos que denotem a iminência de quaisquer eventos que possam pôr em risco a prestação jurisdicional alcançada nesta sentença, até que se verifique o trânsito em julgado, que se dará após o decurso dos prazos para apresentação e julgamento de eventuais recursos das partes.

Muito [JCFDM2] embora a parte autora não tenha efetuado o depósito do importe relativo aos honorários periciais – conf. determinado na *decisum* ID 19327772 -, os termos da manifestação trazida no ID 32589253 enseja conclusão de que em nada se opõe, seja em relação à proposta de honorários (ID 20487843) seja quanto ao parecer conclusivo do perito nomeado nestes autos.

Portanto, arbitro os honorários do perito judicial no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta) reais, valor este apontado no expediente ID 20487843 e com o qual, repita-se, não discordaram as partes (especialmente a postulante).

Determino à Autora, uma vez mais, que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento à parte final da decisão ID 19327772, e realize o depósito, à conta do juízo, do valor acima arbitrado, após o que, deverá a Secretaria providenciar a expedição de Alvará, em favor do perito judicial, Eng. José Roberto Scalfi Júnior, para levantamento dos valores a serem depositados a título de honorários periciais.

Expedido o correspondente Alvará, intime-se o assistente para retirada do mesmo posterior levantamento.

Custa *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ANADIR DIAS SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte desde o requerimento administrativo, ocorrido em 18/01/2007, em razão da morte de seu cônjuge, ocorrida em 15/12/2006.

Aduz, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente, sob o argumento de perda da qualidade de segurado, embora seu cônjuge fizesse jus à prorrogação do período de graça até a data do óbito por motivo de desemprego involuntário.

Com a inicial, vieram documentos. Houve emenda à inicial (id 10951832 - Pág. 37).

Originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, o feito foi remetido a uma das Varas Federais, em razão do valor da causa (id 10951832 - Pág. 57).

Recebida a ação, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 10958712).

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela decadência do direito e, no mérito, improcedência do pedido (id 12874676).

Em réplica, a autora não se manifestou (id 12887478).

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Conforme consta, o benefício cuja decisão indeferitória se questiona por meio desta ação foi requerido em **18/01/2007 (DER)**, com comunicação do indeferimento expedida na mesma data (id **10951832 - Pág. 39** e id **12874686 - Pág. 21**), o que exige a decretação da decadência, de ofício, por este Juízo.

A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos.

Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado **a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente.**

Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em **28/06/2007.**

Observo que, no caso dos autos, a parte autora foi comunicada do indeferimento administrativo do benefício em **18/01/2007** e ajuizada esta ação em **20/02/2017 (id 10951832 - Pág. 23)**. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da decisão de indeferimento do benefício de Pensão por Morte NB 21/143188075-0.

Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. **Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99).** Ressalva do ponto de vista do Relator: 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.” (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL – 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010).

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - **Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.** - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. 1, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - **O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido.** Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, “a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04”. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), **deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.** - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeto a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - **O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).** - Desse modo, **a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se desprende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).** - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir “do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, **é manifesta a decadência do direito à revisional.** - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.”

(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, IV, do Código de Processo Civil, ante a decretação, de ofício, da decadência do direito da parte autora de pedir revisão da decisão de indeferimento do benefício de pensão por morte NB 21/143188075-0, requerido em 18/01/2007.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0008184-52.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

REU: PEDRO AUGUSTO NATAL

Advogado do(a) REU: JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão de advogado(s) da CEF após proferido despacho.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal (Requerente), para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção das peças pertinentes neste feito, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, vista ao requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a conferência da virtualização e eventuais correções.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000534-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: KIKUO FUZIY

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, com a citação da parte ré para que pague a dívida, na quantia de R\$ 104.296,72 (Cento e quatro mil e duzentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos) em 21/02/2018, com os acréscimos legais, oriunda de um Contrato de Cheque Especial e quatro contratos de Crédito Direto Caixa, contra **KIKUO FUZIY**, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. O réu apresentou embargos, alegando inépcia da inicial, ante a ausência de comprovantes de pagamentos mensais e demonstrativos que evidenciem a evolução do débito. No mérito, alega excesso de execução por conta de anatocismo e taxa abusiva de juros. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12539614).

Houve impugnação aos embargos (id 14830116).

Réplica do executado (id 18702880).

É o relatório. **DECIDO.**

3. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante.

Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Destaco, de início, que o artigo 700, §§ 2º e 4º, do CPC dispõe acerca dos elementos que devem ser observados na petição inicial da ação monitória, incumbindo ao autor explicitar a importância devida, **instruindo-a com memória de cálculo**, sob pena de indeferimento da inicial quando não atendida esta disposição.

Desse encargo, a CEF não se desincumbiu a contento no presente caso.

Isso porque a inicial informa que a presente ação tem por objeto os seguintes contratos:

Cheque Especial nº 2205.001.00003514-7 no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), firmado em 03/06/2017 e vencido desde 04/09/2017 no montante de R\$ 13.717,50 e atualizado em 03/2018 em R\$ 14.336,45 e multa de 2% (id 4832301);

CDC nº 24.2205.107.0010992-70 no valor de R\$ 36.196,17 (trinta e seis mil, cento e noventa e seis reais e dezessete centavos), firmado em 08/09/2016 e vencido desde 07/08/2017 no montante de R\$ 43.660,52 e atualizado em 03/2018 em R\$ 48.936,64, com juros de 4,66% e multa de 2% (id 4832305);

CDC nº 24.2205.107.0010999-46 no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), firmado em 08/09/2016 e vencido desde 06/09/2017 no montante de R\$ 16.843,12 e atualizado em 03/2018 em R\$ 17.855,49, com juros de 4,43% e multa de 2% (id 4832308);

CDC nº 24.2205.107.0011036-41 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), firmado em 08/11/2016 e vencido desde 06/09/2017 no montante de R\$ 10.201,05 e atualizado em 03/2018 em R\$ 10.825,81, com juros de 4,6% e multa de 2% (id 4832313);

CDC nº 24.2205.107.0011080-15 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), firmado em 07/02/2017 e vencido desde 05/09/2017 no montante de R\$ 11.612,79 e atualizado em 03/2018 em R\$ 12.342,33, com juros de 4,6% a.m. e multa de 2% (id 4832318).

A despeito da juntada dos demonstrativos de débito, extratos da conta bancária do embargante e extratos da evolução da dívida somente a partir das respectivas datas de inadimplência, **a CEF deixou por outro lado, de apresentar os extratos de evolução das dívidas desde o início dos respectivos contratos, de modo a demonstrar os valores mensais de cada prestação devida e os valores eventualmente pagos ao longo do contrato até a data do início da inadimplência contratual.**

E nem se alegue que os extratos da conta bancária suprimem essas omissões, visto que os débitos em conta sob a rubrica "PREST CDC" apresentam variações de valores e de data de desconto (id 4832299), tornando impossível ao devedor compreender a imputação de cada pagamento ao contrato respectivo.

Ainda que o lançamento genérico no extrato da conta, na forma como realizado pela CEF, seja suficiente para controle de saldo pelo devedor, ele é absolutamente insuficiente a esclarecer a evolução da dívida contratual para fins de indicação do saldo devedor em ação judicial, prejudicando sobremaneira sua defesa em juízo.

Noutras palavras, não há como afirmar que os documentos que instruem a ação sejam suficientes a conferir liquidez ao valor cobrado na inicial, já que a CEF não demonstrou como chegou aos respectivos valores das dívidas de: a) R\$ 13.717,50, em 04/09/2017; b) R\$ 43.660,52, em 07/08/2017; c) R\$ 16.843,12, em 06/09/2017; d) 10.201,05, em 06/09/2017; e) 11.612,79, em 05/09/2017.

Em reforço argumentativo, destaco que o artigo 28 da Lei nº 10.931/04, embora não aplicável ao caso, exige que o credor, a fim de garantir liquidez à "Cédula de Crédito Bancário", **discrimine nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto** (art. 28, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.931/2004).

Como dito, ainda que não se trate de regra incidente sobre a relação contratual ora em cobrança, ela evidencia a constante e sistemática preocupação do legislador em editar regras processuais que garantam ao devedor a plena compreensão do valor devido, atribuindo ao credor o dever de apresentar planilhas de evolução do débito que contenham dados claros acerca da liquidação da dívida até a data do ajuizamento da ação, sempre tendo como fim a garantia de salvaguarda do devido processo legal, expressado pelos corolários da ampla defesa e contraditório.

Desse modo, ante a iliquidez dos cálculos que aparelham a presente ação monitoria, **não obstante a instituição financeira ostentasse plena aptidão para apresentá-los**, como já observado em outras ações, exsurge a inépcia da inicial, pelo que deve ser extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 700, § 2º, I e § 4º, do NCPC.

Prejudicadas as demais questões suscitadas nos embargos.

DISPOSITIVO

4. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, para extinguir a presente Ação Monitoria, em razão da ausência de liquidez da dívida em cobrança, conforme determinação do art. 700, § 2º, I e § 4º, do CPC.

Condeno a parte autora/embargada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001752-07.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 790/2097

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FAZAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, LUCIMARA MARCUSSO DE LUCCA LIVRAMENTO, MARCELO JOSE PEREIRA DO LIVRAMENTO

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF - exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001752-07.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FAZAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, LUCIMARA MARCUSSO DE LUCCA LIVRAMENTO, MARCELO JOSE PEREIRA DO LIVRAMENTO

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF - exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005262-09.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SILVIA ZARDINI CORRENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Conforme determinado no ID nº 22310986, página 19, antiga fl. 265, traga a Parte Autora-exequente as informações/documentos ali solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias, visando a finalização deste procedimento de cumprimento de sentença.

Coma juntada, abra-se vista à União-executada, conforme já determinado na mesma r. decisão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001494-09.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

REU: JOAO FERREIRA DE MATOS

DESPACHO

Verifico que foi encontrada pessoa e citada, nos termos em que determinado, conforme Carta Precatória Devolvida, ID nº 31052036, sendo identificado o réu JOÃO FERREIRA DE MATOS, CPF nº 689.015.428-20, já incluso nesta ação.

Verifico, ainda, em continuidade às diligências, conforme ID nº 31052038, que a reintegração de posse foi realizada pacificamente, inclusive com a desocupação do imóvel por parte do réu suso referido.

Por fim, não foi apresentada defesa pelo réu, dentro do prazo legal, decreto sua revelia.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011290-61.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR - SP164735

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que o que restou decidido, nada há para ser executado (sucumbência recíproca).

Após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002956-93.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OLGADO ESPIRITO SANTO GIOVANINI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001616-17.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: REYNIER FERNANDEZ LEON

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMANIR MOREIRA DE SOUZA - SP284267

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela Parte Impetrante, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Verifico que a União Federal, através de seu Órgão de Representação Judicial, apresentou manifestação no ID nº 30861712, apesar da Autoridade Coatora não apresentar informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme já determinado, e, após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0712878-77.1998.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE FIALHO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista que o presente cumprimento de sentença aguarda definição da ação de embargos à execução nº 00008307320114036106, reputo cabível sua remessa ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO.

Qualquer das partes, assim que definido valores/parâmetros, deverá solicitar o desarquivamento deste feito ou o prosseguimento/extinção da execução, conforme venha a ser determinado nos embargos suso referidos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000774-42.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SARTORI & PACHECO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DIAS PRADO - SP236505

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Exequente no IDs nº 30778740.

Intime-se a União Federal (executada), para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000042-61.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

REU: JOSE ROBERTO DA COSTA

DESPACHO

ID nº 29851423 da Parte Autora: desnecessário qualquer esclarecimento por parte do Sr. Oficial de Justiça, signatário da certidão ID nº 29246487, uma vez que constou do próprio mandado o ato que seria cumprido e cópia da decisão (ID nº 28751190), que determinou a reintegração definitiva, de modo que o requerido fora intimado para ciência e cumprimento da ordem.

Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007024-89.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro o requerido no ID nº 22304173 e seguintes (somente a verba honorária está sendo executada nesta ação).

Intime-se o INSS (executado), para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002734-65.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da União-Exequente, ID nº 31435156 e seguintes, uma vez que ainda não consolidado seu crédito.

Defiro IDs nºs. 20315310/20315311 da União-exequente.

Intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a União-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, oportunidade que poderá reiterar o pedido de habilitação de seu crédito no procedimento de recuperação judicial.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004406-42.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUKALIAM MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

13/2018. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUKALIAM MÓVEIS LTDA em face da r. sentença (ID nº 29356599), alegando omissão quanto ao afastamento expresso da Solução COSIT RFB nº

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os embargos. Não há qualquer omissão na sentença impugnada, na medida em que o Juízo decidiu nos exatos termos da lide e com fundamento nos documentos que instruem a demanda.

-

Em que pese não ter havido manifestação expressa na sentença quanto ao afastamento da Solução COSIT RFB nº 13/2018, toda a fundamentação jurídica sustenta seu direito de não incluir o valor do ICMS, assim considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, o que afasta qualquer ato da autoridade coatora em sentido contrário.

Ademais, o julgador não é obrigado a rebater, um a um, os itens e subitens trazidos pelas partes, nem a se manifestar sobre todos os dispositivos legais e teses jurídicas mencionadas pelas partes, mormente quando tenha formado seu convencimento pelas provas apresentadas e tenha expandido tese sobre a questão, como se observa no caso em tela.

Isto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002712-38.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PETROLOG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL** interpôs embargos de declaração em face da r. sentença prolatada id. 18812265, alegando a ocorrência de omissão na condenação em honorários sucumbenciais, requerendo que conste expressamente a aplicação do §4º, artigo 85, do CPC, uma vez que se cuida de sentença ilíquida.

É o relatório.

DECIDO.

2. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Com razão os embargos. De fato, a r. decisão incorreu em obscuridade ao condenar a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais *“de 10% sobre o valor da condenação e custas processuais em reembolso.”*

A fundamentação esposada estabeleceu o percentual de honorários a incidir sobre o montante da condenação/proveito econômico (10%), ainda que este só venha a ser apurado em posterior fase de liquidação.

Assim, cumpre esclarecer o julgado para fixar os honorários no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **ACOLHO-OS** para esclarecer que os honorários sucumbenciais foram fixados no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

No mais, mantém-se a sentença como lançada.

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002058-17.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: CELIA REGINA COSTA

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte CEF-Exequente no ID nº 30848203.

Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprir a determinação anterior (ID nº 26979545).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002646-24.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 796/2097

DESPACHO

Tendo em vista que no ID nº 31053469 a União-executada concorda com os cálculos apresentados pela Parte Exequente, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004818-36.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652
REU: PAULO CESAR SOMILIO
Advogados do(a) REU: CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ - SP135194, RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI - SP159862

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007868-63.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: JURACI PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCESSOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que apesar do ônus da digitalização deste processo ser do INSS, que recorreu, a Parte Autora se comprometeu a cumprir esta missão. Portanto, promova a digitalização desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento deste processo, justamente pela falta da inserção dos documentos digitalizados. Caso necessite do processo físico para a referida digitalização, deverá solicitá-lo a partir da reabertura do Fórum Federal local para atendimento ao público, com previsão para o dia 27/07/2020.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002984-61.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO MESSIAS CORREIA

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002966-40.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CENTRO SOCIAL PARQUE ESTORIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE BISELLI - SP365387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado por **Centro Social Parque Estoril** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise os pedidos de ressarcimento, apresentados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ao argumento de que o atraso na apreciação estaria a afrontar preceitos constitucionais e legais.

Havendo decisão favorável, pleiteia a inscrição imediata dos respectivos créditos em ordem de pagamento, requerendo a conclusão do efetivo ressarcimento dos créditos, corrigidos pela taxa SELIC. No mesmo sentido, o pedido de cumho definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante juntou o comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais (ID 35545721).

É o relatório do essencial. **Decido.**

ID 35412973: Não há prevenção, pois os objetos dos feitos são distintos.

Os pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PER/DCOMP) foram protocolizados, junto à Secretaria da Receita Federal, em 25/03/2019, e, consoante informação da impetrante, ainda se encontram em análise.

O *periculum in mora* vem delineado na inicial, já que o atraso na apreciação dos pedidos administrativos – que, em tese, consubstanciam crédito tributário - interfere na dinâmica econômica e financeira da impetrante, até pelos valores pretendidos.

No que toca ao *fumus boni juris*, observo que a matéria já foi objeto de deliberação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil então vigente, em julgado que adoto como razões de decidir:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: **MS 13.584/DF**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; **REsp 1091042/SC**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; **MS 13.545/DF**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; **REsp 690.819/RS**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos".

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ – REsp 1.138.206 – Relator Ministro Luiz Fux – Primeira Seção – DJe 01/09/2010)

Ainda, nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC.

1. Nos termos da Súmula 411/STJ, "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

3. Recurso especial da empresa contribuinte provido".

(STJ - REsp 200800853027 - RECURSO ESPECIAL – 1050411 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - DJE 23/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)".

(...)

7. Agravo Regimental parcialmente provido para que seja aplicado o prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007".

(STJ - AGRESP 201201907176 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1343550 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – DJE 10/05/2013)

“TRIBUTÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO N. 70.235/72. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07.

1. O presente recurso discute a aplicabilidade subsidiária da Lei n. 9.784/99 no processo administrativo tributário no que se refere ao prazo para a administração apreciar a controvérsia.

2. A questão foi pacificada pela Primeira Seção desta Corte na assentada de 1º/9/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.138.206-RS, de relatoria do Min. Luiz Fux.

3. A Primeira Seção esclareceu que "o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte". Agravo regimental provido".

(STJ - AGRESP 201100328955 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1239069 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - DJE 13/12/2012 RDDT VOL.00212 PG.00212 ..DTPB)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 24 DA LEI Nº11.457/2007. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 determina: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” O artigo acima transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

2. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

4. Remessa Oficial não provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5011635-37.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 05/04/2020)

Como a análise dos pedidos não foi concluída dentro do prazo legal – 360 dias a partir do protocolo – entendo que, a contar do primeiro dia posterior a esse lapso, o Fisco incorreu em atraso.

Não passou despercebido a este Juízo que não é de hoje que o Fisco não tem atuado com efetividade em entregar ao contribuinte o direito que lhe assiste como credor tributário de, ao menos, obter uma resposta.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar** e determino que o impetrado profira decisão nos procedimentos indicados no documento ID 35410586, no prazo de 60 dias, a contar da ciência desta decisão, devendo comprovar, nestes autos, a efetivação da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, aguarde-se, em Secretaria, o término do prazo concedido ou comprovação do cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005651-91.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NAIR OTAVIANO ZARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 3 de agosto de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000856-32.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ALESSANDRO NASCIMENTO GARCIA

TERCEIRO INTERESSADO: FELIX GARCIA NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA ROSA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 28929889.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004434-18.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INES ALBINO DA SILVA TOPAN

Advogados do(a) AUTOR: GISELE BOZZANI CALIL - SP87314, MARISTELA QUEIROZ - SP269415, MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS dos cálculos apresentados pela contadoria no ID 36210873 pelo prazo de cinco dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004025-56.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: ADRIANA DOS PASSOS CASTRO

Advogado do(a) INVESTIGADO: SIDINEY FERNANDO PEREIRA - SP239284

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da oitiva da testemunha arrolada em comum, VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO (Id. 36063793).

Após, venhamos autos conclusos.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002328-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CREUSA MANZALLI & TOLEDO LIMITADA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a sentença ID 33153361 transitou em julgado em 28/07/2020.

Certifico, ainda, que os autos encontram-se com vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o que de direito.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003540-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RICARDO RIBEIRO - SP223374

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

DESPACHO

Ante o teor da petição da ré (ID 3369992) informando que não tem proposta de acordo a apresentar e da informação ID 36068010, retire-se de pauta a audiência designada para realização da Central de Conciliações deste fórum.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003020-06.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GAIVOTA DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN - SP300325, LUCAS ROCHA BASSO FREIRIA - SP432129, RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para constar como ré UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em substituição à União Federal.

Preliminarmente, emende a autora a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, observando-se os termos dos artigos 291 e 292 do CPC/2015.

Assim, recolha a autora, as custas processuais devidas de acordo com o novo valor a ser atribuído à causa, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003033-05.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PREMIER CARD FRANCHISING LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS POLEZI - SP80348

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Anote-se como sigiloso os documentos ID 35779501.

Preliminarmente, considerando o teor da certidão ID 35931074, intime-se a autora para que proceda ao recolhimento correto das custas iniciais no valor de R\$ 401,66 (quatrocentos e um reais e sessenta e seis centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, na Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002724-36.2001.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, VALTER DIAS PRADO - SP236505

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a necessidade de controlar o prazo de pagamento do Requisitório expedido, bem como considerando o princípio da cooperação (artigo 6º do CPC/2015), intime-se as partes para comunicarem o pagamento/disponibilização dos valores requisitados com prazo de 60 dias. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem novamente conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003036-57.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: M. C. SISTEMAS REPROGRAFICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DORNELAS - SP155388

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro a gratuidade da justiça à autora M.C. SISTEMAS REPROGRÁFICOS EIRELI - ME, eis que não há comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, oportunamente, a decisão poderá ser revista.

Assim, intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 466,35 (quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Emende a autora a sua petição inicial indicando expressamente cláusulas contratuais que pretende discutir, a teor do artigo 330, § 2º, do CPC/2015.

Após, conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003746-51.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES - SP154705

EXECUTADO: ELIANE NERES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

DESPACHO

Manifeste-se a executada considerando a proposta apresentada pela exequente em sua petição ID 34399844.

Após, conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008494-29.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS - SP139918

EXECUTADO: PRESIDENCIAL BR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI - SP156197, RODRIGO AUED - SP148474

DESPACHO

Aguarde-se manifestação do exequente por mais 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-02.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS CIENCIA
REPRESENTANTE: MARIA ALICE MARTINS CIENCIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374,

REU: SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE S J R PRETO, GERSON ALVES DE OLIVEIRA, WALDEMAR DE CAMARGO, RAMONA MIRANDA CAMARGO, NELSON JOSÉ DO NASCIMENTO, SIND TIM M. MTELETR E. M. E. RD F. S. M M SJO BB C G P UJB, WALTER POLETTI NETO, MARLENE GARCIA DE QUEIROZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LAZARO ANTONIO DO PRADO, KELI CAMPOS DO PRADO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE LOURENCO DO CARMO - SP345072

Advogados do(a) REU: MARCOS ROGERIO LOBREGAT - SP110877, SIMITI ETO - SP82777

Advogado do(a) REU: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogado do(a) REU: CLINGER GAGLIARDI - SP86299

Advogados do(a) REU: LAURA CHERUBINI BERGEMANN PERES - SP141071, THAYNABARBOSABRIANEZ - SP408153

DESPACHO

Intim-se o autor para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção, o endereço onde a ré KELY CAMPOS deverá ser citada, considerando os endereços constantes nas pesquisas BACENJUD e INFOJUD.

Intimem-se. Cumpra-se,

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002816-93.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

REU: VERDDAD ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogado do(a) REU: PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004338-56.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TARRAF CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor das manifestações da União Federal - Fazenda Nacional (ID 31139952) e da autora (ID 34080531), tomo sem efeito a nomeação do perito ocorrida na decisão ID 26556884.

Retomemos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da decisão ID 26556874 - páginas 1-2, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002257-05.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VILMA CORREIA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID. 32902764, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5017041-69.2020.403.0000.

Vencido o prazo sem comunicação quanto ao deferimento do efeito suspensivo ou recolhimento das custas venham conclusos sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003076-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NORIVAL FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se, devendo o INSS trazer no mesmo prazo da contestação, copia do procedimento administrativo do benefício da autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000667-59.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CREUSA BACANELI DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor de nº 2020007746 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Certifico, ainda que os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório, transmitido anteriormente, e do Ofício Requisitório de Pequeno Valor em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002470-72.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ODAIR DUARTE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor de nº 20200076963 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Certifico, ainda que os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório, transmitido anteriormente, e do Ofício Requisitório de Pequeno Valor em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DORIO PRETO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006239-30.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS CESAR MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor de nº 20200072934 e 20200072937 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Certifico, ainda que os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório, transmitido anteriormente, e do Ofício Requisitório de Pequeno Valor em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINAS J RIO PRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475, LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor de nº 20200072638 e 20200067489 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DORIO PRETO, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006487-54.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VENTURA BIOMEDICAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200083551 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001998-76.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VALDEVINO CARDOSO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor de nº 20200071624 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Certifico, ainda que os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório suplementar, transmitido anteriormente, e do Ofício Requisitório de Pequeno Valor em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5002563-71.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DYWEINNE STHEFANY APARECIDA MARQUES DOS REIS

DESPACHO

Considerando a certidão de ID. 36176461, nomeio o Dr. Paulo Henrique Feitosa, OAB. 141.150, defensor dativo para a acusada, que deverá ser intimado desta decisão, bem como para que apresente defesa prévia, por escrito, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006.

Com a apresentação de defesa prévia, venhamos autos conclusos para análise do recebimento da denúncia.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004576-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MCKS & ELSONILO LOTERICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR QUILE RUBIO - SP368424

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Atribuo sigilo aos documentos juntados nos ID's 33514724, 33514726, 33514727 e 33514729. Anote-se.

Abra-se vista à acerca dos documentos juntados pela ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5000160-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SILVIO MARTIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE BRAZ DE QUEIROZ GUIMARAES - MG95820, ALTINO GUIMARAES NETO - MG82780

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627-B

DESPACHO

Defiro a habilitação requerida no ID 33184083.

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil, na qual restou decidido em sede de Recurso Especial, pelo STJ que "o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%" (Recurso Especial nº 1.319.232-DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014), com reconhecimento da eficácia da coisa julgada em âmbito nacional.

Vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no EREsp nº 1.319.232/DF até seu julgamento.

Considerando o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União no Recurso Especial n. 1.319.232/DF entendendo que cessou o efeito suspensivo deferido em sede cautelar.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, até o momento sem apreciação, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002466-71.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000648-84.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DAVID ADALBERTO FERRARESE, ELOY DOMINGOS GIANOTO, JOAO LOPES CARMINATI, ALCÉLINO FORTES DA SILVA, NELSON CARLOS MACHADO, PAULO CESAR SQUIAPATI, EUGENIO TOMAZELI, LOY RECCO, JOSE BARBOSA PADILHA, JOSE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil, na qual restou decidido em sede de Recurso Especial, pelo STJ que "o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%" (Recurso Especial nº 1.319.232-DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014), com reconhecimento da eficácia da coisa julgada em âmbito nacional.

Vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no REsp nº 1.319.232/DF até seu julgamento.

Considerando o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União no Recurso Especial nº 1.319.232/DF entendo que cessou o efeito suspensivo deferido em sede cautelar.

Do exposto, determino que se proceda à citação dos executados, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias sobre os termos da presente liquidação individual de sentença coletiva, determinando ao Banco do Brasil que apresente a conta evolutiva dos saldos devedores da Cédula Rural juntada nos IDs 28886338 e 28886339 e também os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos eventualmente realizados pelo autor.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001641-30.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ERNESTO NEVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concessão do efeito suspensivo ao agravo, cite-se, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-06.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES - SP258293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0007867-30.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ASSOC. PESCADORES AMBIENTALISTAS DA OITAVA REGIAO ADMINIST. DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANIS ANDRADE KHOURI

DESPACHO

Vista ao MPF do ofício emitido pelo MAPA e juntado no ID 34721944, pelo prazo de quinze dias úteis.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-21.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BATISTA MANGABEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002568-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS APARECIDO MARSON

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA - SP240138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se busca a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial.

Em sua contestação o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o autor possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade. Juntou documentos.

O autor reafirmou sua hipossuficiência financeira em réplica.

É o breve relato.

Decido.

Merece acolhida a impugnação à assistência judiciária.

Conforme se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015, o benefício da assistência judiciária gratuita deve coadunar-se com a situação econômica do requerente e COM O VALOR DAS DESPESAS NECESSÁRIAS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO, que no caso são ínfimas. É a conjugação destes dois elementos que permitam a verificação do que pode ou não servir de óbice ao livre acesso à Justiça.

No caso dos autos, verifica-se, dos documentos juntados que o autor recebe atualmente aposentadoria no valor de um salário mínimo além do salário de R\$ 2011,26 o que totaliza R\$ 3056,26.

Dessa forma não há como enquadrá-lo no conceito de necessitado previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita incompatível com a sua situação econômico-financeira, salvo se o houver prova em contrário.

E assim entendido, a impugnação à assistência judiciária gratuita proposta pelo INSS merece guarida.

Por tais motivos, acolho a impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de 343,96 através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de extinção do processo.

Coma juntada da guia de custas, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004382-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GILBERTO PERPETUO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS - SP145207, LUCIANA LILIAN CALCAVARA - SP155531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002228-52.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, EVERALDO LARSEN - PR51852

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil, na qual restou decidido em sede de Recurso Especial, pelo STJ que "o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%" (Recurso Especial nº 1.319.232-DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014), com reconhecimento da eficácia da coisa julgada em âmbito nacional.

Vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no EREsp nº 1.319.232/DF até seu julgamento.

Considerando o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União no Recurso Especial n. 1.319.232/DF entendo que cessou o efeito suspensivo deferido em sede cautelar.

Do exposto, determino que se proceda à citação dos executados, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias sobre os termos da presente liquidação individual de sentença coletiva, determinando ao Banco do Brasil que apresente a conta evolutiva dos saldos devedores da Cédula Rural juntada no id e também os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos eventualmente realizados pelo autor.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002211-16.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JULIO RAYMUNDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127, AGUINALDO ROGERIO LOPES - SP303683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 210,00, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000558-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR DIAS MANCILIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho nas empresas COPLAN – CONSTRUTORA PLANALTO LTDA e TRANS TERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Nomeio perito o Sr. José Miguel Conte Júnior, para realização da perícia, nas referidas empresas.

Considerando que o(a) autor(a) não é beneficiário da Justiça Gratuita intime-se o Sr. Perito para apresentação de proposta de honorários periciais no prazo de quinze dias úteis. Com a apresentação, deverá o(a) autor(a) efetuar o respectivo depósito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Com a comprovação do depósito dos honorários, abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. **Intime-se também o autor para fornecer endereço completo das empresas a serem periciadas, inclusive com telefone e nome de pessoa para contato.**

Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Defiro a dilação de prazo para apresentação do rol de testemunhas pelo prazo de 60 dias.

Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofícios às empregadoras vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutíferas as diligências junto às suas empregadoras.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000464-31.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEONICE FERREIRA DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561, ANA LAURA GRIAO VAGULA - SP375180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a alegação de prescrição, nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015, manifeste-se a autora nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000918-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIANE GONCALVES BARREIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas, abra-se vista aos apelados para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002305-61.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RONALDO ANTONIO SABATIN

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVA BRAZ - MG194004, MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA - MG189157, BRUNA SOUZA SILVA - MG191894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil 2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRP/SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001319-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: L. G. G. L.

REPRESENTANTE: GRAZIELA GOMES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON GASPARINE - SP213126, THAIZ FERREIRA DE SOUZA - SP326554, SEBASTIAO CLEBER DE CARVALHO - SP388224,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, vista ao MPF.

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões e manifestação do MPF, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003138-16.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GLADSTON JOSE RIVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001698-48.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003062-55.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS ALVES, NORIVAL GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CRUZ LOPES - SP433430

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CRUZ LOPES - SP433430

EMBARGADO: JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO, MUNICIPIO DE ALTAIR

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos de Terceiros referem-se ao processo físico nº 0001451-31.2015.403.6106 em trâmite na 2ª. Vara Federal desta Subseção, determino sua remessa à SUDP para que sejam distribuídos àquela Vara.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003724-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS SAIONETTI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação de ID 36128656, providencie a secretaria a retificação na autuação.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-92.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALDO BELAZZI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660

DESPACHO

Considerando a informação de que ocorreu a oitiva das testemunhas (ID 33871028), solicite-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da carta precatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002145-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANDRA DOMINGOS DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00.

Assim, recolha a autora as custas processuais devidas, no valor de R\$ 314,28, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0008723-23.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO APARECIDO BERNABE, JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Intime-se a União Federal para depositar os honorários periciais nos termos da decisão de ID 27817379, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de preclusão da prova..

Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de ID 21641171, p 213.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002709-42.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO MINARI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006993-35.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATORIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 10 meses.

Expeça-se os competentes ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 458/17.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005647-54.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: ALREVAR SERAFIM RIBEIRO, NATHALIA CHRISTINE SOARES RIBEIRO, AES TIETE S/A

Advogados do(a) REU: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243, MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO - SP293605

Advogados do(a) REU: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243, MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO - SP293605

Advogados do(a) REU: ANA LUISA FAGUNDES ROVAI HIEAUX - SP172659, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654, RAFAEL FERNANDO FELDMAN - SP270902

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5011600-10.2020.4.03.0000, que lhe negou provimento, providencie a União Federal o depósito dos honorários periciais no prazo de quinze dias úteis.

Com a juntada, intime-se a Sra. Perita.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado judicialmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001227-59.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WANDERLEI DONIZETTI ZACHARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

DESPACHO

Aguardem-se por cinco dias úteis o decurso do prazo para a implantação do benefício pelo setor de cumprimento de tutelas no INSS e tomem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000967-45.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, MUNICIPIO DE OLIMPIA, FRANCISCO HAROLDO DO PRADO, SEBASTIAO MAURO DO PRADO, JOSE AGNELO DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR - SP167422, PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091

Advogados do(a) REU: OTAVIO DE MELO ANNIBAL - SP90703, VALDECI ZEFFIRO - SP144555

Advogado do(a) REU: OTAVIO DE MELO ANNIBAL - SP90703

Advogados do(a) REU: ANDREI RAIÁ FERRANTI - SP164113, BRUNO CESAR SILVA LOPES - SP355488

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, manifeste-se o MPF acerca da a realização de vistoria no sítio arqueológico "Cemitério Maranata" para verificação in loco de sua situação atualizada, especialmente se houve a efetiva desocupação do local.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001576-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AMARILDO GOMES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para implantação do benefício no prazo de cinco dias úteis e tomem conclusos para deliberação.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005581-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-12.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIA ANTONIETA DOMINGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Emsend argüida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004479-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO

Advogado do(a) REU: CAROLA BIGATAO NASCIMENTO - SP180790

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Manifeste-se também acerca da informação de cumprimento da liminar deferida.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS GIROTTI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ROQUE - SP339613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003785-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE PEDRO ALVACETA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA - SP383502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 36172392), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003061-44.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: JOSE BRAS APARECIDO RIOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

DESPACHO

Defiro a habilitação da herdeira conforme requerido no ID 32288514, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil/2015.

Providencie a secretaria a retificação do polo ativo, devendo constar como sucessora **MARIA HELENA GRANADARIOS** e como sucedido: José Bras Aparecido Rios.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.

Considerando que as partes já apresentaram cálculos e tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda fornecendo-se nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, observando-se os efeitos da decisão do RE 870.947 (TEMA 810 - IPC A-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09, declarada inconstitucional em relação à correção monetária).

Com o retorno, abra-se vista às partes dos cálculos apresentados pela perita, pelo prazo de cinco dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000038-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial e a revisão da aposentadoria.

Para que possa ser analisado o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial, intime-se o autor para que informe detalhadamente a atividade que exerceu junto às empresas e indique o local em que a perícia técnica poderá ser realizada.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006022-84.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IRIS APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY SEIDY TAKAHASHI - SP242924

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, SUELI APARECIDA LEVORATO PEIXOTO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES - SP135799, ANTONIO CARLOS GOMES - SP91294

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS apresentar o demonstrativo de cálculo abra-se vista ao(s) autor(es) para que apresente planilha, no prazo de 30 (trinta) dias, separando-se o valor principal dos juros, nos termos do art. 534, do CPC/2015.

Coma juntada, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/2017, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando-se que no(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s) será(o) considerada(s) a quantidade de meses informada pelo exequente.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002660-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIA ESTELA SQUIZZATTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - SP352605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001679-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIO GONCALVES MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao embargado (executado) para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-25.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ROBERTO ROSSIGNELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003733-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: APARECIDA DE ALCANTARA

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DE ALCANTARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as dificuldades encontradas pelas partes para levantamento de valores que lhe são devidos, em razão da pandemia e visando a expedição de ofício para transferência dos respectivos valores, determino a sua intimação para que informe nos autos os seus dados bancários quais sejam:

-Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observe que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser:

- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, peça-se ofício para transferência.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002294-32.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TELMO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 389,81, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007280-56.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JULIO CEZAR HENRIQUE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS apresentar o demonstrativo de cálculo abra-se vista ao(s) autor(es) para que apresente planilha, no prazo de 30 (trinta) dias, separando-se o valor principal dos juros, nos termos do art. 534, do CPC/2015.

Com a juntada, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, peça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/2017, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando-se que no(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s) será(o) considerada(s) a quantidade de meses informada pelo exequente.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005928-63.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MALVINA DONIZETI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a autora integralmente a determinação de ID 34184565, indicando, no prazo de quinze dias úteis, o local em que a perícia técnica poderá ser realizada com endereço completo e telefone de contato a fim de que o Sr. perito possa agendar a perícia.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAURICIO DIB COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000768-62.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WALDIR SIMPLICIO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor da petição de ID 34897874 para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-43.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AURENI CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0003178-25.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO:ANTONIO DONIZETE BARRIENTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeriram o que de direito no prazo de 15 dias úteis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006517-36.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDRE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001112-72.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEDITO PASSARONI NETO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO - DF24410-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009124-85.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCILIA STEFANINI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA - SP218320

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002354-32.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEDITA DE MATOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001172-55.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIO NIGRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO SANTANNA - SP128059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000236-20.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAQUIM BIANCHI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004587-36.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA - SP259357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003176-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIZA SHIZUKO ONO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES - SP165424

DESPACHO

O benefício já foi implantado, conforme informação constante do ID 35840687.

Intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000395-26.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ELIDA LAISA DOMINGUES RICARDO

Advogado do(a) REU: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001236-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GENI CAETANO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATORIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 84 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008658-47.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLELIA MARIA SOLER

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes da manifestação da Contadora Judicial (ID 34336721).

Prazo: quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002793-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VERISSIMO FRANCISCO DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao advogado para comprovação do repasse do valor do precatório ao autor pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de agosto de 2020.

*0030157920144036106*PA 1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 2707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000827-74.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE APARECIDA PRIMO ANTUNES(SP297577 - RODRIGO PRIMO ANTUNES) X RICARDO FILTRIN(SP421428 - GISELLE CRAVEIRO RODRIGUES MIRA DE ALMEIDA)

Face à decisão de fls. 246, aguarde-se a designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo pelo Juízo deprecado, para a ré Solange Aparecida Primo Antunes. Venham conclusos para sentença em relação ao réu Ricardo Filtrin. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001092-76.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X WELLINGTON DAVID CASTILHO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA) X PRISCILA GRACINDO PANELLA CASTILHO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA)

PROCESSO nº 0001092-76.2018.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N° _____/_____.

Chamo o feito à ordem.

Considerando o restabelecimento das atividades presenciais, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020, de 03 de julho de 2020, tomo sem efeito parte da decisão de fls. 152/154, que havia designado audiência de oitiva das testemunhas totalmente à distância por videoconferência, para que a audiência seja realizada pelo modo presencial.

Fica mantido dia 03 de setembro de 2020, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas, como também a determinação de que a defesa e a acusação tragam para a sala de audiência suas testemunhas, independentemente de intimação judicial, exceto funcionário público ou militar, bem como as que residem fora da sede do Juízo que serão intimadas por carta precatória, podendo a parte solicitar a intimação via oficial de justiça, se houver necessidade, desde que o pedido seja devidamente justificado.

Expeça-se mandado de intimação para a testemunha arrolada pela acusação: Hamilton Asséf Medeiros (Auditor fiscal da Receita Federal).

Depreque-se a intimação da testemunha da acusação Marcos Roberto Deperon Eccheli, residente em Catanduva e da testemunha da defesa Gêssica Castilho dos Santos, residente em Ribeirão Preto. Depreque-se também a intimação dos réus Wellington David Castilho e Priscila Gracindo Panella Castilho, residentes em Mirassol, para comparecerem na referida audiência.

Réu(s): WELLINGTON DAVID CASTILHO E OUTRO.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP.

Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: GÉSSICA CASTILHO DOS SANTOS, R.G. nº 747.106.914-0, residente na Rua Antônio Deloiaçono, nº 347, Apt. 03, Bairro Ana Maria nessa cidade de Ribeirão Preto, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 03 de setembro de 2020, às 14:00 horas (horário de Brasília), a fim de ser ouvida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) servidor(es) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrppto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas.

Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.

Réu(s): WELLINGTON DAVID CASTILHO E OUTRO.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE CATANDUVA-SP.

Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada da acusação: MARCOS ROBERTO DEPERON ECHELHI (Auditor Fiscal da Receita Federal), podendo ser encontrado na Rua Brasil, nº 1816, nessa cidade de Catanduva, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 03 de setembro de 2020, às 14:00 horas (horário de Brasília), a fim de ser ouvida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) servidor(es) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrppto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas.

Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.

Réu(s): WELLINGTON DAVID CASTILHO E OUTRO.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP.

Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus: WELLINGTON DAVID CASTILHO, R.G. nº 43.815.534-SSP/SP, CPF nº 296.580.108-14 e PRISCILA GRACINDO PANELLA CASTILHO, portadora do CPF nº 335.679.548-14, ambos residentes na Rua dos Ypês Amarelos, 1990, Quadra J, Lote 09, Village Damha I, nessa cidade de Mirassol, para comparecerem neste Juízo Federal, no dia 03 de setembro de 2020, às 14:00 horas, para participarem de audiência de oitiva de testemunhas.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001482-46.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X PEDRO HENRIQUE GUERIN JODAS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

PROCESSO nº 0001482-46.2018.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N° _____/_____.

Chamo o feito à ordem.

Considerando o restabelecimento das atividades presenciais, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020, de 03 de julho de 2020, tomo sem efeito parte da decisão de fls. 269/271, que havia designado audiência de oitiva das testemunhas totalmente à distância por videoconferência, para que a audiência seja realizada pelo modo presencial.

Fica mantido dia 02 de setembro de 2020, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha, como também a determinação de que a defesa e a acusação tragam para a sala de audiência suas testemunhas, independentemente de intimação judicial, exceto funcionário público ou militar, bem como as que residem fora da sede do Juízo que serão intimadas por carta precatória, podendo a parte solicitar a intimação via oficial de justiça, se houver necessidade, desde que o pedido seja devidamente justificado, no prazo de 10 dias.

Depreque-se a intimação da testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa Claudenir de Oliveira, residente em Jales.

Réu(s): PEDRO HENRIQUE GUERIN JODAS.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE JALES-SP.

Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa: CLAUDENIR DE OLIVEIRA, Policial Militar, portador do R.G. nº 23.850.524-8/SSP/SP, lotado no 3º BPRV - 3ª CIA, sita na Rodovia Euclides da Cunha, Km 586 + 700 metros, Jales-SP, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 02 de setembro de 2020, às 15:00 horas (horário de Brasília), a fim de ser ouvida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) servidor(es) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrppto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas.

Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. PA 1,10 Ficamos interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002974-63.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIZA ANTONIA CARDOSO PRADO DE CARVALHO

DESPACHO

Providenciem as advogadas subscritoras da petição de ID 34109285 a juntada de substabelecimento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de exclusão da referida petição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001260-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA MARMORARIA - ME, REGINALDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Providenciem os advogados subscritores da petição de ID 33916782 a juntada apenas do substabelecimento outorgado nos presentes autos, vez que juntados substabelecimentos de processos diversos do presente (ID 33917188), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de exclusão da referida petição e substabelecimentos a ela anexados.

Não obstante, desde já fica esclarecido que não houve entrega de DIRPF no ano de 2019 pelo coexecutado pessoa física, consoante documento juntado sob ID 32706176.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001142-51.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: JOAO VICTOR DE MELO SPADACIO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RAMOS PEREIRA - SP274747

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001594-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149

EXECUTADO: DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, LETICIA CARLA IBANHEZ

DESPACHO

ID 33593965: Indefiro, por ora, o pedido de realização de pesquisa Infojud, posto que a coexecutada Leticia Carla Ibanhez ainda não foi citada.

Concedo, pois, mais 15 (quinze) dias úteis de prazo para que a exequente se manifeste sobre a não localização da referida coexecutada, consoante já determinado no despacho de ID 31076488.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001491-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO LOPES - SP223057

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, § 4º do CPC/2015 os autos encontram-se com vista à autora para manifestação acerca do documento juntado (ID 34862877).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005249-97.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA - SP233402, JULIANO LUIZ POZETI - SP164205

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA STELUTTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE

DESPACHO

Considerando o restabelecimento das atividades presenciais a partir de 27/07/2020, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, providencie a Secretaria o encaminhamento do ofício expedido sob ID 32486284 via Correios.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008278-40.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BENEDITO JORGE DA CRUZ FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi deferida e concedida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Casso a medida liminar deferida sob ID 25881238. Oficie-se a autoridade impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

MONITÓRIA (40) N.º 5001894-95.2018.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PATRICIA RODRIGUES DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“5 – Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.
Int.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003584-62.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DANIEL RENATO SALGADO PENAILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 30907105: Tendo em vista que a parte exequente apresentou a mesma planilha do ID 9707594, verifico que deixou de cumprir corretamente as decisões ID's 19411670 e 28850790.

Arquive-se o feito.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 5002056-27.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO JULIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se o autor sobre a citação ou intimação infrutíferas, ou para complementar a qualificação da pessoa a ser citada ou intimada no prazo de 15 (quinze) dias úteis."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004472-60.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SEC FIGUEIREDO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP50319

IMPETRADO: MANUEL RAIMUNDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte impetrante requer a suspensão de procedimento de licitação.

A impetrante requereu a extinção do feito (ID 35947490).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo o pedido de extinção como desistência.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência é faculdade processual da parte impetrante independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Mesmo que assim não fosse, é evidente a repetição de demanda já em curso perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, distribuída anteriormente (ID 35933897).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos V e VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004471-75.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: THALYTIA TYEKO DE LIMA NACANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO - SP302834

IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE FISIOTERAPIA DA UNIP, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que forneça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a certidão de conclusão de curso, coma antecipação da colação de grau. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que finalizou o curso de fisioterapia na UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, tendo obtido a aprovação em todas as disciplinas e cumprido as demais horas acadêmicas. Aduz que conseguiu vaga de emprego, após processo seletivo, em hospital público. Afirma que não possui o registro no órgão de fiscalização profissional, o qual depende do certificado de conclusão de curso, após a colação de grau, agendada para o dia 31.07.2020. Sustenta que não pode aguardar os trâmites da instituição de ensino.

A impetrante requereu a desistência da ação (ID 35995374).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência é faculdade processual da parte impetrante independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005458-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ARLETE JORGE PINTO, ANDERSON MACEDO PINTO, AURELUCE MACEDO BOSCHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Noticiado o óbito do autor, foi requerida a habilitação dos herdeiros (ID 11447085).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC, o INSS ficou inerte.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifica-se do documento de fl. 77 (do arquivo gerado em PDF – ID 11448906), que Arlete Jorge Pinto é beneficiária da pensão por morte do autor.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação da Sra. Arlete Jorge Pinto.

Neste sentido, colaciono decisão proferida pelo C. STJ, cuja fundamentação adoto.

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO DO TITULAR DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO PROCESSUAL DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, deu-se provimento ao Recurso Especial do Particular ao entendimento de que, ocorrendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários podem habilitar-se para receber os valores devidos, possuindo preferência os dependentes habilitados à pensão por morte em relação aos demais sucessores do de cujus.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de que os dependentes previdenciários têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.

Precedentes: REsp. 1.650.339/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 12.11.2018; AgRg no REsp. 726.484/RJ, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 27.2.2014; AgRg no REsp. 1.260.414/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 26.3.2013.

3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 820.207/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, Julgamento: 14.10.2019, Publicação: 21.10.2019)

2. Intime-se.

3. Ao SUDP para retificação da autuação.

4. Após, intime-se a parte executada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 dias.

5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas etc.).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

6. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

9. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002821-59.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCE SUITE SERVICE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960

REU: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

DESPACHO

Condomínio e Residence Suite Service propõe ação condenatória, pelo rito ordinário, em face de Bandeirante Energia S/A, ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica e União Federal, em que requer repetição de indébito de R\$ 46.734,31 e condenação em danos morais de R\$ 10.000,00. Pede a justiça gratuita. Narra, em síntese, que as rés, em conluio, alteraram o índice de reajuste tarifário da energia elétrica durante os anos de 2002 a 2009 com erro de cálculo, o que acarretou aumento de 1,92% a 7,45% nas contas de energia elétrica de todos os contribuintes. Esse erro teria sido identificado pelo TCU e fez com que a Aneel substituisse a fórmula de cálculo na Res. Aneel 414/2010. Juntou documentos.

Houve indeferimento do pedido de justiça gratuita (f. 339 dos autos físicos e 345/775 dos autos digitalizados).

A parte recolheu custas (f. 340; 346/775).

Promoveu-se a citação das rés.

Em contestação, a ANEEL alega a prejudicial da prescrição do fundo de direito para a pretensão de reaver os valores oriundos de possível erro de cálculo. Sucessivamente, aduz que a prescrição deve ser reconhecida sobre as parcelas que se venceram anteriormente ao ajuizamento da ação – trienal e quinquenal. No mérito, defende a legalidade da revisão tarifária como instrumento regulatório. Diz que o acórdão do TCU trazido pela parte autora como fundamentação foi inteiramente revogado pelo acórdão do Plenário (n. 2544/2008-TCU). Juntou documentos (ff. 348-358; ou 354-364/775).

Já a Bandeirante Energia S/A, em sua resposta (ff. 405-449; 421-465/775), sustenta ser parte ilegítima para a causa, porque não concorreu para o ato discutido em juízo, tendo praticado a cobrança de energia em exercício regular de direito. Diz que a inicial é inepta, porque não haveria correlação entre os fatos e o pedido, porque não teria havido impugnação do contrato de concessão. Acrescenta a impossibilidade jurídica do pedido, porque usurpa a competência administrativa da autarquia federal. A inicial seria inepta, ainda, por falta de pedido. Alega a prescrição trienal da pretensão deduzida em juízo com fulcro no Código Civil. No mérito, defende que não haja aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, porque a discussão se dá sobre a regulação do setor de energia elétrica. Diz que nem mesmo os órgãos de controle consideraram ilegal a sistemática de cálculo tarifário, o que afastaria o dever de indenizar. Argumenta pela legalidade da política tarifária e tece considerações sobre a segurança jurídica. Juntou documentos.

Houve réplica (ff. 593-605; 619-626)

Constatou-se a ausência de citação da União (f. 605; 631).

Finalmente citada, a União apresentou contestação (f. 611-637). Preliminarmente, destacou sua ilegitimidade passiva. Sustentou a inépcia da inicial, porque não há individualização de condutas. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mérito, disse que a atuação da ANEEL foi legítima e referendada pelo Tribunal de Contas da União.

A parte autora replicou os argumentos (ff. 667-675; 693-701).

Houve conversão do julgamento em diligência para que as partes se manifestassem sobre o interesse na produção de provas (ff. 677-678; 703-705).

A autora requereu a prova pericial. A EDP (Bandeirantes) produziu prova documental.

A União informou não ter provas a produzir.

Foi indeferida a produção de prova pericial e viabilizou-se o contraditório dos documentos juntados pela EDP (f. 733; 759).

Após manifestação das partes, o feito foi enviado para a digitalização e os autos vieram conclusos para sentença.

Converto o julgamento em diligência.

Há preliminar de ilegitimidade passiva da União. Ao analisá-la, observa-se que o pedido deduzido nesta demanda é exclusivamente o de repetição de indébito e o de recomposição por danos morais, em razão de suposto reajuste tarifário ilegal relativo ao contrato de fornecimento de energia elétrica. Nesse sentido, imperioso observar a tese firmada em recurso representativo de controvérsia julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2017, pela qual, via de regra, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar esse tipo de pedido.

Sendo assim, manifestem-se a autora e as demais rés, no prazo de 15 dias, sobre a legitimidade passiva da União e da ANEEL e, em consequência, sobre a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista o precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos cuja ementa se transcreve:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO CONTRATUAL. CONSUMIDOR E CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. INTERESSE DA ANEEL. NÃO OCORRÊNCIA, EM REGRA. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. Sob o rito do art. 543-C do CPC (atualmente 1036 e seguintes do CPC/2015), foi admitida a seguinte tese controvertida: "questão atinente ao interesse jurídico da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) para figurar no pólo passivo de ação revisional e de repetição de indébito relativa a contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre usuário do serviço e concessionária do serviço público". RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a compreensão de que não há, em regra, interesse jurídico da Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) para figurar como ré ou assistente simples de Ação de Repetição de Indébito relativa a valores cobrados por força de contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre usuário do serviço e concessionária do serviço público. Nesse sentido: AgRg no AREsp 230.329/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15.10.2015; AgRg no REsp 1.372.361/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27.5.2014; AgRg no AREsp 515.808/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.6.2015; AgRg no AREsp 436.756/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5.11.2014; AgRg no REsp 1.381.481/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21.5.2015; AgRg no REsp 1.419.327/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21.5.2015; AgRg no AREsp 434.720/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.2.2014; AgRg no REsp 1.381.333/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2014; AgRg no REsp 1.389.427/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.12.2013; AgRg no REsp 1.384.034/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp 1.383.703/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 10.2.2016; AgRg no AREsp 418.218/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; AgRg no Ag 1.382.890/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.5.2011. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem observou o entendimento jurisprudencial do STJ que aqui se consolida, estabelecendo que, na situação específica dos autos, não vislumbrou interesse jurídico da Aneel. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1389750/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 17/04/2017)

Observem-se, ainda, os seguintes precedentes, um também da Corte Superior e o outro, da Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. INVIABILIDADE. ESCLARECIMENTOS QUANTO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas da Seção consolidou-se no sentido de que a União e a Aneel não detêm legitimidade nas ações em que se discute restituição de indébito decorrente de majoração ilegal de tarifas de energia elétrica. 2. O STJ também orienta-se no sentido de que não há interesse jurídico do ente regulador nas ações de restituição de indébito na qual ligam consumidor e concessionária de energia, em decorrência da majoração ilegal das tarifas, impossibilitando o deferimento da assistência simples. 3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para prestar esclarecimentos. (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1398811/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE de 19/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DA ANEEL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ação de restituição de indébito relacionada à cobrança de tarifa de energia elétrica. 2. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido de que, na ação envolvendo restituição de valores indevidamente cobrados aos usuários do serviço de fornecimento de energia elétrica, a União Federal e/ou a ANEEL não detêm legitimidade passiva, devendo figurar no pólo passivo somente a concessionária do serviço público. 3. Incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Remessa dos autos à Justiça Estadual. 4. Apelação desprovida (TRF3, AC 5000164-20.2016.4.03.6103, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, publicado em 09/05/2020).

Após, venham conclusos para a decisão de declínio da competência ou para sentenciamento, se for o caso.

Int. Cumpra-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-44.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BIOVALE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14922875: Recebo como emenda à inicial.

Determino que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, cumpra os itens 3 e 4 da decisão ID 14030758.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001780-59.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12665148: Recebo como emenda à inicial.

ID 19963787: A preliminar de mérito será analisada em momento oportuno.

Abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002428-73.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE BENEDITO AZEVEDO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17811473: Determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:

1. manifeste-se sobre a preliminar de coisa julgada alegada em contestação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista o disposto nos artigos 10 e 485, inciso V do Código de Processo Civil;
2. emende a petição inicial para justificar o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha com demonstrativo, a fim de verificação da competência deste Juízo, haja vista a existência do JEF nesta Subseção, o qual possui competência absoluta para feitos até 60 salários-mínimos, de acordo com o artigo 3º, Lei 10.259/2001, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, conforme o artigo 319, inciso V combinado com o artigo 321 do diploma processual; bem como recolla eventual diferença de custas, se o caso;
3. apresente a cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria que pretende a revisão, haja vista o disposto nos artigos 319, inciso VI e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e arcar como ônus da distribuição da prova, nos termos do artigo 373, inciso I do referido Código;

Após, dê-se vista à parte ré para manifestar-se, de acordo com o artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001730-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO DE FATIMA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGEL DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 19375703:

1. Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de revogação do benefício da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

2. Indefero o pedido da parte ré de envio de ofício à APS de Caçapava para juntada aos autos dos processos administrativos indicados na contestação, haja vista ser ônus da parte fazê-lo, conforme estabelece o artigo 373, inciso II combinado com o artigo 434 do diploma processual.

Concedo o prazo de 30 dias para fazê-lo, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, de acordo com o artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005109-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RIBAMAR FERNANDES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora o quanto determinada no item 3.1 do despacho 11343846, haja vista o lapso temporal transcorrido, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

2. ID 20079328: Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de revogação do benefício da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Após, dê-se vista à parte ré para manifestar-se caso seja cumprido o item 1, de acordo com o artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002457-87.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DECISÃO

1. Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência familiar, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

2. Conforme afirmado pela própria impugnada em sua petição de ID 29136478, tem rendimentos brutos mensais de R\$ 8.818,51 (oito mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, revogo os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Intimem-se as partes.

4. Sem novos requerimentos, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002906-13.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: Y. C. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PALMA DE SA - SP199421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30159050: Indefiro o pedido da parte autora, pois o procedimento para pagamento devido pela União, bem como suas autarquias, segue o quanto determinado no art. 100 da CRFB, o qual determinada a expedição de ofício requisitório. Portanto, não há descumprimento pela parte executada.

Cumpra-se a decisão ID 23169944, a partir do item 3, coma expedição de RPV.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008454-17.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JANUARIO VIEIRA MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 31658184: Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (ID 11585693).

Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do art. 85, §15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 30 dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.

2. Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (ID 31658821).

Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, §8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

3. Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001747-69.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROGERIO PINHEIRO MAURICIO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 8757938: Recebo como emenda à inicial.

Tomo sem efeito o item 6 e seguintes do despacho ID 6398106, pois não há mais audiências de conciliação na CECON desta pauta.

Abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008432-90.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 31963235 - Pág. 21/24: não obstante o autor seja portador de artrite reumatoide sero positiva (CID:M05.9), esta doença não consta no rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, conforme determina o artigo 1.048, inciso I do CPC, indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual.

2. ID 31963235 - Pág. 67/72: intime-se a Agência da Previdência Social para cumprimento acerca do quanto determinado pelo E. TRF3, no sentido de reconhecer o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 06/08/2013, no prazo de 45 dias.

3. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

N° 0005643-84.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: TIAGO RODOLFO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Art. 1º Podem ser praticados de ofício pelos servidores da Vara, com supervisão do Diretor de Secretaria e sempre juízo de revisão judicial, os atos e atividades abaixo relacionados (...)

(...)

IX - a expedição de:

(...)

b) certidões em geral (objeto e pé, hominímia, informação de procuração nos autos para fins de levantamento de RPV/PRC, etc.) relativas a feitos que tramitem sem restrição de publicidade, solicitadas pelas partes e pessoas interessadas, independentemente de pedido escrito, mediante o recolhimento das custas respectivas, as quais deverão ser lavradas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo casos de comprovada urgência;”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003902-38.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FORMING TUBING DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de [ID18203098](#): **3**. Como cumprimento, intime-se o União Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003164-65.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DANIEL JEAN ROGER NORDEMANN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 32898765, no qual a embargante alega contradição no julgado (ID 35645846).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não verifico a contradição apontada. Em face de todos os pedidos formulados pelo autor na inicial, não apenas de reconhecimento de tempo especial e os acolhidos por este Juízo, a sua sucumbência foi mínima, como constou na sentença, tendo em vista que de todos os pedidos feitos, apenas um deles e em parte não foi acolhido na integralidade.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

MONITÓRIA (40) Nº 5001611-72.2018.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“5 – Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
6 – Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.
Int.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005747-78.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: COMERCIAL DE AUTO PECAS EMBREPAR EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA - PR34067

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4131

PROCEDIMENTO COMUM

0001097-50.1994.403.6103 (94.0001097-4) - COJAN ENGENHARIA S/A(MG140334 - GIL VIEIRA DE CARVALHO NETO) X DF COELHO CONSTRUTORA LTDA(SP097647 - CARLOS EUGENIO MALFATTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL MONTEIRO LOBATO(SP066692 - TEREZA AMELIA ABREU MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E SP211932 - KAREN APARECIDA DE ASSIS MATIOLI E SP339563A - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) VISTOS EM INSPEÇÃO. O perito contador apresentou seu laudo técnico às fls. 1726/1810 e as partes se manifestaram(o corréu INOCOOP-SP às fls. 1819/1820; a coautora COJAN Participações S/A às fls. 1822/1836, com impugnação e a corré CEF às fls. 1842/1856). A instituição financeira ré apresentou assistentes técnicos à fl. 1839. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Sobre os 4 pontos impugnados pela coautora COJAN Participações S/A: Ponto 1: Abra-se vista ao perito, para manifestar-se quanto ao alegado pela parte autora, com base na documentação constante nos autos, no prazo de 15 dias. Ponto 2: Trata-se de questão subjetiva ao conhecimento do perito contador, pois estabelecer a conexão de causa e efeito sobre a dispensa de funcionários requer mais do que conhecimento técnico contábil. A administração de uma empresa, incluindo a contratação e dispensa de funcionários, é embasada sobre uma miríade de fatores, os quais extrapolam a questão contábil. Desta forma, resta indeferido. Ponto 3: Quanto aos esclarecimentos de contratação de empréstimos junto a instituições financeiras, além do custo financeiro pago pela coautora sobre eventuais contratos financeiros, depreende-se dos esclarecimentos do perito (fls. 1766/1771) que não há documentos hábeis a possibilitar a resposta pelo perito. A comprovação de contratação de empréstimos pela parte pode ser feita por prova documental, ou seja, sem a necessidade de perícia contábil. Caso procedente o pedido, eventual quantum poderá ser objeto de discussão em fase de liquidação do julgado, se necessário for para execução deste. Portanto, indefiro os esclarecimentos. Ponto 4: Em que pese o requerimento da parte autora, o cálculo do lucro cessante não é pertinente neste momento processual. Caso o pedido da parte autora seja procedente, o cálculo para aferir eventual lucro cessante será objeto de debate na fase de liquidação de sentença, motivo pelo qual indefiro o pedido. Diante do exposto, restam indeferidos os pedidos de esclarecimentos nº 2, 3 e 4 dirigidos ao perito contador, nos termos do art. 470, inciso I do CPC. 2. Com a manifestação do perito contador, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias. 3. Intimada a regularizar o subestabelecimento juntado às fls. 1862, a coautora COJAN Participações S/A quedou-se inerte. Deste modo, determino o desentranhamento da referida peça, a qual deverá ser entregue à parte. 4. É possível verificar algumas discrepâncias na numeração dos autos: a falta de numeração nas fls. 198/199, 377, 939, 945, 1184, 1379 a 1388; a repetição de numeração das fls. 977, 1181 e 1234; e, a numeração equivocada a partir da fl. 1486. Deste modo, defiro às partes o prazo de 15 para se manifestarem sobre as divergências apontadas. Sem manifestações, deverá a Secretaria renumerar o feito à partir da primeira incongruência acima apontada. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0402568-36.1994.403.6103 (94.0402568-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SOLINE FERREIRA MARINHO - ESPOLIO X HEIDI FLEXA MARINHO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP350619 - ERICO MARQUES LOIOLA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA)

1. Fls. 707/713: Anote-se.

Defiro vista dos autos ao Banco Nacional S/A no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007799-60.2004.403.6103 (2004.61.03.007799-6) - MARCIA MARIA VAZ MOTTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP285504 - ZENILDA GONZAGA DA FONSECA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP281753 - BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN E SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA)

1. Renumere-se os autos a partir da fl. 839.

2. Tendo e vista a certidão de fl. 878-verso, a petição de fls. 879/880 será analisada no sistema PJE.

3. Intimem-se.

4. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006472-75.2007.403.6103 (2007.61.03.006472-3) - WILSON BERTOLA BASTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008669-27.2012.403.6103 - MARLENE DE JESUS RODRIGUES X THAIS CRISTINA SILVA SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Deverá constar Thais Cristina Silva Santos como curadora da autora, conforme documentos de fls. 182/185.
2. Intimem-se as partes e o r. do MPF do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.
3. Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.
4. Por fim, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002761-52.2013.403.6103 - LUIZ SILVERIO DA SILVA X BERNADETE DA SILVA X SILVANA DA SILVA BIGASKI X VALDIR SILVERIO DA SILVA X LUIZ CARLOS SILVERIO DA SILVA X ANGELA MARIA DA SILVA X JAMES BIGASKI X REGINA ALVES DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Noticiado o óbito da parte autora, foi requerida a habilitação dos filhos: Bernadete da Silva (fls. 102/103), Silvana da Silva Bigaski (fls. 105/106), Valdir Silvério da Silva (fls. 110/111), Luiz Carlos Silvério da Silva (fls. 113/114) e Ângela Maria da Silva (fls. 119/120), bem como dos cônjuges de Silvana, James Bigaski (fls. 107/109) e de Luiz Carlos, Regina Alves da Silva (fls. 116/118).

Intimado para manifestação (fl. 131), o INSS não se opôs (fl. 132).

A habilitação foi deferida (fl. 133).

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação.
2. Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.
3. Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.
4. Por fim, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000307-31.2015.403.6103 - MESSIAS DE JESUS SILVA X JOSE LUIZ DE CARVALHO X AMAURI PEREIRA DIAS X ORILDO APARECIDO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO SANTIAGO PEREIRA X JOSE SERAFIM DE SOUZA X LAZARO SOARES X FERNANDO NEVES BRISIDA X CLEONICE DE FATIMA CABRAL (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

CAUTELAR INOMINADA

0402087-73.1994.403.6103 (94.0402087-7) - SOLINE FERREIRA MARINHO - ESPOLIO X HEIDI FLEXA MARINHO (SP014227 - CELIA MARIA DE SANT'ANNA) X BANCO NACIONAL S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP350619 - ERICO MARQUES LOIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA)

1. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 392/405, nos termos do item 4 do despacho de fl. 379, bem como intime-as para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Fls. 418/424: Anote-se. Remetam-se os autos à SUDP para exclusão do Banco Nacional S/A do polo passivo, conforme determinado na parte final da sentença de fls. 325/330.
3. Abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001891-51.2006.403.6103 (2006.61.03.001891-5) - ARISTIDES DAVI PEREIRA (SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ARISTIDES DAVI PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001586-96.2008.403.6103 (2008.61.03.001586-8) - IZOLDE MOREIRA DOS SANTOS (SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP0277155A - S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IZOLDE MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: Conquanto a parte exequente tenha sido intimada em 22.11.2019, não retirou o alvará de levantamento expedido. Desta forma, determino seu cancelamento, pois ultrapassado o prazo de validade. Publique-se. Sem novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401629-22.1995.403.6103 (95.0401629-4) - CLODOMIRO GUALDA MORENO X MARIA JOSE SCOMPARIM GUALDA (SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLODOMIRO GUALDA MORENO X MARIA JOSE SCOMPARINI GUALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista tratar-se de cópia o subestabelecimento de fl. 583. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Como cumprimento, tomo sem efeito, por ora, o item 3 do despacho de fl. 528 e DETERMINO:
 - 2.1. Fls. 586/587: Remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes às fls. 502/519 e 532/555. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para a mesma data e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.
 - 2.2. Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
 - 2.3. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402305-96.1997.403.6103 (97.0402305-7) - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES X LUIS FERNANDO DA SILVA X PAULO ROBERTO SILVEIRA X ANA LUCIA TORRES MAIDA X LAURO REGINALDO RODRIGUES ESSIAS X IARLE TORRES X PAULO AUGUSTO CALAFIORI X SEBASTIAO ALUIZIO DE SOUZA X AURIMAR JOSE PINTO X MARINA OKAMOTO (SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Decisão de fl. 589 homologou o valor exequendo em relação ao coautor Sebastião Aluízio de Souza e a CEF comunicou o depósito na conta vinculada ao FGTS do autor (fls. 593/596).

Na sequência, a CEF informou ter efetuado depósito a maior e requereu a intimação da parte autora para proceder à devolução destes valores (fls. 598/605).

O autor manifestou-se às fls. 607/613 e anexou a guia de depósito à fl. 616.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Dê-se vista à CEF das fls. 607/617, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como intime-a para requerer o que entender de direito.
2. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405306-55.1998.403.6103 (98.0405306-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404950-60.1998.403.6103 (98.0404950-3)) - ALCIMAR DOS SANTOS RANGEL (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIMAR DOS SANTOS RANGEL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarmamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002875-79.1999.403.6103 (1999.61.03.002875-6) - MARIO FUKUI (SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO E SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 442/444: Não obstante a CEF tenha comprovado o cumprimento da ordem judicial por meio do depósito à fl. 394, verifico do documento apresentado à fl. 444 que os valores não estão liberados para levantamento. Tendo em vista que a parte autora encontra-se aposentada e é pessoa idosa (82 anos), determino: 1. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a razão da não liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do exequente. 2. Da resposta, dê-se vista à parte autora. Abra-se conclusão. 3. Caso o saldo seja liberado, dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003997-59.2001.403.6103 (2001.61.03.003997-0) - VILMA GOMES CARVAGGIO MOLINA X RAFAEL MOLINA FILHO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VILMA GOMES CARVAGGIO MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarmamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002167-09.2011.403.6103 - AMBIENTCON SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA ME (SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA E SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X UNIAO FEDERAL X AMBIENTCON SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA ME

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

2. Da resposta da CEF, dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo supra, deverá a União Federal manifestar-se acerca da penhora de fl. 127.
4. Após, abra-se conclusão para análise da petição de fls. 154/155.

Expediente N° 4132**PROCEDIMENTO COMUM**

0004241-70.2010.403.6103 - BRAZ DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/135: Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se a ocorrência do trânsito em julgado na ação recisória.

PROCEDIMENTO COMUM

0008517-42.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 222: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do ato ordinatório de fl. 221.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002452-94.2014.403.6103 - IVONE COSTA CERQUEIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fl. 242: Preliminarmente, cumpra a parte autora o disposto no ato ordinatório de fl. 240. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

A petição será analisada no processo eletrônico.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004853-66.2014.403.6103 - ALMIR ALEXANDRE NUNES (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fl. 171: Consoante certificado à 169-verso, cientifique-se à parte autora que a conversão de metadados foi realizada.

Escoado o prazo de 15 dias após a publicação, caso não tenha sido realizada a digitalização das peças para o sistema PJe, sobreste o feito pelo prazo de 1 ano, nos termos da Resolução 142/2017.

Realizada a digitalização, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002437-91.2015.403.6103 - JOSE CARLOS DE MORAIS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 254/256: Mantenho o indeferimento da vistoria técnica pelos mesmos fundamentos da decisão de fl. 219.

Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006280-64.2015.403.6103 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE E SP345012 - JACKSON VICENTE SILVA E SP374693 - ALESSANDRO JOSE DE FREITAS E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO E SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO E SP417009 - MATHEUS DIOGENES DELGADO E SP359926 - MARCOS PAULO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Fl. 187/191: tendo em vista que a ação é movida pela ASBAP, a revogação pelo ex-associado da autorização para o pleito judicial só terá relevância na fase de execução, na eventualidade de procedência do pedido, nos termos do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor e art. 15 da Lei nº 7.347/1985. Proceda a Secretaria ao cadastramento no Sistema Processual dos advogados constituídos às fls. 188/189. Publique-se a abra-se conclusão para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007443-45.2016.403.6103 - TERESINHA DE JESUS ROCHA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/245: Indefiro o requerimento de vistoria técnica, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91.

Indefiro a aplicação de multa à antiga empregadora da parte autora, uma vez que tal pedido foge ao objeto da ação, cabendo à parte autora requerer tal medida pelas vias adequadas.

Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402266-46.1990.403.6103 (90.0402266-0) - APARECIDA DO CARMO DALEFFI SCHEIDE (SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS E SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 149/156: Nada a decidir, tendo em vista que no presente feito já foi proferida sentença, com exaurimento da prestação jurisdicional. Eventual insurgência quanto a eventual descumprimento da decisão judicial deve ser objeto de ação pertinente, ou pedido administrativo adequado.

Ademais, a advogada subscritora da petição não representa a parte autora neste feito.

Remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403868-28.1997.403.6103 (97.0403868-2) - OSWALDO AUGUSTO DOS REIS X ANTONIO CASTRIOTO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X JOAO DOS SANTOS X RENATO

SALLES DE CARVALHO RAMOS(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X OSWALDO AUGUSTO DOS REIS X ANTONIO CASTRIOTO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X JOAO DOS SANTOS X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Foram juntadas cópia da sentença e cálculos dos embargos à execução nº 0009052-05.2012.403.6103 (fls. 349/355).

Noticiado o óbito da parte exequente, Renato Salles de Carvalho Ramos, foi requerida a habilitação de sua filha, Denise Maria Rosito Ramos Manzo e de sua neta, Bruna Rosito Ramos Dutra Lopes, bem como o pagamento nos moldes da Resolução 438/2005 (fls. 359/371). Na sequência, apresentou os instrumentos de procaução e certidões de óbito (fls. 373/377).

Citada nos termos do artigo 690 do CPC, a União não se opôs ao pedido (fls. 379 e 381).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Item 2 da petição de fls. 359/360: Esclareço à parte exequente que serão requisitados os valores homologados na sentença dos embargos à execução, transitada em julgado (fls. 353/355).

A atualização dos valores será realizada nos termos do artigo 21 da Resolução 303/2019 do CNJ.

2. Intime-se a parte autora para regularizar os instrumentos de procaução de fls. 374/375 pois referem-se aos embargos à execução de nº 0009052-05.2012.403.6103, que encontram-se arquivados, bem como para

apresentar cópia dos documentos pessoais das sucessoras.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

3. Com o cumprimento, defiro a habilitação requerida. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da atuação.

4. Tendo em vista o documento de fl. 371, anote-se a preferência ao crédito, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, I da Resolução 303/2019 do CNJ.

5. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), na proporção de 50% do valor devido para cada herdeira habilitada.

6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

9. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003516-33.2000.403.6103 (2000.61.03.003516-9) - AUTO POSTO INTERVALE LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AUTO POSTO INTERVALE LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 386/392: Indefiro, tendo em vista a consulta realizada junto ao setor de precatórios do E. TRF-3 em anexo, que determino a juntada, na qual é informado que qualquer situação de CPF/CNPJ diferente de ativa ou regular injeja o cancelamento do ofício requisitório.

Esclareço o patrono da parte autora que o RPV referente aos honorários sucumbenciais foi expedido à fl. 364 e, conforme informação de fl. 365, está disponível para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004813-60.2009.403.6103 (2009.61.03.004813-1) - EGIDIO DE JESUS ALVES(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EGIDIO DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fl. 164, a parte autora apresentou os documentos de fls. 165/167. Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 168), o INSS manifestou-se às fls. 170/172. É a síntese do necessário. Decido. 1. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Verifica-se do documento de fl. 163, que houve a concessão de pensão por morte à Angélica Aparecida de Medeiros Alves e Bruna Mariane Aparecida Alves. A elas compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos ao falecido. 2. Intime-se Bruna Mariane Aparecida Alves para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, regularizar sua representação processual tendo em vista que atingiu a maioridade. 3. Com o cumprimento, defiro a habilitação de Angélica Aparecida de Medeiros Alves e Bruna Mariane Aparecida Alves, consoante documentos de fls. 126, 129, 162 e 166/167, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91. 4. Intemem-se. 5. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da atuação. 6. Conforme comunicado 03/2018 - UFEP, item 7, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o ofício requisitório deverá ser reincluído em nome de apenas um herdeiro, à disposição do Juízo, para posterior levantamento por meio de alvará. Diante do exposto, reexpeça-se o ofício requisitório de nº 20150039612 (fl. 117), conforme informação de estorno de fl. 154, em nome de Angélica Aparecida de Medeiros Alves, à disposição do Juízo. 7. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias. 8. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 9. Como depósito, expeça-se alvará de levantamento na proporção de 50% do valor total para cada herdeira habilitada, em nome do advogado Dr. Leandro de Oliveira Giordano Guzzelli (OAB/SP 261.676). 9.1. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 9.2. Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006028-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006028-3) - LUZIA RIZZOLI CHAVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA RIZZOLI CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 212/216: Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento.

2. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 202, com a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários contratuais e sucumbenciais.

3. Com referência aos valores principais, aguarde-se eventual requerimento de habilitação dos herdeiros.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002838-66.2010.403.6103 - TEREZINHA MOREIRA DA SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/135: Esclareço à ilustre peticionária que a requisição de pequeno valor expedida a título de honorários sucumbenciais, cancelada por divergência de grafia (fls. 111/116) foi novamente expedida (fl. 130). O depósito referente ao pagamento deste ofício requisitório foi juntado à fl. 131, o qual foi realizado em 24.10.2019. Portanto, a informação que houve estorno por força da Lei 13.463/2017 não procede.

Deste modo, indefiro a reexpedição de nova requisição, devendo a ilustre causidica comparecer no Banco do Brasil com as informações da fl. 131.

Sem novos requerimentos, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003047-98.2011.403.6103 - ALFREDO ALVES DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há houve decisão no Agravo de Instrumento (fl. 106), determino o arquivamento deste feito. Com a comunicação do deslinde do recurso, os autos serão desarquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001386-50.2012.403.6103 - SIDERLON FERREIRA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDERLON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 226/229: Indefiro o destaque de honorários contratuais do ofício requisitório a ser confeccionado, pois trata-se de mera reexpedição, nos termos da requisição encaminhada anteriormente, a fim de garantir os consectários legais.

2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

4. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006506-74.2012.403.6103 - ANTONIA DOS SANTOS CAMARGO X NATAN AEL SEVERO DE CAMARGO X AUDINEIA APARECIDA DE CAMARGO X CAMILA DE FATIMA CAMARGO X CARINA CRISTINA DE CAMARGO X JOSE NATAL DE CAMARGO X LIDIANE APARECIDA DE CAMARGO X LUCIANO SEVERO DE CAMARGO X LUCINEIA APARECIDA DE CAMARGO X NATALICIO SILVERIO DE CAMARGO X SONIA DE FATIMA CAMARGO X SIDINEIA APARECIDA DE CAMARGO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 273: Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

2. Após, expeça-se alvará de levantamento, na proporção e 1/11 para cada herdeiro habilitado.

3. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

4. Como levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000455-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000455-6) - REGILENE DIAS PEREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGILENE DIAS PEREIRA

Tendo em vista que não há houve decisão no Agravo de Instrumento (fl. 299), determino o sobrestamento do feito em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0401409-63.1991.403.6103 (91.0401409-0) - MULTITONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X PENEDO CIA LTDA X ANTARES SERVICE LTDA X TAUBATE VEICULOS LTDA X MODENA AUTOMOVEIS LTDA X M. S. MOTORES LTDA. X M. S. EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X RESTAURANTE FREDONE LTDA X LINDEN ADMINISTRACAO PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E SE (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X MULTITONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL X PENEDO CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTARES SERVICE LTDA X UNIAO FEDERAL X TAUBATE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MODENA AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X M. S. MOTORES LTDA. X UNIAO FEDERAL X M. S. EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE FREDONE LTDA X UNIAO FEDERAL X LINDEN ADMINISTRACAO PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E SE X UNIAO FEDERAL

Inerte a parte autora enquanto se tenha publicado o ato ordinatório de fl. 952 em setembro de 2019, determino o envio dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0403049-04.1991.403.6103 (91.0403049-4) - ANDRE BENEDITO CHAD X ANDRADE CIA LTDA X J.A. FRANCIS & IRMAO LTDA X KAFE HOTEL LTDA X JOGRANA COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA X DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X OFS RJ LTDA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANDRE BENEDITO CHAD X UNIAO FEDERAL X J.A. FRANCIS & IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X KAFE HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X JOGRANA COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA X UNIAO FEDERAL X DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDRADE CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 514/515: Defiro.

Espeçam-se ofícios requisitórios para André Benedito Chad, OFS RJ Ltda, Café Hotel Ltda, dos honorários sucumbenciais e dos honorários contratuais destacados dos valores de André Benedito Chad e Café Hotel Ltda, nos termos da decisão de fl. 502.

Tendo em vista a consulta de fls. 510/511 e a informação de fl. 504, excluo do rol do item 4 da decisão supracitada, a empresa Depósito Cortes Materiais de Construção Ltda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003762-19.2006.403.6103 (2006.61.03.003762-4) - NELSON OLIVEIRA DA VEIGA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NELSON OLIVEIRA DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fl. 256, os autos foram remetidos à contadoria judicial para esclarecimentos acerca dos critérios de correção monetária aplicados nos cálculos de fls. 245/249. A informação foi apresentada à fl. 258 e as partes manifestaram-se às fls. 262 e 263. É a síntese do necessário. Decido. 1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Com a concordância da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 776.113,19 (setecentos e setenta e seis mil, cento e treze reais e dezenove centavos), atualizados em 02/2017 (fls. 245/249). Tendo em vista a sucumbência recíproca, conforme o artigo 86 do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 19.688,87 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e sete centavos), decorrente da diferença entre o valor pleiteado e o fixado nesta decisão, e o INSS ao pagamento de R\$ 23.382,49 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), da mesma forma, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil) (fl. 53). 2. Intimem-se. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de avará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquivem-se o feito.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0006286-37.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401355-92.1994.403.6103 (94.0401355-2)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CONCEICAO APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP229766 - LILIAN NETTO CORDEIRO)

Tendo em vista que não há houve decisão no Agravo de Instrumento (fl. 27), determino o arquivamento deste feito, bem como do processo principal. Com a comunicação do deslinde do recurso, os autos serão desarquivados.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0000738-94.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-79.2000.403.6103 (2000.61.03.002336-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN) X JOAO DE ALENCAR MARTINS FILHO X OLDIR BATISTA (SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Tendo em vista que não há houve decisão no Agravo de Instrumento (fl. 44), determino o arquivamento deste feito, bem como do processo principal. Com a comunicação do deslinde do recurso, os autos serão desarquivados.

Expediente N° 4125

ACAO CIVIL COLETIVA

0002793-86.2015.403.6103 - SINDICATO DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO (SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

DESAPROPRIACAO

0002450-37.2008.403.6103 (2008.61.03.002450-0) - DIMAS PIO DOS SANTOS X LEDA JUCA PIO DOS SANTOS (SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL Trata-se de impugnação à justiça gratuita, na qual a União Federal requer a revogação do referido benefício concedido aos autores (fls. 268/301). O advogado dos autores informou o falecimento destes (fl. 310). A União requereu a habilitação dos sucessores (fls. 313/321). Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos pelo falecido deverão ser pleiteados contra todos os herdeiros. A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste despacho servirá como: 1. Carta Precatória n. 36/2020, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO, para deprecar a citação dos espólios de Dimas Pio dos Santos e de Leda Jucá Pio dos Santos, na pessoa da inventariante LILLIANE JUCA FERREIRA, brasileira, casada, funcionária pública, RG n.º 11000001, CPF n.º 135.524.128-67, residente e domiciliada na Rua Eugênio de Medeiros, n.º 525, apto. 135, Vila Guilherme, São Paulo/SP, CEP 02060-000, para resposta ao pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690, do Código de Processo Civil. Cientifique-se a inventariante que deverá apresentar a certidão de objeto e pé atualizada do inventário dos bens de Dimas Pio dos Santos e Leda Jucá Pio dos Santos; b) certidão de óbito dos autores falecidos; c) caso o inventário já estiver terminado, a regularização da representação processual, com instrumento de procuração, documentos de identidade, bem como a indicação dos demais herdeiros e os respectivos endereços. Decorrido o prazo, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0002396-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002396-1) - VICENTE DE PAULO MACHADO X JACIRA MARIA MACHADO (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X LAERCIO BALBINO FERREIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Fls.: 390/393; tendo em vista a ausência de fundamento legal para suspensão do processo, bem como considerando que a jurisdição já se exauriu, remetam-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Publique-se. Int.

USUCAPIAO

0004844-12.2011.403.6103 - RONIE AUGUSTO MILITAO X JACINTA MARIA DE MIRANDA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do C.J.F, fica sobrestado o feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, procedendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ..

MONITORIA

0009138-78.2009.403.6103 (2009.61.03.009138-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X MARYMERCIA DE ALMEIDA X MICHAEL MARCELO DE ALMEIDA VIEIRA

Trata-se ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada. Determinou-se a citação para pagamento aos 16.12.2009

Fls. 312/314: Diante da concordância da União, à fl. 365, defiro o cancelamento da penhora deferida à fl. 79, que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 75.197, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos.

Ofício-se.

Cumprido, intímem-se as partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004799-57.2001.403.6103 (2001.61.03.004799-1) - METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP207541 - FELIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fl 436: tendo em vista que a parte não retirou a tempo o alvará de levantamento expedido a fl. 434, em que pese a devida intimação a fl. 435, determino seu cancelamento, pois ultrapassado o prazo de validade do alvará. Após, ofício-se à CEF para que seja convertido em renda a FGTS o valor depositado à fl. 114, devidamente atualizado, correspondente a R\$44.491,04 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um e quatro centavos) na data de 28/04/2003.

Cumprido, abra-se vista à União.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003392-74.2005.403.6103 (2005.61.03.003392-4) - UNICRED CACAPAVA - COOP ECON CRED MUTUO MED E DEMAIS PROF AREA DE SAUDE DE CAC LTDA X UNICRED VALE HISTORICO - COOP ECON. CRED M. MED DEMAIS PROF SAUDE HUMANA DE LORENA GTAE REGIAO X UNICRED DE PINDAMONHANGABA - COOP ECON CRED M MED DEMAIS PROF AREA SAUDE DE PINDA LTDA X UNICRED DE SJC AMPOS - COOP DE ECON CRED M MED E DEMAIS PROF NIVEL SUP SAUDE SJC AMPOS LTDA X UNICRED TAUBATE - COOP DE ECON CRED M MED DEMAIS PROF AREA SAUDE DE TAUBATE LTDA(SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO) X DIRETOR DO DEP. DE FISCALIZACAO DA RECEITA PREVIDENCIARIA X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SJC AMPOS/SP

Fls. 905/906: Indefero, tendo em vista que não constam guias de depósitos nos autos de modo a justificar a expedição de ofício requerida. Ademais, cabe à parte impetrante diligenciar junto à instituição financeira a fim de verificar a existência de depósitos vinculados aos autos.

Intím-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002434-05.2016.403.6103 - TULIO DA SAN BIAGIO(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do C.J.F, fica sobrestado o feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, procedendo a Secretária proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ..

PETICAO CIVEL

0007421-65.2008.403.6103 (2008.61.03.007421-6) - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Vistos em inspeção.

2. Conforme previsto no artigo 8º da Resolução PRES n 275 de 07/06/2019, intime-se a parte exequente para retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE, no prazo de 30 (trinta) dias. A documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Nos termos do artigo 13 da referida resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

3. Nos autos digitalizados, retifique-se a autuação processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (12078) e intime-se a executada para manifestar-se acerca da digitalização promovida, com conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, b e 12, I, b da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Após, tendo em vista a notícia de óbito da parte exequente e requerimento de habilitação dos herdeiros (fl. 446), suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 689 do CPC.

5. Da análise da certidão de óbito de fl. 447, verifico que além de viúva o autor deixou dois filhos maiores.

6. Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros.

7. Desta forma, providencie a parte autora, no mesmo prazo assinalado no primeiro parágrafo, sob pena de extinção, a juntada de certidão atualizada dos autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante.

8. Caso o inventário já esteja terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo como partilha de bens com os sucessores).

9. Como cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.

10. Após, abra-se conclusão para análise da habilitação.

ACA DE EXIGIR CONTAS

0007645-61.2012.403.6103 - WALDOMIRO MARCIANO DOS SANTOS(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WALDOMIRO MARCIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 118/119: Indefero o pedido, pois desnecessária a expedição de alvará de levantamento para saque do FGTS.

Deverá a parte autora comparecer em qualquer agência da Caixa Econômica Federal munido de documentação pessoal, além de cópia da sentença e desta decisão.

Intím-se as partes para manifestação quanto ao informado pelo contador à fl. 116. .PA 1,10 Deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos os extratos dos depósitos e créditos JAM referentes ao período de 01/10/1980 a 30/09/1983.

Cumprido, retomem os autos ao contador para elaboração dos cálculos.

Int.

ACA DE EXIGIR CONTAS

0000043-77.2016.403.6103 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(MG105623 - JORGE ANTONIO FREITAS ALVES) X BUDSON SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intím-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0404111-40.1995.403.6103 (95.0404111-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LUIZENSE LTDA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X ESPOLIO DE RODOLFO CAMPHORA X MARA SELMA CAMPHORA(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X MARIO SERGIO CAMPHORA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Fl 468/471: diante do quanto determinado pelo E. TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento 5000645-85.2018.403.0000 (trânsito em julgado certificado a fl. 471 verso), no sentido de que é ilegítimo o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios por advogado que não atuou até o trânsito em julgado da ação, e considerando que a então executada não constituiu advogado nos presentes autos antes de tal marco processual, cumpria-se conforme determinado a fl. 436 verso, último parágrafo, de modo a autorizar a CEF a proceder a conversão do valor depositado na conta judicial de fl. 379, comunicando-se a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004327-80.2006.403.6103 (2006.61.03.004327-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO CORTELASSI

Em que pese a manifestação de fl. 115, verifico que as peças não foram anexadas nos autos digitais.

Diante do exposto, intime-se a União para que regularize a digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo, requiera o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Deverá apresentar memória de cálculo atualizada, se o caso.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

WILSON DE FARIA)

Diante do tempo transcorrido e tendo em vista que o presente feito deixou de ser virtualizado juntamente com o acervo da vara, por haver pedido de digitalização voluntária anterior à publicação da Resolução PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, intime-se a CEF para que providencie a juntada das peças aos autos digitais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Cumprido, prossiga-se conforme determinado à fl. 96.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007205-94.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCIA) X JOSE CARLOS PAULINO X LUCINEIA GOMES DOS SANTOS PAULINO

Fl. 110: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se conforme determinado a fl. 109.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000777-62.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITO RODOLFO APARECIDO DE SOUZA (SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA)

1. Fl. 84: inclua-se o advogado constituído a fl. 48 para recebimento de publicações e, após, republique-se a sentença de fl. 72/72 verso. Diante do quanto certificado, tomo sem efeito a certidão de fl. 81.
2. Fl. 83: intime-se o executado para manifestar-se acerca do quanto informado pela CEF a fl. 79/80. Com a concordância, defiro a expedição de alvará. Prazo: 15 (quinze) dias; no silêncio, ao arquivamento.
3. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o executado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
4. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
5. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
6. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
7. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

Sentença de fl. 72:

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada. O executado foi citado (fls. 26/27). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 30/31). Houve bloqueio de valores, via sistema BACENJUD (fls. 40/41). Após manifestação do executado (fls. 42/52), determinou-se o cancelamento do bloqueio (fls. 53/54). Foi deferido o pedido da exequente de desconto de 30% dos vencimentos recebidos pelo executado, a título de penhora (fl. 64). A CEF informou a composição administrativa e requereu a desistência da execução (fl. 69). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante citado, o executado não ofereceu resistência. Custas pela parte autora. Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora. Oficie-se à empregadora do executado para cancelamento do desconto em folha (fl. 67). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000255-98.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X ALEXANDRE DE CAMARGO (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FABIANA SANTANA DE CAMARGO (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X LEDA MARIA NUNES SPINARDI

Diante do tempo transcorrido e tendo em vista que o presente feito deixou de ser virtualizado juntamente com o acervo da vara, por haver pedido de digitalização voluntária anterior à publicação da Resolução PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, intime-se a CEF para que providencie a juntada das peças aos autos digitais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo, apresente certidão de matrícula atualizada do imóvel mencionado à fl. 93.

Cumprido, fica deferida a substituição da penhora (fl. 96). Deverá o executado ser intimado da desconstituição da penhora de fls. 89/90, na pessoa de seu Patrono constituído nos autos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(s) indicado pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivamento, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, 4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000258-53.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIANE QUEIROZ DA COSTA 30778258807 X FABIANE QUEIROZ DA COSTA X RAPHAEL CORREA SOARES

Diante do tempo transcorrido e tendo em vista que o presente feito deixou de ser virtualizado juntamente com o acervo da vara, por haver pedido de digitalização voluntária anterior à publicação da Resolução PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, intime-se a CEF para que providencie a juntada das peças aos autos digitais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumprido, intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá apresentar memória de cálculo e endereço atualizado do réu, se o caso.

Após, cite-se o executado, nos termos de fls. 37/39.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003577-29.2016.403.6103 - SPAZIO CAMPO DI BRAGANCA (SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Cumprido, intime-se o exequente para manifestar-se em 15 (quinze) dias quanto ao alegado pela executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003931-45.2002.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: KLEBERSON LAUREANO REIS, FRANCISCA IZAMAR DA SILVA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte para manifestar-se sobre a proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005807-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ANTONIO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por **Luiz Antônio Caetano** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pleiteia a cobrança de diferenças vencidas e vincendas, decorrentes da revisão de benefício previdenciário com DER aos 27.04.2006.

Inicia o autor com a afirmação de que, em processo anterior, de n.º 0008350-25.2013.4.03.6103, perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o INSS foi condenado a averbar o período de 14.12.1998 a 13.04.2006 como tempo especial. Aduz que o trânsito em julgado no referido feito ocorreu aos 10.04.2018, bem como que o requerido efetivamente averbou o tempo especial em questão na data de 16.08.2018. Todavia, alega que requereu a "revisão" de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aos 27.11.2018, o qual foi indeferido pelo motivo de decadência.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Foi concedido prazo para que o autor se manifestasse sobre a possibilidade de litispendência/coisa julgada em relação aos processos 0005153-53.1999.4.03.6103 e 0008350-25.2013.4.03.6103, assim também para retificar o valor atribuído à causa, considerando o último pedido administrativo (ID 20759377).

O autor se manifestou e juntou cópias das referidas demandas (ID 22088444).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O reconhecimento da coisa julgada é medida que se impõe, conforme definição dada pelo artigo 337, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

...

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

As partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos aos da ação em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos n.º 0008350-25.2013.4.03.6103).

A causa de pedir na presente demanda é a cobrança de diferenças devidas, a título de RMI, após a revisão de benefício previdenciário, com fundamento no reconhecimento de tempo especial.

Na ação anterior, há a mesma causa de pedir e pedidos, ainda que mais amplos ou implicitamente nela contidos.

Na petição inicial daquela demanda, consta dos pedidos (ID 22089007 – fl. 12/14):

“- A TOTAL PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO para condenar o INSS a considerar como especial, mais os consectários legais, o período trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda., entre 14/12/1998 e 13/04/2006 (data da emissão do PPP), a enquadrar como especial, o período de trabalho entre 29/03/1977 e 24/07/1986, na empresa Inabra Abrasivos e Ferramentas Ltda., converter o tempo comum em especial (art. 64 do Decreto n. 611/92), conforme planilha de cálculo em anexo, doc. 06, e SOMA-LOS ao período de atividade especial reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo sob o n. 140.327.293-7, e, ao final, a condenação do Instituto-réu na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, a partir da data da DER (27/04/2006);

“- ...

- O RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA ESPECIAL SEGUNDO AS REGRAS ESTABELECIDAS PELO INCISO I DO ARTIGO 18, COMBINADO COM O INCISO I E II DO ARTIGO 29, E POR FIM COM O §1º DO ARTIGO 57 DA LEI N. 8.213/91, OU SEJA, NUMA RENDA MENSAL EQUIVALENTE A 100% (CEMPOR CENTO) DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, SEM APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, tudo acrescido de juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento;

- CALCULAR A RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO SEGUNDO AS REGRAS ANTERIORES A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 E SEGUNDO AS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa, tudo acrescido de juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento;

- O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS VENCIDAS E VINCENDAS, respeitando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos das prestações, devidamente acrescidas de juros e correção monetária;

“- ...”

Pela sentença proferida, julgou-se procedente o pedido, nos seguintes termos (ID 22089007 – fls. 16/27):

“Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DOS BRASIL LTDA. (14.12.1998 a 13.4.2006); converter em especial o tempo comum prestado à empresa INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA. (29.3.1977 a 24.7.1986); convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (27.4.2006).”

Houve decisão monocrática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transitou em julgado, pela qual se deu parcial provimento à remessa necessária, consoante transcrevo (ID 22089007 – fls. 29/37):

“**NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para reformar a sentença, reconhecer apenas a natureza especial das atividades exercidas de 14.12.1998 a 13.4.2006 e julgar improcedente o pedido de aposentadoria especial. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.**”

Portanto, a questão posta nestes autos já foi colocada e decidida, definitivamente, no feito n.º 0008350-25.2013.4.03.6103, o que impõe o reconhecimento da coisa julgada.

Aliás, a cobrança decorrente da revisão pretendida estaria coberta pela **força preclusiva da coisa julgada**, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil: *Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*

Ora, o autor deduziu, em ação anterior, a cobrança das diferenças decorrentes da revisão da RMI pelo reconhecimento de tempo especial, de modo que, neste novo processo, não poderá repetir a pretensão. E mais, sequer houve a alteração do termo inicial da cobrança, que se manteve na DER da aposentadoria por tempo de contribuição, aos 27.04.2006, a evidenciar as mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas do caso.

Diante do exposto, **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos V, do Código de Processo Civil**, por existência de coisa julgada em relação ao processo n.º 0008350-25.2013.4.03.6103.

Sem honorários advocatícios, porque não completada a relação processual.

Custas pelo autor, observada a gratuidade da justiça.

Certificado o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003865-47.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PERCY AGRO PECUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID34233584: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, objetivando sanar possíveis erros na decisão anteriormente proferida. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que a multa de 150% ainda se encontra em discussão administrativa no CARF, e, ainda, que os argumentos relativos aos atos normativos editados para minimizar os efeitos da pandemia não seriam relacionados ao caso concreto.

Foi determinada a manifestação da União Federal (ID34273497).

Foram apresentadas informações pela autoridade impetrada (ID34760113).

A impetrante reiterou o pedido para acolhimento dos embargos de declaração (ID35577024).

A União Federal manifestou-se sob ID35619396.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte impetrante, ora embargante, não vislumbro a existência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material na decisão impugnada.

Especificamente quanto ao fundamento aventado, tenho que inexistem os alegados erros, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do Juízo, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado.

Inicialmente, quanto à assertiva de que a decisão fez menção a atos normativos editados pelo Poder Público para minimizar os efeitos da pandemia, os quais não teriam relação com o caso concreto, insta salientar que foi ressaltado por este Juízo que os atos normativos citados não abarcam exatamente o pleito da impetrante, mas representam uma forma de suavizar o cumprimento das obrigações tributárias. Vejamos: “(...) Embora os atos normativos acima indicados não abarquem exatamente o pleito que a impetrante busca na inicial, *inegável é que, em meio a este obscuro cenário financeiro e de saúde pública decorrente da Pandemia enfrentada não só pelo Brasil, mas pelo mundo, representam eles uma forma de suavização na forma de cumprimento de obrigações tributárias (...)*”. Desta feita, inexistente qualquer equívoco no trecho acima indicado.

Melhor sorte não deve ser reservada à alegação de que a liminar deve ser deferida, porquanto a multa de 150% ainda estaria pendente de julgamento perante o CARF. Como salientado na decisão anteriormente proferida, ao menos em uma análise perfunctória, os documentos carreados aos autos indicavam que a cobrança questionada referia-se à parte do débito que não estaria mais pendente de julgamento no CARF, de modo que, ao menos em sede de cognição sumária, a pretensão deduzida não se mostrava tão clara quando posta sob a análise judicial, o que levou ao indeferimento da medida liminar requerida naquele momento.

Por tais motivos, não vislumbro a existência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material na decisão impugnada.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso próprio.

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

De outra banda, no atual estágio da tramitação deste feito, em que as informações já foram apresentadas pela autoridade impetrada, possibilitando a análise mais acurada das assertivas das partes, observo que falta apenas e tão somente a manifestação do Ministério Público Federal para que os autos venham à conclusão para sentença.

Assim, **franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal com máxima urgência, e, depois, venhamos autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.**

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-39.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE ANGHEBEN FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o réu não foi intimado do despacho proferido no ID 32847159, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a VI, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

2. No mesmo prazo acima, dê-se vista às partes dos documentos juntados no ID 35938647.

3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007574-27.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA OLIMPIO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

ID 34531621: Defiro por ora a expedição de ofício, mas somente à empresa Ericsson, posto que a da Kaiser/Heineken fora juntada no ID 35681046.

Oficie-se a empresa **ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, CNPJ:33.067.745/0039-08 (endereço: **Rua Ambrósio Molina, nº 1090, Eugênio de Mello – São José dos Campos/SP – CEP 12247-000**), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o PPP e LTCAT do autor, referente ao período alegado como trabalhado em condições especiais, **sob pena de crime de desobediência**.

Expeça-se ofício às empresas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência.

O link de acesso aos autos é:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13596AA25C>

Solicita-se que a resposta ao ofício seja dada por meio do correio eletrônico desta Vara: **SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br**.

Serve o presente despacho como ofício.

Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004611-10.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002904-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: JULIANA APARECIDA MADID

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO MADID - SP194784

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Os presentes Embargos à Execução foram opostos por JULIANA APARECIDA MADID visando desconstituir a execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos nº 5000003-39.2018.4.03.6103, ao fundamento de que se encontra cívado de vícios.

Coma inicial vieram documentos.

Acostado aos autos Termo de Audiência referente aos autos nº 5000003-39.2018.4.03.6103, objetivando tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Recebidos os presentes embargos e intimada a CEF, que ofereceu impugnação.

Em sede de especificação de provas, a CEF informou não ter outras provas a produzir e a embargante requereu a produção de prova pericial e documental.

Indeferida a realização de prova pericial e facultada a juntada de novos documentos, decorreu o prazo concedido "in albis".

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pela parte embargante na inicial. Anote-se.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Ab initio, cumpre reforçar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos é tarefa eminentemente judicante.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CDC. APLICAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI ACRESCIDADA DE TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.

"1. Em ação objetivando revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. Precedentes do STJ, 2. (...)” (Ap 00228917720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova documental suficiente a formar a convicção do juízo. Aplicação do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, destaco que a execução empenso foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento dos contratos de crédito consignado, assim discriminados pela embargante:

- o **primeiro** de nº **25.0314.110.0497723-56**, DATADO DE 01/06/2012, no valor principal de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) - liberado líquido de R\$ 6.379,27, que deveria ser pago em 96 parcelas mensais, já acrescidas das taxas pactuadas, de R\$ 138,91, com vencimento de 15/07/2012 a 15/07/2020;

- o **segundo**, de nº **25.0314.110.0506502-77**, DATADO DE 03/08/2015, no valor principal de R\$ 17.344,52 (dezessete mil e trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) - liberado líquido de R\$ 9.901,37 que deveria também ser pago em 96 parcelas mensais, já acrescidas das taxas pactuadas, de R\$ 665,27, com vencimento de 01/10/2015 a 01/10/2023;

- o **terceiro**, (renovação do segundo, cujo saldo devedor em 20/04/2016 era de R\$ 14.981,67) de **mesmo nº 25.0314.110.0506502-77**, DATADO DE 20/04/2016, no valor principal de R\$ 23.500,78 (vinte e três mil, quinhentos reais e setenta e oito centavos) - liberado líquido de R\$ 8.519,11 que deveria ser pago em 96 parcelas mensais, já acrescidas das taxas pactuadas, de iguais R\$ 665,27, com vencimento de 01/06/2016 a 01/06/2024.

De tal modo, verifica-se que a prova documental que instruiu a petição inicial – contrato de empréstimo acompanhado de demonstrativo do débito e extratos de evolução da dívida -, perfazendo a liquidez e exigibilidade da cobrança, constitui documento hábil a embasar a pretensão executiva da CEF, a qual, aliás, foi objeto de contraditório pela parte executada, efetivamente exercido através dos presentes embargos.

Neste sentido, a fim de rechaçar a alegação de carência de ação por falta de título executivo, verifica-se ainda a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. ACOMPANHADOS DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. INCIDÊNCIA DE JUROS E ENCARGOS EM CONFORMIDADE COM A PRÁTICA DO MERCADO FINANCEIRO. CAPITALIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS FIXADOS CONFORME DISPOSIÇÃO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do CDC, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

2. A proteção ao consumidor, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. A invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor não tem nenhum efeito prático quando não verificada efetiva prática abusiva da instituição financeira.

3. Quanto à inversão do ônus da prova, considerando a discussão de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, bem como estando presentes elementos suficientes para o deslinde da causa, não se mostra cabível a inversão do ônus da prova, devendo se observar a distribuição estática da carga probatória

4. A execução embargada encontra-se instruída por "Contratos de Empréstimo Consignação Caixa" firmados entre a Caixa Econômica Federal (credora) e Solange Regina Ferruzzi Pressutto (devedora), devidamente assinados pelas partes e por duas testemunhas.

5. Nos termos do art. 784, III, do CPC, o documento particular assinado por duas testemunhas, por si só, configura título executivo extrajudicial, onde o executado assume a condição de devedor de importância líquida e certa, consentindo com os encargos incidentes pela inadimplência.

6. A embargante se opõe à execução movida pela Caixa, com base em contratos celebrados livremente entre as partes, acompanhados dos extratos, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução da dívida. Os contratos foram devidamente subscritos, prevendo expressamente a forma de cálculo dos juros e demais encargos em caso de impuntualidade no pagamento, com a qual anuiu a contratante.

7. Não há qualquer comprovação de que a contratação dos empréstimos esteja eivada de vício de lesão nos termos do art. 157 do Código Civil. Não há nada nos autos que indique minimamente que o negócio jurídico firmado na presença de testemunhas tenha sido celebrado com vício de consentimento, premente necessidade, ou por sua inexperiência da contratante, requisitos subjetivos necessários para configurar-se a lesão.

8. A parte embargante deveria declarar na petição inicial o valor que entendia correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do art. 917, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

9. Nos termos do art. 917, §§3º e 4º do CPC, o excesso de execução deveria ser demonstrado pela embargante de plano na exordial, de forma discriminada e atualizada. Assim, quando o executado deixa de indicar o justo valor a ser executado, cabe a extinção dos embargos sem resolução do mérito.

10. É lícita a capitalização de juros nos contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000) – por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 – nos termos do artigo 5º. Precedentes.

11. Em relação à incidência da multa contratual, destaca-se que é igualmente legítima a sua cobrança, pois a previsão contratual está em consonância com os termos do artigo 412 do Código Civil/2002, e o valor fixado não destoos dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 52, §1º, do CDC, não havendo ilegalidade ou abusividade na sua aplicação.

12. A despeito da previsão contratual de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, no demonstrativo do débito de cada contrato verifica-se, tão somente, a aplicação de juros remuneratórios de 1,24% ao mês; de juros moratórios de 1% ao mês; e de multa contratual de 2%, sem incidência dos aludidos encargos.

13. Considerando os parâmetros previstos nos incisos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, adequado o arbitramento de honorários de sucumbência no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

14. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004844-16.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2020)

Diante disso e não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, **passo ao julgamento do mérito.**

Inicialmente, quanto à aplicação do **Código de Defesa do Consumidor (CDC)** aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.**

Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, **no caso concreto**, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas.

Pois bem. Invoca a embargante a incidência ilegal de **juros capitalizados mensalmente, abusividade das taxas de juros cobradas e exigência de encargos moratórios.**

Conquanto previsto contratualmente o cálculo dos juros pela Tabela Price, o que poderia implicar em capitalização, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, quanto à capitalização de juros, pacífico o entendimento segundo o qual, **nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.** Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato.

Outrossim, ressalto que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região já se pacificou no sentido de que a Tabela Price não constitui-se em capitalização de juros:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10º do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção real, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada. (AC 00180527220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso concreto, os contratos firmados entre as partes preveem expressamente a forma de cálculo dos juros nos seguintes termos: **“O presente empréstimo é concedido na modalidade de prefixação de taxa de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema PRICE de amortização, averbadas em folha de pagamento da remuneração, salário, benefícios pagos pelo INSS, pensão, soldo, proventos ou subsídios do DEVEDOR”** (Cláusula Sexta do contrato nº 25.0314.110.0506502-77 e Cláusula Sétima do contrato nº 25.0314.110.0497723-56)

Nesse passo, *“observa-se que no instrumento contratual juntado aos autos não revela ter havido estipulação no sentido de permitir a capitalização de juros. Com efeito, não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Contudo, tendo em vista a modalidade de taxa de juros prefixada e prestações mensais iguais como explícitas na cláusula supra, não há como visualizar a ocorrência de capitalização de juros no empréstimo consignado”* (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256944 - 0003876-40.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2018), sendo este o caso dos autos.

Ainda no tocante aos **juros**, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.”

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHEZ

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.”

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconpasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Além disso, questiona a embargante a exigência de juros e “demais encargos moratórios”, para o caso de inadimplemento. Não obstante, acrescento ainda, no que diz respeito à **comissão de permanência**, que o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

A despeito das alegações tecidas pela embargante, **no caso dos autos, depreende-se dos documentos acostados que não há cobrança da comissão de permanência**, tão somente de juros remuneratórios, moratórios e multa, conforme previsto contratualmente.

Curial destacar, por fim, no que tange às relações contratuais privadas (caso dos autos), o *princípio da autonomia da vontade*, segundo o qual as partes têm o poder de estipular livremente a disciplina de regulação de seus interesses (o que abrange a liberdade de contratar, de escolher os contratantes e de fixar o conteúdo da avença), respeitados os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, as normas de ordem pública e os bons costumes.

Como corolário, presente na linha estrutural do direito contratual, encontra-se o princípio "*pacta sunt servanda*", pelo qual aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes contratantes deverá ser fielmente por elas cumprido. A pessoa toma-se "serva" daquilo que pactuou.

Tem-se, assim, ser a regra geral a de que o contrato é lei entre as partes, devendo ser cumprido tal como pactuado, admitindo apenas excepcionalmente que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes, e a elas não imputáveis, *refletindo sobre a economia ou a execução do contrato*, autorizem a sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes.

Todavia, no caso concreto, a parte embargante não logrou comprovar dois requisitos autorizadores da revisão pretendida, a saber, considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração, e onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro, que tenham sido desencadeados no (des)cumprimento das cláusulas contratuais.

Assim sendo, igualmente não verifico ser abusiva a cobrança/adesão do seguro prestamista nos presentes autos, tendo em vista que a embargante não fez provas de que foi obrigada a fazer o referido seguro como condição de conseguir o empréstimo consignado.

Neste tópico, importa observar que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a consignação ou desconto em folha de pagamento de empréstimos contratados pelo servidor público, quando há cláusula autorizadora, desde que limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração.

A despeito de alegar na inicial "*manifesta abusividade, vez que a margem de desconto ultrapassa 65% (sessenta e cinco por cento) dos proventos líquidos auferidos pela Embargante*", no caso dos autos, não foram apresentados demonstrativos de pagamento dando conta de que os descontos decorrentes do contrato celebrado junto à CEF ultrapassaram a margem consignável de 30%. Desta forma, não se desincumbiu a parte do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I do CPC).

Destarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostraram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima já referida do *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*")

Por conseguinte, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Condeno a embargante ao reembolso das despesas da CEF e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais (nº 5000003-39.2018.4.03.6103) e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímese.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001931-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELIA MARIA FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. C. D. S., EVANI PEIXOTO DA SILVA

DESPACHO

Solicite-se informações ao Juízo Deprecado sobre a carta precatória expedida no ID 32883333.

Servirá o presente despacho como ofício.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003450-64.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLEIDE DE JESUS BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678, CRISTINA MACHADO RENO MARTINS - SP146053

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informação da Gerência Executiva do INSS com ID 36141711: dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.
2. Finalmente, retomemos os autos à conclusão para prolação de sentença.
3. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004496-88.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DENILSON RIBEIRO

DESPACHO

Certidão com ID 36341639 e ss.: principalmente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o de nº 5007359-51.2019.4.03.6103, uma vez que, embora em ambos os processos figurem as mesmas partes, os contratos neles discutidos são distintos.

Expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **DENILSON RIBEIRO**, com endereço na **RUA BENEDITO OSVALDO LECQUES, Nº 300, BLOCO B, APTO 191, PARQUE RES. AQUARIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12246-021**, indicado na petição com ID 36341832, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S68C0BC084>

Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003992-08.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO AURELIO MEZZETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho proferido no ID 31016884 e reiterado no ID 33418940, no prazo de 10 (dez) dias, juntando todos os contracheques/holerites para que o perito possa aferir se, de fato, o agente financeiro (CEF) deixou de observar os índices da categoria profissional indicada pelo mutuário ao reajustar as prestações mensais.

Como cumprimento do acima exposto, intime-se o d. perito Alessio Mantovani Filho para realização da perícia nos autos.

Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005718-21.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DURVALINO PINHEIRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se informações sobre a carta precatória expedida para Rondonópolis/MT.

Caso não tenha sido cumprida, requeira-se o seu cumprimento com urgência, tendo em vista tratar-se de feito incluso na META 2 do CNJ.

Servirá o presente despacho como ofício.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001318-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ANTONIO FERREIRA DE BARROS, IVAN CARDOSO DE SOUZA, MARCELO DE SANTANA

Advogados do(a) REU: PAULO THIAGO BORGES PALMA - SP206276, ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogados do(a) REU: PAULO THIAGO BORGES PALMA - SP206276, ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogados do(a) REU: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059, PAULO THIAGO BORGES PALMA - SP206276

DESPACHO

Vistos etc.

ID 36213544- Decisão: ante o que restou decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no conflito de competência suscitado, dê-se a baixa pertinente e remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001318-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ANTONIO FERREIRA DE BARROS, IVAN CARDOSO DE SOUZA, MARCELO DE SANTANA

Advogados do(a) REU: PAULO THIAGO BORGES PALMA - SP206276, ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogados do(a) REU: PAULO THIAGO BORGES PALMA - SP206276, ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogados do(a) REU: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059, PAULO THIAGO BORGES PALMA - SP206276

DESPACHO

Vistos etc.

ID 36213544- Decisão: ante o que restou decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no conflito de competência suscitado, dê-se a baixa pertinente e remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001318-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ANTONIO FERREIRA DE BARROS, IVAN CARDOSO DE SOUZA, MARCELO DE SANTANA

Advogados do(a) REU: PAULO THIAGO BORGES PALMA - SP206276, ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogados do(a) REU: PAULO THIAGO BORGES PALMA - SP206276, ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogados do(a) REU: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059, PAULO THIAGO BORGES PALMA - SP206276

DESPACHO

Vistos etc.

ID 36213544- Decisão: ante o que restou decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no conflito de competência suscitado, dê-se a baixa pertinente e remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001332-23.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: ANA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP259408

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 30 de julho de 2020.

AUTOR: LEONEL DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 25.4.2019, indeferido por ter o INSS considerado que não teria alcançado tempo suficiente.

Sustenta que o INSS não computou como especiais os períodos trabalhados às empresas MALHARIA NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO LTDA. (01.3.1988 a 05.02.1997), em trabalho exposto a ruído, bem como à empresa IKK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (01.01.2014 a 20.3.2019), com exposição a ruídos, calor, óxido de ferro, vibrações e poeira metálica. O INSS admitiu, nesta última empresa, apenas o período de 01.11.2001 a 31.12.2003.

A inicial foi instruída com documentos, complementados por determinação deste Juízo.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, aduzindo ser necessária a juntada de laudo técnico para prova da exposição a ruídos, apontando haver erro na metodologia de medição dos ruídos. Diz não ser possível reconhecer o tempo especial depois de 1998 quando há uso de EPI, entendendo também vedada a reafirmação da DER, de ofício ou a pedido do autor.

O autor manifestou-se em réplica e trouxe aos autos os laudos técnicos que serviram de base para os PPP's juntados, dos quais foi dada vista ao INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado como torneiro mecânico às empresas MALHARIA NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO LTDA. (01.3.1988 a 05.02.1997), em trabalho exposto a ruído, bem como à empresa IKK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (01.01.2014 a 20.3.2019),

Quanto à MALHARIA NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO LTDA., o autor instruiu os autos do processo administrativo com um PPP que indica que este trabalhou como "servente", no setor "manutenção civil" (01.3.1988 a 31.5.1990), "mecânico de manutenção", no setor "manutenção" (01.6.1990 a 05.02.1997), com exposição a ruídos de 85 dB (A) e 87 dB (A), respectivamente, medidos de acordo com a técnica da NR 15 (1978).

Consta também dos autos do processo administrativo informação de que não teria havido alteração do "layout" do ambiente de trabalho, bem como a exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, acrescentando-se que as informações lançadas no PPP foram registradas a partir de laudos depositados nas agências do INSS em São José dos Campos e de Jacareí (documento de ID 28139096, p. 39-43).

O indeferimento administrativo se deu porque não haveria comprovação de que Jorge Vanderlei Candido, apontado no PPP como responsável pelos registros ambientais, fosse médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, além de não ter sido apontado o NIT desse profissional (documento de ID 28139312, p. 32). Ocorre que se trata de profissional cadastrado no antigo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho (DNSHT) e um mínimo de diligência iria facilmente resolver tal questão.

Quanto ao trabalho na empresa IKK, o PPP juntado indica que o autor trabalhou como "auxiliar de operador especializado", no setor "acabamento", registrando-se exposição a calor (26º, 27,1º e 32ºC), óxido de ferro (0,2 e 0,8 mg/m³), ruído (105,6, 97 e 92,1 dB [A]), além de poeira metálica (mangânese, óxido de zinco, ferro, cádmio, alumínio, molibdeno, tungstênio, cobalto, cobre, cromo, chumbo e estanho, todos respiráveis).

Os laudos técnicos trazidos confirmam em parte tais informações, dado que a medição do ruído para o setor e função informados foi de 90,6 dB (A), considerando a "dose" de exposição para 8 horas. Mas, ainda assim, superior aos limites de tolerância então vigentes (documento de ID 33891194, p. 4).

Quanto ao laudo do mesmo ID, p. 7 e seguintes, embora não tenha referência específica à função, trata do mesmo setor e, nessa qualidade, é suficiente para prova da exposição aos agentes ali referidos. Vale observar que, para todas as funções do setor, registrou-se exposição a ruídos acima dos limites de tolerância. Com exceção do pó de ferro, o laudo não reproduziu nenhum dos outros produtos químicos descritos no PPP. Como a concentração foi variável conforme a função, não cabe aplicar qualquer dessas soluções à função que o autor efetivamente exercia. O mesmo se verifica quanto ao calor, que também variou conforme a função.

De todo modo, a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância está devidamente confirmada, razão pela qual tal período também deve ser considerado especial.

Observe-se que a impugnação do INSS relativa à metodologia de medição de ruído poderia ser facilmente resolvida caso o Sr. Perito Médico Federal tivesse adotado as providências previstas no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

Além, o cumprimento desse dever-poder poderia até evitar a judicialização da controvérsia.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais com aqueles já admitidos na esfera administrativa, descontando-se as concomitâncias, conclui-se que o autor alcançou 40 anos, 7 meses e 29 dias de contribuição.

Em 25/04/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como especiais, sujeitos à conversão em comum pelo fator 1,4, os períodos trabalhados pelo autor às empresas MALHARIA NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO LTDA. (01.3.1988 a 05.02.1997), em trabalho exposto a ruído, bem como à empresa IKK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (01.01.2014 a 20.3.2019), implantando, em favor do autor, a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, sem aplicação do fator previdenciário (caso seja mais vantajoso).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Leonel Dourado
Número do benefício:	192.610.240-9.

Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem aplicação do fator previdenciário (caso seja mais vantajoso).
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	25.4.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	549.533.839-15.
Nome da mãe	Edite Rosa Dourado.
PIS/PASEP	12167062364.
Endereço:	Rua São Silvestre, 134, Cidade Salvador, Jacaré/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002942-21.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RONALDO COSTA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA COSTA DIAS - SP371904

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine que a ré realize o pagamento em pecúnia das licenças especiais não gozadas, totalizando 12 vezes o subsídio mensal do autor, com juros e correção monetária, sem a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

Alega o autor, em síntese, que é militar do Aeronáutica, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 02.09.2009.

Diz que, durante o tempo que esteve em atividade, adquiriu 12 meses de licença especial, não gozadas, nem utilizado tal período para computar o tempo necessário à conversão para a reserva remunerada.

Afirma que, com a edição do despacho decisório nº 2 GM-MD, do Ministro de Estado da Defesa, bem como da Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24.5.2018, teria sido reconhecido o direito dos militares inativos à conversão em pecúnia dos períodos de licença especial não gozados e não computados em dobro. Tal ato, diz o autor, importaria renúncia ao prazo prescricional.

A inicial veio instruída com documentos, tendo o autor promovido o recolhimento das custas processuais.

Citada, a União (PFN) contestou alegando, prejudicialmente, a prescrição do fundo de direito. Aduz que o prazo prescricional deve ser computado a partir da data da transferência para a inatividade do militar, de tal forma que a pretensão está inteiramente fulminada pela prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta a improcedência do pedido, acrescentando que a conversão não poderá ocorrer se o militar computou aquele período para qualquer finalidade, inclusive o pagamento dos adicionais de tempo de serviço e de permanência. Sustenta que o deferimento da indenização importaria violação ao princípio da legalidade, invocando julgados em abono às suas alegações. Acrescenta que, em caso de eventual procedência do pedido, deverá haver renúncia ao percentual do adicional por tempo de serviço.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

A prescrição do fundo de direito deve ser reconhecida, na forma do Decreto nº 20.910/32.

De fato, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para postular a indenização é a data da passagem para a inatividade. A pretensão indenizatória nasce no dia em que há transferência para reserva, a partir de quando se tornaria materialmente impossível fruir a licença "in natura". Esse tem sido o entendimento predominante na jurisprudência do TRF 3ª Região (por exemplo, ApCiv 5000115-69.2018.4.03.6115, Rel. Juíza Denise Avelar, e-DJF3 14.01.2020, e ApRecNec 5018998-12.2018.4.03.6100, e-DJF3 08.11.2019).

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido contrário, não se tratam, aqui, de prestações sucessivas, mas de uma única pretensão indenizatória, cuja prescrição tem um único termo inicial.

O advento do despacho decisório nº 2 GM-MD, bem como a Portaria Normativa nº 31, de 24 de maio de 2018, do Sr. Ministro de Estado da Defesa, não têm condão de significar a renúncia à prescrição.

Veja-se, desde logo, que ambos os atos foram elaborados no mesmo contexto, tanto assim que a Portaria Normativa faz referência expressa ao despacho decisório em seus "consideranda".

A referida Portaria Normativa foi editada com a finalidade de regulamentar a "padronização do requerimento e dos procedimentos a serem adotados pelos Comandos das Forças Armadas para análise e pagamento aos militares inativos, aos ex-militares e aos seus sucessores, de conversão em pecúnia, na forma de indenização, de licenças especiais não gozadas nem computadas em dobro para efeito de inatividade".

Mas é possível verificar do artigo 8º da aludida Portaria que "o órgão designado pela respectiva Força, constatada a não ocorrência de prescrição quinquenal e finalizada a instrução do processo, efetuará o cálculo da indenização a ser paga e notificará o requerente do valor apurado" (destacamos).

Portanto, a despeito de reconhecer, em tese, o direito à indenização, e de regulamentar a forma de seu cálculo e pagamento, a autoridade em questão determinou que fosse considerado o prazo legal de prescrição. Nestes termos, não há como sustentar que tal ato tenha importado renúncia à prescrição, tampouco se podendo extrair tal conclusão a partir do citado despacho decisório.

Mesmo que se admita, em teoria, que a renúncia à prescrição possa ser tácita (conforme a inteligência do artigo 191 do Código Civil), não é o que se verifica no caso presente, em que o ato administrativo excluiu expressamente do reconhecimento do direito as pretensões alcançadas pela prescrição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, **reconheço a prescrição do fundo de direito, extinguindo o processo, com resolução de mérito.**

Condeno o autor a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro nos percentuais mínimos estabelecidos no artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

P. R. L..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006703-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO - SP115793

DESPACHO

Nos termos do art. 262 do Provimento nº 1/2020- CORE, intime-se a parte a parte beneficiária para que requiera o quê de direito: expedição de alvará de levantamento ou transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Em caso de requerimento de transferência em substituição ao alvará, deverá apresentar os dados de identificação da conta indicada (banco, agência, conta, nome do titular, CPF/CNPJ e informar se o beneficiário é isento de Imposto de Renda).

Cumprido, expeça-se o necessário.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0402983-77.1998.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RIVANEIDE MARINHO DA COSTA ZAPPATORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552, MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA - SP331519

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição nº 35943397: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Setor de Contadoria.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000662-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE PAULO QUINTANILHA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002833-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA CLAUDIA ELIAS DE CARVALHO VILAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-64.2017.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007482-91.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RENATO DE MELO GAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

EXECUTADO: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA DA CONCEICAO ARAUJO - SP161615-E

DESPACHO

Determino que os valores depositados na conta 2945.005.86403531-9 sejam transferidos eletronicamente para a conta indicada pelo Sr. Advogado.

Sempre prejuízo, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento ao determinado na decisão nº 34287439, esclarecendo as razões pelas quais não deu cumprimento à determinação de transferência expedida por meio do sistema BacenJud, sob pena de serem adotadas todas as medidas necessárias para que sejam devidamente cumpridas as determinações judiciais de transferência de valores.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003869-53.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO SERVO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

ID 35656105 e 361174765: Intime-se o exequente para que apresente corretamente os documentos, na forma solicitada pelo INSS ou informe e justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Cumprido, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, bem como prossiga-se na forma da decisão ID 22755864.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003118-97.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILSON REGINALDO EDUARDO DE CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA GRACE PEDRO - SP358420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, alegando, prejudicialmente, a prescrição, bem como requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor auferir salário de 5 a 8 mil reais, não configurando a situação de miserabilidade plena.

O autor manifestou-se em réplica, requerendo a manutenção da gratuidade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 4.521,20 no mês de 06/2020. O próprio autor informou na inicial que recebe aposentadoria no valor de R\$ 2.906,72.

Ainda que estes valores soframos descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, revogo a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intimem-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003018-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JANETE COSTA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a computar o tempo de contribuição total, com desprezo do vínculo de trabalho junto à Prefeitura de São José dos Campos (08/04/1989 a 31/12/2008); reconhecer como tempo especial convertido para tempo comum, os períodos de 07/10/1985 a 30/09/1987, 01/10/1987 a 30/06/1990, 01/04/1990 a 30/03/1991, 01/06/1991 a 17/12/1993 e 01/02/1994 a 01/02/1995, bem como implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora.

A autora alega, em síntese, que é servidora pública desde 08/04/1989, exercendo a função de "Médico 24h", mantendo vínculo de natureza estatutária com o Município de São José dos Campos, inserida no Regime Próprio de Previdência Social.

Narra que, além do cargo público, também exerce atividades privadas, sendo enquadrada como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social, como empregada e também como contribuinte individual. Assim, solicitou a emissão de sua certidão de tempo de contribuição junto à requerida, a qual fora devidamente registrada sob o nº 21037030.1.00261/14-4, que estava "indicada" ao Município de Jacareí - SP."

Além disso, diz ter requerido ao INSS sua aposentadoria em 11.01.2019, tendo sido negada sob o fundamento de falta de contribuição. Alega que no processo administrativo, o INSS abriu exigência para "aguardar duplicidade com CTC", que foi atendida pela autora.

Aduz que diligenciou junto ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Jacareí, tendo sido constatado que foi contabilizada certidão de tempo de contribuição do INSS somente no período de 10 meses.

Afirma que a certidão do INSS em questão não fora utilizada na integralidade, fazendo com que gerasse uma espécie de travamento do tempo de contribuição e assim impedisse seu cômputo adequado.

Sustenta que, de acordo com o total apurado, contava na data da DER com mais de 30 anos, ou seja, tempo mais que necessário para obter seu benefício.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A autora juntou a comprovação do novo indeferimento (Id 31973541).

Citado, o INSS contestou, em preliminar, sustentando a impossibilidade de reafirmação da DER após 13.11.2019 (EC 103/2019) e o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial e, em caso de acolhimento do pedido, requer que os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário não sejam considerados como tempo de serviço exercido em condições especiais, bem como que os efeitos financeiros sejam estabelecidos na data da citação, caso a parte não prove que juntou os mesmos documentos no âmbito do procedimento administrativo.

Em réplica, a parte autora e reiterou os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Como já observado quando do exame do pedido de tutela provisória de urgência, os documentos anexados aos autos mostram que: 1) a autora já é aposentada em cargo público que manteve com o Município de Jacareí (Médico Plantonista 36h); 2) pretende obter uma aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social instituído pelo Município de São José dos Campos (onde exerce o cargo de "Médico 12h"), tema não tratado neste feito; e 3) pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, no Regime Geral, com conversão em comuns períodos de atividade especial.

É oportuno lembrar que tais benefícios são cumuláveis, dada a autorização constitucional expressa, acrescentando-se que as restrições fixadas pela Emenda nº 103/2019 não devem ser aplicadas às hipóteses de direito adquirido antes de sua vigência.

De todo modo, mesmo que tendo em conta o regramento constitucional e legal da contagem recíproca do tempo de contribuição, não é dado ao segurado fazer uso das mesmas contribuições para obter benefícios em regimes diferentes.

Neste termos, para que seja possível assegurar a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, a autora deve ter vertido contribuições suficientes no próprio Regime, ou acrescer a estas contribuições aos Regimes Próprios que não tenham sido computadas para benefícios nesses próprios RPPS's.

Portanto, dada a inequívoca manifestação de vontade da autora, acolhe-se o pedido do item 1 da inicial, para considerar o tempo de contribuição já admitido na esfera administrativa pelo INSS, determinando que o réu exclua dessa contagem o período de 08.4.1989 a 31.12.2008, prestado pela autora ao Município de São José dos Campos.

Resta examinar se, com a exclusão de tal período, a autora preenche os requisitos para a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, considerando os períodos de atividade especial que alega ter desempenhado.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados na CLÍNICA BENEFICENTE GUANABARA LTDA., de 07/10/1985 a 30/09/1987, ESHO - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITARES LTDA., de 01/10/1987 a 30/06/1990, INSTITUTO DE REABILITAÇÃO SANTO INACIO LOIOLA, de 01.04.1990 a 30/03/1991, APE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, de 01/06/1991 a 17/12/1993 e SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE, de 01/02/1994 a 01/02/1995.

A CTPS juntada comprova que a autora trabalhou como **médica** em todos os períodos requeridos, portanto faz jus a autora ao reconhecimento do tempo especial pela prova do exercício efetivo da atividade (Id 31200155, fls. 04-25).

Recorde-se, a propósito, que a atividade de médico está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recairia, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade.

Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos “médicos (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0. do Anexo I)”, a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado.

Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408.

Quanto à Certidão de Tempo de Contribuição, verifico que realmente a autora comprovou ter cumprido a exigência no processo administrativo, (Id 2100164, fls. 72-81), tendo sido constatado que somente foi aproveitado o período de 01.03.1983 a 31.12.1983, 10 meses (fls. 80 do mesmo documento).

Verifico, ainda, que no processo administrativo Id 31973541 (fls. 46), o INSS reconheceu o período de 01.02.1994 a 01.02.1995 que não havia sido reconhecido no processo anterior.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, excluídas as concomitâncias e os períodos averbados perante o Município de Jacareí, vejo que a autora alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo, 30 anos, 04 meses e 15 dias.

Nessas condições, em 11/01/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Fixo a data de início do benefício em 11.01.2019, data do requerimento administrativo.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,2, o trabalho prestado pela autora às empresas CLÍNICA BENEFICENTE GUANABARA LTDA., de 07/10/1985 a 30/09/1987, ESHO - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA., de 01/10/1987 a 30/06/1990, INSTITUTO DE REABILITAÇÃO SANTO INÁCIO LOIOLA, de 01.04.1990 a 30/03/1991, APE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, de 01/06/1991 a 17/12/1993 e SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE, de 01/02/1994 a 01/02/1995, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário** (caso seja mais vantajoso à autora).

Deverá o INSS adotar as providências para liberar, para eventual averbação em outro regime de previdência, o período de 08.4.1989 a 31.12.2008, prestado pela autora ao Município de São José dos Campos.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006)

Nome do segurado: Janete Costa Moraes

Número do benefício: 193.874.880-5

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário (caso mais vantajoso).

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 11.01.2019

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 467.833.937-04

Nome da mãe: Esmeralda Cruz Costa

PIS/PASEP: 111.51816.89-7

Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, 101, apto 231, torre 1, Aquarius, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004564-38.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMBRAER S.A., EMBRAER S.A., EMBRAER S.A., EMBRAER S.A., EMBRAER S.A., EMBRAER S.A., EMBRAER S.A., EMBRAER S.A., EMBRAER S.A., EMBRAER S.A., EMBRAER S.A., EMBRAER S.A., EMBRAER S.A., EMBRAER S.A., EMBRAER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora de recolher as contribuições destinadas salário educação, ao INCRA e ao Fundo Aeroviário - FAER, considerando os limites máximos estabelecidos no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Alega a autora, em síntese, que a contribuição ao salário educação e a contribuição ao FAER teriam a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquanto que a contribuição ao INCRA teria a natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), todas elas, conforme a legislação de regência, incidentes sobre a folha de salários e a remuneração paga a seus empregados.

Afirma a autora que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. O Decreto-lei nº 2.318/86, por sua vez, teria revogado tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

Não tendo havido revogação, em qualquer das modalidades previstas no artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB), tal limite deverá ser observado, até os dias atuais, em relação às contribuições fiscais, consoante julgados que mencionou.

Pretende, assim, seja declarado seu alegado direito de recolher tais contribuições com tais limites, declarando-se seu direito de compensar ou repetir os valores indevidamente pagos a esse título.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, desde logo, que a autora vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que seguramente afasta o perigo de dano que exija uma tutela jurisdicional imediata.

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a probabilidade do direito.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sendo alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que “feito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a “contribuição da empresa”, o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria “calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB). A revogação das “disposições em contrário” foi também determinada pela própria Lei nº 8.212/91 (artigo 105).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. Giselle de Amaro e França, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Diante disso, sem embargo de alguns julgados em sentido diverso (não vinculativos), não há probabilidade do direito que autorize o deferimento da tutela provisória requerida.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Não verifico a ocorrência de prevenção com os processos indicados no respectivo termo, dado que as ações apontadas têm objeto distinto.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004520-19.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JONAS SOARES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual ao autor.

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, esclareça o anterior ajuizamento de feito sob nº 5000950-48.2018.403.6118, que tramitou na r. 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e atualmente tramita no r. Juizado Especial Federal daquela Subseção, aparentemente com o mesmo objeto e causa de pedir aqui pleiteado, já que, naqueles autos o autor pretende o restabelecimento de aposentadoria por invalidez NB nº 514.126.487-0, cessada em 20.03.2018 (DCB).

Decorrido o prazo, sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003550-19.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILBERTO SANTOS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (de:3z) dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003831-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARRUTIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do v. Acórdão ID nº 36236275.

Após, aguarde-se, com os autos sobrestados, o trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 5024193-08.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006571-98.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURINEI PRIMON DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 36267758: Preliminarmente, cumpre esclarecer que, na manifestação ID nº 35262245, o INSS apenas informou ciência do que restou decidido nos autos, não se manifestando expressamente da ausência de interesse em recorrer.

Assim, ante a renúncia expressa do executado ao prazo para interposição de recurso, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da decisão ID nº 34424871.

Sempre juízo, manifeste-se a exequente sobre o pedido do INSS para revogação da gratuidade da Justiça.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004380-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONELESTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juízo para o julgamento do feito, tendo em vista a retificação do valor da causa.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da inicial do Processo nº 5004366.98.2020.403.6103, apontado no termo de prevenção, a fim de se analisar possível litispendência, coisa julgada ou conexão.

Determino o levantamento do sigilo, tendo em vista que não há motivo para sua manutenção.

À SUDP para retificar o valor da acusa, para que passe a constar R\$ 71.185,96.

Cumprido, venhamos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003962-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA - RJ64585, GABRIELA KONKEL FERREIRA - RJ224048

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas para que se manifeste no prazo de 5 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003113-75.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDIR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 26.6.2017 (NB 182.982.268-0), indeferido por ter o INSS considerados demonstrados apenas 33 anos, 06 meses e 10 dias de contribuição, admitindo como especiais apenas os períodos de 06.8.1976 a 03.02.1977, 04.02.1977 a 09.01.1978, 23.01.1978 a 21.3.1978, 01.4.1978 a 24.01.1979, 20.8.1984 a 24.02.1998, 26.9.1988 a 24.4.1990, 01.4.1996 a 12.01.1998, 01.4.1998 a 30.3.1999, 02.5.2000 a 02.10.2000 e 13.01.2003 a 31.12.2003.

Sustenta que o INSS não computou como especiais os períodos trabalhados como torneiro mecânico às empresas MIRAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. (01.6.1979 a 31.01.1980), MECÂNICA MIELLI LTDA. (26.02.1980 a 27.6.1981), SADE – SUL AMERICANA DE ENGENHARIA LTDA. (07.6.1982 a 15.5.1984), TORIN AEROTÉCNICA LTDA. (10.5.1984 a 06.8.1984), MECÂNICA PESADA S/A (11.5.1988 a 16.9.1988), INDUCAM IND. E COM. DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. (26.01.1990 a 20.11.1992), INDÚSTRIA MECÂNICA MAG LTDA. (10.6.1992 a 09.12.1992) e ENGENMAC JACAREÍ ENG. E MONT. IND. LTDA. (01.11.1994 a 30.01.1995), bem como os períodos trabalhados à empresa REFORTEC REFORMAS TÉCNICAS EQUIPAMENTOS LTDA. (01.01.2004 a 29.9.2005 e 01.8.2009 a 03.6.2012), em que trabalhou exposto a ruídos de até 92 dB (A).

Sustenta que, caso tais períodos fossem convertidos em comuns, teria direito à concessão do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (DER), requerendo também a “reafirmção da DER” para a data em que completou os pontos suficientes para afastar a aplicação do fator previdenciário, na forma da Lei nº 13.183/2015.

A inicial foi instruída com documentos, complementados por determinação deste Juízo.

Citado, o INSS contestou requerendo que o autor renuncie aos valores que excedam a sessenta salários mínimos, bem como a impossibilidade de reafirmação da DER, tanto antes como depois da Emenda Constitucional nº 103/2019. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer que o início do benefício seja fixado na data de juntada da documentação necessária à prova dos fatos, reconhecendo-se a prescrição e afastando o cômputo de períodos em que o autor tenha estado em gozo de auxílio-doença previdenciário.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que o feito transita perante Vara Federal, não há razão lógica ou jurídica para obrigar a parte autora a renunciar a valores que excedam sessenta salários mínimos.

A questão da reafirmação da DER diz respeito ao mérito da ação (e com este será examinado).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. FREDERICO MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsidiaram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESPs 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado como torneiro mecânico às empresas MIRAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. (01.6.1979 a 31.01.1980), MECÂNICA MIELLI LTDA. (26.02.1980 a 27.6.1981), SADE – SUL AMERICANA DE ENGENHARIA LTDA. (07.6.1982 a 15.5.1984), TORIN AEROTÉCNICA LTDA. (10.5.1984 a 06.8.1984), MECÂNICA PESADA S/A (11.5.1988 a 16.9.1988), INDUCAM IND. E COM. DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. (26.11.1990 a 20.01.1992), INDÚSTRIA MECÂNICA MAG LTDA. (10.6.1992 a 09.12.1992) e ENGEMAC JACAREÍ ENG. E MONT. IND. LTDA. (01.11.1994 a 30.01.1995), bem como os períodos trabalhados à empresa REFORTEC REFORMAS TÉCNICAS EQUIPAMENTOS LTDA. (01.01.2004 a 29.9.2005 e 01.8.2009 a 03.6.2012), em que trabalhou exposto a ruídos de até 92 dB (A).

Observo, apenas, que o vínculo de emprego reconhecimento pelo INSS quanto à empresa MIRAGE ter data final em 01.01.1980 (não em 31.01.1980, como pretende o autor). Assim o tempo especial deve ser reconhecido apenas no período que o próprio INSS admite o cômputo como tempo comum.

As anotações em CTPS do autor realmente mostram que ele trabalhou como nas citadas empresas como “1/2 oficial torneiro” ou “1/2 oficial torneiro mecânico”, “torneiro II”, “torneiro III”, “torneiro mecânico E”, “torneiro mecânico”. Tais atividades, exercidas no âmbito de indústrias metalúrgicas, podem ser enquadradas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e dos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79.

Portanto, é admissível o enquadramento pelo simples exercício dessas atividades.

Quanto ao período trabalhado à empresa REFORTEC REFORMAS TÉCNICAS EQUIPAMENTOS LTDA. (01.01.2004 a 29.9.2005 e 01.8.2009 a 03.6.2012), o autor trouxe aos autos o PPP emitido pela empresa, que indica que o autor esteve exposto a ruídos de 92 dB (A) e de 90,5 dB (A), superiores, portanto, aos limites de tolerância então vigentes.

Tal intensidade de ruídos está corroborada pelos documentos apresentados pela empresa (PPRA e PCMSO), que têm a mesma eficácia dos LTCAT's individuais.

Observe-se que a impugnação do INSS relativa à metodologia de medição de ruído poderia ser facilmente resolvida caso o Sr. Perito Médico Federal tivesse adotado as providências previstas no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

Aliás, o cumprimento desse dever-poder poderia até evitar a judicialização da controvérsia.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais com aqueles já admitidos na esfera administrativa, descontando-se as concomitâncias, conclui-se que o autor, posto já tivesse direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data de entrada do requerimento administrativo (DER), alcançou 95 pontos somente em 15.12.2017. É cabível, portanto, a “reafirmação da DER” para tal data, conforme o seguinte demonstrativo.

Data de Nascimento:	05/04/1961
Sexo:	Masculino
DER:	26/06/2017
Reafirmação da DER:	15/12/2017

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	Viação Jacareí Ltda.	06/08/1976	05/02/1977	1.40 Especial	0 anos, 8 meses e 12 dias	7
2	ECN Conservação, Limpeza e Locação	06/02/1977	09/01/1978	1.40 Especial	1 anos, 3 meses e 18 dias	11
3	Viação Jacareí Ltda.	23/01/1978	21/03/1978	1.40 Especial	0 anos, 2 meses e 23 dias	2
4	Sanbrattur	01/04/1978	24/01/1979	1.40 Especial	1 anos, 1 meses e 22 dias	10
5	Mirage	01/06/1979	01/01/1980	1.40 Especial	0 anos, 9 meses e 25 dias	8
6	Mecânica Mielli (Santego)	26/02/1980	27/06/1981	1.40 Especial	1 anos, 10 meses e 15 dias	17

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
7	Construtora Dunez	17/11/1981	17/11/1981	1.00	0 anos, 0 meses e 1 dias	1
8	Gelre	24/12/1981	24/03/1982	1.00	0 anos, 3 meses e 1 dias	4
9	Gelre	25/03/1982	04/06/1982	1.00	0 anos, 2 meses e 10 dias	3
10	SV Engenharia	07/06/1982	15/05/1984	1.40 Especial	2 anos, 8 meses e 19 dias	23
11	Torin	16/05/1984	06/08/1984	1.40 Especial	0 anos, 3 meses e 23 dias	3
12	Embraer	20/08/1984	24/02/1988	1.40 Especial	4 anos, 11 meses e 1 dias	42
13	Alstom(Mecânica Pesada)	11/05/1988	16/09/1988	1.40 Especial	0 anos, 5 meses e 26 dias	5
14	Schrader	26/09/1988	24/04/1990	1.40 Especial	2 anos, 2 meses e 17 dias	19
15	Inducam	26/11/1990	20/01/1992	1.40 Especial	1 anos, 7 meses e 11 dias	15
16	Ind Mecânica MAG	10/06/1992	09/12/1992	1.40 Especial	0 anos, 8 meses e 12 dias	7
17	Gelre	18/06/1993	14/09/1993	1.00	0 anos, 2 meses e 27 dias	4
18	Engemac	01/11/1994	31/01/1995	1.40 Especial	0 anos, 4 meses e 6 dias	3
19	Refortec	01/04/1996	12/01/1998	1.40 Especial	2 anos, 5 meses e 29 dias	22
20	Refortec	01/04/1998	31/03/1999	1.40 Especial	1 anos, 4 meses e 24 dias	12
21	Orlando Antonio de Aquino	02/08/1999	14/01/2000	1.00	0 anos, 5 meses e 13 dias	6
22	Refortec	02/05/2000	02/10/2000	1.40 Especial	0 anos, 7 meses e 1 dias	6
23	Miragem	01/03/2001	05/11/2001	1.00	0 anos, 8 meses e 5 dias	9
24	Betomar	06/08/2002	31/08/2002	1.00	0 anos, 0 meses e 25 dias	1
25	Refortec	13/01/2003	31/12/2003	1.40 Especial	1 anos, 4 meses e 7 dias	12
26	Refortec	01/01/2004	29/09/2005	1.40 Especial	2 anos, 5 meses e 11 dias	21
27	Pires & Pires	02/01/2007	23/01/2009	1.00	2 anos, 0 meses e 22 dias	25
28	Refortec	01/08/2009	03/06/2012	1.40 Especial	3 anos, 11 meses e 22 dias	35
29	Refortec	04/06/2012	03/07/2012	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
30	Pires & Pires	01/10/2013	28/01/2015	1.00	1 anos, 3 meses e 28 dias	16
31	Facultativo	01/01/2016	31/05/2016	1.00	0 anos, 5 meses e 0 dias	5
32	Facultativo	01/08/2016	31/10/2016	1.00	0 anos, 3 meses e 0 dias	3
33	Facultativo	01/05/2017	31/01/2018	1.00	0 anos, 9 meses e 0 dias Período parcialmente posterior à reaf. DER	9

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	23 anos, 6 meses e 26 dias	215	37 anos, 8 meses e 11 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	2 anos, 6 meses e 25 dias			

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	24 anos, 3 meses e 19 dias	222	38 anos, 7 meses e 23 dias	-
Até 26/06/2017 (DER)	37 anos, 10 meses e 2 dias	360	56 anos, 2 meses e 21 dias	94.0639
Até 15/12/2017 (Reafirmação DER)	38 anos, 3 meses e 21 dias	366	56 anos, 8 meses e 10 dias	95.0028

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/F33C6-6HHJX-3E>

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 2 anos, 6 meses e 25 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 26/06/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em 15/12/2017 (reafirmação da DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como especiais, sujeitos à conversão em comum pelo fator 1,4, os períodos trabalhados pelo autor às empresas MIRAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. (01.6.1979 a 01.01.1980), MECÂNICA MIELLI LTDA. (26.02.1980 a 27.6.1981), SADE – SUL AMERICANA DE ENGENHARIA LTDA. (07.6.1982 a 15.5.1984), TORIN AEROTÉCNICA LTDA. (10.5.1984 a 06.8.1984), MECÂNICA PESADA S/A (11.5.1988 a 16.9.1988), INDUCAM IND. E COM. DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. (26.01.1990 a 20.11.1992), INDÚSTRIA MECÂNICA MAG LTDA. (10.6.1992 a 09.12.1992) e ENGEMAC JACAREÍ ENG. E MONT. IND. LTDA. (01.11.1994 a 30.01.1995), bem como os períodos trabalhados à empresa REFORTEC REFORMAS TÉCNICAS EQUIPAMENTOS LTDA. (01.01.2004 a 29.9.2005 e 01.8.2009 a 03.6.2012), implantando, em favor do autor, a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, sem aplicação do fator previdenciário (caso seja mais vantajoso).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 6º/2006):

Nome do segurado:	Valdir Alves.
Número do benefício:	182.982.268-0.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem aplicação do fator previdenciário (caso seja mais vantajoso).
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	15.12.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	019.430.138-96..
Nome da mãe	Ivone Izzo Alves.
PIS/PASEP	107.40877.35-3.
Endereço:	Rua Pará, 382, Vila Pinheiro, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002853-95.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP244247, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré dos documentos juntados pela parte autora e para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua necessidade e pertinência.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias, e para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SANDRA TURSI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO OGNIBENE CELESTINO - SP208920

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007267-71.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, uma vez que nada de novo foi acrescentando capaz de modificar o entendimento anteriormente exposto.
Com relação ao tema 692 do STJ o sobrestamento foi acatado pelo despacho ID 27085434. O processo prossigue, nos termos determinados, quantos aos créditos devidos ao segurado.
Tendo em vista a desistência do recurso manifestada pelo INSS, cumpra a Secretaria imediatamente o já determinado quanto à expedição dos ofícios requisitórios.
Intimem-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON LUIZ GONCALVES
PROCURADOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO - SP149294, THAIS CRISTINA SANTOS APIPI - SP287265

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 36296010: Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre o pedido do INSS para revogação da gratuidade da Justiça.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002960-42.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DONIZETE APARECIDO PORTES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação do autor para que apresente os documentos requeridos por este Juízo, nos termos da determinação ID nº 35091142, ou comprove que diligenciou sem êxito na sua obtenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000881-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NELSON ZEFIRINO CHRISOSTOMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001550-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMERSON PAULA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003480-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JACKSON MARCOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005831-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO DE PAIVA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-79.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

INVENTARIANTE: CLOVIS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: VANESSA KELLY ELIAS ARCAS - SP231342

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-37.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ISMAEL JOSE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005861-20.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE PAULO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo, ainda, que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal (doc. ID nº 36348598).

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000860-15.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE GERALDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008180-55.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006710-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURICIO CEZAR MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606, NICIA BOSCO - SP122394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005221-51.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EXPEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SILVANO DIAS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004281-42.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIO SERGIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição nº 34242978 : Tendo em vista que os atos presenciais no âmbito dessa Justiça Federal, somente foram restabelecidos a partir do dia 28 de julho de 2020, bem como ainda a atual situação da pandemia instalada pelo CODIV-19, aguarde-se data oportuna para realização da perícia-médica requerida.

Afixe-se a etiqueta própria para identificação deste feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005931-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001073-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SILVIO EDUARDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do INSS quanto à decisão que arbitrou os honorários de advogado.

Após, expeçam-se os requerimentos, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005190-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GERALDO JOANICIO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002361-33.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MANOEL DOMINGOS DE GOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDILSON DE OLIVEIRA QUINTAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-22.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA PAIVA - PR62488, DENILSON RAUL PORFIRIO - PR67828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001671-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WILLIAM DA SILVA MARTINS

REPRESENTANTE: FRANCIANE BARTOLOMEU DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004522-86.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUACIRA DA SILVEIRA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, retificando-o, se necessário.

Nos autos em que o valor da causa corresponder a até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009130-14.2003.4.03.6103

AUTOR:HUMBERTO GIOVANELI

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002202-34.2018.4.03.6103

EXEQUENTE:JOSE BARBOSA DE CASTRO

Advogado do(a)EXEQUENTE:FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006410-27.2019.4.03.6103

AUTOR:LUIZ CARLOS MARTINS DE BARROS, MARIA JOSE BARBOSA MACHADO DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR:SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011

Advogado do(a)AUTOR:SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011

REU:JOAO TIAGO DO NASCIMENTO GUIMARAES, RAMON DE SOUSA COUTINHO, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MILER, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a)REU:FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA - RJ133476

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003763-30.2017.4.03.6103

EXEQUENTE:VITOR JORGE EVARISTO

Advogado do(a)EXEQUENTE:JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-45.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000432-74.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: JOEL FELICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004455-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA VALENTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (ID nº 36342235) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006255-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (ID nº 36343503) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório/precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003514-92.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: JOSE CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: NEY SANTOS BARROS - SP12305

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (ID nº 36339663) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005134-22.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DIOGENES DE LIMA TARGINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE MOREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (ID nº 36340198) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório/precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002334-12.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO TELES DE OLIVEIRA, ARNALDO CAMARGO ROSA, ANTONIO DE CASTRO, BENEDITO GASPARINO GARCIA DE SOUZA, CARLOS BENEDITO VARGAS, DALMIR WALDE DOS SANTOS, HELBIO DE SOUZA PRACA, IVENS SIGNORINI, JOAO BOSCO PORTO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (ID nº 36339887) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007484-17.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE WALDOMIRO MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (ID nº 36340863) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório/precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008574-94.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ISAAC CARDOSO MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA BASSANELLO - SP225518

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (ID nº 36341121) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JULIANO CESAR DE MORAIS FERRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (ID nº 36341514) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-82.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CID MARCIO DE OLIVEIRA PORTUGAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004955-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VANDERLEIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIAROSA DAHER - SP395583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (ID nº 36342757) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002204-94.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DINIZ CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO - SP238303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (ID nº 36338842) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório/precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002182-43.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: FABIO LUIZ BAILON SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006345-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FABIO GIULIANO SIMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (ID nº 36343544) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório/precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001982-70.2014.4.03.6327 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: CARLOS BRUNO NANNI

Advogados do(a) SUCEDIDO: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002065-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (ID nº 36341705) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório/precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006225-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (ID nº 36343136) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-70.2020.4.03.6103

AUTOR: LUCAS FAUSTINO FABIANO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007075-07.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETI DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (ID nº 36340620) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório/precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007895-94.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (ID nº 36340899) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório/precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003335-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030, MIRIAM BARDEN - SP280345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Infôrmo que foi expedida certidão (ID nº 36342202) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório/precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003922-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS BRAILE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MOURA - RS71040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição nº 36182506: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que junte aos autos o laudo-técnico requerido.

Cumprido, dê-se vista à parte contrária, vindo os autos a seguir conclusos.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003023-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DANTAS ALVES - SP208991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição nº 35121879 : Tendo em vista que os atos presenciais no âmbito dessa Justiça Federal, somente foram restabelecidos a partir do dia 28 de julho de 2020, bem como ainda a atual situação da pandemia instalada pelo COVID-19, aguarde-se data oportuna para realização da audiência requerida.

Afixe-se a etiqueta própria para identificação deste feito.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001562-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SAMUEL MANUEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192, PAULO CORREIA FURUKAWA - SP431300, RENIL BATISTA MARQUES JUNIOR - SP427594

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos, o(s) laudo(s) técnico(s) que serviu(ram) de base para a elaboração do PPP juntado na petição nº 33182329, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra.

Cumprido, dê-se vista à parte contrária, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVANO ALEX PAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora da proposta de transação da CEF (ID do Documento: 36198408).

Em não havendo concordância, fica a mesma intimada para se manifestar sobre a referida petição.

Após, venhamos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001037-24.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VALDIR PINHEIRO JULIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 36217632: defiro a suspensão por 90 dias requerida pelo impetrante, que deverá noticiar imediatamente qualquer alteração da situação de fato que possa produzir efeitos sobre esta ação.

Decorrido o prazo, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005831-79.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o exequente, com urgência, para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos ID 35708027, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos em gabinete.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000356-11.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Apresente a embargada eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001896-24.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARMAVALE ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

DESPACHO

Ante a oposição de embargos à execução, dou por intimada a executada acerca da penhora *on line*, restando prejudicada a determinação de transformação em pagamento definitivo. Requeira a exequente o que de direito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004550-54.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ARMAVALE ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

Após, dê-se ciência à embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004416-61.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA - DF17092

DESPACHO

ID 33920740. Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC.
Manifeste-se a exequente acerca da apólice de seguro-garantia nomeada à penhora, requerendo o que de direito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004526-26.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA - DF17092
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Inicialmente aguarde-se a manifestação da embargada, nos autos da execução fiscal nº 5004416-61.2019.4.03.6103, acerca da apólice de seguro-garantia nomeada à penhora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-73.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REU: HILDAMAR ALVES CARVALHO DOS REIS
Advogado do(a) REU: VIRGINIA CRISTINA DOS REIS ALBANO - MG171020

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO-3** em face de **HILDAMAR ALVES CARVALHO DOS REIS**.

In casu, verifica-se a completa ausência de título executivo a embasar a ação, em discordância ao disposto no artigo.6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Não obstante, ante a notícia de quitação extrajudicial do débito (ID's 17918977, 32534150 e 35436093), **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008235-06.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: J MACEDO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

DESPACHO

ID 34960014. Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

ID 36016784. Inicialmente, considerando a realização de depósito judicial em desacordo com o disposto na Lei nº 9.703/98, proceda-se à transferência do valor depositado para conta judicial de operação 635 e código de receita 2080.

Após, proceda-se à conversão integral do saldo da conta judicial em favor da exequente, observando as instruções e os percentuais ora apontados, referentes ao valor principal da dívida e encargo legal.

Efetuada a conversão em renda, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007965-79.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

DESPACHO

ID 35979158. Defiro o prazo requerido pela exequente para a realização de diligências administrativas referentes ao pedido de parcelamento.

Decorrido o prazo ora assinado, abra-se nova vista à exequente para manifestação acerca do parcelamento administrativo, requerendo o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0400211-83.1994.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A, IVAHY NEVES ZONZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO - SP115449

DESPACHO

ID 25430733. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, na pessoa do Defensor Público da União.

Outrossim, intime-se a DPU para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos.

Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006909-72.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277

DECISÃO

SAT LOG SERVIÇOS, ARMAZÉNS GERAIS, TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA apresentou exceção de pré-executividade em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando seja reconhecida a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a ausência de liquidez e certeza dos títulos executivos, por englobar o crédito exequendo verbas de natureza indenizatória, que não se submetem à incidência de contribuições previdenciárias.

A excepta manifestou-se, ressaltando que o caso demanda dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade. Na oportunidade, destacou a regularidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), bem como requereu a realização da penhora *on line*.

FUNDAMENTO E DECIDO

Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente.

Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

In casu, a despeito da matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória para a sua demonstração. A apuração de incidência de verbas de natureza indenizatória nas CDAs que embasam a execução fiscal não se revela possível em sede de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória.

Nesse sentido colaciono arestos do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EXCIPIENTE. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...). 2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 3. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 4. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, a alegação deduzida pela agravante, no sentido de que as contribuições previdenciárias devidas teriam sido calculadas sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes. 6. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019011-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 30/04/2019)

EMENTA: Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias. Dilação probatória. Agravo desprovido.

1. Conforme se depreende dos autos, a agravante apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a inexistência de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias.
2. Entretanto, in casu, as alegações formuladas pela executada demandam produção de provas, o que não se admite na via eleita, sendo certo que a impugnação neste particular pode ser formulada através dos embargos à execução, como oferecimento de garantia para tanto.
3. Desta feita, diante da necessidade de dilação probatória, inafastável a conclusão no sentido de que tais matérias não podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021413-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

Por todo o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Defiro a penhora *on line*, em relação à executada (matriz e filiais), devendo ser utilizado o CNPJ raiz, com apenas 08 (oito) dígitos, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1355812/RS, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, consolidou entendimento da unidade patrimonial da matriz e filiais, respondendo todo o patrimônio social pelas dívidas contraídas por quaisquer das unidades.

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006334-93.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277

DECISÃO

P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA apresentou exceção de pré-executividade em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando seja reconhecida a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a ausência de liquidez e certeza dos títulos executivos, por englobar o crédito exequendo verbas de natureza indenizatória, que não se submetem à incidência de contribuições previdenciárias.

A excepta manifestou-se, ressaltando a inadequação da via eleita, por ser não serem as alegações apresentadas enquadradas no conceito de matéria de ordem pública. Na oportunidade, destacou a regularidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), bem como requereu a realização da penhora *on line*.

FUNDAMENTO E DECIDO

Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente.

Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

In casu, a despeito da matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória para a sua demonstração. A apuração de incidência de verbas de natureza indenizatória nas CDAs que embasam a execução fiscal não se revela possível em sede de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória.

Nesse sentido colaciono arestos do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EXCIPIENTE. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 3. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 4. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, a alegação deduzida pela agravante, no sentido de que as contribuições previdenciárias devidas teriam sido calculadas sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes. 6. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019011-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 30/04/2019)

EMENTA: Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias. Dilação probatória. Agravo desprovido.

1. Conforme se depreende dos autos, a agravante apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a inexistência de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias.
2. Entretanto, *in casu*, as alegações formuladas pela executada demandam produção de provas, o que não se admite na via eleita, sendo certo que a impugnação neste particular pode ser formulada através dos embargos à execução, como oferecimento de garantia para tanto.
3. Desta feita, diante da necessidade de dilação probatória, inafastável a conclusão no sentido de que tais matérias não podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021413-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

Por todo o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Defiro a penhora *on line*, em relação à executada (matriz e filiais), devendo ser utilizado o CNPJ raiz, com apenas 08 (oito) dígitos, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1355812/RS, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, consolidou entendimento da unidade patrimonial da matriz e filiais, respondendo todo o patrimônio social pelas dívidas contraídas por quaisquer das unidades.

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005498-62.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA - SP142820

DESPACHO

ID 26512210. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000701-45.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil, utilizando no sistema Bacenjud também o CNPJ/MF n. 60.409.075/0001-52 (matriz).

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008913-92.2008.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SUELI DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ELKHOURI GHOSN - SP193323, MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA - SP269533

DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003237-51.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDERSON GOUVEIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502

DECISÃO

Diante dos documentos apresentados em ID's 35745386 e 35745394, bem como dos extratos bancários em ID's 35745615 e 35745619, hábeis a comprovar que a conta nº 05930-6, da agência nº 8687, do Banco Itaú Unibanco, refere-se à conta na qual o executado recebe seu salário e também à conta-poupança, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.

Após, prossiga-se no cumprimento da decisão proferida em ID 31712563, a partir do quarto parágrafo.

São José dos Campos, 30 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001550-93.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA - ME, MARIA BEVENICE CAVALCANTE, PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA

DECISÃO

ID 31693777: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R\$ 395.530,47), atualizado para abril de 2018.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Indefiro o pedido de pesquisa pelos sistemas Renajud, Infjud ou qualquer outro uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005692-43.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: CENTRO CLINICO INTELIMED - EIRELI - EPP

Nome: CENTRO CLINICO INTELIMED - EIRELI - EPP

Endereço: Rua Coronel Fernando Prestes, 144, - até 557/558, Centro, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-230

DECISÃO

1. ID 31904789 - Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada (matriz e filiais), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

2. Com as respostas, tomemos autos conclusos.

3. Inclua-se o nome da Dra. OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO, OAB/SP 86.795, conforme requerida, para fins de publicação.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000905-68.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: EMAUS SERVICOS DE RADIOLOGIA MEDICA SC LTDA - EPP

Nome: EMAUS SERVICOS DE RADIOLOGIA MEDICA SC LTDA - EPP

Endereço: Rua Afonso Pedrazzi, 133, Vila Trujillo, SOROCABA - SP - CEP: 18060-450

DECISÃO

1 - Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro o pedido formulado pela parte exequente (ID 31850351) e determino a penhora de valores, por intermédio do BACENJUD, em conta(s) corrente(s) da parte executada EMAUS SERVICOS DE RADIOLOGIA MEDICA SC LTDA - EPP - CNPJ: 04.682.681/0001-76.

Proceda a Secretaria, via BACENJUD, ao bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até o valor total cobrado, atualizado para a data do cumprimento da ordem.

2 - Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000894-39.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA REGINA DE ALMEIDA - SP373795

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, ECORAS/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - PR19608

Sentença Tipo B

SENTENÇA

CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA propôs **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face de **EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS** e **ÉCORA S/A – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS**, apensados aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005547-05.2000.403.6110, que a **EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS** move em face de **Écora S/A – Empresa de Construção e Recuperação de Ativos**, visando, em síntese, ao afastamento dos efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim/SP).

Alega a parte embargante que firmou instrumento de compromisso de compra e venda com a segunda embargada, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução hipotecária promovida pela embargada **EMGEA** em face de **CIDADELA S/A**, atual **ÉCORA**.

Afirma ser terceiro de boa-fé e que a penhora não pode subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula n.º 308 do Superior Tribunal de Justiça.

Os embargos de terceiros foram recebidos e foram determinadas as citações da **EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS** e da **ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS**.

A **EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS** apresentou sua contestação em ID 16946414, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a **EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS** e a **CIDADELA** firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da **EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**.

A massa falida de **ÉCORAS/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS** (**CIDADELA**) não apresentou contestação.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte embargante e a corré **ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS** não se manifestaram acerca da produção de provas; a corré **EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS** informou que não teria outras provas a produzir (ID 23386966).

Em decisão ID 29353180 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 30191285.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte embargante com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a parte embargada arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte embargante.

Em um primeiro plano, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos processuais de validade desta relação jurídica processual.

Primeiramente, tendo em vista que a corré **ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS** não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia, sem contudo, aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, por envolver, o julgamento da demanda, outra ré, a **EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**, cuja contestação se encontra juntada em ID 16946414, conforme dispõe o artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela corré **EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS** confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.”

Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes **embargos de terceiro** não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e, **também, da hipoteca** incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim).

Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de **apreensão judicial**. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante.

Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas.

Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise, levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da lide.

No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da hipoteca e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes, como rés, as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro têm sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal.

Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também **da hipoteca** incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes.

Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e, também, **da hipoteca** incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada.

No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009.

Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito.

No mérito, é certo que a questão fática e jurídica **não** comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida à baila nestes embargos.

Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO ALCANÇA.

I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes.

II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário.

Outrossim, não há que se falar em ausência de boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão).

Ademais, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel.

Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel.

Dessa forma, neste ponto estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 7.928 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante cessionária dos direitos decorrentes do compromisso de compra e venda relativo ao **apartamento n.º 502 do Bloco 12**, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre os imóveis acima citados, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, CONDENO EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ÉCORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que ambas as embargadas deram causa à constrição judicial nos autos da execução – EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS por ser a demandante na ação de execução e ÉCORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS por ter indicado o bem à penhora, honorários estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das rés, no total de R\$ 1000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 85, § 8º, e artigo 87, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa – que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça.

A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento das embargadas, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que “**em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios**”, sendo que, neste caso, ambas as partes na execução, como dito, deram causa à constrição indevida.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pelas embargadas EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ÉCORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, em partes iguais.

Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença, e certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução empenso.

Traslade-se para estes autos cópias de fls. 128/135, 666/668 e 690/693 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005547-05.2000.403.6110.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007446-42.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PHELIPPE MARCHESIN MARINI

DECISÃO

1. Apensem, digitalmente, a estes autos os Embargos à Execução de n. 0002907-96.2018.4.03.6110.
2. Cadastrada no sistema processual, para que a parte executada seja intimada desta decisão, a advogada que a acompanhou na audiência de conciliação, Dra. Patrícia Oliveira Wey Rossentini, OAB/SP 120.980 (ID 24974704, p. 16, fl. 12 dos autos físicos); após, intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração judicial comprovando os poderes de outorga.

Tendo em vista que não havia advogado cadastrado nestes autos, republicue-se a decisão do ID 30175161 e intime-se a parte executada, conforme segue:

1. *Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.*
2. *Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.*
3. *No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.*
4. *No silêncio, aguarde-se em arquivo.*
5. *Int.*

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000174-43.2016.4.03.6110
AUTOR: LUIZ CARLOS FARIAS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 177.000.11-4

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 13.01.2016

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a – 01.03.1993 a 30.10.2015 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 8835240).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas correlação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo**.

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 01.03.1993 a 30.10.2015 (tempo especial exercido na empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: PPP 120655, pp. 8-9.

Para o interregno de 01.03.1993 a 31.10.1994 não existe a possibilidade do enquadramento da atividade da parte autora como especial, pois:

- o agente ruído foi mensurado, no ambiente de trabalho, em **88 dB**, inferior ao valor previsto (=de **90 dB**) no Anexo I do Decreto n. 83.080/79 para ser considerado nocivo;

- a concentração de chumbo está aquém da determinada pela NR-15, Anexo VI, Quadro 1, como aquela prevista para o agente químico ser considerado prejudicial à saúde. A NR-15 prevê concentração superior a **0,1 mg/m³ (miligrama por metro cúbico)**; a medição, no ambiente de trabalho da parte autora, foi de **29,8 ug/m³ (micrograma por metro cúbico)**, ou seja, procedendo-se à devida conversão, **0,0298 mg/m³**.

- por último, a função desempenhada pela parte autora não tem enquadramento no Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Agora, para o período de 01.11.1994 a 31.12.1995, há o enquadramento do tempo especial, no que diz respeito à exposição ao agente químico CHUMBO, porque a concentração medida no ambiente trabalho foi da ordem de **134 ug/m³ (ou, 1,34 mg/m³)**, superior, portanto, ao nível estabelecido pela NR-15, acima tratado.

Por último, para o interregno de 01.01.1996 a 30.10.2015, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de **95 dB e de 92,5 dB, até 31.10.2011, e de 85,8 dB, a partir de 01.11.2011**, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB, até 2003**, segundo os Decretos n. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e de **85 dB**, conforme o Decreto n. 4.882/2003), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Observe que, para os períodos de trabalho mencionados na inicial e executados nas empresas Construtora Alavanca e Solovel Imobiliária, não há qualquer elemento de prova nos autos, de modo que este juízo não pode considerá-los como de tempo especial.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO - DE 01.11.1994 A 30.10.2015.**

4. De acordo com o exposto, considerando o reconhecimento aqui tratado, a parte autora conta com **21 ANOS** de tempo especial; por conseguinte, não alcança o interregno de trabalho mínimo (25 anos) para obter o benefício pretendido (Aposentadoria Especial), para a época do requerimento administrativo, como pediu:

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Periodo		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
SENTENÇA	Esp	01/11/1994	30/10/2015	-	-	-	20	11	30
Soma:				0	0	0	20	11	30
Correspondente ao número de dias:				0			7.560		
Tempo especial total:				0	0	0	21	0	0
Conversão:	1,40			29	4	24	10.584,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				29	4	24			

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício da parte demandante, apenas na averbação do tempo de serviço ESPECIAL referente ao período de **01.11.1994 a 30.10.2015**, exercido na empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86 do CPC.

6. PRIC - intimações determinadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000403-32.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: SHIRLEI RODRIGUES LEME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da valor das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-93.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: BRUNA REGINA GOMES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da valor das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002738-53.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-84.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIS CELSO DI SANTI

Advogado do(a) AUTOR: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comprove a parte autora a interposição do Agravo de Instrumento, consoante menciona na petição ID 36203521, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000760-46.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte executada para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000936-20.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLEXTRONICS INSTITUTO DE TECNOLOGIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MIZIARAJAH - SP296772

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001261-92.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NILSON GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo o aditamento à inicial (ID 36199405).
2. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a concessão de benefício previdenciário e com valor atribuído à causa de R\$ 59.683,56, já anotado no sistema.
3. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

4. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

5. Intimação determinada.

MONITÓRIA (40) Nº 5004586-46.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ALZIRA MARIA PONCIANO GONCALVES

Advogado do(a) REU: ELIO LEITE JUNIOR - SP162825

DECISÃO

1. Defiro o requerido pela parte demandada nas petições ID's 24548307 e 24501948, devolvendo o prazo para manifestação nos termos da decisão ID 22020436.

2. No mesmo prazo deverá a parte se manifestar sobre o pedido de extinção parcial feito pela CEF na petição ID 21280333.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004326-66.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO BELDI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP190262, LUIZ ROSATI - SP43556

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto à publicação tópicos de decisão ID 32554101:

"... 3- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

4- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

5- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.

6- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

7- Int."

(APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PELA UNIÃO - ID 35304545 e 35305406 - INTIMAÇÃO PARTE EXECUTADA PARA PAGAMENTO)

MONITÓRIA(40) Nº 5004052-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALINE FERNANDA CABRERA PIVA

DECISÃO

1. ID n. 28801926 – Defiro, apenas, a realização de pesquisa de endereço pelo Sistema WebService (base de dados da Receita Federal).

Anexe-se o resultado da pesquisa realizada.

2. Considerando não ter sido localizado endereço da parte demandada **ainda não diligenciado**, dê-se nova vista à CEF para que, em 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada sob pena de extinção do feito, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004045-42.2020.4.03.6110

AUTOR: EVAIR CASTELO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 36084403 e documento ID n. 36084409 como emenda à inicial. **Anotado** o novo valor atribuído à causa (= R\$ 72.751,86).

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004017-74.2020.4.03.6110

AUTOR: AERO STORE AVIATION LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MALAQUIAS SILVA - SP345370

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 36067597 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite à União conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

DECISÃO

ID 36289504: Dê-se ciência às partes das datas designadas para realização do leilão deprecado ao Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Capão Bonito/SP (1º Leilão: 31/08/2020 e 23/09/2020 para o 2º leilão)

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004127-10.2019.4.03.6110

AUTOR: ADELTON ALVES MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 33070970), a parte demandada apresentou embargos de declaração (ID 36063518).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que ensejaram a procedência da demanda. Tampouco existe omissão quanto à data determinada por este juízo para o início do benefício concedido.

Por outro lado, não conheço da petição da parte autora (ID 36297183), pois este juízo não lhe intimou para manifestação sobre os embargos apresentados.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000688-52.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO BRISOLA DE PROENCA

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto à publicação tópicos da decisão ID 28320541:

"... 7. Não havendo inserção pelas partes dos documentos digitalizados, tendo em vista que a sentença prolatada está sujeita ao reexame necessário (fls. 113/125), nos termos dos artigos 6º e 7º da Resolução 142/2017, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 01 (um) ano.

8. Findo o prazo acima assinalado, as partes serão novamente intimadas para cumprimento do ônus a elas atribuído quanto à inserção do feito no sistema PJE.

9. Intimações determinadas."

(REMESSA DO FEITO AO ARQUIVO SOBRESTADO - NÃO INSERÇÃO PELAS PARTES DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005655-79.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto à publicação os tópicos finais da decisão ID 34288385:

- "... 2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se."

(Vista à parte impetrante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001079-14.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto à publicação os tópicos finais da decisão ID 33058916:

- "... 2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se."

(Vista à parte autora, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008670-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MERSEN DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, CARLOS ALVES GOMES - SP13857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto à publicação os tópicos finais da decisão ID 33446968:

- "... 2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte demandada, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região ..."

(Vista à parte autora, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003122-16.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: SANDRA MARI YAMAMOTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GIORDANE BARRETO - SC14002

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA/ORDEMELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID 32526651 e o documento ID 32526678 como emenda à inicial.

2. SANDRA MARI YAMAMOTO ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela cautelar antecedente (arts. 305 e seguintes do CPC), em face da União, solicitando, como pedido liminar, seja determinado à demandada que submeta a demandante à perícia perante junta médica oficial, possibilitando a demonstração do seu alegado direito de ser removida da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), em Petrolina/PE, para a Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), Campus Lagoa do Sino, em Buri/SP.

Narra a inicial, em breve síntese, que a demandante é servidora pública federal, ocupante do cargo de professora do magistério superior, atualmente lotada na Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), e padece de problemas psicológicos cujo tratamento envolve manter a demandante junto ao seu grupo familiar, em especial seu marido, que vive em Itapetininga/SP, de forma que entende ter direito à remoção objetivada, nos termos do artigo 36, III, "b", da Lei 8.112/90. Juntou documentos.

É o sucinto relato.

3. Acerca da medida de urgência postulada, resta cristalina sua natureza cautelar, porquanto diz respeito à realização de prova pericial médica que se prestará à verificação do alegado problema de saúde e, em caso positivo, da necessidade de estar a demandante próxima aos seus familiares para conseguir os resultados esperados no tratamento, situação que, caso constatada, embasará o pedido condenatório mencionado na inicial na inicial.

Assim, trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, regulada nos artigos 305 a 310 do CPC.

Observo que a inicial desta demanda atende aos requisitos elencados no artigo 305 do CPC. Isto porque, indica a lide e seu fundamento, que diz respeito ao pedido e à causa de pedir da pretensão principal (remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração, por motivo de saúde do servidor), que depende da realização de perícia por junta médica oficial, nos termos expressamente mencionados no artigo 36, III, "b", da Lei n. 8.112/90.

Constato, ainda, que na esfera administrativa não foi a autora submetida a exame pela junta médica competente ao entendimento de que "não há possibilidade da servidora ser removida para quadro de pessoal de outra instituição de ensino superior que não seja a Univasf", porquanto "as remoções por motivo de saúde, de que trata o art. 36 da Lei nº 8.112/90, devem ser efetivadas dentro do mesmo quadro de pessoal, não se cogitando que este quadro se refira a todo o Poder Executivo" (ID 32393715).

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça fixou seu posicionamento no sentido de que "para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação" (STJ; AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1351140; Processo nº 201202265958, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/04/2019, Relator: GURGEL DE FARIA; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1703163, Processo nº 201702371731; SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017, Relator: HERMAN BENJAMIN; AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1563661, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2018, Relator: BENEDITO GONÇALVES; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1498985, processo 2014.03.07264-6, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2015, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES).

Desta forma, inegável que a demandante, em face dos atestados médicos colacionados ao feito, tem o direito de ser examinada por junta médica oficial, a ser nomeada pela demandada, a fim de que possa ser verificado se, sob o aspecto clínico, merece seu pedido de remoção ser atendido.

4. Isto posto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, para o fim de determinar à União que submeta a demandante, no prazo de até 30 (trinta dias), a exame perante junta médica oficial, em instituição federal próxima à residência da demandante, a fim de que seja apurada se sua condição clínica justifica a alegada necessidade de remoção.

5. **CITE-SE e INTIME-SE, por meio eletrônico, a União (AGU)**, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal (30 dias).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

6. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005556-12.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo M

DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA opôs embargos de declaração (ID 36237709), em face da sentença prolatada nestes autos (ID 31831843), aduzindo que houve erro material, porque a condenação da demandada à verba honorária não se harmoniza com a norma processual nela especificada.

É o relatório. Fundamento e decido.

II) Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.

Com razão a embargante, visto que, de fato, está presente o erro material apontado.

Assim, onde se lê (ID 31831843):

"6.3. Em consequência, **CONDENO a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora (artigo 85, § 3º, III, do Código de Processo Civil), que são arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da causa, conforme fixada na decisão ID 24360836, item "2", e tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória neste caso e se trata de matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal.**"

leia-se:

“...6.3. Em consequência, **CONDENO a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora (artigo 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil), que são arbitrados em 8% (oito por cento) sobre o valor total da causa, conforme fixada na decisão ID 24360836, item “2”, e tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória neste caso e se trata de matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal.**”

Mantenho, no mais, a sentença ID 31831843.

III) P.R.I.

IV) Exclua-se os documentos IDs 36246629 e 36246630 dos autos, posto que não dizem respeito à presente demanda.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000243-36.2020.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI - SP160800

DECISÃO

Petições ID's nn. 35039517 e 36034310: Tendo em vista que foi encaminhada solicitação de devolução apenas da Carta Precatória expedida para a 1ª Vara de Itapetininga (ID 35536545), encaminhem-se solicitações de devolução das Cartas Precatórias expedidas para a 2ª e 4ª Varas de Itapetininga, nos termos do determinado na decisão ID 33439380 (*devolução das deprecatas no estado em que se encontram*).

Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003109-17.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: ROTT COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 33410737, a parte autora peticionou (ID 35873407) com documentos.

2. No que diz respeito à correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder, no caso em tela, à soma dos recolhimentos tidos como indevidos (=parcelas vencidas) acrescida da quantia correspondente a uma parcela vincenda, nos termos do art. 292 do CPC e conforme ficou determinado na decisão prolatada, a parte demandante simplesmente tomou por base o valor atualmente controvertido (cerca de R\$ 650,00 por mês) e o multiplicou pelos meses vencidos e vincendos.

A conta está, no entendimento deste juízo, em desacordo com a norma do CPC, porquanto as parcelas vencidas devem corresponder exatamente ao tributo recolhido e aqui controvertido e não a uma estimativa, conforme relatou a parte impetrante.

Nem se alegue que a parte não dispõe dos elementos necessários para tanto, pois mantém informações contábeis de que precisa, para se quantificar os valores aqui pretendidos, a título das parcelas vencidas.

A estimativa, conforme proposta, serve tão somente para quantificar as parcelas vincendas.

Sem a demonstração do seu efetivo interesse econômico na presente causa - no que diz respeito às parcelas vencidas, tenho que concluir que a parte autora não cumpriu, de forma injustificada, o item 1, letra a, da decisão proferida.

3. Enfim, a parte autora não cumpriu o item "1", letra "a", da decisão proferida, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

4. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

5. PRIC - intimação determinada.

6. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, dê-se baixa definitiva.

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 19340498), trouxe aos autos comprovantes de despesas que demonstram o comprometimento de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) de sua renda mensal (=superior a R\$ 4.000,00), considerado o período de setembro/2019, totalizando R\$ 596,26 (= R\$ 257,48 + R\$ 160,08 + R\$ 68,89 + R\$109,81), uma vez que desconsiderado o gasto apontado pelo documento ID n. 22359595, pp. 8/9, por não ter sido comprovada a condição de dependentes de Juliana Peev de Miranda e Eduardo Peev de Miranda.

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Assim, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Cumprido ou transcorrido o prazo, tomem-me conclusos para prosseguimento do feito, observando-se que a parte autora deixou de apresentar réplica à contestação, apesar de devidamente intimada para tanto.

4. Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004461-78.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CARDOSO DINIZ MOGNON, JOSE APARECIDO DINIZ MOGNON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 30503079), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente nos IDs 31187806 e 31187809, no que diz respeito ao valor principal. Fixo o valor da execução em R\$ 30.971,83, devidos em abril de 2020.

2. Ressalte-se que, em virtude do reconhecimento de sucumbência recíproca, consoante sentença ID 11121276 - pp. 28 a 31, nada é devido pela Autarquia, a título de honorários advocatícios de sucumbência.

3. Sem irresignações, expeçam-se os ofícios requisitórios, correspondentes ao valor principal, observando-se o decidido no ID 23528044 (= 1/2 para cada um dos sucessores), conforme cálculos ID 31187809, nos termos do artigo 8º, ambos da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Aguardem-se os pagamentos no arquivo.

5. Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000544-80.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: MARIA JUDITE DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA - SP190733

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 27903402, a parte autora peticionou (ID 33877024) e solicitou dilação de prazo, em razão da dificuldade de se encontrar com a parte impetrante, com a finalidade de regularizar o instrumento de procuração.

2. Entendo que a parte impetrante não cumpriu, de forma injustificada, a decisão proferida, porquanto poderia, independentemente de qualquer dificuldade de contato, cumprir as outras determinações lá referidas (= questões técnicas que não dependem de contato com a autora), deixando, para mais tarde, se o caso, a situação da sua representação processual.

Ou seja, poderia a parte, no prazo assinalado, ter cumprido o item 2, letras a, b, c e d (= juntada da cópia dos autos do processo administrativo) da decisão prolatada, mas não o fez e sequer fez referência a tais situações na petição que apresentou.

3. Enfim, a parte autora não cumpriu o item "2", letras a, b, c e d, da decisão proferida, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

4. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já concedidos à parte impetrante.

5. PRIC - intimação determinada.

6. Como trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002726-44.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: GILCEMARI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

ID 32264548: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tornemos autos conclusos.

Indefiro a pesquisa pelos sistemas Infojud e Renajud, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003398-11.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRPS & ACA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA, MARCO ANTONIO DALUZ

DECISÃO

Observo que esta ação possui dois executados, GRPS & ACA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 14.674.309/0001-71 e MARCO ANTONIO DALUZ - CPF: 104.120.228-85, contudo, consta apenas a citação de MARCO ANTONIO DALUZ, conforme certidão acostada no ID 25009541 Pág. 63, Fl. 57 dos autos físicos.

ID 25009541 pag. 78 (Fl. 70 dos autos físicos), pag. 80 (Fl. 72 dos autos físicos) e ID 31992876: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R\$ 124.955,55), atualizado para abril de 2015.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Indefiro o pedido de pesquisa pelos sistemas Renajud, Infojud ou qualquer outro uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Indefiro a inclusão do nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez - OAB/SP - 73.055, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003559-62.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SAYDEL MATERIAIS ELETRICOS PIAZZA LTDA - EPP, ALESSANDRA FLORIANO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO

ID 21869355: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tomemos autos conclusos.

Indefiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD, assim como a expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que tais providências competem à parte exequente.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003741-07.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO VIEIRA PINTO FILHO, BENEDITO VIEIRA PINTO FILHO

DECISÃO

ID 24915108 Pág. 162 (Fl. 137 dos autos físicos) e ID 31973752: Indefiro a inclusão do nome do Dr. FABRICIO DOS REIS BRANDÃO, OAB/PA 11471, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tomemos autos conclusos.

Indefiro, desde já, pesquisas pelos sistemas RENAJUD, DETRAN, INFOJUD, ou qualquer outro, assim como a expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que tais providências competem à parte exequente.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004926-87.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WELINGTON MARTINS GARCIA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805, ROMULO PRADO JACOB - SP328645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, submetido ao procedimento comum, em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividades especiais exercidas nos períodos de 28.05.1990 a 30.08.1994, 03.04.1995 a 04.01.1999 e de 23.10.2000 a 01.10.2018 e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, na DER (01.11.2017), ou, alternativamente, na data da citação ou da sentença, com reflexos financeiros, ao argumento de que, à época, foram comprovados mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial.

Segundo o relato inicial, a parte autora ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição em 01.11.2017 (NB n. 42/183.829.887-5), e o pedido foi indeferido pela Autarquia ré, que não reconheceu a atividade especial exercida nos lapsos de 03.04.1995 a 04.01.1999 e de 23.10.2000 a 12.07.2017.

Entretanto, enfatiza a parte autora que, nos períodos controversos, trabalhou exposta a agente físico nocivo à saúde, de intensidade superior ao limite de tolerância legalmente estabelecido.

Como inicial vieram documentos Id-11792468-11793057.

Decisão doc. Id-12200701 indeferiu a concessão de tutela de urgência, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação no documento de Id-13456148. Rechaçou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica no documento de Id-13642156.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, conforme documentos identificados entre Id-21117824 e 21117838.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo à saúde nos períodos de 28.05.1990 a 30.08.1994, 03.04.1995 a 04.01.1999 e de 23.10.2000 a 01.10.2018.

Assevera que comprovou as atividades especiais por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade, ou, subsidiariamente à aposentadoria por tempo de contribuição, na DER (01.11.2017), ou, alternativamente, na data da citação ou da sentença.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial).

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

Quanto ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio “tempus regit actum”, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*.
2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.
3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.
4. Pedido rescisório julgado improcedente.

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

No que tange à metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

“A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que regram a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

“Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No entanto, recentes entendimentos espostos pelas e. Turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram sedimentados no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente durante o desempenho das atividades do trabalhador.

Nos autos do recurso n. 5000227-53.2018.4.03.6110, destacou o Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, no relatório do processo em julgamento: “*Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NH01 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela incúria do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99*” (AC n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019).

Diante desse cenário, reformulando entendimento anterior, adoto as premissas emanadas pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para rejeitar a contestação do INSS quanto ao método de aferição do agente ruído apontado no PPP colacionado aos autos.

No tocante ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe nos seguintes termos: “o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso, o autor sustenta que durante o período objeto da ação, sempre esteve exposto a agentes nocivos à saúde.

Passo à análise do mérito da demanda.

Período de 28.05.1990 a 30.08.1994

O autor carrou aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), onde se verifica que no período de 28.05.1990 a 30.08.1994 trabalhou na empresa Irmãos Bertolo & Lima Ltda., no cargo de “auxiliar de montagem” (doc. Id-11792491). Juntou, ainda, como cópia da ficha cadastral da firma na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) - doc. Id- 11792497. Em relação ao objeto social da empresa consta: “Fabricação de móveis de madeira, vime e junco”.

No tocante ao labor na função de “auxiliar de montagem” é inviável o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento pela categoria profissional, em face da ausência de previsão legal da aludida ocupação nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Ademais, não restou comprovada a exposição habitual e permanente a quaisquer agentes nocivos.

Nesse toar, **não** pode ser reconhecida a natureza especial das atividades desenvolvidas no período de 28.05.1990 a 30.08.1994.

Período de 03.04.1995 a 04.01.1999

Além da cópia da CTPS (doc. Id-11792491), o autor carrou aos autos o PPP emitido pela empresa ZF do Brasil - Sorocaba em 23.11.2015 (doc. Id-11792500).

Inicialmente, quanto à alegação do INSS que o PPP se baseou em laudo confeccionado para outra empresa do mesmo ramo, diversa daquela onde trabalhou o autor, isto é, na empresa ZF do Brasil - São Caetano do Sul/SP, verifico que consta no campo “TV – Responsável pelas informações” do aludido PPP que as informações prestadas “são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa”, aliada à informação acerca do conhecimento que a prestação de informações falsas constitui o crime de falsidade ideológica (Código Penal, art. 297).

Com efeito, cuida-se de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, vale dizer, ZF do Brasil, com possibilidade de acesso aos registros administrativos entre as empresas do grupo.

Por seu turno, segundo os apontamentos do mencionado PPP, no período controverso, o segurado exerceu suas atividades no setor denominado “Produção”, ocupando os cargos de “Ajudante” (03.04.1995 a 13.08.1997) e de “Operador Máquinas de Produção” (14.08.1997 a 04.01.1999).

Consta, ainda, que o autor trabalhou durante o interregno de 03.04.1995 a 13.08.1997 exposto ao agente físico ruído de 91 dB(A) e, no período subsequente, isto é, de 14.08.1997 a 04.01.1999 exposto à intensidade de ruído de 95 dB(A), aferidos por “avaliação pontual – NR 15 Anexo 1”.

Em relação à metodologia utilizada, fato é que, como antes enfatizado, “o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente”.

Assim, tendo em vista os limites de intensidade considerados para a caracterização da atividade especial, vale dizer, acima de 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964, e acima de 90 dB(A), na vigência do Decreto nº 2.172/1997, o autor trabalhou exposto ao agente nocivo de intensidade superior ao limite de tolerância e, com base na fundamentação alhures, **faz jus ao reconhecimento do labor especial em função da exposição ao agente ruído no período de 03.04.1995 a 04.01.1999.**

Período de 23.10.2000 a 01.10.2018

Além da cópia da CTPS (doc. Id-11793088), o autor carrou aos autos o PPP emitido pela empresa Robert Bosch Direções Automotivas Ltda-Sorocaba em 01.10.2018 (doc. Id-11793708). Segundo os apontamentos do PPP, no período controverso, o segurado exerceu suas atividades nos setores denominados “422/Carcaça Bomba II” e “421/Carcaça Bomba”, ocupando os cargos de “Operador de Máquinas” (23.10.2000 a 01.11.2005) e de “Preparador de Máquinas” (02.11.2005 a 01.10.2018).

No citado PPP consta que o autor trabalhou durante o interregno de 23.10.2000 a 01.11.2005 exposto ao agente físico ruído de 94,3 dB(A), no período de 02.11.2005 a 31.12.2009 exposto à intensidade de 90,52 dB(A), no período de 01.01.2010 a 31.12.2016 exposto à intensidade de 89 dB(A) e, no período subsequente, isto é, de 01.01.2017 a 01.10.2018 exposto à intensidade de ruído de 87 dB(A), aferidos pela técnica “NHO 01”. Em relação à metodologia utilizada, como antes enfatizado, “o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente”.

Assim, tendo em vista os limites de intensidade considerados para a caracterização da atividade especial, vale dizer, acima de 90 dB(A), na vigência do Decreto nº 2.172/1997, e acima de 85 dB(A), na vigência do Decreto nº 4.882/2003, o autor trabalhou exposto ao agente nocivo de intensidade superior ao limite de tolerância e, com base na fundamentação alhures, **faz jus ao reconhecimento do labor especial em função da exposição ao agente ruído no período de 23.10.2000 a 01.10.2018.**

Considerando os períodos ora reconhecidos como de exercício de atividade especial, isto é, **03.04.1995 a 04.01.1999 e 23.10.2000 a 01.10.2018** com a averbação devida, bem como a contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-21117838) e a contagem da tabela acima, verifico que a parte autora **não** implementou o requisito tempo, isto é, 25 (vinte e cinco) anos, para auferir o benefício de aposentadoria especial.

No entanto, implementou o requisito tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias, superior, portanto, a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, de modo a autorizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação do INSS (19.11.2018), uma vez que o PPP emitido em 01.10.2018 (doc. ID 11793708) não instruiu o processo administrativo (NB n. 42/183.829.887-5).

É a fundamentação necessária.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO subsidiário**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de **03.04.1995 a 04.01.1999 e de 23.10.2000 a 01.10.2018**, como exercício de atividade especial e a sua conversão em tempo comum, e assim, conceder em favor do autor WELINGTON MARTINS GARCIA COELHO o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, na data de 19.11.2018**, com renda mensal a ser calculada pelo réu, após o trânsito em julgado desta sentença, posto que o autor detém rendimento mensal, o que afasta a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela específica.

Sobre os atrasados, deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003917-27.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ROSANIA APARECIDA ALBANO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 30930422: acolho a retificação dos cálculos. intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SOROCABA/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-07.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição juntada em 28/05/2020 (doc. ID 32907355): Aguarde-se em acervo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5010904-71.2020.4.03.0000, para posterior expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001712-88.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VALMIR PALMIZANI, VALMIR PALMIZANI, VALMIR PALMIZANI, VALMIR PALMIZANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 32027502: tendo em vista o decurso do prazo para a interposição de recurso em face da decisão(ões) proferida(s) Id 28126998, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Defiro também a expedição da requisição referente aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados indicada.

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - C.JF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, **com prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRES TADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005925-06.2019.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WILSON APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a inicial e o seu aditamento.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000650-42.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO CARLOS ELIAS GATO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS).

4. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006207-08.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DAVID VIEIRA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora intimado o INSS da sentença (doc. ID 14737148) e do despacho (doc. ID 21147814), não comprovou nos autos a implantação da aposentadoria especial com DIB na data do requerimento administrativo, qual seja, 20/03/2013.

Cumprido destacar que a ausência dessa providência pelo executado torna-se empecilho para o início da execução de quantia certa, na medida em que a implantação do benefício previdenciário fixa os parâmetros dos termos inicial e final dos valores em atraso a serem executados.

Dessa forma, intime-se novamente o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à implantação da aposentadoria especial, trazendo aos autos o histórico de crédito do benefício previdenciário e demais documentos que permitam a execução dos cálculos pela exequente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Cumprido pelo INSS, abra-se vista ao exequente para ciência dos documentos e, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos o seu pedido de execução de quantia certa, instruindo-o com demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito. Silente o exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-69.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PAULO DE TARSO COSTA, PAULO DE TARSO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo(a) executado(a), vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MARIA PIOVESAN - SP400643, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por PAULO ROBERTO NEVES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia: (a) o reconhecimento e a averbação de atividade especial exercida no(s) período(s) de 01/08/1989 a a 05/03/1997, 01/01/2004 a 06/02/2004, 01/06/2004 a 21/10/2014 e de 07/01/2015 a 15/05/2018, e; (b) a concessão do benefício de aposentadoria especial (EC 20/98).

Narra a parte autora, em breve síntese, que ingressou com o pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial em 08/06/2018, sendo-lhe indeferido o requerimento ao argumento de que não completara o tempo de contribuição legalmente exigido. (doc. ID12041551).

No entanto, assevera que, a despeito da comprovação na esfera administrativa por meio da apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a Autarquia Previdenciária não reconheceu o labor especial exercido nos períodos de 01/08/1989 a a 05/03/1997, 01/01/2004 a 06/02/2004, 01/06/2004 a 21/10/2014 e de 07/01/2015 a 15/05/2018, sob a exposição dos agentes nocivos ruído e calor de intensidade superior aos limites de tolerância.

Coma inicial, vieram procuração e cópia dos documentos que integraram o processo administrativo, entre outros. (docs. ID 12040937-12040948).

Citada, a parte ré ofereceu contestação, em que alega que a técnica utilizada para a medição da intensidade do agente ruído apontada no PPP difere da metodologia exigida pela legislação pertinente desde 2004 em conformidade com a norma NHO 01 da Fundacentro. Quanto ao agente calor, sustenta que não houve demonstração da exposição na forma citada na NR 06, da Fundacentro, que juntou aos autos (docs. ID 15176073-15176074).

Réplica da parte autora, aduzindo, em síntese, que eventual irregularidade no preenchimento do PPP não pode ser imputada ao segurado. Reiterou a assertiva inicial de exposição aos agentes ruído e calor em limites superiores aos toleráveis nos períodos objeto da demanda, de forma habitual e permanente (doc. ID 18373842).

Parecer da Contadoria Judicial acompanhada das contagens de tempo de acordo com pedido do autor indeferido pelo réu e postulado nestes autos (docs. ID 21388436-21388444).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*reclusus*) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

II.1 – Do período de carência

A Lei nº 8.213/1991 conceitua o período de carência como “o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências” (art. 24).

Todavia, nem todas as contribuições vertidas pelo segurado integram, necessariamente, o período de carência. Confira-se o que prevê a Lei de Benefícios do RGPS:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar 150/15)

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar 150/15)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar 150/15)

Como se vê, para os segurados facultativos, bem como para os segurados contribuintes individuais (exceto os prestadores de serviços a pessoas jurídicas, nos termos do art. 4º da Lei 10.666/03) e segurados especiais, não basta o exercício da atividade remunerada ou a filiação ao RGPS. É necessário o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, referente à competência imediatamente anterior, a fim de que tenha início o transcurso do período de carência.

Ressalto, neste ponto, que a legislação de regência considera como tempo de contribuição (e, portanto, para efeito de carência) o “tempo intercalado em que [o segurado] esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez” (art. 55, II). O fato de o segurado ter (ou não) se desfilado do RGPS após a cessação do benefício, à míngua de qualquer diferenciação ou ressalva contidas no texto legal, é indiferente para fins de qualificação do referido período como integrante do período de carência.

Quanto ao período de recebimento de benefício por incapacidade de natureza acidentária, não há sequer a necessidade de estar intercalado entre contribuições ou atividades, conforme preceitua expressamente o art. 60, IX, do Decreto nº 3.048/1999.

II.2 – Do tempo de contribuição

Sobre o tempo de serviço (*reclusus*: tempo de contribuição), o art. 55 da Lei nº 8.213/1991 faz remissão ao Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), que assim disciplina:

Art. 59. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

§ 1º Cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição. (Incluído pelo Decreto 4.729/03)

§ 2º A comprovação da interrupção ou encerramento da atividade do contribuinte individual será feita, no caso dos segurados enquadrados nas alíneas “j” e “l” do inciso V do art. 9º, mediante declaração, ainda que extemporânea, e, para os demais, com base em distrato social, alteração contratual ou documento equivalente emitido por junta comercial, secretaria federal, estadual, distrital ou municipal ou por outros órgãos oficiais, ou outra forma admitida pelo INSS. (Incluído pelo Decreto 4.729/03)

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII;

II - o período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social;

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições:

a) obrigatório ou voluntário; e

b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar;

V - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;

VI - o período de contribuição efetuada como segurado facultativo;

VII - o período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988;

VIII - o tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado a autarquia ou a sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, regularmente certificado na forma da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, desde que a respectiva certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço foi prestado até 30 de setembro de 1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975;

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;

X - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991;

XI - o tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, tenha havido contribuição para a previdência social;

XII - o tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição;

XIII - o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XIV - o período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XV - o tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escriturarias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social;

XVI - o tempo de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, desde que indenizado conforme o disposto no art. 122;

XVII - o período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, com indenização do período anterior, conforme o disposto no art. 122;

XVIII - o período de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior, amparados pela Lei nº 8.745, de 1993, anteriormente a 1º de janeiro de 1994, desde que sua situação previdenciária esteja regularizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social;

XIX - o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

XX - o tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observado o disposto nos arts. 64 a 70; e

XXI - o tempo de contribuição efetuada pelo servidor público de que tratam as alíneas "I", "J" e "L" do inciso I do caput do art. 9º e o § 2º do art. 26, com base nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e no art. 2º da Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993.

XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

§ 1º Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista neste Regulamento ou por outro regime de previdência social.

§ 2º (Revogado pelo Decreto 3.265/99)

§ 3º O tempo de contribuição de que trata este artigo será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

§ 4º O segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200 somente fará jus à aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial após o cumprimento da carência exigida para estes benefícios, não sendo considerado como período de carência o tempo de atividade rural não contributivo.

[...]

Com relação à prova do tempo de contribuição, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que pode ser feita "inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108" e que "só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito".

Prossegue o Regulamento da Previdência Social sobre o tema:

Art. 19. Os dados constantes do **Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS** relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto 6.722/08).

[...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de **Certidão de Tempo de Contribuição** fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, **observado o disposto no art. 19** e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "J" e "L" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto 4.079/02)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 2º **Subsidiariamente ao disposto no art. 19**, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto 6.722/08).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto 6.722/08).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a cademeta de matrícula e a cademeta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a cademeta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

c) contrato social e respectivo dístico, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

[...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

[...]

Destaco, por fim, que a ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias – ou a mera omissão dessas contribuições no extrato de informações previdenciárias (CNIS) – é **irrelevante**, no caso dos segurados **obrigatórios** (ai incluídos os contribuintes individuais prestadores de serviços a **empresas**), para fins de reconhecimento da atividade comprovadamente exercida. Isso porque o art. 20, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) dispõe que a filiação ao RGPS, para tais segurados, “*decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada*”, de modo que a discussão acerca do inadimplemento das contribuições previdenciárias por quem de direito deve se dar na via adequada, sob o viés da **responsabilidade tributária**.

II.3 – Do tempo de contribuição em atividade especial

Embora os requisitos para a concessão (e o cálculo) do benefício devam ser auferidos de acordo com a lei vigente na época em que adquirido o direito (STJ, REsp 1.582.215/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28/06/2016; STJ, AgRg no REsp 1.268.889/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 11/02/2016), a caracterização e a comprovação da atividade especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu **efetivo exercício**. Há tempo presente na jurisprudência (STJ, REsp 1.151.363/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), incluído pelo Decreto nº 4.827/2003.

Por essa razão, apresento um breve histórico da legislação de regência.

A Lei de Benefícios do RGPS foi editada aos 24/07/1991, em cumprimento ao comando do art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se, ainda, que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*” – a qual, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da **categoria ou ocupação profissional do segurado**, como pela comprovação da **exposição a agentes nocivos**, por qualquer espécie de prova.

Em 29/04/1995, com a entrada em vigor da **Lei nº 9.032/1995**, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios do RGPS, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a **exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente**. Confira-se:

Art. 57. [...]

[...]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei 9.032/95)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei 9.032/95)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei 9.032/95)

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei 9.732/98, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na **Lei nº 9.528, de 10/12/1997**, modificou o art. 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei 9.528/97)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei 9.528/97) [Posteriormente, a Lei 9.732/98 alterou o referido parágrafo, inserindo in fine os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei 9.528/97) [Posteriormente, a Lei 9.732/98 alterou o referido parágrafo, no trecho “*existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua*”.]

§§ 3º e 4º [omissis] (Incluídos pela Lei 9.528/97) [O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, ao passo que o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

Sobre a sucessão de regras sobre o modo de reconhecimento do tempo especial, assim se posicionou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de incidente de uniformização de jurisprudência: “[O STJ] reconhece o direito ao **cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95**, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo **mero enquadramento das categorias profissionais** [...] **A partir da Lei 9.032/95**, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da **exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97**, que passou a exigir **laudo técnico das condições ambientais do trabalho**” (Pet 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/06/2014).

Em suma: (a) **até 28/04/1995**, é possível a **qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995**, é defeso reconhecer o tempo especial em razão da ocupação profissional, sendo necessário comprovar a **exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06/03/1997**, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de **laudo técnico de condições ambientais**, elaborado por profissional apto – nesse contexto, o **perfil fisiográfico previdenciário (PPP)**, preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela **monitoração biológica**, constitui instrumento hábil para a **avaliação das condições laborais**.

No âmbito infralegal, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, tem-se que: (a) para as atividades exercidas **até 05/03/1997**, devem ser observadas as disposições contidas nos **Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979**, conforme admitido pelo próprio INSS (Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 03/05/2001) – observada a impossibilidade de enquadramento de categorias profissionais a **partir de 29/04/1995**; (b) para as atividades exercidas **entre 06/03/1997 e 06/05/1999**, aplicam-se as normas do **Decreto nº 2.172/1997**; (c) para as atividades exercidas **desde 07/05/1999**, incide o **Decreto nº 3.048/1999**, atual Regulamento da Previdência Social. Havendo previsão expressa no decreto vigente à época da atividade comprovadamente desempenhada pelo segurado, o tempo de serviço (e contribuição) deve ser tido como **especial** pelo INSS.

São também considerados como tempo de contribuição em atividade especial os “**períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias**, [os] de afastamento decorrentes de gozo de **benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acidentários**, bem como [os] de percepção de **salário-maternidade**, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse **exposto aos fatores de risco**” (art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99). Nesse ponto, a despeito da redação conferida pelo Poder Executivo ao referido dispositivo regulamentar, o STJ fixou tese em julgamento de **recurso especial repetitivo** nos seguintes termos: “*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial*” (tema RR-998, 17/10/2018).

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como visto, deve ser feita atualmente mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em **laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT)**, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. O próprio INSS, no entanto, tem admitido que outras demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados possam suprir a ausência do LTCAT, desde que contenham seus elementos básicos constitutivos (art. 261, V, da IN-INSS 77/15).

Nesse sentido, de acordo com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova” (Ap 0040971-85.2017.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Inês Virginia, DJe 24/08/2018; ApellReex 0000981-08.2013.4.03.6126/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 11/04/2014).

De se destacar, ainda, que permanece possível a **conversão do tempo de serviço especial para comum** após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG). Com o advento da **Emenda Constitucional nº 103/2019**, todavia, a conversão passou a ser admitida apenas para o tempo de serviço especial exercido até a **véspera da entrada em vigor da alteração constitucional (12 de novembro de 2019)**. Confira-se:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta **Emenda Constitucional** para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

[...]

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data**.

[...]

Por fim, saliente-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, enfrentou a questão atinente à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de **equipamento de proteção individual (EPI)**, pelo advento da Medida Provisória nº 1.729/1998, convertida na Lei nº 9.732/1998, restando sedimentado o entendimento pela sua admissibilidade, desde que vinculada à **prova da efetiva neutralização do agente nocivo**. Com isso, a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao **ruído**, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

As duas teses foram assim firmadas:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a **ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

(STF, tema RG-555, 15/06/2012)

II.4 – Da aposentadoria especial

A Constituição da República, em seu art. 201, assim preceitua:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios **diferenciados** para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados; (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

II - **cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde**, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

A regulamentação vigente da aposentadoria especial, constante do art. 201, § 1º, II, da Constituição da República, adveio da promulgação da **Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019**. Entretanto, nesse mesmo texto foi estabelecida **regra de transição** voltada aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da referida emenda, em observância ao cânone constitucional da **proteção da confiança legítima**. Confira-se:

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

[...]

Assim, em prol dos segurados filiados até o dia **12 de novembro de 2019**, devem ser observadas as disposições constantes do art. 21 da EC nº 103/2019 para fins de concessão da aposentadoria especial.

Saliente-se, contudo, que ao segurado que já havia vertido 15, 20 ou 25 anos de contribuição em atividade especial até a data da publicação da EC nº 103/2019, é devida a aposentadoria especial, na forma da EC nº 20/1998, porquanto assegurado seu **direito adquirido**. Nesse sentido, é o teor do art. 3º da EC nº 103/2019:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte**.

[...]

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a **legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios**.

[...]

A par do requisito etário e do tempo de contribuição, deve o segurado comprovar o cumprimento do **período de carência**, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (regra de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado inciso II do art. 25.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da **renda mensal inicial** do benefício. Com a promulgação da EC nº 103/2019, ela passou a ser disciplinada, transitoriamente, da seguinte forma:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II – do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III – de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV – do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I – no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Ressalvam-se aqui, uma vez mais, os casos de **direito adquirido**, submetidos ao regime jurídico então vigente quando do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (art. 3º, § 2º, da EC 103/19).

II.5 – Do caso concreto

(a) Atividade especial

Requer a parte autora o reconhecimento de atividade especial exercida no(s) período(s) e nas condições a seguir expostos.

Agente nocivo – ruído: PPP (doc. ID 12040944, p. 03-05, 07-11).

Por se tratar de agente nocivo **quantitativo**, não basta a mera exposição ao ruído para fins de caracterização da atividade laboral como sendo especial. É preciso, nos dizeres do Regulamento da Previdência Social, que a exposição comprovada ao ruído **supere o limite de tolerância** fixado pelo Poder Executivo.

Tal introdução se faz necessária, ainda, pelo fato de o nível de exposição tolerável ao ruído ter variado ao longo dos últimos anos. Portanto, a depender do período trabalhado, o nível de exposição a determinado número de decibéis pode (ou não) ter o condão de qualificar a atividade como especial.

Vindo a dirimir os questionamentos sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese em julgamento de **recurso especial repetitivo**: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de **90 dB** no período de **6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (tema RR-694, 13/09/2013).

Portanto, para as atividades exercidas anteriormente à publicação do Decreto nº 2.172/1997, aplica-se o limite de **80 dB**, ao passo que, para as atividades exercidas durante a vigência do Decreto nº 4.882/2003, deve ser observada a tolerância de **85 dB**. E, a despeito de não constar da tese firmada pelo STJ, é preciso que o nível de exposição seja **superior** a 80 dB, 90 dB e 85 dB nos respectivos períodos para fins de configuração da atividade especial, conforme se desprende da redação dos decretos mencionados.

A aferição do nível de exposição ao ruído, como não poderia deixar de ser, deve ser comprovada por meio de laudo técnico, emitido por profissional habilitado, não fazendo suas vezes declaração unilateral do empregador (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/09/2015; STJ, REsp 1.657.400/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/05/2017).

Pois bem,

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou aos autos cópia integral e legível dos PP respectivos, os quais se encontram devidamente preenchidos e assinados pelos profissionais responsáveis, além de instruídos com informações obtidas em laudos técnicos. De acordo com os mencionados documentos, a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído da seguinte forma:

PERÍODO	dB(A)/NEN
01/08/1989 a 18/04/1997	88,0
19/04/2000 a 31/12/2003	95,6
01/01/2004 a 06/02/2004	89,1
01/06/2004 a 31/12/2009	88,0
01/01/2010 a 21/10/2014	90,2
07/01/2015 a 15/05/2018	90,6

Assim, diante da regulamentação do tema pelo Poder Executivo, devem os períodos em análise, de 01/08/1989 a 05/03/1997, 01/01/2004 a 06/02/2004, 01/06/2004 a 21/10/2014 e de 07/01/2015 a 15/05/2018, ser considerados como de **atividade especial**.

Agente nocivo – calor: PPP (doc. ID 12040944, p. 03-05).

O calor consiste, evidentemente, em agente nocivo **quantitativo**. Desse modo, é preciso, nos dizeres do Regulamento da Previdência Social, que a exposição ao mencionado agente **supere o limite de tolerância** fixado pelo Poder Executivo.

Os parâmetros para aferição da especialidade das atividades sujeitas ao calor são fixados pela **Norma Regulamentadora 15 (NR-15)**, editada pelo então Ministério do Trabalho por meio da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

O Anexo III da NR-15 dispõe que, para as atividades em regime de trabalho **contínuo**, os limites de tolerância são de **30,0** (para as atividades de grau **leve**), **26,7** (para as atividades de grau **moderado**) e **25,0** (para as atividades de grau **pesado**). Já para as atividades em regime de trabalho **intermitente**, os limites de tolerância variam de **30,1 a 32,2** (para as atividades de grau **leve**), de **26,8 a 31,1** (para as atividades de grau **moderado**) e de **25,1 a 30,0** (para as atividades de grau **pesado**).

Quanto à caracterização da atividade, o referido ato regulamentar considera **leve** aquela realizada sentado, com movimentos moderados, ou de pé, em máquina ou bancada; **moderada**, aquela realizada de pé ou em movimento, preponderantemente; e **pesada**, aquela realizada com “trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos” ou “trabalho fatigante”. Trata-se, pois, de caracterização bastante subjetiva, a qual não prescinde da análise dos elementos do caso concreto para seu correto enquadramento.

Assim como o ruído, a aferição do nível de exposição ao calor deve ser comprovada por meio de laudo técnico, emitido por profissional habilitado, não fazendo suas vezes declaração unilateral do empregador (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/09/2015; STJ, REsp 1.657.400/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/05/2017).

Pois bem,

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou aos autos cópia integral e legível do PPP respectivo, qual se encontra devidamente preenchido e assinado pelo profissional responsável, além de instruído com informações obtidas em laudos técnicos. De acordo com o mencionado documento, a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo calor da seguinte forma:

PERÍODO	ATIVIDADE	IBUTG
---------	-----------	-------

19/04/2000 a 31/12/2003	pesada	25,2
01/01/2004 a 06/02/2004	pesada	25,3

Assim, diante da regulamentação do tema pelo Poder Executivo, deve o período restante, de 01/01/2004 a 06/02/2004, ser considerado como de **atividade especial**.

(b) Contagem final

Tendo por base a idade da parte autora, a contagem de tempo realizada na via administrativa, os dados constantes do CNIS (art. 19 do Decreto 3.048/99) e os períodos de contribuição ora reconhecidos, dentre aqueles expressamente requeridos na petição inicial, apurou-se um total de **25 anos, 1 mês e 24 dias de contribuição em atividade especial**, sendo **339 contribuições mensais**, para efeito de carência (doc. ID 2138844).

Deve, portanto, ser concedido o benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade especial exercida por PAULO ROBERTO NEVES RIBEIRO nos períodos de 01/08/1989 a 05/03/1997, 01/01/2004 a 06/02/2004, 01/06/2004 a 21/10/2014 e de 07/01/2015 a 15/05/2018, totalizando um período de **25 anos, 1 mês e 24 dias de contribuição (339 contribuições mensais**, para efeito de carência), e implante, nos termos da EC nº 20/1998, o benefício de **aposentadoria especial (DIB: 08/06/2018)**.

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e notificada nos autos.

Sobre a condenação em pagar quantia certa, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a **prescrição quinquenal** (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e as **hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios** (art. 124 da Lei 8.213/91), incidirão correção monetária, desde as respectivas datas de vencimento, e juros de mora, desde a data da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, ou norma posterior, vigente na fase executiva).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, visto que o proveito econômico não supera 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

1.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

1.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 23 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005528-23.2005.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARCOS TADEU MADOGLIO - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas do parecer da Contadoria Judicial.

SOROCABA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002975-58.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LAZARO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por LAZARO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia: (a) o reconhecimento e a averbação de atividade especial exercida no(s) período(s) de 01/01/2004 a 17/07/2004 e de 01/02/2015 a 04/08/2017, e; (b) a concessão do benefício de aposentadoria especial (EC 20/98).

Narra a parte autora, em breve síntese, que ingressou com pedido de concessão de aposentadoria especial em 23/08/2017, sendo-lhe indeferido o requerimento, ao argumento de que não completara o tempo legalmente exigido. (doc. ID 9646915).

No entanto, alega que apresentou na esfera administrativa documentos aptos à comprovação da exposição a agentes físicos e químicos nocivos à saúde durante o labor exercido nos períodos de 01/01/2004 a 17/07/2004 e de 01/02/2015 a 04/08/2017 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA.

Coma inicial, vieram procuração e cópia do processo administrativo, entre outros documentos (docs. ID 9646916-9646929).

Citada, a parte ré ofereceu contestação, em que rechaça os argumentos da parte autora alegando, em suma, no tocante aos agentes químicos, que devem ser avaliados quantitativamente, levando em consideração a sua concentração, informação essa não constante dos documentos apresentados pelo segurado. No caso da alegada exposição ao agente calor, sustenta a necessidade de demonstração do dispêndio energético para avaliação dos limites de tolerância. No que tange ao agente ruído, assevera que a técnica utilizada na medição difere da metodologia exigida pela legislação previdenciária a partir de 2004. (doc. ID 13506919).

Réplica da parte autora aduzindo que, com base no Quadro 3, da NR-15, a atividade do trabalhador é do tipo moderada, logo, a intensidade do agente calor informada pela empregadora é superior ao limite de tolerância. Afirma, ainda, que o segurado trabalhou exposto ao agente químico benzeno composto por hidrocarboneto, cuja análise deve ser qualitativa nos termos do Anexo 13 da NR-15. Por último, com relação ao agente ruído, destaca o entendimento exarado pela 10ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que "eventual inexistência do PPP quanto a esses dados deve ser objeto de comprovação pela autarquia previdenciária, a quem cabe fiscalizar as empresas sempre que suspeitar da idoneidade das informações prestadas". (doc. ID 18635631).

A Contadoria Judicial acostou aos autos parecer acompanhado das contagens de tempo de contribuição do segurado (doc. ID 21418856-21418861).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*rectius*: **imediatamente**) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

II.1 – Do período de carência

A Lei nº 8.213/1991 conceitua o período de carência como “o **número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências**” (art. 24).

Todavia, nem todas as contribuições vertidas pelo segurado integram, necessariamente, o período de carência. Confira-se o que prevê a Lei de Benefícios do RGPS:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar 150/15)

I - referentes ao período a **partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, no caso dos segurados **empregados**, inclusive os **domésticos**, e dos **trabalhadores avulsos**; (Redação dada pela Lei Complementar 150/15)

II - realizadas a **contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso**, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos **segurados contribuinte individual, especial e facultativo**, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar 150/15)

Como se vê, para os **segurados facultativos**, bem como para os segurados **contribuintes individuais** (exceto os prestadores de serviços a **pessoas jurídicas**, nos termos do art. 4º da Lei 10.666/03) e **segurados especiais**, não basta o exercício da atividade remunerada ou a filiação ao RGPS. É necessário o **recolhimento da primeira contribuição sem atraso**, referente à competência imediatamente anterior, a fim de que tenha início o transcurso do período de carência.

Ressalto, neste ponto, que a legislação de regência considera como tempo de contribuição (e, portanto, para **efeito de carência**) o “**tempo intercalado em que [o segurado] esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez**” (art. 55, II). O fato de o segurado ter (ou não) se desfilado do RGPS após a cessação do benefício, à míngua de qualquer diferenciação ou ressalva contidas no texto legal, é indiferente para fins de qualificação do referido período como integrante do período de carência.

Quanto ao período de recebimento de benefício por incapacidade de natureza **acidentária**, não há sequer a necessidade de estar intercalado entre contribuições ou atividades, conforme preceitua expressamente o art. 60, IX, do Decreto nº 3.048/1999.

II.2 – Do tempo de contribuição

Sobre o tempo de serviço (*rectius*: **tempo de contribuição**), o art. 55 da Lei nº 8.213/1991 faz remissão ao Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), que assim disciplina:

Art. 59. Considera-se **tempo de contribuição** o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

§ 1º Cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição. (Incluído pelo Decreto 4.729/03)

§ 2º A comprovação da interrupção ou encerramento da atividade do contribuinte individual será feita, no caso dos segurados enquadrados nas alíneas “J” e “I” do inciso V do art. 9º, mediante declaração, ainda que extemporânea, e, para os demais, com base em distrato social, alteração contratual ou documento equivalente emitido por junta comercial, secretaria federal, estadual, distrital ou municipal ou por outros órgãos oficiais, ou outra forma admitida pelo INSS. (Incluído pelo Decreto 4.729/03)

Art. 60. Até que lei especifique discipline a matéria, são contados como **tempo de contribuição**, entre outros:

I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII;

II - o período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social;

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições:

a) obrigatório ou voluntário; e

b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar;

V - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;

VI - o período de contribuição efetuada como segurado facultativo;

VII - o período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988;

VIII - o tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado a autarquia ou a sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, regularmente certificado na forma da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, desde que a respectiva certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço foi prestado até 30 de setembro de 1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975;

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;

X - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991;

XI - o tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, tenha havido contribuição para a previdência social;

XII - o tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição;

XIII - o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XIV - o período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XV - o tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escriturarias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social;

XVI - o tempo de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, desde que indenizado conforme o disposto no art. 122;

XVII - o período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, com indenização do período anterior, conforme o disposto no art. 122;

XVIII - o período de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior, amparados pela Lei nº 8.745, de 1993, anteriormente a 1º de janeiro de 1994, desde que sua situação previdenciária esteja regularizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social;

XIX - o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

XX - o tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observado o disposto nos arts. 64 a 70; e

XXI - o tempo de contribuição efetuado pelo servidor público de que tratam as alíneas "j", "j" e "l" do inciso I do caput do art. 9º e o § 2º do art. 26, com base nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e no art. 2º da Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993.

XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

§ 1º Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista neste Regulamento ou por outro regime de previdência social.

§ 2º (Revogado pelo Decreto 3.265/99)

§ 3º O tempo de contribuição de que trata este artigo será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

§ 4º O segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200 somente fará jus à aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial após o cumprimento da carência exigida para estes benefícios, não sendo considerado como período de carência o tempo de atividade rural não contributivo.

[...]

Com relação à prova do tempo de contribuição, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que pode ser feita "inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108" e que "só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito".

Prossegue o Regulamento da Previdência Social sobre o tema:

Art. 19. Os dados constantes do **Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS** relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto 6.722/08).

[...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de **Certidão de Tempo de Contribuição** fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, **observado o disposto no art. 19** e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto 4.079/02)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 2º **Subsidiariamente ao disposto no art. 19**, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto 6.722/08).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto 6.722/08).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

[...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

[...]

Destaco, por fim, que a ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias – ou a mera omissão dessas contribuições no extrato de informações previdenciárias (CNIS) – é **irrelevante**, no caso dos segurados **obrigatórios** (ai incluídos os contribuintes individuais prestadores de serviços a **empresas**), para fins de reconhecimento da atividade comprovadamente exercida. Isso porque o art. 20, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) dispõe que a filiação ao RGPS, para tais segurados, "decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada", de modo que a discussão acerca do inadimplemento das contribuições previdenciárias por quem de direito deve se dar na via adequada, sob o viés da **responsabilidade tributária**.

II.3 – Do tempo de contribuição em atividade especial

Embora os requisitos para a concessão (e o cálculo) do benefício devam ser auferidos de acordo com a lei vigente na época em que adquirido o direito (STJ, REsp 1.582.215/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28/06/2016; STJ, AgRg no REsp 1.268.889/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 11/02/2016), a caracterização e a comprovação da atividade especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu **efetivo exercício**. Há tempo presente na jurisprudência (STJ, REsp 1.151.363/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), incluído pelo Decreto nº 4.827/2003.

Por essa razão, apresento um breve histórico da legislação de regência.

A Lei de Benefícios do RGPS foi editada aos 24/07/1991, em cumprimento ao comando do art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se, ainda, que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica” – a qual, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da **categoria ou ocupação profissional do segurado**, como pela comprovação da **exposição a agentes nocivos**, por qualquer espécie de prova.

Em 29/04/1995, com a entrada em vigor da **Lei nº 9.032/1995**, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios do RGPS, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a **exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente**. Confira-se:

Art. 57. [...]

[...]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei 9.032/95)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei 9.032/95)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei 9.032/95)

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei 9.732/98, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na **Lei nº 9.528, de 10/12/1997**, modificou o art. 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei 9.528/97)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei 9.528/97) [Posteriormente, a Lei 9.732/98 alterou o referido parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei 9.528/97) [Posteriormente, a Lei 9.732/98 alterou o referido parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”.]

§§ 3º e 4º [omissis] (Incluídos pela Lei 9.528/97) [O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, ao passo que o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissigráfico previdenciário ao trabalhador.]

Sobre a sucessão de regras sobre o modo de reconhecimento do tempo especial, assim se posicionou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de incidente de uniformização de jurisprudência: “[O STJ] reconhece o direito ao *cômputo* do tempo de serviço especial antes da **Lei 9.032/95**, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo **mero enquadramento das categorias profissionais** [...]. **A partir da Lei 9.032/95**, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da **exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97**, que passou a exigir **laudo técnico das condições ambientais do trabalho**” (Pet 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/06/2014).

Em suma: (a) **até 28/04/1995**, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da **exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova**; (b) **a partir de 29/04/1995**, é defeso reconhecer o tempo especial em razão da ocupação profissional, sendo necessário comprovar a **exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente**; (c) **a partir de 06/03/1997**, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de **laudo técnico de condições ambientais**, elaborado por profissional apto – nesse contexto, o **perfil profissigráfico previdenciário (PPP)**, preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, tem-se que: (a) para as atividades exercidas até **05/03/1997**, devem ser observadas as disposições contidas nos **Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979**, conforme admitido pelo próprio INSS (Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 03/05/2001) – observada a impossibilidade de enquadramento de categorias profissionais a **partir de 29/04/1995**; (b) para as atividades exercidas entre **06/03/1997 e 06/05/1999**, aplicam-se as normas do **Decreto nº 2.172/1997**; (c) para as atividades exercidas desde **07/05/1999**, incide o **Decreto nº 3.048/1999**, atual Regulamento da Previdência Social. Havendo previsão expressa no decreto vigente à época da atividade comprovadamente desempenhada pelo segurado, o tempo de serviço (e contribuição) deve ser tido como **especial** pelo INSS.

São também considerados como tempo de contribuição em atividade especial os “**períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias**, [os] de afastamento decorrentes de gozo de **benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acidentários, bem como [os] de percepção de salário-maternidade**, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse **exposto aos fatores de risco**” (art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99). Nesse ponto, a despeito da redação conferida pelo Poder Executivo ao referido dispositivo regulamentar, o STJ fixou tese em julgamento de **recurso especial repetitivo** nos seguintes termos: “O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao *cômputo* desse mesmo período como tempo de serviço especial” (tema RR-998, 17/10/2018).

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como visto, deve ser feita atualmente mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em **laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT)**, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. O próprio INSS, no entanto, tem admitido que outras demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados possam suprir a ausência do LTCAT, desde que contenham seus elementos básicos constitutivos (art. 261, V, da IN-INSS 77/15).

Nesse sentido, de acordo com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova” (Ap 0040971-85.2017.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, DJe 24/08/2018; Ap 0000981-08.2013.4.03.6126/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 11/04/2014).

De se destacar, ainda, que permanece possível a **conversão do tempo de serviço especial para comum** após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG). Com o advento da **Emenda Constitucional nº 103/2019**, todavia, a conversão passou a ser admitida apenas para o tempo de serviço especial exercido até a **véspera da entrada em vigor da alteração constitucional (12 de novembro de 2019)**. Confira-se:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a **data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional** para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

[...]

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data**.

[...]

Por fim, saliente-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, enfrentou a questão atinente à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de **equipamento de proteção individual (EPI)**, pelo advento da Medida Provisória nº 1.729/1998, convertida na Lei nº 9.732/1998, restando sedimentado o entendimento pela sua admissibilidade, desde que vinculada à **prova da efetiva neutralização do agente nocivo**. Com isso, a mera redução de riscos não infirma o *cômputo* diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao **ruído**, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

As duas teses foram assim firmadas:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a **ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissigráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

II.4 – Da aposentadoria especial

A Constituição da República, em seu art. 201, assim preceitua:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios **diferenciados** para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

II - **cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde**, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

A regulamentação vigente da aposentadoria especial, constante do art. 201, § 1º, II, da Constituição da República, adveio da promulgação da **Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019**. Entretanto, nesse mesmo texto foi estabelecida **regra de transição** voltada aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da referida emenda, em observância ao cânone constitucional da **proteção da confiança legítima**. Confira-se:

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

[...]

Assim, em prol dos segurados filiados até o dia **12 de novembro de 2019**, devem ser observadas as disposições constantes do art. 21 da EC nº 103/2019 para fins de concessão da aposentadoria especial.

Saliente-se, contudo, que ao segurado que já havia vertido 15, 20 ou 25 anos de contribuição em atividade especial até a data da publicação da EC nº 103/2019, é devida a aposentadoria especial, na forma da EC nº 20/1998, porquanto assegurado seu **direito adquirido**. Nesse sentido, é o teor do art. 3º da EC nº 103/2019:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte**.

[...]

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a **legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios**.

[...]

A par do requisito etário e do tempo de contribuição, deve o segurado comprovar o cumprimento do **período de carência**, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (regra de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado inciso II do art. 25.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da **renda mensal inicial** do benefício. Com a promulgação da EC nº 103/2019, ela passou a ser disciplinada, transitoriamente, da seguinte forma:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II – do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III – de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV – do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I – no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Ressalvam-se aqui, uma vez mais, os casos de **direito adquirido**, submetidos ao regime jurídico então vigente quando do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (art. 3º, § 2º, da EC 103/19).

II.5 – Do caso concreto

(a) Atividade especial

Requer a parte autora o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos e nas condições a seguir expostos.

Agente nocivo – ruído: PPP (doc. ID 9646922, p. 28-32).

Por se tratar de agente nocivo **quantitativo**, não basta a mera exposição ao ruído para fins de caracterização da atividade laboral como sendo especial. É preciso, nos dizeres do Regulamento da Previdência Social, que a exposição comprovada ao ruído **supere o limite de tolerância** fixado pelo Poder Executivo.

Tal introdução se faz necessária, ainda, pelo fato de o nível de exposição tolerável ao ruído ter variado ao longo dos últimos anos. Portanto, a depender do período trabalhado, o nível de exposição a determinado número de decibéis pode (ou não) ter o condão de qualificar a atividade como especial.

Vindo a dirimir os questionamentos sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese em julgamento de **recurso especial repetitivo**: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de **90 dB** no período de **6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (tema RR-694, 13/09/2013).

Portanto, para as atividades exercidas anteriormente à publicação do Decreto nº 2.172/1997, aplica-se o **limite de 80 dB**, ao passo que, para as atividades exercidas durante a vigência do Decreto nº 4.882/2003, deve ser observada a tolerância de **85 dB**. E, a despeito de não constar da tese firmada pelo STJ, é preciso que o nível de exposição seja **superior** a 80 dB, 90 dB e 85 dB nos respectivos períodos para fins de configuração da atividade especial, conforme se depreende da redação dos decretos mencionados.

A aferição do nível de exposição ao ruído, como não poderia deixar de ser, deve ser comprovada por meio de laudo técnico, emitido por profissional habilitado, não fazendo suas vezes declaração unilateral do empregador (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/09/2015; STJ, REsp 1.657.400/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/05/2017).

Pois bem

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou aos autos cópia integral e legível do PPP respectivo, o qual se encontra devidamente preenchido e assinado pelo profissional responsável, além de instruído com informações obtidas em laudos técnicos. De acordo com o mencionado documento, a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído da seguinte forma:

PERÍODO	dB(A)/NEN
04/05/1992 a 17/07/2004	98
18/07/2004 a 31/01/2015	87,20
01/02/2015 a 04/08/2017	82,30

Assim, diante da regulamentação do tema pelo Poder Executivo, apenas o período controverso de **01/01/2004 a 17/07/2004** deve ser considerado como de atividade especial.

Agente nocivo – calor: PPP (doc. ID 9646922, p. 28-32).

O calor consiste, evidentemente, em agente nocivo **quantitativo**. Desse modo, é preciso, nos dizeres do Regulamento da Previdência Social, que a exposição ao mencionado agente **supere o limite de tolerância** fixado pelo Poder Executivo.

Os parâmetros para aferição da especialidade das atividades sujeitas ao calor são fixados pela **Norma Regulamentadora 15 (NR-15)**, editada pelo então Ministério do Trabalho por meio da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

O Anexo III da NR-15 dispõe que, para as atividades em regime de trabalho **contínuo**, os limites de tolerância são de **30,0** (para as atividades de grau **leve**), **26,7** (para as atividades de grau **moderado**) e **25,0** (para as atividades de grau **pesado**). Já para as atividades em regime de trabalho **intermitente**, os limites de tolerância variam de **30,1 a 32,2** (para as atividades de grau **leve**), de **26,8 a 31,1** (para as atividades de grau **moderado**) e de **25,1 a 30,0** (para as atividades de grau **pesado**).

Quanto à caracterização da atividade, o referido ato regulamentar considera **leve** aquela realizada sentada, com movimentos moderados, ou de pé, em máquina ou bancada; **moderada**, aquela realizada de pé ou em movimento, preponderantemente; e **pesada**, aquela realizada com “trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos” ou “trabalho fatigante”. Trata-se, pois, de caracterização bastante subjetiva, a qual não prescinde da análise dos elementos do caso concreto para seu correto enquadramento.

Assim como o ruído, a aferição do nível de exposição ao calor deve ser comprovada por meio de laudo técnico, emitido por profissional habilitado, não fazendo suas vezes declaração unilateral do empregador (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/09/2015; STJ, REsp 1.657.400/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/05/2017).

Pois bem

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou aos autos cópia integral e legível do PPP respectivo, o qual se encontra devidamente preenchido e assinado pelo profissional responsável, além de instruído com informações obtidas em laudos técnicos. De acordo com o mencionado documento, a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo calor da seguinte forma:

PERÍODO	ATIVIDADE	IBUTG
04/06/1992 a 17/07/2004	moderada	29,20
18/07/2004 a 31/01/2015	moderada	29,10
01/02/2015 a 04/08/2017	moderada	32,40

Assim, diante da regulamentação do tema pelo Poder Executivo, devemos períodos de 01/01/2004 a 17/07/2004 e de 01/02/2015 a 04/08/2017 ser considerados como de **atividade especial**.

Agente nocivo – Químicos: PPP (doc. ID 9646922, p. 28-32).

Com relação ao agente químico, importa salientar que a Lei n. 9.732/1998, de 03.12.1998, deu nova redação ao § 1º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária, de forma que a avaliação quantitativa passou a ser pressuposto para determinar o enquadramento ou não da atividade como especial, considerando os níveis de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho.

Depreende-se, portanto, que até 02.12.1998, a especialidade da atividade do segurado é reconhecida em razão da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa) e, a partir de 03.12.1998, o reconhecimento da especialidade somente é devido se efetivamente comprovada a exposição ao agente nocivo acima dos limites de tolerância previstos na NR-15.

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou aos autos cópia integral e legível do PPP respectivo, o qual se encontra devidamente preenchido e assinado pelo profissional responsável, além de instruído com informações obtidas em laudos técnicos. De acordo com o mencionado documento, a partir de 01/08/2000 a parte autora exerceu a função de **Operador de Produção** no setor denominado **Sala de Fornos**, estando exposta, de forma habitual e permanente, a agentes químicos nocivos (Vapores Orgânicos Píxe, Poeiras Incômodas, Sílica Livre Cristalizada, Fumos Metálicos de Alumínio, Monóxidos de Carbono, Fluoretos Totais, Hidróxido de Sódio, Óxido de Alumínio, Solúveis em Benzeno, Fluoreto Particulado), no período de 18/07/2004 a 04/08/2017.

No que tange ao agente químico **Solúveis de Benzeno** apontado no PPP, já restou pacificado o entendimento de que não é possível o reconhecimento da insalubridade no ambiente de trabalho com base na análise quantitativa do risco, já que os agentes previstos nos Anexos 13 e 13A, da NR-15, como é o caso do benzeno (hidrocarboneto), devem ser submetidos à análise qualitativa, independentemente da época de prestação da atividade, ficando reservada a análise quantitativa somente aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida Norma Regulamentadora. Nesse sentido, confira-se o julgado do e. TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. REVISÃO. DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

5. Vale dizer que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente.

6. (...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274848 - 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 10.12.2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18.12.2018)

Releve-se, também, que o segurado esteve exposto à **Sílica Livre Cristalizada** que, dado seu potencial **cancerígeno** (vide Grupo 1 da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH, editada, dentre outros, pelo então Ministério da Previdência Social), possui o condão de qualificar o período em análise como de **atividade especial**. Nesse sentido é o disposto no art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999.

Assim, deve o período de **18/07/2004 a 04/08/2017**, observados os limites do pedido e o que já deferido em sede administrativa, ser considerado como de **atividade especial**.

(b) Contagem final

Tendo por base a idade da parte autora, a contagem de tempo realizada na via administrativa, os dados constantes do CNIS (art. 19 do Decreto 3.048/99) e os períodos de contribuição ora reconhecidos, dentre aqueles expressamente requeridos na petição inicial, apurou-se um total de **25 anos, 1 mês e 17 dias de contribuição em atividade especial**, sendo **303 contribuições mensais**, para efeito de carência (doc. ID 21418861).

Deve, portanto, ser concedido o benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade especial exercida por LAZARO DE ALMEIDA nos períodos de **01/01/2004 a 17/07/2004** e de **01/02/2015 a 04/08/2017**, totalizando um período de **25 anos, 1 mês e 17 dias de contribuição (303 contribuições mensais**, para efeito de carência), e implante, nos termos da EC nº 20/1998, o benefício de **aposentadoria especial (DIB: 23/08/2017)**.

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e notificada nos autos.

Sobre a condenação em pagar quantia certa, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a **prescrição quinquenal** (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e as **hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios** (art. 124 da Lei 8.213/91), incidirão correção monetária, desde as respectivas datas de vencimento, e juros de mora, desde a data da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, ou norma posterior, vigente na fase executiva).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, visto que o proveito econômico não supera 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

1.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

1.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 23 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007570-40.2008.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE MARIA FLORINDO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo(a) executado(a), vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° **5003286-15.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENEDITO NASCIMENTO DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR - PR43662, MARCELO CASTELI BONINI - SP269234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS).

4. Apresentada resposta, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003851-47.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CICERO BENEDITO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, submetido ao procedimento comum, em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividades especiais exercidas no período de 21.02.1991 a 10.11.1996, a averbação do vínculo empregatício de 24.09.1998 a 11.12.1998, e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER – 08.09.2016 -, com reflexos financeiros.

Segundo o relato inicial, a parte autora ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/179.898.829-9) em 08.09.2016, e o pedido foi indeferido pela Autarquia ré, que não reconheceu a atividade especial exercida no lapso de 21.02.1991 a 10.11.1996 e não contemplou na contagem o vínculo empregatício de 24.09.1998 a 11.12.1998.

Entretanto, enfatiza a parte autora que, no período de atividade especial objeto da demanda, desempenhou suas atividades sob a exposição do agente nocivo ruído de 97 dB(A), e comprovou por meio da documentação apresentada na esfera administrativa. Alega, ainda, que o vínculo de 24.09.1998 a 11.12.1998 está devidamente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, em ordem cronológica e sem rasuras, e assim, deve ser contado no tempo de contribuição.

Como inicial vieram documentos identificados entre Id-3603279 e 3603637.

Despacho de Id-4492750 determinou à parte autora emendar a inicial para justificar o valor atribuído à causa.

Emenda à inicial promovida pela parte autora (Id-4899839-4900121) e acolhida nos termos do despacho de Id-9083650. No mesmo ato, concedido o benefício da gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação no documento de Id-10274392. Rechaçou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica da parte autora no documento de Id-18277245.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, conforme documentos identificados entre Id-23608952 e 23608959.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pretende o reconhecimento do labor especial exercido no período de 21.02.1991 a 10.11.1996 e a averbação do vínculo trabalhista de 24.09.1998 a 11.12.1998.

Assevera que comprovou as atividades especiais por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria o direito ao reconhecimento da atividade contributiva especial na DER – 08.09.2016, assim como o registro do vínculo empregatício de 24.09.1998 a 11.12.1998 em CTPS.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial).

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou eliminando-os.

Quanto ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio "*tempus regit actum*", e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.

2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.

3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.

4. Pedido rescisório julgado improcedente.

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

No que tange à metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No entanto, recentes entendimentos esposados pelas e. Turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram sedimentados no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente durante o desempenho das atividades do trabalhador.

Nos autos do recurso n. 5000227-53.2018.4.03.6110, destacou o Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, no relatório do processo em julgamento: "*Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO 01 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99 (AC n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019)".*

Diante desse cenário, reformulando entendimento anterior, adoto as premissas emanadas pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No tocante ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe nos seguintes termos: "*o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

Com relação ao agente químico, importa salientar que a Lei n. 9.732/1998, de 03.12.1998, deu nova redação ao § 1º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária, de forma que a avaliação quantitativa passou a ser pressuposto para determinar o enquadramento ou não da atividade como especial, considerando os níveis de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho.

Depreende-se, portanto, que até 02.12.1998, a especialidade da atividade do segurado é reconhecida em razão da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa) e, a partir de 03.12.1998, o reconhecimento da especialidade somente é devido se efetivamente comprovada a exposição ao agente nocivo acima dos limites de tolerância previstos na NR-15.

No caso, o autor sustenta que durante o período de atividade especial objeto da ação, sempre esteve exposto ao agente físico ruído, de intensidade superior aos limites de tolerância. Com relação ao vínculo empregatício não considerado na contagem de tempo, sustenta que a anotação consta da CTPS, sem rasuras e em ordem cronológica, e deve ser considerado, ainda que não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

O autor carrou aos autos a cópia do processo administrativo contemplando os documentos com informações relativas ao período de atividade especial e ao contrato de trabalho não contemplado na contagem, pleiteados nesta demanda, cujo mérito passo a analisar.

Da atividade especial:

Conforme despacho e análise administrativa (Id-3603637, pág. 10), o PPP apresentado pela parte autora para comprovar as atividades especiais que alega ter exercido foi analisado na esfera administrativa, resultando no reconhecimento do lapso de 11.11.1996 a 03.03.1997. Por outro lado, não foi reconhecido o lapso de 21.02.1991 a 10.11.1996, ao argumento de que “conforme campo 16 do PPP não há responsável pelos registros ambientais para o período analisado”.

Observe, de fato, no “campo 16” do PPP, próprio para a informação do responsável pelo registro ambiental, a ausência de informação relativa ao período controverso. Todavia, o entendimento de que o segurado não pode ser prejudicado pela ausência de informação de responsabilidade da empregadora, combinado com o fato de que o PPP, nos seus demais itens está corretamente preenchido e devidamente assinado por seu representante legal, determinam o acolhimento do formulário PPP apresentado como documento hábil à comprovação das condições ambientais da atividade exercida.

Em contexto similar, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização – TNU no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) n. 05016573220124058306, que “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”. (TNU, PEDILEF 05016573220124058306, Relator: Juiz Federal CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, Julgamento: 20.07.2016, Publicação: DOU 27.09.2016).

Nesse passo, tendo em vista que a pressão sonora apontada no documento (97 dB(A)) está acima dos limites de tolerância, o período de 21.02.1991 a 10.11.1996 deve ser reconhecido como de exercício de atividade especial.

Do vínculo não reconhecido:

Com efeito, os documentos trazidos pelo autor indicam o vínculo de trabalho com a empresa Patriarca Consultoria e Administração de Serviços Ltda, anotado na primeira continuação da CTPS nº 043607 – série 471ª, pág. 13, de 24.09.1998 a 11.12.1998.

Nas anotações da CTPS, não se verifica qualquer indicio de irregularidade ou rasura.

É entendimento esposado pela jurisprudência do e. TRF-3ª Região que a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova do trabalho realizado, e tão somente quando comprovada qualquer irregularidade, deverá ser afastada.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 490 DO C. STJ. CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS. PRESUNÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Inexistindo, in casu, valor certo a ser considerado, é cabível a remessa oficial, em consonância com a Súmula nº 490 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- O conjunto probatório dos autos revela o exercício de labor com exposição ao agente nocivo no intervalo indicado, devendo ser reconhecida a especialidade.

- No tocante aos agentes biológicos, a jurisprudência tem se direcionado no sentido de ser dada maior flexibilidade ao conceito de permanência, de sorte a considerar a especialidade do trabalho em razão da potencialidade do risco de contato com esses agentes e não do contato propriamente dito. Precedentes.

- Consoante remansosa jurisprudência, os registros efetuados em carteira profissional constituem prova plena do trabalho realizado, dado que gozam de presunção iuris tantum de veracidade, que somente pode ser afastada por irregularidade devidamente comprovada nos autos.

- Preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Quanto às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo).

- Conhecida e improvida a remessa oficial. Parcial provimento à apelação da parte autora.

(TRF-3ª Região, Nona Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, Processo: 0004527-60.2011.4.03.6120, Relatora: Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, Julgamento: 05.11.2019, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 11.11.2019) – n.g.

Por fim, considerando o período ora reconhecido como de exercício de atividade especial (21.02.1991 a 10.11.1996) e o vínculo de trabalho não incluído no CNIS (24.09.1998 a 11.12.1998), com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-23608959), verifico que a parte autora implementou o tempo de contribuição de 35 anos 4 meses e 26 dias, suficiente, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER – 08.09.2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de determinar ao INSS (i) o **enquadramento e averbação do período de 21.02.1991 a 10.11.1996** como exercício de atividade especial, bem como a conversão em tempo comum (ii) a **averbação do período de 24.09.1998 a 11.12.1998** como tempo comum e, por consequência, (iii) a **concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição** – NB: 42/179.898.829-9 em favor do segurado CÍCERO BENEDITO LOPES.

Concedo a tutela específica nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício nos termos da fundamentação acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, com DIB em 08.09.2016 e DIP em 01.07.2020.

Sobre os atrasados, da data da DIB – 08.09.2016 – até a DIP – 01.07.2020 -, deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003044-27.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCI ALVES INES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE GISELE PALUDETO - SP377112, ALINE MANFREDINI - SP249001

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, de anulação de atos jurídicos cumulada com pedido de indenização de perdas e danos e danos morais, relativamente à execução extrajudicial de dívida oriunda do financiamento do imóvel situado no Loteamento Bom Retiro II, na Rua São Lázaro, nº 135, Salto/SP, visando à (i) declaração de nulidade no procedimento de execução extrajudicial e à (ii) condenação das rés à “indenização pelos danos materiais suportados pela Autora, pelas PERDAS E DANOS, no valor devidamente atualizado do imóvel”; subsidiariamente, requer a (iii) notificação das rés para apresentarem cópia do procedimento extrajudicial, consignando os valores pagos e o valor de venda do imóvel a terceiros, e assim, a condenação das rés à sua devolução, devidamente atualizado, assim como a (iv) condenação das rés à indenização “por todos os valores desembolsados a título de aluguel, devidamente atualizado”; e, por fim, a (v) “condenação das Rés à indenização pelos danos morais suportados pela Autora, no valor de R\$ 58.161,01 (cinquenta e oito mil cento e sessenta e um reais e um centavo)”.

Segundo a autora, o imóvel em questão foi adquirido em 13.08.1998, por meio de Instrumento Particular firmado com Walnir Augusto Kaiser e sua mulher Oridia de Oliveira Kaiser, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Salto/SP sob n. 24.091 (R3), pelo valor de R\$ 26.300,00 (vinte e seis mil e trezentos reais), sendo certo que pagou à vista, com recursos do FGTS, a importância de R\$ 5.634,82 (cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) e financiou o restante – R\$ 20.665,18 (vinte mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) – junto à Caixa Econômica Federal, mediante hipoteca do próprio imóvel para garantia da dívida - Contrato nº 8.0342.0000283-8 -, para pagamento em 240 (duzentos e quarenta) meses.

Esclarece que, após o pagamento de 60% da dívida, se tornou inadimplente em meados de 2009/2010, e “em dezembro” foi notificada pela ré acerca do início do processo de execução extrajudicial da hipoteca, cujo valor seria apurado à época do pagamento.

Informa que seu companheiro, “Sr. Joaquim José Lopes Ines, procurou a Caixa Econômica Federal, ora Ré, para tentar purgar a mora ou conseguir uma renegociação da dívida, onde participou de uma reunião com o gerente do financeiro da Caixa Econômica”, em outubro/2012 foi surpreendida com “uma notificação extrajudicial da Ré, Caixa Econômica Federal, encaminhada também ao seu companheiro Joaquim (que jamais figurou como devedor junto ao Caixa), para que desocupassem o imóvel de imediato, visto que o imóvel havia sido vendido a Sra. Josefa Aparecida Batista, pelo preço de R\$ 58.161,01 (cinquenta e oito mil cento e sessenta e um reais e um centavo)”. Diante do fato, desocupou o imóvel em novembro de 2012.

Ressalta que não foi notificada das datas dos leilões realizados, tampouco da adjudicação do imóvel à Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, sendo certa a nulidade do procedimento extrajudicial havido, já que a ré detinha o endereço da autora.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à lide.

Coma inicial foram acostados os documentos identificados entre Id-2991191 e 2991496.

No despacho de Id-3447374, determinado à autora a emenda à inicial para esclarecer o valor atribuído à causa e o pedido final.

A parte autora promoveu a emenda à inicial esclarecendo o requerimento inicial:

“I. A declaração e reconhecimento das NULIDADES ocorridas no procedimento de execução extrajudicial promovido pelas Rés, eis que evadidos de vícios e irregularidades, que acarretaram na perda do único bem da Autora;

II. Reconhecida a NULIDADE e, diante da impossibilidade de retornar ao status quo ante bellum, por estar o imóvel em poder de terceiros estranhos à lide, a Autora requer, com fito de ver-se indenizada, a condenação das Rés ao pagamento dos danos materiais suportados, PERDAS E DANOS, a ser fixada no valor atualizado do imóvel. Para tanto, requer seja deferido o pedido de avaliação judicial ou inspeção no imóvel, por profissional indicado por esse MD. Juízo, para atribuir seu correto valor; evitando-se maiores prejuízos à Autora;

Alternativamente, caso Vossa Excelência não entenda pela declaração de NULIDADE do procedimento de execução extrajudicial, o que não se acredita e se aventa por amor ao debate, requer:

i. A notificação das Rés para apresentarem cópia de todo o procedimento extrajudicial que levou à perda do imóvel pela Autora, consignando todos os valores pagos, bem como o valor que o imóvel foi vendido a terceiro e;

ii. Após, verificados os valores efetivamente pagos pela Autora, que deverá ser liquidado em sentença, requer sejam às Rés condenadas à sua devolução, devidamente atualizados, sob pena de enriquecimento ilícito;

Em ambos os pedidos alternativos, independente do entendimento de Vossa Excelência, a Autora requer:

i. Requer a condenação das Rés à indenização pelos danos morais suportados pela Autora, no valor de R\$ 58.161,01 (cinquenta e oito mil cento e sessenta e um reais e um centavo);

ii. Requer sejam as Rés condenadas a indenizar a Autora por todos os valores desembolsados a título de aluguel, devidamente atualizados, eis que tais valores só foram desembolsados por culpa das Rés, ante a conduta irregular adotada no procedimento extrajudicial, que culminou na perda do imóvel pela Autora, no valor aproximado de R\$ 50.150,00 (cinquenta mil, cento e cinquenta reais), sem levar em consideração os reajustes mensais nos valores pagos a título de aluguel”.

Emenda à inicial acolhida nos termos do despacho de Id-5787639. Deferidos, no mesmo ato, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

As rés contestaram a demanda no documento de Id-10618388. Preliminarmente alegaram a perda de objeto da ação argumentando que “o pedido tornou-se jurídica e manifestamente impossível”. No mérito, sustenta que os procedimentos de execução extrajudicial foram regularmente realizados e a parte autora foi notificada para a purgação da mora, enfatizando que a CEF não tem o dever legal de renegociar a dívida. Rechaça os argumentos da parte autora no que concerne ao pedido de indenização de perdas e danos e danos morais, assim como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pugna pela improcedência dos pedidos e junta documentos identificados entre Id-10618389 e 10619152.

Termo de audiência de conciliação com resultado negativo, acostado no documento de Id-10627296.

Réplica da parte autora à contestação no documento de Id-11173489.

Determinada às partes a especificação de provas, conforme despacho de Id-19075382.

As partes se manifestaram no documento de Id-20825893 e 23993886, alegando que não têm outras provas a produzir. A CEF juntou documentos entre Id-23993889 e Id-23994354.

No documento de Id-24718656, a parte autora requereu o desentranhamento da petição e documentos anexos juntados pela CEF (Id-20825893 e seguintes), alegando intempestividade.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A prova documental produzida pelas partes nos autos é suficiente para a apreciação da lide.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

No que concerne à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, ressalto que a análise do pleito levará em conta a interpretação mais favorável à parte autora, considerando a sua condição de aderente e hipossuficiente na relação contratual estabelecida, o que não obstará o afastamento das pretensões deduzidas se vislumbradas a legalidade e não abusividade do quanto pactuado. Ou seja, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levará em conta a interpretação mais favorável ao mutuário, nos termos da Lei nº 8.078/1990.

Desnecessária a inversão do ônus da prova, porquanto juntados aos autos os documentos necessários à apreciação do Juízo, momento o contrato firmado entre as partes e os documentos relativos à consolidação da propriedade, ao leilão e ao valor da dívida.

Da preliminar de perda de objeto

Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que a parte autora não está impedida de levar a questão controversa ao conhecimento do Judiciário, mesmo considerando que já realizado o leilão, sendo certo que, eventual procedência das alegações iniciais poderá resolver-se em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Do mérito

- Do processo extrajudicial

A Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial de contrato de financiamento firmado com a parte autora de acordo com o Decreto-Lei 70/1966, garantido por hipoteca.

O Decreto-lei n. 70/1966 encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais, conforme já foi reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE n. 223.075-1/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.1998. Nesse sentido, ainda, a seguinte ementa de decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

II - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

III - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, AI n. 584404, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3: 13.10.2016).

Estabelece o Decreto-lei 70/1966, que a exigência de notificação pessoal do devedor se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento:

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

[...]

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

[...]

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

Assim, na ausência de purgação da mora, a alienação do bem se dará nos termos do artigo 32 do Decreto-lei 70/1966.

A parte autora informou na inicial que foi notificada para purgar a mora e juntou cópia da notificação (Id-2991315) efetuada pelo agente fiduciário. Informou, ainda, que tentou purgar a mora ou renegociar a dívida, no entanto, não comprovou nos autos, tampouco aludiu ao motivo ensejador da tentativa frustrada.

Portanto, no caso em análise, não se evidencia qualquer ilegalidade nos procedimentos adotados pelas rés.

- Da devolução das parcelas pagas

Com efeito, não prospera o pleito da parte autora no que tange à devolução das parcelas pagas, já que referidas prestações amortizaram o saldo devedor do mútuo em dinheiro concedido pela CEF.

Não há que se falar, tampouco, em enriquecimento ilícito da parte ré, considerando que o imóvel foi adjudicado pelo valor do saldo devedor do financiamento inadimplido.

Ademais, a indenização material pretendida afeta ao alegado enriquecimento ilícito, está fulminada pela prescrição nos termos do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, porquanto decorridos mais de três anos da data de registro da carta de adjudicação do bem (19.05.2011).

- Do dano moral

Não há dano moral configurado, na medida em que a autora foi notificada para purgar a mora em 2009, estando ciente, desde então, que a não regularização do débito ou renegociação da dívida teria como consequência a adjudicação do imóvel e possibilidade de posterior venda em leilão.

Dessa forma, os alegados abalos moral e psicológico não podem ser atribuídos às rés, mas, à omissão da parte autora, que inadimplente desde 2004, foi notificada em 2009, e deixou decorrer todos os prazos possíveis para regularizar a situação relacionada à inadimplência contratual.

- Do ressarcimento dos alugueros pagos

Melhor sorte não socorre à parte autora no que tange à indenização pretendida dos alugueros pagos após desocupar o imóvel habitado até a venda a terceiro por meio de leilão.

Restou comprovado nos autos que a instituição financeira passou a ser a legítima proprietária do bem em litígio a partir de maio de 2011, quando registrada a carta de adjudicação do imóvel de 30.07.2010 e cancelada a hipoteca junto ao cartório competente, até a venda do bem a terceiros, ocorrida em 06.11.2012, conforme matrícula acostada no documento de Id-2991282, pág. 4.

Depreende-se que a parte autora não foi tomada pela surpresa ao receber a intimação para desocupação do imóvel que, aliás, ocupava irregularmente desde a sua adjudicação – maio de 2011 (registro) – já que a EMGEA não promoveu a desocupação do imóvel.

No contexto da fundamentação acima, regularmente processada a execução extrajudicial do imóvel objeto da demanda, os pedidos da parte autora são improcedentes.

DISPOSITIVO

Arte o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000868-70.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: PRIVILEGE SERVICE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913, FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

DESPACHO

Petição juntada em 08/06/2020 (doc. ID 33476590): Defiro o prazo de 15 dias para a parte executada formalizar o parcelamento administrativo junto a parte exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, intime-se a exequente para que se manifeste nos autos em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003544-81.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS DANIEL PELEGRINE - SP324614

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SOROCABA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004510-22.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VALDEMAR MORALES SANCHES

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente à sentença prolatada nos autos físicos n. 0003474-69.2014.403.6110, transitada em julgado (ID 11198142).

O exequente apresentou o cálculo do valor que entende devido (ID 11198129) e o INSS, no documento ID 13531200, manifestou concordância com o resultado alcançado, informando que não impugnarà a execução.

Foram expedidos os ofícios requisitórios e os valores devidos liberados conforme extratos de pagamento acostados nos documentos ID 20651969 e 34717048.

A parte autora foi intimada da liberação do crédito (ID 34860604).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000855-60.2000.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELINO DE JESUS, PAULO CEZAR NOTARIO, SINVAL LOPES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS RODRIGUES, JOSE DONATO MASTRANDEA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO REZENDE FOGACA DE ALMEIDA - SP61484-B

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO REZENDE FOGACA DE ALMEIDA - SP61484-B

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO REZENDE FOGACA DE ALMEIDA - SP61484-B

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO REZENDE FOGACA DE ALMEIDA - SP61484-B

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO REZENDE FOGACA DE ALMEIDA - SP61484-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, C & S MENEZES LTDA

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) REU: LEILA SALUM MENEZES DA SILVA - SP123687

D E S P A C H O

Id 25718427: esclareçamos autores se o pedido de homologação do acordo e extinção do feito apenas em nome do autor Marcelino de Jesus refere-se a todos os integrantes do polo ativo, e se abrange também a ré C & S MENEZES LTDA.

Com a resposta ou decorrido o prazo, intimem-se as rés.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-19.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DALMO ROBERTO VIEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 0001107-72.2014.4.03.61103, transitada em julgado (ID 4753690, pág. 32).

Regularmente processada a execução, nos termos da decisão ID 28258145, restou acolhida a memória de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial (ID 22084302 e 22084319) e **parecer de que nada é devido à parte exequente.**

Regularmente intimada, a parte exequente nada mais requereu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002386-89.2016.4.03.6315 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CASA DENTAL SOROCABA COMERCIO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS, MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LARA CARVALHO ENCARNACAO - SP251312, MARCIA REGINA DE MORAES - SP190720

REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657, MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318, BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI - SP387421-B

D E S P A C H O

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-82.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ERICA PRISCILA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TADEU FELIPE SILVA FONSECA - SP350908

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

D E S P A C H O

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-34.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LAERTE JOSE DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002952-33.2000.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IBIUNA AUTO POSTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DASILVA - SP165671-B

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não foram inseridas as peças digitalizadas do processo físico, proceda-se ao CANCELAMENTO da distribuição destes autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005540-32.2008.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILTON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741, CINTIA BUSELLI ROCCO - SP241015

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não foram inseridas as peças digitalizadas do processo físico, proceda-se ao CANCELAMENTO da distribuição destes autos.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003122-21.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO PARA MELHORAMENTOS RESIDENCIAL CONSTANTINO MATTUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRANCO DE CAMARGO - SP189414
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002786-46.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALTER MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29804565: intime-se o INSS para que comprove a implantação do benefício, conforme determinado na sentença Id 29437160, bem como apresente o histórico(s) do(s) crédito(s), onde conste(m) a(s) data(s) da(s) implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, no prazo de 10 dias.

Com a resposta, intime-se o(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira, apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, querendo, apresente sua impugnação a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000023-14.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SIDNEI MORALES HERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor do ofício Id 33602260 e para para, caso queira, apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, querendo, apresente sua impugnação a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002807-85.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO ZEQUINHA SOROCABA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA - SP137817

DESPACHO

Petição juntada em 29/06/2020 (doc. ID 34559938): Considerando a manifestação da parte exequente, intime-se a executada para efetuar o pagamento da dívida, conforme cálculo de ID 34559944 ou, caso queira, providencie o parcelamento administrativo junto à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004358-03.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JACIRA MACHADO ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA SOUZA SAMPAIO - SP423687
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Reconsiderado em parte o despacho Id 36125662, uma vez que não houve emenda à inicial.

Cumram-se as demais determinações, requisitando-se as informações.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007668-47.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ENGEFORMAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ENGEFORMAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, objetivando, o comando judicial que determine análise dos "PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO", dos créditos constantes nos processos administrativos que indica, assim como a RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE NO PRAZO DE 30 DIAS, nos termos do artigo 73 da Instrução Normativa RFB n. 1717, de 17 de julho de 2017.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa a análise e decisão nos processos administrativos de pedidos de restituição de créditos, assim como a restituição em espécie no prazo de 30 dias.

Consoante notícia trazida pela autoridade impetrada nas informações que prestou ao Juízo (ID 33882654), “as restituições requeridas foram todas objeto de deferimento”. Informou, com relação à restituição em espécie pretendida, nos termos da legislação pertinente, deverá ser precedida da “compensação de ofício com eventuais débitos, em aberto, parcelados ou inscritos em dívida ativa da União, de responsabilidade da contribuinte”, com a qual deverá manifestar concordância para que seja efetivada e, então, restituída em espécie a diferença. Segundo a autoridade impetrada, a impetrante possui débitos administrados pela Delegacia da Receita Federal em aberto ou inscritos na Dívida Ativa da União, sendo certo que aguarda a resposta da impetrante nesse sentido, uma vez que “foi notificada a se manifestar a respeito da compensação de ofício”.

Nesse contexto, considerando que a análise administrativa foi concluída e a restituição deferida, e, ainda, que a restituição em espécie, havendo diferença positiva, se processará após a manifestação de concordância da contribuinte com a compensação de ofício dos débitos localizados, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003526-67.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:FERNANDO DE MELLO AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO:GERENTE DO INSS - DAAPS PILAR DO SUL- SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por FERNANDO DE MELLO AMORIM em face do GERENTE DO INSS - DA APS PILAR DO SUL-SP, objetivando o comando judicial que determine à autoridade impetrada o cumprimento das diligências determinadas em sede recursal administrativa.

Afirma que decorrido o prazo de 30 dias constante da decisão da Junta de Recursos, a autoridade impetrada não deu cumprimento às diligências requeridas.

Juntou documentos ID 33121578-33122348.

A autoridade impetrada, instada para prestar informações ao Juízo, informou nos documentos ID 33945729 que “foi cumprida a Diligência determinada pela 28ª Junta de Recursos no processo nº 44233.983952/2019-11, segurado Fernando de Mello Amorim, sendo enviada carta ao segurado para apresentar novo laudo da empresa TENNECO Automotive Brasil Ltda com informações corretas sobre a exposição aos agentes nocivos”.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa o comando judicial que determine à autoridade impetrada o cumprimento das diligências determinadas em sede recursal administrativa.

Neste caso, o objeto do Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pelo impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, portanto, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente da impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de determinação ulterior.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001107-74.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NEIDE WALTER NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE RIBEIRO LEME - SP424886

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por NEIDE WALTER NOGUEIRA em face do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA, objetivando o comando judicial que determine à autoridade impetrada o cumprimento das diligências determinadas em sede recursal administrativa.

Afirma que em 17.10.2019 foi exarada decisão pela Junta de Recursos determinando diligências e até o ajuizamento do *mandamus*, a impetrante não foi notificada, o que a impossibilita de dar cumprimento às exigências.

Juntou documentos ID 28988750-28992338.

A autoridade impetrada, instada para prestar informações ao Juízo, informou nos documentos ID 34149231 que “foi enviada carta de exigência à requerente Neide Walter Nogueira para apresentar documentos e informações essenciais à análise do recurso, tais como declaração sobre a atividade rural, local de residência, informações sobre os vizinhos ou confrontantes, e outros documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade rural”.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa o comando judicial que determine à autoridade impetrada o cumprimento das diligências determinadas em sede recursal administrativa.

Neste caso, o objeto do Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pelo impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, portanto, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente da impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de determinação ulterior.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003210-25.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ARI TABELLI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004568-25.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NAIR BETTINI MALUTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(a disposição do juízo) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011125-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: IVANILDE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001731-94.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: JOAO DE DEUS RODRIGUES
SUCESSOR: FLORISVANIA REGINA CASCIQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010021-33.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707, KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO - SP307311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013670-45.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MIGUEL MARCILIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004472-37.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AUDALIO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001891-22.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO VIANY RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005430-62.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175, JONAS FELIPE DA SILVA - SP268529

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010692-80.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL ROLFSEN - SP142787

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, aguarde-se sobrestado a decisão definitiva dos embargos à execução fiscal processo n.º 0003544-81.2017.403.6110.

SOROCABA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000227-24.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-97.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NATALE CASARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-57.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ADILSON ANTONIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001718-95.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GERALDO MAGELA LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.**

3ª VARA DE SOROCABA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004420-43.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JOAO CARLOS DE SOUZA CORREA, VALDEIR DE SOUZA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182, JOSE ROBERTO DA SILVA NOBRE - SP390921

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

DECISÃO

Trata-se de prisão em flagrante delíto de **JOÃO CARLOS DE SOUZA CORREA** e de **VALDEIR DE SOUZA** ocorrida no dia 30 de Julho de 2020, na Rodovia SP 157, no município de Tatuí/SP, quando policiais militares rodoviários avistaram um caminhão baú marca VW/24.2809, cor branca, placa AHC-9933, ostentando a placa AZB-7G45 (conduzido por VALDEIR DE SOUZA) com um veículo marca Ford/Focus placa ANI-2G94, cor prata, (conduzido por JOÃO CARLOS DE SOUZA CORREA) logo à frente, o que teria despertado suspeita de ser "batedor", quando na altura do Km51, ao abordarem o caminhão baú, o veículo Ford/Focus teria empreendido fuga do local, sendo que outra viatura teria abordado esse veículo na altura do Km47.

O motorista do caminhão baú (VALDEIR) teria inicialmente apresentado aos policiais nota fiscal de produtos eletrônicos, mas logo em seguida teria confessado que a carga seria de cigarros estrangeiros, o que foi confirmado com a apreensão de 680 (seiscentos e oitenta) caixas de cigarros da marca "EIGHT", totalizando 34.000 mil pacotes. Verificou-se ainda que o caminhão e o CRLV que o acompanhava tinha número de chassis correspondente à inscrição em vidros do mesmo caminhão, mas as placas constantes do documento não seriam as das placas instaladas, estas constantes em um segundo CRLV, cujo chassis não seria o do caminhão.

O motorista do veículo Ford/Focus (JOÃO) teria confessado que fazia o trabalho de batero e que teria oferecido para cada um dos policiais a quantia de R\$ 20.000 para que ambos custodiados fossem liberados.

A defesa de JOÃO CARLOS DE SOUZA CORREA manifesta-se pela concessão de liberdade provisória e pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em razão de possuir residência fixa e ser primário (ID 36253992). Junta declaração de união estável, certidão de nascimento de filho e documento de acompanhamento de pré-natal de sua convivente Tania Claudino.

A defesa de VALDEIR DE SOUZA manifesta-se pela concessão de liberdade provisória e pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em razão de possuir residência fixa e ser primário (ID 36254703). Junta comprovante de residência fixa, declaração de união estável, certidão de nascimento dos filhos e cópia da CTPS

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 36269420, favoravelmente à concessão da liberdade provisória mediante fiança, salvo correlação a João Carlos que deve primeiramente comprovar residência fixa.

Decido.

Inicialmente, deve ser **homologada a prisão em flagrante**.

Verifica-se, segundo o auto de prisão em flagrante, que os agentes foram presos, sendo um como "batedor" e outro transportando no caminhão baú marca VW/24.2809, cor branca, placa AHC-9933 cerca de 680 caixas de cigarros da marca EIGHT, de comercialização proibida no território nacional. No interior do veículo "batedor" foram encontrados 20 pacotes de cigarros da marca EIGHT. Assim, a prisão em flagrante está justificada pela ocorrência da hipótese prevista no art. 302, I, do Código de Processo Penal.

No entanto, em se tratando de cigarros, a capitulação como delito de descaminho realizada pela Autoridade Policial, *data venia*, deve ser alterada.

Após a modificação do artigo 334 do Código Penal pela Lei n. 13.008/14, fora criado um dispositivo autônomo para o crime de contrabando que agora passou a ser o artigo 334-A do Código Penal. Nota-se, outrossim, *que quanto às formas equiparadas, houve modificação nas elementares na medida em que não se está previsto mais a falta de documentação legal ou a existência de documentação falsa*. Tais circunstâncias **permaneceram apenas para efeito de descaminho**. Em assim sendo, **resta a tal modalidade de depósito/guarda/recebimento/aquisição ou comercialização de cigarros, ou a figura assimilada do inciso I do artigo 334-A, ou as figuras do inciso IV e V do mesmo artigo do Código Penal**.

Primeiramente, para efeitos do inciso IV ou V, consigno que para verificação da ocorrência da **elementar do tipo consistente em produto proibido**, noto que se caso se adote como norma penal, a proibição da RDC n. 14/2012 da ANVISA, como forma de se integrar a norma penal em branco, **haveria necessidade de perícia ou exame preliminar, na medida em que a proibição ali tratada consiste na existência de substâncias inseridas como matéria prima no produto fumígeno** (aroma). Entendo que há necessidade da verdadeira presença da substância, sendo irrelevante a menção na embalagem, ao contrário do crime formal contra o consumidor (produto impróprio) que basta a menção ao prazo de validade do produto na embalagem.

Por outro lado, a existência do suposto delito em tela, pode trazer a capitulação do artigo 334-A, I, do Código Penal, caso consideradas as hipóteses dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68, a inobservância ao disposto nos arts. 45 a 50 da Lei 9.532/97 (selos de controle, dentre outras), a ausência de comprovação de aprovação por parte da ANVISA (Res. 90/2007, art. 20), o que torna o comércio do produto, bem como sua introdução em território nacional proibidos. Vale destacar que a figura inerente a "transportar" se enquadra nesta figura equiparada a contrabando.

No caso dos autos, há evidentemente a comprovação do transporte, sempre juízo de outras condutas conforme delineado na declaração do condutor e da testemunha como corrupção ativa pelo custodiado JOÃO CARLOS.

Desta forma, não obstante a possível capitulação nas figuras equiparadas do Art. 334-A, § 1º, II a V do Código Penal, ou até mesmo no caput, caso verificada a importação, o certo é que o mero transporte de cigarros é delito previsto no Art. 334-A, § 1º, I, c/c o disposto no Art. 2º e Art. 3º do Decreto-Lei 399/68.

Tendo em vista as inúmeras proibições de natureza relativa que envolvem a mercadoria cigarro (obrigatoriedade de aprovação e registro da marca na ANVISA, uso do selo obrigatório de importação da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, etc.), é que sua importação ou as demais condutas previstas importam em delito de contrabando. As proibições têm por finalidade outros tipos de controle e proteção do consumidor que não apenas os de índole tributária.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. PEDIDO DEFERIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em

desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, por tutelar interesses que transcendem a mera elisão fiscal. Precedentes.

2. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp

1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

3. Agravo regimental improvido, determinando-se o imediato

cumprimento da pena imposta ao agravante.

(STJ AgRg no AREsp 697456 Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6º T., DJ 28.10.2016)

Os cigarros apreendidos são de marca de origem estrangeira de notória ausência de autorização e registro da marca na ANVISA e despidos dos demais requisitos para introdução e comercialização no território nacional.

Portanto, reclassifico a conduta para o delito de contrabando previsto no artigo 334-A, § 1º, I e IV do Código Penal c/c o Art. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68, sem prejuízo das demais condutas nucleares verificadas.

Noto, outrossim, que a pena prevista para o delito de contrabando diverge da pena prevista para o delito de descaminho. Desta forma, em se tratando de pena fixada de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, não há possibilidade de concessão da fiança por parte da Autoridade Policial, nos termos do Art. 322 do Código de Processo Penal.

Portanto, caso a fiança arbitrada pela Autoridade Policial nos termos do Art. 338 do Código de Processo Penal.

Passo a analisar a conversão da prisão em preventiva ou a concessão de liberdade provisória.

Primeiramente, impêra registrar que o Requerente JOÃO CARLOS DE SOUZA CORREA apresentou declaração de união estável (ID 36254351), certidão de nascimento de 01 filho (ID 36254353) e cópia da Carteira de Gestante de sua convivente Tânia Claudino (ID 36254355).

O Requerente VALDEIR DE SOUZA apresentou comprovante de residência fixa (ID 36254714), declaração de união estável (ID 36254717), certidão de nascimento de 02 filhos (ID 36254718) e cópia da CTPS (ID 36254723).

Desta forma, aos documentos devem ser conferidos um mínimo de credibilidade, restando configuradas união estável, terem filhos e residência fixa.

Verifica-se, ainda, da pesquisa INFOSEG (ID 36251403 e 36251404) que os endereços informados pelos requerentes quando da lavratura do auto de prisão em flagrante são as mesmas constantes da pesquisa (Valdeir de Souza – Rua Principal, nº 36, casa B, Medianeira/PR; João Carlos de Souza Correa – Rua das Flores, nº 844, Marechal Cândido Rondon/PR)

Tecidas tais considerações, alinhadas ao caso concreto, nota-se que há certa diminuição ao risco que a liberdade pode causar.

Com relação à garantia da ordem pública, entendo que a prisão se mostra desproporcional para garantia do risco verificado, uma vez que o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça, o que, somadas à residência fixa, podem comportar a aplicação de cautelar diversa (art. 282, I e II, CPP), desde que pertinente.

Quanto aos antecedentes, vale notar que o custodiado VALDEIR possui um apontamento antigo nº 0004029-67.2013.8.16.0115 (Vara Única de Matelândia/PR – art. 129 CP), onde consta que foi absolvido (ID 36251402).

O custodiado JOÃO CARLOS não possui antecedentes criminais (ID 36251404, 36251401, 36251150 e 36252909).

Em que pese não haver apontamento nesta oportunidade da prática anterior de crime da mesma espécie, nota-se que a quantidade da apreensão é vultosa (34.000 mil pacotes) o que demonstra grau de periculosidade e participação em esquema estruturado de escoamento na logística do comércio ilegal de cigarros.

Constata-se perfeitamente, **além do risco de reiteração, a utilização de veículo automotor e o transporte intermunicipal** (pelo menos).

Tendo em vista o risco da reiteração pela quantidade e circunstâncias da apreensão, entendo que somente a imposição de fiança, poderá gerar o efeito de contracautela apta a neutralizar em parte o risco da liberdade, considerando-se que a possível perda do valor, será elemento a ser sopesado pelo custodiado, caso opte pela nova prática do ilícito.

Portanto, tanto para comparecimento aos atos do processo e para garantia da ordem pública, entendo como pertinente o arbitramento de fiança, vez que, uma vez descumprida as condições, a mesma será tida como quebrada e não será restituída ao requerente (art. 341, CPP).

A teor do artigo 325, II, do Código de Processo Penal, fixo a fiança em 10 salários mínimos nacionais, perfazendo a importância de R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais) tendo em vista as penas do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, a ser recolhida pelo custodiado VALDEIR DE SOUZA.

Com relação ao custodiado JOÃO CARLOS DE SOUZA CORREA, a teor do artigo 325, II, do Código de Processo Penal, fixo a fiança em 10 (dez) salários mínimos para cada crime (art. 334-A, CP e art. 333, CP), totalizando-se 20 (vinte) salários mínimos nacionais, perfazendo a importância de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais).

Deverão os custodiados, para tanto, observarem as imposições previstas nos artigos 327 e 328 do CPP.

Há de se considerar, outrossim, que a fiança apenas surtirá efeito caso a reiteração seja detectada, não bastando apenas o efeito inibidor do risco da detecção na mente dos afiançados, sendo certo que devem incidir outras cautelares aptas a tentar neutralizar, em certa medida, no mundo material qualquer tentativa de nova prática ilícita.

Tendo em vista o transporte dos cigarros ao menos intermunicipal, mostra-se pertinente ao caso a proibição de ausentar-se da cidade (Art. 319, II e IV).

E como garantia desta proibição, mostra-se pertinente e adequada a medida cautelar de proibição de dirigir veículo, com base no artigo 287-A, §2º, do CTB, na redação dada pela Lei nº 13.804/19.

Com efeito, este Juízo entende necessário fixar como uma das medidas cautelares a suspensão do direito de dirigir veículo, uma vez que os requerentes foram presos em flagrante utilizando-se de veículos automotores.

Anotar-se que, com a intensificação das atividades de fiscalização por parte dos órgãos responsáveis pelo combate ao contrabando e descaminho, houve uma mudança no 'modus operandi' daqueles que, usualmente, se dedicam a esse tipo de atividade ilícita.

Antes, grandes quantidades de mercadorias eram transportadas a partir do vizinho país Paraguai, em ônibus que partiam de Foz do Iguaçu em verdadeiros comboios, às dezenas.

O panorama se modificou sensivelmente quando órgãos de combate ao descaminho e contrabando lograram êxito em impedir tal prática pondo fim aos comboios.

Mais recentemente, os responsáveis pela intermediação irregular de mercadorias no território nacional têm adotado como 'modus operandi' o transporte fracionado dessas mercadorias em vários veículos menores e de passeio, fazendo várias viagens, o que tem demandado atuação de diversas pessoas na condução de veículos.

Sendo assim, considerando a previsão legal expressa, a adequação da medida à prática delitiva, bem como precedentes favoráveis do Eg. TRF, da 4ª Região (ACR 2007.70.10.001827-8, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Pentead, D.E. 11/03/2009, ACR 2005.70.10.001585-2, Oitava Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 08/10/2008, ACR 2005.70.03.000284-9, Oitava Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 21/05/2008), urge seja fixada como uma das medidas cautelares ao custodiado a suspensão do direito para dirigir veículo automotor, nos termos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, até ulterior deliberação deste Juízo.

Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

"PENALE PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 334 DO CÓDIGO PENAL e 183 DA LEI 9.472/97. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCEDIDA. ARBITRAMENTO DE FIANÇA E APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO: CAUTELAR FIXADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 282, § 3º, DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - A decisão de primeira instância, que arbitrou a fiança no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e impôs, ainda, a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir dos pacientes foi devidamente fundamentada, estando em consonância com os preceitos legais que dispõem sobre o tema. II - Ora, ambos os pacientes respondem a outros inquéritos policiais pela suposta prática da mesma conduta delitiva, bem como, os próprios pacientes confessaram que empreenderam diversas viagens com a finalidade ilícita. Portanto, há fortes indícios na habitualidade da prática criminosa, o que justifica a aplicação da medida cautelar adotada pela autoridade coatora. III - No caso, o magistrado de primeira instância vislumbrou, de ofício, a necessidade de adoção da medida cautelar contestada, motivo pelo qual é inaplicável ao caso o artigo 282, § 3º, do CPP. IV - Ordem denegada. (HC 00249515320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF 3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Além do mais, no caso em apreço, as circunstâncias da prisão demonstraram como *modus operandi* o transporte de carga de cigarro de local logradouro para comercialização nesta cidade, o que torna correlato ao risco de reiteração a proibição de direção de veículo automotor.

Desta forma, diante da desproporção da prisão e da eficácia das contracautelas verificadas para o caso concreto, nota-se presente a possibilidade da liberdade provisória.

O cumprimento das condições da liberdade provisória e das medidas cautelares será exigido até a prolação da sentença, ocasião em que a questão deverá ser reavaliada.

DAPERÍCIANO CELULAR:

ID 36239996 pag. 42: Cuida-se de representação efetuada pela Autoridade Policial solicitando autorização para pericia nos aparelhos celulares apreendidos nestes autos (ID 36239996 – pag. 12 e 15).

O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido.

Com efeito, a representação efetuada pelo Delegado da Polícia Federal merece ser acolhida. As diligências mostram-se pertinentes à investigação criminal em curso.

Há razões suficientes para afirmar a necessidade de aprofundamento das investigações com a realização das diligências requeridas pelo Delegado da Polícia Federal, uma vez que se revelam necessárias e indispensáveis, pois os dados telefônicos e telemáticos presentes no aparelho de telefonia móvel podem oferecer maiores esclarecimentos quanto à participação de demais pessoas no cometimento do suposto crime objeto do presente inquérito policial.

Resta claro que o celular apreendido certamente possui dados de comunicações relevantes para o deslinde da investigação. Os próprios custodiados informaram que desconheciam os demais indivíduos envolvidos, mas que mantinham comunicação através dos celulares.

O sigilo de dados não detém o caráter absoluto, podendo ser afastado quando houver prevalência do direito público sobre o privado, o que resta demonstrado no presente caso, dada a gravidade da infração investigada, bem como a existência de circunstâncias pendentes de elucidação, conforme acima relatado, afastada eventual afronta ao artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante FIANÇA a JOÃO CARLOS DE SOUZA CORREA e VALDEIR DE SOUZA**, devendo observar as seguintes condições:

- obrigatoriedade de comparecimento, quando intimado, para todos os atos do inquérito, da instrução criminal e do julgamento (art. 327 CPP);
- proibição de mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar à autoridade o local onde possa ser encontrado (art. 328 CPP);
- pagamento de fiança no valor de 10 salários mínimos nacionais, perfazendo a importância de **R\$ 10.450,00** (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais) pelo custodiado **VALDEIR DE SOUZA**, e a importância de **R\$ 20.900,00** (vinte mil e novecentos reais) pelo custodiado **JOÃO CARLOS DE SOUZA CORREA** (art. 319, VIII, CPP);
- proibição de sair do município em que reside;
- suspensão do direito de dirigir veículo automotor, com a apreensão da CNH (art. 319, VI, CPP); a CNH deverá ser entregue em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.
- comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades (Comarca de Medianeira/PR e Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR) - (Art. 319, I, CPP).
- informar, quando do cumprimento do alvará de soltura clausulado, o endereço em que podem ser encontrados.

Caso descumprida alguma das condições acima, será revogada a liberdade provisória e decretada a prisão preventiva de **JOÃO CARLOS DE SOUZA CORREA** e **VALDEIR DE SOUZA**, bem como, ainda, quebrada a fiança nas hipóteses do artigo 341 do CPP (deixarem de comparecer sem motivo justo, praticarem ato deliberado de obstrução do processo, descumprimento de outra medida cautelar imposta, resistência injustificada de ordem judicial, prática de nova infração penal dolosa).

Os custodiados **JOÃO CARLOS DE SOUZA CORREA** e **VALDEIR DE SOUZA** deverão ser colocados em liberdade imediatamente, caso não devam permanecer preso por outro motivo, independentemente de prévio recolhimento da fiança, tendo em vista a decisão proferida nos autos do HC n. 568.693 pelo Superior Tribunal de Justiça: (...) *Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública HC 568693 para determinar a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro. Ressalto que, nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas. Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares, sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais determinem aos juizes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada.*

Assim, expeça-se alvará de soltura em favor de **JOÃO CARLOS DE SOUZA CORREA** e **VALDEIR DE SOUZA**, encaminhando-se ao CDP de Sorocaba, por meio eletrônico, para cumprimento, independentemente do recolhimento da fiança, devendo ser recolhida fiança no prazo de 10 dias.

Autorizo aos peritos da Polícia Federal para que realizem **perícia** nos aparelhos celulares apreendidos nestes autos - ID 36239996 – pag. 12 e 15. Comunique-se à autoridade policial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004396-15.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GALPRO COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo procedimento do rito comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por GALPRO COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão da parcela de ICMS da base de cálculo das contribuições de COFINS e PIS, bem como a restituição dos valores recolhidos referente à exclusão de tais tributos na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Aduz que o valor recolhido a título de ICMS não tem natureza jurídica de "faturamento" nem de "receita", não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785/MG e 574.706/PR.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS, afastando a incidência dessas duas contribuições sociais sobre o ICMS.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A concessão de tutela de evidência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 311, do Código de Processo Civil, que são: a evidência do direito pleiteado estar confirmado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito do pedido de tutela de evidência, entendo que o caso dos autos se adequa à tutela de urgência, considerando que a matéria discutida dos autos não possui até o presente momento tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Ademais, em consonância com a doutrina mais autorizada que orienta no sentido de conferir interpretação extensiva ao art. 305, parágrafo único, do CPC e admitir fungibilidade não só entre as subespécies de tutela de urgência, mas entre estas e a tutela de evidência, desde que presentes cumulativamente os requisitos do art. 300 do CPC, passo análise do caso dos autos, a fim de verificar se estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE EVIDÊNCIA - TUTELA DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS - DEFERIMENTO.

- A fungibilidade das tutelas de evidência e urgência é possível, desde que presentes os requisitos dispostos no art. 300, do CPC.

- A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, presentes tais requisitos a proibição de utilização do imóvel sub judice como casa de eventos é medida que se impõe.

(TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.18.088611-1/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2018, publicação da súmula em 02/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ICMS - TUSD E TUST - TUTELA DE EVIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - TUTELA DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - NECESSIDADE. Alinhando-se à doutrina mais autorizada, a jurisprudência deste Tribunal vem se orientando no sentido de conferir interpretação extensiva ao art. 305, parágrafo único, do CPC e admitir fungibilidade não só entre as subespécies de tutela de urgência, mas entre estas e a tutela de evidência. A apreciação da tutela provisória pelo juízo a quo só pode ocorrer após o efetivo recolhimento das custas iniciais pela parte autora, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei Estadual 14.939/03, sob pena de responsabilidade pessoal do magistrado.

(TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.18.102429/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2018, publicação da súmula em 17/12/2018)

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS resente, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recorre aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, a composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conclui-se, portanto, que assiste razão ao pedido da parte autora para o fim de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante _____

Valor saída] [100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota] [10% 10% 10% _____

Destacado] [10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatiza-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluiu que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por fim, ainda ressalvo que, com relação ao ICMS-ST, não há compensação já que todo o valor destacado no documento fiscal será repassado pelo contribuinte à Fazenda Estadual.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$ 20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS "destacado no documento fiscal", ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro bis in idem. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a "soma" dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Por fim, registre-se que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, a presente decisão admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da antecipação da tutela de urgência.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, uma vez que a parte autora efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal na forma da Lei e intime-a para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001320-85.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARF EQUIPAMENTOS LTDA, RAFAEL AUGUSTO BLANCO PEREIRA, MURILO ADOLFO MARTINS PEREIRA, FABIO AUGUSTO MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA - SP271631

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA - SP271631

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA - SP271631

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA - SP271631

DESPACHO

Em face do pedido da executada de substituição da penhora ID 36210699, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000639-18.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIO JOSE BESERRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO - SP289739

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, proposta por MARCIO JOSÉ BESERRA em face de Banco Panamericano S/A e Caixa Econômica Federal – CEF, distribuída inicialmente para a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio do qual a parte autora requer seja declarada a inexigibilidade de qualquer espécie de contrato perante os bancos Panamericano S/A e Caixa Econômica Federal, a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, o desbloqueio do veículo perante o DETRAN e o DENATRAN, além do pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente ao dobro daquele cobrado indevidamente.

Sustenta a parte autora, em síntese, que adquiriu o veículo Fiat/Ducato, placa DPC 0894, através de contrato firmado com o Banco Panamericano, sob o número 45329505, e que em ação proposta pelo Banco junto ao Juízo Estadual da Comarca de Salto/SP (processo 0001171-44.2015.8.26.0526) formalizou acordo de quitação, devidamente homologado pelo Juízo, tendo o pagamento ocorrido em 28/11/2016.

Narra ainda, que após a realização do acordo com o Banco Panamericano teve seu veículo bloqueado e seu nome inscrito no SPC/Serasa.

Esclarece que o Banco Panamericano cedeu os direitos do contrato à Caixa Econômica Federal, porém não comunicou a realização do acordo e o pagamento realizado, razão pela qual a Caixa Econômica Federal propôs a ação de Busca e Apreensão n. 5000311-25.2016.4.03.6110, em trâmite nesta Terceira Vara Federal de Sorocaba/SP.

Por fim, pleiteia, a antecipação da tutela de urgência para exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e o desbloqueio do veículo.

Acompanharam inicial os documentos de Id. 867959/868301.

O MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba declinou da competência por dependência ao processo 5000311-25.2016.403.6110 em trâmite neste Juízo.

Redistribuída a ação para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, foi proferido despacho para ciência às partes da redistribuição do feito e para que a autora manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o veículo mencionado nesta ação já se encontra desbloqueado desde 31/05/2017, em decorrência da decisão dos autos de Busca e Apreensão nº 5000311-25.2016.403.6110.

O autor requereu o prosseguimento do feito, argumentando que a Caixa ainda encontra-se com processo em aberto contra o requerente, mesmo após a quitação do veículo, o que demonstra a sua desídia e irresponsabilidade, causando prejuízos de grande monta a vida do requerente.

A decisão de Id. 5053624 deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar que os requeridos excluam o nome da parte autora do SERASA e do Sistema Central de Proteção ao Crédito - SCPC, tão somente em relação ao contrato nº 45329505.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação em Id. 5430713. Em suma, aduz que tão logo a CAIXA tomou conhecimento do referido acordo e quitação do débito cedido, tomou as providências cabíveis, especialmente a desistência da ação de busca e apreensão com pedido de desfazimento de eventuais bloqueios existentes nos autos, de modo que não há se falar em prejuízos à parte autora visto que a restrição foi prontamente baixada tão logo noticiada a quitação. Ressalta que a CAIXA integrou a lide 0001171.44.2015.8.26.0526 e o acordo foi firmado com o banco cedente. Anota que a parte autora tinha ciência da cessão do crédito à CEF, porém não informou acerca da quitação do contrato. Afirma que não houve prejuízo à parte autora (pois o bloqueio do veículo foi prontamente removido), tampouco há de se falar em conduta culposa da CAIXA, visto que não foi notificada/comunicada do acordo em questão, além de que não há prova de inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Requer seja julgado improcedente o pedido.

O Banco Panamericano S/A, por sua vez, apresentou contestação em Id. 12980054. Refere que todas as cobranças comprovadas partiram da corré Caixa, não havendo qualquer ato ilícito a ser imputado ao Banco Pan S/A; além disso, aduz que a parte autora não comprova que experimentou qualquer dano que ultrapasse a mera órbita dos dissabores cotidianos; Requer seja julgado improcedente o pleito formulado.

Réplica em Id. 25743576.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação objetivando que seja declarada a inexigibilidade de qualquer espécie de contrato perante os bancos Panamericano S/A e Caixa Econômica Federal – segundo consta na peça inicial, a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, o desbloqueio do veículo perante o DETRAN e o DENATRAN, além do pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente ao dobro daquele cobrado indevidamente.

Analisando-se os documentos que instruem os autos, o que se extrai é que restou comprovado que o autor adquiriu o veículo Fiat/Ducato, placa DPC 0894, através de contrato firmado com o Banco Panamericano, sob o número 45329505, em 27/05/2011, e que em ação proposta pelo ora requerente junto ao Juízo Estadual da Comarca de Salto/SP (processo 0001171-44.2015.8.26.0526) formalizou acordo de quitação com o Banco Panamericano S/A, em 25/11/2016 (Id. 868065 – pág. 01/04), tendo o pagamento da dívida ocorrido em 28/11/2016 (Id. 868065 – pág. 05).

Fato, todavia, é que houve a cessão de crédito referente ao contrato em testilha (contrato nº 45329505) do Banco Panamericano S/A para a Caixa Econômica Federal, que o ora requerente encontrava-se em débito referente às parcelas 44, 45 e 46 do contrato, conforme comprova a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora, datada de 07/04/2015 (Id. 5430743 – pág. 01) encaminhada ao autor nos termos da notificação extrajudicial nº 5.347.887 endereçada ao autor (endereço à Rua Lugoslávia, 373, Salto/SP) e recebida em 14/04/2015, de modo que o autor não pode alegar que desconhecia a cessão do crédito à CEF.

Pois bem, a ação de busca em apreensão nº 5000311-25.2016.403.6110, que tramitou nesta 3ª Vara Federal, proposta pela CEF (cessionária do crédito referente ao contrato nº 45329505) em face do autor foi distribuída em 01/07/2016, ou seja, mais de um ano após a notificação extrajudicial recebida pelo autor acerca da cessão de crédito e constituição da mora e antes da formalização do acordo de quitação com o Banco Panamericano S/A, em 25/11/2016 (Id. 868065 – pág. 01/04), na demanda que tramitava perante o Juízo Estadual da Comarca de Salto/SP (processo 0001171-44.2015.8.26.0526) e na qual a CEF não foi integrada.

Com efeito, a decisão que, naquela demanda determinou a busca e apreensão do veículo do ora requerente e, por conseguinte, o bloqueio do veículo mencionado pelo sistema Renajud, foi proferida em 08/07/2016 e até mesmo o envio da Carta Precatória para a Comarca de Salto para citação do então requerido (ora requerente) foi realizada em 22/11/2016 (Id. 383346 dos autos da ação de busca e apreensão), ou seja, igualmente antes da formalização do acordo de quitação com o Banco Panamericano S/A, em 25/11/2016 (Id. 868065 – pág. 01/04).

Verifica-se, de todo modo, que o ora requerente noticiou nos autos de busca e apreensão nº 5000311-25.2016.403.6110, que tramitou nesta 3ª Vara Federal, proposta pela CEF (cessionária do crédito referente ao contrato nº 45329505) acerca da quitação do contrato em 11/01/2017 (Id. 505959), tendo o Juízo proferido decisão determinando, por cautela, diante do indício de quitação do contrato, a liberação do veículo junto ao sistema RENAJUD (Id. 1477326 e 1487346), sendo certo que, na sequência, após ser instada a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (Id. 1838621), a CEF requereu a extinção do processo diante da composição das partes, sobrevindo a sentença de Id. 5070077 que homologou o pedido de desistência formulado pela CEF.

Portanto, o que se observa é que o acordo noticiado nos autos entre o autor e o Banco Panamericano - acordo este em que não há notícia da participação ou comunicação à CAIXA, **a despeito de a CEF com ele concordar, tanto que desistiu da ação de busca e apreensão, conforme já salientando** - ocorreu após a cessão de crédito e até mesmo após a decisão que determinou o bloqueio do veículo no sistema RENAJUD na ação de busca e apreensão movida pela cessionária (CEF) em face do ora requerente, conforme se desprende das próprias cópias anexadas pelo autor aos autos.

Nesse norte, o que se observa, é que quanto ao pedido de inexigibilidade do contrato nº 45329505 firmado entre o autor e o Banco Panamericano S/A, cujo crédito foi cedido à CEF – e não quanto a *qualquer espécie de contrato perante os bancos Panamericano S/A e Caixa Econômica Federal* – como constou na inicial, bem como quanto ao pedido de desbloqueio do veículo Fiat/Ducato, placa DPC 0894 perante o DETRAN e o DENATRAN já não há mais o interesse de agir do autor.

Quanto ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, é de se registrar que o autor não comprovou na inicial que seu nome foi lançado em registro de maus pagadores e os documentos acostados aos autos, após o contraditório, comprovam que não há qualquer inclusão feita, nesse sentido, em tais órgãos vinculados ao CPF do autor conforme comprova o Id. 5431678.

Não há comprovação da data de efetiva citação do autor na ação de busca e apreensão. Entretanto, pela data de expedição da carta precatória (22/11/2016 - Id. 383346 dos autos da ação de busca e apreensão) e a data do acordo (25/11/2016), há de se considerar que, quando do acordo o autor não sabia do novo ajuizamento desta ação. Nota-se que ingressou naqueles autos apenas em 11/01/2017 (Id. 505959).

O fato é que o autor foi cobrado duas vezes pela mesma dívida. Malgrado o crédito tenha sido cedido no curso da primeira ação, este mesmo crédito foi posteriormente ajuizado pelo cessionário o que, por si só, basta para configuração de cobrança indevida e passível de reparação.

O fato do autor ter sido notificado anteriormente da cessão de crédito não o torna responsável ou com culpa concorrente pelo ocorrido, já que em seu caso específico o crédito havia sido cedido no curso de uma demanda, sendo que caberia ao Requerido Banco Panamericano informar naqueles autos a cessão.

Quando o crédito é cedido no curso da demanda, mesmo que o devedor receba a notificação, não se encontra automaticamente vinculado ao cessionário diante da proibição de ingresso do cessionário na ação de cobrança, nos termos do artigo 109 e §§ do Código de Processo Civil. Nos termos deste mesmo artigo, o pagamento realizado ao autor originário se estende ao cessionário impedindo o ajuizamento de qualquer cobrança por parte deste. Por isso que o autor não pode ser tido como responsável ao pagar ao cedente, já que para efeitos processuais, ainda seria o legítimo credor. O que se esperaria do Banco Panamericano era a comunicação naqueles autos da cessão para verificação se o autor aceitará a sucessão do polo ativo pelo cessionário do crédito a CEF. Caso contrário o autor originário permanecerá na demanda e o acordo com ele vinculará o cessionário. Entretanto, conforme a prova dos autos, o Banco Panamericano fez o acordo recebendo o crédito como se não houvesse cessão alguma, como se fosse o legítimo credor e a CEF ajuizou a ação de busca e apreensão como se não houvesse o ajuizamento de ação de cobrança anterior e em curso com relação ao mesmo crédito.

Assim, algum equívoco houve no tratamento deste crédito por parte da cedente e da cessionária diante do ajuizamento pendente que requereria comportamentos diferentes da cessão material de crédito, nos termos do artigo 109 do Código de Processo Civil, fazendo com que o autor se vesse cobrado em duplicidade.

Por isso, tanto a CEF por ajuizar novamente cobrança de crédito *sub judice* e o Banco Panamericano por não comunicar nos autos e por formalizar o acordo recebendo a importância como se fosse o credor de crédito já cedido, não ressaltando esta situação, é que ambos devem responder solidariamente pelo dano experimentado pelo autor, ressaltando-se a apuração de eventual descumprimento do contrato de cessão de crédito na via regressiva entre cedente e cessionário.

Dano Moral

Com relação ao dano moral, deve-se observar a norma constitucional e a lei civil para conhecimento do pedido de Autor, sendo que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, mais especificamente no inciso V, *ser assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*, bem como o inciso X do mesmo dispositivo constitucional prevê que *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*.

Além da previsão constitucional acima mencionada, o Código Civil estabelece em seus artigos 186 e 927 que *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, portanto aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*.

Tomando-se a legislação acima transcrita e os fatos demonstrados nos autos, conclui-se que a Caixa Econômica Federal efetivamente praticou ato ilícito contra o Autor, não havendo qualquer necessidade de demonstrar que tenha agido com dolo, ou que tenha havido manifesto propósito de prejudicar o ofendido, pois conforme estabelece a norma contida artigo 186 do Código Civil, o ato que viola o direito de outrem, capaz de causar-lhe dano, ainda que exclusivamente moral, pode decorrer da negligência ou imprudência, admitindo-se, portanto, a responsabilização por culpa.

Inicialmente, registre-se que, em relação ao dano moral, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, conforme já se posicionou também a Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA QUANTIFICAÇÃO DOS ALUDIDOS DANOS MORAIS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO, QUANTO A ESSA PARTE.

Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoa de julgado de Turma Recursal de outra região, acerca de tema de direito material, cabível o pedido de uniformização. Isto, porém, não se aplica à questão atinente à quantificação dos danos morais, em relação à qual nenhum paradigma foi invocado, não podendo o pedido, nesse particular, ser conhecido. Adoção do entendimento, firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se há que falar em prova do dano moral, mas na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, o sentimento íntimo que o enseja (não há destaques no original). (PEDILEF 200683005181473 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz - TNU - Data da Decisão 28/05/2009 - Fonte/Data da Publicação DJU 05/03/2010)

Além do mais, há de se aplicar ao caso, por analogia, o mesmo entendimento quanto ao protesto indevido e à inscrição indevida em cadastros de inadimplentes já que são meros instrumentos de cobrança, se comparados ao efetivo manejo de ação de busca e apreensão. Em casos como os tais, o dano é considerado *in re ipsa*, não se fazendo necessária a prova do prejuízo, o qual é presumido e decorre do próprio fato. Neste passo, vale transcrever a seguinte decisão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento dos temas insertos nos dispositivos da legislação federal apontados como violados. Incidência das Súmulas 282 e 256 do STF. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 3. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Nos moldes em que delineado pelo Tribunal de origem, não se mostra exorbitante a condenação do recorrente no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de reparação moral, decorrente dos danos sofridos pela pessoa jurídica ora agravada, que teve o nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AGA 201101352686, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/11/2015 ..DTPB:.)

Assim, perfeitamente possível a ocorrência de danos morais através do manejo de cobrança judicial independentemente de outras inscrições ou protesto da dívida. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIADORA. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXCLUSÃO. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Trata-se de apelação e de recurso adesivo de sentença que julgou procedente o pedido da autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar indenização por dano material no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e por dano moral no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), resultando na quantia indenizatória total de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), com acréscimo de juros de mora e correção monetária, a contar do evento danoso, com a aplicação da taxa Selic (Súmula nº 362, STJ), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. 2. A taxa alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) "36. Na situação descrita na exordial, a ré, ao atuar de forma sobremaneira negligente, causou à promotora um sério abalo de ordem moral, tendo em vista que restou impedida de movimentar o valor depositado em suas contas e necessário à sua vida. Isso sem falar no infortúnio de ter sido executada em juízo indevidamente." 4. (...) "37. Por tudo isso, os requisitos considerados hábeis a se reconhecer a indenizabilidade do dano acham-se presentes na hipótese em foco, dada a existência de violação aos bens extrapatrimoniais, a certeza da ocorrência de prejuízo moral à parte Autora." 5. (...) "40. Diante de toda esta situação imposta à demandante, infere-se que os danos materiais e morais encontram-se configurados, resultando, necessariamente, no dever de indenizar por parte da instituição financeira." 6. (...) "51. Quanto à almejada indenização por danos morais, embora a autora persiga a quantia de R\$ 50.000,00, fixo a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título indenizatório, o qual entendo adequado a reparar o dano moral amargado, levando em conta o abalo impingido à vida da autora, bem como a gravidade e o grau de culpabilidade da requerida, a extensão e a amplitude do dano." 7. As razões esposadas justificam de forma clara a forma de fixação da indenização pelos danos morais e materiais, servindo para negar provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora. Apelação e recurso adesivo improvidos.

(TRF5 AC 550649 Rel. Des. Fed. Cintia Menezes Brunetta, 1ª T., e-DJF5 08.08.2013).

Com efeito, com relação aos danos morais sofridos pela parte autora, em decorrência da indevida cobrança da dívida, mostra-se presente o nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, a ensejar a indenização pleiteada nos autos.

O fato está demonstrado vez que a ação de busca e apreensão fora manejada, tendo o autor, inclusive, necessitado ingressar no feito apontando a transação na ação de cobrança anterior.

Sendo assim, entendo que a Instituição Financeira Ré praticou ato ilícito contra o Autor, nos termos do artigo 186 do Código Civil, devendo, portanto, ser responsabilizada conforme previsto no artigo 927 daquela mesma lei.

Cumprido destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.

Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, compressão matemática, um valor monetário.

Em suma, deve-se levar em conta em um primeiro momento o interesse jurídico lesado, balizado pela razoabilidade e pelo não enriquecimento sem causa e, num segundo momento, pelas particularidades do caso concreto, atentando-se para a gravidade do fato analisado, à culpabilidade do agente, à eventual culpa concorrente da vítima e à condição econômica das partes. Neste sentido:

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS. OPERAÇÕES ATRÁVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. VALORAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. VALOR ADEQUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(...)

7. Para a quantificação do dano moral, a jurisprudência orienta e concede parâmetros para a fixação da correspondente compensação pecuniária. Neste diapasão, fixou o Superior Tribunal de Justiça diretrizes à aplicação das compensações por dano imaterial, orientando que estas devem ser determinadas segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 8. A fixação do valor a compensação por danos extrapatrimoniais deve levar em consideração o interesse jurídico lesado pelo ato ilícito, tendo em vista os parâmetros fixados pela jurisprudência acerca da matéria, bem como, em um segundo momento, as particularidades do caso concreto, atentando-se para a gravidade do fato analisado, à culpabilidade do agente, à eventual culpa concorrente da vítima e à condição econômica das partes. Tal critério de arbitramento do quantum indenizatório denomina-se método bifásico. Precedentes.

(...)

Nos casos de cobranças indevidas existe como parâmetro a norma contida no artigo 940 do Código Civil, o qual dispõe que, *aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.*

Trata o referido dispositivo de verdadeira fixação de prejuízo moral em relação àquele que venha a ser cobrado judicialmente em razão de dívida já paga, impondo-se ao credor a obrigação de pagar em dobro o montante cobrado.

Entretanto, somente é possível a imposição desta penalidade caso comprovada a má-fé (AgRg no AREsp 725967/SP Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª T., DJe 13/10/2015).

In casu, não há comprovação de a Requerida ter insistido na ação após o manejo da exceção de pré-executividade, o que retira a má-fé no ilícito. Ademais, foram feitas cobranças em duplicidade e não o ingresso de uma demanda após a plena e integral quitação.

Entretanto, permanecendo-se a ilicitude na modalidade culposa, tenho que o parâmetro da fixação do dano moral, deva ser balizado pelos fundamentos acima já transcritos.

O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título da indenização em tela, parece-me razoável, pois não é irrisório ao ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos aos devedores ou enriquecimento injusto por parte do credor. Não houve culpa concorrente da vítima, mas também não restou demonstrado grave culpabilidade do agente e do fato.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) Quanto aos pedidos de inexigibilidade do contrato nº 45329505 firmado entre o autor e o Banco Panamericano S/A, cujo crédito foi cedido à CEF, bem como quanto ao pedido de desbloqueio do veículo Fiat/Ducato, placa DPC 0894 perante o DETRAN e o DENATRAN reconheço a falta de interesse de agir do autor e julgo extinto o feito com fulcro no disposto pelo artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;

II) No mais **JULGO** julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar as Requeridas, em solidariedade:

I - a pagar indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros moratórios incidentes mensalmente pela taxa SELIC (art. 406, CC, c/c o art. 5.º, § 3.º, e 61, § 3.º, da Lei 9.430/1996), aplicáveis desde o evento danoso (propositura da ação de busca e apreensão - Enunciado 54 da Súmula do STJ) com correção monetária incidente a partir da fixação do valor definitivo para a indenização do dano moral, conforme Enunciado nº 362 da Súmula do STJ (Resp nº 1.139.612-PR- STJ 4ª Tuna Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento: 17.3.2011) pelo índice constante no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor;

Custas ex lege.

Condeno as Requeridas, no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo certo que tal valor deverá ser rateado entre os corréus e atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002121-30.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SALMON FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003512-83.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDIR ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE NOGUEIRA - SP233072, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS não apresentou contestação, decrete a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, deixo de aplicar os efeitos impostos posto tratar-se de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003425-64.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDA MION CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004279-24.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: LUIZ HENRIQUE DAMASCENO, MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MAICON LIMA CLAUDINO - SP372648

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564, MAICON LIMA CLAUDINO - SP372648

DECISÃO

Vistos e examinados autos.

Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido pela defesa de **MATHEUS OLIVEIRA DASILVA**, preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 157 do Código Penal, e pedido de isenção do recolhimento da fiança arbitrada em face da soltura clausulada de **LUIZ HENRIQUE DAMASCENO**.

Verifica-se que os agentes foram presos na "Travessa 7", Bairro Jacutinga, Sorocaba/SP, momento em que estavam com várias mercadorias que foram objeto de roubo a uma viatura dos Correios, na Rua Benedito Clemente de Souza, n. 05, esquina com a Rua Gonçalves Júnior – Vila Barão, Sorocaba/S. Assim, a prisão em flagrante está justificada pela ocorrência da hipótese prevista no art. 302, II e IV do Código de Processo Penal.

A defesa constituída manifesta-se pela concessão de liberdade provisória de MATHEUS, em razão de possuir residência fixa, promessa de empresa e por ser primário, bem como, não houve a utilização de arma para a prática delitiva (ID 36112906), e pela dispensa do pagamento da fiança por LUIZ HENRIQUE (ID 36091743).

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 36173542, contrariamente à concessão da liberdade requerida por MATHEUS, tendo em vista não ter apresentado comprovante de ocupação lícita, e manifestou-se favoravelmente à dispensa da fiança por LUIZ HENRIQUE.

Instada, a defesa de MATHEUS apresentou declaração de promessa de emprego e de residência fixa (ID 36224520).

O MPF manifestou-se ciência do despacho ID 36180762 (id 36266257).

Instado por meio do despacho ID 36230036 quanto aos documentos apresentados pela defesa de MATHEUS, O "Parquet" manifestou contrariamente ao pedido de liberdade provisória, bem como, aguarda a juntada dos documentos indicados no despacho ID 36180762 para nova manifestação. (ID 36290608).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, impêra registrar que o Requerente **MATHEUS** apresentou documento comprovando promessa de trabalho lícito (ID 36224510 e 36224528) e residência fixa (ID 36224520).

Nota-se ainda que o requerente **MATHEUS** é primário, conforme verifica-se dos antecedentes (ID 35856637 e 36042872).

Tecidas tais considerações, alinhadas ao caso concreto, nota-se que há certa diminuição ao risco que a liberdade pode causar. Com efeito, as investigações até aqui intentadas não verificaram circunstâncias mais graves que aquelas já pontuadas na decisão de conversão do flagrante em prisão preventiva.

Contudo, deve-se sopesar inclusive que, a despeito da circunstância da coautoria, a violência empregada teria sido verbal sem utilização de arma, além do que o requerente e suposto coautor do delito teria tido a função de levar o autor imediato e dar fuga a *res*, não participando da abordagem em si.

Com relação à garantia da ordem pública, entendo que a prisão se mostra desproporcional para garantia do risco verificado, consideradas as circunstâncias acima, o que, somadas à promessa de ocupação lícita e residência, podem comportar a aplicação de cautelar diversa (art. 282, I e II, CPP), desde que pertinente.

Nestes termos:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DELITO PRATICADO SEM USO DE ARMA E SEM EXCESSIVA VIOLÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CONCESSÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME. 1 – O decreto constritivo ou o indeferimento do pedido de liberdade provisória, quando fundamentados na ordem pública, devem demonstrar a periculosidade do agente de forma concreta, isto é, com base no seu modus operandi, nas circunstâncias do delito, ou, ainda, na sua vida pregressa, sendo insuficiente, portando, apenas menção à gravidade em abstrato do delito. 2 – In casu, o modus operandi do paciente é o inerente, comum ao tipo penal a ele imputado, porquanto não houve emprego de arma, tampouco de excessiva violência, motivo pelo qual não se infere de sua conduta alta periculosidade a justificar a adoção de uma medida extrema como a prisão cautelar. 3 – Ademais, não há nenhum indicativo de que seja ele voltado à prática delitiva, já que se trata de réu primário, com bons antecedentes e residência fixa. 4 – Habeas Corpus concedido. Decisão unânime. Acórdão. À unanimidade de votos, concedeu-se a ordem, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo. (Tribunal de Justiça de Pernambuco – HC 182600 – PE 226200800077171 – 4ª Câmara Criminal – Julgamento: 24/03/2009).

Por outro lado, malgrado a desproporcionalidade da prisão, não desaparecem as circunstâncias graves já levantadas na decisão anterior, motivo pelo qual entendo que somente a imposição de fiança, poderá gerar o efeito de contracautela apta a neutralizar em parte o risco da liberdade, considerando-se que a possível perda do valor, será elemento a ser sopesado pelo requerente **MATHEUS**, caso opte pela nova prática do ilícito.

Portanto, tanto para comparecimento aos atos do processo e para garantia da ordem pública, entendo como pertinente o arbitramento de fiança, vez que, uma vez descumprida as condições, a mesma será tida como quebrada e não será restituída ao requerente (art. 341, CPP).

A teor do artigo 325, II, do Código de Processo Penal, fixo a fiança em 10 (dez) salários mínimos, perfazendo a importância de R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Deverá o investigado **MATHEUS**, para tanto, observar as imposições previstas nos artigos 327 e 328 do CPP.

Há de se considerar, outrossim, que a fiança apenas surtirá efeito caso a reiteração seja detectada, não bastando apenas o efeito inibidor do risco da detecção na mente do afofanado, sendo certo que devem incidir outras cautelares aptas a tentar neutralizar, em certa medida, no mundo material qualquer tentativa de nova prática ilícita.

O cumprimento das condições da liberdade provisória e das medidas cautelares será exigido até a prolação da sentença, ocasião em que a questão deverá ser reavaliada.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante FIANÇA, a MATHEUS DE OLIVEIRA DASILVA** devendo observar as seguintes condições:

- obrigatoriedade de comparecimento, quando intimado, para todos os atos do inquérito, da instrução criminal e do julgamento (art. 327 CPP);
 - proibição de mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar à autoridade o local onde possa ser encontrado (art. 328 CPP);
 - pagamento de fiança no valor de 10 salários mínimo nacional, perfazendo a importância de R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais) - (art. 319, VIII, CPP);
 - comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades (Art. 319, I, CPP);
- apresentação no prazo de 30 (trinta) dias de cópia de sua CTPS registrada ou comprovante de pagamento a autônomo feito por sua genitora/empregadora, registrando-se desde já que a qualquer momento poderá ser requerida a comprovação da efetiva prática da ocupação prometida, inclusive com diligências de constatação por oficial de justiça.

Caso descumprida alguma das condições acima, será revogada a liberdade provisória e decretada a prisão preventiva de **MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA**, bem como, ainda, quebra da fiança nas hipóteses do artigo 341 do CPP (deixar de comparecer sem motivo justo, praticar ato deliberado de obstrução do processo, descumprimento de outra medida cautelar imposta, resistência injustificada de ordem judicial, prática de nova infração penal dolosa).

O custodiado **MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA** deverá ser colocado em liberdade imediatamente, caso não deva permanecer preso por outro motivo, independentemente de prévio recolhimento da fiança, tendo em vista a decisão proferida nos autos do HC n. 568.693 pelo Superior Tribunal de Justiça: (...) *Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública HC 568693 para determinar a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro. Ressalto que, nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas. Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares, sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais determinem aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada.*

Assim, expeça-se alvará de soltura em favor de **MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA**, encaminhando-se ao CDP de Sorocaba, por meio eletrônico, para cumprimento, independentemente do recolhimento da fiança, devendo ser recolhida fiança no prazo de 10 dias.

A condição imposta quanto ao comparecimento mensal deverá iniciar apenas após a devida intimação, quando do retorno ao expediente normal, já que por força da Portaria Conjunta n. 01/2020 PRES/CORE do TRF3, o público externo está impedido de adentrar às dependências do Fórum, bem como à recomendação de suspensão desta medida conforme Recomendação n. 62/2020, art. 4º, II do CNJ.

Quanto ao pedido de dispensa do recolhimento da fiança por **LUIZHENRIQUE DAMASCENO**, aguarde-se cumprimento da defesa quanto ao despacho ID 36180762, não sendo dispensando o recolhimento da fiança no prazo estipulado na decisão que concedeu sua liberdade provisória, sob pena de decretação da prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004411-81.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ARLINDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001084-36.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JONIVALDO AMBAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o ofício da CEF (Id 36270172), manifeste-se a parte exequente acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intimem-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000302-58.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO KINOSHITA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CAMARGO VEDOVATO - SP215012

DESPACHO

Considerando o ofício da CEF (id 36270344), manifeste-se a União Federal sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de extinção da execução

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004212-76.2007.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o ofício da CEF (Id 36271116), manifeste-se a parte exequente acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intimem-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003887-84.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ARLINDO DONIZETE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifêste-se o autor sobre a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária apresentada pelo INSS.

Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalte-se apenas que, a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003816-82.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADRIANA CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: GISELIA DOS SANTOS PIZZOL - SP418464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003823-74.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SALLES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000577-75.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDECI PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 35511568 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001583-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON PEREIRA DE SABOYA - SP117607

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5004837-30.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ISABELLE BINDER

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES GRAZIOLI DA SILVEIRA - SP263516

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício juntado sob o Id 36277942.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009831-31.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO FERREIRASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003917-90.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALMIR MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) REU: FLAVIO ROSSETO - SP111962

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003499-84.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO ROBERTO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006320-29.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 35562971, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005317-15.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OSMAR DANCONA

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA - SP106479

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

ID 36155399: Defiro o pedido. Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001923-05.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: VALDEMAR DONEGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759, MIRNA ELIZADA SILVA - SP142612-E, FELIPPE DAUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP143643-E

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MOURA LEITE - SP127159

DESPACHO

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

2. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o autor Valdemar Donega, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia referente à condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$ 875,17 (oitocentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), atualizado até JULHO/2020, conforme requerido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo na petição ID 36217356, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

3. Com a comprovação do pagamento, vista à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que for de interesse.

4. No silêncio do executado, tomemos autos conclusos para prosseguimento do feito nos termos do Art. 523, §3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-79.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ACOLHO a emenda à Inicial (30914079) mediante a qual a parte autora deu novo valor à causa, recolheu custas complementares e retificou seu pedido final ANOTE-SE.
2. Antes de apreciar o pedido liminar e prosseguir nesta ação, julgo indispensável aferir a existência de litispendência ou coisa julgada com eventuais embargos à execução opostos às execuções fiscais correspondentes a cada CDA. Isto posto, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que esclareça e comprove nos autos, em relação a cada CDA que pretende anular, se na respectiva execução fiscal já houve abertura de prazo para embargos, e, se sim, quais os seus termos e desfecho. A comprovação deverá se dar mediante a juntada das principais peças de cada ação.

Na sequência, vista à União pelo mesmo prazo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000782-69.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MINERACAO ITAPORANGA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

'Custas pela impetrante (complemente a impetrante as custas processuais no importe de R\$ 25,00)'

ARARAQUARA, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003358-69.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EDUARDO JAOUDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a impetrante para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001800-62.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO BRITO RODRIGUES DE CAMPOS
Advogado do(a)AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003027-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a)AUTOR: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001393-22.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GAS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a)AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001541-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE LUCIO MAIA
Advogado do(a)AUTOR: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001759-86.2019.4.03.6123
AUTOR: JOAO BATISTA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de id nº 31517115, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das custas iniciais, bem como sobre a indicação correta do valor atribuído à causa em relação à justificativa apresentada em sua alegação de id nº 32711892.

Ressalta-se que a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, determina em seu artigo 2º que o recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntado-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento poderá ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II.

Assim, tendo em vista que o recolhimento de id nº 22292148 está em desacordo com as normas da Justiça Federal, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001165-38.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGROPECUARIA TUIUTI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da execução fiscal (id nº 34749153), alegando ter verificado que o debcad nº 14.266.989-0 é objeto de cobrança nos autos da ação de execução fiscal nº 5005276-90.2018.403.6105.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência, na medida em que a inicial foi recebida, porém, não foram confeccionados expedientes destinados à citação da executada.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

À publicação, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXEQUENTE: ROSENI MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme se verifica do Acórdão transitado em julgado (fs. 205/208 – id. 8950629) foi negado seguimento à apelação da União Federal, dando provimento ao recurso adesivo do autor, mantendo a sentença e aumentando o valor da verba honorária em favor do autor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A sentença mantida julgou procedente o pedido para condenar a ré a restituir ao autor o montante equivalente à diferença entre a alíquota do IRPF, retido na fonte, que seria incidente sobre os valores parciais pagos, a títulos de horas-extras, ao contribuinte e aquela que foi efetivamente aplicada quando do pagamento integral dos atrasos respectivos, bem como juros de mora decorrentes da condenação na reclamação trabalhista, atualização monetária, desde a data da indevida retenção, pela Taxa SELIC, sem o acréscimo de nenhum outro consectário.

Referido acórdão adotou entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 783724/RS – Processo nº 2005/0128959-0 relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2016 que, determinava que:

“1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial...”

A exequente apresentou suas contas no id. 8949920, no montante de R\$ 101.433,87 (principal) e R\$ 6.156,60 (honorários), atualizados para junho/2018.

A Fazenda Nacional impugnou os cálculos, uma vez que não foram efetuados de acordo com o acórdão transitado em julgado (id. 10311262), apresentados os valores de R\$ 71.211,08 (principal - atualizado para abril/2010) e de R\$ 5.425,26 (honorários).

Diante da controvérsia das partes em relação ao valor da execução, os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação.

O contador do Juízo emitiu parecer (id. 19467545), onde considerou corretos os cálculos apresentados pela ré, procedendo a atualização do valor principal de R\$ 59.128,93 e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.696,24, atualizados para 07/2019, conforme determinado no julgado, nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho de Justiça Federal, conforme planilha demonstrativa anexa.

A União no id. 24175706, manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela contadoria no id. 19467547, no valor total de 64.825,17 (atualizado para 07/2019).

Por sua vez, a exequente (id. 24346610) apresenta concordância com os cálculos apresentados inicialmente pela União Federal (id. 10311262 e 10311266), em valores superiores aos indicados pela contadoria.

De fato, a União apontou o valor de R\$ 71.211,08 (principal - atualizado para abril/2010), restando dúvida quanto qual seria o valor correto da execução, apontado como pela Contadoria.

Assim, tendo em vista a divergência constatada, manifeste-se a União Federal e, em seguida, remeta-se à Contadoria para os devidos esclarecimentos.

Após, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5001264-76.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CYNTHIA DE LACERDA TETTI, CYNTHIA DE LACERDA TETTI, CYNTHIA DE LACERDA TETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A sentença do presente cumprimento provisório de sentença (id. 18614592) acolheu parcialmente o pedido, e determinou ao executado que iniciasse o pagamento à exequente do benefício de aposentadoria por idade urbana, condenando-o, ainda, ao pagamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios à exequente, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 8º do Código de Processo Civil.

No id. 29519065 certificou-se o trânsito em julgado da sentença e no id. e no id. 29523067 foi juntada certidão do trânsito em julgado do julgamento nos autos principais (50000040-06.2018.4.03.6123).

Pelo despacho de id. 29653695 foi determinada a implantação do benefício, conforme sentença destes autos.

A implantação do benefício foi notificada no id. 30021867, onde foi requerido pela autarquia o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação dos cálculos dos valores atrasados a serem pagos ao autor, que vieram no id. 30880052.

A parte autora requereu, no id. 31506784, a juntada da sentença aqui proferida nos autos principais, para permitir a execução da multa e dos honorários de sucumbência, bem como o traslado do demonstrativo dos valores incontroversos apresentados pela requerida.

No id. 33485113, a executada informa que o cumprimento da sentença está sendo requerido nos autos principais e que nestes a decisão foi limitada à implantação do benefício e não a cobrança de parcelas de benefício em atraso ou de multa.

Decido.

Para se evitar tumulto processual, uma vez que a condenação aqui definitiva restou circunscrita à implantação do benefício, bem como na condenação em honorários, determino que a autarquia previdenciária traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores relativos às verbas sucumbenciais.

Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto ao requerimento de traslado, tendo em vista que a execução nos autos principais deve ser ali desenvolvida, caberá à exequente promover os atos que entende necessário, em termos de seu prosseguimento.

Determino, ainda, que a secretaria promova a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001064-98.2020.4.03.6123

AUTOR: CARLOS WILFREDO GUERRERO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001098-73.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIO AUGUSTO VICENTINI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000314-96.2020.4.03.6123

AUTOR: WATARU KOSE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de controvérsia sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável ao segurado, do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 999 do STJ.**

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“STJ. Tema/Repetitivo nº 999: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001909-65.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CONSTRUZINI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN, EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

DESPACHO

Reitere-se o quanto determinado através do ofício nº 026/2020, informando o valor das custas devidas e forma de pagamento, conforme requerido na nota de devolução protocolo n. 97.913, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0045691-19.1999.4.03.0399

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO ROSARIO, TAIANE APARECIDA MARCELINO, BRUNO EXPEDITO MARCELINO, BRENO EDUARDO MARCELINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DURVAL MOREIRA CINTRA - SP053430, ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761

Advogados do(a) EXEQUENTE: DURVAL MOREIRA CINTRA - SP053430, ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761

Advogados do(a) EXEQUENTE: DURVAL MOREIRA CINTRA - SP053430, ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761

EXECUTADO: ROSALINA APARECIDA BUENO MARCELINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA HELENA POLETTI - SP230221

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para trazer informação da fase atual dos Embargos à Execução nº 0002225-10.4.03.6123.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002405-46.2003.4.03.6123

EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA FEITOSA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da informação trazida pela autarquia no id. 33202882, bem como do pedido de arquivamento de id. 34085222.

No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000346-75.2009.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000008-30.2020.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: A. KONSTANTINOVAS CUTELARIA - ME, ANTONIO KONSTANTINOVAS

Advogado do(a) REU: ANTONIO DANILO ENDRIGHI - SP164604

Advogado do(a) REU: ANTONIO DANILO ENDRIGHI - SP164604

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001314-05.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 36188554, intinem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5001498-24.2019.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, NELITA MARIA MOZZER MORELLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: GUILHERME MANTOVANI COLI - SP389919

Advogado do(a) REU: GUILHERME MANTOVANI COLI - SP389919

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5001357-39.2018.4.03.6123

AUTOR: VAGNER GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, às apelações interpostas pela partes (id's nº 34337592 e 34617900).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000623-88.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o cálculo/informação apresentado(a) pelo Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001202-05.2010.4.03.6123

EXEQUENTE: H C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA - SP212792

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, EGLE ENIANDRALAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 36201363, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0000977-43.2014.4.03.6123

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO ALVES, CARMEN SILVIA PARIZOTTO ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP189695
Advogado do(a) EMBARGANTE: TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP189695

EMBARGADO: FABIO FERREIRA ARANTES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Intimem-se pessoalmente os embargantes para que, no prazo de 15 dias, apresentem procuração que outorgue à subscritora da petição de id nº 27184761 poderes específicos para desistir da presente ação, conforme determinado no id. 31475091.

Após, tomem-me os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001705-02.2005.4.03.6123

EXEQUENTE: DM - SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, CLINICA OTORRINOLARINGOLOGICA ATIBAIA LTDA - EPP, MINT - MEDICINA INTERNA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: TRISTAO PEDRO COMARU - RS27975, RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: TRISTAO PEDRO COMARU - RS27975, RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: TRISTAO PEDRO COMARU - RS27975, RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no id. 31523445, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após dê-se vista às partes para manifestação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001705-02.2005.4.03.6123

EXEQUENTE: DM - SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, CLINICA OTORRINOLARINGOLOGICA ATIBAIA LTDA - EPP, MINT - MEDICINA INTERNA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: TRISTAO PEDRO COMARU - RS27975, RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: TRISTAO PEDRO COMARU - RS27975, RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: TRISTAO PEDRO COMARU - RS27975, RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no id. 31523445, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após dê-se vista às partes para manifestação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000708-40.2019.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO ROZENDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte autora (id nº 34341151).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001203-50.2020.4.03.6123

AUTOR: BALDI FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001370-02.2013.4.03.6123

AUTOR: VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP262692, TAMAR CYCELES CUNHA - SP57294, EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença (id. 33281183).

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se a UNIÃO FEDERAL para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito nestes autos, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001084-97.2008.4.03.6123

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATIBAIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR - PR31263

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal (id. 30184230), defiro o requerido às fls. 340/341 e reiterado no id. 32959531, determinando a expedição de alvará para levantamento dos depósitos efetuados nos autos, na conta 2746.635.00019-4, intimando-se a parte autora para retirá-lo em secretaria. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Porém, considerando a impossibilidade momentânea para a realização pessoal do levantamento de valores depositados em Juízo, em razão da **Pandemia (COVID-19)**, bem como em face do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, que trata do caso dos autos, DEFIRO o pedido da exequente (id nº 32959531).

Determino a expedição de ofício de transferência eletrônica à Caixa Econômica Federal, acerca dos valores depositados na conta 2746.635.00019-4 para conta 42032-0, op. 001, agência 0394 da Caixa Econômica Federal, em nome de João Evanir Tescaro Junior, CPF. 993.742.779-72.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPIÃO (49) nº 0000302-80.2014.4.03.6123

CONFINANTE: JOSE ROBERTO ALVES, CARMEN SILVIA PARIZOTTO ALVES

Advogado do(a) CONFINANTE: TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP189695

Advogado do(a) CONFINANTE: TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP189695

CONFINANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que o requerente para que proceda à digitalização e anexação a estes autos da planta planimétrica de fls. 247 dos autos físicos (certidão de id. 29565630, conforme determinado no id. 29567017).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000147-79.2020.4.03.6123

EMBARGANTE: CISMAR ALVARENGA RODRIGUES, ALTERA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO - SP304874, JOAO VICTOR DI FIORE CECON - SP285418

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO - SP304874, JOAO VICTOR DI FIORE CECON - SP285418

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000812-98.2011.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188, THALITA SANTANA TAVARES - SP315777

DESPACHO

Preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe os valores depositados na conta 2746.005.86400751-8, a ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000772-16.2020.4.03.6123

AUTOR: MUNICIPIO DE JARINU

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LEOPOLDO BASILIO - SP289349, TANIA SILVEIRA LORENCINI - SP242887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum em que pretende a parte requerente, em síntese: **a)** a suspensão de todos os pagamentos compulsórios, em especial os dos parcelamentos previdenciários estabelecidos pelo artigo 2º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.485/2017 e das parcelas dos parcelamentos da Lei nº 10.522/2002, com a suspensão de retenção de valores "no FPM e pagamento daqueles realizados mediante a emissão de guias (DARF)", enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, declarada pela Portaria nº 188/GM/MS/2020 e pelos Decretos Municipais, para fins de direcionamento ao custeio das medidas necessárias ao enfrentamento da Pandemia (COVID-19); **b)** a suspensão dos pagamentos compulsórios das despesas previdenciárias correntes, estabelecidos pelo artigo 3º da Lei Federal nº 13.485/2017, enquanto durar a emergência de saúde pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS/2020; **c)** a autorização para incluir os débitos previdenciários vencidos e vincendos em parcelamentos ordinários, previstos no artigo 10 da Lei 10.522/2002, mensalmente, enquanto durar a emergência de saúde pública, declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS/2020.

O pedido de tutela provisória de **urgência** foi indeferido (id nº 31615634).

Em face da decisão de indeferimento da tutela provisória, a parte requerente opôs embargos de declaração (id nº 31939202).

Citada, a requerida apresentou contestação (id nº 8746541).

A parte requerente pede a **desistência** do processo (id nº 32875185).

O Ministério Público Federal de tudo tomou ciência (id nº 33297366).

Concordou a requerida com o pedido de desistência, porém requereu a condenação da requerente ao pagamento de honorários de sucumbência (id nº 33655329).

Decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente a pagar honorários advocatícios à requerida, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos dos artigos 85, §8º, e 90 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela requerente, ante a extinção do feito.

À publicação e intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000692-84.2013.4.03.6123

AUTOR: GERALDO AJUDARTE, ANTONIO EDUARDO ROSSETTI AJUDARTE, RITA MARCIA ROSSETTI AJUDARTE, MAURICIO HENRIQUE ALVES, MAURA REGINA SENNA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARRER - SP310707

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARRER - SP310707

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARRER - SP310707

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARRER - SP310707

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARRER - SP310707

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001621-56.2018.4.03.6123

EMBARGANTE: CICERO JOSE BEZERRA DA SILVA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000967-69.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA, ANTONIO DA SILVA NETO

DESPACHO

Deiro o pedido de citação dos executados, conforme deferida nos autos, a ser realizada pela via postal, na Avenida José Tescarollo, 215, Parque Tescarollo, Itatiba/SP, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000621-84.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: VALMIR ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 29743660, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que se manifeste em termos do prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001433-22.2016.4.03.6123

EMBARGANTE: JOAO BARBOSA LEAL NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001830-25.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSON ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 30448893, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001097-23.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: ADNILSON APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL APARECIDO NORE - SP121236, VERALUCIA MARCOTTI - SP121263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe que apesar de ter juntado aos autos a cópia virtualizada do processo, a parte autora nada requereu em termos de cumprimento de sentença.

Assim, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, requeridas partes o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001155-91.2020.4.03.6123

AUTOR: CAIO MAGNO MOURAO GAGLIANO IMPELLIZZERI

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA YUMIE GONCALVES TSUJI - SP390711, THIAGO WATARU OHASHI - SP370834, DARCI CAIADO PEREIRA NETO - SP242764

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000541-91.2017.4.03.6123

AUTOR: JACIR FERREIRA DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, MAURO RODRIGUES FAGUNDES - SP378663, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a pagar ao exequente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 01/11/2016 (sentença - id. 8915885 e acórdão - id. 24629807).

A **parte executada**, apresentou demonstrativo de crédito (id. n. 30824170) com o(s) seguinte(s) valor(es):

- a) **RS 70.976,36**, a título principal;
- b) **RS 7.097,63**, a título de honorários advocatícios.

A **parte exequente concordou com** o(s) valor(es) (id. n. 30957523), requerendo ainda a fixação de honorários em sede de cumprimento de sentença.

Decido.

Tendo em vista serem incontroversos os cálculos apresentados, **homologo-os**.

Indefiro o pedido de fixação de honorários, uma vez que, de acordo com a jurisprudência do STJ, não há falar em execução não embargada quando, após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, o executado apresenta os cálculos para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente Requisição de Pequeno Valor, o que torna incabível a fixação de honorários no caso concreto, prática conhecida como "**execução invertida**".

Nesse sentido: REsp 1.536.555/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.6.2015; AgRg no AREsp 641.903/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3.6.2015; AgRg nos EDcl no AREsp 600.990/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29.5.2015; AgRg no AREsp 641.596/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.3.2015.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:

- a) no valor de RS 70.976,36, em favor da parte requerente Jacir Ferreira dos Santos Filho;
- b) no valor de RS 7.097,63, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Márcio Robert de Souza Ramos, OAB/SP 274.768,

Em seguida, intitem-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000780-61.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: ORLANDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a pagar ao exequente as diferenças relativas à revisão do benefício previdenciário de tempo de serviço/contribuição, a partir de 28/11/2010 (sentença - id. 8744303 e acórdão - id. 8744313).

A **parte exequente** apresentou demonstrativo de crédito com o(s) seguinte(s) valor(es):

- a) **RS 357.864,58**, a título principal;
- b) **RS 30.942,12**, a título de honorários advocatícios.

A **parte executada** apresentou **impugnação** (id 11341689), alegando, em suma, o seguinte:

- a) diferenças no cálculos da RMI, que não utilizou a planilha de atrasados;
- b) A correção monetária deve seguir as seguintes diretrizes: INPC até 07/2009, TR até 09/2017 e somente após essa data, o IPCA-E, sendo que o autor fez a correção considerando IPCA-E sobre todo o período. Incoreto nesse ponto o cálculo;
- c) Que não se pode cobrar juros de mora sobre o montante de honorários advocatícios, posto que não configurada mora nesse caso. Nesse ponto também fica desde já impugnado o cálculo.

Declarou, como corretos, o(s) seguinte(s) valor(es):

- a) **RS 259.649,86**, a título principal;
- b) **RS 7.613,14**, a título de honorários advocatícios.

O exequente manifestou-se (id 11483946).

O contador do Juízo apresentou parecer (id 25869521), informando que foi elaborado o cálculo das diferenças desde a DIB até 31/05/2018 (data anterior à DIP), nos termos Lei 11.960/2009, conforme determinado no julgado (id 8744313). E foi encontrado para **05/2018**, data do cálculo das partes, o valor de **RS 257.413,23**, de acordo com a planilha demonstrativa de id. 25869530.

A parte exequente concordou com os cálculos (id. 35214087), requerendo apenas a fixação de honorários, fato esse corrigido no id. 35075953, quando chegou ao valor de **RS 7.349,63**, ambos atualizados para 05/2018.

A executada concordou com os cálculos (id 26039153).

Decido.

De acordo com as observações efetuadas nos autos, os cálculos apresentados pela executada estavam corretos, embora ligeiramente superiores aos encontrados pela contadoria do Juízo.

Logo, houve excesso de execução.

A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, sendo que a quantia percebida em razão de liquidação de sentença, relativas às parcelas pagas em atraso, não tem o condão de alterar a capacidade econômica do beneficiário e justificar o indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Ante o exposto, acolho parcialmente as alegações da parte executada e fixo o(s) seguinte(s) valor(es) para o cumprimento de sentença, atualizados até o mês maio de 2018, de acordo com os **cálculos apresentados pela Contadoria**:

- a) **RS 257.413,23**, a título principal;
- b) **RS 7.349,63**, a título de honorários advocatícios.

Condeno a parte exequente, em face de sua sucumbência, a pagar à parte executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do excesso de execução, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, cuja execução ficará suspensa como consequência do deferimento da gratuidade processual.

Decorrido o prazo para recurso, **expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento**:

- a) **no valor de RS 257.413,23**, em favor da parte requerente Orlando Ferreira da Silva;
- b) **no valor de RS 7.349,63**, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Ângela Torres Prado, OAB/SP 212.490.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPIÃO (49) nº 0001732-33.2015.4.03.6123

CONFINANTE: DARLEI PANONTIM, DEBORA FIGUEIREDO PANONTIM

Advogado do(a) CONFINANTE: GERSON APARECIDO BARBOSA - SP99931

Advogado do(a) CONFINANTE: GERSON APARECIDO BARBOSA - SP99931

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação trazida pela parte autora no id. 29880164, encaminhemos documentos juntados no id. 21585633, ao Cartório de Registro da Comarca de Socorro/SP.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001911-35.2013.4.03.6123

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

REU: MARISA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: MARCIA DELLO VA CAMPOS - SP216592

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de id. 29823256, considerando que a diligência do oficial de justiça contemplou apenas a citação da requerida (id. 27993737 - p. 42), manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, sobre o não cumprimento da liminar deferida em decisão de id. 12668431 (págs. 29-31).

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000794-79.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: D. DE PAULA OLIVEIRA - EPP, DJAIR DE PAULA OLIVEIRA

DESPACHO

Antes da apreciação do pedido de bloqueios, via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, informe a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias, anexando memorial de cálculos.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001679-18.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REPRESENTANTE: SANY EDUARDO NUNES

DESPACHO

Antes da apreciação dos pedidos de bloqueios e de pesquisa de declarações de I.R.P.F., via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, informe a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias, anexando memorial de cálculos.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007792-49.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PAULINO OSORIO DA SILVA, PAULINO OSORIO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 33216046, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000229-40.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES BANDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida nos autos (id. 26918634), encaminhe-se os autos à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil, com base nos entendimentos jurisprudenciais firmados em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810/STF) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905/STJ).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000927-19.2020.4.03.6123

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE NAZARE PAULISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELICIO TRAJANO FILHO - SP163355

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de Nazaré Paulista em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sob o rito previsto no artigo 910 do Código de Processo Civil.

Recebo, pois, os embargos **comefeito suspensivo**.

Traslade-se esta decisão para a execução fiscal, certificando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ouçá-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001005-47.2019.4.03.6123

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

SUCESSOR: DAVI DA SILVA CORA

Advogado do(a) SUCESSOR: DEBORA KUNTZ OLIVEIRA - SP381523

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 998/2097

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001469-21.2003.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO, LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

DESPACHO

Verifica-se no despacho de id. 19020018, não foram cadastrados para intimação os advogados das partes, determino sua renovação.

Assim, intime a parte executada, na pessoa de seu representante legal, acerca do bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD (id nº 12668169 - fls. 471 e 472 dos autos físicos), bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Cientifique-o, ainda, de que rejeitada ou não apresentada sua manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o Juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada do Juízo.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5011061-33.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: ALICE WEBER NEIVA CASTELLI

DESPACHO

I. Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, defiro o pedido fazendário de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada (id nº 32161474), a ser realizada por meio do sistema Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do Código de Processo Civil, de acordo com os seguintes parâmetros:

Executado(s): **ALICE WEBER NEIVA CASTELLI CPF: 025.581.288-41.**

Valor a ser bloqueado: **R\$3.274,49 atualizado para março de 2020.**

II. Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1.000,00, determino o imediato desbloqueio.

III. Frustrada a ordem de bloqueio, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV. Caso o bloqueio eletrônico de ativos financeiros atinja valores superiores à ordem, em decorrência da constrição em mais de uma instituição financeira, **intime-se a executada para, em 24 horas, indicar a(s) conta(s) bancária(s) em que o bloqueio deverá incidir**, de modo a garantir, por um lado, a menor onerosidade à executada e, por outro, a eficácia da medida para a satisfação do crédito da exequente, independentemente da oportunidade de oposição de embargos e de se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

V. Em seguida, na hipótese do parágrafo anterior, e imediatamente ao decurso do prazo de 24 horas concedido à executada, com ou sem manifestação, **voltem-me os autos conclusos para decidir sobre o cancelamento da indisponibilidade excessiva**, nos termos do artigo 854, § 1º, c.c. o artigo 10 do Código de Processo Civil.

VI. Caso o bloqueio eletrônico de ativos financeiros seja efetivo e não atinja valores superiores à ordem, intime-se a executada para se manifestar nos termos e prazo do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

VII. Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo.

VIII. Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se a ordem de indisponibilidade antes da intimação das partes.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001235-82.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SORRISO DA TERRA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICOS LTDA - ME, GRACIANA CRISTINA CORTEZ VIDIRI, LUIS CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GALIAZZI - SP309892

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GALIAZZI - SP309892

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência do processo de execução de título extrajudicial (ids nºs 21864962, 26610306 e 29171019), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Intimados sobre o pedido de desistência da parte exequente, os executados silenciaram (id nº 34451906).

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução é objeto dos embargos à execução nº **0001765-86.2016.4.03.6123**, nos quais foi noticiado o pedido de desistência deste processo de execução.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente.

Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

Translade-se cópia aos autos dos embargos à execução nº **0001765-86.2016.4.03.6123**.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001541-58.2019.4.03.6123

AUTOR: JOSE FENALI ALBANO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da data designada para realização de audiência para oitiva de testemunhas para o dia 11/11/2020, às 16h, pelo Juízo deprecado da Comarca de Nova Aurora/PR, conforme informação constante no ofício de id. 30892432.

Após, aguarde-se pelo prazo necessário até a data de designada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001278-89.2020.4.03.6123

AUTOR: MARCO AURELIO DINIZ SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001092-66.2020.4.03.6123

AUTOR: SERGIO RAMALHO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001368-68.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 35797970, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000869-24.2008.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, GUILHERME GARCIA VIRGILIO - SP158402-E

EXECUTADO: TEA TRANSDUTORES ELETRACUSTICOS ATIBAIA EIRELI - ME, CHRISTINA VASCONCELLOS DI BENEDETTO, ANDERSON BENESTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON JACINTO DOS SANTOS - SP141748
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON JACINTO DOS SANTOS - SP141748

DESPACHO

Defiro o pedido de citação dos executados: TEA TRANSDUTORES ELETRACUSTICOS ATIBAIA EIRELI - ME, CHRISTINA VASCONCELLOS DI BENEDETTO - CPF: 251.961.768-3; e ANDERSON BENESTA - CPF: 219.948.888-81, nos endereços *Rua Catanduva, nº 117, Atibaia/SP; e Rua Olavo Medeiros de Campos, nº 37, Jd. Alvinópolis, CEP: 12934-030, na cidade de Atibaia/SP*, conforme deferida nos autos, a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000526-23.2011.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000844-64.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: E.T.B DA SILVA GESTAO FINANCEIRA EIRELI - EPP, ERICA TORRES BUENO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido no id. 30826849 pela Caixa Econômica Federal, determinando a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação do veículo I/BMW 540IA DN81PRO, ano/mod. 2001, placas DEZ.8887, a ser efetuada no seguintes endereços: R CARLOS CHIARON 33 CS - VL MOTA - BRAGANÇA PAULISTA - SP - 12903160R ROSA SGREVA PIGNATARI 130 - JD SÃO LOURENÇO - BRAGANÇA PAULISTA - SP - 12908540R MARIA DO CARMO TEIXEIRA GALASSO, 10 - JARDINS - BRAGANÇA PAULISTA - SP - 12903310

Transcorrido o prazo, sem oferecimento de embargos à execução, dê-se vista à exequente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000418-59.2018.4.03.6123

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: CANAFI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JOAO HENRIQUE DE CASTRO BORGES, AFIFE MARIA ARAUJO SAWAIA DE CASTRO BORGES

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, anote-se a secretaria o valor atualizado apresentado no id. 32940042.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001684-40.2016.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: LUIS FERNANDO FURLANETTO

Advogado do(a) REU: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000501-39.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: TALITA CRISTINA BUENO MESSIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591, DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no id. 31004068, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após dê-se vista às partes para manifestação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000313-82.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: FINA ESTAMPA QUADROS E MOLDURAS EIRELI - ME, IVANIA MARY ACCORSI GARCEZ, BRUNO ACCORSI GARCEZ

DESPACHO

Intimada para atualizar o débito exequendo, a parte exequente anexou os memoriais de cálculo relativos aos cinco contratos em execução, não informando em sua peça o total atualizado a ser penhorado.

Diante disso, informe a requerente, no prazo de 15 dias, o valor total de todos os contratos somados, a fim de dar prosseguimento na execução, conforme requerido em petição de id. 32325395.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001263-91.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PERLI & PERLI LTDA - EPP, SANDRO APARECIDO PERLI, CARLOS JOSE PERLI JUNIOR

DESPACHO

Antes da apreciação do pedido de bloqueios, via sistemas Bacenjud e Renajud, informe a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias, anexando memorial de cálculos.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001275-37.2020.4.03.6123
AUTOR: BEJO SEMENTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração do polo passivo da demanda, conforme id. 36055747, renovando-se a intimação do despacho de id. 35516842.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001733-25.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO GUGLIELMI BRANCHINI

DESPACHO

Considerando-se a juntada do resultado da pesquisa de endereços do executado, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Após, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001493-29.2015.4.03.6123
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
ASSISTENTE: RODRIGO ZAMANA, FABIANA DOS SANTOS GONCALVES ZAMANA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DESPACHO

Manifeste-se o requerido quanto à informação e aos valores trazidos pela parte autora, no id. 33380815, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000773-06.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA KLEINE, ALESSANDRA KLEINE

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 749880, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) ALESSANDRA KLEINE, CNPJ. 13.414.184/0001-88 e ALESSANDRA KLEINE - CPF: 265.648.458-80, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, expeça-se carta, pelo correio, nos termos do artigo 246, I, do referido código, em conformidade com o entendimento fixado no Enunciado 85 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: "Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal".

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001040-07.2019.4.03.6123
AUTOR: SPE NOVA BRAGANCA 1 LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VANDERLEI PROCOPIO DA ROSA JUNIOR, NICOLI SOUZA DE PAULA

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

Advogado do(a) REU: VANDERLEI PROCOPIO DA ROSA JUNIOR - SP330170

Advogado do(a) REU: VANDERLEI PROCOPIO DA ROSA JUNIOR - SP330170

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000829-68.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: GABRIELA DA LUZ CALDERANI - ME, GABRIELA DA LUZ CALDERANI

DESPACHO

Antes da apreciação do pedido de pesquisas, via sistemas Bacenjud e Renajud, informe a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias, anexando memorial de cálculos e esclarecendo, ainda, se pretende a penhora dos ativos financeiros e/ou veículos ou apenas buscas para mera consulta e posterior manifestação.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004358-94.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: JOÃO MATIAS DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO - SP98230

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001690-94.2018.4.03.6121

AUTOR: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SIQUEIRA DA SILVA - SP380822

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intím-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 31 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0034740-42.1994.4.03.6121

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO CONSONNI - SP23656

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) REU: DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS - SP186669, MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001797-68.2014.4.03.6121

SUCESSOR: SILVIO SOUZA CAMUNDA

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à requerente para a juntada da certidão de casamento, conforme requerido pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001082-28.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL ADSAT
REPRESENTANTE: JOSIAS SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela FUNDAÇÃO CULTURAL ADSAT em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, garantir o direito de recolher as contribuições patronais vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE nos quinze primeiros dias, do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e seu REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 31146521).

A União requereu o ingresso no feito (ID 31401357)

Foram apresentadas as informações (ID34679894).

É a síntese do necessário. Decido.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário". [1]

O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial. [2]

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o **terço constitucional de férias**. [3]

A base de cálculo das contribuições patronais é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como o **auxílio-doença, auxílio-acidente (primeiros quinze dias) e o adicional de férias** não possuem natureza salarial, é foroso concluir que sobre tais verbas não devem incidir as contribuições acima referenciadas.

HORAS EXTRAS

Conforme entendimento sumulado do TRT, as horas extras tem cunho remuneratório, conforme descrito abaixo:

Súmula nº 115 - HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.

As horas extras, incluindo as eventuais e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). O STF é claro ao afirmar que o adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme o art. 7º, XVI, da Constituição Federal e Enunciado nº 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

Assim, é devida a incidência de contribuição social sobre os valores referentes às horas extras.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REPLEXOS NO 13º SALÁRIO

O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária.^[4] Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. A própria autoridade impetrada já reconhece tal prática em virtude de decisão vinculante do STJ e vem aplicando tal entendimento, conforme se verifica da peça de informações.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para reconhecer o direito da impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas.

Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer.

Int. e oficie-se, servindo a presente decisão como ofício.

Taubaté, 31 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF/4ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOELILAN PACIORNIK.

[2] Reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008; EDREsp 783854 SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 28.08.2007, DJ 04.10.2007, p. 179; REsp 916388 SC, rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 24, EDcl no AgRg no Ag 538.420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 13/04/2004, DJ 24/05/2004 p. 336, entre outros.

[3] Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 389903 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julg. em 21/02/2006, pub. em DJ 05-05-2006). No mesmo sentido: RE 545317 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julg. em 19/02/2008, pub. em 14-03-2008.

[4] Nesse sentido já decidiu o STJ, REsp 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011; REsp nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001622-76.2020.4.03.6121

AUTOR: JORGE MATIOLI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LAIS OLIVEIRA LINO - SP322469, ESTEVAO JOSE LINO - SP317809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os documentos (ID 36136273) como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007360-24.2018.4.03.6183

AUTOR: EDERALDO GODOY

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 535, do CPC, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001776-94.2020.4.03.6121

AUTOR: ELAINE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

II - Trata-se de revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/164.787.826-5) mediante a aplicação da regra constante do art. 29, inciso II, da LDB, acrescida pela Lei 9.876/99.

Aduz-se-lhe favorável a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários de contribuição anteriores à competência 07/1994.

Pugna, ainda, pela concessão da tutela de urgência quando da prolação da sentença.

Juntou aos autos a carta de concessão (DCB 22/10/2013) com a RMI de R\$ 786,83, atribuindo à causa o valor de R\$ 130.685,75.

II – Entretanto a fim de se evidenciar o proveito econômico condizente com o valor da causa, especifique o autor nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-53.2020.4.03.6121

EXEQUENTE: CLAYTON DUARTE GRANZOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para se manifestar, nos termos do art. 535, do CPC, acerca dos cálculos de liquidação (ID 29566623).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003908-59.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: ANTONIO LEITE DA SILVA
SUCESSOR: ISOLINA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena por 15 dias, a partir do dia 24/03/2020.

Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa. Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma **conta bancária de sua titularidade, apresentando um documento bancário que comprove tal informação.** Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias. Com as informações, espere-se ofício à agência do Banco do Brasil (TRF3) para que efetue a transferência do saldo total existente na conta judicial n.º 400131633002.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002948-08.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de novos Embargos de Declaração (ID 35399276) opostos pela parte autora, em que se alega omissão na decisão ID 34791057 que por sua vez decidiu embargos de declaração também opostos pela demandante acerca da decisão ID 29545380.

A questão controvertida diz respeito ao alcance e ao cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência em 19.12.2019 (ID 26338204), reconhecendo que o crédito tributário consubstanciado no PA nº 10860-721.016/2013-14 não pode ser óbice à expedição da CPEN – CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA em nome da VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. - CNPJ: 59.104.422/0024-46, por estar garantido em razão da penhora do seguro garantia ofertado nestes autos.

Esclarecimentos acerca da Certidão de Regularidade Fiscal pela Receita Federal em 24.01.2020 (ID 27428301): “já havia sido emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em 23/12/2019 (D2E0.CD92.1C09.9142), com validade até 20/06/2020”. Informações de apoio para emissão da certidão ID 27428301 – pág. 20/31, contendo além do CNPJ da filial da empresa em Taubaté outros CNPJ.

Em 21.02.2020, foi expedida nova Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (ID 29336982), contendo a observação: “Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997. Certidão válida somente para a filial 59.104.422/0024-46”.

Sustenta a autora ora Embargante que “o contribuinte devedor não é (apenas) o estabelecimento filial que, supostamente, realizou o fato gerador que originou o débito tributário, mas, sim, a sociedade empresária como um todo. Afinal, o estabelecimento filial sequer personalidade jurídica própria, considerando-se autônomo apenas para a Administração Tributária – e a fim de facilitar os trabalhos da fiscalização. Dessa forma, a garantia do débito tributário decorrente de fato gerador supostamente realizado por estabelecimento filial aproveita à matriz, não podendo lhe obstar a emissão da CPEN.”

Ainda argumenta que “tanto isso é certo que a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/14, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, esclarece em seu art. 3º que a certidão emitida para pessoa jurídica é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais”.

Então, conclui que “a garantia ofertada para esse específico débito no presente feito não tem o condão de autorizar a indevida restrição efetuada na expedição da CND da ora Embargante nos termos em que efetuada pelas autoridades administrativa e que, conforme a própria regulamentação aplicável (Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/14), deve ser expedida em relação ao CNPJ do estabelecimento matriz”.

Por fim, registra que “recentemente, a própria Receita Federal excluiu dos seus sistemas internos a observação de que a CPEN registrada sob o código 207B.F9CC.9D16.051B (ID 29336982) seria válida apenas para uma filial da Embargante”. Para tanto, junta aos autos informações de apoio para emissão de certidão expedidas em 21.02.2020 (ID 35399278) e em 09.07.2020 (ID 35399283), esta não contendo a observação registrada pela RFB “Certidão válida somente para a filial 59.104.422/0024-46”.

Assim sendo, requer determinação para expedição de correta CPEN, retirando-se a observação no sentido de que ela seria “válida somente para a filial 59.104.422/0024-46” (ID 29336982), observação essa que a própria Receita entendeu indevida (tardamente) ao aplicar as normas aventadas pela Embargante em seus Embargos de Declaração – em especial os arts. 205/206 do CTN e o art. 3º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/14 – as quais, contudo, não foram apreciadas pela r. decisão embargada (omissão)”.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate **novos argumentos jurídicos**, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. [1] Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. [2]

No caso em comento, deve-se observar o que consta da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/14, **in verbis**:

Art. 3º A certidão emitida para pessoa jurídica é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais.

Parágrafo único. A emissão de certidão para órgãos públicos de qualquer dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios depende da inexistência de pendências em todos os órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive dos fundos públicos da administração direta, que compõem a sua estrutura.

[\(Redação dada pelo\(a\) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1400, de 30 de setembro de 2015\)](#)

No caso dos autos, ficou claro que a mencionada decisão se refere a filial de Taubaté, como dispõe lei nesse sentido. No entanto, tal ressalva constando no final da certidão pode gerar dúvidas no tocante a obtenção desta por outras filiais ou matriz.

Nesse sentido já decidiu o TRF/3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL EM NOME DA FILIAL. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO. - O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal consagra o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. - O artigo 4º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014 estabelece que a certidão que atesta a regularidade fiscal, denominada Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND), será emitida quando não constarem pendências em nome do sujeito passivo perante a RFB, relativas a débitos, a dados cadastrais e a apresentação de declarações; e perante a PGFN, relativas a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU). Nesse sentido, cabe destacar o enunciado da Súmula 446 do STJ. - É garantido, ainda, pelo artigo 5º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014, o fornecimento de certidão nos casos de existência débitos não vencidos, em que a execução fiscal estiver garantida por penhora ou que se encontrarem com a exigibilidade suspensa. É a denominada "certidão positiva, com efeitos de negativa" prevista no artigo 206 do CTN, a qual é atribuída os mesmos efeitos da certidão negativa. Inexistindo impedimentos para a expedição do documento, a certidão de regularidade fiscal, seja negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, deve ser expedida. Precedente. - O artigo 3º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014 prevê que a certidão emitida é válida para o estabelecimento matriz e filiais, ou seja, trata-se de documento conjunto que abrange a análise dos dados cadastrais, apresentação de declarações e inscrições em dívida ativa da matriz e filiais. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal em nome de filiais integrantes de grupo econômico, por deterem autonomia jurídico-administrativa, com fundamento no artigo 127 do CTN, ainda que constempendências tributárias da matriz ou de outras filiais. Precedentes. - Apelação provida.”

(TRF/3ª Região, Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, 12/03/2020)

Assim, promova a ré expedição de nova certidão nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/14, sem qualquer ressalva, pois consta quando da identificação do contribuinte o seu CNPJ.

Encaminhe-se mensagem eletrônica para ciência e cumprimento desta decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Delegacia da Receita Federal em Taubaté.

Intímem-se

Taubaté, 30 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF 1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

[2] Cf. STJ, EDAGA 261.531/SP, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 1.º/04/2002; TRF 1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000066-47.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

EXECUTADO: ANDRE FRANCISCO CONSTANTINO, ANA LUCIA DE CAMARGO

DESPACHO

sendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.

iberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 29 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000072-17.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: BENEDITO MARCELO CARROS - ME, BENEDITO MARCELO CARROS

DESPACHO

I- Tendo em vista o disposto nos artigos 246, I e 247 do CPC/2015, defiro a citação por meio postal.

II - Destarte, providencie a exequente o recolhimento prévio das custas devidas referentes à expedição de AR por mão própria, no valor de R\$ 13,85¹ (treze reais e oitenta e cinco centavos) por cada correspondência.

III - Recolhidas as custas, expeça-se

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1 - valor cobrado pelos Correios

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004374-63.2007.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

SUCEDIDO: M V MORANTE PORTO PIRES - ME, JULIO CEZAR PIRES, MARCIA VIRGINIA MORANTE PORTO PIRES

Advogado do(a) SUCEDIDO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

Advogado do(a) SUCEDIDO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

Advogado do(a) SUCEDIDO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

DESPACHO

Tendo em vista que já foi realizada penhora de valores via Bacenjud e já levantada pelo autor da ação, indefiro a reiteração do ato.

Defiro a pesquisa no sistema RENAJUD.

Em caso de não localização de bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da ação.

Int.

Taubaté, 30 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001765-36.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVIO CARLOS RONCONI

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA - SP175071

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001198-05.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WALTER TELI - ME, WALTER TELI

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, observando-se ainda os termos dispostos no artigo 524 do CPC.

Taubaté, 31 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0004414-74.2009.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES - SP295027

REU: CRISTIANE GOMES, PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

mero

MONITÓRIA (40) Nº 5001130-21.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: APARECIDA HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, observando-se ainda os termos dispostos no artigo 524 do CPC.

Taubaté, 31 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000625-64.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OMG INCORPORADORA LTDA. - EPP, OTAVIO ASSIS ALVES, MARCIO APARECIDO ALVES

Advogado do(a) REU: LETICIA CRISTINA DE MOURA - SP337637

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor na pessoa de seu patrono, pelo Diário Eletrônico, a pagar o débito devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor acrescidos de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, o prazo para eventual impugnação, consoante a previsão do artigo 525 do CPC.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, 31 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-72.2018.4.03.6121

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: EDSON DE SIQUEIRA PINTO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

DESPACHO

Manifêste-se o executado sobre a proposta ofertada pela CEF.

Int.

Taubaté, 31 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-36.2020.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.B.FERNANDES - PUBLICIDADES - ME, LUCAS BERTACHI FERNANDES

DESPACHO

I - Tendo em vista o disposto nos artigos 246, I e 247 do CPC/2015, defiro a citação por meio postal.

II - Destarte, providencie a exequente o recolhimento prévio das custas devidas referentes à expedição de AR por mão própria, no valor de R\$ 13,85¹ (treze reais e oitenta e cinco centavos) por cada correspondência.

III - Recolhidas as custas, expeça-se

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

1 - valor cobrado pelos Correios

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001771-72.2020.4.03.6121

AUTOR: JORGE LUIZ AVELINO

Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/177.994.862-7, mediante o reconhecimento do período de 08/03/1992 a 30/04/1985 e de 19/11/2003 a 14/12/2016 laborados sob a exposição de agente físico ruído.

Pugna pela não incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, da LDB, e pela **reafirmação da DER**, atribuindo à causa o valor de R\$ 103.792,18.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso concreto, considerando a indicação da renda do benefício previdenciário auferido estar pouco acima do referido critério, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar privado de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

V - Cite-se o INSS.

Outrossim, solicite-se à Agência Administrativa do INSS cópia integral do processo administrativo NB/42 177.994.862-7.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-73.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: KLAUS MERTENS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA - SP244830, LEILA APARECIDA SALVATI - SP142283

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

S E N T E N Ç A

KLAUS MERTENS ajuizou ação de obrigação de fazer em face do INCRA, objetivando a condenação do réu a conceder autorização para o autor registrar imóvel rural matrícula nº 6.380.

Alega o autor que "em 27 de outubro de 2015, nos autos do Processo nº 0001495-53.2004.8.26.0418, que tramitou na Comarca de Paraíba, o autor arrematou uma fração da Fazenda Santa Amélia, localizada em Natividade da Serra, com matrícula nº 631, no Cartório de Imóveis de Paraíba, com medida 26,56934 Alqueires ou 64,2978 hectares de área, que já recebeu matrícula própria nº 6.380", sendo que "ao tentar registrar o imóvel, o autor foi informado pelo Cartório de Imóveis, que por se tratar de imóvel adquirido por estrangeiro, a aquisição teria de ser precedida de autorização do Instituto réu", todavia, o INCRA indeferiu a autorização solicitada.

Recebida a petição de ID 11492132 como emenda da inicial, em razão da retificação do valor atribuído à causa e recolhido as custas processuais.

Contestação do INCRA (ID 14401525) em que sustenta ausência de interesse de agir, uma vez que em 24 de maio de 2017, em resposta a recurso de indeferimento, foi encaminhada à parte autora a INTIMAÇÃO Nº 783/2017/SR-08-São Paulo/INCRA, solicitando o atendimento de pendências, no entanto, passados cerca de nove dias do envio da intimação, não houve manifestação, razão pela qual o processo administrativo foi arquivado.

Réplica, na qual o autor reiterou os termos da inicial, refutando a preliminar.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação em exame objetiva a emissão de autorização por parte do INCRA para que possa realizar o registro no Cartório de Imóveis da aquisição do imóvel rural matrícula nº 6.380 localizado no município de Natividade da Serra, arrematado nos autos nº 0001495-53.2004.8.26.0418 – Carta de Arrematação ID 10546282 e acordo celebrado ID 10546261.

Segundo se observa dos documentos juntados, o autor realizou requerimento administrativo perante a Superintendência Regional do INCRA em São Paulo em 01.09.2016 (ID 10546296/98) que obteve o nº. 54190.002050/2016-36.

Diante da alegada morosidade, bem como em razão de errôneo processamento, suscitou esclarecimentos perante a Ouvidoria daquele órgão, o que lhe foi informado em 19.04.2017 do indeferimento (ID 10546300).

Em resposta ao recurso administrativo do autor, o INCRA exigiu, em 24.05.2017, complementação de documentação para que fosse possível a análise do pedido em apreço (ID 10546601). Diante da ausência de cumprimento de diligência, o processo administrativo foi arquivado, consoante informação constante do Memorando juntado ID 14401531.

Intimado acerca dessas alegações, o autor não comprovou haver cumprido a exigência.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional.

Com o cediço, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito, desde que haja lide a justificar a atuação do Poder Judiciário como forma democrática de composição de conflitos, o que também se revela como interesse de agir (necessidade da intervenção judicial).

No caso em apreço, tem razão o representante judicial do INCRA ao afirmar que não tem o autor interesse processual, tendo em vista que não está caracterizada a pretensão resistida, uma vez que não foi possível analisar o pleito do autor por ausência de apresentação de documentos, embora tenha sido encaminhada carta de exigência. No entanto, não houve manifestação do requerente, razão pela qual foi o processo administrativo arquivado, consoante acima relatado.

Não há como o Judiciário substituir a atividade administrativa. O dever-poder de agir do Estado Juiz se justifica para apaziguar interesses contrapostos o que no apreço não se revelou diante da ausência de indeferimento (ação) ou do decurso do prazo para apreciação (omissão) [1].

Destarte, padece a parte autora de interesse de agir no caso em tela, já que não houve demonstração de oposição da parte contrária em cumprir o quanto disposto na legislação e omissão.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

O intuito do legislador contido no art. 85, §2º, IV, do novo CPC é permitir a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado, evitando-se atribuição desproporcional e sem causa.

Nesse contexto, ematenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários de sucumbência devidos à União Federal ^[2].

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

[2] A contestação restringiu-se à alegação de ausência de interesse de agir ID 14401525.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000326-53.2019.4.03.6121

AUTOR: SERGIO AUGUSTO PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001972-35.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA MARA VASCONCELOS SATTO

DESPACHO

I- Tendo em vista o disposto nos artigos 246, I e 247 do CPC/2015, defiro a citação por meio postal.

II - Destarte, providencie a exequente o recolhimento prévio das custas devidas referentes à expedição de AR por mão própria, no valor de R\$ 13,85¹ (treze reais e oitenta e cinco centavos) por cada correspondência.

III - Recolhidas as custas, expeça-se

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1 - valor cobrado pelos Correios

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002179-34.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO DORIVAL COUTO USINAGEM - ME, BENEDITO DORIVAL COUTO

DESPACHO

I- Tendo em vista o disposto nos artigos 246,1 e 247 do CPC/2015, defiro a citação por meio postal.

II - Destarte, providencie a exequente o recolhimento prévio das custas devidas referentes à expedição de AR por mão própria, no valor de R\$ 13,85¹ (treze reais e oitenta e cinco centavos) por cada correspondência.

III - Recolhidas as custas, expeça-se

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1 - valor cobrado pelos Correios

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003065-96.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO GOMES PEREIRA

DESPACHO

I- Tendo em vista o disposto nos artigos 246,1 e 247 do CPC/2015, defiro a citação por meio postal.

II - Destarte, providencie a exequente o recolhimento prévio das custas devidas referentes à expedição de AR por mão própria, no valor de R\$ 13,85¹ (treze reais e oitenta e cinco centavos) por cada correspondência.

III - Recolhidas as custas, expeça-se

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1 - valor cobrado pelos Correios

MONITÓRIA (40) Nº 0000325-03.2012.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: PATRICIA CALLEGARI

Advogado do(a) REU: JOEL BARBOSA - SP57096

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor na pessoa de seu patrono, pelo Diário Eletrônico, a pagar o débito devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor acrescidos de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, o prazo para eventual impugnação, consoante a previsão do artigo 525 do CPC.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, 31 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-77.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: E3H - SERVICOS DE HOSPEDAGEM LTDA - ME, MARCOS ROBERTO HARTKAMP, EDISSA ANTINOPOLIS BONAFE

DESPACHO

I- Tendo em vista o disposto nos artigos 246, I e 247 do CPC/2015, defiro a citação por meio postal.

II - Destarte, providencie a exequente o recolhimento prévio das custas devidas referentes à expedição de AR por mão própria, no valor de R\$ 13,85¹ (treze reais e oitenta e cinco centavos) por cada correspondência.

III - Recolhidas as custas, expeça-se

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1 - valor cobrado pelos Correios

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004103-93.2003.4.03.6121

AUTOR: LUIZ FRANCISCO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora para se manifestar acerca do ofício de cumprimento da obrigação (ID 36338898).

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000107-06.2020.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Conforme decisão proferida nos presentes autos (ID 31134053) o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté declinou da competência para processar e julgar o presente feito em favor desta 1ª Vara de Taubaté/SP, em face da petição apresentada pela executada, alegando que o crédito tributário em cobro foi garantido no bojo da ação ordinária nº 5002948-08.2019.4.03.6121, onde foi proferida decisão liminar aceitando a garantia ofertada (seguro garantia – apólice 0306920199907750336101000 – Pottencial Seguradora).

Em face do exposto, determino tão-somente a intimação da parte executada redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal de Taubaté, uma vez que a exequente se deu por citada (ID 31757439).

Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos da Ação Ordinária nº 5002948-08.2019.4.03.6121.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001566-70.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO - SP97613
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado decisão final dos embargos à execução nº 0001572-77.2016.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 27 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000632-69.2003.4.03.6121
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
RÉU: MUNICÍPIO DE TREMEMBE
Advogados do(a) RÉU: SILVIO RAGASINE - SP66401, EDISON PRACA VARGAS - SP121524

DESPACHO

Intime-se o réu para se manifestar acerca das alegações do autor da ação, no prazo de cinco dias.

Taubaté, 12 de dezembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001288-76.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO TOTAL LIFE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 30 de julho de 2020.

EXEQUENTE: CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 30 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000290-98.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: M. D. CARDOSO TUPA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Requeiram as partes o que entenderem ser de direito.

Não havendo requerimento, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

Tupá, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000521-98.2020.4.03.6122

AUTOR: CHARLES WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ TELINE - SP251268

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Em 15 dias, emende o autor a petição inicial, a fim de quantificar individualmente os pedidos de indenização por dano material e moral.

No mesmo prazo de 15 dias, comprove documentalmente que preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça.

Tupá, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000520-16.2020.4.03.6122

AUTOR: ANTONIO RODRIGO BENTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO - SP325602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.**

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000522-83.2020.4.03.6122

AUTOR: ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN LAGUSTERA BENEGAS - SP375786, CINTHIA DE SOUZA DIAS - SP422982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.**

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000821-58.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANTANA FERREIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado dos resultados das diligências eletrônicas, bem assim, para que em 15 (quinze) dias promova o impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Fica intimado ainda que, encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo será suspenso na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, nos termos do despacho ID 35926445.

Tupã-SP, 31 de julho de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000251-43.2012.4.03.6122

AUTOR: PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 03 de agosto de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-15.2020.4.03.6122

AUTOR: JEFFERSON CARRARA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica parte autora intimada para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.

Tupã-SP, 3 de agosto de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000047-64.2019.4.03.6122

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Fica a embargante intimada da juntada dos processos administrativos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tupã-SP, 3 de agosto de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000292-46.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Não obstante fora do prazo a manifestação da CEF de ID 34312524, tem razão a instituição financeira quando aponta o depósito tempestivo da quantia em execução (em 21/02/2020), noticiado nos autos somente em 25/03/2020, levando a crer fosse o caso de aplicação da multa prevista no § 1º do art. 523 do CPC, tal qual decisão de ID 32505312.

Assim, como houve o **depósito judicial tempestivo e integral do valor da execução**, mesmo que noticiada posteriormente, extinta se encontra obrigação, tal qual tese firmada pelo STJ no repetitivo 677: *Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada.*

Portanto, reconsidero o despacho de ID 32505312, naquilo que instava a CEF a pagar multa prevista no § 1º do art. 523 do CPC, e, considerando a satisfação da obrigação estampada no título judicial, determino a remessa dos autos para extinção por pagamento tão logo preclusa a presente decisão.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001527-51.2008.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: EDNO DEGRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MIRANDA - SP119093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual já foram cadastradas requisições de pequeno valor para pagamento dos atrasados em favor do exequente EDNO DEGRANDE (id. 31233168) e honorários sucumbenciais em favor de DIRCEU MIRANDA (id. 31233169).

Intimadas as partes da expedição, compareceu aos autos o advogado DIRCEU MIRANDA JUNIOR e requereu o destaque dos honorários contratuais no RPV do autor e a retificação dos honorários sucumbenciais para que fosse expedido um novo em seu nome (id. 32149748).

O pleito foi parcialmente acolhido no id. 33244683, apenas para determinar a retificação da requisição do id. 31233169, a fim de constar o destaque dos honorários contratuais.

Antes da retificação do documento, compareceu aos autos DIRCEU MIRANDA e informou o encerramento da sociedade mantida com DIRCEU MIRANDA JUNIOR, oportunidade em que requereu a retificação das requisições para que as verbas advocatícias nos respectivos alvarás seja feita, separadamente, no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor em nome de cada um dos defensores (id. 35746257).

Pois bem

O juízo está limitado àquilo que dispõem os normativos acerca do destaque de honorários.

A requisição dos honorários sucumbenciais já foi emitida exclusivamente em nome do petionante.

A retificação determinada em relação aos honorários contratuais deve observar aquilo que consta nos autos, ou seja, contrato de honorários exclusivamente em favor de DIRCEU MIRANDA JUNIOR (id. 32149964).

Incabível reconhecer direito a honorários contratuais nos autos em favor de DIRCEU MIRANDA, sem o respectivo instrumento contratual.

Eventuais discussões acerca da titularidade dos valores, tanto no que tange a verbas sucumbenciais, quanto contratuais, devem ser dissolvidas na esfera competente, qual seja, o juízo estadual, uma vez que de interesse exclusivo dos advogados. Até mesmo a validade do instrumento contratual juntado, não atenta contra interesse da União ou de sua autarquia que figura no polo passivo da ação.

Caso a intenção de reserva dos valores para posterior discussão seja acolhida pelo juízo competente, é possível que este solicite o depósito do valor dos requisitórios à disposição do juízo, a fim de assegurar a transferência destes até a solução da lide.

Desta feita, cumpra-se o despacho no id. 33244683, com a retificação do RPV no id. 31233168.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002500-74.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: FARMACIA AIMORES DE TUPA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GUTIERRES OYAMA - SP233828, EVANDRO OYAMA DE OLIVEIRA - SP233715

DESPACHO

Proceda-se a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 005.86400150-9, para conta corrente da exequente indicada na petição de evento ID 35316124.

Com a notícia do cumprimento, dê-se ciência ao exequente.

Sempre juízo, **intime-se a parte executada que efetue, mensalmente, o pagamento das parcelas a título de penhora sobre o faturamento, diretamente na conta indicada pelo exequente (BANCO DO BRASIL S/A, Agência 1897-X, Conta Corrente: 301.245-X, CNPJ do exequente: 60.975.075/0001-10), comprovando nos autos.**

Ressalvo que os autos permanecerão suspensos, com anotações de baixa-sobrestado, aguardando os depósitos das parcelas da penhora sobre o faturamento.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, acompanhar a regularidade dos recolhimentos, requerendo as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, em caso de descumprimento.

Não se olvidando que, o depositário possui o dever de informar ao Juízo, a todo tempo, sobre a existência de qualquer circunstância que esteja impossibilitando o fiel cumprimento do seu encargo, sob pena de responsabilização pessoal.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000877-87.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: GILBER LOPES LIMA DE SANTANA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILBER LOPES LIMA DE SANTANA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL.

Foi deferido pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo de 72 horas, a documentação solicitada no presente mandado de segurança (ID 35584151).

Sobreveio manifestação do impetrante, alegando que, até o momento a autoridade impetrada não cumpriu a liminar deferida pelo Juízo, tampouco explicou ao aluno impetrante a razão do descumprimento (ID 35913680). Requeveu a intimação da autoridade coatora para cumprimento sob pena de multa-diária.

É o relatório. Decido.

Em vista do descumprimento da ordem judicial, conforme informado pelo impetrante, **DEFIRO** o pedido.

Determino que a autoridade coatora cumpra a decisão que deferiu a liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5000,00 (quinzentos reais), com termo inicial tão logo haja o transcurso do prazo acima sem cumprimento.

O Oficial de Justiça deverá certificar nos autos a data e hora em que realizada a intimação da autoridade impetrada para cumprimento da liminar, e então reter consigo o Mandado; decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, deverá retornar ao local em que se encontre a autoridade impetrada e certificar a expedição da documentação determinada, tal como determinado na decisão liminar. Com a dupla certificação deverá retornar o Mandado aos autos e proceder à sua juntada em Secretaria.

Prossiga-se na forma do procedimento declinado na decisão concessória de liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000922-62.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS - SP332865

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30123855, item "8", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30123855**, item "9" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 9. ... INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000249-06.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: JOSELINO LISBOA FILHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30231058**, item "8" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 8. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30231058**, item “8” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 8. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias”

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5000974-87.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: DANIEL CESAR RAMIN

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCILENE VINHA DE SOUZA - SP418224, GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de revogação de medida cautelar efetuada por DANIEL CESAR RAMIN, buscando a revogação da prisão preventiva contra si decretada no âmbito do Processo nº 0000811-37.2016.4.03.6124.

Alega que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (Processo nº 0002404-58.2016.4.03.6106) imputando-lhe a conduta de ter obtido, em 29/09/2010, CPF falso junto à agência dos Correios de Fernandópolis. Aponta que a denúncia foi recebida em 14/09/2016 e que houve citação por edital, ao fundamento de que teria se mudado, em 23/06/2015 para endereço incerto e não sabido no Estados Unidos da América.

Sustenta que, em razão disso, foi decretada a prisão preventiva em 25/09/2016, decisão que reputa indevida, pois o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça. Assevera, ainda, que está nos Estados Unidos da América desde 2015, com endereço fixo e trabalhando regularmente.

Defende que, ao contrário do que consta da decisão, não faz da fraude meio de vida e que, passados mais de 04 (quatro) anos desde a decretação da medida, não há mais razão para que permaneça em vigor mandado de prisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou manifestação contrária ao pedido de revogação da prisão preventiva no ID 36151055. Requeveu, ainda, o prosseguimento do feito, na forma do art. 363, § 4º, do CPP.

É o breve relatório. Decido.

A prisão cautelar configura medida de exceção, só justificada em casos extremos, nos quais a segregação do acusado seja indispensável.

Em outros termos, no Estado Democrático de Direito a liberdade é a regra; a prisão, exceção.

Aliás, a reforma processual penal introduzida pela Lei nº 12.403/19 que ampliou o rol de medidas cautelares penais (art. 319 do CPP) e, mais recentemente, pela Lei nº 13.964/19, que deu nova redação ao art. 282, § 6º, do CPP, e estabelecer que “A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

Dito isto, saliento que a decretação da prisão preventiva pressupõe, na forma do art. 312 do CPP, a prova do *fumus commissi delicti* e a presença do *periculum libertatis*, in verbis:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado” (destaques não originais).

Além disso, a prisão cautelar somente é passível de imposição, mesmo que presentes os requisitos acima, nas hipóteses do art. 313 do CPP.

Pois bem

Analisando o caso, verifico que a prisão preventiva do réu foi decretada no âmbito do Processo nº 0000811-37.2016.4.03.6124 para a garantia da ordem pública e para a garantia da aplicação da lei penal.

Conforme cópia da decisão que decretou a prisão preventiva que constas das fls. 571/573 da Ação Penal nº 0002404-58.2016.4.03.6106, os seguintes fundamentos foram utilizados para a decretação da medida:

“Compulsando os autos de inquérito policial em apenso, verifico que o requerido é investigado criminalmente pela prática, em tese, do crime inculcado no art. 299 do CP, ao fundamento de que se inscrevera, fraudulenta e, perante a Receita Federal do Brasil, com o fim de obter o número de CPF nº 433.734.438-14, quando já era portador do CPF nº 220.673.818-06.

Segundo consta da representação fiscal para fins penais de fls. 05/216 – IPL, a apuração da mencionada fraude teve origem no Processo Administrativo nº 10850.723897/2014-08, no qual o requerido solicita o cancelamento do CPF 433.734.438-14 por não ser o CPF correto ou de seu uso cotidiano.

Consoante apurado pela RFB, apesar de ser o titular do CPF nº 220.673.818-06, o requerente solicitou, via correio, outro número de CPF, mediante a inserção de data de nascimento incorreta, omissão no número de título de eleitor, declaração de novo endereço residencial e declaração de que se tratava de estrangeiro (fl. 210).

Nesse passo, ressalte-se que foram entregues declarações de imposto sobre a renda, referentes a ambos os números de CPF obtidos pelo requerido, sendo que o valor maior a pagar do IRPF foi atribuído ao segundo número obtido.

Destaca-se a constatação de omissão de declaração de rendimentos quanto ao CPF originário, mesmo estando vinculado às empresas TUDO EMPRESAS INTERNET LTDA-ME e GRANDE BRASIL LITORAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Para além da apuração fiscal das irregularidades referentes à obtenção do CPF, consta dos autos que o requerido é investigado por fraudes perpetradas contra o BANCO SANTANDER S/A, mediante a utilização do CPF falso, em razão da qual foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 171 c/c art. 14, II, do CP (fls. 225/228).

Nesta senda, os termos de depoimento da testemunha CRISTIAN AUGUSTO BIGATTO de fls. 263/264 e 266/270 indicam que o requerido utilizou-se de outros números de CPF's falsos para a abertura de contas correntes, bem como para obtenção de créditos junto ao BANCO SANTANDER no valor aproximado de R\$ 950.000,00, os quais restaram inadimplidos, ante a constatação da falsidade dos documentos apresentados.

As fls. 274/401 constam cópias de documentos consubstanciados em contratos bancários e declarações de IRPF nos quais foram utilizados os CPF's falsos.

Destarte, os pressupostos para decretação da prisão preventiva referentes à prova da materialidade delitiva e indícios de autoria encontram-se cabalmente demonstrados nos autos.

Nessa esteira, por igual, encontram-se presentes as circunstâncias autorizadoras do decreto de custódia cautelar.

Com efeito, as provas amealhadas nos autos indicam que o requerido fez da fraude o meio de vida para a obtenção de vantagens financeiras e fiscais, revelando-se contínua e habitual sua atuação criminoso, o que impõe a conclusão da existência de risco concreto à ordem pública.

(...)

Não bastasse, os documentos de fls. 422 e 426 trazem informações no sentido de que o requerido encontra-se residindo na cidade de Los Angeles, EUA, o que impõe considerar a evasão do distrito da culpa, como o objetivo de furtar-se à aplicação da lei penal, ensejando, por mais esse motivo, a necessidade de decretação da custódia cautelar.

(...)

Agregue-se, por fim, que o delito imputado ao requerido possui pena privativa de liberdade cominada em abstrato superior a 4 (quatro) anos, estando satisfeito o requisito do art. 313, I, do CPP.

Assim sendo, nos termos do art. 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de DANIEL CESAR RAMIN, o qual se utiliza do CPF nº 220.673.818-06, nascido aos 23.07.1983, filho de Zilda Aparecida Rodrigues Ramin, devendo a autoridade policial certificar-se da autenticidade dos documentos apresentados por ocasião da prisão, tendo em vista o histórico de falsificações e fraudes do investigado" (destaques não originais).

De fato, com bemasseverado na decisão que decretou a prisão preventiva, há prova da materialidade do crime do art. 299 do CP imputado ao réu, bem como indícios suficientes de autoria.

Com efeito, no Processo Administrativo nº 10850.723897/2014-08 a Receita Federal do Brasil apurou irregularidade na obtenção do CPF nº 433.734.438-14 por DANIEL CÉSAR RAMIM, porquanto o requerente – que já era portador do CPF nº 220.673.818-06 – solicitou, através de agência dos Correios, novo número de CPF com a apresentação e dados falsos.

Segundo apurado, no dia 29/10/2010 o réu compareceu à Agência dos Correios de Fernandópolis/SP e solicitou inscrição de número de CPF, apresentando dados falsos quanto à data de nascimento, nacionalidade e endereço. Vejam-se, no ponto, os seguintes trechos do Parecer Sacat nº 0391/2015 e da Representação Fiscal para Fins Penais:

"Merece destacar que a segunda inscrição foi obtida pelo contribuinte em 29/09/2010, nos Correios (agente conveniado da RFB para emissão de NI-CPF), constando a data de nascimento 23/07/1996 (fls. 106/107) fazendo crer que contribuinte tivesse apenas 14 (quatorze) anos à época; logicamente, não seria eleitor; logo, o campo para se informar o número do Título de Eleitor ficou em branco. O nome da mãe está correto, não constando a naturalidade, constando a nacionalidade como estrangeiro e o endereço como sendo à Rua Osvaldo Cruz, 260, Jardim do Trevo, em Fernandópolis – SP" (fls. 203 do IPL nº 0311/2015 – DPF/SJE/SP).

Citado documento ainda dá conta de que, em poder de ambos os CPF's – o original e o obtido mediante fraude – o réu passou a apresentar declarações à Receita Federal utilizando cada um dos CPF's para os mesmos anos. A Receita Federal demonstra que, nos anos exercícios de 2009 a 2011, foram apresentadas declarações de imposto de renda com o CPF nº 433.734.438-14, e que declarações também foram apresentadas referente ao CPF nº 220.673.818-06.

Tais informações, efetivamente, levam à conclusão preliminar de que houve aparente prática de obtenção do CPF nº 433.734.438-14 mediante fraude (art. 299 do CP), bem assim os indícios de autoria quanto a DANIEL CESAR RAMIN, notadamente por ter apresentado declarações fiscais quanto a ambos os CPF's no mesmo ano.

Veja-se, ademais, que DANIEL CESAR RAMIN mostrou, aparentemente, ter ciência de que detinha dois CPF's e deles fazia uso, conforme documento por ele apresentado nos autos (fls. 8 do IPL nº 0311/2015 – DPF/SJE/SP).

Portanto, há prova suficiente sob a óptica do *fumus commissi delicti*.

À mesma constatação se chega quando se analisa o *periculum libertatis*, seja a partir da perspectiva da garantia da ordem pública, seja a partir da lógica da garantia da aplicação da lei penal.

No primeiro aspecto, embora haja controvérsia sobre o conteúdo jurídico que se extrai da possibilidade de prisão cautelar por garantia da ordem pública, assentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que, nesse caso, a prisão visa a evitar a reiteração delitiva e que, para demonstrar esse elemento, ações penais em curso e inquéritos policiais instaurados podem ser utilizados como fundamento idôneo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS EM OUTRA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PANDEMIA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 - CNJ. INAPLICÁVEL. NÃO DEMONSTRADO PERTENCER AO GRUPO DE RISCO. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos. 3. Outrossim, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 4. O descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, ainda que impostas em outra ação penal, também constituem fundamento idôneo a justificar a segregação cautelar. 5. Não demonstrado que o paciente pertence ao grupo de risco, tampouco a impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional, inviável a revogação da prisão preventiva por aplicação da Recomendação n. 62/2020 do CNJ. 6. Inviável, por fim, o debate a respeito da aplicação do princípio da insignificância, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 576.093/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020 – destaques não originais).

No caso, os indícios de reiteração delitiva foram muito bem apontados na decisão que decretou a custódia cautelar. Apontou-se, dentre outros pontos, indícios veementes de que o réu obteve diversos contratos de empréstimo mútuo junto ao Banco Santander mediante a utilização de CPF's falsos, o que foi apontado pelo depoimento da testemunha Cristian Augusto Bigatto (fls. 263/264 e 266/270 do IPL nº 0311/2015 – DPF/SJE/SP).

Corroborando essa assertiva vê-se que foram juntados aos autos contratos firmados por DANIEL CESAR RAMIN com o Banco Santander, valendo-se, para tanto, de diversos números de CPF (nº 423.979.578-81, nº 431.392.188-50, nº 427.944.108-14 e nº 433.734.438-14), muitas vezes valendo-se de nomes falsos.

De fato, como se infere das fls. 281/287 do IPL nº 0311/2015 – DPF/SJE/SP, foram utilizados, aparentemente, documentos em nome de "Daniel Marques Ramos", pessoa que seria portadora do CPF nº 427.944.108-14. No entanto, a mera análise da foto colocada no RG indica que a pessoa que consta na foto é DANIEL CESAR RAMIN, dada a nítida e incontestável semelhança com seus documentos originais (cf. fls. 09 e 289 do IPL nº 0311/2015 – DPF/SJE/SP).

O mesmo se extrai dos documentos que constam às fls. 365/386 do IPL nº 0311/2015 – DPF/SJE/SP, que dão conta de uma utilização de documentos nome de uma pessoa denominada "Daniel Alves Ramires", portador do CPF nº 423.979.578-81, para firmar contratos com o Banco Santander. A análise dos documentos, notadamente a fotografia que consta do RG, leva à conclusão preliminar de que se trata de DANIEL CESAR RAMIN, que, aparentemente, utilizou-se de documentos falsos para obter valores da instituição financeira (fls. 369 do IPL nº 0311/2015 – DPF/SJE/SP).

Também houve aparente utilização do CPF fraudulento nº 433.734.438-14 para tentar obter contratos junto ao Banco Santander, como os documentos de fls. 392/393 do IPL nº 0311/2015 – DPF/SJE/SP.

Ao todo, do que se infere das fls. 274/401 do IPL nº 0311/2015 – DPF/SJE/SP, foram narradas ao menos 06 (seis) situações nas quais, a partir da mesma utilização de documentos falsos diversos, DANIEL CESAR RAMIN buscava obter dinheiro fácil mediante fraudes bancárias.

Esses dados demonstram o fundado receio de reiteração delitiva, notadamente porque são inúmeros documentos fraudulentos em nome de pessoas fictícias, não sendo possível delimitar o potencial lesivo das condutas em tese praticadas. Por isso, restou perfeitamente caracterizada a necessidade de garantia da ordem pública. Tais fatos, contemporâneos à época da prática do crime apurado na Ação Penal nº 0002404-58.2016.4.03.6106 (art. 312, § 2º, e art. 315, § 1º, ambos do CPP), demonstram indícios bastantes de que a permanência do réu em liberdade pode culminar na prática de novos crimes.

Além disso, imperiosa a análise da questão sob a perspectiva da garantia da aplicação da lei penal, cujo conteúdo jurídico tem ligação com a necessidade de evitar riscos de fuga e usurpação do acusado quanto à responsabilidade criminal. Sobre o tema Nereu José Giacomolli assenta que "o risco de fuga não se relaciona, necessariamente, com a espécie de crime, com a sanção abstrata previsível ou a ser aplicada. Mas, agregado a isso, devem ser analisadas outras circunstâncias relacionadas ao acusado: domicílio ou residência habitual, negócios, trabalhos, profissão, bens, investimentos, relações familiares, ligações no Estado ou país onde se desenvolve o processo, comportamento do acusado no processo ou em outros feitos" (In: *Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere*. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 80).

Sob essa perspectiva, é preciso assentar, desde logo, que até o presente momento não se tem notícia alguma do real endereço do réu.

Quando da decretação da prisão preventiva a última notícia era de que o réu teria ido morar na cidade de Los Angeles, nos Estados Unidos da América (fls. 426, 442/444 do IPL nº 0311/2015 – DPF/SJE/SP). Saída do réu do território nacional ocorreu em 23/06/2015, momento no qual a Receita Federal já havia encaminhado a Representação Fiscal para Fins Penais para a apuração do crime.

Além disso, o réu, nestes autos, apresentou documentos em língua inglesa apontando suposto endereço na cidade de Orlando/FL, nos Estados Unidos da América, local diverso do qual supostamente se encontrava. Tais documentos não são suficientes, por si só, para demonstrar o local de residência do réu, notadamente porque não basta a mera assinatura de um suposto contrato de aluguel para demonstrar residência fixa. Sequer é possível, ademais, atestar a validade das supostas assinaturas eletrônicas ou até mesmo dos documentos que supostamente demonstram a constituição de pessoa jurídica lícita.

O fato objetivo é que o réu, aparentemente, está em local incerto nos Estados Unidos da América e não há indício algum de que venha a voltar ao Brasil para eventual cumprimento da pena que pode vir a ser condenado. Aliás, passados mais de 05 (cinco) anos da saída do réu do País, não houve mais retorno, no que se evidencia que eventual aplicação da lei penal ficará obstada ou ao menos dificultada em razão do completo desconhecimento do local em que o réu se encontra.

No mesmo sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. Wesley de Oliveira Cabral foi denunciado pela prática do crime do art. 297 do Código Penal porque, em 27.12.02, no Aeroporto Internacional de Guarulhos (SP), embarcou em voo para os Estados Unidos, de onde foi deportado para o Brasil, uma vez que utilizava passaporte italiano falso, além de deter passaporte brasileiro adulterado. Wesley contribuiu, em tese, para a falsificação dos documentos, fornecendo as fotografias inseridas nos passaportes e pagando ao falsificador (fls. 14/15). 2. A prisão preventiva de Wesley de Oliveira Cabral está satisfatoriamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, o paciente evadiu-se para o estrangeiro e o processo-crime permaneceu suspenso por anos, a evidenciar a existência de efetivo risco de prejuízo à instrução criminal e à aplicação da lei penal. A pretensão de revogação da prisão cautelar com base em conjecturas sobre possível pena ou regime prisional não tem amparo na legislação processual penal. 3. Anoto que o delito do art. 297 do Código Penal tem pena privativa de liberdade máxima de 6 (seis) anos, a autorizar a decretação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 313, I, do Código de Processo Penal. Por outro lado, não há documentos hábeis a demonstrar ocupação lícita do paciente, no Brasil ou no estrangeiro, ou residência fixa, sendo insuficientes as certidões de antecedentes de fls. 105/109 à comprovação dos requisitos subjetivos para concessão de liberdade provisória. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC nº 0012745-65.2015.4.03.0000 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, Data: 16/11/2015).

Também não são cabíveis quaisquer outras medidas cautelares. Todas elas pressupõem que o réu esteja em território nacional para que seja possível a sua fiscalização, no que se tem a inviabilidade de quaisquer delas. O crime, ademais, tem pena superior a 04 (quatro) anos de prisão, restando preenchido o requisito do art. 313, inciso I, do CPP.

Esses dados me levam à conclusão pela necessidade de manutenção da custódia cautelar.

Por essas razões, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.**

Preclusa, nada mais havendo a analisar, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000974-87.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: DANIEL CESAR RAMIN

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCILENE VINHA DE SOUZA - SP418224, GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de revogação de medida cautelar efetuada por DANIEL CESAR RAMIN, buscando a revogação da prisão preventiva contra si decretada no âmbito do Processo nº 0000811-37.2016.4.03.6124.

Alega que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (Processo nº 0002404-58.2016.4.03.6106) imputando-lhe a conduta de ter obtido, em 29/09/2010, CPF falso junto à agência dos Correios de Fernandópolis. Aponta que a denúncia foi recebida em 14/09/2016 e que houve citação por edital, ao fundamento de que teria se mudado, em 23/06/2015 para endereço incerto e não sabido no Estados Unidos da América.

Sustenta que, em razão disso, foi decretada a prisão preventiva em 25/09/2016, decisão que reputa indevida, pois o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça. Assevera, ainda, que está nos Estados Unidos da América desde 2015, com endereço fixo e trabalhando regularmente.

Defende que, ao contrário do que consta da decisão, não faz da fraude meio de vida e que, passados mais de 04 (quatro) anos desde a decretação da medida, não há mais razão para que permaneça em vigor mandado de prisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou manifestação contrária ao pedido de revogação da prisão preventiva no ID 36151055. Requereu, ainda, o prosseguimento do feito, na forma do art. 363, § 4º, do CPP.

É o breve relatório. Decido.

A prisão cautelar configura medida de exceção, só justificada em casos extremos, nos quais a segregação do acusado seja indispensável.

Em outros termos, no Estado Democrático de Direito a liberdade é a regra; a prisão, exceção.

Aliás, a reforma processual penal introduzida pela Lei nº 12.403/19 que ampliou o rol de medidas cautelares penais (art. 319 do CPP) e, mais recentemente, pela Lei nº 13.964/19, que deu nova redação ao art. 282, § 6º, do CPP, e estabelecer que "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar; observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

Dito isto, saliento que a decretação da prisão preventiva pressupõe, na forma do art. 312 do CPP, a prova do *fumus commissi delicti* e a presença do *periculum libertatis*, in verbis:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado" (destaques não originais).

Além disso, a prisão cautelar somente é passível de imposição, mesmo que presentes os requisitos acima, nas hipóteses do art. 313 do CPP.

Pois bem

Analisando o caso, verifico que a prisão preventiva do réu foi decretada no âmbito do Processo nº 0000811-37.2016.4.03.6124 para a garantia da ordem pública e para a garantia da aplicação da lei penal.

Conforme cópia da decisão que decretou a prisão preventiva que constas das fls. 571/573 da Ação Penal nº 0002404-58.2016.4.03.6106, os seguintes fundamentos foram utilizados para a decretação da medida:

"Compulsando os autos de inquérito policial em apenso, verifico que o requerido é investigado criminalmente pela prática, em tese, do crime insculpido no art. 299 do CP, ao fundamento de que se inscrevera, fraudulentemente, perante a Receita Federal do Brasil, com o fim de obter o número de CPF nº 433.734.438-14, quando já era portador do CPF nº 220.673.818-06.

Segundo consta da representação fiscal para fins penais de fls. 05/216 – IPL, a apuração da mencionada fraude teve origem no Processo Administrativo nº 10850.723897/2014-08, no qual o requerido solicita o cancelamento do CPF 433.734.438-14 por não ser o CPF correto ou de seu uso cotidiano.

Consoante apurado pela RFB, apesar de ser o titular do CPF nº 220.673.818-06, o requerente solicitou, via correio, outro número de CPF, mediante a inserção de data de nascimento incorreta, omissão no número de título de eleitor, declaração de novo endereço residencial e declaração de que se tratava de estrangeiro (fl. 210).

Nesse passo, ressalte-se que foram entregues declarações de imposto sobre a renda, referentes a ambos os números de CPF obtidos pelo requerido, sendo que o valor maior a pagar do IRPF foi atribuído ao segundo número obtido.

Destaca-se a constatação de omissão de declaração de rendimentos quanto ao CPF originário, mesmo estando vinculado às empresas TUDO EMPRESAS INTERNET LTDA-ME e GRANDE BRASIL LITORAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Para além da apuração fiscal das irregularidades referentes à obtenção do CPF, consta dos autos que o requerido é investigado por fraudes perpetradas contra o BANCO SANTANDER S/A, mediante a utilização do CPF falso, em razão da qual foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 171 c/c art. 14, II, do CP (fls. 225/228).

Nesta senda, os termos de depoimento da testemunha CRISTIAN AUGUSTO BIGATTO de fls. 263/264 e 266/270 indicam que o requerido utilizou-se de outros números de CPF's falsos para a abertura de contas correntes, bem como para obtenção de créditos junto ao BANCO SANTANDER no valor aproximado de R\$ 950.000,00, os quais restaram inadimplidos, ante a constatação da falsidade dos documentos apresentados.

As fls. 274/401 constam cópias de documentos consubstanciados em contratos bancários e declarações de IRPF nos quais foram utilizados os CPF's falsos.

Destarte, os pressupostos para decretação da prisão preventiva referentes à prova da materialidade delitiva e indícios de autoria encontram-se cabalmente demonstrados nos autos.

Nessa esteira, por igual, encontram-se presentes as circunstâncias autorizadoras do decreto de custódia cautelar.

Com efeito, as provas amealhadas nos autos indicam que o requerido fez da fraude o meio de vida para a obtenção de vantagens financeiras e fiscais, revelando-se contínua e habitual sua atuação criminoso, o que impõe a conclusão da existência de risco concreto à ordem pública.

(...)

Não bastasse, os documentos de fls. 422 e 426 trazem informações no sentido de que o requerido encontra-se residindo na cidade de Los Angeles, EUA, o que impõe considerar a evasão do distrito da culpa, com o objetivo de furtar-se à aplicação da lei penal, ensejando, por mais esse motivo, a necessidade de decretação da custódia cautelar.

(...)

Agregue-se, por fim, que o delicto imputado ao requerido possui pena privativa de liberdade cominada em abstrato superior a 4 (quatro) anos, estando satisfeito o requisito do art. 313, I, do CPP.

Assim sendo, nos termos do art. 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de DANIEL CEASAR RAMIN, o qual se utiliza do CPF nº 220.673.818-06, nascido aos 23.07.1983, filho de Zilda Aparecida Rodrigues Ramin, devendo a autoridade policial certificar-se da autenticidade dos documentos apresentados por ocasião da prisão, tendo em vista o histórico de falsificações e fraudes do investigado" (destaques não originais).

De fato, com bemasseverado na decisão que decretou a prisão preventiva, há prova da materialidade do crime do art. 299 do CP imputado ao réu, bem como indícios suficientes de autoria.

Com efeito, no Processo Administrativo nº 10850.723897/2014-08 a Receita Federal do Brasil apurou irregularidade na obtenção do CPF nº 433.734.438-14 por DANIEL CÉSAR RAMIM, porquanto o requerente – que já era portador do CPF nº 220.673.818-06 – solicitou, através de agência dos Correios, novo número de CPF com a apresentação e dados falsos.

Segundo apurado, no dia 29/10/2010 o réu compareceu à Agência dos Correios de Fernandópolis/SP e solicitou inscrição de número de CPF, apresentando dados falsos quanto à data de nascimento, nacionalidade e endereço. Vejam-se, no ponto, os seguintes trechos do Parecer Sacat nº 0391/2015 e da Representação Fiscal para Fins Penais:

"Merece destacar que a segunda inscrição foi obtida pelo contribuinte em 29/09/2010, nos Correios (agente conveniado da RFB para emissão de NI-CPF), constando a data de nascimento 23/07/1996 (fls. 106/107) fazendo com que contribuinte tivesse apenas 14 (quatorze) anos à época; logicamente, não seria eleitor, logo, o campo para se informar o número do Título de Eleitor ficou em branco. O nome da mãe está correto, não constando a naturalidade, constando a nacionalidade como estrangeiro e o endereço como sendo à Rua Osvaldo Cruz, 260, Jardim do Trevo, em Fernandópolis – SP" (fls. 203 do IPL nº 0311/2015 – DPF/SJE/SP).

Citado documento ainda dá conta de que, em poder de ambos os CPF's – o original e o obtido mediante fraude – o réu passou a apresentar declarações à Receita Federal utilizando cada um dos CPF's para os mesmos anos. A Receita Federal demonstra que, nos anos exercícios de 2009 a 2011, foram apresentadas declarações de imposto de renda com o CPF nº 433.734.438-14, e que declarações também foram apresentadas referente ao CPF nº 220.673.818-06.

Tais informações, efetivamente, levam à conclusão preliminar de que houve aparente prática de obtenção do CPF nº 433.734.438-14 mediante fraude (art. 299 do CP), bem assim os indícios de autoria quanto a DANIEL CESAR RAMIN, notadamente por ter apresentado declarações fiscais quanto a ambos os CPF's no mesmo ano.

Veja-se, ademais, que DANIEL CESAR RAMIN mostrou, aparentemente, ter ciência de que detinha dois CPF's e deles fazia uso, conforme documento por ele apresentado nos autos (fls. 8 do IPL nº 0311/2015 – DPF/SJE/SP).

Portanto, há prova suficiente sob a óptica do *fumus commissi delicti*.

À mesma constatação se chega quando se analisa o *periculum libertatis*, seja a partir da perspectiva da garantia da ordem pública, seja a partir da lógica da garantia da aplicação da lei penal.

No primeiro aspecto, embora haja controvérsia sobre o conteúdo jurídico que se extrai da possibilidade de prisão cautelar por garantia da ordem pública, assentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que, nesse caso, a prisão visa a evitar a reiteração delitiva e que, para demonstrar esse elemento, ações penais em curso e inquéritos policiais instaurados podem ser utilizados como fundamento idôneo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS EM OUTRA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PANDEMIA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 - CNJ. INAPLICÁVEL. NÃO DEMONSTRADO PERTENCER AO GRUPO DE RISCO. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos. 3. Outrossim, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 4. O descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, ainda que impostas em outra ação penal, também constituem fundamento idôneo a justificar a segregação cautelar. 5. Não demonstrado que o paciente pertence ao grupo de risco, tampouco a impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional, inviável a revogação da prisão preventiva por aplicação da Recomendação n. 62/2020 do CNJ. 6. Inviável, por fim, o debate a respeito da aplicação do princípio da insignificância, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 576.093/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020 – destaques não originais).

No caso, os indícios de reiteração delitiva foram muito bem apontados na decisão que decretou a custódia cautelar. Apontou-se, dentre outros pontos, indícios veementes de que o réu obteve diversos contratos de empréstimo mútuo junto ao Banco Santander mediante a utilização de CPF's falsos, o que foi apontado pelo depoimento da testemunha Cristian Augusto Bigatto (fls. 263/264 e 266/270 do IPL nº 0311/2015 – DPF/SJE/SP).

Corroborando essa assertiva vê-se que foram juntados aos autos contratos firmados por DANIEL CESAR RAMIN com o Banco Santander, valendo-se, para tanto, de diversos números de CPF (nº 423.979.578-81, nº 431.392.188-50, nº 427.944.108-14 e nº 433.734.438-14), muitas vezes valendo-se de nomes falsos.

De fato, como se infere das fls. 281/287 do IPL nº 0311/2015 – DPF/SJE/SP, foram utilizados, aparentemente, documentos em nome de "Daniel Marques Ramos", pessoa que seria portadora do CPF nº 427.944.108-14. No entanto, a mera análise da foto colocada na RG indica que a pessoa que consta na foto é DANIEL CESAR RAMIN, dada a nítida e incontestável semelhança com seus documentos originais (cf. fls. 09 e 289 do IPL nº 0311/2015 – DPF/SJE/SP).

O mesmo se extrai dos documentos que constam às fls. 365/386 do IPL nº 0311/2015 – DPF/SJE/SP, que dão conta de uma utilização de documentos nome de uma pessoa denominada "Daniel Alves Ramires", portador do CPF nº 423.979.578-81, para firmar contratos com o Banco Santander. A análise dos documentos, notadamente a fotografia que consta do RG, leva à conclusão preliminar de que se trata de DANIEL CESAR RAMIN, que, aparentemente, utilizou-se de documentos falsos para obter valores da instituição financeira (fls. 369 do IPL nº 0311/2015 – DPF/SJE/SP).

Também houve aparente utilização do CPF fraudulento nº 433.734.438-14 para tentar obter contratos junto ao Banco Santander, como os documentos de fls. 392/393 do IPL nº 0311/2015 – DPF/SJE/SP.

Ao todo, do que se infere das fls. 274/401 do IPL nº 0311/2015 – DPF/SJE/SP, foram narradas ao menos 06 (seis) situações nas quais, a partir da mesma utilização de documentos falsos diversos, DANIEL CESAR RAMIN buscava obter dinheiro fácil mediante fraudes bancárias.

Esses dados demonstram o fundado receio de reiteração delitiva, notadamente porque são inúmeros documentos fraudulentos em nome de pessoas fictícias, não sendo possível delimitar o potencial lesivo das condutas em tese praticadas. Por isso, restou perfeitamente caracterizada a necessidade de garantia da ordem pública. Tais fatos, contemporâneos à época da prática do crime apurado na Ação Penal nº 0002404-58.2016.4.03.6106 (art. 312, § 2º, e art. 315, § 1º, ambos do CPP), demonstram indícios bastantes de que a permanência do réu em liberdade pode culminar na prática de novos crimes.

Além disso, imperiosa a análise da questão sob a perspectiva da garantia da aplicação da lei penal, cujo conteúdo jurídico tem ligação com a necessidade de evitar riscos de fuga e usurpação do acusado quanto à responsabilidade criminal. Sobre o tema Nereu José Giacomolli assenta que “o risco de fuga não se relaciona, necessariamente, com a espécie de crime, com a sanção abstrata previsível ou a ser aplicada. Mas, agregado a isso, devem ser analisadas outras circunstâncias relacionadas ao acusado: domicílio ou residência habitual, negócios, trabalhos, profissão, bens, investimentos, relações familiares, ligações no Estado e país onde se desenvolve o processo, comportamento do acusado no processo ou em outros feitos” (In: **Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere**. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 80).

Sob essa perspectiva, é preciso assentar, desde logo, que até o presente momento não se tem notícia **alguma do real endereço do réu**.

Quando da decretação da prisão preventiva a última notícia era de que o réu teria ido morar na cidade de Los Angeles, nos Estados Unidos da América (fls. 426, 442/444 do IPL nº 0311/2015 – DPF/SJE/SP). Saída do réu do território nacional ocorreu em 23/06/2015, momento no qual a Receita Federal já havia encaminhado a Representação Fiscal para Fins Penais para a apuração do crime.

Além disso, o réu, nestes autos, apresentou documentos em língua inglesa apontando suposto endereço na cidade de Orlando/FL, nos Estados Unidos da América, local diverso do qual supostamente se encontrava. Tais documentos não são suficientes, por si só, para demonstrar o local de residência do réu, notadamente porque não basta a mera assinatura de um suposto contrato de aluguel para demonstrar residência fixa. Sequer é possível, ademais, atestar a validade das supostas assinaturas eletrônicas ou até mesmo dos documentos que supostamente demonstram a constituição de pessoa jurídica lícita.

O fato objetivo é que o réu, aparentemente, está em local incerto nos Estados Unidos da América e não há indício algum de que venha a voltar ao Brasil para eventual cumprimento da pena que pode vir a ser condenado. Aliás, passados mais de 05 (cinco) anos da saída do réu do País, não houve mais retorno, no que se evidencia que eventual aplicação da lei penal ficará obstada ou ao menos dificultada em razão do completo desconhecimento do local em que o réu se encontra.

No mesmo sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. Wesley de Oliveira Cabral foi denunciado pela prática do crime do art. 297 do Código Penal porque, em 27.12.02, no Aeroporto Internacional de Guarulhos (SP), embarcou em voo para os Estados Unidos, de onde foi deportado para o Brasil, uma vez que utilizava passaporte italiano falso, além de deter passaporte brasileiro adulterado. Wesley contribuiu, em tese, para a falsificação dos documentos, fornecendo as fotografias inseridas nos passaportes e pagando ao falsificador (fls. 14/15). 2. A prisão preventiva de Wesley de Oliveira Cabral está satisfatoriamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, o paciente evadiu-se para o estrangeiro e o processo-crime permaneceu suspenso por anos, a evidenciar a existência de efetivo risco de prejuízo à instrução criminal e à aplicação da lei penal. A pretensão de revogação da prisão cautelar com base em conjecturas sobre possível pena ou regime prisional não tem amparo na legislação processual penal. 3. Anoto que o delito do art. 297 do Código Penal tem pena privativa de liberdade máxima de 6 (seis) anos, a autorizar a decretação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 313, I, do Código de Processo Penal. Por outro lado, não há documentos hábeis a demonstrar ocupação lícita do paciente, no Brasil ou no estrangeiro, ou residência fixa, sendo insuficientes as certidões de antecedentes de fls. 105/109 à comprovação dos requisitos subjetivos para concessão de liberdade provisória. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC nº 0012745-65.2015.4.03.0000 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, Data: 16/11/2015).

Também não são cabíveis quaisquer outras medidas cautelares. Todas elas pressupõem que o réu esteja em território nacional para que seja possível a sua fiscalização, no que se tem a inviabilidade de quaisquer delas. O crime, ademais, tem pena superior a 04 (quatro) anos de prisão, restando preenchido o requisito do art. 313, inciso I, do CPP.

Esses dados me levam à conclusão pela necessidade de manutenção da custódia cautelar.

Por essas razões, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**.

Preclusa, nada mais havendo a analisar, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000974-87.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: DANIEL CESAR RAMIN

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCILENE VINHA DE SOUZA - SP418224, GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de revogação de medida cautelar efetuado por DANIEL CESAR RAMIN, buscando a revogação da prisão preventiva contra si decretada no âmbito do Processo nº 0000811-37.2016.4.03.6124.

Alega que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (Processo nº 0002404-58.2016.4.03.6106) imputando-lhe a conduta de ter obtido, em 29/09/2010, CPF falso junto à agência dos Correios de Fernandópolis. Aponta que a denúncia foi recebida em 14/09/2016 e que houve citação por edital, no fundamento de que teria se mudado, em 23/06/2015 para endereço incerto e não sabido nos Estados Unidos da América.

Sustenta que, em razão disso, foi decretada a prisão preventiva em 25/09/2016, decisão que reputa indevida, pois o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça. Assevera, ainda, que está nos Estados Unidos da América desde 2015, com endereço fixo e trabalhando regularmente.

Defende que, ao contrário do que consta da decisão, não faz da fraude meio de vida e que, passados mais de 04 (quatro) anos desde a decretação da medida, não há mais razão para que permaneça em vigor mandado de prisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou manifestação contrária ao pedido de revogação da prisão preventiva no ID 36151055. Requerer, ainda, o prosseguimento do feito, na forma do art. 363, § 4º, do CPP.

É o breve relatório. Decido.

A prisão cautelar configura medida de exceção, só justificada em casos extremos, nos quais a segregação do acusado seja indispensável.

Em outros termos, no Estado Democrático de Direito a liberdade é a regra; a prisão, exceção.

Aliás, a reforma processual penal introduzida pela Lei nº 12.403/19 que ampliou o rol de medidas cautelares penais (art. 319 do CPP) e, mais recentemente, pela Lei nº 13.964/19, que deu nova redação ao art. 282, § 6º, do CPP, e estabeleceu que “A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

Dito isto, saliento que a decretação da prisão preventiva pressupõe, na forma do art. 312 do CPP, a prova do *fumus commissi delicti* e a presença do *periculum libertatis*, *in verbis*:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado” (destaques não originais).

Além disso, a prisão cautelar somente é passível de imposição, mesmo que presentes os requisitos acima, nas hipóteses do art. 313 do CPP.

Pois bem

Analisando o caso, verifico que a prisão preventiva do réu foi decretada no âmbito do Processo nº 0000811-37.2016.4.03.6124 para a garantia da ordem pública e para a garantia da aplicação da lei penal.

Conforme cópia da decisão que decretou a prisão preventiva que constas das fls. 571/573 da Ação Penal nº 0002404-58.2016.4.03.6106, os seguintes fundamentos foram utilizados para a decretação da medida:

“Compulsando os autos de inquérito policial em apenso, verifico que o requerido é investigado criminalmente pela prática, em tese, do crime insculpido no art. 299 do CP, ao fundamento de que se inscrevera, fraudulentemente, perante a Receita Federal do Brasil, com o fim de obter o número de CPF nº 433.734.438-14, quando já era portador do CPF nº 220.673.818-06.

Segundo consta da representação fiscal para fins penais de fls. 05/216 – IPL, a apuração da mencionada fraude teve origem no Processo Administrativo nº 10850.723897/2014-08, no qual o requerido solicita o cancelamento do CPF 433.734.438-14 por não ser o CPF correto ou de seu uso cotidiano.

Consoante apurado pela RFB, apesar de ser o titular do CPF nº 220.673.818-06, o requerente solicitou, via correio, outro número de CPF, mediante a inserção de data de nascimento incorreta, omissão no número de título de eleitor, declaração de novo endereço residencial e declaração de que se tratava de estrangeiro (fl. 210).

Nesse passo, ressalte-se que foram entregues declarações de imposto sobre a renda, referentes a ambos os números de CPF obtidos pelo requerido, sendo que o valor maior a pagar do IRPF foi atribuído ao segundo número obtido.

Destaca-se a constatação de omissão de declaração de rendimentos quanto ao CPF originário, mesmo estando vinculado às empresas TUDO EMPRESAS INTERNET LTDA-ME e GRANDE BRASIL LITORAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Para além da apuração fiscal das irregularidades referentes à obtenção do CPF, consta dos autos que o requerido é investigado por fraudes perpetradas contra o BANCO SANTANDER S/A, mediante a utilização do CPF falso, em razão da qual foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 171 c/c art. 14, II, do CP (fls. 225/228).

Nesta senda, os termos de depoimento da testemunha CRISTIAN AUGUSTO BIGATTO de fls. 263/264 e 266/270 indicam que o requerido utilizou-se de outros números de CPF's falsos para a abertura de contas correntes, bem como para obtenção de créditos junto ao BANCO SANTANDER no valor aproximado de R\$ 950.000,00, os quais restaram inadimplidos, ante a constatação da falsidade dos documentos apresentados.

As fls. 274/401 constam cópias de documentos consubstanciados em contratos bancários e declarações de IRPF nos quais foram utilizados os CPF's falsos.

Destarte, os pressupostos para decretação da prisão preventiva referentes à prova da materialidade delitiva e indícios de autoria encontram-se cabalmente demonstrados nos autos.

Nessa esteira, por igual, encontram-se presentes as circunstâncias autorizadoras do decreto de custódia cautelar.

Com efeito, as provas amealhadas nos autos indicam que o requerido faz da fraude o meio de vida para a obtenção de vantagens financeiras e fiscais, revelando-se contínua e habitual sua atuação criminoso, o que impõe a conclusão da existência de risco concreto à ordem pública.

(...)

Não bastasse, os documentos de fls. 422 e 426 trazem informações no sentido de que o requerido encontra-se residindo na cidade de Los Angeles, EUA, o que impõe considerar a evasão do distrito da culpa, com o objetivo de furtar-se à aplicação da lei penal, ensejando, por mais esse motivo, a necessidade de decretação da custódia cautelar.

(...)

Agregue-se, por fim, que o delito imputado ao requerido possui pena privativa de liberdade cominada em abstrato superior a 4 (quatro) anos, estando satisfeito o requisito do art. 313, I, do CPP.

Assim sendo, nos termos do art. 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de DANIEL CESAR RAMIN, o qual se utiliza do CPF nº 220.673.818-06, nascido aos 23.07.1983, filho de Zilda Aparecida Rodrigues Ramin, devendo a autoridade policial certificar-se da autenticidade dos documentos apresentados por ocasião da prisão, tendo em vista o histórico de falsificações e fraudes do investigado” (destaques não originais).

De fato, com bemasseverado na decisão que decretou a prisão preventiva, há prova da materialidade do crime do art. 299 do CP imputado ao réu, bem como indícios suficientes de autoria.

Com efeito, no Processo Administrativo nº 10850.723897/2014-08 a Receita Federal do Brasil apurou irregularidade na obtenção do CPF nº 433.734.438-14 por DANIEL CÉSAR RAMIN, porquanto o requerente – que já era portador do CPF nº 220.673.818-06 – solicitou, através de agência dos Correios, novo número de CPF como apresentação e dados falsos.

Segundo apurado, no dia 29/10/2010 o réu compareceu à Agência dos Correios de Fernandópolis/SP e solicitou inscrição de número de CPF, apresentando dados falsos quanto à data de nascimento, nacionalidade e endereço. Vejam-se, no ponto, os seguintes trechos do Parecer Sacat nº 0391/2015 e da Representação Fiscal para Fins Penais:

“Merece destacar que a segunda inscrição foi obtida pelo contribuinte em 29/09/2010, nos Correios (agente conveniado da RFB para emissão de NI-CPF), consoante a data de nascimento 23/07/1996 (fls. 106/107) fazendo crer que contribuinte tivesse apenas 14 (quatorze) anos à época; logicamente, não seria eleitor; logo, o campo para se informar o número do Título de Eleitor ficou em branco. O nome da mãe está correto, não constando a naturalidade, constando a nacionalidade como estrangeiro e o endereço como sendo à Rua Osvaldo Cruz, 260, Jardim do Trevo, em Fernandópolis – SP” (fls. 203 do IPL nº 0311/2015 – DPF/SJE/SP).

Citado documento ainda dá conta de que, em poder de ambos os CPF's – o original e o obtido mediante fraude – o réu passou a apresentar declarações à Receita Federal utilizando cada um dos CPFs para os mesmos anos. A Receita Federal demonstra que, nos anos exercícios de 2009 a 2011, foram apresentadas declarações de imposto de renda com o CPF nº 433.734.438-14, e que declarações também foram apresentadas referente ao CPF nº 220.673.818-06.

Tais informações, efetivamente, levam à conclusão preliminar de que houve aparente prática de obtenção do CPF nº 433.734.438-14 mediante fraude (art. 299 do CP), bem assim os indícios de autoria quanto a DANIEL CESAR RAMIN, notadamente por ter apresentado declarações fiscais quanto a ambos os CPFs no mesmo ano.

Veja-se, ademais, que DANIEL CESAR RAMIN mostrou, aparentemente, ter ciência de que detinha dois CPF's e deles fazia uso, conforme documento por ele apresentado nos autos (fls. 8 do IPL nº 0311/2015 – DPF/SJE/SP).

Portanto, há prova suficiente sob a ótica do *fumus commissi delicti*.

À mesma constatação se chega quando se analisa o *periculum libertatis*, seja a partir da perspectiva da garantia da ordem pública, seja a partir da lógica da garantia da aplicação da lei penal.

No primeiro aspecto, embora haja controvérsia sobre o conteúdo jurídico que se extrai da possibilidade de prisão cautelar por garantia da ordem pública, assentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que, nesse caso, a prisão visa a evitar a reiteração delitiva e que, para demonstrar esse elemento, ações penais em curso e inquéritos policiais instaurados podem ser utilizados como fundamento idóneo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS EM OUTRA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PANDEMIA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 - CNJ. INAPLICÁVEL. NÃO DEMONSTRADO PERTENCER AO GRUPO DE RISCO. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos. 3. Outrossim, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 4. O descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, ainda que impostas em outra ação penal, também constituem fundamento idóneo a justificar a segregação cautelar. 5. Não demonstrado que o paciente pertence ao grupo de risco, tampouco a impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional, inviável a revogação da prisão preventiva por aplicação da Recomendação n. 62/2020 do CNJ. 6. Inviável, por fim, o debate a respeito da aplicação do princípio da insignificância, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 576.093/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020 – destaques não originais).

No caso, os indícios de reiteração delitiva foram muito bem apontados na decisão que decretou a custódia cautelar. Apontou-se, dentre outros pontos, indícios veementes de que o réu obteve diversos contratos de empréstimo/mútuo junto ao Banco Santander mediante a utilização de CPF's falsos, o que foi apontado pelo depoimento da testemunha Cristian Augusto Bigatto (fls. 263/264 e 266/270 do IPL nº 0311/2015 – DPF/SJE/SP).

Corroborando essa assertiva vê-se que foram juntados aos autos contratos firmados por DANIEL CESAR RAMIN com o Banco Santander, valendo-se, para tanto, de diversos números de CPF (nº 423.979.578-81, nº 431.392.188-50, nº 427.944.108-14 e nº 433.734.438-14), muitas vezes valendo-se de nomes falsos.

De fato, como se infere das fls. 281/287 do IPL nº 0311/2015 – DPF/SJE/SP, foram utilizados, aparentemente, documentos em nome de “Daniel Marques Ramos”, pessoa que seria portadora do CPF nº 427.944.108-14. No entanto, a mera análise da foto colocada no RG indica que a pessoa que consta na foto é DANIEL CESAR RAMIN, dada a nítida e incontestável semelhança com seus documentos originais (cf. fls. 09 e 289 do IPL nº 0311/2015 – DPF/SJE/SP).

O mesmo se extrai dos documentos que constam às fls. 365/386 do IPL nº 0311/2015 – DPF/SJE/SP, que dão conta de uma utilização de documentos nome de uma pessoa denominada “Daniel Alves Ramires”, portador do CPF nº 423.979.578-81, para firmar contratos com o Banco Santander. A análise dos documentos, notadamente a fotografia que consta do RG, leva à conclusão preliminar de que se trata de DANIEL CESAR RAMIN, que, aparentemente, utilizou-se de documentos falsos para obter valores da instituição financeira (fls. 369 do IPL nº 0311/2015 – DPF/SJE/SP).

Também houve aparente utilização do CPF fraudulento nº 433.734.438-14 para tentar obter contratos junto ao Banco Santander, como os documentos de fls. 392/393 do IPL nº 0311/2015 – DPF/SJE/SP.

Ao todo, do que se infere das fls. 274/401 do IPL nº 0311/2015 – DPF/SJE/SP, foram narradas ao menos 06 (seis) situações nas quais, a partir da mesma utilização de documentos falsos diversos, DANIEL CESAR RAMIN buscava obter dinheiro fácil mediante fraudes bancárias.

Esses dados demonstram o fundado receio de reiteração delitiva, notadamente porque são inúmeros documentos fraudulentos em nome de pessoas fictícias, não sendo possível delimitar o potencial lesivo das condutas em tese praticadas. Por isso, restou perfeitamente caracterizada a necessidade de garantia da ordem pública. Tais fatos, contemporâneos à época da prática do crime apurado na Ação Penal nº 0002404-58.2016.4.03.6106 (art. 312, § 2º, e art. 315, § 1º, ambos do CPP), demonstram indícios bastantes de que a permanência do réu em liberdade pode culminar na prática de novos crimes.

Além disso, imperiosa a análise da questão sob a perspectiva da garantia da aplicação da lei penal, cujo conteúdo jurídico tem ligação com a necessidade de evitar riscos de fuga e usurpação do acusado quanto à responsabilidade criminal. Sobre o tema Nereu José Giacomoli assenta que “o risco de fuga não se relaciona, necessariamente, com a espécie de crime, com a sanção abstrata previsível ou a ser aplicada. Mas, agregado a isso, devem ser analisadas outras circunstâncias relacionadas ao acusado: domicílio ou residência habitual, negócios, trabalhos, profissão, bens, investimentos, relações familiares, ligações no Estado e país onde se desenvolve o processo, comportamento do acusado no processo ou em outros feitos” (In: **Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere**. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 80).

Sob essa perspectiva, é preciso assentar, desde logo, que até o presente momento não se tem notícia **alguma do real endereço do réu**.

Quando da decretação da prisão preventiva a última notícia era de que o réu teria ido morar na cidade de Los Angeles, nos Estados Unidos da América (fls. 426, 442/444 do IPL nº 0311/2015 – DPF/SJE/SP). Saída do réu do território nacional ocorreu em 23/06/2015, momento no qual a Receita Federal já havia encaminhado a Representação Fiscal para Fins Penais para a apuração do crime.

Além disso, o réu, nestes autos, apresentou documentos em língua inglesa apontando suposto endereço na cidade de Orlando/FL, nos Estados Unidos da América, local diverso do qual supostamente se encontrava. Tais documentos não são suficientes, por si só, para demonstrar o local de residência do réu, notadamente porque não basta a mera assinatura de um suposto contrato de aluguel para demonstrar residência fixa. Sequer é possível, ademais, atestar a validade das supostas assinaturas eletrônicas ou até mesmo dos documentos que supostamente demonstram a constituição de pessoa jurídica lícita.

O fato objetivo é que o réu, aparentemente, está em local incerto nos Estados Unidos da América e não há indício algum de que venha a voltar ao Brasil para eventual cumprimento da pena que pode vir a ser condenado. Aliás, passados mais de 05 (cinco) anos da saída do réu do País, não houve mais retorno, no que se evidencia que eventual aplicação da lei penal ficará obstada ou ao menos dificultada em razão do completo desconhecimento do local em que o réu se encontra.

No mesmo sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. Wesley de Oliveira Cabral foi denunciado pela prática do crime do art. 297 do Código Penal porque, em 27.12.02, no Aeroporto Internacional de Guarulhos (SP), embarcou em voo para os Estados Unidos, de onde foi deportado para o Brasil, uma vez que utilizava passaporte italiano falso, além de deter passaporte brasileiro adulterado. Wesley contribuiu, em tese, para a falsificação dos documentos, fornecendo as fotografias inseridas nos passaportes e pagando ao falsificador (fls. 14/15). 2. A prisão preventiva de Wesley de Oliveira Cabral está satisfatoriamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, o paciente evadiu-se para o estrangeiro e o processo-crime permaneceu suspenso por anos, a evidenciar a existência de efetivo risco de prejuízo à instrução criminal e à aplicação da lei penal. A pretensão de revogação da prisão cautelar com base em conjecturas sobre possível pena ou regime prisional não tem amparo na legislação processual penal. 3. Anoto que o delito do art. 297 do Código Penal tem pena privativa de liberdade máxima de 6 (seis) anos, a autorizar a decretação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 313, I, do Código de Processo Penal. Por outro lado, não há documentos hábeis a demonstrar ocupação lícita do paciente, no Brasil ou no estrangeiro, ou residência fixa, sendo insuficientes as certidões de antecedentes de fls. 105/109 à comprovação dos requisitos subjetivos para concessão de liberdade provisória. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC nº 0012745-65.2015.4.03.0000 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, Data: 16/11/2015).

Também não são cabíveis quaisquer outras medidas cautelares. Todas elas pressupõem que o réu esteja em território nacional para que seja possível a sua fiscalização, no que se tem a inviabilidade de quaisquer delas. O crime, ademais, tem pena superior a 04 (quatro) anos de prisão, restando preenchido o requisito do art. 313, inciso I, do CPP.

Esses dados me levam à conclusão pela necessidade de manutenção da custódia cautelar.

Por essas razões, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**.

Preclusa, nada mais havendo a analisar, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000419-41.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: TL. CONVENIENCIA E TRANSPORTADORA EIRELI - EPP, LAYS PINATO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVEIRA NETO - SP92161

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVEIRA NETO - SP92161

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30236176**, item “8” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 8. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ...”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000161-65.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: RODRIGO MENDONCA BARROS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30236175**, item “8” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ...”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000161-65.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: RODRIGO MENDONCA BARROS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30236175**, item “8” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ...”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000165-27.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: ROGERIO LUIS DE OLIVEIRA CASTILHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29739815**, item “2” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 2. Sem prejuízo do arresto do item “1”, intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º)...”

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000098-04.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO - CESP em face da decisão do ID 34073034 alegando, em síntese, a existência de omissão, pois não houve manifestação sobre a tese de existência de coisa julgada. Segundo a embargante, há coisa julgada em relação ao Processo nº 0001857-84.1998.826.0541, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, notadamente em razão da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o Ministério Público do Estado de São Paulo. Assim, considerando que o objeto é idêntico, aponta a existência de coisa julgada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou contrarrazões (ID 36260530) alegando: a) a sentença proferida pela Justiça Estadual é nula e, portanto, não produz efeitos, notadamente em razão da incompetência absoluta; b) o objeto da presente demanda é mais amplo que o anterior, notadamente por envolver outras partes no litígio; c) eventual coisa julgada não pode prejudicar as partes que não intervieram na ocasião; d) não houve cabal cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, daí porque descabe o colhimento do pleito.

É o relatório. Decido.

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)

Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é “contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão” (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício “quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares” (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

In casu, verifico que, de fato, a decisão embargada é omissa quanto à análise da existência de coisa julgada.

De fato, a CESP e a OAB alegaram, ao longo do processo, a suposta existência de coisa julgada, o que não foi objeto de deliberação na decisão anterior.

Assim, impõe-se o provimento dos embargos para que a questão da coisa julgada seja analisada.

No particular, há de ser afastado o óbice aventado pelo MPF quanto à nulidade da sentença que homologou o TAC, invocando, para tanto, a incompetência absoluta da Justiça Estadual.

É certo que a Justiça Estadual é absolutamente incompetente para processar e julgar demandas que envolvam entes referidos no art. 109, inciso I, da CF/88, competência que, inobstante a natureza *sui generis* da OAB (ADI nº 3.026/DF, Rel. Min. Eros Grau), a ela também se estende (cf. RE nº 595.332/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, submetido à sistemática da repercussão geral sob o Tema nº 258).

No entanto, a incompetência absoluta é tema que deve ser invocado na fase de conhecimento da respectiva ação. Não alegada a questão e uma vez operado o trânsito em julgado, a sentença proferida por juiz absolutamente incompetente é perfeitamente apta à produção de efeitos, a menos que seja rescindida por ação rescisória (art. 966, inciso II, do CPC/15) ou por ação anulatória própria, caso se trate de sentença homologatória de atos de disposição de direitos (art. 966, § 4º, do CPC/15).

Por isso, à falta de notícia de ação rescisória ou procedência de ação anulatória, descabe, por mera petição incidental nestes autos, alegar a nulidade da sentença, sem que sejam manejadas as vias próprias.

Ultrapassada essa questão, impõe-se reconhecer que, no presente momento, é inviável o reconhecimento de existência de coisa julgada.

Isso porque, mesmo que se pudesse concluir que o objeto da presente demanda é idêntico ao do Processo nº 0001857-84.1998.826.0541, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, nada impediria, tratando-se de relação de trato sucessivo, de ajuizamento de nova demanda, caso modificado o cenário fático.

No particular, eis o que dispõe o art. 505, inciso I, do CPC/15:

"Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;" (destaques não originais).

Assim, sobreveio possível alteração do cenário fático, sempre possível a revisão da questão, pois, nisso, não há violação à coisa julgada, cuja eficácia preclusiva pressupõe a manutenção do estado fático que ensejou a prolação da decisão.

Sob essa perspectiva vale trazer à colação as lições doutrinárias do saudoso Min. Teori Zavascki em obra doutrinária (In: *Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional*. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pp. 101-106):

"(...) Ora, a sentença, ao examinar os fenômenos de incidência e pronunciar juízos de certeza sobre as consequências jurídicas daí decorrentes, certificando, oficialmente, a existência, ou a inexistência, ou o modo de ser da relação jurídica, o faz, levando em consideração as circunstâncias de fato e de direito (norma abstrata e suporte fático) que então foram apresentadas pelas partes. Considerando a natureza permanente ou sucessiva de certas relações jurídicas, põem-se duas espécies de questões: primeira, a dos limites objetivos da coisa julgada, que consiste em saber se a eficácia vinculante do pronunciamento judicial abarca também (a) o desdobramento futuro da relação jurídica permanente, (b) as reiterações futuras das relações sucessivas e (c) os efeitos futuros das relações instantâneas. A resposta positiva à primeira questão suscita a segunda: a dos limites temporais da coisa julgada, que consiste em saber se o comando sentencial, emitido em certo momento, permanecerá inalterado indefinidamente, mesmo quando houver alteração no estado de fato ou de direito. Ambas as questões, no fundo, guardam íntima relação de dependência, conforme se verá.

No que se refere aos limites objetivos da coisa julgada, a regra geral é a de que, por qualificar norma concreta, fazendo juízo sobre fatos já ocorridos, a sentença opera sobre o passado, e não sobre o futuro.

(...)

*Estabelecido que a sentença, nos casos assinalados, irradia eficácia vinculante também para o futuro, surge a questão de saber qual é o termo ad quem de tal eficácia. A solução é esta e vem de longe: a sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. Se ela afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinado comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência ou do comando normativo, ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado. A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: relação jurídica que antes existia deixou de existir; e viceversa. Daí afirmar-se que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da *clausula rebus sic stantibus*, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes que até então mantinha (...)" (destaques não originais).*

No mesmo sentido: STF, 2ª Turma, Ag.Reg. em MS nº 26.323/DF, Rel. Min. Teori Zavascki.

Assim, nas relações jurídicas de trato sucessivo é possível a reanálise da questão se modificado o estado de fato e de direito, nos exatos termos do art. 505, inciso I, do CPC/15.

In casu, o dever de manter Área de Preservação Permanente - APP íntegra e sem indevidas intervenções humanas não autorizadas configura nítido dever de trato sucessivo, que não se esgota num único evento pontual no tempo.

O fato de, em um dado momento, ter sido firmado acordo para a recomposição do meio-ambiente degradado - e até mesmo o efetivo cumprimento do acordo em dado momento temporal - não exonera quem quer que seja do dever reiterado e continuado de manter a APP nos moldes em que exigido pela legislação.

Por isso, ainda que houvesse sentença com trânsito em julgado apontado que, em um dado momento, a OAB cumpriu a obrigação de manter a APP nos padrões ambientais legalmente exigidos, se, posteriormente, verificar-se que a situação fática foi alterada, não se pode invocar, para eximir-se do dever legal, sentença transitada em julgado cuja eficácia é condicionada à manutenção do cenário fático que ensejou a sua prolação.

E para avaliar se o cenário fático foi ou não alterado, impõe-se que às partes seja franqueada a possibilidade de produzir provas nesse sentido, o que é exatamente o que pretende o MPF com a continuidade da prova pericial cuja realização fora determinada por este Juízo. Veja-se que, nas contrarrazões dos presentes embargos, o MPF invoca justamente o descumprimento do TAC, no que se evidencia a intenção de demonstrar que, conquanto firmado o acordo, o cenário fático posterior foi alterado.

Assim, conquanto existente omissão na decisão embargada, inviável o acolhimento do pleito de extinção do processo em razão de suposta coisa julgada.

Por essas razões, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apenas para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão apontada e rejeitar a tese de existência de coisa julgada, nos moldes da fundamentação.

Cumpra-se a decisão do ID 34073034, coma intimação da OAB para recolhimento dos honorários periciais, prosseguindo-se o processo em seus demais termos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) 5000542-68.2020.4.03.6124

REQUERENTE: ANTONIO SERGIO PAIOLA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA - SP272660

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão de benefício de benefício previdenciário, comparação do salário de benefício na forma da Lei 8.213/1991, artigo 29, incisos I e II, para que seu Período Básico de Cálculo leve em consideração todo o período contributivo, e não apenas os salários contribuídos após julho de 1994 (Revisão da Vida Toda).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que a parte comprovou sua hipossuficiência nos documentos (ID 33411314 e 33411316)

Em 05/11/2018, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR sob o rito dos recursos repetitivos, cuja controvérsia é descrita no Tema 999, e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito.

Houve julgamento do Tema 999 pelo STJ em 11/12/2019, firmando-se a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

No entanto, por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada em 02/06/2020, foi admitido, como representativo de controvérsia, o Recurso Extraordinário apresentado pelo INSS em face da decisão acima mencionada, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento do referido Recurso Extraordinário para posterior prosseguimento. Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jakes, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº0001425-23.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS COLAZANTE MOYANO - SP179665-E, AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SPI11749, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SPI09735, MARIA SATIKO FUGI - SPI08551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SPI11552

EXECUTADO: MARCIA REIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA, SINESIO FAUSTINO TEIXEIRA, MONICA REIS TEIXEIRA E TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DALILIO MARCOS PIVARO JUNIOR - SP362773

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDER FABIO FLORES MORAES - BA14168

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDER FABIO FLORES MORAES - BA14168

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº0001425-23.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS COLAZANTE MOYANO - SP179665-E, AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SPI11749, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SPI09735, MARIA SATIKO FUGI - SPI08551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SPI11552

EXECUTADO: MARCIA REIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA, SINESIO FAUSTINO TEIXEIRA, MONICA REIS TEIXEIRA E TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DALILIO MARCOS PIVARO JUNIOR - SP362773

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDER FABIO FLORES MORAES - BA14168

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDER FABIO FLORES MORAES - BA14168

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº0001425-23.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS COLAZANTE MOYANO - SP179665-E, AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SPI11749, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SPI09735, MARIA SATIKO FUGI - SPI08551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SPI11552

EXECUTADO: MARCIA REIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA, SINESIO FAUSTINO TEIXEIRA, MONICA REIS TEIXEIRA E TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DALILIO MARCOS PIVARO JUNIOR - SP362773

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDER FABIO FLORES MORAES - BA14168

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDER FABIO FLORES MORAES - BA14168

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000138-14.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ROSILEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id Num. 36179694: Considerando os termos das decisões Id 28749354 e 31395530, eventuais manifestações e documentos devem ser apresentados perante o JEF local, através do sistema processual correlato, pois se trata do juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

Intimem-se. Após, retomem os autos ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001968-28.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARILSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001098-31.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO GARCIA DA COSTA

Advogado do(a) REU: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Traslade-se cópia dos provimentos jurisdicionais e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002040-29.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ROCHA E DURAN LTDA - EPP, ERICA ROCHA DURAN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO - SP201314-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO - SP201314-B

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 31 de julho de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001079-54.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE - SP33336

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, foi realizada a conferência dos documentos digitalizados, encontrando-se em ordem, cumprindo o disposto no inciso III, artigo 4º, da Resolução Pres n. 275, de 07 de junho de 2019.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000802-97.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA STALLONE LTDA - EPP, LUIZ CARLOS POLO

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO CARLOS RIBEIRO - PR13197, WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO CARLOS RIBEIRO - PR13197, WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001018-96.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KM8 LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY TAVORA - SP317504

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001499-21.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMCAL INDUSTRIA MECANICA CARDOSO LTDA, JOSE CARDOSO, MAURICIO CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO - SP104573, ELPIDIO EDSON FERRAZ - SP91131

Advogados do(a) EXECUTADO: JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO - SP104573, ELPIDIO EDSON FERRAZ - SP91131

Advogados do(a) EXECUTADO: JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO - SP104573, ELPIDIO EDSON FERRAZ - SP91131

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000216-69.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO BRASILIA DE OURINHOS LTDA, HEDY WILSON SCHULA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5561

MONITORIA

0001280-17.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO Gamaricci) X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO (SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLÁUDIO AURÉLIO SECKLER GOBBO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Em audiência de conciliação realizada em 11/03/2020, a autora (CEF) reconheceu o pagamento dos contratos descritos na inicial e requereu a extinção do feito, o que foi reiterado pelo réu diante do comprovante acostado na fl. 205 dos autos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em audiência de conciliação a parte devedora comprovou o pagamento, o que foi reconhecido pela ré. Assim, findou-se o litígio travado na presente ação monitoria, satisfazendo-se tanto a crise de incerteza como de inadimplemento que lhe são próprias, não restando outra sorte senão extinguir-se o feito. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da autora JULGO EXTINTA a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei transitada em julgado, arquivem-se, coma baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003771-41.2008.403.6125 (2008.61.25.003771-3) - NATAL CASELLATO X DEVANIR JESUINA ALVES (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 105/113, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001213-52.2015.403.6125 - AUTO SOCORRO LUCCA JUNIOR LTDA (SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 305/311, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de número dos autos físicos (art. 3, par. 3, da Resolução Pres n 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0001545-82.2016.403.6125 - ALESSANDRO FRANCISCO MENAO (SP177172 - FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ LOUZADA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 319/326, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de número dos autos físicos (art. 3, par. 3, da Resolução Pres n 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-86.2017.403.6125 - DOMINGOS SAVIO DA SILVA X FLAVIA SASSON (SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 376, como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, intime-se o apelante para que proceda à digitalização integral do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001043-73.2012.403.6323 - SOMABRA COMERCIO E EXPORTAO DE CAFE LTDA (SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOMABRA COMERCIO E EXPORTAO DE CAFE LTDA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 374, tendo havido bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário da Justiça, para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0002259-40.2014.403.6125 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A (SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X B.C. SALES & CIA. LTDA - EPP (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO E SP126090 - CLYEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (fls. 421/432), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 5574

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002456-17.2004.403.6125 (2004.61.25.002456-7) - JENUITA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JENUITA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria n° 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n° 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C.JF/STJ (Res. C.JF/STJ n° 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000463-16.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO Gamaricci) X OUROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X JOSE RONALDO DE FREITAS X RAIMUNDO RIBEIRO DE FREITAS (SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OUROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OUROMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME. Na petição de fl. 267, a exequente requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento da dívida. É o relatório. Decido. Do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____. Considerando que o presente feito se trata de ação monitoria devidamente quitada, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004891-66.2001.403.6125 (2001.61.25.004891-1) - CARLOS DO AMARAL MELO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS DO AMARAL MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002463-72.2005.403.6125 (2005.61.25.002463-8) - AKIRA HASHIMOTO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AKIRA HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO AMARAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença movido por AKIRA HASHIMOTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002095-92.2007.403.6125 (2007.61.25.002095-2) - REGINALDO PEDROSO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X REGINALDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se a decisão final do agravo de instrumento, tal como decidido à fl. 279.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002248-28.2007.403.6125 (2007.61.25.002248-1) - MARIA JOSE ALMEIDA DE LIMA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE ALMEIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DONA MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003769-71.2008.403.6125 (2008.61.25.003769-5) - WILSON GALDINO DAMASCENO X ROSA MENDONÇA DAMASCENO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVILÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSA MENDONÇA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: AGUA MINERAL SOFT CNPLTD - ME

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620, JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intimem-se as partes de que a audiência anteriormente designada (Id 29026372), para a qual foram devidamente intimados, ocorrerá na **forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams**.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(a) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte autora comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato, sob pena de preclusão da prova oral.

Ressalte-se que permanecem aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, no que cabíveis, como o art. 455, do CPC/15 ("Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo."), conforme previamente advertido o patrono no despacho Id 29026372. O envio de link por este juízo não caracteriza intimação para tal fim.

Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8232.

Intime-se a parte autora, pelo meio mais célere.

Por fim, informo que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8232.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000518-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JAIME DA SILVA SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intím-se as partes de que a audiência anteriormente designada (Id 29025570), para a qual foram devidamente intimados, ocorrerá na **forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams**.

A fim de adequar a pauta às restrições impostas pela pandemia do COVID-19, informo que a audiência, na modalidade virtual, será realizada às 13h30min.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(a) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte autora comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato, sob pena de preclusão da prova oral.

Ressalte-se que permanecem aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, no que cabíveis, como o art. 455, do CPC/15 ("Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo."), conforme previamente advertido o patrono no despacho Id 29025570. O envio de link por este juízo não caracteriza intimação para tal fim.

Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8232.

Intím-se a parte autora, pelo meio mais célere.

Por fim, informo que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8232.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001202-28.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: BELMIRO DURVAL RODRIGUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO DOMINGUES SEABRA MALTA - SP83988

DESPACHO

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intím-se as partes de que a audiência anteriormente designada (Id 29777051), para a qual foram devidamente intimados, ocorrerá na **forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams**.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(a) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato, sob pena de preclusão da prova oral.

Ressalte-se que permanecem aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, no que cabíveis, como o art. 455, do CPC/15 ("Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo."), conforme previamente advertido o patrono no despacho Id 29777051. O envio de link por este juízo não caracteriza intimação para tal fim.

Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8232.

Intím-se o réu, pelo meio mais célere.

Informo que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8232.

Nos termos do art. 455, par. 4º, inciso III, CPC, intím-se a testemunha de defesa ANTONIO BATISTA LEME, brasileiro, casado, funcionário público municipal, junto à Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, situada à Rua Garcia Braga, 93, Centro, São Pedro do Turvo – SP. CEP: 18940-000, oportunidade em que também deverá ser realizada sua (i) requisição ao chefe da repartição, bem como a (ii) obtenção do telefone celular da testemunha bem como de seu e-mail.

Cópia deste servirá de mandado de intimação.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000345-18.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: CARMEN APARECIDA GIOVANI RUIZ, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI

Advogados do(a) REU: ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960, RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425
Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

DESPACHO

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intem-se as partes de que a audiência anteriormente designada para o dia 05 de agosto de 2020, às 17h00, **ocorrerá, na forma VIRTUAL, no dia 02 de setembro de 2020, às 15h30min, através da plataforma Microsoft Teams.**

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Registre-se que compete aos advogados dos réus comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato, sob pena de preclusão da prova oral.

Ressalte-se que permanecem aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, no que cabíveis, como o art. 455, do CPC/15 ("Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo."), conforme previamente advertido o patrono no despacho Id 29777094. O envio de link por este juízo não caracteriza intimação para tal fim.

Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8232.

Intem-se os réus, pelo meio mais célere.

Cópia deste servirá, se o caso, de mandado de intimação.

Infmo que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8232.

Cópia desta servirá de mandado para INTIMAÇÃO das testemunhas (i) **Marcos Antônio Martins de Carvalho** (Presidente da Comissão de Licitação do Município de Campos Novos Paulista, com Endereço Profissional na Rua Edgar Bonini 942 – Campos Novos Paulista/SP) e **Elsio Maggi** (Assessor Jurídico do Município de Campos Novos Paulista, Advogado Inscrição na OAB/SP sob o n. 190.191, com endereço para intimação na Rua 15 de Novembro n. 418, na Cidade de Campos Novos Paulista/SP), **acerca da alteração de presencial para virtual da audiência supra, nos termos do art. 455, parágrafo 4º, inciso III, CPC/15. Na oportunidade, o Sr. Oficial de Justiça deverá, ainda, proceder à requisição das referidas testemunhas ao chefe da repartição, bem como obter o número do telefone celular e o e-mail das duas testemunhas.**

Intem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001929-70.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO JUNIOR, EDERALDO RENATO SCHMIDT VIGANO, EDERALDO JACOMO VIGANO, HAMILTON VIGANO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 2 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000301-89.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA - SP139204, WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA - SP83849

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 2 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000787-21.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PIMENTA - PR29541

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 2 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000061-32.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 2 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000935-80.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 2 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000247-28.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELIS DIAS PEREIRA FRANCISCON - SP138012

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 29944271, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000995-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CUNHA E ROSALEN LTDA - EPP, JOSE CARLOS DA CUNHA, ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA

DESPACHO

Id Num. 33289473: defiro o pedido e determino a aplicação do(s) sistema(s) ARISP a fim de proceder ao bloqueio e penhora de imóvel (eis) em nome da parte executada.

Após, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000366-91.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

SUCCESSOR: GISLENE PEREIRA GOMES

Advogado do(a) SUCCESSOR: GISELE SEGANTINI PEREIRA FARIA - SP371910

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA

EXECUTADA: GISLENE PEREIRA GOMES, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade n.º 21.168.553-7 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 110.174.418-98 residente e domiciliada na RUA JOÃO BRUZAROSCO, 105, JARDIM SANTA FÉ IV, CEP 19910-115, em OURINHOS/SP.

Defiro o pedido formulado pela exequente (Id 32910930) e determino a penhora de parte ideal de 16,66% do imóvel matrícula n. 6.402, do CRI de Garça/SP, pertencente à executada GISLENE PEREIRA GOMES, descrito Id 30790915 - Pág. 1/6, localizado na rua Idalino Silva, 152, Jardim São Paulo II, na cidade de Garça/SP.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA N.º 186/2020-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GARÇA/SP, para PENHORA, CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO da fração ideal do bemacima.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumprida a precatória, proceda a serventia ao registro da penhora do imóvel junto ao sistema ARISP.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K31D97E98B>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000201-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARMORARIA PEROLA NEGRA LTDA - ME, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, LUCIA ELENA ZANLUQUI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 30610060: requer a parte autora a expedição de ofício ao DETRAN para que forneça certidão atualizada de propriedade do veículo FIAT/STRADA WORKING, placa EAC-7916, localizado através do sistema RENAJUD, a fim de indicar o nome do credor fiduciário.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício, porquanto não foi comprava a recusa do órgão de trânsito em fornecer o referido documento.

Por fim, considerando que resultaram infrutíferas as medidas tendentes à satisfação do crédito exequendo, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000056-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCELO SIMAO ORTEGA - TINTAS - EPP, MARCELO SIMAO ORTEGA - TINTAS - EPP, MARCELO SIMAO ORTEGA - TINTAS - EPP, MARCELO SIMAO ORTEGA - TINTAS - EPP, MARCELO SIMAO ORTEGA - TINTAS - EPP, MARCELO SIMAO ORTEGA - TINTAS - EPP, MARCELO SIMAO ORTEGA, MARCELO SIMAO ORTEGA, MARCELO SIMAO ORTEGA, MARCELO SIMAO ORTEGA, MARCELO SIMAO ORTEGA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254

DESPACHO

Id Num 33268334: indefiro o pedido de pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pois sem qualquer indício de sua possível eficácia e utilidade.

No mais, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Intimem-se e cumpram-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-92.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: M.J CANDIDA VESTUÁRIO - ME, MARIA JOSE CANDIDA

DESPACHO

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADA: M.J CANDIDA VESTUÁRIO - ME, CNPJ n. 08.975.940/0001-08, instalada na Av. Cons. Rodrigues Alves, 465, Vila Sá, CEP 19907-270, OURINHOS/SP.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 11/10/2017, cujo valor é de R\$ 55.008,22 (Posição em 04/23/09/2017). A tentativa de penhora de ativos financeiros, por meio dos sistemas BACEN JUD, RENA JUD, ARISP e INFOJUD resultaram ineficazes (Ids 10124222, 13702171, 17890908 e 25563656).

A possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa vem expressa no artigo 866 do Código de Processo Civil.

A empresa executada não possui outros bens penhoráveis, não havendo, por consequência, medida menos gravosa a ser tomada para garantir o crédito exequendo senão a penhora de seu faturamento.

Os valores recebidos pela executada a título de repasse das operadoras de cartão de crédito caracterizam parte de seu faturamento, enquanto originados do pagamento de vendas realizadas pela empresa.

Não tendo sido encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do juízo e considerando que a empresa continua exercendo suas atividades comerciais (Id 4894143), determino a penhora de 5% sobre os repasses mensais das operadoras de cartão de crédito à empresa executada.

Nesse sentido, cito jurisprudência do E. TRF – 3ª Região:

PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. PENHORA DE REPASSE MENSAL DE OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. VERBA ANÁLOGA AO FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. SUSPENSÃO APENAS DE CONSTRICÕES AINDA NÃO EFETIVADAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados especificamente três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; que seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- No que toca à penhora dos repasses mensais das operadoras de cartão de crédito à executada, jurisprudência recente tem entendido que por se tratar de montante, decorrente das vendas, recebido pela empresa executada, mas, pago por seus consumidores com utilização de meio eletrônico disponibilizado pela administradora de cartão, é verba análoga ao faturamento da sociedade.

- Assim, aplicam-se a tal penhora os mesmos pressupostos e procedimentos relativos à penhora sobre o faturamento, sendo, portanto, medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de se encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida.

- No caso em tela, observo que as tentativas de penhora de bens da executada pelo sistema Bacenjud, RENAJUD e DIMOB restaram infrutíferas (fls. 40 e 45/48), razão pela qual os repasses de operações efetuadas com cartões de crédito talvez sejam o único numerário que possa ser utilizado para saldar a dívida.

- Logo, é de se determinar a nomeação de administrador, nos termos dos artigos 719 e 678 do CPC vigentes à época do pedido (com apresentação de forma de administração e esquema de pagamento) e a penhora de 5% do valor mensalmente repassado pelas operadoras de cartões de crédito à executada. Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 546399 - 0030224-08.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017).

Para tanto, nos termos do art. 866, parágrafo 2º, CPC/2015, nomeio como depositário e administrador o representante legal da executada, SR. LUIZ FERNANDO SERTORI, portador do RG nº 27.781.105-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.247.448-70, com endereço na rua Luiz Francisco de Castro, 224, Jardim Brillante, Ourinhos/SP que deverá ser intimado pessoalmente da penhora, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração e esquema de pagamento, ocasião em que poderá ser reapreciado, a partir da efetiva comprovação, o percentual do faturamento.

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das administradoras de cartão de crédito que pretende ver penhorado.

Após, expeça-se ofício às operadoras de cartão de crédito para dar cumprimento imediato à presente decisão, mediante depósito mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2874 – PAB Justiça Federal de Ourinhos, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Caberá à executada informar a este juízo quando o crédito ora em cobro estiver integralmente garantido. À exequente, compete acompanhar o integral cumprimento da presente decisão e informar qualquer irregularidade eventualmente observada.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do representante da executada, MJ CANDIDA VESTUÁRIO - ME, CNPJ n. 08.975.940/0001-08, instalada na Av. Cons. Rodrigues Alves, 465, Vila Sá, CEP 19907-270, OURINHOS/SP: (i) SR. LUIZ FERNANDO SERTORI, portador do RG nº 27.781.105-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.247.448-70, com endereço na rua Luiz Francisco de Castro, 224, Jardim Brillante, Ourinhos/SP.

Cópia desta decisão também servirá como OFÍCIO n. _____

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000983-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: BENTO PRATES PRIMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS PAULINO RIBEIRO PEDRO - SP409469

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dos documentos juntados pela embargada (ID [34997959](#)), dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito, nos termos do despacho ID [27852886](#).

Intime-se.

Após, tomemos autos conclusos.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000791-43.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REPRESENTANTE: CATANELLI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, WAGNER JOSE CATANELLI

DESPACHO

Id 28728519: matenho a decisão Id 23993497 - Pág 160, pelos seus próprios fundamentos.

Expeça-se edital de intimação (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso IV), com prazo de 30 (trinta) dias, para promover o pagamento do valor de R\$ R\$ 103.698,41 (cento e três mil e seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos - posição em 14.02.2020), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, tomemos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados na petição Id 28728519.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001347-52.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: NATANAEL SANTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das empresas elencadas na exordial, devidamente regularizados, relativos à integralidade dos períodos indicados na peça vestibular, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPR, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Na mesma oportunidade, considerando o pedido de reconhecimento de período rural, e o requerimento de realização de prova oral, deverá o autor, sob pena de preclusão, apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir.

Como cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Int.

tgf

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ALIRIO H. MACHADO - ME, ALIRIO HENRIQUE MACHADO

DESPACHO

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADA: ALÍRIO H MACHADO ME, CNPJ: 12893987000108, RODOVIA NELSON LEOPOLDINO, S/N, SP 375 KM. 3 800 METROS, DISTRITO INDUSTRIAL III NARCISO COBIANCHI NETO, Cidade: PALMITAL/SP, CEP:19970-000.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 18/09/2018, cujo valor é de R\$ 64.303,16 (Posição em 07/11/2017). A tentativa de penhora de ativos financeiros, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD resultaram ineficazes (Ids 24867043, 24867672 e 27729440).

A possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa vem expressa no artigo 866 do Código de Processo Civil.

A empresa executada não possui outros bens penhoráveis, não havendo, por consequência, medida menos gravosa a ser tomada para garantir o crédito exequendo senão a penhora de seu faturamento.

Os valores recebidos pela executada a título de repasse das operadoras de cartão de crédito caracterizam parte de seu faturamento, enquanto originados do pagamento de vendas realizadas pela empresa.

Não tendo sido encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do juízo e considerando que a empresa continua exercendo suas atividades comerciais (Ids 13140415 e 28330211), determino a penhora de 5% sobre os repasses mensais das operadoras de cartão de crédito à empresa executada.

Nesse sentido, cito jurisprudência do E. TRF – 3ª Região:

PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. PENHORA DE REPASSE MENSAL DE OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. VERBA ANÁLOGA AO FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. SUSPENSÃO APENAS DE CONDIÇÕES AINDA NÃO EFETIVADAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados especificamente três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; que seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- No que toca à penhora dos repasses mensais das operadoras de cartão de crédito à executada, jurisprudência recente tem entendido que por se tratar de montante, decorrente das vendas, recebido pela empresa executada, mas, pago por seus consumidores com utilização de meio eletrônico disponibilizado pela administradora de cartão, é verba análoga ao faturamento da sociedade.

- Assim, aplicam-se a tal penhora os mesmos pressupostos e procedimentos relativos à penhora sobre o faturamento, sendo, portanto, medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de se encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida.

- No caso em tela, observo que as tentativas de penhora de bens da executada pelo sistema Bacenjud, RENAJUD e DIMOB restaram infrutíferas (fls. 40 e 45/48), razão pela qual os repasses de operações efetuadas com cartões de crédito talvez sejam o único numerário que possa ser utilizado para saldar a dívida.

- Logo, é de se determinar a nomeação de administrador, nos termos dos artigos 719 e 678 do CPC vigentes à época do pedido (com apresentação de forma de administração e esquema de pagamento) e a penhora de 5% do valor mensalmente repassado pelas operadoras de cartões de crédito à executada. Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 546399 - 0030224-08.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

Para tanto, nos termos do art. 866, parágrafo 2º, CPC/2015, nomeio como depositário e administrador o representante legal da executada, SR. ALIRIO HENRIQUE MACHADO, CPF: 27015936895, estado civil: DIVORCIADO, Endereço: RUA ANDRÉ MAURICIO MARQUES, 18, Bairro: GOLDEN PARK, PALMITAL/SP, CEP:19970-000, podendo ser encontrado na RODOVIA NELSON LEOPOLDINO, S/N, SP 375 KM. 3 800 METROS, DISTRITO INDUSTRIAL III NARCISO COBIANCHI NETO, PALMITAL/SP, CEP:19970-000, que deverá ser intimado pessoalmente da penhora, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração e esquema de pagamento, ocasião em que poderá ser reapreciado, a partir da efetiva comprovação, o percentual do faturamento.

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das administradoras de cartão de crédito que pretende ver penhorado.

Após, expeça-se ofício às operadoras de cartão de crédito para dar cumprimento imediato à presente decisão, mediante depósito mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2874 – PAB Justiça Federal de Ourinhos, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Caberá à executada informar a este juízo quando o crédito ora em cobro estiver integralmente garantido. À exequente, compete acompanhar o integral cumprimento da presente decisão e informar qualquer irregularidade eventualmente observada.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do representante da executada, SR. ALIRIO HENRIQUE MACHADO, CPF: 27015936895, estado civil: DIVORCIADO, Endereço: RUA ANDRÉ MAURICIO MARQUES, 18, Bairro: GOLDEN PARK, PALMITAL/SP, CEP:19970-000, podendo ser encontrado na RODOVIA NELSON LEOPOLDINO, S/N, SP 375 KM. 3 800 METROS, DISTRITO INDUSTRIAL III NARCISO COBIANCHI NETO, PALMITAL/SP, CEP:19970-000.

Cópia desta decisão também servirá como OFÍCIO n. _____

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ANELISE DE CARVALHO ALONSO - ME, ANELISE DE CARVALHO ALONSO

DESPACHO

Id Num. 29945242 - Pág. 1: requer a exequente a pesquisa no sistema ARISP e a expedição de ofício ao Departamento de Operações Imobiliárias (DOI) para que informem sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado.

Indefiro a expedição de ofício ao Departamento de Operações Imobiliárias (DOI), pois sem qualquer indício de sua possível eficácia e utilidade.

Já quanto ao pedido de requisição de informações sobre bens do executado, por meio do Sistema ARISP, defiro, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de imóvel (is).

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-05.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FERREIRA & PRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, GABRIELA FERREIRA PRADO COSTA, SERGIO RENATO FRANCOZO COSTA

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela exequente na petição de id nº 27472799.

2. Determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 168/2020- SD a ser encaminhada ao JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FARTURA/SP, para citação do(s) executado(s):

GABRIELA FERREIRA PRADO COSTA, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 43.010.323-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 230.410.778-84 e SERGIO RENATO FRANCOZO COSTA, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 32.809.065-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 328.429.438-48, ambos na Rua Cipriano Romano da Silva, S/Nº, Taguaí/SP.

5. Cópia desta decisão também servirá de mandado para citação do(s) executado(s): GABRIELA FERREIRA PRADO COSTA, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 43.010.323-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 230.410.778-84 e SERGIO RENATO FRANCOZO COSTA, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 32.809.065-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 328.429.438-48, ambos na Rua São Fernando, 550, Jardim Brasil, Avaré/SP CEP 18702-470.

6. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/Y82E28DCFF>

8. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

9. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000455-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

REU: LEONARDO SOARES DE ALMEIDA EIRELI - ME, LEONARDO SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: TIAGO RAMOS CURY - SP168486
Advogado do(a) REU: TIAGO RAMOS CURY - SP168486

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO SOARES DE ALMEIDA EIRELI – ME e LEONARDO SOARES DE ALMEIDA, como objetivo de condenar os réus ao pagamento de dívida oriunda de (i) contratação de produtos e serviços pessoa jurídica (197) nº 0333197000016573, a qual, não adimplida, perfaz o montante atualizado de R\$ 17.231,25 até 11.2017; (ii) operação de GIROCAIXA fácil (734) nº 240333734000063901, a qual, não adimplida, perfaz o montante atualizado de R\$ 38.689,04 até 10.2017; e (iii) empréstimo a pessoa jurídica (605) nº 240333605000021150, a qual, não adimplida, perfaz o montante atualizado de R\$ 2.550,48 até 10.2017.

A sentença Id Num. 18226046 rejeitou os embargos monitórios.

Inconformados, os requeridos interpuseram recurso de apelação (Id 20852961)

Ato contínuo, a Caixa Econômica Federal – CEF informou o pagamento do débito (Id Num. 22694293). Contudo, em seguida, apresentou contrarrazões (Id 22727487).

Intimada a esclarecer o ocorrido, a parte autora ficou-se inerte (Id Num. 25921360).

Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que a Caixa Econômica Federal - CEF manifeste-se sobre a contradição existente entre as petições por ela protocoladas (Id Num. 22694293 e Id 22727487).

Na mesma oportunidade, poderão os requeridos comprovar documentalmente nos autos o pagamento do débito objeto do presente feito.

Decorrido "in albis" o prazo supra, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação interposto pelos requeridos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MONITÓRIA (40) Nº 5001510-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANA LUCIA RICARDO - ME, ANA LUCIA RICARDO

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

DESPACHO

De início, estando sentenciados os autos da ação monitória, inclusive com trânsito em julgado, apresente a exequente, demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o cálculo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intuem-se as executadas ANA LUCIA RICARDO – ME e ANA LUCIA RICARDO, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para promoverem o pagamento do valor do débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intimem-se, também, as devedores, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação das devedoras, certifique-se e, tomemos autos conclusos para análise da petição Id 35790624.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0001876-98.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAETANO MANTOVANNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS - SP280168

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

Id 33805146: indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud para satisfação do crédito, porquanto a instituição financeira não possui crédito a ser executado.

No mais, prossiga-se conforme predeterminedo no despacho Id 30534558.

Int. Cumpra-se.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0000134-04.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: M.CAVALLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP, PAULO MARCELO CAVALLINI, ROSA CAVALLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

DESPACHO

Intime-se a devedora, M. CAVALLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para promover o pagamento do valor de R\$ R\$15.891,12 (quinze mil, oitocentos e noventa e um reais e doze centavos), referentes aos honorários sucumbenciais, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, também, a devedora de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC e de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento.

Impugnado o cálculo, retornemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação da devedora, tomemos os autos conclusos para análise da petição Id 28463481.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000466-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: VIEIRA CARELI LTDA - ME, IDELSO CARELI, FERNANDO HENRIQUE VIEIRA CARELI

DESPACHO

Id Num. 29005774 - Pág. 1: indefiro a penhora quanto ao veículo VW/GOL, pois a exequente não cumpriu o despacho Id Num. 24746578 ("...veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo...").

Indefiro, ainda, a inclusão do nome dos executados no protesto e nos órgãos de proteção ao crédito, SPC, SERASA e SCPC.

A exequente dispõe de meios para incluir o nome dos executados nos cadastros de inadimplentes, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Destarte, não restou demonstrada qualquer óbice por parte do SPC, SERASA e SCPC ou no cartório de protesto.

Por fim, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados, por meio do Sistema ARISP, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de imóvel(is).

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000151-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ANDREIA CRISTIANE VIZOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENA PIRAGINE

DESPACHO

Id 35818525: requer a exequente a aplicação de medidas coercitivas atípicas em nome da executada como bloqueio dos cartões de crédito, a suspensão de sua CNH e a apreensão do passaporte

Segundo a jurisprudência do E. STJ, as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes.

Nessa linha de intelecção, destaca-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.009/1990. DISPOSIÇÕES EXCEPCIONAIS ACERCA DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. PENHORA DO SEGUNDO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO DO BEM DE FAMÍLIA, AINDA QUE ENCRAVADO. CABIMENTO, COM EXSURGIMENTO DA SERVIDÃO LEGAL DE PASSAGEM.(...)3. Por um lado, pelo princípio da efetividade da tutela executiva, o exequente tem direito à satisfação de seu crédito, sem a qual o processo não passa de mera ilusão. Por outro lado, o art. 805 do Novo CPC, consagrando o princípio da efetividade da tutela executiva, impõe ao executado que, acaso alegue existir medida menos gravosa à execução, indique os meios mais eficazes e menos onerosos. (...) 7. Recurso especial provido". (REsp 1268998/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 16/05/2017).

No caso dos autos, a partir da análise da jurisprudência ora colacionada, infere-se que as medidas já determinadas neste feito (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) foram adequadas e proporcionais, por resguardar sobremaneira o credor contra eventual contumácia do devedor, sem extrapolar os limites de razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo assim, INDEFIRO os pedidos de suspensão da CNH, de recolhimento de passaportes e de bloqueio dos cartões de crédito, pois excessivamente gravosos à executada e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, sobretudo porque, no caso, já foram determinadas todas as medidas adequadas e suficientes à satisfação do crédito.

Intime-se. Após, proceda a secretária à suspensão dos autos, nos termos do despacho retro.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CERAMICA PASCHOAL & BARRUECO LTDA - ME, CIBELI REGINA BARRUECO PASCHOAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA OLIVEIRA GARCIA - SP168768

DESPACHO

Id 35527870: indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran, porquanto não houve ordem de bloqueio da circulação do automóvel Honda/Civic LXL Flex, ano de fabricação 2011, prata, chassi nº 93HFA6660BZ127127, inscrito no RENAVAM sob o nº 00334104408, de placas EWZ 5930, mas apenas restrição de sua transferência, conforme demonstrado no documento id 20882829.

Ademais, não há nos autos nenhuma prova de que o Detran teria se negado a liberar a documentação de rodagem do referido veículo.

Regularize-se a executada CIBELI REGINA BARRUECO PASCHOAL a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos instrumento de mandato, devidamente atualizado, sob pena de ineficácia dos atos praticados.

Por fim, id 26190790: defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA-SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ME, APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA-SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ME, APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA-SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ME, APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA-SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ME, APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA-SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ME, APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA-SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ME, APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA, APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA, APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA, APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA, APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226

DESPACHO

Id Num.33904630: mantenha a decisão Id Num. 32484979 pelos seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se a exequente a requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito em execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par.5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: TRANSPORTADORA AMORIM DE PIRAJU LTDA - EPP, OSTERNO JOSE DE AMORIM

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EXECUTADO: OSTERNO JOSÉ DE AMORIM, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 7.264.070 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 799.022.518-20, residente e domiciliado(a) na RUA JOÃO LOPES DE MELO, 430, VILA SÃO JOSÉ, CEP 18800-000, em PIRAJU/SP.

Id 33374545: defiro o pedido de penhora a recair sobre parte ideal de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel, objeto da matrícula nº 17.364, do CRI de Piraju/SP, de propriedade do executado OSTERNO JOSÉ DE AMORIM, casado com Sandra Mara Rueda de Amorim, considerando as averbações nº 2 e 3, da matrícula nº 17.364.

Providencie a secretaria a formalização da penhora, por termo nos autos, nos termos do artigo 845, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Piraju/SP, para que se proceda à respectiva constatação e avaliação do referido bem penhorado, nomeação de depositário e intimação do executado e eventual cõnjuge, se houver, DESDE QUE CONSTATE NÃO SER BEM DE FAMÍLIA.

Deverá ser colhida a assinatura do depositário e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG e CPF, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 193/2020-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PIRAJU/SP.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6E18C68C8>

Cumprida a precatória, proceda a serventia ao registro da penhora do imóvel junto ao sistema ARISP.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se e intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000150-33.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: ALESSANDRO LUCAS

DESPACHO

Id Num. 27751394 - Pág. 1: defiro o pedido e determino a aplicação do(s) sistema(s) RENAJUD a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000653-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SANTA RITA-SERVICOS INDUSTRIAIS S/S LTDA - ME, FABIO AUGUSTO BOSCHETTI, MAURO AUGUSTO BOSCHETTI

DESPACHO

Diante dos termos da petição Id Num. 26957620, reconheço como extinta a dívida relativa ao contrato nº 242988690000013205. Prossiga-se em relação ao contrato nº 242988650000002662.

Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do débito remanescente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos para apreciação da petição Id 18651778.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001805-96.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: MOACIR JOSE DE SOUZA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. perito requereu a majoração de seus honorários (Id Num. 24027756 - Pág. 122).

Contudo, levando em consideração os requisitos impostos pela Resolução CJF nº 305/2014, dentre eles, o nível de especialização do perito e a complexidade do trabalho, o tempo transcorrido desde a elaboração da perícia, e o fato de, no presente caso, o perito ter visitado uma única empresa (Id Num. 24027756 - Pág. 161), verifica-se que o valor fixado no despacho Id Num. 24027756 - Pág. 113, a saber, R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), revela-se adequado para remunerar o trabalho do "expert".

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de majoração dos honorários periciais.

Requisite-se o pagamento por meio do Sistema AJG, nos termos supra.

Id Num. 24027756 - Pág. 151: Indefiro, ainda, o pedido de realização de perícia indireta, porquanto a especialidade do labor prestado na empresa Cerâmica Ki Telha já foi analisada no laudo Id Num. 24027756 - Pág. 158.

No mais, aguarde-se cumprimento da carta precatória distribuída sob o n. 5000721 - 75.2019.4.03.6111, em trâmite perante a 03ª Vara Federal de Marília.

Com o retorno, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre os laudos e eventuais outros documentos juntados.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003428-50.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: LUIZ JANUARIO GONZAGA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

De início, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais, compulsando os autos, verifica-se que o Sr. perito requereu a majoração de seus honorários (Id Num. 23984174 - Pág. 14).

Contudo, levando em consideração os requisitos impostos pela Resolução CJF nº 305/2014, dentre eles, o nível de especialização do perito e a complexidade do trabalho, o tempo transcorrido desde a elaboração da perícia, e o fato de, no presente caso, o perito ter visitado uma única empresa (Id Num. 23984174 - Pág. 21), verifica-se que o valor fixado no despacho Id Num. 23984661 - Pág. 316, a saber, R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), revela-se adequado para remunerar o trabalho do "expert".

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de majoração dos honorários periciais.

Requisite-se o pagamento por meio do Sistema AJG, nos termos supra.

No mais, solicite-se a devolução, devidamente cumprida, da carta precatória n. 197/2019, encaminhada à Comarca de Cambará/PR (Id Num. 23984174 - Pág. 56).

Com o retorno, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre os laudos e eventuais outros documentos juntados.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000540-74.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

EXECUTADO: NILCEA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ, PEDRO MACIEL DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

Considerando-se o teor da petição **ID 28990438**, que externa a concordância da CEF com o depósito efetuado pela executada, determino a transferência do valor total depositado na conta judicial **2874.005.86400873-1 (ID 28309544)**, para uma conta destinada ao recebimento de honorários advocatícios pela CEF.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência.

Sirva-se uma cópia desta decisão como **Ofício nº ____/2020-SD** ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Com a resposta da instituição bancária, voltem conclusos os autos para a prolação de sentença extintiva.

Intime(m)-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000617-07.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SJ BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: ALEXANDRE GALDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 28677672: tendo o exequente carreado aos autos o endereço do executado, intime-se-o, via postal, com aviso de recebimento com mão própria, acerca das penhoras ocorridas nos IDs 14350951 e 15109739 e seus subitens, facultando-lhe a apresentação de defesa, nos termos da LEF, observando o endereço declinado, qual seja, Rua Ernesto de Rossi, 81, casa, Pq. Progresso, **CEP 13.973-538**, Itapira/SP.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002852-02.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: JOSE CONTI DA SILVA FILHO, MARIA FATIMA DIAS FONTANA

DESPACHO

Considerando-se que a carta precatória expedida no ID 23160517 ocorreu em erro, no que diz respeito à fundamentação e prazo para oferecimento de embargos, vez que constou rito diverso, expeça-se carta de intimação, via postal, para que o executado, Sr. José Conti da Silva Filho, querendo, ofereça embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC, observando o endereço constante dos autos, qual seja, Rua Paschoal Fronteira, 35, Vila Verde, São José do Rio Pardo/SP.

Instrua-se a carta de intimação com cópia deste despacho.

No mais, resta ratificado o termo de nomeação de depositário ocorrido na deprecata juntada no ID 30613853.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001015-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FORNARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo da parte impetrante teve andamento, com o cumprimento, por parte do INSS, da diligência determinada pela Câmara Recursal (ID 35840853), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2020.

IMPETRANTE:JOSE CLOVIS DE ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE:MARTA MARIA RODRIGUES - SP142522

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício de auxílio doença.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e apresentou resposta.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Deiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se da resposta do INSS, em especial dos documentos do ID 34499356, que o pedido administrativo feito pelo impetrante em 15.04.2020 (ID 33482979) não teve andamento conclusivo, sequer consta cadastrado, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *funus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), deiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido de concessão de benefício feito em 15.04.2020 (ID 33482979), no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de julho de 2020.

IMPETRANTE:JEOMA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE:CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento com deferimento do pedido (ID 34863807), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001115-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: OSMARINA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o processo administrativo encontra-se paralisado desde 24.05.2020 (fl. 10 do ID 34061347).

Todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido (menos de 90 dias), sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e nego a segurança (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001091-69.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ADEMIR FERREIRA PINTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 1061/2097

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

De firo o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 34444433) que o processo administrativo não teve andamento conclusivo, encontra-se paralisado desde 28.11.2019 (fl. 01 do ID 33825727), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *funus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), de firo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 28.11.2019 (fl. 01 do ID 33825727), no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São João da Boa Vista, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001139-28.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

De firo o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 34863921) que o processo administrativo, paralisado desde 31.01.2020 (fls. 01 e 121 do ID 34341806), não teve andamento conclusivo, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *funus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 31.01.2020 (fls. 01 e 121 do ID 34341806), no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001143-65.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: RUBENS NEVES GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o processo administrativo encontra-se paralisado desde 24.05.2020 (fl. 01 do ID 34396004).

Todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido (menos de 90 dias), sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Como efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e nego a segurança (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001130-66.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ERIKA APARECIDA SPADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO - SP384146

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram aos autos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

De firo o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo teve andamento, foi encaminhado ao Conselho de Julgamentos (ID 35458620), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001160-04.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram aos autos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

De firo o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo teve andamento, foi encaminhado ao Conselho de Julgamentos (ID 35458635), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001196-46.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram aos autos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 35415996) que o requerimento administrativo (recurso), feito em 30.05.2019 (ID's 34878030 e 34878031), não teve andamento conclusivo, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento conclusivamente ao pedido administrativo, feito em 30.05.2019 (ID's 34878030 e 34878031), no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002330-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPFERT

REU: ANA LUCIA RUEDA CRUDI, DESTRO & MORAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

Advogado do(a) REU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o desinteresse do Ministério Público Federal em celebrar o acordo de não persecução civil (manifestação de **ID. 31537307**), bem como não havendo outras provas a serem produzidas, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002335-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPFERT

REU: LEILA LOTTI MARQUES DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA, JOSE CARLOS DOMINGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
Advogado do(a) REU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
Advogado do(a) REU: AIMBERE HERCULES PAVEZI DANTAS - SP262322

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Tendo em vista o interesse dos Réus Leila Lotti Marques de Oliveira, José Augusto Rodrigues Pereira e José Carlos Domingos na produção de prova oral, intimem-se as partes para que, **no prazo de 15(quinze) dias**, apresentem rol de testemunhas para designação de audiência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001266-63.2020.4.03.6127

AUTOR: JOAO APARECIDO DELPINTOR

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001168-78.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: VILSON CANDIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO POZZER - SP230539

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOCOCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se objetiva a prorrogação automática do auxílio doença, cessado em 30.04.2020 (NB 6238370363), nos termos da Portaria INSS n. 552, de 27 de abril de 2020.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram os autos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

No mérito, não se vislumbra o aduzido direito líquido e certo à manutenção do benefício.

Embora a Portaria 552/2020 utilize o termo “prorrogação automática”, é necessário pedido de prorrogação do benefício, ausente no caso em apreço.

Conforme as informações (ID 35460173), o impetrante não formulou pedido de prorrogação do auxílio dentro do prazo legal.

O benefício foi cessado em 30.04.2020 e o impetrante deixou transcorrer os 30 dias, formulando somente em 22.06.2020 pedido de manutenção (fl. 18 do ID 35460172).

O ônus de observar o prazo legal é do segurado e ele tinha plena ciência, como revela a própria carta de concessão do benefício, indicando que o segurado tinha prazo a observar para solicitar a prorrogação (fl. 17 do ID 35460172).

Em outras palavras, o segurado deve manifestar que continua incapaz para o trabalho, por meio do pedido de prorrogação, o que foi inobservado pelo impetrante.

Por fim, o novo pedido feito em 06.07.2020 (ID 36209087) não supre a ausência de manifestação ao tempo e modo, não se vislumbrando ilegalidade na conduta da parte impetrada.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e nego a segurança (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000374-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LUIZ MANOEL TRANQUILLINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

DES PACHO

ID 35945186: Ciência aos executados.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001333-12.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS SALATINO, DIOMAR MARTINS SALATINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TAVARES SIMAS - SP186382, EDSON CARLOS MARIN - SP200333

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TAVARES SIMAS - SP186382, EDSON CARLOS MARIN - SP200333

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DES PACHO

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal – CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5001108-08.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DEPRECADO: 3ª VARA FEDERAL EM MARINGÁ PR

PARTE RE: MARIA SHIRLEY BARBOSA MARCONDES

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ALISON BARBOSA MARCONDES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a informação retro certificada (ID. 35921572), para alcançar a intimação do advogado defensor da Ré, determino a republicação do despacho de ID. 35726585 conforme segue o texto na íntegra:

"Vistos em Inspeção.

Nesta carta precatória foi designado o dia 06 de outubro de 2020, às 15:30 horas para a realização de audiência admitória para que a condenada Maria Shirley Barbosa Marcondes comece a cumprir as reprimendas impostas.

Todavia, em razão do agravamento do quadro epidemiológico relacionado à pandemia do coronavírus, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Previu a referida Portaria em seu artigo 8º que: "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, esse já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, determino que as partes sejam intimadas a se manifestar em 05 (cinco) dias sobre se concordam com a realização da audiência na forma virtual e se dispõem de computador com microfone e câmera, bem como conexão com internet.

Com relação à condenada, no ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça, além do proceder às diligências do ato deprecado, indagá-la se possui as condições de acessibilidade acima expostas, bem como entregar o referido tutorial, explicando à condenada que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade ingressar na sala virtual na data e hora designada.

Assim, determino a restituição do mandado de intimação anteriormente expedido, devendo a Secretaria providenciar novo ato com os ditames acima expostos, além das demais diligências deprecadas.

O Oficial de Justiça deverá ainda cientificar a condenada da necessidade de estar acompanhada de patrono. Caso não tenha, será nomeado um para ocasião da audiência.

Cópia desta decisão servirá como mandado, devendo ser instruído com as peças necessárias.

Int. Cumpra-se".

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000257-66.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

DEPRECANTE: 4 VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DEPRECADO: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

PARTE AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID. 35406578: defiro conforme requerido.

Promova a Secretaria a inclusão do advogado Dr. Fabrício dos Reis Brandão, OAB/PA 11.471 no sistema processual, para que tenha ciência do despacho de ID. 34717014.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Comunique-se o Juízo deprecante acerca do arquivo, servindo este despacho como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000237-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: F. F. S.

REPRESENTANTE: ANDREA DE FARIA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES CARVALHO - MG179233,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à União Federal para entrega do medicamento (ID 34460372).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001327-21.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IDALINA ROSA BRANDINO

Advogado do(a) AUTOR: DAIRSON MENDES DE SOUZA - SP162379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, deverá a autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos autos com brevidade conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001215-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANA ANDRADE TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MALTEMPI - SP309861

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o processo administrativo encontra-se paralisado desde 16.06.2020 (ID 35049328), data em que a parte impetrante protocolou o cumprimento de exigência feita pelo INSS em 22.04.2020 (fl. 02 do ID 35049326), de maneira que não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido (menos de 90 dias), sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrador, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e nego a segurança (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001138-43.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MAGALI MONGUZZI COUREL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE MOURA MOREIRA - SP344105

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo teve andamento, com conclusão e disponibilização de pagamentos (ID 35839494), o que revela a perda superveniente do objeto.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-23.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO DA SILVA TOLENTINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 1070/2097

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Em sessão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do o Tema Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999**, e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001122-89.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI BASTOS

Advogado do(a)AUTOR: RUANA ALVES GARCIA - SP420060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001330-73.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MIGUEL MARTINS TOSCANO

Advogados do(a)AUTOR: DJAIR TADEU ROTTAE ROTTA - SP341378, FERNANDO RIBEIRO VERGILIO JUNIOR - SP440364

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá a parte autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 26.385,00 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BENEDITO MATEUS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como advento da pandemia do novo Coronavírus tornou-se inviável a realização da audiência designada para o dia 17 de março de 2020.

Em razão do agravamento do quadro epidemiológico relacionado à pandemia do Coronavírus, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Previu a referida Portaria em seu artigo 8º que: "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Assim, intimem-se as partes para se manifestarem, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a concordância da realização de audiência virtual ou por meio de videoconferência, nos termos do Art. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 10/2020 e 11/2020.

No mesmo prazo fixado, esclareçam as partes se possuem capacidade técnica (computadores com câmera/microfone, acesso à internet, etc.) que viabilize a efetividade da audiência virtual.

Após, tomemos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001204-23.2020.4.03.6127

AUTOR: CELIO SALARO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO DE MOURA BAHE - SP379887, JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000877-78.2020.4.03.6127

IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001262-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: VERA HELENA SABADINI TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA VIDOTTO - SP123900

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram.

A parte impetrante, informando que houve andamento no processo administrativo, requereu a extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir (ID 35983132).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Consta dos autos que o processo administrativo teve andamento, o que releva a perda superveniente do objeto, e a parte impetrante, dando-se por satisfeita, requereu a extinção do feito.

Em suma, não há processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-36.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: DEUZELINA DONIZETE RIBEIRO PAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a execução da sentença contra a fazenda pública se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial.

Havendo necessidade de inserção de metadados no sistema PJE, a parte deverá requisitar por correio eletrônico à Secretaria.

No presente caso, os autos do processo nº 0003531-36.2014.4.03.6127, em que deveria a parte vencedora iniciar o cumprimento de sentença, já se encontram no PJE.

Dessa forma, em quinze dias, esclareça a exequente a distribuição do presente incidente.

Silente, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000626-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GUILHERME GIUNCIONE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO VAZ DE LIMA - SP399516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Em sessão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do o Tema Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999**, e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000243-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO APARECIDO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ZELANTE - SP117204, KATIUSCIA YAMANE RICARDO GONCALVES - SP279588

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOÃO APARECIDO GONÇALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o reconhecimento de cláusula contratual que prevê a cobertura do saldo devedor de contrato de financiamento, em virtude de evento inafectivo.

Diz que em 10 de novembro de 1995 firmou contrato de financiamento habitacional, estando ao mesmo vinculado um contrato acessório de seguro do imóvel, e que o valor mensal do prêmio estava agregado ao quanto pago a título de prestação do financiamento.

Narra que o supostamente o financiamento já deveria estar quitado, mas corre ação civil pública n. 0603819-94.1997.403.6105 junto a 2ª Vara Federal de Campinas que tem por objeto o valor pago a título de prestação. Nesses autos, os mutuários – inclusive autor – depositam em conta judicial valor designado como incontroverso. Com isso, a CEF indica ainda um valor residual pendente de R\$ 94.989,94 (noventa e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Esclarece que é aposentado por tempo de contribuição há cinco anos, mas que desde 2008 sofre de insuficiência renal grave, o que inviabiliza o exercício de qualquer atividade laborativa para complementar sua renda.

Requer, assim, a condenação da CEF na quitação do saldo remanescente do financiamento.

Junta documentos.

Foi concedido prazo para a parte comprovar a negativa da cobertura securitária Ids 1274025 e 1656973, tendo a parte autora apresentado notificação da CEF, feita em julho de 2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 2891795, mas indeferido o pedido de tutela.

Citada, a ré Caixa Econômica Federal apresenta sua defesa ID 3889517, apresentando matéria estranha aos autos.

Foi apresentada réplica, ocasião em que a parte autora protesta pela produção de prova pericial médica – ID 4551058.

Foi deferida a produção de prova pericial médica - ID 5185353.

Laudo pericial apresentado no ID 8779928, com manifestação da parte autora no ID 9342122.

Intimada, a CEF não mais se manifesta nos autos.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decidido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.

A Caixa Econômica Federal ostenta a qualidade de intermediária na contratação do seguro, realizado em seu interesse, o que por si só lhe confere a legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, ação discute a cobertura, pelo seguro, decorrente de sinistro, de riscos de natureza pessoal do pactuante de contrato de financiamento imobiliário, através das normas do Sistema Financeiro Habitacional, o que também, da mesma forma, confere legitimidade passiva à CEF.

A propósito:

(...) Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva *ad causam* nas causas que versem sobre o mesmo. 2. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura, pelo seguro, do saldo devedor de mútuo do SFH, por morte de mutuário, porque foi intermediária na contratação do seguro, realizado também em seu interesse. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (...). (TRF3 – AC 825842 – Des. Federal Suzana Camargo – DJU 08.11.2005)

No mais, o comunicado de seguro apresentado ao autor indica a CEF como responsável pelo contrato, sendo que o sinistro deve a ela ser comunicado.

É sabido, ainda, que nos casos como no presente, os contratos de financiamento firmado com a CEF, prevêem, respectivamente, que “em caso de sinistro, fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES” e “os devedores declaram estar cientes e, desde já, se comprometem a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CAIXA, por escrito e imediatamente...”.

Dessa feita, tenho a CEF como parte passiva legítima.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a condenação da ré no pagamento de indenização decorrente de sua invalidez, prevista como causa de cobertura do seguro constante no contrato celebrado entre as partes para financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

O contrato de seguro visa a garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que p

O mutuário, ao pagar o valor do encargo mensal paga, de fato, valor correspondente ao prêmio do seguro, já que a dívida ainda existe e o imóvel está hipotecado.

No caso dos autos, o seguro contratado no âmbito do SFH tem previsão de coberturas especiais, não estando voltado apenas à conservação do bem dado em garantia hipotecária, mas também à liquidação do :

Consta na Apólice Habitacional acostada aos autos, como riscos cobertos pelo seguro obrigatório, a invalidez permanente do segurado, cujo prêmio mensal o autor pagou juntamente com as parcelas do financiamento, fato incontroverso – ID 1254047.

Estava o autor apto para o trabalho quando da assinatura do contrato e consequente contratação do seguro.

Também está comprovado nos autos, por meio de perícia médica, que o periciando demonstrou incapacidade total e permanente para as atividades laborais de modo omni-profissional, em função das patologias que apresenta, principalmente o quadro de insuficiência renal crônica, em tratamento hemodialítico, com data do início da incapacidade em junho de 2015, quando passou a realizar regularmente as sessões de hemodiálise, três vezes por semana, assim se mantendo até hoje (ID 8779928).

Sobrevindo a incapacidade, não se pode negar a cobertura do seguro, contratado obrigatoriamente justamente para esta finalidade.

E não se faz necessário que o autor esteja aposentado por invalidez, podendo sua incapacidade ser comprovada por outros meios, desde que oficiais.

Trata-se de conferir efetividade ao princípio magno da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, porque não é outro o objetivo de todo e qualquer seguro senão, constatado o sinistro, a cobertura mediante a correspondente indenização ao segurado.

Sobrevindo a incapacidade, não se pode negar a cobertura do seguro, contratado obrigatoriamente justamente para esta finalidade. Aliás, assim entende a jurisprudência:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

- Nos contratos celebrados no âmbito do SFH, a contratação do seguro habitacional é obrigatória (art. 14 da Lei n. 4380/64 c/c art. 20, "d" e "f", e 21 do Decreto-Lei n. 73/66).

- Faz jus a parte autora à cobertura securitária para quitação do saldo devedor, em face da ocorrência de invalidez permanente, uma vez que, na época da celebração do contrato de financiamento habitacional, a mutuária encontra

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 200404010171933 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400109773; DJU DATA: 06/07/2005 PÁGINA: 719; Relator EDGARD ALIPPMANN JUNIOR)

COBERTURA SECURITÁRIA PARA FINS DE QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE. DATA DA ENFERMIDADE. PERÍCIA.

A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem financiamento celebrado no âmbito do SFH, que tenham cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes deste Tribunal Regional e do STJ. 2. Havendo previsão no contrato de seguro, a invalidez permanente do mutuário de contrato de financiamento habitacional, regularmente constatada, é causa de quitação do saldo devedor do mútuo, a contar da data da invalidez. 3. A data da enfermidade que levou a invalidez permanente do mutuário, comprovada por perícia médica, é o marco inicial da cobertura securitária para fins de quitação de 100% do saldo devedor do financiamento habitacional.

(apelação cível AC 14154 RS 1998.04.01.014154-9 – TRF 4 REGIÃO)

Acerca do valor da indenização, a Apólice Habitacional prevê a indenização correspondente ao valor do saldo devedor mensal, para os contratos de empréstimo e aquisição ou em fase de amortização, como é o caso dos autos.

Desta forma, o valor da indenização é o correspondente ao valor do saldo devedor da data do sinistro (julho de 2015, segundo laudo médico pericial).

Cumprir asseverar que a parte autora deposita em juízo o valor incontroverso das parcelas. Assim, a verificação do saldo devedor existente em junho de 2015 dependerá da decisão a ser proferida nos autos da /

Isso posto, **julgo procedente o pedido**, com fundamento no artigo 487, I do CPC para o fim de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da indenização pelo sinistro ocorrido em 01.06.2015 (constatação de invalidez permanente), correspondente ao valor do saldo devedor então apurado.

Condene-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001949-71.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANTONIO REINALDO MARIANO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001300-38.2020.4.03.6127

AUTOR: MARCELO VIEIRA DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001289-09.2020.4.03.6127

AUTOR: L. E. M. M.

REPRESENTANTE: TAINA VIRGINIA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RANGEL PERRONI - SP401418,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001276-10.2020.4.03.6127

AUTOR: BENEDITO CESAR LEME DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001259-71.2020.4.03.6127

AUTOR: VERALUCIA CASSIANO FRUTUOSO

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRA ANTUNES GARCIA - SP245978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001191-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUCAS DOS SANTOS MIRANDA, A. C. D. S. M.

REPRESENTANTE: APARECIDA DONISETI BENTO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878,

Advogado do(a)AUTOR: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi determinado o retorno do feito à origem para que o apelante promova a adequada virtualização do feito, observando a ordem sequencial de inserção e a formatação dos documentos, com correção de eventuais falhas de virtualização, intime-se o apelante para cumprimento da determinação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não saneadas as irregularidades, cumpra-se o disposto no artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017, acautelando-se os autos físicos em Secretaria enquanto se aguarda o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001153-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

TESTEMUNHA: JOSE DONIZETE JULIARI

Advogados do(a) TESTEMUNHA: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021

TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001298-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA APARECIDA TEODORO MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora reapresentar os documentos (ID 36162655), eis que a partir de fls. 35 a 243 não se tem o conteúdo dos documentos, imprescindíveis para a análise da coisa julgada.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001130-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA JOSE ELOI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878, REGINA MARIA VILLAS BOAS FERREIRA - SP321181

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000693-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: RUBENS BARBOSA VALIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por **Rubens Barbosa Valim** face da Caixa Econômica Federal requerendo o pagamento dos valores incontroversos.

Em manifestação de ID. 34900310, o exequente forneceu os dados bancários apenas do mandatário constituído nos autos (**procuração ID. 6733117**).

Com objetivo de viabilizar a transferência dos valores da execução, intíme-se o exequente **para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça uma conta bancária de sua titularidade para que se providencie a transferência dos valores a serem pagos ou autorize, expressamente, a transferência em nome de terceiro ou procurador constituído.**

Após, tornemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001475-74.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: J. P. A. T.

REPRESENTANTE: FABIANA DE ASSIS PEREIRA ADAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR - SP205885,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA DE ASSIS PEREIRA ADAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002266-96.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: IONE MARCELA LEMES CEPOLINI DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JANUARIO MENZER RAMOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001721-07.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ELIZEU RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001233-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LUZIA HELENA PAINA PERUSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351, ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA - SP246382-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002130-80.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FABRICIO DE LUCA, MARIA DE LUCA - SUCEDIDA - CPF: 169.044.008-20

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166, PEDRO ALVES DOS SANTOS - SP65539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABRICIO GUIMARAES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MAGALI PEDROSO - SP317169

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em quinze dias, manifeste-se o executado sobre a proposta apresentada no ID 35427585.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000888-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ADRIANA ROSA DOS SANTOS - ME, ADRIANA ROSA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000072-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: EASY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS EIRELI - EPP, MARIA APARECIDA POLIDORO LEONELLO, ANA LAURA LEONELLO BRONZATTO DUTRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 35620169: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000850-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

EXECUTADO: INFOTECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, RITA DE CASSIA SCANAVACHI, MAYRA DE ALCANTARA TRINCHA SCANAVACHI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Para fins de apreciação de ID 29724268, apresente o exequente, em quinze dias, memória atualizada do débito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001111-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MARCELO PETRECA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILA BOLOGNA LOURENCONI - SP216508

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000071-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000585-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000635-27.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002308-14.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIADNE CASTRO SILVA PIRES - SP196616, ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da embargante no ID 32637275, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o aporte da 1ª parcela relativa aos honorários periciais, sob pena de preclusão.

Eventuais informações de como proceder ao depósito deverão ser solicitadas junto ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, pelo telefone 3631-2044.

No mesmo prazo deverá a embargante esclarecer a divergência da sua razão social, posto que na petição em comento se apresenta diferente daquela informada na exordial.

Decorrido o prazo suprarreferido façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001040-58.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: M. S. DO NASCIMENTO QUILICE AUTOMOVEIS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE MAGALHAES - SP391737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em quinze dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000126-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891-A, JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

ID 33566578: Considerando a concordância da parte autora com os valores depositados pela CEF, providencie a juntada aos autos os dados para transferência dos valores (banco, agência e número da conta).

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PAB da CEF para efetivação da medida.

Com a notícia de seu cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004049-65.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GLEDE BERNACCI GOLLUSCIO

Advogados do(a) EMBARGADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito diante da necessidade de analisá-lo por constar em relatório de metas do CNJ.

Compulsando os autos verifico que fora arquivado erroneamente.

Sim, porque com o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede recursal (fl. 105 dos autos físicos), nestes autos pendentes apenas o pagamento dos honorários dos peritos e honorários sucumbenciais, sendo que o cerne principal continuará nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0004018-45.2010.4.03.6127.

Perfeito o despacho exarado à fl. 150 dos autos físicos. Cumpra-se-o, expedindo o necessário.

Após, coma devida expedição dos ofícios requisitórios, arquivem-se os presentes, desta feita, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000458-92.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARISE VIEIRA FRASSETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Interposto recurso de apelação pela parte exequente, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002845-44.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: MARISA DE CASTRO - SP130008, SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do teor da informação colacionada no ID 35293466, a qual noticiava estar os autos da carta precatória expedida conclusos para despacho no D. Juízo deprecado, aguarde-se seu retorno/cumprimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003477-17.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MUNICIPIO DE MOGI MIRIM

Advogados do(a) AUTOR: STEFANO PARENTI - SP47036, JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI - SP198472

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Noticiem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual composição da convalidação das áreas objeto do presente feito na via administrativa, PA - NUP 04977.201457/2015-48, em trâmite perante a AGU.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-05.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANA PAULA CASAGRANDE QUIODANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a execução da sentença contra a fazenda pública se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial. Havendo necessidade de inserção de metadados no sistema PJE, a parte deverá requisitar por correio eletrônico à Secretaria. No presente caso, os autos do processo nº 0002416-48.2012.403.6127, em que deveria a parte vencedora iniciar o cumprimento de sentença, já se encontram no PJE. Dessa forma, em quinze dias, esclareça a exequente a distribuição do presente incidente.

Silente, venham conclusos para sentença extintiva.
Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002459-53.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA CANELA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

DESPACHO

ID 35103147: diante do resultado obtido através do sistema "Bacenjud", manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, indicando os dados necessários para a transferência dos valores para uma conta à disposição do Juízo, tais como operação, código de receita, etc., requerendo o que de direito.

Considerando que o executado é devidamente representado em Juízo, fica ele intimado, na pessoa do seu i. causídico, acerca da constrição ocorrida.

Int.

São João da Boa Vista, 9 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001278-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRI SERVICE RESTAURANTE BELISKAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372

DESPACHO

ID 35103813: diante do resultado obtido através do sistema "Bacenjud", manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos dados necessários à transferência dos valores para uma conta à disposição do Juízo, tais como operação, código de receita, etc., requerendo o que de direito.

Considerando que a empresa executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico, acerca da constrição ocorrida.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002456-35.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOAQUIM PIO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI - SP155003

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Tendo em vista a concordância das partes, intime-se o executado, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 10.308,65 (dez mil, trezentos e oito reais, sessenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (**ID. 19806881**), sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001684-14.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em Inspeção.

ID. 21005868: considerando a existência de embargos à execução nº 0000364-40.2016.4.03.6127 que discutem os valores devidos nesta execução, aguarde-se o deslinde dos referidos embargos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000523-51.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: THALITA CARLA MENATO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Visto em Inspeção.

ID. 23677531: intime-se autora, ora executada, para que **no prazo de 15 (quinze) dias**, efetue o pagamento das despesas e tributos do registro e cancelamento da consolidação da propriedade conforme manifestação da CEF (**ID. 23677531**).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002481-36.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: DANIEL DE PAULA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que o acórdão com trânsito em julgado em 06 de abril de 2015 (**ID. 18730413**), determinou o prosseguimento da execução das prestações atrasadas do benefício concedido judicialmente no período de 29/12/1998 a 05/03/2006 (**ID. 18730415**).

No entanto, no cálculo da Contadoria Judicial foi apurado o período entre 01/12/1998 a 01/12/2000, conforme manifestado pelo INSS no **ID. 22884240**.

Assim, diante da impossibilidade técnica de análise pela Contadoria Judicial, nomeio a perita contábil, a Srª. Doraci Sergent, CORECON 13937, para realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial nos exatos termos do acórdão transitado em julgado.

Intimem-se as partes e a perita judicial.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000132-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, **no prazo de 15(quinze) dias**, o valor atualizado da execução, para posterior apreciação do requerido em manifestação de **ID. 23212875**.

Após, tomem-se os autos imediatamente conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002332-81.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SEBASTIAO BENEDITO NICOLAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA - SP43983

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Tendo em vista a informação de que houve o levantamento pelo exequente (**ID. 24094328 e anexo**), intimem-se as partes para que, **no prazo de 15(quinze) dias**, requeiram o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000224-40.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: EDGAR DEPOLITO

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Intime-se o executado, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 118.804,47 (cento e dezoito mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela CEF (ID. 23771794 e anexos), sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001131-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

SUCESSOR: ROSANGELA FERREIRA DE MACEDO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID. 23551097: indefiro, neste momento, os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal, isto porque a parte executada não foi intimada conforme depreende-se da informação contida na certidão de **ID. 22389453**.

Assim, intime-se a CEF para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requerendo o que entender de direito.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SYLCAR COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 21838718: indefiro, os pedidos de produção de provas testemunhais e periciais, haja vista que a comprovação do alegado pela parte autora poderá ser instruída através de prova documental que demonstre os fatos.

Por tais razões, intime-se a parte a autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a juntada de documentos que julgar cabíveis.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000373-75.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NILSON FRANCISCO ALVES, CARMEN LUCIA FELIPE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIAN KATIA DA SILVA - SP241537

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o requerido pelo exequente em manifestação de **ID. 23776144 e anexos**, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de **R\$ 1.026,28 (um mil, vinte e seis reais e vinte e oito centavos)**, conforme os cálculos apresentados pelo exequente (**ID. 23777028**), sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo **prazo de 15 (quinze) dias** para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Cumpridas a determinação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001226-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUCILENE FABIANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD - SP246875, SONIA DE FATIMA CALIDONE DOS SANTOS - SP124142

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RAFAEL BARIONI - SP281098, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID. 24073682: defiro o pedido de prova documental complementar, devendo a requerente promover a juntada **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No que tange ao pedido de prova testemunhal, esclareça a autora, no mesmo prazo fixado, a pertinência da prova requerida, haja vista que os fatos alegados podem ser comprovados por meio de prova documental.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001736-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ROBERTO MASSASHI IDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ANDRADE - SP371929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de liquidação de sentença proferida nos autos da ACP n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou junto a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em grau de recurso, determinou-se a revisão da RMI do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994 e, observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação e Procedimentos da Justiça

Federal. Juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação do INSS e até a data da elaboração da conta de liquidação.

O autor, liquidando o julgado, apresenta o valor de R\$ 173.265,95 (cento e setenta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) – **ID 10870683 e anexos**.

O INSS, intimado, apresenta sua impugnação apontando excesso da conta. Argumenta que o correto seria a atualização da conta pelo INPC e com juros de 1% ao mês somente até 29.06.2009 e, após tal data, correção monetária seria pelo TR, com juros de mora à taxa de 0,5%, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

Entende como devido o valor de R\$ 86.442,36 (Oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais, trinta e seis centavos).

Autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou a conta **ID. 2011664**, no total de R\$ 132.808,89 (cento e noventa e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

Como se vê, nenhuma das contas apresentadas aplicou a correção monetária de forma correta.

A sentença exequenda determina que a correção monetária dos valores apurados se dê com base na Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros sejam aplicados no patamar de 1,0% ao mês, de forma decrescente e devidos da citação até a data da elaboração da conta de liquidação.

No entanto, após a prolação da sentença, entrou em vigor a Lei 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e assim estabeleceu, em seu artigo 5º:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (grifado).

Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30.06.09.

Assim, a partir de julho de 2009, a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, de qualquer natureza, deve observar a TR.

E não se alegue que tal incidência violará, no presente caso, a coisa julgada. Como visto, citada lei apenas foi publicada após a prolação da sentença e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê sua incidência imediata aos

processos em curso, não impedida pela coisa julgada, em observância ao princípio “*tempus regit actum*” (AgRg nos EDcl no REsp 1104495/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 26/09/2013).

Na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.03.2015. A partir desta data, deverá incidir o INPC.

Não se olvidava que, após o julgamento das ADIs n.º 4.425 e 4.357-DF, foi editada a Resolução n.º 267, de 2013 que, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos e conferindo efeitos *ex tunc* à declaração de

inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/2009, incluiu o INPC como indexador para atualização monetária em relação a sentenças proferidas em ações previdenciárias, a partir de setembro/2006 (Lei n.º 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006), em

substituição à TR.

No entanto, a incidência da TR deve ocorrer até **25.03.2015**. Com efeito, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015.

Em resumo, o valor da condenação principal seguirá os seguintes critérios:

Incidem juros de mora a contar de novembro/2003 (citação) e até a conta de liquidação, de forma decrescente, no percentual de **1% ao mês**, segundo determinação do julgado.

No que se refere à correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), que incide a contar de quando o valor era devido, incide de janeiro de 2001 a junho de 2009, o INPC; a partir de julho de 2009 e até 25.03.2015, a TR; a partir

de 26.03.2015, INPC.

O INSS ataca, ainda, a inclusão, no cálculo de liquidação, da verba honorária.

Tal discussão foi objeto do Tema 973 de recursos repetitivos do STJ, que ao final entendeu que “O artigo 85, parágrafo 7º do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

Devidos, portanto, honorários advocatícios, cujo percentual ainda não fora especificado por esse juízo – somente o será na extinção.

Considerando que o perito judicial oficiante junto a essa Subseção se encontra em licença médica, sem previsão de retorno, NOMEIO como perita do juízo o Sr. perito judicial contábil **ALESSIO MANTOVANI FILHO, CRC-SP 150354/O-2**, cujo trabalho será retribuído por meio da AJG, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos.

Intimem-se as partes.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002062-57.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: TEREZINHA MARQUES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO - SP131834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o falecimento da exequente, Therezinha Marques Barbosa, em 25 de setembro de 2014, verifica-se que ela era viúva (certidão de óbito do cônjuge – ID. 13360827 – fl. 246) e não deixou filhos, conforme certidão de óbito (ID. 13360827 – fl. 245).

Comprovou-se a inexistência de genitores vivos (certidão de óbito - ID. 13360827 – fl. 249/250vº), a fim de apreciar a preferência na ordem de vocação hereditária.

O Código Civil ainda determina que, na ordem de vocação hereditária, não havendo cônjuge, descendentes ou ascendentes, a herança será partilhada aos colaterais até o 4º grau (Art. 1.839, c/c Art. 1.829, do Código Civil).

Constata-se, portanto, que na data do falecimento (ID. 13360827 – fl. 245 em 25/09/2014), Therezinha Marques Barbosa não deixou filhos, tendo como únicos herdeiros seus irmãos (parentes colaterais de 2º grau): Maria Aparecida (ou Aparecida – ID 13360827 – fl. 249v), Isabel, José, Lázaro, Cecília e Alice.

Considerando os documentos colacionados aos autos, defiro, por ora, a habilitação dos seguintes herdeiros:

- 1) **Alice Marques Ferreira** (CPF nº 965.762.948-91, documentos às fls. 236/239 – ID. 13360827).
- 2) **Cecília Marques** (CPF nº 107.853.668-65, documentos às fls. 240/243 – ID. 13360827).

Em relação a **irmã pré-morta da autora (Isabel Marques Ruiz – falecida em 23/12/2005 – certidão de óbito – ID. 20606951 – fl.03 – autos digitais)**, observa-se que pelo direito de representação, são chamados seus herdeiros a representá-la na cota parte que lhe seria devida, se viva fosse, conforme os preceitos ditados pelo Art. 1.853 do Código Civil.

Defiro, portanto, em relação a **irmã pré-morta Isabel Marques Ruiz**, os seguintes herdeiros:

- 1) Luci Marques Ruiz (CPF nº 137.801.238-74 – documentos às fls. 10/12 – ID. 20606951).
- 2) Dercio Ruiz Marques (CPF nº 061.987.688-30 – documentos às fls. 06/09 – ID. 20606951).
- 3) Celso Marques Ruiz (CPF nº 024.977.878-59 – documentos às fls. 05/08 – ID. 20606953).
- 4) Darci Ruiz Martins (CPF nº 137.850.618-97 – documentos às fls. 09/12 – ID. 20606953).
- 5) Iraci Ruiz Marques Chiosane (CPF nº 378.910.798-03 às fls. 01/04 – ID. 20606953).

Quanto ao irmão falecido da autora (**José Marques – falecido em 03 de março de 2016 – certidão de óbito – fl.02 – ID. 20606954**) observa-se que pelo direito de representação, são chamados seus herdeiros a representá-lo na cota parte que lhe seria devida, se vivo fosse.

Defiro, portanto, em relação ao **irmão José Marques**, os seguintes herdeiros:

- 1) Célia Regina Marques Assunção (CPF nº 291.996.608-14 – fls. 05/08 – ID. 20606954).
- 2) Maria Helena Marques de Carvalho (CPF nº 251.652.098-06 – fls. 12/15 – ID. 20606954).
- 3) Cristina Leal Marques (CPF nº 374.747.658-96 – fls. 09/11 – ID. 20606954).
- 4) Dirce Vicente Marques de Assis (CPF nº 280.900.518-47 – fls. 16/19 – ID. 20606954).

No que se refere a informação de que a irmã **Maria Aparecida Marques** encontra-se em lugar desconhecido, determino a reserva da sua cota parte, podendo, eventualmente, requerer sua habilitação.

Ademais, quanto ao irmão falecido da autora (**Lázaro Marques – falecido em 28 de abril de 1988 – ID. 20606956**), intime-se a advogada constituída nos autos para que, **no prazo de 15(quinze) dias**, promova a juntada do verso da certidão de óbito de Lázaro Marques a fim de analisar as informações e apreciar os pedidos de habilitação.

Cumprida a determinação, tomemos os autos novamente conclusos para apreciação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para promova a inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001287-39.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: RUBENS BALSACHI JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO JOSE TAVARES NOVO - SP87898

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

A interrupção da prescrição encontra disciplina no Código Civil e opera-se pela determinação judicial de citação.

A propósito:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

Desse modo, citem-se e intem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: WAGNER LUIZ BERNADOCHI LANCHONETE - ME, APARECIDA DARCY COLETTI BERNADOCHI, WAGNER LUIS BERNADOCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente ciência ao executado acerca do desarquivamento dos autos.

Atente a Secretaria aos comandos exarados nos autos.

Foram arquivados indevidamente, sem o levantamento das constrições e sem o cumprimento no que diz respeito à regularidade da representação processual.

Assim, às providências para o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo penhorado no ID 21070456, subitem.

No mais, indique o executado, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários à devolução dos valores penhorados, existentes nas contas nºs 2765.005.86400824-0 e 2765.005.86400825-9, tais como nome do banco, agência, número da conta e titularidade.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001165-26.2020.4.03.6127

AUTOR: PRISCILLA BATISTA DE OLIVEIRA CORREA, ANTONIO ADOLFO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA - SP216288

Advogado do(a) AUTOR: GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA - SP216288

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001043-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: BICICLETARIA CENTRAL BIKE DE ITAPIRA LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO DE GODOI, HELTON APARECIDO DE GODOY

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE BRITO MARTINS - SP393069

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE BRITO MARTINS - SP393069

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE BRITO MARTINS - SP393069

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002290-61.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES CURTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a autora, devendo esclarecer se obteve sucesso no levantamento dos valores disponibilizados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001389-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO VITAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 35720180: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000460-02.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE JORGE DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de liquidação de sentença referente a benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial.

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª região manteve o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 17/07/1987 a 07/02/1990 e de 23/07/1990 a 03/12/1990, bem como determinou a revisão do benefício.

O INSS, intimado, apresentou manifestação de que não havia valor devido ao exequente (ID. 13763274 – fls. 232/244).

Com a discordância do exequente (ID. 13763274 – fls. 246/247), os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, que apresentou a conta ID. 13763274 – fls. 250/251, no total de R\$ 43.757,26 (Quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos).

Como se vê, nenhuma das contas apresentadas aplicou a correção monetária de forma correta.

A sentença exequenda determina que a correção monetária dos valores apurados se dê nos termos do Art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, que assim estabeleceu, em seu artigo 5º:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (grifos).

Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30.06.09.

Assim, a partir de julho de 2009, a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, de qualquer natureza, deve observar a TR.

Na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.03.2015. A partir desta data, deverá incidir o INPC.

Não se olvida que, após o julgamento das ADIs n.º 4.425 e 4.357-DF, foi editada a Resolução n.º 267, de 2013 que, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos e conferindo efeitos *ex tunc* a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/2009, incluiu o INPC como indexador para atualização monetária em relação a sentenças proferidas em ações previdenciárias, a partir de setembro/2006 (Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006), em substituição à TR.

No entanto, a incidência da TR deve ocorrer até 25.03.2015. Com efeito, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015.

Em resumo, o valor da condenação principal seguirá os seguintes critérios:

Incidem juros de mora a contar da citação e até a conta de liquidação, de forma decrescente, no percentual de 1% ao mês, segundo determinação do julgado.

No que se refere à correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), que incide a contar de quando o valor era devido, incide de janeiro de 2001 a junho de 2009, o INPC; a partir de julho de 2009 e até 25.03.2015, a TR; a partir de 26.03.2015, INPC.

Considerando que o perito judicial oficiante junto a essa Subseção se encontra em licença médica, sem previsão de retorno, NOMEIO como perita do juízo a Sra. perita judicial contábil Lais Cristina Rosa Valim, CORECON 241676/0, cujo trabalho será retribuído por meio da AJG, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos.

Intimem-se as partes.

São João da Boa Vista, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001855-53.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSUE COMBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de liquidação de sentença referente a benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial.

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª região reconheceu o tempo de atividade especial nos períodos de 03/12/1998 a 27/09/2002, 07/01/2003 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 10/02/2011, conderando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Além disso, fixou os juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ID. 13364483 – fls. 394/397).

O INSS, intimado, apresentou os cálculos em manifestação de ID. 13364483 – fls. 416/419 e os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, que apresentou a conta ID. 13364483 – fls. 455/459, no total de R\$ 172.427,17 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais, e dezessete centavos).

Como se vê, nenhuma das contas apresentadas aplicou a correção monetária de forma correta.

A sentença exequenda determina que os valores de correção monetária e de juros sejam apurados com base na Manual de Cálculos da Justiça Federal, devidos desde o requerimento administrativo até a data da elaboração da conta de liquidação.

No entanto, após a prolação da sentença, entrou em vigor a Lei 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e assim estabeleceu, em seu artigo 5º:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (grifado).

Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30.06.09.

Assim, a partir de julho de 2009, a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, de qualquer natureza, deve observar a TR.

Na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.03.2015. A partir desta data, deverá incidir o INPC.

Não se olvida que, após o julgamento das ADIs n.º 4.425 e 4.357-DF, foi editada a Resolução n.º 267, de 2013 que, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos e conferindo efeitos *ex tunc* a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/2009, incluiu o INPC como indexador para atualização monetária em relação a sentenças proferidas em ações previdenciárias, a partir de setembro/2006 (Lei n.º 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006), em substituição à TR.

No entanto, a incidência da TR deve ocorrer até 25.03.2015. Com efeito, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015.

Em resumo, o valor da condenação principal seguirá os seguintes critérios:

Incidem juros de mora a contar do requerimento administrativo até a conta de liquidação, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, segundo determinação do julgado.

No que se refere à correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), que incide a contar de quando o valor era devido, incide de janeiro de 2001 a junho de 2009, o INPC; a partir de julho de 2009 e até 25.03.2015, a TR; a partir de 26.03.2015, INPC.

Considerando que o perito judicial oficiante junto a essa Subseção se encontra em licença médica, sem previsão de retorno, NOMEIO como perita do juízo a Sra. perita judicial contábil **Doraci Sergent, CORECON 13.937**, cujo trabalho será retribuído por meio da AJG, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos.

Intimem-se as partes.

São João da Boa Vista, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-04.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: WILSON RIBERTI

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001593-69.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA APARECIDA POSSIDONIO OSSAIN

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI - SP253760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001950-25.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NILZA BUENO LEGASPE, NANCY BUENO LEGASPE GIRARD, AUGUSTO CESAR BUENO LEGASPE, PEDRO CARLOS BUENO LEGASPE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS - SP110974

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS - SP110974

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS - SP110974

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS - SP110974

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Tendo em vista o acórdão proferido, em nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001782-52.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NEIVADARC ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002635-32.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003434-07.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: HELDER AUGUSTO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: TELMA MARTINS DE FREITAS - SP251379

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002964-68.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: VERA LUCIA NAZARETH PUCCINI

Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003791-50.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MAGALHAES AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000576-95.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RENATO DONIZETE PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005169-30.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO ROBERTO SOUZA SANTOS, ELIENE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Advogado do(a) REU: ROGER FRANCISCO BORGES - SP311929

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003617-41.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FELIPE VICENTE DUARTE, G. V. D., M. E. V. D.

Advogado do(a) AUTOR: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222

Advogado do(a) AUTOR: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222

Advogado do(a) AUTOR: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESSA VICENTE DUARTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002392-15.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN - SP173695

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001945-95.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUZIA APARECIDA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002187-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPRI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Adotando os fundamentos declinados pela exequente no ID 35303030 como forma de decidir, mantenho bloqueados os valores penhorados através do sistema "Bacenjud". Indeferido, pois, tal levantamento.

No mais e, diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000344-40.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIALADIB LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVINO GRANADI DE GODOY - SP117348

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001318-59.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GABRIELA THAMIRES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE PAULA ALVES - SP392477

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 54.158,20 (cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos os autos com brevidade conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000559-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE LUIZ CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, nesta data, efetuei a juntada do ofício requisitório n.º 20190097530, conforme segue.

MAUÁ, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000292-84.2020.4.03.6140
AUTOR: LEVINERI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000641-87.2020.4.03.6140
AUTOR: OTAVIANO BARROS PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002804-74.2019.4.03.6140
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-56.2020.4.03.6140
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ - SP223107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002480-84.2019.4.03.6140
AUTOR: UMBERTO SASILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS - AC1053
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-14.2020.4.03.6140
AUTOR: RENATA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-22.2020.4.03.6140
AUTOR: PLASTICOS REGINAS.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000342-13.2020.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000690-31.2020.4.03.6140

AUTOR: IOMAR SOUZA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000905-07.2020.4.03.6140

AUTOR: DENNER CLODOALDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-75.2020.4.03.6140

AUTOR: CRISTIANO PRESTES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-20.2019.4.03.6140

AUTOR: VALDEMIR DE SOUSA REIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-40.2020.4.03.6140

AUTOR: ALVARO GOMES BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-53.2020.4.03.6140

AUTOR: VANDERLEI CARDOSO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000322-22.2020.4.03.6140

AUTOR: RUBENS TELLO

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-19.2020.4.03.6140

AUTOR: OSVALDO CARLOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000887-88.2017.4.03.6140

AUTOR: JOSE DONATO DO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003476-46.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO OURO NEGRO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA GALVAO SOARES - SP290325, OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **AUTO POSTO NOVO OURO NEGRO LTDA – EPP**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num. 30429603, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Fica liberada a constrição apontada no auto de penhora Id Num. 23651871 - Pág. 221/222.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000681-69.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ELIEZER ANTONIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

SANTOS. Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP** em face de **ELIEZER ANTONIO DOS**

Pela petição de id. Num. 31485998, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002374-25.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JUSTAMANTE AVELLAN

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face **ANTONIO JUSTAMANTE AVELLAN** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Carta precatória cumprida, os autos foram remetidos ao contador para liquidação.

Pela petição id Num. 24160303 - Pág. 51, o exequente solicitou que fosse efetuada a penhora, bem como requereu prazo complementar para o cumprimento de diligências.

O executado pela manifestação de próprio punho id. Num. 24160303 - Pág. 56, informou que efetuou o pagamento do débito.

O exequente se manifestou pela insuficiência do pagamento efetuado pelo devedor e requereu a penhora de bens (id Num. 24160303 - Pág. 60), o que foi deferido.

Pela certidão Id. Num. 24160303 - Pág. 65/66, o Oficial de Justiça efetuou a penhora de bem móvel.

O exequente manifestou-se pela petição 24160303 - Pág. 100, requerendo o arquivamento da presente execução.

Os autos permaneceram aguardando provocação do interessado desde 07.08.1980.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção em 22.08.2019 (id Num. 24160303 - Pág. 103), determinou-se à exequente que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão executória (id Num. 24855892).

Intimada, a União ficou inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o último ato processual de id. Num. 24160303 - Pág. 102 em 07.08.1980 e o seu desarquivamento.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante nada disse a respeito da indagada prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de arbitrar honorários, uma vez que o executado não chegou a nomear patrono nos autos.

Fica liberada a constrição apontada no auto de penhora Id Num. 24160303 - Pág. 65/67.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002514-59.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 13.11.1984 (id 24490309 - Pág. 59).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002688-68.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: TOSHIO MINEI, SOUSIN MINEI

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face **TOSHIO MINEI e SOUSIN MINEI** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Pela petição id Num. 24571764 - Pág. 13, o conselho requereu a determinação da remessa dos autos ao contador, afim de apurar o valor devido.

A certidão id Num. 24571764 - Pág. 27, certificou a expedição do mandado de pagamento das importâncias depositadas nos autos.

Os autos permaneceram aguardando provocação do interessado desde 24.08.1979.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção em 22.08.2019 (id Num. 24571764 - Pág. 30), determinou-se à exequente que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão executória (id Num. 25994946).

Intimado, o conselho ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conquanto haja indícios de pagamento, depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o último ato processual de id. Num. 24571764 - Pág. 27 em 24.08.1979 e o seu desarquivamento.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante nada disse a respeito da indagada prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Deixo de condenar o exequente em honorários, uma vez que a parte executada não nomeou patrono nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002700-82.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JOSE OSVALDO BERTIN

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **JOSE OSVALDO BERTIN** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

O executado não foi encontrado e o Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora dos bens (id. Num. 25377951 - Pág. 6).

Pela petição id. Num. 25377951 - Pág. 11, datada de 03.08.1981, o exequente requereu a suspensão do feito, nos moldes do artigo 40 da LEF.

Pelo despacho id. Num. 25377951 - Pág. 12, foi determinado que os autos permanecessem aguardando provocação do interessado no arquivo.

O exequente manifestou-se pela petição id. Num. 25377951 - Pág. 14, informando que foram cancelados os débitos de valor inferior ou igual a 3.000,00 cruzeiros.

Os autos permaneceram aguardando provocação do interessado desde aos 02.03.1982 (id. Num. 25377951 - Pág. 15).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção em 22.08.2019 (id. Num. 25377951 - Pág. 16), determinou-se à exequente que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão executória (id. Num. 25994947).

Intimado, o conselho ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o último ato processual de id. Num. 25377951 - Pág. 15 em 02.03.1982 e o seu desarquivamento.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante nada disse a respeito da indagada prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários, à minguada constituição de patrono pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002725-95.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FLORICULTURA & AVICULTURA KAWASAKI LTDA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **FLORICULTURA & AVICULTURA KAWASAKI LTDA** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 27370281).

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006411-64.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: SANDRO CARLOS LIDONE

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal movida **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **SANDRO CARLOS LIDONE**.

Pela petição de id. Num. 34674088, o Exequente noticia a quitação do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000517-07.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ALCIDES ANGELO DE MENEZES MELO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - Resp 1.340.553)

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001687-41.2016.4.03.6140

EMBARGANTE: HUGO ORTEGADA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, CARLOS JORDAO

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que as publicações foram encaminhadas equivocadamente ao antigo patrono do autor, mesmo após apresentação de substabelecimento sem reserva de poderes.

Em que pese tal ocorrência, constato que os novos patronos se manifestaram nos autos em inúmeras ocasiões após a substituição de representação (fl. 149 – 28/02/2018, fl. 157 – 05/07/2018 – ids. 12667083/12667084 e id. 24823918), participando ativamente da fase instrutória, atendendo às intimações destinadas a parte autora.

In casu, não há nulidade processual até o momento da prolação da sentença.

Proceda-se a retificação da representação do embargante.

Devolvo o prazo à parte autora, para eventual apresentação de recurso, iniciando a contagem a partir da publicação desta decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001759-91.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

EXECUTADO: MARCELO EVANGELISTA DE SOUSA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Diante da inércia da parte exequente, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001173-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PRE ESCOLA NOVO POR DO SOL LTDA - ME, JOAO GOMES SOBRINHO, JANE CLEIDE BERNARDINO

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação da parte executada.

Citadas (id 15052724 - p. 9), as partes devedoras se mantiveram inertes quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como pesquisa e bloqueio pelos sistemas RenaJud e InfoJud.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 23311330: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PRE ESCOLA NOVO POR DO SOL LTDA-ME, CNPJ 03.031.496/0001-59, JOÃO GOMES SOBRINHO, CPF 049.789.478-55 e JANE CLEIDE BERNARDINO, CPF 142.316.298-62, do sistema BACENJUD, devidamente citados (id. 15052724) até o valor atualizado do débito (R\$ 216.031,31), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infutúfera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III - INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis".

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (EXECUTADOS INTIMADOS)

MAUÁ, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003028-44.2012.4.03.6140

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LAVA RAPIDO UNICAR DE BAURU II LTDA - ME, OSCAR APARECIDO DE PAULA, MARCIO APARECIDO DE SOUSA, JOSE GALINDO DA SILVA, ALZIRA PININGA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Com a resposta, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000483-59.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: AVICOLA E PEIXARIA ANAJÓ LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que a planilha apresentada pela exequente (fl. 39 - id. 23643187) está em desacordo com a decisão de folhas 17/18 - id. 23643187. Intime-se o exequente para que apresente discriminativo de débitos, excluindo-se a anuidade do ano de 2011, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após voltemos autos conclusos.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000821-96.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: MANOELA DE OLIVEIRA BERALDO - ME

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante da inércia do exequente, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002241-44.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADEIR BENTO DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792, MELINA BRANDAO BARANIUK - SP302721-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001745-10.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

EXECUTADO: IARA REIS DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

id. 29252088 - Mantenho a decisão de folha 36 - id. 23636707.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002339-92.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

Juntou documentos.

O executado pela petição id Num. 23686714 - Pág. 24, ofereceu bens em garantia do débito exequendo.

Intimado, o exequente apresentou petição id Num. 23686714 - Pág. 31/33 requerendo a expedição de ordem de bloqueio de ativos financeiros.

Deferido a realização de penhora online.

Intimada para promover as medidas ordenadas no r. despacho id 23686714 - Pág. 97/98.

Pela petição id Num. 23686714 - Pág. 102/112, o executado requer a extinção da presente execução alegando nulidade.

A União manifestou-se pelas petições id Num. 23686714 - Pág. 115/116 e 33715087, requerendo a extinção da execução, em observância a súmula 392 do STJ, uma vez que parte do débito é objeto de cobrança em outro feito, sem que seja decretada no entanto a extinção das CDA's.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O teor das manifestações da parte exequente caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento. Considerando que a execução realiza-se no interesse do credor, a desistência da pretensão dispensa a aquiescência da contraparte.

Prejudicada a exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Tendo dado causa à extinção do feito, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001866-77.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANDRE TEODORO DA SILVA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34739084: Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente declaração expressa do beneficiário de que é isento de imposto de renda, a fim de acompanhar o ofício de levantamento à Instituição Financeira caso deferido o pedido em seu favor, nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus.

Outrossim, comprove o patrono que procedeu à retificação de seu nome perante a Secretaria da Receita Federal, a fim de que seu nome seja retificado nos autos. **Comprovada a retificação do nome, comunique-se o NUAJ.**

Oportunamente, voltem conclusos os autos para apreciação do pedido de transferência de valores, respeitada a ordem cronológica em relação aos feitos que aguardam semelhante providência.

Sempre juízo, o Ofício 111185/CJF e as respostas das Instituições Financeiras, anexos, indicam alternativas de saque, algumas sem necessidade da intervenção judicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-75.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: REGINALDO CAETANO SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001241-45.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROBERTO ANTONIO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora deseja revisar o NB nº 187.019.738-8, com DER em 24.01.2018, todavia coligiu aos autos apenas as cópias dos processos administrativos anteriores (NB's 129.503.954-8, 158.739.879-3 e 176.828.499-4).

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB nº 187.019.738-8.

No mesmo prazo deverá ainda esclarecer seu interesse processual ante a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no NB nº 176.828.499-4, conforme documento id Num. 18938433 - Pág. 109, informando inclusive se houve recusa posterior à concessão por parte do segurado.

Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS e tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001785-67.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

INTERESSADO: JOAO RODRIGUES BONIFACIO

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 22.03.2018, disponibilização de valores requisitados por precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num. 10574862.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir entre a data da conta e a data do pagamento dos ofícios requisitórios, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 174.833,42, atualizado para março de 2018 (id Num. 10574863 - pág. 1/2).

A autarquia impugna a conta da parte credora defendendo que deve ser afastado o precedente do STF (Tema nº 96) no caso concreto, uma vez que não houve concorrência do réu para a mora, já que o segurado, para reverter a decisão do Tribunal, teve que ajuizar ação rescisória. Caso prossiga a execução, entende serem devidos R\$ 118.927,00 (id 13481847 - Pág. 1).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos id Num. 15996444 a 15997006.

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 16250921 reiterando sua impugnação, e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 17397191 requerendo a devolução de prazo para manifestação.

Devolvido o prazo, o credor manifestou-se pelos id's Num. 23383052, onde requereu a improcedência da impugnação, e Num. 24018465 e 28920894, onde informa que as prestações devidas pela aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.268.337-5, no período de agosto/2013 a fevereiro/2016, ainda não foram pagas pelo INSS pela via administrativa e requer a notificação do INSS para que comprove o pagamento do valor devido.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Quanto à alegação do INSS de que o ajuizamento de ação rescisória tenha o condão de afastar a aplicabilidade do que foi decidido pelo Pretório Excelso no julgamento do Tema 96 em Repercussão Geral, passo a tecer algumas considerações.

Observo que o objeto da ação rescisória foi a modificação de decisão monocrática proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do pedido administrativo (id Num. 10574851 - Pág. 5), pedido este que foi julgado procedente em 08.05.2013 (id Num. 10574851 - Pág. 15/21), com trânsito em julgado em 26.06.2013 (certidão – id Num. 10574851 - Pág. 22).

Os embargos à execução foram parcialmente acolhidos pela r. sentença proferida em 01.06.2016 (id Num. 10574852), cujo trânsito em julgado foi certificado em 16.11.2016 (certidão – id Num. 10574854).

A requisição de pagamento foi transmitida em 10/5/2017 (id 10574855) e o valor disponibilizado em março/2018.

Ocorre que a controvérsia trazida à discussão versa acerca da incidência de juros de mora em momento posterior ao trânsito em julgado da v. decisão proferida na ação rescisória, i.e, entre a data da conta (agosto/2013) e a expedição do precatório (maio/2017).

Sucedendo que o artigo 508 do Código de Processo Civil dispõe que “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Nessa toada, a eficácia preclusiva da coisa julgada torna irrelevantes todas as alegações que poderiam ter sido deduzidas a respeito da responsabilidade pelos efeitos da mora, uma vez que deveriam ter sido deduzidas nos embargos, impedindo nova discussão a respeito do que foi decidido.

Por outro lado, a questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, submetido à sistema da repercussão geral, *in verbis*:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

O v. acórdão é claro ao estabelecer a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

No tocante à atualização monetária, segundo apurado pela Contadoria, o índice originalmente utilizado no pagamento do precatório expedido anteriormente foi o IPCA-E.

Quanto a este ponto, a jurisprudência do E.TRF da 3ª Região posiciona-se no sentido de que deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária dos valores requisitados para pagamento a partir de 1º de janeiro de 2014 conforme o julgado abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. (...) No que tange à correção monetária, verifica-se que a conta de liquidação que deu origem ao precatório foi efetuada em 10/2010, com a aplicação da TR a partir de 07/2009, o que está de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do início da execução – Resolução nº 134/2010. A Contadoria esclareceu que o valor apurado a título de correção monetária se refere à diferença entre a aplicação do IPCA-E no lugar da TR, do período entre a data da conta definitiva (10/2010) até a data do pagamento do remanescente em 09/2015. **A aplicação do IPCA-E só se refere à atualização a partir da inscrição do precatório ou RPV, bem como deve ter sua aplicação a partir janeiro/2014.** Incabível a incidência do mencionado índice para a correção monetária nos moldes que constaram da conta homologada pela decisão agravada, cabível somente o valor relativo aos juros de mora. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019770-39.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019 – grifo nosso).

De qualquer forma, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado inclusive para afastar a pretendida modulação**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Destarte, aplicável o IPCA-E para a correção monetária dos valores em atraso.

Ademais, o INSS substituiu o índice original do pagamento, o acumulado de 1,3323587021, por outro inferior, de 1,3052123, índice diverso do que foi utilizado no pagamento das requisições.

Já os cálculos da parte exequente não podem ser acolhidos, uma vez que, conforme apurado pela Contadoria, computou juros moratórios após 1º de julho de 2017, contradizendo o disposto no § 1º, do art. 7º, da Res. nº. 458/2017, do CJF.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 147.525,49 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), para 03/2018, a ser pago mediante precatório complementar.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor apontado pela parte – R\$ 174.833,42 requerido pela parte credora e inexistência de saldo devedor, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pela parte exequente, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que concedo nesta oportunidade, ante o teor do documento id Num. 9295043, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV) à vista do princípio geral da compensação (art. 368 do Código Civil), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento **complementar**, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, quanto ao teor das petições id 24018465 e 28920894, onde o credor informa que as prestações devidas pela aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.268.337-5, no período de agosto/2013 a fevereiro/2016 ainda não foram pagas pelo INSS pela via administrativa, manifeste-se o INSS.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000977-91.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pleiteando, em sede de tutela de evidência, o provimento jurisdicional consistente na suspensão do débito fiscal instrumentalizado nas CDAs 80 7 19 010633-40; 80 6 19 026684-85 e 80 6 18 123964-78, em que são cobradas as exações de PIS e COFINS com acréscimo do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega que os mencionados débitos fiscais são cobrados pela ré com excesso indevido, vez que abrangem dívida de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas exações. Sustenta que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559.937 reconheceu a inconstitucionalidade das referidas incidências tributárias.

Informa que as CDAs vergastadas são executadas nos autos da execução fiscal nº 5002297-16.2019.4.03.6140.

Junto documentos (ID. Num. 33070870 a 33085091).

Pelo id Num. 33103062, determinou-se à demandante os devidos esclarecimentos quanto à indicação de prevenção em face de ação anteriormente ajuizada neste Juízo pela própria autora – autos nº 5000979-61.2020.403.6140.

Em resposta, a parte autora esclareceu que o objeto pretendido nos presentes autos é a anulação de débito mediante a exclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS consubstanciada nas **CDAs nº 80 7 19 010633-40; 80 6 19 026684-85 e 80 6 18 123964-78**, as quais são executadas nos autos da execução fiscal nº 50002297-16.2019.4.03.6140, ao passo que o pedido formulado na ação nº 5000979-61.2020.4.03.6140 almeja à mesma exclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, mas em relação às **CDAs nº 80.7.20.027667-96 e 80.6.20.120352-90** (Id 33368500).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante das informações prestadas pela demandante na petição Id 33368500, bem como da análise da ação nº 5000979-61.2020.4.03.6140, verifico que o provimento jurisdicional almejado pela parte em ambas as ações diverge em relação às CDAs que se pretendem anular, razão pela qual não vislumbro ser a hipótese de litispendência.

Passo a deliberar sobre o requerimento formulado em sede de tutela de evidência.

A parte autora requereu a concessão de tutela de evidência para a suspensão da exigibilidade das CDAs nº 80 7 19 010633-40; 80 6 19 026684-85 e 80 6 18 123964-78. Alega que houve a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto em desacordo com a v. decisão proferida no RE 574.706/PR pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, não vislumbro o atendimento dos requisitos legais.

Nos termos do artigo 311, do Código de Processo Civil, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas seguintes hipóteses:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O parágrafo único do referido dispositivo legal prevê, ainda, que nas hipóteses dos incisos II e III o juiz poderá decidir liminarmente.

Quanto aos argumentos jurídicos aduzidos pela autora, de fato, tem-se que a matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS foi pacificada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal que deu provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785.

O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Contudo, não há nos autos comprovação documental no sentido de que os débitos tributários em análise tenham sido constituídos com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

De outra parte, as certidões de dívida ativa gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao requerente desfazê-la por meio de prova inequívoca, o que não ocorreu na hipótese.

Além disso, as alegações declinadas na inicial não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade que milita em favor dos fatos afirmados em documento público (artigo 405 do Código de Processo Civil), tais como a apresentação de título hábil. Em outras palavras, presume-se que foram atendidos os requisitos legais para o protesto ou, do contrário, o apontamento seria recusado.

Dessa forma, faz-se necessária concretização do contraditório e ampla defesa, bem como o regular desenvolvimento da instrução processual, para melhor deliberação acerca do objeto pretendido pela empresa demandante.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se a ré para contestar o feito, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.

Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-61.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pleiteando, em sede de tutela de evidência, o provimento jurisdicional consistente na suspensão do débito fiscal instrumentalizado nas CDAs 80.7.20.027667-96 e 80.6.20.120352-90, em que são cobradas as exações de PIS e COFINS com acréscimo do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega que os mencionados débitos fiscais são cobrados pela ré com excesso indevido, vez que abrangem dívida de PIS e COFINS com inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas exações. Sustenta que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559.937 reconheceu a inconstitucionalidade das referidas incidências tributárias.

Juntou documentos (ID. Num. 33090535 a 33089073).

Pelo id Num. 33102896, determinou-se à demandante os devidos esclarecimentos quanto à indicação de prevenção em face de ação anteriormente ajuizada neste Juízo pela própria autora – autos nº 5000977-91.2020.403.6140.

Em resposta, a parte autora esclareceu que o objeto pretendido nos presentes autos se conclui pela exclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados nas **CDAs nº 80.7.20.027667-96 e 80.6.20.120352-90**, ao passo que o pedido formulado na ação nº 5000977-91.2020.403.6140 almeja à mesma exclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, mas em face das **CDAs nº 80.7.19.010633-40, 80.6.19.026684-85 e 80.18.123954-78**, as quais são executadas nos autos da execução fiscal nº 50002297-16.2019.4.03.6140 (Id Num. 33372038).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante das informações prestadas pela demandante na petição Id Num. 33372038, bem como da análise da ação nº 5000977-91.2020.403.6140, verifico que o provimento jurisdicional almejado pela parte em ambas as ações diverge em relação às CDAs que se pretendem anular, razão pela qual não vislumbro ser a hipótese de litispendência.

Passo a deliberar sobre o requerimento formulado em sede de tutela de evidência.

A parte autora requereu a concessão de tutela de evidência para a suspensão da exigibilidade das CDAs nº 80.7.20.027667-96 e 80.6.20.120352-90. Alega que houve a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto em desacordo com a v. decisão proferida no RE 574.706/PR pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, não vislumbro o atendimento dos requisitos legais.

Nos termos do artigo 311, do Código de Processo Civil, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas seguintes hipóteses:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O parágrafo único do referido dispositivo legal prevê, ainda, que nas hipóteses dos incisos II e III o juiz poderá decidir liminarmente.

Quanto aos argumentos jurídicos aduzidos pela autora, de fato, tem-se que a matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS foi pacificada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal que deu provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785.

O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Contudo, não há nos autos comprovação documental no sentido de que os débitos tributários em análise tenham sido constituídos com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

De outra parte, as certidões de dívida ativa gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao requerente desfazê-la por meio de prova inequívoca, o que não ocorreu na hipótese.

Além disso, as alegações declinadas na inicial não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade que milita em favor dos fatos afirmados em documento público (artigo 405 do Código de Processo Civil), tais como a apresentação de título hábil. Em outras palavras, presume-se que foram atendidos os requisitos legais para o protesto ou, ao contrário, o apontamento seria recusado.

Dessa forma, faz-se necessária concretização do contraditório e ampla defesa, bem como o regular desenvolvimento da instrução processual, para melhor deliberação acerca do objeto pretendido pela empresa demandante.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se a ré para contestar o feito, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.

Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000267-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDVANDO BIONDI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDVANDO BIONDI ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (1) a concessão de aposentadoria especial, mediante: (1.1) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (1.2) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 02.04.1985 a 01.08.1994 e de 01.06.1995 a 25.02.2000; (1.3) caso o INSS reveja seu posicionamento, sejam reconhecidos como especiais os períodos de 14.04.1981 a 28.08.1982 e de 01.03.2000 a 16.07.2012, já enquadrados na esfera administrativa. Subsidiariamente, requer a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência de fator previdenciário em 01.01.2016 ou Aposentadoria Especial em 04.07.2014. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as diferenças desde a DER (07.08.2012) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 4921838 a 4921906).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 8859541).

Citado, o INSS contestou o feito (id 13878397), preliminarmente noticiando a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e impugnando a concessão da gratuidade da Justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência. Instruiu a defesa com documentos.

Sobreveio réplica (id Num. 15627049), oportunidade em que a parte autora requereu a produção de prova pericial.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 16353885).

Proferida decisão saneadora em que foi reconhecida a carência da ação da parte autora em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum dos períodos de 14.04.1981 a 28.08.1982 e de 01.03.2000 a 16.07.2012, afastada a prescrição quinquenal e revogada a gratuidade da Justiça. A decisão ainda delimitou o ônus da prova, deferiu a juntada de novos documentos, indeferiu a expedição de ofício à empregadora por ausência de prova da tentativa de obtenção do PPP e a realização de prova pericial, bem como determinou à parte autora que esclarecesse as razões para a omissão da informação de que obteve aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 7/8/2012 e DDB em 22/11/2017, o motivo da cessação administrativa, especialmente se decorreu a pedido do próprio segurado, se recebeu proventos e se os PPP's apresentados com a exordial foram submetidos ao INSS na esfera administrativa, e ainda que apresentasse os documentos que entender pertinentes sobre o período de 1/6/1995 e 25/2/2000 (decisão - id Num. 21606157).

Foram recolhidas as custas processuais.

A parte autora manifestou-se pelo id Num. 25764734, esclarecendo que não concordou com a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 7/8/2012 e DDB em 22/11/2017, considerando o seu baixo valor, tendo em vista a aplicação do fator previdenciário, que os formulários apresentados nos autos foram atualizados, contudo, documentos com conteúdos semelhantes (comprovação de exposição a ruído) já haviam sido apresentados administrativamente à autarquia ré e que a empresa YIOLY FAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSO LTDA, onde o autor laborou no período de 01.06.1995 a 25.02.2000, está inapta, conforme documentos que acompanham a peça, razão pela qual não conseguiu nenhuma documentação referente ao seu labor e pugna pela produção de prova por similaridade, a fim de comprovar a especialidade.

É o relatório. Fundamento e decido.

A decisão saneadora já reconheceu a carência da ação da parte autora em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum dos períodos de 14.04.1981 a 28.08.1982 e de 01.03.2000 a 16.07.2012.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EMATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretado que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 02.04.1985 a 01.08.1994 e de 01.06.1995 a 25.02.2000.

Passo à análise individualizada dos períodos em apreço.

a) período de 02.04.1985 a 01.08.1994

Para este interregno, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial por ter sido exposto a ruído.

Para comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos do processo administrativo o PPP e o LTCAT id Num 4921906 –pág. 14/15 e 19/27.

Embora o PPP informe a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância então vigente (80 dB), quanto à técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora, o documento informa a adoção de "decibelímetro", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ademais, o PPP é extemporâneo, pois só há responsável pelos registros ambientais a partir de 27.03.1989 e o LTCAT é datado de julho/2010, não constando do mencionado documento quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Destarte, considerando a informação contida na documentação, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

b) período de 01.06.1995 a 25.02.2000

Em relação a este período, a parte autora alega ter sofrido exposição a ruído e a agentes químicos. Alega ainda não dispor de documentação que comprove o alegado, uma vez que a empregadora YIOLY FAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSO LTDA, onde laborou neste período, consta como inapta.

De fato, denota-se que não foi apresentado qualquer elemento de prova referente à especialidade do interstício em exame no curso do processo administrativo.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nessas circunstâncias, forçoso concluir que o enquadramento do período em destaque sequer foi ventilado na seara administrativa, almejando a parte autora obtê-lo em juízo sem o prévio exame administrativo.

Contudo, tendo o INSS contestado o mérito da pretensão, restou caracterizado o interesse processual somente no bojo da presente demanda, razão pela qual eventuais efeitos financeiros advindos da averbação pretendida somente poderiam ser fixados a partir da citação da demandada.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial por similaridade, com a devida vênia, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Depreende-se o caráter meramente especulativo ou opinativo da prova, como não poderia deixar de ser nessas circunstâncias, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e na semelhança das condições ambientais presentes em estabelecimento que encerrou suas atividades há vinte anos e aquelas aferidas em outro local nos dias atuais, premissa que contraria os primados científicos inerentes ao conhecimento técnico que o novo Código de Processo Civil buscou ressaltar. O mero bom senso sinaliza exatamente o contrário.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais, ou que referida concentração seja nociva.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial do período em questão.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem formulada pela autarquia, da qual se infere que na DER (07.08.2012) a parte autora não possui tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria especial.

Quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria especial em 04.07.2014, o demandante também não atinge 25 anos de tempo especial nesta data, nem na data de prolação desta sentença.

Acerca do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário em 01.01.2016, considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 25.05.1966, não atinge 95 pontos nesta data.

Por fim, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data em que a parte autora tiver preenchido os requisitos legais para tanto, observo que, embora tivesse sido computado administrativamente tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e tenha havido concessão administrativa do benefício nesta modalidade em favor do segurado, consta dos autos que a recusa à implantação pelo próprio segurado desta última modalidade de aposentadoria.

Ocorre que era ônus da parte autora requerer administrativamente e aceitar sua concessão. Do exercício de uma faculdade pelo interessado não podem advir efeitos prejudiciais ao INSS. Se houve inércia no presente caso em ver implantado o benefício na data em que reunidos todos os requisitos, esta há de ser atribuída à parte autora.

Nesse passo, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na não implantação da aposentadoria recusada. Pelo contrário, trata-se de atuação vinculada da Administração, decorrente de imposição legal.

Nesse panorama, improcede o pedido.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comuns períodos de 14.04.1981 a 28.08.1982 e de 01.03.2000 a 16.07.2012;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001012-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOLLO RIBEIRO - SP150408

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada, de início, em face da **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A** distribuída em 11/2/2010, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial, inicialmente distribuída ao Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Ribeirão Pires da Justiça Comum Estadual.

Pela petição id Num. 8753616 – Pág. 17, o exequente requereu a alteração do polo passivo, tendo em vista a extinção da RFFSA, apontando a União Federal como sucessora.

A União foi citada em 21.01.2016 (id Num. 8753616 – Pág. 29).

A r. decisão id Num. 8753616 – Pág. 34 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual remetendo o feito à Justiça Federal de Mauá.

Pela r. decisão id Num. 11399861 foi determinada a intimação das partes para se manifestarem acerca da redistribuição do feito, bem como para se manifestarem em termos de prosseguimento.

A r. decisão id Num. 21421542 determinou a intimação pessoal do exequente, bem como para se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

Transcorridos os prazos sem manifestações das partes, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A presente execução fiscal foi distribuída em 11.02.2010 (id Num. 8753616 – Pág. 01), portanto, após a extinção da RFFSA, nos termos da Lei nº 11.483/2007.

Colaciono jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que aponta a impossibilidade modificação do sujeito passivo de execução fiscal intetada em face da sociedade de economia mista extinta:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. CDA. MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. 1. O Tribunal Regional no julgamento dos acórdãos consignou: "A parte embargante sustenta que a decisão recorrida foi omissa em relação à aplicação do art. 130 do CTN ao caso em tela, devendo ser revista. Consoante explicitado no acórdão embargado, a presente execução fiscal foi movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR contra a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, para cobrança de débitos de IPTU. Os débitos de IPTU constam entre as obrigações conhecidas como *propter rem*, conforme preceito do art. 130 do CTN: (...) Ainda, nos termos do art. 34 do CTN, verbis: (...) Com a liquidação da RFFSA, encerrada em 22/01/2007, a União sub-rogou-se nos direitos e obrigações da extinta sociedade (sucessora da RFFSA por força da Lei 11.483/2007). Ocorre que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 22/10/2008, época em que a liquidação dessa sociedade de economia mista já havia se encerrado, e a ação de execução foi ajuizada após o evento da sucessão na propriedade do imóvel pela UNIÃO, como consta igualmente do julgado embargado. Portanto, não se trata de crédito tributário constituído e cobrado em período no qual existisse fato que dificultasse ou impedisse a identificação do contribuinte pela Fazenda Municipal. Ao contrário, já se encontrava definida a propriedade do imóvel em nome da UNIÃO. Além disso, a identificação do contribuinte é essencial à validade do ato constitutivo do crédito tributário, ainda que por sua natureza (IPTU e Taxa de Lixo) esteja dispensada a formalidade da prévia notificação do contribuinte e se admita, para tanto, o simples envio do boleto de pagamento pelo correio. Nessa linha, a identificação do contribuinte na CDA não caracteriza erro formal, mas substancial ao ato. Assim, a nulidade da CDA é notória, uma vez que a inscrição em dívida ativa, feita em 2008, deveria ter se dado em face da sucessora União, e não em face de pessoa jurídica extinta em 2007. Os acórdãos são acolhidos parcialmente, tão somente para agregar a fundamentação acima ao julgado, sem modificação do resultado" (fls. 358-359, e-STJ).

2. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no STJ,

segundo o qual a Fazenda Pública pode emendar ou substituir a

Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença dos

Embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal,

vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) (REsp. 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.12.2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos).

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1837909 / PR RECURSO ESPECIAL2019/0274077-1, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DATA DO JULGAMENTO: 22/10/2019.)

Conclui-se, pois, que, com a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A em data anterior à distribuição dos presentes autos, deve ser extinta a execução fiscal, sem julgamento do mérito, uma vez configurada a ilegitimidade passiva da RFFSA.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da dívida executada em percentual a ser definido com a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, § 3º, § 4º, II, do Código de Processo Civil, atualizado segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002546-64.2019.4.03.6140

EMBARGANTE: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos à execução.

Intime-se a Fazenda Nacional, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária, notadamente cópia integral do processo administrativo fiscal, e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o embargante, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003211-57.2012.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRUCOFER REQUALIFICADORA E TRANSPORTES LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000969-85.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE PAES GLORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO POMPEU - SP92492

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id Num. 30477669: Trata-se de petição atravessada pela executada, pugnando pela regularização da presente execução fiscal e, cumulativamente, a suspensão do feito.

Afirma a petionária que o presente feito está desacompanhado da petição inicial, sendo necessária a intimação da exequente a sanar tal falha, sob pena de extinção da execução.

Informa, ainda, sua adesão ao programa de parcelamento do débito em cobro, pelo que requer o desbloqueio dos ativos financeiros constrictos nos autos e posterior suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Juntou documentos (id Num. 30477675).

Em seguida, a PFN peticionou nos autos (id Num. 34562130), informando o parcelamento da dívida fiscal executada. Requereu, entretanto, a manutenção do bloqueio dos valores da executada, em razão de a referida constrição ter ocorrido em momento anterior ao do parcelamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, a alegação da executada quanto à ausência de petição inicial não encontra qualquer respaldo. Os documentos ofertados no momento da propositura do feito (id Num. 8637095, pág. 1/10) nada mais são que a petição inicial, acompanhada da respectiva CDA, em consonância com as exigências dispostas no artigo 6º da LEF.

Quanto ao requerimento de desbloqueio dos ativos financeiros da executada, mister uma digressão sobre o tema.

O parcelamento consiste na decomposição do crédito tributário em prestações e deve ser concedido segundo os critérios estabelecidos em lei (art. 155-A do Código Tributário Nacional).

Trata-se de hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do dispositivo legal em comento, o parcelamento configura ato inequívoco de reconhecimento do débito.

Ocorre que, conforme demonstrado no extrato id Num. 34562131, a adesão ao parcelamento firmado pela executada somente ocorreu aos **16.03.2020**, momento posterior ao do bloqueio de seus ativos financeiros (id Num. 29125065, aos **04.03.2020**), época em que a dívida era plenamente exigível.

Dessa feita, **indeferido** o requerimento de levantamento do bloqueio aduzido pela executada.

Por outro lado, considerando-se a existência de valores constrictos nos autos, via sistema BacenJud, e a adesão posterior da executada a programa de parcelamento junto à exequente, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nº 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1012”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 28.05.2019).

Assim, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias nos termos do artigo 1.037, § 9º, do CPC.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001225-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: ELIAS DE JESUS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA - SP401246

IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se o venerando acórdão.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000791-73.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO ABC MAUALTA. - ME, LUIZ ANTONIO CACAO, LUIZ ALBERTO CACAO

VISTOS.

Id. 31659341: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Nada sendo requerido, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000848-91.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCIMARA APARECIDA PINTO ROUPAS - ME, LUCIMARA APARECIDA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EXPEDITO GOMES DE CARVALHO - SP402670

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EXPEDITO GOMES DE CARVALHO - SP402670

VISTOS.

Id. 28681159: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Nada sendo requerido, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000646-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:IVALDO DA SILVA SIMAO 15602218874,IVALDO DA SILVA SIMAO

DESPACHO

VISTOS.

Id. 32182602: O requerido de utilização do Infojud já fora formulado antes, e indeferido, conforme a r. decisão de id. 28677636.

Permanecendo a mesma situação fática, o pedido há ser, uma vez mais, indeferido.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-14.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CIRLENE PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

VISTOS.

Id. 33128194: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000837-62.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: POLYPLAS TERMOPLASTICOS EIRELI - ME, SAMANTA MADEIRA FLORES

VISTOS.

Id. 31817083: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002539-02.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: I. I. S. BARROS - COMERCIO DE PRODUTOS DO LEITE LTDA., ISIS IVANOFF DA SILVA BARROS, JUAREZ VASCONCELOS BARROS

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176, ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176, ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176, ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE MARTINS DOMINGUEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TERCIO MARTINS DE CASTRO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id. 32209328: Assiste razão à exequente.

Retifico o r. despacho anterior para que conste: "Autorizo, com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do valor de R\$ 32.000,00, depositado na agência 2113, operação 005, conta nº 86400483-5, nos moldes do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil.

Efetuada a transferência, a CEF deverá comprová-la nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. "

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de id. 28893363, expedindo-se deprecata para penhora do imóvel de matrícula nº 10.729.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001015-67.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANDRA FARIAS OLIVEIRA, PLUS LIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id. 31808841: O requerido de utilização do Infôjud já fora formulado antes, e indeferido, conforme a r. decisão de id. 26213175.

Permanecendo a mesma situação fática, o pedido há ser, uma vez mais, indeferido.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002271-16.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SONIA VENTURINE CHAVES, SONIA VENTURINE CHAVES MAUA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da aquiescência da exequente (id. 32411165), defiro o desbloqueio dos valores constrictos pelo BacenJud.

Intime-se a parte executada por meio de seu curador especial a apresentar (caso tenha) os dados necessários (banco, agência, conta corrente/poupança e CPF) para a devolução da quantia.

Apresentados os dados, expeça-se ofício.

Cumpra-se o determinado na r. decisão de id. 21959609, procedendo-se a consulta ao sistema RenaJud e expedindo-se mandado de constatação e avaliação, em caso positivo.

No que concerne ao InfôJud, tal requerimento já fora formulado antes, e indeferido (id. 21959609). E, permanecendo a mesma situação fática, o pedido há de ser, uma vez mais, indeferido.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de **SEBASTIÃO JERAME SANSALONI**, postulando o pagamento do montante de R\$ 62.151,44, com fundamento no inadimplemento de *Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa*, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s) (docs. anexos).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitorias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000061-94.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

AUTOR: JOELMA RIBEIRO VAZ

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SOARES - SP292359

DESPACHO

Foi designada audiência de instrução e julgamento para dia 05/08/2020, visando o depoimento pessoal da ré e a oitiva das testemunhas de acusação (Id. 23599991 e 30187278).

O referido ato deveria ocorrer presencialmente; todavia, considerando o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10/2020, que determina que as audiências devam dar-se, preferencialmente, de forma virtual ou por videoconferência, foi determinada a intimação das partes para que se manifestasse sobre a possibilidade de participação nessa modalidade (Id. 35839114).

O Ministério Público Federal noticiou que possuía as condições necessárias para a sua participação (Id. 35949775).

As testemunhas Clícia Shizuka Morimoto e Sínei Rodrigues de Camargo manifestaram ter condições de participarem de videoconferência e passaram seus contatos (Id. 36150325).

Entretanto, a CEF e o advogado constituído pela parte ré ficaram-se inertes, deixando o prazo decorrer "in albis".

A parte ré, por sua vez, não foi encontrada no endereço constante nos autos (Id. 36267984).

Tendo-se em vista que a realização de audiência por videoconferência é medida excepcional só passível de realização se todos os envolvidos manifestarem expressamente a possibilidade de sua participação, **redesigno a audiência para 04/11/2020, às 14 horas, a acontecer por videoconferência**, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10/2020.

Intimem-se as partes, devendo ser as testemunhas, por serem de acusação, intimadas pessoalmente, nos endereços abaixo elencados.

Em relação à testemunha Alcindo Pereira da Silva, que ainda não foi consultada sobre a possibilidade de participação da audiência por videoconferência, deve ser a ela especificamente explicada a forma de realização e, em caso de viabilidade, ser-lhe solicitado os meios de contato (telefone e e-mail).

Verificado que o advogado constituído pela ré apenas apresentou defesa, não atendendo às demais intimações, **caso não haja manifestação expressa, no prazo de 10 dias, esclarecendo se possui condições técnicas (notebook ou smartphone) de participar remotamente da audiência, a ser realizada por videoconferência (Microsoft Teams), indicando o respectivo contato, intime-se pessoalmente a ré acerca a ausência de manifestação de seu advogado.**

Ressalte-se que eventual alteração de endereço da ré deve ser informada nos autos, sob pena de se ter como válida aquela dirigida ao endereço constatare nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de mandados para intimação pessoal da ré e das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 385, §1º, e artigo 455, §4º, IV, ambos do CPC.

No mais, retire-se de pauta a audiência do dia 05/08/2020, às 10h15min.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 31 de julho de 2020.

REU: EDICLEIA ALVES

Advogado do(a) REU: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998

DESPACHO

Foi designada audiência designada audiência de instrução e julgamento para dia 05/08/2020, visando o depoimento pessoal da ré e a oitiva das testemunhas de acusação (Id. 28134054).

O referido ato deveria ocorrer presencialmente, todavia, considerando o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10/2020, que determina que as audiências devem dar-se, preferencialmente, de forma virtual ou por videoconferência, foi determinada a intimação das partes para que se manifestasse sobre a possibilidade de participação nessa modalidade (Id. 35727484).

O Ministério Público Federal noticiou que possuía as condições necessárias para a sua participação (Id. 35802738).

A parte autora e a testemunha Sarah Cristina Moraes foram intimadas e manifestaram a possibilidade de participação na videoconferência (Id. 36202731).

A CEF já havia se manifestado, afirmando que não participaria do ato (Id. 28815571).

Entretanto, o advogado dativo nomeado para a defesa da parte ré ficou-se inerte, deixando o prazo decorrer "in albis".

Tendo-se em vista que a realização de audiência por videoconferência é medida excepcional só passível de realização se todos os envolvidos manifestarem expressamente a possibilidade de sua participação, **redesigno a audiência para 07/10/2020, às 11h45min, a acontecer por videoconferência**, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10/2020.

Intimem-se as partes, devendo a autora e as testemunhas serem intimadas pessoalmente sobre a redesignação da audiência, nos endereços abaixo elencados.

Em relação às testemunhas Cleusa Aparecida de Ávila Lima e Ângelo Marmo dos Santos, que ainda não foram consultadas sobre a possibilidade de participação da audiência por videoconferência, devem ser a elas especificamente explicada a forma de realização e, em caso de viabilidade, ser-lhes solicitado os meios de contato (telefone e e-mail).

Verificado que o advogado nomeado para a defesa da ré apenas apresentou defesa, não atendendo às demais intimações, **caso não haja manifestação expressa, no prazo de 10 dias, esclarecendo se possui condições técnicas (notebook ou smartphone) de participar remotamente da audiência, a ser realizada por videoconferência (Microsoft Teams), indicando o respectivo contato, intime-o pessoalmente para que o faça, no prazo de 02 dias, sob pena de nomeação de novo defensor para a ré.**

Frise-se que a intimação dos atos processuais dá-se, em regra, por meio eletrônico, nos termos do artigo 270 do Código de Processo Civil e que o STF e o STJ já consolidaram entendimento de que advogados dativos não possuem as prerrogativas processuais de intimação processual e prazo em dobro conferidas aos defensores públicos em geral, ressalvada a intimação pessoal em matéria penal, que foi estendida ao defensor dativo.

Cópia deste despacho servirá de mandados para intimação pessoal da ré e das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 385, §1º, e artigo 455, §4º, IV, ambos do CPC.

No mais, retire-se de pauta a audiência do dia 05/08/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ré:

EDICLEIA ALVES – CPF 327.556.778-05, fone (15) 99817-5298: Rua Santo Antonio Catigeró, nº 388, Vila São Benedito, Itapeva/SP, e Rua Jaime Antunes, nº 189, Morada do Bosque, Itapeva/SP.

Testemunhas:

SARAH CRISTINA MORAIS – Assistente Social – CRESS 51012 – Rua José Basílio de Araújo Ferraz, nº 50, Jardim Dr. Pinheiro, Itapeva/SP;

CLEUSA APARECIDA DE ÁVILA LIMA – Rua Rubens Pereira de Souza, nº 182, Alto da Brancal, Itapeva/SP;

ÂNGELO MARMO DOS SANTOS – Rua Benjamin Constant, nº 363, Centro, Itapeva/SP ou Rua Pedreiro Joaquim dos Santos, nº 166, Jd. Vitória, Itapeva/SP.

ITAPEVA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002776-73.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ADRIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por ADRIANO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte exequente apresentou cálculos atualizados e acrescidos de multa de 10% e de honorários de 10%, no importe de R\$ 10.177,57, requerendo o bloqueio de contas da executada junto ao sistema Bacen/ud (fs. 97/100 dos autos físicos e fs. 120/123 do Id. 25095429).

O pedido foi deferido e cumprido (fs. 101/114 dos autos físicos e fs. 124/148 do Id. 25095429).

A parte executada manifestou-se, afirmando que não possui contas passíveis de penhora online e, conseqüentemente, de transferência de valores; que o valor encontrava-se em conta de depósito judicial; e requereu a extinção do processo (fs. 115/116 dos autos físicos e fl. 149/150 do Id. 25095429).

Foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado e sua transferência em favor da parte exequente (fl. 119 dos autos físicos e fl. 154 do Id. 25095429).

A parte exequente retirou o alvará (fs. 123/124 dos autos físicos e fs. 160/162 do Id. 25095429).

Frente à digitalização dos autos, foi dada vista às partes, que deveriam se manifestar, caso houvesse requerimento a ser deduzido. Para o caso de nada ser requerido, os autos deveriam ser conclusos para a extinção da execução (Id. 33605864).

A parte exequente manifestou-se, afirmando o total cumprimento da obrigação pela parte executada e requereu a extinção do processo (Id. 34320639).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista a retirada de alvará pelo Exequente, bem como o reconhecimento da extinção da obrigação objeto do presente.

Ressalte-se que a satisfação da obrigação foi realizada no valor apontado pela parte exequente, com juros e multa inclusos, não havendo que se falar, portanto, em condenação a honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de julho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000580-35.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: DIRCEU MACEDO DE PROENÇA, JOAREZ OZÓRIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO RODRIGUES DE MELO - SP277333

Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO RODRIGUES DE MELO - SP277333

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido incidental de Restituição de Coisa Apreendida oferecido por **DIRCEU MACEDO DE PROENÇA e JOAREZ OZÓRIO DOS SANTOS**, nos termos do ID n.º 33935523.

Pleiteiam os requerentes a restituição dos valores apreendidos por ocasião da prisão em flagrante, sendo R\$ 510,00 em espécie, que estava em posse de **JOAREZ OZÓRIO DOS SANTOS**, e a quantia de R\$ R\$ 6.027,95, em espécie, apreendida em posse de **DIRCEU MACEDO DE PROENÇA**.

Sustentam os requerentes que a quantia é de origem lícita, inexistindo prova nos autos de que as respectivas quantias sejam fruto de prática criminosa.

Instado a se manifestar, o MPF pugna pela manutenção do acautelamento dos valores apreendidos em posse de **DIRCEU** e pela decretação do perdimento dos valores apreendidos em posse de **JOAREZ**.

O Parquet apresentou Ação Penal em desfavor de **DIRCEU** e promoção de arquivamento em face de **JOAREZ**, consoante se verifica nos autos do processo 5000484-20.2020.4.03.6139 e APF n.º 5000463-44.2020.403.6139 (conforme ID's n.º 32910970 e APF-32110550 - 32179549, respectivamente).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A partir da análise dos dispositivos legais estatuídos nos arts. 91 do CP e 118 a 124 do CPP, extrai-se que a restituição de bens apreendidos é cabível quando não mais possuam interesse à persecução penal e sejam passíveis de restituição, é dizer, não perfaçam instrumento do crime cujo porte, uso, fabrico, alienação ou detenção constitua fato ilícito, ou mesmo configurem produto ou proveito do delito.

A questão posta nos autos centra-se na viabilidade jurídica da restituição dos valores apreendidos por ocasião da prisão em flagrante dos Requerentes, é dizer, se os bens são proveito de crime, nos termos do art. 91, II, alínea "b", do CP.

Inicialmente, cumpre observar que o advento de sentença absolutória ou arquivamento de inquérito policial não impedem, só por si, o confisco retratado no art. 91 do CP, tendo em vista que a decisão judicial benéfica ao Investigado ou Réu nem sempre elidirá o caráter ilícito da coisa apreendida, razão pela qual a análise do cabimento da restituição deve ser feita caso a caso.

Assim, a promoção de arquivamento apresentada pelo MPF, homologada por Juízo nos autos do APF n.º 5000463-44.2020.403.6139 em favor de **JOAREZ** não configura fundamento jurídico válido à restituição da quantia apreendida em sua posse.

Consta do supramencionado APF que foram apreendidos 50 pacotes de cigarros em posse de **JOAREZ** e 457 pacotes de cigarros em posse de **DIRCEU**, juntamente com as quantias que pretendem os requerentes reaver (R\$510,00 apreendidos com **JOAREZ** e R\$ 6.027,95 apreendidos em posse de **DIRCEU**), consoante Auto de Apreensão de ID n.º 32051175, fs. 13/15 do APF n.º 5000463-44.2020.403.6139.

Os valores estão acautelados na CEF, em contas bancárias individualizadas, conforme ID n.º 32668906, fs. 2/3, dos autos da Ação Penal n.º 5000484-20.2020.403.6139.

O laudo pericial produzido no bojo do inquérito convertido em Ação Penal, supranumerado, não relega dúvidas acerca da origem ilícita dos cigarros, como se verifica no ID n.º 32668906 – Pág. 11/17, *in verbis*:

“[IV-] RESPOSTAS AOS QUESITOS.

a) Qual a natureza e características das mercadorias submetidas a exame?

Trata-se carteiras de cigarros estrangeiras das marcas EIGHT King size, TE King Size, BLITZ e MILL Red.

b) Qual sua origem/fabricação?

Os produtos foram fabricados no Paraguai.”

Assim, considerando o contexto da apreensão dos valores, vigora a presunção *juris tantum* da origem ilícita dos bens, ou seja, extrai-se que os valores são proveito do delito, a não ser comprovação do oposto, conforme dispõe sedimentada jurisprudência:

PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS. INTERESSE AO PROCESSO (CPP, ART. 118). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. DESPROVIMENTO. 1. A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal. 2. Como bem salientado no parecer ministerial, a decisão recorrida julgou tão somente o pedido de restituição do dinheiro apreendido. Quanto aos demais itens, houve conversão do julgamento em diligência, o que impede o conhecimento do recurso de apelação neste ponto, sob pena de supressão de instância. Assim, deixou de reconhecer o recurso de apelação na parte em que se pleiteia a restituição de bens diversos do dinheiro apreendido. 3. No que tange à apreensão dos valores, R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) em espécie, consigno que a medida decorreu de ordem judicial fundamentada a partir de elementos de prova no âmbito de ação penal. O cumprimento do mandado de busca e apreensão, com arrecadação do dinheiro encontrado, não se confunde com intervenção estatal nas atividades propriamente sindicais, as quais não foram objeto da medida cautelar, de modo que não prospera a alegação de violação à liberdade e à autonomia do sindicato. 4. O apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a origem ilícita do dinheiro apreendido e a desvinculação dos crimes imputados na ação penal, que teriam sido praticados por intermédio da associação sindical. 5. Não foram esclarecidas as razões que justificariam a presença de vultosa quantia de dinheiro em espécie na sede do sindicato. 6. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (APELAÇÃO CRIMINAL n.º 5007783-93.2019.4.03.6103, 5ª Turma do TRF 3ª Região, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW. DOU 13/04/2020)

E ainda:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ NA SUA AQUISIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os bens apreendidos somente podem ser devolvidos a terceiros se comprovada a presença (cumulativa) dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. 2. A apelante não logrou êxito em demonstrar a boa-fé em sua aquisição, eis que a alegação de que obteve alta soma de dinheiro em decorrência de venda de participação societária - de valor comprovadamente muito inferior - resta inverossímil. Ademais, não houve prova de que tais bens são de sua propriedade, bem como de sua origem lícita. 3. Há, ademais, indícios no sentido de que o numerário apreendido tenha sido adquirido como produto de crime organizado de contrabando, com participação de seu ex-marido. Não houve ainda a conclusão das investigações criminais em curso, sendo por ora incabível a restituição do bem apreendido, nos termos dos artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal. 4. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CRIMINAL n.º 0009579-82.2010.4.03.6181, 5ª Turma do TRF 3ª Região, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES. DOU 03/05/2016)

E por fim:

PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. NÃO CABIMENTO DA ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE JUSTIFICAM A EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. PERDIMENTO DO VALOR APREENDIDO COM OS RÉUS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A alínea b do § 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/69 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria intermediação do produto no País. Precedentes. 2. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, a condenação de ambos os réus deve ser mantida. 3. A culpabilidade dos acusados e as consequências do crime são fatores desfavoráveis, pois é expressiva a quantidade de maços de cigarros apreendida, bem como o valor dos tributos iludidos. Assim, é justificável a exasperação das penas-base. 4. As penas aplicadas, bem como as características do delito e dos acusados, autorizam a fixação do regime inicial aberto e a substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços comunitários pelos respectivos períodos e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, para cada réu. 5. A restituição do valor apreendido não é devida, uma vez que as circunstâncias do crime e a prova oral indicam que o dinheiro é produto da atividade delitosa. Ademais, os réus não lograram comprovar a alegada licitude de sua origem. 6. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CRIMINAL n.º 0006408-91.2014.4.03.6112, 5ª Turma do TRF 3ª Região, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. DOU 01/12/2015)

Nesta esteira, verifica-se o que requerente **DIRCEU** apresentou Certificado de Microempreendedor Individual, à fl. 1 do ID n.º 33935990 dos presentes autos de Restituição de Coisa Apreendida.

Todavia, o referido documento em nada contribui para demonstrar a origem lícita dos valores apreendidos em sua posse. Sequer os livros contábeis de seu empreendimento ou mesmo declaração de Imposto de Renda foram apresentados nos autos.

A seu turno, o Requerente **JOAREZ** não carreteu nenhuma documentação capaz de respaldar a origem lícita dos valores apreendidos.

Assim, conclui-se que os Requerentes não lograram elidir a presunção de que os valores apreendidos perfazem proveito de conduta delitosa, sendo mister a decretação do perdimento, em favor da União, da quantia apreendida em posse de **JOAREZ**, e a manutenção da apreensão dos valores apreendidos em posse de **DIRCEU**, cujo perdimento poderá ser confirmado na sentença.

Destarte, cômpe-se no art. 119 do CPP, combinado com o art. 91 do CP, julgo **IMPROCEDENTE**, o incidente de Restituição de Coisa Apreendida, para determinar a manutenção do acautelamento dos valores apreendidos em posse de **DIRCEU MACEDO DE PROENÇA** (R\$ 6.027,95 – C/C 864035417-5, Ag. 3968, CEF- ID n.º 32668906, fl. 02) e decretar o perdimento em favor da União da quantia apreendida em posse de **JOAREZ OZÓRIO DOS SANTOS** (R\$ 510,00 – C/C 864035418-3, Ag. 3968, CEF- ID n.º 32668906, fl. 03)

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao BACEN e à agência n.º 3968 da CEF, encaminhando cópia desta decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000320-48.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO

DES PACHO

ID 32704389: defiro. Expeça-se conforme requerido.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000486-17.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: NEUZELI ALMEIDA MACHADO

DESPACHO

ID 32709350: defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000240-89.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CRISTIANA HARUMI SAKURAMOTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 32616431 : defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VITAL FARMA ITAPEVA LTDA., DROGARIA FARMA NOSSA CAPAO BONITO LTDA - EPP, MARTINS & MASCARENHAS DROGARIA ITAPEVA LTDA, TRENTINI DE FREITAS LTDA - EPP, TRENTINI MAGISTRAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) AUTOR: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) AUTOR: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) AUTOR: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) AUTOR: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, do acórdão de Id. 36146211 que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ré.
Após, cumpra-se a parte final da determinação de Id. 32507164, tomando os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2020.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 3385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-67.2018.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI E SP176442 - ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ) X TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI E SP176442 - ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ)

Este magistrado tem se esforçado para dar celeridade ao andamento processual, em especial aos feitos com matéria criminal, apesar das dificuldades do momento. No caso deste, com réus presos, ainda que com os prazos processuais suspensos por força da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020, designei audiência por videoconferência para 17/06/2020, que não foi realizada, ante o deferimento do pedido fundamentado do advogado dos réus (fs. 354/366). Não consegui, contudo, marcar audiência para antes do período do meu gozo de férias, que se deu de 13/07/2020 até 01/08/2020. Como a urgência que reclama o direito à liberdade prefere à formal distribuição de processos de números pares e ímpares entre os juízes titular e substituto, redesignei a audiência para 22/07/2020, porque, por evidente, o réu não pode ficar preso à espera do término das férias do juiz, e nem este está obrigado a postergá-las para o fim de fazer apenas uma audiência, que outro magistrado poderia bem realizar. Com efeito, ao longo dos cinco anos que militei sozinho nesta Vara, o Tribunal designava outro juiz para fazer audiências urgentes. Assim foi que designei a audiência para 22/07/2020, durante gozo das minhas férias, mas ela não foi realizada por redesignação determinada pela Excelentíssima Juíza Substituta (fl. 410). Sobreveio, contudo, informação, por e-mail encaminhado pelo CDP Vila Independência/SP, acostado aos autos às fls. 426, no sentido de que a primeira data disponível de pauta é somente para o longínquo mês de novembro, não restando, pois, alternativa, que não seja aceita-lá. Por certo que este fato, superveniente segundo minha inteligência, estaria a justificar a reanálise da prisão preventiva, conforme determina o parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal. Ocorre, todavia, que este juízo outrora soltou os réus por excesso de prazo e essa decisão foi revista pelo Tribunal, que decretou novamente as prisões. Assim, no caso de eventual soltura vezes virão, como estratégia acusatória, no sentido de que o magistrado está a desobedecer à ordem do Tribunal, e o argumento pode, eventualmente, ser acolhido. Daí porque o melhor é manter a prisão, revendo-a periodicamente. Assim, mantenho a audiência do dia 06/08/2020, às 14h, para interrogatório do réu TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, a ser realizada por videoconferência com a penitenciária de Taquarubá/SP, a qual já manifestou sua aquiescência (fl. 423). Oficie-se ao CDP Vila Independência/SP, solicitando a apresentação do réu WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO na sala de videoconferência do estabelecimento prisional no dia 06/11/2020, às 14h30min, para ser interrogado remotamente (cópia desta servirá como Ofício nº 80/2020). Intimem-se os advogados constituídos pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5000240-62.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ADILSON SOARES - SP292359

DESPACHO

Na audiência ocorrida em 12/02/2020 para oitiva da informante Adriana Carvalho de Oliveira foi concedido prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de razões finais escritas pelas partes, saindo os presentes intimados (Id. 28257744).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se por duas vezes, na segunda oportunidade requerendo a exclusão da manifestação anterior por ter sido protocolada por engano (Id. 28813929 e 28815590).

Não tendo o autor apresentado suas razões finais escritas, foi certificado o decurso do prazo e dada vista à parte ré para manifestação sucessiva (Id. 30492578 e 30492595).

O sistema certificou o decurso do prazo da ré em 26/05/2020.

O TRF3 informou o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, transitado em julgado em 10/06/2020, que deu provimento ao recurso para "permitir ao Agravante que emende a petição inicial, nos termos do artigo 321, do CPC" (Id. 32068936 e 33795181).

Dada vista ao autor nos termos da determinação do Tribunal, o Ministério Público Federal se manifestou, aduzindo, preliminarmente, que sua manifestação é tempestiva, em que pese a certificação de decurso de prazo. No mais, postulou pelo julgamento procedente da ação (Id. 34207376).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Assiste razão ao autor.

Isto porque, no REsp 1.349.935 – SE, julgado em 23/08/2017 sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos, foi fixada a seguinte tese: "O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado".

Assim, embora a presença física do *Parquet* na audiência ocorrida em 12/02/2020, deveria ter-lhe sido concedida carga eletrônica dos autos para início da contagem do prazo para apresentação de razões finais escritas.

Entretanto, ante a vista posterior dos autos para apresentação de emenda à petição inicial, considero suprida a falha processual mencionada.

Assim, dê-se vista à ré, pelo prazo de 15 dias, da emenda à petição inicial de Id. 34207376.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a exclusão da manifestação da CEF de Id. 28813929, visto que protocolada por equívoco.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000307-49.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARIA GORETI DE LIMA OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser intimada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se, conforme requerido pela exequente, id 32454937.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000309-19.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARIA OLIVIA CARDOZO PROENÇA

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de MARIA OLIVIA CARDOZO PROENÇA, CPF 254.046.358-43, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000418-09.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: M. BRUSTOLINI ITAPEVA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

DESPACHO

ID 32655312: indefiro, por ora, tendo em vista que os executados não foram intimados das penhoras online, às fls. 47/48 e 68/68v, (págs. 52/53 e 76/77, ambas do id 29299916).

Promova a secretária a intimação dos executados M. Brustolini Itapeva - EPP e de Miguel Brustolini, na pessoa de seu advogado Dr. João Meira Junior, OAB/SP 274.085, visando dar-lhes ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiserem, oferecer embargos, das penhoras online, às fls. 47/48 e 68/68v; (págs. 52/53 e 76/77, ambas do id 29299916).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000336-77.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NEUSA OLIVEIRA KUSELIAUSKAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foi designada audiência para oitiva da autora e testemunhas arroladas para dia 16/09/2020, às 11h00min (Id. 31722954).

O referido ato deveria ocorrer na sede deste Juízo (Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP).

Entretanto, foram editadas as Portarias Conjuntas nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 - PRES/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, as audiências devem dar-se, preferencialmente, de forma virtual ou por videoconferência, consoante artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, infra reproduzido:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Pelo exposto, intimem-se as partes para que, em 48 horas, esclareçam se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone) de participar remotamente da audiência, a ser realizada por videoconferência (Microsoft Teams), indicando o respectivo contato para que a conexão se realize, inclusive, coma oitiva das testemunhas arroladas (telefone e e-mail).

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001845-07.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIETE HIGINO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BIMBATTI DE MOURA BRAATZ - SP315849, JOSE ALMEIDA DOS SANTOS - SP378159

DESPACHO

ID 36082212: indefiro. Conforme se observa no extrato juntado no ID 36252686, o valor excedente foi completamente desbloqueado, restando apenas a restrição do montante do débito consolidado.

Por outro lado, intime-se a parte exequente quanto ao pedido de extinção feito pela parte executada ID36082212.

Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000491-12.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARCELINO - SP344946

REQUERIDO: PROCURADORIA - SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL SOROCABA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 1137/2097

DESPACHO

EMENDE a parte exequente a **petição inicial**, no **prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento, na forma do art. 320 e do art. 321, ambos do Código de Processo Civil, para comprovar documentalmente ser a beneficiária do título exequendo.

Intime-se.

ITAPEVA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000499-23.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DIEGO APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA VEIGA SILVA - SP195967

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, **no prazo de 05 dias**, a respeito do pedido da parte executada e dos novos documentos apresentados, em que ela requer a liberação do dinheiro penhorado mediante o Sistema Bacenjud.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000025-23.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARCIO DE ALMEIDA SERRALHERIA - ME, HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA, MARCIO DE ALMEIDA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Petição de Id 32600101: considerando que a penhora implementada às fls. 17/18 do Id 11340989 sobre o veículo VW/Gol, 1996, cor azul, placa SEH-0713, não foi levada a registro, e que já foi desconstituída pela sentença de Id 31067639, intime-se o depositário/executado do cancelamento da penhora, por carta.

Cópia deste despacho servirá de **CARTA DE INTIMAÇÃO** do depositário/executado **MÁRCIO DE ALMEIDA** acerca do cancelamento da penhora efetivada sobre o veículo VW/Gol, 1996, cor azul, placa SEH-0713, a ser encaminhada ao endereço situado na Rua José Policarpo, nº 38, KurtKriechle, Buri/SP.

Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000200-46.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ENOCH ANTUNES GRACIANO JUNIOR

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, quanto ao comprovante de pagamento trazido ao processo pela parte executada no ID 36285800.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 31 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000710-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, MILTON HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REU: PATRICK AGRESTE VASCONCELOS - SP290002

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Simone Aparecida dos Santos**, a qual promoveu a denúncia da lide a **Milton Henrique dos Santos Junior**.

Foi proferida sentença (Id. 30654496), que julgou procedentes os Embargos Monitórios para

"a) converter o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 824 e seguintes, do Código de Processo Civil;

b) condenar o denunciado Milton Henrique dos Santos Júnior a ressarcir à ré Simone Aparecida dos Santos o montante equivalente ao valor da condenação, inclusive honorários advocatícios".

A parte ré/embargante não se manifestou, deixando o prazo decorrer "in albis".

A CEF manifestou-se, afirmando que o débito referente ao contrato objeto deste foi pago administrativamente e requereu a extinção do processo, nos termos do Art. 924, III, do CPC (Id. 34336777).

Verifica-se, porém, que, no substabelecimento, consta vedação expressa de poderes ao advogado subscritor, nos seguintes termos: "ficando vedados os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso e substabelecer" (Id. 14574694).

Assim sendo, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, juntado, caso insista na extinção do processo por extinção da dívida, pedido subscrito por procurador com poderes especiais para tanto.

Considerando que a sentença traz outras condenações em seu bojo, no mesmo prazo, deve a parte ré/embargante manifestar-se em termos de prosseguimento.

Por oportuno, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000319-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MUNICIPIO DE ITARARE

Advogado do(a) AUTOR: DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR - SP301503

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma.

Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022893-81.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GUEIROS, BERNADETE MARTINS GUEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS - DF23251

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS - DF23251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por JOSE LUIZ GONZAGA GUEIROS e BERNADETE MARTINS GUEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, visando à certificação com expedição de certidão de georreferenciamento do imóvel de sua propriedade, denominado "Guapiara ou Fazenda Guapiara", bem como ao pagamento de honorários advocatícios

No tocante à obrigação de fazer, foi fixado o prazo de 90 dias para que o executado comprove nos autos o cumprimento da determinação judicial, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 537 do Código de Processo Civil, no valor unitário diário de R\$ 1.000,00.

Quanto aos honorários, considerando que o executado reconheceu o valor de R\$ 1.499,82 como devido, questionando apenas a incidência dos juros moratórios, os autos foram remetidos à Contadoria para apuração dos valores incontroversos (Id. 31404588).

A Contadoria Judicial juntou seu parecer, pelo qual apontou-se como devido o valor de honorários sucumbenciais, posicionados para 05/2019, no montante de R\$ 1.516,29 (Id. 33517506 e 33517509).

O Executado manifestou-se concordando como parecer do contador (Id. 34263054).

A parte autora/exequente ficou-se inerte, deixando o prazo correr "in albis".

Posto isso, frente à concordância expressa do Executado e ao silêncio da Parte Exequente, que é tido como concordância tácita, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da Contadoria, **determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 1.516,29, atualizado até 05/2019** (Id. 33517506 e 33517509).

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação (Exequente - Id. 18347613) e de impugnação (Executado - Id. 28461256).

A cobrança da verba honorária da parte autora ficará condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Assim, previamente à expedição de requisitórios, proceda a análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após a expedição, intimem-se **pelo prazo de 10 dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Considerando que nada foi dito sobre a obrigação de fazer objeto do presente, ainda que esteja dentro do prazo concedido ao Executado, intimem-se as partes para que, em 15 dias, manifestem-se sobre o seu cumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-71.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA DAS GRACAS QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: DONIZETI ELIAS DA CRUZ - SP310432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda, a necessidade de dilação probatória, **com realização de perícia**, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, faz-se necessária a comprovação da idade mínima e do cumprimento do período de carência.

- A idade da parte autora é incontestada. Quanto ao período de carência, o artigo 25, II, da Lei n. 8.213/1991 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

- Na hipótese, não restou demonstrado o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Os documentos acostados e dados constantes do CNIS não confirmam suas alegações.

- O período não reconhecido pelo INSS (6/10/1969 a 27/7/1971) não consta do CNIS, o que demanda dilação probatória.

- Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026821-67.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 22/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLANTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TUTELA INDEFERIDA.

- A concessão do auxílio-doença é devida ao segurado que houver cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou atividade habitual.

- A qualidade de segurada restou demonstrada pelo CNIS, no qual constam contribuições necessárias ao período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

- Os documentos carreados aos autos até o momento (atestados e relatórios médicos) infirmam a alegada incapacidade para o exercício da atividade laborativa.

- A perícia médica administrativa concluiu pela capacidade para o trabalho, de modo que não está demonstrada, de forma incontestável, a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

- É imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e a comprovação da alegada incapacidade.

- Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa lhe ferir direito cuja evidência tenha sido demonstrada.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027281-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 22/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020 - grifos nossos)

Portanto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 321 do CPC, **emende a parte autora a inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de, ante a indicação de **diversas doenças na causa de pedir**, apontar qual delas a incapacita para a atividade laborativa (a interferir na nomeação de perito, que poderá ser clínico geral, se de diversas áreas), tendo em vista a **limitação imposta pelo Art. 1º, §3º, da Lei Nº 13.876/2019**, por meio do qual só será possível designar a realização de uma perícia por processo.

Intime-se.

ITAPEVA, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000697-26.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: JOAQUIM SAUDINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO RODRIGUES - SP424673, JOAO GUILHERME MERCANTE DE CAMPOS - SP447496, RENATO LUCIO SERINHANI - SP417639

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por **Joaquim Saudino** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de liminar, em que pretende provimento jurisdicional que revogue a restrição/gravame implementado sobre veículo automotor de que alega ser proprietário, efetivada nos autos da ação de execução nº. 5000136-07.2017.403.6139.

Requer a concessão de "medida liminar", para determinar a manutenção da posse do embargante sobre o bem. Pede ainda a suspensão da execução, até o julgamento final dos presentes embargos.

Pede a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação processual.

Alega o embargante, em resumo, que a embargada ajuizou a ação de execução nº. 5000136-07.2017.403.6139 em face de OEXDRA JOSÉ MASSA MASSELLA, e que, no curso da demanda executiva, foi identificado como sendo de propriedade do executado, e constrito, via Sistema RENAVAM, para fins de satisfação da obrigação exequenda, o veículo **FIAT/STRADA WORKING**, PLACA KER 6450.

Aduz que o aludido bem é de propriedade e posse do embargante, tendo sido alienado pelo executado em 25/06/2018, data anterior à ordem de indisponibilidade.

Defende que adquiriu o veículo de boa-fé.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela de urgência pleiteada, exige-se a demonstração da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300, *caput*, do CPC); bem como a comprovação da inexistência de "**perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**".

No caso dos autos, os documentos apresentados pelo embargante demonstram que a alienação do veículo pelo executado ao embargante (em 25/06/2018 – vide documento de Id 36116312 destes autos) ocorreu após o ajuizamento da ação, e antes da ordem de pesquisa e bloqueio de bens via RENAJUD (vide decisão de Id 12024305 dos autos da execução nº. 5000136-07.2017.403.6139).

É certo que o executado alienou o bem quando já ciente dos termos da execução nº. 5000136-07.2017.403.6139 – visto que peticionou nos autos do processo executivo em 29/11/2017 (vide manifestação de Id 3658814, da ação de execução).

Todavia, não se pode afirmar que o embargante, adquirente do bem, conhecia da ação em desfavor do executado.

A respeito, destacamos o seguinte julgado, proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêntese: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada.

2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.

(REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014)

Assim, e tendo em vista que a boa-fé se presume, e considerando que, à época da alienação, não havia anotação de constrição judicial, resta, sob um juízo perfunctório, demonstrada a probabilidade do direito.

O perigo de dano também está demonstrado, visto que os atos executórios tendo por objeto o bem em epígrafe levariam à perda da propriedade/posse do veículo pelo embargante.

Diante disso, **DEFIRO em parte** o pedido de tutela de urgência, apenas para suspender os atos executivos dirigidos à penhora do veículo FIAT/STRADA WORKING, PLACA KER 6450.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 5000136-07.2017.403.6139.

DEFIRO ao embargante a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação processual.

Cite-se a embargada, por e-mail (JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR), conforme a Ordem de Serviço DFOR nº. 07, de 20/03/2020, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação, na forma do art. 679 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-11.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ERIVALDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DONIZETI ELIAS DA CRUZ - SP310432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda, a necessidade de dilação probatória, **com realização de audiência de instrução**, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Ademais, há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial e de cálculo do tempo de contribuição, incompatível com esta fase processual.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, faz-se necessária a comprovação da idade mínima e do cumprimento do período de carência.

- A idade da parte autora é inconteste. Quanto ao período de carência, o artigo 25, II, da Lei n. 8.213/1991 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

- Na hipótese, não restou demonstrado o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Os documentos acostados e dados constantes do CNIS não confirmam as suas alegações.

- **O período não reconhecido pelo INSS (6/10/1969 a 27/7/1971) não consta do CNIS, o que demanda dilação probatória.**

- **Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.**

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026821-67.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 22/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLANTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TUTELA INDEFERIDA.

- A concessão do auxílio-doença é devida ao segurado que houver cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou atividade habitual.

- A qualidade de segurada restou demonstrada pelo CNIS, no qual constam contribuições necessárias ao período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

- Os documentos carreados aos autos até o momento (atestados e relatórios médicos) infirmam a alegada incapacidade para o exercício da atividade laborativa.

- A perícia médica administrativa concluiu pela capacidade para o trabalho, de modo que não está demonstrada, de forma incontestável, a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

- **É imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e a comprovação da alegada incapacidade.**

- **Somente merecer ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa lhe ferir direito cuja evidência tenha sido demonstrada.**

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027281-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 22/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020 - grifos nossos)

Portanto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu.

Intime-se.

ITAPEVA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000295-35.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ELISANGELA PRISCILA RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, como objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de ELISANGELA PRISCILA RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF 331.558.178-95, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000409-78.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, **pele prazo de 15 dias**, da contestação de Id. 36318542 em que a ré alega matéria preliminar.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-58.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VANILDA BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS - SP263944

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, frente às petições de Id. 34181274 e 34184163 juntadas pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, bem como à contestação apresentada pela UNIÃO e em conformidade com o artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte autora para que, em 15 dias, manifeste-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000453-97.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: DIORNES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MANOEL SPALUTO - SP278493

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, frente à contestação de Id. 36321394 e em conformidade com o artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte autora para que, em 15 dias, apresente réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001667-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo a transferência dos valores disponibilizados por meio das RPV(s) 20200085342 (OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) 20200025355) para a conta corrente indicada pela parte autora.

Oficie-se à instituição detentora da conta do(s) depósito(s) judicial(is) em questão para que, no prazo de 15 dias, transfira os valores para a conta indicada pelo(a) autor(a), devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Consigne-se que, de acordo com o Comunicado Conjunto supracitado, as informações quanto à indicação da conta para transferência são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumpra-se e intime-se.

ITAPEVA, 21 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000129-10.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA DO OESTE/SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: JOAO MARIA DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA

DESPACHO

Foi designada audiência para oitiva de testemunha arrolada pela parte autora para dia 16/09/2020, às 11h30min (Id. 32146210).

O referido ato deveria ocorrer na sede deste Juízo (Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP).

Entretanto, foram editadas as Portarias Conjuntas nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, as audiências devem dar-se, preferencialmente, de forma virtual ou por videoconferência, consoante artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, infra reproduzido:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Pelo exposto, intem-se as partes para que, em 48 horas, esclareçam se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone) de participar remotamente da audiência, a ser realizada por videoconferência (Microsoft Teams), indicando o respectivo contato para que a conexão se realize com a oitiva da testemunha arrolada (telefone e e-mail).

Intem-se. Cumpra-se

ITAPEVA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000139-59.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO JOSE DE MORAES - SP245076

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste sobre a liquidação do alvará de levantamento nº 29625191, nos termos do artigo 259 do Provimento COGE nº 01/2020.

Saliente-se à parte exequente que o silêncio será interpretado como anuência.

Assim, decorrido o prazo, ainda que sem manifestação, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: WINDSOR RICARDO DAMOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA - SP301972

EXECUTADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por WINDSOR RICARDO DAMOTA em face do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, visando o pagamento de R\$ 4.168,12.

Dada vista ao INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, este não apresentou impugnação (Id. 10962041).

O autor/exequente requereu a homologação dos cálculos apresentados na inicial e a expedição de ofícios requisitórios (Id. 14395773 e 22142975).

O silêncio da parte executada foi recebido como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo exequente e determinada a expedição de ofícios requisitórios (Id. 22323605).

O exequente requereu o sequestro do valor homologado (Id. 28694898).

O pedido de sequestro de valores foi indeferido por falta de preenchimento do requisito legal e, ante a expedição de requisitórios, determinada a intimação das partes (Id. 31941594).

O exequente manifestou-se, afirmando ter verificado o pagamento do valor objeto dos ofícios requisitórios, apresentando dados bancários para a transferência dos valores depositados e requerendo a extinção do processo nos moldes do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Id. 35547099).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Exequente noticiou o pagamento e reconheceu a extinção da obrigação objeto do presente (Id. 35547099).

Resalte-se que não houve resistência do Executado ao pagamento do valor apresentado pelo Exequente, não havendo que se falar em condenação a honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Considerando as limitações de atendimento nas agências bancárias em decorrência da pandemia decorrente do Corona Vírus, defiro o requerimento de **transferência do valor depositado para a conta indicada**, salientando-se que a correção das informações bancárias apresentadas são de responsabilidade exclusiva do peticionário (Id. 35547099).

Expeça-se ofício de transferência bancária dos valores depositados para a conta do requerente a saber: Banco do Brasil, Agência: 0840-0, Número da Conta com dígito verificador: 117.244-1, Tipo de conta: Poupança, Variação: 051, CPF do titular da conta: 347.088.778-03 - Rafael Aparecido Ferreira de Almeida.

Frise-se que caberá à instituição bancária, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.

Cópia desta, acompanhada de cópia do comprovante de requisição de pagamento (Id. 35547100), servirá de ofício a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal pelo endereço eletrônico ag0596@caixa.gov.br - Ofício nº 163/2020-SD.

Com a comprovação de transferência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000744-34.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FRANCIELE ROSAMOTA

Advogados do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411, DANIELE PIMENTEL FADEL - SP205054-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22371622: Cumpra-se a referida decisão e dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar, no prazo de 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

ITAPEVA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000524-05.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ANTONIO LEITE SOBRINHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 29745058, expedi as requisições sob números 20200088089 e 20200088090, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000892-72.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO KACUTA, JOAO CARLOS KACUTA, SUELY HANAE KACUTA RODRIGUES, CLAUDIO MINORO KACUTA, LENITA PATRICIA KACUTA DE MORAIS, ALESSANDRO SEIITI KACUTA, ROBERTO KENJI KACUTA, HELENA MARIA KACUTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença pelo qual se pretende o pagamento de valores devidos a título de aposentadoria por idade a Mitsuo Kacuta.

Ocorre que Mitsuo Kacuta faleceu em 22/12/2007, sendo substituído processualmente por sua cônjuge, Helena Maria Kacuta. Todavia, em 05/03/2010, Helena Maria Kacuta faleceu, sendo substituída por seus 08 filhos, a saber: PAULO ROBERTO KACUTA; JOÃO CARLOS KACUTA; SUELY HANAE KACUTA RODRIGUES; CLAUDIO MINORO KACUTA; LENITA PATRICIA KACUTA MORAES; DAVID KACUTA; ALESSANDRO SEIITI KACUTA; ROBERTO KENJI KACUTA.

Considerando que, à época do falecimento de Helena Maria Kacuta, o processo estava concluso para julgamento para apreciação da apelação, foi determinada a suspensão do processo após a publicação do acórdão, sendo as partes intimadas a se manifestarem para dar prosseguimento ao processo e, caso optassem pelo trânsito em julgado e acolhimento dos cálculos apresentados como liquidação de sentença, deveriam manifestar-se especificamente nestes termos para, cumpridas as demais determinações, serem expedidos os Alvarás de Levantamento, observando-se o valor e demais dados do extrato de fl. 259 dos autos originais e fl. 29 do Id. 25062099 (fl. 260 dos autos originais e fl. 30/31 do Id. 25062099).

A parte autora/exequente manifestou-se requerendo a expedição de alvarás para levantamento do valor, de forma que as cotas-partes de DAVID KACUTA; ALESSANDRO SEIITI KACUTA; ROBERTO KENJI KACUTA sejam reservadas por estarem morando no Japão. Concordaram expressamente com os cálculos apresentados e juntaram procurações e declarações de hipossuficiência (fls. 266/278 dos autos originais e fls. 38/50 do Id. 25062099).

Foi realizada a digitalização dos autos e determinada a conferência (Id. 28446314).

A parte autora manifestou-se pela regularidade da digitalização e reiterou o pedido de expedição de alvarás (Id. 28735304).

O INSS, por sua vez, noticiou que não realizaria digitalização ou conferência do digitalizado, requerendo que a secretária do Juízo o faça, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC (Id. 29149284).

Pois bem

Inicialmente, concedo assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, frente às declarações de hipossuficiência de fls. 268/275 dos autos originais e fls. 40/47 do Id. 25062099.

No que toca ao saneamento do processo, verifica-se que a parte autora manifestou-se quanto ao prosseguimento do processo e concordância com os cálculos, que basearam a expedição de ofícios requisitórios (fls. 229/232 e 240/241 dos autos originais e fls. 261/264 do Id. 25062486 e 8/9 do Id. 29149284). Por outro lado, o INSS nada disse nesse sentido.

Assim, intime-se o INSS para, em 15 dias, expressamente manifestar-se quanto ao trânsito em julgado do acórdão de fls. 201/203 dos autos originais e fls. 229/234 do Id. 25062486 e quanto à concordância com os cálculos.

Frise-se que, considerando que foi dada vista de todo o processo à Autarquia-ré após a digitalização e nada foi dito em relação ao trânsito em julgado ou concordância com os cálculos, caso não se manifeste especificamente mais uma vez, o seu silêncio será tido como concordância tácita.

Em caso de concordância (expressa ou tácita), o processo deverá prosseguir com a liberação dos valores objeto do ofício requisitório de fls. 240/241 e 247 dos autos originais e fls. 8/9 e 17 do Id. 29149284 de PAULO ROBERTO KACUTA; JOÃO CARLOS KACUTA; SUELY HANAE KACUTA RODRIGUES; CLAUDIO MINORO KACUTA; LENITA PATRICIA KACUTA MORAES, reservando-se a cota-parte de DAVID KACUTA; ALESSANDRO SEIITI KACUTA; ROBERTO KENJI KACUTA, que estão morando no Japão.

Intime-se a parte autora/exequente para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a possibilidade de levantamento do mencionado valor mediante transferência eletrônica por meio de ofício a ser expedido à instituição financeira, nos termos do artigo 262, §2º, do Provimento CORE nº 01/2020, sendo que, em caso de interesse, deverá apresentar conta de sua titularidade contendo os seguintes dados na solicitação, informações estas de responsabilidade exclusiva do declarante: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta.

Ressalte-se que o levantamento independente de alvará, mediante transferência bancária é de responsabilidade do advogado, bem como os dados bancários apresentados.

Após a manifestação do INSS e, caso haja o interesse da parte autora/exequente na transferência, expeça-se o ofício de transferência bancária, devendo a instituição bancária, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.

Por oportuno, declaro preclusas a conferência e as posteriores reclamações quanto à digitalização destes autos, nos termos do artigo 209, §§1º e 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006931-27.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MARIO ARAUJO NUNES DA TRINDADE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000983-70.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE LOPES DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004687-28.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ADILSON MARTINS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004486-58.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: SILVINHA DIAS DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes do teor do Ofício Requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF e da decisão retro, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-40.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: GIOVANA FERREIRA MONTEIRO

REPRESENTANTE: SILVANA MELCHIOR MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP178853,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 34875811).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001688-61.2013.4.03.6130

SUCEDIDO:BNDES

Advogados do(a) SUCEDIDO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

SUCEDIDO:MEGAFLEX TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA - EPP, KARL HEINZ SCHMIDT, LISELOTTE SCHMIDT

DESPACHO

Vistos em inspeção..

Preliminarmente, dê-se ciência acerca da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido retro.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001108-96.2020.4.03.6130

EMBARGANTE:SEBASTIAO DE JESUS SOUSA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEICIANE LOBATO DA SILVA - SP338846, VIVIANE DE SOUZA LEAL - SP254212

EMBARGADO:C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos, devendo a CEF se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001108-96.2020.4.03.6130

EMBARGANTE:SEBASTIAO DE JESUS SOUSA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEICIANE LOBATO DA SILVA - SP338846, VIVIANE DE SOUZA LEAL - SP254212

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos, devendo a CEF se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004169-33.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: GUSTAVO REIS SILVA NARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BENJAMIM FERRARESSO - SP222260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 33406293).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intemem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007763-48.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: RICARDO APARECIDO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS - SP329473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que verifique se a CEAB já prestou as informações necessárias, bem como para que se manifeste acerca da petição ID 27449584, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 25365208).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intemem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003654-27.2020.4.03.6130

AUTOR: BENEDITO TADEU YAMADA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOS SANTOS SODRE - SP245531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004880-02.2013.4.03.6130

EMBARGANTE: ANDREIA COELHO DE RESENDE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES - SP258205

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, certifique a Serventia se o e-mail de fls. 80 foi respondido pela CECON, reenviando o mesmo, se o caso.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003661-19.2020.4.03.6130

AUTOR: ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL FONSECALAGO - SP119584, BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO - SP386213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles constantes do ID 36237632

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição** hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

DESPACHO

Considerando o teor do documento de id 36275758, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal **média** superior a **R\$6.500,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que: o **comprovante de residência**; o **documento com foto**; a **procuração e declaração** de hipossuficiência estão **desatualizados**; não há **cálculos que justifiquem o valor da causa**.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente:

a) **comprovante de residência em seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;

b) documento **pessoal com foto**, ex: RG, CNH, atual;

c) **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados.

D) demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa (**não apenas a RMI**).

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000188-25.2020.4.03.6130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ATHANES DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) REU: MARIA DO CARMO RIBEIRO - SP105344

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de juntada de arquivos ao sistema PJe, a mídia eletrônica encaminhada pela Polícia Federal deverá ficar acautelada em pasta própria no cartório. Caso as partes desejem ter acesso ao material, deverão proceder à notificação nestes autos por meio de petição e, independentemente de autorização judicial, poderão realizar agendamento junto ao cartório para retirada da mídia, com prazo de cinco dias úteis para devolução do documento ao cartório.

Em tempo, tratando-se de feito com réu preso e considerando que a instrução processual já se encerrou e que o MPF já apresentou seus memoriais, não há razão para reabertura da instrução processual.

Aguarde-se a apresentação de alegações finais pela defesa.

Ciência ao MPF e à Defesa.

Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004880-02.2013.4.03.6130
EMBARGANTE: ANDREIA COELHO DE RESENDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES - SP258205
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, certifique a Serventia se o e-mail de fls. 80 foi respondido pela CECON, reenviando o mesmo, se o caso.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002065-34.2019.4.03.6130
EMBARGANTE: IBPRE CONSTRUÇÕES PRE-FABRICADAS S.A., ANDRÉ DE CARVALHO PAGLIARO, MARCELO DE CARVALHO PAGLIARO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL VICTOR FERREIRA GALLO - SP424373, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL VICTOR FERREIRA GALLO - SP424373, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL VICTOR FERREIRA GALLO - SP424373, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos, devendo a CEF se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003150-55.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: AM TELEFONIA LTDA - ME, ALEJANDRO GABRIEL GUTIERREZ CARRERAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ALVES PINHEIRO - SP283291
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ALVES PINHEIRO - SP283291
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, esclareça a requerente a qual processo se referem os Embargos, tendo em vista que a petição inicial e a documentação apresentada se referem a processos diversos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002693-23.2019.4.03.6130
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MONTINI, MANOEL CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRAAUN - SP295375
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRAAUN - SP295375
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos, devendo a CEF se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003479-04.2018.4.03.6130
EMBARGANTE: PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO WAQUIMANSARAH - SP143497
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos, devendo a exequente se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001975-26.2019.4.03.6130
AUTOR: ROGERIO DE MORAES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018284-91.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA DIAS PIRES DE LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o executado nos termos da determinação de fls. 70 dos autos físicos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005735-10.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: GLEER COMERCIAL EIRELI - EPP, RENATO SENGLING

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RENATO SENGLING (CPF 200.978.018-36) e GLEER COMERCIAL EIRELI - EPP atual denominação de RENATO SENGLING EIRELI EPP (CNPJ 18.716.143/0001-60) para a cobrança das seguintes cédulas de crédito bancário (CCB):

a) CCB - Cheque nº 02402941 valor originário R\$ 30.000,00 contratado pela pessoa física Renato Sencling

b) CCB - empréstimo à pessoa jurídica - 21.2941.605.0000055-32;

c) CCB - empréstimo à pessoa jurídica - 21.2941.702.0000167-57 e

c) CCB - GIROCAIXA em favor da pessoa jurídica - 734.2941.003.00001114-9.

A citação ocorreu em 20/03/2017, conforme mandado juntado em 24/03/2017 (fl. 101 dos autos físicos).

Foram opostos Embargos à Execução autuados sob nº 0000730-02.2018.4.03.6130, conforme certidão lavrada em 15/08/2018 pela serventia do Juízo a fl. 123-verso dos autos físicos.

Em 15/01/2019 a exequente requereu a extinção do feito em relação ao contrato nº 21.2941.605.0000055-32, informando que o contrato nº 21.2941.702.0000167-57 ainda não havia sido quitado.

Nos termos do r. despacho proferido em 06/06/2019 os autos físicos foram remetidos para digitalização.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Tendo em vista o acordo extrajudicial celebrado entre as partes para a quitação da dívida relativa ao contrato CCB - empréstimo à pessoa jurídica nº 21.2941.605.0000055-32 reconheço a falta de interesse de agir da exequente em relação à referida cobrança neste feito, razão pela qual extingo parcialmente a execução, tão-somente em relação à dívida exigida através da cédula de crédito bancário nº 21.2941.605.0000055-32, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Esclareça a exequente quanto à cobrança dos demais contratos, trazendo aos autos o valor atualizado das dívidas, requerendo o que de direito me termos de prosseguimento do feito.

Translade-se esta decisão para os autos dos Embargos à Execução.

Após, coma manifestação da exequente, voltemos os autos conclusos para decisão.

2ª VARA DE OSASCO**Expediente Nº 2886****EXECUCAO FISCAL**

0001084-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X W. K. SERVICOS RADIOLOGIA LTDA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmquívamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0003409-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HEBER COSTA DA SILVA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmquívamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0003593-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X FRANCISCO JOSE VIANA DE CASTRO

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmquívamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0003682-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X SERGIO FERRAZ HENKLAIN

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmquívamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0003935-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO) X DROGA SARAH OSASCO LTDA ME

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmquívamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0011928-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X DROG E PERF G E M LTDA ME X GILBERTO MIGUEL X ERIKA CRISTINA MACIEL MIGUEL

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmquívamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0012051-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ VIEIRA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmquívamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0018036-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X FAMAPE COM E REFORMA DE CARRINHOS P/SUPERM.LTDA ME (SP125970 - JOSE ROBERTO SANTOS GIMENES) X WILIANS AUGUSTO MADEIRA X OSMAR LUIZ FEITA X EDUARDO SOARES BENJAMIN

Forneça a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, converta-se em renda da Exequente os depósitos de fls. 169/180 e 182/183. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.
Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022046-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES) X COC CONSULTORIA CERTA CONS.EASSESS.ECON.CONT.SC LTDA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0003875-76.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDEMAR RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

000512-47.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KELLY CRISTINA EVANGELISTA DOS SANTOS

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0005466-05.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PERF DROGANINO LTDA ME (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X LUCIA APARECIDA BARBOSA CARLOS

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0005538-89.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CARMEM LUCIA DA SILVA DANTAS

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0005602-02.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANGELA DA SILVA LOPES

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0000393-18.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDRE LUIS DE FREITAS

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0000402-77.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DEBORA AFONSO FERRARI

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001936-56.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ABELAR CARRUPT DA SILVA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001953-92.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DAGOBERTO CASTRO E SILVA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001960-84.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCELO GOMES DA SILVA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001999-81.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EVANDRO ARAUJO GABRIEL

Vistos em Inspeção.

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002585-21.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MARINO MARCOS DOS SANTOS

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002593-95.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATYANA MARTINS FERNANDES

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002595-65.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO BREGUES

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002609-49.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CARLOS DE LIBRETE

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002627-70.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENISE APARECIDA MORILLO GARREGOSO

imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0003031-24.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmarivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0003047-75.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ODILON ANTONIO DE ALMEIDA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmarivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0003061-59.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VAGNER REIS DE OLIVEIRA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmarivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0003069-36.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IZAURA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmarivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0003078-95.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO SILVA DE JESUS

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmarivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0003081-50.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DE FREITAS

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmarivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0003099-71.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X LUZIA VERA ALONSO

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmarivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0003105-78.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X LUCIANA BIONDINI

Tendo em vista o retorno do mandado parcialmente negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmarivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004678-54.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HERMES DA SILVEIRA LEITE

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0008086-53.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HEVELINI CRISTINA BRAS SANTOS

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0008116-88.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANA PAULA TAURINHO PEREIRA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0009441-98.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ISAURA SANTOS

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0009444-53.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X IVO MININGUE PRETEL

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0009481-80.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIOLA DE LIMA MORENO (SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA)

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0009484-35.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CILENE ALVES DE SOUZA

Vistos em Inspeção.

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0009486-05.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ODIMAR TOLEDO GRASSI LIMA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001559-51.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP (SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SANDRO ROGERIO RODRIGUES

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia

imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001682-49.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA VETERINARIA LAR DOS ANIMAIS LTDA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmarquivo caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001694-63.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RANCHO DO COWBOY COMERCIAL LTDA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmarquivo caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001724-98.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GONCALVES & GONCALVES LTDA - ME

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmarquivo caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001746-59.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANO FINOZZI MOLERO

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmarquivo caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001748-29.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRANCISCO FERREIRA RAMOS

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmarquivo caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001752-66.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PATRICIA JULIANA AMIGHINI FAVARO

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmarquivo caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001754-36.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANNA CAROLINA DE OLIVEIRA CATAN

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmarquivo caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002158-87.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO FELIPPE FIGUEIRA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmarquivo caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

000213-38.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS LUIZ DO NASCIMENTO

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002215-08.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIEL ALVES

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequirente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002247-13.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE CAVALCANTE

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequirente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002251-50.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDERSON NUNES DA SILVA LIMONI

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequirente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002267-04.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSAMARIA DOS SANTOS

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequirente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002452-42.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMA BELLA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004006-12.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALCIR DE ARAUJO

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequirente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0006263-10.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BIOCLIMATICA ARQUITETURAL TDA - ME

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006713-50.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ VIEIRA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequirente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0006812-20.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO DUTRA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0007186-36.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCELLY ROCHA DA SILVA

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007190-73.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X WALQUIRIA MARQUES DA SILVA SANTOS

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008161-58.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALESSANDRA FALQUEIRO BERTOLASI

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008170-20.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WALDECK SOUZA SANTOS JUNIOR

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008498-47.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JAIME GONCALVES MENDES - ME X JAIME GONCALVES MENDES

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0008506-24.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCILAINÉ BRAITE LEITE BATISTA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007084-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LOOP COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - SP398650-A, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002518-50.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TIAGO DAMIAO GATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO EDUARDO PRIOLLI - SP200110

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - OSASCO/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 34824141, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação do impetrante na petição de Id 35743953.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003564-19.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALEXANDRA BRUNA ALENCAR DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA - SP110636

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003603-16.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA MADALENA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELISE DA SILVA BELTRAO - PR98278, RAFAEL INGRACIO BELTRAO - PR94489, APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **MARIA MADALENA DE SOUZA**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇ A CÍVEL (120) Nº 5003319-08.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE ERNESTO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO - SP235748

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM COTIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção como aquele relacionado no Id 34863356, conforme manifestação do impetrante em Id 35130025.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003341-91.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VANDERLI RONDON

Advogados do(a) AUTOR: EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA - SP226111, MARIA ADELAIDE DA SILVA - SP205629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não estão de acordo com a realização da audiência por meio virtual, o ato será realizado presencialmente.

Considerando a reabertura do Fórum em 27/07/2020, e que estão sendo observadas todas as normas sanitárias essenciais em decorrência da pandemia, fica mantida a data já designada para a realização da audiência, 20 de agosto de 2020, às 14h00, devendo as partes comparecerem a este Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Promova a advogada da parte autora os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas (ID 26321749), acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001906-48.2020.4.03.6133

AUTOR: GALIANO DE PAULA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO GONCALVES - SP111729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001985-27.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSE ANTONIO TIBURCIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de oftalmologia em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?

6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?

7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?

8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, postergo a análise do pedido de tramitação prioritária no feito em razão da deficiência do autor para após a realização da perícia.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001977-50.2020.4.03.6133

AUTOR: COSME DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica em especialidade e data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

EXEQUENTE: JOSE CINERIO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002591-26.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: AGUINALDO MONTEIRO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001218-91.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: EXPEDITO DE JESUS PARICINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5001881-40.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID Num. 33485030: Cumpra-se a determinação ID Num. 29101836 com prioridade.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001394-70.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO SCHIEVENIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI, MAURO SCHIEVENIN

DESPACHO

Petição ID Num. 33147279: Indefiro o pedido de pesquisa INFOJUD considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como veículos e imóveis, em nome da parte executada, foram efetuadas por meio de outros sistemas.

Assim, tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como imóveis ou veículos sem restrições, em nome da parte executada, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001190-14.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS LOPES FERNANDES - SP178577

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

Ciência às partes da transferência de valores efetuados, bem como a suspensão da execução em virtude do parcelamento do débito conforme despacho ID 32053958.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001190-14.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS LOPES FERNANDES - SP178577

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

Ciência às partes da transferência de valores efetuados, bem como a suspensão da execução em virtude do parcelamento do débito conforme despacho ID 32053958.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001993-38.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: DANILO MOTADOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNIPIAGET/BRASIL UNIDADE SUZANO SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001968-88.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ANGELINA ALEKSANDROVNA BALINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELMUTH ROGANO BACHTOLD - SP353603

IMPETRADO: MINISTRO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante da natureza precipuamente documental do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002000-93.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: MAGDA APARECIDA EGEA GALLUCCI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MAGDA APARECIDA EGEA GALLUCCI.

Alega, em prol de sua pretensão, que a demandada firmou contrato de crédito bancário para compra de veículo automotor. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que a requerida tomou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que:

O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor:

Na hipótese dos autos, o inadimplemento da devedora está bem caracterizado pela notificação extrajudicial (ID 36108841 - Págs. 1 e 2), conforme dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69.

Por sua vez, o contrato anexado aos autos no ID 36108827 estampa o vínculo fiduciário em favor da CEF.

Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida.

Diante disso, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e determino a **BUSCA E APREENSÃO** do bem objeto do contrato nº 73493690, consistente em **01 (um) veículo** marca/modelo **FIAT – PALIO (N.GERACAO) ESSENCE (CREATIVE3) 1.6 16V(FLEX) COM. 4P, Cor: BRANCO Placa: GCC1629 Ano de Modelo/Fabricação 2015/2015, Chassi nº 9BD19628TF2253592, RENAVAM nº 01066182865.**

Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Ressalto, para ciência, que o requerido poderá valer-se do disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Proceda ao protocolo do bloqueio junto ao RENAVAM (bloqueio total).

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003397-27.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE:ROBERTO LUIZ BRITES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CORDEIRO LOPES - SP183152

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID Num. 35896111: O pedido formulado pela parte embargante resta prejudicado considerando que, conforme certidão ID Num. 36312780, foi expedido, nos autos principais nº 0007060-50.2011.4.03.6133, ofício para o imediato levantamento da penhora referente ao móvel registrado sob nº 40.817, no 1º Oficial Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, nos termos da sentença prolatada nos autos.

Subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001761-89.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: QUITERIA ANDRADE DE PONTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **QUITERIA ANDRADE DE PONTES** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a fornecer cópia do processo administrativo de requerimento de benefício NB 703.360.209-0.

Sustenta que requereu a cópia em 15/10/2019, mas até o presente momento não foi disponibilizada pelo INSS.

Determinada emenda à inicial, a impetrante se manifestou no ID 36114665.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a manifestação constante no ID 36114665 como aditamento à inicial.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, a impetrante solicitou cópia do PA relativo ao benefício LOAS idoso NB 703.360.209-0, mas até a presente data não foi disponibilizado.

A Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011 - dispõe que:

"Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente."

Dessa forma, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 30 (trinta) dias para conceder acesso ao processo administrativo nos termos requeridos.

Insta salientar que as restrições impostas pela situação excepcional que estamos vivenciando (pandemia do Covid-19) não importa em óbice à obtenção das cópias solicitadas, uma vez que o INSS dispõe de plataforma eletrônica do serviço (<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/copia-vistas-e-carga-de-processo-administrativo/>).

Assim, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data a impetrante não tenha obtido as cópias requeridas.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado proceda à liberação de acesso ao processo administrativo relativo ao NB 703.360.209-0, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003649-28.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE PASQUALI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ante o(s) resultado(s) positivo(s) das pesquisas anexadas aos autos, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001507-46.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUNCIMEIRA LEMOS DE MORAES - ME, JUNCIMEIRA LEMOS DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ante o(s) resultado(s) positivo(s) das pesquisas anexadas aos autos, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000281-45.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LONGATO CIA LTDA - EPP, TEREZINHA MARIA LONGATO, LUIZ ANTONIO LONGATO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ante o(s) resultado(s) positivo(s) das pesquisas anexadas aos autos, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004107-74.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CACIO SALES DOS SANTOS - ME, CACIO SALES DOS SANTOS, CLEITON SALES DOS SANTOS, ERICK RAMOS COUTO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ante o(s) resultado(s) positivo(s) das pesquisas anexadas aos autos, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002844-12.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: JOEL PEREIRA DE NOVAIS - SP56053, RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529

Advogado do(a) REU: DEBORA SCHALCH - SP113514

DESPACHO

ID 33622441: Oficie-se a Defensoria Pública do Estado prestando as informações solicitadas.

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal, para cumprimento da determinação contida no despacho ID 28763367, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001060-31.2020.4.03.6133

AUTOR: NEY WELLINGTON PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002713-05.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ERI OHAMA OFATA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE FARIA GUIMARAES - SP415461, JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES - SP65979, GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

ID 35049238: Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece o interesse na citação da corrê, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA - ME, informando o endereço atualizado para cumprimento da diligência.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002099-34.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUCIA CRISTINA FLORES DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o agendamento do exame da autora para o dia 06/08/2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a juntada aos autos de cópia do resultado.

Em termos, intime-se o perito, DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, para complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002519-39.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, acerca da implantação do benefício.

Apresentados recursos de Apelação pelas partes autora e ré, intímem-se ambas para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime(m)-se o(s) apelante(s) para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002890-66.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MARIA DAS NEVES GOMES DA SILVA

DESPACHO

ID 35396723: Intime-se a autora para recolher as devidas custas de postagem, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em termos, expeça-se Carta para citação da ré no endereço informado.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003096-80.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LEOMAR DONIZETI DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentados recursos de Apelação pelas partes autora e ré, intímem-se ambas para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime(m)-se o(s) apelante(s) para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002835-52.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR:SARA MARIA FERNANDES

Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se a apelada/autora para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003003-54.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR:MARIA EXPEDITA MATIAS DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Considerando a improcedência da ação, bem como a suspensão da cobrança da verba honorária de sucumbência, haja vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001084-64.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR:FERNANDO SEPAROVIC GONDEK, ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK

Advogados do(a)AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a)AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Intime-se a apelada/ré para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002055-15.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ISAC ANTONIO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado/autor para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002804-32.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDIA DANIELE PESTANA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a apelada/autora para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005126-81.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GENIVALDO SILVA DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, acerca da implantação do benefício.

Intime-se o apelado/autor, para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002697-85.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO MONTEIRO GARCIA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER C APORALI DO PRADO - SP325865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, acerca da implantação do benefício.

Intime-se o apelado/autor, para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000208-68.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Cumprimentos Judiciais do INSS, para providências cabíveis, nos termos da sentença/acórdão proferidos.

Requeiram as partes o que for de direito, em 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003799-11.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JORGE LUIZ MARTINS CAJAIBA

DESPACHO

Proceda o exequente à extração da Carta Precatória expedida, instruindo-a com as peças necessárias e com o recolhimento das taxas e diligências do Oficial de Justiça devidas na Justiça Estadual, comprovando a distribuição da Carta no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000684-45.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO MARRANO, NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO, LUIZ MARRANO NETTO, LEANDRO AUGUSTO MARRANO, LUCAS CONRADO MARRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO MARRANO - SP44160
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MARRANO NETTO - SP195570
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO MARRANO - SP208120
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para juntada das cópias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001309-16.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBERTO DA SILVA BAIÃO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado/autor, para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-60.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que não haja mais atraso processual, destituiu o perito WAGNER CHIARATO, diante de sua manifestação encaminhada a este Juízo, por correio eletrônico, conforme documento juntado no ID 35131640.

Ato contínuo, nomeio o engenheiro em segurança do trabalho, RICARDO RIUGI KAYASIMA, para atuar como perito judicial.

Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, do prazo de 30 (trinta) dias, para entrega do laudo, a contar da efetivação da visita.

Os quesitos a serem respondidos estão acostados nos IDs 29587556 (Juízo), 23460708 (INSS) e 31853345 (autor).

Cientifique-o, ainda, que deverá comunicar a este Juízo acerca da data e do horário em que realizará a perícia, para comunicação das partes e demais providências necessárias, ficando autorizada, desde já, a expedição de ofício à empresa para permissão de acesso, se necessário for.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000540-76.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ANGELO STANCHI - SP242948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, diante da informação de que já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida no âmbito administrativo, bem como, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001596-74.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDENOR DIAS DOS SANTOS, LEANDRO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF3.

Considerando a improcedência da ação, bem como a suspensão da cobrança da verba honorária de sucumbência, haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004162-95.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELENILDO FERREIRA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a juntada dos documentos pelo autor.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004392-33.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ADILSON PORTELA LUZETI

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002012-10.2020.4.03.6133

AUTOR: MARIADO CARMO PINHO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002759-91.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GILMAR PAIVA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado/autor para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000812-92.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ALINE CRISTINA EBURNEO CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003412-93.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CELIO BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573, MARIA DE FATIMA FREITAS TAVARES DA SILVA - SP375738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o apelado/autor para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-62.2019.4.03.6133

AUTOR: PAULINO SANTANA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

ID 33499669 . Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Ante o trânsito em julgado da sentença e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001084-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCO HELIO VIRGINIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentados recursos de Apelação pelas partes autora e ré, intem-se ambas para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime(m)-se o(s) apelante(s) para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001862-29.2020.4.03.6133

AUTOR: HELENA ATILA EROLES BENITES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES DO NASCIMENTO - SP263376

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, após emenda à inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 46.000,95 (quarenta e seis mil reais e noventa e cinco centavos)**.

Porém a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de RS 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-85.2020.4.03.6133

AUTOR: ADILSON CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

No termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se, na forma da lei.

Codex. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001926-39.2020.4.03.6133

AUTOR: SERGIO SANCHES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Codex. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003354-59.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: NELSON LOPES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO** ajuizou a presente ação de execução em face de **NELSON LOPES DE OLIVEIRA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.

O exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (ID 34088222).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do exequente, requerendo a extinção do feito (ID 34088222), **DECLARO EXTINTA a presente execução**, com base no artigo 924, inciso III c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência, **determino o levantamento das penhoras efetuadas no presente feito (ID 25468156 - Págs. 205/206 e 247/248).**

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001958-44.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SELECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência à autora acerca da redistribuição para esta Vara Federal.

Anote-se a associação desta à Execução Fiscal 5002720-31.2018.4.03.6133.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia devidamente assinada e registrada perante os órgãos legais de seus atos constitutivos, uma vez que o documento ID 35768855 (pp. 8-79) não possui qualquer valor documental.

No mesmo prazo, junte cópias dos documentos pessoais e comprovantes de residência dos signatários do instrumento de mandato.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010938-80.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGIMED COMERCIAL LTDA - ME, OILSON BUENO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PEREIRA - SP103266

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Proceda-se à associação dos embargos à execução 0002708-39.2017.403.6133 a estes autos, bem como das execuções a estes apensadas.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo desta execução, aguarde-se emarquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009666-51.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGIMED COMERCIAL LTDA - ME, OILSON BUENO DE MORAES

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0010938-80.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009665-66.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGIMED COMERCIAL LTDA - ME, OILSON BUENO DE MORAES

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0010938-80.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009664-81.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGIMED COMERCIAL LTDA - ME, OILSON BUENO DE MORAES

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0010938-80.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009663-96.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGIMED COMERCIAL LTDA - ME, OILSON BUENO DE MORAES

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0010938-80.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009662-14.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGIMED COMERCIAL LTDA - ME, OILSON BUENO DE MORAES

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0010938-80.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010705-83.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGIMED COMERCIAL LTDA - ME, OILSON BUENO DE MORAES

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0010938-80.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010706-68.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGIMED COMERCIAL LTDA - ME, OILSON BUENO DE MORAES

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0010938-80.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010939-65.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGIMED COMERCIAL LTDA - ME, OILSON BUENO DE MORAES

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0010938-80.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010940-50.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOGIMED COMERCIAL LTDA - ME, OILSON BUENO DE MORAES

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0010938-80.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004329-08.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JSL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

DESPACHO

Transitado em julgado a sentença proferida nos embargos (extinção da execução com relação ao processo administrativo 21.223/15 - auto de infração 2789794), defiro o levantamento pela executada do depósito feito em garantia da execução no valor de R\$ 3.527,52 (fl. 26 dos autos físicos). Expeça-se alvará de levantamento.

Prossiga-se a execução com relação ao débito referente ao P.A 23.346/15 (auto de infração 2791014). Manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito, ficando desde já deferida a conversão em renda em favor deste do valor depositado à fl. 25 dos autos físicos (R\$ 4.233,02).

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001629-37.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA CLAUDIA GOMES FERREIRA - ME, ANA CLAUDIA GOMES FERREIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela exequente (ID Num. 33078945), considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de veículos e imóveis, em nome da parte executada, foram efetuadas por meio de outros sistemas.

Assim, tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de imóveis ou veículos sem restrições, em nome da parte executada, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001367-87.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EUZEBIO BENEDITO PIRES FILHO - ME, EUZEBIO BENEDITO PIRES FILHO

DESPACHO

Petição ID Num. 33464242: Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltemos autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004246-31.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MOURA E GODOY COMUNICACOES LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID Num. 33257995 - Pág. 1/2: Apresente o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio do(a) exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pelo(a) exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltemos autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002642-37.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, MILTON FERREIRA DAMASCENO - SP9995

DESPACHO

Petição ID Num. 35858596: Manife-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001582-85.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ZULMA PEREIRA PRAZERES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR FERNANDES DA FONTE - SP139874, PETERSON FERNANDES DA FONTE - SP352290

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Petição ID Num. 32733262 - Pág. 1/3: Manife-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001482-11.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SUZANKRAFT EMBALAGENS LTDA - ME, HELENA ASSAKO KAI KANO, HELENA AKEMI KANO

DESPACHO

Petição ID Num. 33149413: Indefero o pedido de pesquisa INFOJUD, considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de veículos e imóveis, em nome da parte executada, foram efetuadas por meio de outros sistemas.

Assim, tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de imóveis ou veículos sem restrições, em nome da parte executada, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001492-55.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARCOS ROGERIO ZIMIANO, JOAO TADEU MARCHETTI

Advogado do(a) REQUERIDO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) REQUERIDO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) REQUERIDO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Petição ID Num. 33236455: Nos termos do artigo 112 do CPC, comprovemos patronos dos réus que os cientificaram de forma inequívoca acerca da renúncia.

Ressalto que se consideram válidas as intimações feitas aos renunciantes enquanto não comprovado o disposto no artigo supramencionado.

Assim, considerando o não cumprimento da determinação ID Num. 27542258, resta preclusa a produção de prova pericial.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-04.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NIVALDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CELSO DE SOUZA - PR70463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **NIVALDO RIBEIRO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 25.09.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Informa que o INSS deixou de reconhecer os períodos de 18.09.1696 a 30.05.1983 e de 06.05.1989 a 31.10.1991 como trabalhado no meio rural e não considerou o vínculo de 01.01.1988 a 31.01.1988 trabalhado na SERVIX ENGENHARIA S/A.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.753,12 (sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e doze centavos).

ID 32024821 deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS devidamente citado, apresentou contestação, ID 33435357, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, ID 33985238, a parte autora requereu a realização de audiência de para oitiva de testemunhas.

ID 34881294 o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A controvérsia da demanda refere-se ao reconhecimento do trabalho exercido em meio rural. Para tanto, faz-se necessária a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.

Diante do atual cenário de Pandemia instalado e das diversas restrições impostas para preservação da saúde, e considerando os termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03/07/2020, dispondo que: "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ", determino a **INTIMAÇÃO** das partes, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem informando** este Juízo acerca da **impossibilidade devidamente justificada e comprovada** para realização da **audiência por meio "VIRTUAL"**.

Mister esclarecer que o acesso à audiência poderá ser feito por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera e microfone, com acesso à internet banda larga/wifi.

Assim, fica designada audiência para o dia **25 de agosto de 2020, às 15 horas**, através do Císcó (orientações em anexo), devendo as partes informarem, no prazo supracitado, e-mails e telefones, inclusive das testemunhas a serem ouvidas, para comunicação e teste prévio de conexão.

Cumpre ressaltar que a data da audiência será mantida ainda que haja impedimento para sua realização por meio virtual, a qual deverá, então, ser realizada nas dependências deste Fórum e de acordo com orientações prescritas pela Secretaria deste Juízo.

No caso de audiências presenciais, ficam as partes advertidas de informarem este juízo, antecipadamente, acerca do aparecimento de sintomas de COVID-19 em qualquer das pessoas que participarão do ato, nos 15 dias anteriores à data designada, para escolha de nova data.

Outrossim, se além da impossibilidade de realização de audiência por meio virtual, não for possível o comparecimento das partes em Juízo na data designada, por pertencer a grupo de risco e não se sentir segura para realizar o deslocamento, **tal fato também ser comprovado e infirmado no mesmo prazo acima assinalado** (05 dias), para que seja designada nova data, em momento mais oportuno.

Intime(m) as partes.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000152-98.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração do beneficiário dos honorários sucumbenciais, conforme requerido.

Considerando não terem sido feitas outras considerações, após a retificação determinada, encaminhe-se ao E. TRF da 3ª Região e prossiga-se conforme o despacho anteriormente proferido.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000610-88.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de MARIA APARECIDA DE SANTANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 14.05.2015, tendo sido indeferido por: "informamos que após análise da documentação apresentada e entrevista realizada, não foi reconhecido o direito do benefício por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária".

Narra, ainda, que sempre laborou no meio rural, em regime de economia familiar, primeiramente com seus pais e, após, com seu marido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.465,00 (oitenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais).

ID 30106162 deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS devidamente citado, apresentou contestação, ID 30972508, na qual alegou que o histórico contributivo do marido da autora se deu todo no meio urbano, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido.

Em réplica, ID 33637290, a parte autora requereu a realização de audiência de para oitiva de testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A controvérsia da demanda refere-se ao reconhecimento do trabalho exercido em meio rural. Para tanto, faz-se necessária a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.

Diante do atual cenário de Pandemia instalado e das diversas restrições impostas para preservação da saúde, e considerando os termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03/07/2020, dispondo que: "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ", determino a **INTIMAÇÃO** das partes, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem informando** este Juízo acerca da **impossibilidade devidamente justificada e comprovada** para realização da **audiência por meio "VIRTUAL"**.

Mister esclarecer que o acesso à audiência poderá ser feito por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera e microfone, com acesso à internet banda larga/wifi.

Assim, fica designada audiência para o dia **27 de agosto de 2020, às 15 horas**, através do Cisco (orientações em anexo), devendo as partes informarem, no prazo supracitado, e-mails e telefones, inclusive das testemunhas a serem ouvidas, para comunicação e teste prévio de conexão.

Cumprе ressaltar que a data da audiência será mantida ainda que haja impedimento para sua realização por meio virtual, a qual deverá, então, ser realizada nas dependências deste Fórum e de acordo com orientações prescritas pela Secretaria deste Juízo.

No caso de audiências presenciais, ficam as partes advertidas de informarem este juízo, antecipadamente, acerca do aparecimento de sintomas de COVID-19 em qualquer das pessoas que participarão do ato, nos 15 dias anteriores à data designada, para escolha de nova data.

Outrossim, se além da impossibilidade de realização de audiência por meio virtual, não for possível o comparecimento das partes em Juízo na data designada, por pertencer a grupo de risco e não se sentir segura para realizar o deslocamento, **tal fato também ser comprovado e infirmado no mesmo prazo acima assinalado** (05 dias), para que seja designada nova data, em momento mais oportuno.

Intím(m). Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001784-35.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCELO INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, por **MARCELO INÁCIO DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a concessão da aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu o benefício administrativamente em 22.0.2019 (NB 186.961.399-1), o qual foi indeferido em razão de falta de tempo especial. Aduz que o INSS deixou de reconhecer como período especial o de 11.10.1994 a 14.10.2019, trabalhado na PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.331,33 (setenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e três centavos).

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovante que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita, ID 34454628.

Manifestação, ID 35755674.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor não logrou êxito em comprovar que preenche os requisitos ensejadores à concessão da justiça gratuita, uma vez que contas de telefone, energia, água e IPTU não podem ser consideradas como despesas extraordinárias.

Cumpra-se lembrar que as custas, na Justiça Federal, são baixíssimas, não representando custo excessivo que impeça uma pessoa com a renda do autor de ajuizar a ação. Quanto a eventual temor em honorários advocatícios, trata-se simplesmente da regra do jogo dos processos e enseja, evidentemente, responsabilidade para se ingressar com uma ação judicial. Nesse contexto, cumpre anotar não haver sequer prejuízo ao autor, tendo em vista que todas as ações referentes a aposentadoria especial de vigilante estão suspensas por força de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, ainda que pague as custas ou tenha a justiça gratuita deferida, o destino deste processo é ficar suspenso até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça, a qual certamente servirá de parâmetro para o autor acerca da eventual chance de sucesso da presente ação. De qualquer forma, por ora, não vislumbro, nos termos do parâmetro legal utilizado, direito à justiça gratuita.

Assim, **indeferido** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001928-09.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JULIO CESAR MENDES CORREALEITE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JÚLIO CESAR MENDES CORREALEITE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 21.12.2018, tendo sido indeferido por não ter considerado os períodos de 22.04.1992 a 30.06.1996 na NGK; 17.03.1997 a 01.06.1991 na SE BRAZ CUBAS; 15.10.2001 a 18.06.2002 na MULTIVERDE e de 02.07.2002 a 31.10.2018 na SABESP, como tempo de trabalho especial. Aduz que se fosse reconhecido e somado aos períodos já reconhecidos administrativamente teria tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 95.991,50 (noventa e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).

ID 35721189 determinada a intimação da parte autora para que comprovasse o preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, ou promovesse o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 35951087.

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Demais providências: Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000469-69.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GERALDO MAGELA BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **GERALDO MAGELA BATISTA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 20.03.2019, tendo sido indeferido por não ter considerado os períodos de 29.10.1984 a 10.09.1993 e de 11.08.1993 a 08.11.2000, trabalhados na ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA como tempo de trabalho especial, os períodos em gozo de benefício (09.11.2000 a 20.08.2003 e de 21.08.2003 a 19.06.2018) e o recolhimento das competências de 01/2019 e 02/2020. Aduz que se fosse computado tal período teria direito ao benefício pretendido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 78.784,89 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 30339064).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido, ID 33858441.

Réplica apresentada na qual informou não ter provas a produzir, ID 35055351.

O INSS contestou o feito, requereu a intimação do autor ou das empresas para que juntassem aos autos cópia do LTCAT que embasou o PPP's, ID 35814752.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

INDEFIRO o pedido do INSS, para expedição de ofício às empresas para a juntada dos laudos periciais, uma vez que pela documentação acostada aos autos (PPP's, ID 28909787, p. 11/14), é possível a verificação da exposição aos agentes nocivos e sua quantificação, além do que é sabido que o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99.

Intimem-se as partes e após, coma juntada dos documentos, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008198-52.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORTE COMERCIO, GERALDO JOSE GERMANO, SERGIO MELONI, SONIA ARIZA MELONI, NELSON RODRIGUES MATHIAS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO VICENTE MAGNO GERMANO - MG110932

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO VICENTE MAGNO GERMANO - MG110932

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902, LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

SENTENÇA

1. Relatório

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Nelson Rodrigues Mathias Filho em execução fiscal movida contra a CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, aduzindo sua ilegitimidade passiva, decadência e prescrição (ID 25589942, p. 196 e seguintes).

A Fazenda Nacional apresentou impugnação, aduzindo que não teria ocorrido prescrição em relação ao redirecionamento e informou que buscaria documentos para provar a inexistência de decadência (ID 25589942, p. 210 e seguintes).

A decisão afastou a prescrição em relação ao redirecionamento e deu prazo para a Fazenda comprovar a inexistência da decadência (ID 25589942, p. 215/216 e ID 25589943, p. 2/3). Ademais, reconheceu a ilegitimidade passiva do Excipiente.

Em manifestação, a Fazenda, juntado cópias do processo administrativo, aduziu a inócuência de decadência e pleiteou o prosseguimento da execução em face dos executados remanescentes (ID 32612445).

É o relatório.

2. Fundamentação

Embora estivesse pendente a questão sobre eventual decadência, na verdade, a leitura do processo administrativo trazido aos autos pela Fazenda Nacional evidencia a ocorrência de prescrição. E, nesse ponto, cumpre notar que a parte excipiente alegou a prescrição em sentido geral, e não somente no sentido que a Fazenda Nacional restringiu em sua impugnação (prescrição do redirecionamento, sem, por sinal, mencionar a prescrição da própria ação). Contudo, conforme se verá a seguir, embora não tenha havido decadência, os documentos demonstram a prescrição da própria execução em face da CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, ou seja, da Executada principal.

Antes disso, é preciso afastar a decadência. De fato, especificamente no ID 32612450, p. 19 e 20, é possível verificar a assinatura do preposto da empresa no auto de infração lavrado em 19.04.1994. Logo, não há falar-se em decadência dos débitos vencidos em 1991.

Ocorre que a empresa não impugnou o débito no âmbito administrativo, porém ingressou com ações judiciais, depositando parte dos valores, e, por conseguinte, podendo ser considerada suspensa a exigibilidade e, desta forma, não correndo o prazo prescricional.

Todavia, a solução definitiva das ações judiciais, inclusive com o devido pagamento à Fazenda Nacional ocorreu já no ano 2000. Neste sentido, o ID 32612450, página 66: ali consta recebimento da informação de pagamento pela Fazenda em 31 de junho de 2000, não havendo, pois, desde este momento, qualquer óbice para a cobrança do crédito remanescente.

Contudo, o Fisco, depois da informação desse pagamento, somente resolveu constatar o débito remanescente e iniciar a cobrança em 19/04/2007 (ID 32612450, p. 79).

Note-se que, quando do despacho em 19/04/2007, que apenas constatou a necessidade de encaminhamento para "cobrança final", não havia qualquer decisão administrativa pendente (ou seja, o crédito tributário já estava definitivamente constituído) e o processo judicial já estava concluído desde o ano 2000. Portanto, não havia processo administrativo (crédito já constituído) nem qualquer causa de suspensão ou qualquer outro óbice judicial à execução do crédito tributário.

Mesmo assim, o Fisco manteve-se inerte por mais de cinco anos, incidindo, pois, a prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Deve, pois, o presente feito ser extinto em decorrência da prescrição.

3. Dispositivo

Diante do exposto, reconheço a prescrição requerida pelo Excipiente e, portanto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil e do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Condono a Fazenda a honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 28 de julho de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005190-91.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE DONIZETI COELHO

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou não indicados novos endereços para efetivação da citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003875-35.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO KENZO KISHIGAMI

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou não indicados novos endereços para efetivação da citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001872-73.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARLENE RITA OVIDIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARLENE RITA OVIDIO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%.

Narra a autora que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 552.420.716-0 de 19.07.2012 a 17/08/2018. Alega que, diante da situação, foi distribuída ação no JEF- Juizado Especial Federal, no ano de 2018, a qual já transitada em julgado, com resultado improcedente, processo nº 0001742-96.2018.03.6309. Informa que não há que se falar em trânsito em julgado porque a situação de saúde da autora teve agravamento.

Decisão de ID 35595300 deferiu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Além disso, determinou a intimação da parte autora juntada aos autos cópia dos autos indicado no termo de prevenção.

A parte autora cumpriu o determinado, ID 35926170.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da Coisa Julgada:

Sobre a coisa julgada, o Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VII – coisa julgada;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Entendo que o benefício em questão pode ser requerido mais de uma vez, ainda que nas vias judiciais, desde que mude a situação fática do autor e haja novo requerimento administrativo.

No presente caso, contudo, a autora ajuizou a demanda alegando a mesma situação, inclusive baseando-se nos mesmos requerimentos administrativos (ID's 34982781, 35926170, p. 10).

Em que pese a parte autora em sua manifestação alegar que houve outros requerimentos administrativos, no ID 35925979, indicando como documento comprobatório do CNIS juntado com a decisão de ID 35595300, não trouxe cópia dos mesmos, impossibilitando, assim, a aferição se tais requerimentos foram anteriores ou posteriores à cessação do benefício o qual se pleiteia o restabelecimento.

Diante desse fato, não há como prosperar a presente ação, em razão de a questão já se encontrar acobertada pelo manto da coisa julgada formal e material, sendo vedado a este juízo reapreciar novamente questões já decididas.

Desse modo, deve ser reconhecida a ocorrência da coisa julgada (ID 35926170, p. 138) e extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso V, CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, CPC.

Sem honorários, tendo em vista não ter havido citação.

Custas na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-40.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE SA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **ANTONIO ROBERTO DE SÁ** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 15.05.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Alega que nos períodos entre 20.08.1987 a 01.09.1989, trabalhado na empresa TDK do Brasil Indústria e Comércio Ltda não foi reconhecido como especial e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.693,92 (setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos).

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ID 30588349.

Devidamente citado o INSS contestou o feito, em sede de preliminar impugnando a concessão da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido, ID 33605709.

Réplica apresentada, ID 3387645.

O INSS requereu a intimação do autor ou da empresa para que juntasse aos autos cópia do LTCAT que embasou o PPP (ID 34521763).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em relação ao requerimento do INSS, de intimação do autor ou da empresa, para juntada aos autos, de cópia do LTCAT que embasou o PPP, indefiro-o.

De acordo com a legislação de regência, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal.

Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, de modo que referido documento **substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

Não demonstrando no caso concreto, que há divergência ou irregularidade na elaboração dos PPP's apresentados, desnecessária a intimação da parte para juntada de LTCAT, por esse motivo.

Ante o exposto, **indeferido o pedido do INSS.**

Conclua-se os autos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-60.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FERNANDO NUNES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **FERNANDO NUNES SOARES** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 21.06.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que nos períodos compreendidos entre 02.07.1984 a 27.01.1988, laborado na Empresa DE CARLO PEÇAS LTDA; entre 20.05.1991 a 05.03.1997 na CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL não foram reconhecidos como especiais, bem como o período que estava em gozo de auxílio-doença de 17.02.1998 a 04.09.2002 e de aposentadoria por invalidez 05.09.2002 a 01.06.2018 e, por essa razão, não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.827,82 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavo).

ID 34866624 determinado ao autor comprovar o preenchimento dos requisitos à concessão da justiça gratuita ou recolher as custas processuais.

O autor justificou o pedido, juntando documentos, ID 35525175.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a petição ID 35525175 como emenda à inicial.

Considerando os gastos que o autor possui e a redução da jornada de seu trabalho, entendo que o autor cumpre os requisitos para deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Desse modo, **defiro-a e determino o prosseguimento do processo, com a análise do pedido de antecipação de tutela. Anote-se.**

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, verifico que os PPP de ID 34825541, p. 09/11 e 21/22, não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 02.07.1984 a 27.01.1988 e de 20.05.1991 a 05.03.1997.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006767-24.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROBERTO CELIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico pelo documento ID 35757190 que a parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais, no Banco do Brasil, o que contraria os termos da Resolução PRES 138/2017.

Assim, intime-se a parte autora para que proceda, no prazo de quinze dias, ao recolhimento das custas processuais iniciais, que deve ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES 138/2017, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000212-49.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ALCINO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, JANAINA DA CUNHA CARRERACAMPOS SANTOS - SP379148, SUELI ABE - SP280637, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **JOSÉ ALCINO PINTO** nos quais aponta omissão na sentença ID 29143761, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01.04.1987 a 30.06.1993.

Argumenta que houve omissão ao analisar o período de 01.06.2001 a 13.04.2016, pois no campo observação do PPP, ID 2636395, consta que o trabalho foi realizado de forma não ocasional e nem intermitente, e em seus campos 15.5, informa que a técnica utilizada para aferir os níveis de ruído foi a do "Decibelímetro", prevista na NR-15.

ID 34437630 determinada a intimação do INSS, nos termos do artigo 1.032, §2º do Código de Processo Civil.

Decurso do prazo.

Assim, vieram os autos para conclusão.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados.

Quanto à omissão apontada quanto à análise do PPP, ID 2636395, não assiste razão ao embargante, uma vez que, fora amplamente explicitadas no corpo da sentença, a ausência de Laudo que pudesse comprovar que o autor estava exposto ao agente de forma habitual e permanente, uma vez que também não havia como se aferir pela leitura do PPP indicado a metodologia indicada para a medição do ruído. A lide foi apreciada com base nas provas apresentadas em Juízo.

Deste modo, não há omissão alegada pelo autor.

Se o embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é a apelação, não o de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração como o escopo de "obrigar" o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **JOSÉ ALCINO PINTO**.

Mantida na íntegra a Sentença ID 29143761.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000380-51.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **LUIZ CARLOS MARTINS** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao portador de deficiência.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo especial os períodos de: 01.06.1984 a 17.08.1988 (Rodoviária Veronezi LTDA), 01.09.1988 a 05.01.1989 (Manchester Chemical Produtos Químicos LTDA), 01.04.1989 a 11.04.1989 (Transportes Sivalca LTDA), 01.09.1990 a 31.03.1992 (Rodoviário Trans-Estacas LTDA), 17.08.1992 a 14.11.1992 (Executiva Serviços Temporários LTDA), 01.08.1993 a 10.05.1995 (Estapostes Transportes Rodoviários LTDA), 17.04.1995 a 05.03.1997 (Mercedes-Benz do Brasil LTDA), 19.11.2003 a 31.01.2005 (Mercedes-Benz do Brasil LTDA) e 01.08.2005 a 16.04.2014 (Mercedes-Benz do Brasil LTDA).

Aduz que é portador de deficiência em grau leve e que, por não ter tido acesso à cópia do procedimento administrativo, em caso de não reconhecimento pelo INSS, requer a produção de prova pericial.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a expedição de ofício para o INSS apresentar cópia do procedimento administrativo. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 1190773).

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação (ID 4505154).

Convertido o julgamento em diligência, a fim da parte autora juntar aos autos documentos comprobatórios da alegada deficiência, bem como da natureza especial do labor desempenhado dos períodos pleiteados e oficiar ao INSS para apresentar cópia do processo administrativo (ID 14893598).

Petição da parte autora para juntada dos documentos médicos e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 16023797).

Juntada de ofício da Autarquia Previdenciária apresentando a cópia do processo administrativo (ID 29081084).

ID 32558397 convertido o julgamento em diligência a fim de que intimasse o autor para que se manifestasse quanto ao processo administrativo juntado aos autos (ID 29081084); indicar o início da deficiência, caso diverso do indicado pela perícia e para especificar as provas que pretende produzir.

O autor manifestou-se no ID 33944225 juntado aos autos cópia de PPP. Em manifestação, ID 34347964, informou não ter provas a produzir.

Em seguida, o INSS requereu a intimação do autor ou das empresas para que juntassem aos autos cópia do LTCAT que embasou o PPP's, ID 34717677.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em relação ao requerimento do INSS, de intimação do autor ou da empresa, para juntada aos autos, de cópia do LTCAT que embasou o PPP, indefiro-o.

De acordo com a legislação de regência, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal.

Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, de modo que referido documento **substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

Não demonstrando no caso concreto, que há divergência ou irregularidade na elaboração dos PPP's apresentados, desnecessária a intimação da parte para juntada de LTCAT, **por esse motivo.**

No entanto, verifico que os PPP's juntados ao ID 16024766, págs. 01/05, não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos vindicados.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP's atualizados com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Intimem-se as partes e após, coma juntada dos documentos, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002483-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Acolho a preliminar de mérito da União.

Assim, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, tendo em vista que a questão ora debatida foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitam no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596 / SC e RE no REsp 1596203)..
Aguarda-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 31 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005193-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO BOCCHINO, MARCO ANTONIO DIAS, PAULO ROWILSON CUNHA

Advogado do(a) REU: FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE - SP296430

Advogados do(a) REU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335

Advogado do(a) REU: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636

DESPACHO

Vistos.

Para melhor readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência agendada no dia 03/11/2020, 14h00 (ID. 36004872) para o **dia 08/10/2020, com início às 14h00.**

No mais, mantenho o despacho anterior inalterado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002852-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR REZZAGHI - ORGANIZACAO IMOBILIARIA LTDA. - ME

DESPACHO

VISTOS.

Oficie-se a CEF informando que a transformação em pagamento deverá ser feita, via DJE, sob código de operação 635, código de receita 7225, número de referência 80.6.17.087274-20, conforme manifestação da exequente (ID 32664467).

Eventuais solicitações referente ao depósito em comento, poderá a secretaria providenciar, por meio eletrônico, sem a necessidade de nova determinação deste juízo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004900-28.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

VISTOS.

Ante a juntada do seguro garantia aos autos, garantindo integralmente a dívida, e a aceitação do exequente (ID 28450314), considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução.

Providencie a secretaria o apensamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003793-12.2016.403.6128 a estes autos.

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos supra citados.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002428-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDEAVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO:DANIEL DIAS CAPRETZ

DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, diante das reiteradas tentativas de desbloqueio dos valores penhorados no Banco Caixa Econômica Federal sem sucesso (ID 36171742), oficie-se o referido banco para que informe se houve o cumprimento do determinado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que o executado não foi encontrado para intimação pessoal da penhora realizada via sistema Bacenjud (ID 28349832) e a pesquisa de endereço via sistema Webservice (ID 33298685) retornou como mesmo endereço, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5002850-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

REU:JULIANA APARECIDA FIRMINO

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a CEF a omissão de seu preposto (fiel depositário) em acompanhar a diligência de busca e apreensão ou apresente, se o caso, novo preposto, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem os esclarecimentos da CEF, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5001849-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - SP260289-A

REU:ELISANGELA AUGUSTO DE CAMARGO PEGO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que dê prosseguimento na ação, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito, observando-se que o requerido ainda não foi citado.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do inciso III, do art. 485 do CPC.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0010530-02.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, LUIS MERINO GOMEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774, LUCIANO FANECADA CUNHA GONCALVES - SP302893

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774, LUCIANO FANECADA CUNHA GONCALVES - SP302893

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 30 (trinta) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores, dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Jundiaí, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009473-46.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as **partes e o perito** (Ricardo Paixão Gabriel) para que se manifestem sobre a realização da perícia na Casa Bahia Comercial Ltda, agendada para o dia 13/03/2020.

No caso de ter sido efetivada a perícia, deverá o perito juntar o laudo no prazo de 15 dias.

Caso não realizada a perícia em decorrência da situação de pandemia de COVID-19, **defiro o prazo máximo de 60 dias para a realização, sem prejuízo de novo prazo por eventual agravamento da pandemia e não o funcionamento das empresas.**

Com a informação do perito de nova data e horário para realização do ato pericial (com antecedência mínima de 10 dias), intime-se a empresa por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitado e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

Sem prejuízo, **reitere-se o ofício à empresa Via Varejo S/A** para que, no prazo de **15 dias**, forneça o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor para fins de comprovação das condições do ambiente de trabalho referente ao período de 15/09/1995 a 29/10/2002, **sob pena de multa de R\$ 500,00 por semana de atraso, bem como sanções criminais por descumprimento de ordem judicial.**

A seguir, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000591-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLOPAY DO BRASIL LTDA., GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS, CLOPAY DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 30 (trinta) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores, dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NILTON SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BIASI - SP159965, RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero parcialmente o decidido no id 36145322, por incorreções materiais.

Os dados bancários do exequente para a transferência dos 70% que lhe são devidos são: Banco Mercantil do Brasil - 389; Agência 0623; conta corrente 01016741-8, titular NILTON SANTOS, CPF 387.467.009-00.

No mais, prossiga-se nos termos do já determinado no id 36145322.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001450-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO RIBEIRO, MARIA APARECIDA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, ARMELINDO ORLATO - SP40742

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, ARMELINDO ORLATO - SP40742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36184400: Expeça-se cópia autenticada da procuração e certidão para fins de levantamento de valores.

Após, dê-se ciência ao patrono da expedição e aguarde-se por 30 dias a comprovação pela instituição bancária do levantamento dos valores.

A seguir, nada mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LUCAS LEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 36064007. Defiro o prazo suplementar para que o INSS apresente os cálculos de liquidação.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002755-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: OLSKA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OLSKA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, no qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira do quanto decidido pelo STF no RE 574.706.

Juntou comprovante de recolhimento das custas processuais, instrumento societário.

Manifestação da União (id. 34436652).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 34640864).

Parecer do MPF (id. 36114325).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu o pedido liminar, a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

E a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Da análise do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal observa-se, que a *ratio decidendi*, que firma, portanto, o precedente a ser seguido, foi no sentido de que os valores de ICMS não integrariam o conceito de faturamento, tendo em vista que apenas transitariam pela contabilidade da empresa. Ao se analisar, por sua vez, a questão do ISS, observa-se que a questão posta é idêntica, porquanto não há como se faturar valor de ISS.

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de acatatórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5- É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6- A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2019)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO a SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, incidentes sobre o ISS destacado, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002563-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: COLEP PROVIDERA AEROSOLS/A

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por SENAI e SESI, sob o fundamento de que a sentença deixou de apreciar o pedido delas de ingresso no feito como assistentes simples da União.

É o relatório. Fundamento e decido.

É entendimento deste Juízo, em casos similares, nos quais as partes impetrantes muitas vezes requerem a inclusão de tais entidades, de que tal se mostra indevido, na medida em que o interesse delas é meramente econômico. Assim, não se justifica tal pretensão.

Assim, acolho os embargos apenas para incluir na sentença a fundamentação supra.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008923-40.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IBEROQUIMICA FARMACEUTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Vistos;

IBEROQUIMICA FARMACEUTICA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada autorize o creditação de PIS e de COFINS na aquisição de insumos, cuja tributação fora realizada à alíquota de 0% (zero por cento), como reconhecimento do direito à restituição/compensação das importâncias recolhidas nos últimos cinco anos, atualizadas pela Selic.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e possui como principal objeto social exploração de atividades de indústria, comércio, fracionamento, manipulação, importação e exportação por conta própria ou de terceiros em comissão e/ou consignação, de matérias primas, insumos, preparações, misturas, aditivos e ingredientes.

Afirma que na consecução de suas atividades, a Impetrante se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **ambas sujeitas ao regime não-cumulativo**, incidentes sobre a receita bruta, conforme as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, com as alterações da Lei nº 12.973/14.

Informa ainda que subvertendo ordem positivada, as Instruções Normativas incorreram em ilegalidade, com fulcro neste ilegítimo ato, a Autoridade Impetrada obsta a utilização de vários insumos na tomada de crédito para o atendimento ao regime de não cumulatividade do PIS e da COFINS a que está submetida. Impossibilitaram a Impetrante de tomar créditos destes produtos.

Diz que quando realiza a comercialização de suas mercadorias, a mesma inclui no preço o valor de seus insumos. Mediante tal premissa, verifica-se que a Impetrante está a recolher PIS e COFINS sobre produto que por lei deveria ser desonerado pela alíquota zero.

Entende que a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou solução que prestigia os conceitos que defende, no sentido de que: o creditação do PIS e da COFINS independe de anterior incidência da exação; a não cumulatividade do PIS e da COFINS deve ser realizada mediante a apuração de base de cálculo contra base de cálculo; o sistema de não cumulatividade destina-se a beneficiar o consumidor final da mercadoria; o bem ou serviço tributado a alíquota zero deve ser considerado como tributado para fins de incidência tributária; o art. 17 da Lei nº 11.033/04 (Lei do REPORTE) não se aplica somente as operações realizadas com os destinatários do benefício fiscal previsto na lei, devendo se estender a todos os contribuintes uma vez que operou a revogação tácita do art. 3º, §2º, II das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03; o contribuinte possui direito a creditação de PIS e COFINS na aquisição de bens e serviços não sujeitos a incidência da tributação, caso a saída posterior seja tributada.

A inicial veio acompanhada dos documentos. Custas recolhidas.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (id32469142).

A autoridade impetrada – Delegado da Derat SP – afirmou sua ilegitimidade uma vez que a impetrante teria domicílio em Jundiaí (id32930037).

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito e defendeu a legalidade do ato impugnado (id33692978).

O MPF deixou de opinar (id34381766).

A impetrante requereu a retificação do polo passivo, para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí (id34798919).

Houve a alteração da autoridade impetrada e os autos vieram remetidos a este juízo (id34863036).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em conta a União já impugnou o mérito do pedido da impetrante e que se trata de questão jurídica relativa à legislação aplicável, mostra-se desnecessário a intimação prévia da nova autoridade impetrada.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante.

Tratando das contribuições para a seguridade social o artigo 195 da Constituição Federal dispõe, para o caso específico, que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidentes sobre:

b) a receita ou o faturamento; (...)

§12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas.”

Assim, tem razão a impetrante quando afirma que “Como se vê, a Constituição Federal autoriza a União a estabelecer as contribuições sociais por meio de lei própria. Todavia, no tocante ao regime de não cumulatividade das contribuições sociais, a legislação federal deverá se limitar a instituição dos setores de atividade econômica a se enquadrarem no regime (destaquei), não cabendo a imposição de regras que tendem a modificar a sistemática do regime de não cumulatividade imposto pela CF” e também ao reconhecer que “a não cumulatividade do PIS e da COFINS é completamente diversa da estabelecida aos impostos citados, até porque possuem naturezas totalmente distintas.”

Daí afirmar que “a Constituição Federal acaba por permitir o aproveitamento de créditos de tudo aquilo que for relevante e essencial a consecução das atividades empresariais a serem oneradas pelo tributo”, como feito pela impetrante, exige-se um salto interpretativo gigante, que não se amolda em nada com as singelas palavras do § 12º acima transcrito, que se limitou a facultar à lei a definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições sobre a receita e o faturamento serão não-cumulativas.

Por outro giro, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior “Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse” (Direito Federal, Revista da Ajufe, nº 91, pág. 87).

Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUÍNTES DO REPORTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUÍNTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.” (REsp1380915/ES, STJ, 2ª T, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon)”

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART. 195, § 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido.” (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

Em recente decisão, que tratava de creditamento de receita financeira, o E. Des. Federal Johnson di Salvo deixou anotado que:

“O argumento não sobrevive ao fato de que o sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou revogada por lei posterior, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, conseqüentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que cancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento sobre qualquer espécie de despesa, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo.” (AP. 5012830-28.2017.4.03.6100, 6ª T, de 06/06/20)

E o art. 3º, §2º, II das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03;

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição”

Assim, resta expresso na Lei que a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição não dá direito a crédito, não havendo qualquer inconstitucionalidade em tal disposição legal.

A impetrante chama à colação o artigo 17 da Lei 11.034/04, lei que trata do REPORTE, artigo esse prevendo que:

“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.” (destaquei)

Afora não ter havido revogação das regras gerais sobre creditamento do PIS e da COFINS, previstas nas Lei 10.637/02 e 10.833/03, pela regra específica prevista no aludido artigo 17 da Lei 11.034/04, ainda, este artigo trata das vendas efetuadas pelo contribuinte, quando o creditamento regulado pelos art. 3º, §2º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, se refere às aquisições feitas pelo contribuinte.

A tese da revogação do parágrafo 2º do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 não resiste à primeira aproximação, uma vez que tal parágrafo 2º vem expressamente citado no parágrafo 17 do mesmo artigo, incluído pela Lei 12.507, de 2011, que prevê:

“§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Sufzama), o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota”

A menos que se possa interpretar que a legislação criou um DESENCENTIVO À ZONA FRANCA DE MANAUS, concedendo menor creditamento aos adquirentes de seus produtos, deve-se ter como aplicável a todos o disposto no aludido § 2º do artigo 3º.

Dispositivo.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Delegado da DRF Jundiá.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002888-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: 4R 2A - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - EPP, ROMULO LOPES MOREIRA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que se manifeste expressamente sobre as informações trazidas pela requerida no id. 36033162, no prazo de 15 dias.

Com a resposta da CEF, dê-se vista à requerida para eventual manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao CECON.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001948-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ANTONIO BARBERINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da necessidade de perícia, nomeio o perito médico (médico Ortopedista) Dr. **JOSE EDUARDO ROSSETO GAROTTI**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando, ainda, a situação atual de pandemia, **intime-se o perito para que informe data e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias)**.

Com as informações do perito, intímem-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

O perito deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005933-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: EVERTON UBIRAJARA ARAUJO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000416-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 1216/2097

DESPACHO

VISTOS.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

No mesmo ato, manifestem-se quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos, a secretária, traslade-se cópia da sentença ID 9621735, do v. acórdão ID 34390873 e da respectiva certidão do trânsito em julgado ID 34390874 para os autos da Execução Fiscal principal nº **5002745-93.2017.4.03.6128**.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDAÍ, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000581-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: BS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **BS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.**, por meio dos quais postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0007646-63.2015.4.03.6128.

Em apertada síntese, sustenta: **i) excesso de execução; ii) ausência de conversão do valor do débito de UFIR para Real; iii) ausência de juntada do processo administrativo; iv) ilegalidade da utilização da taxa Selic**, bem como imprestabilidade da UFIR para atualização de débitos tributários.

Instada a retificar o valor da causa, a parte embargante insistiu no valor originariamente atribuído (id. 32641972).

Sobreveio, então, despacho retificando, de ofício, o valor da causa para R\$ 5.070.166,90 (id. 33225271).

Impugnação apresentada pela União sob o id. 35958343.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos devem ser julgados improcedentes.

Quando à regularidade das CDAs, é cediço que estas devem atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Cumpra salientar que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação é da embargante.

Em relação à alegação de excesso de execução, consubstanciada na pretensa diferença entre o valor inscrito (R\$ 3.735.094,77) e aquele objeto da intimação para pagamento (R\$ 5.070.166,90), a parte embargante olvidou que este último valor foi indicado na petição inicial da execução fiscal e se explica pelo acréscimo àquele primeiro valor dos montantes correspondentes ao juro de mora e ao encargo legal, conforme fundamentação legal ali contida.

Quanto à taxa SELIC, a legalidade do cálculo dos juros moratórios pela variação da taxa SELIC restou pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – PRESCRIÇÃO – NULIDADE CDA – REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 7/STJ – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA – LEGALIDADE – RECURSO REPETITIVO – TAXA SELIC – APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO.

(...)

4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido.

(STJ. AGRESP 200901955786. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data:12/04/2010).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é afeível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido.”

A aplicação da taxa SELIC encontra supedâneo no art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, § 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN.

A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda.

Anote-se, por derradeiro, **que a alegação atinente à imprestabilidade da UFIR para atualização de débitos tributários se mostra desassociada do caso concreto**, na medida em que as competências em cobro correspondente a períodos posteriores à cessação do uso daquele índice para atualização de débitos tributários.

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução nº 0007646-63.2015.4.03.6128, dando-se regular prosseguimento àquele feito.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008643-86.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO** em face de **MARTINS INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA**.

Sob o id. 31042476, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500812-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.** em face do **UNIÃO FEDERAL.**

Sob o id. 35871626, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição, com fundamento no artigo 26 da LEF.

É o relatório. DECIDO.

Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003255-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TARCISIO JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001029-87.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EDGAR ALESSANDRO SIMREVIC MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **EDGAR ALESSANDRO SIMREVIC MARTINS**.

No id. 35982480, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Inexistem penhoras ou outras constrições vinculadas a estes autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002647-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se ação ajuizada por **HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, a declaração da ilegalidade do artigo 9º, inc. I, do Decreto nº 7212/2010 e, conseqüentemente, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento do IPI na revenda de mercadoria importada quando ausente o processo de industrialização. Aduz que tal cobrança é ilegal, pois equipara o importador como o industrial, quando este não modifica o produto importado antes de comercializá-lo no mercado interno.

Requer, como consequência, a restituição dos valores recolhidos indevidamente a maior pelos últimos 5 (cinco) anos, respeitada a prescrição quinquenal, contados a partir da distribuição da presente ação, no que tange ao IPI incidente sobre a revenda de produtos importados no mercado interno, sem qualquer industrialização.

Junta procuração e documentos.

Citada, a União apresentou contestação refutando as alegações formuladas e pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica sob o id. 35864185.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A tese trazida pela parte autora encontra óbice em julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática de recursos repetitivos que se firmou no sentido de ser possível a incidência do IPI, na revenda de produtos importados, ainda que inexistam qualquer atividade referente à industrialização em âmbito interno. Nesse sentido, observe-se a emenda a seguir:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO.

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS.

9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Ressalte-se que, por se submeter a sistemática dos recursos repetitivos configura precedente obrigatório, nos termos em que dispõe o artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Assim, deve ser aplicado ao caso concreto, o que importa em denegação da segurança pleiteada.

Consigne-se, por oportuno, que, em que a repercussão geral da matéria ter sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há qualquer determinação de suspensão de ações que versem sobre esse tema, o que não obsta o julgamento de acordo com o precedente obrigatório firmado no âmbito do STJ.

Ademais, ainda que tenha havido a concessão de Medida Cautelar pelo Supremo Tribunal Federal, na AC 4129/SC, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, o fato é que durante o julgamento do EREsp nº 1403532, diversos Ministros alegaram questões de índole constitucional para evitar a incidência da tributação, dentre eles, cita-se a título de exemplo, o voto da Excelentíssima Ministra Regina Helena Costa. Do mesmo modo, o Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia invocou princípios de ordem constitucional para evitar a tributação em análise. Logo, ainda que não seja o papel do Superior Tribunal de Justiça avaliar a constitucionalidade de uma determinada norma, os argumentos tecidos pelo Impetrante em sua inicial já foram objeto de apreciação e rejeitados pela maioria do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, enquanto não revertida a questão na Suprema Corte não há que se falar em afastamento do precedente obrigatório firmado no EREsp nº 1403532.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo (art. 98, §3º do CPC), em virtude da gratuidade da justiça deferida.

Como trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003634-74.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: BUENO & LIMA S/C LTDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa às anuidades de 2006 a 2010.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal.

Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.

Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva.

Essa é a pacífica orientação da jurisprudência, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649/1998:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior.

II – O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.

III – Agravo regimental improvido.”

(ARE 640937 AgR-segundo/PR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, STF - Segunda Turma, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)

Também a Lei nº 11.000/2004, ao delegar a competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, incidiu na mesma ofensa ao princípio da legalidade tributária.

Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no § 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.

Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.

Na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram **carência de previsão legal**, e, via de consequência, **afasta sua presunção de certeza e liquidez**, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a **extinção do feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, e §3º, do Código de Processo Civil, é de rigor.

Por outro lado, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que *“os conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*, razão pela qual, **em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe**.

Cito jurisprudência nesse sentido:

“Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.” (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)

Anoto que, no caso, não existem anuidades remanescentes, sendo de rigor a extinção do feito.

Por fim, registro que não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/1982 uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA.

E a legislação que fundamentou a cobrança das anuidades, Lei 7.394/1985, não prevê a cobrança de anuidades e não fixa valores, não sendo apta a embasar a CDA.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV, e §3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003344-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HELIO GONCALVES DOS REIS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO** em face de **EXECUTADO: HELIO GONCALVES DOS REIS**.

No id. 10388118, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo, **especialmente o desbloqueio da restrição inserida via Renajud (id. 21362364).**

Recolha-se, se pendente de cumprimento, o mandado de penhora expedido.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **MARCELO SANCHEZ MIZUGUTI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (25/09/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 01/05/1986 a 07/07/1986, de 04/01/1988 a 02/05/2006 e de 10/05/2006 a 25/09/2019.

Juntou documentos.

Custas recolhidas no id. 31761313.

Citado em 05/2020, o INSS apresentou contestação no id. 33326428 pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica no id. 35702059.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- **01/05/1986 a 07/07/1986** - TRANSMÉTRICA TAXI AEREO S/A - Conforme CTPS juntada nos autos (id. 31244920 - pag. 2) o autor assumia o cargo de co-piloto, sendo possível o enquadramento da atividade profissional exercida no código 2.4.1 do Anexo III, do decreto nº 53.831/64. Desse modo, cabível o reconhecimento da especialidade.

- **04/01/1988 a 02/05/2006** - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE SA – VARIG – Conforme CTPS e PPP juntados nos autos (id. 31244920 e 31244929) verifica-se que de 04/01/1988 a 22/09/88 o autor exerceu o cargo de estagiário de mecânico de voo. Tal atividade não possui enquadramento no código de aeronauta, pois além de ser realizada a título de estágio a atuação se dava no setor de sala de aula e de simulador em solo.

De 23/09/1988 a 28/04/1995, o autor laborou a bordo das aeronaves como mecânico de voo e copiloto. É possível, portanto, o enquadramento da atividade no código 2.4.1 do Anexo III, do decreto nº 53.831/64.

Já de 29/04/1995 em diante não há laudo que dê suporte à alegação de especialidade. Os laudos juntados por equiparação apresentam apenas a indicação de ruído no solo e não indicam a submissão a fatores de risco acima dos limites legais estabelecidos.

Quanto aos agentes radiação não ionizante e alterações de oxigenação, estes não constam do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, não sendo possível caracterizar como especial o labor a eles submetido.

No que se refere ao fator pressão atmosférica anormal, em que pese sua indicação como agente nocivo na normativa supracitada, as atividades submetidas a referido fator somente podem ser enquadradas, quando o trabalhador estiver sujeito a pressão atmosférica anormal que seja capaz de ser nociva à saúde.

Na verdade, o que se infere do teor dos fundamentos do pedido e dos documentos juntados é que a pretensão é mesmo de restabelecer a aposentadoria especial por categoria, no caso, a categoria dos Aeronautas. Os documentos juntados procuram demonstrar o enquadramento da atividade de Aeronauta como insalubre/perigosa.

A eventual exposição a risco de perigo ou mesmo a agente insalubre não é suficiente para a caracterização da atividade como insalubre, o que deve se dar de forma habitual e permanente.

O único agente incidente, efetivamente, de forma habitual e permanente na atividade da autora é decorrente do exercício de sua atividade a bordo de aeronave, que é a pressão do ar dentro do avião.

Ocorre que o trabalho a bordo de avião não se assemelha a “trabalho em caixões ou câmaras hiperbáricas”, pelo simples motivo de que o interior do avião, quando em elevada altitude, não apresenta “hiper” pressão, mas “hipo” pressão, e ainda dentro dos limites adequados à normalidade.

Não se trata de pressão capaz de ser nociva à saúde, uma vez que a pressão dentro da aeronave, como se sabe, é mantida dentro de padrões normais e encontrados em altitudes de no máximo 2500 metros, o que, por si só, não faz mal à saúde.

Inclusive a atividade e permanência habitual em baixa pressão atmosférica é benéfica para a produção de hemoglobina, melhorando a resposta do organismo quando em exercício de atividade física.

Desse modo, tendo em vista que a Lei 9.032/95 extinguiu a aposentadoria por categoria e que não cabe ao Poder Judiciário restabelecê-la ao arripio da lei, e, ainda, por não se vislumbrar exposição habitual e permanente a nenhum agente nocivo por parte da autora, a pretensão não pode ser acolhida.

- **10/05/2006 a 28/10/2019** - TAM LINHAS AEREAS S.A. – O PPP juntado nos autos (id. 31244930), além de apontar a exposição a ruídos abaixo dos limites legais de tolerância, indica que a exposição a vibração abaixo do limite considerado como especial (PPP informa exposição de 0,32 m/s² a 0,60 m/s² e 8,0 m/s^{1,75} a 17,7 m/s^{1,75}, abaixo do limite de tolerância do período que consistia em 1,1 m/s² e 21,0 m/s^{1,75}). Ademais, a fundamentação realizada no tópico supra aplica-se neste.

Diante do exposto, cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/05/1986 a 07/07/1986 e de 23/09/1988 a 28/04/1995.

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres, o autor totaliza na data da entrada do requerimento administrativo (25/09/2019) 34 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição, o que se mostra insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:

- i. **julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;**
- ii. **Condeno o INSS, a averbar o período de atividade especial de 01/05/1986 a 07/07/1986 e de 23/09/1988 a 28/04/1995.**

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Custas na forma da lei.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012
Nome do segurado: MARCELO SANCHEZ MIZUGUTI
CPF: 060.183.808-46
NIT: 12069488138
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/05/1986 a 07/07/1986 e de 23/09/1988 a 28/04/1995

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001146-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISABELARAÚJO GAGLIARDI, ROSANA SILVA

DESPACHO

Vistos.

As rés não foram encontradas nos endereços, razão pela qual foi efetivada a citação por edital.

Contudo, em pesquisa hoje realizada no webservice apurou-se que ROSANA SILVA apresenta novo endereço, na Rua Antônio Maximiliano de Almeida, 76, Ap.5, Torre 3, Cidade Luiza – Jundiaí/SP, CEP 13214-120, ostentando novo nome: ROSANA SILVALUZ.

Assim, se faz necessária a tentativa de citação nesse endereço.

Cite-se ROSANA SILVA (ROSANDA SILVA LUZ) com urgência, no endereço indicado e por oficial de justiça.

P. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003252-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ACAIA DE DETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976

DESPACHO

A planilha juntada sob o id. 36234600 não é suficiente para comprovar as alegações formuladas.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, junte os comprovantes individualizados das transmissões de PER/DCOMP discutidas nos autos, bem como os correspondentes extratos de andamento atualizados oficiais, também individualizados.

Após, tomem conclusos para apreciação da liminar.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007819-92.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO ESTEVAM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Em face da anulação da sentença por alegado cerceamento de defesa, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quais as empresas pretender ver periciadas, comprovando seu funcionamento e fornecendo o CNPJ e endereço atual de cada uma. Em seu pedido, deverá esclarecer o período de labor referente à cada empresa.

Em caso de empresas que não estão em funcionamento, deverá a parte autora informar os dados de empresas paradigmas localizadas nesta região.

Após, venhamos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003620-56.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ZILDA DE GOIS MACIEL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HAYDEE DE OLIVEIRA - SP255959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009959-02.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALEXANDRE AMARO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Em face da anulação da sentença por alegado cerceamento de defesa, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quais as empresas pretender ver periciadas, comprovando seu funcionamento e fornecendo o CNPJ e endereço atual de cada uma. Deverá o autor em sua petição informar os períodos de labor referentes à perícia.

Em caso de empresas que não estão em funcionamento, deverá a parte autora informar os dados de empresas paradigmas localizadas nesta região.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001896-46.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Considerando o lapso temporal desde a comunicação eletrônica (ID 30777230) enviada à CEF, solicite, por meio eletrônico, informações sobre o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventuais solicitações referente ao depósito em comento, poderá a secretaria providenciar, por meio eletrônico, sem a necessidade de nova determinação deste juízo.

Com a confirmação da transformação em pagamento definitivo para a União, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000187-44.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFASA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

VISTOS.

Devidamente citado e não tendo sido oferecido bens a penhora e nem garantido o débito exequendo, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências úteis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001851-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 34117416. Defiro o pedido de juntada de PPP atualizado da empresa *Kia Motors do Brasil Ltda*, no prazo de 15 dias.

Coma juntada do documento, ematenção ao contraditório pleno, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Após ou decorrido o prazo para juntada do PPP, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002682-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

ID 31161262: Defiro. Oficie-se a CEF (ag 2950) autorizando o levantamento dos valores depositados em garantia na conta judicial nº 2950.005.86400460-7 (ID 4373265) em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04.

Coma resposta, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição, conforme determinado no ID 3061889.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 0000798-02.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDO BARRAS GUIRAU

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença e V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001203-96.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ALEXANDRE MARCILIO DE FAVRE ANDREZ

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 30 dias, requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias..

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004470-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ ANTONIO SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Diante da necessidade de perícia, nomeio o perito médico (médico Ortopedista) Dr. **JOSE EDUARDO ROSSETO GAROTTI**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando, ainda, a situação atual de pandemia, **intime-se o perito para que informe data e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias)**.

Com as informações do perito, intím-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades :

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados Pessoais: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)?

O perito deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretária a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005627-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENICIO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 33297667. Com relação ao alegado exercício de atividade rurícola mencionado no período 1º da tabela da inicial, sem razão a parte autora, tendo em vista que consta atividade de servente civil.

Observo que a parte autora pretende ver reconhecidos vários períodos laborados na atividade de vigia/vigilante. Os PPPs juntados não constam a utilização de arma de fogo.

Pois bem.

A questão acerca da possibilidade de reconhecimento da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo, foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1031), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitam no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, suspendo o feito, até a decisão do tema afetado.

Intimem-se. Sobreste-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002442-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REQUERIDO: E.M.O. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E COLCHOES EIRELI - EPP, EDSON MACENA OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMARGO SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando, ainda, a situação atual de pandemia, **intime-se o perito Gabriel Carmona Latorre para que informe a possibilidade de realização de perícia em consultório, no prazo de 15 dias.**

Se for possível a perícia, deverá o perito informar data e local.

Com as informações do perito, intímem-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

O perito deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Não sendo possível a realização da perícia em consultório, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se. Notifique-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003229-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NORBERTO RAMOS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP410344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que demonstre como chegou ao valor de R\$ 45.948,60, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016626-33.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ATAILDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KATRIANE MICHELE MILLO - SP403179, VANESSA CRISTINA ZANETTI - SP370601, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta que a empresa em que se pretende perícia, LACTALIS DO BRASIL (paradigma da empresa Yolates), localiza-se em Santo Antônio do Aracanguá, distante mais de 500 km desta localidade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, indique empresa paradigma localizada nesta região de Jundiaí, fornecendo CNPJ e endereço atual.

Após, tomemos autos conclusos para nomeação de perito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000409-46.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DATTILIO - SP149910

DESPACHO

VISTOS.

ID 32103501: Defiro. Considerando o depósito ID 31718991 oficie-se a CEF para que proceda a transformação do depósito em pagamento definitivo da União.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000738-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IVONE LUMES NALIN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003833-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAYNARA CLAUDIA BENEDITO - DF36420, MAX ROBERT MELO - DF30598

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o Embargado tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte embargante, devendo adotar como premissa a exclusão do ICMS destacado nas notas, sob pena de que os cálculos apresentados pela parte contrária serão considerados corretos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001484-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Em face da anulação da sentença por alegado cerceamento de defesa, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as provas que pretende produzir.

Se houver requerimento de perícia em empresas, quais as empresas pretender ver periciadas, comprovando seu funcionamento e fornecendo o CNPJ e endereço atual de cada uma.

Em caso de empresas que não estão em funcionamento, deverá a parte autora informar os dados de empresas paradigmas localizadas nesta região.

Após, venhamos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000986-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EVALDO JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009743-70.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALGRAFICA SULAMERICANA LTDA, ANTONIO HENRIQUE KRAMER

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

VISTOS.

ID 33326752: Defiro. Tendo em vista que os presentes autos não possui o mesmo objeto da Execução Fiscal Principal nº 0009742-85.2014.4.03.6128, determino o seu desapensamento daqueles autos. Considerando que não houve lançamento no sistema processual, nada a providenciar.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos supra citados.

Após, SUSPENDO, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003172-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GIVALDO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.**

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003151-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.**

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016540-62.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITA APARECIDA STORANI E CASTRO

DESPACHO

VISTOS.

ID 35301680: Defiro. Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 5002833-29.2020.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004705-09.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITA APARECIDA STORANI E CASTRO

DESPACHO

VISTOS.

ID 35302629: Defiro. Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 5002833-29.2020.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004232-28.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257

DESPACHO

VISTOS.

Dê-se ciência ao exequente do depósito complementar (ID 32152275) efetuado pelo executado e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001277-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:J. E. LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

DESPACHO

VISTOS.

Diante das informações contidas nos ID 34467138 e 30445379, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e constatação dos bens indicados, conforme determinado no ID 17079118.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002675-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:RENATO JULIO - ME, RENATO JULIO

DESPACHO

VISTOS.

ID 32486015: Defiro. Tendo em conta o imóvel indicado pela EXEQUENTE (Mat. 6.635 - 2º CRI de Jundiaí), determino a penhora do referido imóvel no percentual de 50% com a finalidade de preservação da meação do cônjuge. Providencie a Serventia lavratura do termo.

Nomeio depositário do bem penhorado o próprio executado Sr. Renato Julio.

Providencie-se a intimação da penhora realizada expedindo-se mandado, bem como de seu cônjuge (art. 842, CPC), no seguinte endereço: Rua Durval Ferreira de Araújo, n. 9, Altos da Jordância, Cajamar/SP. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Intime-se, ainda, de que não poderão abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob pena de responsabilidade por perdas e danos, devendo comunicar a este Juízo qualquer mudança na situação do bem.

No mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar se o imóvel é utilizado como moradia pela família do executado.

Com o termo da penhora efetivado, providencie-se o registro da penhora junto ao sistema ARISP.

Cumpridas as providências determinadas, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, certificando-se nos autos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002821-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO SANTOS - EPP, JOSE HUMBERTO SANTOS

DESPACHO

VISTOS.

Deiro a penhora sobre o(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente: 1) FIAT/DUCATO FABUSFORMA, COR BRANCA, ANO-MODELO: 2012, ANO-FABRICAÇÃO: 2011, UF/PLACA: SP FAI8539; 2) VW/NOVO GOL 1.6, COR: CINZA, ANO-MODELO: 2013, ANO-FABRICAÇÃO: 2012, UF/PLACA: SP FDU8047, ambos de propriedade da empresa executada e 3) VW/PARATI S, ANO-FABRICAÇÃO: 1984, UF/PLACA: SP BMV9213 de propriedade de José Humberto Santos.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, que deverá ser cumprido no endereço RUA BARONESADO JAPI, 199, SALA: 01, BELA VISTA, JUNDIAÍ/SP, CEP 13207-684.

Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se em atividade no local, bem como, certificar o executado de que oportunamente será realizado leilão do bem. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Providencie-se o bloqueio dos veículos indicados via sistema Renajud.

Como retorno do mandado, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002522-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente réplica à contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **01/09/2020 (terça-feira), às 15h00**.

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000537-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO DA SILVA DINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda averbação do período especial de **09/04/1974 a 01/07/1976** reconhecido em superior instância, no prazo de 45 dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ZARA BRASIL LTDA, ZARA BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 36016613. Com razão a parte autora. Não há que se falar em exigibilidade de custas complementares, diante do comando sentencial (id. 31794310).

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001331-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LEONE NASSUR - SP131474, PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o endosso ao seguro-fiança trazido aos autos.

Após, em não havendo nenhuma oposição, cumpra-se o tópico final da decisão sob o id. 35685679 (sobrestamento).

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003243-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIO NICANOR DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Certidão ID 36218675: Junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de trânsito em julgado do processo 0003625-93.2018.4.03.6304, que ainda encontra-se em trâmite perante o Juizado Especial desta Subseção. Afaste a prevenção quanto ao processo 0000522-78.2018.4.03.6128.

2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Após, se em termos

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008969-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JEFFERSON FERREIRA DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FERREIRA - SP334991, JACKELINE DE CAMARGO IMPERIO - SP318643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida no id. 35148391, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto não se considerou a exposição a solvente no período laborado na empresa FAZIO.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Sublinhe-se que a descon sideração da especialidade do labor realizado foi devidamente fundamentada, uma vez que o próprio PPP juntado não indica a quais agentes químicos o autor estava submetido, nem discrimina a concentração de tais agentes no ambiente, alegando de forma genérica exposição a líquidos. Ademais, há a indicação de uso de EPI eficaz.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002302-38.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA WINDLIN LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de Cerâmica Windlin - Massa Falida.

Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.

O administrador judicial se manifestou sob o id. 30946413.

Em resposta, a União reconheceu a incidência de prescrição intercorrente (id. 32573608).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, § 4 da Lei de Execução Fiscal.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários, considerando-se o reconhecimento da prescrição pela União.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003231-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RENATO CHINCHIO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por RENATO CHINCHIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor em situação de insalubridade.

Juntou documentos.

Elaborou planilha para fins de valor de alçada, que totalizou R\$ 31.771,65 (id. 36181723 - Pág. 15).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **R\$ 31.771,65**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 31 de julho de 2020.

AUTOR: PAULO CESAR MONTAGNANA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Acolho a preliminar da União.

Assim, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, tendo em vista que a questão ora debatida foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitam no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596 / SC e RE no REsp 1596203)..
Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003462-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, ELINA PEDRAZZI - SP306766, RENATO NEVES NICOLETI - SP414043

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a existência de processo onde se discute a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente ação, defiro a suspensão da execução.

Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento final da Ação nº 5003632-63.2019.4.03.6110 em trâmite perante o 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000316-83.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AMILTON ANTONIO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos em superior instância, no prazo de 45 dias.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003731-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000945-52.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALUMILESTE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

VISTOS.

ID 34330518: Defiro. Oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo (ID 32594818 - pag. 06) no montante de R\$ 24.443,16 conforme os parâmetros indicados pelo exequente.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003421-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORZADO BRASIL LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Manifeste-se a exequente sobre o teor da petição ID 34400885 e requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002336-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARINETE ANA SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Empesquisa pelo sistema CNIS e WEBSERVICE, este Juízo localizou o endereço da pensionista AURORA DE JESUS OLIVEIRA (anexo).

Assim, providencie a Secretaria a inclusão no polo passivo de AURORA DE JESUS OLIVEIRA, CPF: 805.984.049-53, com endereço: **OTR BAIRRO DOS PAIXAO, SN, ZONA RURAL, Município de Wenceslau Braz, Cep. 84.950-000, estado do Paraná.**

Após, cite(m)-se os requeridos (Aurora e INSS). Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Ultimadas as providências supra, tomemos autos conclusos para verificação da necessidade de **designação de audiência ou outras provas.**

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002870-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE - SP234291

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, THIAGO OLYNTHO BITTENCOURT, ADRIANA REGINA DE SA BITTENCOURT
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

ID 32488350: Tendo em vista a sentença transitada em julgado prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal (ID 9393898) determinando a extinção do presente feito indefiro o pedido de redistribuição do feito para a Justiça Estadual por perda do objeto.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida ID 30673983.

Oficie-se a CEF para que proceda ao levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 2950.005.86400501-8 (ID 4822411) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, confirmando nos autos o levantamento.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009825-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

DESPACHO

ID 32547330: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento nº 5012641-12.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do recurso no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007795-93.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESENHO ANIMADO CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 34549327 - fl. 693 expedindo-se o necessário.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004677-80.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Considerando restou infrutífera a penhora dos ativos financeiros via sistema BACENJUD ID 15135736, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004407-22.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILDECI MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Observo que o INSS já averbou o tempo especial reconhecido em superior instância.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001198-79.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ADELINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Como os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000175-93.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: G & P COMERCIO, MANUTENCAO DE GUINDASTE, EQUIPAMENTOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0000203-61.2015.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000203-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: G & P GUINDASTES DE PESO, COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento dos autos da Execução Fiscal nº 0000175-93.2015.403.6128 a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, considerando a realização do BACENJUD (ID 34547587 - fl. 26), sem êxito, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002410-96.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE FRANCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença, mantida pelo V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 31 de julho de 2020.

AUTOR: FABIO ARTIFON

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAMILA DE MEDEIROS - SC35900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FABIO ARTIFON**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.305.842-0), desde a DER (17/10/2018), mediante o reconhecimento de exercício de atividade especial.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 32486667).

Citado em 05/2020, o INSS contestou (id. 35209433).

Réplica da parte autora juntada no id. 35713793.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- **18/08/1992 a 15/08/2013** – BRF S/A – O PPP juntado (id. 32413922 – pg. 27) indica a submissão da parte autora ao fator de risco frio em intensidade que variou de 0°C a -18°C. Ocorre que além de tal registro não estar subsidiado como indicação do respectivo responsável técnico, a profissiografia do autor demonstra que ele trabalhava no setor comercial como gerente regional de logística. É indicado para o autor a CBO de n. 141605 “Gerente de operações de transportes”, sendo apontada na descrição das atividades o desenvolvimento de atividades de planejamento das atividades operacionais de distribuição e transportes, administração de equipes, gerenciamento de recursos materiais e financeiros da área, controle de processo operacional e avaliação de resultados. Em suma, se houve a exposição ao fator de risco apontado no PPP, esta não se deu de forma habitual e permanente, posto que completamente dissociada do labor realizado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido** da autora, de concessão de benefício de aposentadoria especial ou APTC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002938-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WEIDE MENEZES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, PARQUE JARDIM DAS TULIPAS INCORPORACOES SPE LTDA, TRIADD ASSESSORIA EM FINANCIAMENTOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Foi determinada a emenda da petição inicial, o que não foi feito pela parte autora.

Verifico que a parte autora não juntou documentos essenciais que devem acompanhar a petição inicial, consistentes nos comprovantes dos alegados pagamentos que contesta.

Outrossim, as cópias da CTPS, do contrato de locação e da Promessa de Compra e Venda estão incompletos e com as páginas incompletas.

Assim, faculo à parte o derradeiro prazo de 15 dias para que apresente os comprovantes e também as cópias regularizadas da documentação acima, sob pena de extinção do processo.

P.I.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000408-61.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNDICARGAS TRANSPORTES EIRELI

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0002149-73.2012.4.03.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002149-73.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNDICARGAS TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretaria efetue o apensamento dos autos da Execução Fiscal nº 0000408-61.2013.403.6128 a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000152-42.2018.403.6128 opostos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000795-08.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Defiro a citação do executado por Oficial de Justiça no endereço AVENIDA 14 DE DEZEMBRO, 1857, VILA RAMI, JUNDIAÍ/SP, conforme requerido pela exequente (ID 34548656 - fl. 27).

Expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se em atividade no local.

Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001462-91.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: REGIANE DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000835-30.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXPANDRA ESTAMPARIA E MOLAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a realização do BACENJUD (ID 34548692 - fl. 76/77), sem êxito, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001554-74.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMARGO & TAPXURE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 34557846 - fl. 40 expedindo-se o necessário.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000843-98.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, JOSE MIGUEL TASSELLI, MAX BURGOS ROSO JUNIOR

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 34556995 - fl. 108, expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação dos sócios.

Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001939-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIO RAIMUNDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JAIR DE OLIVEIRA SOARES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 186.824.089-1), desde a DER (27/09/2019), mediante o reconhecimento de exercício de atividade especial.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita (id. 31243012).

Instado a se manifestar acerca da prevenção apontada como processo de n. 0002072-16.2015.4.03.6304, ajuizado perante o JEF, o autor requereu a emenda à inicial de modo a requerer a declaração como especial do período de 08/09/1998 a 14/11/2018, condenando-se o réu a conceder o benefício previdenciário ao autor de aposentadoria especial.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação (id. 33577731).

Réplica juntada no id. 34161977.

É o relatório. Decido.

Em que pese a alteração do pedido formulada pelo autor, verifica-se que o período de 08/09/1998 a 27/08/2012 foi objeto de análise no processo de n. 0002072-16.2015.4.03.6304, revestindo-se da imutabilidade da coisa julgada.

Determina o artigo 505, do Código de Processo Civil que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...”, uma vez que, consoante a definição legal inserida no artigo 502, do Código de Processo Civil: “coisa julgada material é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Transcrevo trecho da Sentença proferida no processo supramencionado:

“(…) Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 03/10/1983 a 14/11/1985 e 01/08/1991 a 05/03/1997. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou na empresa DURATEX S/A no setor responsável pelo esmalte de louças sanitárias, exposta a poeira mineral (sílica) de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.2.10 do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 18/01/1990 a 29/10/1990 e 08/09/1998 a 31/05/2001. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais. Quantos aos períodos de 01/06/2001 a 11/07/2005, 13/08/2005 a 19/01/2010 e 16/07/2010 a 27/08/2012, o reconhecimento da atividade especial em decorrência da exposição ao agente agressivo físico de temperatura calor e frio, está sujeito a certas condições. Tendo em vista a necessidade de se comprovar a temperatura no local de trabalho contemporânea ao desempenho da atividade, necessária se faz a apresentação de PPP contendo referidas informações e ainda a temperatura a que o trabalhador esteve exposto. No caso de formulário de informações, necessário que este documento esteja acompanhado de laudo técnico assinado por médico ou engenheiro do trabalho, apontando referidas informações, sempre especificando a temperatura ambiental (...)”

A sentença foi modificada na Turma Recursal, e referido acórdão transitou em julgado nos termos que seguem:

“(…) Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para excluir o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 08/09/1998 a 31/05/2001, 01/06/2001 a 11/07/2005, 13/08/2005 a 19/01/2010 e 16/07/2010 a 27/08/2012.

REVOGO a tutela de urgência. Promovam-se as comunicações necessárias.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Dispensada a elaboração de ementa, na forma da lei.

É o voto.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção

Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator”.

Com relação período remanescente (de 28/08/2012 a 14/11/2018), verifica-se do PA juntado que a autarquia reconheceu administrativamente a especialidade do período de 01/01/2014 a 14/11/2018 conforme consta do contrato juntado as fs. 102 do id. 31187099. Inexiste, portanto, interesse de agir quanto a esse período.

Por conseguinte, resta apenas a análise da especialidade do período laborado entre 28/08/2012 e 21/12/2013.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Por outro lado, o aludido art. 68 do Dec. 3.048, de 1999, previa em seu § 4º - em redação válida até 13/11/2019, que “A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador” (destaque).

Nesse diapasão, a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 9, de 07 de outubro de 2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos Humanos (LINACH), constando, no seu Anexo, a sílica classificada no Grupo I, estabelecendo que “Para efeito do art. 68, § 4º, do Decreto 3048, de 06 de maio de 1999, serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos aqueles do Grupo I desta lista que têm registro no Chemical Abstracts Service - CAS.”

Portanto, há previsão na legislação para que se reconheça a especialidade da atividade quando haja presença no ambiente de trabalho de agente reconhecidamente cancerígeno, listado no Grupo I do Anexo à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 9, de 2014, sendo presumida a prejudicialidade à saúde, presunção essa que somente é afastada mediante a prova de que não há a presença do agente químico.

Quanto ao caso concreto, o PPP relativo ao período controvertido (id. 31187099 – pag. 52) indica que a parte autora laborou exposta a poeira de sílica. Diante disso é possível o reconhecimento da especialidade do período de 28/08/2012 a 21/12/2013.

Todavia, mesmo como reconhecimento do período supra, o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:

ð julgo improcedente o pedido de implantação da aposentadoria especial.

ñ declaro o período de 28/08/2012 a 21/12/2013, como de exercício de atividade especial.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC, considerando-se a gratuidade da justiça ora deferida.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

RESUMO

Nome do segurado: JAIR DE OLIVEIRA SOARES

CPF: 060.857.378-74

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 188.362.403-4

DIB: 31/01/2018

DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 14/07/2011 a 31/01/2018.-----

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002895-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

1. Inicialmente, ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo acrescentando ao nome “ESPÓLIO DE”.

2. Tendo em conta os imóveis indicados pela EXEQUENTE (Mat. 3.105; 4.576, 6.243, 7.711, 9.566 e 33.637, CRI da Comarca de Olímpia/SP), determino a penhora dos referidos imóveis no percentual de 50% com a finalidade de preservação da meação do cônjuge. Providencie a Serventia lavratura do termo. A parte ideal que deverá ser penhorada de cada imóvel é a seguinte: mat. 3105 - 25%, mat. 4576 - 30%, mat. 6423 - 50%, mat. 7711 - 40%, mat. 9566 - 50% e mat. 33637 - 50%.

Nomeio depositária dos bens penhorados a representante legal do espólio Sra. Jane Saldanha Diniz.

Providencie-se a intimação da penhora realizada expedindo-se mandado no endereço indicado R DOUTOR LEONARDO CAVALCANTI, 114. CENTRO, JUNDIAÍ/SP, CEP 13201-013.

Intime-se, ainda, de que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob pena de responsabilidade por perdas e danos, devendo comunicar a este Juízo qualquer mudança na situação do bem.

Como termo da penhora efetivado, providencie-se o registro da penhora junto ao sistema ARISP.

Cumpridas as providências determinadas, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002431-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JULIO CESAR COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

A sentença foi anulada em decorrência da necessidade de a titular originária figurar no polo passivo (CLAIR CHIOQUETTI COSTA - id. 19401871 - Pág. 14).

Em pesquisa no sistema CNIS e WEBSERVICE este Juízo localizou os dados da pensionista (anexos).

Assim providencie a Secretaria a inclusão de **CLAIR CHIOQUETTI COSTA, CPF:256.973.428-45** - endereço: R LUIZ DALEVEDO VE, 286, Bairro Nova Marília, Marília/SP, CEP. 17.522-730 - no polo passivo da demanda.

Após, cite-se a correquerida. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo legal.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001751-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000816-35.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CHRILU EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS HIDROPNEUMATICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA - SP206045

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000547-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NAYARA DE PAULO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000762-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:JOAO DE BRITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002476-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO DE MORAES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000916-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ASSOC. DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPC. APAE DE JUNDIAI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001592-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA HELENA KOLAYA, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNADO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNADO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002984-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014090-49.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CERAMICA BRASAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006952-60.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ZENILDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002584-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FLAVIA ALESSANDRA DE SOUZA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA ALVES - SP444461, ANDREZZA CAROLINE DE FARIA - SP444377

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id nº 36166686, que denegou a segurança pretendida.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença, na medida em que não teriam sido apreciados fatos que, se considerados, levariam à procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença embargada foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004001-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO PASCHOAL DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO PASCHOAL DUARTE** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Despacho homologando os cálculos apresentados pela parte exequente (id. 18398329).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 20311528 e 34946644.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 21348642 e 36090453.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-41.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAMIL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Jamil da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/187.477.305-7, em 11/08/2017, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (ID 28047772 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 28130834).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 30475370).

Réplica foi ofertada (ID 31957396).

A parte autora requereu o julgamento antecipado (ID 32377398).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1988 a 31/12/1988 (Distribuidora de Automóveis Piedade S.A.) e de 03/08/1992 a 11/08/2017 (Duratex S.A.).

Quanto ao primeiro período, o formulário DSS-8030 e a declaração da empregadora, juntados no processo administrativo (ID 30475371 pág. 12/13), informam que o autor exerceu a função de lavador de automóveis, responsável pela lavagem de veículos através de jato d'água. Tal atividade é passível de enquadramento por categoria profissional, conforme Código 2.5.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64, por ser anterior a 28/04/1995. Assim, reconheço a especialidade do período de **01/06/1988 a 31/12/1988** (Distribuidora de Automóveis Piedade S.A.).

Para o período laborado para a Duratex S.A., da análise dos perfis profiográficos previdenciários fornecidos pela empresa e apresentados como o processo administrativo (ID 30475371 pág. 65/68), verifica-se que a parte autora laborou como ajudante de produção e fundidor, no setor de fundição da empresa. Até 28/04/1995, esta atividade é enquadrável por categoria profissional, na forma do Código 2.5.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Além disso, o PPP informa a exposição ao agente físico calor durante todo o período, na intensidade de 28,4 a 30,2°C. Da descrição de suas atividades no setor de fundição (entre outras, enchimento de moldes de gesso com barbotina, moldagem de peças, acabamento, fundição, etc.), infere-se que ela pode ser enquadrada como moderada, estabelecendo o Anexo III da NR 15 do MTE o limite de tolerância de 26,7°C para tanto. Desta forma, estando comprovada a insalubridade por exposição a nível de calor acima do limite de tolerância, reconheço o período de **03/08/1992 a 11/08/2017** (Duratex S.A.) como de atividade especial, nos termos do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora atinge na DER, em **11/08/2017**, o tempo especial de **25 anos, 07 meses e 10 dias**, conforme planilha, sendo-lhe devida a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Distr. Automóveis Piedade S.A.	Esp	01/06/1988	31/12/1988	-	-	-	-	7	1
2 Duratex S.A.	Esp	03/08/1992	11/08/2017	-	-	-	25	-	9
## Soma:				0	0	0	25	7	10
## Correspondente ao número de dias:				0			9.220		
## Tempo total:				0	0	0	25	7	10

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JAMIL DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 11/08/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF), respeitada e observada a decisão do Pretório Excelso no Tema 709: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JAMIL DA SILVA

CPF: 099.206.718-94

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 46/187.477.305-7

DIB: 11/08/2017

DIP administrativo: mês posterior à intimação

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003639-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANGELO MARIN

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32695584: Tendo em consideração a pandemia provocada pela propagação do "Coronavírus - Covid19", de espectro mundial, e a recomendação à população, pelas entidades governamentais, da **prática do isolamento social**, bem como a **suspensão dos prazos dos processos judiciais** e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até o dia **26/07/2020**, conforme disciplinado no artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, acolho o pedido deduzido pela *expert* e **determino o sobrestamento** dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Comunique-se a Sra. Perita judicial, por correio eletrônico. Dê-se ciência às partes do teor da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000721-58.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE LUIZ COLLODO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER ANARELLI DE MIRANDA - SP251563, JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS - SP253320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 34991961 e 22382344), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA, GARRASTAZU, GOMES FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em **sentença**.

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos pela **União Federal** em face de **José Trivellato Junior e outros**.

Regularmente processado, no ID 35671003 a Exequente informou o pagamento integral do valor devido a título de honorários sucumbenciais, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Ante a satisfação integral do débito, **extingo o cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015073-48.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AILTON RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

ID 30002995: Tendo em vista as considerações expendidas pelo patrono do autor, em que afirma que a empresa "TotalPack Indústria e Comércio Ltda" encontra-se com sua unidade fabril em atividade, sito à Avenida Alexandre R. Cecília Bigueti Biazzi, nº 645, bairro Estiva, Louveira/SP, CEP 13.290-000, intime-se o Sr. perito para que promova novo agendamento da perícia ambiental na referida empresa, comunicando a este Juízo.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (ID 32917476 e anexos) realizado na empresa CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001013-70.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PVFARMA COMERCIAL LTDA - ME, ROGERIO DE SOUZA NOGUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que os autos físicos foram virtualizados no Sistema PJe nos termos do artigo 14-C da Resolução Pres. nº. 142, de 20 de julho de 2.017.

Certifico, ainda, nos termos do artigo 12, II, "b", da referida Resolução, que o processo físico foi remetido ao arquivo.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000145-31.2019.4.03.6128

AUTOR: ANALUCIA MOREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28757655: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 29 de julho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001589-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: TATHILI PIZZARIA LTDA - ME, LIDIMAR SBRISSA COTA, TATHIANE SBRISSA COTA HERNANDES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada notícia da composição parcial em torno dos valores devidos (contratos nº 0000000018780944 e nº 253197734000076088).

Informa, outrossim, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios razão pela qual nenhuma das partes deve ser condenada em tal verba.

A Caixa informa que o feito prosseguirá em face dos contratos nº 3197003000005997 e 253197734000075782, conforme planilha de débito atualizada.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento parcial do débito impõe a extinção parcial do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO EM PARTE O FEITO** ((contratos nº 0000000018780944 e nº 253197734000076088)), com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Intime-se.

Após, antes de apreciar a petição de ID ([31236389 - Petição Intercorrente](#)) e notícia de descumprimento de acordo, tomem cts. para designação de dativo ([27829200 - Certidão \(5001589.02.2019.403.6128 PEDIDO ADVOGADO DATIVO\)](#)).

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005601-59.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FIACAO ALPINALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por FIAÇÃO ALPINALTDA. (ID 33122123), alegando contradição quanto aos fundamentos suscitados na exordial, vez que não se discute a lei em tese e sim a aplicação de dispositivos legais criados pela Receita Federal, contrariando a Constituição Federal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Compulsando os autos, observo que a sentença devidamente declinou acerca da pretensão da embargante, fundamentando a improcedência da ação em relação ao pedido de "não recolhimento de IPRJ e CSLL incidentes sobre a atualização monetária pela taxa SELIC, aplicada na repetição de indébito tributário, em virtude de sua natureza indenizatória", por não comporem sua base de cálculo, e não só, ao contrário do quanto alegado pela embargante, discutindo a lei em tese, não havendo, portanto, que se falar em contradição.

Conforme exposto, "(...) *O pedido compõe verdadeiro pleito de decisão normativa, como se ao Judiciário tocasse fixar in abstracto o procedimento interna corporis da Receita Federal sob conteúdo embutido de valoração jurídica que só o caso concreto poderia expor em suas nuances, além da necessária instrução correspondente.*"

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001403-69.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: MAP METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCO ANTONIO PAULETTI, MARIANA SILVA PAULETTI

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005419-03.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA

DECISÃO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das pessoas físicas e jurídicas integrantes do grupo econômico "Giassetti" no polo passivo desta ação, reconhecido na sentença da Medida Cautelar Fiscal que tramitou perante este Juízo Federal em desfavor dos Requeridos, conforme relação que segue:

<ul style="list-style-type: none">• GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 47.506.597/0001-04 (EXECUTADO)
<ul style="list-style-type: none">• ◦ CBM CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 59.501.254/0001-36 (EXECUTADO)
<ul style="list-style-type: none">• ◦ CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.827.161/0001-70 (EXECUTADO)
<ul style="list-style-type: none">• ◦ DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 03.201.201/0001-45 (EXECUTADO)

<ul style="list-style-type: none"> • ◦ MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 66.905.175/0001-56 (EXECUTADO)
<ul style="list-style-type: none"> • ◦ P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - CNPJ: 05.536.533/0001-06 (EXECUTADO)
<ul style="list-style-type: none"> • ◦ APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 07.242.396/0001-22 (EXECUTADO)
<ul style="list-style-type: none"> • ◦ HSEMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 06.954.755/0001-01 (EXECUTADO)
<ul style="list-style-type: none"> • ◦ TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 08.402.615/0001-56 (EXECUTADO)
<ul style="list-style-type: none"> • ◦ RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.958.411/0001-00 (EXECUTADO)
<ul style="list-style-type: none"> • ◦ HUMBERTO GIASSETTI - CPF: 723.202.228-04 (EXECUTADO)
<ul style="list-style-type: none"> • ◦ ISABEL GIASSETTI - CPF: 956.793.168-20 (EXECUTADO)
<ul style="list-style-type: none"> • ◦ IVAN CARLOS ALVES BARBOSA - CPF: 056.913.268-13 (EXECUTADO) <ul style="list-style-type: none"> ▪ SEBASTIAO DIAS DE SOUZA (ADVOGADO)
<ul style="list-style-type: none"> • ◦ JEFFERSON APARECIDO SPINA - CPF: 775.793.728-00 (EXECUTADO)
<ul style="list-style-type: none"> • ◦ SARAH GIASSETTI CAPATTO - CPF: 339.524.308-70 (EXECUTADO)
<ul style="list-style-type: none"> • ◦ HUMBERTO PISTORI GIASSETTI - CPF: 310.622.748-65 (EXECUTADO)
<ul style="list-style-type: none"> • ◦ CLEONICE APARECIDA SILVA - CPF: 049.422.068-63 (EXECUTADO)
<ul style="list-style-type: none"> • ◦ DALMO APARECIDO GALASTRI - CPF: 042.162.228-89 (EXECUTADO)
<ul style="list-style-type: none"> • LOISEAU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - CNPJ: 09.333.082/0001-60 (EXECUTADO)

ID 35460881: Acolho a indicação da Execução Fiscal n. 0008042-45.2012.403.6128 como PROCESSO PILOTO, a conduzir de forma concentrada a cobrança da dívida ativa dos Executados, a favor da FAZENDA NACIONAL.

Associe-se os autos aos da EF n. 0008042-45.2012.403.6128.

Intimem-se e arquivem-se estes, sobrestados.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002601-44.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CBM CONSTRUÇÕES LTDA, DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA, MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, HUMBERTO GIASSETTI, ISABEL GIASSETTI, IVAN CARLOS ALVES BARBOSA, JEFFERSON APARECIDO SPINA, SARAH GIASSETTI CAPATTO, HUMBERTO PISTORI GIASSETTI, CLEONICE APARECIDA SILVA, DALMO APARECIDO GALASTRI, LOISEAU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que que associei os presentes autos aos de n. 0008042-45.2012.4.03.6128, em cumprimento ao determinado.

Jundiaí, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003447-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

DESPACHO

ID 32982132: Providencie a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o complemento do depósito judicial para fins de garantia da execução fiscal.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004343-14.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

ID 34581570: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 29 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001295-28.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA CLARA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO GONCALVES - SP419195
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI
REPRESENTANTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Recebo os autos em redistribuição.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por INDUSTRIA MECANICA CLARA LTDA - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando que o pedido administrativo de restituição n. 18186.723211/2012-09 (IDs 35449605), protocolados em 10/04/2012, portanto há mais de 360 dias, seja analisado conclusivamente.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso em comento, em que há pendência de análise de requerimento de ressarcimento protocolado há mais de 360 dias, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No que se refere ao prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o REsp Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:

(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada." § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 515, §3º, DO CPC. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.457/07. PRAZO 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2. Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). 3. Contudo, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 4. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos - em casos como o da hipótese dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público - configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 5. Na hipótese dos autos, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o pedido de restituição nº 35482.000475/2005-28, efetuado administrativamente em 20/05/2005 (fl. 52), deve ser concedida a segurança quanto a este pedido, determinando sua análise imediatamente. 6. Por fim, cabe ressaltar que, conforme aduz a apelante, o objeto do mandado de segurança não era obter explicações, e sim a apreciação e restituição dos valores pleiteados pela empresa (grifos nossos - fl. 229). Todavia, o mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente. Eis que a restituição não é possível pela via mandamental, de acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula nº 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 7. Recurso de apelação da parte impetrante parcialmente provido, para afastar a perda de objeto e de interesse de agir e, com fulcro no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido e conceder parcialmente a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda e conclua imediatamente a análise do pedido administrativo de restituição nº 35482.000475/2005-28, inclusive, com a restituição, se devida, nos termos do voto. (TRF/3.ª REGIÃO, 5ª Turma, APELREEX 0006347-72.2005.4.03.6105, Dj 01.02.2016, Rel. Juíza Federal Convocada Marcelle Carvalho).

Pois bem

O pedido administrativo do impetrante, protocolado em 2012, já reclamavam solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei.

Sob este prisma, emrazão do decurso do tempo, é caso de deferimento da medida liminar, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos pedidos de ressarcimento elencados na petição inicial.

Havendo créditos a serem restituídos, a taxa Selic deve sobre eles incidir apenas a partir de 360º dia, uma vez que não há configuração de ilegalidade em data anterior.

Neste sentido, a jurisprudência do c. STJ:

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ). 2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007". 3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapsos legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte. 4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. 5. Precedentes: EREsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018. 6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)". 7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido. (REsp 1767945/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 06/05/2020)

Posicionamento que não destoa da posição firmada pelo c. STF, vez que preconiza a incidência de correção monetária para as hipóteses de resistência ilegítima do Fisco, atribuindo a verificação concreta a resistência para a esfera do contencioso infraconstitucional, como exsurge do seguinte precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. RESSARCIMENTO SOLICITADO NA VIA ADMINISTRATIVA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADIMPLENTO INTEMPESTIVO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que há o direito à correção monetária dos créditos de IPI referentes aos valores não aproveitados na etapa seguinte da cadeia produtiva, desde que fique comprovada a estrita hipótese de resistência injustificada da Administração Tributária em realizar o pagamento tempestivamente. Precedentes. 2. A verificação, em concreto, da injustificada resistência do Fisco e da adequação dos termos da correção monetária cingem-se ao contencioso infraconstitucional. 3. Fixação de tese: "A mora injustificada ou irrazoável do fisco em restituir o valor devido ao contribuinte caracteriza a 'resistência ilegítima' autorizadora da incidência da correção monetária." 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STF, Pleno, EMB. DIV. NOS EMB. DECL. NO A.G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 299.605, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06/04/2016)

Do exposto, **DEFIRO** a liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de ressarcimento, em prazo não superior a 10 (dez) dias, salvo se o demandante, por qualquer motivo, deu causa a demora, circunstância excepcional que deverá ser imediatamente informada e comprovada nos autos.

Caso sejam homologados, sobre os créditos da impetrante, a partir do 360º do protocolo dos pedidos, deverá incidir a taxa Selic.

Ressalto que a concessão do prazo acima referenciado afigura-se razoável em face do dever de boa administração e em homenagem ao princípio da eficiência e a indisponibilidade do interesse público, eis que consoante se depreende dos documentos trazidos aos autos, a hipótese em cena exige análise criteriosa em razão da complexidade e do valor envolvido.

Intime-se a impetrante a efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da certidão ID 35494345, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a comprovação do recolhimento, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da ordem liminar e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tornemos autos, em seguida, conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

[1] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ:31/05/2012. [2] Op. cit. [3] Op. cit. [4] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ:31/05/2012.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000727-92.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CEDEMAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

CERTIDÃO

Certifico que os autos físicos foram virtualizados no Sistema PJe nos termos do artigo 14-C da Resolução Pres. nº. 142, de 20 de julho de 2.017.

Certifico, ainda, nos termos do artigo 12, II, "b", da referida Resolução, que o processo físico foi remetido ao arquivo.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008371-23.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CEDEMAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

CERTIDÃO

Certifico que os autos físicos foram virtualizados no Sistema PJe nos termos do artigo 14-C da Resolução Pres. nº. 142, de 20 de julho de 2.017.

Certifico, ainda, nos termos do artigo 12, II, "b", da referida Resolução, que o processo físico foi remetido ao arquivo.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009541-93.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

CERTIDÃO

Certifico que os autos físicos foram virtualizados no Sistema PJe nos termos do artigo 14-C da Resolução Pres. nº. 142, de 20 de julho de 2.017.
Certifico, ainda, nos termos do artigo 12, II, "b", da referida Resolução, que o processo físico foi remetido ao arquivo.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000519-69.2018.4.03.6128
AUTOR: FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que os autos físicos foram virtualizados no Sistema PJe nos termos do artigo 14-C da Resolução Pres. nº. 142, de 20 de julho de 2.017.
Certifico, ainda, nos termos do artigo 12, II, "b", da referida Resolução, que o processo físico foi remetido ao arquivo.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003213-52.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SENSIENT TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INGREDIENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SENSIENT TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INGREDIENTES LTDA, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo por incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que *devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços*. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“*(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)*” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“*(...) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:*

- a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e*
- b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.*

Por um lado, reitere-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento.”

“*(...) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.*

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – rectius: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Dai a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada “Desoneração da Folha de Pagamento”, como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

“Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido. Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS”. (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)” (destaque)

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta ordem, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000507-55.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCIO FIORI HENRIQUES - SP351713
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 34612582: Trata-se de embargos de declaração opostos por NOVA INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA em face da sentença proferida nos autos - ID 33938632, que rejeitou os presentes embargos à execução fiscal.

A Embargante alega contradição no julgado, aventando que "enquanto ao mesmo tempo relata existir razões de mérito relativas à legalidade dos créditos constituídos e das CDAs, fundamenta a improcedência na suposta razão de que todas as teses de defesa possuem como "premissa principal o excesso de execução"

Pondera, ainda, que a sentença "na parte dispositiva rejeita os embargos com base no artigo 487, I, do CPC (resolução de mérito), invoca como fundamento o artigo 917, §3º, do CPC (rejeição sem resolução do mérito)."

Ao final, ressalta que deve ser esclarecida "a inexistência exclusiva de teses relativas ao excesso de execução (base de cálculo do PIS e COFINS)", afastando-se, ademais, suposta omissão quanto aos demais pontos dos embargos, que tratam da legalidade dos débitos executados.

A Fazenda Nacional se manifestou no ID 36054515, defendendo o acerto do provimento jurisdicional.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A Embargante sustenta haver contradição no julgado, com relação à fundamentação esposada e o dispositivo lançado.

Vejamos.

A sentença ID 33938632 analisou todas as insurgências levantadas pela Embargante, quais sejam, como ela mesma pontuou às fls. 3/4 do ID 34612582:

"Os embargos à execução fiscal opostos (fls. 3/12) tiveram como fundamento:

- (i) A existência de duas ações anulatórias que discutem os débitos ora cobrados, cuja apelação ainda resta pendente de julgamento;*
- (ii) A legalidade dos débitos executados, uma vez constituídos após a retificação das declarações DCTF pela embargante;*
- (iii) A existência de créditos deferidos e já passíveis de aproveitamento;*
- (iv) A existência de base de cálculo superior à permitida, em vista da inclusão indevida do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS;*
- (v) A nulidade das CDAs, visto a existência de vícios insanáveis, que causam prejuízo à defesa."*

Os itens (i), (ii) e (iii) foram tratados no julgado como "*causa prejudicial*" e, ao transcrever a fundamentação da sentença proferida em conjunto nas ações anulatórias, fazendo-se valer dos argumentos lá tecidos, a sentença claramente afastou a objeção da Embargante, concluindo pela legitimidade das cobranças.

E, como bem ressaltado pela Fazenda Nacional, "*No tocante às ações anulatórias alegadas, higidez das CDAs e exigibilidade das dívidas, o MM. Juiz Federal pontuou que, em julgamento conjunto, foram julgadas improcedentes tais demandas, resultando decidida a legitimidade dos créditos tributários em execução, reconhecida também em sede de cautelar fiscal."*

É cediço que o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.

Com relação à pretensa existência de base de cálculo superior à permitida, ante a inclusão, em tese, do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em cobrança, a sentença expôs o irregular exercício do direito de ação, nos termos da lei de regência (art. 917, 4º, inc. I e II, CPC). Neste caso, no tocante à alegação de contradição no dispositivo da sentença, cumpre, na realidade, **acrescer** e **integrar** no dispositivo sentencial a rejeição dos embargos, neste ponto exclusivo, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos opostos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002881-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE:CHOCO JUNDIAI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833
IMPETRADO.: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista que a impetrante não cumpriu a decisão de ID 34705290 dentro do prazo legal, tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação ao presente feito, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005641-41.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAFAEL LOTURCO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por RAFAEL LOTURCO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL–INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.264.659-0, com DIB em 18/09/2017, e alteração da DIB para quando tivesse completado 95 pontos, com o consequente pagamento de valores atrasados.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 25531627 e anexos).

Foi deferida a gratuidade processual (ID 28820992).

O INSS apresentou contestação, impugnando o reconhecimento das atividades especiais (ID 29572728).

Foi ofertada réplica (ID 31140070).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Da aposentadoria especial

Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da **aposentadoria especial**, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em **laudo técnico** expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP – perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, §1º) interposto pelo réu improvido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA – AC – 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC – 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade – Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a “teoria da proteção extrema”, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Caso Concreto

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

O período laborado como cobrador de ônibus para a empresa Auto Ônibus Jundiá S.A., de 05/06/1982 a 19/09/1984, conforme PPP (ID 25531869 pág. 15), pode ser enquadrado por categoria profissional, na forma do Código 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Assim, reconheço a especialidade do período.

Adicionalmente, pretende a parte autora o enquadramento do período de 18/01/1997 a 05/03/1997, também laborado como cobrador, para a empresa Urca Urbano de Campinas. Como o período é posterior a 28/04/1995, não há mais enquadramento por categoria profissional, e a atividade de cobrador de ônibus, por sua própria natureza, não importa em exposição habitual e permanente a níveis insalubres de ruído, apesar de o PPP indicar exposição a ruído de 84 dB (ID 25531869 pág. 25). Assim, em razão de ausência do requisito de habitualidade e permanência de exposição a ruído pela natureza da própria atividade desenvolvida, deixo de reconhecer o período posterior a 28/04/1995 como especial.

Pela mesma razão, de ausência de habitualidade e permanência de exposição a ruído, deixo de enquadrar o período de 24/01/1991 a 09/05/1996 como especial, laborado para a TB Serviços S.A. Conforme PPP (ID 25531869 pág. 67), o autor laborou como auxiliar de pista e operador de balança, consistindo suas atividades em sinalização de pista e pesagem nas balanças de rodovia junto à Dersa. O tráfego em rodovia é variável, e além disso somente há responsável técnico por registros ambientais a partir de 10/12/1997, não podendo ser comprovada as condições em momento anterior.

Sendo reconhecido como especial apenas o período de 05/06/1982 a 19/09/1984, o autor não atinge a pontuação necessária prevista no art. 29-C da lei 8.213/91 para afastamento do fator previdenciário. De qualquer forma, não é possível a alteração da DIB para data posterior à concessão, o que configuraria desapensação, não prevista no ordenamento jurídico. No entanto, o reconhecimento em parte do tempo especial enseja a revisão de seu benefício, com o acréscimo de tempo decorrente da conversão do tempo especial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:

a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor, RAFAEL LOTURCO, no período de 05/06/1982 a 19/09/1984, convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/188.264.659-0), com RMI a ser calculada pela autarquia;

b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal e atualizados e conjuros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora devem ser descontados e serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.

Condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com brevidade.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: RAFAEL LOTURCO

CPF: 052.669.138-78

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Períodos Especiais reconhecidos: 05/06/1982 a 19/09/1984

NB: 42/188.264.659-0

DIB: 18/09/2017

DIP administrativo: mês posterior à intimação

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002259-67.2015.4.03.6128

EMBARGANTE: MIGUEL BENTO VIEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA LUISA MUNHOZ BANHE - SP184439, ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - MG32064

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, JOMELE S/A, MONEY PARTICIPACOES S/S LTDA, MONT BLANC PARTICIPACOES S/S LTDA, ESTORIL SOLS/A, MMJ PARTICIPACOES LTDA, MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SUEMA - SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME, TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LUISA MUNHOZ BANHE - SP184439

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA LUISA MUNHOZ BANHE - SP184439, LEILA PEREIRA DE FREITAS - SP239568

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE BASTOS THOMPSON FILHO - SP32064

DESPACHO

ID 28198136: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 29 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003159-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 1273/2097

IMPETRANTE:AGELMANTOVANI

Advogado do(a)IMPETRANTE: GABRIELA FABRETTI RIBEIRO - SP385386

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 25ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Esclareça o impetrante se o recurso interposto foi dirigido à Junta de Recursos da Previdência Social ou à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo que, em qualquer das hipóteses, deverá indicar a qual órgão julgador coube a distribuição do recurso, assim como a localidade de sua sede. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000575-46.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FLAMBOIA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GOMES FERREIRA - DF22358, THIAGO LUCIO RODRIGUES DE SOUZA - SP375005

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 30012625: exclua-se o documento de ID 28672852, vez que não guarda relação com a lide.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003065-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIO CAETANO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **CLAUDIO CAETANO FRANCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de período de serviço exercido em condições especiais que foi rejeitado pelo réu no processo administrativo de concessão de sua aposentadoria, de modo que pretende a revisão do ato concessivo com modulação da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mais todas as diferenças e atrasados daí decorrentes.

Assevera que o interlúdio sob dissídio é aquele em que o autor trabalhou, sob pressão sonora insalubre, na empresa BRASFORJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, no período de **01/01/2004 a 05/01/2017**.

Juntou coma inicial procaução e documentos.

Após emenda da inicial, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação – **ID24855061 – fls. 1**.

O INSS ofertou sua resposta ao pedido – **ID 27880645**. Discorre sobre o regramento jurídico das atividades especiais e relativas ao benefício postulado, propugnando a improcedência do intento.

Houve réplica – **ID 31754809**.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.

No caso concreto, a controvérsia reside no reconhecimento do período de trabalho exercido sob condições especiais elencado na inicial, para fins de revisão do ato concessivo e convalidação para aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. *A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Vale registrar que, no caso da **eletricidade**, trata-se de agente juridicamente classificado como **perigoso** e não apenas insalubre. *A fortiori* tudo o que se afirma sobre a insalubridade deve ser ainda mais rigorosamente considerado quanto aos **agentes perigosos**.

A exposição a tensões elétricas elevadas, merece ser destacado, é bem diferente da exposição a pressões sonoras por exemplo. No caso do ruído, o indivíduo está constantemente sob as ondas sonoras de grande amplitude.

Do caso concreto

Do período especial pedido pelo autor

ID 19306771

Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – Indica o responsável pelas averiguações ambientais – José Carlos de Souza, CREA 2300023535.

Indica os seguintes períodos sob pressão sonora de **92,8 dB**: 19/04/1995 a 01/07/2002 e de 02/01/2003 até a data da emissão do PPP, qual seja, 05/01/2017.

Vale reiterar que o período em litígio, expressamente definido na postulação é de 01/01/2004 a 05/01/2017, o que bem se coaduna com o documento de **ID 19307315 – fls. 14**.

Em sua contestação, o INSS aclara que no procedimento administrativo do autor consta a seguinte informação específica sobre esse período não reconhecido:

1. PPP informa exposição à intensidade de 92,8 dB(A), porém a técnica de análise utilizada para mensuração do agente, registrada no PPP, não atende a metodologia de avaliação conforme legislação em vigor.

NHO – 01, Técnica da Fundacentro é opcional a partir de 19/11/2003 e obrigatória a partir de 01/01/2004. A exposição ao ruído deve ser expressa em dB(A) e mensurada em NEN – Nível de Exposição Normalizado.

(ID 27880645 – fls. 6)

Eis que assim se delimitam os exatos contornos do dissenso. O INSS não reconheceu o período de 01/01/2004 a 05/01/2017 porque no PPP não consta qual a técnica usada para mensurar a pressão sonora, aclarando que a partir de 01/01/2004 passou a ser obrigatória administrativamente o uso da técnica referida como "NHO-01".

Pois bem. De situação análoga colhida da casuística encontrada no meio forense, já se assentou o entendimento de que, na hipótese de fechamento da empresa em que ocorreu a prestação dos serviços, é juridicamente possível e aceito o suprimento por laudo pericial em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade.

Veja-se que nem é o caso dos autos. **Aqui a situação é em tudo menos complexa e gravosa para a instrução**. Mas consideremos.

Emprecedente recentíssimo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, essa circunstância foi minuciosamente esclarecida, nada havendo que viciasse a prova pericial realizada nessas condições.

Veja-se o texto:

[...] Com efeito, no caso de o magistrado entender que os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, é imprescindível a realização da perícia solicitada, a qual, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade. Deste modo, não assiste razão ao INSS, motivo pelo qual deve ser negado provimento ao agravo retido, bem como rejeitada a preliminar.[...]

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv 0004854-61.2018.4.03.9999.PROCESSO ANTIGO:PROCESSO ANTIGO FORMATADO:RELATORC:TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020)

Outro aresto no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR ATIVIDADE ESPECIAL POR LAUDO PERICIAL ELABORADO EM MOMENTO POSTERIOR AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO. TRABALHADOR EM LAVOURA DE CANA-DE-ACÚCAR. MARTELETEIRO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Embora sucinta, a sentença está devidamente fundamentada, atendendo assim ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República. Ademais, a pretexto da ausência de exame de teses defensivas, assinala-se que, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o mencionado art. 93, IX, não obriga o magistrado a analisar exaustivamente todos os argumentos veiculados pelas partes, exigindo apenas que a fundamentação adotada no ato decisório seja coerente com o teor da prestação jurisdicional. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 2. No caso de o magistrado entender que os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, é imprescindível a realização da perícia solicitada, a qual, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade. Preliminar rejeitada.

[...]

(APELAÇÃO CÍVEL - 2294040 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0004854-61.2018.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: 201803990048540 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2018.03.99.004854-0 ..RELATORC.: TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2019)

Ora, no caso do autor fica evidente, e o próprio INSS o reconhece expressamente, que os serviços prestados no período rejeitado ocorreram sob as mesmas condições, mesmas funções, mesma empresa e sob a mesma pressão sonora medida.

Nem mesmo o maior dos rigores científicos acerca da metodologia empregada para aferir um fenômeno pode levar à desconsideração do ruído em um mesmíssimo ambiente de trabalho por força de uma simples omissão ao "NHO - 01" da Fundacentro. Ficariamos como? Não se considera o ruído, diga-se elevado, a partir de uma data em que uma norma administrativa entrou em vigência, apesar de todos os períodos anteriores, naquele mesmo ambiente de trabalho, terem sido plenamente reconhecidos?

Se acertadamente o Judiciário põe em resguardo o direito do segurado previdenciário, aceitando laudos periciais em empresas similares no caso de cerramento da empresa de origem, tanto por muito mais forte razão há de resguardar o direito do segurado diante de uma filigrana técnica que sequer serve ao fim de esclarecer como poderia outro método ser inservível à medição de um ruído da ordem de 92,8 dB, suficiente à caracterização da insalubridade sob quaisquer dos diplomas legais que se sucederam na regência dessa pressão sonora.

Eis que o período de 01/01/2004 a 05/01/2017 deve ser efetivamente reconhecido como de serviços prestados sob condições especiais para todos os fins previdenciários.

Nesse contexto, tem-se de **ID 19307615 - fls. 8** que o INSS computou um total de 35 anos, 09 meses e 01 dia. Desses, assim reconheceu como tempo especial (**ID 19307341 - fls. 9**): de 03/06/1991 a 10/06/1994, de 03/10/1988 a 18/04/1991, de 03/11/1986 a 02/06/1988, de 02/01/2003 a 31/12/2003 e de 19/04/1995 a 01/07/2002.

Agregando-se o tempo especial de **01/01/2004 a 05/01/2017**:

Trabalho Especial			(dias)	ANOS	MESES	DIAS
Início	Fim					
01/01/2004	05/01/2017		4754,0	13	0	5
---	---		0,0	0	0	0
03/06/1991	10/06/1994	INSS	1104,0	3	0	8
03/10/1988	18/04/1991	INSS	928,0	2	6	16
03/11/1986	02/06/1988	INSS	578,0	1	6	31
02/01/2003	31/12/2003	INSS	364,0	0	11	30
19/04/1995	01/07/2002	INSS	2631,0	7	2	13
		TOTAL:	10359,0	28	4	11

O autor, desde o requerimento administrativo, já tinha em seu patrimônio jurídico o total de **28 anos, 04 meses e 11 dias** de serviço em condições especiais, o que lhe garantia o direito ao benefício de **aposentadoria especial** desde então.

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e:

JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como tempo especial as atividades exercidas pela parte autora no período de **01/01/2004 a 05/01/2017**, tanto quanto dos períodos de 03/06/1991 a 10/06/1994, de 03/10/1988 a 18/04/1991, de 03/11/1986 a 02/06/1988, de 02/01/2003 a 31/12/2003 e de 19/04/1995 a 01/07/2002, averbando-os no CNIS e condeno o INSS a revisar o ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 183107531-5 - **ID 19307615 - fls. 1**) para o fim de convolar tal benefício, desde a data do requerimento administrativo em 15/05/2017, em benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, nos termos da fundamentação supra e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com celeridade.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: CLAUDIO CAETANO FRANCO

CPF: 100.540.338-45

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL (por convocação de aposentadoria anterior)

NB: 183107531-5

DIB: 15/05/2015

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004383-30.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a perita judicial, por correio eletrônico, para que apresente em Juízo o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001933-46.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: UNISUPER UNIAO SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 30 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002757-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIZAMARA JUVENTINO NUNES - ME, ELIZAMARA JUVENTINO NUNES

DESPACHO

ID 33111846: Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a devolução da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000375-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI - ME, MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI

DESPACHO

ID 32916299: Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a devolução da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001459-39.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALUMINIO FUJII LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32966334: Diante das ponderações expendidas pelo *expert*, intime-se a embargante para depositar os honorários do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação do depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004337-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ATOS HENRIQUE DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OLESSANDRA ANDRE PEDROSO - SP182876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31419927: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORLANDO FASSOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo a Sociedade de Advogados VALDOMIRO CARVALHO e RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 27.643.701/0001-03, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Considerando o quanto decidido em sede de cumprimento de sentença (ID 26615995), providencie a Secretaria a expedição das minutas do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, conforme solicitação do(a) Patrono(a) veiculada no ID 22029283 e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços constante no ID 22029290, bem como a expedição do ofício requisitório concernente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em cumprimento de sentença.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005028-21.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECANTO INFANTIL BELLAS ARTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003540-65.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: JAVAALBANEZ ANTONIO VIDRACARIA LTDA - ME, JAVAALBANEZ ANTONIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000512-53.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: ORLANDO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000172-48.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIMAS BENEDITO AUGUSTO

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA MARIA ROZON - SP165037

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001580-74.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: MARCO AURELIO GALVAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004009-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (ID 32688447), alegando omissão quanto à causa de pedir suscitada na exordial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Compulsando os autos, observo que a sentença devidamente declinou acerca da pretensão da embargante, fundamentando a improcedência da ação em relação ao indeferimento do PER/DCOMP retificador nº 40603.80901.220719.1.7.02-0264, efetuado pelo Despacho Decisório nº 2689182, tendo assim decidido: "(...) O indeferimento do pedido da impetrante, portanto, não se deu por ocorrência da prescrição, mas por impossibilidade de retificação da PER/DCOMP n. 04138.57281.240415.1.3.02-0842, em razão de não ter o contribuinte sanado as inconsistências após regular notificação."

Não há, portanto, que se falar em omissão.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-s

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003887-98.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SINEIDE PEREIRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 1282/2097

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contração do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1 + C2 + C3}{T1 T2 T3} + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Em relação ao período de 01/01/2004 a 22/04/2009 - METALGRAFICA ROJEK, na linha do quanto arguido pelo INSS, e não infirmado pela parte autora, é de rigor o reconhecimento da hipótese de coisa julgada, na medida em que o pleito já foi apreciado (em decisão transitada em julgado) em sentido desfavorável ao enquadramento, nos autos 0010128-63.2009.403.6105 (28821323).

Por estas razões, reconheço a hipótese de COISA JULGADA, razão pela qual extingo em parte o feito, sem resolução do mérito, para o período de 01/01/2004 a 22/04/2009.

Quanto ao período remanescente (23/04/2009 a 29/09/2010), passo ao exame do mérito.

Em relação ao período de 23/04/2009 a 29/09/2010 (METALGRAFICA ROJEK), o PPP [11830556 - Documento Comprobatório (sineid ppp)] atesta o exercício da função de 'serviços gerais', com exposição a ruído de 92 dB(A), acima do limite de tolerância no período, com anotação de exposição habitual e permanente. Por estas razões, reconheço o período.

Nestas condições, a parte autora não preenche os requisitos para a conversão pretendida.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos de labor ESPECIAL de 23/04/2009 a 29/09/2010 (METALGRAFICA ROJEK), bem como a revisão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 1686417028), desde a citação (08/02/2019), nos termos da presente sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que seja AVERBADO o TEMPO ESPECIAL, e revisado o benefício de APOSENTADORIA, nos termos da presente SENTENÇA.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF).

O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002883-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RONALDO AMANCIO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, proposta por **Ronaldo Amancio Lopes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir do PA 181.172.585-3, com DER em 14/03/2017, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Coma inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- *períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.*

- *períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.*

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15 que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de **16/10/1990 a 20/07/2009** - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVO LTDA., na linha do PPP apresentado [[4370426 - Documento Comprobatório \(Ronaldo Amancio Lopes NB1811725853.1\)](#) - pág. 17], a perícia judicial elaborada concluiu pela exposição do autor a agentes nocivos, nos seguintes termos:

Com base na visita pericial realizada, nas informações obtidas, nos fatos observados, nas medições realizadas e levando-se em conta o resultado das avaliações onde foram analisados os riscos potenciais à saúde e fixados todos os fatores correlacionados, concluímos que as atividades executadas por RONALDO AMANCIO são consideradas nocivas por ruído e agente químico (óleo mineral) no período em que laborou na empresa Continental:

Ruído: Da admissão a julho de 2003 e de 12/2003 a 20/07/2009.

Químico: Da admissão a demissão 20/07/2009. (g. n.)

O período laborado na Continental entre 05/11/2012 a 03/05/2013 o Autor não estava exposto a agentes nocivos.

O risco concernente aos agentes químicos foi identificado, tendo-se em vista a constatação de que *"óleo manuseado pelo Autor possui cadeia de origem mineral conforme FISPIQ demonstrada no laudo pericial"* [[31169243 - Outros Documentos \(5002883 60.2017.403.6128 Esclarecimentos\)](#) - pág. 02].

Em relação ao período de **26/04/2010 a 13/06/2010** - THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA., na linha do PPP apresentado [[4370426 - Documento Comprobatório \(Ronaldo Amancio Lopes NB1811725853.1\)](#) - pág. 20], da mesma forma, concluiu-se na prova técnica que:

Concluiu também, a exposição a agente nocivo ruído quando laborou na empresa ThyssenKrupp por ruído no período entre 26/04/2010 a 13/06/2010.

Destaque-se, quanto a ambos os períodos expostos alhures, no que se refere aos EPI's, que:

Foi apresentada ficha de EPI referente aos anos de 2008 a 2009 mas não há C.A não sabendo quais EPI's foram concedidos ao Autor.

A empresa ThyssenKrupp INFORMOU QUE NÃO HÁ FICHA DE epi.

Tal contexto impõe nítido agravamento da exposição verificada pelo expert.

Por estas razões, **reconheço** a especialidade dos referidos períodos.

Em relação ao período de **16/10/2013 a 11/11/2016** - IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, o PPP apresentado [[4370426 - Documento Comprobatório \(Ronaldo Amancio Lopes NB1811725853.1\)](#) - pág. 24] atesta o exercício da função de 'operador', no setores de 'garrafas' e 'aerosol', com exposição a ruído de 95,54 dB (A), aferido por dosimetria, que se coaduna com a NR-15, razão pela qual **reconheço** a especialidade.

Nestas condições, conforme apurado nos autos [[4370428 - Documento Comprobatório \(Ronaldo Amancio Lopes NB1811725853\)](#) - Pág. 26], com o acréscimo decorrente do período ora reconhecido, a parte autora atinge o tempo necessário à aposentação por tempo de contribuição.

Outrossim, quanto ao pleito da denominada *conversão inversa*, a par da ausência de amparo legal, a jurisprudência firmou-se no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95. Nestes termos:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. CHUMBO. HIDROCARBONETOS.

1. *O c. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia nº 1310034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95.*

2. *Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor; o laudo pericial sempre foi exigido.*

3. *O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).*

4. *Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.*

5. *A atividade de frentista é considerada perigosa e a Súmula 212 do STF reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido. A jurisprudência já decidiu na possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletrificação, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/3/2015.*

6. *Considera-se especial a atividade laborada com exposição aos agentes insalubres solvente e benzeno, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11, bem como ao agente insalubre chumbo, previsto no Decreto 83.080/79, item 1.2.4.*

7. *A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

8. *Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.*

9. *Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.*

10. *Apelação provida em parte.*

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008192-91.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020)

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde **14/03/2017** (DER), rejeitados os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: RONALDO AMANCIO LOPES

ENDEREÇO:

CPF: 120.864.708-35

NOME DA MÃE: JOSELINA ALVES LOPES

Tempo especial: **16/10/1990 a 20/07/2009** - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVO LTDA.; **26/04/2010 a 13/06/2010** - THYSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.; **16/10/2013 a 11/11/2016** - IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL / APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (181.172.585-3)

DIB: 14/03/2017 (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente SENTENÇA.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004459-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRONNOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ELASTOMERICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 36202054: Trata-se de pedido de desbloqueio do montante construído via sistema *Bacenjud*, em razão de parcelamento da dívida.

Em consulta ao sistema e-CAC PGFN Judiciário, consta que todas as inscrições em dívida ativa objeto dos autos estão "*parceladas no SISPAR*", conforme telas anexadas a esta decisão.

Assim, com a efetivação do parcelamento, que permanece ativo suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, **DEFIRO** o pedido de desbloqueio total e imediato dos valores construídos na conta bancária da Executada.

Cadastre-se a ordem no sistema *Bacenjud* **com urgência**.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCO ANTONIO TEIXEIRA PINTO
CURADOR: EGLE TEIXEIRA COLLETE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de resposta, pela Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, à requisição formulada por este Juízo (ID 34893800), esclareça o INSS se há ou não justificativa para o atraso no cumprimento da determinação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, vista à parte autora para ciência e manifestação.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000395-30.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROSELI FERREIRA GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de liminar, movida por **Roseli Ferreira Geraldo** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Em breve síntese, relata a parte autora que firmou contrato de compra e venda com terceira pessoa de imóvel situado na Avenida das Palmeiras, n. 360, ap. 21, Portal dos Ipês II, Cajamar-SP, que se encontra financiado no nome desta junto à Caixa Econômica Federal. Aduz que assumiu o pagamento das parcelas, mas que em razão de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente, sendo que a requerida não autoriza a geração de boletos para a quitação em razão da dívida não estar em seu nome.

Requer a consignação das parcelas em atraso para afastar a mora.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, está condicionado à evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Com a inicial, não foi juntado o contrato firmado com a CEF, nem a matrícula do imóvel, de modo que não se sabe se o imóvel foi alienado fiduciariamente ou se foi arrendado, e com quem foi firmado o contrato. Foi apresentado apenas um compromisso de compra e venda, sem qualquer indício da regularidade do negócio jurídico subjacente da suposta promitente vendedora.

De qualquer forma, a autorização de consignação em pagamento requer a comprovação de injusta recusa ao recebimento do pagamento, e esta condição está ausente no presente caso.

A ré não celebrou qualquer negócio jurídico com a parte autora, e o "contrato de gaveta" não é contra ela oponível. Assim, não há obrigação em receber pagamentos em atraso de suposto financiamento firmado com terceiro, que não se sabe sequer se não foi rescindido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais, conforme certidão ID 28206915.

Após a regularização, cite-se.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-04.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SAEKO HIGASHIYAMA, MARIO KOJIRO FUKUTAKI, OSVALDO ISSAMU FUKUTAKI, ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID34369868, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Retomada a marcha processual, e intimadas as partes sobre o fato, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora tenha acesso ao elemento de prova depositado na Secretaria deste Juízo e ofereça as alegações que entender pertinentes, sob pena de preclusão**".

LINS, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: I. T. RONCOLATO PANIFICADORA - ME, IRACY TALARICO RONCOLATO, CARLOS RONCOLATO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID34477708, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Petição de ID 34250797: intime-se a exequente a trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito. Após, tornemos autos conclusos para análise do pedido**".

LINS, 31 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-92.2020.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: REINALDO ADAO DE LOURDES

DECISÃO

O executado Reinaldo Adão de Lourdes pleiteia a liberação dos ativos bloqueados em sua conta na Caixa Econômica Federal, agência 1857, conta 013.00002014-6.

Alega que os valores bloqueados seriam referentes a conta poupança, de forma que seriam impenhoráveis.

A decisão de ID 35145147 requisiu a regularização da documentação anexada pela parte autora, o que foi cumprido pela executada (ID 35639785 e 35639797).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

De início, importa ressaltar que a matéria concernente à alegada improcedência da execução fiscal não será apreciada nesta decisão, por tratar-se de matéria restrita a embargos à execução fiscal. Conforme o ID 34276233, a petição inicial de embargos à execução fiscal deve ser diretamente distribuída pelo embargante por dependência ao presente feito.

A petição erroneamente denominada de "resposta à acusação" pelo executado (ID 35113533) será apreciada tão somente no que tange ao pedido de tutela de urgência para desbloqueio dos valores.

A executada insurge-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária.

O art. 833 do Código de Processo Civil trata dos bens impenhoráveis nos seguintes termos:

Art. 833. São impenhoráveis:

- I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
- V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI – o seguro de vida;
- VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Para comprovar a impenhorabilidade dos ativos constritos, a executada coligiu aos autos o extrato de ID 35639797, que comprova que a conta bancária 013.00002014-6, junto à agência 1857 da Caixa Econômica Federal, se trata de poupança.

Assim, a análise perfunctória própria da tutela de urgência leva a crer que os valores são impenhoráveis e, em razão disso, deverão ser desbloqueados.

Diante do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos valores junto ao Sistema BacenJud da conta bancária do executado junto à Caixa Econômica Federal (conta 013.00002014-6, agência 1857), conforme requerido.

Providencie a Secretária o necessário.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da proposta de parcelamento e eventual conciliação apresentada pela executada (ID 35113533) no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-50.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: FLAVIA VICTORINO TADEU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "f", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, que em razão da juntada do extrato de detalhamento de ordem judicial de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema BacenJud (Id. 36293407), que restou infutífero no seu objetivo, providencie a secretária a intimação da exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à determinação contida no provimento (Id. 35504785).

LINS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000395-56.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES - SP398106

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID34661774, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.”**

LINS, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-64.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LUCIANE CAFFER MARKIES

Advogado do(a) EXECUTADO: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID33164853, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como, para que se manifeste nos termos do art. 799 do CPC, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.”**

LINS, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-50.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: FLAVIA VICTORINO TADEU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “T”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, que em razão da juntada do extrato de detalhamento de ordem judicial de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema BacenJud (Id. 36293407), que restou infutífero no seu objetivo, providencie a secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à determinação contida no provimento (Id. 35504785).

LINS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-13.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: APARECIDO DA SILVA MILANI

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID35749284, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.”**

LINS, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000426-08.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ELOAH SIMONE PERAZZA PASSARO

DESPACHO

ID. 36187175: a guia de custas processuais deve ser preenchida com elementos que vinculem seu recolhimento ao processo distribuído.

Entretanto, a guia juntada aos autos possui apenas indicação do contribuinte e valor, ensejando dúvida sobre a correção e a pertinência do recolhimento de custas no que toca a este processo específico.

Não há indicação de número de processo (pertinente naquele momento anterior à distribuição), cpf e nome do executado, ou qualquer elemento comprobatório que o valor foi efetivamente recolhimento para este feito.

Assim sendo, em única oportunidade, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando na GRU o número do processo, valor da causa (base de cálculo) e qualificação da executada, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venhamos autos conclusos.

Int.

LINS, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000427-90.2020.4.03.6142

IMPETRANTE: RENUKA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por RENUKA DO BRASIL S.A. contra comportamento atribuído ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Pretende a impetrante a concessão de liminar para que seja limitada a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (folha de salários) e trabalhadores avulsos, nos termos do artigo 4º e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, IV do CTN.

É o relatório. Passo a decidir.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de nítida hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estejam previstas na Constituição Federal.

Assim, tratando-se de "mandamus" contra ato de autoridade federal com sede funcional em Araçatuba/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator para a exata compreensão do tema, cujas razões acolho também como fundamento para decidir:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Como efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontouo, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual, depois as regras de competência das Justíças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de Segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraklo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao depreçado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo depreçado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediada na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao depreçado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (depreçado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".
5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.
2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.
3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.
- II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.
- III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).
- IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfândegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Emassim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a condução e julgamento do presente "writ", conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária responsável pelo domicílio funcional da parte impetrada.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002750-37.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MANOEL SIMÕES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI - SP69894

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão Id. 26850402, e tendo em vista o depósito efetuado: "(...) intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

LINS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000240-82.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: B. E. B.

CURADOR: ADAO DOS REIS CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "T", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Vista às partes acerca dos documentos anexados ao ID35511711**".

LINS, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-75.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RENATO OLÍMPIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA AUGUSTO DUARTE MENEZES - SP344445

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

Int.

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025014-09.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

SUCESSOR: MSC CRUISES S.A., MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) SUCESSOR: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogado do(a) SUCESSOR: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante do recurso de apelação interposto pela União Federal (ID 28301789), intime-se a parte Autora para apresentar suas contrarrazões.
2. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Int.

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001133-63.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: COMERCIAL ALOUAN LTDA - ME, SIMONE SEMAAN ALOUAN MOUZAYEK, SEMAAN YOUSSEF ALOUAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA APARECIDA CHAVES VIEIRA - SP114966

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA APARECIDA CHAVES VIEIRA - SP114966

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA APARECIDA CHAVES VIEIRA - SP114966

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** opostos em face da **UNIÃO FEDERAL**, sendo que, após **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, pela parte embargante deixaram de ser providenciados os atos em prosseguimento em sede de cumprimento de sentença, sobretudo relativos ao pagamento de honorários de advogado pela parte embargada sucumbente, sendo que a parte embargante se manteve inerte em atender à ordem judicial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme se verifica em análise aos autos, o embargante não providenciou os atos necessários ao regular prosseguimento do cumprimento de sentença, sendo manifesta a ausência de interesse de agir, condição da ação (CPC, art. 485, inciso VI), impondo-se a extinção do feito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** os embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000092-29.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHABELA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA - SP200007-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ILHABELA/SP em face da União Federal/Fazenda Nacional, por meio da qual a parte autora requer a procedência do pedido para:

- a-) suspender a exigibilidade, conforme art. 151, V, do CTN, de todas as contribuições especiais para a seguridade social previstas no artigo 195, caput da CF/88, equivocadamente cobrados da autora pela ré;
- b-) declarar o preenchimento dos requisitos dos incisos I a III do art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN) pela autora, inclusive nos cinco anos pretéritos do ajuizamento da presente ação ordinária;
- c-) declarar o direito da autora à imunidade prevista no artigo 195, §7º, da CF/88, em face, do preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN, por se tratar de norma de lei complementar, em consonância com o julgado RE 566.622/RS;
- d-) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à autora o recolhimento da contribuição ao PIS, com a consequente repetição do indébito relativa aos pagamentos indevidos, realizados nos últimos cinco anos, no montante de R\$ 1.201.635,34 (um milhão duzentos e um mil seiscientos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), na data base de 07/10/2013 a 20/09/2018, devidamente corrigidos desde a data do recolhimento, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios e compensatórios.

Narra a requerente que é uma entidade beneficente de assistência à saúde, de caráter filantrópico, conforme se infere do seu estatuto, especificamente com relação aos seus fins e objetivos ali delimitados.

O Estatuto Social da Autora prevê:

“DA DENOMINAÇÃO – SEDE E FORO JURÍDICO – DURAÇÃO – FINALIDADE

ARTIGO 1 - A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ILHABELA, fundada em 2 de setembro de 1943, que neste Estatuto Social é denominada IRMANDADE, é entidade civil, de direito privado, com caráter filantrópico e sem fins lucrativos. Rege-se-á pela legislação que lhe for aplicável e pelos termos deste Estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Irmandade é entidade autônoma, não constituindo patrimônio de indivíduos ou de sociedades sem caráter beneficente, possuindo objetos voltados para a promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social no âmbito do atendimento à saúde.

ARTIGO 2 – A sede social da Irmandade situa-se na Rua Padre Bronislau, Chereck, 15, Centro, no Município da Estância Balneária de Ilhabela, Comarca de São Sebastião, Estado de São Paulo.

ARTIGO 3 – A Irmandade tem duração por tempo indeterminado.

ARTIGO 4 – A Irmandade tem como finalidade prestar assistência à saúde, a quantos procurem seus serviços, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer natureza, origem natural ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

ARTIGO 5 – A Irmandade prestará assistência gratuita às pessoas não dispo de recursos, ou não usufruindo direitos para tanto, dentro do que preceitua a legislação em vigor, ou, na falta desta, nos limites que lhe forem permitidos.

ARTIGO 6 – O exercício financeiro da Irmandade coincidirá com o ano civil.

(...)

Seção I – Do Exercício Econômico-Financeiro

ARTIGO 50 – O exercício econômico-financeiro da Santa Casa inicia-se no 1º (primeiro) dia de janeiro, encerrando-se na data de 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.

ARTIGO 51 – Em 31 (trinta e um) de dezembro, no encerramento de cada exercício financeiro, será encaminhado à contabilidade as informações e realizado Balanço Patrimonial, e as Demonstrações Financeiras das contas de Receitas, Despesas e Anexos, os quais abrangerão todos os setores da Santa Casa de Misericórdia de Ilhabela.

PARÁGRAFO ÚNICO – No encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débito com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, ficarão à disposição para exame de qualquer cidadão uma vez que será dada publicidade, por qualquer meio eficaz, como publicação no Diário Oficial, em jornal de circulação ou no site da própria entidade, ficando a critério desta o meio de escolha.

ARTIGO 52 – O patrimônio da Irmandade é constituído pelos valores consignados em sua escrituração sob este título; imóveis, móveis, materiais e equipamentos hospitalares, objetos, títulos, saldos em contas bancárias, e tudo o mais que possui e venha a possuir.

PARÁGRAFO ÚNICO. As receitas da Irmandade serão obtidas por meio de:

- a) Doações, legados e contribuições;
- b) Prestação de serviços;
- c) Verbas obtidas do Poder Público;
- d) Juros, aluguéis e demais rendimentos de seu patrimônio.

ARTIGO 53 – A Irmandade aplicará suas rendas, recursos eventuais e resultados operacionais, integralmente no território nacional, e na manutenção de seus objetivos operacionais.

ARTIGO 54 – A Irmandade aplicará as subvenções e doações recebidas exclusivamente nas finalidades a que estejam vinculadas.

ARTIGO 55 – É vedada a remuneração ou gratificação, direta ou indireta, ou de qualquer forma, dos membros da Mesa Administrativa, do Conselho Fiscal, e outros órgãos deliberativos que eventualmente venham a ser formados, bem como Irmãos, Benfeitores, Instituidores, ou equivalentes.

ARTIGO 56 – É vedada a distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do patrimônio da Irmandade, sob qualquer forma e pretexto. (...)”

Infere-se que a autora é uma associação civil sem fins lucrativos, fundada para prestar serviços na área de saúde na cidade de Ilhabela/SP, tendo por finalidade preponderante ações de assistência e promoção de saúde, na condição de entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos.

Esclarece que, desde sua fundação, a entidade presta serviço de saúde à população de Ilhabela, por meio de acordos e convênios com o Poder Público Municipal de Ilhabela, recebendo recursos financeiros necessários à cobertura de suas atividades. Em Julho de 2002, foi inaugurado o Hospital Municipal Mario Covas Jr. e foi celebrado convênio entre a Prefeitura Municipal de Ilhabela e a Santa Casa visando à execução de ações suplementares de assistência à saúde.

No ano de 2013, a entidade celebrou novo convênio com a Prefeitura Municipal de Ilhabela, assumindo o “desenvolvimento das ações e serviços para a assistência integral à saúde da comunidade, visando a reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e a expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde em Ilhabela”. Desde a data do referido convênio, já portava registro de filantropia nº 243.387/75, expedido em 25/08/75 pelo Conselho Nacional de Assistência Social e já cumpria as exigências para a concessão do CEBAS, vez que atendia o disposto na Lei nº 12.101/2009.

Pelo atendimento aos requisitos para a concessão do CEBAS, a entidade protocolou em 30/04/2015 o pedido no processo nº 25000.069065/2015-95, para expedição do CEBAS (Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social), perante o Ministério da Saúde, o qual só foi deferido em 06 de Setembro de 2018, pela Portaria N° 1.367, de 31 de Agosto de 2018, no Diário Oficial da União.

Diante da relevância social das atividades desenvolvidas pela Autora, desde 1975, a mesma fora declarada de Utilidade Pública Municipal pelo Município de Ilhabela, por meio do Decreto Municipal nº 38, de 28 de janeiro de 1975 (ID 14528573).

Afirma, portanto, ser a mesma uma organização com atuação na área da saúde, dentro do que estabelece a Constituição da República de 1988. Ocorre que, mesmo sendo uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, que desenvolve ações e atividades na área da saúde, que cumpre com todas as exigências contidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional, a Autora vem sendo tributada indevidamente em contribuições sociais.

A petição inicial foi instruída com documentos e custas processuais.

A União Federal (Fazenda Nacional) foi devidamente citada e apresentou defesa pugnando pela improcedência do pedido (ID 15709101). A argumenta que os requisitos para qualificar as entidades beneficentes de assistência social como imunes às contribuições sociais estão definidos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional e nas Leis Ordinárias nº 8.212/1991, nº 9.732/1998 e nº 12.101/2009. A contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários não está abrangida pela imunidade do artigo 195, § 7º, da CF/1988. Ante a falta de preenchimento simultâneo pela autora de todos esses requisitos, o pedido improcede no entender do Fisco, sem geração de efeitos retroativos à data de emissão do CEBAS.

Não houve réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988, e a presença de interesse em agir se fundamenta pela existência da necessidade de ir a juízo. O requerimento prévio administrativo como o exaurimento até a resposta negativa da Administração Fiscal pela negação da imunidade não é condição da ação para acessar o Poder Judiciário.

O E. Supremo Tribunal Federal já pacificou essa matéria processual civil:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Não há no texto constitucional norma que institua a necessidade de prévia negativa de pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo como condicionante ao pedido de provimento judicial. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, RE-Agr nº 548.676, Relator Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, j. 03.06.2008).

A jurisprudência ecoa no mesmo sentido perante o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO. 1. Exige-se requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da ação para fins de caracterizar o interesse de agir. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos do paradigma (Tema 350), fixou a orientação de que, nas ações ajuizadas até 3 de setembro de 2014, a existência de contestação presume o interesse de agir pela resistência à pretensão. 3. Embora a repercussão geral se refira a benefícios previdenciários, a Segunda Turma estendeu tal exigência aos pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias. 4. Utilizando-se do mesmo raciocínio jurídico, afasta-se a falta de interesse processual da parte autora afirmada pela instância ordinária, uma vez que o pedido foi contestado pela União, estando a questão relacionada aos requisitos necessários à fruição da imunidade atrelada à procedência ou não da ação. 5. Agravo interno a que se dá provimento.” (STJ, AIRESP nº 1.652.049, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE DATA:06/09/2019).

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF/88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERÍODO POSTERIOR À CONCESSÃO DO CEBAS. VIA JUDICIAL INTERESSE PROCESSUAL. PREVALÊNCIA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O pedido de restituição de indébito tributário pode ser formulado diretamente na via judicial, sem a necessidade de prévio esgotamento da instância administrativa. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 3. Agravo de instrumento provido.” (TRF – 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5001614-66.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Terceira Turma, Fonte de Publicação: Intimação via sistema DATA: 11/06/2019).

Ao observar que a parte autora sofre a incidência de tributo e se submete ao respectivo pagamento, há interesse processual em discutir a legitimidade ou a ilegitimidade da imposição tributária e a eventual restituição. Considerando, outrossim, que a União Federal apresentou contestação de mérito, está caracterizado *a fortiori* o interesse em agir pela resistência à pretensão.

Em relação à suspensão do processo diante da discussão da matéria perante o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.028/DF e no RE nº 566.622/RS, anoto que ambos os processos já estão julgados.

O RE nº 566.622/RS teve o julgamento dos embargos de declaração acolhidos parcialmente e publicado em 18 de dezembro de 2019: “Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.”

(<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2565291>)

AADI nº 2.028/DF também teve o julgamento dos embargos de declaração acolhidos parcialmente e publicado em 18 de dezembro de 2019: “Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para (i) sanando erro material, excluir das ementas das ADIs 2028 e 2036 a expressão “ao inaugurar a divergência”, tendo em vista que o julgamento dessas duas ações se deu por unanimidade; e (ii) prestar esclarecimentos, conforme a fundamentação, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.”

(<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1768733>).

Atentando que na mesma assentada o E. Supremo Tribunal Federal decidiu ambos processos (ação direta de inconstitucionalidade; recurso extraordinário sob o regime processual de repercussão geral), foi definido o mérito da controvérsia.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O mérito relativo à fruição de imunidade em relação às contribuições sociais pelas entidades beneficentes de assistência social já foi decidido definitivamente pelo E. Supremo Tribunal Federal e vincula este Juízo de Primeiro Grau.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 2.028, nº 2.036, nº 2.228 e nº 2.621 e do RE 566.622-RG, **declarou a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis nº 8.212/1991 (art. 55, inciso III, e § 3º, § 4º e § 5º), nº 8.742/1993 e nº 9.732/1998 (art. 1º, art. 4º, art. 5º e art. 7º) e dos Decretos nº 2.536/1998 (art. 3º, VI) e nº 752/1993 (art. 2º, IV)**, porque estabeleciam requisitos materiais para o gozo de imunidade tributária não previstos em lei complementar. Fixou-se a seguinte tese de repercussão geral (Tema 32):

“Tema 32, STF: Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar.” (texto original)

Tema 32, STF: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas” (texto reformulado após acolher parcialmente os embargos de declaração)

O conteúdo do julgamento do RE nº 566.622/RS é o seguinte:

“EMENTA: IMUNIDADE. DISCIPLINA. LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.”

“DECISÃO: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaram, pelo amicus curiae Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, o Dr. Arthur Emilio Dianin, e, pela União, o Dr. Getúlio Eustáquio de Aquino Júnior, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 04.06.2014. Decisão: Após o voto do Ministro Teori Zavascki, negando provimento ao recurso extraordinário, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, negando provimento ao recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio (Relator) indicou adiamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar. Não votou o Ministro Edson Fachin por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.”

(STF, RE-RG nº 566.622/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Pleno, j. 23.02.2017)

“DECISÃO: Após o voto-vista da Ministra Rosa Weber, que divergia do Ministro Marco Aurélio (Relator) e acolhia parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”, no que foi acompanhada pela Ministra Cármen Lúcia, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.04.2019.”

“DECISÃO: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.”

A ADI nº 2.028/DF foi julgada no seguinte sentido:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. [...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo benéfico de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional. 2. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas. 3. Procedência da ação nos limites postos no voto do Ministro Relator. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.”

“DECISÃO: Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaram, pela requerente Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, o Dr. Ives Gandra da Silva Martins, e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária Geral de Contencioso. Plenário, 04.06.2014. Decisão: Após o voto do Ministro Teori Zavascki, que conhecia da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a procedente na sua integralidade, nos limites postos nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que conhecia da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a procedente em sua integralidade, e o voto do Ministro Dias Toffoli, que conhecia da ação direta e a julgava procedente, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, não conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, e, no mérito, julgou parcialmente prejudicada a ação no tocante ao art. 1º da Lei 9.732/98 e assentou a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei 9.732/98 e, por arrastamento, dos arts. 5º e 7º do mesmo diploma legal, e o voto do Ministro Celso de Mello, que conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, afastando a prejudicialidade da ação, e, no mérito, julgou-a integralmente procedente, o Tribunal deliberou suspender a proclamação do resultado do julgamento para assentada posterior. Não votou o Ministro Edson Fachin, por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade e nos termos do voto Ministro Teori Zavascki, o Tribunal julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º; bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998. Aditou seu voto o Ministro Marco Aurélio, para, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentar a inconstitucionalidade formal do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1º da Lei 9.732/1998. Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 02.03.2017.”

(STF, ADI nº 2028, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Redatora do Acórdão Ministra ROSA WEBER, Pleno, j. 02.03.2017)

“DECISÃO: Após o voto da Ministra Rosa Weber, Relatora, que: I. Acolhia parcialmente os embargos de declaração nas ações diretas, sem efeito modificativo, para: (i) sanando erro material, excluir das ementas das ADIs 2028 e 2036 a expressão “ao inaugurar a divergência”, tendo em vista que o julgamento dessas duas ações se deu por unanimidade; e (ii) prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; e II. Acolhia parcialmente os embargos de declaração no RE 566.622 para, sanando os vícios identificados: (i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001; e (ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral a seguinte formulação: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”, no que foi acompanhada pela Ministra Cármen Lúcia, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.04.2019.”

“DECISÃO: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para (i) sanando erro material, excluir das ementas das ADIs 2028 e 2036 a expressão “ao inaugurar a divergência”, tendo em vista que o julgamento dessas duas ações se deu por unanimidade; e (ii) prestar esclarecimentos, conforme a fundamentação, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.”

As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. A Constituição Federal de 1988, ao cuidar das limitações constitucionais ao poder de tributar, dispôs:

“**Art. 146.** Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

(...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) VI - instituir impostos sobre:

(...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

O artigo 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Suas disposições, portanto, estendem-se às instituições de assistência *stricto sensu*, de educação, de saúde e de previdência social.

O E. Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica que superou a tese de que este artigo só se aplicaria às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI nº 2.028 MC/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, DJ 16-06-2000).

A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, dado que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com fulcro no art. 201, da CF/88.

A isenção prevista na Constituição Federal, art. 195, § 7º, tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tomando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou pelo legislador ordinário.

A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, “c”, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições).

A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, julgou nos arestos supramencionados que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária.

Assim, o art. 55, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

“**Art. 55.** Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009);

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)”

A definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais podem ter regulamentação por lei ordinária, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do conceito de imunidade e de redução das garantias dos contribuintes.

Os limites objetivos ou materiais estão reservados à regulamentação por lei complementar, *in casu*, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) que foi recepcionado com este *status* pela Constituição Federal de 1988. Preconizamos artigos 9º e 14 do CTN:

“**Art. 9º** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

(...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; ([Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001](#))

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Instituições de educação, de saúde e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Logo, a Constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. A razão jurídica da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva e na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado.

Recente julgamento do E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.480/DF apreciou a constitucionalidade da Lei nº 12.201, de 27 de novembro de 2009, a qual dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. Vários dispositivos foram declarados inconstitucionais porque extrapolavam o caráter procedimental atribuído à regulação por lei ordinária e invadiam a esfera de regulação por lei complementar:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Direito Tributário. 3. Artigos 1º; 13, parágrafos e incisos; 14, §§ 1º e 2º; 18, §§ 1º, 2º e 3º; 29 e seus incisos; 30; 31 e 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. 4. Revogação do § 2º do art. 13 por legislação superveniente. Perda de objeto. 5. Regulamentação do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 6. Entidades beneficentes de assistência social. Modo de atuação. Necessidade de lei complementar. Aspectos meramente procedimentais. Regramento por lei ordinária. 7. Precedentes. ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, bem como o RE-RG 566.622 (tema 32 da repercussão geral). 8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, caput; art. 31; e art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, § 1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, nos termos do voto do Relator; vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.”

(STF, ADI nº 4.480/DF, Relator Ministro GILMAR MENDES, Pleno, j. 27.3.2020, DJe-089, DIVULG 14-04-2020, PUBLIC 15-04-2020).

As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, farão jus à concessão do benefício da imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, se preencherem cumulativamente os requisitos prescritos nos artigos 9º e 14, do Código Tributário Nacional, e aqueles demais requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e posteriores alterações dadas pela Lei nº 9.732/98 e pela Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua inconstitucionalidade declarada.

As contribuições ao PIS incidentes sobre a folha de salários destinam-se à seguridade social e também estão agasalhadas pelo benefício da imunidade de que gozam as entidades de assistência social beneficente, conforme julgado do E. Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, tomando a matéria indene de controvérsia no RE-RG nº 636.941/RS, relatado pelo Ministro LUIZ FUX:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. OPIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. (...)”

“DECISÃO: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso extraordinário, vencido o Ministro Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas - CMB, o Dr. Ulisses Jung, e, pelos amici curiae Associação Beneficente Ouro Branco; Hospital de Caridade de Crissiumal; Sociedade Beneficente Hospital Candelária e Associação Hospital de Caridade Nossa Senhora dos Navegantes, o Dr. Fábio Adriano Sturmer Kilsel. Plenário, 13.02.2014.”

(STF, RE-RG nº 636.941/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Pleno, j. 13.02.2014)

No caso concreto, a autora juntou aos autos documentos hábeis e idôneos que demonstram (i) sua natureza jurídica de entidade social sem fins lucrativos, (ii) ausência de distribuição de renda ou de seu patrimônio a qualquer título, (iii) aplicação de todos os seus recursos à manutenção de seus objetivos, (iv) manutenção de registros e escrituração de suas receitas e despesas.

Mediante edição do Decreto Municipal nº 38, de 28 de janeiro de 1975, do Município de Ilhabela/SP, a autora foi reconhecida como entidade de Utilidade Pública Municipal face a relevância social das atividades por ela desenvolvidas.

Há comprovação nos autos de que a entidade autora está cumprindo referidos requisitos exigidos na legislação (estatuto social, ata de assembleia da atual diretoria, livros de escrita contábil e fiscal, alvará de funcionamento, declaração de utilidade pública por lei municipal, guias de pagamento de tributos). Sublinhe-se que a parte ré não impugnou a existência e a exatidão da escrituração de receitas e despesas em livros contábeis, que estão revestidos das formalidades legais.

Nesse contexto, a parte autora tem direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS nos termos da legislação aplicável à espécie, para fruir da imunidade com relação às contribuições sociais. Ressalte-se que a imunidade reconhecida neste caso concreto não é perpétua, à proporção que o mundo dos fatos é dinâmico e mutável e isso exige que a autora demonstre o preenchimento (ou a manutenção do preenchimento) dos requisitos legais na periodicidade que a lei o determina.

Conquanto a imunidade libere a autora da obrigação tributária principal (pagamento do tributo), permanecerá a autora obrigada a cumprir todas obrigações tributárias acessórias sob pena de autuação e multa, na dicção expressa do artigo 113, § 3º, do Código Tributário Nacional:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS tem prazo de validade e é submetido a renovação periódica a partir da demonstração dos requisitos previstos em legislação complementar vigentes em cada época. Conforme já destacado alhures, a entidade não possui direito adquirido à manutenção perpétua da imunidade, sendo legítima a exigência de renovação periódica da demonstração do cumprimento dos requisitos constitucionais para a fruição da imunidade.

O reconhecimento da imunidade tem efeitos *ex tunc*, alcançando fatos pretéritos até a data em que o contribuinte demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para fruir a imunidade tributária. A questão está sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça após a edição da Súmula 612:

“Súmula 612, STJ: O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para fruição da imunidade.”

“EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE DE ENTIDADE BENEFICENTE. CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS RETROATIVOS À DATA EM QUE A ENTIDADE CUMPRE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. 1. “No que tange ao termo inicial da eficácia retroativa do ato declaratório de emissão do CEBAS para fins de imunidade tributária, a jurisprudência desta Corte não limita seus efeitos à data do requerimento do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, visto que o que se declara no ato é justamente o preenchimento de tais requisitos” (AgInt no Resp 1.600.065/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2016). 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, RESP nº 1.729.866, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE DATA:25/05/2018).

O certificado apenas reconhece a imunidade. Significa dizer que o direito à imunidade advém do cumprimento das condições previstas em lei, mas não da expedição do certificado. Ao observar nestes autos que, após a constituição da pessoa jurídica da autora e de seu reconhecimento como entidade de utilidade pública por ato normativo municipal, os documentos contábeis e fiscais juntados remetemo **ano mais remoto de 2012 (ID 14528571)**; portanto, ao menos a partir dessa data não haveria óbice ao reconhecimento dos efeitos *ex tunc* da imunidade.

Resta consolidado o direito da autora a desfrutar dos efeitos retroativos da imunidade desde 2012, com a consequente repetição do indébito respeitada a prescrição quinquenal.

Fica ressalvado o exercício do poder-dever da Administração Pública e da Administração Fiscal referente aos futuros procedimentos de fiscalização e controle administrativo conforme definidos em lei e atos normativos infralegais, aos quais se sujeitará a parte autora para renovação/manutenção da certificação do CEBAS, incumbindo à autora demonstrar no momento da renovação do CEBAS o preenchimento dos requisitos previstos na legislação vigente à época vindoura.

Os pedidos formulados na petição inicial que referem à declaração incidental de inconstitucionalidade de dispositivos legais refogem à competência jurisdicional deste Juízo de primeiro grau e estão prejudicados, pois a matéria já foi apreciada e julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal nos precedentes aludidos acima (processos objetivos de controle concentrado de constitucionalidade).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e **extingo o processo com resolução de mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à fruição da imunidade tributária nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, desde o ano-calendário de 2012 (Súmula 612, do STJ) e por consequência autorizar a repetição do indébito tributário, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula 85, do STJ), referente às contribuições especiais para a seguridade social previstas no artigo 195, *caput*, da CF/88, notadamente a contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários.

Neste ponto, compete a parte autora requerer diretamente ao Fisco a repetição do tributo efetivamente pago desde 17.02.2014 (cinco anos que antecedem o ingresso da ação), baseada na imunidade ora reconhecida. Os valores deverão ser corrigidos pela Taxa Selic, que engloba juros e correção a um só tempo.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da atribuído à causa (artigo 85, § 2º, do CPC), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. **Condeno** a parte ré ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor da parte autora, diante da mínima sucumbência da parte autora.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC **ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL** para suspender imediatamente a exigibilidade das contribuições especiais para a seguridade social previstas no artigo 195, *caput*, da CF/88, notadamente a contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários.

Fica ressalvado à Administração Pública e à Administração Fiscal o exercício do Poder-Dever de Polícia na fiscalização do desempenho das atividades da interessada e também na aferição da manutenção pela interessada do preenchimento dos requisitos legais a serem exigidos futuramente na renovação do CEBAS e continuidade da fruição da imunidade tributária.

Custas na forma da lei.

Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATATUBA, 8 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000025-42.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: EDSON GARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob id nº 35018953, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Com razão em parte o embargante

A embargante aponta omissão quanto a não apreciação dos pedidos para realização de prova testemunhal, pericial, expedição de ofícios às empresas para fornecimento do LTCAT e afins, para comprovação da especialidade do período de 08/09/1992 a 26/05/1993 e, análise da conversão em face a própria categoria profissional.

Assim, passo a analisá-los:

Inicialmente indefiro a prova testemunhal, vez que a legislação específica vigente ao momento do requerimento administrativo exigia, para o reconhecimento da especialidade do período a apresentação de formulário próprio, qual seja: DSS-8030, SB-40 OU PPP. Desta forma, a oitiva de testemunhas não autorizaria, em qualquer hipótese, a conversão objetivada.

Nesse sentido destaco que a partir de 06/03/1997, o enquadramento da atividade especial passou a depender da demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, através de formulário padrão (DSS-8030, PPP) baseado em laudo técnico da empresa ou perícia técnica judicial demonstrando as atividades especiais de modo: permanente, não ocasional, nem intermitente, por força da Lei nº 9.528/97, que convalidou a MP nº 1.523/96, modificando o artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91. O Decreto nº 2.172/97 é aplicável de 06/03/1997 a 05/05/1999, sendo substituído pelo Decreto nº 3.048/99, desde 06/05/1999.

Indefiro igualmente o requerimento para expedição de ofícios às empregadoras para que forneçam LTCAT e afins, vez que a obrigação de comprovar fatos constitutivos de seu direito é do autor, nos termos do que estabelece o art. 373, I do CPC.

Por outro lado, devo destacar que a documentação em questão é fornecida ao empregado mediante mero requerimento verbal. Nem se argumente pela recusa ou embaraços das empregadoras no fornecimento da referida documentação, vez que em nenhuma oportunidade tal incidente foi relatado nos autos.

Por fim, destaco que a impossibilidade de conversão em razão da atividade desempenhada já foi devidamente esclarecida na sentença recorrida, inexistindo, portanto qualquer omissão ou obscuridade quanto a questão.

Do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para o fim de, sanadas as omissões aqui apontadas, **REJEITAR o pedido para realização de prova testemunhal, pericial, expedição de ofícios às empresas para fornecimento do LTCAT e afins, para comprovação da especialidade do período de 08/09/1992 a 26/05/1993 e, análise da conversão em face a própria categoria profissional, nos termos da fundamentação acima.**

Ratifica-se os demais termos a sentença proferida sob id nº 35018953.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 26 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-98.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARLENE MARCELINA DE CAMPOS SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE FIGUEIREDO TORRES - SP16204

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Aparentemente, e ainda que com alguns percalços nesse interim, o certo é que a ré comunica - e junta documentação comprobatória nesse sentido - que efetivamente está em processo de atendimento da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional concedida na sentença, informando que efetivamente disponibilizará o pagamento em favor da requerente a partir de **02/08**, p.f. Considerando a proximidade desse prazo, delibero no sentido de que se aguarde a superveniência - iminente - da data futura, para que a autora possa, eventualmente, confirmar o provável cumprimento da decisão judicial aqui em causa. Todavia, em caso negativo, deverá a parte comunicar nos autos, em termos da adoção de outras providências, ou mesmo de revisão das *astreintes* fixadas na decisão.

Ante o exposto, remetam-se os autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela ré.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-85.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VALDIR AUGUSTO RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001527-14.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PEDRINA CALDARDO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. Num. 36158613 e Id. Num. 36158618: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se o feito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000547-69.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: TARCISIO EDUARDO SANTI

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO - SP223350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 07/02/2019 (Id. Num. 36273933).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (cf. Id. Num. 36275207).

O INSS apresentou Contestação através do Id. Num. 36275228.

Foi elaborado laudo contábil onde se apurou que a competência para processamento do feito não seria do Juizado Especial Federal (Id. Num. 36275249 - Pág. 15/21 e Id. Num. 36276002). Assim, a decisão de Id. Num. 36276017 declinou a competência, determinando a remessa dos autos a essa 1ª Vara Federal.

Diante do exposto, decido:

a) declaro válidos os atos processuais realizados no JEF;

b) defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando-se a declaração de Id. Num. 36273929 - Pág. 2 e demais documentos constantes do feito;

c) tendo em vista o valor da causa apurado no laudo contábil mencionado, bem como, a redistribuição do feito a este Juízo, retifico o valor da causa para R\$ 117.379,67. Anote-se.

d) para adequação do rito processual, a fim de que não ocorram prejuízos às partes e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino a intimação do INSS para ratificar os termos da contestação apresentada perante o JEF de Botucatu, ou apresentar defesa, de acordo com o procedimento comum, iniciando-se o prazo a partir da intimação desta decisão.

Int.

BOTUCATU, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002767-72.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: EDUARDO CARANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE ROGATIS CALIL - SP65087

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A patrona da autora apresenta cálculos de liquidação da verba sucumbencial, indicando como valor devido, R\$ 5.788,95 (cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), para a competência de 06/2020. (id nº 34053830)

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação, porém concordou expressamente com os valores apresentados pelo exequente, R\$ 5.788,95 (cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos) devidos a título de honorários advocatícios, atualizados até junho/2020, nos termos da petição anexada sob o id 35935412.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de R\$ 5.788,95 (cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizado para 06/2020).

Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001206-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, como o pagamento integral dos honorários advocatícios sucumbenciais, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a exequente moveu em face da União para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000517-34.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELLINE DOS SANTOS VIEIRA SOARES - SP321084

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA JOSE DOS SANTOS VIEIRA** contra ato do **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV, UNIÃO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em síntese, objetivando a ordem judicial que obrigue os impetrados à concessão do auxílio emergencial, pois informa que preenche todos os requisitos.

Aduz a impetrante que realizou o pedido de auxílio emergencial, porém recebeu a informação, via aplicativo da Caixa Econômica Federal, que não será concedido referido benefício em razão de "cidadão ou membro da família já recebendo auxílio emergencial"; "cidadão é servidor público;" ou "cidadão com emprego formal" (id. 35389258, p. 13 e 14).

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Bauri, que declinou da competência para o r. Juízo comum (id. 35389258, p. 32/33). No entanto, a patrona da impetrante requereu a redistribuição dos autos para a Vara Federal de Botucatu (id. 35389258, p. 36).

A ação foi redistribuída a este Juízo. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

O caso é de extinção do processo.

A presente ação mandamental não reúne condições de admissibilidade, não sendo adequada ao provimento jurisdicional solicitado.

O mandado de segurança, sendo uma ação especial, exige como requisito indispensável ao seu ajuizamento o da prova pré-constituída, não podendo ser considerado como substitutivo da ação de conhecimento com cunho declaratório e condenatório, a qual permite completa dilação probatória, nem pode ser impetrado com o objetivo de concessão de auxílio emergencial, quando há a necessidade da impetrante comprovar o preenchimento dos requisitos necessários.

Portanto, no caso em tela, a matéria trazida os autos pela impetrante deve ser alegada na via processual própria, nos autos da ação de conhecimento, para comprovar que preenche os requisitos para a concessão do auxílio emergencial, devendo demonstrar que não possui vínculo empregatício ou recebimento de seguro desemprego, bem como não possui outro membro do seu convívio familiar já recebendo referido auxílio.

As questões trazidas aos autos são controversas, o que inviabiliza a utilização do mandado de segurança, por ausência de comprovação da liquidez e certeza do direito invocado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c.c. e o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008275-96.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CLAUDINEI CANDIDO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001453-93.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CAMILA RIBEIRO DELUCI - SP353534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sustentando fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, vez que desempenhou atividades sob condições especiais por vinte e cinco anos ininterruptos. Junto documento. (id nº 26167221)

Decisão proferida sob Id nº 26681962 determina a parte autora que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

Empetição anexada aos autos sob id nº 27822692 a parte autora comprova o recolhimento das custas devidas.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, sustentando em preliminar a falta de interesse de agir, pugnano pela improcedência do pedido. (id nº 29701723).

Decisão proferida sob Id nº 29703136 determina a parte autora que apresente réplica e, no mesmo prazo que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir.

O autor apresenta réplica sob Id nº 31703544.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar invocada pelo INSS que sustentou não ter tido acesso aos PPP's relativos ao período de 04/05/1999 a 07/11/2011, vez que tais documentos apenas teriam, sido juntados nesta ação, visto que a data de expedição do PPP do período acima destacado, (07/11/2011), é posterior a DER, (25/04/2011).

Constatado, contudo, que à fs. (52/53, id nº 26167228), há documento idêntico ao impugnado, contudo, sua data de expedição foi em 18/04/2006, portanto, bem anterior ao requerimento administrativo. (DER-25/04/2011)

Passo à análise do mérito

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque todas as provas necessárias à composição da demanda já estão presentes nos autos, desnecessária qualquer outra dilação por meio de testemunhas ou peritos.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

a) **De 04/05/1999 a 07/11/2011** – Quando o autor esteve exposto a ruídos mensurados entre: **93 dB (A)**, conforme PPP anexado aos autos sob id nº 26167228, (fs. 52/55, dos autos virtuais). Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 0007285520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitado que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente, correspondente a uma dose de 100% para exposição de 8 (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, pelos índices de ruído constantes dos PPP's aqui apresentados, a conversão em tese seria possível. No entanto, analisando os dados constantes do item 14.1 "profissiografia" observo que consta expressamente as datas em que o autor esteve exposto aos índices de ruído aqui destacado: 04/05/1999 a 31/07/2003. Sendo assim, possui a conversão apenas deste período.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade laborativa exercida sob condições especiais, (reconhecidas administrativamente – 20/05/1981 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 05/07/1995 e, de 25/10/1995 a 03/02/1997, bem assim, o período reconhecido por esta sentença, 04/05/1999 a 31/07/2003), aporata-se num total de **19 anos, 07 meses e 24 dias**, até a data do requerimento administrativo. (DER em 25/04/2011), conforme tabela de contagem, que agrego a esta sentença, **tempo insuficiente** para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE**, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC apenas para autoriza a conversão do período compreendido entre **04/05/1999 a 31/07/2003**, conforme fundamentação acima.

Tratando-se de sucumbência recíproca cada parte arcará proporcionalmente com os honorários de seu patrono.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 26 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001485-98.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob id nº 34884833, alegando que o julgador omitiu-se ao deixar de apreciar o pedido realizado pela parte autora de concessão da tutela de urgência.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão em parte ao embargante.

Constato que a sentença proferida sob id nº 34884833 realmente deixou de analisar o pedido de tutela de urgência.

Passo, pois a analisar o pedido em questão.

Para o deferimento de tutela de urgência, é mister a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (art. 300 do CPC).

Considerando ter o autor preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, conforme efetivamente reconhecido pela sentença proferida sob id nº 34884833, entendo ser o caso de acatamento do pedido de tutela de urgência.

DISPOSITIVO

Do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** para reconhecer a omissão da sentença embargada e no mérito para deferir o pedido de concessão da tutela de urgência, pelos fundamentos acima expostos.

Proceda a secretaria a expedição de ofício da INSS para implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, (trezentos reais).

-

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 26 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000302-58.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por SOLETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em síntese, que há nulidade do auto de penhora, por não observância dos requisitos legais, excesso de penhora, uma vez que os valores dos bens penhorados na execução foram subestimados pela avaliação ali realizada, e que, tomados pelos seus valores corretos, superam, em muito, o valor do montante exequendo. Sustenta, quanto ao mérito, a extinção total ou parcial, por pagamento, dos créditos colocados em execução, excesso de execução, e a revogação das contribuições sociais fundiárias após o advento da EC n. 33/01. Por fim, aduz ilegal a incidência do encargo legal.

Instada a se manifestar, a embargada pugna pela rejeição dos embargos (id n. 33065084), articulando, em preliminar, a inépcia da petição inicial dos embargos, uma vez que não especifica o montante do crédito que entende por correto, e, quanto ao mérito, batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos.

Réplica sob o id n. 34202067.

Instadas as partes em termos de especificação de provas (id n. 33133711), a embargada manifesta desinteresse (id n. 33624420), e a embargante requer a produção de prova pericial contábil (id n. 34202467).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Por outro lado, ambas as partes litigantes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre todas as matérias aventadas em lide, não havendo objeções ou matérias novas que possam configurar surpresa aos litigantes, sobre temas a respeito dos quais não puderam se manifestar.

Nesse particular, entendo que não há base para o acolhimento do protesto da embargante pela realização de prova pericial de natureza contábil, para a averiguação de pagamentos parciais (com a especificação do saldo residual a ser pago) efetivados pela embargante, e que não teriam sido considerados pela exequente na composição do montante exequendo, porque não há a mínima base que o sustente. É isto porque, *em primeiro lugar*, como bem aponta a embargada em sua impugnação, a embargante sequer se dá a indicar, na inicial de seus embargos, o valor total que entende por devido no âmbito da execução, a desatender, inclusive, comando expresso de lei insculpido no Código de Processo Civil. Se essa circunstância – como se verá no momento oportuno – não é bastante, por si só, à caracterização da inépcia da inicial, não há como deixar de reconhecer que essa transgressão impede a devolução total do tema a julgamento, porquanto, do montante total exigido em execução, se desconhecem quais parcelas a embargante contesta e quais reconhece como devidas. À míngua dessa informação, não há como delinear seja o *objeto*, seja a *extensão* da perícia a ser realizada, na medida em que nem mesmo a parte interessada na prova é capaz de especificar o montante daquilo que, ela própria, admite estar em aberto. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, vem reconhecendo que, *verbis*:

“É ônus do embargante indicar, em sua petição inicial, o valor que entende devido e instruí-la com a memória de cálculo indicativo de tal valor, sob pena de rejeição liminar do incidente de impugnação da execução. Assim, os embargantes sustentaram excesso de execução, em que pese terem apresentado o valor que reputaram correto, não expuseram cálculos aritméticos que permitissem, ainda que indiretamente, sua apuração”.

[ApCiv 0001679-97.2015.4.03.6108; RELATOR: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020].

No caso dos autos, a ora embargante, que tem no excesso de execução um dos pilares de sua tese, sequer aponta um valor que entenda por correto para o débito, revelando-se, nessas condições, manifesto que uma petição inicial de embargos à execução, que não indica os valores incontroversos da dívida, não se encontra aparelhada por memorial de cálculos explicitando os pontos controvertidos relativos à extensão do *quantum debeatur*, não se presta a abrir controvérsia que permita o encaminhamento dos autos para a avaliação pericial contábil, na medida em que não se encontra delimitada a extensão da controvérsia estabelecida entre as partes.

Veja-se, no particular, que a maçaroca documental juntada pela embargante aos autos (comprovações de pagamento de FGTS, juntadas em sede reclamatória trabalhista cf. id n. 31197175) não faz prova de absolutamente nada, porque não se discrimina a origem dos créditos envolvidos nesses pagamentos, e qual a relação que teriam com o débitos exigidos na execução, não havendo condições de se exigir perícia para a comprovação de pagamentos de valores que não se sabe se estão, ou não, atrelados à discussão estabelecida nos autos. Com tais considerações, *indefiro* o requerimento para a realização de prova pericial contábil, e passo ao julgamento, na forma do art. 17, § 1º, da LEF c. c. art. 355, I do CPC.

Preliminarmente, entretanto, será necessário salientar que a ausência de memória de cálculo provando o valor que a embargante admite como correto para fins de execução não pode – ao contrário do que sustenta a embargada – se erigir em causa obstativa do conhecimento dos presentes embargos, porque, ainda que com essa falha, não se limita a insurgência da parte postulante a questões aritméticas, havendo questionamento relativo à incidência das contribuições sociais exigidas na execução, devendo a sentença apreciá-lo, pena de incursão em julgamento *intra petita*. Nesse sentido, judicium precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. TRÂNSITO EM JULGADO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXIGIDA. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. INEXIGIBILIDADE. OBJETO DA LIDE NÃO SE RESTRINGE AO CÁLCULO DO VALOR EXEQUENDO. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. OCORRÊNCIA. SENTENÇA DEIXOU DE APRECIAR OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE NORTEIAM O PEDIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. INOCORRÊNCIA.

“1. O juízo *quo se limitou* à conclusão de que, em sede de embargos do devedor, a premissa de excesso de execução deve ser efetivamente demonstrada mediante memória de cálculo apresentada com a peça preambular, consoante disposição do art. 739-A, §5º do CPC/73. Entretanto, desconsiderou que a insurgência dos embargantes não se limita a questões aritméticas, mas contesta a incidência das contribuições previdenciárias exigidas na execução, apresentando diversos fundamentos jurídicos os quais não foram apreciados.

2. O juízo deve prestar tutela jurisdicional nos termos propostos na demanda, esta é a dicção do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Assim, mostra-se *intra petita* a sentença porquanto aquém da pretensão deduzida em juízo, o que impõe a sua cassação parcial por padecer de vício intrínseco, sendo necessário o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja proferida nova decisão nessa parte.

3. Quanto à exclusão dos embargantes Luís Ferrari Mazzon, Paulo Sérgio Ferrari Mazzon e José Raphael Bicas Franco do polo passivo da execução, deve ser mantida a sentença, porquanto operou-se o trânsito em julgado da matéria.

4. Apelação provida” (g.n.).

[ApCiv 0020421-74.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2017].

Por outro lado, e esse aspecto se me afigura da mais alta relevância para a composição do ponto aqui vertente, o fato de a parte embargante não haver indicado um valor específico, líquido, referente ao montante que entende por correto, por certo prejudica a higidez das alegações que a mesma venha a fazer no curso da instrução, mas em momento algum turva o exercício do direito de defesa por parte da embargada, uma vez que identificadas as demais questões jurídicas controvertidas entre as partes, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Com tais considerações, **rejeito** a preliminar da embargada de não conhecimento da ação.

Na mesma toada, a alegação preliminar de ausência de juntada de documentação suficiente a instruir o pedido inicial também não tem razão para ser acolhida, uma vez que toda a base documental necessária à intelecção do pedido inicialmente deduzido nos embargos foi juntada aos autos, de sorte que plenamente atendidas as exigências a que alude o art. 320 do CPC. Com tais considerações, **rejeito** também essa preliminar.

Dito isto, estou em que a CDA apresentada como inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve, circunstanciadamente, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a executante acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas comesses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: **Processo: AC 00233502720074039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013.**

Com tais considerações, reputo presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação. Passo à análise dos temas suscitados pela embargante.

DANULIDADE DA PENHORA

Nulidade alguma subsiste no auto de penhora juntado aos autos da execução fiscal aqui em comento, na medida em que atendidas todas as formalidades legais para o ato, em especial aquelas previstas no **art. 838, III do CPC**. O documento não apenas identifica o imóvel objeto da penhora, bem como o descreve minuciosamente, com as suas características, valendo-se, para tal, inclusive do registro da matrícula imobiliária. Plenamente atendidos, nesses termos, os requisitos legais, sendo de se mencionar, no ponto, que a alegação de nulidade é absolutamente genérica e esvaziada de conteúdo, no que, sequer, se dá ao trabalho de identificar quais seriam as *“especificidades”* e *“particularidades”* do imóvel que não teriam sido mencionadas pelo Sr. Oficial executante do mandado. Nesse sentido, ainda bema impugnação da embargada quando pondera que, *verbis* (id n. 33065084):

“Em primeiro lugar, o Auto de Penhora acostado na fl. 218, do ID. 31197170 contém toda a descrição necessária para se individualizar o bem em questão, correspondendo exatamente àquela constante da certidão de matrícula do imóvel.

E se o imóvel foi devidamente descrito, tal como consta de sua matrícula, inexistente razão para se alegar que: “...A diferença de conhecimentos específicos do Sr meirinho e de um profissional do ramo imobiliário talvez seja a razão daquele não ter especificado todas as características da área penhorada”. Ou, ainda, “...É cediço que os bens imóveis guardam uma variedade de características próprias, primordiais à sua avaliação e para dar conhecimento a quem mais interessar”.

Ora, Excelência, quais são essas “características”, tão primordiais à descrição do bem, que têm, por si só, o condão de nulificá-lo? A Embargada desconhece e, s.m.j., a Embargante também, visto que não identificou uma única falha sequer na descrição constante do Auto de Penhora.

Se essa “característica” é tão fundamental assim, competiria à parte adversa tê-la mencionado em suas razões (art. 373, I, do CPC) e não ficar elucubrando sobre causas teóricas não comprováveis no mundo dos fatos.

E, ainda que inexistisse essa tal “característica”, a mesma não importa em nulidade do Auto de Penhora, que pode ser retificado a qualquer tempo, desde que a mesma seja identificada e que seja provado o prejuízo à Embargante, nos precisos termos do princípio *pas de nullité sans grief*.

Assim, como não houve o apontamento de um erro ou falha específica no Auto de Penhora e que tenha acarretado prejuízo à parte adversa, não há motivo para se anulá-lo” (g.n.).

Por outro lado, é prudente insistir que nulidade alguma decorre da inexistência de laudo de avaliador particular a fundamentar o montante arbitrado pelo Oficial de Justiça Federal para fins de estabelecimento do valor do bem penhorado. Essa exigência, muito ao contrário do que insinua a embargante, não consta da legislação, até porque, decorrência de *munus* insito ao cargo que ocupam, os Oficiais de Justiça portam fé pública quanto àquilo que declaram, cabendo, quanto ao valor estabelecido para o imóvel as impugnações previstas em lei. De nenhuma forma, e por nenhum motivo, caberá reconhecer qualquer tipo de pecha ou nulidade apenas pelo fato de que o laudo avaliatório não seja suscrito por *expert* ou esteja desacompanhado de laudo. Nesse sentido, indico precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DE BEM CONSTRITO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. DIVERGÊNCIA ENTRE AVALIAÇÕES QUE NÃO EXTRAPOLA A NORMALIDADE.

“1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à avaliação do imóvel penhorado. O agravante pretende a reforma da decisão, ao argumento de que o critério adotado pela Oficial de Justiça, quando da avaliação do terreno dado em garantia, não foi o mais adequado para determinar o real valor do bem.

2. No entanto, quanto ao valor atribuído ao bem constrito, o agravante não apresentou, perante o Juízo de origem, elementos concretos que possam afastar as informações apresentadas pela Oficial de Justiça, que gozam de fé pública. Consoante acertadamente consignou a decisão agravada, “o único elemento de impugnação da executada, utilizado para afirmar a insuficiência do valor atribuído na reavaliação, é o auto de penhora lavrado por Oficial de Justiça em outro processo, tramitando na 30ª Vara Federal”. Registre-se que o paradigma do agravante concernia a laudo feito por outro Oficial de Justiça em processo diverso.

3. Quanto a isto, cumpre registrar que a diferença entre o resultado das avaliações corresponde a cerca de 15% do valor total encontrado, percentual que pode ser considerado natural, ante a subjetividade inerente às avaliações de imóveis, não consubstanciando elemento apto à ensejar a nulidade da avaliação, que segundo relatou o Juiz de piso, “se fez acompanhar de relato minucioso das condições de terreno, benfeitorias, área circundante e vias de acesso, além de pesquisa com 4 corretores e em um site de venda de imóveis (Expoinível), de onde extraiu uma média para o metro quadrado (R\$439,85), sobre a qual aplicou o cálculo das benfeitorias, chegando a preço, por metro quadrado, de R\$776,19, avaliando o imóvel num total de R\$7.500.000,00, valor idêntico ao obtido na primeira avaliação”.

4. Observe-se, a propósito, que a avaliação realizada pela Oficial de Justiça é apenas um mero parâmetro. Tal significa dizer que a venda do bem não será necessariamente em função do valor da avaliação, podendo ser superior ou inferior.

5. Registre-se, ademais, que, de acordo com a Lei nº 6830/80 (Art. 13, parágrafo 1º) e com o CPC (Art. 143, V), incumbe ao oficial de justiça realizar também avaliação (sobretudo depois de feita a penhora ou arresto no processo de execução fiscal), a qual, por isso mesmo, independe de realização por *expert*, de forma que não merece acolhida o pedido alternativo de nomeação de perito avaliador. Nessa senda, não colhe, outrossim, a alegação trazida a lume em peça protocolada já nos autos desse instrumento e que alude a laudo de perito particular.

6. Agravo de instrumento desprovido e agravo inominado não conhecido” (g.n.).

[AG - Agravo de Instrumento - 141651 0000840-09.2015.4.05.0000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/04/2015 - Página: 131].

Com tais fundamentos, **rejeito** a preliminar de nulidade de penhora.

EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

No que concerne à alegação de excesso de penhora, pondero que, na linha daquilo que bem obtêmpera a ilustrada impugnação da embargada, entendimento há que obsta sequer o conhecimento do tema no âmbito dos embargos à execução, ao fundamento de que a questão é de ser proposta e dirimida no âmbito dos próprios autos da execução. Nesse sentido, indico precedente:

Processo: AC 00032839320114036121 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2000055

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ART. 13 DA LEF. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

“1. De acordo com o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

2. É firme, na jurisprudência que o excesso de penhora deve ser analisado no âmbito da execução fiscal, não sendo matéria que diz respeito aos embargos à execução, existindo regulamentação do art. 13 da LEF neste sentido, motivo pelo qual a decisão objeto do apelo extinguiu o feito e determinou a nomeação de avaliador.

3. Agravo legal não provido” (g.n.).

Data da Decisão : 14/04/2015

Data da Publicação : 29/04/2015

No mesmo sentido, se alinha também outro precedente: **AC 00027131620114039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1588644, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015.**

Nada obstante, e resguardado, sempre, o máximo respeito e a devida reverência às dadas posições em sentido contrário, entendo ser cabível o conhecimento do tema no âmbito dos embargos à execução, uma vez que esta seara processual, ostenta natureza jurídica de processo de conhecimento pleno, em que não existe qualquer limitação à cognição jurisdicional que nele se instaura. Entendo que o fato de haver disposição específica *permitindo* o debate da questão diretamente no âmbito da própria execução fiscal (art. 13 e §§ da LEF), *não impede* que o executado, uma vez que a embargue, discuta todas as questões de interesse para a devida composição da demanda satisfativa, até mesmo em homenagem ao que dispõe o **art. 16, § 3º da LEF**. Até porque, e esse registro me parece relevante, não vislumbro prejuízo alguma a qualquer das partes decorrente da instauração dessa discussão no âmbito dos embargos.

Com essa consideração presente, verifica-se que, nada obstante, a alegação de excesso de penhora não se justifica sob quaisquer das premissas propostas pela ora embargante.

É isto porque, com relação, *em primeiro lugar*, à impugnação ao valor de avaliação do bem construído nos autos da execução correspondente, é de se concluir que, rigorosamente, esse ponto se encontra recoberto pela *preclusão processual*, e não apenas no âmbito dos presentes embargos, mas também no bojo da própria execução subjacente. É isto porque, da documentação acostada a estes autos, conclui-se que – a despeito das inúmeras críticas dirigidas ao valor atribuído pelo laudo de avaliação ao imóvel penhorado nos autos da execução, bem assim ao trabalho do profissional que o subscreve – a embargante/ executada não chega a formular, em quaisquer dos feitos aqui em questão (execução ou os embargos a ela dependentes), nenhum requerimento de nova avaliação do bem, de molde a comprovar essa suposta sub-estimativa de valor que, alega, vicia o ato praticado pelo Oficial de Justiça Federal que avaliou o imóvel. Nesse particular, observe-se que, instada em termos de especificação de provas, a ora embargante se queda inerte quanto ao ponto deduzido nessa oportunidade (o protesto por produção de provas por ela aviado visava à demonstração de fato diverso), incidindo em *preclusão* quanto à sua faculdade de comprovação da matéria de fato deduzida na inaugural. Isto porque o protesto genérico – deduzido na inicial, ou na contestação – pela realização de provas carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido pacífica orientação do **C. STJ**, consoante precedente que indico: **Processo: REsp 329034 / MG - RECURSO ESPECIAL 2001/0071265-9; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006, p. 263, LEXSTJ vol. 200 p. 143**. Daí, e apenas por esse motivo, já não seria possível avaliar a conclusão, estampada na inicial desses embargos, de que tenha havido erro, equívoco ou desconformidade relativamente à avaliação do imóvel penhorado nesses autos, a justificar alteração do auto de avaliação constante dos autos da execução.

Nem mesmo o valor de avaliação obtido, ao que se alega, em autos de outro processo (**Processo n. 3005271-88.2013.8.26.0581**, entre as mesmas partes aqui litigantes, em trâmite perante o **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel**) pode ser aqui aproveitado (*prova emprestada*) para fins de alteração do *quantum* estabelecido pelo Oficial de Justiça no âmbito da execução em apenso, porquanto – das cópias que foram juntadas aos autos pela própria parte embargante – não se sabe se o valor de avaliação constante da documentação ali apresentada foi aquele que, afinal, acabou prevalecendo, ou se sobrevieram impugnações, esclarecimentos, ou ajustes que pudessem, eventualmente, levar à sua alteração, desconhecendo-se, ao fim e ao cabo, qual o valor final, *homologado* pelo juízo, para fins de determinação do valor do imóvel aqui em questão. Nesse particular, a documentação apresentada pela embargante (Id n. 31197178) se mostra, para as finalidades por ela pretendidas, imprecisa, vaga e incompleta, faltando-lhe substancialmente a prova da efetiva homologação do valor de avaliação pelo juízo da execução, revelando-se, portanto, insuficiente a caracterizar a dita sub-estimativa de valor praticada pelo Oficial de Justiça Federal atuante no presente feito.

De toda forma, é relevante que se diga, *em segundo lugar*, que é de pronta constatação que não está presente, nos autos do presente feito, hipótese de excesso de penhora, no que a embargante, para além dos débitos em aberto no âmbito da execução aqui em curso, ostenta diversos outros débitos inscritos em dívida ativa, a totalizar um montante global que ultrapassa a marca de **RS 71.000.000,00**. Nesses casos, tem entendido a jurisprudência que a redução da penhora é inviável, vez que existentes débitos pendentes em outros feitos. Nesse sentido, indico precedente do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que, analisando a matéria em sede de *embargos à execução fiscal*, assim se pronuncia:

Processo : AC 00024825120134036108 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2068149

Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Sigla do órgão : TRF3

Órgão julgador : SEGUNDA TURMA

Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

“1. Bens penhorados não devem ser liberados se houver outras execuções fiscais pendentes, pois é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico também não seja liberado quando o mesmo devedor tenha contra si outras ações judiciais não garantidas.

2. Em que pese o princípio da menor onerosidade, contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, há de se observar, também, o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma processual.

3. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever.

4. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

6. Agravo legal a que se nega provimento” (g.n.).

Data da Decisão : 21/07/2015

Data da Publicação : 30/07/2015

Daí porque, presentes tais razões jurídicas, verifica-se que não se mostra presente, no caso concreto, seja sub-avaliação do bem penhorado, seja excessiva penhora de bens, tendo em conta o montante total de débitos lançados contra a contribuinte aqui embargante. Demais disso, como bem aduz a embargante em sua alentada impugnação aos embargos, *verbis* (id n. 33065084): “a avaliação juntada no id. 31197175 não pode ser aceita por este r. Juízo, por ter sido elaborada no ano de 2012, que mostrava uma realidade imobiliária totalmente diversa daquela existente nos dias atuais, além de ter sido contratado e custeado pela própria Devedora, atendendo aos seus próprios interesses, razão pela qual peca pela parcialidade”.

Não há como, portanto, nesses termos, acatar a alegação de excesso de penhora, devendo-se **rejeitar** a preliminar da embargante.

Superadas as questões preliminares, quanto ao mérito é de se anotar que não prospera a pretensão inicial desenhada nestes embargos.

ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DO CRÉDITO CONSTANTE DA CDA n. FGSP201900769. INCOMPATIBILIDADE COM A CONFISSÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. MATÉRIA DE FATO. PRECEDENTES

Está incontroverso nos autos que uma porção do crédito consubstanciado na **CDA n. FGSP201900769** foi objeto de parcelamento encaminhado ainda na via administrativa. O fato se encontra satisfatoriamente documentado nesses autos, conforme se verifica da manifestação dos setores administrativos da embargada, noticiando que, *verbis* (id n. 33065243):

“1. Em resposta à presente demanda, em que o empregador SOLETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 52514627000164) contesta o débito consubstanciado na Notificação 200755455, lavrada em 19/06/2016, referente ao período de 08/2014 a 05/2016, inscrita em dívida ativa sob os números FGSP201900769 e CSSP201900770, em execução no processo judicial 5000560052019403, temos a informar o que segue.

2. Esclarecemos que o sistema de Recuperação de Créditos do FGTS encontra-se preparado para realizar o encontro de contas entre o valor do débito confessado pelo empregador e o valor do débito notificado pelo Ministério do Trabalho, de forma que não haja duplicidade na cobrança.

3. Verificamos que o empregador possui um parcelamento de número 2015010616 (período confessado 11/2005 a 11/2015), que contempla uma parte do período notificado na dívida FGSP201900769, encaminhamos em anexo demonstrativo detalhado do débito notificado (extrato notificação), onde figuram as amortizações realizadas de forma que demonstra que o valor do débito foi abatido” (g.n.).

Ora, nesses termos, é indubitado que a confissão do débito por parte do contribuinte se mostra incompatível com qualquer discussão acerca dos aspectos fáticos concernentes à dívida confessada. Não há como alegar pagamento de um débito que o sujeito passivo confessa que existe. Nesse sentido, posição do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, em pedagógico precedente da lavra da **Em. Desembargadora Federal Dra. Marli Ferreira**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

“A adesão do contribuinte a qualquer programa de parcelamento de débito no âmbito tributário **implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no referido acordo para pagamento parcelado, bem como o reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento, razão pela qual mostra-se incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito da dívida confessada.** No entanto, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, tão somente no que se refere aos seus aspectos jurídicos. **A alegação de quitação dos débitos exequendos demanda a apreciação de aspectos fáticos que não podem ser questionados, posto que a confissão realizada pelo próprio contribuinte tornou-os incontroversos.** Há que se ressaltar, no entanto, a matéria atinente à prescrição (...)” (g.n.).

[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276957 0046513-65.2012.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019].

Manifesto, portanto, que o reconhecimento do débito operado a partir de confissão do contribuinte qualifica, pela incontroversia, a existência do crédito tributário nos exatos limites da confissão efetivada, tomando-se incompatível, sequer, a tentativa de abertura de debates, *a fortiori*, respeitante à eventual extinção do crédito por pagamento.

Com relação às demais parcelas do débito, e bem assim à dedução do montante exequendo, de montantes pagos pela contribuinte na consecução do plano de parcelamento, não existe comprovação alguma de que tenham sido pagas – ou não tenham sido deduzidas do montante global da execução – pela embargante, cumprindo resgatar, nesse ponto, que, os créditos fiscais inscritos em Certidão de Dívida Ativa, tal como os atos administrativos em geral gozam das prerrogativas dos atos administrativos em geral, em especial a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza, de sorte que é ônus do embargante desfazer essas presunções no curso da instrução, mediante prova cabal de suas alegações. Nesse sentido, enfático e judicioso precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SENTENÇA EM QUE O JUIZ AFIRMA TER HAVIDO “ABANDONO” DA CAUSA PELA UNIÃO, QUE POR SUCESSIVAS VEZES PEDIU PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA VERIFICAR NA SRFA VERACIDADE - OU NÃO - DAS ALEGAÇÕES FEITAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO SENTIDO DE TER HAVIDO A COMPENSAÇÃO DA (COMPLEXA) DÍVIDA EXEQUENDA. SENTENÇA DESCABIDA À VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA, A EXIGIR AMPLO DESENCARGO DO ÔNUS DA PROVA POR PARTE DA FIRMA EXECUTADA. NÃO CABE À UNIÃO - EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE EM PRINCÍPIO SEQUER SERIA CABÍVEL PORQUE AS ALEGAÇÕES FEITAS DEPENDEM DE AMPLA PRODUÇÃO E REVOLVIMENTO DE PROVAS - SE ESTAFAR EM BUSCA DE “CONTRAPROVA” DO QUANTO AFIRMADO PELO DEVEDOR, QUE NÃO CONSEGUIU *ICTU OCULI* FAZER A PROVA DA ALEGADA COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSEGUIR, ANULANDO-SE A SENTENÇA. APELO PROVIDO.

“1. Não ocorreu o abandono da causa por parte da exequente, posto que todas as vezes que foi intimada a se manifestar, em que pese ter requerido a suspensão do processo por diversas vezes, nunca deixou de conduzir o feito de maneira cautelosa.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

3. No caso dos autos o MM. Juiz de primeiro grau impôs à exequente a inversão do ônus da prova quando afirmou que a exequente não teria apresentado “contraprova à prova do executado que ilidiu as presunções de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa” (fls. 155 - grifei).

4. Extinguir uma execução fiscal cuja CDA goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez pelo fato de que a exequente não conseguiu apresentar contraprova à matéria de complexidade incompatível com a possibilidade de exceção de pré-executividade (criação jurisprudencial) é absolutamente *contra legem*, configurando-se uma solução muito simplista para por fim ao feito executivo.

5. Se o próprio Magistrado sentenciante não teve condições de afirmar a exigibilidade do crédito tributário através da análise dos documentos juntados pela executada, é porque a questão é, de fato, complexa e demanda dilação probatória - obviamente a cargo do executado - e até por isso não seria caso de conhecimento da exceção de pré-executividade (Súmula 393/STJ), cabendo ao executado aparelhar os embargos à execução onde haveria amplo espaço probatório até por meio de perícia, já que o pagamento anterior capaz de fulminar a execução fiscal é aquele demonstrável *ictu oculi*.

6. Apelação provida” (g.n.).

[AC 00178632320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016].

Não havendo se desencilhado o embargante dos ônus correspondentes às suas alegações, também neste particular devem ser rechaçados os embargos.

Observe-se, ainda, no particular, à guisa de *obiter dictum*, que as guias de pagamento exibidas com a inicial desses embargos, como já disse, em nada convencem acerca da eventual ocorrência de extinção, mesmo parcial, dos créditos aqui em questão, não apenas porque não há como vinculá-las aos débitos corporificados nas CDAs que aparelham as execuções em apenso, mas também porque não há como avaliar seja da suficiência, seja da idoneidade dos pagamentos realizados para a quitação dos créditos consignados nas certidões executivas, que, por essa razão, devem ser prestigiadas por aquilo que nelas se contém.

DA REVOGAÇÃO DALC n. 101/2001 PELA EC n. 33/01. INCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES

No que tange ao capítulo da revogação da **Lei Complementar n. 101/2001** pela **Emenda Constitucional n. 33/2001**, que alterou a redação do **art. 149 da CF**, verifica-se existir, já nesse momento, expressiva corrente jurisprudencial a desabonar a teste desenvolvida na petição inaugural da presente demanda.

E isto porque, ao contrário do que sustenta a embargante, as contribuições sociais fundiárias aqui em questão se qualificam como contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, III da CF. Assim, a exigibilidade da exação aqui em testilha é infensa à alteração provocada pela superveniência da EC n. 33/2001, uma vez que reconhecida a incolunidade dessa modalidade tributária mesmo após o advento da Emenda Constitucional, vedada, apenas a sua incidência no mesmo exercício financeiro, a teor do que dispõe o art. 150, III “b” da CF. Quanto ao ponto, aliás, mostra-se absolutamente escorreita a linha de raciocínio conduzida pela embargada em sua impugnação, ao ponderar que, *verbis*:

“Nesse aspecto, cumpre evidenciar que, à época do julgamento das ADIs nº 2.556 e nº 2.568, realizado em 13 de junho de 2012, a Emenda Constitucional nº 33/01 já estava em vigor há mais de dez anos, de modo que sua edição não se caracteriza como evento superveniente capaz de ensejar a reapreciação da constitucionalidade da norma impugnada.

Diante da existência de causa de pedir aberta nas ações de controle abstrato, conclui-se que todas as possíveis inconstitucionalidades incidentes sobre a Contribuição do art. 1º da LC 110/01 foram afastadas no julgamento das mencionadas ações. Frente à ambivalência das ações, decorrente de seu efeito duplice, a improcedência do pedido levou à declaração da constitucionalidade com eficácia vinculante.

Dessa forma, qualquer alegação de inconstitucionalidade da contribuição em tela tornou-se inócua e improficua após o reconhecimento da constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs acima, em julgamento definitivo realizado após a Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF/88.

A única hipótese excepcional de rediscussão da constitucionalidade da norma diz respeito à ocorrência de fatos supervenientes, decorrentes da alteração da realidade, o que não guarda qualquer pertinência com a EC nº 33/01, vigente há mais de uma década por ocasião do julgamento das mencionadas ações declaratórias” (g.n.).

Reconhecendo, precisamente, que a exigibilidade das contribuições fundiárias aqui em tela não restou afetada pela superveniência da EC n. 33/2001, indico o precedente em sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente com base nos fundamentos até aqui arrolados, chancela, para as competências posteriores ao exercício financeiro de 2001 (i.é. a partir de 2002) a plena exigibilidade das contribuições sociais aqui em discussão, nas apenas sob o prisma da revogação das mesmas, mas também sob o ângulo do exaurimento dos motivos de sua instituição (saneamento das contas do FGTS). É o precedente:

APELAÇÃO. SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. RECURSO DESPROVIDO.

“1. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. Por outro lado, as contribuições sociais gerais rendem-se ao disposto no art. 150, III, “b” da Constituição Federal, que veda sua cobrança no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que as instituiu, em atenção ao princípio da anterioridade. Assim sendo, padece de inconstitucionalidade apenas a cobrança efetuada no ano de 2001, com base nas contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, sendo legítima e constitucional as cobranças efetuadas a partir do ano de 2002. Precedentes.

2. Apelação desprovida” (g.n.).

[ApCiv 5000294-98.2017.4.03.6127, RELATORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - 1ª Turma, DATA: 30/03/2020].

No voto condutor do v. acórdão, a Eminente Juíza Federal Relatora Convocada assim expõe o entendimento jurisprudencial acerca dessa questão:

“Observo que as contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Da natureza tributária decorre a sujeição das contribuições em epígrafe ao atendimento tanto de princípios tributários gerais como de princípios tributários específicos, a depender da peculiar natureza jurídica da exação.

Consoante entendimento externado pelo E. Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, no bojo do RE 138.284, tem-se que “sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, VI e V do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuições destinadas a ele e admite a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais”. Distinguem-se, contudo, as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social das chamadas contribuições sociais gerais. As primeiras caracterizam-se pela vinculação do produto de sua arrecadação ao financiamento da Seguridade Social. Aplicam-se-lhes princípios específicos, dentre os quais o da chamada anterioridade nonagesimal, ao lado dos princípios tributários gerais.

(...)

De fato, as exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. Por outro lado, as contribuições sociais gerais rendem-se ao disposto no art. 150, III, “b” da Constituição Federal, que veda sua cobrança no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que as instituiu, em atenção ao princípio da anterioridade. Assim sendo, padece de inconstitucionalidade, apenas, a cobrança efetuada no ano de 2001, com base nas contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, sendo legítima e constitucional as cobranças efetuadas a partir do ano de 2002. Não é outro o entendimento da jurisprudência, consubstanciado na ADI 2556 e revelado, ainda, pelas ementas abaixo transcritas:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - FGTS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS - ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE- REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA PARCIALMENTE

1. Os arts. 1º e 2º da LC 110/01 instituíram duas contribuições sociais, uma que deve ser recolhida pelo empregador, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS devidos, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra também devida pelo empregador, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990.

2. E o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, “b”.

3. Destarte, sendo as exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 consideradas contribuições sociais gerais regidas pelo artigo 149 da atual Constituição Federal, a única inconstitucionalidade que se verifica diz respeito à regra contida no artigo 14 da referida lei complementar que, ao estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para se tornarem devidas as contribuições em análise, afrontou o disposto no artigo 150, inciso III, alínea “b”, da Carta Magna.

4. E esta Egrégia Corte Regional vem decidindo no sentido de que a Lei Complementar nº 110/2001 não afronta a Constituição Federal, à exceção do seu artigo 14, que estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para se tornarem devidas as novas exações.

5. Desse modo, considerando que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 se submetem à regra contida no artigo 150, inciso III, alínea “b”, da atual Constituição Federal, é de se declarar que elas só se tornaram devidas a partir do exercício financeiro de 2002.

6. Remessa oficial e apelação da União Federal providas parcialmente” (AMS 00259482120014036100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2015).

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NATUREZA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. Nas ações em que se discute a constitucionalidade das contribuições instituídas, em favor do FGTS, pela Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente reconhecer a procedência do pedido inicial.

2. Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, “b” III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada. Segurança parcialmente concedida. (AMS 00050658220034036100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 275)”.

“AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF. STF CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa discutir relação jurídico-tributária referente à contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº 110/01, pois não tem competência para arrecadar, administrar e cobrar tal exação que possui caráter tributário amplamente reconhecido. (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272)

3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, “b”, da Constituição).

4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

6. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes.

7. Agravo legal improvido” (AMS 00243654420144036100, Rel. Juiz Fed. Convocado Renato Toniasso, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/12/2015).

Em suma, exsurge constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, a partir do exercício de 2002, em atenção à amplitude do princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, III, “b” da Constituição Federal, restando indene o fundamento de validade das referidas normas jurídicas, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso.

Ademais, a fim de reforçar os argumentos face à sustentação de exaurimento da finalidade do tributo, não procede a afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, motivo pelo qual a sua manutenção configuraria desvio de finalidade. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n. 2556-2. A lição do eminente professor Eduardo Sabbag nos revela que, a partir desse entendimento, foi reconhecida a existência desse tipo atípico de contribuição, sem que houvesse uma finalidade estipulada pelo legislador. *In verbis*:

“Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às “atípicas” contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação de limitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...)” (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523). Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. De outra parte, cumpre destacar as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento ns. 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, que contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira:

“(…) Do caso dos autos. Não se verifica a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessários à antecipação de tutela requerida nos autos originários. A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida. Entretanto, não lhe assiste razão. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil” (Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI N° 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.: - 30/04/2014).

“(…) Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucionalmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo”. (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI N° 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, D.J.: 03/06/2014).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o argumento de exaurimento da finalidade, assim como o STF reafirmou recentemente à constitucionalidade da contribuição:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido”. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. *Obiter dictum*, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015. Agravo regimental improvido” (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGASEGUIMENTO.

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: “TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída”.

[...] O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)” (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).

No mesmo sentido: RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Por fim, urge destacar que, no que tange ao exaurimento finalístico da norma indigitada, o Pretório Excelso já entendeu se tratar de matéria de índole infraconstitucional, indicando que deve prevalecer o posicionamento até aqui firmado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REVOGAÇÃO PELO ART. 149, § 2, III, A, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pelo Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF.

2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, *verbis*: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

3. *In casu*, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: “TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA”. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 857184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015). Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o agravo interno”.

No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões do agravo de instrumento, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. É o voto” (g.n.).

Nesses termos, e considerando que todas as contribuições fundiárias exigidas da embargante são posteriores, todas elas, ao exercício financeiro de 2001, não existe a pecha de inconstitucionalidade a macular qualquer delas, nos termos dos precedentes suso mencionados. É improcedente esta parte da postulação inicial.

DO ENCARGO LEGAL

De inadmissibilidade do encargo legal, por igual, também não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes, que lhe chancelam a exigibilidade ao argumento de que o mesmo substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos, inclusive, do que dispõe a vetusta Súmula n. 168 do ex-TRF. Há diversos precedentes nesse sentido, devendo-se indicar os seguintes: AC 00001003020054036120 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DASEGUNDA SEÇÃO.

Por idênticas razões, não se há, sequer, de cogitar de qualquer ilegalidade na agregação da quantia prevista no art. 2º, § 4º da Lei n. 8.844/94 (com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.964/2000) ao *quantum debeatur*, uma vez que – à semelhança do encargo legal – também se presta a substituir, nos embargos à execução para satisfação dos créditos do FGTS, a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. Nesse sentido, indico os precedentes: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0006670-11.2004.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 04.06.2019; TRF 3ª Região, 11ª Turma, AC 0034105- 76.2008.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 15.12.2015.

É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporaram crédito exequendo (art. 2º, § 4º da Lei n. 8.844/94).

Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal correspondente, procedendo-se às certificações necessárias.

P.R.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000122-42.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: CINTIA REGINA ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal fundada em título extrajudicial, decorrente de inscrição de crédito de natureza não-tributária. Sustenta-se, em suma, que os créditos fiscais de que aqui se cuida são irrepetíveis, na medida em que decorrem de percepção, embora indevida, de benefício previdenciário por parte da embargante, pelo, via de consequência, ostentam natureza alimentar. Junta documentos sob id nº 29006283, 29006297 e 29007409.

Decisão proferida sob id nº 29524264 recebe os embargos opostos à execução fiscal para discussão, mas sem atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se parcialmente garantido, determinando a regular instrução do feito, bem como deferir à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Empetição anexada aos autos sob id nº 31806685 a parte autora relata dificuldades na instrução do feito como determinado em decisão proferida sob id nº 29524264

Intimada a impugnar os embargos, o embargado sustenta a plena validade, eficácia e exigibilidade do crédito exequendo, na medida em que regularmente constituído. (id nº 32338105).

Empetição acostada aos autos sob id nº 32735676 a embargante informa haver restrição de seu acesso à dados e documentos constantes no feito principal.

Decisão proferida sob id nº 32793079 determina que verifique a serventia eventual restrição de acesso a documentos relacionada à parte embargante na execução fiscal nº 5000455-28.2019.4.03.6131, certificando-se. Não obstante, para que não seja causado prejuízo à parte, trasladem-se cópias das CDAs juntadas na mencionada execução para instrução destes autos.

A determinação foi cumprida e os documentos juntados sob id nº 32809287.

O Embargado informa não ter provas a produzir. (Id nº 33339235).

Réplica sob id nº 34158135.

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A orientação jurisprudencial hoje vigente pacificou-se, após julgamento, no âmbito do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, de *leading case* representativo da divergência por meio da sistemática de recursos repetitivos (**art. 543-C do CPC**), no sentido de que a execução fiscal **não** é o meio adequado para a cobrança de benefício previdenciário percebido de modo supostamente indevido pelo beneficiário. Nesse sentido, já se posicionou o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, em *decisum* assim entendo:

RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. CRÉDITO ORIUNDO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. MEIO INADEQUADO.

"1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, e na Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a orientação no sentido de que o suposto crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário não se insere no conceito de dívida ativa não tributária por ausência do requisito de certeza, não sendo adequada a sua cobrança através execução fiscal (STJ, AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011; TRF 3ª REGIÃO, APELREX 00005628220084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2012).

3. Agravo legal improvido" (g.n.).

(AC 00020162520114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2014)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INSS. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

"1 - A execução fiscal não é a via adequada à cobrança de crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário, uma vez que a inscrição em dívida ativa não se faz em relação a débitos cuja apuração exija a necessidade de ampla dilação em matéria de prova.

II - A Lei nº 6.830/80 permite a execução fiscal de dívida não tributária. O seu art. 2º dispõe que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária (de acordo com a Lei nº 4.320/64). O § 1º do mencionado artigo estabelece que qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será dívida ativa da Fazenda Pública, depois do regular processo de inscrição.

III - Por sua vez, o § 3º do art. 2º da mencionada lei refere que a inscrição será feita pelo órgão competente para apurar a certeza e a liquidez do crédito, de modo que se cristalizou o entendimento de que, em casos em que existe a necessidade evidente de apuração de fatos intrincados, e não apenas de documentos, não é cabível a inscrição do débito em dívida ativa.

IV - Em tal contexto, a referência a indenizações e reposições, extraída da Lei nº 4.320/64, exige certeza para que se forme o título executivo.

V - A Lei nº 8.213/91 prevê o ressarcimento de valores pagos indevidamente aos segurados, sem, no entanto, prever a inscrição em dívida ativa. No mesmo sentido é a redação do art. 154, II, §2º do Decreto nº 3.048/99.

VI - A matéria encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp nº 1.350.804, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, por não haver regramento específico para tal.

VII - A forma prevista em lei para a autarquia previdenciária reaver tal valor do beneficiário é o desconto no benefício a ser pago em períodos posteriores, sendo certo que, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a restituição pode ocorrer de uma só vez ou mediante parcelamento.

VIII - No que concerne à verba honorária, frise-se que os Embargos à Execução consubstanciam-se em ação de natureza constitutiva negativa, e não condenatória, posto que visam desconstituir a eficácia do título executivo ou a relação processual da execução, devendo, portanto, o Juízo pautar-se de acordo com a regra da equidade, prevista no art. 20, §4º, do CPC, não se impondo utilizar os percentuais mínimo e máximo previstos no §3º do mesmo artigo, mas apenas atender às normas dispostas em suas alíneas.

IX - Desse modo, tendo em vista a simplicidade do presente e a celeridade no seu desenrolar, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

X - Agravo improvido" (g.n.).

(AC 201351010262524, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/11/2014.)

Também:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO COMO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

"1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. O ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. (REsp 1350804 / PR. RECURSO ESPECIAL 2012/0185253-1. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 12/06/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2013).

2. Apelação desprovida" (g.n.).

(AC 8683420114013813, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1148)

Idem:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - PREVIDÊNCIA SOCIAL - PAGAMENTOS INDEVIDOS/FRAUDE - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA - NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO.

"1 - Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV c/c artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inadequação da via eleita, vez que os débitos oriundos de pagamento indevido/fraude de benefícios previdenciários não possuem natureza tributária e não admitem inscrição em dívida ativa.

2 - O débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária (artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.830/80 e art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64), de acordo com precedentes desta Corte e do STJ, devendo o INSS ajuizar a ação ordinária cabível.

3 - Segundo a assentada jurisprudência do E. STJ, a execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário.

4 - A questão já havia sido tratada pelo STJ, mas agora a tese foi firmada em julgamento de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil) e vai servir como orientação para magistrados de todo o país. Apenas decisões contrárias a esse entendimento serão passíveis de recurso à Corte Superior.

5 - Precedentes do STJ e desta Corte: STJ - REsp nº 1.350.804/PR - Primeira Seção - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 28-06-2013; AC nº 2011.51.17.001002-4 - Sexta Turma Especializada - Rel. Juiz Federal Convocado WILLIAM DOUGLAS - e-DJF2R 07-06-2013; AC nº 2011.51.17.000998-8/RJ - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - e-DJF2R 25-02-2013.

6 - Recurso desprovido. Sentença mantida" (g.n.).

(AC 201151170010000, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DASILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/12/2013).

É o suficiente para que se conclua, na linha dos precedentes indicados, que a hipótese é de carência de ação executiva, por ausência de interesse processual, modalidade adequação, na medida em que os créditos cujo adimplemento aqui se exige não são passíveis de inscrição em dívida ativa.

Impõe-se, a extinção da execução.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta reconheço o exequente (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) como carecedor de ação de execução, uma vez que patenteada a ausência de interesse processual (*modalidade adequação*) para a demanda, e, nessa conformidade, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do que dispõem arts. 330, I, c.c. art. 485, I e VI, ambos do CPC.

Providencie a Secretaria o Necessário.

Considerando ter sido o INSS quem deu causa ao ajuizamento dos embargos, é ele quem deverá arcar com os ônus da sucumbência. Por tal razão, arcará o exequente, vencido, com honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor total da execução, tudo devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.

Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução correspondente (Processo n. 5000455-28.2019.403.6131).

P.R.L.

BOTUCATU, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001430-50.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSIAS FERNANDES DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 1317/2097

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sustentando fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, vez que desempenhou atividades sob condições especiais por vinte e cinco anos ininterruptos. Juntou documento. (id nº 25661712)

Decisão proferida sob Id nº 26678395 determina a parte autora que emende a exordial corrigindo o valor dada à causa e comprove os pressupostos legais para obtenção da gratuidade de justiça.

Empetição anexada aos autos sob id nº 28230628 a parte autora corrige o valor atribuído à causa e, comprova o recolhimento das custas devidas. (id nº 28230629).

Decisão proferida sob id nº 28533110 indefere a tutela de urgência.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, alegando em preliminar falta de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito pugna pela improcedência do pedido. (id nº 29832157).

Decisão proferida sob Id nº 29844759 determina a parte autora que apresente réplica e, no mesmo prazo que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir.

O autor apresenta réplica sob Id nº 29844759.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, invocada pelo requerido sob a alegação de que o autor objetiva a cumulação de dois benefícios previdenciários o que seria legalmente inadmissível, nos termos do que estabelece o artigo 124, II, da Lei. 8.213/1991.

Resta claro da simples leitura da exordial que o objetivo da presente demanda não é a obtenção de um novo benefício previdenciário, mas sim a revisão do benefício previdenciário, NB-42/173.475.283-9, com DER 12/11/2015.

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, entendo que se confunde com o mérito.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque todas as provas necessárias à composição da demanda já estão presentes nos autos, desnecessária qualquer outra dilação por meio de testemunhas ou peritos.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

a) **De 01/11/1985 a 11/08/1987**—Quando o autor esteve exposto a ruídos mensurados entre: **88,50 dB (A)**, conforme PPP anexado aos autos sob id nº 25661712, à fls. 19/20 dos autos virtuais. Com relação ao agente ruído, impede considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017**. Por outro lado, é absolutamente indubioso que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014**. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente, correspondente a uma dose de 100% para exposição de 8 (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, com fundamento nos índices legalmente estabelecidos, cabível a conversão do período acima com fundamento no agente ruído.

Observe contudo, que sentença proferida nos autos nº 0001478-85.2018.4.03.6307, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal em Botucatu, (anexada a este feito), extinguiu a pretenção do autor em ter convertido o período acima destacado, sob a fundamentação de que ao momento da propositura do requerimento administrativo, (DER -12/11/2015), o autor não apresentou ao Instituto documento essencial à comprovação da especialidade do período. (PPP).

Desta forma, como a questão envolve matéria de fato, o autor deveria obrigatoriamente provocar a via administrativa, nos termos do que estabelece o Enunciado FONAJEF 78: “O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo”.

Como mesmo fundamento da sentença acima destacada, o requerido, sustenta em preliminar de contestação, a falta de interesse de agir, para imputar efeitos econômicos a período anterior ao pedido de revisão administrativa, o qual somente veio a ser realizado em **01/08/2019**, vez que apenas nesta oportunidade o INSS teve acesso ao documento que permitia a análise da especialidade do período.

Pois bem, constato que a data de expedição do PPP juntado aos autos sob id nº 25661712, à fls. 19/20 dos autos virtuais, ocorreu em **14/11/2017**, portanto, quase dois anos após a realização do requerimento administrativo. (DER-12/11/2015). O que comprova a ausência destacada na sentença que extinguiu a pretensão do autor nos autos do processo nº 0001478-85.2018.4.03.6307, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Desta forma, acolho os termos da preliminar de falta de interesse de agir, para fixar os efeitos econômicos da presente conversão na data em que o autor requereu a revisão administrativa, ou seja: **01/08/2019**.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade laborativa exercida sob condições especiais, (reconhecidas administrativamente – 05/11/1987 a 05/03/1997, (id nº 25661712, fls. 64/65, bem como o período de 01/12/2001 a 23/10/2015, convertido por sentença proferida no feito que tramitou pelo Juizado Especial Federal – autuado sob o número - 0000489-50.2016.4.03.6307 – cópia anexa, assim também o período reconhecido por esta sentença – 01/11/1985 a 11/08/1987), apporta-se num total de **25 anos e 05 dias**, até a data do requerimento administrativo. (DER em **12/11/2015**), conforme tabela de contagem, que agregue a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a converter o benefício NB- 173.475.283-9 de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER em 12/11/2015), no entanto, conforme fundamentação acima, os efeitos econômicos desta conversão somente passarão a vigor, a partir de 01/08/2019, devendo ser paga as prestações vencidas disto decorrentes desde então.**

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008641-38.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

EXECUTADO: DARCI RIZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES - SP236820

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA da 2ª REGIÃO** em face de **Darci Rizzi**, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

O exequente informou parcelamento administrativo do débito. (id. 23392040), razão pela qual o feito foi suspenso.

O exequente foi intimado em duas oportunidades para informar a quitação do débito e dar regular andamento a execução (despachos sob os id's 26828699 e 32415957), porém permaneceu inerte, nos termos da certificação eletrônica anexada sob o id. 35422309.

É o relatório.

DECIDO.

A inércia do exequente sobre o regular andamento do feito acarreta a concordância do pagamento do débito discutido nestes autos, o que impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001442-64.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: REINALDO ORPHEU TORELLI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob id nº 34899587, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Com razão em parte o embargante.

É fato que o pedido para expedição de ofício à APS de SANTOS como objetivo de obter as cópias do benefício -NB 157.533.266-0-, não foi analisado.

Assim, passo a fazê-lo:

Indefiro o requerimento do embargante com vistas obtenção de cópia do benefício NB 157.533.266-0 com DER em 12/07/2019, inicialmente porque, é do embargante a obrigação de comprovar fatos constitutivos de seu direito, (art. art. 373, I do CPC).

Nem se argumente pela omissão do Instituto na análise do requerimento protocolizado sob nº 500504367 (id nº 25907928 - Pág. 9), isto porque o documento em questão comprova tão somente a data em que o requerimento foi realizado, não a omissão ou embaraço do Instituto em fornecer as cópias requeridas.

Por outro lado, devo destacar que desde 07/01/2018 o acesso a processos administrativos do INSS podem ser obtidos *on line*, conforme se pode constatar mediante consulta ao site da previdência Social, <https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/copia-vistas-e-carga-de-processo-administrativo/>.

Desta forma, sem razão o embargante quando atribui ao Juízo, obrigação de trazer aos autos documento que comprovaria direito que alega possuir.

Quanto a alegação de que o PPP que solicita a conversão do período compreendido entre 17/08/1982 a 05/03/1997, já teria sido apresentado no âmbito administrativo, esta não restou comprovada.

O que existe nos autos é uma carta expedida pelo Instituto solicitando ao embargante que apresente o PPP original, a fim de que o processo administrativo possa ser regularmente instruído, (25907928 - Pág. 46).

Seguindo-se a análise dos documentos subsequentes, não há qualquer comprovação de que a solicitação tenha sido atendida. Desta forma, forçoso concluir que a, documentação que embasa o pedido de enquadramento não foi apresentada no âmbito extrajudicial.

Do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para o fim de, sanadas as omissões aqui apontadas, **REJEITAR o pedido de solicitação de cópias do benefício (NB 157.533.266-0), nos termos da fundamentação acima.**

Ratifica-se os demais termos a sentença proferida sob id nº 34899587.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 26 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000984-47.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO:ATP MINERACAO E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 28642966) oposta visando à decretação de nulidade dos autos infracionais impostos, pois a empresa executada estaria desobrigada da entrega de relatórios anuais de atividade, visto que se encontraria sem concessão da autorização. Alega que a Agência Nacional de Mineração é parte ilegítima. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Junta documentos.

Intimado o excopto defende sua legitimidade e assevera que as "alegações do executado não devem ser apuradas em sede de exceção de pré-executividade, pois dependem de dilação probatória, contraditório e ampla defesa e não são matéria de ordem pública."

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, não há ilegitimidade ativa a ser sanada, pois como ressaltado pela exequente a Agência Nacional de Mineração é sucessora do Departamento Nacional de Produção Mineral.

Quanto à concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, de que trata a Lei nº 1.060/50, **esta depende de demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios**, não bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo (TRF - 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 507405 0015239-68.2013.4.03.0000). Assim, tratando-se de alegação genérica de que a empresa não mais se encontra em atividade, fato inclusive contestado por documento juntado pela própria executada (id. 28643425), indeferro, ao menos por ora, a concessão da Justiça Gratuita.

Já quanto ao mérito, é sabido que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva.

Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.

O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente.

Não é o caso presente.

O tema suscitado no âmbito do presente incidente está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade.

Com efeito, pretende a excipiente demonstrar que **estaria desobrigada da entrega de relatórios anuais de atividade, visto que se encontraria sem concessão da autorização.**

Ora, evidencia-se o notório desconhecimento do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o accertamento das questões trazidas aos autos implica, dentre outras coisas, **perquirir-se para os períodos das infrações a empresa excipiente desenvolvia atividades que a obrigaria a entregar anualmente relatórios de atividades**, e essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à dívida, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da **Súmula n. 393 do STJ** às matérias cognoscíveis **ex officio que não demandem dilação probatória.**

Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis.

Do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito na vista a divergência entre os requerimentos de id. 30373436 e 35954057.

Intimem-se.

BOTUCATU, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003829-50.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H R P PROMOCOES ARTISTICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA - SP243932, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Petição retro: ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000129-34.2020.4.03.6131

EMBARGANTE: SISTEMAX COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO TECCHIO JUNIOR - SP109635

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos.

Petição id. 35975836: mantenho o decidido nos autos.

No mais, ante o bloqueio parcial de valores retro, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, deixando de atribuir efeito suspensivo tendo em vista que o feito principal não se encontra totalmente garantido.

Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

BOTUCATU, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003064-74.2016.4.03.6131

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIRA AUTO COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA DE ANGATUBA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da carta precatória.

Decorrido o prazo sem devolução, proceda nova pesquisa de andamento.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000389-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MURALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte exequente acerca da comunicação eletrônica de Id. Num. 36219293 e do documento de Id. Num. 36219292, informando sobre a impossibilidade de cumprimento do ofício de transferência expedido por este juízo no documento de Id. Num. 35995021, "visto que os valores da conta judicial 600128333657 foram levantados em 28/07/2020", devendo esclarecer o ocorrido e requerer o que eventualmente entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

BOTUCATU, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000857-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ELZA BEZERRA PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: VALDOMIRO ALVES PRESTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-25.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANA MARIA DE MELLO THEODORO, ANGELA MARIA DE MELLO CATHARINO, MARIA LUZIA DE MELO, IZABEL DE MELLO SILVA, JOAO BATISTA DE MELLO
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação de Id. Num. 35941342: Considerando-se que o Precatório depositado sob Id. Num. 34840094 encontra-se "à disposição do Juízo", bem como, considerando-se a habilitação de sucessores homologada pela decisão de Id. Num. 34640048, defiro o requerido e determino a expedição de alvarás de levantamento individualizados aos sucessores habilitados para saque total do Precatório de Id. Num. 34840094, rateando-se o valor do mencionado Precatório em partes iguais entre os sucessores habilitados, todos filhos da falecida exequente.

Após, intemem-se os interessados da expedição dos alvarás de levantamento, cabendo-lhes, munidos das vias necessárias, comparecerem à instituição financeira para liquidação dos valores, devendo, na sequência, informar o levantamento a este Juízo.

Após, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: EVANGELINA DOS ANJOS CORREIA SANTOS
SUCEDIDO: ALEXANDRE SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-25.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARCIO ARLINDO RODRIGUES BICUDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIO ROSA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000304-96.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MEIRE CRISTINA VENANCIO PAGANINI ATHANAZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE MUNIZ SOUZA - SP272683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: IGOR LONGATO MACHADO, R. L. M., ANTONIO DE LAURO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de Precatórios, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000187-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MARCHETTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-55.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PAULO SERGIO GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANGELO ARMANDO TOLEDANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação da parte exequente de Id. Num. 35856212: Nos termos do artigo 218, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, “*Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte*”.

Não obstante, considerando-se o teor da manifestação da parte exequente, defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para cumprimento da decisão de Id. Num. 34259407.

Int.

BOTUCATU, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000340-70.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: RODRIGUES CAMARGO DECORACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306, BRUNO ROBERTO KUSSUMATO - SP378705

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob id nº 34956830, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso.

A simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.**

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

BOTUCATU, 26 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000082-60.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CERVEJARIA DA CUESTA INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão a embargante.

A pretensão deduzida no âmbito dos presentes declaratórios é escancaradamente infundada, decorrendo, de simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos, que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.**

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o **art. 1.022 do CPC**, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-46.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LCP SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TACHER CUNHA - SP389126
REU: MEDEIROS & CIA RESIDUOS LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO LOPES FURQUIM - SP172233

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, de cunho anulatório, que tem por objeto a declaração de nulidade do registro de marca efetivada pela empresa ré. Sustenta a empresa autora que atua no mesmo segmento de atividade da empresa ré, e que possui registro de marca – anterior, válido e eficaz – idêntica àquela de que a empresa requerida vem se utilizando em suas atividades empresariais (marca: **CUESTA AMBIENTAL**). Que o registro anteriormente deferido pelo **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI**, ora acionado, lhe confere proteção jurídica e que, portanto, não poderia haver sido deferido o registro da marca da ora requerida, uma vez que idêntica, sendo iguais os segmentos de atividade. Postula a concessão de tutela de urgência (**art. 300 do CPC**) para que se sustem, *in limine litis*, os efeitos do registro administrativo impugnado.

Medida liminar indeferida pela decisão que está registrada sob o id n. 25038975.

Contestação do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI (id n. 28445244), em que, em suma, reconhece juridicamente o pedido da autora, concordando com o pleito anulatório da marca outorgada à empresa ré, ao fundamento de que o registro de marca da autora é anterior, que há afinidade entre os serviços prestados pelas empresas, podendo ser consideradas concorrentes, com potencialidade de confusão para o mercado consumidor. Pugna pela procedência do pedido inicial.

Contestação da ré MEDEIROS & CIA RESIDUOS LTDA – ME, em que sustenta a improcedência do pedido anulatório, ao fundamento de que a proteção marcária se dá apenas para classes idênticas, o que não é o caso dos autos. Que, ao contrário do alegado, a ficha cadastral da empresa requerida junto ao CNPJ (id n. 24885697), verifica-se que a atividade principal por ela declarada e efetivamente desenvolvida é a coleta de resíduos não perigosos (código n. 38.11-4-00), o que configura hipótese de vedação ao registro da marca da ré. Pugna pela improcedência da demanda.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, as pessoas jurídicas de direito privado requereram colheita dos depoimentos pessoais dos representantes legais das partes respectivamente adversas, e oitiva de testemunhas. A autarquia federal pugnou pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, será necessário refutar os requerimentos para a tomada dos depoimentos pessoais dos representantes legais das empresas autoras e ré, bem assim oitiva de testemunhas, para comprovação das reais atividades econômicas prestadas por tais empresas. E isso, não apenas porque, em face da documentação já carreada aos autos, essa prova se afigura desnecessária, mas também porque, tendo em conta o objeto da discussão posta em lide, essa modalidade de comprovação se faz impertinente. Veja-se, nesse sentido, que o próprio procedimento administrativo do registro de marcas e patentes não é compatível com a demonstração de cunho testemunhal, reservada a comprovação dos ramos de atividades dos interessados por meio de prova documental. Decorreência lógica, portanto, é que a lide declaratória que versa a regularidade – ou não – do registro deferido à empresa também não se mostra compatível com esse tipo de comprovação. Demais disso, o objeto litigioso da demanda aqui em questão prescinde, para o seu esclarecimento, desses tipos de modalidade probatória, sendo suficiente a prova documental que já consta dos autos. Nessa conformidade, **indefiro** o requerimento para a realização de prova de cunho testemunhal em audiência.

Dito isto, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a reconhecer, anormalidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Aperfeiçoado o contraditório, e desnecessária a confecção de quaisquer outras provas em instrução, passa-se ao julgamento do mérito da demanda, nos termos do **art. 355, I do CPC**.

E, a despeito das lúidas e bem embasadas razões apresentadas pela defesa da empresa requerida, requerida por N. Causídico de inegável saber jurídico, o certo é que, mormente pela potencialidade de confusão junto ao mercado perante o qual as litigantes prestam os seus serviços, afigura-se procedente a pretensão anulatória desenhada na inicial da presente demanda.

É de jurisprudência (**REsp 949.514/RJ**) o entendimento de que são três os requisitos para que a marca não possa ser registrada: imitação ou reprodução, no todo ou em parte, ou com acréscimo de marca alheia já registrada; semelhança ou afinidade entre os produtos por ela indicados; possibilidade de coexistência das marcas acarretar confusão ou dúvida no consumidor. Indico, por pertinente, precedente jurisprudencial que a tanto faz remissão:

EMPRESARIAL. LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO DE MARCA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DE MARCA SIMILAR NO MESMO RAMO DE ATIVIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 124, INCISO XIX DA LEI 9.279/96. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

“1. A marca de produto ou serviço, nos termos do art. 123 da Lei nº 9.279/96 - Lei de Propriedade Industrial, é o sinal ou símbolo utilizado para diferenciá-los dos demais.

2. Para que seja deferido o pedido de registro de uma nova marca, cumpre ao INPI checar a eventual existência de registro anterior (princípio da anterioridade), com respeito, ademais, aos princípios da territorialidade e da especialidade.

3. Acerca das vedações ao registro de marca, especificamente no que tange ao caso em análise, dispõe a Lei nº 9.279/96 em seu artigo 124, inciso XIX, que não podem conviver marcas cuja atuação se dê no mesmo ramo mercadológico. O STJ estabeleceu serem três os requisitos para que a marca não possa ser registrada (REsp 949.514/RJ): **imitação ou reprodução, no todo ou em parte, ou com acréscimo de marca alheia já registrada; semelhança ou afinidade entre os produtos por ela indicados; possibilidade de coexistência das marcas acarretar confusão ou dúvida no consumidor.**

4. No caso concreto, a recorrente solicitou, em 05/03/2012, junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, o registro da marca 'ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES S.A.' O pedido foi indeferido sob o argumento de que a marca reproduz ou imita registro de terceiro - ALLIED TELESIS.

5. Não prospera a alegação de que houve deferimento de registro de diversas outras marcas contendo o termo 'ALLIED', pois a verificação de anterioridade de registro de marca deve ocorrer dentro de cada ramo de atividade, considerando tão somente as precedências relativas a produtos e serviços que guardem similitude entre si. O fato de terem sido concedidos registros com a palavra 'ALLIED' para outras espécies de produtos/serviços não tem o condão de demonstrar tratamento discriminatório injustificado por parte do INPI.

6. Pesquisa ao site do INPI permite constatar que a empresa ALLIED TELESIS HOLDINGS K.K. atua no mesmo ramo de atividade da ora recorrente, a saber, computadores, periféricos e demais equipamentos para computadores; o pedido de registro da marca foi depositado em 2001; a concessão deu-se em 2011, antes, portanto, do pedido realizado pela apelante, motivo pelo qual o direito de precedência pertence à ALLIED TELESIS e a negativa do pedido de registro feito pela recorrente é plenamente justificado.

7. Evidente que a marca cujo registro é pretendido pela apelante é similar a outra anteriormente registrada, referente ao mesmo ramo empresarial (computadores e equipamentos em geral para computadores) o que, de acordo com o artigo 124, inciso XIX da Lei 9.279/96, constitui impedimento ao registro de marca.

8. Apelação não provida. Honorários recursais arbitrados com espeque no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC” (g.n.).

[ApCiv 5016330-68.2018.4.03.6100, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/03/2020].

No caso dos autos, incontestada a anterioridade do registro da ora requerente, e muito embora – como bem anota a defesa da empresa ré – o registro das marcas aqui em questão **não** se refira à mesma classe ou categoria (a autora tem registro sob a **classe 37**; serviços de limpeza urbana, coleta de lixo domiciliar, tratamento de lixo, roçada, capina, tratamento de fluentes, resíduos e afins e a ré sob a **classe 39**; armazenagem, transporte, armazenagem (de resíduos da construção civil)), é manifesto que há colidência, *ainda que parcial*, entre os segmentos de atividades por ambas desenvolvidos, conforme decorre até mesmo das próprias definições de cada uma das classes aqui em cotejo, que informam situações de superposição de atividades como *coleta x transporte* de resíduos, efluentes, lixo e material descartado, de modo que está presente o requisito da **afinidade mercadológica** a perfazer a vedação do registro de marca com nome idêntico. Nesse sentido, veja-se a posição da autoridade administrativa, *verbis*:

“Pelos critérios acima identificados, vemos que o serviço pleiteado pela empresa ré é complementar e específico em relação ao serviço concedido à autora. Sendo assim, os sinais são voltados ao mesmo público consumidor, sendo considerados concorrentes” (grifamos).

Essa particularidade, conforme deixa claro o parecer da autarquia encarregada de efetivar a proteção estatal que se confere à propriedade industrial, pode levar à confusão do mercado consumidor de cada qual das litigantes, e à eventual configuração de prática de concorrência desleal (**art. 124, XIX da LPI** c.c. o **art. 2º, c/d, da Lei n. 5.772/71** e **art. 10 da CUP**). Manifesta-se, nesses termos, a irrepreensível oposição da autarquia federal encarregada do depósito e registro das marcas e patentes industriais:

“Já a avaliação de possibilidade de confusão ou associação indevida pressupõe análise ponderada do grau de semelhança entre os conjuntos e da afinidade mercadológica entre os serviços assinalados. E, ainda, deve ser feita tal ponderação em razão do contexto no qual os sinais se inserem. Dado que as empresas atuam em segmentos afins (coleta de resíduos x transporte de resíduos), compartilhamo mesmo público-alvo. Assim, o consumidor pode entender o segundo sinal como sendo extensão das atividades do primeiro. E, pela identidade gráfica, fonética e ideológica, existe o risco de confusão ou associação indevida.

Por esta razão, embora a Autora não tenha se valido de impugnação administrativa antes do ato concessório, entendemos pela procedência das alegações baseadas no Art. 124, XIX da LPI, e, por esta razão, deve ser anulado o registro nº 914.495.640, de titularidade da empresa ré” (g.n.).

Nesse diapasão, veja-se que, de efeito, um dos objetos centrais da proteção conferida à essa modalidade de propriedade intelectual é a proteção ao mercado de consumo, no que tutela o direito do comprador a uma informação de marca livre de confusões, desentendidos ou quaisquer ingerências dessa natureza. Não é de hoje que a jurisprudência do **CSTJ** vem se inclinando no sentido de que, embora a proteção à marca e ao nome seja deferido no âmbito de uma determinada classe ou categoria, é preciso que a hipótese de confusão ao mercado consumidor tenha ficado, no âmbito da instrução processual, rigorosamente afastada, *o que, no caso presente, não ocorreu* (aliás, pelo contrário). Indico precedente nesse sentido:

DIREITO COMERCIAL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - RECURSO ESPECIAL - MARCAS - COLIDÊNCIA - NOME COMERCIAL - PROTEÇÃO ENQUANTO INTEGRANTE DE MARCA - PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE - CONFUSÃO AO CONSUMIDOR - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

“1. A proteção de nome comercial enquanto integrante de certa marca encontra previsão como tópicos do direito marcário, dentre as vedações ao registro respectivo (arts. 64 e 65, V, da Lei nº 5.772/71). Destarte, e conquanto se objete que tal vedação visa à proteção do nome comercial de *persi*, o exame de eventual colidência entre marca integrada pelo nome comercial do titular *versus* marca alheia idêntica ou semelhante posteriormente registrada, não pode ser dirimido apenas com base na anterioridade, subordinando-se, em interpretação sistemática, aos preceitos relativos à reprodução de marcas, consagradores do princípio da especificidade (arts. 59 e 65, XVII, da Lei nº 5.772/71). Precedentes.

2. Orientação que se mantém mesmo em face da Convenção da União de Paris, ante a exegese sistemática dos arts. 2º e 8º, não se havendo falar em proteção marcária absoluta tão-só porquanto composta de nome comercial. Precedente.

3. Consoante o princípio da especificidade, o INPI agrupa produtos e serviços em classes e itens, segundo o critério da afinidade, limitando-se a tutela da marca registrada a produtos e serviços de idênticas classe e item.

4. Apenas em se tratando de “marca notória” (art. 67, *caput*, da Lei nº 5.772/71, atual marca “de alto renome”, art. 125 da Lei nº 9.279/96), como tal declarada pelo INPI, não se percurtará acerca de classes no âmbito do embate marcário, porque desfruta tutela especial impeditiva do registro de marcas idênticas ou semelhantes em todas as demais classes e itens. Outrossim, não se confundem as marcas “notória” e “notoriamente conhecida” (art. 6º bis da CUP, atual art. 126 da Lei nº 9.279/96), esta, ainda que não registrada no Brasil, gozando de proteção, mas restrita ao respectivo “ramo de atividade”.

5. *In casu*, afastada pelo Tribunal *a quo* a configuração de “marca notória”, a tutela, mesmo que se cogitasse de “marca notoriamente conhecida”, não excederia o segmento mercadológico da recorrente. Assim, diversas as classes de registro e o âmbito das atividades da recorrente (classe 25, itens 10, 25 e 30: roupas e acessórios do vestuário de uso comum, inclusive esportes, bolsas, chapéus e calçados de qualquer espécie) e da recorrida (classes 11, item 10: jornais, revistas e publicações periódicas em geral, e 33, itens 10 e 20: doces e pós para fabricação de doces em geral, açúcar e adoçantes em geral), não há impedimento ao uso, pela última, da marca McGregor como designativa de seus produtos. Precedentes.

6. Possibilidade de confusão ao consumidor dos produtos das litigantes e prática de concorrência desleal (arts. 2º, “d”, da Lei nº 5.772/71, e 10 da CUP) expressamente afastada pelas instâncias ordinárias, com fulcro no contexto probatório, cuja revisão perfaz-se inviável nesta seara especial (Súmula 07/STJ). Precedentes.

7. Ausente a similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma, não se conhece da divergência jurisprudencial aventada (art. 255, e parágrafos, do RISTJ).

8. Recurso Especial não conhecido” (g.n.)

[RESP - RECURSO ESPECIAL - 658702 2004.00.49154-8, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:21/08/2006, PG:00254].

No mesmo sentido, enfatizando que a proteção que se outorga à marca se impõe como forma de preservação dos direitos do usuário, arrola o precedente na sequência, do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

DIREITO COMERCIAL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - REGISTROS DE MARCAS DA REQUERIDA EFETUADOS PERANTE O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL EM DATA POSTERIOR AO REGISTRO DA MARCA DA AUTORA - MESMA CLASSE - NULIDADE - PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA - DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO - PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.

“1. A perícia é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem. Desta forma, o fato de o MM. Juiz a quo julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que a matéria tratada nos autos - anterioridade do registro das marcas no I.N.P.I. - foi cabalmente comprovada através dos documentos juntados aos autos pelas partes, possibilitando assim o julgamento antecipado da lide.

2. O INPI agrupa os produtos ou serviços em classes e itens, segundo o critério da afinidade, de modo que a tutela da marca registrada é limitada aos produtos e serviços da mesma classe e do mesmo item. No caso verifica-se que tanto a apelante quanto a apelada possuem o mesmo ramo de atividade, qual seja, bebidas alcoólicas, champagne ou vinho, estando ambas registradas na classe “35”.

3. A marca “Cave Darjan”, está registrada desde 26/01/1966 (fs. 07/08), sendo de propriedade da autora S/A de Vinhos e Bebidas Caldas e, após esta data, qualquer marca semelhante que possa vir a causar confusão deve ter seu registro indeferido, como é o caso das marcas ‘Chateau D’Argent’, ‘D’Argent’ e ‘Bateau D’Argent’, registradas posteriormente pela apelante, as quais foram registradas em 21/12/70, 19/12/1974 e 10/04/1975 (fs. 59/63).

4. A proteção se impõe para proteger a propriedade industrial e também o usuário, que não pode ficar à mercê de confusão com marcas praticamente idênticas no mesmo segmento do mercado.

5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida” (g.n.).

[ApCiv 0146836-54.1980.4.03.6100; PROCESSO_ANTIGO: 91030025225; PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 91.03.002522-5, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:05/06/2007 PÁGINA: 261].

No caso concreto, ainda que não em classes idênticas, os registros de ambas as marcas aqui em questão se referem a **atividades que, ao menos parcialmente, são afins**, e que, por essa razão mesma, podem induzir a erro, e, consequentemente, levar a prejuízo o mercado consumidor dos serviços respectivos, como, aliás, expressamente atestado pela autarquia federal ora acionada, o que autoriza, pelas razões ali consignadas, se anule o registro da marca da ré.

Com tais considerações, e por tais fundamentos, é de se acolher a pretensão anulatória inicialmente formulada.

Na linha do que sustenta a autarquia federal aqui requerida, responde pelos honorários advocatícios, exclusivamente, a empresa privada requerida, na medida em que a pessoa jurídica da Administração Indireta não contribuiu para o erro na consecução do registro aqui impugnado.

Em face da fundamentação aqui expendida, acham-se presentes os requisitos legais, razão pela qual é de se deferir a **tutela de evidência (art. 300 do CPC)**, para fins de que, **até solução final da lide, ou expressa determinação em sentido contrário**, se **sustem** os efeitos do ato de registro da marca da ré (Registro n. 914.495.640), devendo a autarquia federal aqui acionada adotar todas as medidas administrativas a tanto pertinentes, tão logo intimada da presente decisão.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, ANULO o registro de marca outorgado à ora ré – MEDEIROS & CIA RESÍDUOS LTDA. (Registro de Marca n. 914.495.640), para o sinal “CUESTA AMBIENTAL”, registrado na Classe de Serviços n. 39 da Classificação Internacional de Nice.**

Presentes os pressupostos legais (art. 300 do CPC), **defiro a tutela de evidência** requerida pela autora (LCP SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI – EPP), para a finalidade de, **até solução final da lide, ou expressa determinação em sentido contrário, sustentar** os efeitos do ato de registro da marca da ré, devendo a autarquia federal aqui acionada adotar todas as medidas administrativas a tanto pertinentes, no prazo de 30 dias, a contar da data da intimação da presente decisão.

Arca a ré, pessoa jurídica de direito privado (MEDEIROS & CIA RESÍDUOS LTDA.), **exclusivamente**, com o reembolso das custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que prescreve o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço em **10%** sobre o valor atualizado da causa à data da efetivação liquidação do débito.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-48.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VALTER GONCALVES ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON - SP94068, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela parte interessada, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude a legislação somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas”.

[STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”.

[RJTJERGS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão antecipatória.

Além disso, no caso em tela, a parte autora encontra-se trabalhando, razão pela qual não há perigo de dano, considerando que possui renda mensal.

Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Deiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. Num. 35615339 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007580-45.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ADAO ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito realizada pelo E. TRF da 3ª Região nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, bem como, ciência do retorno dos autos eletrônicos daquela superior instância.

Foi dado provimento ao recurso de apelação da parte autora para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, determinando, ainda, independentemente do trânsito em julgado, a imediata implantação do benefício (conforme Id. Num. 35885227 - Pág. 191/245, Id. Num. 35885228, e Id. Num. 35885230).

Entretanto, preliminarmente ao prosseguimento do feito, diante do noticiado através da certidão de Id. Num. 36153281 e do documento de Id. Num. 36153284, quanto ao falecimento do autor ADAO ANTONIO DE SOUZA, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. acausado a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que com o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000257-54.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:ALBERICO GOMES

Advogado do(a)AUTOR:DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor (e, conseqüentemente, de sua renda mensal inicial), afastando a regra de transição prevista no **art. 3º, caput**, e **§ 2º da Lei n. 9.876/99** (que considera na conta apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, aplicando o mínimo divisor), adotando-se a regra permanente do **art. 29, I da Lei n. 8.213/91**, por ser mais vantajosa ao caso específico do requerente. Junta documentos. (ID nº 30381198).

Decisão proferida sob o id nº 30640995 indefere a tutela requerida.

Citado o réu apresenta sua contestação sob id nº 20459630 alegando como preliminar carência da ação por falta de interesse de agir, como prejudicial de mérito prescrição e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 32852089.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que a parte autora faz jus e pleitear a análise de revisão de seu benefício, ainda que há época da concessão sua RMI estivesse próxima ao teto.

Passo a análise da prejudicial de mérito.

Em razão de recente julgado proferido pelo **C. STJ no REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966)**, incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no **caput do art. 103 da Lei 8.213/91**. Trata-se do julgado: **STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019**, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no **caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991**. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no **caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991**.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015” (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em **01/09/2009**, objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, conseqüentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso.

Como já destacado no julgado acima, o termo de início da data para a contagem do prazo decadencial se inicia do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” (art. 103, Lei n.º 8.213/91). Sendo desta forma, o prazo decadencial no presente feito se iniciou **01/10/2009**.

Como a presente ação revisional somente foi proposta em **03/03/2020**, perfêz-se, na integralidade o decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (id n. 30640995).

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

BOTUCATU, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000380-57.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SILVIO LUIZ SALANDIM

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação de Id. Num. 35884305: Providencie a Secretaria a expedição de certidão acerca da validade (se for o caso) relativamente à procuração anexada ao feito com a petição inicial (de Id. Num. 3430839 - Pág. 1), salientando-se, entretanto, que o Precatório transmitido neste feito no documento de Id. Num. 34973406, encontra-se inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

No mais, providencie a secretaria a transmissão ao E. Tribunal da Requisição de Pequeno Valor de Id. Num. 3426884 referente aos honorários sucumbenciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 31 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001753-82.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868

IMPETRADO: PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 36178837: recebo a emenda à inicial. À serventia para retificação da autuação devendo constar, como autoridade impetrada, somente a SRA. PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA/SP.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido os julgados que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP/M, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido." (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).

5. Conflito negativo procedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da “da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgrRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017).

2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

4. No caso, ambas as autoridades coatoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.

Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte Regional.

Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional na cidade de Piracicaba/SP, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da referida Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008411-69.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CONTEM IG S/A, CONTEM IG S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença retro com fundamento na ocorrência de obscuridade e omissão.

Defende que com relação às contribuições destinadas a terceiros estaria caracterizada obscuridade, visto que não teria sido possível inferir qual foi a conclusão do juízo, considerando que não constou nenhuma indicação no dispositivo da sentença.

Sustentou ainda a ocorrência de omissão com relação ao pedido de revisão dos parcelamentos de natureza previdenciária.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença impugnada.

No caso dos autos, com relação às contribuições destinadas a terceiros, não vislumbro o vício apontado pela embargante.

Os itens “3” e “4” da sentença dedicaram-se a discorrer sobre as contribuições destinadas ao financeiro da seguridade social e a terceiros (Id. 20663526 - Pág. 10), respectivamente. Em ambas as partes do julgado foi apontada a base de cálculo (folha de salários), esmiuçando-se a diferenciação conceitual para cada espécie de contribuição. E foi justamente pela distinção da abrangência do termo “folha de salários” que a ordem foi concedida parcialmente em relação às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social e denegada no tocante às contribuições reservadas a terceiros. A sentença não precisaria dizer expressamente que um tipo de contribuição não se confunde com o outro, visto que tal ponto já ficou claro na fundamentação, em especial pelo fato de cada espécie ter sido abordada em tópico separado. Ademais, se houve concessão parcial da segurança tão somente em relação à cota patronal e SAT/RAT, obviamente houve denegação com relação às contribuições destinadas a terceiros.

Quanto ao recálculo dos parcelamentos de natureza previdenciária, de fato a sentença retro incorre em omissão, que passo a sanar nesta oportunidade.

Neste particular, entendo que se foi reconhecida a não incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social (cota patronal e SAT/RAT), tal entendimento também ser adotado em relação aos débitos de mesma natureza que sejam objeto de parcelamentos.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porém relativamente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no âmbito de parcelamentos já realizados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. INSUFICIÊNCIA QUE NÃO IMPEDE O DIREITO DE DEFESA NO CASO CONCRETO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. RECÁLULO DA DÍVIDA. VALOR A SER INDICADO PELA EXECUTADA/VENCEDORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. A adesão ao parcelamento, com prévia confissão da dívida, não configura entrave ao reconhecimento do direito relativo à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda mais considerando-se que o posicionamento coaduna com posição firmada pelo STF em sede de recurso representativo de controvérsia. 6. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 7. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. 8. Assiste razão à União Federal quanto à necessidade de que a executada apresente o valor da dívida de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da dívida, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que compõe a base de cálculo. Ou seja, é necessário que a executada indique quais receitas compuseram a dívida/base de cálculo das exações para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo. 9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3 – AI 5006908-36.2018.4.03.0000 – Rel. Des. Fed. Antônio Carlos Cedeno – 3ª Turma – Julg. 25/07/2019 – Pub. 01/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 26, DA LEI Nº 11.457/07. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE INCLUÍDOS NA QUOLE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

4. Quanto à exclusão dos valores indevidamente apurados com o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e constantes no parcelamento ao qual a apelada aderiu, a jurisprudência pátria é firme em reconhecer que mesmo quando o contribuinte adere àquela, a posterior discussão do tributo na via judicial é possível.

5. Isto decorre porque o parcelamento apenas torna irrevogável para o contribuinte a confissão acerca da ocorrência da hipótese de incidência tributária no mundo fenomênico, não sendo aplicável quanto ao questionamento da relação jurídico-tributária. Desta forma, os valores apurados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS que foram incluídos indevidamente no parcelamento, devem ser deste retirados, após a devida liquidação em fase posterior a de conhecimento.”

6. Recurso de apelação desprovido; e, reexame necessário parcialmente provido”. (TRF3 – ApReeNec 5002171-63.2018.4.03.6119 – Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos – 3ª Turma – Julg. 19/12/2018 – Pub. 04/01/2019 – Grifei)

Comparilhando do entendimento acima esposado, entendo que assiste razão à parte autora quanto à revisão do parcelamento para exclusão das verbas que foram reconhecidas como indenizatórias (terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias) da base de cálculo das contribuições a que aludem os incisos I e II do artigo 22 da Lei 8212/1991.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas. Outrossim, uma das exigências para a adesão ao parcelamento é a confissão irrevogável e irretirável da dívida a ser incluída no programa.

A confissão da dívida, apesar de irrevogável e irretirável, comporta a possibilidade de revisão na hipótese de discussão judicial da obrigação tributária em seus aspectos jurídicos, como no caso de verbas indenizatórias na base de cálculo das aludidas contribuições.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter tanto a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos a tal título - nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991 e artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso opte pela compensação -, quanto a revisão do parcelamento tributário ao qual aderiu no tocante aos débitos referentes às contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei 8212/1991.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, seja em relação à restituição ou compensação, seja em relação aos débitos de contribuições a serem revisados em parcelamento. Sobre tais valores devem incidir juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para acrescer à sentença a fundamentação supra, bem como para retificar seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

“Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, conforme fundamentação supra, para:

a) declarar a não incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social e ao SAT/RAT sobre as verbas indenizatórias a seguir: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias.

b) determinar a autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.

c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, **bem como à revisão e ao recálculo dos valores das contribuições a que aludem o artigo 22, I e II, da Lei 8.212/1991, devidos no âmbito de programas de parcelamento, quando transitada em julgado a presente sentença, em razão do disposto no art. 170-A do CTN, e observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar/restituir pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.”**

No mais, fica a sentença mantida da forma como lançada.

Intimem-se as partes, ficando as que já interuseram recurso de apelação instadas a aditarem a peça recursal, no prazo de 15 dias, caso entendam necessário.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003489-72.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: TALITA DE SOUZA SARDINHA

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Regularmente citada, a ré CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA deixou de contestar a ação no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia.

Ato contínuo, manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-21.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANILDA TELES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Regularmente citada, a ré CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA deixou de contestar a ação no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia.

Ato contínuo, manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000228-65.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BRUNO ROGERIO FERRO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

DESPACHO

Regulamente citada, a ré CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA deixou de contestar a ação no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia.

Ato contínuo, manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001404-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: LUIS ANTONIO CASAO

DESPACHO

Ante a informação do falecimento do executado LUIS ANTONIO CASAO, conforme certidão de óbito (ID nº 27726057), para fins de regularização da legitimidade passiva, bem como para apuração do *quantum* herdado, informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se a sentença do inventário já transitou em julgado e se já houve a expedição do formal de partilha.

Como de curso, tornem conclusos para novas determinações de sucessão processual e de citação.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDNA APARECIDA PARIZ DE ANDRADE 16318071881

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA LOPES MEDEIROS - SP263129

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-47.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EUROPE STAR COMERCIAL LTDA, EUROPE STAR COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-61.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CONCAPARARAS COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002464-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 24049127, em face da qual a União interps agravo de instrumento, não constando informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva em razão da União não ser a destinatária do produto das contribuições. No mérito, defendeu a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

A impetrante peticionou requerendo a emenda da inicial a fim de estender seu pedido também em relação às contribuições devidas ao SEST e SENAT. Argumentou que a referida inclusão não influenciaria no curso da ação, tendo em vista que a competência arrecadatória e fiscalizatória ainda seria da Receita Federal.

É o relatório. DECIDO.

Rechaço a preliminar aventada pela autoridade coatora, tendo em vista que embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Como efeito, o fenômeno da para-fiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente. Diante disso, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Quando à emenda formulada pela impetrante com relação às contribuições destinadas ao SEST e ao SENAT (doc. Num. 32247254), rejeito-a, tendo em vista que apresentada após ter sido superada a fase de saneamento, estando o processo já na fase decisória (art. 329 do Código de Processo Civil).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a “previdência social”, não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o flume entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): (Incluído pela [Lei nº 13.670, de 2018](#))

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela [Lei nº 13.670, de 2018](#))

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela [Lei nº 13.670, de 2018](#))

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela [Lei nº 13.670, de 2018](#))

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela [Lei nº 13.670, de 2018](#))

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela [Lei nº 13.670, de 2018](#))

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela [Lei nº 13.670, de 2018](#))

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela [Lei nº 13.670, de 2018](#))

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela [Lei nº 13.670, de 2018](#))

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- a. Afastar a incidência das contribuições parafiscais **destinadas a terceiros** (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), considerando para tanto o CNPJ da matriz, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b. **Declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001908-85.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NATALIA REGINA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SCHIAVOLIN - SP323112, DANILO BRITO DE AZEVEDO - SP399971

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DES PACHO

ID: 36028579: a despeito da decisão que declarou a incompetência deste juízo (ID 35365150), insurge-se a autora em reiteração do seu pleito pelo deferimento da antecipação da tutela requerida sem, entretanto, manifestar-se sobre o sobredito pronunciamento judicial. Notória, pois, a preclusão ao seu direito de interposição de recurso face à referida decisão.

Do exposto, determino a imediata remessa dos autos ao MM. Juízo declinado, independentemente do prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000226-95.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, ante a informação de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001071-57.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

INVENTARIANTE: SUELY APARECIDA VIEIRA DE LIMA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001680-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: LASTRO FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598, HENRIQUE CURRIEL - SP379130, ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133, ALINE DANIELLE MARTINI - SP312806

DESPACHO

Verifico estarem presentes os requisitos do art. 534 do CPC/2015, razão pela qual determino a intimação da Fazenda Nacional, via Sistema PJe, nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o presente procedimento de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual a fim de se fazer constar "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000163-68.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FILIPE COSTA BEREZOSKI, MARIA CELIA COSTA BEREZOSKI

DESPACHO

ID nº 29069822: Indefiro os pedidos constritivos de Bacenjud e Renajud, haja vista que tais medidas já foram realizadas e resultaram negativas, conforme demonstram os resultados constantes no ID nº 12547897.

Assim, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em termos de **efetivo** andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis" ou sem andamento efetivo, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA ALMEIDA SAMPAIO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

SENTENÇA

BITA DE CASSIA ALMEIDA SAMPAIO & CIA LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as seguintes verbas: **a) terço constitucional de férias e reflexos; b) auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias.**

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa.

Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

A liminar foi indeferida.

O SEBRAE/SP arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

O SENAC defendeu a legalidade da base de cálculo das contribuições.

O SESC arguiu a incompetência absoluta deste juízo em razão de o domicílio tributário da impetrante ser em São José do Rio Pardo e defendeu a legalidade da exação.

Nas informações prestadas, a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

1. Da legitimidade dos terceiros interessados

Após algum tempo defendendo a legitimidade **das entidades incluídas no polo passivo litisconsortes passivos necessários**, alterei meu entendimento, alinhando-me à tese de que se trata de entes que são meros destinatários do produto da arrecadação das contribuições questionadas, sendo a União a responsável por instituir e cobrar os tributos. Nesse sentido posicionou-se a 1ª Seção no Superior Tribunal de Justiça no seguinte acórdão, trazido pelo SEBRAE:

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.619.954 - SC - 2016/0213596-6 - 10 de abril de 2019)

Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo SEBRAE e estendo a exclusão do polo passivo ao SESC e ao SENAC.

2. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social

As contribuições sociais suportadas pelos **empregadores** destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (Grifei).

Importa consignar, desde logo, que a expressão **“folha de salários”** alberga **conteúdo semântico** mais abrangente que o de “salário” ou “remuneração”, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no § 11 de seu art. 201, assim se enuncia a extensão dada ao conceito:

“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Grifei).

Nessa toada, considerando o aludido § 11, **LEANDRO PAULSEN** e **ANDREI PITTEN VELLOSO**, em obra monográfica sobre o tema, averbam:

“Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]”

Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo ‘os ganhos habituais do empregado, a qualquer título.’ (in Contribuições, 1ª ed., p. 111).

De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por **salário, para fins contributivos**, devem-se compreender os valores pagos **em razão do trabalho**, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas **indenizatórias** ou aquelas **rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios**.

Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, **quando destinadas ao financiamento da previdência social** – até mesmo pelo fato de o serem – acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.

Por sua vez, a Lei 8.212/91, **ao instituir tais contribuições**, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o **total das remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o **total das remunerações** pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...]

§ 2º **Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.**” (Grifei).

Por seu turno, assim dispõe o § 9º do art. 28:

“§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição** para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, **salvo o salário-maternidade**; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

b) as **ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta** nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a **parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação** aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

e) as importâncias: [\(Alinea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no [inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);

2. relativas à **indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS**;

3. recebidas a título da **indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa)**;

4. recebidas a título da **indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973**;

5. recebidas a título de **incentivo à demissão**;

6. recebidas a título de **abono de férias** na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

7. recebidas a título de **ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário**; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

8. recebidas a título de **licença-prêmio indenizada**; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

9. recebidas a título da **indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984**; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

f) a parcela recebida a título de **vale-transporte**, na forma da legislação própria;

g) a **ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado**, na forma do [art. 470 da CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

h) as **diárias para viagens**, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de **bolsa de complementação educacional de estagiário**, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);

j) a **participação nos lucros ou resultados da empresa**, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o **abono do Programa de Integração Social-PIs e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP**; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

m) os valores correspondentes a **transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa** ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de **complementação ao valor do auxílio-doença**, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

o) as parcelas destinadas à **assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira**, de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#); [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a **programa de previdência complementar**, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#); [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

q) o **valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado**, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

r) o valor correspondente a **vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho** para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

s) o **ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista**, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

t) o valor relativo a **plano educacional que vise à educação básica**, nos termos do [art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e a **cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa**, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

u) o valor relativo a **plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes** e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

v) a importância recebida a título de **bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade**, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#); [\(Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

w) os valores recebidos em decorrência da **cessão de direitos autorais**; [\(Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

x) o valor da **multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT**; [\(Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

y) o valor correspondente ao **vale-cultura**. [\(Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012\)](#).” (Grifei).

O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da **extensão semântica da expressão “folha de salários” albergada no texto constitucional** – a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistêmica do art. 195, I, “a”, com o § 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a **consonância** desta com a estrutura arquetípica da Carta Magna.

Pois bem

Conforme entendimento perflhado por abalizada doutrina, a “referência, na norma de competência, a ‘rendimentos do trabalho’ afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias”^[1], de forma que estas, **por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho**, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição.

Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias – como, aliás, ocorre com todos os tributos – não conta, por parte da Constituição, com um “cheque em branco” que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os **limites semânticos** demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de **renda** para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de “**folha de salários**” para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo **significativo** da locução “**salário**”. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.

Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe – e nisto está em conformidade com a Constituição – a noção de salário à “**retribuição pelo serviço prestado**” (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos **do trabalho**, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), **em que pese**, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, § 9º, o qual, em sua alínea “a”, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição).

Por último, porque categorizadas como **tributos finalísticos**, estando, por conseguinte, afetadas à **realização de finalidades específicas**, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados:

“**Contribuição especial** é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, **é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas** (notas conceituais), as quais **autorizam a sua instituição e a sua cobrança** dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade).” (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei).

Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de “salário”.

Terço constitucional de férias

O terço constitucional de férias, **não está vocacionado à retribuição do trabalho**, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referência-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos.

O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. **O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, revertendo a regra áurea acima apontada.** 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELO); desfrate, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (STJ, REsp 1.322.945 – DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).

Assim, afasta-se a incidência da contribuição.

Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente

Tais valores não se destinam ao **pagamento da contraprestação pelos serviços prestados**, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o **suporte fático** revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição **indenizatória**, consoante iterativa jurisprudência, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. **Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.** Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).

Não há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas.

3. Da contribuição ao GUIL-RAT/SAT

A contribuição decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GUIL-RAT, antigo SAT) é contribuição voltada ao financiamento da Seguridade Social (destinada ao pagamento de aposentadorias especiais), prevista no artigo 22, II da Lei 8.212/91, encontrando esteio nos artigos 7º, XXVIII, 195, I, e 201, I, da Constituição Federal.

Aplica-se-lhe, portanto, a mesma exegese já firmada nesta decisão em relação à cota patronal. E assim sendo, as mesmas rubricas lá excluídas por terem natureza indenizatória **aqui também o são**. Corroborando esse entendimento, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS)** - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excluía o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. **3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7).** 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exceções, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI n° 622.981; RE n° 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a “folha de salários”, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão”. (AMS 200933040004553. REL. JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:10/02/2012 PÁGINA:1512)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. NATUREZA. DESTINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TIPICIDADE E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALTERAÇÃO POR DECRETO. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. **1. Cuidando-se de contribuição previdenciária para a seguridade social, disciplinada no art. 195, I, da Constituição, a destinação de uma parcela da exação incidente sobre a folha de salários para o financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não desvirtua a natureza da contribuição ao SAT, porquanto a destinação específica é uma das características das contribuições sociais.** 2. O legislador deixou certa margem de discricionariedade ao Chefe do Executivo, quanto à definição do que é atividade preponderante da empresa, para fins de classificação do grau de risco de acidentes de trabalho. Não há violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os elementos essenciais da obrigação estão definidos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo). O decreto regulamentar apenas concretizou o comando da lei ordinária, não auto-executável, para que ela produza seus efeitos regulares. 3. A modificação do critério de enquadramento da empresa não exorbita do comando legal, visto que não altera nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária, tendo fundamento de validade no § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 4. A progressividade não aumenta a base de incidência, porquanto visa a distribuir os riscos de cada atividade entre os contribuintes. Não há ofensa ao princípio da igualdade tributária, porque todas as empresas que estão na mesma situação jurídica são alcançadas por idêntica alíquota”. (AMS 200170030062294. REL. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 14/07/2004 PÁGINA: 233)

4. Das contribuições destinadas a terceiros.

Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada.

Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a “folha de salários”. Resta saber se por **salário** deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, “a”, e 201, §11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio.

A **primeira observação** que deve ficar assentada é que **tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social**, de modo que é desnecessário perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades.

A **norma de competência** das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.” (Grifei).

Como visto, as contribuições em tela têm sua **finalidade** delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte.

Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação.

Toda a argumentação expandida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo “folha de salários” àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o §11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito.

Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, **não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos “benefícios” programaticamente buscados com tais contribuições.**

Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos **formais**. Melhor explicitando: enquanto o signo “folha de salários”, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o “salário” em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de “salário” tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. “As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a “folha de salários”, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram” (TRF1, 7T, EDAMS 20093800056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJFI DATA:03/08/2012). [...]” (TRF5, APELREX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data:31/01/2013. Grifei).**

Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão:

“Art. 457 - Compreendem-se na **remuneração** do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber:

§ 1º - Integram o **salário** não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.” (Grifei).

5. Da compensação

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Posto isso, excludo do polo passivo o SESC, o SENAC e o SEBRAE e **CONCEDO A SEGURANÇA**, conforme fundamentação supra, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC para:

declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social e ao SAT/RAT sobre as verbas indenizatórias a seguir: terço constitucional de férias; auxílio-doença nos primeiros quinze dias.

b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.

c) **declarar** o direito da impetrante em proceder à **restituição** ou à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, não havendo execução da sentença em até 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

[1] Leandro Paulsen e Andrei Pfiten Veloso, ob. cit., p. 112.

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001916-62.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EQUILIBRIO INSUMOS AGRICOLAS LTDA, EQUILIBRIO INSUMOS AGRICOLAS LTDA, EQUILIBRIO INSUMOS AGRICOLAS LTDA, EQUILIBRIO INSUMOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante (matriz e filial) objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I da Lei 8.212/1991) sobre os valores pagos a título de:

- a. Horas extras;
- b. Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade;
- c. Adicional de transferência;
- d. Auxílio transporte pago em pecúnia;
- e. Auxílio alimentação pago em pecúnia;
- f. Salário-maternidade;
- g. Décimo terceiro salário;
- h. Auxílio-creche;
- i. Abono salarial;
- j. Gratificação por tempo de serviço;
- k. Auxílio-educação;
- l. Indenização do artigo 9º da Lei nº 7.238/1984;
- m. Indenização do artigo 479 da CLT;

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar ou restituir o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Horas Extras

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a natureza remuneratória desta verba, conforme posição externada no julgamento do REsp 1.358.281/SP, cujo trecho pertinente de sua ementa, segue abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (omissis) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial.

Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade

Igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago "pelo trabalho" e não "para o trabalho".

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas nºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

SUM-60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, **integra o salário do empregado** para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

SUM-132: I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, **integra o cálculo de indenização e de horas extras** (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

SUM-139: Enquanto percebido, o adicional de insalubridade **integra a remuneração para todos os efeitos legais**. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se inclusive na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST:

SUM-191: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

OJ-SD11-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

OJ-SD11-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

OJ-SD11-47: A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.

OJ-SD11-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, *ex vi* art. 7º, inciso XXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIII - adicional de **remuneração** para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei)

Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

Adicional de transferência

O Adicional de transferência, previsto pelo artigo 469 da CLT, é o percentual pago ao funcionário sobre o seu salário para compensar o trabalho exercido fora da localidade onde habitualmente exerce a atividade. É devido quando a transferência implicar em mudança de domicílio e for de caráter provisório, de modo que está atrelado à prestação dos serviços e possui caráter salarial, sendo de rigor a incidência das contribuições sobre tais valores.

Auxílio transporte pago em pecúnia

Dispõe a Lei 7.418/85 que:

"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: ([Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987](#))

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

(...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar: ([Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987](#)) (*Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001*) (*Vide Medida Provisória nº 280, de 2006*)"

O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de **vale-transporte**, o que o retira do campo da incidência da contribuição.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento, que passo a adotar, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial.

Da mesma forma é o julgado do STJ que colaciono:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1498234; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (negrito nosso)

Auxílio Alimentação pago em pecúnia

Em relação a tais parcelas, não me convenceu da verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, referidas parcelas, por serem pagas em pecúnia, adquirem a natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, conforme art. 201, § 11, da CF/88, até porque como recebimento deste benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie.

Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição e na lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, *in verbis*:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014; DJe 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

Décimo Terceiro Salário

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 61292. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim, claro é o dever de incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pela impetrante.

Auxílio creche

O auxílio creche, nos termos da súmula 310 do STJ, não integra o salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter indenizatório. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)"

Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição em tela.

Abono salarial

Quanto ao abono salarial, a impetrante menciona apenas que seria "a quantia que o empregador concede a seus empregados de forma espontânea e em caráter transitório ou eventual ou por determinação legal", porém não faz qualquer menção a que título tais pagamentos são realizados na prática e se há ou não previsão em convenção coletiva.

Gratificação por tempo de serviço

Quanto à gratificação por tempo de serviço, aduz a impetrante tratar-se de recompensa aos funcionários em razão dos serviços prestados, assiduidade, zelo, etc.

Tais valores decorrem do exercício da atividade laboral, donde se concluir pelo seu caráter remuneratório. Diante disso, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores.

Auxílio educação (bolsas de estudo)

Em se tratando de valor pago a título educacional, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1491188/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento no sentido de que tais verbas não integram remuneração do empregado, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

3. Recursos Especiais não providos.

(REsp 1491188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)"

Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

Indenizações do artigo 9º da Lei nº 7.238/1984 e artigo 479 da CLT

Não incide contribuição previdenciária sobre as indenizações previstas no 9º da Lei nº 7.238/1984 e artigo 479 da CLT, por constituírem verbas de natureza indenizatória, como expressamente previsto no próprio art. 28, §9º, alínea "c", itens 3 e 9 da Lei 8.212/91.

Neste particular, falta à impetrante interesse de agir, visto que tais exclusões decorrem de previsão legal.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão em parte da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto:

- DENEGO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA quanto à pretensão relativa às indenizações do artigo 9º da Lei nº 7.238/1984 e artigo 479 da CLT**, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, ante a falta de interesse de agir da impetrante.
- CONCEDO PARCIALMENTE a liminar**, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal e SAT/RAT) e das destinadas a terceiros sobre pagamentos realizados a título de: **auxílio creche; auxílio-educação**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000292-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ZIRCOSIL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91, conforme esclarecido na emenda Num. 35880655), sobre os valores pagos a título de:

- a. 15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente;
- b. Férias usufruídas;
- c. Terço constitucional de férias;
- d. Férias indenizadas;
- e. Abono pecuniário de férias;
- f. Férias em dobro;
- g. Aviso prévio indenizado.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias de afastamento

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), **posso entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, como o advento do Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto *"in natura"* obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRADO LEGAL ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refutou a substância do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

E esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Férias Indenizadas

Quanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91, in verbis:

Transcrevo o aludido dispositivo:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)."

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Férias pagas em pecúnia (Abono Pecuniário)

O abono pecuniário resultante da conversão em dinheiro, por opção do empregado, de até 1/3 (um terço) dos dias de férias a que tem direito, é previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, in verbis:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 (Vide Lei nº 7.923, de 1989)

(...)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.

Vê-se que a própria legislação previdenciária exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, "e", "6" da Lei 8.212/91:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT:

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante. Nesse sentido:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, **ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS**, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, AJUDA DE CUSTO, PRÊMIOS E ABONOS.

I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre abono pecuniário de férias, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea "e", item "6", referida verba não integra o salário de contribuição.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, verbas pagas a título de incentivo à demissão, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre adicional de férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, ajuda de custo, prêmios e abonos, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

IV - As contribuições às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

V - Recursos e remessa oficial parcialmente~

providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2052342 - 0015729-21.2013.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)"

Férias pagas em dobro

Conforme sedimentado nas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as férias pagas em dobro, conforme se extrai do art. 137, *caput* da CLT, tem como finalidade indenizar o empregado que não pôde usufruí-las no prazo estabelecido no art. 134 da CLT, e, portanto, revendo posicionamento anterior, **reconheço a sua natureza indenizatória**, o que inípe a sua exclusão do campo de incidência da contribuição previdenciária preconizada no art.22, I da lei 8.212/91.

Neste sentido o julgado que abaixo transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DA UNIÃO DESPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PRELIMINAR REJEITADA. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, abono de férias, férias pagas em dobro. II. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. III. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013. V. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e da União desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 AMS 00033439220144036143; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359482; JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA; PRIMEIRA TURMA; DATA:18/11/2016)

Aviso prévio indenizado

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha**. Nesse sentido confira-se as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia

“AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE. **Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.**

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto:

- a. **DENEGO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA quanto à pretensão relativa às férias indenizadas e abono pecuniário de férias**, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, ante a falta de interesse de agir da impetrante.
- b. **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre pagamentos realizados a título de: **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; Terço constitucional de férias; Férias em dobro; Aviso prévio indenizado**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001969-43.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GASEO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000436-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAPLAN ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Intime-se, com urgência, a exequente para cumprimento das determinações na carta precatória distribuída.
Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016336-07.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: E. R. DE MEDEIROS JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo digitalizado nos termos do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal), instituído pelo Provimento Conjunto PRES/CORE nº 1/2019, em que a exequente noticia o pagamento do débito.

Pelo exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Embora os autos físicos tenham sido arquivados por falta de bens (artigo 40 da Lei de Execução Fiscal), dou por levantadas eventuais penhoras existentes.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

A exequente abriu mão de ser intimada da sentença.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000952-62.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514

EXECUTADO: IOLANDA DIAS CARUSO

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 2017 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado, tendo o exequente, quando intimado a comprovar a distribuição da carta precatória expedida ainda em 2018, se limitado a apresentar a guia de pagamento da diligência do oficial de justiça (ID 35528729).

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000910-13.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: LUCIENE PECANHA FARIA

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez, não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 2017 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado, tendo o exequente, quando intimado, pela última vez, a comprovar a distribuição da carta precatória expedida ainda em 2018, permaneceu silente sobre isso (ID 34936311).

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002804-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos como objetivo de extinguir a Execução Fiscal nº 5000971-46.2018.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: a) os presentes embargos têm por objetivo afastar a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.2.18.001771-06, haja vista que o débito está extinto, seja diante da compensação realizada de ofício pela União Federal, seja pela compensação formalizada por PER/DCOMP; b) os créditos de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) decorrentes de pagamento indevido ou a maior referente a outubro/2002 foram utilizados para quitação do IRPJ de novembro/2002. Esclarece que, em 14/02/2003, ao transmitir sua DCTF relativa ao período de outubro/2002, declarou o valor de R\$2.526.488,65 devido a título de IRPJ, mas, por um lapso, efetuou o recolhimento de DARF na monta de R\$3.892.861,91, resultando num acúmulo de créditos de R\$1.366.373,26. Diz que, verificada tal incongruência, e haja vista o valor de R\$2.641.791,09 declarado para o período de novembro/2002, transmitiu DCTF retificadora, em 16/11/2004, e recolheu por meio de guia DARF o valor de R\$1.132.033,27, considerando que o valor de seus créditos de outubro/2002 (R\$ 1.366.373,26) e o saldo negativo de R\$ 143.384,56 (2001) seriam suficientes à quitação do débito do período de novembro/2002; c) tanto a União quanto o contribuinte utilizaram o mesmo crédito para quitar o mesmo débito, porém, diante da retificação da DCTF, a Receita Federal do Brasil não "localizou" o crédito de fato existente e, assim, homologou apenas parcialmente a DCOMP nº 30397.16572.240505.1.3.04-4064, apontando que restaria disponível em créditos para Outubro/2002 apenas o valor de R\$ 48.922,32, que seria insuficiente para quitação do débito informado (novembro/2002). Alega ainda que tal situação se deu em virtude da compensação de ofício realizada pela Receita Federal do Brasil, que, ao analisar a DCTF retificadora transmitida em 16/11/2004, verificou que, para o período de novembro/2002, havia um débito de R\$ 2.641.791,09 e um pagamento de apenas R\$ 1.132.033,27, realizado mediante DARF; d) a alocação realizada pelo Fisco (06/07/2004) foi feita antes da transmissão da retificadora (26/11/2004), mas sequer foi intimada para manifestar sua concordância à época da compensação de ofício, nos termos do que prevê o artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002; e) é incontroversa e inequívoca a existência dos créditos utilizados para a compensação dos débitos objeto do PER/DCOMP, pois tanto o Fisco quanto o contribuinte consideraram o valor pago a maior em outubro/2002 para compensação do período de novembro/2002, ou seja, para o mesmo período. Afirma que ainda que se considere o crédito como utilizado na compensação de ofício (para quitação do débito de novembro/2002), deveria ser homologada a compensação da ora Embargante, pois a utilização do crédito de outubro/2002 se deu para adimplemento do próprio débito que foi objeto de retificação (novembro/2002). Assim, pugna pela procedência dos presentes embargos à execução, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, ou, na hipótese de improcedência dos embargos, pugna pela redução do valor dos honorários advocatícios constante na CDA nº 80.2.18.001771-06.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: a) o crédito indicado para compensação (pagamento a maior em 29/11/2002) no montante de R\$1.401.767,06 (um milhão e quatrocentos e um mil e setecentos e sessenta e sete reais e seis centavos) já havia sido utilizado, em sua maior parte (R\$1.352.844,81), para quitação de IRPJ regularmente declarado em DCTF, relativo ao período de novembro/2002. Afirma que a embargante não comprovou a existência de crédito para compensação, notadamente porque os valores indicados já haviam sido utilizados pelo fisco em 06/07/2004; b) a alegação de que a embargante não foi previamente intimada acerca da compensação de ofício não prospera, haja vista que antes da realização da compensação via sistema FISCCEL, consta o envio de notificação à embargante, entregue em 19/04/2004, conforme comprova o AR juntado na presente impugnação; c) a cobrança do encargo de 20%, previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1.025/69, com as alterações posteriores, calculado sobre o montante do débito inscrito em dívida ativa, inclusive atualização monetária, juros e multa de mora, é perfeitamente legal e constitucional. Assim, pugna pela improcedência dos embargos.

Em réplica, a embargante reiterou a manifestação apresentada na inicial e requereu a produção de prova pericial fiscal/contábil.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito o pedido para produção de prova pericial, tendo em vista tratar-se de matéria que dispensa conhecimento técnico especializado (art. 464, § 1º, I, do Código de Processo Civil).

Passo, pois, ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Narra a embargante que, ao transmitir Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) em 14/02/2003, relativa ao período de outubro/2002, declarou a estimativa de R\$ 2.526.488,65 de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ) e efetuou o recolhimento por Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em montante superior, no valor de R\$ 3.892.861,91 (diferença de R\$1.366.373,26) (Id 11631956, fls. 188-190).

Em consulta ao Processo Administrativo acostado aos autos, verifico que tal situação obteve o seguinte tratamento pela Receita Federal: considerando que para o débito de novembro/2002, no valor de R\$ 2.641.791,09, havia sido vinculado unicamente um pagamento via DARF de R\$ 1.132.033,27, a própria Receita promoveu a alocação para novembro/2002 do valor pago a maior em outubro/2002 (acórdão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto-SP) (Id 11631956, fl. 54).

Assim, foram amortizados os R\$1.366.373,26 pagos a maior outubro/2002, que resultaram em valor útil de R\$ 1.352.844,81 utilizados para compensação com o débito de novembro/2002. Tal procedimento administrativo foi levado a cabo em 06/07/2004 (Id 11631956, fl. 49).

Uma das alegações do embargante refere-se ao fato de que ela não teria sido comunicada a respeito dessa compensação realizada pela Receita Federal, em violação ao disposto no art. 24, § 2º, da Instrução Normativa da SRF nº. 210/02, vigente à época.

Contudo, em sua impugnação, a embargada traz aos autos comprovante de correspondência datado de 19/04/2004, antes, pois, da alocação realizada (Id 21308246).

A embargante alega que tal documento não seria apto a comprovar a comunicação, já que nele não há nenhuma referência à compensação e que ele poderia se referir a qualquer outro processo administrativo. A data do documento (19/04/2004) e a data da compensação (06/07/2004) trazem verossimilhança à argumentação da embargada, de tal forma que caberia à embargante afastar essa verossimilhança com a demonstração de que tal correspondência teria se referido a outro fato.

Diante disso, rejeito a alegação de nulidade da compensação de ofício realizada de Fisco.

Em 24/05/2005, a embargante transmitiu DCTF retificadora com a revisão de seus lançamentos (Id 11631956, fls. 92-97), bem como Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para compensação dos créditos apurados.

Para o período de outubro/2002 foi declarado um débito no valor de R\$ 2.491.094,78 e o mesmo recolhimento por DARF de R\$ 3.892.861,91 (Id 11631956, fls. 95), que resultaria em um crédito agora de R\$ 1.401.767,13.

Para o período de novembro/2002 foi declarado um débito no valor de R\$ 2.651.929,75, que seria pago por diversos meios, dentre os quais se incluiriam a DARF já referida de R\$ 1.132.033,27 e a compensação como crédito de outubro/2002 (Id 11631956, fls. 96).

Destaco que nessa retificação da DCTF não há qualquer menção à compensação de ofício consumada em 06/07/2004.

Seguindo na análise dos documentos, verifico que essa compensação de parcela do débito de novembro/2002 com o crédito de outubro/2002 foi formalizada no PER/DCOMP nº 30397.16572.240505.1.3.04-4064 (Id 11631957).

Nesse PER/DCOMP nº 30397.16572.240505.1.3.04-4064 foi informado o crédito de R\$ 1.401.767,13 de outubro/2002, que, corrigido, geraria o montante de R\$ 2.026.674,92 (Id 11631957, fls. 02-03). Esse crédito foi oferecido para compensação com uma parte de R\$ 1.244.580,42 do débito de novembro/2002, que, com incidência de multa e juros, geraria o montante de R\$ 2.026.674,81 (Id 11631957, fl. 04).

Contudo, a embargada entendeu por bem não homologar essa compensação, tendo em vista que, desses R\$ 1.401.767,13 oferecidos de outubro/2002, o valor de R\$ 1.352.844,81 já teria sido alocado para o período de novembro/2002. Com isso, dos R\$ 1.401.767,13 oferecidos, somente R\$ 48.922,32 ainda estaria disponível como crédito. Utilizados esses R\$ 48.922,32 para compensação com o débito de R\$ 1.244.580,42 de novembro/2002, restou em aberto o valor de R\$ 1.201.144,07, que é o valor cobrado na execução fiscal (Id 11631956, fl. 07).

Diante desse quadro fático, concluo que razão assiste à embargante. Explico.

Em 14/02/2003, quando da transmissão originária da DCTF, a embargante já havia indicado que utilizaria o crédito decorrente do pagamento a maior de outubro/2002 para compensação com o débito de novembro/2002.

Naquela ocasião, para outubro/2002 foi declarado débito de R\$ 2.526.488,65 e pagamento por DARF de R\$ 3.892.861,91, gerando um crédito de R\$ 1.366.373,26 (Id 11631956, fls. 188). Para novembro/2002, foi declarado débito de R\$ 2.641.791,09, que, dentre outras formas, seria pago por meio de DARF de R\$ 1.132.033,27 e por meio de compensação com esse crédito de R\$ 1.366.373,26 (Id 11631956, fls. 189).

Tal declaração, cumpre frisar, é datada de 14/02/2003 (Id 11631956, fls. 185).

Diante disso, não procede a afirmação da Turma de Julgamento da DRJ no sentido de que para o débito de novembro/2002 teria sido vinculado unicamente o pagamento por meio de DARF no valor de R\$ 1.132.033,27, o que teria gerado a necessidade de ser realizada a compensação de ofício em 06/07/2004 (Id 11631956, fl. 54). Na DCTF de 14/02/2003 já havia indicação para utilização do pagamento por DARF e do crédito decorrente de outubro/2002 (Id 11631956, fls. 189).

Pelo que se dessume dos autos, tal celeuma foi gerada por equívoco procedimental que teria feito com que a Receita desconsiderasse a indicação desse crédito de outubro/2002 e promovesse a compensação de ofício.

Além de a Receita ter desconsiderado a indicação feita pela embargante, a própria embargante também desconsiderou a compensação de ofício realizada pela Receita na retificação de DCTF transmitida em 24/05/2005 (Id 11631956, fls. 92-97), tendo apresentado PER/DCOMP também em 24/05/2005 justamente para esse fim (Id 11631957).

Pela cronologia dos fatos, pode-se concluir que, ao invés de apresentar PER/DCOMP em 24/05/2005, bastaria à embargante ter indicado que o crédito de outubro/2002 já havia sido compensado de ofício com parte do débito de novembro/2002.

Porém, a ausência dessa indicação não pode levar à conclusão de que, diante da não indicação da compensação de ofício e da apresentação de pedido autônomo de compensação, o resultado da compensação de ofício seja desconsiderado e o pedido autônomo de compensação seja considerado como confissão de dívida. Em outras palavras, a Receita utilizou o crédito de outubro/2002 de ofício, sendo esse um fato incontroverso. A embargante, sem indicar a utilização desse crédito de ofício pela Receita, pretendeu utilizá-lo para saldar parcela do mesmo débito já saldado pela Receita. A Receita corretamente rejeitou a nova utilização do crédito, mas considerou o débito indicado como confissão de dívida.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), como obrigação acessória que é, possui caráter instrumental em relação às obrigações principais (art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional), não podendo ser considerada um fim em si. O fato de o contribuinte declarar a existência de um débito que já havia sido quitado de ofício pela Receita não tem o condão de tornar esse débito uma realidade, já que não possui lastro em manifestação de riqueza e, por isso, contraria o princípio fundamental da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição Federal).

Diante disso, não pode subsistir a conclusão da decisão proferida no PER/DCOMP nº 30397.16572.240505.1.3.04-4064. Em tal procedimento, cumpre reafirmar, foi informado o crédito de R\$ 1.401.767,13 de outubro/2002 (Id 11631957, fls. 02-03) para ser compensado com uma parte de R\$ 1.244.580,42 do débito de novembro/2002 (Id 11631957, fl. 04), tendo a não homologação se dado pelo fato de que, desses R\$ 1.401.767,13 oferecidos de outubro/2002, o valor de R\$ 1.352.844,81 já teria sido alocado anteriormente para o período de novembro/2002, de modo que somente R\$ 48.922,32 ainda estaria disponível como crédito. Utilizados esses R\$ 48.922,32 para compensação com o **débito declarado de R\$ 1.244.580,42 de novembro/2002**, restaria em aberto um débito de R\$ 1.201.144,07, que é o valor cobrado na execução fiscal (Id 11631956, fl. 07).

Veja-se, pois, que o crédito de R\$ 1.352.844,81 não foi considerado porque já teria sido alocado anteriormente para o período de novembro/2002. Porém, apesar dessa alocação, não houve contrapartida como decréscimo desse valor no montante devido para novembro/2002.

O PER/DCOMP deveria ter sido rejeitado na íntegra, pois o crédito já havia sido utilizado e, portanto, a parte do débito de novembro/2002 já havia sido amortizada. Porém, foi rejeitado em parte, sendo afastada a utilização do crédito, mas considerado o débito indicado como confissão de dívida. Logo, deve-se reconhecer a insubsistência da cobrança realizada no executivo fiscal.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da embargante (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para declarar a inexecutabilidade do título que fundamenta a Execução Fiscal nº. 5000971-46.2018.4.03.6143.

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Leirf. 9.289/96).

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo previsto nos incisos respectivos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496, II, do Código de Processo Civil).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001747-75.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: ELETRO METALURGICA BRUM LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IZILDA CRISTINA AGUERA - SP83509

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001807-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: FORGUACU ACABAMENTOS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP394331

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ante a apresentação de apelação, intime-se a UNIÃO para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001126-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA
REPRESENTANTE: ROBERTO SCORIZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCORIZA - SP64633, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, TATIANA NEGRUCCI LEISTER - SP340813
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCORIZA - SP64633

DESPACHO

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004176-76.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: JOAO FAUSTO ESTEVES SARTORELLO

DESPACHO

Tendo em vista que já foi proferida sentença de pagamento nos autos físicos, ao SEDI para cancelamento dos metadados.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014602-21.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO LIMEIRENSE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO COSTANTE BAPTISTELLA - SP26018

DESPACHO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000611-07.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: LUCIDIA ARAUJO STERZO

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001487-25.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430

EXECUTADO: ROBERTO SOARES MONTEIRO

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 2016 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, na última decisão (ID 30559819), foi determinada a correção da digitalização dos autos e foi reiterada a ordem para que fosse comprovada a distribuição da carta precatória, fixando-se prazo derradeiro de cinco dias para tanto. Na manifestação seguinte, de 06/07/2020 (ID 34937720), o exequente limitou-se a cumprir a primeira parte da decisão, nada mais tendo juntado aos autos desde então.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000465-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 1363/2097

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória se cumprimento, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001049-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: ATTAERA SERVICOS RURAIS MG EIRELI - ME

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória se cumprimento, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003522-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filial) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, defendeu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Ademais, argumentou acerca da necessidade de apresentação pela impetrante das informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os fatos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. **A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello no Rcl30996:

*“Não constitui demais assinalar que a **modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe** ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em *Questão de Ordem no RE 586.453/SE*), **a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015**, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”*

Passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Leirf. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Lei nº 11.457/2007

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à **compensação ou restituição** dos valores indevidamente pagos (**Súmula 461 do STJ**), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001877-65.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: AGAMMON MADEIREIRA EIRELI - ME, PAMELA TEIXEIRA MARTINS MARTIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779

Advogado do(a) EMBARGANTE: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Noto nos autos, conforme documentos juntados na inicial, que uma das embargantes é pessoa jurídica, estando ausente elementos que evidenciam os pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Todavia, antes de apreciar em definitivo o pedido de gratuidade de justiça, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos, sob pena de indeferimento do pedido.

Insta ressaltar que, no âmbito desta Justiça Federal, não há recolhimento de custas iniciais para a interposição de Embargos à Execução.

No mesmo prazo supra, deverá emendar a inicial para adequar o valor da causa, dando a esta o valor total da execução OU da parte que a embargante entende controvertida, nos termos do inc. II do art. 292 do CPC, devendo-se observar, se o caso, o disposto no §3º do art. 917 do codex processual.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para análise da possibilidade de recebimento dos embargos.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: PAULO SERGIO FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância manifestada pela parte executada, **homologo** os cálculos apresentados pelo autor no id. 34416159 (principal em R\$ 34.262,50; honorários em R\$ 3.102,43; conta em 06/2020).

Requisitem-se os pagamentos ao E. TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001537-51.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: NEXANS BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)”

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora, a DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba.

Intime-se. Após, cumpra-se

A presente decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

AMERICANA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001499-71.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA

DESPACHO

Id. 32942145: Vistos.

Arquivem-se os autos.

AMERICANA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000762-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AIRTON DO ROSARIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença id. 29838163, argumentando a existência de erro material.

Instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Nesse sentido, em que pese o magistrado não se encontrar obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, há, no *decisum* embargado, **omissão a ser sanada**, precisamente quanto ao documento inserto no id. 15773564, fls. 40/43.

Antes, porém, convém registrar que malgrado o embargante alegue que o *vício* suscitado nos embargos se deu em razão da má digitalização realizada por um servidor público da justiça, "*sem intimação do segurado para conferência da digitalização*", fato é que com a distribuição do feito a esta instância judiciária federal a parte autora acessou regularmente os autos do processo (art. 272, § 6º, do CPC c.c. art. 9º, § 1º, da Lei n. 11.419/2006), tendo oferecido réplica e pleiteado a produção de provas, quando então poderia ter apontado a impropriedade que ora pronuncia.

De todo modo, o documento em questão já constava nos autos, não podendo a parte autora ver-se privada da efetiva apreciação judicial do LTCAT colacionado em razão da falha na digitalização do processo e da sobredita ausência de menção a isso pelo do patrono constituído.

Assim sendo, acolho os embargos de declaração, e passo a sanar a omissão apontada, nos seguintes termos:

"[...] **No caso em tela**, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/07/77 a 30/04/79, 26/10/79 a 26/06/80, 27/01/82 a 02/08/83, 05/05/86 a 01/06/87, 01/08/89 a 20/02/91, 12/08/96 a 20/07/99 e 26/06/00 a 06/08/01.

Sobre o período de 11/07/77 a 30/04/79, trabalhado na Indarna Artefatos de Madeira Ltda., o autor acostou CTPS e laudo de avaliação ambiental nos ids. 15773560 (págs. 49 e 58/71) e 15773564 (págs. 02/32). Depreende-se dos documentos que o segurado exercia a função de "aprendiz de máquinas"; conquanto não se extraia da documentação carreada aos autos exatamente em qual ou quais máquinas o segurado exercia suas funções, o laudo ambiental informa que em todas o ruído mensurado era superior ao limite vigente à época, fazendo jus o autor ao reconhecimento do caráter especial do intervalo em questão.

Com relação aos interregnos de 26/10/79 a 26/06/80 e 27/01/82 a 02/08/83, o postulante trouxe ao feito formulários e laudo ambiental (ids. 15773564 – págs. 33/43 - e 31963167). Depreende-se dos aludidos documentos que o obreiro estava exposto a ruído de 83 dB, intensidade superior ao limite vigente à época. Outrossim, o LTCAT acostado consigna que as atividades desenvolvidas no setor no qual laborava o autor – “*acabamento*” - eram insalubres “*em grau médio, por exposição ao calor*”. No ponto, de acordo com a NR-15, da Portaria nº 3.214/78, de observância imperativa consoante determinam os Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, a insalubridade deve levar em consideração não só o IBUTG, mas também o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada), sendo que quanto mais dinâmica for a atividade, menor a intensidade de temperatura. *In casu*, à vista das informações constantes no laudo, dessume-se que a atividade do segurado é passível de enquadramento como de natureza moderada, razão pela qual a temperatura registrada – 27,8 IBUTG - se afigura superior ao limite de tolerância.

No tocante ao intervalo de 05/05/86 a 01/06/87, o PPP emitido pela empresa *Meritor do Brasil* (id. 15773564) comprova que o obreiro estava exposto a ruídos de 82 dB a 100 dB, portanto, acima do limite vigente à época. Ao revés do quanto asseverado em contestação, o documento em questão explicita o nome do responsável pela aferição das condições ambientais e o respectivo conselho profissional. Logo, de rigor o reconhecimento do caráter especial do período pleiteado.

Para comprovar a especialidade do intervalo de 01/08/89 a 20/02/91, trabalhado na empresa *Camer Ind. e Comércio*, o postulante juntou aos autos formulário e laudo ambiental (id. 15773564 – pág. 49 e 53/111). Depreende-se desses documentos que a parte autora, no exercício das atividades referentes ao processo de tingimento, estava exposta a ruído médio de 86 dB, intensidade superior ao limite então vigente.

De igual sorte, com relação ao período de 12/08/96 a 20/07/99, trabalhado na *Tinturaria Estamparia Primor* na função de operador de enroladeira, o formulário e o laudo inseridos no id. 15773567 (págs. 23/55) comprovam a submissão do segurado a ruído de 92 dB.

Por fim, no tocante ao intervalo de 26/06/00 a 06/08/01, o postulante requer o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição aos agentes químicos ácido acético, hidróxido de sódio, peróxido de hidrogênio, ácido sulfúrico e cloro (cf. id. 24502307, pág. 09). Ocorre, entretanto, que embora o PPP de id. 15773567 (págs. 57/58) registre a exposição do trabalhador aos citados agentes perniciosos, o mesmo documento atesta a utilização de EPI eficaz, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335).

Reconhecidos, nesta oportunidade, os períodos 11/07/1977 a 30/04/1979, 26/10/1979 a 26/06/1980, 27/01/1982 a 02/08/1983, 05/05/1986 a 01/06/1987, 01/08/1989 a 20/02/1991 e 12/08/1996 a 20/07/1999 como exercido em condições especiais e somando-se os mesmos com aqueles outros já considerados administrativamente, emerge-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo, **tempo insuficiente** à concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 11/07/1977 a 30/04/1979, 26/10/1979 a 26/06/1980, 27/01/1982 a 02/08/1983, 05/05/1986 a 01/06/1987, 01/08/1989 a 20/02/1991 e 12/08/1996 a 20/07/1999, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a revisar, desde a DER, a RMI do benefício titularizado pelo autor.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), respeitando-se a prescrição quinquenal, observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento parcial da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC (id. 11838752).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

-

SÚMULA – PROCESSO: 5000762-70.2019.4.03.6134

AUTOR: AIRTON DO ROSARIO SILVA – CPF: 027.674.368-75

ASSUNTO: REVISÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB/DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/07/1977 a 30/04/1979, 26/10/1979 a 26/06/1980, 27/01/1982 a 02/08/1983, 05/05/1986 a 01/06/1987, 01/08/1989 a 20/02/1991 e 12/08/1996 a 20/07/1999 (especial)

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

P.R.I.

AMERICANA, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002560-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 1371/2097

IMPETRANTE: CLAYTON FERREIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR - SP320501

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a reafirmação da DER para um mês após 10/06/2015, a fim de possibilitar a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor.

A decisão id. 24779331 indeferiu a liminar pleiteada.

A autoridade indicada apresentou informações (id. 26005386).

Manifestação do MPF (id. 26134730).

Este Juízo determinou que o impetrante se manifestasse acerca do polo passivo da demanda (id. 33772651)

O impetrante apresentou petição (id. 34959897).

É o relatório. Decido.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

No caso em tela, consoante observado na decisão anterior, pretende-se discutir ato emanado pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, a qual, conforme se observa do doc. id. 24631254, deferiu a reafirmação da DER do benefício requerido apenas para a data "em que houve a quitação das GPS".

De acordo com a Medida Provisória nº 726/2016, convertida na Lei nº 13.341/2016, foi alterada a designação e subordinação do CRPS para Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, que passou a integrar o atual Ministério do Desenvolvimento Social-MDS, e, atualmente, do Ministério da Economia.

Esgotada a instância recursal, cabe à autoridade vinculada à Agência unicamente aplicar o que restou decidido de forma definitiva na via administrativa, sem poder de novamente deliberar a respeito.

Dirima-se, assim, a impertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora (CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP).

Fixada pela parte impetrante a autoridade que entende como coatora - mesmo após intimação do juízo para esclarecimento -, descabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA X JUÍZO DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AGÊNCIA ONDE PRATICADO O ATO COATOR E ONDE DOMICILIADO O IMPETRANTE. ESCOLHA PELO IMPETRANTE DO JUÍZO DO LOCAL DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA, NA CAPITAL DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR, DE OFÍCIO, DA SUA COMPETÊNCIA, RETIFICANDO O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. - De início, consigno a competência desta E. Terceira Seção para o julgamento do presente incidente, porquanto, como relatado, na ação originária busca-se a concessão de seguro-desemprego, benefício de natureza previdenciária. - Por primeiro, tenho como relevante destacar entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de diversos conflitos de competência submetidos àquela Corte, no sentido de que, também em sede de mandado de segurança, é possível ao impetrante a escolha do juízo de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, em vez de ajuizar o "writ" no juízo da sede funcional da autoridade impetrada, citando como precedente o RE 627.709/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. - Contudo, referidos precedentes não se aplicam "in casu", porquanto da inicial da ação subjacente verifica-se que o impetrante, mesmo residindo em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Ourinhos, optou por ajuizar o mandado de segurança na sede da autoridade coatora, isto é, nesta Capital de São Paulo. - Outrossim, considerada essa circunstância, bem como que, como regra, a competência em mandado de segurança firma-se em face do domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, conclui-se que não pode o magistrado, de ofício, alterar o pólo passivo do "writ", e, com isso, declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção. - E, no caso dos autos subjacentes, o impetrante narrou de forma clara a qualificação da autoridade impetrada, fazendo constar o endereço da sua sede - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO - como situado nesta Capital, na Rua Martins Fontes nº 109, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-000, a conduzir, pois, à competência do Juízo Federal desta Capital. - Conflito procedente. Reconhecida a competência do MMº Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo." (CC 5005164-69.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 23/07/2019.)

"Trata-se de conflito negativo de Competência entre o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG e o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo por objeto a competência para o processamento do mandado de segurança impetrado contra autoridade com sede funcional sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponte Nova. O Juízo suscitante afirma que a autoridade apontada como coatora fora indicada de forma correta, não podendo ser retificada, de ofício, pelo Juízo, principalmente na hipótese em que a autoridade indicada não detém legitimidade passiva. O Juízo suscitado aduz que a jurisprudência perflha entendimento no sentido de que a ação mandamental deve ser processada na sede da autoridade coatora. O Ministério Público Federal apresentou parecer, para que os autos tenham seu processamento no Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. É o breve relatório. Decido. A questão em tela não merece maiores digressões. Oportuno registrar que é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível a retificação, de ofício, do polo passivo no mandado de segurança, sendo possível apenas a extinção sem análise do mérito. Vejamos, nesse sentido, o seguinte aresto: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA POSSIBILITAR A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido." (EdeI no AREsp 33.387/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2012). Outros precedentes: EDeI no MS 15.320/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26/4/2011; e RMS 22.518/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/8/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDeI na PET no MS 20.233/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 19/02/2015) Na mesma toada, o seguinte precedente desta Corte: *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 15ª VARA DE MINAS GERAIS E DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Não cabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental. Facultará à parte a emenda à inicial para esse fim; se não alterado o polo passivo, extinguirá o feito, sem resolução do mérito. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG, o suscitado. Em face do exposto, com suporte nos precedentes acima colacionados, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 27 de outubro de 2016." (CC 0053662-49.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV), TRF1, e-DJF1 11/11/2016 PAG 673.)**

Impõe-se, portanto, a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (legitimidade passiva *ad causam*).

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 330, II, e 485, I, do Código de Processo Civil

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000132-77.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JAIR NERI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença id. 31633366, argumentando a existência de erro/contradição ao determinar a implantação da aposentadoria especial com reafirmação da DER para 21.08.2019, não havendo necessidade de inclusão do período de 24.10.2018 a 21.08.2019. Afirma que é suficiente a reafirmação da DER em apenas alguns dias, considerando o reconhecimento administrativo da especialidade do período laborado de 06.08.2011 a 23.10.2018.

Aduz, também, omissão quanto à análise das teses defendidas para o reconhecimento da especialidade por enquadramento dos períodos laborados nas indústrias de tecelagem.

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Quanto aos períodos de 01.10.1976 a 31.10.1976, 01.06.1977 a 26.12.1978, 01.08.1979 a 02.01.1980, 02.05.1991 a 24.11.1991 e 16.07.1997 a 14.08.1997, em que pese o magistrado não se encontrar obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, nota-se que, quanto aos períodos indicados, foram tecidas considerações, bem como foram analisados todos os documentos apresentados, não havendo omissões.

A sentença também expressamente explicitou que, no caso em exame, não havia enquadramento por categoria profissional.

No ponto, tenho que o recurso não aponta no julgado a existência de omissão, mas sim, em verdade, revela seu inconformismo quanto ao próprio conteúdo da decisão. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Por outro lado, denota-se ser suficiente à concessão do benefício pretendido a reafirmação da DER (26/07/2017) para a data final do período de 06/08/2011 a 23/10/2018, reconhecido administrativamente pela 3ª Câmara de Julgamento do CRSS (id 27771888, págs. 07/10), conforme planilha anexa. Ressalte-se que, na data da DER reafirmada (23/10/2018), estava pendente o processo administrativo, o que tornaria possível a reafirmação pelo INSS (), que não a fez.

Nesse sentido, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração, devendo ser desconsiderado o trecho da fundamentação que analisou a especialidade do período de 24/10/2018 a 21/08/2019. Além disso, **onde se lê:**

"Nesse passo, reconhecidos parte dos intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 27771888 – págs. 01, 02/06 e 07/10), emerge-se que o autor possui na reafirmação da DER, em 21/08/2019, tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Entretanto, considerando que foram observados na presente ação documentos não apresentados no PA, notadamente o PPP inserto no id 27771889, fls. 14/15, as diferenças são devidas apenas a partir da citação (05/02/2020).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/03/1980 a 21/10/1981, de 01/06/1990 a 31/12/1990 e de 24/10/2018 a 21/08/2019, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da Reafirmação da DER (21/08/2019), com o tempo de 26 anos e 11 meses, com efeitos financeiros a partir da citação.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação (05/02/2020), incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

(...)

*****SÚMULA – PROCESSO: 5000132-77.2020.4.03.6134

AUTOR: JAIRNERI FERREIRA – CPF 040.695.758-47

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 21/08/2019

DIP: –

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: –

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/03/1980 a 21/10/1981, de 01/06/1990 a 31/12/1990 e de 24/10/2018 a 21/08/2019 (ESPECIAL)

Leia-se:

Nesse passo, reconhecidos parte dos intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 27771888 – págs. 01, 02/06 e 07/10), emerge-se que o autor possui na reafirmação da DER, em 23/10/2018 (último período reconhecido administrativamente – id 27771888, págs. 07/10), tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/03/1980 a 21/10/1981 e de 01/06/1990 a 31/12/1990, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da Reafirmação da DER (23/10/2018), com o tempo de 26 anos, 01 mês e 02 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a reafirmação da DER (23/10/2018), incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

(...)

SÚMULA – PROCESSO: 5000132-77.2020.4.03.6134

AUTOR: JAIRNERI FERREIRA – CPF 040.695.758-47

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 23/10/2018 (DER reafirmada)

DIP: –

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: –

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/03/1980 a 21/10/1981 e de 01/06/1990 a 31/12/1990 (ESPECIAL)

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000011-81.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 36034601: o exequente alega, em síntese, que o Banco do Brasil não procedeu conforme fora determinado no ofício de transferência eletrônico expedido (id. 34859888).

Decido.

Quanto à alegação do exequente, cumpre observar que em procedimento administrativo junto à Corregedoria do TRF da 3ª Região constatou-se que a anotação de sigilo nos ofícios de transferência bancária tem obstado o Banco do Brasil S.A. de cumprir a ordem judicial de transferência. Ato contínuo, foi autorizado pela Corregedoria o levantamento/retirada desse sigilo nesses ofícios.

Nesse passo, proceda-se à Secretaria o necessário para levantamento do sigilo anotado no ofício de transferência eletrônica expedido, comunicando-se ao banco para o devido cumprimento.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 31 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001206-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FAKIH & ELATRACH LTDA - ME, HASSAN MOHAMAD FAKIH

DESPACHO

Pet. id. 35906233: defiro o prazo requerido; após, tomem conclusos.

AMERICANA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000112-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JEAN CARLOS CAVALHERI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000726-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOEL CACERES DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intima-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intima-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005223-81.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO GALPAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO CAIO TERENCE - SP50412

DESPACHO

Nos termos requeridos pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

AMERICANA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001523-67.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA**, em face da **UNIÃO**, em que pretende a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, o auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento), salário maternidade, as férias gozadas, o adicional por horas extras, o adicional noturno e o adicional de periculosidade, “*bem como das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras*”. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação/restituição tributária.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a verba acima citada é indevido, dada a natureza indenizatória - e não remuneratória - de tal vantagem.

Coma inicial, trouxe procuração e documentos. Custas no id. 36038376.

É o relatório. Passo a decidir.

As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre “a folha de salários”, passou a recair também sobre “*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*”.

Quanto ao alcance da expressão “*demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título*”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante.

A) Terço de férias: considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, não há que se falar na incidência da contribuição (REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC).

B) Aviso prévio indenizado: o aviso prévio indenizado, previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, **não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.** Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/73.

Deixei explicitado que, no tocante ao aviso prévio, a decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado.

C) Auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento): quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, § 9º, "a", da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. Nesse sentido: REsp n.º 1.230.957/RS (submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/73).

D) Salário-maternidade: no que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial, devendo compor a base de cálculo do tributo discutido (nesse sentido: *AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1698229 2017.02.34618-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018*).

E) Férias gozadas e adicionais de periculosidade, noturno e de horas extraordinárias: os valores relativos às férias gozadas, adicionais de periculosidade/noturno e horas extras possuem natureza salarial e, por tal razão, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Confira-se entendimento jurisprudencial neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO. FALTAS JUSTIFICADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou o entendimento segundo o qual **incide a contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade, bem como no pagamento de férias gozadas. III - É pacífico a orientação nesta Corte Superior no sentido de que as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.** IV - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento segundo o qual **incide contribuição previdenciária sobre as faltas abonadas, bem como sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.** V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido.

(*AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1808503 2019.01.00838-6, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/10/2019*)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulação a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado.

II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.

IV - Agravo interno improvido.

(*AgInt no REsp 1621558/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018*)

No mais, as contribuições às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação - acima expandida - aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. [...] VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei n.º 9.424/96 (salário-educação) e Lei n.º 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei n.º 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei n.º 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei n.º 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas. (*ApReeNec 00144535220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018*)

Feitas essas considerações, entendo presente em parte a verossimilhança das alegações.

Além disso, no ponto, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que caso se mantenha a obrigação de recolhimento do tributo hostilizado, custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para autorizar a parte autora a proceder ao recolhimento contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários sem sua apuração sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento).

Compete à parte autora, em sendo o caso, diligenciar administrativamente perante o Posto de Atendimento da Receita Federal do Brasil/Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de apresentar a documentação pertinente aos aspectos fáticos para a efetivação da tutela de urgência ora deferida.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

AMERICANA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003583-40.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: THIAGO DOS SANTOS, MIRIAN DE OLIVEIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO DA SILVA - SP348122

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO DA SILVA - SP348122

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARQUE ALLIANCE INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

Advogados do(a) REU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTI NERY - SP115807, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

SENTENÇA

Os réus **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A** e **PARQUE ALLIANCE INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, opuseram embargos de declaração em face da sentença prolatada, argumentando a existência de omissões.

Decido.

Recebo os embargos, pois são tempestivos e estão formalmente em ordem.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No caso em apreço, tenho que o recurso em tela não aponta a existência de proposições entre si inconciliáveis, tampouco alguma obscuridade ou verdadeiro equívoco, mas sim, em verdade, revela o inconformismo dos recorrentes quanto ao próprio conteúdo de parte da sentença.

Os embargantes alegam que este Juízo declarou a nulidade do *Termo de Renegociação Contratual e Confissão de Dívidas* enviado aos autores (item *b.1* do dispositivo); contudo, como o documento não foi assinado pelos requerentes, não haveria a necessidade, segundo os embargantes, da declaração de sua nulidade.

Para Karl Larenz, a diferença entre o ato jurídico *inexistente* e o ato jurídico *nulo* está em que o nulo existe no plano do direito como fato inpotente para produzir efeitos jurídicos, enquanto o ato juridicamente inexistente nem mesmo como fato existe^[1]. No entanto, resumindo-se a tratar a patologia do negócio jurídico dentro da dicotomia nulidade-anulabilidade, o Código de 2002 repete a incompletude do Código de 1916, levando ao tratamento da inexistência na categoria das nulidades e ao da ineficácia na categoria das anulabilidades. Portanto, para o ordenamento civil vigente, o negócio é válido ou inválido.

Quanto a este ponto, malgrado, na escala ponteana, possa se debater, em teoria, a declaração de nulidade do documento que, segundo os embargantes, não fora assinado, no caso dos autos esta situação não estava suficientemente clara no momento da prolação da sentença. Não se tinha certeza, p. ex., se os autores haviam anuído, durante o trâmite do processo, ao referido termo, inclusive para evitar maiores transtornos na execução do contrato principal, considerando que no e-mail que acompanhou o termo enviado aos autores constou que seria necessário que os requerentes o assinassem (id. 12668791, págs. 124/125).

De todo modo, dada a necessidade de acerto da situação de incerteza, não vislumbro prejuízos aos réus na declaração da nulidade do referido documento, que produziria a mesma consequência da declaração de inexistência (inaptação para produzir quaisquer efeitos jurídicos), cabendo salientar que no próprio dispositivo da sentença constou que os réus poderiam enviar "outro termo de renegociação, contendo, detalhadamente e de maneira clara, a natureza da cobrança e a forma pela qual se apurou a quantia devida (considerando o que já foi pago)".

Pelos mesmos motivos, também deve permanecer no dispositivo da sentença, como constou, a declaração de inexigibilidade dos valores referentes a cobranças de ITBI pelos réus, ainda que estes aleguem que os autores não pagaram nenhuma quantia desta natureza. Os requeridos, aliás, não esclareceram a contento, durante a instrução processual, que nenhum valor referente a ITBI foi pago ou que não seria cobrado futuramente dos autores. Assim, presente o interesse processual dos autores em obter este provimento jurisdicional de cunho declaratório.

Por fim, os embargantes também argumentam que deveria ter constado na sentença que não haveria máculas no Termo de Confissão de Dívida referente ao Kit Acabamento. Também depreendo não haver o que alterar na sentença. Em relação à aquisição do "kit acabamento" pelos autores, este Juízo observou que, "à míngua da demonstração de nulidade quanto a esses, também devem permanecer hígidos". Apenas consignou que o envio de eventuais novas cobranças deve especificar, de maneira clara, sua natureza e os critérios adotados.

Verifica-se, assim, que este juízo enfrentou e analisou os documentos e as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Em verdade, o que se observa é que os requeridos, ora embargantes, agora pretendem elucidar questionamentos que deveriam ter sido mais bem esclarecidos durante a instrução processual.

Ante o exposto, mantenho a sentença e **rejeito os embargos de declaração apresentados.**

Intimem-se.

AMERICANA, 31 de julho de 2020.

[1] LARENZ, Karl. *Tratado de derecho civil alemán*. Trad. espanhola de Miguel Izquierdo y Macías-Picavea. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978, p. 647.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001318-38.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANGELITA OLIVEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELITA OLIVEIRA DA SILVA REDI.

A autora requereu a extinção do feito, por desistência, em virtude da regularização do contrato na esfera administrativa.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que as partes não apresentaram termos do acordo para expressa homologação, o caso é de extinção por desistência, como requerido pela CEF.

Ante o exposto, **julgo extinta a ação monitoria**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 31 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001404-09.2020.4.03.6134

AUTOR: ANDRE LUIS FIORILO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: VALDEMAR MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

.... Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001040-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE RICARDO MORAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

... Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

AMERICANA, 3 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5001524-52.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVA APARECIDA DE AZEVEDO - SP136474

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP.

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela *Junta de Recursos*.

Consta na inicial:

"[...] Em **16/09/19** foi julgado o recurso (acórdão nº 6390/2019) e, preliminarmente, **CONHECERAMDO RECURSO** e, no mérito **DERAM-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE**, para manter o benefício em questão, reformando a decisão do INSS.

E, na mesma data, a 24ª Junta de Recursos encaminhou o processo à Seção de Reconhecimento de Direitos, para ciência e cumprimento da decisão. Porém, o Impetrado, não reestabeleceu a Aposentadoria por Invalidez, conforme comprova-se do andamento processual do Recurso (doc. anexo).

Após 9 (nove) meses da r. decisão, o Impetrado protocolou **Recurso Especial, INTEMPESTIVAMENTE**, o qual somente poderá ser recebido no efeito devolutivo.

Assim, notório a ilegalidade praticada pelo Impetrado que protocolou o recurso especial fora do prazo legal e, não manteve o benefício do segurado, conforme decidido no v. acórdão [...]."

É o relatório. Decido.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000041-80.2017.4.03.6137

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LUCENA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON SILVA SANTOS - SP371979, FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700, ELIAS TELES DE ALMEIDA - SP301850

REU: ADAERCIO FUZETO, MARIA SANCHES FUZETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados: WALT DISNEY DA SILVA - SP 321224 E ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - OAB SP 344647

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista irregularidade verificada na publicação anterior, uma vez que não constou o nome dos patronos respectivos, fica o assistente da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERA, a CAIXA SEGURADORA S/A bem como os réus Adacício Fuzeto e Maria Sanches Fuzeto, na pessoa de seus advogados, regularmente intimados do teor da r. sentença homologatória prolatada (id 32612363). Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000041-80.2017.4.03.6137

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LUCENA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON SILVA SANTOS - SP371979, FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700, ELIAS TELES DE ALMEIDA - SP301850

REU: ADAERCIO FUZETO, MARIA SANCHES FUZETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ASSISTENTE: CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados: WALT DISNEY DA SILVA - SP321224 E ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - OAB SP 344647

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista irregularidade verificada na publicação anterior, uma vez que não constou o nome dos patronos respectivos, fica o assistente da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERA, a CAIXA SEGURADORA S/A bem como os réus Adaércio Fuzeto e Maria Sanches Fuzeto, na pessoa de seus advogados, regularmente intimados do teor da r. sentença homologatória prolatada (id 32612363). Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0001745-15.2004.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO, MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO

Advogados do(a) REU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG - SP107972, CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487

Advogados do(a) REU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG - SP107972, MARIANA DE ALMEIDA POGGIO PERILLO - SP195089, CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, RAFAEL BATISTA SAMBUGARI - SP247930

DESPACHO

ID 35082252: Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, bem como manifestação do INCRA nos termos do despacho prolatado (id 30360413).

Com a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em havendo concordância, tomem conclusos para sentença de extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000478-12.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: JOSE SILVIO BATISTA DROGARIA - ME, JOSE SILVIO BATISTA
REPRESENTANTE: EDEMILSON CARLOS DOMINGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA ZANONI PUELL - SP357496, JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO - SP252117,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, foi proferida à fl 39 dos autos virtualizados sentença com o seguinte teor: "Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 37. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. "

ANDRADINA, 31 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000118-43.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE ALVES MARTINS

Advogado do(a) REU: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP166587

SENTENÇA

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra **FELIPE ALVES MARTINS**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, §1º, I, do Código Penal c/c artigo 3º, Decreto-lei 399/1968.

De acordo com os autos, em data não esclarecida, mas até o dia 19 de fevereiro de 2018, o réu manteve em depósito e expôs à venda, em estabelecimento comercial na Rua Paraná, 1399, em Andradina/SP, essências para margulê de marcas diversas, a saber, 3115 (três mil, cento e quinze) unidades, avaliadas em US\$ 4.241,11 (ID 23074924).

Decisão de 13 de setembro de 2018, entendeu pelo declínio de competência para a Justiça Estadual (ID 23074948).

Em razão de a Justiça Estadual também ter entendido pela sua incompetência, o STJ, nos autos do conflito de competência 162434, fixou este juízo como competente para o processamento do feito (fs. 12/15, ID 23075352 e fs. 01/02, ID 23075353).

A denúncia foi recebida em 25 de novembro de 2019 (ID 25015507).

Regularmente citado (ID 26569604), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 27358851) alegando atipicidade por aplicação do princípio da insignificância.

Não havendo hipótese de absolvição sumária, foi determinado o regular prosseguimento do feito (ID 30925482).

Em audiência realizada em 10 de julho de 2020 (ID 35155699), foram ouvidas as testemunhas Jota Teodoro Coimbra e André Luiz de Matos Silva, e realizado o interrogatório.

Nada foi requerido nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal.

O MPF apresentou memoriais orais pugnando pela improcedência do pedido na inicial, por reconhecer o desconhecimento da lei pelo réu.

A defesa apresentou memoriais orais, pugnando pela absolvição com base nas mesmas razões trazidas pelo MPF.

Antecedentes criminais juntados (ID 26465724).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Registro que o feito está formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.

Os fatos relatados se amoldam ao delito previsto no art. 334-A, §1º, 'c', do Código Penal, c/c Decreto-Lei 399/1968:

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem

I - prática fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

(...)

Decreto-Lei 399/1968

Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

As provas carreadas aos autos demonstram a materialidade e a autoria do delito mencionado, conforme passa-se a expor.

A **materialidade** do fato delituoso está evidenciada.

A prova da materialidade do delito é constatada a partir do auto de exibição e apreensão (fls. 03/04, ID 23074938), boletim de ocorrência policial (fls. 09/10, ID 23074936), e Auto de Infração da Receita Federal (fls. 03/12, ID 23075360, IDs 23075361, 23075363 e 23075364).

A partir dos documentos em questão, restou provado que, em 19 de fevereiro de 2018, o réu manteve em depósito para venda, em estabelecimento comercial na Rua Paraná, 1399, em Andradina/SP, essências para narguilé de marcas diversas, a saber, 3115 (três mil, cento e quinze) unidades.

Referidas mercadorias são de origem estrangeira, cuja importação é permitida; contudo, por se tratar de fumo para narguilé, fez-se necessária a obtenção de licença prévia perante a Anvisa, o que, no caso, não ocorreu (fls. 01, ID 23075360).

Deste modo, a Autoridade Fazendária apurou que os tributos devidos incidentes na importação totalizariam o valor de R\$ 9.346,23 (fls. 03, ID 23075364).

Assim, ao longo da instrução, a defesa não logrou êxito em produzir provas que pudessem minimamente infirmar as conclusões acima apresentadas.

Ademais, afasto, ainda, a aplicação do princípio da insignificância ao crime em questão, porquanto a lesão por ele causada não se limita apenas ao prejuízo ao erário:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE GASOLINA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho." (AgRg no AREsp 517.207/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 21/9/2016).

(...) 3. Portanto, em se tratando de crime de contrabando, é inaplicável o princípio da insignificância. (...)

(AgRg no AREsp 1437692/RR, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 25/04/2019)

A **autoria** do delito, da mesma forma, está devidamente comprovada, conforme se denota a partir das mesmas provas utilizadas na análise da materialidade, além das demais produzidas ao longo da instrução.

Com efeito, a apreensão se deu no local de trabalho do réu, o qual é também a sua residência, fato corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo.

No mesmo sentido, tanto em sede policial, quanto perante este juízo, o réu admitiu que adquiria os produtos para posterior comercialização, contudo, desconhecia a necessidade de formalização de sua importação perante o órgão competente.

A esse respeito, o réu disse que à época, havia acabado de dar início às atividades de seu estabelecimento comercial, o qual sequer possuía registro comercial até então.

Afirmou ainda que, em razão dos fatos discutidos neste processo, procurou posteriormente regularizar a sua situação, e atualmente comercializa os produtos de maneira regular, com registro e conhecimento perante os órgãos competentes.

Verifico que a narrativa do réu é coerente e verossímil com o que consta nesta ação penal. Trata-se de pessoa jovem, e que não possuía experiência comercial à época, já que seu histórico profissional até então passava por profissões completamente diversas.

Ademais, a tabacaria em questão passou a funcionar pouco tempo antes da apreensão das essências de narguilé, e as atividades comerciais eram realizadas em sua própria residência, denotando certa simplicidade e desconhecimento quanto aos trâmites burocráticos essenciais.

Como bem ressaltou o MPF ao pedir a absolvição do réu, é certo que o desconhecimento da lei é inescusável, na forma do art. 21, do Código Penal.

Contudo, neste caso, a incidência da excludente de culpabilidade do erro de proibição, de maneira **excepcional**, pode ser justificada, pelas peculiaridades do caso concreto.

Isso porque, além das particularidades acima apontadas, destaque-se que o produto apreendido sequer é de importação proibida, como ressaltou a Autoridade Fiscal, mas sim de distribuição controlada, em relação a qual há pouco conhecimento.

Situação diversa poderia se dar na hipótese em que o réu já comercializasse os produtos há tempos, ou que outras mercadorias tivessem sido apreendidas (exemplo: cigarros estrangeiros), em relação às quais o conhecimento quanto às restrições de importação é notoriamente mais difundido.

Ademais, também não constam apontamentos anteriores em nome do réu.

Neste sentido, trago entendimento deste TRF-3ª Região:

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. ARTIGOS 334, § 1º, III E 334-A, § 1º, VC/C ART 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. FUMO DE CIGARRO E ESSÊNCIA PARA NARGUILÉ, ALÉM DE OUTROS PRODUTOS DE IMPORTAÇÃO PERMITIDA PROVENIENTES DO PARAGUAI. AFASTADA A INÉPCIA DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RELATIVAMENTE AOS RÉUS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE DOLO. SENTENÇA ANULADA EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO PELO DELITO DE DESCAMINHO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

4. Acolhida a manifestação trazida em parecer do Ministério Público Federal oficiante nesta instância, quando pugna pela absolvição dos réus por ausência de demonstração suficiente do dolo. **Não há qualquer elemento que evidencie que soubessem, ou devessem razoavelmente saber, que fumo para mascar e essência de narguilé consubstanciam mercadorias de circulação e distribuição controladas. A proibição de internalização que recai sobre tais produtos não é de amplo conhecimento**, circunstância corroborada pelo fato de que nem mesmo a autoridade policial detinha tal informação, vindo a obtê-la apenas após consultar a ANVISA, já no curso do procedimento apuratório. Outrossim, a quantidade relativamente pequena desses produtos, quando confrontada com o volume de mercadorias objeto do delito de descaminho, permite inferir que a conduta dos réus não se orientou precipuamente a internalizar produto desautorizado pelo órgão de vigilância sanitária, sendo mesmo crível que ignorassem tal vedação. Os produtos de distribuição controlada perfizeram valor de R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), montante substancialmente inferior ao total de R\$ 116.781,95 (cento e dezesseis mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos) referente às mercadorias objeto do delito de descaminho. (...)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - 76572 - 0000372-50.2016.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2019)

Se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, sendo suficiente a prova da materialidade e indícios de autoria, quando do julgamento deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade.

No caso, não existem provas suficientes para a condenação, sendo, portanto, o caso de improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação penal, para o fim de **ABSOLVER** o acusado **FELIPE ALVES MARTINS**, qualificado nos autos, da prática dos crimes descritos na denúncia, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Andradina, data da assinatura digital.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-91.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MAT DRACENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO HENRIQUE SCALABRINI - SP156496

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, constante no processo SEI 0013437-47.2020.4.03.8000 com a identificação 5706960, disponibilizado no Diário Eletrônico (apenas matérias ADMINISTRATIVAS) nº 76 em 28/04/2020 trata das transferências dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social.

A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MAT DRACENA requereu a transferência dos valores disponibilizados, conforme orientações do referido comunicado, informando os seguintes dados (ID 34899306):

- Banco: 001 - Banco do Brasil S/A;
- Agência: 0373-5;
- Conta Corrente: 2077-X
- Titular: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena

- CNPJ:47.617.584/0001-02

- A titular da conta bancária declara que é isenta de Imposto de Renda.

Sendo assim, defiro a transferência do valor do precatório de nº 20190111704 (ID 34899756) solicitado pelo Ofício Requisitório nº 20190023580 (ID 17663316).

Oficie-se o banco do Brasil, com cópias dos IDs mencionados e deste despacho, para providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a transferência dos valores para a conta corrente indicada pela parte beneficiária, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID 10238475.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91)Nº 0001744-30.2004.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: LINDALVA HEITOR DE MENDONÇA, ANDRÉ LEITE DE MORAES SENNA

Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709

Advogados do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709, TAKEO KONISHI - SP88388, JOSÉ EDUARDO GIARETTA EULALIO - SP138669, SÉRGIO ARANTES CONSONI CROSTA - SP145763, MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS - SP207423, ORLANDO MAZZOTTANETO - SP207455, WANDERLEY GARCIA - SP53395

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), bem como o Ministério Público Federal devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) pelo INCRA sob o id 35474356, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91)Nº 0001744-30.2004.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: LINDALVA HEITOR DE MENDONÇA, ANDRÉ LEITE DE MORAES SENNA

Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709

Advogados do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709, TAKEO KONISHI - SP88388, JOSÉ EDUARDO GIARETTA EULALIO - SP138669, SÉRGIO ARANTES CONSONI CROSTA - SP145763, MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS - SP207423, ORLANDO MAZZOTTANETO - SP207455, WANDERLEY GARCIA - SP53395

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), bem como o Ministério Público Federal devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) pelo INCRA sob o id 35474356, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

MONITÓRIA (40) Nº 5000153-59.2020.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

1. CITE(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)(s) requerido(a)(s) pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

2. Caso o(a)(s) requerido(a)(s) não seja(m) encontrado(a)(s) no endereço constante do mandado, a Secretaria deverá proceder à consulta nos sistemas conveniados para obtenção de novo(s) endereços do(a)(s) requerido(a)(s) e, sendo frutífera a diligência, expeça-se o necessário. Caso seja necessário a expedição de precatória para cumprimento da determinação, intime-se a parte autora para recolher as custas necessárias à realização da diligência, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

3. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002552-59.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: NILDARAMIREZ ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO IMIL ESPER - SP44435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos Judiciais (ID nº 36215048), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000201-19.2014.4.03.6131

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA

Advogados do(a) REU: PEDRO PAULO SANTOS FERREIRA - SP385053, DURVAL PEREIRA - SP38875

DESPACHO

Considerando o retorno gradativo das atividades forenses, desde que ultrapassada a fase vermelha (fase 1) do controle epidêmico da Covid-19, conforme Resolução nº 322/20 do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, fica confirmada a audiência designada para o **dia 19 de agosto de 2020, às 14h00**, a ser realizada presencialmente na sede do fórum federal de Avaré/SP.

As partes apresentar-se-ão à referida audiência em conjunto **com as suas testemunhas, as quais deverão comparecer independente de prévia intimação**, com 10 (dez) minutos de antecedência, **portando documento de identificação e utilizando máscara de proteção individual (Lei nº 14.019/20)**, devendo manter, durante todo o tempo, um distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas.

Fica permitida às partes e seus respectivos representantes, aos advogados e às testemunhas a participação por **videoconferência, mediante prévia solicitação e ajuste** com a Secretaria da Vara Federal até o dia 14/08/2020, informando o nome completo, endereço eletrônico e telefone celular daquele que irá participar pela via virtual, por petição nos autos ou através do e-mail AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Destaco que caberá à parte que optar pela participação por videoconferência, a disponibilização dos recursos tecnológicos necessários.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000118-07.2016.4.03.6107

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Procedo ainda o envio para publicação no Diário Oficial do conteúdo do despacho de ID. 35274550, fls. 44, com a redesignação da audiência, conforme autoriza o art. 8, XIII da Portaria 20/2018 deste Juízo e considerando que não é possível a publicação de documento processual em formato PDF, conforme excerto abaixo.

"Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020 e 05/2020 bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, cujos casos continuam a crescer no Brasil, CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 06 de maio de 2020, às 17h, e REDESIGNO o ato para o dia 05 de agosto de 2020, às 16h30min, oportunidade em que serão realizadas as oitavas das testemunhas de acusação Adail Paleari Júnior e Eduardo Rodrigues Buso através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP bem como o Interrogatório do réu Evaldo Ferreira dos Santos de forma presencial, nesta Subseção Judiciária de Avaré/SP Providencie-se o necessário para a realização dos atos. Comunique-se o juízo deprecado. Sem prejuízo, proceda a secretária à digitalização dos autos físicos bem como a inserção destes no sistema processual PJe, certificando-se e procedendo-se à baixa em secretária, em cumprimento ao disposto no art. 4º, 11, da Resolução PRES/TRF 3 nº 142/2017. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se o Juízo deprecado. Intime-se. Cumpra-se. Avaré 24 de abril de 2020. RODINER RONCADA Juiz Federal"

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

ROGÉRIO VAZVALÉRIO

Técnico Judiciário

RF 8423

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-58.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANTERO FERREIRA DOS SANTOS - MG90624, ANGELO FERREIRA DOS SANTOS - MG97405, ANA CAROLINA COSTA SOUZA E SILVA CONEUNDES - MG117080

REU: ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de ação judicial de rito comum ajuizada pela pessoa jurídica privada, OESA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 81.611.931/0006-32, em face do ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a prolação de sentença para declarar o direito ao crédito presumido, base calculo e alíquotas do ICMS, e para que o réu se abstenha de cobrar ICMS, nos mesmos moldes previstos na legislação paulista para os queijos mussarela, importados de países signatários do GATT, bem como outros pedidos relativos a cobrança do ICMS paulista.

Alguns aspectos da peça inicial devem ser esclarecidos, via emenda daquela peça, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Na extensa peça portal (com 101 folhas) a pessoa jurídica autora refere, entre outros temas, que importou para o Brasil, "(...) um carregamento de **queijo mussarela** - conforme consta na Licença de Importação anexa (DOC. 03)."

Entretanto, em seu pedido de tutela cautelar, consta "(...) 2. OU, em face da fungibilidade das medidas urgentes (art. 305 NCPC), a concessão de tutela cautelar para: 2.1. Em exame sumário e perfunctório, **liberar o coração de frango congelado** e a entrega à autora, o mais breve possível, (...)"

Ademais, esclareça a parte autora o **valor dado a causa**. Para tanto, vejam-se os dizeres da parte requerente, "O valor do ICMS de 12,0%, exigido pelo ESTADO é de R\$2.828,22, conforme fazem provas: (...)"

Nesse norte, de fato, resta apontado na Memória de Cálculo do ICMS o valor de R\$ 2.828,22 (doc 8, id 36275272). E mais, a empresa requerente efetuou o depósito em juízo da indicada quantia financeira, bem como é o mesmo valor também apontado na guia nacional GNRE para quitação do tributo estadual. Entretanto, no final da peça vestibular, aponta "Dá-se à causa o valor de R\$100.000,00".

Por derradeiro, esclareça o local (aduana) em que a apontada mercadoria/carregamento se encontra retida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002795-66.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Geraldo Pereira da Costa, qualificado na inicial, originalmente contra ato atribuído ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O impetrante emendou a inicial, para indicar como autoridade impetrada o Chefe da Agência do INSS em Carapicuíba/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Id 36040696: recebo a emenda à inicial.

Filo-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes atuais precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. In isso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz!". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, **juogado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele que detém competência sobre o Município sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Chefe da Agência do INSS em Carapicuíba/SP como autoridade impetrada.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se, **com prioridade**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002899-58.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: IDALECIO SOARES NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP425856

IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Idalecio Soares Nascimento, qualificado nos autos, contra ato do "SECRETARIO EXECUTIVO, cujas atividades estão vinculadas ao MINISTÉRIO DA ECONOMIA, com endereço Rua Padre José de Anchieta, 76 - Santo Amaro, São Paulo - SP, 04751-070".

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A análise do interesse de agir (adequação da via mandamental) deve ceder passo à análise do pressuposto processual da competência de juízo, que se segue.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes atuais precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I. Compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de Competência julgado precedente.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto inprorrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelton dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz!'. Ainda: 'O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, **julgado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se, **com prioridade**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001964-18.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MATCHEM - SP PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Matchem – SP Produtos Químicos Ltda. em face da sentença id. 35837871. Essencialmente, alega que efetuou, de forma equivocada, dois recolhimentos a título de custas, mas que somente uma restituição lhe foi autorizada.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Conheço de pronto da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. Diante de que a pretensão se circunscreve à devolução de custas indevidamente recolhidas em duplicidade pela impetrante-embargante, não há interesse processual da contraparte nos presentes embargos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie, de fato, a impetrante efetuou dois recolhimentos de custas judiciais junto ao Banco do Brasil (Id 31560469 e Id 32054006).

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração. Faço-o para excluir o segundo parágrafo da fundamentação e para complementar a redação do terceiro parágrafo do dispositivo da sentença id. 33945195, que passa a ser seguinte:

Custas pela impetrante, na forma da lei. Nos termos do artigo 2º da Ordem de Serviço DFSP nº 0285966/2013, autorizo a restituição do valor recolhido pela impetrante indevidamente por meio da GRU sob id. 31560469, DOCUMENTO: 042840 AUTENTICACAO SISBB: 8.2E2.256.69A.D65.6FC e por meio da GRU sob id. 32054006, DOCUMENTO: 050801, AUTENTICACAO SISBB: 6.038.8EB.955.A88.D07.

No mais, a sentença embargada id. 33945195 permanece conforme foi prolatada.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002382-53.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: S TB STUDENT TRAVEL BUREAU - VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STB Student Travel Bureau – Viagens e Turismo Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP e ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP. Essencialmente, almeja a prolação de ordem a que as autoridades posterguem o prazo de vencimento das parcelas dos parcelamentos firmados por ela com a PGFN e com a RFB, para janeiro de 2021.

Advoga que a decretação de quarentena pelos Governos Estadual e Municipal acarretou diretamente drástica redução de seu faturamento e que a manutenção do pagamento daquelas parcelas poderia implicar inclusive em ausência de receita apta a suportar o valor de sua folha de salários. Fundamenta sua pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 201 de 2020 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Coma inicial, foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 33390856).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações, arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, essencialmente, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

A União requereu o seu ingresso no feito.

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional, por sua vez, prestou informações requerendo a denegação da segurança.

Emenda da inicial (id 35463407).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Id 35463407: recebo a emenda à inicial. Anote-se.

A razão preliminar de carência da ação arguida pelo Delegado da Receita Federal confunde-se com o mérito. Por tal razão, o tema será apreciado abaixo, como fundamento de mérito.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 33390856 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“(…) A Portaria do Ministério da Economia n. 20, de 11 de maio de 2020, deve ser aplicada restritivamente. Referido ato normativo é claro ao consignar quem faz jus ao benefício e a partir de quando, não podendo o Poder Judiciário interferir na política pública adotada pelo Poder Executivo. Tal ato estabelece a prorrogação do parcelamento a partir da publicação da medida, que ocorreu em 11/05/2020 (§ 2º do artigo 2º da Portaria).

Esclarece-se que o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. O Judiciário não funciona como legislador positivo.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o poder judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto por analogia como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a concede, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)". Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)

Originiário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)

Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24

Tutela: Indeferida

Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma

Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA)

Acresço que o mesmo raciocínio do julgado acima se aplica ao pleito de adiamento do prazo dos débitos oriundos de "parcelamento especial instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, denominado Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), na modalidade "Débitos Previdenciários". Se o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém, por óbvio, para adiar vencimento de débito oriundo de parcelamento, aqui englobando os encargos moratórios e as penalidades advindas da inobservância do prazo de vencimento. Não cabe ao Poder Judiciário, frise-se, atuar como legislador positivo.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsumção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não pagamento do parcelamento, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, per se stante, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores pagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Assim, indefiro a liminar. (...)"

De fato, consoante ensina Leandro Paulsen (in Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 204), quanto ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes: "... A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isençionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios pessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (...)"

Ora, o mesmo entendimento acima transcrito vale perfeitamente para a pretensão que vise à obtenção de concessão judicial de moratória para o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas o pagamento de tributos ou o pagamento de parcelas de programa de parcelamento tributário.

Nesse sentido ainda, vejamos igualmente os seguintes precedentes:

“Vistos, etc. Colortextil Nordeste Ltda., por meio do presente agravo de instrumento, procura obter concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal que o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia indeferiu em mandado de segurança impetrado ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador, pretendendo seja suspensa a exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), pelo prazo de 03 (três) meses, devidas na importação das mercadorias objeto dos processos listados, cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que, por força de ato legal do governo, impediu o exercício regular da atividade da Impetrante bem como o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, sem qualquer prejuízo ao direito da autoridade coatora de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, garantindo-lhe, ainda, o direito de recolher os tributos (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 03 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc.). Afirma, em síntese, que o seu direito a prorrogar o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) está embasado no teor da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda; no equilíbrio econômico-financeiro das relações entre a agravante e a Administração Pública Federal ameaçado pelas medidas por esta adotadas para enfrentamento da crise (factum principis); na temporária redução da capacidade contributiva da ora Agravante e a suspensão do nexo de referibilidade; e na elisão da responsabilidade pela mora pela excludente de força maior. Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não deixam identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em sejam relevantes os argumentos desenvolvidos no arrazoado recursal, não há conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, bem como pelo fato de que pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá nas hipóteses previstas nos seus incisos e as disposições da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério da Fazenda, estabelece que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, atos estes inexistentes. Por outro lado, como bem observou a decisão agravada as dificuldades econômicas experimentadas pela impetrante atingem todos os seguimentos em atividade no país, razão pela qual entendo que não autorizam, por si só, a interferência do Poder Judiciário, em substituição ao Poder Executivo, em políticas fiscais, com consequências orçamentárias significativas, por intermédio de concessão de medida que implique tratamento diferenciado à impetrante na área tributária e fiscal, em detrimento das demais sociedades empresariais que enfrentam a mesma situação de gravidade.” (TRF 1, AI 1011680-96.2020.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, e-DJF1 DATA: 06/05/2020).

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, frente ao decidido na origem, relativamente à prorrogação de datas de vencimento de tributos federais, bem como declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obstando-se penalização, durante o estado de calamidade pública, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012. DECIDO. Sem prejuízo de exame ulterior e mais aprofundado das questões suscitadas, é possível formular, em juízo sumário e provisório pertinente a esta etapa processual, a conclusão de que a tutela, requerida pelo contribuinte, na inicial da ação originária é inviável. Primeiramente, no plano do periculum in mora, o que se verifica é a existência de dano irreparável inverso ao narrado na petição inicial da ação originária, a demonstrar que incabível a liminar pleiteada na instância a quo, cuja decisão foi devolvida ao exame da Corte. Além disto, é perceptível, na providência requerida perante o Juízo agravado, a temeridade da ingerência do Judiciário, de maneira casuística, pulverizada e em sede liminar, no fluxo de caixa do Tesouro Nacional durante este momento de crise, potencialmente afetando o planejamento das ações em curso na complexa ambiência da atualidade. O conjunto de medidas adotadas ou discutidas nas instâncias próprias dos poderes constituídos, sem precedentes na história recente do país, impede que, desde logo, se defina, na forma proposta, calendário alternativo e diferenciado de pagamento e vencimento de tributos, não sendo esta, perceptivelmente, uma atribuição constitucional do Poder Judiciário a ser exercida, sobretudo, em juízo liminar. Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19. Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie. Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso. A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos. Não se trata, porém, de afirmar que prazo de vencimento do tributo constitua elemento integrante do tipo tributário (artigo 97, CTN), em linha com o entendimento firmado pela Suprema Corte que veio, inclusive, a validar, no julgamento do RE 140.669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, o disposto no próprio artigo 66 da Lei 7.450/1985. Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual. De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, emprende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar. O equilíbrio de tal relação tem, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual. Basta ver, a propósito, que a portaria ministerial foi instituída para situações pontuais de calamidade pública em municípios conforme abrangidos por decreto estadual, cabendo, assim, à RFB e à PGFN expedir atos necessários à implementação do benefício de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais. O contexto atual é substancialmente distinto, não envolvendo calamidade pública de localização pontual em um, outro ou alguns poucos municípios, que possa ser tratado no âmbito da competência subalterna dos órgãos executivos da administração fazendária. Ao contrário, a dimensão nacional e internacional da pandemia é de inquestionável evidência e, portanto, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade. Não é no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nem do Ministério da Economia, que o tema deve ser tratado. Não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Configuraria provável usurpação de competência constitucional e legal transferir para o âmbito estrito de órgãos administrativos a deliberação sobre tal matéria no contexto específico da pandemia e da extraordinária situação que tem levado à edição de medidas provisórias, exame e discussão de projetos de leis e até mesmo de emendas constitucionais. Também não compete ao Judiciário prover decisões casuísticas que não se alinhem ao momento extraordinário atualmente vivenciado. A edição da Medida Provisória 927, de 22/03/2020 apenas comprova o quanto acima exposto, colocando a discussão do problema na esfera da competência político-institucional cuja preservação é necessária neste quadro concreto evidenciado. Neste sentido, por exemplo, autorizar o diferimento do recolhimento do FGTS, providência à consideração do Congresso Nacional, foi atrelado à política de preservação do emprego e da renda, cabendo, assim, ao próprio Executivo e Legislativo a definição das providências serem adotadas em outras searas. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de portaria ministerial, de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar, em liminar, violação a direito líquido e certo por parte das autoridades impetradas. Percebe-se, pois, em suma, que as razões acima expostas são suficientes, a despeito de outras alegações que possam ou caibam ser tratadas no julgamento do recurso pelo colegiado, para, em juízo sumário e provisório da controvérsia, demonstrar a inexistência dos requisitos exigidos para o deferimento da providência formulada na inicial da ação originária. Ante ao exposto, sem embargo da oportuna análise com maior profundidade da causa controversa ora suscitada, nos limites do que remanesce ao exame recursal, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal. (TRF 3, AI 50110325-26.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença à eminente Desembargadora relatora do agravo de instrumento nº 5019359-25.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002502-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CERAGON AMERICA LATINA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Revedo o caso dos autos, verifico que a impetrante não indicou, de forma especificada, quais verbas pretende discutir na presente impetração, na medida em que a indicação constante da petição inicial se deu de forma genérica – “dentre outras”.

Assim, no prazo de 10 dias, sob pena de serem analisadas exclusivamente as verbas especificamente indicadas, indique a impetrante quais verbas efetivamente pretende discutir neste feito.

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intimem-se, somente a impetrante.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001430-74.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADILSON LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Contestação - pedido de revogação da AJG:

A parte autora não é beneficiária da gratuidade processual nesta demanda. O comprovante de pagamento das custas processuais se encontra encartado sob o id 31534546.

Assim, nada a prover quanto ao pedido de revogação da gratuidade processual formulado pela autarquia ré.

Da prova pericial:

1 Perícia médica:

Determino o início da produção da prova pericial médica.

A tanto, nomeio perito o **Dr. Paulo Cesar Pinto**, CRM 79839, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Contate a Secretaria o Perito acima nomeado, a fim de obter informações de data, horário e local da realização dos trabalhos periciais. Com a resposta, intimem-se as partes conjuntamente deste despacho.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr(a). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo, *explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015 (ANEXO V).*

Assino prazo de **30 (trinta) dias úteis** para a apresentação do relatório médico circunstanciado.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Aguarde-se a realização da perícia.

Perícia socioeconômica:

Em continuidade, determino também a realização da perícia socioeconômica.

Para tanto, nomeio perita a **Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos**, assistente social. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Faculto às partes a indicação de quesitos complementares, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Decorrido o prazo supra, promova a Secretária a intimação da Perita para o início dos trabalhos periciais, devendo a expert apresentar o laudo respectivo no prazo de **30 (trinta) dias úteis**.

Do laudo deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita e fotografias do ambiente residencial (não das pessoas), respostas aos quesitos deste juízo, explicitados na *Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015 (ANEXO VI)*.

Aguarde-se a realização da perícia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003372-78.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NOELIO LIMA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32165721 e 32165728

Promova a Secretária as anotações cadastrais necessárias à inclusão da Sra. Marluce Lima Santana no polo ativo da demanda (na qualidade de representante legal do autor).

Da prova pericial

1 Perícia médica

Determino o início da produção da prova pericial médica.

A tanto, nomeio perito o **Dr. Paulo Cesar Pinto**, CRM 79839, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Contate a Secretária o Perito acima nomeado, a fim de obter informações de data, horário e local da realização dos trabalhos periciais. Com a resposta, intimem-se as partes conjuntamente deste despacho.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr(a). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo, *explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015 (pedido principal: ANEXO V; pedido subsidiário: ANEXO I)*.

Assino prazo de **30 (trinta) dias úteis** para a apresentação do relatório médico circunstanciado.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Aguarde-se a realização da perícia.

2 Perícia socioeconômica

Em continuidade, determino também a realização da perícia socioeconômica.

Para tanto, nomeio perita a **Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos**, assistente social. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Faculto às partes a indicação de quesitos complementares, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Decorrido o prazo supra, promova a Secretária a intimação da Perita para o início dos trabalhos periciais, devendo a expert apresentar o laudo respectivo no prazo de **30 (trinta) dias úteis**.

Do laudo deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita e fotografias do ambiente residencial (não das pessoas), respostas aos quesitos deste juízo, *explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015 (ANEXO VI)*.

Aguarde-se a realização da perícia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002985-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: APARECIDO BENEDITO MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a retificação de vínculos no Cadastro Nacional de Informações Sociais (Cnis), a averbação de tempo especial, o cômputo dos períodos em que houve a utilização de seguro-desemprego e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

O autor relata que teve indeferidos seus requerimentos administrativos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolados em 07/04/2009 (NB 42/149.492.927-6), 04/10/2011 (NB 42/158.144.069-0) e 05/10/2015 (NB 42/175.940.630-6), em que o Instituto réu incluiu de forma equivocada ou não incluiu os períodos de 10/07/1987 a 05/10/1981, de 25/02/1982 a 20/06/1983, de 15/08/1983 a 12/11/1983, de 04/12/1984 a 02/01/1986, de 19/03/2002 a 26/10/2006, de 06/09/2003 a 29/03/2005, de 20/10/2006 a 12/02/2007 e de 17/10/2013 a 18/04/2018 no Cnis e não contabilizou os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 14/07/1978 a 05/10/1981, de 25/02/1982 a 20/06/1983, de 12/05/1987 a 18/01/1995, de 13/05/1998 a 22/11/2001, de 19/03/2002 a 26/10/2006 e de 30/08/2007 a 15/08/2011.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor juntou cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/149.492.927-6.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, em prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o PPP não aponta agentes químicos como fatores de risco. Diz que não foi juntada procuração outorgando poderes ao subscritor do PPP. Expõe que não se pode inferir exposição a agentes nocivos da descrição da função exercida pelo autor. Relata que os agentes nocivos não foram descritos com suas denominações técnicas. Informa que a técnica utilizada para medição do ruído não foi informada corretamente. Afirma que o ruído esteve dentro do limite de tolerância para o período de 16/03/1991 a 18/01/1995. Narra que o enquadramento por categoria profissional só foi possível até 28/04/1995. Diz que o autor não comprovou possuir porte legal de arma de fogo. Expõe que insalubridade e periculosidade não podem ser equiparadas. Relata que o autor não demonstrou trabalhar armado. Quanto ao pedido de retificação ou inclusão de períodos no Cnis, afirma que:

Os documentos juntados pela parte autora não estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, como o CNIS possui a presunção de veracidade, os vínculos apontados pela parte autora não podem ser considerados, devendo prevalecer os do CNIS, NÃO SENDO DEVIDA NENHUMA RETIFICAÇÃO.

Não foi juntada a cópia integral da CTPS, então não é possível verificar eventuais páginas omitidas que sejam relevantes, por exemplo, retificações que desdigam o que foi anotado antes, verificar eventual montagem de CTPS com junção de folhas de outra CTPS, de outra pessoa etc. (id. 22879710).

Pugna pela improcedência do pedido.

Emenda da inicial, em que o autor pleiteia a retificação de sua petição inicial, para que constem como períodos a serem retificados ou incluídos no Cnis também os de 13/05/1998 a 30/11/2001 e de 04/09/2018 até a data de protocolo da petição e para que seja reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas também nos períodos de 17/01/1986 a 22/01/1986 e de 20/10/2006 a 29/03/2005 (id. 24785168).

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instado a se manifestar sobre o pedido de emenda da inicial, o réu informou não concordar como pedido, pois:

(...) o requerimento de alteração de averbação de data de registros no bojo do presente feito, implica violação à exigência do prévio requerimento administrativo, por tratar-se de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento do INSS, o que implica ausência dos pressupostos processuais (...). (id. 26613068 – grifado no original).

Foram mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor apresentou nova manifestação, em que alega, desta feita, que os períodos a serem incluídos ou retificados no Cnis são os de 14/07/1978 a 05/10/1981, de 25/02/1982 a 20/06/1983, de 15/08/1983 a 12/11/1983, de 04/12/1984 a 02/01/1986, de 17/01/1986 a 23/01/1986 e de 06/09/2003 a 30/04/2004 e que os períodos em que exerceu atividades especiais foram os de 14/07/1978 a 05/10/1981, de 25/02/1982 a 20/06/1983, de 12/05/1987 a 28/02/1991, de 16/03/1991 a 18/01/1995, de 13/05/1998 a 22/11/2001, de 19/03/2002 a 26/10/2006, de 30/08/2007 a 15/08/2011 e de 30/08/2007 a 28/10/2016. Pleiteia a designação de audiência de instrução (id. 36153324).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

I Prescrição

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de, pelo menos, 07/04/2009, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (19/07/2019), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição**, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a **19/07/2014**.

2 Objeto do feito

Diante das reiteradas petições em que o autor apresenta períodos diversos que pretende sejam retificados ou incluídos no Cnis e cuja especialidade das atividades pretende seja reconhecida, necessário delimitar o objeto do feito.

Considerando que, em sua contestação, o INSS apresentou defesa genérica a respeito da impossibilidade de se considerar a CTPS, de forma isolada, para a comprovação dos períodos em que a parte autora laborou, e não informou haver prejuízo quanto ao acréscimo de períodos em que se busca o reconhecimento da especialidade de atividades, não vejo prejuízo na emenda à inicial apresentada pelo autor.

Assim, recebo o id. 24785168 como emenda à inicial.

O objeto do feito passaria a ser, portanto:

(1) a retificação ou inclusão no Cnis dos períodos de 10/07/1987 a 05/10/1981, de 25/02/1982 a 20/06/1983, de 15/08/1983 a 12/11/1983, de 04/12/1984 a 02/01/1986, de 13/05/1998 a 30/11/2001, de 19/03/2002 a 26/10/2006, de 06/09/2003 a 29/03/2005, de 20/10/2006 a 12/02/2007 e de 17/10/2013 a 18/04/2018 e de 04/09/2018 a 15/11/2019 e;

(2) a análise da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 14/07/1978 a 05/10/1981, de 25/02/1982 a 20/06/1983, de 17/01/1986 a 22/01/1986, de 12/05/1987 a 18/01/1995, de 13/05/1998 a 22/11/2001, de 19/03/2002 a 26/10/2006, de 20/10/2006 a 29/03/2005 e de 30/08/2007 a 15/08/2011.

Ocorre que o autor, na petição id. 36153324, apresentou nova manifestação em que acrescenta e exclui períodos a serem retificados ou incluídos no Cnis e modifica ligeiramente os períodos em que busca o reconhecimento da especialidade das atividades.

Assim, a fim de evitar o prolongamento do *tumulto processual já ocasionado pela própria parte autora* – e considerando a ausência de prejuízo concreto para o réu e a ocorrência de erro material evidente na fixação de períodos com data de início posterior à data de término, fixo o **objeto do feito** como sendo:

(1) a retificação ou inclusão no Cnis dos períodos de 14/07/1978 a 05/10/1981, de 25/02/1982 a 20/06/1983, de 15/08/1983 a 12/11/1983, de 04/12/1984 a 02/01/1986, de 17/01/1986 a 23/01/1986 e de 06/09/2003 a 30/04/2004 e;

(2) a análise da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 14/07/1978 a 05/10/1981, de 25/02/1982 a 20/06/1983, de 12/05/1987 a 28/02/1991, de 16/03/1991 a 18/01/1995, de 13/05/1998 a 22/11/2001, de 19/03/2002 a 26/10/2006 e de 30/08/2007 a 28/10/2016.

Advirto a parte autora de que não está autorizada nova emenda, aditamento ou alteração da petição inicial, em virtude da estabilização da demanda a partir desta decisão sancionadora. A vedação, a propósito, consta do artigo 329, II, *contrario sensu*, do CPC.

3 Sobre os meios de prova

Conforme já esclarecido no despacho id. 20476628, a comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita por meio de prova documental (fórmula e/ou PPP e/ou laudo técnico), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalhos ora submetidas ao autor. A intervenção judicial para a obtenção de prova ou eventual realização de perícia somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde do feito.

O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito – artigo 373, I, do CPC, não havendo nos autos nada que indique resistência ou dificuldade para obtenção da documentação de seu interesse.

Assim, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC (“*diligências iníteis*”), **indeferir** o pedido formulado pelo autor de realização de audiência de instrução.

4 Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas Cofepa Serviços Automotivos Ltda., de 14/07/1978 a 05/10/1981 e de 25/02/1982 a 20/06/1983; Companhia de Engenharia de Tráfego, de 12/05/1987 a 28/02/1991 e de 16/03/1991 a 18/01/1995; GTP – Treze Listas Segurança e Vigilância, de 13/05/1998 a 22/11/2001; F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., de 19/03/2002 a 26/10/2006 e; Suporte Serviços de Segurança Ltda., de 30/08/2007 a 28/10/2016.

A cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de “*ajudante geral*”, “*ajudante geral mecânica*”, “*tapeceiro/vidraceiro*” e “*vigilante*”.

Feita essa breve contextualização, observo que o processo não pode ser por ora julgado. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAIR nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003201-58.2018.4.03.6144

AUTOR: SERGIO LUIZ RODRIGUES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-81.2018.4.03.6144

AUTOR: JOAO CABRAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002826-86.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JEREMIAS VAZ DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento e concluir o seu "*pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição*".

Narra, em síntese, que:

(...) o segurado em comento está sendo prejudicado pela morosidade na implantação do benefício ora reconhecido pelas instâncias julgadoras. O processo encontra-se parado para implantação na agência de VARGEM GRANDE PAULISTA/SP, com endereço na Rua Luís Mourão, 15 - Refúgio dos Amigos, Vargem Grande Paulista - SP, 06730-000. (...).

O impetrante informa que o seu processo administrativo se encontra atualmente na Agência da Previdência Social de Vargem Grande Paulista. Junta documento - id 35740083, f. 161.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Justiça gratuita

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Retificação do polo passivo

Retifico o polo passivo do feito para “*Chefe da Agência da Previdência Social Vargem Grande Paulista*”. **Anote-se** no sistema processual.

4 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Postergo a análise do pleito liminar para após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, *com prioridade*. Retifique-se o polo passivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005259-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: TEMA COMERCIO DE SUCATAS E APARAS DE PAPEL LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS ALVES URBANO - SP381006

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Chamo novamente o feito à ordem.

Cuida-se de pedido inicial de tutela cautelar requerida em caráter antecedente ajuizado por Tema Comercio de Sucatas e Aparas de Papel Ltda., – Epp, qualificada nos autos, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Em suma, objetiva a sustação do protesto realizado no título n. 162774, no valor de R\$ 2.052,09 (vencimento em 19/02/2019). Juntou comprovante de depósito judicial realizado junto ao Banco do Brasil, com o fito de caucionar o valor do título protestado (id 24652543 – pág. 15).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Estadual da 5ª Vara Cível de Barueri/SP, recebendo a seguinte numeração: 1002051-93.2019.8.26.0068. Naquele Juízo, a tutela antecipada foi deferida (id 24652543 – pág. 18). Houve determinação para que a parte autora apresentasse o seu pedido principal, nos termos do artigo 308 do CPC.

Instada, a demandante formulou seu pleito principal (id 24652543 – pág. 32).

Em sequência, tendo em vista que a requerida é autarquia federal, houve declínio de competência e o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, ocasião em que recebeu a atual numeração.

Por meio do despacho proferido sob o id 24970545, este Juízo determinou que a parte autora regularizasse o recolhimento das custas processuais. Determinou-se, também, somente se cumprida a providência, a citação da requerida para que apresentasse contestação nos autos.

A parte autora recolheu as custas processuais.

Citada, a requerida apresentou contestação nos autos.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Por meio dos despachos proferidos sob os ids 32598375 e 33393418, a parte autora foi novamente intimada a regularizar o pagamento das custas processuais, realizando-o na Caixa Econômica Federal.

A parte autora regularizou o recolhimento das custas processuais.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial id 33513100.

Registro a regularização do recolhimento das custas processuais.

2 Transferência para a Caixa Econômica Federal dos valores depositados pela parte autora no Banco do Brasil

Consoante relatado, vê-se que a parte autora juntou comprovante de depósito judicial realizado junto ao Banco do Brasil, com o fito de caucionar o valor do título protestado (id 24652543 – pág. 15). O depósito foi vinculado ao Juízo Estadual da 5ª Vara Cível de Barueri/SP, haja vista que o feito lá tramitava, sob o n. 1002051-93.2019.8.26.0068, antes de ser redistribuído, por declínio de competência, a esta 1ª Vara Federal, ocasião em que recebeu a atual numeração.

Trata-se, como se nota, do mesmo processo judicial, havendo apenas alteração de competência e, em virtude da redistribuição, alteração de numeração.

Assim, **oficie-se** diretamente ao Banco do Brasil, à agência em que se encontram depositados os valores (id 24652543 – pág. 15), para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a transferência da quantia depositada nos autos para conta a ser aberta na CEF, agência 1969, operação 005, à ordem deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, atualmente competente para processar e julgar o feito (numeração antiga: 1002051-93.2019.8.26.0068, numeração atual: 5005259-97.2019.4.03.6144).

Desnecessária, em princípio, a intimação do Juízo Estadual da 5ª Vara Cível de Barueri/SP, haja vista que o feito encontra-se atualmente, conforme já esclarecido, sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal.

Cabe, pois, ordem direta de transferência a ser cumprida pela agência do Banco do Brasil em que se encontram depositados os valores. Registro que não há campo para a alegação de impossibilidade de transferência em virtude de que o depósito encontra-se vinculado a outro Juízo. Deve-se alterar a vinculação do depósito, nos termos da fundamentação, haja vista a atual localização da mesma demanda.

Não obstante o que consignado, caso, *por algum motivo específico, devidamente justificado*, não seja possível o cumprimento da ordem direta de transferência, **oficie-se** ao Juízo da 5ª Vara Cível de Barueri/SP para que transfira à ordem deste Juízo Federal, para conta a ser aberta na CEF, agência 1969, operação 005, os valores depositados no BB (id 24652543 – pág. 15).

Valerá cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico. O documento id 24652543, pág. 15, deverá instruir a comunicação.

Intime-se. Cumpra-se.

3 Retificação da classe processual

Tendo em vista que a parte autora já apresentou pedido principal e a requerida já ofereceu contestação, retifique-se a classe processual dos autos para procedimento comum, *com as cautelas de praxe*, nos termos do parágrafo único do artigo 307 do CPC.

4 Providência em prosseguimento

Após a regularização do feito, nos termos do item 2, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. **Altere** a Secretaria a classe processual do feito.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002626-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LAURINDA DA SILVA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI

DESPACHO

Das informações prestadas pela autoridade impetrada se pode extrair:

(...) informamos que o protocolo de requerimento de ordinário de número 394009480, em nome da Sra. Laurinda da Silva Bueno, referente ao processo de Aposentadoria por Idade 192.940.031-1, foi analisado, tendo recebido o número de processo de recurso 44233957721202087 e em 28/07/2020 foi encaminhado ao CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Anexo telas de sistema para confirmação. (...).

Considerando a informação acima, manifeste-se a parte impetrante conclusivamente, no prazo de 5 dias. Deverá indicar, com precisão, se persiste o interesse mandamental contra essa autoridade. Deverá indicar, demais, qual exata atuação espera dessa específica autoridade federal, na medida em que as informações prestadas indicam que o seu recurso administrativo foi analisado e encaminhado para julgamento ao CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social.

Fica a parte impetrante advertida de que é vedada a inovação no feito nesta quadra. Isto é, não lhe é permitido modificar o pedido, a causa de pedir ou o polo passivo.

Intime-se, sem demora, apenas a parte impetrante.

Após, tomem conclusos -- se for o caso, para o julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002893-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda., qualificada nos autos, em face da União. Em suma, requer:

(...) seja concedida TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, inaudita altera parte, nos termos do artigo 300 do CPC, considerando o Seguro Garantia ofertado do valor integral em discussão, já aceito pela União Federal (Fazenda Nacional) e pela r. decisão ID 31592669 nos autos da Ação Declaratória nº 5001827-36.2020.4.03.6144 e em vista da comprovação da probabilidade do direito pleiteado e ao risco de dano a que está sujeita, para que seja determinada a manutenção da suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos Processos Administrativos nºs 13896.721291/2017-34 (CDA 80.4.20.065731-76), 19613.720265/2020-08 (CDA 80.4.20.065933-63), 19613.720272/2020-00 (CDA 80.4.20.065934-44) e 19613.720273/2020-46 (CDA 80.4.20.065935-25), nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, bem como seja (i) afastado qualquer óbice à expedição/renovação de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, em relação ao as débitos decorrente dos autos de infração listados acima; (ii) determinada a impossibilidade de inclusão do nome da Autora do CADIN e na SIAFI; e (iii) afastada a possibilidade do protesto da dívida, inclusive de forma extrajudicial. (...).

Narra, em síntese, que:

(...) a presente Ação Anulatória visa, mediante a transferência da Apólice de Seguro Garantia nº 016272020000107750001308 já aceita pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos da referida Ação Declaratória (vide doc. nº 4) para os autos da presente ação, a concessão da tutela provisória de urgência de maneira a manter a suspensão da exigibilidade de todos os débitos discriminados acima, afastando-se qualquer óbice à expedição/renovação da certidão de regularidade fiscal ("CND") da Autora, nos termos do artigo 206 do CTN, a não inclusão de seu nome do CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal ("SIAFI"), bem como o protesto da dívida; e, ao final, o cancelamento dos débitos objeto dos indicados Processos Administrativos. (...).

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Consoante relatado, a parte autora, "*considerando o Seguro Garantia ofertado do valor integral em discussão, já aceito pela União Federal (Fazenda Nacional) e pela r. decisão ID 31592669 nos autos da Ação Declaratória nº 5001827-36.2020.4.03.6144 e em vista da comprovação da probabilidade do direito pleiteado e ao risco de dano a que está sujeita*", requer a "*suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos Processos Administrativos nºs 13896.721291/2017-34 (CDA 80.4.20.065731-76), 19613.720265/2020-08 (CDA 80.4.20.065933-63), 19613.720272/2020-00 (CDA 80.4.20.065934-44) e 19613.720273/2020-46 (CDA 80.4.20.065935-25)*".

Da análise dos fatos vê-se que a demandante requer nestes autos a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados nos autos do executivo fiscal n. 5002425-87.2020.4.03.6144, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta subseção judiciária de Barueri. Não informou, todavia, na ocasião do ajuizamento, desonerando-se de seu dever de boa-fé processual, a prevenção relativa ao respectivo executivo fiscal. A demanda, então, foi livremente distribuída por sorteio a esta 1ª Vara Federal.

Este Juízo da 1ª Vara não é competente para analisar o pleito, que é conexo com o feito executivo n. 5002425-87.2020.4.03.6144. A parte autora, que deveria apresentar sua irrisignação e seu pedido de transferência de apólice de seguro nos autos da própria execução fiscal, apresenta a este Juízo, em demanda autônoma, discussão sobre débitos exigidos em executivo fiscal conexo em trâmite em Juízo diverso, preventivo para os temas vocacionados a questionar os débitos respectivos e sua exigibilidade.

Esclarece-se que com o ajuizamento da respectiva execução fiscal, toda e qualquer discussão quanto à garantia do Juízo e/ou suspensão da exigibilidade do crédito executado deve ser dirimida nos autos do executivo fiscal. Assim, sua irrisignação e seu pedido de transferência de apólice de seguro deverão ser vertidos, conforme sobredito, diretamente nos autos da execução fiscal correspondente.

No presente caso, este procedimento comum versa sobre os mesmos débitos discutidos na execução fiscal n. 5002425-87.2020.4.03.6144, distribuída em 09/06/2020 perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Barueri, Vara de competência mista, frise-se.

Dessa forma, imperioso reconhecer a existência da conexão entre a referida execução fiscal e este feito, como objetivo de evitar possíveis decisões conflitantes.

Reconheço, pois, a conexão entre este feito e aquele executivo fiscal n. 5002425-87.2020.4.03.6144. **Declino** da competência, determinando a remessa destes autos à 2ª Vara Federal desta subseção judiciária de Barueri, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se **com prioridade**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002528-31.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: IGNEZ CULUZZI BATALIOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINE GONCALVES TEODORO - SP269783

IMPETRADO: AGENCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003684-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CLAUDIO BRILHANTE DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação id 11477345, de modo a acelerar a resolução da questão, desde já **declaro** que Claudio Brilhante de Moura, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG. n°. 13.658.300-3 SSP/SP, inscrito no CPF /MF sob n° 020.949.98-23, portador do no NIT: 1079078655-6, residente e domiciliado na Rodovia Benedito Rene, n°. 305, São João Novo, São Roque, SP, CEP: 18140-007, constitui no presente processo os Drs. Cláudia Aparecida Monteiro Ghissardi, OAB/SP n. 294.615 e Fábio S. Curitiba. Corrêa, OAB/SP n. 344.450, ambos com escritório profissional, na Rua Pedro Vaz, n° 32, centro, São Roque, SP, CEP: 18130-490, outorgando-lhes inclusive poderes especiais para receber e dar quitação. Portanto, referidos advogados estão habilitado para representar seu constituinte neste processo. **Cópia deste despacho servirá de certidão para os devidos fins.**

Procuração juntada sob o id 111836226.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe, onde aguardará a liberação dos demais valores pendentes.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000491-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BR BEAUTY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734

REU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual dos autos.

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Na inércia ou havendo concordância do INSS, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003292-51.2018.4.03.6144

AUTOR: GLAUCIA COSTA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VIRGINIA VITULIO - SP284653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Na inércia ou havendo concordância do INSS, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, deverá a parte exequente desde já manifestar eventual pretensão quanto ao destaque da parcela referente aos honorários contratuais, trazendo aos autos o respectivo contrato.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001574-48.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: LEASE PLAN BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003034-07.2019.4.03.6144

AUTOR: BRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOELMA NASCIMENTO SANTOS BISPO, RAIMUNDO SANTOS BISPO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do elevado volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AUTOR:ELIESI ALVES PINTO, EVA VILMA BRANDAO DIAS, ETS TUBOS E ACOS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a)AUTOR: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859

Advogado do(a)AUTOR: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859

Advogado do(a)AUTOR: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005060-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BREW PLACE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a)AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV

Advogado do(a) REU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Brew Place Indústria e Comércio Eireli, qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região. Essencialmente, objetiva provimento judicial que lhe garanta o livre exercício de sua atividade empresarial básica, sem a necessidade de inscrição junto ao órgão de classe requerido. Consequentemente, pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica que lhe obrigue pelo pagamento das anuidades cobradas ordinariamente pelo requerido.

Advoga que, ao fim da inscrição exigida pelo requerido, deve ser tomada em consideração a atividade básica do fiscalizado, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. Alega que a atividade por ela desenvolvida – microcervejaria – não se enquadra dentre aquelas que devam ser obrigatoriamente exercidas por um profissional químico. Defende ser irrelevante o fato de o produto por ela fabricado passar por processo de industrialização com a incidência de agentes químicos e ter em seus quadros profissional com conhecimentos específicos da área.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emendas da inicial (id 24911197 e id 25285798).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de urgência após a vinda da contestação.

Citado, o requerido ofereceu contestação (id 28700164) arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, refere que exerceu seu legítimo poder de polícia por ocasião da fiscalização procedida junto à autora. Alega que tal diligência visou constatar a realidade fática das atividades desenvolvidas pela empresa ao fim da verificação da necessidade de assistência por parte de profissional químico. Aduz que na forma do que dispõem as Leis nº 2.800/1956 e os artigos 343 e 351, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, detém competência para fiscalizar o exercício da profissão dos químicos, o que se concretiza por meio de vistoria para apuração das atividades desenvolvidas pelas empresas, bem como análises de documentos e outros elementos de qualquer estabelecimento empresarial. Invocou a distinção entre a sua competência e aquela atribuída ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), defendendo que uma não se sobrepõe à outra. Defende que a atividade desenvolvida pela autora exige a contratação de um profissional químico e não a de um profissional farmacêutico. Requeru a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A análise do pedido de antecipação de tutela restou prejudicada diante do teor da contestação apresentada (Id 28758104).

Seguiu-se réplica da autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Nessa ocasião, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.

2.1 Preliminar de carência da ação

Rejeito a preliminar de carência da ação.

Não prospera a alegação quanto a que a autora deveria aguardar o encerramento da discussão iniciada na via administrativa para só então proceder ao ajuizamento do presente feito. O princípio da inafastabilidade da jurisdição não pode ser assim restringido. Não é condição da ação o esgotamento referido.

A ausência de encerramento da discussão administrativa não retira o interesse processual da autora, dada a independência havida entre as vias administrativa e judicial.

2.2 Mérito

No mérito, consoante relatado, a autora pretende, em essência, exercer a sua atividade básica – de microcervejaria – sem embaraços opostos pelo Conselho réu.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República estabelece que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Essa liberdade, entretanto, nos termos do que dispõe a própria norma constitucional, não é absoluta. Ao legislador ordinário foi atribuída competência para restringir a esfera de atuação profissional dos cidadãos, impondo condições técnicas a apurar a aptidão profissional exigida ao exercício de cada profissão, sempre em benefício da coletividade.

A Lei nº 2.800/1956, em seu artigo 1º, assim estabelece: “A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no [decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII](#) - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei”.

De fato, cumpre mesmo ao Conselho requerido fiscalizar o exercício da profissão de químico, bem como cobrar a atuação desse profissional junto a empresas cuja atividade exija o acompanhamento por esse responsável técnico.

Avançando, cumpre registrar que o artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho assim prevê:

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Compulsando os autos, em especial o documento lançado sob id 24072280, verifico que a atividade básica desenvolvida pela autora, ao que interessa ao objeto do feito, consiste em “indústria de fabricação de cerveja e chopp” e “fabricação de cervejas e chopp para terceiros”. O desenvolvimento efetivo dessa atividade foi inclusive constatado pela fiscalização procedida pelo requerido (id 24072282 e id 28700829).

Ao contrário do quanto defendido pelo Conselho requerido, a jurisprudência sobre o tema já se firmou no sentido da desnecessidade de inscrição da empresa cujo objeto é a ‘indústria de cerveja’ junto ao Conselho Regional de Química, uma vez que não se enquadra entre aquelas atividades que obtêm produtos por meio de reações químicas ou mediante utilização dos produtos químicos, enumerados no artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte pertinente precedente, cujos termos adoto como fundamentos de decidir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO. CERVEJA. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro de uma empresa e de um profissional de química junto ao Conselho Regional de Química é determinada pela atividade básica desempenhada. 2. Empresa que tem como objeto social: a) indústria de cerveja; b) indústria de derivados de cerveja; c) agricultura; d) exportação de produtos e sua fabricação; e) importação de insumos e equipamentos para a indústria e agricultura; f) operadores turísticos; g) transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal; h) transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Química, nem a manter químico como responsável técnico ou mesmo pagar anuidades aquele órgão, uma vez que não se enquadra dentre aquelas atividades que obtêm produtos por meio de reações químicas ou mediante utilização dos produtos químicos elencados no artigo 335 da CLT. Precedentes do Tribunal. 3. Com o advento da Lei n. 12.514/2011, o registro no Conselho profissional foi estabelecido como fato gerador para a cobrança de anuidades. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 5002928-21.2019.4.04.7113, Rel. Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, julgado em 02/06/2020)

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Faço-o para reconhecer o direito da autora de desenvolver a atividade de microcervejaria sem a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Química. Decorrentemente, determino abstenha-se o Conselho Regional de Química da 4ª Região de opor impedimento ao regular desenvolvimento dessa específica atividade pela autora, de lhe cobrar a indevida inscrição em seus quadros e efeitos reflexos da não inscrição.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5º, do mesmo Código.

Custas pelo Conselho réu, na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao reexame necessário.

Transitada em julgado, intemem-se as partes.

Publique-se. Intemem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005823-76.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BREW PLACE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Brew Place Indústria e Comércio Eireli, qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Essencialmente, objetiva provimento judicial que lhe garanta o livre exercício de sua atividade empresarial básica, sem a necessidade de inscrição junto ao órgão de classe requerido. Pretende seja determinado o cancelamento de sua inscrição, com a consequente devolução das anuidades respectivas, pagas nos últimos cinco anos.

Advoga que, ao fim da inscrição exigida pelo requerido, deve ser tomada em consideração a atividade básica do fiscalizado, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. Alega que a atividade por ela desenvolvida – microcervejaria – não se enquadra dentre aquelas que devam ser obrigatoriamente exercidas por um profissional farmacêutico. Defende que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), órgão fiscalizador das cervejarias, apenas exige, para fins de registro da empresa, a “anotação de responsabilidade técnica, ou documento equivalente, expedido pelo conselho de classe do Responsável Técnico”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id 27187349).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de urgência após a vinda da contestação.

Citado, o requerido ofereceu contestação (id 32014794) sem arguir preliminares. No mérito, refere que a autora é que espontaneamente requereu a sua inscrição junto ao CRF-SP, sujeitando-se, pois, à fiscalização correspondente e à cobrança das anuidades respectivas. Alega que, embora a atividade da autora não demande com exclusividade a responsabilidade técnica de um farmacêutico, necessário se faz a manutenção de assistência de um responsável técnico legalmente habilitado. Aduz que o artigo 2º, I, h, do Decreto nº 85.878/1981 prevê a atuação de farmacêutico em estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos alimentares. Invoca ainda a aplicação das disposições das Resoluções nº 530/2010 e nº 638/2017 do Conselho Federal de Farmácia a fundamentar a atuação adversada. Finalmente, refere que a autora pode, se assim o desejar, solicitar a baixa de sua inscrição. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Os autos vieram conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, consoante relatado, a autora pretende, em essência, exercer a sua atividade básica – de microcervejaria – sem embaraços opostos pelo Conselho réu.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República estabelece que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Essa liberdade, entretanto, nos termos do que dispõe a própria norma constitucional, não é absoluta. Ao legislador ordinário foi atribuída competência para restringir a esfera de atuação profissional dos cidadãos, impondo condições técnicas a apurar a aptidão profissional exigida ao exercício de cada profissão, sempre em benefício da coletividade.

A Lei nº 3.820/1960, em seu artigo 1º, assim estabelece: “Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.”.

De fato, cumpre mesmo ao Conselho requerido fiscalizar o exercício da profissão de farmacêutico, bem como cobrar a atuação desse profissional junto a empresas cuja atividade exija o acompanhamento por esse responsável técnico.

Compulsando os autos, em especial o documento lançado sob id 26227689, verifico que a atividade básica desenvolvida pela autora, ao que interessa ao objeto do feito, consiste em “indústria de fabricação de cerveja e chopp” e “fabricação de cervejas e chopp para terceiros”.

Apuro ainda que, por meio do “Requerimento para registro de pessoa jurídica” (id 26227672), a própria autora formulou pedido de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia, em 28/02/2018. Verifico também o pagamento da anuidade respectiva, conforme, v.g, a guia juntada sob id 26227672 - pág. 3.

Sem prejuízo disso, a jurisprudência sobre o tema já se firmou no sentido da desnecessidade de inscrição da empresa que tem como objeto social a fabricação de bebida alcoólica junto ao Conselho Regional de Farmácia, porque tal atividade não envolve o trabalho do profissional farmacêutico.

Nesse sentido, vejamos inclusive os seguintes pertinentes precedentes, cujos termos adotamos como fundamentos de decidir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO (CRF/SP). CONTRATO SOCIAL. FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À FARMÁCIA. ANUIDADES. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. Segundo seu contrato social, a embargante tem como objeto (i) a indústria e o comércio de bebidas refrigerantes, alcoólicas e afins; (ii) a importação e a exportação; (iii) a industrialização e emvasamento, por encomenda, de bebidas refrigerantes, alcoólicas e afins; (iv) a fabricação de embalagens de material plástico; (v) a participação em outras sociedades, como acionista ou sócia quotista, no Brasil e/ou no exterior. 3. A embargante produz e comercializa bebidas refrigerantes, alcoólicas e afins, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de farmacêutico. 4. Desenvolvendo a embargante atividade que não é exclusiva de farmácia, não se exige o seu registro junto ao CRF/SP, nem a admissão de um profissional da área de farmácia no quadro de funcionários da empresa, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 5. No entanto, consta que a embargante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 6. No caso vertente, vislumbro que a embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à ré, restando insuficiente a mera alegação de que não realizava atividades de farmácia. 7. Tendo em vista a cobrança da anuidade não depender do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78. 8. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 0002490-81.2011.4.03.6113, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013)

.....

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO. CERVEJA. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro de uma empresa e de um profissional de química junto ao Conselho Regional de Química é determinada pela atividade básica desempenhada. 2. Empresa que tem como objeto social: a) indústria de cerveja; b) indústria de derivados de cerveja; c) agricultura; d) exportação de produtos e sua fabricação; e) importação de insumos e equipamentos para a indústria e agricultura; f) operadores turísticos; g) transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal; h) transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Química, nem a manter químico como responsável técnico ou mesmo pagar anuidades àquele órgão, uma vez que não se enquadra dentre aquelas atividades que obtêm produtos por meio de reações químicas ou mediante utilização dos produtos químicos elencados no artigo 335 da CLT. Precedentes do Tribunal. 3. Com o advento da Lei n. 12.514/2011, o registro no Conselho profissional foi estabelecido como fato gerador para a cobrança de anuidades. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 5002928-21.2019.4.04.7113, Rel. Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, julgado em 02/06/2020)

Acolho, portanto, o pedido autoral nesse ponto.

Em prosseguimento, sem prejuízo do quanto acima fixado, a pretensão de devolução dos valores pagos a título de anuidades ao Conselho requerido não merece prosperar.

Isso porque, conforme registrado acima, a inscrição junto ao órgão de classe se deu em decorrência de requerimento formulado pela própria parte autora.

Ora, a inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, não dependendo tal cobrança do efetivo exercício da profissão. Finalmente, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício a inscrição procedida voluntariamente pela empresa.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Faço-o para reconhecer o direito da autora de desenvolver a atividade de microcervejaria sem a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia. Decorrentemente, determino o cancelamento da inscrição da autora, bem como que se abstenha o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo de impor impedimento ao regular desenvolvimento das atividades básicas da autora e de lhe impor o pagamento de anuidades devidas desde a citação e efeitos reflexos da baixa de sua inscrição.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com a metade desse valor, que deverá ser pago à representação da contraparte, nos termos do artigo 86 do mesmo Código, vedada a compensação.

As custas serão meadas pelas partes, observadas eventuais isenções.

Encaminhem-se oportunamente ao reexame necessário.

Transitada em julgado, intuem-se as partes.

Publique-se. Intuem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002794-81.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SEARS SEATING DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE ASSENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR FARHATE - SP212038

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sears Seating do Brasil Comercio e Industria de Assentos Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o financiamento da seguridade social e para o programa de integração social, determine a suspensão da inclusão combatida.

Documentos foram juntados ao feito.

Emenda da inicial.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Recebo a emenda à inicial id 36264068. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a posterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, ApReeNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceo juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393". (TRF3, ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, 3ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020-AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000310-30.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: 3R SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de 3R Soluções Tecnológicas Ltda. – ME em face da União (Fazenda Nacional) e do Município de São Paulo. A autora objetiva seja declarada a nulidade do ato que a excluiu do Simples Nacional.

Refere que em 28/10/2015 transferiu-se do Município de São Paulo para o Município de Barueri. Ato contínuo, solicitou a baixa do seu cadastro mobiliário do município de São Paulo, em 21/03/2016. Alega que, a partir da competência 10/2015, passou a recolher o ISS decorrente do exercício de suas atividades para o Município de Barueri, defendendo que nada mais é devido a tal título ao Município de São Paulo. Defende, pois, que o óbice apontado à sua manutenção no Simples Nacional – não recolhimento de ISS ao Município de São Paulo no período de 03/11/2015 a 15/01/2016 – não subsiste.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id 17372345).

Citada, a União apresentou contestação (id 18022411). Arguiu sua ilegitimidade passiva, por razão de que o óbice oposto à manutenção da autora no Simples Nacional emanou exclusivamente do Município de São Paulo.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Nessa ocasião, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União (id 19374826).

Citado, o Município de São Paulo apresentou contestação (id 19436282), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva para conceder efeito retroativo ao cadastro no Simples Nacional pretendido pela autora. No mérito, essencialmente defendeu a regularidade do ato de exclusão da autora do regime tributário diferenciado, decorrente da ausência de recolhimento do ISS no período de dezembro de 2015 a janeiro de 2016. Juntou documentos (id 19581582).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 20271799).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 20465386), ao qual foi negado provimento.

Foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela União, o qual não foi conhecido (id 22194356).

Seguiu-se réplica, em que a autora retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva da União já foi rejeitada pela decisão id 19374826, cujos termos ora ratifico.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de São Paulo também merece ser rejeitada. O óbice apontado à manutenção da autora no Simples Nacional emanou daquela municipalidade, a quem cabe mesmo sindicarem a ocorrência dos recolhimentos a título de ISS devido em decorrência de atividade empresarial exercida no âmbito de sua competência territorial.

No mérito, consoante sobredito, pretende a autora seja declarada a nulidade do ato que a excluiu do Simples Nacional.

Do que se apura do quanto alegado pelas partes, o óbice à manutenção da autora no regime tributário diferenciado decorre da apuração da ausência de recolhimento de ISS ao Município de São Paulo, no período de 03/11/2015 a 15/01/2016.

Dos autos consta que a autora apenas transmitiu o 'Protocolo de Cancelamento no Cadastro de Contribuintes Mobiliários Pessoa Jurídica' junto ao Município de São Paulo, em 21/03/2016 (id 14161536).

Conforme se apura do documento lançado sob id 14161854, de fato, a autora comprova a emissão de 'Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFE' junto à Prefeitura Municipal de Barueri para a competência de janeiro de 2016.

Tal emissão, contudo, não tem o condão de desconstituir a presunção da efetiva prestação de serviços lançada nas notas fiscais de serviços (id 14161543), emitidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo em período anterior ao da solicitação de cancelamento no Cadastro de Contribuintes Mobiliários dessa municipalidade. A autora não impugna especificamente os dados lançados nessas referidas notas fiscais, relativas à prestação de serviços de consultoria a 3 SLL – Soluções Integradas em Logística de Frotas Automotivas Ltda. e de projeto de "e-commerce" a Pointer do Brasil Comercial Ltda.

Assim, não logrou desconstituir a existência do óbice à sua manutenção no Simples Nacional, daí decorrendo a legitimidade do ato de sua exclusão do regime tributário diferenciado.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5º, do mesmo Código.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeriram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AUTOR: BANCO FINASAS/A.

Advogado do(a) AUTOR: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO - DF29340

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum por meio do qual a parte autora formula requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que suspenda:

(...) a inscrição do nome do autor, no que se refere à dívida ativa gerada pelos autos de infração nº 0011841265; 0011841273; 0011841281; 0011841290; 0011841303; 0011841311 e na NDFC n. 505.447.941, bem como da notificação de débito nº 505720515, que está vinculado aos autos de infração de nº 012160890 e 012160903, até o trânsito em julgado da presente ação anulatória, de forma que a ré retire, de forma imediata, a inscrição do autor do cadastro em dívida ativa, abstendo-se de fiscalizar e exigir registro negativo até o trânsito em julgado da presente ação, sob pena de multa diária por descumprimento; (...).

Por meio da petição id 35520672, o autor requereu a juntada da apólice do seguro-garantia nº 7597004607.

Emenda da inicial (id 35883313).

Nova emenda da inicial (id 36044106).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Id 36044106: recebo a emenda à inicial.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tese de fundo apresentada pela parte autora, porque se assenta sobre razões de fato que devem ser previamente submetidas ao contraditório, serão escrutinadas pelo Juízo em momento processual oportuno.

Por ora, é possível apreciar o pedido de antecipação de garantia do débito.

No caso dos autos, pretende o requerente o oferecimento de seguro-garantia – apólice nº 7597004607 – em caução à “dívida ativa gerada pelos autos de infração nº 0011841265; 0011841273; 0011841281; 0011841290; 0011841303; 0011841311 e na NDFC n. 505.447.941”, para permitir a imediata exclusão de seu nome do cadastro em dívida ativa.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da aparente idoneidade da garantia ofertada – seguro.

Com efeito, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, *aparentemente*, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão.

A espécie não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c art. 151, II, CTN) e diante de que a análise da matéria relativa à ausência de causa de pedir relacionada com a ilegitimidade formal e material do crédito (art. 151, V, CTN) já foi postergada acima para após o exercício do contraditório pela União.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantido o débito relacionado à “dívida ativa gerada pelos autos de infração nº 0011841265; 0011841273; 0011841281; 0011841290; 0011841303; 0011841311 e na NDFC n. 505.447.941”, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhe suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 7597004607) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deverá abster-se de incluir o autor no Cadin em razão desses específicos débitos.

Cite-se a União, com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para a intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001500-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: OTAVIANO ILSON CAPARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Otaviano Ilson Caparros, qualificado na inicial, contra ato atribuído inicialmente ao “(...) *gerente Executivo do INSS (...), agente público vinculado à pessoa jurídica do INSS, a saber AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB (...)*” (id. 29987733 - grifado no original). Visa, em essência, à prolação de ordem que determine ao impetrado: “(...) *implantar o benefício de aposentadoria NB 41-160-063-821-7 e EXPEDIR A CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (...)*” (grifado no original).

Narra, em síntese, que:

(...) é servidor público da Prefeitura de São Paulo. Após ter aforado o pedido de aposentadoria por idade 41-160-063-821-7, a fim de se aposentar.

Foi interposto recurso em virtude do indeferimento do benefício. Após ter sido interposto recurso foi convertido o julgamento em diligência, pata que o impetrante declarasse se havia utilizado a certidão por tempo de contribuição.

O impetrante devolveu a certidão e fez declaração, bem como a municipalidade que não havia utilizado a respectiva certidão para computo do tempo de contribuição.

Após análise do mérito de recurso foi dado provimento junto a 2ª JR 562/2014, contudo, não foi implantado o benefício até à presente data.

Em 17 de julho de 2014 foi julgado o recurso e deu seu trânsito em julgado, porém, não houve a implantação até à presente data.

Com feito, a demora da elaboração da carta de concessão, atrasou o recebimento do benefício de aposentadoria do impetrante, a qual permanece trabalhando compulsoriamente na PREFEITURA DE SÃO PAULO.

Ademais, o impetrante tem 73 anos e se encontra precisando descansar. Por varias vezes necessitou faltar ao trabalho para ver o andamento do feito administrativo com a finalidade de ser implantada o seu benefício, contudo, não logrou êxito, carecendo de urgência da aposentadoria por idade porque lhe é de direito.

Essa subscritora diligenciou-se até a autarquia e fez requerimento para que fosse implantado o benefício, assim sendo, o ato ilegal da autoridade coatora, caracterizando pelo Direito, líquido e certo do impetrante, devendo ser concedida a segurança para ser emitida com **URGÊNCIA A CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**. (grifado no original).

Coma inicial não foi juntada documentação.

Após instado, o impetrante juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi retificado o polo passivo do feito, para “*Chefe da Agência da Previdência Social Barueri*”. Ainda, este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

O INSS se manifestou no feito (id. 31374016). Essencialmente, requer a denegação da segurança, “(...) **tendo em vista que o processo administrativo de análise está tramitando regularmente, e que a demora decorre que fatos justificáveis (...)**” (grifado no original).

O impetrado prestou suas informações. Narra, em síntese, que:

(...) o recurso 37376.004329/2012-33 (processo físico) referente ao Pedido de Aposentadoria por Idade 41/160.063.821-7 do Sr. Otaviano Ison Caparros, foi transformado no processo digital sob o número 44233.460274/2020-48.

2. Informamos também que o processo se encontrava em fase de diligência requisitada pela 25ª Junta de Recursos, Nº da Decisão 001/2019, para manifestação do segurado / impetrante, para opção por benefício, devido constar pedido de Aposentadoria por idade e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição sob o número 21028060.100161/16-7 para a Prefeitura do Município de São Paulo, utilizando alguns períodos de contribuições que já constavam no pedido de aposentadoria. Atualmente o processo se encontra na 25ª Junta de Recursos para análise e decisão. Anexo segue telas de sistemas para confirmação. (id. 31619115).

Instado a manifestar seu interesse mandamental remanescente, o impetrante narra que:

Considerando a decisão em última instância na via administrativa que deu provimento ao recurso do impetrante, sendo certo, alegou de forma contrária, que não somente existia a decisão de conversão de julgamento e não o mérito do recurso, fato é, que o INSS encontra-se faltando com a verdade, posto que, já o recurso de mérito, conforme anexado aos autos.

Diante disso, requer o prosseguimento do feito, com a finalidade de Vossa Excelência, dar prazo para que autarquia realize o implante do benefício do impetrante NB 160.063.821-7, em virtude de ter dado provimento ao recurso.

Considerando que em fevereiro de 2014, precisamente em 14 de fevereiro do ano corrente, a impetrante reiterou a implantação do benefício, com caráter de urgência, considerando que o segurado tem 73 anos e a morosidade prejudica sobre maneira eventual falecimento do mesmo dado a idade avançada.

E, por fim, REQUER SEJA IMPLANTADO O BENEFÍCIO E EXPEDIDA A CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO SEGURADO, SOBRE PENA DE MULTA DIÁRIA DE 1/3 DO SALÁRIO BENEFÍCIO DO IMPETRANTE, OU OUTRA PENALIDADE QUE ENTENDER O ESSE DD. JUÍZO. (id. 33107792 – grifado no original).

O impetrante foi novamente instado, desta feita a esclarecer se pretendia a concessão de aposentadoria por idade pelo Regime Geral da Previdência Social ou a obtenção de certidão de tempo de serviço para ser apresentada à Prefeitura de São Paulo na obtenção de eventual benefício pelo regime próprio.

Manifestação do impetrante, em que narra:

(...) quando diligenciei por duas ou tres vezes a informacao que tive que estava no servico de verificao de direito e nao na junta de recurso, tanto, e verdade que sempre solicitei a expedicao da carta de concessao do beneficio com devido implante do beneficio do impetrante e a certidão de tempo de servico foi devolvida para o inss, comprovando que nao foi utilizada para aposentadoria no regime proprio.

Portanto, a fala é divergente do chefe da agencia com a primazia da realidade que a mim era passado ao diligenciar na agencia, QUE O FEITO ESTAVA NO SRI, ASSIM SENDO só o que tinha informar reiterando os termo na peticao inicial.

A manifestação foi assinada por essa procuradora que tem poderes especiais para fazer a opção (transigir). (id. 35477822 – grifado no original).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sentencio de pronto, pois que os autos já se encontram em termos para o julgamento. Com isso, tomo prejudicada a necessidade de proferir provimento de natureza exclusivamente interlocutória.

No mérito, não merece prosperar a pretensão originária do impetrante.

Nota que a petição inicial se pauta em causa fática de pedir de excessiva mora no cumprimento de decisão proferida pela 25ª Junta de Recursos da Previdência Social em 17/07/2014.

Em análise às informações constantes no histórico de eventos do processo nº 37376.004329/2012-33, juntado pelo próprio impetrante (id. 30860116), denoto que, após o acórdão nº 562/2014, proferido pela 25ª Junta de Recursos da Previdência Social, o processo foi encaminhado ao INSS em 28/07/2014, recebido e enviado para cumprimento em 22/01/2015.

Em 02/07/2015 e em 27/09/2016, foram solicitados documentos complementares.

Em 10/11/2017, o processo foi enviado para a SRD e, em 11/07/2018, foi recebido e retornado ao órgão julgador.

Em 25/07/2018, o pedido de revisão formulado pela SRD foi distribuído ao Presidente da 25ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Em 08/08/2018, o processo foi distribuído à Conselheira Mary Anne Dantas Ribeiro e, em 28/08/2018, o processo foi devolvido.

Em 04/02/2019, foi proferido voto pela conselheira e, em 12/02/2019, foi determinada a conversão do julgamento em diligência.

Em 19/02/2019, o processo foi encaminhado ao INSS e, em 03/07/2019, o processo foi recebido e a diligência foi retomada ao órgão julgador.

Assim, ao que tudo indica, até a data de impetração, o processo administrativo do impetrante estava sem movimentação desde 03/07/2019 e não desde 17/07/2014.

Conforme informações prestadas pelo impetrado, a conversão em diligência ocorrida em 12/02/2019 se deu justamente para o impetrante esclarecer se pretendia a concessão da aposentadoria por idade ou a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (id. 31619132).

De acordo com o andamento do processo nº 44233.460274/2020-48 (conversão do processo nº 37376.004329/2012-33), após a digitalização do feito, houve seu encaminhamento para a 25ª Junta de Recursos da Previdência Social em 30/04/2020 (id. 31619132).

Assim, o argumento de que o impetrado estaria em mora desde 17/07/2014 não se sustenta.

Para o caso dos autos, portanto, não diviso mora administrativa intolerável e, pois, que deva ser expurgada na forma pretendida na impetração.

Com efeito, consoante se afere das informações prestadas nos autos, verifico que, desde o requerimento administrativo do impetrante, a autoridade impetrada vem realizando atos administrativos necessários ao processamento e deslinde do processo pertinente.

Por tudo, não cabe atribuir à impetrada, a título de reparação de violação ao princípio da eficiência administrativa a responsabilidade por mora plenamente justificável pelas circunstâncias do caso concreto. Tal conclusão se dá momentaneamente considerando que a atividade em apreço se deu de forma contínua e permanente, respeitada apenas a reserva do possível que as condições concretas permitiram.

Note-se que a atuação contínua acima referida se deu de forma inclusive a respeitar a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação), a qual se deve pautar também pelas especiais condições impostas por casos concretos de maior complexidade.

Dessa forma, não possui o impetrante direito líquido e certo que motive a concessão da segurança.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de “*contradição*” externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra “*omissão*” relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Há isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Registre-se a integração do INSS ao polo passivo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o INSS (pela Procuradoria Federal).

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002838-03.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JONATA HAAK

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR - SP362241, VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552, LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE

DESPACHO

1 Nos termos do artigo 105 do CPC, determino comprove o advogado signatário da petição Id 36218796, no prazo de 05 (cinco) dias, a outorga de poderes para desistir do feito.

2 Após, com ou sem manifestação, tornemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032980-51.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUROCRIN SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002602-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE:APS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE SAUDE EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS - SP300000
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito.

Observando que é vedada a inovação processual neste momento, deverá esclarecer quais os pontos controvertidos e pendentes de enfrentamento.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000051-35.2019.4.03.6144
AUTOR: RICHARD DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Ciência as partes do retorno dos autos da instância superior.

2 - Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004784-44.2019.4.03.6144
AUTOR: ELETROMECANICA TOCANTINS COM ASSIST TECNICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000030-23.2014.4.03.6144

AUTOR: ELENICE AUGUSTA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Não havendo manifestação em 05 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000373-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SMS INFOCOMM SERVICOS E GERENCIAMENTO DE SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARIANO ROCHA - SP209187, ANA PAULA ALVES SACONI - SP260912, MIGUEL RICARDO PEREZ - SP188132

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe destes autos para cumprimento de sentença.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da suficiência e regularidade do depósito realizado para pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002924-71.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ECO FRESH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Procuração

Intime-se a impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), juntar aos autos instrumento de procuração.

Intime-se.

3 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, também sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no mesmo prazo assinalado no item anterior, de modo a:

3.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017);

3.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Esclarece-se que nada foi recolhido a título de custas.

Intime-se. Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003986-83.2019.4.03.6144

AUTOR: VALTER FRANCISCO ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Não havendo manifestação em 05 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002075-02.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RAFAEL ROMAGNOL LIGOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rafael Romagnol Ligotti, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente da Caixa Econômica Federal Visa, em essência, a provimento liminar que determine a liberação do saldo de seu FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Em suma, fundamenta a pretensão em normas que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Sustenta que, em decorrência da pandemia, encontra-se momentaneamente fora de sua atividade laboral, não podendo auferir rendimentos para sua subsistência. Invoca os termos do art. 20, XVI, da Lei 8.036/1990.

Ainda, aduz que os incisos do art. 20 da Lei 8.036/1990 enumeram apenas um rol exemplificativo, defendendo a possibilidade de levantamento do saldo existente em sua conta vinculada em razão de sua premente necessidade pessoal.

Emenda da inicial (Id 33610905).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Pedido liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O pedido liminar não comporta deferimento.

O artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, assim dispõe:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Referida legislação foi regulamentada pelo Decreto nº 5.113/04 que, em seu artigo segundo, definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS em caso de desastres naturais: *vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, encurradas, alagamentos e rompimento de barragens*.

A presente situação de pandemia pelo Covid-19 não se enquadra na hipótese de desastre natural, para que possam, assim, ser aplicados os termos do artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90.

Tampouco cabe a aplicação análoga da Lei e do Decreto ao caso concreto. Referidas normas devem ser analisadas restritivamente. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a autorização de imediato saque da conta do FGTS para fazer frente a despesas referentes ao mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Não obstante isso, vê-se que o saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante esbarra em expressa disposição legal, conforme o disposto no artigo 29-B, da Lei 8036/90, *verbis*:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”.

Ainda, esclarece-se que foi publicada a Medida Provisória n. 946/20, na qual autorizou o saque do FGTS em razão da Covid-19, no valor de R\$ 1.045,00, de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia e garantir auxílio ao trabalhador durante o período de crise.

Como se vê, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. O Judiciário não deve atuar como legislador positivo, frise-se.

Assim, **indefiro** a liminar.

2 Providências em prosseguimento

Deiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Comunique-se pelas vias eletrônicas disponíveis, servindo cópia desta como mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0015811-51.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24288314 ff. 784/786 (Vol. 04)

A embargada/exequente requer a reconsideração da decisão que deferiu a realização de perícia contábil (id 24288314-f732) e o julgamento o mais rápido possível dos presentes embargos à execução.

Alega a embargada que, nos autos dos processos administrativos referentes aos débitos em discussão, verifica-se a tentativa da embargante de compensação de depósitos judiciais, não havendo controvérsia contábil sobre a suficiência ou não dos depósitos judiciais.

Afirma que a Receita Federal deixou de considerar grande parte dos depósitos dos quais a embargante justifica a quitação do débito questão por se tratarem de depósitos de terceiros.

Para embasar a argumentação sobre a desnecessidade de perícia contábil a embargada junta a manifestação da Receita Federal (id 24288314 – ff. 787/793).

Com relação ao pedido da embargada manifeste-se a embargante no prazo improrrogável de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Id 34722439

A embargante alega que regularizou a garantia da execução no feito principal.

Todavia, não juntou comprovante da regularização da garantia nos presentes autos.

Assim, no mesmo prazo acima, de 5 dias, improrrogável, promova a juntada do referido comprovante.

Controle da tramitação - Embargos opostos no ano de 2012

Promova a Secretaria o acompanhamento semanal da tramitação do presente feito, distribuído no distante ano de 2012 perante a Justiça Estadual e redistribuído a esta Justiça Federal em 2015.

Publique-se. Intime-se. **Cumpra-se sem demora.**

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003531-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHADOS SANTOS - SP392462

EXECUTADO: DROGADOTTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

A parte exequente foi intimada (id 29112670) para manifestação sobre a suficiência e a regularidade dos depósitos apresentados pela parte executada.

O Conselho (exequente) concordou (id 29905499) com a importância apresentada pela parte executada.

Assim, em razão de a garantia da execução estar regularizada - conforme a concordância do exequente -, requeriram partes o quanto lhes interesse.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002495-07.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, MARIA JULIANA SIQUEIRA SILVA, AEBURU ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA, BEM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, EBAM ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA - EPP, NORWAGEN - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, OLIVEIRA SILVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, WMBURU ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Id. 35024888

Os embargantes foram intimados a providenciar, no prazo de 30 dias, a garantia à execução sob pena de extinção dos presentes embargos.

No feito principal, ofereceram a penhora o imóvel com valor de mercado estimado em R\$ 5.675.000,00, matrícula n. 80.272 do 2º CRI de Presidente Prudente, SP.

Aguarde-se a manifestação da parte exequente, na execução fiscal principal, conforme determinação (Id. 35878856) com relação à garantia apresentada.

Após, tomem conclusos.

Intime-se somente a parte embargante.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007185-43.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644-A

DESPACHO

Id. 35659279

Manifeste-se a parte exequente sobre o requerimento da executada, consistente em pedido de exclusão da CDA (CSSP 200700732) da presente execução fiscal, em razão de que o crédito nela inscrito estaria agora regularizado.

Após, tomem conclusos **sem demora**.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002526-27.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ANDERSON SIQUEIRA PEIXE GOUVEIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON DE AZEVEDO - MT12082/O

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0000009-76.2016.403.6144 (autos físicos) opostos por Anderson Siqueira Peixe Gouveia em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

A execução fiscal principal objetiva a cobrança de R\$ 8.915,85 (09.12.2015), referente a créditos (CDA 33695/2015) resultantes de parcelamento rescindido.

Na petição inicial, a parte embargante não comprovou a garantia da execução fiscal principal, nos termos do parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80.

Análise.

Providencie a Secretaria da Vara a digitalização do feito principal, execução fiscal n. 0000009-76.2016.403.6144, para tramitação eletrônica conjunta pelo PJE.

Sem prejuízo do determinado no parágrafo acima, promova o embargante, no prazo de 15 dias, a garantia da execução fiscal, com base no **valor atualizado** do débito em cobro, sob pena de extinção dos embargos nos termos do parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80.

Por ora, **prossiga-se imediatamente com o curso da execução fiscal**. A inadequação da petição inicial dos embargos à execução nos termos acima não pode favorecer justamente o executado que deu causa a essa inadequação.

Cumpra-se. Intime-se somente o embargante.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001733-25.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: HENKEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa a ocorrência do pagamento integral do(s) débito(s) em cobro.

Por isso, **decreto** a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Em razão do resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Cumpra-se.

Barueri, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003965-03.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

DESPACHO

Id. 34646199 e seguintes

Após certo prejuízo aos atos executórios pelo tempo tomado pela executada para regularização de garantia por ela própria ofertada, aos autos foram apresentadas cópias legíveis da apólice de seguro-garantia. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, em relação à garantia apresentada.

Após, tomem conclusos **sem demora**.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047975-69.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

DESPACHO

Id 31133248

A executada não comprovou o recolhimento dos valores referente à penhora sobre o faturamento, conforme auto de penhora (ff. 157/159 – id 24069438).

Assim, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimento, desde logo promova-se o arquivamento, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000301-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução opostos por Madepar Indústria e Comércio de Madeiras Parnaíba Ltda. em relação à execução fiscal promovida pela União, representada pela Caixa Econômica Federal, nos autos nº 0047975-69.2015.403.6144.

Foi determinada a intimação da embargante para regularizar sua representação processual, apresentar documentos relativos à execução embargada e comprovar a garantia do Juízo (id 24070233 - pág. 14).

Intimada, a embargante ficou-se inerte.

Digitalizados, vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Pelo despacho id 24070233 - pág. 14, determinou-se à embargante que emendasse a petição inicial para o fim de regularizar sua representação processual, instruir os embargos com cópia da petição inicial da execução fiscal embargada, dos títulos executados e comprovar a garantia do Juízo.

Intimada, contudo, deixou a embargante de dar cumprimento às determinações.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 76, I, 320, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0047975-69.2015.403.6144.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002858-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE AMBIENTAL MS PROJETOS EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 A massa falida embargante/executada opôs os presentes embargos em relação à execução fiscal n. 5002976-38.2018.403.6144, em razão da penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 1065228-08.2014.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações de São Paulo.

2 Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

3 Nos termos do *caput* do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

4 De plano, anoto que **não há** pedido exposto de concessão de efeito suspensivo. Houve penhora no rosto dos autos da falência da embargante. Todavia, em princípio, não verifico a probabilidade do direito, diante do que consta dos autos da execução fiscal acerca da prévia exclusão da multa moratória e dos juros de mora. Demais, está ausente o perigo de dano, na medida em que a empresa encontra-se falida, de modo que é possível a reversibilidade de eventual pagamento.

5 Assim, recebo os embargos opostos, com **parcial suspensão** do feito principal: sem suspensão quanto ao crédito principal que compõe a execução fiscal de base; com suspensão quanto ao tema discutido nestes embargos, devido à condição de massa falida a embargante.

6 Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002976-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE AMBIENTAL MS PROJETOS EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583

ADMINISTRADOR JUDICIAL: ALTA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: JOSE EDUARDO VICTORIA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

Lá os autos aguardarão o resultado dos embargos à execução fiscal n. 5002858-91.2020.403.6144, opostos pela massa falida executada e recebidos com efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002674-09.2018.4.03.6144

EMBARGANTE: TICKET SERVICOS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000770-39.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ARFRIO S/A ARMazenagens GERAIS FRIGORIFICOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal promovida pela União.

Os embargos foram recebidos com parcial efeito suspensivo.

A União apresentou impugnação.

A embargante informa que celebrou negócio jurídico processual (NJP) com a parte exequente, nos termos do artigo 190, do CPC/2015, c.c. a Portaria PGFN nº 742/2018, objetivando o equacionamento e regularização das inscrições em D.A.U., concernentes à execução fiscal principal, e expressamente renunciou ao direito discutido (id. 34354757).

Instada, a embargada manifestou ciência e concordância com o pedido.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Manifesta a parte embargante expressa e formal renúncia ao direito sobre que se funda a postulação nos presentes autos, de forma a não ter rescindido o NJP celebrado com a exequente.

Nos termos do artigo 105 do CPC, determino que a advogada signatária da petição id. 34354757, no prazo de 5 (cinco) dias, a outorga de poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Ressalto que a outorga de poderes aos signatários da procuração à f. 42 dos autos físicos (id. 24028500) para representar a embargante perdeu eficácia há mais de um ano, em 30/04/2019, conforme ata de assembleia geral ordinária realizada em 22/04/2016 (ff. 38-41 dos autos físicos – id. 24028500).

Cumprida a determinação, tornemos os autos imediatamente conclusos para o julgamento.

Intime-se, somente a embargante.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000946-59.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840

EXECUTADO: SGS ICS CERTIFICADORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DECISÃO

Id 35064581

O tema da suspensão dos feitos já se encontra decidido nos autos. Demais, os precedentes invocados pela parte, sobre a impossibilidade de reunião, no mesmo Juízo, da execução fiscal, dos embargos à execução e da ação anulatória referem-se a situação de vara com competência especializada e exclusiva em execução fiscal, realidade inexistente nesta Subseção Judiciária. Ainda, a decisão sob id. 34152677 já determinou a suspensão dos atos construtivos neste feito, não se afigurando nem mesmo interesse processual no pedido de suspensão do feito.

Já os embargos à execução fiscal n. 5002601-66.2020.4.03.6144 se encontram conclusos para análise do recebimento da petição inicial. Nem ultrapassaram ainda o juízo de admissibilidade. Antes, caberá ao Juízo analisar previamente a emenda exigida a título de esclarecimentos quanto à hipótese de litispendência e de compensação - o que será feito também com mirrada nas razões expendidas pela executada em sua manifestação nestes autos.

Id34813698

A parte exequente requer que a executada apresente nestes autos a apólice/endorosso – apólice original do procedimento ordinário - que faça referência expressa ao número da presente execução fiscal, conforme exigência da Portaria 164/2014 da PGFN. “Referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento”

Defiro o requerimento da exequente. Providencie a executada, no prazo de 10 dias, o referido endosso.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002843-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMONEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE LIMADA COSTA - SP445371, MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734

DESPACHO

Id34305775

Comprove o il. advogado que assinou digitalmente a manifestação que a executada lhe outorgou poderes de representação processual, nos termos do artigo 104 do CPC. Assim, no prazo de 10 dias deverá juntar procuração *ad judicium*.

Sem prejuízo da providência acima, passo à análise do pedido urgente.

A executada requer a reconsideração da decisão que determinou o bloqueio de seus ativos financeiros (id 30253853). Invoca essencialmente a inoportunidade da medida, diante da crise mundial decorrente da pandemia de covid-19.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

A executada recebeu a citação postal em 08/10/2019 (id. 24627008), data bastante anterior ao início da pandemia. Nenhuma providência ela, contudo, adotou para satisfazer ou para garantir o débito em cobro.

A penhora on-line ocorreu (id 33606018) no valor de R\$ 13.982,37, montante bastante aquém do débito em cobro de R\$ 5.038.873,67 (atualizado em novembro de 2019).

A executada não comprova, por meio de demonstrativos contábeis e financeiros, a dificuldade financeira que diz estar enfrentando. Tampouco apresenta outra forma de garantia da execução para substituir a penhora on-line ocorrida.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007542-23.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

Id34720170 e seguintes.

Manifeste-se a exequente com relação à garantia a presente execução apresentada pela parte executada.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028246-57.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ARETA INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTAS LTDA, LUCIANO INNOCENTI ALAMINOS, ANTONIO ALAMINOS, CASSIO EDUARDO INNOCENTI CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAICELANESIO TITTO - SP89798

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

Antes de intimada por este Juízo, a parte exequente manifestou-se, pela regularidade do arquivo digital aqui inserido.

2 Afasta a ocorrência da prescrição neste caso, pois, desde a decretação da falência até seu encerramento, permanece suspenso seu curso, nos termos do art. 47, do Decreto-Lei 7.661/45, vigente quando do ajuizamento da falência da empresa executada.

Ademais, neste caso, a empresa executada foi citada por Oficial de Justiça em 12/09/2001, antes da decretação da falência, datada de 03/09/02.

3 Indefiro o pedido de concessão à massa falida executada dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a decretação da falência não enseja automaticamente a concessão da gratuidade, como o afastamento da regra da onerosidade processual. Para que se valha da AJG, deveria a executada comprovar documentalmente sua insuficiência econômica que inviabilize o acesso ao Poder Judiciário.

4 A cobrança de multa fiscal moratória da massa falida é indevida neste caso, por ter sido decretada a falência da empresa executada antes de 09/06/2005, época em que vigiam o art. 23, parágrafo único, e 26, ambos do Decreto-lei 7.661/45, diante de seu caráter punitivo e administrativo:

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;

II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

(...).

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Tais dispositivos aplicam-se integralmente inclusive quanto aos créditos referentes ao FGTS, ao contrário do pugnado pela parte exequente.

Saliente que os julgados apresentados pela PFN/CEF a fim de corroborar suas afirmações nesse sentido, datam de longa data, tendo sido tal entendimento totalmente superado no Superior Tribunal de Justiça, como se vê a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90 - MASSA FALIDA - INEXIGIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo.

2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, e por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF.

3. Recurso especial da empresa provido. Prejudicado o da Fazenda Nacional.

(STJ, RESP 200600474735, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, DJE DATA 25/06/2009).

PROCESSUAL CIVIL, RECURSO ESPECIAL, FGTS, EXECUÇÃO FISCAL, MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90, MASSA FALIDA, INEXIGIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, "não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas". Assim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Contudo, no caso dos autos, a controvérsia é referente à multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90.

2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza de sanção, que é imposta por lei, decorrente do não recolhimento do FGTS no prazo legal. Acrescente-se que a jurisprudência da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador decorre da lei, e não da relação de trabalho. Assim, a multa em comento decorre de imperativo legal, ou seja, não possui natureza convencional, razão pela qual as partes envolvidas nessa relação jurídica não podem afastar ou modificar o seu modo de incidência.

3. Cumpre ressaltar que o beneficiário da multa é o próprio fundo - o sistema do FGTS -, e não o trabalhador. Como bem define Sérgio Pinto Martins, trata-se de "multa de natureza administrativa, num sentido amplo".

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que "não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa" (Súmula 192/STF). Em virtude da vigência do atual Código Tributário Nacional, editou-se a Súmula 565/STF, in verbis: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

5. Quanto à origem da Súmula 565/STF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 79.625/SP, entendeu que: 1) compensada a mora pela correção monetária e pelos juros moratórios, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, "caráter de pena administrativa"; 2) o princípio contido na "Lei de Falências" é o de que não se deve prejudicar a massa. Assim, assegura-se o crédito devido, e não as sanções de natureza administrativa; 3) tratando-se de multa de caráter punitivo, e não indenizatório, é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida - por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 -, independentemente da denominação que recebe.

6. Conclui-se, portanto, que a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45.

7. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP 200601962675, Primeira Seção, Rel. DENISE ARRUDA, DJE DATA 28/10/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, FGTS, MASSA FALIDA, MULTA FISCAL MORATÓRIA, AFASTAMENTO, POSSIBILIDADE, SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF, PRECEDENTES.

1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não incidindo no crédito habilitado em falência. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ, RESP 200301185773, Segunda Turma, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA 13/03/2006).

PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS, FALÊNCIA DECRETADA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45, MULTA, INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, INEXIGIBILIDADE, EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuição ao FGTS e a contribuições sociais, ajuizada pela União.

II. Com base no quadro normativo a respeito da matéria, a execução fiscal deve ser julgada pelo juízo da execução fiscal e não da falência: vide Artigos 5º e 29 da Lei nº 6.830/1980 e Artigo 186, caput, c.c. Artigo 187, caput, ambos do CTN.

III. A embargante teve a falência decretada por extensão dos efeitos da sentença de falência de outra sociedade, proferida em 20/10/2003. Assim, aplica-se ao presente caso, o Decreto-Lei nº 7.661/1945.

IV. Decretada a falência anteriormente a 2005, são inaplicáveis as disposições da Lei nº 11.101/05, na forma de seu Artigo 192: "Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945."

V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a multa por infrações a normas administrativas não pode ser cobrada da massa falida, diante de seu caráter administrativo (regime do Decreto-Lei 7.661/45) (AgInt no AREsp 985.258/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).

VI. Entendimento cristalizado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa") e nº 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência").

VII. A jurisprudência pátria firmou o entendimento de que a fluência de juros moratórios é suspensa com a decretação da falência. Ademais, a cobrança dos juros moratórios somente será possível no caso de o acervo patrimonial ser suficiente para o pagamento de todo o débito.

VIII. No presente caso, não há comprovação nos autos de possuir a embargante patrimônio suficiente para adimplir os seus débitos.

IX. Em relação aos honorários advocatícios dos presentes embargos, o Artigo 85, § 2º, do CPC/2015, deve ser aplicado em combinação com o § 8º do mesmo Artigo. Sob tais subsídios, afigura-se razoável majorar os honorários advocatícios de forma moderada, em atendimento ao Artigo 85, § 11, do CPC/15.

X. Apelação desprovida.

(TRF3, Ap 00031044120154036115, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Jud. 1 08/06/2018).

No que tange à correção monetária, ela tem regulação específica para os casos de falência, ex vi do art. 1º do Decreto-lei 858/69. Sendo assim, incide até a data da sentença declaratória da falência, e, posteriormente, incidirá por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei 858/69.

Os juros de mora anteriores à decretação da falência são devidos independentemente de haver saldo para pagamento do principal. Após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência de ativos. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FLUÊNCIA DE JUROS DE MORA CONTRA MASSA FALIDA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de juros de mora, em sede de execução fiscal, contra massa falida.
2. Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.
3. Destaca-se ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.
4. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0006872-07.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015.
5. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas.
6. No caso concreto, conforme bem asseverou o Juiz sentenciante, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia.
7. Apelação desprovida.
(TRF 3ª Região, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2027757 - 0004292-21.2014.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 12/09/2018)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA EXTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. FALÊNCIA DA EXECUTADA NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 7.661/45. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DEVIDOS E SOMENTE EXIGÍVEIS APÓS OS PAGAMENTOS DOS DEMAIS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FALIDA.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
- Assiste razão à parte embargada, quando alega que houve julgamento extra petita. Na sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal, além dos encargos constantes do pedido, foi determinada a exclusão das próprias parcelas de débitos de contribuições previdenciárias.
- A sentença, ao excluir do título executivo, além do que foi pleiteado, incorreu em decisão além da pretensão deduzida em juízo, contrariando os artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.
- Conforme reiterada jurisprudência, a sentença ultra petita deve ser reformada para se adequar aos limites do pedido inicial da embargante, sem a necessidade de anulação do julgado (STJ, REsp 230.732/MT, 3ª Turma, rel. Ministro Castro Filho, DJU de 01.08.2005, pág. 437; TRF4 - AC 200971990034570, MARGA INGE BARTH TESSLER, QUARTA TURMA, D.E. 25/01/2010).
- Entretanto, cabível, no julgamento, considerar a situação falimentar da embargante, comprovada nos autos da execução fiscal em apenso, aplicando-se o artigo 462 do Código de Processo Civil.
- Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa, embora apresente-se em forma de documento sintético (fls. 17/18), preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito.
- De acordo com o artigo 192 da Lei n.º 11.101/05, os processos de falência ou de concordata, ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.
- No caso dos autos, a decretação da falência ocorreu anteriormente à vigência da Lei nº 11.101/05, sendo aplicáveis, portanto, os ditames do Decreto-Lei nº 7.661/45.
- A massa falida não deve sofrer cobrança de multa moratória, conforme o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 192 e 565. Precedentes: TRF3, REO 00657341520044036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 956477 - 0001448-77.2000.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017.
- No tocante aos juros moratórios, observa-se que o conteúdo normativo do artigo 26, do Decreto-Lei nº 7.661/45, foi no sentido de que "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". Extraí-se que não se afasta a incidência dos juros, mas apenas subordina sua exigibilidade ao pagamento de todos os outros credores.
- Quanto à correção monetária, plenamente aplicável os ditames do Decreto-Lei nº 858/69, no sentido de que a correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por 1 (um) ano, incluindo até a data do efetivo pagamento, incluindo o período em que esteve suspensa, se os débitos não forem liquidados em até 30 (trinta) dias a contar do término do prazo de suspensão (§1º). Precedente nesse sentido: (TRF3 - REO 00000490320064036114, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015)
- A decretação da falência da empresa executada, não impede a sua condenação em verba honorária advocatícia. "Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida são exigíveis honorários advocatícios, porquanto inaplicáveis à execução fiscal os dispositivos da lei de falência, mormente o art. 208, § 2º, uma vez que regra a espécie e prescrito nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais, 187 do CTN e 20 do Código de Processo Civil." (RESP 695.624-RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005) (REsp 702.989/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 28/04/2006, p. 268).
- Na situação dos autos, a embargante foi sucumbente na maior parte do pedido, devendo ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.
- Tendo em vista que não se discutiu nestes autos teses jurídicas de elevada complexidade nem foi praticada grande quantidade de atos processuais, fixo os honorários advocatícios, em favor da parte embargada, em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento nos artigos 20, §4º, e 21, parágrafo único, do CPC/73.
- Apelação da parte embargada parcialmente provida, para determinar que sejam excluídos da cobrança efetivada pela CDA 31.383.735-0, na execução fiscal subjacente (autos nº 0506101-36.1992403.6182), tão somente, os valores concernentes à multa moratória, ficando a cobrança dos juros subordinada ao pagamento de todos os demais credores. Condenada a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00.
(TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1620651 - 0509517-41.1994.4.03.6182, Rel. Juíza Convocada NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 12/12/2017)

A multa moratória da dívida representada pela CDA que embasa esta execução fiscal, bem como os juros moratórios posteriores à decretação da quebra, são inexigíveis, portanto.

Por fim, quanto ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, há precedente em recurso representativo de controvérsia, em que se concluiu pela exigibilidade frente à massa falida (REsp 1110924/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10/06/2009). Há também o enunciado de Súmula n. 400, do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, para afastar a multa moratória do débito fiscal frente à massa falida, bem como os juros moratórios posteriores à decretação da quebra.

5 Quanto aos sócios da empresa executada, extraí-se da CDA exequenda que a inclusão dos sócios no título executivo se fundamenta no art. 23, §1º, da Lei 8.036/90, no qual se estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei.

Duas premissas se colocam para o desdobraamento da lide: a natureza não tributária da contribuição ao FGTS (Súmula 353, do STJ) e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio (Súmula 430, do STJ).

Em que pese a ementa da Súmula 430, do STJ, remeta ao inadimplemento da obrigação tributária e a dívida ao FGTS não tenha tal natureza, é fato que a legislação civil e comercial, de uma maneira geral, impõe o afastamento da personalidade do ente moral por atos praticados com violação à lei, de modo que a mesmo fundamento utilizado pela Súmula aplica-se à hipótese vertente.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO.

1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V).
2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, §2º).
3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e limitada daqueles que nela detêm poderes de administração.
4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e limitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.
5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções.
6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal.
7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva.
8. Agravo legal ao qual se nega provimento.
(TRF 3ª Região, APELREEX 00459297620014039999, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial I 05/03/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a Súmula 353 do STJ, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.
3. Não obstante, diante da prática de ato ilícito (excesso de mandato, violação à lei ou contrato e culpa), é possível a atribuição de responsabilidade solidária ao sócio gerente, no período em que exerceu a gerência/administração da sociedade.
4. No caso concreto, não há nenhum indicio de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte da pessoa jurídica. No caso do FGTS, é insuficiente o mero inadimplemento das contribuições para redirecionar o executivo fiscal contra o corresponsável. A inclusão do sócio no polo passivo é possível demonstrado os requisitos acima indicados, como a dissolução irregular da empresa executada ou a prática de atos ilícitos por parte dos sócios-administradores.
5. Quanto ao requerimento de manifestação expressa acerca da aplicação de dispositivos legais e constitucionais, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.
6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
7. Recurso improvido.
(TRF, 3ª Região, AI 00037560720144030000, Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial I 12/11/2014)

Repita-se, a simples falta de pagamento, como é assente na jurisprudência (Súmula 430, do STJ), não é apta a possibilitar o redirecionamento do executivo para os sócios.

Ainda, solidariedade não se presume e deveria guardar fundamento em uma das hipóteses previstas no Código Civil, para, somente assim, gerar a responsabilidade do sócio, ante ao afastamento da personalidade jurídica.

Por outro viés, não pode ser invocado o art. 13, da Lei 8.620/93, para fundamentar a inclusão dos sócios na CDA e para justificar presunção de certeza do título, ante sua declaração de inconstitucionalidade, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS.

Desta feita, as hipóteses de afastamento da personalidade do ente moral devem ser demonstradas pelo exequente, o que permite reconhecer a matéria posta, dada sua natureza de ordem pública – condições da ação.

Em abono ao exposto, seguimos julgados abaixo:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - FALÊNCIA.

- I - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE Nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93.
- II - Com o julgamento do E. STF nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, uma vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.
- III - Agravo legal não provido.
(TRF3, AC 11014898919964036109, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial I 05/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. SÚMULA 353 DO STJ. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 STJ. CADASTRO DA JUCESP CONSTA NOVO ENDEREÇO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR AFASTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO DESAUTORIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.
- 2 - O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal (REsp 1153119/MG).
- 3 - Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
- 4 - A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 5 - A certidão lavrada em 05/07/2004 atesta que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço oferecido ao Fisco, por ocasião do cumprimento do mandado de constatação, reavaliação e intimação de lábio.
- 6 - O endereço constante da certidão corresponde àquele constante da CDA, e onde foi regularmente citada a executada. Num primeiro momento, a situação se enquadraria naquela retratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.
- 7 - Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada.
- 8 - De acordo com a ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos, houve alteração do endereço da sede, para a Rua Particular, 100, Jaraguá, devidamente informada ao órgão competente, conforme arquivamento de 30/04/2001. E não consta dos autos tenha sido diligenciada a intimação da empresa no novo endereço. Dessa forma, fica afastada a tese da dissolução irregular e, via de consequência, resta desautorizado o direcionamento da execução aos sócios-gerentes nomeados na CDA.
- 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.
(TRF3, AI 00393080920094030000, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial I 23/03/2015)

Diante do exposto e do silêncio da parte exequente, apesar de expressamente intimada para manifestar-se quanto a este ponto, **excluo do polo passivo da presente execução fiscal os sócios da empresa executada indicados na petição inicial**, LUCIANO INNOCENTI ALAMINOS, ANTONIO ALAMINOS e CASSIO EDUARDO INNOCENTI CAMPOS, por ilegitimidade passiva.

6 Retifique a SUDP o polo passivo desta execução fiscal para:

- a) dele excluir os sócios da empresa executada; e
- b) anotar a expressão "massa falida" quanto à empresa.

7 Defiro ao exequente o prazo de 10 dias para que apresente CDA substitutiva, nos termos da presente decisão, do art. 2º, §8º, da Lei 6.830/80 e de acordo com o decidido no Resp 1.372.243 sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC.

8 Após, como valor retificado a atualizado da CDA em cobro nestes e nos autos, cópia da presente decisão servirá como mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para:

- a) **penhora no rosto dos autos da falência**, n. 0010373-52.2001.8.26.0068, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, com endereço na Rua Desembargador Celso Luis Limongi, 84, Jardim Tupanci, Barueri/SP, 06414-140, do valor suficiente para garantir o débito desta execução fiscal, **com a advertência de que se trata de crédito referente ao FGTS, que goza dos privilégios dos créditos trabalhistas**; e
- b) **intimação do administrador judicial da massa falida executada**, MAICELANESIO TITTO, com endereço na Al. Rio Negro, 1030, 4º andar, conjuntos 401/403, Barueri/SP, 06454-000, quanto à retificação da penhora no rosto dos autos da falência ora determinada.

9 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a data da decretação da falência, nos termos do art. 210 do Decreto-Lei 7.661/45.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002895-21.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: AMONEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734

EXECUTADO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, nego recebimento aos presentes embargos à execução fiscal, diante das irregularidades constatadas na petição inicial.

Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, "caput" e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento.

Junte a parte embargante: cópias do contato social da empresa executada e comprovante da garantia total ou parcial da execução.

Prossiga-se imediatamente com a execução fiscal, cuja tramitação não pode ficar estagnada por inação da própria executada na instrução dos embargos à execução.

Intime-se somente a embargante.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000993-38.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO - MG130790

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa a ocorrência do pagamento integral do(s) débito(s) em cobro.

Por isso, **decreto** a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Em razão do resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.

Intimem-se as partes.

Remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Cumpra-se.

Barueri, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006801-80.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTAN SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, SARINA SASAKI MANATA - SP236206

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038570-09.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DECISÃO

A empresa executada encontra-se em recuperação judicial, nos autos n. 1013665-95.2019.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível de Barueri/SP.

Id. 29848032

Indefiro. O presente feito deverá ser sobrestado. Não procede a alegação da exequente de que o crédito ora cobrado (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS) não se enquadra na decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou “a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)”, quanto ao Tema Repetitivo n. 987: “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”

Indefiro, igualmente, o requerimento para determinar a penhora no rosto dos autos da **recuperação judicial** - processo nº 1013665-95.2019.8.26.0068, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, a própria exequente, se entender ser este o melhor caminho, deverá habilitar-se como credora na referida ação.

Suspendo o trâmite da presente execução fiscal, conforme decisão supramencionada da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o juízo da recuperação judicial informando a existência da presente execução fiscal e o valor do débito atualizado.

Assim, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ

2ª VARA DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000427-61.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MULLER - SC17397

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 30 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003026-02.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 30 de julho de 2020
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001016-48.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
Cite-se a UNIÃO para resposta à apelação, nos termos do § 4º do art. 332 do CPC de 2015.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.

Taubaté, 31 de julho de 2020
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000316-09.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
REU: EZEQUIEL HENRIQUE GRACIANO

SENTENÇA

Acolho o requerimento de Num. 29020749, pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Diante do pedido de desistência, cancela-se a restrição de circulação do veículo no sistema RENAJUD, juntando-se o comprovante.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 04 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001540-45.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WALDIR RIBEIRO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

WALDIR RIBEIRO LEMOS ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a condenação do INSS em averbar como tempo de contribuição especial os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, e, 19/12/2003 a 31/01/2006 e convertê-los/averba-los pelo fator multiplicador 1,4 em tempo de contribuição comum, somando-se ao período já computado pelo INSS determinando a IMEDIATA implementação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, pela Regra 86/96, cadastrado sob NB 42/196.125.450-3, desde a D.E.R. Ao final, requer o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a DER, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação.

Aduz o autor que requereu benefício de aposentadoria em 01/08/2019 (NB 196.125.450-3), o qual foi indeferido tendo em vista que o INSS não reconheceu como atividade especial os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/12/2003 a 31/01/2006, nos quais laborou exposto a agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância.

O autor deu à causa o valor de \$93.708,12 (noventa e três mil, setecentos e oito reais e doze centavos), "tendo em vista que o último salário do REQUERENTE ser aproximadamente R\$ 4.259,46 (quatro mil duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Relatei.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se os o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Considerando que o valor da causa não pode ser calculado pelo último salário como consta da petição inicial, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar a planilha com cálculo que serviu de base para atribuição do valor da causa. Tal esclarecimento é necessário para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Intimem-se.

Taubaté, 31 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001538-75.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLARICE PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

CLARICE PEREIRA GOMES ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 03/07/2019.

Aduz a autora que requereu benefício de aposentadoria em 03/07/2019 (NB 191.124.447-7), o qual foi indeferido tendo em vista que o INSS não considerou o período em que contribuiu no regime próprio da previdência social, de 01/02/1989 a 15/07/1993 na Prefeitura Municipal de Várzea da Pala/MG, mesmo tendo apresentado a devida Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) assinada pela autoridade municipal responsável/competente.

Afirma, ainda, que o período de 19/11/2003 a 01/01/2017, em que laborou exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância também não foi devidamente averbado pelo INSS como tempo especial.

O autor deu à causa o valor de R\$134.307,35 (cento e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), "Tendo em vista o último salário da REQUERENTE ser de aproximadamente R\$7.279,71 (sete mil duzentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos.), acima do teto, devemos considerar o teto referente a D.E.R. ocorrida no ano de 2019, qual seja, R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos)".

Relatei.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se os o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Considerando que o valor da causa não pode ser calculado pelo último salário como consta da petição inicial, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar a planilha com cálculo que serviu de base para atribuição do valor da causa. Tal esclarecimento é necessário para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Intimem-se.

Taubaté, 31 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002239-54.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTEFINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, FORTEFINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

TAUBATÉ, 28 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004228-27.2004.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAURIZETE A M CRUMO - ME

SENTENÇA

Acolho o requerimento do exequente de Num. 30153368 e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Havendo custas em aberto, intime-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do §1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 04 de junho de 2020.
Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000709-65.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUCIANO MARCIO DA SILVA

SENTENÇA

Acolho o requerimento do exequente de Num. 28008135 e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Havendo custas em aberto, intime-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do §1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 04 de junho de 2020.
Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001382-24.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUIZ MARCELO FALCAO DE ABREU

SENTENÇA

Acolho o requerimento do exequente de Num. 30612462 e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Havendo custas em aberto, intime-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do §1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 04 de junho de 2020.
Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000908-87.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:IRMAOS SANCHEZ TRANSPORTADORA LTDA- EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

SENTENÇA

Acolho o requerimento do exequente de Num. 31673891 e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Havendo custas em aberto, intime-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do §1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 04 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

TAUBATÉ, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001090-39.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANTONIO PEDRO DE BARROS TRANNIN

SENTENÇA

Acolho o requerimento do exequente de Num. 30739615 e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Havendo custas em aberto, intime-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do §1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 04 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000561-81.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOCOLOR COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO BOMCONPAGNO - SP247740, ELSON LEITE AMBROSIO - SP135548

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Considerando o tempo decorrido desde a indicação dos veículos pelo exequente (Num. 22054796, página 67), providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD para localização de bens de propriedade do executado, juntando-se o resultado.

Encontrados bens, lavre-se termo de penhora, nos termos do artigo 845, §1º do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000726-26.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABINJECTINDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR DE MATTOS - SP373701, CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA - SP251523, DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312

DESPACHO

Num. 28221232 - Pág. 1: Anote-se.

Ante a confirmação do parcelamento noticiado nos autos (Num. 29438364 - Pág. 1), aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado, nos termos do despacho proferido Num. 24419881 - Pág. 1.

Int.

Taubaté, 05 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000716-79.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANVALE - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312, CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA - SP251523

DESPACHO

1. Num. 22355301 - Pág. 118/179: De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.

2. Ante a confirmação do parcelamento noticiado nos autos (Num. 29356252 - Pág. 1), aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado, nos termos do despacho proferido Num. 24328497 - Pág. 1.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003616-69.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Fls. 34/36 dos autos físicos: Verifico que não constam dos autos sequer a procuração outorgada pela executada, bem como contrato da empresa e suas alterações. Dessa forma, indefiro o pedido de pagamento de eventuais honorários sucumbenciais.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 39 dos autos físicos, intimando-se as partes.

Taubaté, 08 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000079-72.2019.4.03.6121

AUTOR: FRANCISCO RUBENS DE ALMEIDA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho do despacho Num. 30343500: "Certidão Num. 30252807: reitere-se à AADJ o requerimento de cópia legível do documento Num. 18130884, página 1. Com a juntada, dê-se ciência às partes." PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

Taubaté, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000579-10.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se.

2. Intime-se o executado do despacho proferido Num. 24317017 - Pág. 1, bem como do presente despacho.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-59.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: EXPEDITO CLARO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento do v. acórdão proferido pela E. Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer a aplicação dos juros de mora e correção monetária, mantendo, no mais, a sentença que condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/03/1998, data do requerimento administrativo de aposentadoria (NB 42/109.247.584-0), sem aplicação do fator previdenciário (Num. 5146780 - Pág. 7).

Após o trânsito em julgado, o exequente deu início ao cumprimento da sentença, apresentando cálculos, conforme documentos Num. 5146792 - Pág. 1/16, com valor total de R\$ 447.804,10 (quatrocentos e quarenta e sete mil oitocentos e quatro reais e dez centavos).

Instado a se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS pugnou pela intimação do exequente para manifestar opção entre o benefício concedido nos autos da ação n. 2005.63.13.000792-7, do JEF de Caraguatatuba, e a concedida nestes autos, de modo a ser possível a elaboração de cálculos dos valores em atraso (Num. 13965511 - Pág. 2).

Intimado, o exequente, num primeiro momento, manifestou opção pela aposentadoria concedida nestes autos (Num. 14961957 - Pág. 1), retratando-se, posteriormente, requerendo a manutenção da aposentadoria concedida em 19/09/2003 e data de início de pagamento em 11/04/2006 (Num. 18189554 - Pág. 1).

O INSS manifestou-se por meio da petição Num. 24942645 - Pág. 1, afirmando que os cálculos apresentados pelo exequente são indevidos, pois "o Autor já está recebendo o benefício pelo qual optou, ou seja, NB 130.440.065-1, com DIB em 19/03/2003, concedido no processo do JEF de Caraguatatuba (2006.61.21.001991-0) que transitou em julgado em primeiro lugar, **requer o INSS seja extinto o presente processo de cumprimento**, nos termos do artigo 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil, sob pena de ofensa a coisa julgada no processo citado, bem como de se estar permitindo a desaposentação não admitida pelo Supremo Tribunal Federal".

É o relatório. Passo a decidir:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que no caso concreto a questão relativa à possibilidade do exequente receber os valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente, entre a data da concessão do benefício e o dia anterior à data da implantação daquele concedido em razão da ação n. 2006.61.21.001991-0, constou do dispositivo da r. sentença e do v. acórdão proferido pela E. Sétima Turma do TRF da 3ª Região, como se constata dos seguintes trechos:

"Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo (E/NB 42/130.440.065-1), e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como da regra do art. 569 do Código de Processo Civil, o segurado deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 03/09/2008)." (Num. 5146780 - Pág. 8).

"Por conseguinte, o autor faz jus à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.247.584-0, a partir da data do primeiro requerimento administrativo da aposentadoria (23/03/1998) a ser calculada na forma da legislação vigente naquela data, impondo ao autor a opção pela aposentadoria mais vantajosa." (Num. 5146788 - Pág. 2).

Assim, transitado em julgado o v. acórdão que dispôs especificamente quanto à possibilidade de o exequente optar pelo benefício concedido E/NB 42/130.440.065-1 e receber os valores atrasados em relação ao benefício reconhecido judicialmente na presente ação, de rigor que os cálculos devam ser elaborados segundo tais critérios, em observância à coisa julgada, nos termos dos artigos 502 a 508 e 513, todos do CPC.

Eventual descontentamento com o julgado transitado em julgado na presente demanda deve ser objeto, em tese, de ação rescisória.

Por fim, apesar de o executado não ter apresentado impugnação específica aos valores apurados pelo exequente, com fulcro no artigo 524, §1º, do CPC e no poder geral de cautela, haja vista a quantia elevada do crédito exequendo a envolver dispêndio de verba pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência da conta apresentada pelo exequente, no prazo de 30 dias, observando que devem ser considerados os parâmetros estabelecidos no v. acórdão, a saber: "no concernente à correção monetária e juros de mora, passo a acompanhar o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido de que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação", bem como a prescrição quinquenal.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias para manifestação. Intimem-se.

Int.

Taubaté, 03 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-59.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: EXPEDITO CLARO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho do despacho Num. 33227914: "Dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias para manifestação."

Taubaté, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-76.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos segundo o índice de correção monetária constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, nos moldes e em consonância com as disposições da decisão proferida pelo TRF 3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5009234-32.2019.4.03.0000 (doc num 24464457, págs. 2/5).

Com a juntada do cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Cumpra-se.

Taubaté, 7 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-76.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho do despacho retro: "Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação."

Taubaté, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000267-02.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ROBERTO MARIOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro: "Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação."

TAUBATÉ, 1 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001600-18.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA CRISTINA DA SILVA - SP365421

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

LUIZ ANTONIO DA CRUZ impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que processe o pedido de auxílio acidente do período imprescrito anterior à data da aposentadoria.

Alega o impetrante que em 08/09/2019 requereu junto ao INSS benefício de auxílio acidente (protocolo 665129664), como o intuito de receber os últimos cinco anos anteriores a aposentadoria, a qual foi concedida em 01/07/2019 e que, apesar de ter se passado 10 meses da data do requerimento, o pedido sequer foi analisado pela Autarquia, extrapolando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

O ato atacado foi praticado pela CENTRAL DE ANÁLISE DO INSS, como consta claramente de Num. 34673896 - Pág. 1 e não da autoridade apontada pelo impetrante no aditamento à petição inicial.

Com a edição da Resolução 691/PRES/INSS, de 25/07/2019, e da Resolução 694/PRES/INSS, de 08/08/2019, a análise e decisão os requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo passou para a responsabilidade da APS - Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-I, subordinada à Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos da DIRBEN - Diretoria de Benefícios, cuja sede é em São Paulo/SP.

Logo, o Gerente Executivo do INSS de Taubaté/SP, ou o Gerente da APS - Agência da Previdência Social de Taubaté, não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

Dessa forma, o Chefe da APS na qual protocolado o requerimento de concessão (ou revisão) de benefício não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a incorreção apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, pelo fato do julgamento do processo administrativo estar a cargo do Chefe da APS CEAB Reconhecimento de Direito SR-I.

O mesmo se diga correlação às ELABs - Equipes Locais de Análises de Benefícios, e de eventuais servidores do INSS responsáveis pela análise de benefícios, ainda que situados fisicamente no âmbito da GEX - Gerência Executiva ou APS - Agência da Previdência Social na qual protocolado o requerimento.

Com efeito, se a pretensão é sanar a demora ou a incorreção na análise do processo administrativo, e se a ordem dos serviços é determinada pelo Chefe da CEAB SR-I, a equipe local da APS na qual protocolado o requerimento não pode ser considerada autoridade coatora, porque não tem poderes para corrigir o ato impugnado.

Isso porque o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela "que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado", sendo que "não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele" (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE AJUIZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim patente a ilegitimidade passiva do Gerente da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 31 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003561-21.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Aprovo os quesitos apresentados pela partes, os quais entendo suficientes para elaboração do laudo pericial.

Considerando que não houve oposição das partes, extrai-se que houve concordância tácita com o valor apresentado pelo perito nomeado, nos termos dos artigos 111 e 432 do Código Civil. Assim sendo, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais), como requerido.

Por se tratar de processo inserido na Meta 2 do CNJ, intime-se o perito incontinenti para início dos trabalhos, fixando-se prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, devendo observar o disposto no artigo 466, § 2º, do CPC.

Coma entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 dias, nos termos do artigo 477, §1º, do CPC.

Int.

Taubaté, 24 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000965-50.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.

Observo que a mesma alegação de fraude à execução foi feita pela União no processo 0003341-23.2016.4.03.6121, entre as mesmas partes.

Observo ainda que nestes autos foi feita a penhora do imóvel situado no bairro do Pinhão, enquanto que na outra execução mencionada não houve garantia do Juízo, uma vez que o dinheiro bloqueado via Bacenjud foi colocado à disposição do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, no processo de recuperação judicial 1013649-27.2016.8.26.0625, por força de decisão do Superior Tribunal de Justiça no conflito de competência 152614.

Assim, afigura-se conveniente a reunião dos processos, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/1980.

Pelo exposto, **determino o apensamento a estes autos da execução fiscal 0003341-23.2016.4.03.6121**, devendo a execução prosseguir nestes autos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias, bem como certidão atualizada do imóvel penhorado nestes autos. Se em termos, lavre-se termo de penhora do referido imóvel como garantia também da execução 0003341-23.2016.4.03.6121, conforme artigo 845, §1º do CPC/2015, intimando-se a executada na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980.

Antes de decidir sobre o requerimento do exequente, determino a sua manifestação sobre a situação do parcelamento noticiado na petição de fls. 152 dos autos físicos (Num. 22241355 - Pág. 107).

Intimem-se, dando-se ainda ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001185-35.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL LUCAS RODRIGUES - SP405602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANTÔNIO MESSIAS DOS SANTOS ajuizou ação nominada de "ação de produção antecipada de provas" contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, que a Autarquia Ré promova a exibição dos documentos requeridos, quais sejam comprovantes documentais de todo o procedimento de implantação da pensão alimentícia sobre o benefício previdenciário recebido pelo Autor, inclusive comprovando qual o expediente que motivou a implantação da pensão; e comprovantes de pagamento do benefício acidentário que registrem o desconto efetuado, a título de pensão alimentícia, relativos a todas as competências (meses) em que houve a incidência da pensão alimentícia sobre o auxílio acidente.

Aduz o autor que recebeu o benefício de auxílio acidente de 17/10/2013 a 27/11/2019 (NB 603.743.369-4) e que em 17/12/2015 firmou acordo no processo de divórcio litigioso, sendo-lhe imposto o dever de prestar alimentos correspondentes a 30% dos rendimentos líquidos em caso de emprego ou 100% do salário mínimo do caso de desemprego.

Sustenta o autor que referido acordo não abarcou o benefício acidentário, razão pela qual ajuizou ação de revisão de pensão alimentícia, que tramitou na Vara de Família e Sucessões de Taubaté, processo nº 1006644-46.2019.8.26.0625, no qual foi prolatada sentença reconhecendo que sobre o benefício previdenciário de auxílio-acidente nunca deveria ter incidido descontos a título de pensão alimentícia, seja porque o alimentante não autorizou, seja porque a jurisprudência do STJ adota este entendimento pacificado.

Sustenta também o autor que os descontos que sofreu em seu benefício foram indevidos e ilegais, de forma que a presente ação visa apurar de que forma foi implantada a pensão alimentícia sobre o benefício acidentário, o que indicará a viabilidade ou não de ação reparatória.

Argumenta o autor que efetuou pedido administrativo para prestação de informações referente ao benefício NB 603.743.369-4, mas que, além de não se enquadrar nos pedidos que são analisados prioritariamente pelo INSS e diante do cenário de pandemia, o ajuizamento da presente ação foi a única solução para resguardar seus direitos.

O autor deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Embora rotulada de "ação de produção antecipada de provas, observo que a pretensão deduzida pelo autor tem natureza de medida cautelar de exibição de documentos, como se verifica pelo pedido constante da petição inicial.

Observo que nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 16/12/2013.

A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído à presente ação cautelar é inferior à sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal.

Ressalto que a medida cautelar de exibição de documento não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Tampouco se pode argumentar que a medida cautelar de exibição de documento não pode ser processada no Juizado Especial por prever rito especial, incompatível com o rito do Juizado. É certo que a medida cautelar de exibição de documento prevista no artigo 844, inciso II do CPC/1973 (atualmente prevista no artigo 305/309 do CPC/2015) nem sempre determina o ajuizamento de uma futura ação principal, razão pela qual a doutrina a ela se refere como uma medida cautelar inprópria.

No caso dos autos, entretanto, o requerente aponta que a medida visa à obtenção de documentos para subsidiar a decisão de ajuizamento de uma futura e eventual ação reparatoria, que não se afasta da competência do Juizado Especial, em razão do valor dado à causa.

Assim, negar competência do Juizado para esta ação cautelar seria admitir-se, por via indireta, a cisão de competências entre o juízo da ação cautelar e de uma eventual ação principal, o que contraria o disposto no artigo 800 do CPC/1973.

Em segundo lugar, não há qualquer incompatibilidade entre o pedido de exibição de documento e o rito especial previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais, de forma que é perfeitamente admissível o seu processamento.

Nesse sentido, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.

STJ, 2ª Seção, CC 88538/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/05/2008, DJe 06/06/2008

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral o valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

STJ, 1ª Seção, CC 99168, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 11/02/2009, DJe 27/02/2009

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FORMULADO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRETENSÃO À EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS, PARA FUTURO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSADOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO COM BASE NA INCOMPATIBILIDADE DO RITO E NA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE DEMANDA CAUTELAR PREPARATÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 1º da Lei n.º 6.858/80 dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. O pedido de alvará formulado com base na Lei n.º 6.858/80 é de competência da Justiça Estadual (Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Tratando-se, porém, de pedido de liberação de saldo de conta do FGTS, formulado pelo próprio titular em razão de resistência da Caixa Econômica Federal - CEF, o feito tem natureza contenciosa e a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal. 4. O pedido de exibição de documento, formulado em caráter preparatório ou antecedente, não tem natureza cautelar e pode tramitar perante os Juizados Especiais Federais, observado o rito previsto nas Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001. 5. Conflito julgado improcedente.

TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 2006.03.00.105898-8, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 21/11/2007, DJ 01/02/2008 p. 1705

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado.

TRF-3 - CC: 5174 SP 2010.03.00.005174-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 04/05/2010, SEGUNDA SEÇÃO.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 1.000,00 (mil reais), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Por outro lado, ainda que se considere como valor da causa a importância de 12 vezes o valor do benefício em questão, que é de R\$ 4.105,93 (Num. 31773277 - Pág. 1), ainda assim não excederia o valor da alçada do Juizado.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 03 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001449-52.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LEVINO MORAIS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

LEVINO MORAIS DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de reativação de benefício e solicitação de pagamento de benefício não pago, protocolizados, respectivamente, em 14/08/2019 e 10/09/2019.

Aduz o impetrante que fez protocolo dos pedidos de reativação e pagamento de benefício, mas os requerimentos encontram-se sem nenhuma movimentação, mesmo decorridos mais de nove meses, o que afronta direito líquido e certo ao ter o pedido analisado em 30 dias, como determina o artigo 49 da Lei 9.784/1999.

Pela decisão Num. 33926884 foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações através do Ofício SEI nº 968/2020/GEXTBT - SR-I/SR-I/PRES-INSS (Num. 35587809), comunicando que “o Benefício Aposentadoria por Invalidez nº 623.309.721-9, foi reativado conforme determinação, a partir de 01/07/2019, gerando pagamento dos períodos atrasados não recebidos, de 01/07/2019 a 30/06/2020”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que o benefício de aposentadoria por invalidez foi reativado (NB 623.309.721-9), como requerido na petição inicial.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a análise do requerimento de reativação do benefício de aposentadoria por invalidez, que foi inclusive deferido e gerou pagamento dos períodos atrasados não recebidos de 01/07/2019 a 30/06/2020, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 31 de julho de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001676-42.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MICHELE ARANTES DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

MICHELE ARANTES DE ALMEIDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem que determine às Autoridades impetradas a implantação do auxílio emergencial com o pagamento imediato das parcelas vencidas no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos Reais) cada parcela, e o pagamento das demais parcelas vencidas de acordo com o cronograma estabelecido pelo Governo Federal e demais regras do auxílio.

Pela decisão de Num. 35580543 foi declinada a competência em favor da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

O impetrante requereu a desistência da ação (Num. 36171021).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo que, a rigor, uma vez reconhecida a incompetência deste Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, em decisão proferida antes do requerimento de desistência, não caberia a apreciação do pedido.

Contudo, seria excesso de formalismo remeter os autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF/SP, apenas para a homologação do pedido de desistência da ação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 31 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006709-21.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ALEXANDRE MACEDO MESQUITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA - SP224668

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

Vistos, etc.

ALEXANDRE MACEDO MESQUITA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de Taubaté/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise, conclua e emita decisão no processo administrativo n. 1933485165, em que deduziu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes anteriores a EC 103/19, sob pena de aplicação de multa diária.

Sustenta que requereu em 10/01/2019, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS - Agência em Taubaté – (SP), o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo juntado na ocasião todos os documentos necessários para concessão do benefício. Afirma que foram juntados nos autos documentos de terceiros que não guardam relação com o impetrante, causando desordem e agravando a demora na sua análise. Afirma que apesar de ter decorrido prazo superior a um ano, o pedido não foi analisado, ferindo direito líquido e certo previsto nos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência, ao fundamento de que a Autoridade Impetrada tem sede funcional na cidade de Taubaté/SP (Num. 33010937 - Pág. 1/2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

O ato omissivo atacado é de responsabilidade pela COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, como consta claramente de Num. 32823057 - Pág. 1 e Num. 32822908 - Pág. 1 e não pela autoridade apontada pelo impetrante.

Com a edição da Resolução 691/PRES/INSS, de 25/07/2019, e da Resolução 694/PRES/INSS, de 08/08/2019, a análise e decisão os requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo passou para a responsabilidade da APS - Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-I, subordinada à Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos da DIRBEN - Diretoria de Benefícios, cuja sede é em São Paulo/SP.

Dessa forma, o Chefe da APS (ou o Gerente Executivo do INSS da área) na qual protocolado o requerimento de concessão (ou revisão) de benefício não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, pelo fato do julgamento do processo administrativo estar a cargo do Chefe da APS CEAB Reconhecimento de Direito SR-I.

O mesmo se diga com relação às ELABs - Equipes Locais de Análises de Benefícios, e de eventuais servidores do INSS responsáveis pela análise de benefícios, ainda que situados fisicamente no âmbito da GEX - Gerência Executiva ou APS - Agência da Previdência Social na qual protocolado o requerimento.

Com efeito, se a pretensão é sanar a demora ou a incorreção na análise do processo administrativo, e se a ordem dos serviços é determinada pelo Chefe da CEAB SR-I, a equipe local da APS na qual protocolado o requerimento não pode ser considerada autoridade coatora, porque não tem poderes para corrigir o ato impugnado.

Isso porque o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela “que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado”, sendo que “não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele” (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil 2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 31 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001181-95.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE:ALOISIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ALOÍSIO FERNANDES DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE TAUBATÉ e, em litisconsórcio passivo necessário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que encerre a instrução processual e tão logo emita decisão sobre o pedido de Aposentadoria Especial do processo administrativo (NB 46/169.792.017-6) apresentado em 16.7.2014, que até o ajuizamento da ação não foi atendido.

Alega o impetrante, em síntese, que por meio de Requerimento Administrativo ao INSS, solicitou o benefício de Aposentadoria Especial que foi protocolado em 16.7.2014, e que a autoridade Impetrada, após a análise das documentações apresentadas, não reconheceu o direito ao benefício pleiteado.

Alega também o impetrante que interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, e que, com regular andamento na 21ª Junta da Recursos até ser, em 5.12.2015, negado provimento; e que em 2.3.2015, interpôs Recurso Especial, sendo que a 2ª Câmara de Julgamento, em 10.12.2015, deu provimento ao Recorrente, por unanimidade.

Alega ainda o impetrante que em 22.12.2015, o INSS interpôs Revisão de Ofício a qual foi aceita pela 2ª Câmara de Julgamento, e fez requerimento de diligência preliminar para que a empresa LATAPACK BALL prestasse esclarecimentos sobre a metodologia utilizada para aferir o agente nocivo, data da medição e possíveis alterações de layout.

Aduz também o impetrante que o processamento da diligência pela 2ª Câmara de Julgamento, ocorreu em 21.8.2018, sem obter qualquer resposta da empregadora, e que o pedido de diligências foi reiterado e, em 2.8.2019, obteve o cumprimento da exigência pela empresa, com os devidos esclarecimento dos pontos questionados, bem como apresentou um novo PPP com modificações nos períodos especiais, e que passados mais de cinco anos, não se tem a conclusão do pedido administrativo.

Pela decisão de Num. 31990237 foi indeferida a indicação do INSS como litisconsorte necessário e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, em especial para indicar qual o órgão atualmente responsável pelo andamento do processo administrativo do impetrante.

A DD. Autoridade impetrada prestou informações (Num. 32756455).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, uma vez que a autoridade apontada como coatora, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE TAUBATÉ, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração.

Com efeito, consta as informações do impetrado:

“1. Em atenção ao ocio expedido no Mandado de Segurança nº 5001181-95.2020.4.03.6121, no qual figura como impetrante o Sr. ALOÍSIO FERNANDES DE OLIVEIRA, informamos que conforme espelho de movimentação do sistema corporativo do INSS chamado e-Sisrec, o processo de recurso 44232.284075/2014-99 foi encaminhado ao órgão julgador em 23/01/2015 e nesta data, 14 de maio de 2020 ainda encontra-se na 14ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS.

2. Sobre a movimentação podemos informar que em 19/05/2020, o processo foi movimentado, após cumprimento de diligência, para a 2ª CAJ - Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos.

3. Nesse ponto, é importante esclarecer que o órgão julgador é o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS que não é subordinado ao INSS. O Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), é um órgão colegiado da estrutura do Ministério da Economia.

4. Sendo assim, como o Conselho de Recursos da Previdência Social é órgão autônomo, não há legitimidade ao impetrado ou a qualquer outro agente do Instituto Nacional do Seguro Social a ação para conclusão do julgamento, pois só a Junta de Recursos tem legitimidade para fazê-lo”. (Num. 32756455).

Como se vê do documento Num. 32756458, o processo foi movimentado, após cumprimento da diligência, para a 2ª CAJ - Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, órgão colegiado da estrutura do Ministério da Economia.

Logo, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE TAUBATÉ não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

Isso porque o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela “que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado”, sendo que “não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele” (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELLANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE TAUBATÉ, de rigor a extinção do processo.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 31 de julho de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001030-32.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: FREDERICO GUILHERME PEREIRA DIAS, FREDERICO GUILHERME PEREIRA DIAS, FREDERICO GUILHERME PEREIRA DIAS, FREDERICO GUILHERME PEREIRA DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

FREDERICO GUILHERME PEREIRA DIAS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE TAUBATÉ, responsável pela Agência da Previdência Social de Ubatuba, objetivando seja determinado "de IMEDIATO à Autoridade Coatora que CONCLUA A REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL – B42/174.560.687-1 alterando-a para a regra 85/95 instituída pela Lei 13.183/2015 desde a concessão em 30/01/2017 e efetue o pagamento de todos os valores oriundos da citada revisão, conforme fundamentado nos autos"

É o relatório.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Como se verifica dos autos, o impetrante pretende que a Autoridade impetrada providencie o oportuno pagamento de todos os valores oriundos da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

A pretensão do impetrante constante da petição inicial é, confessadamente, o do recebimento dos valores que entende que lhe são devidos.

Para tanto, não se revela adequada a via do mandado de segurança, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias comuns. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade, que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

Taubaté, 01 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001302-26.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSÉ CLÁUDIO MOREIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP e contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TAUBATÉ, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente protocolizado em 03/04/2020, sob nº 140772460.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do auxílio-acidente e que até o momento não houve solução.

Pela decisão Num. 32912269 - Pág. 1 foi determinado ao impetrante esclarecer "a indicação do Gerente Executivo do INSS em Taubaté como responsável pela APS de Pindamonhangaba, considerando que os documentos juntados aos autos indicam que o pedido administrativo está a cargo apenas da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP".

O impetrante manifestou-se por meio da petição Num. 32981995, argumentando que "sendo atribuição do Gerente-Executivo a supervisão da concessão de benefícios nas agências a ele subordinadas, é o detentor desse cargo capaz de dar cumprimento à ordem aqui pretendida, e controlar hierarquicamente a atividade da autoridade que praticou o ato impugnado".

Pela decisão de Num. 34204724 foi deferida a justiça gratuita, julgado extinto o processo sem resolução do mérito com relação ao Gerente Executivo do INSS de Taubaté e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento de auxílio-acidente encontra-se pendente devido ao atendimento presencial nas Agências da Previdência Social estar suspenso durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), estando previsto o retorno para 03/08/2020 - Num. 35573765, Num. 35573766 e Num. 35581653.

Pela decisão Num. 35912267 foi determinada a intimação do impetrante para manifestar-se acerca das informações da autoridade impetrada, inclusive dizendo se permanece o interesse no prosseguimento do feito.

O impetrante manifestou-se requerendo "seja oficiada a autoridade impetrada que tão logo do retorno do atendimento presencial nas agências da Previdência Social, e no caso em questão por necessitar de realização de perícia médica, seja dada prioridade no agendamento da perícia médica, e por consequência análise e conclusão no pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente protocolizado em 03/04/2020, nº 140772460, considerando a gravidade do ato e prejuízos sofridos pelo Impetrante até o momento." (Num. 35990108) e informou haver interesse no prosseguimento do feito (Num. 35991466).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A liminar é de ser indeferida.

Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos previdenciários, observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos do §5º do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 11.665/2008 (em norma que já constava do §5º do artigo 41 em sua redação original), "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", do que se infere que a decisão administrativa quanto à concessão de benefício deve ser proferida nesse prazo.

Por outro lado, para a hipótese de pedido de revisão, para o qual a Lei 8.213/1991 não estabelece prazo específico, aplica-se a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, que estabeleceu em seu artigo 49 que "concluída a instrução de processo Administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desse forma, tenho decidido no sentido de que o segurado tem o direito líquido e certo de que os seu processo administrativo referente ao pedido de benefício seja apreciado pela autoridade impetrada nos prazos legais, com apoio em precedentes jurisprudenciais: (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371666 - 0006314-56.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018); (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363448 - 0000514-45.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017).

Contudo, também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

Nesse caso, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido: (AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:16/09/2010 - Página:511.)

No caso dos autos, diante da situação da pandemia, há de se reconhecer a excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal.

Como sabido, o avanço da pandemia de COVID-19 (coronavírus) pelo mundo, inclusive no Brasil, implicou na adoção por diversas autoridades estatais de medidas com imenso impacto econômico e social.

O Ministério da Saúde, com apoio no Decreto 7.616/2011, editou a Portaria 188, de 03/02/2020 e declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional; foi promulgada a Lei 13.979, de 06/02/2020, estabelecendo a possibilidade de imposição e diversas medidas restritivas, como isolamento, quarentena, realização compulsória de exames e procedimentos, de locomoção; o Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020, reconhecendo a ocorrência de estado de calamidade pública.

No âmbito econômico, foram adotadas diversas medidas em decorrência dessa situação, sendo instituído o auxílio emergencial para trabalhadores informais (Lei 13.982, de 02/04/2020).

Especificamente no âmbito previdenciário e assistencial, a mesma Lei 13.982/2020 também autorizou o INSS a antecipar os pagamentos referentes ao benefício assistencial e ao auxílio-doença, preenchidos os requisitos que especifica.

Diversos Estados adotaram medidas de quarentena, como o Estado de São Paulo, pelo Decreto 64.881, de 22/03/2020, sucessivamente prorrogada pelos Decretos 69.420, de 06/04/2020, 64.946, de 17/04/2020, 64.967, de 08/05/2020, 64.994, de 28/05/2020, 65.014, de 10/06/2020, 65.032, de 27/06/2020, 65.056, de 10/07/2020, e 65.088, de 24/07/2020, prorrogando a medida até 10/08/2020.

Evidentemente, trata-se de situação excepcionalíssima, com impactos econômicos e sociais de enorme dimensão, talvez somente comparáveis na história recente à pandemia de "gripe espanhola" de 1918-1920, de desfecho ainda imprevisível.

Nesse contexto, as soluções não de ser coletivas, deliberadas pelas autoridades constituídas, sopesando todas as variáveis envolvidas, em seus aspectos de saúde e segurança públicas, e ainda econômicos, sociais, etc.

Os Poderes Legislativo e Executivo vem adotando diversas medidas em decorrência da pandemia, visando minorar os agravos à saúde pública e minimizar os inevitáveis impactos sociais e econômicos.

Se tais medidas são ou serão eficazes, se são ou serão suficientes, é questão cuja resposta não pode ser obtida neste momento. Não é demais lembrar que até mesmo do ponto de vista da doença em si, ainda há muitas incertezas da comunidade científica sobre características de transmissibilidade, sazonalidade, imunidade, tratamentos eficazes, etc.

Logo, o atraso no exame do requerimento administrativo de benefício formulado pelo impetrante encontra justificativa razoável em razão da pandemia de Covid-19.

Pelo exposto, **indefiro** a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Taubaté, 03 de agosto de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003066-81.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS PONTES OLIVEIRA - SP97477

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.

SM SISTEMAS MODULARES LTDA. ajuizou ação nominada de "pedido de tutela cautelar em caráter antecedente para sustação de protesto, com garantia (carta de fiança bancária)" contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a sustação dos protestos das CDAs que indica bem como seja determinada a não inclusão da Requerente no CADIN/FEDERAL.

Pela decisão de Num. 26294787 foi indeferida a tutela cautelar e concedido o prazo de quinze dias para a requerente trazer aos autos a íntegra dos acórdãos cujos excertos mencionou na petição inicial, bem como determinado aguardar a formulação do pedido principal como requerido na petição inicial.

Foi certificada a ausência de manifestação da autora (Num. 34598367 - Pág. 1).

Pela sentença de Num. 34598372, foi indeferida a petição inicial.

Foi juntada aos autos a decisão em Agravo de Instrumento nº 5001401-26.2020.4.03.0000, o qual teve seu parcial provimento "para afastar o óbice apontado e devolver ao Juízo de origem o exame da idoneidade e suficiência da fiança bancária apresentada, para fins de garantir ao devedor a sustação do protesto e o impedimento à inscrição no CADIN".

Relatei.

Considerando que não havia nos autos notícia da interposição do agravo de instrumento, e que a sentença foi proferida anteriormente ao v. acórdão do E. TRF da 3ª Região, oficie-se ao MM. Desembargador Federal Relator comunicando a prolação da sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Taubaté, 30 de julho de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001953-56.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SUCEDIDO: MG CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ALOISIO FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Considerando o tempo decorrido desde a indicação do imóvel e do veículo pelo exequente (Num. 201696309, página 130, remissivo ao Num. 21696309, páginas 110 e 111), providencie a Secretaria a consulta aos Sistemas ARISP e RENAJUD para obtenção de matrícula atualizada e localização de veículos de propriedade do executado, respectivamente, juntando-se o resultado.

Confirmada a propriedade do executado, lavre-se termo de penhora, nos termos do artigo 845, §1º do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 09 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001953-56.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SUCEDIDO: MG CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ALOISIO FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Considerando o tempo decorrido desde a indicação do imóvel e do veículo pelo exequente (Num. 201696309, página 130, remissivo ao Num. 21696309, páginas 110 e 111), providencie a Secretaria a consulta aos Sistemas ARISP e RENAJUD para obtenção de matrícula atualizada e localização de veículos de propriedade do executado, respectivamente, juntando-se o resultado.

Confirmada a propriedade do executado, lavre-se termo de penhora, nos termos do artigo 845, §1º do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 09 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001953-56.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SUCEDIDO: MG CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ALOISIO FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Considerando o tempo decorrido desde a indicação do imóvel e do veículo pelo exequente (Num. 201696309, página 130, remissivo ao Num. 21696309, páginas 110 e 111), providencie a Secretaria a consulta aos Sistemas ARISP e RENAJUD para obtenção de matrícula atualizada e localização de veículos de propriedade do executado, respectivamente, juntando-se o resultado.

Confirmada a propriedade do executado, lavre-se termo de penhora, nos termos do artigo 845, §1º do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 09 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001101-68.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: LUCINEIA GUIMARAES, WALDIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MARADO PRADO GALVAO - SP230797

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MARADO PRADO GALVAO - SP230797

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.

LUCINEIA GUIMARÃES e WALDIR PEREIRA DA SILVA ajuizaram tutela cautelar antecedente contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da realização de leilão extrajudicial prestes a acontecer ou, alternativamente, sustar os seus efeitos caso já tenha sido realizado, até o julgamento do feito.

Pela decisão de Num. 19263255 foi deferida a gratuidade e indeferido o requerimento de tutela de urgência.

A Requerente apresentou aditamento à inicial, formulando o pedido principal, (Num. 20570760) e reiterou pedido de antecipação da tutela, em razão de leilão designado para o dia 28/11/2019 (Num. 25115776).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Mantenho a decisão 19263255 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acolho o aditamento formulado pelo requerente (Num. 20570760).

Cite-se a ré. Intime-se.

Taubaté 17 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001101-68.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: LUCINEIA GUIMARAES, WALDIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MARADO PRADO GALVAO - SP230797

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MARADO PRADO GALVAO - SP230797

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.

LUCINEIA GUIMARÃES e WALDIR PEREIRA DA SILVA ajuizaram tutela cautelar antecedente contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da realização de leilão extrajudicial prestes a acontecer ou, alternativamente, sustar os seus efeitos caso já tenha sido realizado, até o julgamento do feito.

Pela decisão de Num. 19263255 foi deferida a gratuidade e indeferido o requerimento de tutela de urgência.

A Requerente apresentou aditamento à inicial, formulando o pedido principal, (Num. 20570760) e reiterou pedido de antecipação da tutela, em razão de leilão designado para o dia 28/11/2019 (Num. 25115776).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Mantenho a decisão 19263255 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acolho o aditamento formulado pelo requerente (Num. 20570760).

Cite-se a ré. Intime-se.

Taubaté 17 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001998-89.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAUCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda dos valores bloqueados.

Cumpra-se e intím-se.

Taubaté, 16 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000108-93.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: M. A. COSTA - Pousada - Eireli - ME, Renata Aparecida de Carvalho Oliveira, Maria Aparecida Costa

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANNNO MATTOS DE PADUA - SP196016

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANNNO MATTOS DE PADUA - SP196016

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 23 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000038-13.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUVI COSMETICOS-COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, LENICE CODECO ANVERS, CONSOLACAO DE JESUS FREIRE CARNEIRO LEAO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO CASTANHARO - SP289700, ELAINE APARECIDA DE CARVALHO - SP399750

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO CASTANHARO - SP289700, ELAINE APARECIDA DE CARVALHO - SP399750

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO CASTANHARO - SP289700, ELAINE APARECIDA DE CARVALHO - SP399750

Vistos, em inspeção.

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 23 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001770-92.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: R. ITAMI & ITAMI DA FONSECA ENGENHARIA LTDA. - ME, ROGERIO ITAMI DA FONSECA

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 23 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001405-04.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, até o valor de 1% (UM POR CENTO) sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 23 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000912-27.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RD PLACAS LTDA, PATRICIA DE SOUZA AMADEI BERINGHS, RODRIGO PEIXOTO MIRANDA BERINGHS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MANOEL BANDEIRA DE GOUVEIA FILHO - SP344931

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MANOEL BANDEIRA DE GOUVEIA FILHO - SP344931

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MANOEL BANDEIRA DE GOUVEIA FILHO - SP344931

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, até o valor de 1% (UM POR CENTO) sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 23 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000201-22.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providenci o exequente o recolhimento das custas remanescentes, até o limite do valor máximo da Tabela de Custas em vigor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 23 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001426-14.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON CARLOS ROVIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON TENORIO CAVALCANTE - SP360012

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Providenci o exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 23 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001286-72.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: FERNANDO PERES LOLA, FERNANDO PERES LOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

FERNANDO PERES LOLA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TAUBATÉ, objetivando seja determinado ao impetrado que apresente resposta ao requerimento administrativo de solicitação de auxílio acidente (protocolo 587395177, datado de 16/03/2020).

Aduz o impetrante que solicitou administrativamente, em 16/03/2020 via internet, sob o protocolo de requerimento nº 587395177, o benefício de auxílio-acidente junto ao INSS, APS de Pindamonhangaba/SP, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação afim à matéria e que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela autarquia, estando com status "em análise" na APS de Taubaté, extrapolando o prazo previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99 e também o previsto no artigo 41-A, §5º da Lei 5.213/91.

Pelo despacho de Num. 32913388 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante esclarecer a indicação do Chefe da APS de Pindamonhangaba.

O Impetrante manifestou-se pela petição de Num. 33008571, sustentando a legitimidade do Chefe da APS de Pindamonhangaba.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

O ato omissivo atacado na impetração não é de responsabilidade de nenhum dos impetrados indicados na petição inicial, uma vez que o próprio impetrante afirma que a análise do requerimento de benefício encontra-se pendente de realização de perícia médica.

E, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei 13.846 de 18/06/2019 a estrutura de perícia médica da Previdência Social passou a integrar o Ministério da Economia, não estando mais vinculada ao INSS.

Não é possível determinar ao impetrado que conclua a diligência, porque esta depende da análise da perícia médica, que está a cargo de órgão que não é subordinado ao impetrado, mas vinculado à Subsecretaria da Perícia Médica Federal, da Secretaria da Previdência, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.

Logo, o GERENTE DAAPS DE PINDAMONHANGABA ou o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TAUBATÉ não podem ser considerados partes legítimas para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não podem ser considerados responsáveis pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

Isso porque o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela "que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado", sendo que "não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele" (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE AJUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim patente a ilegitimidade passiva dos impetrados, é de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 03 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002129-71.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA DAS DORES FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Acolho o requerimento de Num. 32689793, pelo que, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I. e Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do conflito de competência 5031544-32.2019.4.03.0000.

Taubaté, 03 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001603-75.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JANICE MOREIRA DOS SANTOS CANTANHEIDE, JANICE MOREIRA DOS SANTOS CANTANHEIDE, JANICE MOREIRA DOS SANTOS CANTANHEIDE

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a necessidade de produção de prova pericial para melhor esclarecimento acerca do real estado de saúde da parte autora no momento de sua dispensa, determino a realização de perícia médica.

Para tanto, nomeio o **Dr. Marco Paulo Bosseto Nanci** (neurologista e médico do trabalho), com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo para estimar seus honorários periciais. Fixo o prazo de trinta dias para entrega do laudo, a contar da data da perícia, que será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Sem prejuízo, intuem-se as partes para os fins do artigo 465, §1º do CPC/2015.

Após, tomemos autos conclusos para juntada dos quesitos do Juízo.

Taubaté, 25 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002208-16.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: AILTON JOSE DEGASPERI, CLARISSE DOS SANTOS DEGASPERI, THIAGO HENRIQUE DEGASPERI, JOICE ROCCON, C. D. N.

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLEVIO FERNANDO DEGASPERI, MARILENE SCOTTON DEGASPERI, CLEVIO FERNANDO DEGASPERI - ESPOLIO

Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657

TERCEIRO INTERESSADO: MARILENE SCOTTON DEGASPERI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICH GERALDO MARTINS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intuem-se as partes do despacho de **id 29228226**.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002208-16.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: AILTON JOSE DEGASPERI, CLARISSE DOS SANTOS DEGASPERI, THIAGO HENRIQUE DEGASPERI, JOICE ROCCON, C. D. N.

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLEVIO FERNANDO DEGASPERI, MARILENE SCOTTON DEGASPERI, CLEVIO FERNANDO DEGASPERI - ESPOLIO

Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657

TERCEIRO INTERESSADO: MARILENE SCOTTON DEGASPERI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICH GERALDO MARTINS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes do despacho de id 29228226.

Após, tomemos autos conclusão para decisão.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002208-16.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: AILTON JOSE DEGASPERI, CLARISSE DOS SANTOS DEGASPERI, THIAGO HENRIQUE DEGASPERI, JOICE ROCCON, C. D. N.

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLEVIO FERNANDO DEGASPERI, MARILENE SCOTTON DEGASPERI, CLEVIO FERNANDO DEGASPERI - ESPOLIO

Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657

Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657

Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657

TERCEIRO INTERESSADO: MARILENE SCOTTON DEGASPERI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICH GERALDO MARTINS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes do despacho de id 29228226.

Após, tomemos autos conclusão para decisão.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002208-16.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: AILTON JOSE DEGASPERI, CLARISSE DOS SANTOS DEGASPERI, THIAGO HENRIQUE DEGASPERI, JOICE ROCCON, C. D. N.

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLEVIO FERNANDO DEGASPERI, MARILENE SCOTTON DEGASPERI, CLEVIO FERNANDO DEGASPERI - ESPOLIO

Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657

Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657

Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657

TERCEIRO INTERESSADO: MARILENE SCOTTON DEGASPERI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICH GERALDO MARTINS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes do despacho de id 29228226.

Após, tomemos autos conclusão para decisão.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002208-16.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: AILTON JOSE DEGASPERI, CLARISSE DOS SANTOS DEGASPERI, THIAGO HENRIQUE DEGASPERI, JOICE ROCCON, C. D. N.

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLEVIO FERNANDO DEGASPERI, MARILENE SCOTTON DEGASPERI, CLEVIO FERNANDO DEGASPERI - ESPOLIO

Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657

TERCEIRO INTERESSADO: MARILENE SCOTTON DEGASPERI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICH GERALDO MARTINS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes do despacho de **id 29228226**.

Após, tomemos autos conclusão para decisão.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002208-16.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: AILTON JOSE DEGASPERI, CLARISSE DOS SANTOS DEGASPERI, THIAGO HENRIQUE DEGASPERI, JOICE ROCCON, C. D. N.

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLEVIO FERNANDO DEGASPERI, MARILENE SCOTTON DEGASPERI, CLEVIO FERNANDO DEGASPERI - ESPOLIO

Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657

TERCEIRO INTERESSADO: MARILENE SCOTTON DEGASPERI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICH GERALDO MARTINS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes do despacho de **id 29228226**.

Após, tomemos autos conclusão para decisão.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002208-16.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: AILTON JOSE DEGASPERI, CLARISSE DOS SANTOS DEGASPERI, THIAGO HENRIQUE DEGASPERI, JOICE ROCCON, C. D. N.

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLEVIO FERNANDO DEGASPERI, MARILENE SCOTTON DEGASPERI, CLEVIO FERNANDO DEGASPERI - ESPOLIO

Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657

TERCEIRO INTERESSADO: MARILENE SCOTTON DEGASPERI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICH GERALDO MARTINS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes do despacho de **id 29228226**.

Após, tomemos autos conclusão para decisão.

Cumpra-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0004679-93.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

RECLAMANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO.

Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

Advogados do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255

Advogados do(a) RECLAMANTE: CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO - SP152256, TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES - SP269738, CARLA MARGIT - SP206602

Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

REQUERIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CREDICARD S.A., REDECARD S/A, CIELO S.A., VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, TEMPO SERVICOS LTDA., ASSOC BRAS DAS EMPRS DE CARTOES DE CREDIT E SERVVS ABECS

Advogados do(a) REQUERIDO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474, GABRIEL TOSETTI SILVEIRA - SP252852, JULIANA FERNANDES ROCHA DE OLIVEIRA - SP255760

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS - SP73126, TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP16854, LEANDRO TRAVALINI - SP184744, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021, EDUARDO MOLAN GABAN - SP206778, CARLA OSMO - SP235974

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR - SP28955, SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP54224

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR - SP28955, MARCIO BELLOCCHI - SP112579, SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP54224, ROBERTA BRESSAN ANTONIALLI - SP248787, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, BEATRICE MITSUKA YOKOTA CAHEN - SP248437, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Advogado do(a) REQUERIDO: ESTHER DALMAS - SP108320

Advogado do(a) REQUERIDO: SADY SANTOS DALMAS - SP16738

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em 28/06/2016 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, conforme **id 21498755 - fl. 15**.

Os autos foram desarquivados em razão da petição do Banco Citicard S.A. de **id 21498755 - fl. 17**, na qual menciona o julgamento do recurso no STJ, no entanto deixou de juntar a documentação aos autos, sendo proferido o despacho de **id 21498755 - fl. 18**.

Digitalizados os autos, as partes foram intimadas do ato ordinatório de **id 24154681**.

O Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de São Paulo - Sincopetro pugna pelo prazo de 30 (trinta) dias para a conferência da digitalização dos autos, conforme **id 24259404**, o que fica deferido.

O MPF manifestou-se no **id 24401666** ciente da digitalização.

No **id 24472292** a União Federal (Fazenda Nacional) pugna para a intimação da AGU, uma vez que não é parte dos autos.

DECIDO

Conforme se verifica da consulta processual no Sítio do Superior Tribunal de Justiça da Rede Mundial de Computadores já houve decisão nos autos do Agravo em Recurso Especial Nº 843.947 - SP (2016/0008855-4), bem como o seu trânsito em julgado, conforme anexos.

Dessa forma, dê-se ciência da aludida decisão às partes, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Banco Citicard S.A. para o cumprimento do despacho de **id 21498755 - fl. 18**, bem como, após a regularização do cadastro processual, intime-se a União Federal (AGU) do ato ordinatório de **id 24154681**.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0004679-93.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

RECLAMANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO.

Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

Advogados do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255

Advogados do(a) RECLAMANTE: CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO - SP152256, TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES - SP269738, CARLA MARGIT - SP206602

Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

REQUERIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CREDICARD S.A., REDECARD S/A, CIELO S.A., VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, TEMPO SERVICOS LTDA., ASSOC BRAS DAS EMPRS DE CARTOES DE CREDIT E SERV S ABCS

Advogados do(a) REQUERIDO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474, GABRIEL TOSETTI SILVEIRA - SP252852, JULIANA FERNANDES ROCHA DE OLIVEIRA - SP255760

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS - SP73126, TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP16854, LEANDRO TRAVALINI - SP184744, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021, EDUARDO MOLAN GABAN - SP206778, CARLA OSMO - SP235974

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR - SP28955, SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP54224

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR - SP28955, MARCIO BELLOCCHI - SP112579, SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP54224, ROBERTA BRESSAN ANTONIALLI - SP248787, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, BEATRICE MITSUKAYOKOTA CAHEN - SP248437, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Advogado do(a) REQUERIDO: ESTHER DALMAS - SP108320

Advogado do(a) REQUERIDO: SADY SANTOS DALMAS - SP16738

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em 28/06/2016 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, conforme **id 21498755 - fl. 15**.

Os autos foram desarquivados em razão da petição do Banco Citicard S.A. de **id 21498755 - fl. 17**, na qual menciona o julgamento do recurso no STJ, no entanto deixou de juntar a documentação aos autos, sendo proferido o despacho de **id 21498755 - fl. 18**.

Digitalizados os autos, as partes foram intimadas do ato ordinatório de **id 24154681**.

O Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de São Paulo - Sincopetro pugna pelo prazo de 30 (trinta) dias para a conferência da digitalização dos autos, conforme **id 24259404**, o que fica deferido.

O MPF manifestou-se no **id 24401666** ciente da digitalização.

No **id 24472292** a União Federal (Fazenda Nacional) pugna para a intimação da AGU, uma vez que não é parte dos autos.

DECIDIDO

Conforme se verifica da consulta processual no Sítio do Superior Tribunal de Justiça da Rede Mundial de Computadores já houve decisão nos autos do Agravo em Recurso Especial N° 843.947 - SP (2016/0008855-4), bem como o seu trânsito em julgado, conforme anexos.

Dessa forma, dê-se ciência da aludida decisão às partes, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Banco Citicard S.A. para o cumprimento do despacho de **id 21498755 - fl. 18**, bem como, após a regularização do cadastro processual, intime-se a União Federal (AGU) do ato ordinatório de **id 24154681**.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) N° 0004679-93.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

RECLAMANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO.

Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

Advogados do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255

Advogados do(a) RECLAMANTE: CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO - SP152256, TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES - SP269738, CARLA MARGIT - SP206602

Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

REQUERIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CREDICARD S.A., REDECARD S/A, CIELO S.A., VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, TEMPO SERVICOS LTDA., ASSOC BRAS DAS EMPRS DE CARTOES DE CREDIT E SERV S ABCS

Advogados do(a) REQUERIDO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474, GABRIEL TOSETTI SILVEIRA - SP252852, JULIANA FERNANDES ROCHA DE OLIVEIRA - SP255760

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS - SP73126, TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP16854, LEANDRO TRAVALINI - SP184744, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021, EDUARDO MOLAN GABAN - SP206778, CARLA OSMO - SP235974

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR - SP28955, SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP54224

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR - SP28955, MARCIO BELLOCCHI - SP112579, SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP54224, ROBERTA BRESSAN ANTONIALLI - SP248787, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, BEATRICE MITSUKA YOKOTA CAHEN - SP248437, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Advogado do(a) REQUERIDO: ESTHER DALMAS - SP108320

Advogado do(a) REQUERIDO: SADY SANTOS DALMAS - SP16738

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em 28/06/2016 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, conforme **id 21498755 - fl. 15**.

Os autos foram desarquivados em razão da petição do Banco Citicard S.A., de **id 21498755 - fl. 17**, na qual menciona o julgamento do recurso no STJ, no entanto deixou de juntar a documentação aos autos, sendo proferido o despacho de **id 21498755 - fl. 18**.

Digitalizados os autos, as partes foram intimadas do ato ordinatório de **id 24154681**.

O Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de São Paulo - Sincopetro pugna pelo prazo de 30 (trinta) dias para a conferência da digitalização dos autos, conforme **id 24259404**, o que fica deferido.

O MPF manifestou-se no **id 24401666** ciente da digitalização.

No **id 24472292** a União Federal (Fazenda Nacional) pugna para a intimação da AGU, uma vez que não é parte dos autos.

DECIDO

Conforme se verifica da consulta processual no Sítio do Superior Tribunal de Justiça da Rede Mundial de Computadores já houve decisão nos autos do Agravo em Recurso Especial Nº 843.947 - SP (2016/0008855-4), bem como o seu trânsito em julgado, conforme anexos.

Dessa forma, dê-se ciência da aludida decisão às partes, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Banco Citicard S.A. para o cumprimento do despacho de **id 21498755 - fl. 18**., bem como, após a regularização do cadastro processual, intime-se a União Federal (AGU) do ato ordinatório de **id 24154681**.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0004679-93.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

RECLAMANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO.

Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

Advogados do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255

Advogados do(a) RECLAMANTE: CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO - SP152256, TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES - SP269738, CARLA MARGIT - SP206602

Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

REQUERIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CREDIT CARD S.A., REDECARD S/A, CIELO S.A., VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, TEMPO SERVICOS LTDA., ASSOC BRAS DAS EMPRS DE CARTOES DE CREDIT E SERVBS ABECS

Advogados do(a) REQUERIDO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474, GABRIEL TOSETTI SILVEIRA - SP252852, JULIANA FERNANDES ROCHA DE OLIVEIRA - SP255760

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS - SP73126, TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP16854, LEANDRO TRAVALINI - SP184744, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021, EDUARDO MOLAN GABAN - SP206778, CARLA OSMO - SP235974

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR - SP28955, SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP54224

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR - SP28955, MARCIO BELLOCCHI - SP112579, SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP54224, ROBERTA BRESSAN ANTONIALLI - SP248787, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, BEATRICE MITSUKA YOKOTA CAHEN - SP248437, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Advogado do(a) REQUERIDO: ESTHER DALMAS - SP108320

Advogado do(a) REQUERIDO: SADY SANTOS DALMAS - SP16738

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em 28/06/2016 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, conforme **id 21498755 - fl. 15.**

Os autos foram desarquivados em razão da petição do Banco Citicard S.A., de **id 21498755 - fl. 17**, na qual menciona o julgamento do recurso no STJ, no entanto deixou de juntar a documentação aos autos, sendo proferido o despacho de **id 21498755 - fl. 18.**

Digitalizados os autos, as partes foram intimadas do ato ordinatório de **id 24154681.**

O Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de São Paulo - Sincopetro pugna pelo prazo de 30 (trinta) dias para a conferência da digitalização dos autos, conforme **id 24259404**, o que fica deferido.

O MPF manifestou-se no **id 24401666** ciente da digitalização.

No **id 24472292** a União Federal (Fazenda Nacional) pugna para a intimação da AGU, uma vez que não é parte dos autos.

DECIDO

Conforme se verifica da consulta processual no Sítio do Superior Tribunal de Justiça da Rede Mundial de Computadores já houve decisão nos autos do Agravo em Recurso Especial Nº 843.947 - SP (2016/0008855-4), bem como o seu trânsito em julgado, conforme anexos.

Dessa forma, dê-se ciência da aludida decisão às partes, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Banco Citicard S.A. para o cumprimento do despacho de **id 21498755 - fl. 18.**, bem como, após a regularização do cadastro processual, intime-se a União Federal (AGU) do ato ordinatório de **id 24154681.**

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0004679-93.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

RECLAMANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO.

Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

Advogados do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255

Advogados do(a) RECLAMANTE: CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO - SP152256, TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES - SP269738, CARLA MARGIT - SP206602

Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

REQUERIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CREDIT CARD S.A., REDECARD S/A, CIELO S.A., VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, TEMPO SERVICOS LTDA., ASSOC BRAS DAS EMPRS DE CARTOES DE CREDIT E SERVBS ABECS

Advogados do(a) REQUERIDO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474, GABRIEL TOSETTI SILVEIRA - SP252852, JULIANA FERNANDES ROCHA DE OLIVEIRA - SP255760

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS - SP73126, TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP16854, LEANDRO TRAVALLINI - SP184744, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021, EDUARDO MOLAN GABAN - SP206778, CARLA OSMO - SP235974

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR - SP28955, SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP54224

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR - SP28955, MARCIO BELLOCCHI - SP112579, SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP54224, ROBERTA BRESSAN ANTONIALLI - SP248787, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, BEATRICE MITSUKA YOKOTA CAHEN - SP248437, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Advogado do(a) REQUERIDO: ESTHER DALMAS - SP108320

Advogado do(a) REQUERIDO: SADY SANTOS DALMAS - SP16738

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em 28/06/2016 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, conforme **id 21498755 - fl. 15.**

Os autos foram desarquivados em razão da petição do Banco Citicard S.A., de **id 21498755 - fl. 17**, na qual menciona o julgamento do recurso no STJ, no entanto deixou de juntar a documentação aos autos, sendo proferido o despacho de **id 21498755 - fl. 18.**

Digitalizados os autos, as partes foram intimadas do ato ordinatório de **id 24154681.**

O Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de São Paulo - Sincopetro pugna pelo prazo de 30 (trinta) dias para a conferência da digitalização dos autos, conforme **id 24259404**, o que fica deferido.

O MPF manifestou-se no **id 24401666** ciente da digitalização.

No **id 24472292** a União Federal (Fazenda Nacional) pugna para a intimação da AGU, uma vez que não é parte dos autos.

DECIDO

Conforme se verifica da consulta processual no Sítio do Superior Tribunal de Justiça da Rede Mundial de Computadores já houve decisão nos autos do Agravo em Recurso Especial N° 843.947 - SP (2016/0008855-4), bem como o seu trânsito em julgado, conforme anexos.

Dessa forma, dê-se ciência da aludida decisão às partes, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Banco Citicard S.A. para o cumprimento do despacho de **id 21498755** - fl. 18., bem como, após a regularização do cadastro processual, intime-se a União Federal (AGU) do ato ordinatório de **id 24154681**.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) N° 0004679-93.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

RECLAMANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO.

Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

Advogados do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255

Advogados do(a) RECLAMANTE: CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO - SP152256, TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES - SP269738, CARLA MARGIT - SP206602

Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

REQUERIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, BANCO CREDIT CARD S.A., REDECARD S/A, CIELO S.A., VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, TEMPO SERVICOS LTDA., ASSOC BRAS DAS EMPRS DE CARTOES DE CREDIT E SERVS ABECs

Advogados do(a) REQUERIDO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474, GABRIEL TOSETTI SILVEIRA - SP252852, JULIANA FERNANDES ROCHA DE OLIVEIRA - SP255760

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS - SP73126, TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP16854, LEANDRO TRAVALINI - SP184744, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021, EDUARDO MOLAN GABAN - SP206778, CARLA OSMO - SP235974

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR - SP28955, SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP54224

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR - SP28955, MARCIO BELLOCCHI - SP112579, SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP54224, ROBERTA BRESSAN ANTONIALLI - SP248787, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, BEATRICE MITSUKA YOKOTA CAHEN - SP248437, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Advogado do(a) REQUERIDO: ESTHER DALMAS - SP108320

Advogado do(a) REQUERIDO: SADY SANTOS DALMAS - SP16738

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em 28/06/2016 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, conforme **id 21498755 - fl. 15**.

Os autos foram desarquivados em razão da petição do Banco Citicard S.A. de **id 21498755 - fl. 17**, na qual menciona o julgamento do recurso no STJ, no entanto deixou de juntar a documentação aos autos, sendo proferido o despacho de **id 21498755 - fl. 18**.

Digitalizados os autos, as partes foram intimadas do ato ordinatório de **id 24154681**.

O Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de São Paulo - Sincopetro pugna pelo prazo de 30 (trinta) dias para a conferência da digitalização dos autos, conforme **id 24259404**, o que fica deferido.

O MPF manifestou-se no **id 24401666** ciente da digitalização.

No **id 24472292** a União Federal (Fazenda Nacional) pugna para a intimação da AGU, uma vez que não é parte dos autos.

DECIDO

Conforme se verifica da consulta processual no Sítio do Superior Tribunal de Justiça da Rede Mundial de Computadores já houve decisão nos autos do Agravo em Recurso Especial N° 843.947 - SP (2016/0008855-4), bem como o seu trânsito em julgado, conforme anexos.

Dessa forma, dê-se ciência da aludida decisão às partes, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Banco Citicard S.A. para o cumprimento do despacho de **id 21498755** - fl. 18., bem como, após a regularização do cadastro processual, intime-se a União Federal (AGU) do ato ordinatório de **id 24154681**.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0004679-93.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

RECLAMANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO.

Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

Advogados do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255

Advogados do(a) RECLAMANTE: CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO - SP152256, TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES - SP269738, CARLA MARGIT - SP206602

Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

REQUERIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CREDICARD S.A., REDECARD S/A, CIELO S.A., VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, TEMPO SERVICOS LTDA., ASSOC BRAS DAS EMPRS DE CARTOES DE CREDIT E SERV S ABEC S

Advogados do(a) REQUERIDO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474, GABRIEL TOSETTI SILVEIRA - SP252852, JULIANA FERNANDES ROCHA DE OLIVEIRA - SP255760

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS - SP73126, TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP16854, LEANDRO TRAVALINI - SP184744, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021, EDUARDO MOLAN GABAN - SP206778, CARLA OSMO - SP235974

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR - SP28955, SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP54224

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR - SP28955, MARCIO BELLOCCHI - SP112579, SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP54224, ROBERTA BRESSAN ANTONIALLI - SP248787, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, BEATRICE MITSUKA YOKOTA CAHEN - SP248437, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Advogado do(a) REQUERIDO: ESTHER DALMAS - SP108320

Advogado do(a) REQUERIDO: SADY SANTOS DALMAS - SP16738

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em 28/06/2016 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, conforme **id 21498755** - fl. 15.

Os autos foram desarchiveados em razão da petição do Banco Citicard S.A. de **id 21498755** - fl. 17, na qual menciona o julgamento do recurso no STJ, no entanto deixou de juntar a documentação aos autos, sendo proferido o despacho de **id 21498755** - fl. 18.

Digitalizados os autos, as partes foram intimadas do ato ordinatório de **id 24154681**.

O Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de São Paulo - Sincopetro pugna pelo prazo de 30 (trinta) dias para a conferência da digitalização dos autos, conforme **id 24259404**, o que fica deferido.

O MPF manifestou-se no **id 24401666** ciente da digitalização.

No **id 24472292** a União Federal (Fazenda Nacional) pugna para a intimação da AGU, uma vez que não é parte dos autos.

DECIDIDO

Conforme se verifica da consulta processual no Sítio do Superior Tribunal de Justiça da Rede Mundial de Computadores já houve decisão nos autos do Agravo em Recurso Especial Nº 843.947 - SP (2016/0008855-4), bem como o seu trânsito em julgado, conforme anexos.

Dessa forma, dê-se ciência da aludida decisão às partes, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Banco Citicard S.A. para o cumprimento do despacho de **id 21498755** - fl. 18., bem como, após a regularização do cadastro processual, intime-se a União Federal (AGU) do ato ordinatório de **id 24154681**.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193) Nº 0004679-93.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

RECLAMANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO.

Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

Advogados do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255

Advogados do(a) RECLAMANTE: CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO - SP152256, TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES - SP269738, CARLA MARGIT - SP206602

Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

REQUERIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CREDICARD S.A., REDECARD S/A, CIELO S.A., VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, TEMPO SERVICOS LTDA., ASSOC BRAS DAS EMPRS DE CARTOES DE CREDIT E SERV ABEC S

Advogados do(a) REQUERIDO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474, GABRIEL TOSETTI SILVEIRA - SP252852, JULIANA FERNANDES ROCHA DE OLIVEIRA - SP255760

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS - SP73126, TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP16854, LEANDRO TRAVALINI - SP184744, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021, EDUARDO MOLAN GABAN - SP206778, CARLA OSMO - SP235974

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR - SP28955, SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP54224

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR - SP28955, MARCIO BELLOCCHI - SP112579, SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP54224, ROBERTA BRESSAN ANTONIALLI - SP248787, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, BEATRICE MITSUKA YOKOTA CAHEN - SP248437, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Advogado do(a) REQUERIDO: ESTHER DALMAS - SP108320

Advogado do(a) REQUERIDO: SADY SANTOS DALMAS - SP16738

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em 28/06/2016 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, conforme **id 21498755 - fl. 15**.

Os autos foram desarquivados em razão da petição do Banco Citicard S.A, de **id 21498755 - fl. 17**, na qual menciona o julgamento do recurso no STJ, no entanto deixou de juntar a documentação aos autos, sendo proferido o despacho de **id 21498755 - fl. 18**.

Digitalizados os autos, as partes foram intimadas do ato ordinatório de **id 24154681**.

O Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de São Paulo - Sincopetro pugna pelo prazo de 30 (trinta) dias para a conferência da digitalização dos autos, conforme **id 24259404**, o que fica deferido.

O MPF manifestou-se no **id 24401666** ciente da digitalização.

No **id 24472292** a União Federal (Fazenda Nacional) pugna para a intimação da AGU, uma vez que não é parte dos autos.

DECIDO

Conforme se verifica da consulta processual no Sítio do Superior Tribunal de Justiça da Rede Mundial de Computadores já houve decisão nos autos do Agravo em Recurso Especial Nº 843.947 - SP (2016/0008855-4), bem como o seu trânsito em julgado, conforme anexos.

Dessa forma, dê-se ciência da aludida decisão às partes, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Banco Citicard S.A. para o cumprimento do despacho de **id 21498755 - fl. 18**, bem como, após a regularização do cadastro processual, intime-se a União Federal (AGU) do ato ordinatório de **id 24154681**.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193) Nº 0004679-93.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

RECLAMANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO.

Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

Advogados do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255

Advogados do(a) RECLAMANTE: CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO - SP152256, TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES - SP269738, CARLA MARGIT - SP206602

Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

REQUERIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CREDICARD S.A., REDECARD S/A, CIELO S.A., VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, TEMPO SERVICOS LTDA., ASSOC BRAS DAS EMPRS DE CARTOES DE CREDIT E SERV S ABCS

Advogados do(a) REQUERIDO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474, GABRIEL TOSETTI SILVEIRA - SP252852, JULIANA FERNANDES ROCHA DE OLIVEIRA - SP255760

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS - SP73126, TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP16854, LEANDRO TRAVALINI - SP184744, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021, EDUARDO MOLAN GABAN - SP206778, CARLA OSMO - SP235974

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR - SP28955, SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP54224

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR - SP28955, MARCIO BELLOCCHI - SP112579, SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP54224, ROBERTA BRESSAN ANTONIALLI - SP248787, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, BEATRICE MITSUKAYOKOTA CAHEN - SP248437, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Advogado do(a) REQUERIDO: ESTHER DALMAS - SP108320

Advogado do(a) REQUERIDO: SADY SANTOS DALMAS - SP16738

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em 28/06/2016 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, conforme **id 21498755 - fl. 15**.

Os autos foram desarquivados em razão da petição do Banco Citicard S.A. de **id 21498755 - fl. 17**, na qual menciona o julgamento do recurso no STJ, no entanto deixou de juntar a documentação aos autos, sendo proferido o despacho de **id 21498755 - fl. 18**.

Digitalizados os autos, as partes foram intimadas do ato ordinatório de **id 24154681**.

O Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de São Paulo - Sincopetro pugna pelo prazo de 30 (trinta) dias para a conferência da digitalização dos autos, conforme **id 24259404**, o que fica deferido.

O MPF manifestou-se no **id 24401666** ciente da digitalização.

No **id 24472292** a União Federal (Fazenda Nacional) pugna para a intimação da AGU, uma vez que não é parte dos autos.

DECIDIDO

Conforme se verifica da consulta processual no Sítio do Superior Tribunal de Justiça da Rede Mundial de Computadores já houve decisão nos autos do Agravo em Recurso Especial N° 843.947 - SP (2016/0008855-4), bem como o seu trânsito em julgado, conforme anexos.

Dessa forma, dê-se ciência da aludida decisão às partes, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Banco Citicard S.A. para o cumprimento do despacho de **id 21498755 - fl. 18**, bem como, após a regularização do cadastro processual, intime-se a União Federal (AGU) do ato ordinatório de **id 24154681**.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) N° 0004679-93.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

RECLAMANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO.

Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

Advogados do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255

Advogados do(a) RECLAMANTE: CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO - SP152256, TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES - SP269738, CARLA MARGIT - SP206602

Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

REQUERIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CREDICARD S.A., REDECARD S/A, CIELO S.A., VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, TEMPO SERVICOS LTDA., ASSOC BRAS DAS EMPRS DE CARTOES DE CREDIT E SERV S ABCS

Advogados do(a) REQUERIDO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474, GABRIEL TOSETTI SILVEIRA - SP252852, JULIANA FERNANDES ROCHA DE OLIVEIRA - SP255760
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS - SP73126, TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP16854, LEANDRO TRAVALINI - SP184744, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021, EDUARDO MOLAN GABAN - SP206778, CARLA OSMO - SP235974
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR - SP28955, SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP54224
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR - SP28955, MARCIO BELLOCCHI - SP112579, SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP54224, ROBERTA BRESSAN ANTONIALLI - SP248787, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, BEATRICE MITSUKA YOKOTA CAHEN - SP248437, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogado do(a) REQUERIDO: ESTHER DALMAS - SP108320
Advogado do(a) REQUERIDO: SADY SANTOS DALMAS - SP16738

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em 28/06/2016 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, conforme **id 21498755 - fl. 15**.

Os autos foram desarquivados em razão da petição do Banco Citicard S.A., de **id 21498755 - fl. 17**, na qual menciona o julgamento do recurso no STJ, no entanto deixou de juntar a documentação aos autos, sendo proferido o despacho de **id 21498755 - fl. 18**.

Digitalizados os autos, as partes foram intimadas do ato ordinatório de **id 24154681**.

O Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de São Paulo - Sincopetro pugna pelo prazo de 30 (trinta) dias para a conferência da digitalização dos autos, conforme **id 24259404**, o que fica deferido.

O MPF manifestou-se no **id 24401666** ciente da digitalização.

No **id 24472292** a União Federal (Fazenda Nacional) pugna para a intimação da AGU, uma vez que não é parte dos autos.

DECIDO

Conforme se verifica da consulta processual no Sítio do Superior Tribunal de Justiça da Rede Mundial de Computadores já houve decisão nos autos do Agravo em Recurso Especial N° 843.947 - SP (2016/0008855-4), bem como o seu trânsito em julgado, conforme anexos.

Dessa forma, dê-se ciência da aludida decisão às partes, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Banco Citicard S.A. para o cumprimento do despacho de **id 21498755 - fl. 18**, bem como, após a regularização do cadastro processual, intime-se a União Federal (AGU) do ato ordinatório de **id 24154681**.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002915-57.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JANE MARIA GARCIA KUBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000776-74.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VERA CONCEICAO DO AMARAL ALVES, CARLA RENATA ALVES FORTES, RAFAEL APARECIDO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI - SP123340

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI - SP123340

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI - SP123340

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002683-64.2019.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CP PLACAS ELETRONICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO DE CAMPOS - SP163937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

A impetrante, instada a emendar o valor atribuído à causa e recolher as custas faltantes, conforme despacho de **ID 30074328**, promoveu a emenda à inicial por petição de **ID 32783280**, postulando a retirada do tópico da exordial "DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO", bem como pleiteando que se mantenha o valor originário dado à causa, pois requer apenas a declaração do direito e não mais a compensação de valores liquidáveis.

Primeiramente, recebo a petição de **ID 32783280** como emenda à inicial.

Ora, em que pese as alegações da impetrante feitas acima, é notório o benefício econômico pretendido que ocorrerá, caso o direito seja reconhecido, possibilitando a compensação via processual ou administrativa.

Assim, de rigor a emenda à inicial no tocante ao valor dado à causa, uma vez que deve refletir o proveito econômico perseguido nesta ação pela impetrante.

De outro giro, verifico que as custas de **ID 25031077** foram recolhidas abaixo dos 50% necessários para o ajuizamento da ação, considerando o valor dado inicialmente à causa.

Destarte, concedo a impetrante o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, através da qual deverá retificar o valor dado à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, recolher as custas processuais faltantes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003236-58.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: REVMAX COMERCIO DE MATERIAIS PARA PINTURA LTDA - ME

DESPACHO

Petição de **ID 33421363**: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste acerca do despacho de **ID 30155507**.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008379-93.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:AUTO POSTO VILARESENDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **ID 34476272** e pela **Impetrante**, conforme **ID 35377269**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

PIRACICABA, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004370-54.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO - SP195775

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito da impetrante em ter deferido seu pedido de parcelamentos nos moldes da Lei nº 10.522/02 do DEBECAD 15.566.716-5.

Sustenta a impetrante que, interessada em parcelar o débito e resolver essa situação de inadimplência perante a Receita Federal do Brasil, requereu o parcelamento simplificado de seus débitos na data de 29/07/2019, nos termos do previsto na Lei nº 10.522/2002. Contudo, o deferimento do seu pedido foi condicionado à apresentação e aceitação de garantia nos termos da Portaria PGFN nº 448/2019. Defende que tal condição significa obstáculo imposto ilegalmente, prejudicando sobremaneira a impetrante no exercício de suas atividades. Sustenta que a Portaria PGFN nº 448/2019 extrapola seu poder regulamentar, inovando o ordenamento jurídico ao impor que mesmo havendo um pedido de parcelamento, com pagamento da primeira parcela, tem que proceder à garantia para haver a suspensão da exigibilidade, sendo que a lei ordinária, que regula as condições concessivas de parcelamento, assim não determina (id. 20777108).

Despacho de id. 20892295 postergou a análise do pedido liminar para após a colheita das informações.

Informações prestadas no id. 21414041 em que a autoridade apontada como coatora defende a conformidade do ato com o art. 11 da Lei 10.522/02.

Pedido liminar indeferido nos termos da decisão de id. 22687986 contra a qual fora interposto agravo de instrumento (id. 22928050).

Manifestação do MPF no id. 23027641.

É o relatório do essencial.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia reside no fato de, à luz da [Lei 10.522/02](#), ser legal a exigência de garantia como condição ao deferimento de Parcelamento relativo a débito de valor super a *RS 1.000.000,00 (um milhão de reais)*, nos termos da Portaria PGFN nº 448/2019.

Pois bem

A Lei 10.522/02, no ponto que importa, dispõe:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

(...)

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

(...)

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#).

(...)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

(...)

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Por sua vez, a Portaria 448/2019 da PGFN, dispõe:

Art. 22. A concessão de parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) fica condicionada à apresentação de garantia real ou fidejussória.

§ 1º Tratando-se de débitos em fase de execução fiscal já ajuizada, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, observados os requisitos de suficiência e idoneidade.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos pedidos de parcelamento de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Pela possibilidade de ato estabelecer limites e condições para parcelamentos no que tange à apresentação de garantias, embora apenas mencionado em obiter dictum já se manifestou o STJ: "os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento" (REsp 1.739.641/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, DJe 29/6/2018).

No mesmo sentido, ainda que analisando a (i)legalidade de restrição de valor da dívida para fins de adesão a parcelamento por ato infralegal, o TRF3 já afirmou ser possível que portaria regulamente a exigência de apresentação de garantia:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO E REEXAME DESPROVIDO.

1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador; que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.

3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001143-48.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/11/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

Por estas razões, entendo que há amparo legal para que a Portaria PGFN nº 448/2019 exija apresentação de garantia para a concessão de parcelamento de valores que superem um milhão de reais, como no caso em tela, conforme previsão do art. 11, da Lei 10.522/2002.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas.

Sem honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oficie-se ao ilustre Desembargador Relator do Agravo de Instrumento com cópia desta sentença.

PRI.

PIRACICABA, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001922-74.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Cuide a Secretaria de certificar o recolhimento das custas, conforme ID 33328803.

Diante das cópias juntadas com a certidão de ID 35011158, afasto a prevenção apontada na certidão de ID 32905146.

Em face da ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004683-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANANDA METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLIÇÃO DO DESPACHO DE ID 22452037, tendo em vista a publicação do despacho em nome de outro procurador:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) trazer aos autos o contrato social da empresa e demais alterações, bem como regularizar sua representação processual, em razão do contido na cláusula 3ª do instrumento de alterações contratual de sociedade societária de id 21877019 e,

2º) apontar corretamente a autoridade coatora e a pessoa jurídica que esta integra, nos termos do "caput" do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004557-65.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: LAIS ALIBERTTI DRAGO, RAFAEL ALIBERTTI DRAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareço à parte executada que as peças juntadas, são aquelas descritas na Resolução 142/2017 para cumprimento de sentença.

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora – CEF, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011640-35.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requeira a CEF, o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Na inércia, aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução em apenso, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000414-64.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MAQSOPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE AUGUSTO ATHAYDE WENZEL, MARIA TERESINHA ATHAYDE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(Dez) dias, nos termos da decisão de ID 20747164, sob pena de desbloqueio dos valores.

Na inércia, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003723-30.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: ELIZANDRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006516-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: IVO STIPANCHEVIC

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas WEBSERVICE, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001679-60.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: JOSE CARLOS BASTELLI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a CEF, o devido andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009396-60.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: CNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CLAUDINEY VIEIRA, NADIR APARECIDA DE FATIMA THEODORO VIEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de expedição de novo mandado de citação (ID 21393112, pág. 66), uma vez que o Oficial de Justiça já realizou diligências no referido endereço, tendo a mesma resultado negativa (fl. 46/47 do mesmo documento).

No mais, deverá a CEF no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006595-50.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER ANTONIO BECCARO

Advogado do(a) EXECUTADO: JILSEN MARIA CARDOSO - SP153096

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito.

Emrnda sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006647-77.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO JACOVETTI (SÍTIO VÔ VITÓRIO)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exeqüente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003937-21.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: SONIA REGINA NASATO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do débito atualizado.

Na inércia, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004398-83.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EBRAPI AGRONEGOCIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B, LUIZ CARLOS GOMES - SP105416, VITOR RODRIGO SANS - SP160869

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora – UNIÃO, fica o embargado, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, “caput” e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000671-26.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: AMBIENTARE - COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, NADIA MOREIRA PEREIRA, JAIME PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

Verifico, ainda, que a Carta Precatória expedida à Comarca de Rio Claro/SP, para citação dos executados AMBIENTARE - COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME e JAIME PEREIRA JUNIOR, foi devolvida por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça (ID 3239157).

Assim, deverá a CEF no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, bem como sobre a devolução da Carta Precatória, sob pena de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001483-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JALMIR VICENTE DE PAIVA, ROSEANE ALCANTARA SILVA DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JALMIR VICENTE DE PAIVA - SP326801

Advogado do(a) EXEQUENTE: JALMIR VICENTE DE PAIVA - SP326801

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora – UNIÃO, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, “caput” e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002651-03.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANSELMO DONISETI MORETO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLLINE SPERANDIO DO ROSARIO - SP401544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 30/7/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.675,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Civil desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004948-06.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ALUMINIO SAO JORGE LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY MENDONÇA LEAL - SP107307

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454

TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO, LEONARDO TUZZOLO PAULINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARISA PICCINI

DECISÃO

Tendo em vista o provável estorno do RPV expedido em favor do **Espólio de José Roberto Marcondes**, expeça-se novo ofício requisitório, nos moldes daquele de ID 21503860 - Pág. 9, com levantamento à disposição do juízo.

Manifeste-se o terceiro interessado Leonardo Tuzzolo Paulino, então credor trabalhista do Espólio de José Roberto Marcondes, se ainda tem interesse no numerário ou se seu crédito já foi satisfeito, haja vista que em consulta ao site da Justiça do Trabalho há notícia de que seu processo encontra-se arquivado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a advogada Marisa Piccini, patrona do terceiro interessado Leonardo Tuzzolo Paulino, intimada de todo o processo, especialmente da decisão de ID 21503860 - Pág. 30 a 32, haja vista que a publicação se deu sem a inclusão de seu nome.

Inobstante, oficie-se à 4ª Vara do Trabalho em São Paulo/SP, nos autos do Processo nº 0240500-34.2003.5.02.0004 (2405-2003), informando a existência de crédito a valor do Espólio de José Roberto Marcondes depositado na presente ação e indagando se há interesse na penhora do numerário, haja vista que até o momento não houve formalização de penhora no rosto dos presentes autos.

Aguarde-se 15 (quinze) dias por eventual resposta daquele Juízo no sentido de promoção de penhora no rosto dos autos.

No mais, informe a advogada Shirley Mendonça Leal, patrona da parte autora Alumínio São Jorge (ID 21503860 - Pág. 13), se procedeu ao saque do RPV referente aos honorários sucumbenciais creditado em 27/11/2017 (ID 21503860 - Pág. 71), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007913-29.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FELIPE NATAL

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, CAROL MANZOLI PALMA - SP279516

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: REGINALDO CAGINI - SP101318

Advogados do(a) REU: REGINALDO CAGINI - SP101318, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

TERCEIRO INTERESSADO: VIRGINIA LUCIA VAZ NATAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM NAGIB FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALYTA NEVES STOCCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROL MANZOLI PALMA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito em razão de sua ilegitimidade ativa.

Em brevíssima síntese, alega haver omissão na r. sentença e postula que este magistrado reconheça a legitimidade ativa da autora em razão: 1) de a mutuária originária lhe ter outorgado procuração pública para ampla administração do imóvel, inclusive podendo pleitear, junto à CEF, revisão do contrato; 2) da aceitação tácita pela CEF da transferência do imóvel para a cessionária embargante, uma vez que não apenas aceitou pagamentos das parcelas por período de treze anos como enviou diretamente a ela e-mail com os valores pendentes para quitação do contrato.

É o relato do necessário.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em análise, a sentença impugnada não apresenta a omissão apontada pela embargante.

Com efeito, a questão de sua ilegitimidade ativa foi analisada em diversos momentos não só por este juízo quanto pelo TRF3 quando da interposição do agravo de instrumento. Em realidade, a autora pretende a reversão de provimento que lhe foi desfavorável, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado (apelação).

Nem se diga que a sentença foi omissa por não ter considerado a procuração pública outorgada pela mutuária original à cessionária embargante, uma vez que esta alegação já foi afastada pela sentença, já que a procuração extrajudicial outorgada não permite que a autora litigue em nome próprio.

Tampouco ocorre à embargante a alegação de omissão na análise da aceitação tácita da cessão contratual pela CEF, uma vez que, conforme consta expressamente da sentença embargada, a lei dispõe que deverá haver anuência da instituição financeira. O simples fato de aceitar os pagamentos não implicam em concluir pela ciência inequívoca da cessão irregular por meio do contrato de gaveta. Quanto ao envio de e-mail pela CEF diretamente à embargante após mais de dez anos da cessão contratual, não implica em aceitação tácita pela CEF. Tanto não houve aceitação que a CEF, em todas as oportunidades em que se manifestou nos autos, reforçou a ilegitimidade ativa da embargante.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração para lhe negar provimento.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008303-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARCIA MARIA SILVEIRA FALCAO, ROBERTO CHRISTOFOLETTI, ROSANA APARECIDA SCANHOLATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o interesse público envolvido, bem como a divergência das partes com relação aos valores apresentados, remetam-se os autos à contadoria para parecer.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003165-58.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADALTO JOAQUIM DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia de E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência e custas), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação.

Cumpra-se com urgência o despacho de **ID 34041683**, para expedição do requisitório referente aos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003165-58.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADALTO JOAQUIM DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000388-36.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: VALDINEI LUIS BELINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDVALDO IVO SANTANA - SP356362

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, *in verbis*: “XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.”

São Carlos, **data registrada no sistema**.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000768-08.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTIAN RODRIGO CERUTTI - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, deste Juízo, art. 3º, XIII, in verbis: "proceder à intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo do crédito atualizado, quando formulado pedido de penhora, reforço de penhora, alienação pública de bens penhorados (leilão ou praça) ou reavaliação de bens". Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000183-48.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIANA DE LIMA ISAAC LEANDRO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

5000183-48.2020.4.03.6115

MARIANA DE LIMA ISAAC LEANDRO CAMPOS

Vistos.

Trata-se de ação declaratória para que seja declarado o direito à percepção de auxílio-transporte por servidor da Universidade Federal de São Carlos – FUFSCar, bem como condenatória para o pagamento de parcelas do benefício (ID 28145620).

O pedido de anulação de ato administrativo formulado é, em verdade, apenas causa de pedir do reconhecimento ao direito ao auxílio-transporte, porquanto o ato administrativo impugnado não é de efeitos concretos, mas de caráter normativo, geral. Assim, trata-se de alegação sobre a qual se fundamenta o pedido de reconhecimento de direito ao auxílio-transporte e, por conseguinte, não afasta a competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio, ante o valor da causa.

Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, *fine*, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SILVA, SUELI MARTINES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença para cobrança de honorários fixados nos autos nº 0000045-06.2019.4.03.6115, já transitada em julgado.

Realizado bloqueio pelo Bacenjud, com constrição do valor total da dívida (ID 34718774).

Despacho de ID 34719620 concedeu prazo para os executados se manifestarem sobre a penhora de valores.

Em manifestação de ID 35031893 os executados requereram a anulação de todos os atos, considerando-se a ausência de apresentação das procurações outorgadas pelas partes pelo exequente.

Despacho de ID 35037001 deferiu em parte o pedido dos executados, para devolução do prazo legal, concessão de prazo para juntada de procurações, assim como intimação para apresentação de impugnação.

Em manifestação de ID 35328418, os executados sustentam a impenhorabilidade do valor bloqueado pelo Bacenjud, por se tratar de depósito em conta poupança. Requerem o parcelamento do débito, no montante inicial, uma vez que devolvido o prazo para pagamento.

A União apresentou embargos de declaração (ID 35478045), em que alega contradição em relação à concessão de novo prazo para impugnação. Requer o indeferimento dos pedidos dos executados e a conversão em renda do valor bloqueado.

DECIDO.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão contradições ou obscuridades e a suprir omissões. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

As alegações da parte embargante, entretanto, denotam mera inconformidade com o resultado da decisão.

Como se pode notar dos expedientes do processo, o advogado constituído pelos executados jamais foi intimado quanto ao andamento do feito. Portanto, era cabível a devolução do prazo, a partir de quando fica superada a alegação de nulidade.

A devolução do prazo não implica, por outro lado, redução do débito, mas apenas no afastamento da multa de 10% pela devolução do prazo para pagamento e existência de bloqueio do valor total do débito.

Não há, por conseguinte, obscuridade, contradição ou omissão, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual inexistente possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração.

Em relação à impugnação dos executados, não há nos autos qualquer prova de que o valor penhorado advém de conta poupança, razão pela qual improcede a alegação. Ademais, a existência de descendente com problemas de saúde não é causa legal de impenhorabilidade de valores.

No mais, o parcelamento proposto pelos executados deve ser aceito pela parte contrária, que no caso já o rejeitou implicitamente.

Por fim, verifico que os executados trouxeram apenas substabelecimento (ID 35328450), mas não há procuração nos autos do advogado que substabeleceu. A situação deve ser regularizada.

Posto isso:

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Rejeito a impugnação dos executados e, conseqüentemente, o pedido de desbloqueio de valores.
3. A fim de evitar prejuízo às partes, por ausência de correção monetária, transfira-se o valor bloqueado pelo Bacenjud para conta vinculada aos autos.
4. Concedo o prazo de 30 dias para a União regularizar o cumprimento de sentença, com anexação de cópia das procurações outorgadas pelos executados nos autos principais, considerando-se a reabertura do fórum. Na mesma oportunidade, deverá o exequente trazer o valor atualizado do débito.
5. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: OCTAVIO ANTEZANA MORALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O despacho de id 33478629 determinou a retificação do cálculo apresentado pela parte autora para que dele fosse deduzido o valor da multa por litigância de má-fé de 10% do valor atualizado da causa.

O autor, no id 35088419, apurou o valor de R\$ 6.659,14 para a referida multa, atualizado para 02/2020, com o qual o INSS concordou (id 36226137).

Antes, porém, de requisitar o pagamento do crédito de R\$ 83.322,01, atualizado para 02/2020 (valor de R\$ 89.981,15 trazido pelo autor, com o qual concordou o INSS, deduzido da multa de litigância de má-fé de R\$ 6.659,14), considerando a fixação de 10% de honorários sobre o valor da condenação, nos termos do julgado, remetam-se os autos à Contadoria para que, do total de R\$ 83.322,01, discrimine as quantias devidas ao autor e a título de honorários advocatícios, separando os juros do principal dos respectivos valores e observando o destacamento de honorários deferido no id 33478629.

Com a informação, manifestem-se as partes em cinco dias.

Não sobrevindo manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento, oportunizando-se a vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017, C.JF.

Na sequência, nada requerido, venham para a transmissão dos requisitos ao Regional.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002308-23.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO JOSE SANTOS SCALLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARTINELLI SILVA - SP365698

DESPACHO

Certificado o decurso do prazo para a CEF cumprir o despacho de id 35212743, aos 23/07/2020, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Int. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001343-11.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ERENILSON DE LIMA RICARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO RICARDO GALIMBERTI LUNARDI - SP190687

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, ante a certidão de id 36162005, providencie a secretaria a juntada das peças processuais nos autos da ação principal (nº 5000313-43.2017.403.6115), alterando-se a classe processual daqueles para Cumprimento de Sentença.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição posto que o cumprimento de sentença deverá se dar dentro da ação de conhecimento (Resolução nº 142/2017 e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018 da PRES. do TRF 3ª Região).

Cumpra-se.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA PAULA MAIOTTO LEOPOLDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, tendo em vista a juntada da manifestação da União (id 36324458) faço a intimação da executada, para que se manifeste nos termos do despacho ID36227111, observado o prazo legal.

Inteiro teor do despacho:

"Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional a se manifestar sobre o requerimento de id 36222730, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar nos autos a correta forma de recolhimento da quantia devida.

Com a resposta, intime-se a parte executada a proceder ao depósito das parcelas do acordo, no prazo legal.

Int. Cumpra-se."

São CARLOS, 3 de agosto de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000848-35.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CASTELO DO SOL INDUSTRIAS CERAMICAS LTDA - ME, ITAMARAMARU MAXIMIANO DUZ, SERGIO DUZ

DESPACHO

Tendo em vista a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente ao bem penhorado no ID 22615428, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

236ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002144-85.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS - SP256771

DESPACHO

Tendo em vista a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente ao veículo placa EGJ1313, penhorado à fl. 224 de ID 24423589, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

23ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do bem, por publicação ao advogado constituído, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000182-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: RITA DE CASSIA APARECIDA MARCASO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Decisão em ID 24466636 (fls. 163) determinou a intimação da embargante, por sua advogada constituída, para regularizar sua representação processual, tendo em vista haver notícia de possível incapacidade da parte. No entanto, não houve manifestação nos autos.

Considerando-se que a possível irregularidade de representação da parte pode repercutir na execução fiscal, com eventual nulidade dos atos de comunicação processual, determino o sobrestamento deste feito, até que a questão seja definitivamente solucionada nos autos da execução fiscal (0001584-85.2011.4.03.6115).

Traslade-se cópia desta decisão para a execução principal.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica).*

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000670-16.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PLASTICENTER SAO CARLOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUDECIR JOSE PASSADOR - SP66186

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação da executada, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, *in verbis* deste juízo: “*abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias*”, para ciência da manifestação da exequente acerca da possibilidade de parcelamento judicial do débito - ID 36308600. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014785-21.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PERFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na(s) CDA(s).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do encerramento da falência, da inexistência de bens e do pedido formulado pela Fazenda/CEF, é o caso de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente, conforme a jurisprudência que deve ser aplicada ao caso:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1396937/RS).

Súmula 90 do TRF 4ª Região: O encerramento de processo falimentar sem bens aptos à satisfação do crédito tributário, constatada a impossibilidade de redirecionamento, conduz à extinção da execução fiscal por falta de interesse processual(art. 485, VI, CPC/15).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 26 da LEF.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012354-52.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GHISOLFI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMULO BOTTECCHIA DA SILVA - ES16312, LISBEL JORGE DE OLIVEIRA - SP160701

DESPACHO

Petição Num. 35488537. Notícia a executada a interposição de Agravo de Instrumento sob n.º 5018920-14.2020.4.03.0000 contra decisão Num. 34204005.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, bem como os argumentos do despacho Num. 35388537.

Prossiga-se com a execução, encaminhando-se o despacho-ofício Num. 34606365 à Caixa Econômica Federal (Agência n.º 4042).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005239-43.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:INDUSTRIAQUIMICARIVERLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40)

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011027-72.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO UM LOGISTICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, CIRO GECYS DE SA - SP213381, FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40)

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010249-39.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETTERPLAS COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40)

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005061-31.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO UM LOGISTICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084, CIRO GECYS DE SA - SP213381

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40)

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-40.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação das partes, remeta-se o ofício ao E. TRF3.

Com o pagamento, intimem-se e venham conclusos para sentença.

Int.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000223-23.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: INJEBLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DARCIO JOSE VENTURINI JUNIOR - SP187107

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-40.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto aos autos, ofício requisitório assinado a transmitido ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002351-79.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: INJEBLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARCIO JOSE VENTURINI JUNIOR - SP187107

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

INJEBLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

A embargante foi intimada para esclarecer a manutenção do interesse processual, quedando-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O interesse processual resta configurado quando presente o trinômio necessidade da atividade estatal, utilidade da prestação jurisdicional e adequação do meio utilizado a satisfazer a pretensão vindicada.

Conforme constou do despacho Num. 14773186, a embargante postulava a suspensão da execução fiscal nº 5000223-23.2017.4.03.6119, em virtude da ação indenizatória nº 0009710-10.2014.4.03.6119 ajuizada perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Em consulta pública efetuada, constata-se que a ação indenizatória foi julgada improcedente, com baixa definitiva, desde 06/02/2019.

Destarte, considerando que a discussão se cingia a suspensão/extinção do executivo fiscal, até julgamento final daquela ação, não subsiste o interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução.

Ademais, verifico que nos autos da execução fiscal nº 5000223-23.2017.4.03.6119 foi proferida, nesta data, sentença de extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, II e 925, ambos do CPC, em razão do pagamento.

Sendo assim, a extinção dos presentes embargos é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, fazendo-o com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante deu causa ao ajuizamento da execução fiscal.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007125-21.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: DROGAEX LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni iuris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

Por outro lado, nos autos do Resp 1.127.815-SP (tema/Repetitivo 26), também apreciado como recurso representativo de controvérsia, firmou-se o posicionamento de que a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o magistrado deverá oportunizar ao executado, mediante pedido do exequente, o reforço da constrição judicial, antes de determinar a extinção dos embargos.

Tendo em vista que a insuficiência da penhora não impede, ao menos neste momento, o processamento da defesa do executado, **recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.**

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJe possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Caso exista pedido de reforço de penhora, intime-se a embargante para promovê-la nos autos da execução fiscal, nos 15 (quinze) dias subsequentes, sob pena de extinção dos embargos. Sem prejuízo, deverá se manifestar nestes autos, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no mesmo prazo (CPC, art. 351).

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007016-34.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.W.TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS OPERATRIZES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID SILVA GUERREIRO - SP210884

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40)

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003612-38.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLCAM RECUPERADORA DE CABINES - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40)

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011532-63.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRAMARA SILVERIO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321

DECISÃO

Iramara Silverio de Jesus apresentou exceção de pré-executividade, em que requer, o reconhecimento da decadência e da prescrição dos créditos tributários (Num. 36189858 - pág. 37/47).

A União, em sede de impugnação, requereu a rejeição dos pedidos (Num. 36189858 - pág. 46/51).

A excipiente requereu a extinção/baixa do protesto de protocolo 0585-14/08/2019-38 do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, alegando que a cobrança já se faz na forma judicial e o protesto seria uma dupla punição (Num. 36189858 - pág. 58/60).

Manifestação da União (Num. 36189858 - pág. 68/73). Apresentou documentos (Num. 36189858 - pág. 74/84)

Os autos foram digitalizados por meio do trabalho desenvolvido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de digitalização e inclusão de parte dos feitos em tramitação, nos termos da Resolução nº 354/2020 da Presidência.

A excipiente reiterou o pedido de extinção/baixa do protesto de protocolo 0585-14/08/2019-38 do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos (Num. 35020019 e Num. 35813715).

Foi juntado aos autos expediente administrativo SEI originado no período de digitalização do processo (Num. 36221834).

A Excipiente reiterou o pedido de extinção do feito afirmando que a exequente não tem prova cabal do crédito tributário, vez que não apresentou o processo administrativo (Num. 36298507)

É o breve relato.

Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Inicialmente registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.

Por outro lado verifico que os créditos tributários dizem respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, com a imposição de multa do lançamento suplementar.

Pois bem, o prazo para lançamento é de 05 anos contados da data da declaração, nos termos do art. Art. 173, do CTN, in verbis: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No presente caso os créditos foram constituídos mediante entrega das declarações pelo contribuinte que ocorreram nas seguintes datas: 29/04/2005, exercício de 2005 (pág. 79 do Num. 36189858); 28/04/2006, exercício de 2006 (pág. 82 do Num. 36189858) e 30/04/2007, exercício de 2007 (pág. 84 do Num. 36189858), portanto, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, não há que se falar em decadência.

No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe como o despacho que determina a citação.

Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:

[...]

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

[...]

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).

No caso em tela, a constituição dos créditos tributários se deram em 29/04/2005, 28/04/2006 e 30/04/2007.

Posteriormente a contribuinte entregou novas declarações retificadoras com alteração dos valores em 11/04/2009, dos exercícios de 2005 e 2006 (pág. 80/81 do Num. 36189858) e em 24/01/2009 do exercício de 2007 (pág. 83 do Num. 36189858), o que ensejou a interrupção do prazo prescricional, com o início de um novo período a partir de 11/04/2009 e 24/01/2009, pois a declaração retificadora, quando admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO.DIRPJ RETIFICADORA.PRESCRIÇÃO.TERMO INICIAL.

1. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado.

2. Portanto, quanto à interrupção da prescrição pela entrega de declaração retificadora, o acórdão recorrido está em consonância com orientação do STJ, a qual expressamente assentou que "Ocorre que os valores exigidos foram impugnados administrativamente, haja vista a necessidade de análise de DIRPJ retificadora, o que suspendeu a exigibilidade do crédito e interrompeu a prescrição no período de 18.09.1996 a 05.06.2007. "3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1641822/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017)

Da análise das declarações retificadoras observa-se que houveram substanciais alterações, notadamente pela majoração dos rendimentos tributáveis e exclusão de deduções.

Ademais, pelo documento de pág. 75 do Num. 36189858, verifica-se que em 29/08/2011, a contribuinte, ora excipiente, aderiu ao parcelamento dos débitos, que é causa suspensiva da exigibilidade do crédito e interruptiva da prescrição, o qual foi rescindido em 24/01/2014 (num. 36189858 - pág. 77). Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em 24/01/2014.

Portanto, com a propositura da ação em 26/10/2016 não houve o esaurimento do prazo prescricional quinzenal.

Com relação ao pedido de cancelamento do protesto, primeiramente cumpre esclarecer que a discussão acerca da possibilidade do protesto de CDAs já se encontra superada em razão da introdução do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135.

Ademais, transborda os limites da lide posta neste Juízo obstar outros procedimentos administrativos de cobrança da dívida. O protesto e a eventual inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes decorrem de providência da própria exequente, não cabendo a este Juízo, pelo menos a princípio, diligenciar acerca de sua exclusão.

Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade e **INDEFIRO** o pedido de cancelamento do protesto da CDA.

Tendo em vista a digitalização dos autos, ficam as partes intimadas para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre por meio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação desta decisão, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001289-26.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Intime-se a União para se manifestar acerca da petição Num. 24242143 de terceira interessada, referente ao levantamento das restrições sobre os veículos de placas DVB-3206 e DSM-0365. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002593-97.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HELOISA APARECIDA CASAROTTO TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 35992940), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 28 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001907-08.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO CESAR MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 34554023), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Recebo a petição da parte autora (ID 34553618) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 102.714,65).
3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 27 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001063-53.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DAVI LEMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 30328024), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 29 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0010018-18.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO CARLOS MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento e, em especial, quanto à destinação dos valores bloqueados.

Piracicaba, 30 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001865-56.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: C. V. A. D. P., A. C. A. D. P.

REPRESENTANTE: LUANDA ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES GARCIA - SP220703,

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES GARCIA - SP220703,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES GARCIA - SP220703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar em termos de réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, e em conformidade à manifestação do Ministério Público Federal (ID 32558269), intime-se a parte autora a apresentar a certidão de recolhimento prisional atualizada.

Int.

PIRACICABA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001261-95.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MANUEL MONIZ JANEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário, de modo a lhe garantir a maior renda mensal inicial possível, mediante média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários de contribuição existentes durante toda sua vida laboral.

Em contestação, o INSS pugna pela improcedência do pedido, já que se deve considerar oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (fls. 110/122).

Réplica ofertada às fls. 125/135.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-62.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GERALDO CELLA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescindia de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se cotaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado “pedágio” que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria especial cumpre demonstrar tempo de atividade insalubre de 25 (vinte e cinco) anos, não havendo requisito da idade mínima.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-56.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO MIGUEL HESPANHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a revisão e conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam-se seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001525-15.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCIA AMARILIZ GAZZETTA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA DE AGUIAR COIMBRA - SP333102, PRISCILA VOLPI BERTINI - SP289400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9) determino a suspensão do feito até o julgamento do recurso representativo de controvérsia, tomando-me oportunamente os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006619-12.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RENATO BENEDITO TARARAM

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que a questão sobre a reafirmação da DER já foi analisada e julgada pelo STJ, sendo fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Assim, determino o prosseguimento do feito.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, oportunidade na qual, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 17 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001453-28.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MILANEZ MEDEIROS
CURADOR: FERNANDO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: LENITA DAVANZO - SP183886,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

No mais, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, já que é incapaz e dependente da falecida segurada Tereza Milanez Medeiros.

Verifico que a alegação de comprovação da incapacidade antes da maioridade já se encontra demonstrada por laudo acostado nos autos referente a outro processo.

Insta salientar que no laudo atesta o início da doença em seu nascimento conforme fl. 106.

Das provas das alegações fáticas.

Nos autos foi realizada a perícia na autora, tendo sido apresentado o laudo.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir no prazo de 05 dias.

Caso seja requerida a prova testemunhal, oportunamente, como o retorno das atividades presenciais na Justiça Federal, venham os autos conclusos para designação da audiência.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 20 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000235-62.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: MARIA APARECIDA MAZZERO

Advogado do(a) REU: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351

DESPACHO

Tendo em vista inexistir preliminares ou questões processuais pendentes, considero o feito saneado.

Fixo como ponto controvertido a respectiva contraposição dialética entre a inicial e a contestação.

Intimem-se as partes a especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que entendem pertinentes e pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Ressalto que, tratando-se de prova testemunhal, incumbem às partes especificar quais fatos pretendem provar por meio de testemunhas, o que se aplica também para o depoimento pessoal.

Tratando-se de prova pericial, saliento que cabem às partes especificarem qual o tipo de perícia que pretendem, bem como a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento de perito técnico especializado.

Por fim, quanto à prova documental, destaco que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do NCPC/15), ou a contestação (art. 336, NCPC/15), com os documentos destinados a provar as respectivas alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do NCPC/15).

Cientifiquem-se as partes que o requerimento genérico de produção de provas não será admitido e implicará em seu indeferimento.

Sem prejuízo, considerando que as partes manifestaram interesse na audiência de conciliação, visando à futura designação da mesma por videoconferência, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à disponibilidade técnica para realização da referida audiência através do sistema Skype, devendo informar também um e-mail e telefone de contato.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000147-24.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a revisão e conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-23.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARAIZA REGINA MEDEIROS SABATIM - SP317994, FRANCISCO CARLOS SABATIM JUNIOR - SP265656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos ruído e calor a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observava seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado “pedágio” que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria especial cumpre demonstrar tempo de atividade insalubre de 25 (vinte e cinco) anos, não havendo requisito da idade mínima.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001433-37.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: BRUNNA PATRICIA ALMEIDA DA FONSECA, BEATRIZ ALMEIDA DA FONSECA, NATALIA ALMEIDA DA FONSECA

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO DA COSTA TELLES NETO - SP255225

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO DA COSTA TELLES NETO - SP255225

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO DA COSTA TELLES NETO - SP255225

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado e tendo sido ofertada a réplica, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende a autora a suspensão de medidas restritivas sobre o imóvel situado matriculado sob n. 20.328 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP e, ao final, sejam julgados procedentes os embargos para desconstituir a penhora e declarar a inpenhorabilidade do bem de família.

Das provas das alegações fáticas.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribua a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-26.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LIDIANE CIRILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ENOC FUENTES - SP62029

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista inexistir preliminares ou questões processuais pendentes, considero o feito saneado.

Fixo como ponto controvertido a respectiva contraposição dialética entre a inicial e a contestação.

Intím-se as partes a especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que entendem pertinentes e pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Ressalto que, tratando-se de prova testemunhal, incumbem às partes especificar quais fatos pretendem provar por meio de testemunhas, o que se aplica também para o depoimento pessoal.

Por fim, quanto à prova documental, destaco que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do NCPC/15), ou a contestação (art. 336, NCPC/15), com os documentos destinados a provar as respectivas alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do NCPC/15).

Cientifiquem-se as partes que o requerimento genérico de produção de provas não será admitido e implicará em seu indeferimento.

Int.

PIRACICABA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005783-05.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUCILEI BRAGA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA - SP214400

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).
Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que na exordial alega o autor ter efetuado o pedido de auxílio doença na esfera administrativa, o qual foi indeferido, tendo seu quadro de saúde se agravado no decorrer do tempo.

No mais, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, de modo que o ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente à incapacidade para o exercício do trabalho.

Das provas das alegações fáticas.

Nos autos verifica-se que foi designada perícia, contudo em razão da pandemia não foi possível sua realização.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir no prazo de 05 dias.

Oportunamente, como retorno das atividades presenciais, designe-se nova data para a perícia.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000801-11.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GERALDO DE ASSIS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos ruído e calor a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observava seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria especial cumpre demonstrar tempo de atividade insalubre de 25 (vinte e cinco) anos, não havendo requisito da idade mínima.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000715-40.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO GUASTALA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9) determino a suspensão do feito até o julgamento do recurso representativo de controvérsia, tomando-me oportunamente os autos conclusos.

Cumpra-se e intima-se.

PIRACICABA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003297-47.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDERSON BITTENCOURT SALIM RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Petição ID 32486879 - Prejudicado, tendo em vista o decurso do tempo.

Tendo em vista inexistir preliminares ou questões processuais pendentes, considero o feito saneado.

Fixo como ponto controvertido a respectiva contraposição dialética entre a inicial e a contestação.

Intimem-se as partes a especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que entendem pertinentes e pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Cientifiquem-se as partes que o requerimento genérico de produção de provas não será admitido e implicará em seu indeferimento.

Int.

Piracicaba, 29 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000475-51.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LOURIVAL DE CASSIO ZANI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 29 de julho de 2020.

AUTOR: CELSO BENEDITO MARCAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado e apresentado contestação perante o Juizado Especial Federal, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica **sempre foi necessária**, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado “pedágio” que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria especial **cumpra** demonstrar tempo de atividade insalubre de 25 (vinte e cinco) anos, não havendo requisito da idade mínima.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

À réplica no prazo legal, devendo as partes no mesmo prazo especificarem as provas que pretendem produzir.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 1 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000673-88.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AURELIO BRANDAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Depreende-se da contestação apresentada que o INSS impugna a concessão de justiça gratuita concedida nos autos, demonstrando que a remuneração mensal é suficiente para arcar com as custas do processo (fl. 101).

Assim, reconsidero a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determino que sejam recolhidas as custas processuais no prazo de 10 dias.

Considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos ruído e calor a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observava seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado “pedágio” que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria especial cumpre demonstrar tempo de atividade insalubre de 25 (vinte e cinco) anos, não havendo requisito da idade mínima.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Intime-se o autor para o recolhimento das custas processuais, conforme determinado acima.

Com a regularização, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001417-83.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ ANTONIO TARANTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006069-80.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VILMAR MENDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observavam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, oportunidade na qual, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 28 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005189-88.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RICARDO LUIS SCHIAVINATO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, oportunidade na qual, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 28 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000897-26.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observavam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-55.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ARIIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam ser comprovados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;

- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;

- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300

TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante.	550

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005985-79.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE:ADRIANA HAIDE ASSARI NEVOEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES ZAMONER - SP265497

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela embargada referente à inespecificidade do pedido, tendo em vista que a embargante mencionou o número da matrícula do imóvel objeto da presente demanda em sua petição inicial.

No mais, tendo em vista que a embargante se manifestou justificando o devido valor atribuído à causa (ID32030257) e considerando inexistir outras preliminares ou questões processuais pendentes, considero o feito saneado.

Fixo como ponto controvertido a respectiva contraposição dialética entre a inicial e a contestação.

Intím-se as partes a especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que entendem pertinentes e pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Ressalto que, tratando-se de prova testemunhal, incumbem às partes especificar quais fatos pretendem provar por meio de testemunhas, o que se aplica também para o depoimento pessoal.

Tratando-se de prova pericial, saliento que cabem às partes especificarem qual o tipo de perícia que pretendem, bem como a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento de perito técnico especializado.

Por fim, quanto à prova documental, destaco que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do NCPC/15), ou a contestação (art. 336, NCPC/15), com os documentos destinados a provar as respectivas alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do NCPC/15).

Cientifiquem-se as partes que o requerimento genérico de produção de provas não será admitido e implicará em seu indeferimento.

Int.

PIRACICABA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001517-38.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDINEI HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA - SP148535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observavam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004093-38.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o interesse na prova é da parte autora, tendo a ela sido atribuído referido ônus e se manifestado no sentido de que não tem mais provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004333-27.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:MARCO ANTONIO ARCANJO

Advogado do(a)AUTOR:EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando que o interesse na prova é da parte autora, tendo a ela sido atribuído referido ônus e se manifestado no sentido de que não tem mais provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005303-27.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:ALMIRO ROCHA COUTINHO

Advogado do(a)AUTOR:EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando que o interesse na prova é da parte autora, tendo a ela sido atribuído a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015 e tendo se manifestado no sentido de que é suficiente a prova produzida nos autos, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001725-22.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:ADEMILSON JOSE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intíme-se a parte autora para, querendo, apresentar sua réplica à contestação da CEF (ID 31935684 - Pág. 1-27)

Int.

Piracicaba, 12 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005293-80.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NANSI BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária promovida por NANSI BATISTA DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que o pagamento de indenização de joias, dadas em penhor, que foram roubadas da instituição financeira.

Sobrevieram petições informando a realização e o cumprimento de acordo entre as partes às fls. 173/186.

Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas ex lege.

PIRACICABA, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0000823-96.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318, ANA CAROLINA LEO - MG122793

REU: M. & M. VITAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, WANDERLEI MUZEL GONCALVES, SEBASTIAO CARLOS VITAL, LUCAS MUZEL GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M & M VITAL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME; WANDERLEI MUZEL GONÇALVES; SEBASTIÃO CARLOS VITAL e LUCAS MUZEL GONÇALVES.

A Caixa Econômica Federal foi intimada para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente não apresentou endereço válido da parte requerida até a presente data.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.319, II, do CPC/2015) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o *Codex* Processual de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo (art. 239, do CPC/2015); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazo muito maior que o disposto no §2º, do art.240, do CPC/2015 transcorreu sem a devida providência da parte interessada.

De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos.

No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de não efetivar a distribuição da carta precatória, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado.

Situações análogas já foram assim decididas por este Tribunal:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitória proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse *jeuz*, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF3 – 2ª TURMA: AC 00113111620114036100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014). Grifei.

Com efeito, também não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial importaria também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no §1º, do art.485, do CPC/2015, pois diante do Princípio da Impessoalidade tal tratamento importaria ao Judiciário intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa, outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, IV, DO CPC/1973. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. VALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada à fl. 41 com a devolução do prazo para que a CEF providenciasse o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, sob pena de extinção do feito. 2. Não obstante, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC/1973. 3. **Observa-se ainda não haver nulidade na sentença quanto à alegação de ausência de intimação em nome de um advogado específico, tendo sido promovida a intimação via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/07/2010 do r. despacho de fl. 41 em nome de um dos advogados devidamente constituído nos autos às fls. 38. Portanto, sem razão a apelante. Precedentes. 4. Apelação improvida.**

(TRF3 – 1ª Turma: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590470 / SP - 0004711-53.2010.4.03.6119. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016).

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

PIRACICABA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000027-86.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DIRCEU GUARNIERI

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA - SP146628, ANDRE LUIS DI PIERO - SP155629

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA GUIN GUARNIERI SCANHOLATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS DI PIERO

S E N T E N Ç A

A CEF, ora executada, juntou aos autos o comprovante de depósito do valor total da condenação (ID 21454724 - Pág. 79-81)

A parte exequente discordou dos cálculos apresentados pela CEF e requereu a expedição de mandado de levantamento referente ao valor incontroverso. (ID 21454724- Pág. 84-86)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos (ID 21454724 - Pág. 88), o alvará de levantamento referente à parte incontroversa foi expedido e devidamente cumprido (ID 21454724 - Pág. 89-91; 21454724 - Pág. 94)

A CEF se manifestou sustentando que seus cálculos estão corretos e conforme os estritos limites da coisa julgada material, restando, portanto, integralmente satisfeita a obrigação, devendo o feito ser extinto. (ID 21454724 - Pág. 99)

Em razão da discordância no cálculo das partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer (ID 32800540).

A parte exequente se manifestou concordando com o parecer apresentado pela perícia contábil e informou que se dá por satisfeita quanto ao depósito realizado pela parte adversa, não se opondo a extinção do processo na forma do artigo 924, II do CPC. (ID 33588508)

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução (ID 21454724 - Pág. 90-91; 21454724 - Pág. 94) e a parte exequente manifestou-se dando por satisfeita quanto ao depósito realizado pela parte adversa (ID 33588508).

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PIRACICABA, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004391-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: IZAIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da decisão sob fundamento de contradição.

Sustenta que o valor apontado pelo INSS é quase idêntico ao apresentado pela contadoria, razão pela qual não poderia ter sido condenado ao pagamento de honorários.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Razão assiste à embargante devendo ser retificado o parágrafo dispositivo e o que condenou em pagamento de honorários:

*“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente impugnação, fixando o valor da condenação em R\$ 25.857,32 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos).*

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 36.058,60 – R\$ 25.857,32), devendo a execução permanecer suspensa enquanto permanecer a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.”

Acolho os embargos de declaração apresentados, permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada.

Retifique-se.

PIRACICABA, 20 de julho de 2020.

AUTOR: CLEITON LUIS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ELOISA SOUZA EVANGELISTA DELNERY - SP395399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais de: -01/03/1989 a 15/06/2005 e 19/07/2006 a 16/04/2007, na empresa *Esquadrilas de Alumínio Napi Ltda.*; - 02/05/2007 até 13/04/2017 nas *esquadrilas metálicas Baltieri Ltda.*

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica **sempre foi necessária**, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observava seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria especial faz-se necessária a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade insalubre, não se exigindo idade mínima.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

No caso em análise, verifico que em relação ao período de 01/03/1989 a 15/06/2005 e 19/07/2006 a 16/04/2007, na empresa *Esquadrias de Alumínio Napi Ltda.* não foi apresentado laudo ou PPP.

Por outro lado, o enquadramento por função somente é permitido até 28/04/1995.

Neste contexto, faz-se necessária a realização de prova para comprovação do referido período.

Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-24.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO CERIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008914-54.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE SANTIAGO TOLEDO VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002857-85.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO FRANCO ALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):
Nos termos do despacho ID 12720501, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada mais.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012185-71.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: RUBENS PROCHNOW NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):
Nos termos do despacho ID 34526550, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada mais.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006449-40.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):
O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.
Nada mais.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009776-30.2008.4.03.6109
SUCESSOR: OLIVIO DIAS BARBOSA SOBRINHO
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):
Nos termos do despacho ID 30923473, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada mais.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011896-12.2009.4.03.6109

AUTOR: BENEDITA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001213-44.2017.4.03.6105

AUTOR: MARISABEL APARECIDA NEVES ARIOSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **parte autora** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000874-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ERICA CRISTIANE LINO CAFACIO

DESPACHO

1. Verifico que a Carta Precatória ID 31148336 foi expedida com erro, eis que não há ordem de desocupação, sendo assim proceda-se à sua exclusão/desentranhamento.
2. Expeça-se nova Carta Precatória tendente à citação da ré, para querendo contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a publicação deste fica a CEF intimada a encaminhar a Carta Precatória expedida, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
4. Fica a parte autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003634-54.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, KARINA MORICONI - SP302648

EXECUTADO: CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA, PARALUPPI & PARALUPPI LTDA. - ME

DESPACHO

Petição ID 33953395 -

1. Proceda-se à exclusão/desentranhamento da certidão ID 32166932 eis que expedida com erro.
2. Expeça-se novo certidão como requerido.
3. Após, nada sendo requerido, archive-se dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 1 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002497-12.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DE LOURDES CARLOS DE ARRUDA

Advogado do(a) REU: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os Embargos à Execução nº0002497-12.2016.4.03.6109, como os autos principais nº0001861-08.2000.4.03.6109. Ocorre que, para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos feitos. Assim, providencie a Secretaria a migração dos metadados do processo principal nº0001861-08.2000.4.03.6109 para o PJE, trasladando-se suas respectivas peças, cópia do presente despacho, bem como da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito dos Embargos.
3. Após, efetue-se a associação daqueles autos a este.
4. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
5. Ultimadas as providências naqueles autos (principal), tomem-me conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença.
6. A seguir, com relação a estes autos, requeira a Embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001903-08.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DAVOLI CAMINHOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os Embargos à Execução nº0001903-08.2010.4.03.6109, como os autos principais nº0001737-59.1999.4.03.6109. Ocorre que, para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos feitos. Assim, providencie a Secretaria a migração dos metadados do processo principal nº0001737-59.1999.4.03.6109 para o PJE, trasladando-se suas respectivas peças e, cópia do presente despacho.
3. Após, efetue-se a associação daqueles autos a este.
4. Ultimadas as providências naqueles autos (principal), proceda-se ao seu sobrestamento até decisão definitivo nos Embargos à Execução 0001903-08.2010.4.03.6109.
6. A seguir, com relação a estes autos, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007423-70.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROSELI PEREIRA SERGIO

Advogado do(a) REU: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os Embargos à Execução nº 0007423-70.2015.4.03.6109, como os autos principais nº 0005961-88.2009.4.03.6109. Ocorre que, para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos feitos. Assim, providencie a Secretaria a migração dos metadados do processo principal nº 0005961-88.2009.4.03.6109 para o PJE, trasladando-se suas respectivas peças, cópia do presente despacho, bem como da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito dos Embargos.
 3. Após, efetue-se a associação daqueles autos a este.
 4. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, invertendo-se a polaridade.
 5. Ultime as providências naqueles autos (principal), tomem-me conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença.
 6. A seguir, com relação a estes autos, requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003741-78.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CARLOS ALBERTO MARCELLO

Advogados do(a) REU: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os Embargos à Execução nº 0003741-78.2013.4.03.6109, como os autos principais nº 0009159-70.2008.4.03.6109. Ocorre que, para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos feitos. Assim, providencie a Secretaria a migração dos metadados do processo principal nº 0009159-70.2008.4.03.6109 para o PJE, trasladando-se suas respectivas peças, cópia do presente despacho, bem como da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito dos Embargos.
 3. Após, efetue-se a associação daqueles autos a este.
 4. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, invertendo-se as polaridades do feito.
 5. Ultime as providências naqueles autos (principal), tomem-me conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença.
 6. A seguir, com relação a estes autos, requeira a parte Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004981-39.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ALTAMIR PEDRO FLORENCIO, ANTONIA DA SILVA CESARIO, ARLI MORAES PEREIRA, BENEDITA APARECIDA PEREIRA DA SILVA BELLUCI, GERALDO DE CARVALHO PIMENTEL, GILMAR TADEU PAES, IRACEMA CLARO TEIXEIRA, IRACY LONGO RODRIGUES, ISABEL VIEIRA GONCALVES

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os Embargos à Execução nº0004981-39.2012.4.03.6109, como os autos principais nº1106403-65.1997.4.03.6109. Ocorre que, para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos feitos. Assim, providencie a Secretaria a migração dos metadados do processo principal nº1106403-65.1997.4.03.6109 para o PJE, trasladando-se suas respectivas peças, cópia do presente despacho, bem como da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito dos Embargos.
 3. Após, efetue-se a associação daqueles autos a este.
 4. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo a União Federal figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
 5. Ultime as providências naqueles autos (principal), tornem-me conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença.
 6. A seguir, com relação a estes autos, requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 21 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006971-22.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RAIMUNDA PETRONILA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Nos termos do v. acórdão ID 36240492 prossiga-se na execução.
 3. Considerando os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 294/304, dos autos físicos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.
- Int.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000337-19.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NELSON LOURENCAO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- Parecer ID 35619877 - Com razão.
- Intime-se a perita judicial nomeada para finalização do parecer e apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007826-39.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SAO MARCOS ESTRUTURA METALICAS EIRELI - EPP, ADALBERTO REINALDO MIRANDA ROSSI

DESPACHO

Primeiramente, traga a CEF aos autos memória atualizada de seu crédito.

Após, uma vez atendida a determinação do parágrafo anterior, e considerando que os executados foram citados e não efetuaram o pagamento, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005214-04.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PRECAT PROJETOS REPRESENTACOES COMERCIO E AS TEC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GOZZO - SP342192

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal.

Apresente o autor rol de testemunhas no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005914-80.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLITO FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

Tratam os autos de cumprimento de sentença em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetiva a devolução nos próprios autos de valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS em virtude de decisão judicial precária, posteriormente revogada.

Acerca da preterição há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça a afetou ao rito dos recursos repetitivos (Tema 692) e determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a matéria (Resp 1401560/MT e Pet 12482/DF).

Destarte, defiro o processamento da cobrança nos próprios autos e, entretanto, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até que a questão seja julgada definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos deverão permanecer sobrestados (SUSPENSO – RECURSO REPETITIVO), com etiqueta “TEMA 692” e etiqueta para pesquisa trimestral da tramitação do referido REsp 1401560/MT e Pet 12482/DF.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003564-87.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: MARIO CEZAR VENDER

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de trinta dias para manifestação da CEF.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000555-54.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

REU: FNL - FRENTE NACIONAL DE LUTA CAMPO E CIDADE

DESPACHO

Aguarde-se manifestação por 120 dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010546-86.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Princiramente traga a CEF aos autos memória atualizada de seu crédito.

Após, uma vez atendida a determinação do parágrafo anterior, e considerando que os executados foram citados e não efetuaram pagamento, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000486-80.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDIONOR VASCONCELO BORTOLETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário mediante o afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, de modo que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício, os salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, observado o direito de opção do segurado pelo benefício mais vantajoso.

Acerca da pretensão deduzida, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Entretanto, ao analisar a admissibilidade do RE no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, interposto em face do referido acórdão que fixou a Tese 999, a I. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, registrando a existência do Recurso Extraordinário nº 639.856 - Tema 616, submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento poderia influenciar o entendimento a ser adotado no caso, bem como considerando a relevância da matéria, uma vez que o Recurso Extraordinário impugna precedente qualificado da Corte, admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, determino o sobrestamento do feito.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos para a pasta de tarefa respectiva, apondo-se as etiquetas "Repercussão Geral – Tema 616" e "pesquisa trimestral sobre a tramitação do Recurso Extraordinário nº 639.856".

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000174-07.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARLENE APARECIDA RIBEIRO ABBA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO ABBA - SP355746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário mediante o afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, de modo que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício, os salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, observado o direito de opção do segurado pelo benefício mais vantajoso.

Acerca da pretensão deduzida, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Entretanto, ao analisar a admissibilidade do RE no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, interposto em face do referido acórdão que fixou a Tese 999, a I. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, registrando a existência do Recurso Extraordinário nº 639.856 - Tema 616, submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento poderia influenciar o entendimento a ser adotado no caso, bem como considerando a relevância da matéria, uma vez que o Recurso Extraordinário impugna precedente qualificado da Corte, admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, determino o sobrestamento do feito.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos para a pasta de tarefa respectiva, apondo-se as etiquetas "Repercussão Geral – Tema 616" e "pesquisa trimestral sobre a tramitação do Recurso Extraordinário nº 639.856".

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0009825-37.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA ALICRIM

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN, FERNANDA APARECIDA MAXIMO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000650-43.2014.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCESSOR: MACIEL DE CASSIO FERNANDES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SORAYA TINEU

POLO PASSIVO: SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0009706-08.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO TOLAINI, FABIO LUIS TOLAINE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO TOLAINI, LARISSA BORETTI MORESSI, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, EDSON RICARDO PONTES, ULIANE TAVARES RODRIGUES, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, FABIO ROBERTO PIOZZI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000056-70.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: WALDEMIR DA SILVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0003255-35.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: APARECIDO DIAS DE MELO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE MARIA FERREIRA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004986-18.1999.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MATEUS PEDRO FERNANDES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EZIO RAHAL MELILLO, ULIANE TAVARES RODRIGUES

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 1103435-96.1996.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANGELO ALBERTO BERTOCCO, PEDRO LUIS TOTTI, MARCELO AUGUSTO TOTTI, VALERIA MARIA TOTTI, ANTONIO CESAR TOTTI, GENARO BEZERRA DE ARAUJO, JANDYRA FRANCO, JOSE JURANDYR FRANCO BUENO, JOSE MANIERO FILHO, LEONEL FRIAS, LORENIL MIGLIOLO, MIGUEL RUIZ, MOACYR AGUIAR JORGE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0009687-65.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: SANDRO ROGERIO CALLEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VALMIR APARECIDO MOREIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0006389-36.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: VALDEMAR ALBERONI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000680-15.2013.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOEL NORBERTO GALLINA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003800-68.2019.4.03.6109

AUTOR: ANA CECILIA LEITE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA LEITE PINTO - SP153405

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Tendo em vista o tempo decorrido, solicitem-se informações quanto à conclusão do laudo pericial por e-mail.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002648-48.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELIANA COSENZA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN MARCELO CIASCA - SP208770, BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ELIANA COSENZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais por ter cessado indevidamente o pagamento do benefício previdenciário.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 63.585,00, sendo este formado pela parcela de R\$ 13.585,00, correspondente aos atrasados do auxílio-doença, cujo pagamento foi cessado em abril de 2020, somado a 12 parcelas vincendas, mais R\$ 50.000,00 a título de danos morais.

Decido.

Considerando que o valor atribuído à causa tem reflexo nas regras de competência do Juízo conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001, deve este ser fixado dentro dos critérios legais, ou seja, conforme disciplina dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifica-se que o proveito econômico se consubstancia no restabelecimento de auxílio-doença somando a 12 parcelas vincendas.

De outro lado, quanto ao valor pretendido a título de dano moral deve-se observar a relação entre este e o pedido principal do qual é consequência, de forma que o principal será parâmetro para fixação do pedido secundário.

Ressalte-se que em se tratando de critério legal poderá o juízo modificar o valor da causa para adequá-lo ao aproveitamento econômico.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.258,86 (R\$ 3.314,70 referentes às parcelas vencidas + R\$ 9.944,16 referentes às parcelas vincendas), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3, Sétima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 22/04/2013 Processo 0032575-22.2012.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013, AI, 490947 – grifo meu).

Destarte, tendo em vista o valor do benefício apresentado pela parte autora alcança o montante de R\$ 13.585,00 e que o valor do dano moral deve ser proporcional ao pedido principal e, por conseguinte, a este limitado e que o valor total dessa forma estipulado não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se, **com urgência**, tendo em vista a existência de pedido de tutela de urgência.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008518-38.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ELISEU TUROLLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IDs 33451165, 33451165 e 33594380: Expeçam-se os ofícios requisitório dos valores apresentados pelo INSS, conforme acordado em segunda instância.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003147-06.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: KOITI SIMABUKURO, PAULO SERGIO DE ANDRADE SIMABUKURO, PAULO ANDRE DE ANDRADE SIMABUKURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IDs 33663672, 33663671 e 34145625: Diante da concordância pela parte impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante considerando como devida a importância de R\$ 56.614,54 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 51.467,77 (cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos) referente ao crédito principal e R\$ 5.146,77 (cinco mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de janeiro de 2020.

Condeno os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade dos impugnados de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.J.F de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Intem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006768-69.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que os cálculos contemplam cobrança de juros moratórios indevidos, depositando o valor que entende correto, de acordo com demonstrativo de cálculo apresentado (IDs 24455239 e 24455241).

Instada a se manifestar, a impugnada concordou com as alegações da executada e solicitou a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados (ID 25572105 e 27823209).

O Alvará de levantamento foi expedido e devidamente liquidado pelo Banco depositário (IDs 28082909 e 29532869).

É a síntese do necessário.

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante considerando como devida a importância de R\$ 1.284,00 (mil duzentos e oitenta e quatro reais).

Condeno a impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado – R\$ 92,05 (noventa e dois reais e cinco centavos), com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Custas ex lege.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004370-86.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCEDIDO: VALDELINO MARQUES SANTOS
EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES SANTOS, J. P. A. S.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO LUIZ ALCANTARA, VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR
POLO PASSIVO: SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 3 de agosto de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003689-97.2004.4.03.6109

EXEQUENTE: SIMEAO FARIA, SIMAO APARECIDO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO - SP408283

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. [35169009](#)IDs

Determino que Secretaria promova a retificação do pólo passivo substituindo-se a Nossa Caixa pelo Banco do Brasil S/A, cadastrando-se o seu procurador, bem como que seja alterada a classe desta ação para cumprimento e sentença.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002282-09.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: TETRA PAK LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SPI63223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SPI20807, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, RENATO SILVEIRA - SP222047

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002593-71.2009.4.03.6109

AUTOR: BENEDITO GUERRERO

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0006631-34.2006.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORREA MENDES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RENATO VALDRIGHI, FERNANDO VALDRIGHI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001821-08.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ANGELA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANGELA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (IDs nºs 19174240 e 36219039) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquivem-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005527-02.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: LEONICE DE LOURDES CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FERRAZ TOLEDO BOGO - SP441277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a habilitação de LUIS PAULO CAMARGO MORAES, filho da autora falecida (ID 21334830, fls. 180/190 dos autos físicos), bem como das menores YASMIN INÁCIO ALVES e KAMILLY INÁCIO ALVES, representadas por seus pais Cibeli Aparecida Inacio Alves e José Elias Alves, tendo em vista que possuem direito adquirido ao recebimento do benefício reconhecido antes da sentença constitutiva de adoção (IDs 21334830 - fls 204/207, 209/211 dos autos físicos e ID).

Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Tendo em vista o tempo decorrido quanto à não localização de Claudio Roberto dos Santos, companheiro da falecida, providencie a Secretaria novas pesquisas de endereço pelos sistemas SIEL, WEBSERVICE, BACENJUD para se localizar seu endereço e, na sequência, intimando-o para que se manifeste quanto ao seu interesse em habilitar-se no feito no prazo de 30 dias (ID 21334830, fls. 196 e 198/201, dos autos físicos). Em caso negativo, proceda-se sua intimação por edital com prazo de 30(trinta) dias, para que manifeste se habilita no prazo acima.

Concedo o prazo de 30 dias para que os advogados das partes acima habilitadas requeiram o que de direito no sentido de prosseguimento do feito para fins de cumprimento do julgado, instruindo-se o feito com as devidas memórias de cálculo.

Promova a Secretaria as anotações necessárias, incluindo-se os nomes das partes habilitadas e seus respectivos advogados.

Tendo em vista tratar-se de ação com interesses de menores sendo apresentados, considerando a documentação constante nos autos, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA, franqueando-se o acesso somente às partes, procuradores.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002212-89.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO CARLOS BOVI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: OTAVIO AUGUSTO LOPES

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007464-59.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIMONE MADEIROS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial, o Dr José Eduardo R. Garotti Data e designo o dia 18/09/2020, às 18:40hs, para a realização da perícia na sala de perícias deste Fórum, 3º andar.

Int.

SANTOS, 30 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006439-11.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GLAUCIA MARQUES FELIX

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 30793035, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008472-71.2018.4.03.6104 - USUCAPLÃO (49)

AUTOR: MARCOS MORMANNO DE BRITO, SILVANA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714

REU: PAULO MACRUZ, STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: OSWALDO CHADE - SP10351, CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA - SP280463

Advogados do(a) REU: OSWALDO CHADE - SP10351, CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA - SP280463

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32509844), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005576-14.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE ARAUJO LIRA PEREIRA, BRUNO GIOVANI PEREIRA, LUIS ALBERTO PEREIRA FILHO, HEITOR JOSE BARBOZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33751186 e 34106641 e ss.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009757-02.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ITAOCAS/A ADMINISTRACAO DE BENS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 1547/2097

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 7 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0015069-69.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GUMERCINDO NOGUEIRA, JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES, LUIS DO ESPIRITO SANTO LOPES, ORLANDO COSTA, WLADIMIR LINS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34532383 e ss., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003226-58.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JULIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 35937110 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000033-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ELETROFIO LTDA - EPP, SERGIO TELES DE MENESES

Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621
Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

DESPACHO

ID 34446737: À vista das considerações do executado, restando comprovado que o veículo automotor (fiat/strada working - FMG0397) é utilizado como instrumento de seu trabalho, resta configurada a sua impenhorabilidade, nos termos do disposto no art. 833, V, do CPC, pelo que determino o **imediato desbloqueio** do mesmo junto ao sistema RENAJUD.

No mais, oficie-se à CEF para que proceda a apropriação do montante penhorado por meio do BACENJUD (id.32487121), nos moldes do requerido em petição (id. 34643384).

Efetivada a apropriação, requeira a exequente o que de interesse ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intímem-se.

SANTOS, 1 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003884-55.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MERCEDES PEREIRA PORTO
PROCURADOR: BENEDITO PORTO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do C.J.F, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001428-35.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 35615519, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-92.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA LIDIANE RABELO FARAH, ROGERIO FARAH

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORIAN RABELO FARAH - MG150449

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORIAN RABELO FARAH - MG150449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Objetivando a declaração da decisão id 30953260, foram interpostos embargos, nos termos do artigo 1022, II, do CPC.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão recorrida além de ter sido omissa no que tange ao prazo que deveria ter sido assinalado para satisfazer a obrigação ou embargar, nos termos do art. 815 do CPC., também o foi em esclarecer qual seria a obrigação de fazer que o INSS deveria satisfazer.

DECIDO.

Tempor escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.

Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a decisão não assinalou o prazo.

Relativamente quanto à satisfação da obrigação, restou claro na petição do exequente id 30016450, que a obrigação é de fazer, porquanto o que se requereu foi a replantação da parcela contida no título executivo na folha de pagamento imediatamente posterior à citação do executado.

Sendo assim, quanto a essa questão, nada há a ser aclarado.

A vista do exposto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para suprir a omissão, assinalando o prazo de 30 dias, para manifestação do INSS.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004142-31.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCIO FARIA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALIANSEG SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE

DESPACHO

Expeça-se o ofício para levantamento dos valores, conforme id 34678281, e Alvará de levantamento, conforme id 35010239.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001608-46.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LEA APARECIDA LOPES DUARTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES - SP258205

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a Impetrante seu interesse nos Embargos de Declaração (id. 30251434), considerando o noticiado nos autos (id 30825561).

Int.

Santos, 31 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004723-46.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART

Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERI CECCONI NETO - SP115692

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001426-60.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HELCIO BONTEMPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aduz o impetrante que a decisão recorrida padece de contradição, pois constou: "Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, § 2º c.c. art. 90). Custas, na forma da lei."

Assiste razão em parte ao demandante. Resta evidente o erro material

Tendo, na hipótese, ocorrido o equívoco, corrijo a decisão (35098699) para que fique constando o seguinte:

"Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos."

P.I.

Santos, 30 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007230-46.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MATARAZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004277-72.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005520-22.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJ V ENGENHARIA LTDA, ALBERTO JANUARIO VALERIO NETO, MARIA JOSE VIEIRA GONTIJO VALERIO

Advogados do(a) EXECUTADO: VERONICA NEVES MIRANDA - SP316589, CAMILA SALGADO GOMES - SP310121

Advogados do(a) EXECUTADO: VERONICA NEVES MIRANDA - SP316589, CAMILA SALGADO GOMES - SP310121

Advogados do(a) EXECUTADO: VERONICA NEVES MIRANDA - SP316589, CAMILA SALGADO GOMES - SP310121

Despacho:

Verifico não haver comprovante do cumprimento da ordem de desbloqueio de valores.

Assim, determino seja cumprida imediatamente a determinação de liberação da totalidade dos valores bloqueados (ID 35474137).

Considerando o interesse da CEF na designação de audiência de tentativa de conciliação, aguarde a normalização das atividades presenciais, suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento da epidemia de COVID-19.

Int.

Santos, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003251-39.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MESSIANO PELLEGRINI - SP223713

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomo sem efeito, o despacho proferido (id. 34847833), lançado por equívoco.

Tornem os autos conclusos para sentença

Int.

Santos, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELIANE KANEGAE PENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O ministro do STJ (Superior Tribunal de Justiça), Francisco Falcão, em decisão monocrática, concedeu liminar favorável à União na ação rescisória 6.436/DF, para suspender o pagamento de precatórios que eventualmente já tivessem sido expedidos em quaisquer processos de execução da GAT (Gratificação de Atividade Tributária), até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

O objeto da ação proposta pela AGU é rescindir o título judicial formado na ação coletiva n. 2007.34.00000424-0, que teve trânsito em julgado no STJ em 14/06/2017, com o REsp nº 1.585.353/DF, nos termos da decisão monocrática do ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Considerando que os presentes autos inserem-se na hipótese acima e, diante da ordem de expedição de ofício requisitório, a União Federal interpôs agravo de instrumento. No recurso, autuado sob nº 5010565-15.2020.4.03.0000, foi proferida decisão, cujo tópico final passo a transcrever:

*... " Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e **defiro parcialmente** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, apenas para consignar a ausência de valores incontroversos nestes autos e a impossibilidade de levantamento de valores, nos termos da decisão assinada em 11/04/2019 nos autos da Ação Rescisória Nº 6.436 – DF. Comunique-se o Juízo a quo. Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC. ... "*

Assim sendo, **suspendo o andamento do feito até o deslinde da ação rescisória AR Nº 6436/DF.**

Int.

Santos, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000295-21.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODOCARGO EXPRESS LTDA, CLAYTON DE ALMEIDA SILVA, ERICIO DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

DESPACHO

Restando comprovado que os valores depositados nas contas da empresa são utilizadas para pagamento de salários e rescisões na data do bloqueio, situação demonstrada pelo Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e *hollerits* anexados no ID 30038436, **determino seja procedido, com urgência, ao desbloqueio da quantia de R\$ 24.931,44, vez que se enquadram no rol da impenhorabilidade elencado no art. 833, inciso IV, do CPC.**

Faculto à CEF indicar outros bens para fins de penhora.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001756-21.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI - ME, CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARIGLIANI - SP283361

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARIGLIANI - SP283361

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, **cumpra-se o tópico final da decisão ID 31154286 procedendo à transferência de valores referentes à verba de sucumbência** para conta do patrono da Exequente.

Como comprovante da operação, ao arquivo definitivo.

Santos, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003829-36.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

EMBARGADO: M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650

DESPACHO

Constatada a divergência entre as partes no tocante ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços e INSS, aduz a embargada que a tela sistêmica não se presta a comprovar o recolhimento de qualquer tributo.

Não obstante, ratifica o l. procurador federal que a universidade representada efetivamente procedeu ao recolhimento.

Assim, tratando-se de valores que perfazem o cálculo exequendo, faz-se necessário dirimir qualquer dúvida acerca do cumprimento da obrigação tributária.

Dispõe a Lei Complementar nº 116/2003, em seu art. 3º, que:

... "Art. 3º. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local. ..."

Considerando que a atividade desenvolvida pelo contratante não se enquadra nas exceções elencadas, o valor deve ser recolhido aos cofres da cidade de São Paulo (local do estabelecimento prestador).

Assim, a fim de dirimir a controvérsia, oficie-se à SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DA PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO (com endereço na Praça do Patriarca, 69 - Centro Histórico de São Paulo - São Paulo - CEP 01002-010) para que informe a este Juízo se encontram-se computados os recolhimentos do Imposto sobre Serviços - I.S.S. efetuados pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO no ano de 2017, decorrente dos serviços que lhes foram prestados pela empresa MONTREAL INFORMÁTICA S/A - CNPJ nº 42.5463.692/80001-26, sediada nesse município.

Outrossim, com o fito de permitir a pesquisas, deverão ser encaminhadas junto com o ofício, as telas referentes às operações, apresentadas pela universidade tomadora e anexadas no ID 17293573.

Em relação ao recolhimento junto ao INSS determino à empresa prestadora que apresente documentos extraídos do sistema informatizado do órgão, a fim de comprovar a ausência de recolhimentos no período, porquanto os dados podem ser facilmente acessados pelas empresas cadastradas.

Na remota impossibilidade de acesso junto aos serviços informatizados, concedo prazo de 90 (noventa) dias para obtenção das informações por outros meios.

Int.

Santos, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003185-04.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ALONSO

Advogados do(a) EXECUTADO: RHANDALL MIO DE CARVALHO - SP250537, PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841, VITOR HUGO DE LIMA - SP266189

DESPACHO

ID 33379896: Sobre o alegado pela União Federal, manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011816-58.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROMILDO LAVIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação oposta pelo INSS em face dos valores apresentados pela contadoria referentes aos valores que entendeu foram calculados em duplicidade (condenação com base na Súmula 111/STJ e aqueles arbitrados na fase recursal - ID 32480714).

Alega o INSS que o expert equivocou-se no cálculo, visto que, de acordo com o decidido os honorários inicialmente fixados devem majorados pela sucumbência recursal e não calculado individualmente e, após somados, como lhe pareceu constar da informação da contadoria judicial.

Vale ressaltar que o tribunal poderá majorar o valor dos honorários advocatícios, aos quais serão somados ao percentual já fixado na decisão recorrida, respeitando-se o limite de 20% sobre o valor da causa ou da condenação, consoante o disposto no art. 85, § 3º do CPC:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos (grifo nosso);

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Nos presentes autos, foram proferidas decisões pelo Eg. Tribunal Regional Federal em sede de Embargos de Declaração em Apelação Cível e no Agravo interposto em Recurso Extraordinário 987305/SP, transcritas respectivamente:

ID 12415608 - pag. 166 verso - autos físicos: ... "Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes efeitos infringentes, para dar provimento à sua apelação, julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de que aquela é titular, readeguando seu salário-de benefício, de acordo com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais no 20/1998 e 41/2003. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a presente data. Os valores em atraso serão resolvidos em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal em relação às diferenças vencidas anteriormente a 14.12.2007...."

ID 12415609 - pag. 296 - autos físicos: ... "Por fim, observo que o agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que impõe a aplicação de nova sucumbência. Ex positis, NÃO CONHEÇO o agravo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, e CONDENO a parte sucumbente nesta instância recursal ao pagamento de honorários advocatícios majorados ao máximo legal, obedecidos os limites do artigo 85, §§ 2º, 3º e II, do CPC/2015. ..."

Assim, considerando que a decisão proferida no acórdão imputou ao INSS o pagamento de 15% sobre o valor da condenação e, a majoração dos honorários estabelecida na decisão prolatada pelo Colendo STF, fixou-se no máximo legal de 20%, entendo que o acréscimo a ser imposto à parte vencida **implica na adição de 5% sobre o valor já apurado (R\$ 31.668,67 - 05/2020)**.

Assim, devolvam-se os autos à contadoria, a fim de que sejam elaborados novos cálculos relativos aos honorários nos moldes acima descritos.

Int.

Santos, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000975-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MIGUEL LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO - SP356365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205192-10.1992.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ATHANASIO MARTINS, JOAQUIM AMARO MARTINS, ODAIR RODRIGUES, PAULO PINTO DE SA, ROBERTO RUAS FERNANDES, FILOMENA DOS REIS LOPES DUARTE, JOSE ANTONIO LOPES DUARTE, MARIA LINA DOS REIS DUARTE LOPES, GRACIETE MARIA DUARTE LOPES, ARISTIDES DOS REIS DUARTE LOPES, ROBERTO DIOGENES DOS REIS LOPES

SUCCESSOR: FILOMENA DOS REIS LOPES DUARTE, JOSE ANTONIO LOPES DUARTE, MARIA LINA DOS REIS DUARTE LOPES, GRACIETE MARIA DUARTE LOPES, ARISTIDES DOS REIS DUARTE LOPES, ROBERTO DIOGENES DOS REIS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35148308: Proceda-se a autenticação da procuração, devendo o l. Causídico imprimi-la para atuação ao fim que se destina.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002732-33.2012.4.03.6104

Despacho:

Vistos.

Considerando a inexistência de cálculos da Contadoria Judicial nos autos, revogo o r. despacho id. 30088963, diante do evidente equívoco.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (id. 12463938 - páginas 170/ 171) em favor do Estado de São Paulo. Deverá dele constar o nome da procuradora Débora Stípkovic Araújo (conforme requerido por meio da petição id. 26221579).

Após a retirada do alvará, não havendo manifestação do Estado de São Paulo quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004872-08.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE DAVI DE ALMEIDA, MARCOS DANIEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO KLAUS ZIPFEL - SP148694

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO KLAUS ZIPFEL - SP148694

REU: SOCIEDADE IMOBILIARIA ARISTON, DUCHEN LTDA, SUCESSORA DE PREDIAL SIMBEL LTDA, ELZA ANTONIA DE BENEDETTO PINTO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA CARNEIRO REIS - SP268669, YARA ALESSANDRA PATRICIO - SP372579

DESPACHO

ID 36225867: Tratando-se de processo findo, indefiro o requerido.

Tomemao arquivo.

Int.

SANTOS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006561-24.2018.4.03.6104

AUTOR: LOURDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BERNADETE GONCALVES DE SOUZA

Despacho:

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese as partes não terem manifestado interesse na produção de provas, reputo imprescindível o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, a fim de comprovar sua dependência econômica como falecido.

Para tanto, designo audiência para a data de 22 de Setembro de 2020, às 14hs.

Depositemas partes o rol de testemunhas, até 10 (dez) dias antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade.

Int.

Santos, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007360-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, porquanto, não obstante o requerimento de reconhecimento da especialidade no período de 10/02/1997 a 02/10/2012 ora pretendido não ter sido objeto de requerimento administrativo, o autor objetiva, com a presente ação, a revisão de seu atual benefício.

Inexistem nulidades a serem sanadas.

Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. Existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada.

Dito isso, dou por saneado o feito.

Tratando-se de apresentação de documento novo (id 32240762-64), manifeste-se o INSS, expressamente, sobre o laudo apresentado pela empresa empregadora.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial técnica (id 35177269).

Int.

SANTOS, 31 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0006696-97.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: J.P.CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, LETICIA SILVA REIS, JOSE PIO DOS REIS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho (35892769), lançado por equívoco.

Concedo o prazo requerido pela CEF (id. 35694042).

Int.

Santos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007929-37.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA, ANDERSON CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35173385: Proceda-se a autenticação da procuração conforme requerido.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007929-37.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA, ANDERSON CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35173385: Proceda-se a autenticação da procuração conforme requerido.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205192-10.1992.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ATHANASIO MARTINS, JOAQUIM AMARO MARTINS, ODAIR RODRIGUES, PAULO PINTO DE SA, ROBERTO RUAS FERNANDES, FILOMENA DOS REIS LOPES DUARTE, JOSE ANTONIO LOPES DUARTE, MARIA LINA DOS REIS DUARTE LOPES, GRACIETE MARIA DUARTE LOPES, ARISTIDES DOS REIS DUARTE LOPES, ROBERTO DIOGENES DOS REIS LOPES
SUCESSOR: FILOMENA DOS REIS LOPES DUARTE, JOSE ANTONIO LOPES DUARTE, MARIA LINA DOS REIS DUARTE LOPES, GRACIETE MARIA DUARTE LOPES, ARISTIDES DOS REIS DUARTE LOPES, ROBERTO DIOGENES DOS REIS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35148308: Proceda-se a autenticação da procuração, devendo o I. Causídico ~~imprimi~~ para atuação ao fim que se destina.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205192-10.1992.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ATHANASIO MARTINS, JOAQUIM AMARO MARTINS, ODAIR RODRIGUES, PAULO PINTO DE SA, ROBERTO RUAS FERNANDES, FILOMENA DOS REIS LOPES DUARTE, JOSE ANTONIO LOPES DUARTE, MARIA LINA DOS REIS DUARTE LOPES, GRACIETE MARIA DUARTE LOPES, ARISTIDES DOS REIS DUARTE LOPES, ROBERTO DIOGENES DOS REIS LOPES
SUCESSOR: FILOMENA DOS REIS LOPES DUARTE, JOSE ANTONIO LOPES DUARTE, MARIA LINA DOS REIS DUARTE LOPES, GRACIETE MARIA DUARTE LOPES, ARISTIDES DOS REIS DUARTE LOPES, ROBERTO DIOGENES DOS REIS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35148308: Proceda-se a autenticação da procuração, devendo o l. Causídico **imprimi-la** para atuação ao fim que se destina.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205192-10.1992.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ATHANASIO MARTINS, JOAQUIM AMARO MARTINS, ODAIR RODRIGUES, PAULO PINTO DE SA, ROBERTO RUAS FERNANDES, FILOMENA DOS REIS LOPES DUARTE, JOSE ANTONIO LOPES DUARTE, MARIA LINA DOS REIS DUARTE LOPES, GRACIETE MARIA DUARTE LOPES, ARISTIDES DOS REIS DUARTE LOPES, ROBERTO DIOGENES DOS REIS LOPES
SUCESSOR: FILOMENA DOS REIS LOPES DUARTE, JOSE ANTONIO LOPES DUARTE, MARIA LINA DOS REIS DUARTE LOPES, GRACIETE MARIA DUARTE LOPES, ARISTIDES DOS REIS DUARTE LOPES, ROBERTO DIOGENES DOS REIS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35148308: Proceda-se a autenticação da procuração, devendo o l. Causídico **imprimi-la** para atuação ao fim que se destina.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205192-10.1992.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ATHANASIO MARTINS, JOAQUIM AMARO MARTINS, ODAIR RODRIGUES, PAULO PINTO DE SA, ROBERTO RUAS FERNANDES, FILOMENA DOS REIS LOPES DUARTE, JOSE ANTONIO LOPES DUARTE, MARIA LINA DOS REIS DUARTE LOPES, GRACIETE MARIA DUARTE LOPES, ARISTIDES DOS REIS DUARTE LOPES, ROBERTO DIOGENES DOS REIS LOPES
SUCESSOR: FILOMENA DOS REIS LOPES DUARTE, JOSE ANTONIO LOPES DUARTE, MARIA LINA DOS REIS DUARTE LOPES, GRACIETE MARIA DUARTE LOPES, ARISTIDES DOS REIS DUARTE LOPES, ROBERTO DIOGENES DOS REIS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35148308: Proceda-se a autenticação da procuração, devendo o l. Causídico **imprimi-la** para atuação ao fim que se destina.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205192-10.1992.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:ATHANASIO MARTINS, JOAQUIM AMARO MARTINS, ODAIR RODRIGUES, PAULO PINTO DE SA, ROBERTO RUAS FERNANDES, FILOMENA DOS REIS LOPES DUARTE, JOSE ANTONIO LOPES DUARTE, MARIA LINA DOS REIS DUARTE LOPES, GRACIETE MARIA DUARTE LOPES, ARISTIDES DOS REIS DUARTE LOPES, ROBERTO DIOGENES DOS REIS LOPES
SUCESSOR:FILOMENA DOS REIS LOPES DUARTE, JOSE ANTONIO LOPES DUARTE, MARIA LINA DOS REIS DUARTE LOPES, GRACIETE MARIA DUARTE LOPES, ARISTIDES DOS REIS DUARTE LOPES, ROBERTO DIOGENES DOS REIS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35148308: Proceda-se a autenticação da procuração, devendo o I. Causídico ~~imprimi~~-la para atuação ao fim que se destina.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205192-10.1992.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:ATHANASIO MARTINS, JOAQUIM AMARO MARTINS, ODAIR RODRIGUES, PAULO PINTO DE SA, ROBERTO RUAS FERNANDES, FILOMENA DOS REIS LOPES DUARTE, JOSE ANTONIO LOPES DUARTE, MARIA LINA DOS REIS DUARTE LOPES, GRACIETE MARIA DUARTE LOPES, ARISTIDES DOS REIS DUARTE LOPES, ROBERTO DIOGENES DOS REIS LOPES
SUCESSOR:FILOMENA DOS REIS LOPES DUARTE, JOSE ANTONIO LOPES DUARTE, MARIA LINA DOS REIS DUARTE LOPES, GRACIETE MARIA DUARTE LOPES, ARISTIDES DOS REIS DUARTE LOPES, ROBERTO DIOGENES DOS REIS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35148308: Proceda-se a autenticação da procuração, devendo o I. Causídico ~~imprimi~~-la para atuação ao fim que se destina.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003767-59.2020.4.03.6104

REQUERENTE: ALEXANDRE GONCALVES PUERTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença:

ALEXANDRE GONÇALVES PUERTA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelas razões que expõe na inicial.

No despacho proferido determinou-se:

“ Os elementos contidos nos autos demonstram que o autor auferia renda suficiente ao recolhimento das custas judiciais, conforme se infere do CNIS (id 34527450). Assim, comprove o autor o preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça (art. 99, par. 2º do CPC) ou promova o recolhimento das custas de distribuição. Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial.”

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006979-25.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROSELENE DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

SENTENÇA

ROSELENE DOS ANJOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 773599230) relativo à Revisão de Benefício, no prazo máximo de 48 horas.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 30/04/2019. Todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Coma inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id.22681823).

Notificado, o Impetrado prestou informações. (id. 23174539), esclarecendo que o processo foi encaminhado à agência de Campinas, em 12/10/2019.

O INSS manifestou-se nos autos (id. 23339340).

A agência do INSS em Campinas noticiou que formulou exigência (id. 31991679).

Nova manifestação foi apresentada pelo INSS, requerendo a extinção do feito (id. 32092080).

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinou pela concessão da segurança (id. 27243993).

Intimada, a Impetrante informa que tão logo abertura do Forum Trabalhista, a exigência será cumprida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 31 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001331-30.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE AMERICO FIGUEIRA FERAZ

Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER SILVA DOS SANTOS - SP423876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 35168393, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000772-67.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO DE LUCCA TRAZZI

Advogado do(a) REU: RICARDO STUCHI MARCOS - SP287231

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000050-45.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875, URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574, JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada intimada de parte do despacho ID 22817464 que segue:

"...Apresentada a informação, intime-se, *incontinenti*, a executada para que, no prazo de 05 (caso) dias, caso queira, efetue o depósito, naqueles autos, de dito valor"

CATANDUVA, 31 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000123-34.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DAVID BRITO DE SOUSA

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo legal sem a apresentação de defesa escrita pelo réu, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, nomeio como defensora dativa do acusado a Dra. Andréia Cristina Galdiano, OAB/SP nº 171.781.

Intime-se a defensora da nomeação e para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Intime-se o acusado informando que sua defensora dativa é a Dra. Andréia Cristina Galdiano, com endereço profissional na Rua Jaboticabal, n. 376, São Francisco, na cidade de Catanduva, telefone (17)3523-1890.

Cumpra-se.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a advogada dativa, **Dra. Andréia Cristina Galdiano**, OAB/SP 171.781, com endereço na Rua Jaboticabal, n. 376, São Francisco, na cidade de Catanduva.

Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO para o acusado **DAVID BRITO DE SOUSA**, CPF 411.736.208-93, detido na Penitenciária de Assis, Rodovia Clementino Alves de Sousa (Rod. Assis-Platina), Assis/SP, para ciência deste despacho.

CATANDUVA, 20 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001735-67.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIADO CARMO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados, bem como das considerações da autora, esclareça ela o ajuizamento deste feito, eis que sequer com a reafirmação da DER para fevereiro de 2019, conta ela com tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Apresente planilha demonstrando de forma esmiuçada os períodos para fins de concessão do benefício - considerando que boa parte já foi utilizada em outro regime.

Int.

São VICENTE, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002185-78.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CREUZA ANTONIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-15.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: RIVALDETE MENEZES MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001786-49.2018.4.03.6141

AUTOR: DALMO JULIO BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000650-46.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA DA PENHA TAVARES DE MEDEIROS

REPRESENTANTE: KARLA TAVARES MOTTA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para designação de audiência.

Int.

São VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002359-87.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003127-76.2019.4.03.6141

AUTOR: VALTER ALEXANDRE AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do certificado e da paralisação dos atos processuais em decorrência da pandemia, aguarde-se por mais 60 dias notícia do cumprimento da carta precatória 5014038-59.2020.4.02.5101 (SJRJ).

Intim-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002377-40.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RENATO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atual (máximo de três meses).

Por fim, deve a parte autora apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 31 de julho de 2020.

MARINASABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001517-44.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: RENATO PAULO RIZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001017-41.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: HELENA MARIA DAVOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-56.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ELMA VIEIRA BOVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000113-77.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002519-08.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ODAIR CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000287-30.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIVALDO BATISTA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005386-71.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ELIEZER FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005812-20.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CANDIDO ROBERTO PEREIRA DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000240-15.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MATIAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003590-45.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ELIAS FERNANDES PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001398-83.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARCILIO PAULO MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-37.2018.4.03.6141

EXEQUENTE:GODOFREDO APOLINARIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE:ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002198-09.2020.4.03.6141

AUTOR:SOLANGE CIRELO

Advogado do(a) AUTOR:ANTONIO CARLOS DE PAULA - SP72760

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002378-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES DA CRUZ - SP299655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual.

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção: 00015038520204036321 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002380-92.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE SALATIEL CORDEIRO DEMESIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-09.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO NEVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000734-74.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004866-77.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: JOAQUIM JOAO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001862-73.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: GILMAR DA SILVA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001406-26.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000444-37.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: FRANCISCO PEDRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001887-86.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO AURELIO ILEK

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA - SP308737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000063-17.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: LUIZ RICARDO DE JESUS RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003041-48.2013.4.03.6321

EXEQUENTE: JOSE MIGUEL DE PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000659-13.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001925-98.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083, LUIZA BORGES TERRA - PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Conforme já esclarecido nestes autos, a transferência do montante principal somente pode ser feita para conta de titularidade da parte exequente ou de advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação.

Com relação ao valor dos honorários, deverá haver expressa anuência do cessionário JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-50.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: FRANCIS MASCARELLI

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001345-68.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARLI FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-67.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO ROBERTO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Pela última vez, concedo prazo de cinco dias para integral cumprimento da decisão anterior.

Int.

São VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: EGLAIR REQUEJO PEREIRA
SUCESSOR: AUREA CARDOSO DE CAMPOS
SUCEDIDO: PEDRO CORUMBA DE CAMPOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, em cinco dias.

Após, conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

São VICENTE, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO LUIS COSLOVICH

Advogado do(a) AUTOR: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função.

A realização de perícia também não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Assim, concedo prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007387-92.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA, JACQUELINE HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES, GISLEIDE CRISTIANE SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação do INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais – ou seja, não são o valor principal devido ao autor, e sim a diferença de juros entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório.

No mais, os cálculos de ambas as partes estão incorretos.

A parte exequente utiliza percentual de juros superior ao devido.

Isto porque entre agosto de 2011 e junho de 2016 decorreram 58 meses completos, e não 59. Assim, os juros são de 29%, e não 29,5%.

Por outro lado, o INSS parte de valores ligeiramente inferiores aos requisitados, originariamente.

Assim, não há como se acolher qualquer dos cálculos.

Por conseguinte, concedo novo prazo de 15 dias para apresentação dos valores devidos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Vicente, 31 de julho de 2020.

São VICENTE, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-63.2020.4.03.6141

AUTOR: JOMAR BERNAL DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003404-29.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: EVERALDINO NERI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-16.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ELEN PEQUINE DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Conforme já esclarecido nestes autos, a transferência do montante principal somente pode ser feita para conta de titularidade da parte exequente ou de advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação.

Com relação ao valor dos honorários, deverá haver expressa anuência do cessionário **JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975**.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-61.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MAURICIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do comunicado da CORREGEDORIA, dentre outras informações, deverá constar "*declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.*"

Assim, no prazo de 05 dias, regularize a parte interessada a pretensão formulada sobre a isenção de imposto de renda.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-76.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ANA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a ausência de manifestação quanto ao despacho retro, intima-se a parte exequente para informar sobre o levantamento do montante, bem como sobre a satisfação do crédito.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002723-59.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: NELSON MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ante a ausência de manifestação com relação ao despacho retro, intima-se a parte exequente para que informe sobre o levantamento do montante depositado.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo referente a apresentação dos cálculos diferenciais.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003453-36.2019.4.03.6141

AUTOR: MARCIA ANDREA DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Considerando o plano de retomada das atividades presenciais elaborado pelo E. TRF, nomeio o perito judicial Dr. Ricardo Assunção e designo a realização de perícia média para o dia **10/09/2020 às 13:40, a ser realizada nas dependências desta Justiça Federal de São Vicente.**

A parte autora deverá comparecer munida de documento pessoal com foto, bem como trazer todos exames médicos, laudos, atestados e declarações médicas que possuir.

Considerando as medidas de segurança com vistas a evitar a disseminação da COVID-19, somente será autorizado o ingresso nas dependências do Fórum dez minutos antes do horário agendado, utilização obrigatória de máscara, no máximo, um acompanhante e observância do distanciamento.

A patrona da parte autora é responsável por comunicar à parte autora sobre a data da perícia, bem como das orientações acima.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002711-04.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE MONGAGUA

Advogados do(a) REU: ISAIAS MESSIAS DOS ANJOS - SP265739, ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

DECISÃO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 139, V, do CPC, a data de ajuizamento do feito, as medidas excepcionais que culminaram com a substituição do Prefeito do Município durante o mandato vigente, bem como as medidas efetivadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, **concedo o derradeiro prazo suplementar e improrrogável de 15 dias** para que o Município de de Mongaguá regularize a pendência apontada pelo Ministério Público Federal.

Com resposta, dê-se ciência ao MPF e venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int. **Cumpra-se com urgência.**

São Vicente, 31 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003341-04.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: B. C. O. D. S.

REPRESENTANTE: CARLOS CESAR CIRINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da UNIÃO com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001918-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MARTA JANETE ALVES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre a proposta de acordo oferecida pela CEF - referente aos danos materiais.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001773-79.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FERNANDO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, VANESSA TEVES DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se a CEF.

Int.

São VICENTE, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002251-87.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO PEDRO SANTANNA LOPES

Advogado do(a)AUTOR: THIAGO MENDONCA DE CASTRO - SP220818

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia 10/09/2020, às 14:20 horas, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

São VICENTE, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007043-81.2018.4.03.6100

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação intentada por PAULO ROBERTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual a requerente busca provimento jurisdicional em sede de tutela provisória de urgência, para que a ré suspenda a execução extrajudicial em curso e conceda a manutenção de posse do imóvel até decisão final.

No mérito pleiteia a confirmação da tutela requerida, com a declaração de nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial, com o consequente cancelamento do registro de averbação da Carta de Adjudicação.

Relata que firmou com a ré o Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH, tomando-se inadimplente em razão da cobrança de juros abusivos, fato este que levou a ré a promover a consolidação do imóvel em seu favor.

Afirma que embora sempre tenha mantido seu endereço atualizado junto ao banco de dados da ré, não recebeu a intimação para purgar a mora. Com a inicial vieram os documentos.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante a Seção Judiciária de São Paulo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela.

A parte autora apresentou agravo de instrumento, ao qual não foi dado provimento.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Foi acolhida a exceção de incompetência oferecida pela CEF, com a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Redistribuídos os autos, o autor foi intimado a anexar documentos.

Após, foi dada ciência à CEF, e vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em carência de ação em razão da consolidação da propriedade, eis que é objeto da demanda também a anulação desta.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 24/03/2016, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia e sistema de amortização SAC.

Na ocasião da contratação foi entregue ao autor uma planilha teórica dos valores que iriam ser cobrados durante a evolução contratual, aquiescendo ele com todos os termos apresentados.

Na mesma ocasião, o autor assumiu a obrigação de pagar 360 prestações, que se iniciaram no valor de R\$6.112,23, com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual.

Ainda em 2016, **A PARTIR DA 3ª PRESTAÇÃO, o autor passou a não cumprir o avençado, permanecendo inadimplente. Ou seja, pagou apenas DUAS prestações das 360 contratadas.**

Diante de tal circunstância, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento jurídico, atos estes que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, registrada na matrícula do imóvel no final de 2016.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

O autor foi pessoalmente notificado para purgar a mora, mas ficou-se inerte.

O prazo para purgação da mora foi respeitado – não havendo que se falar em qualquer irregularidade.

Ademais, o autor alega que pretende quitar a mora, mas ajuizou a presente demanda sem depositar os valores devidos. Pagou apenas duas prestações do financiamento, e nada mais.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste à parte autora, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, **implementada a condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que não existe óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vindendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em nome do fiduciário. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, respectivo leilão e eventual consequente arrematação.

No que se refere à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, também não assiste razão ao autor.

Conforme comprovamos os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pelo autor com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

A taxa de **juros efetiva é de 8,5101% ao ano – abaixo da média de mercado**, e o sistema de amortização é o SAC.

O sistema SAC é muito mais benéfico para os autores do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição.

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, "a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada."

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.

6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

7 - Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, Des. Fed. Mauricio Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.

- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

- **No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.**

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impuntualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)

(grifos não originais)

Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.

P.R.I.

São Vicente, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002186-92.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: MARIA ALAIDE BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGENCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

São VICENTE, 31 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004295-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde data da cessação do benefício por incapacidade em 16/02/2012, ou subsidiariamente, da data que o perito delimitar.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, com quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou o INSS.

Intimada, a parte autora juntou o termo de curatela provisória.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há se falar, ainda, na aplicação da prejudicial de mérito da prescrição em razão, primeiro, da incapacidade absoluta da parte autora reconhecida em laudo pericial desde o ano de 2008; segundo, do termo de curatela juntado aos autos e, terceiro, da afirmação do expert da necessidade de cuidados de terceiro para prática de atos da vida civil.

Assim, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora **está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa**, de forma permanente, sendo portadora de esquizofrenia.

Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, se iniciou em dezembro de 2008.

Assim, tem a autora direito à aposentadoria por invalidez desde 16/02/2012, data de cessação do benefício que recebia em decorrência de sua incapacidade.

Tema autora, ainda, direito ao adicional de 25% ao seu benefício, desde a DIB.

O acréscimo do percentual de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez ("grande invalidez") é previsto no artigo 45 da Lei n.º 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

(grifos não originais)

Assim, pelo teor do dispositivo acima transcrito, percebe-se que o acréscimo de 25% somente pode ser concedido para aqueles que, aposentados por invalidez, necessitam da permanente assistência de outra pessoa, sendo imperiosa sua concessão quando configurada a situação prevista em lei, existindo, inclusive, entendimento consolidado sobre a possibilidade de sua concessão de ofício em sede administrativa.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora necessita da assistência permanente de terceiros.

Nestes termos, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% desde 16/02/2012.

Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados os valores recebidos em razão de outros benefícios.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 60 dias, em favor da autora, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/02/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento do acréscimo de 25% a tal benefício, desde 16/02/2012.

Indo adiante, condeno o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício no prazo de 60 dias.

P.R.I.O.

São VICENTE, 30 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000797-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: WESLEY AILTON MARTINS DE LIMA

DESPACHO

Ante a notícia do cumprimento do mandado de prisão definitiva do réu, dê-se ciência ao MPF e à DPU, com urgência.

Considerando que, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 10/2020 do E. TRF da 3ª Região, e ematenção às Recomendações do Conselho Nacional de Justiça, diante da emergência de saúde pública enfrentada pelo país em razão da pandemia causada pelo covid-19, não está recomendada a realização de audiência presencial, acrescido ao fato de que a prisão ora comento decorre de condenação já transitada em julgado, portanto, de natureza definitiva, e não havendo notícia de qualquer irregularidade quando do cumprimento do mandado, deixo de designar audiência de custódia.

Após a intimação das partes, expeça-se guia de recolhimento, devidamente instruída, e remeta-se ao Juízo de Execução Penal competente, certificando-se nos autos o número atribuído à execução.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002386-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DO MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança coletivo** impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios do Município de São Vicente contra ato do Delegado da Receita Federal, por intermédio do qual o impetrante pleiteia, em apertada síntese, a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas não habituais e não remuneratórias.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que o impetrante se insurge contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Santos, com jurisdição no município de São Vicente, nos termos do Anexo I da Portaria 1215/2020.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade coatora.

A evolução tecnológica, a interiorização da Justiça Federal, bem como dos órgãos de representação das autoridades federais, além de novas interpretações acerca do disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, permitiram a evolução da jurisprudência, a fim de que fosse aceita a possibilidade de ajuizamento da ação mandamental no foro do domicílio do impetrante.

Contudo, este Juízo entende que o posicionamento mais eficaz está em fixar a competência em razão da sede da autoridade coatora.

Tal fato se deve a proximidade física do Juízo competente em relação à autoridade coatora e a agilidade na entrega da jurisdição que a ação mandamental requer.

Uma vez deferido o pedido de urgência, torna-se muito mais rápido executar a medida pelo Juízo localizado na mesma sede da autoridade coatora, ainda que considerada toda a evolução tecnológica.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Considerando os termos desta decisão, deixo de analisar o atendimento ao disposto no art. 10, §2º, da Lei 8.906/94.

Int. **Cumpra-se com urgência.**

São Vicente, 31 de julho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002388-69.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: SIND EMP EDIF CONDE AFINS DO MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança coletivo** impetrado pelo Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios e Afins do Município de Praia Grande contra ato do Delegado da Receita Federal, por intermédio do qual o impetrante pleiteia, em apertada síntese, a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas não habituais e não remuneratórias.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que o impetrante se insurge contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Santos, com jurisdição no município de Praia Grande, nos termos do Anexo I da Portaria 1215/2020.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade coatora.

A evolução tecnológica, a interiorização da Justiça Federal, bem como dos órgãos de representação das autoridades federais, além de novas interpretações acerca do disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, permitiram a evolução da jurisprudência, a fim de que fosse aceita a possibilidade de ajuizamento da ação mandamental no foro do domicílio do impetrante.

Contudo, este Juízo entende que o posicionamento mais eficaz está em fixar a competência em razão da sede da autoridade coatora.

Tal fato se deve a proximidade física do Juízo competente em relação à autoridade coatora e a agilidade na entrega da jurisdição que a ação mandamental requer.

Uma vez deferido o pedido de urgência, torna-se muito mais rápido executar a medida pelo Juízo localizado na mesma sede da autoridade coatora, ainda que considerada toda a evolução tecnológica.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Considerando os termos desta decisão, deixo de analisar o atendimento ao disposto no art. 10, §2º, da Lei 8.906/94.

Int. **Cumpra-se com urgência.**

São Vicente, 31 de julho de 2020.

Anita Villani

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001627-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GEZERINA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão id 36236100, proferida em 30/07/2020.

Designo audiência de instrução para o dia **14/10/2020, às 14 horas**, para depoimento pessoal da autora e oitiva de suas testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência, nos termos previstos na Resolução nº 343/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05 e nº 09 de 2020, e na Orientação CORE nº 02/2020.

Intime-se a autora para que apresente, em cinco dias, seu e-mail ou Whatsapp, bem como os das testemunhas arroladas. Cumprido, encaminhe-se por e-mail ou Whatsapp as intimações, bem como as instruções e link de acesso à sala de audiência virtual.

Encaminhem-se as instruções e link de acesso ao advogado da autora, através do email constante nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Vicente, 31 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002362-71.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553

EXECUTADO: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

Vista ao exequente sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Por oportuno, considerando tratar-se o exequente de empresa pública prestadora de serviços públicos de competência da União (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), cite-se nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002385-17.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança coletivo** impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios do Município de São Vicente contra ato do Delegado da Receita Federal, por intermédio do qual o impetrante pleiteia, em apertada síntese, a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas não habituais e não remuneratórias.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que o impetrante se insurge contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Santos, com jurisdição no município de São Vicente, nos termos do Anexo I da Portaria 1215/2020.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

A evolução tecnológica, a interiorização da Justiça Federal, bem como dos órgãos de representação das autoridades federais, além de novas interpretações acerca do disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, permitiram a evolução da jurisprudência, a fim de que fosse aceita a possibilidade de ajuizamento da ação mandamental no fórm do domicílio do impetrante.

Contudo, este Juízo entende que o posicionamento mais eficaz está em fixar a competência em razão da sede da autoridade coatora.

Tal fato se deve a proximidade física do Juízo competente em relação à autoridade coatora e a agilidade na entrega da jurisdição que a ação mandamental requer.

Uma vez deferido o pedido de urgência, torna-se muito mais rápido executar a medida pelo Juízo localizado na mesma sede da autoridade coatora, ainda que considerada toda a evolução tecnológica.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Considerando os termos desta decisão, deixo de analisar o atendimento ao disposto no art. 10, §2º, da Lei 8.906/94.

Int. **Cumpra-se com urgência.**

São Vicente, 31 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002387-84.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: SIND EMP EDIF CONDE AFINS DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança coletivo** impetrado pelo Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios e Afins do Município de Praia Grande contra ato do Delegado da Receita Federal, por intermédio do qual o impetrante pleiteia, em apertada síntese, a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas não habituais e não remuneratórias.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que o impetrante se insurge contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Santos, com jurisdição no município de Praia Grande, nos termos do Anexo I da Portaria 1215/2020.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

A evolução tecnológica, a interiorização da Justiça Federal, bem como dos órgãos de representação das autoridades federais, além de novas interpretações acerca do disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, permitiram a evolução da jurisprudência, a fim de que fosse aceita a possibilidade de ajuizamento da ação mandamental no foro do domicílio do impetrante.

Contudo, este Juízo entende que o posicionamento mais eficaz está em fixar a competência em razão da sede da autoridade coatora.

Tal fato se deve a proximidade física do Juízo competente em relação à autoridade coatora e a agilidade na entrega da jurisdição que a ação mandamental requer.

Uma vez deferido o pedido de urgência, torna-se muito mais rápido executar a medida pelo Juízo localizado na mesma sede da autoridade coatora, ainda que considerada toda a evolução tecnológica.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Considerando os termos desta decisão, deixo de analisar o atendimento ao disposto no art. 10, §2º, da Lei 8.906/94.

Int. **Cumpra-se com urgência.**

São Vicente, 31 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002265-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE CICERO CASTELA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, considerando o disposto no art. 320 do NCPC, intime-se a parte autora para que, **noprazo suplementar de 15 dias**, apresente o documento mencionado na decisão proferida em 15/07/2020, comprovante de que lhe foi negado, ou do requerimento sematendimento pelos órgãos públicos.

Ressalto, por oportuno, que **pedido pode e deve ser realizado eletronicamente**, tendo em vista as medidas efetivadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Int.

São Vicente, 31 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001610-70.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROL CAROL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, JULIANO DO NASCIMENTO, CAROLINA CALABREZ DE BRITO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

DESPACHO

Vistos,

De início anoto que os executados foram devidamente citados.

Indefiro a providência requerida pela CEF no sentido de que seja expedido mandado de penhora para os demais veículos, uma vez que a diligência foi realizada com resultado negativo.

Tendo em vista a data da avaliação do veículo placa DVL 1676, penhorado nestes autos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004553-26.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIANE APARECIDA HERNANDES

DESPACHO

Vistos,

Aguardar-se por mais 30 dias o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001937-78.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ANDRÉ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA ROCHA FIORETTI - SP80002

EXECUTADO: BRUNO KATSUMASA GONDO, ELIZA SHIIRA GONDO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve julgou improcedente a demanda e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001170-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SANDRA DE SOUZA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a CEF o ajuizamento deste feito, com pedido de reintegração de posse em imóvel que está desocupado e interdito.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-36.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLAUDIO ROBERTO BARZI, SIRLEI DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO COPPOLA - SP111359

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente o feito e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e arquite-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003632-67.2019.4.03.6141

AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMINIO DOS BELJA FLORES

REPRESENTANTE: HENRIQUE CESAR DO NASCIMENTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-14.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JULIANA DE LARA BILLER

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIEGO VITAL DELBONE

DECISÃO

Vistos.

Diante da renda da parte autora, verifico que tem as condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento. Assim, indefiro seu pedido de justiça gratuita.

Recolha a autora as custas iniciais, em 15 dias.

No mais, no mesmo prazo, cumpra a autora o quanto determinado na decisão anterior (prévio requerimento de rescisão), já que seu requerimento pode ser feito inclusive pela rede mundial de computadores.

Int.

São VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007559-34.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: GENILDO FELIX DE LIMA, ANTONIO CARLOS CARASSINI, ANTONIO SANTORO, MURILO SANTOS SILVA ARAUJO
SUCESSOR: MARIA JOSE DOS SANTOS, ALICE DA SILVA LOPES, MARILZA FREIRE JACHINI, NORMA COFFANI DE VITA
SUCEDIDO: JOSE ALVES DOS SANTOS, MARIO APARECIDO LOPES, LUIZ JACHINI, AMERICO DE VITA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação formulado nos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002351-13.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: RUTH DE LIMA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000864-37.2020.4.03.6141

AUTOR: VALTER LENTA MORIMATSU

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR - DF40003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002912-03.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: LEILA SALETTI PEREIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente o feito e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003119-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ISAAC XAVIER DIAS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Informação em resposta a solicitação feita por e.mail a CEF

São VICENTE, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001331-21.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSEFAMARIA DE LIMA
PROCURADOR: CRISTIANO GALDINO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela parte beneficiária, **REITERE-SE** o encaminhamento do ofício à instituição financeira, a fim de que comprove a efetivação da transferência, **no prazo de 48 horas**.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001898-18.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CELINA FERNANDES ESTEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela parte beneficiária, **REITERE-SE** o encaminhamento do ofício à instituição financeira, a fim de que comprove a efetivação da transferência, **no prazo de 48 horas**.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001356-97.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIO DOS REIS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela parte beneficiária, **REITERE-SE** o encaminhamento do ofício à instituição financeira, a fim de que comprove a efetivação da transferência, **no prazo de 48 horas**.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004067-41.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARLY DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA JENI GIARDINI - SP323594

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista as informações trazidas pela Exequente, intime-se a executada.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004802-04.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

REU: MUNICÍPIO DE PERUIBE

Advogados do(a) REU: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779, MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES - SP53649

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante do trânsito em julgado do Recurso de Apelação, dê-se vista as partes.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003154-59.2019.4.03.6141

AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 13 QUADRA IV, ROSIMEIRE BATISTA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarda-se pelo prazo de 60 dias, julgamento do agravo de instrumento interposto nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000068-17.2018.4.03.6141

AUTOR: JOSE EUDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000040-71.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004012-83.2016.4.03.6141

AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Em razão das medidas de isolamento impostas pela pandemia provocada pela COVID-19, as audiências na central de conciliação estão sendo realizadas por meio do aplicativo SKYPE.

Assim, tendo em vista a impossibilidade técnica informada pela parte autora, resta inviabilizada a pretensão retro.

Ademais, conforme já registrado no despacho retro, a parte autora pode diligenciar administrativamente no sentido de pactuar acordo.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006814-54.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIGIA APARECIDA LOUREIRO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL - SP242737

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Manifeste-se o Executado no tocante as informações prestadas pelo Exequente.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5004399-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: DECIO DE OLIVEIRA BATISTA

DESPACHO

Solicitem-se informações à autoridade policial acerca da entrega dos bens à Anatel, solicitando que o comprovante de entrega seja encaminhado por e-mail em 15 (quinze) dias.

Comprovada a entrega, certifique-se a inexistência de bens pendentes de cumprimento e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002260-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ADEMIR RODRIGUES CHAGAS JUNIOR

DECISÃO

Acolho a manifestação ministerial, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o ARQUIVAMENTO do feito.

Intime-se o MPF.

Comunique-se ao DPF, solicitando que as cédulas falsas apreendidas sejam encaminhadas ao Banco Central do Brasil, para destruição, mediante termo a ser encaminhado a este Juízo por e-mail, em 30 dias.

Comunique-se ao IIRGD e retifique-se a autuação, fazendo-se constar "investigado - inquérito arquivado".

Proceda-se a exclusão do documento ID 35380488, eis que estranho aos autos, como esclarecido pelo MPF.

Uma vez juntado o termo de destruição pelo Bacen, certifique-se a inexistência de bens pendentes de destinação, e arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5003036-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: ERIKA SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Reitere-se mais uma vez o e-mail encaminhado à autoridade policial, advertindo de que o descumprimento poderá acarretar apuração de eventual crime de desobediência. Encaminhe-se cópia do presente despacho.

Solicite-se que o termo de entrega seja encaminhado por e-mail.

Uma vez comprovada a entrega, comunique-se à Alfândega da existência do presente procedimento criminal, de modo que não é necessária nova comunicação ao MPF sobre os mesmos fatos em razão da apreensão dos bens, evitando-se duplicidade de feitos, bem como que fica autorizada a destruição dos bens apreendidos.

Uma vez em termos, certifique-se a inexistência de bens pendentes de destinação, e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001523-46.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ELPIDIO DIAS

DESPACHO

Reitere-se mais uma vez o e-mail encaminhado à autoridade policial, que deverá ser atendido em 30 dias.

Uma vez comprovada a entrega dos bens à Alfândega, comunique-se a existência do presente inquérito, e que fica autorizada a destruição dos bens apreendidos.

Uma vez em termos, certifique-se a inexistência de bens pendentes de destinação, e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 20 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001593-63.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: HIGOR HENRIQUE RIBEIRO

DESPACHO

Reencaminhe-se o e-mail ao Banco do Brasil, agência 4655.

Cumpra-se.

São VICENTE, 20 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003068-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: ANTONIO LIMADA SILVA

DESPACHO

Reitere-se mais uma vez o e-mail encaminhado à autoridade policial, advertindo de que o descumprimento poderá acarretar apuração de eventual crime de desobediência.

Encaminhe-se cópia do presente despacho.

Com a vinda do termo de entrega, certifique-se a inexistência de bens pendentes de destinação e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002192-70.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: FERNANDO ALFREDO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HUMBERTO JORGE DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003908-98.2019.4.03.6141

AUTOR: MEIRE SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - SP190647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à autora do retro certificado.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002936-31.2019.4.03.6141

SUCEDIDO: NAIR SILVEIRA GUIZADO

SUCESSOR: CARLA MARIA BADIN GUIZADO, CARLOS EDUARDO BADIN GUIZADO

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001964-27.2020.4.03.6141

AUTOR: MARINHO BUENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-79.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: NANCI BOTELHO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000022-57.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: ADELAIDE DIAS DO NASCIMENTO GOUVEIA, PAULO SERGIO DIAS GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000724-64.2015.4.03.6141

SUCESSOR: HELENA MARIA LIMA DE LIRA, STEFANY CRISTINA LIMA DE LIRA

SUCEDIDO: JESSE SOARES DE LIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,

Advogado do(a) SUCESSOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002178-52.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: GILBERTO REMIGIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA - SP207866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007294-80.2011.4.03.6311

EXEQUENTE: LUIZ LAURINDO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005124-87.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: MANOEL MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000320-47.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CLAUDIA ALVES ASSENZA, EDUARDO ALVES ASSENZA, MARTA LUCIA ALVES ASSENZA
SUCEDIDO: NEUSA ALVES ASSENZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-69.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: NELSON MORANDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005628-30.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ADILSON FURTUOSO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005664-72.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002544-91.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003990-25.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: MILTON SILVA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA DA SILVA ASSUMPCAO FERREIRA - SP300262, PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI - SP242088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-25.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: GELSON SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002602-31.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: PEDRO BISPO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado referente à verba sucumbencial.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se a juntada de certidão de habilitados à pensão por morte, conforme determinado, bem como o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-80.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS PEDROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cancelamento da requisição expedida nestes autos, juntando os documentos necessários à comprovação de suas alegações.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-16.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE ALMEIDA, CELIO ANTONIO DE ALMEIDA

SUCEDIDO: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001130-29.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: VALQUIRIA DE PARTO FIRMO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-87.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001704-52.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000432-16.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: SONIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001622-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANDERSON AQUINO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do posterior recolhimento da multa, caso não seja dado provimento ao agravo interposto pela parte autora, dou prosseguimento ao feito.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002196-39.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDILSON ALVES ANTERIO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 21/02/1992 a 15/02/2018, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer que seja concedido desde a DER, em 07/02/2018.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 21/02/1992 a 15/02/2018, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer que seja concedido desde a DER, em 07/02/2018.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com a valiação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*In A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 21/02/1992 a 15/02/2018.

Durante tal período, o autor exerceu as funções de ajudante, fiscal e supervisor, não estando exposto a agentes nocivos acima dos limites de tolerância – de forma habitual e permanente.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002304-68.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CLAUBER HIDALGO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/03/1992 a 17/04/1995, de 01/11/1987 a 14/03/1988, de 05/04/1988 a 19/05/1988 e de 01/06/1988 à 12/06/1990, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 23/05/2018.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

O autor não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/03/1992 a 17/04/1995, de 01/11/1987 a 14/03/1988, de 05/04/1988 a 19/05/1988 e de 01/06/1988 à 12/06/1990, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 23/05/2018.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 02/03/1992 a 17/04/1995, de 01/11/1987 a 14/03/1988, de 05/04/1988 a 19/05/1988 e de 01/06/1988 a 12/06/1990.

O PPP apresentado para o período de 02/03/1992 a 17/04/1995 não comprova a especialidade do período – seja pela descrição das atividades do autor, seja porque não havia responsável técnico pela monitoração biológica, na época – o que impede o reconhecimento da exposição a agentes biológicos.

Com relação aos demais períodos, o autor não anexou documentos comprobatórios da especialidade – não sendo possível o enquadramento pela função, já que atendente de enfermagem é função diversa de auxiliar de enfermagem (não sendo considerada especial, por si só).

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001245-45.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JOSE APARECIDO CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR RODRIGUES MARQUES - SP248382

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do executado em ID [36203630](#), confirme o exequente o pagamento integral do débito ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005995-88.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593, MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MARQUES - SP112481

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Tendo em vista o silêncio do Exequente mesmo após ter sido intimado, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.

4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003035-35.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOÃO CRISOSTOMO NETO

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000061-88.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: LUIS CARLOS RAMPON

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002357-20.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ARACI PAIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001839-30.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: NORIVALDO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-03.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-65.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA ALVES FERREIRA ZOCCANTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-74.2018.4.03.6141

REQUERENTE: MARCILENE LEITE DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001826-31.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ATAÍDE BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente sobre a averbação efetivada pelo INSS.

Tendo em vista a ausência de valores para serem executados nestes autos, remetam-se ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-13.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada para que informe, no prazo de 5, sobre a liberação do montante bloqueados por parte do BANCO SANTANDER.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005040-02.2014.4.03.6321

EXEQUENTE: VALTER EVANGELISTA DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a parte exequente sobre a efetivação do levantamento do montante pago.

Sem prejuízo, manifeste-se em prosseguimento com relação aos cálculos diferenciais, considerando a decisão proferida no agravo de instrumento interposto.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002379-10.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MONGAGUA

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000344-70.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: WINNETOU GOMES FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias a ser proferida no agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001723-24.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003313-36.2018.4.03.6141

SUCEDIDO: VALDEMAR SILVA

SUCCESSOR: ROBSON LIMA SILVA MEDEIROS, SUEMAR LIMA E SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JAIRO LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922, ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste ao autor, já constando dos autos a certidão de trânsito em julgado.

No mais, concedo o prazo de 30 dias para juntada da declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002023-42.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ANIBELE COMINATO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 1624/2097

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002765-11.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: LUCIO CARLOS FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003709-76.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: JONAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002053-14.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MONIQUE EVELYN BATISTA GOMES, MATEUS WILLIANS BATISTA GOMES, A. K. B. G.
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA BATISTA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005639-59.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003214-32.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-92.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARLOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento 5021646-29.2018.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ANDREIA RIBEIRO

SUCEDIDO: WALTER BATISTADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-25.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: SILVIO LEOPOLDO DRUWE XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do precatório, bem como o julgamento do agravo de instrumento nº 5001207-26.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002295-70.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: GIOVANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000211-96.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VALERI WALTER, CARLOS AUGUSTO VALERI WALKER, LUIZ CARLOS VALERI WALKER, PAULO CESAR VALERI WALKER, SANDRA REGINA VALERI WALKER, SERGIO AUGUSTO VALERI WALKER

SUCESSOR: JOSE ROBERTO CLEMENTE TORRES, CAMILLA VALERI TORRES ALVAREZ, DANIELLA TORRES BOUCAS, LUCIANA VALERI CLEMENTE TORRES, MARCUS VALERI CLEMENTE TORRES, PATRICIA VALERI CLEMENTE TORRES

SUCEDIDO: ELIANA MARIA VALERI TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008613-35.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: PEDRO SIMOES BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003291-41.2019.4.03.6141

AUTOR: JALVA RODRIGUES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-89.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000085-46.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: GERALDO JOSE DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000493-78.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES PEREIRA - SP156488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-68.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001635-13.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: EGIDIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000391-56.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: SONIA THEREZINHA RAMOS FARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para que apresente certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001651-37.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004489-09.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA RODRIGUES DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre o informado pela agência do INSS no ID 35952527, no prazo de 30 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002251-58.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: LEONILDA ARAUJO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado referente à verba sucumbencial.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000469-50.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ARTUR MARQUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004787-35.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: RENATO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 90 dias, a fim de que seja procedida à habilitação.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002519-15.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: NELSON NUNES MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B, MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS - SP202766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

De início, registre-se que o pagamento constante no ID 34871085 refere-se apenas e tão somente ao montante principal, do qual NÃO consta destaque de honorários.

Considerando que o pagamento dos honorários de sucumbência foi efetivado em **24/04/2019** e o instrumento de cessão datado em **agosto/2014**, esclareçam as patronas, no prazo de 15 dias, a razão de não terem apresentado o referido contrato de cessão por ocasião da expedição da solicitação de pagamento.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001765-10.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: VANDERLEY ANTONIO PELISSOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001375-06.2018.4.03.6141

INVENTARIANTE: WAGNER SOUZA DINIZ

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002533-96.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARLENE OLIVEIRA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-96.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ALBERTO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000465-69.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: OSVALDO DE LIMA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002227-30.2018.4.03.6141

INVENTARIANTE: MARCIO FERNANDES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-66.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: GILMAR DOS SANTOS SOUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela parte beneficiária, **REITERE-SE** o encaminhamento do ofício à instituição financeira, a fim de que comprove a efetivação da transferência, **no prazo de 48 horas**.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000464-84.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da consulta retro aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5000926-70.2020.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001160-52.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA DAMACENA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da consulta retro aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5004324-30.2017.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002346-88.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENEZES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retomo dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001908-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: OSVALDO ROGERIO MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nomeio o Perito Judicial Dr. ANDRÉ MARCONDES SILVA, para realização da perícia no OGMO Santos, cujos honorários serão remunerados nos termos da Resolução vigente do AJG.

Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico.

Tome a Secretaria as medidas necessárias para a realização da perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001741-79.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA - ME, ELIO MAGALHAES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001334-73.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUASSU MOTOS E VEICULOS EIRELI - EPP, ARTHUR ANDRE PINTO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001609-85.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADELSON DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, defiro o levantamento do valor bloqueado (ID. 16157183 – R\$ 3.040,28).

Expeça-se ofício à CEF para apropriação do montante a fim de que seja abatido no valor do débito.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002467-75.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA MARIA PEDROSO PIZZARIA LTDA - ME, SANDRA MARIA PEDROSO

DESPACHO

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000666-61.2015.4.03.6141

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ESPOLIO: ORLANDO MARCOS DE MIRANDA, KARLA FERREIRA DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se sobrestado em arquivo manifestação da parte exequente.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003213-81.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO JOSE SILVA LOCOCO - ME, MARCIO JOSE SILVA LOCOCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE - SP132257

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-94.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RO & MA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-30.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 1 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006362-15.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, ROSELI FERREIRA SANTOS, WILLIAM FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOLIANNIO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro a fim de proceder à juntada aos autos de planilha de cálculos considerado o montante apropriado.

Prazo: 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005632-33.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO CALAMO

DESPACHO

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002156-28.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA RITA DOCES MONGAGUALTA - ME, MARY ESPADILHA CONDOTTA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-37.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-35.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N R MATIAS & CIA LTDA - ME, NORANEI RIBEIRO MATIAS, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MATIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM - SP216676

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM - SP216676

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000021-72.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARTA PONCHIO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000028-62.2014.4.03.6141

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: LUANA DOMINGOS DE ASSIS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001899-03.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J. F. ESQUADRAM CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, FRANCISCO ANDRÉ HONÓRIO LIMA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a petição da Defensoria Pública da União.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001112-08.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALINE BASSACO DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

Conforme já explicitado no despacho retro, o réu não pagou o débito, nem ofereceu embargos monitorios, razão pela qual converto o título em executivo judicial.

Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002246-58.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação ao beneficiário a fim de que cumpra o determinado no despacho retro, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003426-80.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO SERGIO DA SILVA, APARECIDA MARTINS BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA MAUTONE - SP213073

Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA MAUTONE - SP213073

REU: UNIÃO FEDERAL, PEDREIRA SANTA TERESA LTDA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, ANA CAETANO DA SILVA, ALFREDO DE ALMEIDA BARROS, VERA ARAÚJO BARROS, OCTÁVIO RIBEIRO DE ARAÚJO FILHO, ZULEIMA PEREIRA DE ARAÚJO, JUAN CASTRO CONDE, ESTHER ANTUNES DE CASTRO, OCTÁVIO RIBEIRO DE ARAÚJO, EDITH TAVARES DE ARAÚJO, CARLOS DE ALMEIDA BARROS, ROSALIA MALHEIRO DE ALMEIDA BARROS, SALVADOR ANTUNES DIAS MELO, AMÉLIA AZEVEDO DIAS

DECISÃO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora, apresentando os documentos conforme decisão deste Juízo, em 15 dias, sob pena de extinção.

Ressalto que, atendendo ao seu requerimento, foi-lhe concedida dilação de prazo, o qual se esgotou sem qualquer manifestação.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001229-21.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 1 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000968-97.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS NOVAIS, JEANE DOS SANTOS NOVAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a demanda e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e arquite-se.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004369-70.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARCOS PINHEIRO MARKEVICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 60 dias, julgamento do agravo de instrumento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001705-37.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: VANDERLEI PASQUAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002305-87.2019.4.03.6141

AUTOR: ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA HELEN ANICOLIELO FERNANDEZ - SP189225, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a expedição do ofício de transferência da valores, **após o decurso do prazo concedido à instituição financeira para cumprimento**, a parte beneficiária deverá informar nos autos sobre a efetivação da respectiva transferência.

Prazo: 5 dias.

Efetivada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, ante a prolação de sentença de extinção com trânsito em julgado.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002961-44.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIFÍCIO MAGISTER II

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a expedição do ofício de transferência da valores, **após o decurso do prazo concedido à instituição financeira para cumprimento**, a parte beneficiária deverá informar nos autos sobre a efetivação da respectiva transferência.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005608-39.2015.4.03.6141

AUTOR: VICENTE DE PAULO SILVA, MARIA LUCIA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento.

Após, venham conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000090-12.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ANA MARIA ZANON, HELDER BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela União.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-65.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLOS DE AMORIM BARROS

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002318-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: SIDNEI GOIS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA AARIEZ CAVALCANTE - SP345376

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM-SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 03 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001575-42.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AILTON BRENNAND

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

DESPACHO

Vistos,

intime-se a parte executada na pessoa da sua patrona para que proceda ao pagamento do montante de R\$ 13.936,59, indicado pela CEF, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 5001540-82.2020.4.03.6141

AUTOR: WILLIAM DANTAS COHENES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380, BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157

REU: JOSE DA SILVA, MARIA OLIVIA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

De início, registre-se que esta Justiça Federal não possui convênio com a Defensoria Pública do Estado.

Compulsando os autos, observa-se que além do patrono nomeado pelo convênio acima indicado, foi constituído outro patrono, Dr. Daniel.

Assim, diante da renúncia do patrono nomeado pela Defensoria Pública do Estado, no prazo de 10 dias, esclareça o Dr. Daniel se continuará patrocinando a causa, mediante manifestação nos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000004-63.2016.4.03.6141

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004753-50.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA HELENA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GUIMARAES - SP210222

EXECUTADO: MANSUR HADDAD, WALDOMIRO ZARZUR, GAZAL ZARZUR, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAES LANDIM - SP127956

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAES LANDIM - SP127956

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ZARZUR RINALDI - SP124146

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligência a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002310-75.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CLEBER GARCIA MOMPEAN

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO - SP223500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demanda foi proposta no início de 2020, para concessão de benefício desde a DER, em 2018.

Entretanto, em qualquer modalidade de aposentadoria, o autor não tinha direito ao benefício em tal DER – **de acordo com os seus próprios cálculos** (sem verificar a correção de tais cálculos de tempo de contribuição).

Da mesma forma, na DER de julho de 2019 o autor não tinha direito ao benefício – **ainda de acordo com os seus próprios cálculos** (sem verificar a correção de tais cálculos de tempo de contribuição).

Assim, para que possa ser verificado seu interesse de agir e a competência do Juízo para deslindar do feito, adite o autor sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção, esclarecendo a modalidade de aposentadoria pretendida, e a data de início de tal benefício.

Retifique, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, o valor da causa considerando esta data.

Int.

São VICENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002392-09.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROSINDA DA SILVA TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELY TEODORO NOTARIO - SP441906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa**, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que **apresente comprovante de endereço atual** (máximo de três meses) e cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

A autora ainda deve apresentar **cópia integral do processo administrativo de suspensão do benefício**, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Por fim, **indefiro o pedido de tramitação sigilosa**, tendo em vista que o caso não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 03 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001908-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: OSVALDO ROGERIO MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada perícia para o dia **19/08/2020 às 09:00 horas**, a ser realizada na OGMO SANTOS.

O advogado fica responsável por comunicar a parte autora, caso haja interesse em acompanhar a perícia.

Oportuno registrar que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

São VICENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-75.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ARNALDO DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008616-87.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CENTRO AUTOMOTIVO MARINAS DE SAO VICENTE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531, ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE pela terceira vez o encaminhamento do ofício de transferência à CEF, para que comprove o cumprimento no prazo de 48 horas.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001977-94.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

REU: EDISON CALDEIRA BRAZAO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Conforme constou na sentença proferida em primeiro grau e mantida pela Egrégia Corte foi determinado que a execução dos honorários restaria suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Assim, nada há para ser executado, razão pela qual reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004042-21.2016.4.03.6141

EMBARGANTE: ANOLDO RIBEIRO - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

DESPACHO

Vistos,

Reconsidero em parte o despacho retro, para determinar a expedição de ofício de transferência de valores, com dedução da alíquota de imposto de renda, devendo a secretaria providenciar o encaminhamento para a instituição financeira.

Intime-se o beneficiário para que informe se a conta indicada para transferência refere-se a conta corrente ou poupança, uma vez que constam as duas informações.

Int. Uma vez em termos, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001565-95.2020.4.03.6141

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FURLANES VELUDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Diante do novo valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Antes da remessa, porém, certifique a secretaria nos autos o procedimento que deve ser adotado pela parte autora para restituição do valor recolhido a título de custas iniciais.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 1 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001565-95.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FURLANES VELUDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé de que, em atenção ao despacho retro, para fins de restituição de custas, deverá a parte proceder em conformidade com a ORDEM DE SERVIÇO N.º 0285966, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013, que ora anexo.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

REU: MARCO ANTONIO MORENO

Advogado do(a) REU: LEANDRO DE OLIVEIRA - SP267687

DECISÃO

Considerando as manifestações de acusação e defesa (ID 35797499 e 36106474), encaminhem-se ao acusado, ao ofendido, à acusação e à defesa, as orientações de acesso à sala virtual de audiência CISCO, devendo o mesmo ser acessado na data e hora designados (27/10/2020, às 15:40).

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br/>

2- Abre a página : Cisco Meeting App

3- No local do **Meeting ID** digitar o código: **80083**, em seguida clicar no Join meeting

4- No local do **Name**, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, defesa, testemunha (seu nome), réu (seu nome), etc... e clicar no **join meeting**.

5- Então abre a janela - **Joining Campinas - Vara 01**

6- clicar no **Join meeting**

7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

I.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008294-51.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIS CARLOS NARDIN

Advogado do(a) AUTOR: LUDEMILDO RODRIGUES DOS SANTOS - PR67769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais). A petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal de Campinas.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008308-35.2020.4.03.6105

IMPETRANTE:ETELVINO MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA FERNANDA DA SILVA - SP403802

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Observo pelos documentos que instruíram a petição inicial que o processo administrativo com o pedido de revisão do benefício em discussão tramita perante a Agência da Previdência Social de Campinas/SP. Assim, ~~intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial~~, corrigindo o seu endereçamento e indicando a corretamente autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. ~~Emendada a petição inicial~~, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008323-04.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MENEGON

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013176-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: L. E. B. D. S.

REPRESENTANTE: CELIA FERREIRA DO BOMFIM

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Deferida a gratuidade da justiça.

A parte autora emendou a petição inicial.

Juntado aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. De acordo com o processo administrativo, o benefício assistencial à pessoa com deficiência foi indeferido em razão da renda familiar *per capita* ser superior ao limite legal. Segundo o que consta no P. A., o núcleo familiar seria composto por três pessoas: a parte autora e seus genitores. O requerimento administrativo foi formulado em 26/01/15. Na petição inicial, entretanto, consta que o núcleo familiar seria composto apenas pelo autor e sua genitora, e que a única renda que receberia seria pensão alimentícia paga por seu pai. Não há informação da existência de novo pedido do benefício após a suposta alteração da composição do núcleo familiar. Assim, ausentes, ao menos neste momento, elementos que indiquem o cumprimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Tal conclusão, é certo, poderá advir da análise aprofundada das alegações e documentos a serem trazidos aos autos.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. De acordo com o processo administrativo, a parte autora foi submetida a avaliação médico-pericial pelo INSS em 05/02/15, conforme designação de ID 34961301, p. 1. Requisite-se à AADJ que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os antecedentes médico-periciais dos autos, referidos no ID 34961326, p. 3.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC), confirme as declarações de miserabilidade prestadas na via administrativa, bem como esclareça a composição atual do núcleo familiar, notadamente ante a aparente divergência acima apontada. Deverá, no mesmo prazo, esclarecer se a pensão alimentícia que informou receber decorre de decisão judicial, juntando os documentos comprobatórios pertinentes.

4. Emendada a petição inicial, **CITE-SE e INTIME-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRESU/GABPRES, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que “*dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul*”, artigo 1º, item ‘j’, eventual perícia judicial será oportunamente designada, com a devida intimação das partes.

7. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008321-34.2020.4.03.6105

AUTOR: DENILSON MANOEL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005888-57.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: MILCA PARMEIJANE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DE CARVALHO - MG89889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Id 36182460:

À Secretaria para retificação do polo ativo, mediante inclusão de GABRIEL PARMEIJANE DE SOUZA.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011485-75.2018.4.03.6105

AUTOR: DICTARE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA NETO - SP310512

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009265-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE SASSI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000082-80.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VICENTE PAULA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE - SP209020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002460-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BENEDITO CELA, CARVALHO FAGUNDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004765-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO CASCARANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0020977-09.2014.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMÉRICO MONTE DORI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013607-93.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULINO PIRES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010391-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JULINDA FERREIRA SODRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAMIRIS NUNES - SP314544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-93.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001893-34.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DE LIMA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006805-76.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INGETEAM LTDA, INGETEAM LTDA, INGETEAM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Ingeteam Ltda.**, matriz e filiais, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando: a declaração do “excesso da majoração da taxa SISCOMEX, imposta pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN RFB nº 1.158/2011 aos valores originalmente dispostos no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998, no que supera a inflação do período em que não houve reajuste da taxa (de janeiro/1999 a abril/2011), medida pelo INPC em 131,60%”; a condenação da ré à restituição do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação ou a declaração do direito à sua compensação.

A parte autora alega, em apertada síntese, que a Portaria MF nº 257/2011 é ilegal e inconstitucional. Junta documentos.

Citada, a União informou que deixaria de apresentar defesa, em razão da dispensa de contestar e recorrer prevista na Nota PGFN/CRJ nº 73/2018. Pugnou por sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o feito na forma do artigo 354 c.c. o 487, inciso III, alínea ‘a’, ambos do Código de Processo Civil, visto que a União reconheceu a procedência do pedido.

Destaco que o C. Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 1258934/Tema 1085, sessão do Plenário ocorrida em 10/04/2020, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, fixando a seguinte tese:

“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.”

Assim, a autora recolherá a Taxa Siscomex sem a majoração instituída pela Portaria nº 257/2011, porém, observando-se a sua atualização pelo INPC, correspondente ao período de janeiro de 1999 a abril de 2011, ou seja, majorando-se o valor original previsto na Lei em 131,60%.

Esse valor será exigido até que advenha novo normativo reajustando-o, nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, atendido o pressuposto consignado no julgamento proferido pelo C. STF, no sentido da necessidade de adoção de índice oficial de inflação para a correção do montante.

DIANTE DO EXPOSTO, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil. Por conseguinte: a) declaro inconstitucional a Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda e, portanto, indevida, desde a sua edição, a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior no montante por ela promovida; (b) condeno a ré a promover o registro das declarações de importação e respectivas adições da autora mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998, observando-se, a contar da vigência da Portaria nº 257/11, os valores previstos na referida Lei, reajustados pelo INPC, no caso, 131,60%, isso até que advenha normativo posterior reajustando-os, observados os parâmetros fixados neste julgamento; (c) condeno a parte ré a restituir à autora os valores recolhidos a esse título, correspondentes à diferença entre os valores exigidos e aquele ora fixado, desde cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, restando englobados eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente feito.

Conforme a Súmula 461 do E. STJ, resta facultado à parte autora, após o trânsito em julgado, optar pelo recebimento do crédito por meio de compensação, a ser realizada na forma da legislação de regência.

Sobre o indébito tributário ora reconhecido incidirá a Taxa Selic desde cada recolhimento indevido.

Com fulcro no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas pela ré, em reembolso.

Sem reexame necessário (artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000316-84.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AMAURI DALBIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO GLINA - SP158431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33037979: aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento das requisições.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000779-60.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35752968:

Diante do quanto informado pela União, oficie-se à CEF, agência 2554, para transformação em pagamento definitivo em seu favor, dos valores depositados judicialmente nestes autos.

2- Comprovada a providência, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Após, arquivem-se, com baixa-findo.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005202-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE AFONSO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **JOSE AFONSO PEREIRA**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos valores decorrentes da atualização monetária devida na conta do PASEP de titularidade do autor, acrescido dos expurgos inflacionários, bem como a indenização a título de danos morais.

Sustenta, em síntese, que o autor promoveu o saque de sua conta individual do PASEP, quando de sua transferência para a reserva remunerada, em setembro de 2014, tendo verificado o valor irrisório do saldo, em razão da falta da correção monetária devida ao longo dos anos, pois sua inscrição como militar ocorreu em 1981.

Juntou documentos.

Intimado, o autor requereu prazo suplementar, o que foi deferido, tendo apresentado emenda à inicial, com aditamento do pedido, o que foi recebido por este Juízo (ID 25628481).

Regularmente citada, a União apresentou contestação. Requer a decretação da prescrição total da pretensão da parte autora, ou a prescrição da pretensão das diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, a improcedência dos pedidos. Informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação nem outras provas a produzir.

Intimado, o autor manifestou sobre a contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Insta, de início, registrar os limites objetivos da lide, pois o autor, em sede de emenda à inicial, promoveu ao aditamento do pedido para expressamente requerer a condenação da União à atualização monetária do saldo da conta do PASEP de titularidade do autor, com incidência dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos, deduzido do montante indicado o valor já recebido pelo autor.

Argumenta o autor que a atualização do saldo do PASEP nos meses em que tais perdas ocorreram deve seguir, por aplicação analógica, os mesmos critérios utilizados para atualização das contas do FGTS, destacando precedentes do STJ.

Requer, também, a condenação por danos morais.

Dito isso, tem-se que a prejudicial de mérito alegada pela União Federal merece acolhimento.

A prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo.

A questão do prazo prescricional relativo às atualizações monetárias de contas fundiárias do PIS/PASEP foi submetida à apreciação do C. STF (Tema de Repercussão Geral nº 198), o qual entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, como se verifica da ementa do julgado que segue:

RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Contas Fundiárias. PIS/PASEP. Correção monetária. Expurgos Inflacionários. Planos econômicos. Prazo prescricional. Definição. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Recurso não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto prazo prescricional relativo às atualizações monetárias de contas fundiárias do PIS/PASEP, versa sobre matéria infraconstitucional. (Tribunal Pleno, AI 758019 RG, Relator Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/09/2009, Dje 195 16/10/2009)

Pois bem, é pacífico na jurisprudência que, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas contra a União, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, inclusive, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a prescrição para a ação que visa à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP é quinquenal, não guardando relação com as ações para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, por se tratar de programas distintos.

A propósito, destaco a tese firmada quando do julgamento do REsp 1205277/PB, sob a sistema de recursos repetitivos:

“Tema 545. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32.”

Nos casos como o presente, o termo inicial da prescrição é a data em que deixou de ser feito o creditamento discutido e não a data de levantamento do saldo da conta, como sustentou o autor.

Embora o autor não especifique no pedido os índices de correção que deixaram de ser aplicados, refere-se a julgados que indicam os percentuais que deveriam incidir nas atualizações do FGTS, respectivamente, quanto às perdas nos meses de junho/1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a julho de 1990 e janeiro a março de 1991. Além disso, refere-se à atualização devida ao longo dos anos em que teve inscrito desde 1981, contudo, como bempontuou a União não há mais contribuições desde 1989 para as contas individuais do PASEP (art. 239 da Constituição Federal).

Nesse contexto, computando-se este prazo quinquenal prescricional da data em que deveria ocorrer o alegado creditamento nos períodos acima referidos, a presente ação foi ajuizada somente em 03/06/2019, ou seja, quando ultrapassado o prazo de cinco anos, a ensejar a ocorrência da prescrição da pretensão do autor.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007.

2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concerne à correção dos valores depositados em suas contas, com aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 976670/PB, Relator Min. Benedito Gonçalves, julgamento em 04/03/2010, DJe 12/03/2010)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A ação de cobrança de expurgos inflacionários proposta por servidor público contra a União é de natureza não-tributária. Não se discute relação tributária envolvendo empresa e o programa, mas sim ação proposta por titulares da conta de natureza indenizatória. Assim, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, contado a partir da data da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada.

2. Verifica-se dos autos que a agravante ajuizou a ação em 10.7.2000. O termo inicial é a data a partir da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991), encontra-se, portanto, prescrita a ação.

3. O agravo de instrumento, ao remeter a questão à análise da alínea "c", não merece provimento, porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. Apesar da transcrição de trecho da decisão paradigmática, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da discordância com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 841682/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, julgamento em 27/11/2007, DJ 06/12/2007)

Em decorrência, a pretensão à reparação de danos morais resta igualmente fulminada pela prescrição ora declarada.

Demais disso, ainda que não se houvesse verificado a prescrição na espécie, não seria o caso de reconhecer a procedência dos pedidos, pois, não está o Judiciário autorizado a, substituindo-se ao legislador, estabelecer outro índice para reposição das alegadas perdas acerca da atualização da conta do PASEP, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, que deve prevalecer no caso em questão. Portanto, restam rechaçados os pedidos de danos materiais e morais na forma pretendida pelo autor.

No sentido do quanto exposto, destaco os seguintes julgados recentes proferidos no âmbito do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

EMENTA PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO IMPROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1205277/PB, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32". (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012). 2. Naquela oportunidade, o E. STJ, reportando-se a outras decisões daquela E. Corte, não deixou dúvidas de que o termo inicial do prazo prescricional é a data a partir de quando a diferença que a parte entende devida deixou de ser creditada, e não a partir da data em que a parte toma conhecimento do ocorrido. No presente caso, a parte apelante reporta-se a fatos ocorridos há mais de duas décadas, portanto, prazo superior ao da prescrição quinquenal. 3. No tocante à pretensão de reparação civil consistente na devolução dos valores que a apelante entende terem sido sacados indevidamente (saques denominados "PGTO rendimento FOPAG"), verifica-se dos autos que o episódio mais recente é datado de 10/07/2008, ao passo que a ação foi ajuizada em 10/09/2018. Assim, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, referida pretensão também se encontra alcançada pela prescrição. 4 - Apelação a que se nega provimento.

(1ª Turma, Apelação Cível 5009144-76.2018.403.6105, Juíza Federal Convocado Noemi Martins de Oliveira, julgado em 31/03/2020, intimação via sistema 31/03/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. É da competência da Justiça Federal tratar de pretensão formulada frente a contas do Fundo PIS-PASEP, instituído pela LC 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, pois a respectiva gestão é conferida ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado, pois, pela União, exclusivamente. Como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP.

2. Cabendo à Justiça Federal tratar de questões relativas a fundo cuja gestão é atribuída à União, a competência federal alcança, por extensão, o exame da legitimidade passiva dos demais entes que atuam no sistema, como é o caso dos agentes administradores. Neste sentido é que se reconhece a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie, afastando-se a dos agentes administradores, seja Caixa Econômica Federal, seja Banco do Brasil.

3. A pretensão de reaver valores em contas do Fundo PIS-PASEP, gerido pela União, sujeita-se ao prazo legal de prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), tendo como termo inicial a data que deveriam ter sido creditadas as diferenças pretendidas.

4. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil.

5. Apelação desprovida.

(3ª Turma, Apelação Cível 5009952-61.2019.403.6100, Des. Federal Relator Luís Carlos Hiroki Muta, julgamento em 01/06/2020, e-DJF3 Judicial 1 05/06/2020)

DIANTE DO EXPOSTO, **pronuncio a prescrição das pretensões postas na inicial**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condono o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 3º, I, § 4º, III, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária, que ora defiro.

Custas pelo autor, observada também a gratuidade processual.

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007879-68.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OLINDO JOSE BISSACOTNETO

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE SOUSA SARAIVA CORREA VIANNA - SP276822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35436936: A parte autora apresentou embargos declaratórios apontando a existência de erro material na decisão de ID 35297620, que determinou a suspensão do feito até o julgamento do Tema 999 dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Alega que não há que se falar na existência de controvérsia nos autos, pois o réu ainda não foi citado. Requer a determinação da citação para o fim de caracterizar a matéria como controvertida, bem como para a constituição em mora do réu.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento, uma vez que não há erro material apontado.

Da leitura da decisão atacada se verifica que, em cumprimento ao determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, a ação foi suspensa até o julgamento dos recursos representativos da controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos. É evidente, pois, que o termo "controvérsia" contido na decisão se refere à matéria submetida ao Tribunal, na forma estabelecida pelo artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, que, inclusive, utiliza a mesma expressão.

No que se refere à citação do réu para a apresentação de defesa, a ordem para a efetivação de tal ato processual implicaria em indevida tramitação da ação, o que viola a ordem de suspensão nacional dos processos emanada do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inocorrência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022/CPC. De igual modo, indefiro o pedido de citação do réu.

Cumpra-se integralmente a decisão de ID 35297620.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela União Federal, Infraero e Município de Campinas em face dos **expropriados Leontina do Carmo da Silva Rocha, Maria Josepha da Silva Rocha, Ana Josepha da Silva Rocha, José Oscar da Silva Rocha e Maria de Lourdes da Silva Rocha**, e os **terceiros interessados Lino José Amgarten e Thereza Angartner**, com pedido de liminar de imissão provisória da posse, objetivando a **desapropriação da área rural**, identificada como gleba de terras situada no local denominado Descampado, no Bairro Virácopos, conforme certidão de transcrição nº 51.108, livro 3-AF às fls. 153, transcrição anterior 18.283, do 3º Cartório de Registro de Imóveis - Campinas, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Virácopos.

Juntaram documentos, laudo de avaliação e comprovante de depósito judicial do valor da indenização ofertada.

A ação foi originalmente distribuída perante o Juízo Estadual, e após a manifestação da União Federal sobre o seu interesse no feito, aquele Juízo determinou a remessa à Justiça Federal de Campinas, e, redistribuídos ao Juízo Federal, foi determinado: intimação da parte expropriada para juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel e documentos/dados de identificação dos expropriados; ofício a instituição bancária para transferência do depósito em conta judicial vinculada a este processo, na agência da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal; após o cumprimento, a citação dos expropriados e intimação para manifestação sobre a possibilidade de acordo, suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes; deliberação sobre a isenção de custas.

Infraero e União apresentaram manifestações, tendo juntado certidão de transcrição atualizada do imóvel objeto da presente desapropriação.

Regularmente citados, os expropriados não apresentaram contestações.

Maria de Lourdes da Silva Rocha e seu cônjuge Rosalvo Rocha apresentaram contestação, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Requer a concessão da gratuidade de justiça, a condenação da parte expropriada ao pagamento indenização e honorários advocatícios.

Intimados, a Infraero, Município de Campinas e União apresentaram réplica, e o MPF apresentou manifestação pela regularização do polo passivo, tendo então este Juízo proferido decisão para acolher a preliminar e excluir da lide a Sra. Maria de Lourdes da Silva Rocha (fls. 161/162 dos autos físicos – ID 17196512).

Em continuidade, foram praticados os seguintes atos: a Infraero informou a interposição de agravo de instrumento e o E. TRF da 3ª Região proferiu decisão negando provimento ao recurso; a União requereu a regularização do polo passivo, em especial o espólio da corré Ana Josefa da Silva Rocha, bem como a citação do Banco Itaú; o Município de Campinas interps agravo de instrumento e o E. TRF da 3ª Região proferiu decisão negando provimento; deferimento da intimação do Banco Itaú; manifestação da União sobre o polo passivo e pedido de imissão provisória da posse; Banco Itaú BBA S/A requereu a expedição de ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis acerca das cédulas rurais que constam da transcrição do imóvel; deferimento da inclusão na lide de referida instituição financeira e expedição de ofício; juntada do ofício resposta e documentos apresentados pelo 3º Cartório; petição da Infraero requerendo a realização de perícia judicial; deferimento da perícia e nomeação dos peritos engenheiro agrônomo e civil; intimação das partes para indicar assistentes técnicos e quesitos; Infraero indicou assistente técnico e apresentou quesitos; Itaú Unibanco S/A indicou assistente técnico e apresentou quesitos; os peritos apresentaram proposta de honorários periciais; vista às partes da proposta; manifestações das expropriantes acerca da proposta de honorários.

A presente desapropriação foi redistribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas, nos termos do Provimento 421-2014 – CJF/3R de 21/07/2014 (fls. 328 dos autos físicos; ID 17196516), ocasião em que chamou o feito à ordem para deliberar o seguinte: ciência às partes da redistribuição; regularização do cadastramento da Sra. Maria (pessoa diversa da requerida) já excluída do feito e sua intimação para requerer o que de direito em decorrência da condenação dos honorários e das decisões proferidas nos agravos de instrumentos constantes dos autos; intimação da parte expropriante para informar sobre endereço da real requerida; regularização da citação do espólio de Ana José da Silva Rocha, bem como intimação do mesmo acerca do endereço de Maria de Lourdes da Silva Rocha e demais diligências; indeferimento de quesito formulado pela Infraero; vista ao município sobre a proposta de honorários dos peritos nomeados; determinação de mandado de constatação de pessoas residindo no local, certificando-se quanto a eventuais posseiros; exclusão da lide do Banco Itaú S/A do polo ativo do feito e nova intimação; remessa ao SEDI para regularização.

Na sequência foi praticado, em suma, os seguintes atos: expedição de mandado de citação e intimação, de constatação e respectivas certidões e diligências cumpridas; manifestações das expropriantes e do MPF; determinação de citação de Lino José Angarten e Tereza Angarten e inclusão como interessados, com nomeação da DPU como curadora especial desses requeridos; manifestação/procuração/substabelecimento juntados pelo Banco Itaú; manifestações da DPU e do MPF; arbitramento dos honorários periciais e intimação da Infraero para efetivar o depósito; determinação intimação das expropriantes acerca dos atos de citação, sob pena de preclusão; juntada de cópia de sentença da desapropriação nº 0005533-21.2009.403.6105; comprovação pela Infraero do depósito dos honorários periciais e expedição de alvará de levantamento parcial; ciência às partes da data designada para realização da perícia no imóvel (fl. 410 dos autos físicos - ID 17196518); indicação de assistente técnica pela União; juntada do laudo pericial (fls. 434/513 dos autos físicos) e vista às partes; DPU reiterou sua petição de fls. 379/382; manifestação da Infraero, acompanhada de documentos e parecer de seu assistente técnico; manifestação do MPF; manifestação da União, acompanhada de documentos e parecer de seu assistente técnico, requerendo esclarecimentos dos peritos; determinação de intimação dos peritos para complementarem o laudo e após nova vista; manifestações da Infraero, União e MPF.

Os autos físicos foram digitalizados e intimadas as partes para conferência e prosseguimento.

Foram expedidos alvarás de levantamento dos honorários periciais e, nada mais requerido, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condições para o sentenciamento do feito e composição subjetiva da lide:

O processo encontra-se em termos para julgamento, conquanto desenvolveu-se nele atividade probatória suficiente para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito.

Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Com relação às partes que integram a presente lide, consoante relatado, esta desapropriação foi inicialmente ajuizada pelo Município de Campinas, e por ocasião da redistribuição do feito a este Juízo Federal, foi deferido o pedido conjunto das expropriantes acerca do litisconsórcio ativo com a União Federal e Infraero.

Do polo passivo, regularidade das citações e intimações, decretação da revelia e respectivas regularizações da autuação:

Os réus que figuram na inicial são partes legítimas para compor o polo passivo da presente desapropriação, uma vez que são proprietários do imóvel em questão conforme faz prova a certidão emitida pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, a saber: Ana Josefa da Silva Rocha, Leontina do Carmo da Silva Rocha, Maria Josepha da Silva Rocha, Maria de Lourdes da Silva Rocha e José Oscar da Silva Rocha.

A ação teve curso regular, sendo citados pessoalmente os requeridos Leontina do Carmo, Maria Josepha da Silva Rocha, José Oscar da Silva Rocha, e, diante da notícia de falecimento de Ana Josefa da Silva Rocha (certidão de fl. 160 dos autos físicos), em cumprimento à determinação deste Juízo (fl. 329 dos autos físicos), foi efetivada a citação e intimação do espólio de Ana Josefa da Silva Rocha, na pessoa de José Oscar da Silva Rocha (certidão à fl. 339 dos autos físicos). E quanto à Maria de Lourdes da Silva Rocha, nos termos do artigo 16 do Decreto-lei nº 3365/1941, considero-a citada na pessoa dos demais coproprietários do imóvel objeto da presente desapropriação.

Portanto, os expropriados foram regularmente citados e intimados dos termos da presente desapropriação, e, tendo decorrido o prazo para contestação e sem constituição de advogado, **decreto a revelia dos expropriados: Leontina do Carmo, Maria Josepha da Silva Rocha, José Oscar da Silva Rocha, espólio de Ana Josefa da Silva (representado por José Oscar da Silva Rocha) e Maria de Lourdes da Silva Rocha.**

Ressalto que os requeridos poderão intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, do CPC).

No que diz respeito à Maria de Lourdes da Silva Rocha, consta dos autos que fora citada/intimada pessoa diversa/homônima, já excluída do feito (decisão à fl. 161/161 verso dos autos físicos; ID 17196512), e, em razão das decisões proferidas nos agravos de instrumento, fora regularmente intimada na pessoa de seu advogado para requerer o que de direito (fls. 329/330 dos autos físicos; ID 17196516), nos termos do artigo 475-J, do CPC à época vigente, e, embora regularmente intimado (há mais de cinco anos) não viabilizou a execução dos honorários, devendo ser **regularizada a autuação dos autos** mediante a exclusão do CPF da referida Maria (conforme já determinado no despacho à fl. 389 dos autos físicos) e de seu advogado.

Deverá, também, a **Secretaria regularizar a autuação para:** constar do polo passivo o espólio de Ana Josefá da Silva (representado por José Oscar da Silva Rocha); excluir a Defensoria Pública da União conquanto erroneamente cadastrada como defensora dos expropriados acima mencionados.

Dos terceiros interessados Lino José Angarten e Thereza Angartner, regularidade da citação e intimação, regularização da autuação e exclusão da DPU:

Verifico que em cumprimento ao mandado de constatação do imóvel e do resultado da diligência (certidão à fl. 336), do que foi dado vista às partes e ao MPF, este Juízo deferiu a citação dos interessados Lino e Thereza por se tratar de moradores da área, nos termos do despacho de fl. 350 dos autos físicos – ID 17196516, o que foi cumprido nos termos da certidão de fl. 355, do que se extraiu incerteza de que se tratam moradores da gleba sob contenda.

O fato é que ambos foram regularmente citados, inclusive na presença da mãe dos interessados, ficando cientes da presente desapropriação e do prazo para ofertar defesa/manifestação, tendo decorrido o prazo sem manifestação nem constituição de advogado, podendo, em qualquer fase, intervir no processo e receber no estado em que se encontrar.

Portanto, com razão a Defensoria Pública da União em sua manifestação de fls. 379/382 dos autos físicos (ID 17196516), não sendo mesmo o caso de atuação na qualidade de curadora especial desses interessados, pelo que reconsidero a decisão que a nomeou e determino a regularização da autuação com sua exclusão.

Ademais, observo que por ocasião da perícia/vistoria realizada no imóvel objeto deste feito, os peritos afirmaram que Lino e Thereza não são responsáveis pela área em questão e não foi possível identificar/localizar os responsáveis pela área por ocasião da vistoria realizada na gleba, pois não compareceu nenhum representante legal da parte expropriada, conforme registrado pelos peritos à fl. 447 do laudo juntado aos presentes autos.

Nesse contexto, considerando as particularidades do caso, e, uma vez regularmente citados/intimados Lino José Angarten e Thereza Angartner, mantenho-os na lide apenas como interessados para resguardar eventual interesse patrimonial, cuja eventual titularidade da propriedade (por aquisição ou sucessão hereditária) e/ou direitos creditórios sobre o imóvel devem ser comprovados documentalmente nos termos previstos no Decreto-Lei nº 3.364/1941, em fase de cumprimento de julgado.

À **Secretaria para regularizar a autuação** e excluí-los do cadastramento do polo passivo, mantendo-os como outros interessados, bem como excluir a DPU.

Do Banco Itaú S/A:

Conforme consta da certidão da transcrição nº 51.108 (fl. 117 dos autos físicos; ID 17196512), há registro de cédulas de créditos rurais em favor do Banco Itaú S/A, no livro 3-Auxiliar, nºs 295, 296 e 297. Conforme já decidido nestes autos (fls. 329/330, item 9), o credor de garantia real, mediante prova de seu direito, terá legitimidade para, querendo, habilitar-se na ação de desapropriação como terceiro interessado a fim de receber o crédito, contudo, no caso, a dívida data de mais de quarenta anos, caberia ao referido banco informar comprovadamente nos autos a posição consolidada das referidas cédulas (fls. 282/287 dos presentes autos físicos; ID 17196516). O corre que regularmente intimado e deferidos os prazos suplementares para tal comprovação, não mais se manifestou nos autos, não justificando a sua manutenção na lide.

Oportunamente, dê-se ciência ao Banco Itaú S/A da prolação da presente sentença, expedindo-se o mandado de intimação respectivo.

Feitas essas constatações e estando regular o processamento do feito, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Do mérito - imóvel objeto da desapropriação, do valor da avaliação, da perícia e fixação da indenização:

Com efeito, trata-se de área rural que integra os decretos expropriatórios de 2006 que declararam a utilidade pública com o objetivo de implementar a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas.

No caso dos autos, o imóvel objeto da presente desapropriação refere-se à gleba de terras situada no local denominado Descampado, no Bairro Viracopos, conforme certidão de transcrição nº 51.108, livro 3-AF às fls. 153, transcrição anterior 18.283, do 3º Cartório de Registro de Imóveis – Campinas, com área de 159.169,30m².

Contudo, no próprio laudo de avaliação que integra a inicial constou o objeto desta desapropriação sobre a área da gleba correspondente a 27.034,36m² (fl. 35 dos autos físicos), restando claro que se trata de **desapropriação parcial da área constante da transcrição do imóvel em questão**, conforme registrado no laudo pericial (fl. 446 dos autos físicos) e corroborado também pela Infraero no curso da ação (fls. 521/526), inclusive com nota explicativa de seu assistente técnico (fl. 527; ID 17196518), o qual ora pertine destacar para melhor compreensão do caso concreto:

*“Trata-se de Ação de Desapropriação por Utilidade Pública para ampliação do Aeroporto de Viracopos em Campinas-SP de Imóvel Rural descrito como **“Gleba de terra situada no local denominado Descampado, remanescente do Sítio Figueira, no Bairro Viracopos”, no Município de Campinas-SP, identificada internamente pela INFRAERO como Gleba nº 30, que está inserido na área indicada nos Decretos Municipais nº 15.378/2006 e 15.503/2006, com área a desapropriar de 27.034,36m², conforme levantamento topográfico.***

NOTA: O título domínial correspondente é a Transcrição 51.108, fls. 153 do livro 3-AF, registra área total titulada de 159.169,30m². Ocorre que, conforme pode ser verificado no mapa anexo juntado no laudo de avaliação inicial, um dos lados da Gleba 30 faz divisa com o sítio atual do aeroporto, nas imediações da via de acesso. Por conta de uma desapropriação anterior, promovida pelo Estado de São Paulo na década de 80, uma fração da Transcrição nº 51.108 já pertence ao sítio aeroportuário, mas tal alteração no título cartorial ainda não foi registrado pelo Estado.

O fato é que é objeto da presente desapropriação se refere apenas à área restante, de apenas 27.034,36m², conforme levantamento topográfico constante do laudo de avaliação que instrui a inicial.”

Dito isso, como não constam das certidões de transcrições retificações de áreas e/ou averbações, demais questões não podem ser discutidos nos autos da ação desta desapropriação, a teor do disposto no artigo 20 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

“Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.”

Assim sendo, questionamentos outros não podem obstar o julgamento de mérito do presente feito, visto que a efetivação do interesse público pela tomada de imóvel de utilidade pública não pode ser condicionada às demais questões invocadas pelas partes.

Pois bem, expressamente identificada a área rural objeto da presente desapropriação, tem-se que as expropriantes principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986.

No que concerne ao valor indenizatório, verifico que a parte autora apresentou com a inicial o laudo de avaliação do imóvel no valor total de R\$ 514.431,43, referente a julho de 2005, para fins de indenização da área rural identificada neste feito (terra nua em R\$ 417.680,86 e benfeitorias em R\$ 96.750,57).

Embora não contestado o feito, a Infraero requereu a produção de prova pericial (fl. 297 dos autos físicos; ID 17196516), com o que concordou a União, sendo então deferida a perícia e elaborado o laudo pelos peritos do Juízo.

Os peritos nomeados promoveram a avaliação do imóvel considerando a metragem da área rural destacada no levantamento topográfico (27.034,36m²), conforme laudo que acompanha a inicial. Promoveram a vistoria do imóvel em 22/08/2017 (fl. 410) e protocolaram o laudo judicial com os respectivos dados de avaliação e valores para agosto de 2017. Em função das características do imóvel e da região, além da aferição das características da localização do imóvel, áreas e dimensões dos imóveis, relevo e vegetação, para determinação do valor da terra nua, adotaram o Método Comparativo de Dados de Mercado, mediante coleta de elementos amostrais semelhantes ao imóvel avaliando, extraídos na pesquisa de mercado junto a corretores de imóveis e proprietários. Indicaram o valor total do imóvel de R\$ 1.516.654,54 (válido para agosto de 2017), sendo: R\$ 1.470.128,50 referente à terra nua e R\$ 46.526,04 referente às benfeitorias não reprodutivas, não havendo benfeitorias reprodutivas. Não há indicação de valor considerando as condições do imóvel em 2005, ocasião em que foi feita a avaliação pelos expropriantes, em vista dos decretos expropriatórios expedidos no decorrer do ano de 2006.

No curso da ação, a Infraero manifestou concordância com o valor das benfeitorias não reprodutivas indicado pelos peritos, valor esse bem inferior ao oferecido na inicial. Contudo, discordou do valor apurado pelos peritos a título de terra nua, e indicou o valor total da indenização em R\$ 923.520,68, para agosto de 2017.

A União, por sua vez, discordou dos peritos mas não indicou outros valores.

Ocorre que os peritos judiciais, embora utilizando paradigmas contemporâneos à avaliação e, portanto, colhidos anos depois da declaração de utilidade pública fundadora da presente ação, deixaram de computar fator que traduzisse o impacto gerado por esse ato do Poder Público sobre os imóveis localizados no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Ao prestar seus esclarecimentos adicionais, eles reconhecem que a questão da supervalorização imobiliária (especulação) exigiria a realização de complexo estudo complementar. É o que decorre do seguinte excerto de fl. 601 dos autos físicos:

“Por fim para que se possa fundamentar a referida supervalorização imobiliária (especulação), estes peritos aconselham a condução de levantamento sócio-econômico-demográfico de grande alcance e complexidade, para que se possa estatisticamente subsidiar tal fator de supervalorização.

Em tempo, estes peritos informam que na atual conjuntura não se pode afirmar qual é o percentual referente à supervalorização e o percentual referente à valorização real dos imóveis circunvizinhos ao aeroporto internacional de Viracopos, em função do fomento econômico.”

É de ver, portanto, que, a despeito de reconhecerem o impacto da declaração de utilidade pública sobre o entorno do aeroporto, os peritos judiciais não fizeram incidir, sobre os valores dos imóveis adotados como paradigmas, localizados na região, qualquer coeficiente capaz de traduzi-lo. Por isso, a avaliação por eles apresentada não pode ser tomada como capaz de traduzir justa indenização.

Com efeito, a importância paga pelo Poder Público pelo imóvel deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública, sob pena de não caracterizar a chamada justa indenização. A declaração de utilidade pública impacta a realidade imobiliária da área expropriada, atuando diretamente sobre o valor do bem e, assim, alterando aquele valor que ele ostentava no momento imediatamente anterior à publicação do decreto de desapropriação.

Tal conclusão se mantém ainda que não tenha a parte autora imitado na posse provisória do imóvel. A depreciação/depreação do imóvel no decorrer do tempo não pode ser atribuído aos expropriados como fim de reduzir o valor da indenização, a qual, frise-se, deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública e respectiva avaliação.

Por essas razões, e também porque os paradigmas guardavam significativas diferenças em relação ao imóvel expropriado, diferenças essas atinentes à localização, estrutura e uso, rejeito parcialmente o laudo elaborado pelos peritos nomeados pelo Juízo, para o fim de afastar como justa indenização o valor apurado em relação ao imóvel em questão.

Disso não decorre que o laudo deva ser integralmente substituído por novo exame pericial. De fato, não se trata, aqui, de se tomar o laudo como totalmente comprometido e imprestável, mas apenas de se acolher, com base no princípio do livre convencimento motivado, avaliação reputada, por este magistrado, como mais adequada ao apontamento da justa indenização no caso concreto. Até porque este Juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial, tendo indicado acima os motivos para deixá-lo neste caso, nos termos do artigo 479 do CPC.

Prosseguindo, entendo não ser o caso de acolher os valores outros constantes dos laudos/pareceres técnicos apresentados pela parte expropriante, pois, indicam valores inferiores ao montante ofertado inicialmente, quando se atualiza o valor da avaliação inicial (julho de 2005) para a data das avaliações posteriores, feitas no curso desta ação, à época da pericial judicial (agosto de 2017).

Nesse contexto, entendo não ser o caso de acolher a nova proposta apresentada pela Infraero após a realização e esclarecimentos da perícia judicial, porque tal montante é inferior àquele por ela mesma oferecido no início da ação, inclusive no tocante às benfeitorias não reprodutivas, que devem corresponder ao valor apurado na avaliação ofertada na inicial, contemporânea ao decreto expropriatório. Vale dizer, o valor inicialmente ofertado pela Infraero na petição inicial (R\$ 514.431,43, julho de 2005) quando atualizado pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, para a mesma competência agosto de 2017, representa montante superior ao último indicado pela Infraero nestes autos.

Portanto, concluo que o laudo de avaliação do imóvel, apresentado pela parte expropriante na inicial (realizado por meio do consórcio Diagonal/GAB e aprovado pela Infraero), foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local contemporâneas ao decreto expropriatório e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado e justo à área expropriada.

Assim sendo, acolho o valor inicialmente ofertado pela parte expropriante e fixo o valor total do imóvel objeto deste feito em R\$ 514.431,43 (quinhentos e quatorze mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), para julho de 2005.

Por fim, cumpre considerar o comando emanado dos artigos 5º, inciso XXIV, 182, § 3º, e 184, *caput*, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações serão realizadas mediante justa e prévia indenização.

Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico, merece tal quantia receber atualização monetária, como também pontuou o MPF.

A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde julho de 2005, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal **parte do imóvel rural** identificado como gleba de terras situada no local denominado Descampado, no Bairro Viracopos, conforme certidão de transcrição nº 51.108, livro 3-AF às fls. 153, transcrição anterior 18.283, do 3º Cartório de Registro de Imóveis – Campinas, pois se trata a presente de **desapropriação parcial da área constante da transcrição do imóvel em questão**, correspondente a 27.034,36m², conforme documentos constantes dos autos, nos termos explicitados na fundamentação acima.

Por conseguinte, **defiro a imissão na posse do bem à Infraero**, a quem compete desde logo policiá-lo, de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Assim, consolida-se a União a propriedade do bem desapropriando.

Sobre o valor fixado, incide a atualização monetária pelo IPCA-E, desde julho de 2005 até o efetivo pagamento, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão. Os juros moratórios são devidos sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero e incidem a partir do trânsito em julgado da sentença.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Sem custas, conforme decidido nos autos.

Tendo em vista tratar-se de imóvel aparentemente desocupado, não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão definitiva da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, § 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.

Intimem-se as expropriantes a fornecerem certidões de débitos do imóvel objeto deste feito, bem como a sua matrícula atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se: a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos; o Município de Campinas, União Federal e Ministério Público Federal, para tomarem ciência de todo o processado e, se entender o caso, apresentarem manifestações requerendo o que entender de direito. Em sequência, nada sendo requerido pelas expropriantes, intime-se a parte expropriada acerca do interesse no levantamento do valor remanescente depositado. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação do interessado.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941).

Oportunamente, exauridas todas as providências e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Em caráter excepcional, em vista das particularidades do caso, intimem-se a parte expropriada e interessados do teor da presente sentença, expedindo-se mandados de intimação a serem cumpridos por Oficial deste Juízo.

À Secretaria para regularizar a atuação considerando as determinações acima que tratam da composição da lide.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF e a DPU (notadamente sobre a sua exclusão).

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006799-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: K. D. S. V.
REPRESENTANTE: KELLY DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829, CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575, FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP389909,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014507-86.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIO JOSE LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013638-84.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALINE BELOTTO HOFFMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001941-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001966-76.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001215-70.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: JOSE VALTER DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIMARA PORCEL - SP198803

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005392-60.2013.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLAUDELEN GRANADO RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGADO: HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR - SP272676, GISELA SCHINCARIOL FERRARI MARTINI - SP214806

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004491-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

DESPACHO

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que este encontra-se claro.

A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo Juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e documentos juntados aos autos, são questões relacionadas ao mérito da causa.

Portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez será objeto de análise na sentença, após verificação dos demais documentos juntados aos autos, uma vez que o Juízo não está adstrito à conclusão do laudo pericial.

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010481-03.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA FONSECA MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36225586: o INSS concorda com os cálculos apresentados pelo exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004620-65.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RICARDO MORENO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela parte autora na obtenção do documento e considerando o tempo decorrido, excepcionalmente requisite-se à CEABDJ/INSS a juntada do processo administrativo NB 1497835736, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada do P.A, cite-se nos termos da determinação de ID 31412880.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001198-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36249291:

RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, na condição de terceiro interessado, apresenta contrato particular de cessão de crédito firmado pela empresa MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, requer sua inclusão no polo ativo do presente cumprimento de sentença, na qualidade de cessionária do crédito representado pelo ofício precatório expedido (ID20200009992).

É o necessário.

Pedido prejudicado, considerando que este Juízo indeferiu a cessão de crédito requerida por MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (Id 32979582).

Concedo dilação do prazo de 10 (dez) dias para que a primeira cessionária comprove nos autos a transferência do valor creditado em favor do segurado/exequente, conforme consta no contrato, para fins de posterior ressarcimento em seu favor, providência que será efetivada oportunamente por deliberação deste Juízo.

Após, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012897-73.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Ids 34881253 e 35715759: dê-se vistas às partes quanto à informação colacionada pela AADJ/INSS.

2- Concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação de cálculos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604457-06.1992.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ FAVARIN, LUIS BIELLA, LUZIA DA SILVA GARUTTI, LYDIO MARANGONI, ADELIA CORREA GIDARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 1673/2097

DESPACHO

Vistos.

1- Id 36290398: considerando que os valores referentes às requisições Id 35080012 encontram-se à disposição do Juízo, nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, reconsidero o despacho Id 36166712 e defiro o pedido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores referentes aos créditos dos autores, constantes nos ofícios requisitórios (ID 35080012) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 36059613, para cumprimento em 05 (cinco) dias. Por ora, mantenha-se em depósito à disposição deste Juízo os valores referentes aos honorários contratuais destacados do crédito principal.

2- Id 36027346: comunique-se ao Juízo da penhora o depósito dos valores referentes aos honorários contratuais em favor do Patrono Tagino Alves dos Santos.

Aguarde-se por comunicação do Juízo da penhora quanto a eventual ordem de levantamento.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para indicação de conta referente à autora Adélia Correa Gidaro.

4- Id 29958926: defiro o pedido de habilitação (artigo 691/CPC), devendo a Secretaria providenciar as alterações necessárias para a inclusão da requerente no polo ativo da demanda, em substituição à autora falecida.

5- Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos em favor da herdeira CELINA NEGRO BARROS LOSZ. A requisição da cota-parte destinada ao herdeiro ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA GARUTTI ficará sujeita à habilitação nos autos, sendo incumbência da parte exequente tal providência.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Int.

Campinas, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002518-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENOR SANTOS DE OLIVEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36189608:

Dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto à impugnação oposta pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004879-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BAR E LANCHONETE BRILHO DA NOITE LTDA. - ME, ALESSANDRO DE SOUZA FILETTI, BRUNO ROCHA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

1- Id 36191838: dê-se vistas à parte embargante para manifestação da complementação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

2- Decorridos os prazos, venhamos autos conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000515-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCAÇÕES LTDA - ME, CLAUDIA VIRGILIA ALVES DE ARAUJO LAMBIASI, RICARDO ARAUJO LAMBIASI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36211052: concedo à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para as providências requeridas.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011556-10.2005.4.03.6303

EXEQUENTE: MARIA JOSEPHA NEVES PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL JACINTO RIBEIRO - SP59884, RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36220078: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

À Secretaria para inclusão do Patrono inicialmente constituído no polo ativo, restando deferida a requisição dos honorários sucumbenciais em seu nome.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Nada a prover em relação aos pedidos de prorrogação/suspensão do prazo para inscrição das requisições, considerando que decorrem de disposição Constitucional.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016211-85.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EDNA FERNANDES DA COSTA BERNARDINO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36242770:

Considerando que as razões apresentadas não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0614078-17.1998.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HOSPITAL VERA CRUZ S A, VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE, PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA - ME, ROBERTO TORTORELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TORTORELLI - SP45997

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TORTORELLI - SP45997

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TORTORELLI - SP45997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36250542: considerando o pedido de penhora no rosto destes autos no Juízo da Execução, defiro o pedido de levantamento à ordem do juízo conforme requerido.

Oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores à disposição deste Juízo.

2- Após, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo creditamento.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5005844-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VANESSA FRANCO GRATAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36255303: indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase laranja do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença (extinção da execução).

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001489-82.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCILENE FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921, BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela parte autora na obtenção do documento e considerando o tempo decorrido, excepcionalmente requirite-se à CEAB/INSS a juntada do processo administrativo referente ao benefício da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada do P.A, cite-se nos termos da determinação de ID 29740231.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001689-31.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTIANO JOSE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36264341: considerando que as razões apresentadas não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5001413-97.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: PAULO SALUSTIANO GOMES, ALESSANDRA DO CARMO RIO TINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29009755: dê-se vistas à autora quanto à informação de redistribuição da deprecata.

2- Id 34716224: esclareça a parte autora sua manifestação, posto que desacompanhada da petição que menciona. Prazo: 05 (cinco) dias.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004376-10.2018.4.03.6105

AUTOR: SERGIO DE JESUS PASPARDELLI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800, VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 34314771: o INSS concorda com os cálculos apresentados pelo exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012378-06.2008.4.03.6105

REQUERENTE: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35412681: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016783-07.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NELSON PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35618863: aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do precatório.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008189-72.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: ELIANA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA, PEDRO HENRIQUE JUNQUEIRA BARBOSA COSTA, LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA - SP251622, HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA - SP251622, HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA - SP251622, HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007708-48.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Em vista das contramemórias apresentadas nestes autos, nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 15 dias.

2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015339-43.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EMBALIXO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA REGA CASSARO DA SILVA - SP288526, LARA CURY MEIRELLES COSTA - SP292609

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Em vista do teor das contrarrazões, nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005788-39.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011038-80.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: JESULINO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-46.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MARCIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35411664: indefiro o pedido. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para elaboração dos cálculos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem cumprimento, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de que o exequente retorne o curso do processo com o início da execução.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008198-07.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ARMANDO JOSE SPERANCIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0610573-52.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: ASS DOS MAG DA JUSTICA DO TRAB DA 15 REGIAO-CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0002559-93.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0000696-05.2018.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$2.181,36, a título de IPTU, taxa de lixo e de sinistro visando, relativos ao exercício de 2014.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU e taxa de lixo. Aduz ainda isenção nos termos da Lei Municipal nº 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel.

O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante.

Contudo, após o embargado informar nos autos o pedido de extinção da execução fiscal em virtude do pagamento do débito (ID 31677612).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Considerando que o pagamento se deu apenas após a apresentação da defesa pelo embargado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, CONDENO a embargante em honorários advocatícios que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do §3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0000696-05.2018.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012259-71.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE CONTROLE E INVESTIGACAO IMUNOL:DR.AC CORSINI

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

DESPACHO

ID 35620233: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Outrossim, mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não fora concedido efeito suspensivo / tutela antecipada ao agravo em questão, conforme se denota da consulta ID 36263404, cumpra-se integralmente o despacho ID 35446112.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007949-78.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPAL INDUSTRIA METALURGICA PALACE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 33053378, defiro a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos na página 64 do documento ID 22605821, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)(s) leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0614163-03.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: IONE REQUENA VIANNA, IONE REQUENA VIANNA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO MOACYR GIMENES - SP82675

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO MOACYR GIMENES - SP82675

DESPACHO

ID 35362482: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Destarte, suspendo a determinação de designação de leilão, conforme despacho ID 34936029.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003480-64.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

ID 34394563: defiro.

Destarte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil, oficie-se à CEF para que proceda à transferência, em favor do Exequente, do valor de **RS 6.467,09 (seis mil quatrocentos e sessenta e sete reais e nove centavos) - ID 34394564**, referente ao depósito ID 32973310, conforme dados bancários contidos na petição ID 34394563. A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Como cumprimento pela CEF, vista às partes.

Por fim, aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento nº 5013545-32.2020.403.0000.

Intime-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008194-96.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MARCELO MACHADO CARVALHO
EXECUTADO: FRIGOLANCHES INDUSTRIA E COMERCIO DE LANCHES LTDA - EPP

DESPACHO

Certidão ID 35889258: intime-se a parte exequente para que regularize sua representação processual, trazendo ao processo eletrônico procuração com outorga de poderes ao(s) advogado(s) subscritor(es) da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização, cite-se.

Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se. Cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5008371-60.2020.4.03.6105
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: ROBERTO JOAO BANDEIRA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5006945-13.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0005511-41.2001.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5000195-29.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS FAIS - SP53560

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS FAIS - SP53560

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS FAIS - SP53560

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000113-83.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SUPERMERCADOS ESPINALTA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001571-16.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O Município de Campinas ingressou com o presente cumprimento de sentença para recebimento de honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução nº 0010707-69.2013.403.6105.

A executada devidamente intimada impugnou os cálculos (ID 33931660), indicando um excesso de execução no montante de R\$ 213,75 (duzentos e treze reais e setenta e cinco centavos). Intimada a se manifestar a exequente reitera os termos de sua peça inicial.

Assim, ante a divergência de valores, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização do valor devido a título de honorários advocatícios.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e tomemos os autos conclusos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018036-37.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: LSN - RADIOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0000317-64.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SOUZA COMISSO - SP318784

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Executado a fornecer seus dados para efetivação de transferência bancária por ofício nos termos do Art. 262 do Provimento 01/2020.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007865-84.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: KLAUS DIETRICH GUTH, LEILA AIRES CERQUEIRA GUTH

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35685507/35685541: recebo como emenda à inicial. Encaminhe-se o processo ao SUDP para anotação do valor atribuído à causa.

Após, cumpra-se o determinado no despacho ID 35300556, CITANDO-SE a embargada para que ofereça contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como certificando-se nos autos da execução fiscal n.º 0002383-66.2008.403.6105 a distribuição dos presentes embargos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0020100-13.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

DESPACHO

Primeiramente, certifique a Secretária o decurso de prazo para a Executada opor Embargos à Execução Fiscal.

Após, defiro o pedido ID 33989322.

Destarte, determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos no ID 23748338, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretária: (i) indicar as datas para realização do(a)(s) leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5017086-28.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUNZOLO RENTAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, FLAVIO SARTORI - SP24628

DESPACHO

ID 35505671: anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5019464-02.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Uma vez que não há notícia de liminar concedendo efeito suspensivo / tutela antecipada proceda a secretária a transferência do valor bloqueado no ID 34671129 para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal – CEF, vinculada a esta execução fiscal.

ID 34678274: DEFIRO, em parte.

Indefiro a transformação de referido valor em pagamento definitivo da União, tendo em conta o disposto no artigo 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Defiro, no entanto, a expedição de mandado para penhora e avaliação do bem descrito no ID 28709736. Depreque-se, se o caso.

Providencie-se o necessário.

Ultimado, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

DESPACHO

Considerando o ora exposto pela exequente no ID 35497167, dê-se nova vista à executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando expressamente o valor que entende devido.

Com a manifestação, torne à conclusão para análise das petições ID 4920372 e ID 35497167.

No silêncio, DEFIRO o requerido no ID 35497167, devendo a secretaria expedir ofício à Caixa Econômica Federal – CEF para que dias, transforme o valor de R\$ 164.796,00 (cento e sessenta e quatro mil e setecentos e novecentos e seis reais) em pagamento definitivo da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, ora exequente, atualizado até julho / 2020, comprovando o seu cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à quitação do débito em cobro, bem como em relação à liberação do saldo remanescente em favor da executada.

Não havendo manifestação, o débito exequendo será considerado quitado, devendo a secretaria providenciar o levantamento do saldo remanescente para ESCOLA SALESIANA SÃO JOSÉ, ora executada, em nome de sua advogada Dra. CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMÃO, inscrita na OAB/SP nº 124.088 e CPF nº 076.087.588-05, na conta corrente nº 119.501-8, agência nº 1516-4, Banco do Brasil, consoante requerido no ID 34920372.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011274-05.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos infringentes opostos pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS** à sentença de ID 27379355, que julgou procedentes os embargos à execução, desconstituindo os créditos exigidos nas Certidões de Dívida Ativa que amparam a ação executiva.

Argui a validade da notificação enviada e requer, assim, a reforma do *decisum*.

Não foi apresentada contrarrazões.

DECIDO.

Em se tratando de taxas municipais ligadas ao IPTU, basta a emissão e o envio do carnê para pagamento, para fins de notificação do lançamento tributário.

Entretanto, conforme já fundamentado na sentença proferida nos aludidos embargos, apesar da notificação ser presumida a partir da remessa do carnê, é imprescindível que se demonstre o aperfeiçoamento desta presunção, com a comprovação do seu envio. Isto é, há de se demonstrar, de forma inequívoca, que o carnê foi enviado ao endereço do contribuinte ou, ao menos, remetido aos correios com essa finalidade.

Exigir do contribuinte que demonstre que não recebeu o carnê ou que este não foi enviado configura prova negativa, impossível de ser realizada.

Apenas com a comprovação do envio/da remessa do carnê pelo Fisco Municipal é de se aplicar a presunção da Súmula nº. 397 do E. STJ.

No sentido do entendimento ora esposado merecem destaque as seguintes Ementas do E. STJ:

...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENVIO DO CARNÊ. SÚMULA 397/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DOS ARS. SÚMULA 07/STJ. 1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC quando que o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.111.124/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a compreensão no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário e que, milita em favor do fisco municipal, a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte. 3. Segundo o teor da Súmula 397/STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço". 4. Reconhecido pelo Tribunal de origem que não encontra-se comprovado nos autos, por parte da exequente, o envio das guias recolhimento do tributo em questão, inaplicável ao caso o entendimento acima explicitado, haja vista que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. "Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ." (AgRg no REsp 1.233.778/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/08/2011). Precedentes da Segunda Turma: AgRg no REsp 1.156.710/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/04/2011. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGRESP 201001037237, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/10/2014 ..DTPB:.)

...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 387/STJ. VERIFICAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. 2. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGRESP 201100134642, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2011 ..DTPB:.)

É importante esclarecer que nem mesmo a remessa ao endereço errado a recorrente comprovou, o que permitiria discutir a responsabilidade e razoabilidade de a Infraero ter declarado seu endereço de forma errada. Sem essa prova, todavia, a discussão é inútil.

Desacolho, portanto, a pretensão da parte embargante, tendo em vista que nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção deste Juízo. Ademais, todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida.

Honorários advocatícios.

Ao contrário do que alega a recorrente, os honorários foram fixados em valor razoável e proporcional, obedecendo *in totum* as diretrizes legais.

Nada a prover.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos infringentes.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5013211-84.2018.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018888-61.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pela **INFRAERO** à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos nº 5013514-98.2018.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.101,73 (atualizado até 26/04/2018), a título de taxa de lixo relativa aos exercícios 2014, 2015, 2016 e 2017.

Aduz a embargante, em síntese apertada, a nulidade da CDA ante a ausência de requisitos e sua ilegitimidade passiva, indicando que deveria recair sobre a concessionária Aeroportos Brasil Viracopos – ABV, que assumiu a concessão do Aeroporto de Viracopos em 11/07/2012. Insurge-se contra a cobrança sob a alegação de nulidade do lançamento pela não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo no local onde o imóvel está localizado, bem como a metodologia de cálculo do tributo. Ainda, defende que é de responsabilidade do expropriado os lançamentos até janeiro de 2014.

O embargado apresentou impugnação alegando ausência de garantia do juízo e pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Defende a legitimidade da embargante para figurar como contribuinte do tributo desde 14/10/2013, data que indica como a da inissão na posse, nos termos do artigo 3º, da Lei Municipal 6.355/90. Aduz que a CDA tem presunção de legitimidade e, em relação à metodologia do cálculo da taxa, que seus parâmetros estão descritos em lei.

Em réplica houve inovação das alegações, uma vez que assim se manifestou a embargante: "O que se esperava com a Impugnação da Prefeitura Municipal de Campinas era que trouxesse aos autos, elementos que comprovassem, por exemplo, (i) o levantamento das informações para lançamento do IPTU; (ii) internamente, a prova da expedição dos carnês; (iii) a comprovação de instrumentos formalizados com os Correios para a entrega dos carnês junto ao domicílio dos contribuintes; (iv) código de rastreabilidade gerado junto aos Correios para eventual acompanhamento da embargada, dentre outros", matérias não alegadas na inicial.

Intimadas as partes, não houve interesse na produção de novas provas.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Passo, primeiramente, à análise da alegação do Município quanto à ausência de garantia do juízo.

O serviço de navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária é mantido pela União e subordinado à sua competência legislativa privativa, nos termos do disposto em nossa Carta Magna, artigos 21, inciso XII, "c".

Segundo jurisprudência do STF, as sociedades de economia mista e as empresas públicas estão submetidas ao regime próprio das pessoas jurídicas de direito privado. Não obstante, referido Tribunal tem estendido algumas prerrogativas da Fazenda Pública a determinadas empresas estatais prestadoras de relevantes serviços públicos, como é o caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (RE 220.906, Rel. Min. Mauricio Corrêa), a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária Infraero (ARE 987.398-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli) e diversas companhias estaduais de saneamento básico quando não atuam em regime de concorrência e não há comprovação de acúmulo ou distribuição de lucros.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO. NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.
2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e de ter capital social majoritariamente estatal. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.”

(RE 852302 AgR, Relator: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE .PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. SERVIÇOS ESSENCIAIS A COLETIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. PRECEDENTES DO STF E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

(...)

3. As prestadoras de serviços públicos, independentemente da forma da qual se constituem, são tidas como longa manus da entidade federativa a que pertencem, por exercerem atividade de competência daquela, gozando, por essa razão do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, os quais são essenciais à efetiva prestação do serviço público. A INFRAERO é empresa pública federal, prestadora de serviços públicos, que realiza serviço de competência constitucional da União Federal, sem conotação de atividade econômica, motivo pelo qual seus bens estão acobertados pela impenhorabilidade, sendo-lhe facultada a oposição de embargos à execução independentemente de garantia do Juízo. Artigos 21, XII, "b" da Constituição Federal e 2º da Lei nº 5.862/72.

4. Os bens nomeados à penhora (fls. 61/63) são essenciais à atividade da agravante e qualquer constrição sobre os mesmos acarretará prejuízos a toda coletividade (vinte veículos CCI - Carros de Combate a Incêndio).

5. Precedentes do STF e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - (RE 363412 AgR/BA, 2ª Turma, Julgamento: 07/08/2007, DJE: 19/09/2008, Rel. Ministro CELSO DE MELLO; Ag nº 200201000162555, 8ª Turma, DJ: 07/11/2008, pág. 791, Rel. Juiz Federal MARK ISHIDA BRANDÃO).

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 134306 - 0021737-06.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 03/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2009 PÁGINA: 551)

Assim, indefiro o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da ausência de garantia do juízo pela embargante.

Passo às questões apresentadas pela embargante.

Rejeito a alegação de ausência de prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo.

Com efeito, o documento de ID 32232639, dotado de fé pública e atestando a existência dos serviços no bairro em que situado o imóvel, no período entre 2014 e 2017, é suficiente para demonstrar a regularidade do serviço e da cobrança da taxa.

Rejeito, ainda, a alegação de ausência de informações quanto à metodologia do cálculo do tributo, uma vez que consta dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei Municipal nº 6.355 de 26/12/1990.

Da ilegitimidade para figurar como contribuinte.

Acerca da taxa de remoção e coleta de lixo, o art. 3º da Lei Municipal 6.355/90 dispõe: “Art. 3º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação”.

O entendimento, portanto, é no sentido de que para configurar-se enquanto sujeito passivo da taxa de coleta e remoção do lixo basta usufruir potencialmente do imóvel, a qualquer título, e, por conseguinte, dos serviços a ele inerentes.

No caso dos autos, verifico que o imóvel sobre o qual recai a cobrança da taxa de lixo foi objeto de desapropriação com sentença transitada em julgado em 11/02/2014 – processo 0007486-78.2013.403.61055, título registrado em 09/05/2014.

A fim de afastar sua legitimidade, informa a embargante que os poderes estabelecidos por força da Portaria nº 534/GM5, de 1977, expedida pelo então Ministério da Aeronáutica, de jurisdição técnica, administrativa e operacional do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, foram revogados em 11/07/2012, quando deixou de exercer tal atribuição em razão da concessão do encargo à empresa Aeroportos Brasil Viracopos S/A, a quem competia, a partir da referida data, a responsabilidade de manter, conservar e guardar os bens imóveis integrantes do sítio aeroportuário de propriedade ou sob domínio da União.

O contrato de concessão celebrado com a Aeroportos Brasil Viracopos S/A, em seu item 2.4., prevê que “as áreas que forem desapropriadas após a celebração do presente Contrato terão sua posse transferida à Concessionária mediante aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos”.

Informa que os bens concedidos para Aeroportos Brasil eram os que já estavam sob o domínio da União, sendo que os recebidos em razão das desapropriações seriam objeto de futuro aditamento de contrato.

Exatamente o caso do imóvel dos autos.

Como prova da concessão e cumprimento do disposto nos itens 2.3 e 2.4 do Contrato de Concessão e seu Anexo 8, apresentou nos autos Termo de Aditivo de Aceitação Definitiva e Permissão de Uso de Ativos firmado entre a ANAC e a Aeroportos Brasil Viracopos S/A em que constam os imóveis cujos tributos são cobrados no feito principal, transferidos para responsabilidade e administração da Aeroportos Brasil Viracopos S/A (ID 26311634 e 26311640 – pág. 24).

Assim, comprovado o ato formal de transmissão à concessionária da responsabilidade pela administração, manutenção e guarda de imóveis recebidos em decorrência das desapropriações, resta configurada a ilegitimidade passiva da embargante a partir de 28/11/2014, quando firmado o referido Termo (ID 26311634).

Resta verificar a legitimidade anteriormente a esta data.

Primeiramente, afasto a ilegitimidade desde 11/07/2012 em razão da concessão do encargo à empresa Aeroportos Brasil Viracopos S/A pelos fatos já acima expostos.

Ademais, não há prova de que em algum momento entre a concessão da administração do aeroporto para iniciativa privada – empresa Aeroportos Brasil Viracopos S/A – e a sentença proferida no processo de desapropriação, a embargante tenha informado nos autos da desapropriação sua ilegitimidade para figurar como parte naquele feito visando à ampliação do sítio aeroportuário. Assim, a responsabilidade sobre o bem, do qual recebeu a posse e operacionalizou a transferência de titularidade para União.

O prosseguimento na titularidade das ações de desapropriação evidencia um investimento de confiança da conduta da Infraero, que continuou como autora em tais processos, assumindo compromissos e defendendo direitos relacionados aos imóveis destinados à ampliação do sítio aeroportuário.

De tal sorte que, a alegação de ilegitimidade sob esse fundamento não se sustenta para o período anterior ao Termo Aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos, uma vez que seu comportamento atual contradiz postura assumida anteriormente, não podendo se aproveitar de tal situação como causa de isenção de responsabilidade, sob pena de condescendência ao *venire contra factum proprium*.

Quanto ao argumento da responsabilidade dos expropriados, assim aduziu a embargante:

“Em princípio, temos então que todos os débitos relacionados a este imóvel anteriores à data do seu registro em nome da União e incorporação ao seu patrimônio, seriam de exclusiva responsabilidade dos expropriados, Sr. José Nunes de Lima e sua esposa Francisca Maria de Lima”.

Conforme já exposto, o registro se deu em 09/05/2014, tendo a sentença seu trânsito em julgado em 11/02/2014.

Verifico do Termo de Sessão de Conciliação, realizada em 14/10/2013, que a imissão na posse ocorreria com a entrega das chaves do imóvel pelo expropriado, a contar da data do levantamento do valor total da indenização, inclusive do montante complementar objeto do acordo que ainda seria depositado pela expropriante, por no máximo 30 dias.

A imissão na posse é instituto inerente à desapropriação e resulta na perda da posse do titular do bem desapropriado, que, na prática, perde também o objeto material sobre o qual exercia poderes inerentes ao domínio – usar, gozar, dispor ou proteger a coisa de terceiros.

Em que pese não constar dos autos a data da efetiva inissão na posse, fato é que, conforme consta do extrato do andamento processual da Desapropriação obtido no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, que ora determino a juntada, o alvará de levantamento em favor dos expropriados só foi expedido em 31/03/2014 e, em 21/05/2014, foi determinada a intimação do expropriado José Nunes de Lima para sua retirada na Secretaria da Vara.

Assim, considerando não haver elemento nos autos para afirmar que a inissão na posse não se deu anteriormente à data do fato gerador do tributo, 1º de janeiro de cada ano, nos termos do artigo 9º, da Lei 6.355/1990 e Lei N 11.111/2001, e que a taxa de lixo cobrada nos autos é da competência de 2014, acolho a alegação de ilegitimidade da embargante.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução. Em decorrência, **EXTINGO** a execução em relação à embargante.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (5013514-98.2018.403.6105).

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

Campinas,

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0005113-35.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0609661-21.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA, SILVIO BROCCHI NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145, MAURICIO BELLUCCI - SP161891

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO CARMO FRAZZATTO - SP35712

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014352-07.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ADRIANA MELO MADELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS SACCOMANI JUNIOR - SP372647

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5006659-35.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: HERMINIO CANCIAN

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722, DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34272958: requer a parte embargada a intimação do embargante para esclarecer/comprovar o alegado.

Entretanto, conforme decisão ID 34105459, "A alegação de que os terrenos descritos nos documentos formam uma única área, precisa ser confirmada durante a instrução processual. Ademais, será preciso esclarecer se se trata de área indivisível para efeito penhora, ou seja, se o direito relativo ao bem de família que se alega não comporta a divisão do terreno. Assim, neste momento processual, considero que existe plausibilidade nas alegações iniciais (...)", de forma que a produção de provas será feita no momento processual oportuno.

Empresseguimento, expeça-se o necessário para a formal citação da União, nos termos da decisão ID 34105459.

Ademais, recebo a petição ID 35312598/35312853 como emenda à inicial. Encaminhe-se o processo ao SUDP para anotação do valor atribuído à causa.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004544-41.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

DESPACHO

Traz a executada novo endosso ao seguro garantia (ID 36318650).

Considerando que foram adotadas as providências necessárias para adequação da garantia aos termos da decisão ID 35935552, recebo a Apólice n.º **017412020000107750010675 - endosso 0000003, como garantia à presente execução fiscal.**

Determino que enquanto vigente o mencionado seguro-garantia, os débitos constantes das certidões de dívida ativa nºs. **80 4 20 009048-12, 80 4 20 009049-01, 80 4 20 009050-37, 80 4 20 009051-18, 80 4 20 009052-07, 80 4 20 009054-60 80, 4 20 009055-41, 80 4 20 009056-22 e 80 4 20 009057-03**, não sejam ônus à expedição à executada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 205 c/c art. 206 do CTN.

Intimem-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002140-59.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, ARLY DE LARA ROMEO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, KARINA OLMOS ZAPPELINI - SP216919, MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, AILTON LEME SILVA - SP92599

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA OLMOS ZAPPELINI - SP216919, MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequirente contra decisão ID 34212019, que indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros da executada.

Sustenta a Embargante a existência de obscuridade/contradição, na medida em que a manutenção do indeferimento do pedido da penhora de ativos financeiros, pelo sistema Bacenjud, em razão da pandemia provocada pela Covid-19, acarretaria violação aos arts. 2º, 5º, LXXVIII, 37, 150, II e § 6º, da CF, 109, 141, 151, 152 e 153 do CTN, 11, I, da Lei nº 6.830/1980, 4º, 8º, 835, I, e 797 do NCPC e 20 da LINDB.

Alega que o esforço da União Federal no combate à pandemia e os custos decorrentes dessa empreitada não justificam a suspensão individual da apreciação ou do deferimento de atos construtivos no bojo de uma execução fiscal, que a suspensão ou o indeferimento do Bacenjud, em especial diante do fato de que os valores bloqueados são transferidos, nos termos da Lei n. 9.703/98, à Conta Única do Tesouro Nacional, gerará uma repercussão direta sobre todos os cidadãos.

Sustenta ainda que as hipóteses de suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário estão previstas na Lei 6.830 e no CTN, não podendo ser revogadas ou influenciadas por diplomas normativos de hierarquia inferior.

Instada a se manifestar sobre os embargos de declaração a executada, ora embargada, alega que inexistem obscuridades ou contradições na decisão em discussão, que deverá ser mantida, requer a suspensão da exigibilidade do crédito em razão de estar incluída no Prosus II e subsidiariamente que a penhora se faça de outra forma que não a penhora de ativos financeiros.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão ou, ainda, em caso de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. Nota-se, portanto, dos argumentos empreendidos pelo embargante sua clara intenção de revisão do conteúdo da decisão.

O mencionado recurso não tem como finalidade precipua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional.

Não tem razão a embargante. Da análise da decisão embargada, verifica-se que os todos os argumentos e teses, todos os pedidos, enfim, todas as peculiaridades foram analisados e decididos conforme o entendimento do magistrado, restando a decisão devidamente clara, objetiva e fundamentada, apenas não acolhendo o pedido da embargante.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

Desta feita, dê-se vista à Exequirente para que informe se houve adesão da executada ao PROSUS II e, conforme já determinado, em razão da declarada inconstitucionalidade e da revogação do artigo 13 da Lei nº. 8.620/80, esclareça o fundamento legal da inclusão do Sr. Arly de Lara Romeo no polo passivo, de modo a possibilitar a apreciação do pedido em relação a ele.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007269-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS DAY HOSPITAL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775

DESPACHO

Diante da rescisão do parcelamento realizado no feito, intime-se a Exequirente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a data de 30/05/2019 da transferência do valor penhorado nos autos para uma conta judicial - ID 17879618, a recomposição da transformação em pagamento definitivo ID 36020589, bem como os termos dos art. 9º, parágrafo 4º e art. 32, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, informe o valor para quitação desta dívida exequenda.

Como o valor apresentado pela Exequirente, dê-se vista ao executado.

Decorrido o prazo do executado sem manifestação ou com sua concordância com o valor apresentado pela Exequirente para quitação desta dívida exequenda, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo no valor indicado pela Exequirente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido pela CEF, vista à Exequirente.

Confirmado pela Exequirente o pagamento desta execução fiscal pelo executado, oficie-se à CEF para que, conforme parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil, proceda à transferência do valor remanescente na conta judicial ID 36020589, em favor do executado, consoante dados ID 26279202.

Intime-se. Cumpra-se.

SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se de embargos infringentes opostos pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS** à sentença de ID 30429264, que julgou procedentes os embargos à execução, desconstituindo os créditos exigidos nas Certidões de Dívida Ativa que amparam a ação executiva.

Argui a validade da notificação enviada e requer, assim, a reforma do *decisum*. Ainda, postula a redução dos honorários advocatícios.

A embargante apresentou contrarrazões em ID 32404557.

DECIDO.

Em se tratando de taxas municipais ligadas ao IPTU, basta a emissão e o envio do carnê para pagamento, para fins de notificação do lançamento tributário.

Entretanto, conforme já fundamentado na sentença proferida nos aludidos embargos, apesar da notificação ser presumida a partir da remessa do carnê, é imprescindível que se demonstre o aperfeiçoamento desta presunção, com a comprovação do seu envio. Isto é, há de se demonstrar, de forma inequívoca, que o carnê foi enviado ao endereço do contribuinte ou, ao menos, remetido aos correios com essa finalidade.

Exigir do contribuinte que demonstre que não recebeu o carnê ou que este não foi enviado configura prova negativa, impossível de ser realizada.

Apenas com a comprovação do envio/da remessa do carnê pelo Fisco Municipal é de se aplicar a presunção da Súmula nº. 397 do E. STJ.

No sentido do entendimento ora esposado merecem destaque as seguintes Ementas do E. STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENVIO DO CARNÊ. SÚMULA 397/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DOS ARS. SÚMULA 07/STJ. 1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC quando que o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.111.124/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a compreensão no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário e que, milita em favor do fisco municipal, a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte. 3. Segundo o teor da Súmula 397/STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço". 4. Reconhecido pelo Tribunal de origem que não encontra-se comprovado nos autos, por parte da exequente, o envio das guias recolhimento do tributo em questão, inaplicável ao caso o entendimento acima explicitado, haja vista que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. "Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ." (AgRg no REsp 1.233.778/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/08/2011). Precedentes da Segunda Turma: AgRg no REsp 1.156.710/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/04/2011. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201001037237, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/10/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 387/STJ. VERIFICAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. 2. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201100134642, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2011 ..DTPB:.)

Desacolho, portanto, a pretensão da parte embargante, tendo em vista que nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção deste Juízo. Ademais, todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida.

Honorários advocatícios.

Ao contrário do que alega a recorrente, os honorários foram fixados em valor razoável e proporcional, obedecendo *in totum* as diretrizes legais.

Nada a prover.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos infringentes.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0022127-66.2016.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011466-33.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURA E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A

DESPACHO

ID 33645887: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 33348752: diligencie a secretaria quanto ao ora requerido pela exequente, certificando neste Processo Judicial eletrônico – PJe, se o caso, a associação da execução fiscal nº 0013634-08.2013.403.6105 ao presente feito.

Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

No silêncio, uma vez que não há notícia de liminar concedendo efeito suspensivo / tutela antecipada, SOBRESTE-SE o feito até final julgamento do agravo acima referido.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005100-43.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CII INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **CII INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando que se assegurado “o direito líquido e certo da impetrante de ter prorrogado o vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, bem como de ter prorrogado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”, a fim de conferir plena eficácia à Portaria MF nº 12/2012, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 31590678).

A **União** requereu seu ingresso no feito (Id 31831958).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, alegando a preliminar de falta de interesse de agir, defendendo, quanto ao mérito, a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória, pelo que requer a denegação da ordem (Id 32055731).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32377760).

A impetrante noticiou a interposição de **agravo de instrumento** (Id 32605608).

Pelo despacho de Id 32902963, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar se confunde com o mérito do pedido inicial e com ele será devidamente apreciada.

Nesse sentido, quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema “S”, suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissivo. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intime-se.**

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Proceda-se à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº **5012761-55.2020.4.03.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004728-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TETRAPAK LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004359-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WEME LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARCHETTI ORSOLINI - SP357313

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **WEME LTDA** devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ficando prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, a fim de conferir plena eficácia à Portaria MF nº 12/2012, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 30808801).

Por meio da petição de Id 30845293 a Impetrante informou ter interposto Agravo de Instrumento em face da decisão acima referida, agravo este em que foi indeferido o pedido de liminar (Id 34229956).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, falta de interesse de agir e defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 31216071).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 34314905).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas confundem-se como o mérito do pedido inicial e com ele serão devidamente apreciadas.

Nesse sentido, quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 a escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissão. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intem-se.**

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Providencie a Secretaria a juntada da presente decisão nos autos do **Agravo de Instrumento nº 5008138-45.2020.4.03.0000**.

P. I. O.

Campinas, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004728-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TETRAPAK LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a decisão proferida junto ao E. TRF da 3ª Região, em Id 34464646, com trânsito em julgado, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL, em Id 35122252, oficie-se à autoridade impetrada, para que tenha ciência da decisão proferida, que alterou o julgado proferido nesta 1ª Instância.

Sem prejuízo e, face ao noticiado pela Impetrante em petição Id 36068225, proceda-se à expedição de nova Certidão de Inteiro Teor, eis que a inserida em Id 35580207, refere-se a processo diverso deste.

Cumpra-se com urgência e, após, intime-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001627-88.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA NILZA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA NILZA FERREIRA DO NASCIMENTO devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 161.717.478-2, DER 16.07.2013 para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e alteração da espécie de benefício para concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

Requer a condenação do réu ao pagamento dos valores do benefício não pagos desde o primeiro requerimento administrativo referentes ao período de 17.06.2012 a 16.07.2013, ou ainda ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em **16.07.2013**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de id 1248649 o Juízo declinou da competência para remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

O Juizado suscitou Conflito Negativo de Competência (id 4575843).

Os **processos administrativos** foram anexados aos autos (id 12247328 e 12247329).

Pelo despacho id 10407212 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do réu.

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir, a prescrição quinquenal e no mérito defendeu a improcedência da pretensão formulada (id 11651118).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 14428864).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

O INSS argui falta de interesse de agir da autora posto que o período de 05.02.1992 a 12.03.1996 já foi reconhecido administrativamente.

Deste modo, acolho a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao período de **05.02.1992 a 12.03.1996**, por tratar-se de **período incontroverso**.

Arguiu, ainda, o INSS a ocorrência da **prescrição quinquenal** das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [II](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, objetiva a Autora o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende a Autora o reconhecimento do tempo especial no período de **01.12.1983 a 31.12.1984, 01.06.1989 a 30.11.1989, 10.06.1991 a 09.05.1992, 10.03.1998 a 16.07.2013**, em que exerceu atividade de **atendente/auxiliar de enfermagem**, porquanto os períodos de **13.03.1985 a 25.05.1987, 22.05.1987 a 17.03.1989, 01.02.1990 a 20.04.1991 e 05.02.1992 a 12.03.1996** foram reconhecidos administrativamente (Id 471774), de modo que, em relação a estes últimos, inexistiu qualquer controvérsia.

Para tanto, juntou a Autora os perfis profissiográficos previdenciários constantes do procedimento administrativo (471937 e 12247329, pág. 66/67, 17961174 e 17916157), que comprovam que a Autora exerceu atividade de **atendente/auxiliar de enfermagem** nos períodos de **01.12.1983 a 31.12.1984, 10.06.1991 a 09.05.1992 e 10.03.1998 a 16.07.2013**, respectivamente, estando, assim, exposta aos agentes biológicos (vírus e bactérias) prejudiciais à saúde, inerentes à atividade.

Quanto ao período de **01.06.1989 a 30.11.1989**, considerando que a atividade de atendente de enfermagem está comprovada (Id 471793, pág. 4), **cabível o reconhecimento da sua natureza especial**, por presunção legal.

Pelo que, havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, entendo que restou demonstrada a atividade tida como especial pela Autora no período **01.12.1983 a 31.12.1984, 01.06.1989 a 30.11.1989, 10.06.1991 a 09.05.1992 e 10.03.1998 a 16.07.2013** que deverão ser acrescidos dos períodos reconhecidos administrativamente, para fins de aposentadoria especial.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), temporariamente, visando a resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. *(Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).*

Assim, de se considerar especiais os períodos **01.12.1983 a 31.12.1984, 01.06.1989 a 30.11.1989, 10.06.1991 a 09.05.1992 e 10.03.1998 a 16.07.2013**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar a Autora, na data da entrada do requerimento administrativo (**16.07.2013**), com **26 anos, 10 meses e 10 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada desde a data do requerimento administrativo.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, a Autora, na função "soldador", estava exposta a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto a Autora possui 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando que a Autora não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas (efeitos financeiros), em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (**21.09.2018**), tendo em vista as disposições contidas no art. 240, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **01.12.1983 a 31.12.1984, 01.06.1989 a 30.11.1989, 10.06.1991 a 09.05.1992 e 10.03.1998 a 16.07.2013**, bem como os enquadrados administrativamente, **13.03.1985 a 25.05.1987, 22.05.1987 a 17.03.1989, 01.02.1990 a 20.04.1991 e 05.02.1992 a 12.03.1996**, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor da Autora, **MARIA NILZA FERREIRA DO NASCIMENTO**, para o fim de alterá-la para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (**16.07.2013**) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da data da citação, em **21.09.2018**, conforme motivação, referente ao NB **161.717478-2**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 29 de julho de 2020.

[1]“Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004953-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **ITTE COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP e GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DO INSS DE CAMPINAS/SP**, objetivando a prorrogação do pagamento dos tributos e parcelamentos no âmbito federal a partir da competência do mês de março de 2020 em diante, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao evento que ensejou o reconhecimento do estado de calamidade pública no estado de São Paulo, a fim de conferir plena eficácia à Portaria MF nº 12/2012, ao fundamento da excepcionalidade da situação, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 31291420), tendo, ainda, sido determinada a exclusão das autoridades Impetradas que não se encontram jurisdicionadas a esta Subseção Judiciária.

A Impetrante peticionou requerendo a reconsideração da decisão acima referida (Id 31370670).

O Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas apresentou **informações**, defendendo a denegação da ordem (Id 31587707).

Foi juntada decisão proferida nos atos do Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante, deferindo em parte a antecipação de tutela recursal para manter o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Guarulhos e o Gerente Executivo da Agência Previdenciária do INSS em Campinas no pólo passivo do feito (Id 31654957).

Foi determinada a inclusão e notificação das Impetradas (Id 31680275).

A Gerência do Executivo da Agência Previdenciária do INSS em Campinas peticionou requerendo sua exclusão do pólo passivo (Id 31788469) e apresentou informações arguindo ilegitimidade passiva, bem como requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito (Id 32018157)..

O Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Guarulhos apresentou **informações**, defendendo a denegação da ordem (Id 32106815).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 33308464).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas confundem-se com o mérito do pedido inicial e com ele serão devidamente apreciadas.

Nesse sentido, quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já **combalida** situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada.** A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está oníscio. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intime-se.

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Providencie a Secretária a juntada desta decisão nos autos do **Agravo de Instrumento nº 5009724-20.2020.4.03.0000**.

P. I. O.

Campinas, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004563-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WINDAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **WINDAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela RFB, sejam eles correntes ou oriundos de acordo de parcelamento, para o último dia útil do 3º mês subsequente, a fim de conferir plena eficácia à Portaria MF nº 12/2012, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 31005411).

A **União** manifestou-se arguindo preliminar de falta de interesse processual, ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, considerando que a Autoridade Impetrada está adstrita ao cumprimento da lei e defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem ante a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória (Id 31206279).

Foi juntada decisão proferida em Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante, indeferindo o pedido de efeito suspensivo (Id 31656478).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo falta de interesse processual e defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 32117933).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32970869).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas confundem-se como o mérito do pedido inicial e com ele serão devidamente apreciadas.

Nesse sentido, quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni juris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada.** A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissão. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intemem-se.

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Providencie a Secretaria a juntada da presente decisão nos autos do **Agravo de Instrumento nº 5008872-93.2020.4.03.0000**.

P. I. O.

Campinas, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018743-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERTO MACEDO FEIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA NEVES RADAIC FEIO - SP378170

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Id 32933582: Recebo como pedido de reconsideração e mantenho a decisão Id 26386462, por seus próprios fundamentos.

No mais, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 32933582), julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002323-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDÚSTRIA MECÂNICA SIGRIST IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISSQN destacado nas suas notas fiscais de prestação de serviços, na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 29655136).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou **informações**, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança (Id 30323827).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 31144369).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**. Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[1].

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a **base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368967 0007001-88.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[2]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo **procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 29 de julho de 2020.

[1] **Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] **Súmula nº 213.** "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002056-16.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CRYOVAC BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando afastar a exigibilidade do recolhimento do Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI-Importação devidos nos procedimentos de importação efetuados pela Impetrante, calculados com a inclusão na base de cálculo das despesas com a THC/Capatazia, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, porquanto em desacordo com o determinado pelo tratado internacional denominado Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), não integrando, assim, tais despesas o conceito de valor aduaneiro, a teor do art. 77 do Regulamento Aduaneiro, tendo a Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003, em seu art. 4º, §3º, extrapolado os limites do poder regulamentar.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Em decisão de Id 29265204, foi **deferida a liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da inclusão de despesas de capatazia na base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro).

A União manifestou-se (Id 29795441) requerendo a revogação da liminar em face do Terra 1014 STJ.

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 29838750), alegando, em preliminar, o julgamento pelo STJ, em sede recurso repetitivo, da matéria objeto do feito, a inaplicabilidade do mandado de segurança contra a lei em tese e a ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, defendeu a denegação da ordem, por ausência de direito líquido e certo.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 30388696).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a alegação de inadequação da via eleita arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência de tributos na importação, com a inclusão na sua base de cálculo das despesas incorridas com capatazia, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança seja em relação aos valores já pagos, seja preventivamente, em relação aos valores futuros, porquanto não se trata de impetração apenas contra a "lei em tese".

Também não merece acolhida a alegação de legitimidade passiva, porquanto dentro da esfera de atribuição da Autoridade Impetrada o reconhecimento do direito creditório, de modo que, no caso de eventual procedência da demanda, quanto ao direito à compensação tributária do indébito, esta se fará, nos termos da legislação de regência, sob o crivo da administração tributária, que se encontra, por sua vez, representada nos autos pela União, na condição de pessoa jurídica representante judicial da Impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Objetiva a impetrante afastar a incidência do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), contribuição para o PIS-Importação e COFINS-Importação sobre as despesas com capatazia, incorridas depois da chegada da mercadoria no local de importação, a teor do que disciplina o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que a Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003, em seu art. 4º, §3º, extrapolou os limites do poder regulamentar.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, este Juízo vinha perfilhando do entendimento, quanto à inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo dos tributos incidentes sobre a operação de importação (valor aduaneiro), ao fundamento de que o art. 4º, § 3º, da IN/SRF 327/2003 desbordou dos limites de regulamentação da legislação federal.

De se ressaltar, entretanto, que a Primeira Seção do STJ, na recente decisão de 11 de março de 2020, alterando o posicionamento até então adotado pela Corte, concluiu por maioria de votos, o julgamento dos REsp nºs 1.799.306/RS, 1.799.308/SC, 1.799.309/PR, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, Tema 1.014, dando provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, fixando o entendimento quanto à inclusão das despesas relativas à capatazia no valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação, reconhecendo a legalidade da IN SRF n. 327/2003, que não teria extrapolado o Decreto 6.759/2009 e demais legislação de regência.

A tese foi assim firmada:

“Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.”

Prevaleceu o voto do Ministro Francisco Falcão, segundo o qual *“o AVA (Acordo de Valoração Aduaneira), interpretando o art. VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), definiu que tais despesas se restringem àquelas desenvolvidas durante a importação, até o porto ou local de importação. Na interpretação sistemática do art. 8º do AVA, reproduzido pelo Decretos n. 2.498/1998 e 6.759/2009, verifica-se que, para a composição do valor aduaneiro, serão incluídas as despesas realizadas até o porto ou local de importação, incluídas as que se realizarem no porto ou local de importação”*.

Nesse sentido, destaco a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I - O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art.VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfandegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação.

Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira).

II - Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

III - Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF.

IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, inocorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio.

V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.

VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

O Tema 1014 embora tenha se circunscrito ao Imposto de Importação (II), pelo fato do valor aduaneiro configurar base de cálculo dos demais tributos devidos na importação de mercadoria, nos termos do artigo 7º, I da Lei 10.865/04 (PIS-Importação e COFINS-Importação) e artigo 190, I, “a” do Decreto 7.212/2010 (IPI-Importação), entendo que repercuta no recolhimento dos referidos tributos de importação.

O precedente, publicado em 19/05/2020, tem caráter vinculante na sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos termos do artigo 927, III do CPC[1].

Nesse sentido, revendo entendimento anterior, em face do posicionamento do Tribunal Superior acerca do tema, entendo presentes os requisitos para a denegação do pedido inicial, bem como para revogação da liminar anteriormente deferida.

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 29 de julho de 2020.

[1] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **JACINTO ELIAS DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com os acréscimos legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do juízo para conferência do valor dado à causa (id 12227271), que prestou informação (id 12949570)

Pelo despacho de Id 114199557 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do Réu.

O **processo administrativo** encontra-se no id 14987689.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 16701933).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 17598326).

Pelo despacho de id 19563944 foi determinado ao autor para que informasse este juízo se todos os documentos comprobatórios de seu alegado direito se encontravam nos autos.

O autor informou que não tem mais provas a produzir (id 19935630)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria **por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento do tempo especial dos períodos declinados na inicial.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG.00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de **20.02.2002 a 31.12.2003, 01.01.2005 a 31.12.2006, 01.01.2008 a 31.12.2008, 01.01.2011 a 31.12.2011, 01.01.2012 a 31.12.2012 e 01.01.2013 a 31.12.2013**, valendo ser ressaltado que os períodos de **17.06.1991 a 05.03.1997, 01.07.2000 a 11.10.2000, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2007 a 31.12.2007, 01.01.2009 a 31.12.2010 e 01.01.2014 a 10.02.2016** foram enquadrados administrativamente (Id 12097449).

Para tanto, no que se refere aos períodos de **20.02.2002 a 31.12.2003, 01.01.2005 a 31.12.2006, 01.01.2008 a 31.12.2008, 01.01.2011 a 31.12.2011, 01.01.2012 a 31.12.2012 e 01.01.2013 a 31.12.2013** foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de Id 12098801, pág. 46/51), comprovando o exercício da atividade, ficando sujeito o segurando aos agentes químicos diclorometano, etanol, etilbenzeno, óleo mineral, xileno, acetato de etila,

Os agentes químicos possuem **enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e anexo II do Decreto 3.048/99**.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), temporariamente, finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de **20.02.2002 a 31.12.2003, 01.01.2005 a 31.12.2006, 01.01.2008 a 31.12.2008, 01.01.2011 a 31.12.2011, 01.01.2012 a 31.12.2012 e 01.01.2013 a 31.12.2013**, que deverá ser acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente (**17.06.1991 a 05.03.1997, 01.07.2000 a 11.10.2000, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2007 a 31.12.2007, 01.01.2009 a 31.12.2010 e 01.01.2014 a 10.02.2016**).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade e:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.
1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**
2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do julgamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum nos períodos de **20.02.2002 a 31.12.2003, 01.01.2005 a 31.12.2006, 01.01.2008 a 31.12.2008, 01.01.2011 a 31.12.2011, 01.01.2012 a 31.12.2012 e 01.01.2013 a 31.12.2013**, que deverá ser acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente (**17.06.1991 a 05.03.1997, 01.07.2000 a 11.10.2000, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2007 a 31.12.2007, 01.01.2009 a 31.12.2010 e 01.01.2014 a 10.02.2016**).

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão.

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados ap

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comu

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (**05.09.2016**) com **37 anos, 09 meses e 04 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **05.09.2016**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **20.02.2002 a 31.12.2003, 01.01.2005 a 31.12.2006, 01.01.2008 a 31.12.2008, 01.01.2011 a 31.12.2011, 01.01.2012 a 31.12.2012 e 01.01.2013 a 31.12.2013**, que deverá ser acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente (17.06.1991 a 05.03.1997, 01.07.2000 a 11.10.2000, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2007 a 31.12.2007, 01.01.2009 a 31.12.2010 e 01.01.2014 a 10.02.2016), fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **JACINTO ELIAS DE SOUZA**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **05.09.2016** (NB nº 42/179.329.525-2), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 29 de julho de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000295-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a presente demanda refere-se a cumprimento de sentença do processo de nº 0009427-56.2010.403.6109, em trâmite pela 1ª Vara Federal do Fórum de Piracicaba/SP, assim sendo, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.

Intime-se e Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008760-19.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CARLOS TURCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006814-80.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EUNICE SASSI, JULIANA DE OLIVEIRA SASSI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ORLANDIN SERRA - SP214543

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ORLANDIN SERRA - SP214543

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI - SP157199-B

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010021-24.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA PURCHIO FERRO BITTENCOURT - SP225744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda à comunicação eletrônica de transferência para a instituição bancária depositária informada (Id 35316858), dos valores constantes nos Extratos de pagamentos Id 34805768.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0608662-73.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda à comunicação eletrônica de transferência para a instituição bancária depositária informada (Id 35381556), dos valores constantes nos Extratos de pagamentos Id 34730426.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007666-02.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIADAS GRACAS VITORIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014365-38.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009134-59.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAITON LUIZ DIETERICH

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006278-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NATARI ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por NATARI ALIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja afastada cobrança dos direitos *antidumping* na importação de “*alhos frescos refrigerado – calibre: 5.0 cm – 5.5 cm – classe 5, 6 ou 7 – subgrupo nobre – grupo roxo – tipo especial*”, ao fundamento de que a sua incidência somente seria devida nos casos de importação de alho “tipo extra”, em face das disposições contidas na Resolução CAMEX nº 80/2013, bem como seja assegurada a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Nesse sentido, no que se refere à importação de alho da República Popular da China, vige a Resolução CAMEX nº 80/2013, segundo o qual o produto objeto da medida *antidumping* seria o alho, definido como sendo o bulbo da espécie “*Allium Sativum*” que, independente da sua coloração, é classificado no subgrupo de alhos nobres, das classes 5, 6 e 7 do tipo extra.

Assim, defende a parte autora que deve ser afastada a aplicação da Resolução Camex nº 47/2017 que, no procedimento de revisão de medida *antidumping*, estendeu a cobrança para a importação de qualquer tipo de alho originário da República Popular da China, independentemente da classificação, ao fundamento de inobservância das regras pertinentes para a criação de nova medida protecionista.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** (Id 17643482).

A União apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência do pedido inicial (Id 17970535).

A parte autora manifestou-se em **réplica**, reiterando os termos da inicial (Id 18408253).

Intimadas as partes para especificação de provas (Id 28607816), a Autora requereu a produção de prova testemunhal (Id 29194252), manifestando-se a União pelo julgamento antecipado da lide (Id 29213463).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial técnica.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, o cerne da controvérsia consiste em aferir a legitimidade do ato administrativo impugnado, imposto com fulcro na Resolução nº 47/2017 da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, impondo medida *antidumping* à importação de qualquer tipo de alho originário da República Popular da China, independentemente da classificação.

Trata-se o direito *antidumping* de instrumento de política econômica e comércio exterior, portanto, de **caráter econômico**, objetivando a proteção da economia nacional diante do ingresso de produto importado ofertado a um preço mais baixo, gerando desigualdade na concorrência com o produto nacional, não havendo qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade da medida **extrafiscal**, visto que admissível a intervenção do Estado na economia como forma de regular o mercado econômico.

Destarte, de concluir-se que a aplicação do direito *antidumping* compete exclusivamente à Administração Pública, no caso, ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio e Exterior, cabendo ao Judiciário, portanto, apenas pronunciar-se, quando provocado, quanto à legalidade de tais atos, visto tratar-se de ato administrativo discricionário, cujos critérios de conveniência e oportunidade pertencem ao Poder Executivo, não se submetendo a controle judicial.

Vale salientar que os atos de controle aduaneiro têm como objetivo precípuo o interesse nacional, a teor do estabelecido no art. 237 da Constituição Federal, e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, no que encontra amparo legal a autoridade administrativa para imposição de medidas cabíveis e legalmente previstas na proteção desse interesse.

Nesse sentido, no caso concreto, de notar-se que a exigência para recolhimento dos direitos *antidumping* para as mercadorias importadas referidas na inicial (alhos) se deram conforme previsto na legislação de regência.

Destarte, ao contrário da tese defendida na inicial, entendo que não é admissível a alteração da classificação fiscal atribuída pela RFB ao alho importado pela Autora, para fins de afastar a incidência da medida *antidumping*, visto que tal classificação é de cunho técnico, obedecendo a critérios administrativos, com fulcro na Resolução da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, para a consecução dos objetivos da política de comércio exterior.

Deve ser verificado, no caso, que a medida instituída pela Resolução CAMEX nº 80/2013 incide sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados originários da China, independentemente de qualquer classificação específica, ou seja, refere-se a alho de forma genérica, porquanto as medidas *antidumping* não são aplicáveis somente a produtos idênticos, mas também aos similares, com características muito próximas às do produto objeto da investigação, a teor do art. 9º [1] do Decreto nº 8.058/2013.

Ademais, verifica-se do item 3 do Anexo da Resolução CAMEX nº 80/2013, ao tratar do produto objeto de direito *antidumping*, no item 3.4, que trata da classificação e tratamento tributário, estabelece ser o "alho comumente classificado nos itens 0703.20.10 (alho para semeadura) e 0703.20.90 (outros alhos) da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM", independentemente da classificação por grupos, subgrupos, classes e tipos.

Assim, de concluir-se que a referência aos "alhos nobres, classes 5, 6 e 7 e tipo extra", apenas foi considerada para identificar a similaridade existente entre o alho chinês e o nacional (item 3.3), não tendo como escopo o objetivo de restringir a classificação do objeto da medida *antidumping*.

Ou seja, independentemente da aplicação ou não da Resolução CAMEX 47/2017, a tese da autora não merece prosperar.

A Resolução CAMEX nº 47/17 apenas confirmou todo o entendimento anterior já aplicado e que vinha sendo objeto de inconformidade pelos contribuintes de forma infundada, limitando-se a esclarecer que "as importações de alhos frescos ou refrigerados, independentemente de quaisquer classificações, quando originários da República Popular da China, estão sujeitos à incidência do direito *antidumping* instituído pela Resolução CAMEX nº 80/13", de forma que não subsiste mais qualquer dúvida acerca do alcance da medida de proteção, que abrange todas as importações de alho fresco ou refrigerado originários da República Popular da China, seja qual for a sua classificação.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente que ilustra bema situação dos autos, corroborando tudo o quanto exposto:

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA ANTIDUMPING. ALHO DO TIPO ESPECIAL IMPORTADO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. RESOLUÇÕES CAMEX NOS 80/13, 13/16 E 47/17. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO POR TIPO, CLASSE OU GRUPO. ALVO DA PROTEÇÃO. ALHO NA SUA FORMA GENÉRICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

1 - Da leitura da sentença, constata-se que ela foi devidamente fundamentada, tendo sido afastada a preliminar de incompetência e analisado o mérito da demanda, de forma que foi atendido o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 489, do Código de Processo Civil. A sentença recorrida, não obstante tenha adotado entendimento contrário aos interesses da parte autora, está suficientemente motivada.

2 - A controvérsia instaurada nos autos diz respeito à sujeição ou não do produto importado pela apelante à incidência dos direitos *antidumping*. A apelante entende que deverão ser aplicados direitos *antidumping* apenas sobre o alho do subgrupo nobre, das classes 3, 4, 5, 6 e 7, do tipo extra, importado da República Popular da China, ao passo que a Receita Federal entende que não deve ser feita distinção quanto à coloração, subgrupo, classe ou tipo, recaindo a medida de proteção sobre qualquer alho importado da República Popular da China.

3 - O artigo 1º, da Resolução CAMEX nº 80/13, restringiu-se a prorrogar a aplicação de direito *antidumping* sobre as "importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados", originárias da República Popular da China, de forma genérica, sem fazer referência a qualquer tipo de classificação do produto adotada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Por outro lado, o Anexo da Resolução CAMEX nº 80/13, no item referente ao produto objeto do direito *antidumping*, fez referência expressa ao alho "classificado no subgrupo de alhos nobres, das classes 5, 6 e 7, do tipo extra".

4 - A aparente inconsistência gerou insegurança jurídica e incerteza na sua aplicação. Nesse contexto, houve a instauração de procedimento de avaliação de escopo com o objetivo de determinar se os alhos frescos ou refrigerados das classes 3 e 4 - que não constavam expressamente do item referente ao produto objeto do direito *antidumping* do Anexo da Resolução CAMEX nº 80/13 - estariam sujeitos à aplicação da medida protetiva vigente sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, originárias da República Popular da China.

5 - Tal procedimento resultou na edição da Resolução CAMEX nº 13/16, que esclareceu que as importações de alhos frescos ou refrigerados das classes 3 e 4 estão sujeitas à aplicação dos direitos *antidumping* sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados da República Popular da China, instituídos pela Resolução CAMEX nº 80/13. 16 - Muito embora, no bojo da avaliação de escopo, tenha se discutido acerca da incidência ou não dos direitos *antidumping* em relação a alhos de classes diferentes, o mesmo raciocínio pode ser utilizado a alhos de distintos tipos. Isto porque reconheceu-se a existência de equívoco no texto da Resolução CAMEX nº 80/13, que definiu o produto objeto da medida *antidumping*, tendo sido realizada, para que se alcançasse tal conclusão, uma interpretação sistemática e teleológica de seu texto e dos documentos de instrução constantes dos autos do processo da revisão que culminou com a sua publicação.

7 - Definiu-se que, quando do procedimento de revisão, não houve qualquer segregação dos dados por tipo, classe ou grupo, havendo referência à comercialização e importação de alho de forma genérica.

8 - Mesmo que já solucionada a questão, tendo em vista que ainda havia certa divergência quanto ao âmbito de incidência dos direitos *antidumping*, foi editada a Resolução CAMEX nº 47/17, que se limita a esclarecer que "as importações de alhos frescos ou refrigerados, independentemente de quaisquer classificações, quando originários da República Popular da China, estão sujeitos à incidência do direito *antidumping* instituído pela Resolução CAMEX nº 80/13", de forma que não subsiste mais qualquer dúvida acerca do alcance da medida de proteção, que abrange todas as importações de alho fresco ou refrigerado originários da República Popular da China, quaisquer que seja sua classificação.

9 - Desta forma, conclui-se que não houve a prática de ilegalidade pela Receita Federal ao cobrar da parte autora, ora apelante, importadora de alho do tipo especial, os valores referentes aos direitos *antidumping* instituídos pela Resolução CAMEX nº 80/13.

10 - Recurso de apelação desprovido.

(TRF/2ª Região, processo nº 0019770-14.2017.4.02.5101, Quinta Turma Especializada, Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Medes, data 07/12/2017)

Assim, não há que se falar em qualquer incorreção na aplicação dos direitos *antidumping* em relação ao alho de tipo especial, seja por conta da aplicação da Resolução CAMEX 80/2013, seja por conta da edição da Resolução CAMEX 47/2017, restando, em decorrência, prejudicado o pedido para restituição do indébito.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 29 de julho de 2020.

[1] Art. 9º Para os fins deste Decreto, considera-se "produto similar" o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

AUTOR: JOSE LUIZ BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014184-03.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDECIR LUIZ EZIQUIEL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015040-98.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEUDEDITH CUSTODIO FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011806-45.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO - SP197846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007039-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RAFAEL MENCARINI ORLANDO - PECAS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAFAEL MENCARINI ORLANDO - PECAS - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando desobrigar a Impetrante de recolher as contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, ou ainda, subsidiariamente, recolher as contribuições acima elencadas, observando-se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Aduz que as referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e assim sua exigência é ilegal e inconstitucional.

Alega, também, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intimem-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002164-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ASSAAD CAESAR HAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 7707605/7707616.

Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo Exequente, **ASSAAD CAESAR HAGE**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 119.597,44 em maio 2018**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 66.555,83, em dezembro 2017**. Junta novos cálculos.

O Impugnado manifestou-se, requerendo a improcedência parcial da Impugnação (Id 962535).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo a Contadoria, preliminarmente, apresentado parecer contábil no Id 9837834/9838304 e 13509731/13509734, em face da controvérsia entre as partes acerca dos valores apurados a título de RMI.

Ainda, em face do despacho do Juízo contido no Id 21553776, que determinou nova elaboração de cálculos, de acordo com o RE 870.947, bem como no Id 31039725, em face de nova impugnação das partes quanto ao valor apurado a título de RMI, a Contadoria do Juízo apresentou novo parecer e cálculos retificados (Id 33673118/33673121), acerca dos quais, somente houve manifestação da parte autora pela concordância (Id 33789043), com decurso de prazo para o INSS se manifestar.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 33673118/33673121), no valor de **R\$ 119.572,04, em maio de 2018**, demonstram que não há excesso nos cálculos da parte autora, em razão de arredondamentos, e que os cálculos do INSS se encontram em desacordo como julgado, uma vez que não observou o decidido no RE 870.947, bem como apurou a RMI de forma incorreta.

Destarte, os cálculos do Sr. Contador do Juízo (Id 33673118/33673121), mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os *termos do julgado*.

Neste ponto, devo ressaltar que, em data de 03/10/2019, houve decisão definitiva pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 870.947, no sentido de rejeitar todos os embargos de declaração, com a manutenção da decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º -F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, desde o nascedouro da Lei nº 11.960/09.

Assim sendo, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 33673118/33673121), no valor de **R\$ 119.572,04 (Cento e dezanove mil, quinhentos e setenta e dois reais e quatro centavos)**, em maio de 2018, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Condeno o INSS, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária ao Exequente, ora Impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontestada expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito ao Sr. Contador do Juízo para elaboração do destaque de valores, relativos aos honorários contratuais, conforme contrato juntado (Id 9162540) de 30% (trinta por cento).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 01 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002932-95.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NELI DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de **NELI DE OLIVEIRA**, qualificada na inicial, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento do valor de **R\$47.613,30 (quarenta e sete mil, seiscentos e treze reais e trinta centavos)** pagos, indevidamente, a título de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB nº 87/105.486.581-4), no período compreendido entre **06/09/2007 a 31/12/2012**, devidamente atualizado.

Para tanto, relata a parte autora que a Ré percebeu o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (NB nº 87/505.353.266-0), no período de 06/09/2007 a 31/12/2012.

Todavia, quando da revisão do procedimento administrativo, foi constatada irregularidade na concessão, porquanto apurado que a renda *per capita* superava ¼ do salário-mínimo, visto que a Autora percebeu pensão alimentícia, com pagamento a partir de 04/2007, no valor de R\$526,11, que teve origem no benefício de pensão por morte, cuja titular era a Sra. Olinde Rodney Figueiredo, cessada a pensão alimentícia em 22/05/2009, por cessação do benefício de origem.

A Ré foi notificada por edital no processo administrativo para apresentação de defesa e pagamento dos valores devidos, tendo decorrido o prazo sem manifestação, razão pela qual o INSS ajuíza a presente ação para cobrança dos valores recebidos indevidamente decorrente de erro administrativo.

Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 23/44.

Os autos foram distribuídos fisicamente e posteriormente digitalizados, conforme certidão de Id 13351189.

Frustradas as tentativas para citação pessoal (f. 51 e 71), foi requerida (f. 54) e deferida a citação editalícia (f. 72).

Decorrido o prazo sem resposta da Ré, foi intimada a Defensoria Pública da União (DPU) para exercício da curadoria especial do réu revelado citado por edital.

A DPU apresentou **contestação**, arguindo preliminar de nulidade da citação editalícia, considerando que não esgotadas as tentativas para citação pessoal da Ré, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial, ao fundamento, em síntese, de que a Ré percebeu os valores, ainda que indevidos, de boa-fé, pugnano pela irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar (fs. 78/87).

O INSS manifestou-se em **réplica** às fs. 90/101, refutando a preliminar de nulidade da citação por edital, reiterando, quanto ao mais, os termos da inicial para julgamento de procedência da causa, requerendo o julgamento antecipado da lide e, sucessivamente, pela impossibilidade de pagamento de honorários de sucumbência à DPU.

Em vista da preliminar de nulidade da citação editalícia, foi determinada nova citação da Ré em novo endereço cadastrado no CNIS (f. 103), tendo sido positiva a diligência e citada pessoalmente a Ré, conforme certidão de f. 107.

Intimada, a DPU informa que seguirá na representação da Ré, ratificando integralmente a contestação apresentada, quanto ao mérito (f. 110).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar quanto ao mérito da ação (fs. 113/114).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 16185346), que foi realizada com **depoimento pessoal** da Ré (Id 22152906), constante em mídia de áudio e vídeo (Id 22153411), conforme termo de deliberação de Id 22152906.

Foram juntados documentos pelas partes de Id 23423396 e 23819675, conforme determinado em audiência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Tendo em vista que a Ré é representada pela DPU, defiro-lhe os benefícios da **justiça gratuita**.

A preliminar de nulidade da citação editalícia resta superada em face da citação pessoal realizada, conforme certidão de f. 107 (Id 13351189).

Da Prescrição

Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento por **ilícitos** praticados por qualquer agente, servidor ou não, preceitua o art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, o seguinte:

Art. 37. (...)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer **agente, servidor ou não**, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**.

Nesse sentido, deve ser ressaltado, inicialmente, que a imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação excepcional, e que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca, considerando que a regra no direito, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a de que todas as pretensões são prescrevíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais, visto que a interpretação a se dar a preceito que impõe a imprescritibilidade deve ser restritiva, por inportar em privilégio.

Destarte, tendo sido atribuída à lei infraconstitucional o estabelecimento dos prazos de prescrição no que tange aos atos ilícitos, e não havendo disposição expressa na Lei Maior prevendo a imprescritibilidade dessas ações, não se pode concluir que a Constituição tenha adotado a tese da não prescrição.

A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Em recente julgamento, em data de 03.02.2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e fixada a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.02.2016:

Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016.

Assim, em vista da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não restam mais dúvidas de que a presente ação de reparação de danos se sujeita à prescrição.

O ordenamento jurídico pátrio, por sua vez, previu a prescrição em várias circunstâncias.

Em relação às dívidas da União, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 1º¹¹¹, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis.

Outrossim, entendo que não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, §3º¹²¹), já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de **prescrição quinquenal** para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil.

Nesse sentido, aliás, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, considerando inexistente qualquer aparente antinomia da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil, encontrando-se, portanto, pacificado o entendimento admitindo a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32 para as ações indenizatórias em face da Fazenda Pública.

Confira-se o julgado:

EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil", Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo", Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pag. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo", Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2012 REVPRO VOL.:00220 PG:00432 RIP VOL.:00077 PG:00287 RT VOL.:00932 PG:00721 ..DTPB:..)

Em vista de todo o exposto, no caso concreto, conforme se depreende do relatado na inicial e dos documentos que instruem a inicial, verifico que o processo administrativo de revisão do benefício concedido indevidamente teve início em 09/11/2012, com a intimação da parte ré por edital para apresentação de defesa, com exaurimento da instância administrativa após o decurso do prazo sem apresentação de defesa e cobrança para pagamento dos valores devidos, constando dos autos o último ato do processo administrativo em 03/2013.

Nesse sentido, deve ser observado que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamária Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF 1 21/09/2009, p. 286)

De outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida recomeça a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato do respectivo processo, bem como a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez (art. 202, caput, ¹³ do Código Civil).

Assim, o prazo que era de 5 anos, restou reduzido para 2 anos e meio (30 meses).

Portanto, considerando que a presente ação foi proposta apenas em 12/02/2016, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que o autor pretende ver ressarcidos referem-se a pagamento de benefício no período de 06/09/2007 a 31/12/2012.

Mesmo que assim não fosse, e tendo em vista todo o conjunto probatório produzido no feito, entendo que também deve ser reconhecida a boa-fé da parte Ré no recebimento dos valores devidos relativos ao benefício assistencial percebido, porquanto não comprovada a má-fé da Ré, e se erro houve, tal irregularidade não pode ser atribuída à Ré, caracterizando, no caso, evidente erro administrativo, conforme também reconhecido pela autoridade administrativa, impondo-se, portanto, a conclusão acerca da desnecessidade de devolução dos valores percebidos por ausência de culpabilidade, mormente considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.

Anoto, ainda, que a Ré percebeu a pensão alimentícia apenas no período de 04/2007 a 22/05/2009, de modo que não havendo comprovação de recebimento de quaisquer valores após a cessação da pensão, também não se mostra devida a cobrança desses valores a partir dessa data, mormente considerando que no processo administrativo não consta a realização de diligência necessária, no que se refere à avaliação social da Ré, para fins de cessação do benefício e conclusão de ausência da condição de miserabilidade para fins de percepção do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício deferido administrativamente à Ré, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela de urgência para determinar a imediata cessação dos descontos consignados no benefício ativo da Ré.

Custas indevidas, diante da isenção de que goza a autarquia autora.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor da Súmula 421^[1] do STJ, considerando que a Defensoria Pública da União, no caso, atua contra pessoa jurídica de direito público.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão, **com urgência**.

P. l.

Campinas, 31 de julho de 2020.

[1] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

(...)

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

[3] “Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á; (...)”

[4] Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016543-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ORLANDO VICENTE CANE, MARIA APARECIDA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ORLANDO VICENTE CANE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/88.271.972-6 – DER: 26.03.1991) a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC)

O INSS, regularmente citado, contestou o feito (Id 24896282), impugnando o pedido de justiça gratuita, arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 24896285).

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 24896602.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito (Id 25141768).

O Autor apresentou réplica (Id 25785151).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da Impugnação à Justiça Gratuita oposta pelo INSS, considerando o recebimento de benefício previdenciário pelo segurado, superior ao limite de isenção de Imposto de Renda, o que descaracterizaria a situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *ius tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da prova efetiva em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, porquanto o benefício percebido pelo segurado, por si só, não se revela apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício, mormente considerando a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de salário, na média, se encontra em patamar abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social (RS 6.101,06 - 2020), reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado.

Nesse sentido, confira-se o teor do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, pode ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

- Não se desconhece, contudo, a existência de outros critérios também relevantes para a apuração da hipossuficiência. Segundo o Dieese, o salário mínimo do último mês de dezembro (2018) deveria ser de R\$ 3.960,57. Há entendimento, outrossim, que fixa o teto de renda no valor máximo fixado para os benefícios e salários-de-contribuição do INSS, atualmente em R\$ 5.839,45 (2019). Ambos também são critérios válidos e razoáveis para a aferição do direito à justiça gratuita.

- A renda da parte agravante, correspondente em média a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é incompatível com a hipossuficiência de recursos alegada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, de modo que defiro o benefício de justiça gratuita e julgo improcedente a impugnação oposta pelo Réu.

No mais, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da decadência.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares argüidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (RS 1.200,00) e em dezembro de 2003 (RS 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) passarão os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTES BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: h.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; h.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) passarão os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor; ORLANDO VICENTE CANE (NB 46/88.271.972-6 – DER: 26.03.1991) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[2], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

DECISÃO

Id 5332672/5332674.

Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Exequente, GUTEMBERG SILVA NASCIMENTO, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 219.390,86** em **outubro de 2017**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 165.069,42**, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (Id 11019538).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo a Contadoria, preliminarmente, apresentado os cálculos no Id 14549838/14550330.

Em face do despacho do Juízo contido no Id 24610155, que determinou nova elaboração de cálculos, de acordo com o RE 870.947, a Contadoria do Juízo apresentou novo parecer e cálculos (Id 25239677/25239681 e 37566529/37566531), acerca dos quais o INSS interpôs recurso de Agravo (Id 28214220/28214248), ao fundamento de que não foi observado o título executivo, considerando que aplicou o decidido no RE 870.947; tendo o autor, ora impugnado, manifestado concordância (Id 27314590).

No Id 31015909, foi noticiado acerca da decisão do Recurso de Agravo nº 5003034-72.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS, com trâmite junto à D. 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi indeferido o efeito suspensivo, ao fundamento de que houve determinação no julgado da observância do RE 870.947.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 25239677/25239681 e 37566529/37566531), no valor de **R\$ 233.252,86**, em **outubro de 2017**, os quais atualizados para **novembro de 2019**, totalizam **R\$ 268.495,93**, demonstram que não há excesso de execução no cálculo do Impugnado, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os *termos do julgado*.

Neste ponto, devo ressaltar que, em data de 03/10/2019, houve decisão definitiva pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 870.947, no sentido de rejeitar todos os embargos de declaração, com a manutenção da decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º -F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, desde o nascedouro da Lei nº 11.960/09.

Destarte, mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, contudo, **até o montante executado pelo Impugnado, ou seja, R\$ 219.390,86 em outubro de 2017 (Id 3704346), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido.**

Assim sendo, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 25239677/25239681 e 37566529/37566531), até o montante apresentado pelo impugnado (Id 3704346) no valor de **R\$ 219.390,86 (duzentos e dezenove mil, trezentos e noventa reais e oitenta e seis centavos)**, em **outubro de 2017**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Condeno o INSS, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária ao Exequente, ora Impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Para tanto, deverão os autos serem remetidos novamente à I. Contadoria do Juízo para destaque dos valores de honorários contratuais, conforme contrato juntado (Id 15530451).

Oficie-se ao Exmº Relator do Agravo de Instrumento nº 5003034-72.2020.4.03.0000 (D. 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), acerca do teor da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 01 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008594-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MATIAS ANTONIO VALERIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA MARINHO ROSA BATISTA - SP397235

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MATIAS ANTONIO VALERIO DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a suspensão e o cancelamento de leilão designado de imóvel referente a contrato de financiamento celebrado entre as partes, ante a existência de nulidades no procedimento de execução extrajudicial, porquanto não tenha sido oportunizado o direito de contraditório e ampla defesa.

Para tanto relata o Autor ter firmado com a Ré, em 2012, Contrato Particular de Compra e Venda nº 844400512646, cujo objeto fora o financiamento de imóvel residencial no valor de R\$ 30.591,11 (trinta mil, quinhentos e noventa e um reais e onze centavos, o qual vinha sendo devidamente quitado, sendo que em decorrência de dificuldades financeiras, ficou inadimplente.

Aduz que procurou a Ré para renegociação do valor, mas foi surpreendido, com o recebimento de uma carta de notificação extrajudicial, informando que o imóvel iria a leilão.

Assevera residir no endereço do imóvel em questão, desde a celebração inicial do pacto, há quase 05 anos, sendo que não lhe foi oportunizado o direito de contraditório e ampla defesa, o que acarreta a nulidade dos atos praticados, devendo ser impedida a realização do leilão.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 10379757, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita e indeferido** o pedido de tutela de urgência.

A parte autora promoveu a juntada do contrato e à regularização do valor da causa (Id 10882454, 11779845, 12384660, 12384661).

A Caixa Econômica Federal apresentou **contestação** fora do prazo legal (Id 20199780) e juntou documentos, arguindo, no mérito, a regularidade do contrato firmado entre as partes, bem como dos procedimentos de consolidação da propriedade e execução extrajudicial. Noticiou que o imóvel foi arrematado em segundo leilão.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou infrutífera (Id 21349452).

Oportunizada à parte autora ciência da contestação e documentos apresentados pela CEF (Id 24203002), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a contestação intempestiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, decreto a sua revelia, ressalvado, contudo, seus efeitos, nos termos do art. 345 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, no que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, entendo inexistente qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido, a seguir:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.

VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF.

VII - Agravo legal improvido.

(TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculta o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).

(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

Outrossim, conforme comprovado pelos documentos constantes dos autos, o Autor foi notificado pessoalmente para purgação da mora, de modo que não há qualquer nulidade a ser decretada no procedimento de consolidação da propriedade, já que a inadimplência é confessa e não logrou promover a parte autora qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme certificado pelo Terceiro Oficial de Registro de Imóveis data em 08/07/2016 (Id 20174849 – fls. 20).

Ademais, também foi devidamente cientificado acerca da realização do leilão (Id 20174822), conforme determina o §2º-A do artigo 27 da Lei 9.514/97^[1], e comprova o Aviso de Recebimento (Id 20174822).

Importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar.

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato regularmente firmado entre as partes, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo, devendo ser devidamente cumprido pelas partes.

Há de se destacar, ademais, quanto ao tema, excerto do voto da lavra do Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do Agravo de Instrumento nº 0005479-90.2016.403.0000/SP (TRF-3ª Região, D.E. 04/07/2016), *in verbis*:

“Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Com efeito, nos termos do artigo 252, da Lei nº 6.015/1973, ‘o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido’, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I, do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Nos termos do artigo 22, da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”.

A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo, ainda, que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do CPC/73 (art. 283, parágrafo único, do CPC/2015).

Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito, o que não ocorre na hipótese dos autos.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.”

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2020.

[1] Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005516-48.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL FERREIRA

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006036-61.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: QUASAR CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Aguardem os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0004635-27.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUSCITANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO SA, CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, JÚLIO FILKAUSKAS, JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Advogados do(a) SUSCITADO: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DECISÃO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado mediante requerimento da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS SIC LTDA, bem como dos sócios-gerentes/diretores das empresas, senhores JÚLIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO.

Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de abuso de personalidade jurídica e fraude com a finalidade de lesar o Fisco, o que enseja a desconsideração da personalidade jurídica das requeridas, na forma do art. 50 do CC, e a responsabilização dos sócios-administradores.

Assevera que a executada CERALIT é considerada grande devedora, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.532/97, com inscrições em dívida ativa da União com valores superiores a R\$ 101.480.005,35, denotando que houve o total descumprimento com as obrigações tributárias de forma deliberada e planejada com intuito de fraude aos interesses da Fazenda Nacional. Discorre que, para alcançar este objetivo, com o intuito de proteger o patrimônio da empresa, os sócios-administradores, juntamente com a empresa CERALIT, constituíram uma *Holding Patrimonial* denominada CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA. Destaca que, em 12 de dezembro de 1995, os Srs. José Luiz Cerboni e Júlio Fikaukas, administradores da co-executada e desta nova sociedade, em nome da empresa CERALIT, única sócia a integralizar o patrimônio social, transferiram os imóveis de propriedade da CERALIT para a constituição da holding.

Diz que, em 2005, a GRANOL participou de leilão junto à Agência Nacional de Petróleo para a produção de biodiesel. Todavia, a GRANOL não possuía planta industrial própria para essa produção, o que descumpria exigência da ANP. Discorre que, para documentar essa parceria, as empresas GRANOL e CERALIT celebraram, inicialmente, em novembro de 2005, instrumento particular de prestação de serviço "à façon", através do qual a contratada CERALIT promoveria a industrialização da quantidade mensal de 1.000 (mil) toneladas de óleos/gorduras vegetais e/ou animais (biodiesel) para a contratante GRANOL. Destaca que o contrato estabelecia que a totalidade da produção da CERALIT seria de propriedade da GRANOL, o que afasta a configuração de simples compra e venda, eis que não era permitida à CERALIT ter outros compradores para a sua produção. Acresce que, outro fato que comprova que a celebração do contrato era mera fachada para a formação do grupo econômico empresarial era o preço estabelecido para a tonelada do biodiesel. De acordo com o contrato, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pela tonelada de biodiesel, enquanto que, entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada do combustível no mercado variou entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ressalta que, em dezembro de 2005, o contrato acima citado foi substituído por contrato de arrendamento de planta industrial produtora de biodiesel. Diz que, por meio deste contrato, a GRANOL, na qualidade de arrendatária de parte do complexo industrial da CERALIT, passaria a comandar a produção do biodiesel, ficando a GRANOL responsável pela movimentação da matéria-prima, dos produtos, pelos custos industriais, pelo seguro das mercadorias, bem como pelo seguro do imóvel e das instalações arrendadas. Neste contrato, ficou acertado que, pelo arrendamento, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais. Sublinha que o valor irrisório do arrendamento, diante do lucro obtido com a venda do biodiesel, evidencia que o contrato era apenas uma tentativa de disfarçar a realidade, que era a atuação conjunta das empresas, formando verdadeiro grupo econômico. Frisa que no Leilão nº 061/05- ANP, a GRANOL, em parceria com a CERALIT, forneceu à ANP a quantidade anual de 18.300 M3 (dezoito mil e trezentos metros cúbicos) de biodiesel, o que correspondeu ao valor de R\$ 34.942.770,00 (trinta e quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil, setecentos e setenta reais), além do lucro obtido com a venda dos outros subprodutos obtidos na cadeia produtiva (glicerina, metano, ácidos graxos, etc.). Revela que, no total, a filial da GRANOL instalada na sede da CERALIT recebeu da Petrobrás, no ano de 2006, o valor de R\$ 42.865.740,00 (quarenta e dois milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais).

Enfatiza que, transcorridos 09 (nove) meses da atuação conjunta entre GRANOL e CERALIT, em agosto/2006, foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL, através do qual a CERALIT confessou dever à GRANOL o valor de R\$ 3.410.333,61. Sustenta que, como forma de pagamento da dívida confessada pela CERALIT, a CEB transferiu para a GRANOL, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula nº 97.089 e parte do imóvel de matrícula nº 115.684, ambos registrados junto ao 2º CRI de Campinas.

Conclui que houve o esvaziamento patrimonial da CERALIT e da CEB, em benefício da GRANOL, na clara tentativa de ludibriar os credores, especialmente, o Fisco, por atos perpetrado pelos administradores da CERALIT e CEB, srs. José Luiz Cerboni e Júlio Fikaukas.

Juntou documentos.

Citada (fl. 42, dos autos físicos), a suscitada, **Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A**, ofereceu contestação às fls. 58/130. Juntou documentos.

O incidente foi suspenso pela decisão de fl. 685.

Sobreveio petição de fls. 686/687, na qual a parte exequente requer o prosseguimento da execução fiscal.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Ao versar sobre a necessidade ou não de instauração do incidente de descon sideração de personalidade jurídica nas hipóteses de redirecionamento da execução fiscal em relação a empresas do mesmo grupo econômico, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, representada pela Primeira e Segunda Turmas, assim pontifica:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. 2. As exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de descon sideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. 4. Hipótese em que o TRF4, na vigência da CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada. 5. Recurso especial da sociedade empresária provido. (STJ, REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão, em via de execução fiscal, em que foram reconhecidos fortes indícios de formação de grupo econômico, constituído por pessoas físicas e jurídicas, e sucessão tributária ocorrida em relação ao Jornal do Brasil S.A. e demais empresas do "Grupo JB", determinando, assim, o redirecionamento do feito executivo. III - Verificada, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico de fato com confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a ocorrência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções que, diversamente da lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/6/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em descon sideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. Precedente: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 14/5/2019. VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento. (STJ, AREsp 1455240/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019)

Com efeito, a análise dos precedentes mencionados permite concluir que se encontram assentadas as seguintes premissas: a) em regra, a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica é desnecessária quando o pedido de redirecionamento da execução fiscal estribar-se nas hipóteses dos arts. 133, 134 e 135 do Código Tributário Nacional (CTN); b) excepcionalmente, será necessária a instauração do incidente quando a hipótese que enseja o redirecionamento não se subsumir às hipóteses contempladas nos artigos do CTN mencionadas, atraindo, assim, o disposto no art. 50 do Código Civil.

Colhem-se, a propósito, os seguintes precedentes a corroborar o entendimento acima exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Se o fundamento para o pedido de redirecionamento for o art. 50 do Código Civil, e não dispositivo legal que atribua responsabilidade pessoal ou por assunção de dívida, não cabe o simples redirecionamento da execução fiscal, devendo o pedido da exequente se submeter ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil. (TRF4, AG 5005057-61.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/05/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTS. 50 E 133 A 137 DO CCB. LEI 6.830/80. 1. A Fazenda Pública, diferentemente do particular, está autorizada por lei a constituir crédito tributário e a inscrevê-lo em dívida ativa contra o responsável, independentemente do incidente de descon sideração, não obstante sejam aplicadas à Dívida Ativa da Fazenda Pública as normas de responsabilidades previstas no direito privado, além das previstas diretamente no Direito Tributário. 2. A instauração do incidente de descon sideração de personalidade jurídica é de rigor nos casos de redirecionamento da execução fiscal fulcrado na existência de grupo econômico que tenha por fundamento exclusivamente as normas previstas no art. 50 do Código Civil/2015, pois nesse caso a responsabilidade depende da jurisdição, não estando fundamentada diretamente nas leis tributárias. 3. Caso em que, no entanto, mostra-se prescindível a instauração do incidente, uma vez que o redirecionamento da execução fiscal não se funda exclusivamente na existência de grupo econômico, tal como delineado no art. 50 do CCB, mas também na responsabilidade tributária que decorre diretamente da legislação tributária. 4. A configuração do grupo econômico, demonstrada por indícios nos autos da execução, legítima a inclusão das empresas dele integrantes no polo passivo da execução fiscal. (TRF4, AG 5037128-53.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020)

No caso dos autos, em consonância com o entendimento esposado, tenho que se afigura pertinente a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, tal como requerido pela parte exequente, uma vez que a atribuição da responsabilidade se encontra estribada na alegação de fraude e desvio patrimonial, perpetrada por terceira empresa, que teria se aproveitado da planta industrial e do desvio de bens pertencentes à devedora.

A propósito, como fatos indiciários do expediente fraudulento e desvio patrimonial, destacam-se os seguintes: a) constituição de uma filial, pela GRANOL, no mesmo local da sede empresarial da CERALIT; b) utilização, pela GRANOL, dos empregados da CERALIT para o desempenho de sua atividade empresarial – produção do biodiesel; c) inexistência de empregados, em número suficiente, da GRANOL, no local de desempenho das atividades empresariais; d) obtenção, pela GRANOL, de financiamento junto ao BNDES, para financiamento das atividades relacionadas à produção de biodiesel, com aplicação de recursos na filial de Campinas; e) reconhecimento da existência de grupo econômico entre as empresas CERALIT, CEB Participações e Investimentos S/C e GRANOL nos autos da execução fiscal nº 0014716-65.1999.4.03.6105; f) formalização de contrato entre a CERALIT e a GRANOL, no qual se estabeleceu que a totalidade da produção da CERALIT seria destinada à GRANOL; g) conforme pactuado no contrato, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pela tonelada de biodiesel, enquanto, entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada do combustível no mercado variou entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) após nove meses de vigência do contrato entre GRANOL e CERALIT, em agosto de 2006 foi celebrado Instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL, através do qual a CERALIT confessou dívida em favor da GRANOL no valor de R\$ 3.410.333,61 (três milhões, quatrocentos e dez mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos); i) como forma de pagamento da dívida confessada pela CERALIT, a CEB transferiu para a GRANOL, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula nº 97.089 e parte do imóvel de matrícula nº 115.684, ambos registrados junto ao 2º CRI de Campinas; j) por intermédio de encontro de contas que resultou na dívida acima, verificou-se que a GRANOL fez investimentos de melhorias físicas na planta empresarial da CERALIT, pagou a folha de salário dos empregados da CERALIT, bem como efetuou o pagamento de contas de energia elétrica atrasadas, junto à CPFL.

Veja-se que os fatos mencionados, corroborados pela documentação colacionada aos autos, denotam que, efetivamente, houve comunhão de interesses empresariais, mediante o compartilhamento da mesma planta industrial, mesmos empregados e fornecimento de mercadorias comuns.

Para além disso, as circunstâncias em que realizados os contratos de fornecimento, com previsão de aquisição da totalidade da produção por valor bem inferior ao valor de mercado, sinalizam possível tentativa de encobrir o verdadeiro escopo dos contratos firmados, que seria a transferência dos bens e operações industriais da executada para a GRANOL.

Sublinha-se, ainda, o fato de que foi efetuada confissão de dívida com a transferência de imóvel, que era da propriedade da executada e onde localizada sua sede industrial, em dação em pagamento à empresa GRANOL, mediante a intermediação de holding patrimonial, deixando entrever a possibilidade de ocorrência de fraude, também como a finalidade de desvio e esvaziamento patrimonial.

Demais disso, não é despidendo rememorar que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido, por diversos precedentes, a responsabilidade tributária da empresa GRANOL. Nesse sentido, confirmam-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO EMPRESARIAL DE FATO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EMPARTE. PEDIDOS DISSOCIADOS OU EM INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1 - A alegação de cerceamento de defesa, decorrente do injustificado indeferimento de prova pericial, carece de correlação lógica com os fatos, na medida em que a apelante sequer apresentou pedido de produção de prova pericial, mesmo instada a tanto pelo Juízo. 2 - As discussões sobre a impossibilidade de modificar a CDA para incluir novo sujeito passivo sem a análise e lançamento pela Procuradoria; e a nulidade da execução fiscal, por falta de liquidez, certeza e exigibilidade, não foram ventiladas na petição inicial, constituindo verdadeira inovação da causa de pedir. 3 - O tema da prescrição, embora não deduzido nas razões dos embargos, por se tratar de matéria de ordem pública é cognoscível de ofício pelo órgão jurisdicional, independentemente de qualquer pedido expresso das partes de uma relação processual. 4 - Entre a constituição do crédito tributária e o ajuizamento da execução fiscal não transcorreu prazo superior a 5 anos. Inocorrência de prescrição. 5 - A coordenação de atividades em prol de objetivos comuns, a coincidência de endereços, maquinários e empregados, o esvaziamento patrimonial da empresa devedora originária, concomitantemente ao desenvolvimento econômico do embargante, tornam coerentes as alegações da União, ora apelante, sobre a existência de grupo econômico de fato entre as empresas que ocupam o polo passivo da execução fiscal. 6 - As empresas Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A e Ceralit S/A Indústria e Comércio ultrapassaram os limites de um arrendamento simples e, em consórcio, e com administração e coordenação realizada pela Granol em toda a atividade produtiva, compartilhavam endereço, parque fabril, empregados, maquinários e investimentos e despesas, com o objetivo único de produzir biodiesel. 7 - A responsabilidade solidária de que trata o art. 124 do CTN não decorre, exclusivamente, da comprovação da existência de grupo econômico, mas da demonstração de práticas comuns, quando ambas as empresas praticam o fato em conjunto ou, ainda, quando há confusão patrimonial. 8 - Comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que integram o grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II, do CTN c/c artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991. 9 - Reconhecida a confusão patrimonial, irrelevante a discussão acerca da inexistência de vinculação da embargante ao fato gerador. 10 - O reconhecimento da formação de grupo econômico em sede de execução fiscal tem sido amplamente admitido pela jurisprudência pátria, não havendo óbice à sua utilização. Descabido o pedido de suspensão até o julgamento de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. 11 - Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0013177-73.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPessoal, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF - ART. 4º NCPC). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIÇÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Eficiência e utilitarismo podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade a justificar a ampliação interpretativa das regras do NCPC que permitem as decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu, dizendo menos do que deveria. A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consonte os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC). 2. O ponto crucial da questão consiste em, à vista de decisão monocrática, assegurar à parte acesso ao colegiado. O pleno cabimento de agravo interno - AQUI UTILIZADO PELA PARTE - contra o decisum, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa; ainda que haja impossibilidade de realização de sustentação oral, a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais. 3. No caso, pretendeu a exequente o redirecionamento da execução em face de pessoas físicas e jurídicas sob o argumento de restar configurada hipótese de formação de grupo econômico e prática de atos caracterizadores de abuso de personalidade jurídica consistentes em confusão patrimonial e desvio de finalidade. 4. O MM. Juiz "a quo" reconheceu a plausibilidade das alegações da exequente e considerou desnecessária a instauração do incidente previsto no art. 133 do CPC/15. 5. Desnecessária instauração de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA quando verificados indícios veementes de grupo econômico que autorizam a medida requerida pela exequente. Nesse sentido: REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019. 6. Tendo em vista que o d. Juiz de Origem constatou a existência de fortes indícios da ocorrência de simulação entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, com o intuito de fraudar credores da primeira e/ou afastar a caracterização de sucessão tributária da Ceralit pela Granol, bem como asseverou que há ainda fortes indícios de formação de grupo econômico de fato entre elas, a r. decisão deve ser mantida. 7. O fato superveniente arguido pela agravante quanto ao julgamento proferido na ação cautelar nº 0012804-18.2008.4.03.6105 não merece acolhimento, na medida em que a existência ou não do grupo econômico indicado pela União deve ser decidido com base na documentação acostada nos autos da execução fiscal originária. 8. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007609-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. LIBERAÇÃO DO EXCESSO DE PENHORA. DECISÃO DO JUIZ QUE APENAS POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO PARA AGUARDAR A MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CERALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, posteriormente redirecionada à GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e à CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, sendo penhorados ativos financeiros de titularidade da agravante, que pretende o desbloqueio de valores penhorados pelo sistema BACENJUD, integralmente ou, ao menos, o valor excedente à execução, nos termos do disposto no art. 854, §1º, do CPC/2015, sob o fundamento de que foi indevidamente incluída no polo passivo da demanda, ocorrência de prescrição para o redirecionamento, entre outros argumentos. 2. Em análise às alegações tecidas pela agravante e à documentação que instrui o presente recurso, não se evidenciam, de plano, a probabilidade do direito invocado e o perigo do dano, de forma a se autorizar a concessão da tutela recursal. 3. Não há elementos que justifiquem a reforma da r. decisão proferida pelo r. Juízo a quo, que acertadamente entendeu pela necessidade de estabelecer-se o contraditório, considerando-se as especificidades do caso concreto (reconhecimento de grupo econômico, elevado valor da dívida da executada originária, insuficiência de garantia ofertada em outras execuções da mesma parte). 4. Ausência dos requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019 I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015, pelo que deve ser mantida a eficácia da decisão de Primeiro Grau. 5. Ademais, no caso em apreço, cumpre observar que a r. decisão agravada não indeferiu a pretensão da agravante, mas apenas postergou a apreciação do pedido de desbloqueio do valor penhorado excedente, para após a oitiva da União Federal (Fazenda Nacional), não se vislumbrando qualquer vulneração ao disposto no art. 854, §1º, do CPC/2015. 6. Ao juiz compete a suprema condução do processo. Na hipótese, portanto, não se encontrando evidenciados os requisitos necessários para apreciação do pedido, nada obsta que determine a manifestação da agravada a respeito da penhora para posterior liberação do excesso, sendo o caso. 7. Não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha sequer havido um começo de apreciação, nem mesmo implícita, pelo juiz de primeiro grau, sob pena de se suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

8. Agravo de Instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002747-51.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE SUJEITO PASSIVO. DESCABIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO FUNDADO EM GRUPO ECONÔMICO E SUCESSÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão de recebimento dos créditos tributários não está prescrita. II. O termo inicial do prazo prescricional não pode corresponder à data de vencimento do IRPJ do ano-calendário de 1997 (03/1998), como se o lançamento do tributo tivesse ocorrido mediante entrega de declaração do sujeito passivo (Súmula nº 436 do STJ). III. A União apurou diferenças do imposto do período (lucro inflacionário), às quais se aplicam as regras do lançamento de ofício, do auto de infração, com a fixação do termo inicial do prazo prescricional na data da constituição definitiva do crédito (artigos 173, I, e 174, caput, do CTN). IV. Segundo os autos da execução, a União notificou Ceralit S/A Indústria e Comércio do lançamento em 09/2002, propondo a ação em 03/2004, no curso do quinquênio previsto pelo artigo 174, caput, do CTN. V. A pretensão de redirecionamento da cobrança também não chegou a prescrever. VI. O entendimento de que o exequente deve promover infalivelmente a responsabilização nos cinco anos seguintes à citação do devedor principal alcança apenas o sócio, como se pode depreender dos precedentes do STJ citados (Resp nº 1.536.505/CE e 1.683.513/RJ). VII. Quando se trata de sujeição passiva tributária decorrente de grupo econômico ou de sucessão de estabelecimento comercial, a prescrição aplicável segue a regra geral, na qual se sobressai a necessidade de inércia do credor (artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 924, V, do CPC). VIII. Não basta o mero decurso do tempo; é necessário que a Fazenda Pública tenha sido negligente na execução fiscal por período excedente a cinco anos, deixando de praticar os atos condicionantes da movimentação do processo. IX. Embora o agravo não traga cópia integral dos autos de origem, o relato que consta da decisão agravada indica que a União não se manteve inerte por tempo superior: o intervalo situado entre a citação de Ceralit S/A Indústria e Comércio (02/07/2004) e o pedido de redirecionamento (21/03/2013) foi marcado pela tentativa de penhora de imóvel (08/2004), construção de parte do faturamento (06/2007), exibição de balanços contábeis (09/2008), adesão a parcelamento (02/2010) e responsabilização tributária de sócios (08/2011). X. Nessas circunstâncias, não se pode decretar a prescrição intercorrente. XI. A alegação de que a União poderia ter redirecionado a execução desde a publicação de reportagem jornalística sobre a relação comercial entre Ceralit S/A Indústria e Comércio e Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A não procede, seja porque não compromete a exigência de inércia do credor para a prescrição, seja porque não pode servir de parâmetro para o conhecimento dos fatos pela Fazenda Nacional. XII. O redirecionamento veio fundado em eventos excedentes à cooperação produtiva das empresas, alcançando trespasses de estabelecimento comercial, compartilhamento de filiais, cessão de mão de obra e dação em pagamento de imóvel vinculado ao objeto da sociedade contribuinte. XIII. A suspensão da responsabilidade tributária até o julgamento de recurso especial repetitivo tampouco é possível. O STJ, no Resp nº 1.201.993/SP, suspendeu apenas a tramitação de recursos especiais sobre a matéria, sem emitir determinação geral, segundo o regime de afetação do CPC de 2015. XIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004753-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. FRAUDE CONTRA CREDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nitido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de responsabilidade empresarial por grupo econômico, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente. 3. Como se observa, analisando os atos processuais, verifica-se que não houve inércia atribuível à PFN para que se possa cogitar, à luz da jurisprudência consolidada, de prescrição em relação ao redirecionamento da execução fiscal para a embargante. 4. A jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária, nos termos do artigo 124, I, do CTN, das empresas e administradores integrantes de grupo econômico, quando presente forte e fundado indício da prática de atos e negócios jurídicos que propiciem o esvaziamento, transferência e confusão patrimonial, repercutindo em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários. 5. A embargante GRANOL associou-se à CERALIT e interferiu diretamente em sua administração, superando os limites contratuais de simples arrendamento. 6. Comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que integram o grupo econômico, nos termos do artigo 124, II, do CTN c/c artigo 30, IX, da Lei 8.212/1991. 7. Constatada a prática de fraude contra credores mediante o esvaziamento patrimonial da devedora principal com desvio de recursos a outra empresa integrante de grupo econômico, em detrimento da satisfação dos débitos tributários, reconhece-se, à luz da jurisprudência citada, a responsabilidade solidária da embargante. 8. A mera contestação por alegação genérica, totalmente desprovida de respaldo probatório, não é capaz de infirmar tal constatação, sendo de rigor a manutenção da embargante no polo passivo da execução fiscal originária. 9. Precedentes no sentido de que a inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado da exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente. 10. Não se exige nem se estabelece o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabe aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, inclusive com possibilidade de apresentação da contraprova necessária no âmbito dos embargos à execução. 11. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap- APELAÇÃO CÍVEL - 2253894 - 0013179-43.2013.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA 28/11/2017)

Nada obstante, tratando-se de incidente instaurado a requerimento da parte exequente, aplica-se a suspensão determinada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 0017610-97.2016.403.0000, o que impede o seguimento do feito.

Sem prejuízo, assiste razão à parte exequente. A execução fiscal deverá prosseguir em relação às partes originárias. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. ADMISSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 0017610-97.2016.4.03.0000 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ARTIGO 982, INCISO I, C.C. O ARTIGO 313, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO TEMA DE FUNDO (INSTAURAÇÃO DO IDPJ). 1. Embargos de declaração em agravo de instrumento devolvidos para reexame nos termos do decidido monocraticamente no Recurso Especial nº 1.767.205/SP (2018/0239373-6), pelo eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. 2. A fundamentação do v. Acórdão embargado desenvolveu-se no sentido de afastar a "determinação de instauração do incidente de desconconsideração da pessoa jurídica, de ofício, sem prejuízo do reconhecimento da necessidade de instauração pela agravante do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica, à luz do novo CPC, para verificação da responsabilidade dos sócios da empresa executada". 3. Contudo, entendeu o c. Superior Tribunal de Justiça por anular "o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento", posto que constatada a existência de omissão quanto à "necessidade de suspensão do presente julgamento, nos termos do art. 982, I, do Novo CPC, diante do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR nº 4.03.1.000001 em trâmite perante este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trata do redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica". 4. Deveras, à vista da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000 pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, e tendo em conta o disposto no artigo 982, inciso I, c.c. o artigo 313, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, impõe-se suspender o julgamento do tema de fundo (instauração do incidente de desconconsideração da pessoa jurídica - IDPJ em execução fiscal), sem prejuízo do andamento, na origem, da execução fiscal contra demais coobrigados. 5. De igual forma, consoante consignado nos autos do IRDR em superveniente decisão de 14/02/2017, "sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução". 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de suspender o julgamento do agravo de instrumento, nos termos do decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0013965-64.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)

Assim sendo, guarde-se em arquivo sobrestado o desfecho do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610-97.2016.403.0000. Com o julgamento, desarquivem-se e prossiga-se com as determinações anteriores, na hipótese de admissão do incidente. Caso contrário, intuem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Prossiga-se com a Execução Fiscal n. 0004733-42.1999.4.03.6105.

Intuem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006767-14.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI - SP92744
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Aguardemos autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010149-44.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NADIA MARIA AARCOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PERPETUA DE FARIAS - SP159706
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NADIA MARIA AARCOLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA PERPETUA DE FARIAS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Aguardemos autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010148-59.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NILSON JOSE BALBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PERPETUA DE FARIAS - SP159706
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Aguardemos autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007858-85.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO ALFREDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Aguardemos autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000408-35.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em consonância com o decidido pelo e. TRF 3ª Região, arbitro os honorários advocatícios em desfavor da União Federal, no percentual de 10% do valor atualizado da execução fiscal extinta.

Diante da concordância manifestada no Id 35260283, expeça-se o Ofício Requisitório.

Int. e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0004636-12.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUSCITANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO SA, CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, JÚLIO FILKAUSKAS, JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Advogados do(a) SUSCITADO: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DECISÃO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art. 12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incorretamente.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado mediante requerimento da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS SIC LTDA, bem como dos sócios-gerentes/diretores das empresas, senhores JÚLIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO.

Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de abuso de personalidade jurídica e fraude com finalidade de lesar o Fisco, o que enseja a desconsideração da personalidade jurídica das requeridas, na forma do art. 50 do CC, e a responsabilização dos sócios-administradores.

Assevera que a executada CERALIT é considerada grande devedora, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.532/97, com inscrições em dívida ativa da União com valores superiores a R\$ 101.480.005,35, denotando que houve o total descumprimento com as obrigações tributárias de forma deliberada e planejada com intuito de fraude aos interesses da Fazenda Nacional. Discorre que, para alcançar este objetivo, com o intuito de proteger o patrimônio da empresa, os sócios-administradores, juntamente com a empresa CERALIT, constituíram uma *Holding Patrimonial* denominada CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA. Destaca que, em 12 de dezembro de 1995, os Srs. José Luiz Cerboni e Julio Fikaukas, administradores da co-executada e desta nova sociedade, em nome da empresa CERALIT, única sócia a integralizar o patrimônio social, transferiram os imóveis de propriedade da CERALIT para a constituição da holding.

Diz que, em 2005, a GRANOL participou de leilão junto à Agência Nacional de Petróleo para a produção de biodiesel. Todavia, a GRANOL não possuía planta industrial própria para essa produção, o que descumpria exigência da ANP. Discorre que, para documentar essa parceria, as empresas GRANOL e CERALIT celebraram, inicialmente, em novembro de 2005, instrumento particular de prestação de serviço "a façon", através do qual a contratada CERALIT promoveria a industrialização da quantidade mensal de 1.000 (mil) toneladas de óleos/gorduras vegetais e/ou animais (biodiesel) para a contratante GRANOL. Destaca que o contrato estabelecia que a totalidade da produção da CERALIT seria de propriedade da GRANOL, o que afasta a configuração de simples compra e venda, eis que não era permitida à CERALIT ter outros compradores para a sua produção. Acresce que, outro fato que comprova que a celebração do contrato era mera fachada para a formação do grupo econômico empresarial era o preço estabelecido para a tonelada do biodiesel. De acordo com o contrato, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pela tonelada de biodiesel, enquanto que, entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada do combustível no mercado variou entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ressalta que, em dezembro de 2005, o contrato acima citado foi substituído por contrato de arrendamento de planta industrial produtora de biodiesel. Diz que, por meio deste contrato, a GRANOL, na qualidade de arrendatária de parte do complexo industrial da CERALIT, passaria a comandar a produção do biodiesel, ficando a GRANOL responsável pela movimentação da matéria-prima, dos produtos, pelos custos industriais, pelo seguro das mercadorias, bem como pelo seguro do imóvel e das instalações arrendadas. Neste contrato, ficou acertado que, pelo arrendamento, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais. Sublinha que o valor irrisório do arrendamento, diante do lucro obtido com a venda do biodiesel, evidencia que o contrato era apenas uma tentativa de disfarçar a realidade, que era a atuação conjunta das empresas, formando verdadeiro grupo econômico. Frisa que no Leilão nº 061/05- ANP, a GRANOL, em parceria com a CERALIT, forneceu à ANP a quantidade anual de 18.300 M3 (dezoito mil e trezentos metros cúbicos) de biodiesel, o que correspondeu ao valor de R\$ 34.942.770,00 (trinta e quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil, setecentos e setenta reais), além do lucro obtido com a venda dos outros subprodutos obtidos na cadeia produtiva (glicerina, metanol, ácidos graxos, etc.). Revela que, no total, a filial da GRANOL instalada na sede da CERALIT recebeu da Petrobrás, no ano de 2006, o valor de R\$ 42.865.740,00 (quarenta e dois milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais).

Enfatiza que, transcorridos 09 (nove) meses da atuação conjunta entre GRANOL e CERALIT, em agosto/2006, foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL, através do qual a CERALIT confessou dever à GRANOL o valor de R\$ 3.410.333,61. Sustenta que, como forma de pagamento da dívida confessada pela CERALIT, a CEB transferiu para a GRANOL, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula nº 97.089 e parte do imóvel de matrícula nº 115.684, ambos registrados junto ao 2º CRI de Campinas.

Conclui que houve o esvaziamento patrimonial da CERALIT e da CEB, em benefício da GRANOL, na clara tentativa de ludibriar os credores, especialmente, o Fisco, por atos perpetrados pelos administradores da CERALIT e CEB, srs. José Luiz Cerboni e Julio Fikaukas.

Juntou documentos.

Citada (fl. 36, dos autos físicos), a suscitada, Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A, ofereceu contestação às fls. 52/124, dos autos físicos. Juntou documentos.

O incidente foi suspenso pela decisão de fl. 736, dos autos físicos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Ao versar sobre a necessidade ou não de instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica nas hipóteses de redirecionamento da execução fiscal em relação a empresas do mesmo grupo econômico, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, representada pela Primeira e Segunda Turmas, assim pontifica:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. 2. As exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. 4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada. 5. Recurso especial da sociedade empresária provido. (STJ, REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão, em via de execução fiscal, em que foram reconhecidos fortes indícios de formação de grupo econômico, constituído por pessoas físicas e jurídicas, e sucessão tributária ocorrida em relação ao Jornal do Brasil S.A. e demais empresas do "Grupo JB", determinando, assim, o redirecionamento do feito executivo. III - Verificada, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico de fato com confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a ocorrência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções que, diversamente da lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/6/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exige-lhe para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. Precedente: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 14/5/2019. VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento. (STJ, AREsp 1455240/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019)

Com efeito, a análise dos precedentes mencionados permite concluir que se encontram assentadas as seguintes premissas: a) em regra, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é desnecessária quando o pedido de redirecionamento da execução fiscal estribar-se nas hipóteses dos arts. 133, 134 e 135 do Código Tributário Nacional (CTN); b) excepcionalmente, será necessária a instauração do incidente quando a hipótese que enseja o redirecionamento não se subsumir às hipóteses contempladas nos artigos do CTN mencionadas, atraindo, assim, o disposto no art. 50 do Código Civil.

Colhem-se, a propósito, os seguintes precedentes a corroborar o entendimento acima exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Se o fundamento para o pedido de redirecionamento for o art. 50 do Código Civil, e não dispositivo legal que atribua responsabilidade pessoal ou por assunção de dívida, não cabe o simples redirecionamento da execução fiscal, devendo o pedido da exequente se submeter ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil. (TRF4, AG 5005057-61.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/05/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTS. 50 E 133 A 137 DO CCB. LEI 6.830/80. 1. A Fazenda Pública, diferentemente do particular, está autorizada por lei a constituir crédito tributário e a inscrevê-lo em dívida ativa contra o responsável, independentemente do incidente de descon sideração, não obstante sejam aplicadas à Dívida Ativa da Fazenda Pública as normas de responsabilidades previstas no direito privado, além das previstas diretamente no Direito Tributário. 2. A instauração do incidente de descon sideração de personalidade jurídica é de rigor nos casos de redirecionamento da execução fiscal fulcrado na existência de grupo econômico que tenha por fundamento exclusivamente as normas previstas no art. 50 do Código Civil/2015, pois nesse caso a responsabilidade depende da jurisdição, não estando fundamentada diretamente nas leis tributárias. 3. Caso em que, no entanto, mostra-se prescindível a instauração do incidente, uma vez que o redirecionamento da execução fiscal não se funda exclusivamente na existência de grupo econômico, tal como delineado no art. 50 do CCB, mas também na responsabilidade tributária que decorre diretamente da legislação tributária. 4. A configuração do grupo econômico, demonstrada por indícios nos autos da execução, legítima a inclusão das empresas dele integrantes no polo passivo da execução fiscal. (TRF4, AG 5037128-53.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020)

No caso dos autos, em consonância com o entendimento esposado, tenho que se afigura pertinente a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, tal como requerido pela parte exequente, uma vez que a atribuição da responsabilidade se encontra estribada na alegação de fraude e desvio patrimonial, perpetrada por terceira empresa, que teria se aproveitado da planta industrial e do desvio de bens pertencentes à devedora.

A propósito, como fatos indiciários do expediente fraudulento e desvio patrimonial, destacam-se os seguintes: a) constituição de uma filial, pela GRANOL, no mesmo local da sede empresarial da CERALIT; b) utilização, pela GRANOL, dos empregados da CERALIT para o desempenho de sua atividade empresarial – produção do biodiesel; c) inexistência de empregados, em número suficiente, da GRANOL, no local de desempenho das atividades empresariais; d) obtenção, pela GRANOL, de financiamento junto ao BNDES, para financiamento das atividades relacionadas à produção de biodiesel, com aplicação de recursos na filial de Campinas; e) reconhecimento da existência de grupo econômico entre as empresas CERALIT, CEB Participações e Investimentos S/C e GRANOL nos autos da execução fiscal nº 0014716-65.1999.4.03.6105; f) formalização de contrato entre a CERALIT e a GRANOL, no qual se estabeleceu que a totalidade da produção da CERALIT seria destinada à GRANOL; g) conforme pactuado no contrato, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pela tonelada de biodiesel, enquanto, entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada do combustível no mercado variou entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) após nove meses de vigência do contrato entre GRANOL e CERALIT, em agosto de 2006 foi celebrado Instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL, através do qual a CERALIT confessou dívida em favor da GRANOL no valor de R\$ 3.410.333,61 (três milhões, quatrocentos e dez mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos); i) como forma de pagamento da dívida confessada pela CERALIT, a CEB transferiu para a GRANOL, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula nº 97.089 e parte do imóvel de matrícula nº 115.684, ambos registrados junto ao 2º CRI de Campinas; j) por intermédio de encontro de contas que resultou na dívida acima, verificou-se que a GRANOL fez investimentos de melhorias físicas na planta empresarial da CERALIT, pagou a folha de salário dos empregados da CERALIT, bem como efetuou o pagamento de contas de energia elétrica atrasadas, junto à CPFL.

Veja-se que os fatos mencionados, corroborados pela documentação colacionada aos autos, denotam que, efetivamente, houve comunhão de interesses empresariais, mediante o compartilhamento da mesma planta industrial, mesmos empregados e fornecimento de mercadorias comuns.

Para além disso, as circunstâncias em que realizados os contratos de fornecimento, com previsão de aquisição da totalidade da produção por valor bem inferior ao valor de mercado, sinalizam possível tentativa de encobrir o verdadeiro escopo dos contratos firmados, que seria a transferência dos bens e operações industriais da executada para a GRANOL.

Sublinha-se, ainda, o fato de que foi efetuada confissão de dívida com a transferência de imóvel, que era da propriedade da executada e onde localizada sua sede industrial, em dação em pagamento à empresa GRANOL, mediante a intermediação de holding patrimonial, deixando entrever a possibilidade de ocorrência de fraude, também com a finalidade de desvio e esvaziamento patrimonial.

Demais disso, não é despiciendo lembrar que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido, por diversos precedentes, a responsabilidade tributária da empresa GRANOL. Nesse sentido, confirmam-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO EMPRESARIAL DE FATO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE. PEDIDOS DISSOCIADOS OU EM INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1 - Alegação de cerceamento de defesa, decorrente do injustificado indeferimento de prova pericial, carece de correlação lógica com os fatos, na medida em que a apelante sequer apresentou pedido de produção de prova pericial, mesmo instada a tanto pelo Juiz. 2 - As discussões sobre a impossibilidade de modificar a CDA para incluir novo sujeito passivo sem a análise e lançamento pela Procuradoria; e a nulidade da execução fiscal, por falta de liquidez, certeza e exigibilidade, não foram ventiladas na petição inicial, constituindo verdadeira inovação da causa de pedir. 3 - O tema da prescrição, embora não deduzido nas razões dos embargos, por se tratar de matéria de ordem pública é cognoscível de ofício pelo órgão jurisdicional, independentemente de qualquer pedido expresso das partes de uma relação processual. 4 - Entre a constituição do crédito tributário e o quizeamento da execução fiscal não transcorreu prazo superior a 5 anos. Inocorrência de prescrição. 5 - A coordenação de atividades em prol de objetivos comuns, a coincidência de endereços, maquinários e empregados, o esvaziamento patrimonial da empresa devedora originária, concomitantemente ao desenvolvimento econômico do embargante, tornam coerentes as alegações da União, ora apelante, sobre a existência de grupo econômico de fato entre as empresas que ocupam o polo passivo da execução fiscal. 6 - As empresas Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A e Ceralit S/A Indústria e Comércio ultrapassaram os limites de um arrendamento simples e, em consórcio, e com administração e coordenação realizada pela Granol em toda a atividade produtiva, compartilhavam endereço, parque fabril, empregados, maquinários e investimentos e despesas, com o objetivo único de produzir biodiesel. 7 - A responsabilidade solidária de que trata o art. 124 do CTN não decorre, exclusivamente, da comprovação da existência de grupo econômico, mas da demonstração de práticas comuns, quando ambas as empresas praticam o fato em conjunto ou, ainda, quando há confusão patrimonial. 8 - Comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que integram o grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II, do CTN c/c artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991. 9 - Reconhecida a confusão patrimonial, irrelevante a discussão acerca da inexistência de vinculação da embargante ao fato gerador. 10 - O reconhecimento da formação de grupo econômico em sede de execução fiscal tem sido amplamente admitido pela jurisprudência pátria, não havendo óbice à sua utilização. Descabido o pedido de suspensão até o julgamento de Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica. 11 - Apeleção parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0013177-73.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPessoAL, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF - ART. 4º NCPC). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIACÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. Eficiência e utilitarismo podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade a justificar a ampliação interpretativa das regras do NCPC que permitiu as decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu, dizendo menos do que deveria. A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraíram sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC). 2. O ponto crucial da questão consiste em, à vista de decisão monocrática, assegurar à parte acesso ao colegiado. O pleno cabimento de agravo interno - AQUI UTILIZADO PELA PARTE - contra o decisum, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa; ainda que haja impossibilidade de realização de sustentação oral, a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais. 3. No caso, pretendeu a exequente o redirecionamento da execução em face de pessoas físicas e jurídicas sob o argumento de restar configurada hipótese de formação de grupo econômico e prática de atos caracterizadores de abuso de personalidade jurídica consistentes em confusão patrimonial e desvio de finalidade. 4. O MM. Juiz "a quo" reconheceu a plausibilidade das alegações da exequente e considerou desnecessária a instauração do incidente previsto no art. 133 do CPC/15. 5. Desnecessária instauração de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA quando verificados indícios veementes de grupo econômico que autorizam a medida requerida pela exequente. Nesse sentido: REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019. 6. Tendo em vista que o d. Juiz de Origem constatou a existência de fortes indícios da ocorrência de simulação entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, com o intuito de fraudar credores da primeira e/ou afastar a caracterização de sucessão tributária da Ceralit pela Granol, bem como asseverou que há ainda fortes indícios de formação de grupo econômico de fato entre elas, a r. decisão deve ser mantida. 7. O fato superveniente arguido pela agravante quanto ao julgamento proferido na ação cautelar nº 0012804-18.2008.4.03.6105 não merece acolhimento, na medida em que a existência ou não do grupo econômico indicado pela União deve ser decidido com base na documentação acostada nos autos da execução fiscal originária. 8. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007609-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. LIBERAÇÃO DO EXCESSO DE PENHORA. DECISÃO DO JUIZ QUE APENAS POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO PARA AGUARDAR A MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CERALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, posteriormente redirecionada à GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e a CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, sendo penhorados ativos financeiros de titularidade da agravante, que pretende o desbloqueio de valores penhorados pelo sistema BACENJUD, integralmente ou, ao menos, o valor excedente à execução, nos termos do disposto no art. 854, §1º, do CPC/2015, sob o fundamento de que foi indevidamente incluída no polo passivo da demanda, ocorrência de prescrição para o redirecionamento, entre outros argumentos. 2. Em análise às alegações tecidas pela agravante e à documentação que instrui o presente recurso, não se evidenciam, de plano, a probabilidade do direito invocado e o perigo do dano, de forma a se autorizar a concessão da tutela recursal. 3. Não há elementos que justifiquem a reforma dar. decisão proferida pelo r. Juízo a quo, que acertadamente entendeu pela necessidade de estabelecer-se o contraditório, considerando-se as especificidades do caso concreto (reconhecimento de grupo econômico, elevado valor da dívida da executada originária, insuficiência de garantia ofertada em outras execuções da mesma parte). 4. Ausência dos requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 1019 I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015, pelo que deve ser mantida a eficácia da decisão de Primeiro Grau. 5. Ademais, no caso em apreço, cumpre observar que a r. decisão agravada não indeferiu a pretensão da agravante, mas apenas postergou a apreciação do pedido de desbloqueio do valor penhorado excedente, para após a oitiva da União Federal (Fazenda Nacional), não se vislumbrando qualquer vulneração ao disposto no art. 854, §1º, do CPC/2015. 6. Ao juízo compete a suprema condução do processo. Na hipótese, portanto, não se encontrando evidenciados os requisitos necessários para apreciação do pedido, nada obsta que determine a manifestação da agravada a respeito da penhora para posterior liberação do excesso, sendo o caso. 7. Não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha sequer havido um começo de apreciação, nem mesmo implícita, pelo juiz de primeiro grau, sob pena de se suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

8. Agravo de Instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002747-51.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE SUJEITO PASSIVO. DESCABIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO FUNDADO EM GRUPO ECONÔMICO E SUCESSÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão de recebimento dos créditos tributários não está prescrita. II. O termo inicial do prazo prescricional não pode corresponder à data de vencimento do IRPJ do ano-calendário de 1997 (03/1998), como se o lançamento do tributo tivesse ocorrido mediante entrega de declaração do sujeito passivo (Súmula nº 436 do STJ). III. A União apurou diferenças do imposto do período (lucro inflacionário), às quais se aplicam as regras do lançamento de ofício, do auto de infração, com a fixação do termo inicial do prazo prescricional na data da constituição definitiva do crédito (artigos 173, I, e 174, caput, do CTN). IV. Segundo os autos da execução, a União notificou Ceralit S/A Indústria e Comércio do lançamento em 09/2002, propondo a ação em 03/2004, no curso do quinquênio previsto pelo artigo 174, caput, do CTN. V. A pretensão de redirecionamento da cobrança também não chegou a prescrever. VI. O entendimento de que o exequente deve promover infalivelmente a responsabilização nos cinco anos seguintes à citação do devedor principal alcança apenas o sócio, como se pode depreender dos precedentes do STJ citados (Resp nº 1.536.505/CE e 1.683.513/RJ). VII. Quando se trata de sujeição passiva tributária decorrente de grupo econômico ou de sucessão de estabelecimento comercial, a prescrição aplicável segue a regra geral, na qual se sobressai a necessidade de inércia do credor (artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 924, V, do CPC). VIII. Não basta o mero decurso do tempo; é necessário que a Fazenda Pública tenha sido negligente na execução fiscal por período excedente a cinco anos, deixando de praticar os atos condicionantes da movimentação do processo. IX. Embora o agravo não traga cópia integral dos autos de origem, o relato que consta da decisão agravada indica que a União não se manteve inerte por tempo superior: o intervalo situado entre a citação de Ceralit S/A Indústria e Comércio (02/07/2004) e o pedido de redirecionamento (21/03/2013) foi marcado pela tentativa de penhora de imóvel (08/2004), constrição de parte do faturamento (06/2007), exibição de balanços contábeis (09/2008), adesão a parcelamento (02/2010) e responsabilização tributária de sócios (08/2011). X. Nessas circunstâncias, não se pode decretar a prescrição intercorrente. XI. Alegação de que a União poderia ter redirecionado a execução desde a publicação de reportagem jornalística sobre a relação comercial entre Ceralit S/A Indústria e Comércio e Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A não procede, seja porque não compromete a exigência de inércia do credor para a prescrição, seja porque não pode servir de parâmetro para o conhecimento dos fatos pela Fazenda Nacional. XII. O redirecionamento veio fundado em eventos excedentes à cooperação produtiva das empresas, alcançando trespasses de estabelecimento comercial, compartilhamento de filiais, cessação de mão de obra e doação em pagamento de imóvel vinculado ao objeto da sociedade contribuinte. XIII. A suspensão da responsabilidade tributária até o julgamento de recurso especial repetitivo tampouco é possível. O STJ, no Resp nº 1.201.993/SP, suspendeu apenas a tramitação de recursos especiais sobre a matéria, sem emitir determinação geral, segundo o regime de afetação do CPC de 2015. XIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004753-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. FRAUDE CONTRA CREDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de responsabilidade empresarial por grupo econômico, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente. 3. Como se observa, analisando os atos processuais, verifica-se que não houve inércia atribuível à PFN para que se possa cogitar; à luz da jurisprudência consolidada, de prescrição em relação ao redirecionamento da execução fiscal para a embargante. 4. A jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária, nos termos do artigo 124, I, do CTN, das empresas e administradores integrantes de grupo econômico, quando presente forte e fundado indício da prática de atos e negócios jurídicos que propiciem o esvaziamento, transferência e confusão patrimonial, repercutindo em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários. 5. A embargante GRANOL associou-se à CERALIT e interferiu diretamente em sua administração, superando os limites contratuais de simples arrendamento. 6. Comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que integram o grupo econômico, nos termos do artigo 124, II, do CTN c/c artigo 30, IX, da Lei 8.212/1991. 7. Constatada a prática de fraude contra credores mediante o esvaziamento patrimonial da devedora principal com desvio de recursos a outra empresa integrante de grupo econômico, em detrimento da satisfação dos débitos tributários, reconhece-se, à luz da jurisprudência citada, a responsabilidade solidária da embargante. 8. A mera contestação por alegação genérica, totalmente desprovida de respaldo probatório, não é capaz de infirmar tal constatação, sendo de rigor a manutenção da embargante no polo passivo da execução fiscal originária. 9. Precedentes no sentido de que a inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado da exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente. 10. Não se exige nem se estabelece o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabe aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, inclusive com possibilidade de apresentação da contraprova necessária no âmbito dos embargos à execução. 11. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253894 - 0013179-43.2013.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA 28/11/2017)

Nada obstante, tratando-se de incidente instaurado a requerimento da parte exequente, aplica-se a suspensão determinada no **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 0017610-97.2016.403.0000**, o que impede o seguimento do feito.

Contudo, a execução fiscal deverá prosseguir em relação às partes originárias. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. ADMISSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 0017610-97.2016.4.03.0000 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ARTIGO 982, INCISO I, C. C. O ARTIGO 313, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO TEMA DE FUNDO (INSTAURAÇÃO DO IDPJ). 1. Embargos de declaração em agravo de instrumento devolvidos para reexame nos termos do decidido monocraticamente no Recurso Especial nº 1.767.205/SP (2018/0239373-6), pelo eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. 2. A fundamentação do v. Acórdão embargado desenvolveu-se no sentido de afastar a "determinação de instauração do incidente de desconconsideração da pessoa jurídica, de ofício, sem prejuízo do reconhecimento da necessidade de instauração pela agravante do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica, à luz do novo CPC, para verificação da responsabilidade dos sócios da empresa executada". 3. Contudo, entendeu o c. Superior Tribunal de Justiça por anular "o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento", posto que constatada a existência de omissão quanto à "necessidade de suspensão do presente julgamento, nos termos do art. 982, I, do Novo CPC, diante do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR nº 4.03.1.000001 em trâmite perante este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trata do redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica". 4. Deveras, à vista da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000 pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, e tendo em conta o disposto no artigo 982, inciso I, c. c. o artigo 313, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, impõe-se suspender o julgamento do tema de fundo (instauração do incidente de desconconsideração da pessoa jurídica - IDPJ em execução fiscal), sem prejuízo do andamento, na origem, da execução fiscal contra demais coobrigados. 5. De igual forma, consoante consignado nos autos do IRDR em superveniente decisão de 14/02/2017, "sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução". 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de suspender o julgamento do agravo de instrumento, nos termos do decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0013965-64.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)

Assim sendo, guarde-se em arquivo sobrestado o desfecho do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610-97.2016.403.0000**. Com o julgamento, desarquivem-se e prossiga-se com as determinações anteriores, na hipótese de admissão do incidente. Caso contrário, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Prossiga-se com a **Execução Fiscal n. 0016735-44.1999.4.03.6105**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002560-64.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fls. 80 (ID 22579099). Observe que o executado MAURO NOBORU MORIZONO não se encontra regularmente citado nestes autos (conforme fls. 55/63 - Id 22579099). Assim, traga o exequente as informações necessárias para sua citação.

Outrossim, deverá esclarecer a que título pretende a constrição em relação aos demais coexecutados, uma vez que há penhora em bens suficientes para a garantia da execução.

Silente, aguarde-se, sobrestado em arquivo o deslinde dos Embargos à Execução n. 0004570-08.2012.403.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0001596-85.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA QUIRINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL DUARTE MONTEIRO - SP280975

EMBARGADO: ATAIRTON ALVES DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135)Nº 5018784-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados por **DHLEXPRESS BRASIL LTDA.** em face da sentença proferida no ID34083323.

Aduz, em apertada síntese, que houve erro material no dispositivo da sentença, em virtude da menção errônea no pedido da cautelar, referente aos números dos processos administrativos que se pretende garantir previamente.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

De fato, há contradição entre os números dos processos administrativos mencionados na narrativa fática e no dispositivo da sentença, sendo que o pedido foi acolhido em conformidade com a inicial.

A hipótese, portanto, amolda-se a mero erro material, passível de correção pela via dos aclaratórios.

Assim sendo, **acolho** os presentes aclaratórios para que o capítulo do dispositivo embargado passe a constar da seguinte forma:

*“Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de deferir a tutela cautelar antecedente e determinar à requerida que aceite o seguro garantia, no importe de R\$ 300.542,40 (Apólice de Seguro-Garantia nº 014142019000107750126803 - Endosso 0000001), com a finalidade de garantir o débito objeto do Processos Administrativos nº 25759.482553/2016-37, 25759.322897/2016-11, 25759.323789/2016-4, 25759.482493/2016-06 e 25759.482622/2016-67, de modo que estes não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal à requerente (art. 206, CTN), durante a vigência do seguro oferecido.”*

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Retifique-se o registro de sentenças.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008566-97.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERPOSER NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, LYAUTEY MALUF JUNIOR, MARIA CECILIA NOUER

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA CAMARGO - RJ103115

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários a saber: nome, RG, CPF, e/ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento dos valores apreendidos via BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da parte executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição à expedição de alvará.

Após, estando em termos, expeça-se o necessário.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009085-13.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LEILA DE PAULA TAVARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATTYLA RABELO BOTREL - SP336304

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ressalto que o levantamento da penhora efetuada será realizado na Cautelar Fiscal n. 0005289-87.2012.4.03.6105, autos nos quais ocorreu a constrição.

Desta forma, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa definitiva, independentemente de nova intimação das partes.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002954-85.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FERNANDA OLIVEIRA DE ABREU

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATTYLA RABELO BOTREL - SP336304

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ressalto que o levantamento da penhora efetuada será realizado na Cautelar Fiscal n. 0005289-87.2012.4.03.6105, autos nos quais ocorreu a construção.

Desta forma, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa definitiva, independentemente de nova intimação das partes.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003602-65.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ROBSON DA SILVA BERNARDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS DE PAIVA DIAS - MG147806, AUGUSTO JOSE DO CARMO DE ALMEIDA - MG98417

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ressalto que o levantamento da penhora efetuada será realizado na Cautelar Fiscal n. 0005289-87.2012.4.03.6105, autos nos quais ocorreu a construção.

Desta forma, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa definitiva, independentemente de nova intimação das partes.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001779-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ROBERTO CIRILO PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATTYLA RABELO BOTREL - SP336304

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ressalto que o levantamento da penhora efetuada será realizado na Cautelar Fiscal n. 0005289-87.2012.4.03.6105, autos nos quais ocorreu a construção.

Desta forma, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa definitiva, independentemente de nova intimação das partes.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002156-61.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOAO EUSTAQUIO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATTYLA RABELO BOTREL - SP336304

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ressalto que o levantamento da penhora efetuada será realizado na Cautelar Fiscal n. 0005289-87.2012.4.03.6105, autos nos quais ocorreu a constrição.

Desta forma, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa definitiva, independentemente de nova intimação das partes.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014880-41.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ROVILSON LUIZ, TACIANI APARECIDA NUCINI CARLOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: NILMA LOPES DE ALMEIDA - MG135637, GALVANI VICTOR DE MENDONCA - MG65843

Advogados do(a) EMBARGANTE: NILMA LOPES DE ALMEIDA - MG135637, GALVANI VICTOR DE MENDONCA - MG65843

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ressalto que o levantamento da penhora efetuada será realizado na Cautelar Fiscal n. 0005289-87.2012.4.03.6105, autos nos quais ocorreu a constrição.

Desta forma, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa definitiva, independentemente de nova intimação das partes.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017229-17.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: WARLEI PEREIRA, IRENE MARTINS CLARO PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA GOULART BRITO - MG135910, DINALVES SILVA - MG30961

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA GOULART BRITO - MG135910, DINALVES SILVA - MG30961

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ressalto que o levantamento da penhora efetuada será realizado na Cautelar Fiscal n. 0005289-87.2012.4.03.6105, autos nos quais ocorreu a constrição.

Desta forma, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa definitiva, independentemente de nova intimação das partes.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003538-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANA MARIA VITAR DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS DE PAIVADIAS - MG147806, AUGUSTO JOSE DO CARMO DE ALMEIDA - MG98417

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ressalto que o levantamento da penhora efetuada será realizado na Cautelar Fiscal n. 0005289-87.2012.4.03.6105, autos nos quais ocorreu a construção.

Desta forma, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa definitiva, independentemente de nova intimação das partes.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002157-46.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOSE DONIZETTI MAXIMO, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATTYLA RABELO BOTREL - SP336304

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATTYLA RABELO BOTREL - SP336304

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ressalto que o levantamento da penhora efetuada será realizado na Cautelar Fiscal n. 0005289-87.2012.4.03.6105, autos nos quais ocorreu a construção.

Desta forma, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa definitiva, independentemente de nova intimação das partes.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001775-60.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VALDECI BATISTA DA SILVA, GRACIELA ELIAS, MARIA DO ROSARIO SILVA E SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DINALVES SILVA - MG30961

Advogado do(a) EMBARGANTE: DINALVES SILVA - MG30961

Advogado do(a) EMBARGANTE: DINALVES SILVA - MG30961

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ressalto que o levantamento da penhora efetuada será realizado na Cautelar Fiscal n. 0005289-87.2012.4.03.6105, autos nos quais ocorreu a construção.

Desta forma, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa definitiva, independentemente de nova intimação das partes.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006705-24.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AMPARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BERNARDES RODRIGUES - SP220676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, instaurado em procedimento autônomo no PJe, objetivando a satisfação de crédito estampado em sentença judicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

O novel Código de Processo Civil, visando prestigiar os princípios da funcionalidade, instrumentalidade e efetividade, aboliu do sistema processual vigente a ação autônoma de execução de título judicial, instituindo, assim, o cumprimento de sentença, que aproveita a mesma base procedimental em que proferida a decisão que encerra obrigação a ser satisfeita.

Na espécie, a parte exequente ajuizou, ao que parece, por equívoco, petição autônoma de cumprimento de sentença, instaurando, assim, processo autônomo no PJe, quando deveria requerer, nos mesmos autos do procedimento em que lançada a decisão judicial, a instauração da fase de cumprimento, com a consequente conversão de rito no sistema respectivo.

Assim sendo, deve ser reconhecida a inequação da via processual eleita.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o presente cumprimento de sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Fica a parte exequente intimada, para, querendo, peticionar nos mesmos autos em que proferida a r. sentença/decisão exequenda.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012914-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes ajuizados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da sentença que declarou a inexistência de sujeição passiva tributária da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em relação às taxas incidentes sobre imóvel de propriedade do FAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, e julgo extinta a execução fiscal.

Aduz, em síntese, que a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas incidentes sobre o imóvel. Assevera que “a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a CEF a efetiva contribuinte das taxas, não havendo que se cogitar a incidência de imunidade recíproca, já que tal entendimento violaria frontalmente o dispositivo constitucional que fixou imunidade apenas para impostos”. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária sucumbencial.

Intimada, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a sentença que declarou a ausência de sujeição tributária passiva da Caixa Econômica Federal em relação às taxas estribou-se no fato de que, conforme sedimentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), a CEF não é proprietária, nem possuidora do imóvel sobre qual incidem as taxas em cobrança. Conforme definido no aresto mencionado, o imóvel pertence ao FAR, constituindo-se, pois, em propriedade da União Federal. Nesse sentido: “*O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas*” (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019).

Não se trata, aqui, de estender indevidamente a imunidade referente aos impostos para alcançar as taxas, mas de reconhecer a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à CEF, pois não é proprietária nem possuidora do imóvel, apenas gestora do FAR.

Por fim, no que tange à verba honorária, foi fixada com base na equidade, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte adversa. A fixação por equidade, no caso, é autorizada pelos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Destarte, o reduzido valor atribuído à causa não pode resultar em aviltamento do trabalho desenvolvido pelo advogado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu in casu. 2. No caso dos autos, a verba honorária sucumbencial foi fixada em valor esse insuficiente para remunerar o trabalho dos causídicos, que atuaram com zelo na demanda por eles patrocinada, merecendo ser recompensados financeiramente de forma condigna, sob pena de aviltamento da profissão de advogado, essencial ao funcionamento da Justiça. 3. A fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa. Honorários advocatícios majorados. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1399400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Vale ressaltar, no ponto, que a Tabela de Honorários veiculada pela OAB/SP estabelece (item 9.5), como valor mínimo de honorários para defesa em execução de natureza fiscal, R\$ 7.145,10, estando o valor arbitrado bem abaixo do piso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas os desprevejo.

Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001060-18.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARCOS ALBERTO DA COSTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LAILA MUCCI MATTOS - SP165932, CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com razão a embargada (ID 39111859) quanto ao descabimento dos embargos de declaração (ID 31629945) opostos nos presentes autos em face de decisão proferida nos autos principais, cópia trasladada no ID 30865081.

Aguarde-se nos termos do despacho de ID 28151507, bem como a formalização a penhora do veículo bloqueado nos autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004772-09.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAZENDA ROSEIRA AGR O INVESTIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

Considerando o pagamento efetuado no curso da ação, conforme os documentos juntados pela executada (ID 34511596, 34511597 e 34511598), impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso "in albis" do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000672-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada opõe exceção de pré-executividade, em que alega ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel objeto do tributo pertence a Joaquim José Vieira desde 13/05/2013, conforme matrícula de ID

O exequente reconhece a ilegitimidade passiva da executada e requer a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, a executada comprovou sua ilegitimidade passiva, fato que restou incontroverso nos autos.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do § 3º do artigo 85 do CPC, os quais reduzo pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003688-77.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de ID 32834241.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela requerente em face da sentença de ID 32279852, objetivando suprir omissão referente ao pedido de "suspensão dos efeitos" do protesto eventualmente existente, bem como a correção de erro material do número do processo administrativo.

A requerida se manifestou no ID 35138106, demonstrando a anotação da garantia no Sistema da Dívida Ativa da União (ID 35137722), informando que a anotação impede o protesto.

Decido.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com a decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

A embargante requereu na petição inicial, *in verbis*: "...37. Ante o exposto, é a presente, para, respeitosamente, requerer a V.Exa., a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER CAUTELAR, nos termos dos artigos 303, do CPC, para (i) reconhecer a garantia do débito (multa e acréscimos) em discussão de forma antecipada, até que a respectiva Execução Fiscal seja ajuizada pela União Federal, bem como (ii) assegurar o direito e viabilizar a emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa; (iii) evitar o protesto ou suspender os seus efeitos, referente ao Processo Administrativo em questão...".

Como se vê no item 37, iii, a requerente, ora embargante, formulou pedido alternativo, sem jamais comprovar a existência de protesto a justificar a suspensão dos seus efeitos.

A sentença foi expressa a acolher um dos pedidos, qual seja, evitar o protesto, diante da ausência de evidências da efetivação do protesto.

Vale lembrar que até a presente data a embargante não aponta a existência de protesto e continua a se referir a protestos **porventura** existentes.

Por fim, retifico o número do processo administrativo mencionado na sentença para que conste 11128.003432/2010-32, em vez de 11128.003432/2010-032.

Ante o exposto, dou **parcial provimento** aos embargos de declaração de ID 32834241 apenas para retificar o erro material apontado.

Mantenho íntegro o dispositivo da sentença.

Intimem-se. Retifique-se.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela requerida (ID 33024021).

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005320-05.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIS MONTAGENS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, CESAR PEREIRA RODRIGUES FILHO, NARA RUBIA GODINHO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717

DECISÃO

Acolho a manifestação da exequente quanto à inoccorrência da prescrição (ID 35111562).

Em apreciação dos embargos de declaração de fls. 107/108, observo que não houve omissão na decisão embargada (fls. 86/87), mas deferimento naquele momento processual, de parte dos pedidos formulados.

Primeiro se buscou a penhora de bens dos responsáveis incluídos no polo passivo naquela ocasião.

Restando infrutífera a diligência, denota-se a ausência de outros bens além dos bens alienados, justificando-se a aferição de eventual fraude à execução.

Assim e tendo em vista o disposto no § 4º, do artigo 792, do CPC, intimem-se os terceiros adquirentes dos imóveis de matrículas 20.183 e 129.852, indicados às fls. 101/102 do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos de terceiro.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015417-35.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOLOGIA EM GESTAO LABORATORIAL DE CAMPINAS LTDA - ME, JOAO ANTONIO VOZZA JUNIOR, LEILA DI ROCCO VOZZA, RICARDO DE SOUZA VOZZA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

DECISÃO

Pretende a executada principal a reconsideração da questão relativa ao redirecionamento do feito aos seus sócios, em virtude de dissolução irregular reconhecida por esse Juízo.

Como já salientado na decisão Id 34072722, proferida em sede de Exceção de pré-executividade oferecida pelo coexecutado JOÃO ANTONIO VOZZA JÚNIOR, “*é certo que houve a dissolução da sociedade, porém a regularidade da dissolução não ficou comprovada pelo excipiente. Note-se que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando há prova documental pré-constituída, não sendo possível a realização de dilação probatória para verificação das alegações carreadas pela parte (Stimula 393 STJ).*”

Dessarte, não há nos autos dados suficientes para validar, de plano, suas alegações, tendo em vista que para eventual comprovação de regularidade de sua alteração contratual, somente registrada na JUCESP em 16/06/2020, bem como da continuidade da atividade empresarial, é imprescindível dilação probatória.

Por esse motivo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos requeridos no Id 34726352.

INT. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009770-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANGENIO CAMPINAS TRANSPORTES LTDA - EPP, FABIO ALVES DA SILVA, ROGERIO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA SANTANA D'ANGELO MAZARA - SP139046, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

DECISÃO

Tendo em vista o integral cumprimento do despacho de ID 27703731, tomou-se prejudicado o pleito de ID 36211940, podendo a executada providenciar as medidas cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007829-13.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIOGO RICARDO BONVECHIO, D. R. BONVECHIO RESTAURANTE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLA APARECIDA DE CAMPOS LIEB - SP278469

DECISÃO

O executado apresentou exceção de pré-executividade, na qual, dentre outras alegações, informa ter parcelado o débito, pleiteando a extinção do feito.

DECIDO.

A oposição de exceção não implica automática suspensão da execução.

Contudo, de acordo com o informado pelo executado, os débitos inscritos nas CDA's 80 4 17 008369-51, 80 4 16 015504-99 e 80 6 17 104995-02 encontram-se com parcelamento vigente. Em consulta ao sistema e-CAC, verifica-se que as mencionadas inscrições exibem a situação "ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR", corroborando assim as alegações da parte executada, consoante relatório juntado.

O parcelamento do débito, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, que acarreta a suspensão do curso da execução fiscal, até o adimplemento pelo executado de todas as parcelas integrantes do parcelamento concedido.

Nesse panorama, considerando que o parcelamento administrativo do débito foi efetivado em data posterior ao bloqueio de valores em BacenJud, não há que se falar, por ora, em liberação da garantia e, consequentemente, em extinção prematura da ação, por ausência de interesse processual, enquanto perdurar a prefalada suspensão da exigibilidade.

Assim, na hipótese, a execução fiscal deve ser suspensa e não extinta até o cumprimento total da obrigação.

Ante o exposto, suspendo a exigibilidade do crédito tributário inscrito nas CDA's **80 4 17 008369-51, 80 4 16 015504-99 e 80 6 17 104995-02**, até integral adimplemento da obrigação pela parte executada, aguardando-se manifestação das partes sobre eventual prosseguimento.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0000772-92.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FABIO AGGIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de despacho que recebeu os embargos do devedor e suspendeu o andamento da execução fiscal correlata.

Argumenta omissão no despacho embargado, notadamente, "*por não se manifestar quanto aos termos do REsp 1272827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do antigo CPC.*"

Arrazoa em seu inconformismo que "*diante da inexistência de comprovação da garantia do débito, sequer parcial, não há que se falar por ora em suspensão da execução fiscal. Ora a mera penhora no rosto dos autos não conduz à imediata conclusão quanto a garantia efetiva de obtenção de valores.*"

Em resposta, a embargada aponta que, além de ter oferecido garantia integral ao Juízo, demonstrou o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e da existência de perigo de dano, de modo que deferimento do efeito suspensivo é medida que se impõe.

DECIDO.

Recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

No caso dos autos, a dívida está garantida por penhora no rosto dos autos nº 0023263-79.2001.8.26.0114, em trâmite perante a Justiça Estadual, consoante certidão Id Num 22572922 - Pág. 107. Por certo, tratando-se de modalidade de penhora de crédito, na prática, consiste apenas numa averbação, cuja finalidade é atingida em momento futuro, com a destinação do pagamento.

Dessa forma, não há como exigir disponibilidade imediata da verba, ou mesmo o depósito prévio e efetivo, para tomar válida e eficaz a garantia.

Além disso, os requisitos para a concessão da tutela provisória também se fazem presentes, ao menos porque uma das questões trazidas à discussão nos embargos é a prescrição do crédito exequendo que, se constatada, prejudicaria a execução.

Ademais, vale mencionar, que nos termos do parágrafo 2º do art. 919 do CPC, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderia ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5010689-84.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESERET COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ERNANI DOS SANTOS FERRAZ, MARIA LUIZA PINTO DA SILVA FERRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ABDORAL VIEIRA MARTINS JUNIOR - MA7907

Advogado do(a) EXECUTADO: ABDORAL VIEIRA MARTINS JUNIOR - MA7907

DESPACHO

Reconsidero a determinação de expedição de edital, tendo em vista que nestes autos a executada DESERET COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP foi citada na pessoa de seu representante legal (administrador MARCUS VINICIUS BORGES GALLETTI, nos termos da cláusula décima primeira do contrato social: ID 36319124 - Pág. 11), conforme se verifica à fl. 12 dos autos físicos da carta precatória (ID 36319124 - Pág. 8).

Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para ciência de todo o processado e manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente desde já intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009057-16.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA - CNPJ:01.192.333/0001-22
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME MITSUO SUGUITA - SP203663

DESPACHO

1. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 49 dos autos físicos, tendo em vista que a executada realizou o depósito judicial no Banco do Brasil (fl. 06).
2. Primeiramente, ante o tempo decorrido e considerando que as petições mais recentes da ANTT requerem providências distintas das indicadas neste feito (quitação de GRU com código de recolhimento 80125-9, por exemplo), abra-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente todas as informações necessárias à conversão do montante depositado em renda, observando que o valor se encontra no Banco do Brasil, segundo as regras da Justiça Estadual, uma vez que vinculado à carta precatória 0006510-41.2015.8.26.0604 do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Sumaré (CP 861/2015 - KMD, expedida nesta execução fiscal em 29/09/2015).
3. Com a resposta, encaminhe-se uma via do presente despacho que, devidamente assinado de forma eletrônica, servirá como ##### OFÍCIO #####, para o BANCO DO BRASIL, com a finalidade de conversão em renda da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT da importância total, devidamente atualizada, depositada na conta judicial 3100103016073 da agência 6977, iniciada em 01/12/2015, conforme as instruções apresentadas pelo exequente. O ofício deverá ser instruído com todas as peças necessárias ao seu integral cumprimento.
4. Comprovada a transferência pela instituição financeira, dê-se ciência ao credor e tomem conclusos para sentença.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinatura eletrônica)

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juza Federal Substituta

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005127-92.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSARIO COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN (OAB/SP 349642) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000576-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494, GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). CAROLINA VESCOVI RABELLO (OAB/SP 317494) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016477-58.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DAL PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) MINATEL ADVOGADOS, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000045-46.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE NEWTON GOMES PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). APARECIDO DELEGA RODRIGUES (OAB/SP 61341) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009673-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLA APARECIDA FACCIOSO BOSNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). GIULIANO GUERREIRO GHILARDI (OAB/SP 154499) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008932-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). WALDIR LUIZ BRAGA (OAB/SP 51184-A) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV (Ofício Requisitório 20200061157) no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação desse crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório 20200088533 (despacho Id. 36039889).

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006123-90.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) PIAZZETA, RASADOR E ZANOTELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003501-82.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BEZANA - SP158878

DESPACHO

Tendo em vista a iminência da prescrição intercorrente, aguarde-se em Secretaria, vindo conclusos oportunamente.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0601642-26.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOOLYNG INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO CAMPOS BARBOZA - SP81488, MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA - SP63349

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TOOLYNG INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, no bojo da qual se exige o valor consubstanciado nas CDA's nº 32.070.884-5, nº 32.399.270-6 e nº 32.399.269-2, correspondente à cobrança de crédito tributário.

Determinada a citação em 18 de fevereiro de 1998, a executada foi citada e o processo foi suspenso em razão do parcelamento do débito.

Em 28/07/2007, a exequente noticiou a exclusão da executada do parcelamento, requerendo o prosseguimento do feito.

O bloqueio de veículos foi requerido somente em 11/04/2014.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, "in verbis":

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)" (Grifos meus)

Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. *Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.*

4. *Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):*

4.1.) *O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;*

4.1.1.) *Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução*

4.1.2.) *Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

4.2.) *Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;*

4.3.) *A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.*

4.4.) *A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

4.5.) *O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*

5. *Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018).*

Em se tratando de cobrança de créditos de natureza tributária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz, que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na espécie, a leitura dos autos revela que a exequente foi intimada da não localização da executada.

Foram requeridas diversas diligências pela exequente, que restaram infrutíferas.

Com isso, ocorreu a hipótese versada pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrito: a exequente teve ciência da não localização de bens da executada em 02/10/2001, porém, o processo permaneceu suspenso em razão do parcelamento do débito. A exclusão do programa de parcelamento foi noticiada em 28/07/2007. A presente execução fiscal ficou suspensa até 28/07/2008, quando teve início o decurso o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que se findou em 28/07/2013.

Desta forma, o crédito em execução encontra-se extinto pela prescrição, uma vez que o requerimento de bloqueio de veículos por meio do Renajud foi formulado em 11/04/2014.

Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002632-65.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte embargante sobre a manifestação de ID 34964721, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010607-56.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: FRIGORIFICO INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0012001-40.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002935-36.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KERRY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000610-12.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerido.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011471-91.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, FABIANA CARLA DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face do **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

Por meio da petição de ID 35482829 credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.

É o relatório. DECIDO.

Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009543-69.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GLORIA MARIA CAMARGO MAZZONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RUY SILVAROLLI - SP18636

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). NELSON RUY SILVAROLLI (OAB/SP 18636) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005502-61.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado em arquivamento, o deslinde dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes autos e devidamente registrado na aba associados.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002142-19.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: KERRY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado nos autos.

Após, remetam-se ao TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso deduzido pela embargada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011624-20.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o débito encontra-se garantido por depósito judicial, aguarde-se, sobrestado emarquivo o deslinde dos Embargos à Execução n. 0017215-60.2015.403.6105.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004713-21.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Diante da sentença transitada em julgado que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 0007105-31.2017.403.6105 para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal quanto aos valores em cobro, impõe-se a extinção da presente execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 925 do CPC, declaro extinta a execução fiscal.

Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013513-68.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MILD INDUSTRIA FARMACEUTICAS A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA SCHARLACK CORREA - SP209320, MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU - SP213002

DECISÃO

Acolho a manifestação da exequente em relação à inoccorrência da prescrição intercorrente.

Em consonância com a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, indefiro o apensamento pleiteado pela exequente, considerando que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais apresentam andamento mais célere quando processadas individualmente, bem como referidos processos não se encontram na mesma fase processual, uma vez que nos presentes autos, os bens constritos não foram constatados e avaliados.

Requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005586-28.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Oferido seguro garantia, e promovida sua adequação ao que determina a normatização própria da parte exequente, reputo garantida a execução fiscal.

Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução Fiscal n. 5007780-98.2020.4.03.6105. Certifique-se.

Remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos embargos supramencionados.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003403-14.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

DESPACHO

ID n. 36020718: em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente (União Federal - Fazenda Nacional).

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) nº 5001732-65.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008282-37.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXANDRE NORONHA MOURA VACCARELLI

CURADOR: FERNANDA VACCARELLI TOURNIEUX

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA - SP144917,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual o autor objetiva a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua genitora Maria de Lourdes Noronha Vaccarelli.

Aduz que padece de Equizofrenia Paranoide e que, em razão da moléstia, é beneficiário da Aposentadoria por Invalidez n. 31/119.144.161-7 e interdito civilmente.

Sustenta que dependia economicamente de sua genitora, com a qual passou a morar em meados de 2010.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Tendo em vista que os rendimentos mensais do autor (R\$ 3.367,18) são inferiores ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35), defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

A invalidez encontra-se demonstrada pelos documentos médicos acostados aos autos e, notadamente, pela percepção da Aposentadoria por Invalidez (DIP: 30/03/2010 – pág. 06 do ID 36005716) e efetivação da interdição civil (decretada em 17/06/2017 – pág. 08/10 do ID 36005716).

Todavia, não há comprovação de que, após a piora do estado de saúde, o autor passou a morar com a mãe (documentos contemporâneos ao óbito) e a depender economicamente dela.

A interdição civil do autor foi requerida somente no ano seguinte ao óbito da genitora e a única correspondência ameaçada aos autos (pesquisa de satisfação do SUS), enviada ao autor no endereço em que residia a mãe, diz respeito a medicamento entregue em 2007 (págs. 18/19 – ID 36005721).

Outrossim, não há nos autos comprovação de que o demandante necessita de cuidados de terceiros para sobreviver e de que, à época do óbito, a genitora se incumbia desta tarefa.

Nesse passo, a condição de dependência econômica exige prova mais robusta.

O indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe neste momento, sem prejuízo da reanálise após apresentação de documentos que comprovem as circunstâncias acima apontadas (comprovantes de endereço comum na época do óbito, recibos de pagamentos, comprovação de gastos da mãe com o autor, etc).

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência,

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intemem-se **com urgência**.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008726-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOSE JORGE FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANAMARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 32698553: Dê-se vista à parte embargante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca das informações da embargada, especificamente, em relação à informação de que o único contrato inadimplente se refere ao de n. 25.4056.110.0001067/00, objeto do processo de n. 5001580-12.2019.4.03.6105, bem como em relação à informação de que os valores levados a desconto em folha de pagamento são utilizados para pagamento das prestações dos contratos de números 21.0254.110.0002424/82, 21.0254.110.0003058/24 e de número 25.4056.110.0001420/99, que se encontram adimplentes, e o remanescente está sendo devolvido por meio de crédito na conta da própria parte embargante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, considerando que o valor descontado em folha de pagamento, pelo TRT15, está sendo repassado à CEF (objeto do pedido do item 3 da petição inicial), cujo valor não está sendo suficiente para quitar as prestações de todos os empréstimos contratados, causando inadimplência do contrato objeto do processo de execução, ora embargado, **façam-se os autos conclusos para sentença**, tendo em vista que a análise do pedido relativo ao item 2 da petição inicial (declarar a nulidade da rescisão contratual e da antecipação das parcelas, determinando-se a retomada do financiamento, sem incidência de multa e juros de mora, extinguindo a execução de título extrajudicial nº 5001580-12.2019.4.03.6105) diz respeito à matéria exclusivamente de direito (legalidade na aplicação das cláusulas contratuais).

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001967-61.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA URBIETIS BOGOS - SP226055

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JARINU

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5008987-69.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: PEDRO SOTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003725-75.2018.4.03.6105

AUTOR: MARIA CLAIR ABADE

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5009187-76.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JAYME TADEU SUZIGAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JALMIR VICENTE DE PAIVA - SP326801

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5008216-91.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ROSANGELA MADASCHI

Advogadas do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELIZADE FARIA MACHADO - SP389731

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0017997-67.2015.4.03.6105

AUTOR: LUIZA CALIXTO DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008382-89.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEOCLECIANO PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2020, de R\$ 1.047,53, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35). A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008450-39.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2020, de R\$ 1.020,55, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0023700-42.2016.4.03.6105

AUTOR: WANDERLEYSILVA CYPRIANO, MARIA TEREZA CYPRIANO MORAES SANTOS, MARLENE AMELIA CYPRIANO ROSSI, SUELI REGINA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0015346-48.2004.4.03.6105

AUTOR: ELIAS PEDREIRO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5009252-08.2018.4.03.6105

AUTOR: GILBERTO ITIRO NOMOTO

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEYLEAO PAPA JUNIOR - SP285501, GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5012450-53.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: ABADIO AMANCIO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008523-79.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO LACERDA DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006775-12.2018.4.03.6105

AUTOR: MILTON ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5010015-72.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA TERNEIRO PRANDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5007181-96.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MANOEL PEDRO TEODOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000048-08.2016.4.03.6105

AUTOR: ERNESTO BRIOTO

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007669-22.2017.4.03.6105

AUTOR: MAURICIO ROQUE, SOLANGE CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROMERO FILHO - SP217594

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROMERO FILHO - SP217594

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000731-11.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001530-49.2020.4.03.6105

AUTOR: MAURA HESS JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DA COSTA GONCALVES - SP287082

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5019226-35.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EMBRAEMBRA SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005785-21.2018.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 1764/2097

EXEQUENTE:NOE CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005107-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROBERTO WILLIAM GASCHLER, BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

EXECUTADO: MAURO HILARIO LOPES, MARCIA REGINA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628, LORRAN FELIPE ROMAO DE OLIVEIRA - SP408693

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628, LORRAN FELIPE ROMAO DE OLIVEIRA - SP408693

DECISÃO

ID 33926673 e 35277698: Atento a toda questão fática instalada e bem considerando mudança de paradigma inaugurada pelo Novo Código de Processo Civil, que traz nos seus artigos 2º ao 7º princípios que devem orientar a existência e a tramitação do processo cível na busca da efetividade, colaboração, rapidez e boa fé, tudo com a menor onerosidade para as partes, entendo por bem designar audiência de conciliação.

Assim, designo sessão de conciliação, por videoconferência, que ora designo para o dia 31 de agosto de 2020, às 13:30 minutos.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016172-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MONICA SILVIA TALLI SOLIANI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PEREIRA CUNHA - SP200988

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **Mônica Silvia Tali Soliani**, qualificado na inicial, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, para que seja reconhecida a isenção tributária dos valores que recebeu a título de pensão alimentícia que recebe de ex-cônjuge a partir do exercício 2014, pois que desde então já preenchia os requisitos legais de isenção de pagamento deste tributo. Pugna pela anulação das notificações de lançamentos de IR, multas, juros e demais consectários cobrados pela União, a suspensão destes apontamentos no CADIN, bem como que a ré se abstenha de cobrá-los por qualquer meio, bem como a condenação da ré nas verbas de sucumbência.

Aduz a autora que foi diagnosticada com insuficiência renal grave em Janeiro de 2009, pelo que realiza hemodíalise três vezes por semana. Posteriormente a este diagnóstico, em 14/10/2011 foi aprovada em concurso público da prefeitura de Indaiatuba/SP, inclusive preenchendo vaga para pessoa com deficiência.

Tal doença consta expressamente do rol do inciso XIV do art. 6º, da Lei n.º 7.713/88, que lista as hipóteses de isenção no pagamento de Imposto de Renda para pessoas físicas relativas a acidente de trabalho e acometimento de doenças consideradas graves.

Esclarece que apesar do diagnóstico em questão ter sido feito por médico da rede pública municipal, conforme requisito legal, a ré não observou a isenção a que faz jus, de modo que abriu processo administrativo com imposição de multa, juros e encargos sobre o valor supostamente devido especificamente à pensão alimentícia referente ao IR dos exercícios de 2014, 2015 e 2017.

Com a inicial vieram procuração, guia de custas processuais e documentos, ID 24696165.

A análise do pedido liminar foi postergada no despacho ID 24823295.

Citada, a União contestou argumentando, no mérito, que a autora pretende a isenção de Imposto de Renda dos rendimentos que percebe enquanto em atividade, ou seja, ainda não aposentada, o que não guarda previsão legal, visto que o inciso XIV do art. 6º, da Lei n.º 7.713/88 prevê tal isenção a aposentadoria ou reforma ou ao pensionista que não tenha condições de permanecer em atividade por decorrência da doença grave devidamente diagnosticada. Pugnou, ainda, por prazo suplementar para esclarecimentos específicos e complementares.

Réplica pela autora no ID 31033857, onde afirma que há, inclusive, Solução de Consulta n.º 234/2019, da Receita Federal, que reconheceu o direito à isenção de IR quanto aos valores a título de pensão alimentícia recebida por pessoas portadoras de doenças graves relacionadas na lei n.º 7.713/88. Ressaltou, ainda, que o caso em tela não se amolda àquele tratado pelo Tema 1.037, do STJ, em sede de repercussão geral.

Documento apresentado pela ré no ID 32187056.

Depois de novamente intimada, a União apresentou manifestação e documentos nos anexos do ID 34308770, onde afirmou ter questionado a Receita Federal do Brasil quanto ao caso em tela, que em resposta afirmou ter expressamente reconhecido a isenção pleiteada pela autora, revisando e cancelando as notificações. Assim, entende que houve a perda superveniente do interesse de agir pela autora, pelo que requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Nos anexos do ID 35097250 a autora informou que a despeito das alegações do Fazenda Nacional os lançamentos de débitos tributários citados na inicial ainda constavam dos sistemas da PGFN.

É o relatório. Decido.

A questão controvertida nos presentes autos cinge-se ao direito da autora à isenção de Imposto de Renda a incidir especificamente sobre as verbas de pensão alimentícia que recebe do ex-cônjuge, bem como a ver anulados os lançamentos de débitos de Imposto de Renda referente aos exercícios de 2014, 2015 e 2017, com base na Lei n.º 7.713/88.

Na documentação trazida com a inicial consta que a autora foi diagnosticada com nefropatia grave (ID 24696939), bem como que recebeu pensão alimentícia de seu ex-marido, declarando-a no ajuste anual de Imposto de Renda (IDs 24697413 a 24697421).

Conforme reconhecido pela ré, o diagnóstico da doença grave da autora foi realizado e atestado por médico da rede pública de saúde, especificamente de Unidade Básica de Saúde de Paulínia/SP. Assim, tal critério resta preenchido.

Também é incontroverso que a doença que acomete a autora é considerada grave pelo rol do inciso XIV, do art. 6º, da Lei n.º 7.713/88, que trata da isenção pretendida:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)
*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, **nefropatia grave**, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(...)”

A controvérsia, então, residia na possibilidade de se isentar do pagamento de IR à pensão alimentícia que a autora recebe. Isto porque apesar de constar do inciso XXI, do mesmo art. 6º referido, que o beneficiário de pensão que seja portador das doenças graves listadas no inciso XIV também tem direito à isenção de pagamento de Imposto de Renda nesta rubrica, havia divergência se tal aplicação se estenderia àqueles que estivessem ainda trabalhando, ou seja, não fossem aposentados ou reformados:

XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Ocorre que a divergência foi submetida pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao crivo da Receita Federal do Brasil, que expressamente reconheceu que a autora faz jus à isenção pretendida, especificamente quanto à pensão alimentícia, somente, visto que o salário que recebe como servidora ativa da Prefeitura de Paulínia não é passível de tal benesse.

Dispõe o artigo 493 do NCP que *“Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*.

Assim, tendo havido o reconhecimento do direito pleiteado, bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão, homologo o reconhecimento do pedido e julgo o seu mérito na forma do art. 487, III, a do CPC.

Deverá a ré, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que RFB procedeu ao cancelamento das notificações, conforme alegado no ID 34308794.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 5% do valor da causa, diante do reconhecimento expresso do pedido da autora (art. 90, “caput” e § 4º, Novo CPC).

Custas pela ré, somente em reembolso ao já dispendido pela autora na exordial (art. 90, § 3º, CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005930-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO MENDONCA TOLENTINO DE FREITAS - SP375256

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MARCOANTÔNIO RAIS** em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS/SP** a fim de suspender a incidência do imposto de renda sobre seus proventos da aposentadoria por tempo de contribuição de que é detentor (NB 177.719.937-6, DER 08/06/2017), por sofrer de cardiopatia grave, doença constante do rol do inciso XIV, do art. 6º, da Lei n.º 7.713/88, que isenta do recolhimento de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma e pensão.

Relata, em síntese, que diante do efetivo diagnóstico médico da doença citada, requereu no âmbito administrativo que seu benefício passasse a ser isento do recolhimento na fonte do imposto de renda, com a devida documentação comprobatória. Entretanto, a autarquia indeferiu o pedido, fazendo remissão à perícia médica oficial, que não negou a existência da doença, mas aduziu que esta não era atual.

Defende que tal justificativa configura ato ilegal e arbitrário, visto que sofre com a doença há 16 anos, que além do caráter grave, também é crônica, ou seja, tende a se agravar com o passar do tempo, e que o intuito da isenção pretendida é de auxiliar no custeio do tratamento daquelas doenças graves listadas na lei n.º 7.713/88.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 32917065 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Prestadas as informações (ID 33430038), a autoridade impetrada esclareceu que o autor foi submetido à Perícia Médica Federal, que constatou que o impetrante “*não é portador(a) de moléstia enquadrada em uma das situações previstas no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88*”.

O impetrante teve vista das informações e se manifestou no ID 33787940.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do feito (ID 34828154).

É o relatório. **Decido.**

O presente *mandamus* tempor objeto o suposto direito líquido e certo da impetrante de ter o valor pago a título de aposentadoria por tempo de contribuição isento de recolhimento de Imposto de Renda, em decorrência de sofrer de cardiopatia grave, doença constante do rol do inciso XIV, do art. 6º, da Lei n.º 7.713/88, *in verbis*:

“*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)”

Todavia, a Perícia Médica Federal, obrigatória em casos como o do autor, que trata de benefício pago pelo INSS e cujo objeto é o estado de saúde do segurado, não constatou que a doença do autor se enquadra naquelas da referida lei.

O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

No caso dos autos verifico que a questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da parte impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

A controvérsia cinge-se justamente sobre o quadro de saúde do autor, visto que a autoridade impetrada não nega sua existência, mas alega que não se enquadra na hipótese de isenção prevista na lei n.º 7.713/88. Assim vê-se que a questão demanda dilação probatória, em especial realização de perícia médica e análise de demais documentos, o que não é cabível dentro deste rito especialíssimo.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelas impetrantes.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0013511-20.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado por AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA., relativo à homologação da desistência de executar judicialmente créditos tributários advindos do direito reconhecido em acórdão que lhe concedeu a segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, cujo trânsito em julgado está certificado no ID 32150141.

Assevera sua opção pela habilitação do crédito ora reconhecido diretamente na Receita Federal, para futura compensação com contribuições da mesma espécie, necessitando para tanto de homologação da desistência da execução pela via judicial.

Esclarece, no ID 33576203, as dificuldades pelas quais passou ao tentar desarquivar o presente feito, que foi distribuído pelo meio físico e assim tramitava até o surgimento das notícias sobre a pandemia de Covid-19, que obrigou o sumário fechamento dos fóruns para atendimento presencial, motivo pelo qual não logrou êxito em ver sua petição em formato físico (ID 33576205) juntada ao feito, e por consequência não conseguiu fazer carga destes para que pudesse digitalizá-lo corretamente.

Assim, juntou as principais peças de que tinha disponível em seu acervo, todas elas suficientes a demonstrar seu pedido inicial, a sentença em primeiro grau, as decisões exaradas em grau recursal e, enfim, o trânsito em julgado após a procedência de seus pedidos, documentos estes que podem ser conferidos como andamento processual do processo físico, e que permitem verificar a correção dos argumentos e que, de fato, foi vencedor na demanda trazida neste processo.

Destarte, não há prejuízo na apreciação de seu pedido, que passo a fazer.

Conforme expressado pela impetrante no seu pedido, e tendo em vista a ocorrência de pedidos semelhantes em feitos que versaram sobre matéria tributária e em que houve procedência dos pedidos, entendo que o contribuinte opta pela execução do seu crédito tributário pela via administrativa.

Tal opção era regida pela Instrução Normativa nº 1.300 de 20/11/2012 da Receita Federal, sendo revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso III, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente *mandamus*, conforme reconhecido neste feito, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva.

Todavia, diante do narrado pelo requerente e que constou do relatório da presente sentença, quando da normalização e do retorno das atividades presenciais nos fóruns, deverá o requerente, no prazo de 30 dias, solicitar o desarquivamento do processo físico e juntar cópia da presente decisão, bem como do trânsito em julgado naquele meio.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007894-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE LOURDES CUNHA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Designo perícia médica e nomeio como perito o Dr. Gustavo Moritz.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo Sr. Perito e para indicação de assistentes técnicos.

Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 10 dias, apresentar proposta de honorários periciais.

Apresentado o valor, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao valor apresentado pelo Sr. Perito.

Na concordância, deverá a autora depositar o valor dos honorários periciais no prazo de 10 dias.

Depois, intime-se o Sr. Perito a designar dia e hora para realização da perícia.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.

Com a juntada do laudo pericial, retornem os autos conclusos para reapreciação da medida antecipatória.

Na discordância de quaisquer das partes com o valor proposto pelo Sr. Perito a título de honorários periciais, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003697-10.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JURACI DONIZETI TEIXEIRA MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764, ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pelo exequente, na petição ID 35820415 (05 dias).
2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intime-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007834-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALVARO RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, ressalto ao INSS, que as folhas 201 a 250 do PA foram juntadas juntamente com a inicial, no ID 35241490.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004081-07.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIANE JESUS NUNES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002082-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALUIZIO EUGENIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA ROSE LIMA SIQUEIRA SOUSA MACHADO

DESPACHO

Intimem-se os exequentes a, no prazo de 5 dias, juntarem os autos os andamentos dos Agravos de Instrumento 5002468-26.2020.403.0000 e 5016155-41.2018.403.0000 com suas respectivas decisões.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002097-80.2020.4.03.6105

AUTOR: VILMA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a r. sentença transitou em julgado.

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006392-63.2020.4.03.6105

AUTOR: ALDERINO SOARES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004454-33.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008826-93.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ORLANDO JOSE DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, LUIS GERALDO DOS SANTOS, ORLANDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175
Advogado do(a) REU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175
Advogado do(a) REU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000293-77.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA JOAQUIM - SP326375, RUBENS GALDINO FERREIRA DE CARVALHO FILHO - SP101463

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007639-79.2020.4.03.6105

AUTOR: JANAINA APARECIDA GONCALVES IVOLELLA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005598-42.2020.4.03.6105

AUTOR: PIETRA CRISTINA ESTEVAO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA POZZEBON - SP348775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004260-33.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O item 2.1.1 do Anexo I da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, tem a seguinte redação:

“2.1.1. O autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas (Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral) por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, com exceção das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais, em que não são devidas custas iniciais, pagas integralmente se ocorrer interposição de recurso da sentença”

2. E, na Tabela I do mesmo Anexo, consta que, nas ações cíveis em geral, as custas correspondem a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado ao mínimo de 10 (dez) UFIRs e ao máximo de 1.800 (um mil e oitocentas) UFIRs.

3. Assim, à impetrante, é **facultado** o pagamento de 0,5% (meio por cento) do valor das custas quando da distribuição ou R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), o que não significa que, até o final do processo, não tenha de ser recolhida a outra metade.

5. Cumpra a impetrante a determinação contida no item 1 do despacho ID 35264849, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas na dívida ativa.

7. Comprovado o recolhimento da diferença de custas, arquivem-se os autos.

8. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008403-65.2020.4.03.6105

AUTOR: JOAO CARDOZO MACHADO NETO

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008404-50.2020.4.03.6105

AUTOR: SOLANGE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008444-32.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIADAS DORES GIOVANNI

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail (mddgiovani1973@gmail.com), para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005543-91.2020.4.03.6105

AUTOR: FRANCINALDO MARGALHO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício, pelo autor, de atividades em condições especiais, nos períodos de 14/10/1986 a 28/02/1993 e 29/04/1995 a 11/01/2019.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 24/10/2018 a 11/01/2019.
3. Em relação aos demais períodos, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem.
4. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005380-17.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCAS OLIVA VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127

DESPACHO

1. Providencie a Secretária a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
2. Ainda que o executado já tenha sido intimado a pagar o valor a que fora condenado (ID 24385193), em face da manifestação da União (ID 36223926), intime-se o executado a depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.
3. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, intime-se a União a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
5. Comprovado o pagamento, dê-se vista à União.
6. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007589-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MARIAADRIANA DOS SANTOS, JAIRO TENORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810, ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008, MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5012406-97.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: ANDRE ZAPAROLLI COLOVATI - ME, ANDRE ZAPAROLLI COLOVATI

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, na petição ID 36111743 (30 dias).

Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001926-24.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON OLIVEIRA - SP307005

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000521-23.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: EFICACIA APOIO EM GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA - ME, CRISTIANE MELOTO GOMES, NEUSA DE LIMA MELOTO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 36169994, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-31.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: CONCREHORTO SERVICOS DE CONCRETAGENS LTDA, ASTROGILDO TEIXEIRA FILHO, LUCIVALDO FERREIRA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 36273533.
2. Caso ainda não consiga visualizar os documentos, a exequente deverá entrar em contato com o Setor do PJE, pelos meios adequados indicados no site da Justiça Federal.
3. Em face do silêncio do executado, fica a exequente autorizada a utilizar o valor penhorado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto do feito.
4. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intime-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008414-94.2020.4.03.6105

AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA RIOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA VICENTIN - SP346520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
2. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008353-39.2020.4.03.6105

AUTOR: ALEXANDRO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004418-59.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JONAS FABIANO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, na petição ID 36278933 (30 dias).

Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004479-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: K. A. WORK CENTER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a autora seu último balanço patrimonial para decisão a respeito do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002214-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ERNESTO BENAGES - SP107385, DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal (ID 36161988) em face da decisão ID 35743010, sob o argumento de omissão.

Alega a embargante que a decisão "não apreciou i) a impossibilidade jurídica de manter-se em vigor no direito brasileiro de um parágrafo sem o correspondente artigo (o art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86); ii) a revogação expressa dos limites para incidência das contribuições de terceiros, posição do e. TRF da 3ª Região (...)".

A autora manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID 36238663).

Decido.

É compreensível a insatisfação da embargante com a decisão proferida.

No entanto, não há omissão apontada na decisão embargada.

Nos termos de referida decisão, “De acordo com o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, entendo que, para as contribuições sociais parafiscais objeto da presente ação, relativas ao Sistema “S”, deve ser observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos. Dispõe o mencionado dispositivo legal:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Constou ainda da decisão embargada que “referido limite não se aplica à contribuição previdenciária da empresa, consoante se extrai da leitura do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De referidas disposições legais, não prevalece a interpretação de que houve revogação do art. 4º da lei n. 6.950/1981 pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 (art. 3º), tendo em vista que a exceção faz referência expressa à “contribuição da empresa”. (Grifei)

Observe-se que constou da decisão embargada recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como jurisprudência do TRF da 3ª Região, que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCR A. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SÁLARIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCR A, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Da argumentação da parte embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na decisão.

As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da decisão têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, o inconformismo da Ré deverá ser objeto de recurso adequado ao objetivo almejado.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida a decisão ID 35743010, tal como proferida.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010798-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADILSON LUIZ BALDIN, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000489-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DA GAMA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008446-02.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NATUCAMP COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO IVO NEVES SANTIAGO CARDOSO - MG153945, FABIOLA DA COSTA VIEIRA - MG136956

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **NATUCAMP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA – EP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado “o imediato envio do **hash code** ao DTE-SN ou Caixa Postal localizada no Portal eCac, nos termos do art. 4º, III, da Portaria nº 1.039, de 18 de junho de 2020, sob pena de aplicação de multa”.

Relata, em síntese, que procedeu à retificação de informação no Programa de Gerador de Documentos de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), em 17/06/2020, para fins de obtenção de crédito no âmbito do PRONAMPE (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) e que desde então aguarda um novo “**hash code**” que deveria ter-lhe sido enviado no prazo de 15 dias.

Explicita que o referido código é pré-requisito para início da análise do processo para obtenção de crédito junto aos Bancos e que os “*recursos nos Bancos já estão se esgotando*” (*periculum in mora*).

Expõe que “*o fumus bonis iuris resta caracterizado em razão da morosidade da Impetrada em cumprir com o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 4º, III, da Portaria nº 1.039, de 18 de junho de 2020*”.

Tendo em vista a questão fática relacionada à narrativa explicitada e bem considerando que a prévia oitiva da autoridade faz-se imprescindível, a fim de verificar seu posicionamento com relação à ausência de envio do “**hash code**” à impetrante e até para verificar se, neste interim, entre a propositura da ação e pedido de informações se o código já foi enviado, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Atento à urgência da situação, **requisito à autoridade impetrada que preste as informações, excepcionalmente, no prazo de 5 dias.**

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 5 dias.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Expeça-se com urgência e cumpra-se em regime de plantão.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008445-17.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ECOFARMA FARMACIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO IVO NEVES SANTIAGO CARDOSO - MG153945, FABIOLA DA COSTA VIEIRA - MG136956

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ECOFARMA FARMÁCIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado “o imediato envio do **hash code** ao DTE-SN ou Caixa Postal localizada no Portal eCac, nos termos do art. 4º, III, da Portaria nº 1.039, de 18 de junho de 2020, sob pena de aplicação de multa”.

Relata, em síntese, que procedeu à retificação de informação no Programa de Gerador de Documentos de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), em 17/06/2020, para fins de obtenção de crédito no âmbito do PRONAMPE (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) e que desde então aguarda um novo “**hash code**” que deveria ter-lhe sido enviado no prazo de 15 dias.

Explicita que o referido código é pré-requisito para início da análise do processo para obtenção de crédito junto aos Bancos e que os “*recursos nos Bancos já estão se esgotando*” (*periculum in mora*).

Expõe que “*o fumus bonis iuris resta caracterizado em razão da morosidade da Impetrada em cumprir com o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 4º, III, da Portaria nº 1.039, de 18 de junho de 2020*”.

Tendo em vista a questão fática relacionada à narrativa explicitada e bem considerando que a prévia oitiva da autoridade faz-se imprescindível, a fim de verificar seu posicionamento com relação à ausência de envio do “**hash code**” à impetrante e até para verificar se, neste interim, entre a propositura da ação e pedido de informações se o código já foi enviado, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Atento à urgência da situação, requisito à autoridade impetrada que preste as informações, excepcionalmente, no prazo de 5 dias.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 5 dias.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Expeça-se com urgência e cumpra-se em regime de plantão.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015041-51.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008401-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:MARCOS JOSE FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE FERNANDES - SP112598

IMPETRADO:DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA ELEKTRO S/A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MARCOS JOSÉ FERNANDES** em face do **PRESIDENTE DA EMPRESA ELEKTRO S/A** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à religação da energia elétrica de sua residência, no medidor nº 807648298/1,00, localizado no “padrão” situado à Rua Helio Rodrigues Pires, 290 na cidade de Laranjal Paulista/SP.

Relata, em suma, que em 23 de Julho de 2.020 teve a energia elétrica suspensa em sua residência, sem aviso prévio e que se encontra inadimplente com as 4 (quatro) últimas faturas, relativas aos meses de abril, maio, junho e julho de 2.020.

Invoca os termos das Resoluções 878/2.020 e 886/2.020 da ANEEL que vedam o corte de energia elétrica por falta de pagamento para os usuários de baixa renda.

Consigna que a autoridade impetrada dispõe de meios próprios para proceder à cobrança dos débitos; que vem sofrendo problemas de toda ordem pela interrupção do fornecimento de energia; que “procurou o escritório local da concessionária para resolver a questão, contudo, encontrou-o fechado, sem perspectiva de abertura em curto prazo” e que por telefone não logrou êxito em solucionar a questão já que foi-lhe exigido a indicação de cartão de crédito para parcelar os débitos.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

De início, consigno o reconhecimento da competência deste Juízo para apreciação da presente demanda, por trata-se de ato praticado ou a ser praticado por autoridade federal no exercício de atividade por função delegada.

Neste sentido transcrevo a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, VIII, E ART. 21, XII, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 24 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.152. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E ANEEL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A presença da União Federal e da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL na relação processual foi determinada pelo art. 24 da Medida Provisória nº 2.152-1/2000. 2. "A competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato e não a natureza do ato em si. Assim, o argumento de que a competência para julgar o feito seria da Justiça Estadual porque o ato praticado pelo dirigente da concessionária teria natureza administrativa não pode prevalecer. No caso de mandado de segurança, a competência está estabelecida no retrocitado artigo 109, VIII da Constituição Federal. Efetivamente, é competência da Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada. No caso de empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, o poder concedente é a União, conforme decorre do art. 21, XII, 'b', da Constituição. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal." (CC 54.854/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 172) 3. Verifico que, nos termos do § 3º do art. 8º do Regimento Interno, a competência em razão da área de especialização ali definida é da 3ª Seção desta egrégia Corte. 4. Ante o exposto, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente mandado de segurança, e, prosseguindo no julgamento, nos termos do § 3º do art. 8º do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, destaco que a matéria em exame é de competência da colenda 3ª Seção.

(AC 0028196-27.2001.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 31/05/2019 PAG.)

Reconhecida a competência deste Juízo, passo à análise do feito.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

O impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à religação da energia elétrica de sua residência, no medidor nº 807648298/1,00, localizado no “padrão” situado à Rua Helio Rodrigues Pires, 290 na cidade de Laranjal Paulista/SP. Explicita que o “corte” no fornecimento ocorreu em 23 de Julho de 2.020, mas não há prova da efetiva suspensão.

O demandante reconhece que está em débito com o pagamento das mensalidades dos meses de abril, maio, junho e julho de 2.020, mas defende que a suspensão do fornecimento não poderia se dar sem aviso prévio, invoca os termos das Resoluções 878/2.020 e 886/2.020 da ANEEL e que a autoridade dispõe de outros meios menos gravosos para proceder à cobrança dos valores.

Tendo em vista o reconhecimento do cenário excepcional calamitoso vivenciado, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual e, nesta seara de averiguação, foram editadas as Resoluções 878, em 24 de março de 2.020 e 886, em 15 de Junho de 2.020, ambas da ANEEL e que tratam de “medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19)”.

Por tais Resoluções a ANEEL aprovou medidas que garantam o fornecimento de energia elétrica para os consumidores classificados como “Baixa Renda enquanto durar o estado de emergência da pandemia. Conforme o Decreto Legislativo nº 6/2020, esse prazo atualmente vai até o final de 2020”, (<https://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa> – Notícia de 21/07/2.020 [Covid-19: ANEEL aprova revisão da norma sobre os serviços das distribuidoras na pandemia.](#)

Muito embora não haja prova efetiva de que a energia tenha sido suspensa e nem de que estamos a tratar de consumidor de baixa renda do específico subgrupo B1, conforme disposto na alínea “a”, inciso III do artigo 2º da Resolução 878/2.020 da ANEEL, é incontestado que o serviço prestado é essencial e, portanto, a suspensão do fornecimento, por tratar-se de medida drástica, deve ser excepcional, com devido amparo legal, o que não se revela concretizado.

Por outro lado, o fato comprovado do impetrante estar recebendo auxílio emergencial (ID 36198803) indica sua baixa renda e torna, nesta oportunidade inicial e emergencial, desnecessária a comprovação de que o demandante enquadra-se no subgrupo explicitado.

Reconheço assim que a situação ora tratada resta albergada pelos termos Resoluções supra explicitadas e que encontram-se presentes o “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” a ensejar a manutenção da prestação do serviço essencial de energia elétrica na residência do impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada proceda à religação da energia elétrica no medidor nº 807648298/1,00, localizado no “padrão” situado à Rua Helio Rodrigues Pires, 290 na cidade de Laranjal Paulista/SP. Tendo em vista que não há prova efetiva da suspensão do fornecimento, ressalto à autoridade que, se não efetivada a suspensão, esta medida não deve ser tomada.

Ressalto, desde já, que a composição é, por certo, a melhor solução para desenlace da questão e finalização da contenda.

Nesta esteira de posicionamento, com base no artigo 334 do CPC, designo sessão de conciliação, por videoconferência, que ora designo para o dia 31 de agosto de 2.020, às 14:30min.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Expeça-se com urgência e cumpra-se em regime de plantão.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008417-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FLABEG BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **FLABEG BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para que seja autorizada a aplicar a modificação da base de cálculo para as contribuições a terceiros SEBRAE, INCRA, APEX, ABD, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAT e SENAC) e salário educação em 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei Federal 6.950/81, suspendendo a exigibilidade dos valores superiores.

Defende que o *Decreto-lei nº 2.318 mudou o limite de 20 salários mínimos apenas para a base de cálculo da contribuição à previdência social (art. 3º), mantendo em relação às contribuições para-fiscais nos termos da Lei nº 6.950/81.*

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da liminar vindicada.

Pretende a impetrante que seja autorizada a aplicar a modificação da base de cálculo para as contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, “SISTEMA S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação em 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º e parágrafo único da Lei Federal 6.950/81.

Reveja o posicionamento anteriormente adotado, pelo indeferimento da pretensão em sede de liminar para então deferi-la desde o momento inicial.

Entendo que para as contribuições sociais para-fiscais (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, “SISTEMA S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), deve ser observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o disposto no art. 4º parágrafo único da lei n. 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido limite não se aplica à contribuição previdenciária da empresa, consoante se extrai da leitura do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De referidas disposições legais, não prevalece a interpretação de que houve revogação do art. 4º da lei n. 6.950/1981 pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 (art. 3º), tendo em vista que a exceção faz referência expressa à “contribuição da empresa”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

Consigno que a limitação pretendida pela impetrante não se aplica à contribuição ao Salário-Educação, que se refere à contribuição destinada ao financiamento da educação básica pública (art. 212, § 5º da Constituição Federal), possuindo regramento próprio (lei n. 9.424/1996) e alíquota estabelecida em seu art. 15 (2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991).

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "SISTEMA S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)) decorrentes da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito, faculto à impetrante depositar, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional a diferença do crédito tributário decorrente dos termos da liminar, a fim de se evitar os efeitos da mora.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas,

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008421-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:ALERTBRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ALERTBRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI**, qualificadas na inicial em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação, no montante que excede a base de cálculo de vinte salários mínimos. Ao final, requer a concessão da segurança, para reconhecer o direito de recolher mencionadas contribuições com suas bases de cálculo limitadas em 20 salários mínimos, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas tão somente o caput do mencionado dispositivo legal, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos, para as contribuições parafiscais.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba "associados" por tratar de pedidos diversos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da liminar vindicada.

Inicialmente, ressalto que a limitação pretendida pela impetrante não se aplica à contribuição ao Salário-Educação. Trata-se de contribuição destinada ao financiamento da educação básica pública (art. 212, § 5º da Constituição Federal), possuindo regramento próprio (Lei n. 9.424/1996) e alíquota estabelecida em seu art. 15 (2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991).

Para as demais contribuições sociais parafiscais, no caso, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, deve ser observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o disposto no art. 4º parágrafo único da Lei n. 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido limite não se aplica à contribuição previdenciária da empresa, consoante se extrai da leitura do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

De referidas disposições legais, não prevalece a interpretação de que houve revogação do art. 4º da Lei n. 6.950/1981 pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 (art. 3º), tendo em vista que a exceção faz referência expressa à "contribuição da empresa".

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTO NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que não foi objeto de deferimento, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, verihamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012890-86.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAMPIERI - SP106343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002371-44.2020.4.03.6105

AUTOR: PAULO HEITOR DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008028-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RITA DE CASSIA TALARICO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON RODRIGUES GONCALVES - SP444441

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se da AADJ cópia de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, os quais deverão ser juntados aos autos no prazo de 30 dias.

Depois, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Quando da juntada, retornem os autos à conclusão para reapreciação do pedido de tutela antecipada, eventual designação de audiência e citação do INSS.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5008458-16.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ADALBERTO NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ADALBERTO NUNES DE OLIVEIRA**, do imóvel situado na Rua Antonia Ribeiro de Lima, nº 26, ap. 33, Bl F, Residencial Parque da Mata II, Parque São Jorge, Campinas – SP, objeto da matrícula nº 163.932 no 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP (ID nº 36258294).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7241.0014.596) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 36258296 e 36258297).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico a plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à ação de reintegração de posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Por sua vez, a legislação específica que instituiu o arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001), assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, a caracterização do esbulho na espécie prescinde da demonstração de retirada violenta da posse ou ato molestandor. Basta o inadimplemento e a notificação para pagamento, ambos comprovados nos autos (ID nº 36258294, 36258296 e 36258297).

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia.

Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento.

Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social como fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário.** Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destaques nossos

Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, toma-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF323/03/2017)

No caso vertente, o réu foi devidamente notificado para pagamento, restando cumprido o requisito da exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela parte requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular da devedora na posse direta do bem.

Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a liminarmente na posse do imóvel.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel situado na Rua Antonia Ribeiro de Lima, nº 26, ap. 33, Bl. F, Residencial Parque da Mata II, Parque São Jorge, Campinas – SP, objeto da matrícula nº 163.932 no 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.

Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.

Intím-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008412-27.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CARLA PATRICIA KATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intím-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008448-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MENDES TOBIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico e o seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608479-05.1995.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALEXIS FARAH NASSER, EDUARDO VICENTE NASSER NETO, ANDREA VILELA NASSER OCANHA, MARCO ANTONIO OCANHA, GABRIEL NASSER JOAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se com urgência ofício ao PAB da CEF para que, no prazo de 24 horas, os valores disponibilizados nas contas 1181005134590294, 1181005134590286, 1181005134590278 e 1181005134590260 sejam colocadas à disposição deste Juízo, devendo comprovar a operação nos autos.

Dê-se vista aos exequentes do valor informado pela União a título de honorários sucumbenciais devidos pelos exequentes (ID 35487259) em face da decisão de fls. 391/391 v dos autos físicos (ID 13021434), pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão informar se concordam com o desconto do valor dos honorários do montante que têm direito a levantar em decorrência desta ação.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Tendo em vista que o ofício requisitório referente ao exequente Gabriel Nasser João não foi expedido em razão de seu falecimento (certidão de ID 17425592) e tampouco houve habilitação de seus herdeiros nestes autos, requeira a União Federal o que de direito em relação a esse exequente, no que se refere à quota parte dos honorários sucumbenciais por ele devidos à União.

Por fim, remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado na decisão de ID 13021434, para apuração do valor da verba honorária devida à patrona dos exequentes em razão da impugnação.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias e, depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

A petição de ID 36191491 será analisada após decisão a respeito dos honorários sucumbenciais devidos à União.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008024-84.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ELIZABETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de bem esclarecer seu pedido, tendo em vista que menciona que "o autor é aposentado desde 16 de março de 1.989, com o benefício de nº 0858424088" e, conforme o documento referida aposentadoria era percebida por Orlando Benedicto, e cessada em razão de seu falecimento.

No mesmo prazo, deverá, ainda, indicar seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do artigo 319 do CPC.

Finalmente, deverá juntar cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios em questão (NB 1930273352 e NB 0858424088), no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008477-22.2020.4.03.6105

AUTOR: ANGELO MARCO GOZZI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

5. Intím-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002422-55.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NARDILA MENDONCA GOIABEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

1) 20/07/94 a 19/09/94 - Cooperativa Médica Campinas Coopermecca

2) 04/10/94 a 19/07/94 - Unicamp

3) 14/10/96 a 23/04/98 - Unicamp

Esclareço que os períodos abaixo, requeridos na inicial como especiais, foram assim reconhecidos pelo INSS na contestação, razão pela qual, sobre eles não há controvérsia:

1) 04/04/94 a 02/05/94 - Casa de Saúde Campinas (categoria profissional)

2) 04/10/94 a 28/04/95 - Unicamp (categoria profissional)

3) 29/04/95 a 13/10/96 - Unicamp (exposição a agentes biológicos)

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003383-93.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO FRAY

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da contestação ao autora para, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo de 15 dias.

Depois, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007080-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: ORIENTECON CONSTRUTORA LTDA - ME

REQUERIDO: JOSE SOARES DE LACERDA, MARIA IRAMEIDE TAVARES LACERDA

DES PACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5014607-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS, DE ASSES, PER, INFORM E PESQUISAS DA REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar impetrado por **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMACIONES E PESQUISAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS (SESCON)**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspender a exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS relativamente às receitas auferidas pelos seus associados, aqui processualmente substituídos. Ao final, requer seja reconhecido em definitivo o direito dos associados de efetuar o recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do valor do ISS em suas bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido a estes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional de cinco anos.

Alega que “o ingresso financeiro de valor destinado ao ISSQN também não integra faturamento da empresa prestadora de serviços”

Entende que o mesmo raciocínio acerca do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS, inclusive após a edição da lei n. 12.973/2014.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID nº 23576658 e anexos).

Pela decisão de ID nº 23793967 foi deferido o pedido liminar para “suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ISS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante”, e determinada a intimação do impetrante para justificar o valor atribuído à causa.

O impetrante opôs embargos de declaração (ID nº 24119572).

Pela decisão de ID nº 24489220 os embargos de declaração foram acolhidos.

A impetrante opôs novos embargos de declaração (ID nº 24921062).

A Fazenda Nacional se manifestou requerendo a suspensão do feito (ID nº 24925976).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 24927729).

Pela decisão de ID nº 24982104 os embargos de declaração da impetrante foram acolhidos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 25227740).

A União Federal manifestou ciência (ID nº 25419901).

A parte impetrante emendou a inicial, alterando o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento das custas (ID nº 25583726), e requereu o prosseguimento do feito (ID nº 31310280).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que a inclusão de referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o disposto no art. 195, I, “b” da Constituição Federal por não representar receita ou faturamento.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.
2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370306 – 0006632-94.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Ademais, é pertinente ao caso destacar que se trata de hipótese análoga àquela do ICMS e que pelos mesmos fundamentos reconheço a impossibilidade de se incluir, validamente, referido tributo na base de cálculo das contribuições sociais em discussão.

Destaque-se que, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é próprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgrRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgrRg no AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Ante o exposto, diante da superação do precedente do STJ pelo posterior precedente do STF, cujos fundamentos de fato e de direito são análogos ao caso presente, reconheço a impossibilidade de se exigir a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que tenham como contribuintes todas as empresas que possam ser representadas pela impetrante, considerando-se a base territorial e as atividades por elas desenvolvidas, em respeito ao estatuto social do impetrante;

b) Declarar o direito dos substituídos da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente e ainda não acobertados pela prescrição quinquenal contada da data da presente impetração, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, do NCPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013191-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALFAVIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDNEY DE OLIVEIRA TONON - SP297149

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **Alfavin Segurança Patrimonial Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, para que seja declarada a inexistência dos débitos objetos das inscrições em dívida ativa nº 80.7.19.053204-01 e 80.6.19.156734-58, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais e nas verbas de sucumbência.

Aduz a autora que, por participar de processos licitatórios diversos, realiza consultas à sua situação fiscal junto ao sítio da PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), e naquela realizada antes da distribuição da presente ação verificou que constavam duas restrições, referentes a supostos débitos de contribuições de PIS/Pasep e COFINS, vencidos em 25/02/2014.

Todavia, os débitos já haviam sido devidamente pagos, conforme comprovantes de arrecadação emitidos pela própria Receita Federal do Brasil e pelo Ministério da Fazenda, pelo que se dirigiu à RFB, sendo informado que mesmo apresentando os comprovantes citados não era possível o reconhecimento dos pagamentos e a baixa pretendida.

Afirma que por conta da ilegalidade da inscrição dos débitos fiscais, pois já pagos e comprovados, sofreu dano moral que necessita ser reparado pelo agente causador, *in casu*, a Receita Federal.

Com a inicial vieram procuração, guia de custas processuais e documentos, ID 22600700.

Pela decisão ID 22677176 a tutela pretendida foi parcialmente antecipada para suspender a exigibilidade das inscrições nº 80.7.19.053204-01 e 80.6.19.156734-58 e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal à parte autora.

Citada, a União apresentou contestação alegando, de plano, que encaminhou a documentação apresentada pelo autor à RFB, que em resposta afirmou ter entendido pelo cancelamento das inscrições em dívida ativa citadas pela autora na inicial, a ser confirmada pela PFN que, por sua vez, ao receber os processos administrativos, extinguiu as inscrições nº 80.7.19.053204-01 e 80.6.19.156734-58. Assim, entende que houve a perda superveniente do interesse de agir pela autora, pelo que requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito. Sobre os danos morais requeridos, aduz que o equívoco que deu causa à presente ação foi exclusivo da parte autora que se equivocou ao realizar os pagamentos dos débitos tributários.

Réplica no ID 27970977.

O despacho ID 32093123 deferiu prazo para especificação de provas quanto ao pedido de indenização por danos morais, sem, no entanto, haver manifestação das partes.

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia existente nos autos refere-se à indevida inscrição em dívida ativa (n.º 80.7.19.053204-01 e 80.6.19.156734-58) de débitos de contribuições de PIS/Pasep e COFINS devida e tempestivamente quitados, conforme documentação que acompanha a exordial.

De fato, dos documentos juntados aos autos extrai-se a existência das inscrições mencionadas em nome da autora, tendo ela comprovado o pagamento dos débitos objetos dos referidos apontamentos.

Não obstante tais fatos, depois de submetida a questão pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao crivo da Receita Federal do Brasil, esta reconheceu a inexistência dos débitos apontados, tendo ocorrido tão somente alocação indevida como PIS/Cofins, sendo que um deles não pertencia a tal rubrica.

Resta, então, a análise do pedido de indenização por danos morais.

Quanto ao alegado dano moral experimentado e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes, torna-se de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial, é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que lícito deve ter causado o dano em algum grau; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadram, exatamente a ensejar a procedência da indenização do dano moral para a parte autora.

Veja-se que a parte autora, como restou comprovado nos autos, teve inscrito em dívida ativa débitos tributários que havia tempestivamente pago.

De outro lado, a ré, questionada administrativamente sobre a ocorrência do equívoco nas inscrições, limitou-se a afirmar a impossibilidade da correção dos seus atos, negando a alteração de alocação dos valores corretamente recolhidos.

Assim, houve nítido dano moral ao autor, diante da prestação de serviço público essencial de modo defeituoso, que consumiu tempo e recursos desnecessários pela autora. Tanto assim o é que, tão logo intimada pela PFN a verificar as alegações da autora, já trazidas ao crivo do Poder Judiciário, a RFB imediatamente verificou que, de fato, os débitos inscritos em dívida ativa já haviam sido pagos antes da inscrição, sugerindo à autoridade fazendária o cancelamento das inscrições.

Destarte, a inscrição destes débitos em dívida ativa foi ato equivocado da ré, que tinha acesso a dados e documentos que lhe permitiam conferir as alegações da autora, o que não se mostra razoável e merece reparação. Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e X.

A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.

Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para apenar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação socioeconômica da parte autora e ainda a capacidade do pagamento pela ré.

Assim, como caráter pedagógico diante da prática acima descrita, mas sobrepesando que retratou-se ainda antes do sentenciamento do feito, reputo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como suficiente a confortar, proporcional e momentaneamente, a vítima.

Destarte, tendo havido o reconhecimento do direito pleiteado, bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão, **homologo** o reconhecimento do pedido de declaração de inexistência dos débitos apontados, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo-o **procedente** para condenar a ré a pagar à autora a quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 487, I, também do CPC.

Deverá a ré, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que RFB procedeu ao cancelamento das notificações, conforme alegado no ID 34308794.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 5% do valor da causa, diante do reconhecimento expresso do pedido da autora (art. 90, "caput" e § 4º, Novo CPC).

Custas pela ré, somente em reembolso ao já dispendido pela autora na exordial (art. 90, § 3º, CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012584-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GINALDO VIEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o exequente intimado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, nos termos do r. despacho ID 33406499.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002495-61.2019.4.03.6105

AUTOR: PAULO BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007631-05.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MEGABRAS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NEY TREPICCIONE - SP325427, DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871

IMPETRADO: INSPETOR TITULAR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOSO CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001179-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

IMPETRANTE:JOANA DE LURDES RAMOS FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002239-19.2013.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FERNAO LOPES DUTRA DE OLIVEIRA, WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO, VINICIUS EDUARDO LEITE DA SILVA, AILTON DE ASSIS SILVA, ANDERSON MOREIRA RODRIGUES, CLAYDE MARY CUNHA COUTO, ERNESTO ROMAO BORGES DE QUEIROZ, FLAVIA BEATRIZ RODRIGUES DUTRA DE OLIVEIRA, JULIANA RODRIGUES DUTRA DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA, MARLENE BATISTA DA SILVA XAVIER, MELVINE VIEIRA DA SILVA, ROGERIO MEIRELES LIMA, SAMIRA ALI YAKTINE

Advogados do(a) INVESTIGADO: HANS ROBERT DALBELLO BRAGA - SP318417, REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA - SP287667, LUCIANO ANDERSON DE SOUZA - SP208495, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO TORRES SANTOS - RJ132210, WELLINGTON CORREDA COSTA JUNIOR - RJ93311

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALINE DOS SANTOS CORREA - RJ225502, SILMAR CORREA JUNIOR - RJ161710

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607, MARCELO DELLISOLA DE VASCONCELLOS - MG176509, SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO - MG155372, JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112, SANZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG83092

Advogados do(a) INVESTIGADO: FERNANDA COLOMBA JARDIM - SP333406, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogados do(a) INVESTIGADO: DEBORA CESANA ALMEIDA - ES21195, MICHEL CESANA PIMENTEL - ES26963

Advogados do(a) INVESTIGADO: LEONARDO NADALIN PIERRO - SP427106, RENAN MARIN COLAIACOVO - SP334012, MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI - SP317563, PEDRO HENRIQUE DE ARRUDA PENTEADO RODRIGUES COSTA - SP297393, THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO - SP240428, RALPH TORTIMASTETTINGER FILHO - SP126739

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de:

AILTON DE ASSIS SILVA, brasileiro, nascido em 11/12/1966, filho de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e NILDA DE ASSIS SILVA, RG n.º 081150021 IFP/RJ, CPF n.º 926.519.417-00, atualmente residente na Rua Jornalista Mário Lisboa, 224, Anchieta, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21655-470, tel (21) 2455-0824, e;

ANDERSON MOREIRA RODRIGUES, brasileiro, nascido em 22/07/1978, filho de SÔNIA MARIA MOREIRA RODRIGUES, CPF n.º 075.109.147-28, atualmente residente da rua Astorga, 117, Casa 1, Anchieta, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21655-110, tel (21) 3019-3529, e;

CLAYDE MARY CUNHA COUTO, brasileira, casada, empresária, nascida em 24/04/1961, natural de São Gonçalo/RJ, filha de GERALDO PREVOT CUNHA e LECY RANGEL CUNHA, CPF n.º 639.812.467-72, comendadores registrados na Rua Domingos Ferreira, 97, apto. 803, Copacana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22050-010 e Avenida Prof. João Brasil, 366, BL 04, 1504, Niterói/RJ, CEP 24130-300, e;

ERNESTO ROMÃO BORGES QUEIROZ, vulgo "Don" brasileiro, natural de Patos de Minas/MG, filho de LUCIANO BORGES DE QUEIROZ e LUANA ROMÃO BORGES DE QUEIROZ, nascido em 16/02/1971, RG n.º M5785104 SSP/MG, CPF n.º 893.024.436-04, residente e domiciliado na Travessa dos Queiroz, 55, apto. 101, centro, Patos de Minas/MG, CEP 38700-112; ou Rua Siriema, 540, Cidade Jardim, Uberlândia/MG, CEP 38412-158; ou Rua Francisco Deslandes, 780 2, Anchieta, Belo Horizonte/MG, CEP 30310-530; ou, TV Do Queiroz, 39 7, Centro, Patos de Minas/MG, CEP 38700-112; ou AGRPECUÁRIA MUNDO NOVO LTDA, s/ta na FAZENDA DA ESPERANÇA, s/n, zona rural, Janauba/MG, CEP 39440-001, tel (38) 3821-7948, com comendereço comercial junto à SULAMERICA CORP IMPORT & EXPORT LOGISTICS, à 6030N W 99TH AVE SUITE 411, DORAL FL 33178 ou TRANSPORTER CARGO CORP, 6320 N W 97th Ave, Doral, FL 33178, Estados Unidos da América, e;

FERNÃO LOPES DUTRA DE OLIVEIRA, vulgo "Dom", brasileiro, casado, contador, natural de Eugenópolis/MG, nascido em 03/04/1954, RG: 15120632-SSP/SP, CPF n.º 208.373.486-68, C138491 CRC/MG, filho de JOÃO DE OLIVEIRA e MARIAD'APARECIDA DUTRA DE OLIVEIRA, com endereço declarado à Rua Arthur Possolo, 466, Bl. 05, Apto. 209, Recreio dos Bandeirantes, nesta cidade, atualmente recolhido perante o PRESÍDIO ARY FRANCO, código SIPEN n.º 929166, Rua Monteiro da Luz, s/n, Bairro Água Santa, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20745-150, e;

FLÁVIA BEATRIZ RODRIGUES DUTRA DE OLIVEIRA,

vulgo "Ra", brasileira, natural de Campinas/SP, nascida em 28/10/1982, RG n.º 129892519-IFP/RJ, CPF n.º 045.795.714-01, filha de FERNÃO LOPES DUTRA DE OLIVEIRA e MARIÂNGELA FRATESCHI RODRIGUES DE OLIVEIRA, atualmente residente em Miami, nos Estados Unidos da América, em local incerto e não sabido, e;

JULIANA RODRIGUES DUTRA DE OLIVEIRA, brasileira, natural de Belo Horizonte/MG, nascida em 04/05/1984, RG n.º 129892519-IFP/RJ, CPF n.º 047.574.234-62, filha de FERNÃO LOPES DUTRA DE OLIVEIRA e MARIÂNGELA FRATESCHI RODRIGUES DE OLIVEIRA, residente à Rua Arthur Possolo, 466, Bl. 05, Apto. 209, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, e;

LUIZ ANTÔNIO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em 28/10/1982, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de WANDA DOS SANTOS JORGE DA SILVA, CPF n.º 352.162.557-53, RG n.º 2191151, IFP/RJ, residente e domiciliado à Rua Mário Covas Filho - 121, apartamento 502, Barra da Tijuca, CEP 00000-000, Rio de Janeiro/RJ, e;

MARLENE BATISTA DA SILVA XAVIER, brasileira, casada, Auditora Fiscal da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, matrícula n.º 6739, nascida em 11/10/1948, natural de Alegre/ES, filha de JOÃO MARCOS DA SILVA e JOANA BATISTA DA SILVA, RG n.º 25558391-6 SSP/SP, CPF n.º 174.307.207-49, residente e domiciliada à Rua Uruguaiana, 646, apto. 21, Bosque, Campinas/SP, CEP 13026-001, tel (19) 99987-161, ou SÍTIO POUSADA FAUSTO DA VAQUERIA, S/N, KM 32,5, zona rural, Elias Fausto/SP, CEP 13350-000, tel (19) 3245-3781, de propriedade da empresa MARLENE BATISTA DA SILVA XAVIER, CNPJ n.º 09.048.846/0001-76, e;

MELYNE VIEIRA DA SILVA, brasileira, empresária, nascida em 29/07/1977, filha de LÚCIA HELENA VIEIRA DA SILVA, CPF n.º 071.843.577-01, residente e domiciliada à Rua Armando Francisco Furlan, 55, Centro, Boa Esperança, Espírito Santo, CEP 29845-000, tel (27) 99777-1931, e;

ROGÉRIO MEIRELES LIMA, brasileiro, casado, nascido em 09/04/1974, natural de Patos de Minas/MG, filho de EDILSON LUIZ LIMA e MÁRCIA LÁZARA MEIRELES LIMA, RG n.º 6605975 SSP/MG, CPF n.º 841.559.066-00, com endereço residencial comercial junto à SULAMERICA CORP IMPORT & EXPORT LOGISTICS, à 6030NW 99TH AVE SUITE 411, DORAL FL 33178 ou TRANSPORTER CARGO CORP, 6320 NW 97th Ave, Doral, FL 33178, Estados Unidos da América, e;

SAMIRA ALI YAKTINE, brasileira, Auditora Fiscal da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, matrícula n.º 63845, natural de Caraguatatuba/SP, nascida em 29/01/1968, filha de ALI HUSSEIN YAKTINE e MERCIA HONORATO YAKTINE, RG n.º 18592547-9 SSP/SP, CPF n.º 080.865.628-75, residente e domiciliada à Rua Roa Barbieri Piaiotti, 255, Condomínio Portal da Serra, Urbanova, São José dos Campos/SP, CEP 12233-050, Tel (12) 98144-8829, e;

VINÍCIUS EDUARDO LEITE DA SILVA, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 05/01/1982, filho de LUIZ ANTÔNIO ALVES DA SILVA e CÉLIA REGINA BRAGAD L DA SILVA, RG n.º 129892519, expedido pelo IFP/RJ, CPF n.º 056.248.627-50, residente à Rua Alceu Amoroso Lima, 105, Apto. 709, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22631-010, e;

WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO, brasileiro, advogado, OAB/RJ n.º 057731, natural de Parati/RJ, nascido em 01/11/1951, filho de THEREZA PINTO TEIXEIRA, RG n.º 2589529 SSP/SP, CPF n.º 439.197.907-15, residente e domiciliado à Rua Álvaro Alvim, 37, apto. 501, Cinelândia, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-010.

A denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2019 (ID 23512317).

Todavia, diante da informação de ID n.º [24189652](#), dando conta de que as corréis **MARLENE BATISTA DA SILVA XAVIER** e **SAMIRA ALI YAKTINE** ainda são funcionárias públicas, mais especificamente auditoras fiscais da Receita Federal do Brasil, foi revisto o recebimento da denúncia quanto a elas e determinada a intimação prévia das referidas denunciadas, **nos termos e prazo do artigo 514 do Código de Processo Penal**.

As defesas foram acostadas no ID 29854344 (18/03/20) e ID 26597887 (07/01/20), respectivamente, nos moldes do art. 514 do Código de Processo Penal.

Vieram-me os autos conclusos.

È o relato do essencial.

Fundamento e DECIDO

I – DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

A acusada **SAMIRA ALI YAKTINE** apresentou sua defesa no ID 29854344, em 18/03/2020. Resumidamente, pugna pela rejeição da denúncia por restar, desde logo, provado que os fatos narrados pelo Ministério Público Federal não constituem os crimes previstos nos artigos 317 e 318 do CP ou, nos termos do artigo 395, III, do CPP. Indica flagrante ausência de justa causa, seja pelo grave erro de premissa fática contida na exordial, seja pela inexistência de elementos probatórios mínimos acerca da materialidade e autoria delitivas. E requer ao final a exclusão da imputação do crime de facilitação de descaminho (art. 318 do CP) por ser meio à configuração do delito de corrupção passiva (art. 317 do CP), restando por este absorvido, pelo princípio da consunção.

Por seu turno, a acusada **MARLENE BATISTA DA SILVA XAVIER** apresentou sua defesa preliminar no dia 07/01/2020, no ID 26597888. Em uma apertada síntese, alega a atipicidade dos fatos imputados na exordial acusatória e, por falta de condição da ação, requer a rejeição da denúncia.

A despeito das alegações das acusadas, não há que se falar em rejeição da denúncia.

A peça inicial apresenta os requisitos necessários para seu recebimento e processamento, porquanto o Ministério Público Federal descreve claramente a conduta imputada a todos os réus, de modo a permitir a atuação das defesas. Desta forma, afasto a alegada inépcia da inicial.

Também não há que se falar em atipicidade. Os fatos imputados são típicos e a comprovação da participação ou não das acusadas **MARLENE BATISTA DA SILVA XAVIER** e **SAMIRA ALI YAKTINE** dizem respeito ao mérito e demandarão instrução processual.

Diante de todo o exposto, presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA**.

PROCEDA-SE À CITAÇÃO das rés para que **ofereçam RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, **OU RATIFIQUEM as defesas já apresentadas. O silêncio será interpretado como ratificação.**

No mesmo ato, **intimem-se** o(s) réu(s) de que, caso não ofereça(m) a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do § 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o "Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita".

Caso sejam arroladas **testemunhas** pela(s) defesa(s), **cabará a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação**, ou **requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis:** "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, **quando necessário**." (destaquei).

Em havendo juntada de documentos com a apresentação da(s) resposta(s) à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho.

Na hipótese de resultar negativa a **citação do(s) réu(s)** nos endereços fornecidos nos autos, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público Federal a fim de que proceda às pesquisas **nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados**, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Ao SEDI para as anotações pertinentes (recebimento da denúncia).

Oportunamente, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, serão requisitadas as folhas de antecedentes criminais (IIRGD) e as certidões de distribuição criminal dos acusados, da Justiça Federal de São Paulo e das comarcas respectivas, bem como das certidões detalhadas (de objeto e pé) dos feitos que nelas eventualmente constar. **Atente a serventia.**

Finalmente, o valor mínimo para reparação indicado pelo *Parquet Federal* será analisado quando da prolação da sentença.

Ciência ao MPF.

Campinas, 24 de julho de 2020.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juiza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004605-54.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NATASHA FERRAZ VASCONCELOS ALBIERI, IVAN QUADROS VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: NANCY OLIVEIRA SILVA - SP395057, THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284

Advogados do(a) AUTOR: NANCY OLIVEIRA SILVA - SP395057, THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NATASHA FERRAZ VASCONCELOS ALBIERI e IVAN QUADROS DE VASCONCELOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "1. Que seja citada a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de responder aos termos da presente demanda, sob pena de lhe serem cominados os efeitos da revelia; 2. A condenação da requerida a apresentação de todos os extratos da conta poupança referida, com as especificações do montante depositado e dos devidos rendimentos; 3. A condenação da requerida ao pagamento do depositado na poupança descrita na inicial, devidamente atualizado, corrigido conforme cálculos apresentados no valor de R\$ 101.997,66 4. Que seja a ré condenada ao pagamento da diferença dos citados índices, sobre os depósitos em caderneta de poupança, nas respectivas épocas, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, bem como na correção monetária; 5. A condenação da Ré ao Pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Não houve juntada de certidão de prevenção pelo Setor de Distribuição – SEDI.

De início, o benefício da gratuidade da justiça foi deferido ao Coautor **IVAN QUADRO DE VASCONCELOS**, sendo negado à Coautora **NATASHA FERRAZ VASCONCELOS ALBIERI**, sendo determinado o recolhimento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (ID nº. 33850563).

Descumprida a providência, o feito foi extinto, sem resolução de mérito, quanto aquela Coautora, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso X, do Código de Processo Civil (ID nº. 35467835).

Prosseguindo-se o feito em relação ao Coautor remanescente, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal (ID nº. 35467835).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Constato a existência de pressuposto processual negativo em relação ao Coautor **IVAN QUADROS DE VASCONCELOS**, uma vez que a demanda autuada sob nº. 5004828-41.2019.4.03.6119, em que figura como Requerente, contém causa de pedir e pedido idênticos àqueles deduzidos no presente processo, ensejando o reconhecimento da situação referida pelo § 1º, do artigo 337 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, em relação ao Coautor Ivan Quadros de Vasconcelos, em razão da pendência de julgamento da demanda de nº. 5004828-41.2019.4.03.6119, nos termos do inciso V, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Deixo de condenar o Coautor **IVAN QUADROS DE VASCONCELOS** ao pagamento de honorários em favor da Caixa Econômica Federal, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004605-54.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NATASHA FERRAZ VASCONCELOS ALBIERI, IVAN QUADROS VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: NANCY OLIVEIRA SILVA - SP395057, THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284

Advogados do(a) AUTOR: NANCY OLIVEIRA SILVA - SP395057, THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por NATASHA FERRAZ VASCONCELOS ALBIERI e IVAN QUADROS DE VASCONCELOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "1. Que seja citada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de responder aos termos da presente demanda, sob pena de lhe serem cominados os efeitos da revelia; 2. A condenação da requerida a apresentação de todos os extratos da conta poupança referida, com as especificações do montante depositado e dos devidos rendimentos; 3. A condenação da requerida ao pagamento do depositado na poupança descrita na inicial, devidamente atualizado, corrigido conforme cálculos apresentados no valor de R\$ 101.997,66 4. Que seja a ré condenada ao pagamento da diferença dos citados índices, sobre os depósitos em caderneta de poupança, nas respectivas épocas, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, bem como na correção monetária; 5. A condenação da Ré ao Pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Não houve juntada de certidão de pesquisa de prevenção pelo Setor de Distribuição – SEDI.

De início, o benefício da gratuidade da justiça foi deferido ao Coautor IVAN QUADRO DE VASCONCELOS, sendo negado à Coautora NATASHA FERRAZ VASCONCELOS ALBIERI, sendo determinado o recolhimento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (ID nº. 33850563).

Descumprida a providência, o feito foi extinto, sem resolução de mérito, quanto aquela Coautora, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso X, do Código de Processo Civil (ID nº. 35467835).

Proseguindo-se o feito em relação ao Coautor remanescente, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal (ID nº. 35467835).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Constato a existência de pressuposto processual negativo em relação ao Coautor IVAN QUADROS DE VASCONCELOS, uma vez que a demanda autuada sob nº. 5004828-41.2019.4.03.6119, em que figura como Requerente, contém causa de pedir e pedido idênticos àqueles deduzidos no presente processo, ensejando o reconhecimento da situação referida pelo § 1º, do artigo 337 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, em relação ao Coautor Ivan Quadros de Vasconcelos, em razão da pendência de julgamento da demanda de nº. 5004828-41.2019.4.03.6119, nos termos do inciso V, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Deixo de condenar o Coautor IVAN QUADROS DE VASCONCELOS ao pagamento de honorários em favor da Caixa Econômica Federal, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004327-24.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GENILSON DA SILVA SANTOS LAUREANO, NAILDES SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's. 19497527, 34727457, 34727458 e id. 36072482), relativamente ao montante principal e honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003896-19.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FAB PISOS ELEVADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se ação de rito comum ajuizada por **FAB PISOS ELEVADOS LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, *“in verbis”*: “*i) Ao recolhimento das contribuições sociais para Outras Entidades ou Fundos (INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE) e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, sobre a folha de salários após a Emenda Constitucional 33/01 que incluiu o estabelecido no artigo 149, § 2º, III, a, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do artigo 109, parágrafos 2º, 3º e 5º, I da Instrução Normativa 971/09 ou, ii) Subsidiariamente, não se verificando qualquer afronta constitucional, seja reconhecida a limitação da base de cálculo das contribuições (INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE) e SALÁRIO-EDUCAÇÃO ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do que dispõe o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, iii) Requer ainda, o consequente reconhecimento do direito de compensação das quantias recolhidas indevidamente com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, afastando-se a vedação contida no artigo 76, XX, b, da Instrução Normativa, 1717/17 na redação dada pela IN 1810/18, também para os créditos relativos ao período antecedente à implementação do E-SOCIAL, a fim de que seja realizada sem qualquer restrição, obedecendo-se assim o prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 168, do Código Tributário Nacional, inclusive com a devida atualização monetária pela Taxa SELIC, a partir da data dos recolhimentos indevidos feitos”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 31966892).

De início, foi determinada a regularização da inicial (ID nº. 31968950), sobrevindo petição de regularização (ID nº. 32828306).

Citada, a União apresentou contestação (ID nº. 35533794).

Réplica pela parte Autora (ID nº. 36154445).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e condições da ação, sendo certo que o julgamento da controvérsia não demanda produção de provas para além dos documentos já juntados ao processo, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

No caso em apreço, pretende a Requerente, **primariamente**, o reconhecimento da procedência da ação a fim de que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e salário-educação, após a entrada em vigor do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001.

Nesse sentido, defende a Autora, *“in verbis”*: “*06. Nesse sentido, nos termos do citado artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, a base de cálculo dessas exações poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou, ainda, o valor aduaneiro, não podendo haver exigência sobre a folha de salários ou a remuneração dos empregados. 07. Dessa forma, é expresso que não há amparo constitucional para a exigência das referidas contribuições incidentes sobre a folha de salários. Não menos importante, ainda que se entendesse constitucional referida exigência, as mesmas só poderiam ser cobradas até o limite de 20 (vinte) salários mínimos e não sobre o total incidente sobre a folha, nos termos do disposto no artigo 4º da Lei n. 6.950/81, que não foi revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/1986.”.*

Da contribuição ao INCRA

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. "A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição." (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao Incra tem sido referendada. Além de ser objeto de Tese Firmada em recurso repetitivo (Tese nº 83; REsp nº 977058/RS), a questão deu ensejo à edição da Súmula nº 516, segundo a qual a contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores da área rural quanto por empregadores urbanos.

2. A inovação trazida pela EC nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (tais como a contribuição ao Incra). Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000486-28.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, Intimação via sistema DATA: 21/09/2018)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Conseqüentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

Da contribuição ao SEBRAE

A contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE n.º 635682; STJ: AgRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

É constitucional a cobrança das contribuições ao SEBRAE (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.

5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).

6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AgRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

8. Possível a redução da multa moratória aplicada, ematenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, "c", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/1997).

9. Remessa oficial e apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1129206 - 0040937-48.1999.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

- A juntada do processo administrativo é ônus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei nº 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.

- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516).

- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, inerteção, extensível às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).

- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682).

- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ).

- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017)

Do mesmo modo, da contribuição aos Serviços Sociais Autônomos – SENAI e SESI

A parte impetrante contribui para **SENAI e SESI**, que integram o denominado Sistema S, cujas características foram assim delineadas por HELY LOPES MEIRELLES:

"Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras.

"Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO: p.335; Malheiros; 1994).

Do salário-educação

Nos termos da Súmula 732/STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96", e a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03.

Passo a analisar a recepção das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e salário-educação pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLAUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DESTINADOS AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao Incra, à alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota *ad valorem*, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e salário-educação são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Passo à análise do pedido subsidiário.

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Desta forma, acolhendo o pedido subsidiário deduzido pela Autora em sua inicial, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e salário-educação.

Como consequência lógica, relativamente ao pedido subsidiário, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENDO O PEDIDO** a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e salário-educação, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, pronunciando o direito da Requerente à compensação nos termos mencionados na fundamentação.

Custas “*ex lege*”.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença sujeita à remessa necessária (artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005720-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PRIME NET INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança *exige*, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

AUTOR:JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MORAIS MEIRA - SP380902, LUCIENE LEIA DE MACEDO - SP337644, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, PAULO CORREA DA SILVA - SP108479, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO - SP84032, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSE FRANCISCO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o indeferimento do primeiro requerimento administrativo em 11/10/2018 e, subsidiariamente, a partir do segundo indeferimento administrativo, em 09/10/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se ainda a condenação do instituto ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 120.785,49

O pedido de tutela provisória de evidência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição de id. 35761350 em substituição à petição inicial de id. 34582074.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no art. 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (art. 303) e também tutelas cautelares (art. 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do art. 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No tocante à **tutela de evidência**, dentre as hipóteses para a sua concessão, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito da parte autora restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. O inciso IV do referido dispositivo legal, por sua vez, autoriza-a quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito postulado, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória de evidência pleiteada.

Entendo que o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstancial o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reverte-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Primeiro ponto: deve prevalecer ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora - a integridade do ato administrativo atacado. Entendo que “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Segundo ponto: em se tratando de pedido de concessão da tutela provisória de evidência requerida com fundamento no inciso IV do art. 311 do CPC, exige-se expressamente a formação do contraditório, não podendo ser concedida sem a resposta do réu.

Terceiro e último ponto: tendo em vista que a parte autora trabalha e aufera renda (CNIS de id. 34583330 - Pág. 07), resta assegurada a sua subsistência.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal Guarulhos, 31 de julho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004686-03.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: JOSE GRIGORIO DA SILVA IRMAO

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS - SP61582

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSE GRIGORIO DA SILVA IRMAO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial E/NB 46/176.228.035-0, desde a DER que se deu em 18/11/2015, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 156.064,93.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 36032854 – pág. 01).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Providencio a Secretaria as anotações necessárias.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a **verossimilhança do direito alegado** (“**aparência do bom direito**”), tampouco o **perigo de dano irreparável**.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstancial o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Anaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSE FRANCISCO AUGUSTO AGUIAR**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/64.598.389-4, desde a data do requerimento administrativo, em 29/04/2013 e, subsidiariamente, a partir de 18/06/2015 (data em que entrou em vigor a MP 676/2015), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 193.185,78.

O pedido de tutela provisória de evidência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no art. 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (art. 303) e também tutelas cautelares (art. 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do art. 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No tocante à **tutela de evidência**, dentre as hipóteses para a sua concessão, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito da parte autora restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. O inciso IV do referido dispositivo legal, por sua vez, autoriza-a quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito postulado, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora - a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Além disso, em se tratando de pedido de concessão da tutela provisória de evidência requerida com fundamento no inciso IV do art. 311 do CPC, exige-se expressamente a formação do contraditório, não podendo ser concedida sem a resposta do réu.

Por fim, tendo em vista que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria (CNIS de id. 35948651 - Pág. 78), resta assegurada a sua subsistência.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005565-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VIEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSE VIEIRA ARAUJO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/192.721.062-0, desde a DER que se deu em 22/02/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se ainda, se necessário, a reafirmação da DER.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.110,85.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 3589750 – pág. 04).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

Marcio Ferro Catapani
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004508-54.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CREUZA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICK WILLIAM DA SILVA - SP428095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Creuza Alves dos Santos contra o INSS, visando a condenação do requerido à implantação de pensão por morte, com reconhecimento de união estável com Sebastião Donato Gomes.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito em virtude da anterior distribuição, à 6ª Vara Federal, do processo nº 5001024-31.2020.403.6119, que foi extinto sem resolução do mérito (ID 33238722).

Foi determinada a emenda da petição inicial (ID 34917583).

O autor requereu a desistência do feito (ID 36029159).

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

No presente caso, ainda não foi efetuada a citação da autarquia financeira ré. Assim sendo, o autor pode livremente desistir do pedido (art. 485, § 4º, CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a citação.

P. R. I.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002654-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDILBERTO VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por EDILBERTO VIEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu(s) patrono(s) (ID 34725940 e 20569840), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7670

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010573-97.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP (SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X JORGE ABISSAMRA (SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)

Nos termos do parágrafo único, do artigo 7º, da Resolução Presidencial nº 142/2017, que define a ordem de intimações para digitalização em caso de apelações simultâneas, RECONSIDERO o primeiro parágrafo do despacho de fl. 392 e determino intime-se o MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução, para o devido encaminhamento à Segunda Instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007972-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007972-1) - BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIAL LTDA - EPP (SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011474-70.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE GUARULHOS (SP260579 - CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007704-35.2011.403.6119 - CENTRO DE DIAGNOSTICOS DE GUARULHOS S/C LTDA (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista que a situação cadastral da empresa impetrante consta como inapta perante a receita federal, conforme demonstrativo em anexo, o que inviabiliza a Requisição de Pagamento de Valor, providencie a impetrante sua regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Satisfeita a exigência, expeça-se o RPV, no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007711-51.2016.403.6119 - SCALIN S.A. (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002159-23.2007.403.6119 (2007.61.19.002159-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-87.2007.403.6119 (2007.61.19.000551-4)) - NACIONAL TUBOS INDL/ LTDA (SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Preliminarmente, providencie a parte requerente a sua regularização processual, trazendo aos autos via ORIGINAL do mandato judicial de fl. 52, bem como cópia atualizada do contrato social, em que conste que a outorgante possui poderes para postular, conforme já determinado à fl. 54, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, sem apreciação do pleito de fls. 73/81.

Regularizado, intime-se a PFN a fim de que se manifeste acerca do requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012777-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO) X MARIA BRIGIDANETE DA SILVA X NARA CIBELY DA SILVA SANTOS (SP281699 - NIDIA SILVA LIMEIRA E SP320198 - RAFAEL ESCANHOELA VICENTE E SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BRIGIDANETE DA SILVA

Fls. 436/437 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006037-77.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS (SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA E SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS

Converta-se a autuação do feito para Cumprimento de Sentença.

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 1637/1641 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se o réu, ora devedor, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e, ainda, de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, dê-se nova vista à União (PGF) a fim de que providencie a inserção da digitalização dos presentes autos no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004961-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PEDRO ZACARIAS DA SILVA (SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ZACARIAS DA SILVA

Requeira a defesa do terceiro interessado, Dr. Weliton Santana Junior, OAB/SP 287.931, o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, exclua-se referido defensor destes autos e tomemos os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002988-57.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2973 - FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP227546 - FABRICIO PEIXOTO DE MELLO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008275-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANISSA DE JESUS PIMENTEL (SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANISSA DE JESUS PIMENTEL

Converta-se a autuação do feito para Cumprimento de Sentença.

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 101/105 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor, ora devedor, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0008995-94.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM DOS SANTOS CARVALHO E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X ROGERIO DE SOUZA

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, tomemos os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe qual o defensor que efetivamente acompanhará o feito, considerando-se os protocolamentos de substabelecimentos seguidos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012614-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FLEMING IMOVEIS LTDA (ME) (SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA) X MARCOS ANTONIO FLEMING (SP385341 - BRUNO CASCIO VECCHIONE) X FABIANA BONADIAS FLEMING

Fls. 230-238: Intime-se a CEF a fim de que se manifeste.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000438-89.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES X GISLEINE CONTI BUENO (SP288227 - FELIPE MENDONCA DA SILVA)

Ante as constantes trocas de escritório de representação judicial da exequente, determino que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor disponível nas contas correntes informadas às fls. 141/143, abatendo do saldo devedor e apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, suspenda-se o feito, por umano, na forma do art. 921, 1º, do CPC, devendo aguardar em arquivamento sobrestado.

Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos definitivamente. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006070-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERSON MOURAO COSTA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004874-23.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO - ME X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO

Fls. 87/94: Manifeste-se a CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003723-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por MARIA DE FATIMA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu(s) patrono(s) (ID 34727481 e 16982469), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001567-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ERMINIO SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por ERMINIO SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu(s) patrono(s) (ID 34667316 e 34667317), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

Deter

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003479-58.2019.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: A. J. A. CONSERTOS DE AUTOS EM GERAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito até decisão do tema de repercussão geral nº 846 pelo E. STF.

Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001370-79.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSMILTOM NUNES AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO - SP345454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002340-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARINALVA SOARES CARVALHO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 5002340-84.2017.403.6119

I – RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de **MARINALVA SOARES CARVALHO ALVES**.

A exequente pretende o pagamento de R\$ 86.716,66 (sendo R\$ 72.263,88 referentes a benefícios atrasados e R\$ 14.452,78 a honorários advocatícios), atualizados para 05/2019, em virtude do título executivo judicial (id. 17255085/17255088).

Intimado, o INSS apresentou impugnação, pela qual se insurge contra o *quantum* apurado a título de honorários advocatícios e contra o cálculo de correção monetária e juros, em desconformidade com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que seria aplicável ao caso. Apresenta cálculo segundo o qual o valor devido seria de R\$ 76.227,97 (sendo R\$ 69.298,15 referentes a benefícios atrasados e R\$ 6.929,82 a honorários advocatícios), para 05/2019 (id. 18132462/18132464).

O requerente manifestou-se acerca da impugnação, reiterando suas alegações e requereu a remessa dos autos ao contador judicial (id. 18979865).

Foi determinado o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral nº 810 pelo E. Supremo Tribunal Federal (id. 19623451).

A exequente concordou com os cálculos do INSS (id. 29376143).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (id. 30427942).

Parecer e cálculos pela Contadoria do Juízo (id. 33139127/33662576).

A exequente concordou com os cálculos do INSS (id. 35465251).

O INSS não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se, em suma, à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema nº 810

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE nº 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, *v.g.*, em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE.

O acórdão de id. 15360200 – pág. 03 expressamente determinou que a correção monetária fosse aplicada em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE nº 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. No tocante aos honorários, determinou que fossem fixados somente na fase de liquidação do julgado.

Entretanto a parte exequente expressamente manifestou concordância com os cálculos do INSS de id. 18132464, o que inclui as verbas honorárias no percentual mínimo previsto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Com a anuência da parte adversa, somente resta a este Juízo o prosseguimento dos atos executivos nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de R\$ 76.227,97 (setenta e seis mil duzentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), sendo o valor principal de R\$ 69.298,15 e honorários advocatícios de R\$ 6.929,82, atualizado para maio de 2019.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios.

Int.

Fernando Mariath Rechia
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005606-74.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIASSI CONCEICAO ADRIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003258-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO LUIS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Int. Após, venham conclusos para sentença

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005682-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANDREIA DE BRITO SALES, M. S. S. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AMORIM SILVA - SP285740

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AMORIM SILVA - SP285740

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004126-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROBERTA DE TOLEDO MALZONI DOMINGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892, ODILON MARTINS NETO - SP278264

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROBERTA TOLEDO MALZONI DOMINGUES** em face do **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e do **CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO AEROPORTO DE GUARULHOS**, objetivando a concessão da segurança a fim de que a autoridade impetrada proceda à análise do “desembaraço aduaneiro do medicamento Vabomere, com a sua consequente liberação ainda na data de hoje 21/05/2020”, objeto da Declaração Simplificada de Importação n.º 200543.

Afirma a impetrante que realizou a importação do medicamento “Vabomere” em favor de seu esposo Sr. João Eduardo, que atualmente se encontra internado em estado grave junto ao Hospital Vila Nova Star.

Aduz que João Eduardo é portador de tumor neuroendócrino de cabeça de pâncreas, já submetido a diversas abordagens cirúrgicas no ano de 2019.

Alega que o paciente se encontra internado desde 26/04/2020 e permanece até hoje sob o uso da medicação ora pleiteada, sendo que só possui estoque da medicação até o dia de hoje e não pode interromper o tratamento.

Sustenta que a retirada da mercadoria seria possível sem qualquer intercorrência pela Anvisa, mas devido à pandemia por COVID-19, escala diferenciada de trabalho e antecipação dos feriados, obteve a informação de que a carga só será liberada a partir da próxima terça-feira (26/05/2020), de modo que o paciente não pode aguardar haja vista a situação grave que o paciente se encontra com risco de falecimento.

Juntou procaução e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido, assim como o pleito para postergar o recolhimento das custas processuais (id. 32582908).

AANVISA informou nos autos o cumprimento da decisão liminar com a consequente liberação da mercadoria (id. 32589148).

A autoridade coatora vinculada à ANVISA apresentou informações nas quais sustenta a perda do objeto da demanda, ante o cumprimento da decisão liminar e a consecutiva inexistência de pendência junto à Agência para o desembaraço aduaneiro (id. 32734233).

Notificada, a autoridade apontada coatora vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil prestou informações nas quais deduz a preliminar de ausência de interesse processual pela perda superveniente do objeto (id. 33082950).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 33299131).

Após intimada (id. 33471188), a impetrante procedeu ao recolhimento das custas processuais (id. 34745893).

Viram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante buscava a concessão da segurança a fim de que a autoridade impetrada procedesse à análise do “desembaraço aduaneiro do medicamento Vabomere, com a sua consequente liberação ainda na data de hoje 21/05/2020”, objeto da Declaração Simplificada de Importação n.º 200543. Conforme se infere da resposta e documentos apresentados pela autoridade coatora ligada à ANVISA, a decisão liminar foi devidamente cumprida como consequente liberação da mercadoria (id. 32589148):

“Em cumprimento a decisão liminar informo que a decisão foi cumprida em 21/05/2020, às 19h56m, conforme anexo (1024542). O representante foi informado através de e-mail para se dirigir à Sala da ANVISA para a retirada do documento.(1024547)”

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do requerimento administrativo, a qual acabou por esgotar a pretensão da parte autora.

Assim, com a conclusão do desembaraço aduaneiro, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.

P.L.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004712-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COPOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pede a concessão de segurança para reconhecer o seu direito de não recolher tributação previdenciária patronal (inclusive GILLRAT e as devidas às terceiras entidades) sobre os valores *descontados* dos seus empregados a título dos benefícios de (i) vale-transporte, (ii) auxílio-alimentação e (iii) assistência à saúde, não incluindo tais valores na aferição da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal, GILLRAT e as destinadas às terceiras entidades.

Consecutivamente, postula o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, a título de contribuição para financiar a Seguridade Social, contribuição sobre RAT e contribuições devidas a terceiros com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal;

Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela legalidade do ato combatido. Argumentou que as hipóteses previstas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, devem ser interpretadas restritivamente, pois são exceções à regra de incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração total dos segurados empregados e avulsos, inclusive sobre os ganhos habituais sob a forma de utilidades e até mesmo por força de contrato, convenção ou acordo coletivo (id. 34407819).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id. 34525450).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 34923672).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

A controvérsia versa sobre questão distinta daquela que é usualmente analisada pela jurisprudência, a qual se refere à não inclusão das rubricas pagas pelo empregador ao empregado a título de vale transporte, do auxílio-alimentação e da assistência/auxílio à saúde na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

No caso sob análise, o pedido formulado pela impetrante relaciona-se com os valores *descontados* da remuneração do empregado relativamente à sua participação no vale transporte, vale alimentação e auxílio saúde, e não com os valores *pagos* aos empregados em relação às mencionadas rubricas.

Portanto, feita essa diferenciação, resta identificado o interesse de agir da parte, o que estaria descaracterizado caso a discussão dissesse respeito aos valores *pagos* aos empregados em relação a essas rubricas, pois já excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal por expressa disposição legal (artigo 28, § 9º, alíneas “c”, “f” e “q”, da Lei nº 8.212/91).

Superada essa questão preliminar, não merece prosperar a pretensão da autora.

A hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados^[1]. Isso quer dizer que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o *valor total bruto* das remunerações, ao passo que a impetrante busca, ao contrário, que a referida contribuição incida apenas sobre o *valor total líquido* das remunerações, após o desconto da cota-parte devida pelos trabalhadores a título de vale-alimentação, vale-transporte e auxílio-saúde.

Sendo assim, tratando-se de desconto, que é parcela da remuneração devida ao empregado, e sendo esta remuneração precisamente a base de cálculo da contribuição, não há sentido em desconsiderar tal parcela que, como dito, é uma parte da remuneração, que é a base de cálculo do tributo.

Desse modo, a pretensão de o empregador descontar da base de cálculo da contribuição por ele devida uma parcela da remuneração paga ao empregado, e que corresponde à participação do empregado no custeio do benefício, não pode ser acolhida. De outro modo, haveria desoneração tributária em favor do empregador, pela diminuição da base de cálculo da contribuição previdenciária, em virtude de despesa suportada pelo empregado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 31 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

[1] Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001394-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JENIVALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003665-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NORBERTO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BENEVIDES SALES - SP325670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004856-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NTN DO BRASIL PRODUÇÃO DE SEMI-EIXOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NTN DO BRASIL PRODUÇÃO DE SEMEIXOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS**, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “i. *Seja concedida, inaudita altera parte, medida liminar para que a Impetrante não seja obrigada a recolher as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, haja vista a manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, desde a promulgação da emenda n.º 33/2001 (inconstitucionalidade superveniente); ii. subsidiariamente, que na remota hipótese de não ser concedido o pedido elencado no item “i” supra, que a liminar seja deferida para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, especificamente quanto aos valores que ultrapassem o limite de 20 salários-mínimos aplicável sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado), com a imediata suspensão da exigibilidade dos recolhimentos, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 34013537).

De início, foi determinada a regularização da inicial (ID nº. 34038089), sobrevindo petição de emenda (ID nº. 35471094).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, recebo a petição de ID nº. 35471094 como emenda à inicial. Acerca do novo valor atribuído à causa, **retifique-se a autuação**.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

No caso em apreço, pretende a Requerente, primariamente, o reconhecimento da procedência da ação a fim de que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e salário-educação, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001.

Nesse sentido, defende a Impetrante, “*in verbis*”: “*após a alteração promovida pela Emenda Constitucional – EC 33/2001, as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, não foram recepcionadas pela alínea ‘a’, do inciso III, do parágrafo 2º, do Artigo 149 da Constituição Federal/88. Isso porque, o referido dispositivo constitucional prevê, expressamente, as bases constitucionais pelas quais poderão ser instituídas as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e as Contribuições Sociais, não existindo autorização para a incidência das mesmas sobre a folha de pagamento. Inclusive, o C. STF reconheceu a repercussão geral da discussão que trata da constitucionalidade INCRA e SEBRAE após a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001 – no Recurso Extraordinário n.º 603.624/SC, se debate sobre a legitimidade da Contribuição ao SEBRAE, e no Recurso Extraordinário n.º 630.898 se discute sobre a contribuição ao INCRA”.*

Da contribuição ao INCRA

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. “A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. “Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema “S” permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição” (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. “Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário-educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.” (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao Incra tem sido referendada. Além de ser objeto de Tese Firmada em recurso repetitivo (Tese nº 83; REsp nº 977058/RS), a questão deu ensejo à edição da Súmula nº 516, segundo a qual a contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores da área rural quanto por empregadores urbanos.

2. A inovação trazida pela EC nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio económico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio económico (tais como a contribuição ao Incra). Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000486-28.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, Intimação via sistema DATA:21/09/2018)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio económico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Consequentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

Da contribuição ao SEBRAE

A contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio económico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte económico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE nº 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

É constitucional a cobrança das contribuições ao SEBRAE (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio económico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.

5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio económico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).

6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, "c", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/1997).

9. Remessa oficial e apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1129206 - 0040937-48.1999.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.

- A juntada do processo administrativo é ónus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei nº 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.

- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516).

- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio económico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio económico, intelecto, extensível às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).

- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682).

- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ).

- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017)

Do mesmo modo, da contribuição aos Serviços Sociais Autônomos – SENAI e SESI

A parte impetrante contribui para SENAI e SESI, que integram denominado Sistema S, cujas características foram assim delineadas por HELY LOPES MEIRELLES:

"Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras.

"Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO; p.335; Malheiros; 1994).

Do salário-educação

Nos termos da Súmula 732/STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96", e a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03.

Passo a analisar a recepção das contribuições ao INCR, SEBRAE, SENAI, SESI e salário-educação pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCR. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao Incr, à alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao **INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e salário-educação** são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Passo à análise do pedido subsidiário.

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. **Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.** 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País às contribuições destinadas ao **INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pela impetrante em sua petição inicial para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao **INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC**, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003346-24.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VRS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ORTEGA - SP255867-B

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005613-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CCJ COMERCIAL CAMPO JOIALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CCJ COMERCIAL CAMPO JOIALTA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS**, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, *“in verbis”*: *“a) a concessão de medida liminar que garanta à Impetrante o direito a não recolher as contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao INCRA, ao SEBRAE e do Salário-Educação no curso da demanda, até o julgamento final da presente ação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional”*.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 36058774).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

No caso em apreço, pretende a Requerente o reconhecimento da procedência da ação a fim de que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001.

Nesse sentido, defende a Impetrante, *“in verbis”*: *“12. Portanto, a partir da EC n.º 33/01, os Decretos-leis n.ºs 8.621/46 e 9.853/1946 (e normas que o regulamentam), o artigo 2º do Decreto-lei n.º 1.146/1970, o artigo 8º da Lei n.º 8.029/1990 e o artigo 15 da Lei n.º 9.424/1996, legislações que embasam a existência e validade das contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE, ao INCRA e ao FNDE, as quais haviam sido recepcionadas pela Carta Magna de 1988 ou publicadas sob a sua égide, foram revogadas, já que não são mais compatíveis com as alterações trazidas por tal Emenda. 13. Nessa toada, essas contribuições, na forma da legislação infraconstitucional – especificamente no que tange à definição legal do aspecto quantitativo de sua hipótese de incidência tributária (base de cálculo) –, não possuem mais amparo constitucional, na medida em que violam expressamente o artigo 149, §2º, III, “a” da CF/88”*.

Da contribuição ao INCRA

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende dos seguintes julgados:

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. "A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF 3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao Incra tem sido referendada. Além de ser objeto de Tese Firmada em recurso repetitivo (Tese nº 83; REsp nº 977058/RS), a questão deu ensejo à edição da Súmula nº 516, segundo a qual a contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores da área rural quanto por empregadores urbanos.

2. A inovação trazida pela EC nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (tais como a contribuição ao Incra). Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000486-28.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, Intimação via sistema DATA: 21/09/2018)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Conseqüentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

Da contribuição ao SEBRAE

A contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE n.º 635682; STJ: AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

É constitucional a cobrança das contribuições ao SEBRAE (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.

5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).

6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

8. Possível a redução da multa moratória aplicada, ematenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/1997).

9. Remessa oficial e apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1129206 - 0040937-48.1999.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SATE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

- A juntada do processo administrativo é ônus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei nº 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.

- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516).

- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, intelecção, extensível às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).

- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682).

- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ).

- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017)

Do mesmo modo, da contribuição aos Serviços Sociais Autônomos – SESC e SENAC

A parte impetrante contribui para **SESC e SENAC**, que integram o denominado Sistema S, cujas características foram assim delineadas por HELY LOPES MEIRELLES:

"Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiros.

"Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por consideração de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO; p.335; Malheiros; 1994).

Do salário-educação

Nos termos da Súmula 732/STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96", e a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03.

Passo a analisar a recepção das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. *Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.*

2. *A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula n.º 732 do STF.*

3. *A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)*

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os ELAC n.º 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, a alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a*

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. *A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).*

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Dessa forma, ainda que em sede de cognição sumária, não evidenciada a plausibilidade do direito invocado pela Autora, a configurar o "fumus boni iuris" necessário à concessão da medida liminar pretendida, é de rigor seu indeferimento.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003790-57.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL VITORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33817480: Mantenho a decisão id 33197246 por seus próprios fundamentos, na medida que a prova oral não é meio hábil para comprovação de insalubridade.

Venham conclusos para sentença

Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005307-97.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SILVA E BARBOSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “78. Diante de todo exposto, REQUER deste Digno Julgador a concessão da competente liminar acima requerida para que as bases de cálculos das referidas contribuições parafiscais destinadas a terceiros sejam limitadas a 20 salários mínimos nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, e que determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das Impetrantes referidas contribuições, conforme interpretação dada ao caso concreto”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 35134315).

De início, foi determinada a regularização da inicial (ID nº. 35149165), sobrevivendo petição de emenda (ID nº. 36133486).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de ID nº. 36133486 como aditamento à inicial. Acerca do novo valor atribuído à causa, **retifique-se a autuação.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de deferimento do pedido de medida liminar.

No caso em apreço, pretende a Impetrante sustentar violação a direito líquido e certo de proceder ao recolhimento das contribuições ao **INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação** com bases de cálculos limitadas a 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei federal nº. 6.950, de 1981, e no entendimento firmado pela 1ª Turma do *col. Superior Tribunal de Justiça* no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº. 1.570.980 SP.

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgado realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao **INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação**, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005070-63.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSA SOUSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIACY MESQUITA DE ANDRADE - SP245191

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ROSA SOUSA DE OLIVEIRA** em face de **UNIG – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA**, objetivando a desconstituição do ato de cancelamento de diploma, com a declaração de manutenção do registro do seu diploma de pedagogia.

O pedido de tutela provisória de urgência é para desconstituir o ato de cancelamento de registro de diploma da autora, bem como para que seja declarado à validade do diploma de licenciatura plena em pedagogia, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

Alternativamente, pleiteia que a UNIG proceda ao registro da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da decisão.

Pleiteia o arbitramento de multa cominatória diária às rés em caso de descumprimento de decisão judicial.

Aduz a autora haver se graduado em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba com a conclusão do curso em 13 de junho de 2014 e registro do diploma pela ré UNIG em 08/02/2015, nos termos da Resolução CNE/CES n.º 12, de 13/12/2007.

Efetuiu a juntada aos autos de Histórico Escolar com as respectivas notas e carga horária observada em cada disciplina, os quais comprovariam de forma incontroversa a frequência e o bom aproveitamento do curso.

Aduz trabalhar na condição de professora na rede de ensino da Prefeitura de São Paulo. Ocorre que, no final de 2019, foi surpreendida com a informação de cancelamento do diploma. Informa que o cancelamento foi indevido, uma vez que a Portaria n.º 738, de 22 de novembro de 2016, a qual investiga a UNIG, foi editada em 2016, e o autor cursou a graduação anteriormente, razão pela qual a pena deveria ser aplicada à Universidade a partir daquela data e não aos alunos já formados e com diplomas registrados.

Por fim, alega que o diploma devidamente registrado e válido é imprescindível para o exercício de sua atividade profissional, bem como para se promover e prestar outros processos seletivos ou concursos para os demais entes federados.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sendo redistribuído para o Juízo desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos (id. 34555804, fls. 22/23).

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso sob análise, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Como é sabido, a competência desta Justiça de 1.ª instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

Pois bem. A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de cancelamento de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A tutela requerida pela parte autora prescinde do exame de validade dos normativos emitidos pelo Ministério da Educação, tampouco da análise do registro em si dos diplomas por parte da instituição de ensino. Ao contrário do caso paradigma julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp n. 1.344.771/PR, não se discute neste feito qualquer óbice à obtenção de diploma por força de ausência ou empecilho de credenciamento da instituição de ensino superior junto ao Ministério da Educação. Busca-se aqui tão somente providência em relação ao procedimento adotado pela parte ré e que resultou no cancelamento do diploma que já havia sido emitido em favor da parte autora.

Em outras palavras, a reversão da decisão de cancelamento de registro de diploma pela UNIG independe de qualquer providência a ser tomada pelo Ministério da Educação. No mesmo sentido, inexistem procedimentos sob a alçada do órgão federal para regularizar os diplomas cancelados, tendo em vista que o cancelamento decorreu de constatação de irregularidade na expedição do documento pela instituição de ensino que teria ofertado o curso.

Ademais, pela própria forma adotada pela parte ré para a efetivação desses cancelamentos, há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes, **de modo que a regularização dos diplomas cancelados deve se dar por meio de tratativas entre a FALC e UNIG, as quais possuem os meios de averiguar o exercício regular do curso, a fim de reconsiderar o cancelamento do registro de diploma**.

Cumprе salientar que a parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas aos atos da UNIG de cancelamento de seu diploma e da FALC, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta.

Desse modo, não verifico a existência de interesse da União no presente feito.

A título de reforço argumentativo, cumprе destacar que a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a manifestar eventual interesse jurídico em outras demandas idênticas à presente (v.g. nos autos n.ºs 5002849-44.2019.403.6119 e 5002317-09.2019.4.03.6107), tem reiteradamente informado não possuir interesse no feito.

E tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, porque, como destacado acima, além de não se vislumbrar interesse jurídico federal, nenhum dos pedidos é dirigido à União, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competit à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo ilegítima a inclusão da União Federal no polo passivo do presente feito.

Nesse sentido o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ENSINO SUPERIOR – ANULAÇÃO DE DIPLOMA – PRETENSÃO DE VIABILIZAR A REVISÃO DO DIPLOMA, NOS TERMOS DA DECISÃO DO MEC – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1- No caso concreto, a agravada não impugna o procedimento do MEC. Ao contrário. Objetiva compelir as instituições de ensino superior a realizar a revisão do diploma, nos termos da determinação do MEC.

2- O objeto da ação, pelo procedimento comum, é a relação privada entre aluno e instituição de ensino superior.

3- A União não é parte legítima, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A competência é da Justiça Comum do Estado.

4- Agravo de instrumento provido, em parte, para determinar a reinclusão da instituição de ensino no polo passivo. Declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Federal.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024758-69.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

Quanto às demandas relativas às instituições de ensino superior, o Colendo Superior Tribunal de Justiça definiu a questão, em julgamento pelo regime dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEMANDA ENVOLVENDO INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. EMISSÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. CASO CONCRETO. DEMANDA INDENIZATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA PREJUDICADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte Superior definiu que, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse, a ensejar o reconhecimento da competência da Justiça Federal, quando se tratar de registro de diploma perante o órgão público competente, incluindo o credenciamento junto ao Ministério da Educação. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas ações que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, sendo estas processadas e julgadas perante a Justiça Estadual.

III - A 1ª Seção desta Corte, em recente julgamento (08.11.2017), julgou o Tema Repetitivo n. 928, nos Recursos Especiais Repetitivos ns. 1.487.139/PR e 1.487.719/PR, da relatoria do Ministro Og Fernandes, reconhecendo: (i) que a União é responsável, civil e administrativamente, e de forma exclusiva, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados; e (ii) que a União e o Estado do Paraná são responsáveis, civil e administrativamente, e de forma solidária, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo apenas precário perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados.

IV - A presente demanda foi proposta em face do Estado do Paraná, da Faculdade de Vizinhança do Vale do Iguaçu - VIZIVALI e IESDE Brasil S/A (fls. 06/27e), os autos tramitaram inicialmente na Justiça Federal suscitada, a qual à vista da Autora ter recebido o diploma, reconheceu a perda superveniente do interesse processual do pedido de entrega do diploma e excluiu a União. Conflito de Competência reconhecido, para declarar competente o Juízo suscitante - o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no CC 161.407/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2019, DJe 04/11/2019)

Considerando as razões expostas, com o respeito e acatamento ao Juízo com entendimento diverso, a decisão proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP vai de encontro à orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, adotada nos julgamentos do AgInt no CC 166.565/SP e do CC 146.855/PR, conforme ementas colacionadas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual.

II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.

1. Em regra, o deslinde dos conflitos de competência entre Juízos em razão da matéria deve ser dirimido com a observância da relação jurídica controvertida, em especial no que se refere à causa de pedir e ao pedido indicados pelo autor da demanda. Precedentes: CC 117.722/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011; CC 108.138/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 6.9.2010; e AgRg no CC 104.283/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.2.2012.

2. Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, este Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança. Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo Mandado de Segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a pretensão. Sendo esta última a hipótese dos autos, fixa-se a competência da Justiça Comum.

3. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ desprovido. (AgInt no CC 146.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 07/12/2018)

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar esta demanda e, em consequência,** determino a remessa dos autos ao Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba (id. 34555804, fls. 22/23), com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005261-87.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CICERO ROMAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) SUCEDIDO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pela INSS, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de CICERO ROMAO DE OLIVEIRA.

O autor, ora exequente, pretende o pagamento de R\$ 440.012,99 (sendo R\$ 395.795,22 referentes a benefícios atrasados e R\$ 44.217,77 a honorários advocatícios) em virtude do título executivo judicial (id. 21995989 – págs. 118/123), transitado em julgado aos 24/04/2019 (id. 21996065 – pág. 12).

O INSS impugnou a conta do exequente, apresentando cálculos segundo os quais o valor devido seria de R\$ 259.174,19 (sendo R\$ 235.612,90 referentes a benefícios atrasados e R\$ 23.561,29 a honorários advocatícios). Alegou divergência no tocante ao critério de correção monetária (id. 29935132/29935147).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a elaboração de cálculos (id. 30380216).

O exequente requereu que fosse reconsiderada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para prévia fixação do critério de correção monetária a ser adotado e o acolhimento de seus cálculos (id. 30916352).

Foi elaborado parecer pela Contadoria Judicial (id. 33138948).

O exequente manifestou discordância com o parecer da Contadoria Judicial e ratificou seus cálculos (id. 34617884).

O INSS não apresentou manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, tendo o sistema PJe acusado decurso do prazo em 23/07/2020.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se, em suma, à aplicação ou não ao caso do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, no Tema nº 810, fixou as seguintes teses:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE n.º 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal do magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

No presente caso, contudo, o v. acórdão transitado em julgado (id. 21995989 – pág. 122) expressamente determinou que “(...) as parcelas em atraso sejam acrescidas de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, e reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (...)”.

O INSS apresentou os cálculos, entendendo que o valor correto é o de R\$ 259.174,19, obtido mediante a aplicação da TR, em observância ao disposto no já mencionado art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O impugnado apresentou os memoriais de cálculos apontando como correto o valor de execução de R\$ 440.012,99, utilizando-se, para tanto, como critério de correção monetária o INPC, de acordo com a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo impugnado está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXEQUENDO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORMENTE AO ACÓRDÃO DO RE 870.947/SE PELO STF. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009. - Considerando que (i) o título exequendo determinou que a correção monetária fosse calculada na forma da Lei 11.960/2009, a qual, de sua vez, determina a aplicação da TR; e que (ii) a decisão executada é anterior ao julgamento do RE 870.947/SE, oportunidade em que o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009, não há como se reconhecer a inconstitucionalidade da decisão exequenda, na forma do artigo 535, §8º, do CPC/2015, na fase de liquidação, sendo de rigor a fiel observância do título exequendo, logo a aplicação da TR, tal como pleiteado pelo INSS. Precedentes. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014666-03.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020).”

A decisão proferida pelo E. TRF3, no tocante à atualização monetária, determinou expressamente a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, nos moldes da Lei nº 11.960/2009.

Assim, se fosse do interesse do exequente, ora impugnado, a aplicação de índice diverso, deveria ter sido interposto o recurso cabível, o que não ocorreu.

Com efeito, o instrumento previsto no artigo 535, § 8º do Código de Processo Civil não permite alterar o comando de decisão que transitou em julgado em momento anterior à decisão de inconstitucionalidade proferida pela Corte Constitucional. Em outras palavras, tal meio de impugnação se destina aos casos em que a decisão das instâncias ordinárias é proferida em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o que pressupõe, logicamente, a existência de uma manifestação daquele órgão à época do julgamento. Por outro lado, em casos como o ora analisado, em que o controle de constitucionalidade realizado pela Corte Constitucional é posterior ao julgamento que deu origem ao título executivo judicial, o meio para a adequação daquele entendimento ao consolidado pelo STF é a ação rescisória, conforme disposto no § 8º do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No mais, o parecer da Contadoria do Juízo aponta que os cálculos elaborados pelo impugnado estão incorretos porque elaborados em desacordo com o julgado: “No cálculo do exequente foi aplicado o INPC e não a TR a partir de 07/2009 e, os juros de mora não foram aplicados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (juros de acordo com a Lei 11960/2009-juros da poupança)”.

Os cálculos do INSS, por sua vez, também de acordo com o referido parecer, foram elaborados de acordo com o título judicial.

Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pelo INSS, ratificados pela Contadoria do Juízo, porque elaborados nos termos do título executivo judicial.

Diante do exposto, **determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de R\$ 259.174,19 (sendo R\$ 235.612,90 referentes a benefícios atrasados e R\$ 23.561,29 a honorários advocatícios), atualizados para outubro de 2019.**

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios.

Int.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004854-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.** (matriz e filiais) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, tendo em vista a manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão parcial e em definitivo da segurança pleiteada para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições ao INCRA e SEBRAE, com a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, isto é, que a base de cálculo dos referidos tributos seja limitada a 20 salários-mínimos, que deverá ser aplicado sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado).

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante (matriz e filiais) de reaver o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, bem como no curso da demanda, devidamente atualizado pelos juros equivalentes à Taxa Selic, passíveis de restituição, inclusive pela via da compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem que seja imposto qualquer ato de constrição pela autoridade apontada coatora, em razão do exercício de tal direito.

Subsidiariamente, caso se entenda que é vedada a compensação do período recolhido antes da implementação do eSocial, que seja reconhecido o direito à restituição das contribuições destinadas a outras entidades, indevidamente recolhidas pela Impetrante (Matriz e Filiais) no período anterior à implementação do eSocial, declaradas inconstitucionais ou que incidiram sobre o excedente do limitador de 20 salários mínimos da base de cálculo, tanto pela (i) expedição de precatório para a restituição de seu crédito, conforme decidido no AgRg no REsp 1466607/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015; ou, sucessivamente, (ii) pela execução do título judicial ou, por fim, ainda sucessivamente, (iii) pela restituição administrativa, devidamente atualizada pela Taxa Selic.

O pedido de medida liminar foi deferido em parte (id. 34060762). Opostos Embargos de Declaração (id. 34662188), os quais foram acolhidos para complementar o dispositivo da decisão (id. 34726721).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (id. 35364643).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 35391184).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que apresentou manifestação pela denegação da ordem (id. 35426738).

É o relatório. Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

Observada a manutenção dos elementos examinados quando da apreciação do pedido de medida liminar, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida naquela oportunidade.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001.

Aduz a impetrante que as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, não foram recepcionadas pela Carta Magna, após as alterações promovidas pela EC n.º 33/2001, que inseriu o §2.º do art. 149, prevendo como base de cálculo das obrigações tributárias o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

Da contribuição ao INCRA

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. "A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNLÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao Incra tem sido referendada. Além de ser objeto de Tese Firmada em recurso repetitivo (Tese nº 83; REsp nº 977058/RS), a questão deu ensejo à edição da Súmula nº 516, segundo a qual a contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores da área rural quanto por empregadores urbanos.

2. A inovação trazida pela EC nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (tais como a contribuição ao Incra). Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000486-28.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, Intimação via sistema DATA: 21/09/2018)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Conseqüentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

Da contribuição ao SEBRAE

A contribuição para o **SEBRAE**, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE n.º 635682; STJ: AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

É constitucional a cobrança das contribuições ao **SEBRAE** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.

5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).

6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, "c", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/1997).

9. Remessa oficial e apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1129206 - 0040937-48.1999.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SATE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

- A juntada do processo administrativo é ônis da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei nº 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.

- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516).

- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, intelecção, extensiva às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).

- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682).

- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ).

- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017)

Passo a analisar a recepção das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a" do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula n.º 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC n.º 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugadas com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislativas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Passo à análise do pedido subsidiário.

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgado realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO OBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educacão. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicacão, na fixacão da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Flux, pois a legislaçã aplicável para a estipulaçã dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenaçã, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicaçã. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Nesse contexto, conforme já esclarecido na decisã de id. 34726271, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que "a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981", de modo que a limitaçã de vinte salários mínimos deve ser aplicada sobre o valor total das remuneraçõ pagas a terceiros.

Desta forma, deve ser reconhecido o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas ao INCR e SEBRAE com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Como consequência, emerge o direito à recuperaçã do indébito devidamente comprovado por documentaçã que vier a ser acostada aos autos em fase de execuçã, ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensaçã na via administrativa. Observada a prescriçã quinquenal, esses valores deverão ser devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, desde o mês seguinte a cada recolhimento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e art. 73, da Lei 9.532/97. Aplica-se, ainda, a limitaçã prevista no artigo 170-A, do CTN, restando vedada a compensaçã em momento anterior ao trânsito em julgado desta demanda.

Em se tratando da compensaçã de contribuições destinadas aos terceiros, a orientaçã das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça "firmou-se no sentido de que "as IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensaçã pelo sujeito passivo", de modo que "encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua funçã meramente regulamentar". Assim, concluiu que a "aplicaçã dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensaçã com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinaçã constitucional, observando, contudo, a limitaçã constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1568163/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 08/09/2016. AgInt no REsp 1591475/SC, AgInt no REsp 1580564/SC). Portanto, os valores recolhidos a título de contribuições destinadas a terceiros também podem ser compensados, atualizados pela taxa SELIC, observando o disposto nos arts. 170-A do CTN e 89, § 4º, da Lei 8.212/91.

Com a superveniência da Lei nº 13.670/18, contudo, houve alargamento no que se refere às possibilidades de compensaçã tributária, haja vista a introduçã do art. 26-A na Lei 11.457/07, conforme redaçã abaixo:

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 :

I - aplica-se à compensaçã das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituraçã Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuraçã das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensaçã das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderã ser objeto da compensaçã de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuraçã anterior à utilizaçã do eSocial para a apuraçã das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuraçã posterior à utilizaçã do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuraçã anterior à utilizaçã do eSocial para apuraçã das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuraçã anterior à utilizaçã do eSocial para apuraçã de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.”

Em suma, a partir da alteração legislativa permite-se a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, desde que correspondentes a períodos de apuração posteriores ao e-Social.

Além disso, como os artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007 também se referem às contribuições substitutivas e àquelas devidas a terceiros, inevitável que também possa haver compensação de débitos da contribuição para custeio do Funrural, bem como das contribuições devidas a terceiros, entre os quais se destacam as entidades privadas de serviço social e de formação profissional (no caso dos produtores rurais e da agroindústria, Senai, Sesi, Sebrae e Senar).

No caso, existem créditos previdenciários anteriores e posteriores ao e-Social. Os créditos previdenciários anteriores ao e-Social podem ser compensados com débitos das contribuições previdenciárias anteriores ou posteriores ao e-Social. Os créditos previdenciários posteriores ao e-Social não podem ser compensados com débitos previdenciários e fazendários anteriores ao e-Social, admitindo-se a compensação com débitos previdenciários ou fazendários posteriores ao e-Social.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE com a observância do limite de 20 salários-mínimos - aplicável sobre o valor total da folha de salários, nos termos da fundamentação -, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981. Consecutivamente, declaro o seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1.º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 03 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-35.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: J. D. S. C., S. D. S. C., BEATRIZ DE SOUZA CRUVINEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000167-77.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte executada, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Sem prejuízo, considerando que o recurso interposto restringe-se a questionar a fixação de honorários advocatícios na sentença proferida neste feito, determino a liberação do valor que se encontra depositado nestes autos, conforme documento de ID 24198421. Para tanto, intime-se a parte executada para que informe os dados bancários a fim de que seja realizada a transferência do referido valor para conta de sua titularidade.

Com a informação, expeça-se ofício ao banco depositário determinando que efetue a transferência do valor depositado na conta n.º 3972.005.86401490-7 para a conta indicada pela executada, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida.

Comprovada a transferência e sendo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000331-42.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA AFONSO DA SILVA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do informado pela agência bancária, diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em ordem, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001850-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MIRIAM TATIANE ALVES CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001335-78.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: KATIA PARDO RUBIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784, JOSUE COVO - SP61433, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do informado pela agência bancária, diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em ordem, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000525-35.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IVONE ALVES MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 36089132: indefiro, ao menos por ora. É que a procuração constante do ID 27846884, dentre os poderes nela descritos, não prevê a possibilidade de "renúncia" por parte da patrona da exequente e tampouco esta última após o seu ciente na referida petição.

Dessa maneira, concedo à parte exequente prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para o que agora se pretende.

No silêncio, proceda-se à expedição de ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5001098-12.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ORMEZINDA BORGES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Estendo para estes autos os benefícios da justiça gratuita concedidos à autora/exequente no feito principal.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença em que se postula especificamente o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao INSS (implantação de aposentadoria por idade).

O pedido se faz com supedâneo na r. decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal Relator da APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0004647-57.2016.4.03.6111. Este, no que concerne à condenação na implantação do benefício previdenciário, de natureza eminentemente alimentar, recebeu o(s) apelo(s) tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória da obrigação de fazer em primeiro grau de jurisdição (Id 36072328).

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta nos autos n.º 0004647-57.2016.4.03.6111 (implantação de aposentadoria por idade), sob pena de, não o fazendo, responder pelas penas previstas no artigo 536, parágrafo 3º, do CPC, além da imposição de multa, nos moldes do artigo 537 do mesmo Código.

Intime-se, ainda, a autarquia previdenciária de que, à vista do disposto no parágrafo 4º do artigo 536 acima citado, poderá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, sua impugnação, oportunidade na qual poderá alegar qualquer das matérias previstas no artigo 525 da referida lei.

Sem prejuízo das intimações acima, comunique-se a CEAB/DJ para cumprimento do ora determinado.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002177-94.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: KAYRA SILVA DOS SANTOS, KARYNE SILVA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DAIANE CRISTINA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 36010193: defiro. Aguarde-se por 15 (quinze) dias a vinda aos autos do cálculo prometido.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005610-36.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se o exequente acerca do noticiado e demonstrado pela CEAB/DJ nos Id's 337727643 e 33727646.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001096-42.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILVANA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anunciou, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Sem prejuízo, solicite-se ao INSS, por meio de tarefa específica no sistema PJe, o encaminhamento aos autos do procedimento administrativo do benefício nº 42/187.149.425-4.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001926-69.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO MANSANO MAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se o exequente acerca da implantação do benefício noticiada no ID 36121675.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002263-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DONIZETI BENEDITO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em auxílio-doença, tal como determinado no v. acórdão de ID 36134166, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: RENATA COUTINHO MORETTI, RENATA COUTINHO MORETTI - ME

Advogados do(a) REU: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogados do(a) REU: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 36161470: reitera a parte ré os motivos pelos quais se faz necessária a realização do ato de forma presencial (idade avançada e ausência de equipamentos tecnológicos pelas testemunhas).

Dessa maneira, mantenho a decisão de ID 35447700.

Aguarde-se a realização do ato presencial, designado para o dia 20/08/2020, às 13:30 horas.

Intimem-se.

Marília, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001582-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DEVANIR JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Após, tomem conclusos.

Marília, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-69.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MANOEL MESSIAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Após, tomem conclusos.

Marília, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002077-08.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

ID 36161893: defiro o pedido formulado pela parte executada, concedendo-lhe prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que ofereça prévia e idônea garantia à execução.

Intime-se.

MARÍLIA, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002111-80.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 16, § 1.º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal não podem ser admitidos antes de efetivada a garantia do juízo.

Assim, concedo à parte embargante prazo de 05 (cinco) dias para indicar bens à penhora nos autos da execução fiscal correlata, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos.

Intime-se.

MARÍLIA, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000204-36.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 16, § 1.º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal não podem ser admitidos antes de efetivada a garantia do juízo.

Assim, concedo à parte embargante prazo de 05 (cinco) dias para indicar bens à penhora nos autos da execução fiscal correlata, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos.

No mais, promova a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para Embargos à Execução Fiscal.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002191-44.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão. Atribuo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de apólice de seguro, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000071-31.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

REU: MUNICIPIO DE GARÇA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0000070-46.2010.403.6111 cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

No mais, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias eventuais requerimentos.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000085-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de ID 36207902, o qual reitera pedido anteriormente formulado pela embargante, pelos mesmos motivos expostos na decisão de ID 30143875.

Conforme mencionado na aludida decisão, cabe à parte diligenciar em busca dos elementos constitutivos do direito alegado. Apenas se comprovado que a informação só é fornecida sob requisição judicial é que se torna possível a expedição de ofício pelo Juízo.

No mais, manifeste-se a parte exequente sobre o documento apresentada pela embargada (ID 34910393), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 31 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000389-74.2020.4.03.6111

AUTOR: ZDALIMENTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-06.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GAMEIRO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003442-03.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: JEHOVAH MOYSES STIGLIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 31550348, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015010-77.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA FABRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença em face do INSS, visando o recebimento de parcelas atrasadas em virtude do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos.

Instado para pagamento da quantia de R\$ 85.531,76, o INSS apresentou impugnação, entendendo ser devida a quantia de R\$ 74.250,48.

Sobreveio a decisão homologatória de cálculos às fls. 363/364, contra a qual se insurgiu o INSS, interpondo agravo de instrumento.

Às fls. 405, a Egrégia Décima Turma do TRF-3, decidindo o agravo de instrumento, homologou o acordo firmado entre as partes, relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária, nos termos propostos pelo INSS.

Com o retorno dos autos, após a parte autora apresentar nova planilha de cálculos, no valor de R\$ 93.512,41 (id 27984825), o INSS também elaborou sua planilha, apontando o montante de R\$ 79.508,89 (id 28715606).

Encaminhados os autos para conferência, a Contadoria apurou o total de R\$ 79.265,63 (id 31847354), com o qual a autora concordou expressamente no id 32099798; o INSS não se manifestou.

Assim, determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela Contadoria, ou seja, R\$ 79.265,63.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria (R\$ 79.265,63), intimando-se as partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-07.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILVAN DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000458-36.2020.4.03.6102/ 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOAO BOSCO ANTONIO RAIMUNDO APOLINARIO

Advogados do(a)AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se do INSS, conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Requisite-se à CEAB/DJ/INSS cópia do procedimento administrativo do autor (NB 42/150.939.308-1) para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005111-81.2020.4.03.6102/ 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:CREUSA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010093-78.2010.4.03.6102/ 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ROMUALDO SETERIO

Advogado do(a)AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33751827: defiro. Intime-se o INSS para **apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Coma juntada, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002774-22.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELSO APARECIDO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006057-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE LUCIO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO MURCIA - SP205856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003760-10.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE GUMERCINDO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 31078380: deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS no id 31373264 e do documento que a acompanha, bem como às partes dos documentos juntados no id 33826447 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008599-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JUSSARA GUERSONI RIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAC FERREIRA ALVES - SP370931

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SR. PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança em que se requer a imediata convocação e contratação da impetrante para o cargo de Técnico Bancário Novo – Polo de Ribeirão Preto/SP.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para momento ulterior à vinda das informações (ID 25406797).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 26092874).

Intimada a manifestar-se sobre as preliminares arguidas (fl. 476 – ID 26585398), a impetrante ficou-se inerte.

Decisão de fls. 477/478 (ID 32827561) chamou o feito à ordem e determinou a intimação da impetrante, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, pois vislumbrada hipótese de absoluta incompetência deste Juízo.

Afinal, segundo precedentes mais recentes do Superior Tribunal de Justiça, a competência em mandado de segurança fixa-se pelo foro do domicílio do impetrante ou pelo da sede funcional da autoridade impetrada.

Nas fls. 481/486 (ID 33535815) a impetrante *paradoxalmente* insiste na permanência do feito neste Juízo ao mesmo tempo em que repisa a possibilidade de o mandado de segurança poder ser impetrado no foro de seu domicílio.

É o que importa como relatório. **Decido.**

In casu, a impetrante é residente e domiciliada em Franca/SP (fls. 5, 17 e 18), onde há sede da Justiça Federal.

Por sua vez, a sede funcional da autoridade impetrada é em Brasília.

Ao que tudo indica, a impetrante pretende o processamento do *writ* perante o Juízo de seu domicílio, o que lhe é, de fato, facultado.

Nesse sentido: AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.

Assim, **DECLINO** da competência para o processo e julgamento deste *mandamus* em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Franca/SP, **foro do domicílio da impetrante**, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004083-78.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS DENILSO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

De outro tanto, a realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às aquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefero, portanto, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004209-31.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE REIS CAETANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

De outro tanto, a realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000734-04.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: MILTON BARBOSA CAMPOS & CIA LTDA - ME, MILTON BARBOSA CAMPOS

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Cajuru/SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 123/2020 - vf

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

DESPACHO

Id 33519351: expeça-se carta precatória à Comarca de Cajuru visando à intimação dos requeridos para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Os executados deverão ser cientificados de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (*caput*, art. 525, CPC).

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, devendo figurar como exequente a autora e como executados o réus.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, *caput*, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Cajuru - SP.**

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADOS:

MILTON BARBOSA CAMPOS E CIA LTDA. – inscrita no CNPJ sob o nº 11.118.443/0001-06 e **MILTON BARBOSA CAMPOS** – brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 598.459.028-04, ambos com endereço na Rua Elias Moisés, 338, Bairro Santo Antônio, Cajuru – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004302-91.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDILSON CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 34269122: anote-se.

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se e cumpra-se.
Ribeirão Preto, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003136-24.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAQUEL HELENA PIRES MELLINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33732866: anote-se.
Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.
Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).
Intime-se e cumpra-se.
Ribeirão Preto, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004300-24.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DONIZETE ROBERTO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.
Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).
Requisite-se à CEAB/DJ/INSS cópia do procedimento administrativo do autor (NB 42/163.521.034-5), para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se e cumpra-se.
Ribeirão Preto, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004231-89.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RONALDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VICTORIA DE CARVALHO ESTEVES - SP414066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004351-35.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS NICOLAZI SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR DE MELLO - SP417037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002881-66.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EMERSON APARECIDO BALDUINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO - SP210322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002901-57.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ DONIZETI FERREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002775-07.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAMARA FERNANDA DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Grosso modo, busca a parte autora a concessão de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de prestar informações restritivas de crédito em seu nome, referente ao contrato nº 1800000878770135, débito no valor de R\$ 535,37 com vencimento em 23.02.2020.

Alega que regularizou o pagamento em 20.03.2020. Entretanto, em consulta no dia 16.04.2020, seu nome ainda estava inscrito na SERASA. Pugna ao final pelo cancelamento da restrição e pela condenação em danos morais.

O pedido de liminar foi postergado para o momento ulterior à vinda da contestação (ID 35319811).

A CEF apresentou contestação (ID 35602434) esclarecendo que o débito vencido em 23.02.2020 foi pago em 20.03.2020 e foi excluído dos cadastros restritivos em 28.03.2020, após 05 (cinco) dias úteis, conforme procedimento padronizado pela legislação vigente. Juntou, ainda, Pesquisa Cadastral do CPF da autora dos últimos 5 (cinco) anos, demonstrando que não consta restrições junto aos serviços de proteção ao crédito, bem como o demonstrativo de débito e a planilha de evolução do financiamento.

Nesse quadro, resta prejudicado o pedido de tutela liminar.

Dê-se vista da contestação à parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-25.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAQUELINE DA SILVA, JAQUELINE DA SILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MOREIRA DA SILVA ROQUE - SP343723

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MOREIRA DA SILVA ROQUE - SP343723

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum em que a autora requer que seja decretada a inexigibilidade da cobrança da anuidade para o CRMV e da exigência de contratação de profissional técnico habilitado, bem como a repetição em dobro dos valores recolhidos (ID 15367730).

Alega que desde 2015 recolhe a anuidade ao Conselho réu, mas que não pratica ato ligado à medicina veterinária, o que a desobriga dos registros que lhe foram impostos.

Foi deferido o pedido de liminar (ID 18978310).

Contestação no ID 21043005

É o breve relatório. Decido.

Conforme já assinalado na decisão liminar, para a jurisprudência pacífica dos nossos tribunais, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (STJ, REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJe 17/05/2010).

Conforme consta do CNPJ da parte autora, sua atividade econômica principal é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 7 do ID 15367730).

A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao arrolar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros.

Nesse contexto, ainda que necessária a inspeção sanitária, a simples venda de animais vivos, de rações e acessórios para animais e medicamentos veterinários, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

In casu, a autora comprovou que é microempresária que se dedica ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Essas atividades não estão arroladas na legislação que obriga o registro junto ao CRMV e, em consequência, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento.

Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1338942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. Na hipótese dos autos, a descrição do objeto social da empresa impetrante à fl. 13 dispõe: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação." 3. Restou demonstrado que a atividade comercial da apelada não está relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão da não obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado em estabelecimentos que vendem medicamentos veterinários (sem abranger a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico) bem como a comercialização de animais vivos, restou pacificada pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1338942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos. (TRF-3, ApReeNec 00190653320164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, D.J. 04.10.2017.

Nesse quadro, ilegais tanto a cobrança de anuidade quanto a exigência de contratação de responsável técnico.

Não há que se falar, contudo, em repetição em dobro dos valores recolhidos.

Com efeito, a autora encontra-se registrada espontaneamente no Conselho réu (21043011).

Devidas foram, portanto, as cobranças das anuidades até a data do efetivo cancelamento do registro por parte do CRMV-SP.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** (CPC, art. 487, I) apenas para decretar a inexigibilidade da cobrança da anuidade para o CRMV e da exigência de contratação de responsável técnico.

Confirmo, pois, a decisão liminar de ID 18978310

Custas na forma da lei. Ante a sucumbência parcial, condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, do CPC) corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Do mesmo modo, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em prol do réu, fixados nos mesmos moldes.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003050-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEJAIR CONSULETTI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições de trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004357-42.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CHRISTINE LAPOLLI KOIKE BACCI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004380-85.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VAGNER BALABENUTE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000939-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: JURACIR GERALDO DA SILVA

DESPACHO

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido de id 28677091, tendo em vista que não há patrono constituído nos autos pela parte executada.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000459-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REQUERIDO: SAMARA DA SILVA LANCA

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação da ré no novo endereço fornecido pela CEF na petição de id 26255035.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002345-17.2018.4.03.6105 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ARQ-THERMAR CONDICIONADO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO BASSO - SP152603

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

DESPACHO

Decisão de id 29964003: não há medidas de caráter urgente a serem adotadas no presente feito.

Assim, aguarde-se pela decisão definitiva do conflito de competência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005138-64.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UDSON FERREIRA 15693911810

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR DE MORAES MENDONÇA - SP412692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006295-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO DOMINGUES RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias da carta precatória devolvida no id 29973107, a fim de requerer o quê de direito visando ao regular prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 485, III).

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005160-25.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BENEDITO AMARILDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência, tendo em vista que aquele acostado no id 36168807 está em nome de pessoa estranha aos autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005136-94.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OTAIR ANTONIO FLAUZINO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência, tendo em vista que aquele acostado no id 36069712 – página 2 está em nome de pessoa estranha aos autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007715-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25481984: o pedido para produção de prova técnica já foi objeto de deliberação na decisão de id 13750955, sendo inclusive ratificado no id 20198106, nada restando a prover quanto ao ponto.

Intime-se.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003507-56.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: PAULO SERGIO MELO CARDOSO

DESPACHO

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido de id 26204026, tendo em vista que não há patrono constituído pelo executado.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004215-65.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO:A. B. TELECOM - TELECOMUNICACOES LTDA - ME

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para fornecer o endereço completo da concessionária para onde pretende seja oficiado.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003225-79.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:MAGELA TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA - ME, GERALDO MAGELA TEIXEIRA

DESPACHO

Petição de id 28664077: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004115-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União concordou (petição de id 18270956) com a quantia exequianda de R\$ 2.874,06.

Encaminhados os autos para conferência, a Contadoria apurou a quantia de R\$ 2.689,24.

Intimadas, exequente (id 27087394) e executada (id 27573693) concordaram expressamente com a soma apurada pela Contadoria.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria, na ordem de 2.689,24, sobre os quais deverá prosseguir a execução.

Expeça-se o ofício requisitório fundado na quantia apresentada pela Contadoria (RS 2.689,24), dando-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, providencie-se a transmissão do ofício, aguardando-se no arquivo por sobrestamento.

Noticiado o pagamento, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006585-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE RICARDO ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA INOUE - SP92084

DESPACHO

Ante o teor da certidão de id 36290430, e considerando que o despacho de id 26630195 havia deferido a extensão do prazo pretendida, fica novamente a co-executada COHAB intimada para os termos do despacho 22632279, cujo prazo é aquele estabelecido no artigo 523, sem espaço para dilações, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, uma vez que não foi juntada a procuração.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-34.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional, para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já a União intimada para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo a autora com os cálculos apresentados pela União, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, apresente a exequente os seus dados bancários para transferência dos valores que lhe são devidos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004379-03.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LAIS FROTA VALENCIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA GOMES BARBAO - PR36440

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DA AGÊNCIA 2080 (GETULINA) DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Id 35264802: cumpra-se a decisão de id 35264802.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000065-75.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ODAIR JOSE AMORIM PASSOS, DENILSON CARLOS DE ALENCAR

Advogado do(a) REU: RODRIGO SITRANGULO DA SILVA - SP201126

Advogado do(a) REU: RODRIGO SITRANGULO DA SILVA - SP201126

DESPACHO

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica, desde logo, o executado intimado para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executado o autor.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003409-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: GRANDE RIBEIRAO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, IRACEMA CURI PERES

DESPACHO

Maniféste-se a parte executada em 5 (cinco) dias sobre a petição da CEF de id 30073310, no tocante à anuência do cônjuge para indicação do bem imóvel à penhora, devendo, se o caso, promover a juntada dos documentos correlatos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006886-61.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

REU: JULIANA PEREIRA DOS SANTOS DE LIMA

Advogados do(a) REU: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

DECISÃO

Petição de 25899403: foram opostos embargos de declaração à decisão de fl. 320, argumentando-se que a verba honorária deveria ter sido rateada entre as partes quando a perícia fosse determinada de ofício, a teor do que preconiza o artigo 95 do Código de Processo Civil.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

De fato, o despacho de fl. 320 apenas abriu prazo para que a autora promovesse o depósito dos honorários periciais.

Conforme restou assentado na decisão de fls. 272/273, o adiantamento da verba honorária do perito ficará a cargo da parte autora, já que o laudo visa à demonstração de fato constitutivo da sua pretensão reintegratória firmada na inicial.

Não obstante a previsão contida no artigo 95 do CPC, de que a remuneração será rateada quando a perícia for determinada de ofício, é dever da parte autora produzir prova mínima de seu direito, como por exemplo demonstrar a ocupação da área de seu domínio pela parte ré; a efetiva utilização da ferrovia no local, entre outros pontos aptos ao deslinde da contenda.

Desta forma, deve a autora arcar com os custos da prova pericial, já que compete a cada uma das partes arcar com o ônus de fornecer os elementos de prova das suas alegações.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio, tendo em vista que ausente qualquer vício a autorizar a sua reforma.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Fica a autora intimada a promover o depósito da aludida verba honorária no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 330).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003074-18.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SOLIMAR FATIMA DE MORAIS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 31517237: tendo em vista o teor da certidão de id 30659361, destituiu o perito Dr. Alexandre Firmo de Souza Cruz, para nomear em substituição o **Dr. DANIELANTUNES LIMA** – CPF 064.394.266-13, com endereço na Avenida Caramuru, 732, apto. 91, Ribeirão Preto – SP, telefones: (16) 3602-1000 e 9-9767-8943, o qual deverá ser intimado, **COM URGÊNCIA**, para designar local e data para o exame clínico.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da realização do exame pericial.

Designada a data da consulta, intime-se a autora para comparecimento munida de seus documentos de identificação, bem como de todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004063-85.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MARCO ANTONIO CARDOSO

EXEQUENTE: ELISABETE TONETO CARDOSO, MAIKOL ALEXANDRE CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovada a regularização do nome do exequente Maykol Alexandre Cardoso junto à base de dados da Receita Federal, providencie, a Secretaria, a regularização do polo ativo do PJE.

Após, cumpra-se o despacho de id 29208875, com respectiva expedição dos ofícios requisitórios.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003639-45.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO RENATO DEPIERI MICHELLI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA - SP225338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002148-03.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ADELITA LADEIA PIZZA - SP268573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefero, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Requise-se à CEAB/DJ/INSS cópia do procedimento administrativo do autor (NB nº 172.894.513-2), para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001245-65.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELCIO GASPARIM

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE AGUIAR - SP234404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33970704: o substabelecimento foi outorgado por advogado não constituído nos autos, razão pela qual determino à Secretaria que proceda a sua exclusão.

Tendo em vista que conforme a procuração de id 29113353 - página 1, o único advogado constituído é o Dr. Fernando Cotrim Beato, OAB/SP 213.533, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) para regularizar a representação feita pelos demais advogados que atuam no feito.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001209-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANDERLEI TELES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 29152852 e documentos que a acompanham mantenho a decisão de id 27833719 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista à parte autora da contestação de id 31198048 e da documentação de id 31198049.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005877-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDIR ROSA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 1872/2097

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da contestação de id 30490301 e dos documentos que a acompanham, e ao INSS da documentação de id 31295156, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008269-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO LUIS DA SILVA PINTO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado no id 36261662, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002369-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DITIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

IMPETRANTE: CARLOS JOSE GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000612-30.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVERTON GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARIA INES CARDOSO DA SILVA - SP96042

DECISÃO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **EVERTON GONÇALVES DE OLIVEIRA**, denunciado como incurso nas penas previstas no art. 33, *caput*, c.c art. 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/2006, além do art. 16, §1º, inciso IV, art. 18 e art. 19, todos da Lei n. 10.826/2003.

A denúncia (ID 30296166 –pág. 01/04) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 30/03/2020, conforme ID 30375011.

Citado e intimado (ID 32298163), o réu, inicialmente representado pela Defensoria Pública da União (ID 31102675), e posteriormente por patrono constituído, apresentou resposta à acusação sob ID 32074699, postulando a rejeição da denúncia, a incidência do artigo 212 e parágrafo único, do Código de Processo Penal, bem como a *revogação da prisão preventiva*, sob o argumento de que o denunciado é primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Ao final, requereu a produção de provas, arrolando testemunhas.

Instado, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva em função da necessidade de garantia de ordem pública, da gravidade dos fatos delituosos e seus aspectos concretos, bem como não ter havido qualquer alteração fática relevante para a soltura do denunciado. Ainda, requereu o prosseguimento do feito alegando que não estão presentes nos autos quaisquer hipóteses legais de absolvição sumária ou de rejeição da denúncia.

É o relatório.

Decido.

A liberdade provisória deve ser concedida sempre que ausentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus comissi delicti*, consistente na prova da existência do crime e em indícios suficientes de autoria, e do *periculum libertatis*, fundado na garantia da ordem pública, na garantia da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal, na aplicação da lei penal e no perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do CPP).

Soma-se aos requisitos acima identificados a necessidade de adequação do caso concreto a uma das hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva, sendo a principal delas a de que o crime imputado ao acusado seja doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inciso I, do CPP).

Cabe destacar, por último, que o art. 282, *caput*, II, e § 6º, do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva só será determinada (a) se se tratar de medida adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado e (b) quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, o que denota o seu caráter excepcional.

No caso em concreto, o *fumus comissi delicti* está substanciado pelos elementos de convicção presentes nos autos da prisão em flagrante, nos laudos técnicos, e termos de declaração do condutor e da testemunha da prisão.

É importante ressaltar que o réu, em sede policial, afirmou que a bagagem contendo a droga e a arma apreendida foi a ele entregue na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai. Além disso, detalhou todo seu trajeto de ingresso no Brasil, que ocorreu de forma clandestina através de barco pelo Rio Paraná, atravessando as margens entre os dois países fronteiriços.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam (i) a garantia da ordem pública, (ii) a garantia da ordem econômica, (iii) a conveniência da instrução criminal e, por fim, (iv) a garantia de aplicação da lei penal.

Neste ponto, destaca-se que o réu foi preso em flagrante portando grande quantidade de droga (32 tabletes, perfazendo massa bruta total de 21,6kg de maconha), além de uma pistola com carregador, ao longo de centenas de quilômetros em veículo coletivo de transporte interestadual, pondo em risco a vida de diversas pessoas por várias horas.

Impende salientar, ainda, que o réu afirmou não ser inerte na prática criminosa, uma vez que “já foi preso e processado por tentativa de homicídio”.

Ressalto que suas condutas se amoldam, em tese, aos delitos de tráfico internacional de entorpecentes e de armas, crimes de alta gravidade concreta para a sociedade.

Por fim, destaco que não houve qualquer alteração fática suficiente a ensejar a revogação da prisão preventiva do réu.

Assim, constata-se que se mantêm presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva, quais sejam (a) prova da existência do crime (materialidade); (b) indício suficiente de autoria; (c) uma das situações descritas no art. 312 do CPP (garantia da ordem pública e a garantia de aplicação da lei penal).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória de **EVERTON GONÇALVES DE OLIVEIRA**.

Ainda, em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.

Quanto à realização da audiência de instrução, tendo em vista o teor da **Resolução CNJ nº 314, de 20/04/2020**, que dispôs sobre medidas adicionais ao regime de plantão judicial extraordinário estabelecido anteriormente em razão da pandemia do COVID-19, destaco:

*Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ nº 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para **realização de todos os atos processuais, virtualmente**, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.*

§ 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada.

§ 2º Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízes e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet. (www.cnj.jus.br/plataformavideoconferencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica nº 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados.

§ 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios

oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

§ 4º Os tribunais poderão, mediante digitalização integral ou outro meio técnico disponível, virtualizar seus processos físicos, que então passarão a tramitar na forma eletrônica.

§ 5º Durante o regime diferenciado de trabalho os servidores e magistrados em atividade devem observar o horário forense regular, sendo vedado ao tribunal, por ora, dispor de modo contrário, notadamente estabelecer regime de trabalho assemelhado a recesso forense."

De sua vez, a **Resolução CNJ nº 322, de 01/06/2020**, que estabeleceu no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, assim disciplinou sobre as audiências em primeiro grau de jurisdição:

Art. 5º Para a retomada dos trabalhos presenciais durante a primeira etapa, serão observadas as seguintes medidas:

I – os tribunais deverão fornecer equipamentos de proteção contra a disseminação da Covid-19, tais como máscaras, álcool gel, dentre outros, a todos os magistrados, servidores e estagiários, bem como determinar o fornecimento aos empregados pelas respectivas empresas prestadoras de serviço, exigindo e fiscalizando sua utilização durante todo o expediente forense;

II – o acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário será restrito aos magistrados, servidores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, peritos e auxiliares da Justiça, assim como às partes e interessados que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial;

III – para acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°, e a utilização de máscaras, além de outras medidas sanitárias eventualmente necessárias;

IV – as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/ CISCO disponibilizado por este Conselho, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017;

V – as audiências a serem realizadas de forma presencial deverão observar distanciamento adequado e limite máximo de pessoas no mesmo ambiente de acordo com suas dimensões, preferencialmente em ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis;

VI – os tribunais deverão elaborar planos de limpeza e desinfecção, realizados periodicamente, repetidas vezes ao longo do expediente, em especial nos ambientes com maior movimentação de pessoas;

VII – deverá ser mantido o sistema de trabalho remoto, podendo o tribunal estabelecer os limites quantitativos, inclusive a parcela ideal da força de trabalho de cada unidade para retorno ao serviço presencial, facultada utilização de sistema de rodízio entre servidores para alternância entre trabalho remoto e presencial;

VIII – os alvarás de levantamento de valores deverão ser expedidos e encaminhados às instituições financeiras preferencialmente de forma eletrônica e, sempre que possível, determinada a transferência entre contas em lugar do saque presencial de valores.

Parágrafo único. Fica autorizado, na primeira fase de retomada, o funcionamento nos prédios do Poder Judiciário das dependências cedidas ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil, às universidades e demais entidades parceiras, sendo, contudo, vedado o atendimento presencial ao público."

Por fim, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da **Portaria Conjunta PRES/CORE**, ao tratar das medidas de retomada dos serviços presenciais, estabeleceu, **nº 10, de 03/07/2020** em seu art. 8º, que "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por **meio virtual ou videoconferência**, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Assim, resta claro que, diante do cenário pandêmico vivenciado e, ainda, da necessidade de se imprimir celeridade e eficiência aos trâmites processuais, especialmente em casos envolvendo cumprimento de prisões preventivas, as audiências por meio virtual tomaram-se a regra, devendo ser envidadas todas as diligências necessárias para que possam ser realizadas de forma eficiente e conclusiva, atendendo a todos os ditames legais e supralegais já mencionados.

Portanto, em caráter **excepcional** e considerando a localização (Londrina/PR), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa esclareça ao juízo **se suas testemunhas arroladas têm a finalidade de produzir provas quanto aos fatos denunciados ou quanto aos antecedentes sociais do réu**, uma vez que, neste último caso, e considerando-se o acima exposto quanto às diligências necessárias para a realização de audiência, os depoimentos podem ser prestados na forma de declarações, sem qualquer prejuízo ao livre convencimento deste juízo.

Decorrido o prazo da defesa, com ou sem manifestação, retornemos os autos conclusos para designação de audiência.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 31 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002008-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., BUNGE FERTILIZANTES S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 1875/2097

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta em 17/08/2017 pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **VALE FERTILIZANTES S/A, BUNGE FERTILIZANTES S/A e INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE- ICMBio**, objetivando tutela provisória de evidência, em caráter liminar, que determine às corrês VALE FERTILIZANTES S.A e BUNGE FERTILIZANTES S.A que apresentem, no prazo máximo de (90) dias, a contar da intimação da decisão liminar, Plano de Recuperação Ambiental sobre o passivo ambiental resultante das atividades de pesquisa mineral relacionadas aos processos DNPM 816.160/68 e 804.995/73, contendo relatório detalhado e cronograma para a realização da compensação/reparação do dano causado à Floresta Nacional de Ipanema na área de 295,00 hectares.

Ao final, requer o autor que VALE FERTILIZANTES S.A e BUNGE FERTILIZANTES S.A sejam condenadas a compensar/reparar integralmente os danos causados à Floresta Nacional de Ipanema na área de 295,00 hectares, que sofreu perda da diversidade, diante dos impactos acarretados pelo risco da atividade minerária (cf. Nota Técnica FNI n. 03/2011 – fl. 739 – Volume III), e que se determine ao INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio que acompanhe e fiscalize o procedimento de reparação/compensação da área.

Alega que a empresa Serrana S/A de Mineração (antecessora das corrês Bunge e Vale), com a devida autorização de pesquisa concedida pelo Departamento Nacional de Proteção Mineral – DNPM, por meio de alvarás expedidos nos autos do processo n.º 816.160/68 e 804.995/73, realizou, no período de 1972 a 1975, trabalhos de pesquisa minerária/apatita, “em terrenos da União, no lugar denominado Fazenda Ipanema, Distrito e Município de Iperó, Estado de São Paulo” (art. 1º do Decreto n. 76.083/75), local onde hoje se situa a Floresta Nacional Ipanema – Flona Ipanema, trabalhos esses que consistiram em perfuração de poços de sondagem, furos de trado, galerias, lavra experimental, abertura de estradas e picadas de acesso.

Sustenta que os trabalhos de pesquisa, ainda que tenham por finalidade apenas o levantamento do potencial da jazida, causam, necessária e logicamente, degradação ambiental de várias formas, gerando para o empreendedor minerário a obrigação de reparar os danos causados por suas atividades, resultando dessa relação “degradação-obrigação de reparação” o que comumente se chama de passivo ambiental.

Aduz que terminados e concluídos os trabalhos de pesquisa pela empresa Serrana S.A. de Mineração, a concessionária, por razões diversas, foi prorrogando o prazo sem, contudo, iniciar o processo de lavra mineral (apatita), abandonando, praticamente, a área objeto das referidas pesquisas.

Sustenta, ainda, que as negociações acerca da responsabilidade pelo passivo ambiental permanecem exatamente as mesmas de 12 (doze) anos atrás, sem que se registrasse, nesse período, qualquer providência concreta de iniciativa das empresas mineradoras corrês ou da direção central do ICMBio, no sentido de, efetivamente, reiniciar, prosseguir e concluir as negociações sobre os pontos controvertidos, tanto para definição da valoração do passivo ambiental em questão, quanto para a implementação das medidas pertinentes à recuperação da área degradada e da correspondente compensação ambiental, a demonstrar a intenção de se eximirem da responsabilidade sobre o passivo ambiental.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo de audiência de ID n. 3536815.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Deferida a tutela de evidência no ID 3584634, determinando às corrês VALE FERTILIZANTES S.A e BUNGE FERTILIZANTES S.A que apresentem, no prazo máximo de 90 dias, Plano de Recuperação Ambiental sobre o passivo ambiental resultante das atividades de pesquisa mineral relacionadas aos processos DNPM 816.160/68 e 804.995/73, contendo relatório detalhado e cronograma para a realização da compensação/reparação do dano causado à Floresta Nacional de Ipanema na área de 295,00 hectares, que sofreu perda da diversidade, diante dos impactos acarretados pelo risco da atividade minerária.

Contestação de VALE FERTILIZANTES S.A e BUNGE FERTILIZANTES S.A no ID 3874831. Alegam, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. Requerem a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União. Argumentam haver conflito de normas ambientais no tempo; impossibilidade da retroatividade de normas após o fim das atividades da empresa; que os danos foram causados por outros atores, sendo inaplicável a teoria do risco integral, mas necessário que se comprove o nexo causal; que a área degradada já está devidamente recuperada.

Em contestação de ID 3957855, o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE- ICMBio manifesta-se, preliminarmente, pela intervenção móvel para o polo ativo, na forma do art. 6º, §3º, da Lei 4.717/1965; e, no mérito, pela inexistência de conduta omissiva do ICMBio, entendendo que a lide deve ser resolvida de forma consensual entre as partes ré e, subsidiariamente, julgada improcedente em relação à autarquia ambiental.

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento 5024850-18.2017.4.03.0000 por VALE e BUNGE em face da concessão da liminar, ao qual foi deferido efeito suspensivo (ID 4288302).

O Ministério Público Federal refuta as preliminares arguidas (ID 4737598).

Deferida a intervenção móvel do ICMBio para o polo ativo da ação, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa (ID 4913147).

Interposto Agravo de Instrumento sob o n. 5006753-33.2018.4.03.0000 contra a intervenção móvel do ICMBio para o polo ativo, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID 5548047).

Alterada a denominação social da ré VALE FERTILIZANTES S/A para MOSAIC FERTILIZANTES P&K S/A e saneado o feito no ID 8589837, para considerar a ação imprescritível e rejeitar o litisconsórcio passivo necessário da União, bem como nomear perito ante a consideração da incontrovérsia sobre a existência de passivo ambiental, mas sim em relação à dimensão da área a ser compensada/reparada e o estado atual de recuperação dessa área.

Aprovada a estimativa de honorários periciais em R\$86.100,00 (ID 11831119), houve o recolhimento por parte de MOSAIC e BUNGE no ID 12469923, o que foi confirmado pela Caixa Econômica Federal no ID 12640918, cujo levantamento ocorreu no ID 12852565.

Arbitrados honorários complementares no valor de R\$88.900,00 (ID 16583422), recolhidos pelas ré e levantado pelo perito judicial no ID 18756846.

Foi dado provimento ao Agravo de Instrumento 5024850-18.2017.4.03.0000, que reformou a decisão agravada, a qual concedera a tutela de evidência nos autos originários, a fim de que se aguarde o laudo da perícia com a definição da dimensão da área a ser compensada/recuperada, bem como declarado prejudicado o Agravo Interno (ID 19683233).

Apresentado laudo pericial (ID 22881712).

Impugnação ao laudo pericial no ID 24100222.

Laudo complementar apresentado no ID 25356044.

Levantado o alvará do remanescente dos honorários periciais (ID 28626725).

Alegações finais do ICMBio no ID 29028354.

MOSAIC e BUNGE apresentam alegações finais no ID 29530528 requerendo o reconhecimento da prescrição ante o caráter meramente pecuniário, vez que a área já se encontra regenerada. Sucessivamente, manifestam-se pela improcedência por ausência de dano e de fundamentos técnicos no pedido do autor. Eventualmente, em caso de parcial procedência, indicamos valores que entendem corretos para premissa dos cálculos, e que não haja condenação à execução de PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada), posto que a área se regenerou.

Alegações finais do Ministério Público Federal no ID 29742795, pela condenação das empresas ré e promoverem reparação/compensação do passivo ambiental.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente ação civil pública visa à condenação das empresas MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA e BUNGE FERTILIZANTES S/A a compensar/reparar integralmente os danos causados à Floresta Nacional de Ipanema na área de 295,00 hectares, que sofreu perda da diversidade, diante dos impactos acarretados pelo risco da atividade minerária de apatita realizada pela empresa Serrana S/A de Mineração (antecessora das corrês Bunge e Vale).

Considerando que a presente ação visa a compêlir as demandas a promoverem a reparação/compensação dos danos ambientais causados à Flona de Ipanema por pesquisas minerárias e lavra experimental, a presente ação é imprescritível, consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP 1559396, Relator Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE de 19/12/2016), questão já apreciada no despacho saneador.

Não há que se falar em ausência de dano. A questão já se encontra em muito superada, sendo tida por inconteste ao se sanear o feito, quando restaram a ser dirimidas através de perícia técnica unicamente as questões concernentes à extensão da área e do dano.

Como bem otemporado pelo *Parquet* Federal, as avaliações colacionadas aos autos, incluindo a perícia judicial, são claras ao atestar os danos ambientais.

Verifica-se no laudo pericial de ID 24100222 (fls. 2295 e seguintes) que as rés reconhecem que as atividades mineradoras no Morro Araçoiaba dentro da Floresta Nacional de Ipanema - FLONA atingiram uma área de 19,41 hectares, enquanto o Ministério Público Federal apresenta uma área de 295 hectares.

De acordo com a perícia realizada no local, a área a ser recuperada consiste em 20,87 hectares, referente à área concedida pelo DNPM nos procedimentos n. 816.160/68 e 804.995/73 à empresa Serrana S/A Mineradora, com contrato de arrendamento com o Ministério da Agricultura assinado em 1942 para realização da pesquisa mineral, cessada em meados de 1973.

“Após minucioso levantamento por mapas, planilhas e documentos existente na FLONA – Floresta Nacional de Ipanema e serviços de topografia, sensoriamento remoto e voos na área em estudo, detectamos uma área degradada composta pelas minas, estradas e picadas num total de 20,87 ha.” (fl. 2337)

Os danos ambientais, conforme esclarecido no laudo complementar de ID 25356044, foram causados nas atividades de pesquisa por furos a trado (ferramenta consistente em um tipo de amostrador de solo, constituído de lâminas cortantes, podendo ter forma convexa (trado concha) ou espiralada (trado helicoidal ou espiral); poços; furos de sonda e amostragem sistemática, utilizando-se de ferramentas manuais, existentes à época.

O perito judicial estimou, também, o valor da indenização, calculado em R\$589.515,23 em valor de setembro de 2019 (fl. 2449).

Embora a área e o valor da indenização estimados tenham sido impugnados, quer para mais, pela acusação, quanto para menos pela defesa, o laudo técnico do perito judicial apresenta-se bem fundamentado e se mostra factível com a realidade da época, de modo a não comportar reparos.

A condenação à execução de PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada) não se mostra adequada, posto que, ao longo das décadas, a área se regenerou, e eventual interferência humana para buscar incrementá-la poderá causar mais danos.

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 3º da Lei n. 7347/85 e do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar as pessoas jurídicas MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA e BUNGE FERTILIZANTES S/A a compensarem integralmente os danos, calculados em R\$589.515,23 em valor de setembro de 2019, causados à Floresta Nacional de Ipanema na área de 20,87 hectares, que sofreu perda da diversidade, diante dos impactos causados pela atividade mineradora de apatita realizada pela empresa Serrana S/A de Mineração, da qual são sucessoras.

Custas *ex lege*.

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência, que fixo com moderação em 10% do valor da condenação, a ser dividido igualmente entre o integrante do polo ativo e seu assistente.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002161-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANTINHO DO CONCRETO E METALICA LTDA, CANTINHO DO FERRO LTDA, ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES, FERNANDA FERNANDES GONCALVES

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017631-16.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CLAUDETE TAGLIARI FRANZE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **CLAUDETE TAGLIARI FRANZE**, inicialmente, em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar o cancelamento dos efeitos do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR, bem como a suspensão da exigibilidade das certidões de dívida ativa em nome da impetrante, referente a indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica RCT Transportes de Cargas e Locação de Veículos Ltda.

Aléga a impetrante que tal procedimento estava ligado às certidões de dívida ativa n. 80214054488-44, n. 80216092340-60, n. 80614089471-31, n. 80614089472-12, n. 80616166363-05, n. 80616166364-88, n. 80714019949-56 e n. 80716054095-80, inscritas em nome da sociedade empresária.

Sustenta que apresentou tempestivamente impugnação administrativa, a qual foi indeferida.

Assevera que, ao tentar protocolar recurso administrativo, o sistema eletrônico da PGFN apresentou falha, impossibilitando o protocolo e o esgotamento do prazo recursal.

Aduz, ainda, que as certidões de dívida ativa constantes da notificação de cobrança foram inscritas em seu nome antes mesmo do prazo para apresentação de defesa.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 22306010 a 22306310.

A ação foi proposta na Seção Judiciária de São Paulo/SP, distribuída ao Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Sob o ID 22324430 foi determinada a retificação do polo passivo e do valor atribuído à causa observando-se os documentos acostados sob o ID 22305899 que instruíram a exordial.

A impetrante se manifesta sob o ID 22768989, alegando que foram proferidas decisões administrativas por autoridades diversas. Reitera a autoridade indicada na inicial para figurar no polo passivo da demanda, facultando a redistribuição do feito. Vindica a regularização das custas processuais para após a decisão acerca da competência para processamento do pedido. Apresentou o documento de ID 22768990.

Determinada a justificação da propositura da ação perante o Juízo originário (ID 22931659).

Nova reiteração da impetrante acerca autoridade indicada na inicial para figurar no polo passivo da demanda (ID 22956875).

Declínio de competência sob o ID 24977264, oportunidade em que foi determinada a retificação de ofício do polo passivo.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 26/11/2019 e remetidos para processamento na mesma data.

Em decisão proferida sob o ID 25349540 foi apreciado o pedido liminar, o qual restou indeferido. Nessa mesma oportunidade, a impetrante foi instada a retificar o valor atribuído à causa, adequando-o à pretensão econômica almejada, bem como efetuar o recolhimento das custas complementares.

A impetrante noticia a interposição de agravo (ID 26386402, instruído com os documentos de ID 26386405 e 26386406).

Mantida a decisão de indeferimento do pedido liminar (ID 26684750).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 26979921, vindicando seu ingresso na lide.

Sob o ID 27242776, foi noticiada a decisão (ID 27242778) de indeferimento da tutela recursal.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 27252189.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 32672914.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sob o ID 33732325.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 33884768) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Compulsando o feito neste momento, verifica-se que a impetrante não cumpriu a determinação judicial acerca da retificação do valor atribuído à causa e a consequente complementação das custas judiciais.

Há que se ressaltar que a indigitada determinação foi inicialmente proferida no Juízo originário (ID 22324430).

Cientificada para cumprimento, a impetrante vindicou que a regularização fosse postergada para após a decisão acerca da competência para processamento da ação (ID 22768989).

Houve o declínio de competência (ID 24977264). Os autos foram redistribuídos para este Juízo que, quando da análise do pedido liminar, determinou a retificação do valor atribuído à causa e a consequente complementação das custas judiciais.

A impetrante limitou-se a agravar a decisão (ID 26386402), não procedendo a retificação do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas complementares.

Verifica-se que a determinação foi ratificada na decisão proferida no agravo:

“A ação originária foi proposta com o intuito de que seja declarada a inexistência de débitos tributários, amulando-se procedimento administrativo instaurado.

Desse modo, é correta a decisão que determinou a correção do valor da causa com base no benefício econômico.” (grifei)

Contudo, mesmo assim a impetrante ficou-se inerte, deixando de cumprir o comando judicial.

Devidamente intimada via imprensa oficial a regularizar os autos, a impetrante deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Identificada a necessidade de regularização, à parte cabe cumprir a determinação judicial ou arcar como ônus do descumprimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004383-16.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA DO CEU RODRIGUES PAE

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR MOREIRA VIEIRA - SP442118

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DO CEU RODRIGUES PAÉ** contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA-SP**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o recebimento de todas as parcelas devidas do seguro-desemprego, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto.

Alega que requereu o seguro desemprego, o qual foi indeferido em razão da existência de pendência, com o que diligenciou via e-mail junto ao Ministério do Trabalho e obteve a resposta de que “seu último contrato de trabalho foi realizado por tempo determinado, e por este motivo não tem direito a receber a parcela do seguro desemprego”.

É o relatório do essencial.

Decido.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra a negativa da autoridade impetrada na liberação das parcelas do seguro-desemprego.

De seu turno, em cognição sumária, mostra-se impossível reverter uma decisão que denegou o benefício, sendo imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, como que não há que se falar, neste momento, em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Ademais, a providência requerida de habilitação e liberação de parcelas do seguro-desemprego é satisfativa, de difícil reversão e, assim, os autos devem prosseguir com a instrução processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LONAS SAO JORGE SOROCABA EIRELI, SANDRO AUGUSTO GARCIA PEREIRA, KEILA REGINA ANDRIOLO GARCIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração**, bem como a juntada do contrato social da empresa, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004426-50.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: MARIANA MARTINS

DESPACHO

Considerando que o pedido deve ser certo e determinado e competir ao Juízo a oportunidade à parte de emendar a inicial no caso de deficiência, **regularize** a parte autora sua petição inicial, retificando o pedido formulado com a indicação/descrição do imóvel que se pretende a reintegração de posse objeto da presente lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005036-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE:AUTO PECAS C.R. DE ITU LTDA - ME, CLAUDIO LUIZ DA SILVA, ROSANGELA ANTONIA REALE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS - SP127177

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial sem efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida, conforme parágrafo 1º do artigo 919 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido.

Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002871-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE:PIASTRELLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, PAULO CAETANO DE LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081, CAIO LEONAN CAVALCANTE ROQUE - SP390135

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081, CAIO LEONAN CAVALCANTE ROQUE - SP390135

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

A embargante **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando omissão quanto ao entendimento pacificado no E. STJ na Súmula 294 quanto à incidência de TR – Taxa de Rentabilidade.

Argumenta que tanto a CDI como a TR não podem ser afastadas pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao artigo 2º, da Constituição Federal (separação dos poderes), bem como à legalidade (artigo 5º, II, da CF) e razoabilidade.

Intimada a se manifestar quanto aos embargos, a parte contrária se manteve silente.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Não houve qualquer omissão na sentença quanto ao preceito sumulado pelo E. STJ, eis que até mesmo foi integralmente transcrita a Súmula 294 na fundamentação do *decisum*, que buscou adequar o contrato aos termos do estatuído na jurisprudência.

Tampouco houve confusão entre taxa de rentabilidade – TR, componente da comissão de permanência, com a taxa referencial – TR, índice de correção monetária.

A sentença, ademais, apreciou fundamentadamente todas as questões apresentadas, considerando todas as teses trazidas pelos embargantes, estando amplamente fundamentada.

Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição na sentença embargada.

Acolher os embargos configuraria cristalina afronta ao art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a embargante quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003896-46.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: LUIS CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE LOURENCETTE ROSA - SP393147

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de procedimento de Opção de Nacionalidade, em que o requerente **LUIS CARLOS RODRIGUES DA SILVA**, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, formula sua opção pela nacionalidade brasileira e requer a homologação judicial.

Narra na prefeicial que nasceu no Paraguai, filho de pais brasileiros, teve seu registro de nascimento trasladado quando veio residir no Brasil.

Prossegue narrando que em 02/2000, aos 21 anos de idade, veio para o Brasil, passando a residir na cidade de Sorocaba/SP, onde reside até os dias atuais.

Afirma que em sua cédula de identidade está consignada a pendência acerca da opção pela nacionalidade brasileira.

Sustenta que mantém vínculo empregatício ativo no país.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

A inicial veio acompanhada com os documentos de ID 34416492 a 34416860.

Determinada cientificação da União e do Ministério Público Federal (ID 34444411). Nesta mesma oportunidade foi deferida a gratuidade de Justiça.

A União não se opôs ao acolhimento do pleito (ID 34569924).

O Ministério Público Federal, por sua vez, se manifestou opinando pelo deferimento do pedido inicial (ID 34912147), vez que o requerente preencheu todos os requisitos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O requerente comprovou ser filho de pais brasileiros (ID 34416854, 34416855 e 34416857), cujo registro de nascimento estrangeiro foi traduzido (ID 34416693) e, posteriormente, transcrito no 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas da Comarca de Sorocaba/SP (ID 34416689) e que reside no Brasil (ID 34416697), onde se mantém vínculo empregatício ativo (ID 34416666 e 34416685).

Com efeito, preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira, podendo exercer tal direito a qualquer tempo.

Ante o exposto, demonstrado nos autos que o requerente satisfaz todos os requisitos do art. 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO** por sentença a opção de **LUIS CARLOS RODRIGUES DA SILVA** pela nacionalidade brasileira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente para a transcrição desta sentença.

Custas ex lege.

Não há que se falar em condenação sucumbencial, eis que se trata de procedimento de jurisdição voluntária no qual não há caracterização de sucumbência, ou seja, não existe lide, trata-se de verificação e homologação de um direito ante a comprovação de seus requisitos constitucionalmente elencados.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004365-92.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: REGINA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR MOREIRA VIEIRA - SP442118

IMPETRADO: DELEGADO DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REGINA RODRIGUES DA SILVA** contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o recebimento de todas as parcelas devidas do seguro-desemprego, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto.

Aléga que requereu o seguro desemprego, o qual foi indeferido em razão da "insuficiência de salários para habilitação do trabalhador", tendo sido interposto recurso administrativo, o qual foi indeferido, "sob a justificativa de que a partir da terceira solicitação é necessário comprovar seis meses seguidos de salários".

É o relatório do essencial.

Decido.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra a negativa da autoridade impetrada na liberação das parcelas do seguro-desemprego.

De seu turno, em cognição sumária, mostra-se impossível reverter uma decisão que denegou o benefício, sendo imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, como que não há que se falar, neste momento, em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Ademais, a providência requerida de habilitação e liberação de parcelas do seguro-desemprego é satisfativa, de difícil reversão e, assim, os autos devem prosseguir com a instrução processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000533-51.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALBERFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS NOVAES - SP156775

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. 35244689, manifeste-se a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007481-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644-A, MARCELO DA ROCHA RIBEIRO DANTAS - SP348301-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 27925842, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000438-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ETIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a petição da impetrante de ID n. 35188654 e tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado, HOMOLOGO tão somente o pedido de desistência do recurso de apelação.

Formalize-se o trânsito em julgado da sentença de ID n. 34011165.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007208-37.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GARRETT MOTION INDUSTRIA AUTOMOTIVA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS LOMBARDI SANTANNA - SP278607

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GARRETT MOTION INDÚSTRIA AUTOMOTIVA BRASIL LTDA.** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando provimento judicial que lhe assegure a expedição de certidão de regularidade fiscal, para que possa continuar a exercer suas atividades normalmente.

Alega que o óbice à expedição da pretendida certidão refere-se ao débito inscrito em Dívida Ativa n. 80.6.19.091615-05, vinculado ao processo n. 11131.721364/2014-61, que foi liquidado no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Após o declínio de competência pelo Juízo originário (ID 23304850), o feito foi regularmente processado neste Juízo.

O julgamento foi convertido para oportunizar à impetrante ciência acerca dos últimos documentos acostados aos autos (ID 33115518).

Entretantes, a impetrante se manifesta sob o ID 34526544, elucidando os acontecimentos. Prossegue narrando que efetuou a quitação da multa e obteve a certidão negativa objeto da presente demanda. Assevera a perda do objeto. Por fim, exara sua desistência do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela impetrante, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003876-55.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REINALDO ROBERTO VAGHETTI

Advogados do(a) AUTOR: RUY JOSE DAVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE DAVILA REIS - SP345040

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 25/06/2020, foi deferida tutela de urgência para a União fornecer à parte autora o medicamento prescrito para o seu tratamento. Na mesma data, foi efetiva a sua intimação para o cumprimento da determinação, no prazo de 10 (dez) dias, consoante mostra a aba "expediente" do Sistema PJe.

Consta do referido sistema que o prazo final para a União se manifestar/cumprir a decisão decorreu em **20/07/2020**, não obstante ausente nos autos a certidão de decurso de prazo, o qual é feito automaticamente pelo próprio sistema.

Por força do Provimento CJF3R n. 39, foi proferida decisão de redistribuição do feito para a Subseção Judiciária de São Paulo, em 08/07/2020 - ID 35102093.

Em 10/07/2020, a parte autora peticionou afirmando que o prazo para a União fornecer o medicamento esgotou-se em 09/07/2020 e, diante da sua omissão, solicitou nova intimação para que ela informasse, em 48h, o local em que o medicamento iria ser ministrado, pois a próxima sessão se daria em 17/07/2020.

Já em 14/07/2020, a União peticionou nos autos manifestando ciência da redistribuição do feito e, em 16/07/2020, os autos foram remetidos para a Seção de distribuição de São Paulo.

Diante do pedido da parte autora datado de 17/07/2020, o juízo da Subseção de São Paulo determinou a intimação da União para que comprovasse, no prazo de 48 horas, o cumprimento da decisão de ID 34407031 que determinou o fornecimento do medicamento KEYTRUDA, sob pena de bloqueio de verbas vinculadas ao Sistema Público de Saúde. A União foi intimada na mesma data (17/07/2020), consoante mostra a aba "expediente" do Sistema PJe, tendo sido registrado como prazo fatal para manifestação/cumprimento da decisão o dia **27/07/2020**, contudo, novamente, não constou dos autos este decurso de prazo.

Diante do Provimento CJF3R n. 40, de 22 de julho de 2020, que retificou a competência da Subseção Judiciária de São Paulo, em 24/07/2020, houve determinação de devolução dos autos ao juízo de origem

Em 27/07/2020, os autos, efetivamente, retomaram à Secretaria e na mesma data a parte autora juntou a petição de ID 36020270, a qual ora analiso e, em 29/07/2020, foi expedido mandado de citação para a União.

ID 36020270: Diante da inércia da União, requereu a parte autora o cumprimento da sanção imposta na decisão de ID 35585033 que determinou o bloqueio de verbas vinculadas ao Sistema Público de Saúde a fim de garantir a aplicação do medicamento, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 566.066,00. Afirmou que prestará contas de cada sessão realizada por meio de nota fiscal e requereu o reembolso da aplicação realizada em **21/07/2020**, na quantia de R\$ 34.350,00. Por fim, informou que a próxima aplicação deverá ocorrer em 11/08/2020.

É o relatório.

Pelo que se depreende dos autos, verifica-se que a parte autora, **de forma equivocada**, antes do término do prazo para a União cumprir a determinação de fornecimento de medicamento (ID 34407031), peticionou solicitando urgência para o cumprimento da tutela, sob o argumento de que a aplicação deveria ser feita em 17/07/2020.

Desta forma, não obstante a decisão proferida pelo d. magistrado da Subseção de São Paulo para o bloqueio de valores de verbas vinculadas ao Sistema Público de Saúde entendo que naquele momento a sanção não era cabível, pois o prazo para a União efetivar a medida estava em curso, o qual findou-se em 20/07/2020.

Todavia, neste momento, diante da ausência de notícias nos autos acerca do fornecimento do medicamento à parte autora, torna-se devido o bloqueio de valores das verbas vinculadas ao Sistema Público de Saúde para custear, por ora, as três aplicações vindouras, cujo valor médio é de R\$ 34.350,00, consoante mostra a nota fiscal apresentada.

Desta forma, proceda a Secretaria ao bloqueio de ativos financeiros da UNIÃO, por meio do sistema BACENJUD no valor de R\$ 103.050,00.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, apressados os valores de titularidade do executado junto a instituições financeiras públicas. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, proceda a Secretaria ao seu imediato desbloqueio e, ainda, caso a medida restar infutífera, tornemos autos conclusos.

Indefiro o pedido de reembolso do valor pago referente à aplicação efetuada em 21/07/2020, na medida em que, nesta data, a União ainda gozava do prazo para disponibilizar o medicamento.

Constatada a falha no sistema PJe, proceda a Secretaria à certificação do decurso de prazo para a União cumprir a decisão de ID 34407031, em 20/07/2020, e o decurso de prazo para cumprir a decisão de ID 35585033, em 27/07/2020.

Por fim, ressalto que após o bloqueio do valor indicado na presente decisão, este deverá ser transferido à ordem do Juízo e disponibilizado oportunamente e de forma parcial por meio de conta corrente indicada pela requerente, devendo esta, no prazo de 48 horas após a liberação do valor e/ou da aplicação do medicamento, comprovar nos autos a efetivação da sessão por meio de nota fiscal, bem como apresentar nos autos declaração médica ou do estabelecimento hospitalar de que houve a aplicação do medicamento KEYTRUDA nos termos prescritos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000158-25.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como não se iniciou a fase de execução, não é caso de homologar a desistência da execução do título judicial.

Assim, recolha a Impetrante as custas para emissão da Certidão de Inteiro Teor onde constará teor da referida petição.

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Cumprido, expeça-se a Certidão e intime-se a Impetrante para imprimi-la diretamente do PJe e encaminhá-la à Receita Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001669-53.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: DMC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - ARARAQUARA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DMC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA** contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP e o Diretor do Escritório Regional do SEBRAE em São Paulo por meio do qual a impetrante busca afastar a incidência das contribuições ao SEBRAE. Em resumo, alega que a EC 33/2001 instituiu rol taxativo de bases de incidência no inciso III do §2º do art. 149 da CF, entre as quais não se inclui a "folha de salários". Logo, a partir daí a contribuição ao SEBRAE não é mais exigível, ao menos não segundo a forma atual de incidência. Pede a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade das contribuições questionadas.

É a síntese do necessário.

De partida, necessária a delimitação do polo passivo, de modo que a impetração seja dirigida apenas contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Assim se dá porque a arrecadação das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre a folha de salários compete à União (Lei nº 11.457/07), de modo que o interesse dos destinatários é apenas econômico. Cabe acrescentar que é possível a arrecadação direta das contribuições pelo SEBRAE, por meio de convênio com o contribuinte. Todavia, no presente caso não há notícia de ajuste entre a impetrante e o SEBRAE, de modo que o representante dessa parte não tem legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança.

Por conseguinte, a inicial deve ser indeferida em relação ao Diretor do Escritório Regional do SEBRAE em São Paulo, nos termos do art. 330, II do CPC.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Se fosse para resumir a controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição é taxativo ou exemplificativo?

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN [1] — sustentam que a partir da EC 33/2001 o salário-educação é inexistente, uma vez que sua alíquota incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só o salário-educação, mas outras como a destinada ao INCRA, SESI e SEBRAE — e o art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso do salário-educação.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO [2]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislativas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Essa discussão está com os dias contados, pois o STF reconheceu a existência de repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade do salário-educação (e de outras contribuições) após a EC 33/2001; — o feito está pautado para a sessão de 07/08/2020.

No entanto, até que isso ocorra siga acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. EC 33/2001. 1. Está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade". 2. "Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO:). 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004760-50.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUIHY FILHO, julgado em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 14/07/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

Cabe acrescentar que a exigência das contribuições não contraria o posicionamento do STF firmado em sede de repercussão geral no RE 559.937. Há quem defenda que o fato de o STF ter decidido que o PIS/COFINS-importação devem obedecer à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, "valor aduaneiro", implica o reconhecimento da taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência da contribuição ao INCRA sobre a "folha de salários", que ali não está.

Penso, contudo, que a analogia não pode ser feita; isto porque a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao "valor aduaneiro", e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para a tributação fora do âmbito das importações.

Assim, não demonstrada a plausibilidade do direito invocado, a liminar deve ser indeferida.

Por conseguinte;

(i) INDEFIRO a inicial em relação ao Diretor do Escritório Regional do SEBRAE em São Paulo, nos termos do art. 330, II do CPC;

(ii) No mais, INDEFIRO a liminar.

Intime-se a impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Na sequência, voltem conclusos.

[1] Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16 ed. — Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 160-161.

[2] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos e sublinhado ausentes na fonte.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001671-23.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JABU ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jabu Engenharia Elétrica Ltda contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, por meio do qual as impetrantes buscam afastar a incidência das contribuições ao INCRA, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC e SENAI ou, alternativamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários mínimos.

Em resumo, a impetrante alega que a EC 33/2001 instituiu rol taxativo de bases de incidência no inciso III do §2º do art. 149 da CF, entre as quais não se inclui a “folha de salários”. Logo, a partir daí as contribuições ao INCRA e ao Sistema ‘S’ não são mais exigíveis, ao menos não seguindo a forma atual de incidência.

Quanto ao pedido alternativo, pondera que o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/1981 estabelece o limite de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Sustenta que esse dispositivo segue em vigor, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência.

Pede liminar para a suspensão das contribuições ou sua limitação ao teto de vinte salários mínimos.

É a síntese do necessário.

Começo pela discussão a respeito da constitucionalidade das contribuições questionadas. Se fosse para resumir essa controvérsia em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição é taxativo ou exemplificativo?

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN^[1] — sustentam que a partir da EC 33/2001 o salário-educação é inexistente, uma vez que sua alíquota incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que entende pela inexistência de incompatibilidade entre as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e o art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso do salário-educação.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO^[2]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Essa discussão está com os dias contados, pois o STF reconheceu a existência de repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade do salário-educação (e de outras contribuições) após a EC 33/2001; — o feito está pautado para a sessão de 07/08/2020.

No entanto, até que isso ocorra sigo acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. EC 33/2001. 1. Está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade”. 2. “Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018.. FONTE _REPUBLICAÇÃO:.) 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004760-50.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 14/07/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

A alegação de que a exigência das contribuições contraria o posicionamento do STF firmado em sede de repercussão geral no RE 559.937 também não procede. Quanto a isso, a impetrante pretende fazer crer que o fato de o STF ter decidido que o PIS/COFINS-importação devem obediência à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, "valor aduaneiro", implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência da contribuição ao INCR sobre a "folha de salários", que ali não está.

Penso, contudo, que a analogia não pode ser feita, pois a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao "valor aduaneiro", e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para a tributação fora do âmbito das importações.

Melhor sorte não assiste à impetrante quanto ao pedido de limitação da base de cálculo das contribuições questionadas a vinte salários mínimos. Nesse particular, a solução do caso consiste em definir se o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 segue em vigor. A norma em questão possui a seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O alcance dessa norma foi afetado pelo art. 3º do Decreto-lei 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A questão que se coloca é se a neutralização da limitação do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/1981 também se aplica às contribuições parafiscais. E na leitura que faço, o parágrafo acabou derogado tacitamente pela revogação indireta do *caput*, por duas razões.

A uma porque essa é uma consequência própria da relação de subordinação que existe entre a cabeça da norma e seus comandos complementares, expressos em parágrafos, incisos e alíneas, que por sua vez também se subordinam às partículas que os antecedem — nessa ordem de ideias, a revogação de um inciso fulmina a alínea que o complementa, e ambas sucumbem à revogação do parágrafo que as orienta, que por sua vez não tem vida própria se o *caput* fenece.

E a duas porque as contribuições parafiscais sempre tiveram como referência para a base de cálculo a contribuição devida pelo empregador à Seguridade Social. Logo, a eliminação do teto em relação à contribuição principal repercute automaticamente na contribuição acessória, cuja base de cálculo (fise-se) é a mesma.

E ainda que admitido que o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 sobreviveu à neutralização do *caput* pelo Decreto-lei 2.318/1986, o teto da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros não resiste ao confronto com a Constituição de 1988 e as normas que a regulamentam, a começar pela Lei 7.787/1989, cujo art. 3º estabeleceu que a contribuição patronal à Seguridade Social passaria a corresponder à integralidade da folha de salários, eliminando qualquer dúvida sobre a extinção do modelo de tetos variáveis que vigorou no sistema de custeio anterior. Como não poderia deixar de ser, essa mesma mecânica foi mantida na Lei 8.212/1991 e alterações posteriores.

Não bastasse isso, a tese segundo a qual as contribuições a terceiros estão submetidas a um teto, sobretudo nos termos pleiteados pela impetrante, de limitação total a vinte salários mínimos, desafia o princípio da isonomia. Considerando que as contribuições destinadas a terceiros se prestam ao fomento (quando não viabilização) de ações e serviços direcionados aos trabalhadores e suas famílias (educação básica, qualificação profissional, opções de lazer etc.) a participação das empresas deve ser ajustada ao seu porte, de modo que a contribuição de empresas maiores seja mais expressiva que a de empresas menores, na proporção da pujança de uma em relação a outra. Ocorre que a observância de um teto de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro colocaria em pé de igualdade contribuintes muito distintos entre si. Ou seja, empresas responsáveis por um contingente expressivo de potenciais usuários das ações sociais financiadas pelas contribuições destinadas a terceiros participariam do custeio em pé de igualdade com empresas modestas, com poucos funcionários.

Sem desconhecer os precedentes em outro sentido, transcrevo julgados que vão ao encontro da tese de que atualmente não vigora mais o limite às contribuições destinadas a terceiros:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito. II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. I. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015).

Assim, não demonstrada a plausibilidade do direito invocado, **INDEFIRO** a liminar.

Intime-se a impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Na sequência, voltem conclusos.

[1] Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16 ed. — Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 160-161.

[2] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo : Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos e sublinhado ausentes na fonte.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010410-46.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALEXANDRE PIRES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...*dê-se vista às partes.*” (Em cumprimento ao r. despacho).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002170-41.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VANDA MARY TIMPANI MARTINO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...*abra-se vista às partes.*” (Em cumprimento ao r. despacho).

Araraquara, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001663-46.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: VERALUCIA FARIA VIEIRA

DECISÃO

A CEF informa na inicial não ter interesse na audiência de conciliação. Assim, passo à análise do pedido de liminar.

A autora pretende a BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor dado em garantia fiduciária em contrato particular de financiamento de veículo firmado com o Banco Pan S/A n. 77020587 em 08/06/2016 e cujo crédito figura em inadimplemento desde 09/09/2017.

Preceitua o Decreto-lei n. 911/69, com as alterações feitas pela Lei 13.043/14, que:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

No caso, a CEF comprovou a existência de cédula de crédito bancário no valor de R\$ 24.838,35 firmado em 09/06/2016, garantido por alienação fiduciária do veículo especificado no documento de id 36184082 - Pág. 4.

No mais, a CEF comprovou a notificação à devedora em 27/10/2017 e o inadimplemento do contrato (36184091 e 36184093).

Ante o exposto, **DEFIRO** a busca e apreensão do bemalienado fiduciariamente especificado veículo especificado no documento de id 36184082 - Pág. 4 que poderá ser localizado no endereço fornecido pela CEF na inicial.

Ressalvo que que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Cite-se o réu para purgar a mora (art. 3º, § 2º, do DL 911/69) ou apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, §3º, DL 911/69), consignando-se no mandado que o depositário e preposto da CEF para o ato indicado na inicial.

Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento do mandado devendo a CEF ser intimada a providenciar o necessário para efetivação da apreensão nesse prazo, sob pena de revogação da antecipação da tutela.

Acrescente-se que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 e 253 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 50.511,19), nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, - art. 3º, §§1º e 2º.

Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a (1) cumprir a medida em horário especial quando iniciadas as diligências as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (2) requisitar auxílio da força policial se necessário; (3) arrombar, durante o dia (das 6h às 20h), portões externos para apreensão do veículo. Tais observações devem estar previstas no mandado (art. 212, § 1º, 252, 536, § 1º do CPC).

Retomando negativo o mandado de busca, fica a serventia autorizada a inserir restrição de circulação no sistema RENAJUD.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta precatória em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Não comprovada a distribuição ou cumprimento da precatória, no prazo de 60 dias, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003903-42.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: RENATO RIOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FILLIPI MARQUES BORGES - SP335053

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006958-35.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HAROLDO SANTARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001706-51.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MICROCEL - INFORMATICA E CELULAR DE ARARAQUARA EIRELI, ANGELA FUMIYA OKADA SINZATO, LUIZ CARLOS SINZATO

DESPACHO

Defiro o pedido da Exequente de desbloqueio do veículo de placa COQ0370.

DEFIRO, ainda, o pedido de pesquisa no INFOJUD das pessoas físicas.

Todavia, indefiro o pedido de pesquisa no INFOJUD com relação à pessoa jurídica executada.

Ocorre que tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000844-80.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: RAINHA ENXOVAIS LTDA. - ME, GENILDA FRANCISCA RODRIGUES, ROSINEIA FRANCISCA RODRIGUES, NATHALIA REGER FRANCISCA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa no INFOJUD com relação à pessoa jurídica executada.

Ocorre que tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

DEFIRO apenas o pedido de pesquisa no INFOJUD das pessoas físicas (anexa).

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-98.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IOD - ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., MARINA MENIS BONINI TORIBIO, TRIANGULO ALIMENTOS LTDA, EDUARDO ODONI BONINI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PROSPERO - SP173899

ATO ORDINATÓRIO

"Devolvido o mandato pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente" - conforme despacho anteriormente publicado.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0003958-20.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: RR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS EM GERAL LTDA- EPP, ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, LEONARDO RAMOS RUSSO

ATO ORDINATÓRIO

"Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$13,45).", conforme despacho publicado anteriormente.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001128-20.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 1893/2097

AUTOR: JOSE RICARDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proponente, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002259-64.2019.4.03.6120/2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARAFOR VEICULOS E PECAS LTDA, EZELINO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, no qual se alega que a sentença padece de contradição e obscuridade. A embargante alega que teve cerceado o direito à defesa, em razão de não ter sido deferida a realização de prova pericial.

É a síntese do necessário.

Os embargos de declaração se prestam à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

No presente caso, não há que se falar em contradição. A prova pericial foi indeferida sob o fundamento de que não era necessária, uma vez que as questões suscitadas pelas partes poderiam ser resolvidas com base nos documentos apresentados. Por aí se vê que aquilo que a autora aponta ser contradição não está relacionado à estrutura lógica do julgado, mas sim ao conteúdo da sentença — ou seja, é vinho de outra pipa. Na verdade, os embargos de declaração apenas revelam o inconformismo da autora com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado a apelação.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001275-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:ADRIANO CESAR BAPTISTA

Advogados do(a)AUTOR: ROBERTO DUARTE BRASILINO - SP259274, CIBELE DE FATIMA BASSI DE ROSA - SP260500

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Adriano Cesar Baptista* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social* por meio da qual o autor busca o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi afastada a prevenção apontada sem prejuízo da análise de eventual coisa julgada após manifestação das partes.

Foi indeferido o pedido de tutela e designada perícia (16645738).

O INSS foi citado em 12/06/2019, porém, **não contestou** certificando-se, no sistema, o decurso do prazo em 01/08/2019.

O autor opôs exceção de impedimento do médico perito alegando que já atuou em processo anterior e apresentou quesitos (19197761).

Foi nomeado novo perito (23496932, 25539566, 27534589).

Juntado laudo pericial aos autos (29705770), o INSS impugnou o laudo e pediu esclarecimentos do perito (29822152) e a parte autora reiterou os argumentos da inicial pedindo a procedência da ação (32183526).

A vista do laudo complementar (32417739), o INSS nada requereu (32480420). A parte autora pediu a procedência da ação (32647626).

Foram requisitados os honorários do perito (14295031).

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, afasto a ocorrência de coisa julgada. Com efeito, a perícia médica judicial realizada no processo n. 0001796-91.2016.4.03.6322 ocorreu em 22/11/2016 e embora tenha como pano de fundo as mesmas patologias informadas neste feito, atualmente se alicerça em novos fundamentos, ou seja, na piora do quadro clínico desde aquela data.

Dito isso, no mérito, observo que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez dependem da demonstração da incapacidade laborativa do segurado.

No caso, o autor alega estar incapacitado para o trabalho desde out/2000, com manutenção de lombalgia acentuada, intensamente incapacitante, sem melhora ao tratamento clínico-medicamentoso. Afirma que desde setembro de 2004 tem dor e que foi avaliado por especialista em 02/05/2016 que atestou incapacitação severa e definitiva para atividades laborativas, bem como em 19/09/2018, por outro especialista, que também confirmou incapacidade definitiva para o trabalho.

Esteve em gozo de auxílio-doença (504.217.088-6) entre 12/08/2004 e 30/05/2016 quando o benefício foi cessado com base na alegação de que estaria apto para o trabalho.

Requereu novo benefício em 13/11/2018, novamente negado ante a capacidade laboral verificada pela perícia do INSS (15898313 - Pág. 2).

A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas. Com efeito, o autor exerceu atividade remunerada desde 2004 na mesma entidade com vínculo em aberto (segundo informação dos autos).

Realizada perícia, o perito verificou que o autor apresenta doença degenerativa da coluna vertebral (osteodiscoartrose da coluna cervical, da coluna lombossacra) e obesidade, com limitação para trabalho que exija esforço físico e sobrecarga de peso e longos períodos de ortostatismo.

Concluiu o que o mesmo está incapacitado parcial e permanentemente para a atividade de operador de máquina motriz – torneiro mecânico, podendo ser reabilitado para atividade laboral sem esforço físico ou com esforço físico leve. Além disso, afirmou que a diminuição do peso (114 quilos) diminui a velocidade de progressão das doenças degenerativas e torna mais fácil o controle de doenças crônicas.

Fixou a DII em dezembro de 2010 e disse ter havido agravamento da doença degenerativa da coluna vertebral, conforme exames de imagem apresentados na data da perícia, sendo que o mesmo foi insidioso, não havendo data específica como linha de corte (laudo complementar – 32417739).

Além disso, ainda em resposta à questão complementar do INSS, o perito disse que fixou a DII em 11/2010 porque foi a data que o próprio INSS ofereceu curso de reabilitação profissional para o autor, além de ter sido considerado inapto para o retorno ao trabalho por médico do trabalho em janeiro de 2011, julho de 2016 e julho e setembro de 2018.

Por outro lado, o autor juntou atestado de médico neurologista de 16/11/2018 que relata que **“tal acometimento vem se acentuando de maneira evidente nos últimos anos, confirmado pelos estudos por RMN da coluna lombro-sacra, definindo incapacitação severa e definitiva para atividades laborativas”**; atestado ocupacional de 08/09/2018 pelo médico do trabalho da empresa com a qual mantém vínculo onde consta que **“não foi identificada atividade na empresa que não prejudicaria sua saúde”** e atestado de outro médico neurologista de 19/09/2018 em que relata **“incapacidade para o trabalho e é definitiva (torneiro mecânico ou operador de máquinas)”** (15898304 – Pág. 01/04) contrariando, nesse ponto, o laudo do perito do juízo.

Com efeito, ainda que considerado o tempo de atividade do autor em funções de torneiro e operador de máquinas, e o fato de ter sido reabilitado, segundo os parâmetros do INSS, para desenhista industrial, não se pode ignorar que o perito deixou claro que o quadro de obesidade do autor, se contornado, poderia possibilitar o controle da doença degenerativa da coluna. Daí, porém, concluir que seria possível sua reabilitação profissional não me parece razoável depois de 16 anos de afastamento do mercado de trabalho com piora significativa do quadro clínico.

Assim, entendo que o autor possui incapacidade parcial e permanente desde 11/2010 e atualmente está incapaz de forma TOTAL E PERMANENTE para o exercício de atividade laboral.

Tudo somado, o pedido deve ser acolhido para que o benefício de auxílio-doença seja restabelecido desde a cessação (30/05/2016) convertido em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença ressalvando-se que *o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lei n. 8.213/91.*

Concedo a **tutela antecipada de urgência**, uma vez presentes os requisitos legais para implantação da aposentadoria por invalidez.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença 504.217.088-6 desde a DCB (30/05/2016), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença, podendo o *segurado aposentado por invalidez ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lein. 8.213/91.*

Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento, descontado eventual valor administrativamente.

Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia útil de descumprimento, a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa a 30 dias úteis.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários à parte autora que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Custas pelo INSS que é isento.

O valor da condenação não supera 1.000 salários mínimos, de modo que a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Transitado em julgado, intinem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006
NB: 504.217.088-6
Benefício: restabelecimento auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez
NIT: 12352897914
Nome do segurado: Adriano Cesar Baptista
Nome da mãe: Leodyl Trentim Baptista
RG: 22.320.050-5 SSP/SP
CPF: 152.110.878-10
Data de Nascimento: 01/07/1073
Endereço: Rua Sete de Setembro, 408, Centro, Santa Lúcia/SP
DIB da aposentadoria sentença
DIP: 01/08/2020 (tutela)
RMI: a calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando-se que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/08/2020 e que os valores atrasados serão objeto de pagamento em juízo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada no sistema.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001211-50.2018.4.03.6138

AUTOR: CLEMENTINA SCANNAVINO DE ALMEIDA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do procedimento administrativo carreado pela agência da Previdência Social, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001176-90.2018.4.03.6138

AUTOR: OCTAVIO JOAQUIM

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do procedimento administrativo carreado pela agência da Previdência Social, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001130-04.2018.4.03.6138

AUTOR: RAPHAEL CRUZ ORTEGA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca da manifestação e documentos carreados pela agência da Previdência Social, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000701-66.2020.4.03.6138

AUTOR: RENATO ROMAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE - SP199838

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente quanto aos dispositivos que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico a ser convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Antes, porém, diante o manifesto interesse em promover a virtualização dos autos e considerando a conversão pela Serventia da Vara dos metadados do processo n.º 0000294-87.2016.403.6138 para o PJe, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para inserção de todas as peças processuais, em sua integralidade, nos termos previstos pela legislação.

Fica a parte autora advertida de que a marcha processual não será retomada enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Como cumprimento, prossiga-se nos metadados criados, prosseguindo-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas posteriores alterações.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, cumpra-se com o cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001140-48.2018.4.03.6138

AUTOR: CELIA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca da manifestação e documentos carreados pela agência da Previdência Social, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001132-71.2018.4.03.6138

AUTOR: OMAR MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca da manifestação e documentos carreados pela agência da Previdência Social, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001166-46.2018.4.03.6138

AUTOR: VALDECI SEGURA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Com o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal nos moldes estabelecidos pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, à Serventia para que verifique o retorno dos Avisos de Recebimento e, em sendo o caso, expeça-se o necessário reiterando a determinação anterior.

Sem prejuízo, ciência às partes acerca da documentação apresentada pela Usina Colorado, pelo prazo legal.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001210-65.2018.4.03.6138

AUTOR: LENY FERREIRA FLOSI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do procedimento administrativo carreado pela agência da Previdência Social, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000703-36.2020.4.03.6138

AUTOR: RENATO ROMAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE - SP199838

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente quanto aos dispositivos que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico a ser convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Antes, porém, diante do manifesto interesse em promover a virtualização dos autos e considerando a conversão pela Serventia da Vara dos metadados do processo nº **0001255-28.2016.403.6138** para o PJe, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para inserção de todas as peças processuais, em sua integralidade, nos termos previstos pela legislação.

Fica a parte autora advertida de que a marcha processual não será retomada enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Com o cumprimento, prossiga-se nos metadados criados, prosseguindo-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas posteriores alterações.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, cumpra-se como cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000336-46.2019.4.03.6138

AUTOR: NAZIRA FARIA TACELI

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a informação prestada pela Serventia e o quanto requerido pelo advogado constituído pela autora primitiva, em razão da suspensão do feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, pelo prazo de 02 (dois) meses, com vistas à habilitação dos herdeiros.

Sem prejuízo, tão logo o sistema CRC-JUD se normalize, à Serventia, para cumprimento da determinação anterior.

Outrossim, faculto ao advogado a apresentação nos autos a certidão de óbito da autora a ser sucedida.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000417-58.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: I. F. F. M.

REPRESENTANTE: SAMANTA FRANCA FLORENCIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência

Inicialmente, verifico que o segurado instituidor possui outro filho menor que não a autora, tratando-se, portanto, de litisconsorte necessário.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a inclusão do filho do segurado instituidor BRAYAN FRANCA FLORENCIO MACHADO no polo ativo da presente ação, regularizando sua representação processual e anexando cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de extinção.

Como cumprimento da determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000868-20.2019.4.03.6138

AUTOR: I. V. D. J. C., V. B. D. J. C.

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS BATISTA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954,

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954,

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Acolho o requerimento do *Parquet* Federal e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove documentalmente a existência do vínculo de emprego de José Carlos coma empresa New Foco Comercial e Logística Ltda., ao tempo de seu encarceramento.

Com o decurso do prazo e não havendo documentos ou manifestação, tomem conclusos para designação de audiência.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000262-55.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: WILMA SANTOS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, ELISACARLA BARATELI - SP272646

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Suspendo o andamento do processo até que o Supremo Tribunal Federal rejeite a alegação de repercussão geral ou, admitindo-a, julgue o mérito.

PRIC.

BARRETOS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-45.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: LUCAS COSTA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES DE MELLO - SP280100

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, AIRTON GARNICA - SP137635

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de liberação de saldo depositado em conta do FGTS, em razão da pandemia do COVID-19.

Alega o autor:

“Trata-se de grave situação de pandemia em nível mundial, causada pelo vírus COVID19, motivando, inclusive, o Governo Federal a decretar o estado de Calamidade Pública por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020. É de notório conhecimento os efeitos nefastos da pandemia na economia brasileira, impedindo a normal continuidade das atividades comerciais, impactando especialmente o Autor que possui uma grande dívida junto ao Banco do Brasil, oriunda de renegociação massificada de outro contrato, no valor total de R\$ 185.205,49 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e cinco mil e quarenta e nove centavos), entabulado em 96 prestações no valor mensal de R\$ 3.773,37 (três mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), conforme se comprava com o extrato que ora se anexa (doc. 1). O Autor é consultor – pessoa jurídica, e dentre as suas preocupações acaba sendo relacionada à manutenção da renda da família durante e pós o período de isolamento. O Autor viu com o evento danoso alusivo a pandemia – COVID19, o seu único negócio – consultor - responsável por gerir a sua vida civil, honrar seus compromissos profissionais e particulares, fazer frente a despesas com seu filho, praticamente recém-nascido, ser atingido frontalmente, pois, simplesmente está estagnado por completo, causando um enorme desequilíbrio em todo o seu orçamento. O Autor, sabedor de que possui um fundo oriundo do FGTS., entende ser oportuno o levantamento do mesmo para diminuir o valor das parcelas contratado junto ao Banco do Brasil (doc. 1), pois, vem enfrentando muita dificuldade de honrar todos os seus compromissos, estando a beira de falência, pois, a sua profissão de consultor simplesmente “parou” e não tem data aprazada para ser restabelecido. Assim, o Autor se dirigiu e solicitou junto à Caixa Econômica Federal a liberação do valor total constante da sua conta vinculada ao FGTS – FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, de R\$ 91.625,48 (noventa e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) o qual foi negado, razão pela qual apresenta a presente ação, nos exatos termos legais.”

Citada, a ré apresentou contestação, em que alega falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela rejeição do pedido, pois não estão presentes as hipóteses de levantamento do saldo depositado em conta do FGTS do trabalhador.

Sem impugnação à contestação e especificação de provas, vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatei o essencial. Decido.

A questão preliminar relativa ao interesse de agir, na verdade é questão de mérito e assim será enfrentada.

A pandemia do COVID-19, fenômeno presente em quase todos os países do mundo, levou à edição de Decreto Legislativo n. 6/2020 para decretação de estado de calamidade pública.

Em razão dos reflexos negativos na economia, editou-se a Medida Provisória n. 946/2020, que autoriza o saque de valores do FGTS, limitados a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais). Há, ainda, previsão do pagamento de auxílio emergencial, por meio da Lei n. 13.892/2020.

Na espécie, o autor pretende o saque do saldo da sua conta do FGTS para amortizar parte do saldo devedor de contrato de mútuo celebrado com o Banco do Brasil S/A.

Verifico, de início, que as hipóteses do art. 20 da Lei n. 8.036/1990 não são taxativas, como já evidenciado pela jurisprudência pátria.

De outro lado, percebo, também, que a pandemia do COVID-19 não é motivo suficiente para o saque pretendido, porque não se adequa a nenhuma das hipóteses do artigo citado, por meio de interpretação extensiva.

As medidas para socorrer os trabalhadores foram tomadas pelo Poder Executivo e Legislativo e não cabe ao Poder Judiciário ampliá-las a pretexto de garantir justiça social, sob pena de atuar como legislador positivo, o que lhe é vedado.

Demais disso, o autor continua trabalhando normalmente, ou seja, não teve perda de trabalho ou queda de renda que justificasse o saque almejado.

Fosse demitido sem justa causa, poderia levantar o saldo da conta da empresa que o contratou, sem necessidade de intervenção judicial.

Por fim, além das alegações não há qualquer prova do quanto alegado na petição inicial, de sorte que, além do contrato de mútuo, não há demonstração de ter sofrido prejuízo financeiro com a pandemia narrada acima.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, afasto a preliminar e rejeito o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

PRI.

BARRETOS, 23 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000126-63.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ELI MATTA GERMANO - SP227803, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, AMANDA LANGHI SILVA - SP395851, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: ROGERIO STEFANINI

SENTENÇA

5000126-63.2017.4.03.6138

Vistos.

Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora na petição de ID 35317284, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-24.2020.4.03.6138

AUTOR: THIAGO CESAR MARCHETTI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE AQUINO - SP236317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em que pese a petição ID 35761880, concedo à parte autora o prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que dê **regular** cumprimento à decisão anteriormente proferida, EMENDANDO a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O AO JUÍZO.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000177-62.2017.4.03.6138

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CERVI INDUSTRIAL COUROS LTDA - EPP, SANTA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS EIRELI - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455, ANA PAULA TEIXEIRA CORREA - SP255049

Advogados do(a) REU: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068, FABIO WICHR GENOVEZ - SP262374, ISABELA DE PADUA NASCIMENTO - SP361057

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

À Serventia, para as providências cabíveis quanto à inserção da mídia acautelada no processo físico junto aos presentes.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-79.2018.4.03.6138

AUTOR: ANTONIO JOSE MARQUES

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Ciência às partes da resposta do ofício determinado pelo Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas razões finais.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000235-72.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMIZ LAZARINE RIBEIRO ALEM FERREIRA - SP337861

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais, na forma prevista na Lei, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-18.2019.4.03.6138

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA, KATIA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA - SP370164

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LANZUELMO MARQUES ALVES

Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

Advogado do(a) REU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição ID 35652856: indefiro, por ora, o pleito do advogado suscriptor, eis que não há nos presentes autos outro procurador constituído.

Sendo assim, comprove o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver cumprido o artigo 112 do CPC/2015, cientificando o mandante sobre a renúncia, a fim de que providencie a nomeação de outro advogado para prosseguir na causa.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001335-94.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

EXECUTADO: MICHELE CRISTINA DE SOUZA DIAS

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 275/2019)

CERTIFICO que conféri e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000361-59.2019.4.03.6138

AUTOR: HUDSON INACIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos seguintes períodos laborados na função de engenheiro eletrícista e cabeleireiro: 01/04/1986 à 29/04/1986, 19/01/1987 à 12/02/1990, 15/02/1990 a 08/02/1991, 09/02/1991 a 02/06/1993, 03/06/1993 a 31/03/1998, 01/05/1998 a 30/06/1999, 01/12/2000 a 28/02/2001, 01/04/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/11/2001 a 30/11/2001, 01/02/2002 a 28/02/2002, 01/04/2002 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/08/2002 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 31/01/2003, 01/03/2003 a 31/03/2003, 01/05/2003 a 30/04/2008, 01/05/2008 a 30/09/2008, 01/10/2008 a data atual.

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Outrossim, concedo à parte autora o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a decisão ID 26717307, comprovando a recusa dos ex empregadores Anglo, Hidroservice e Emerconsult) em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, não constante dos autos.

Em sendo o caso, infirme-se se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma dessas empresas, esclarecendo nesse sentido as atividades desenvolvidas e os fatores de risco a que estava exposto.

Pena: julgamento pelo ônus da prova.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000098-90.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: HELIO CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE BARRETOS SP

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Esclareçam as partes, em 05 (cinco) dias, se o cumprimento da liminar concedida na sentença foi cumprido.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001323-12.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: DIRCE APARECIDA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ANDRIOLI CAMPOS - SP194873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000579-53.2020.4.03.6138

AUTOR: DJANIRO LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NAUR JOSE PRATES NETO - SP406958, PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062, SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o pleito do autor e determino, em consequência, a suspensão do presente feito pelo prazo de 02 (dois) meses.

Deverá o autor, no fim do prazo decorrido, provocar o Juízo para prosseguimento, informando acerca do resultado do pedido realizado junto a autarquia previdenciária.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000104-97.2020.4.03.6138

AUTOR: ANDREIA ROCHA BERNARDINO, V. R. B. T. M., B. R. B. T. M.

REPRESENTANTE: ANDREIA ROCHA BERNARDINO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350,

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSELI DA SILVA - SP368366, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o requerimento da ré no que diz respeito à apresentação de novo atestado de permanência carcerária.

De fato, referido documento é essencial à propositura da demanda. Contudo, entendo que os documentos apresentados à ID 28462446 e ID 31544870 são suficientes para análise do pedido.

Não obstante, no caso de EVENTUAL procedência da demanda, o termo final do benefício será fixado na data em que o detento for colocado em liberdade, nos termos do que dispõe o artigo 117 do Decreto 3048/99, cabendo ao autor o ônus da prova, que será condicionado à apresentação trimestral de atestado firmado pela autoridade competente junto à agência da autarquia ré.

Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual.

Faculto às partes apresentação de razões finais, pelo prazo legal.

Como decurso do prazo, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000547-82.2019.4.03.6138

AUTOR: JOAO BATISTA GARCIA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A parte autora requer, em apertada síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas:

- Empregador: S/A FRIGORÍFICO ANGLO.

Função: Servente.

Período: 29.4.1995 a 9.5.2002

- Empregador: BF. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Função: Inspetor de controle de qualidade.

Período: 10.5.2002 a 29.8.2002

- Empregador: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.

Função: Auxiliar de controle.

Período: 2.1.2003 a 30.6.2004, 1º.5.2008 a 23.6.2008 e 30.10.2010 a 1º.7.2014

Reconsidero a decisão ID 31534879, uma vez que a documentação requerida foi posteriormente juntada pelas empresas

Sendo assim, manifestem-se as partes sobre as respostas aos ofícios determinados pelo Juízo, devendo o autor, conclusivamente, esclarecer os pontos que divergem da realidade vivenciada pelo mesmo em cada um dos ex-empregadores.

Com a manifestação, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, momento quanto à apreciação da pertinência da prova pericial reiterada pelo autor.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000516-28.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: JOAO ROBERTO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BARRETOS-SP

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência ao impetrante acerca do cumprimento.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e advertências de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000624-50.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: SERGIO AQUILINO

Advogado do(a) AUTOR: SILVESTRE LOPES MATEUS - SP229300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

0000624-50.2017.4.03.6138

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por SERGIO AQUILINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando reconhecimento de tempo especial no período de **03/06/1994 a 02/06/2017** (data da propositura da ação), bem como a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, NB 172.678.608-8, requerida em **14/12/2015 (DER)**.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferida a tutela provisória e concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 94 do ID 24761254)

Citado, o INSS sustentou ausência de prova da natureza especial da atividade e pugnou pela rejeição dos pedidos (fls. 101 do ID 24761254). Juntou documentos.

A prefeitura do município de Colômbia/SP apresentou declaração (fls. 137 do ID 24761254), PPP e (fls. 154/158 do ID 24761254)

Alegações finais da parte autora (ID 32482896).

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico “vibração de corpo inteiro” não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.

Sobre a conversão do tempo comum especial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, que é possível apenas a conversão para os requerimentos formulados até a Lei n. 9.032/95, pouco importando se o período lhe é ou não anterior (EDcl no REsp 1310034/PR).

Nesse caso, exigir-se-ia a formulação do pedido de aposentadoria antes da citada lei para que seja possível a conversão do tempo comum em especial.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 03/06/1994 a 02/06/2017, em que a parte autora trabalhou para Município de Colômbia/SP, no cargo de motorista, do setor de Saúde, o PPP de fls. 154/155 do ID 24761254 prova que a exposição a agentes nocivos não ocorreu de forma habitual e permanente, visto que a descrição das atividades indica funções como dirigir e visitar veículos, as quais expõem o autor a agentes nocivos de forma intermitente.

Ademais, os alegados fatores de risco acidente e postura não ensejam reconhecimento da natureza da atividade como especial.

Dessa forma, não há tempo especial a reconhecer e, conseqüentemente, não há reparo a ser feito no ato de indeferimento do benefício pela parte ré.

De rigor, assim, a rejeição do pedido declaratório e condenatório.

III. Dispositivo

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, e REJEITO o pedido de reconhecimento do tempo especial no período de **03/06/1994 a 02/06/2017** (data da propositura da ação), bem como a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, NB 172.678.608-8, requerida em **14/12/2015 (DER)**.

Honorários advocatícios são devidos pela parte autora, em razão da sucumbência, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor da causa, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (artigo 98, §3º do CPC/15).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000359-89.2019.4.03.6138

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: GUILHERME HENRIQUE DE AVILA

Advogado do(a) REU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo FNDE contra Guilherme Henrique Ávila, motivada por irregularidades na execução local do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM URBANO, no exercício de 2016, especialmente a ausência de prestação de contas e a violação às regras que vedam a transferência de verbas para outras contas do Município.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado do mérito, enquanto o réu requereu a produção de prova pericial, com o objetivo de análise técnica da prestação de contas, a fim de concluir se houve correta aplicação dos recursos no programa Projoovem e a inexistência de prejuízo.

Requereu, ainda, a produção de prova testemunhal. Requereu, ademais, a suspensão do processo até o julgamento definitivo das contas pelo TCU.

Manifestaram-se em sentido contrário à suspensão o FNDE e o Ministério Público Federal.

Vieram os autos.

Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo réu.

Primeiro, por falta de amparo legal, não cabendo a aplicação analógica do art. 313, V, do CPC, pois o dispositivo, em ambas as alíneas, faz referência a outros processos judiciais, não podendo ser interpretado extensivamente para abranger processo de tomada de contas, de natureza extrajudicial. Ainda que assim não fosse, são independentes as instâncias administrativa e judicial, havendo previsão expressa na Lei de Improbidade Administrativa de que as sanções nela previstas independem da aprovação ou rejeição de contas pelo Tribunal de Contas:

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Assim, o julgamento das contas não interfere no julgamento da ação de improbidade.

No que diz respeito às provas requeridas pelo réu, descabe a produção de prova pericial, na medida em que o objeto do processo não é a aplicação incorreta dos recursos do programa PROJOVEM, mas a ausência de prestação de contas e o descumprimento de regra do convênio que impedia a transferência de verbas para outra conta do Município, o que é passível de comprovação documental, dispensando o conhecimento de expert.

Nessa hipótese, a prova pericial não é útil ao processo, razão pela qual indefiro o requerimento, com fundamento no art. 464, §1º, I a III, do CPC.

No mais, defiro a realização da prova oral, inclusive o depoimento pessoal do réu.

Entretanto, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sempre útil, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000757-63.2015.4.03.6138

AUTOR: JOSE MIGUEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, VINICIUS PARREIRA DE SOUSA - SP202092-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca da documentação apresentada pela Agência da Previdência Social de Guara/SP.

Após, como o decurso do prazo, prossiga-se nos termos já determinados e tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000173-54.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: ANACIREMA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LISA HELENA ARCARO - SP148786, DIMAS GREGORIO - SP79260

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 275/2019)

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000935-12.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES, SERGIO HENRIQUE PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 275/2019)

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000917-61.2019.4.03.6138

IMPETRANTE: ANA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BARRETOS-SP

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Esclareçam as partes, em 05 (cinco) dias, se a decisão que deferiu a liminar foi cumprida.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001281-94.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERTEC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERTILIZANTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 275/2019)

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001121-08.2019.4.03.6138

IMPETRANTE: SUPERMERCADO OLIVEIRA & STABILE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL BUFULIN DE ALMEIDA - MG179946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOAQUIM DA BARRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o recurso de apelação interposto pela União, fica a parte contrária intimada para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, independente de nova intimação.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001282-79.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERTEC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERTILIZANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO ZANARDI NETO - SP274103

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 275/2019)

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

SENTENÇA

5000920-16.2019.4.03.6138

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora requer seja o INSS condenado a averbar tempo rural e especial já reconhecidos judicialmente e, conseqüentemente, conceda aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo realizado em 24/01/2019.

A parte autora, em cumprimento à determinação judicial para manifestar-se sobre eventual coisa julgada, juntou documentos (ID 28406546).

O juízo consignou que o reconhecimento do tempo rural e do tempo especial requeridos já foi objeto de decisão judicial e assinalou prazo para que a parte autora requeresse o cumprimento de sentença e informasse o resultado (ID 28877492).

A parte autora informou que nos autos do processo 0010933-97.2014.4.03.6183 foi iniciado o cumprimento de sentença.

Contestação do INSS (ID 33978218), em que impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita e requer declaração de coisa julgada relativa aos pedidos declaratórios e falta de interesse de agir por inadequação da via eleito em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Réplica.

É o relatório. Fundamento.

Inicialmente, afasto a impugnação do INSS quanto a concessão dos benefícios da justiça gratuita, visto que a parte autora declarou-se casada (procuração de ID 23674067) e recebe valor mensal médio inferior a 05 salários mínimos.

O período de exercício de atividade rural de 21/07/1972 a 31/12/1986 e a natureza especial da atividade exercida de 01/04/1996 a 31/10/2011 já foram objeto de decisão judicial com trânsito em julgado (fls. 15/17 do ID 23674092).

A parte autora, em sua réplica (ID 34973647), afirmou que o tempo rural e o tempo especial objeto deste feito já foi objeto de decisão judicial com trânsito em julgado nos autos nº 0010933-97.2014.4.03.6183, em que também houve concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas optou por continuar recebendo o benefício de auxílio-doença que está em gozo.

Dessa forma, do que se tem nos autos, há coisa julgada relativa ao pedido declaratório de tempo rural e tempo especial, bem como falta de interesse de agir em relação ao pedido para condenar o INSS a averbar referidos tempos de contribuição e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com efeito, a parte autora já conta com título executivo judicial para exigir averbação do tempo rural e especial, bem como para exigir concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que para tanto requer a cessação do benefício inacumulável de auxílio-doença.

Dessa forma, constata a coisa julgada e a falta de interesse de agir, pressupostos processuais, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso V e VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios são devidos pela parte autora, em razão da sucumbência, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor da causa, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro (artigo 98, §3º do CPC/15).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006253-15.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA HELENA DE MOURA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-20.2018.4.03.6138

AUTOR: LUCIO MARCOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca da resposta ao ofício do Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas razões finais.

Int.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-41.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ROSANA APARECIDA DA SILVA VIGO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000638-41.2020.4.03.6138

ROSANA APARECIDA DA SILVA VIGO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação sob o rito comum em que a autora pretende a concessão de aposentadoria pela regra do pedágio de 100% para professora, calculado conforme o art. 26, §3º, I, da EC 103/2019, com a condenação ao pagamento das prestações em atraso não prescritas a partir da DER, bem como a condenação do INSS à averbação do período compreendido entre 01/04/1993 a 03/02/1997 em que era professora e segurada obrigatória do RGPS.

A autora foi intimada a se manifestar sobre a litispendência em relação ao processo nº 0001148-04.2018.4.03.6335, cujo objeto é, igualmente, a concessão da aposentadoria especial de professor.

A autora se manifestou (ID 35071491), alegando que naqueles autos a causa de pedir é diversa. De acordo com a autora, nos presentes autos pede-se além da aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de averbação de período em cargo em comissão, alteração da D.E.R. caso necessária e averbação da CTC emitida pelo Estado de São Paulo e já reconhecida pelo INSS no processo administrativo. Há de se considerar também que houve novo processo administrativo com juntada de inúmeros documentos comprobatórios do direito da autora os quais restaram desconsiderados pela Ré.

É o breve relatório.

Em consulta ao processo nº 0001148-04.2018.403.6335, verifico que há identidade entre as demandas, não havendo como afastar o pressuposto processual negativo da litispendência.

De início, embora com redação diferente, o pedido para averbação do tempo compreendido entre 01/04/1993 e 03/02/1997 equivale ao pedido de reconhecimento do período como tempo de serviço, formulado na ação anteriormente proposta.

Ademais, se há reconhecimento administrativo do período pelo INSS, inexistente interesse processual, na dimensão utilidade, o que igualmente impediria que fosse analisado o pleito no presente feito.

Não fosse o bastante, o pedido principal de concessão de aposentadoria especial de professora foi formulado em ambos os processos. Ainda que a autora tenha justificado novo pleito de concessão de aposentadoria com base em norma instituída pela EC 103/2019, o fato é que o benefício pretendido é o mesmo e nada impede que os requisitos sejam analisados, naquele feito, conforme o regramento superveniente, mesmo porque até mesmo a DER pode ser superveniente ao ajuizamento, sem falar no direito ao melhor benefício, que pode ser reconhecido de ofício pelo juízo.

A existência de nova postulação administrativa não afasta a triplíce identidade de demandas (partes, pedidos e causa de pedir). Da mesma forma, o pedido de nova DER também não é suficiente para afastar a litispendência, na medida em que é possível a reafirmação da DER no curso do processo judicial que já tramita. Saliento que naquele processo de n. 0001148-04.2018.403.6335, o concedeu à parte autora extenso prazo para que formulasse novo pedido administrativo, a fim de comprovar seu interesse de agir.

Ressalto que o fato de aquele processo ter sido extinto sem julgamento do mérito não afasta a litispendência, pois a sentença foi objeto de recurso pela parte autora, já no ano de 2020, de sorte que a lide ainda se encontra pendente.

Não vislumbro, outrossim, a distinção entre as causas de pedir de ambos os processos, mesmo porque o fundamento da pretensão de ambos é o fato de que o INSS não considerou o período entre 01/04/1993 e 03/02/1997 na contagem do tempo de serviço como professora.

Ante o exposto, constato a ocorrência de litispendência e, com base no art. 485, V, do CPC, declaro o processo **extinto sem resolução do mérito**.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de condenar a autora em honorários, pois não foi aperfeiçoado o contraditório.

Sem custas.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000916-76.2019.4.03.6138

AUTOR: A. L. A. L.

REPRESENTANTE: MARCELA APARECIDA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA NAZARE SEZARIO SOARES MONTEIRO - RO7453,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a realização da prova oral requerida pela autora, inclusive o depoimento pessoal de sua representante.

Entretanto, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000494-04.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JOSE SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0000658-93.2015.4.03.6138

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial de todos os períodos registrados em sua CTPS, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que o INSS já reconheceu administrativamente alguns períodos como especiais, mas houve indeferimento do benefício por ausência de tempo de contribuição suficiente para concessão dos benefícios pleiteados.

A cópia do processo administrativo anexada aos autos prova que houve reconhecimento de tempo especial pelo INSS, o que afasta o interesse de agir da parte autora em relação a tais períodos.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 dias para que a parte autora aponte, expressamente, quais períodos não foram reconhecidos pelo INSS como especiais, de modo a demonstrar o seu interesse de agir.

No mesmo prazo assinalado, deverá indicar a quais agentes nocivos entende que estava exposto e quais provas pretende utilizar para demonstrar a natureza especial da atividade de cada período, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, ainda, deverá carrear aos autos cópias legíveis dos PPP que pretende utilizar para prova da natureza especial da atividade.

Atendida a determinação, vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002226-18.2013.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA EUGENIA FERREIRA NEIF, EDMA MARTINS DOS SANTOS, SONIA REGINA BELIZARIO NAKAMICHI

Advogados do(a) REU: SELMA CARLA SILVEIRA - SP343078, PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP54329, JOSE HENRIQUE DE FREITAS - SP145609

Advogados do(a) REU: RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955, VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

Advogados do(a) REU: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando as previsões da Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020, a idade das rés, em especial Edma Martins dos Santos, e visando evitar aglomerações, tenho por razoável a cisão da audiência de instrução e julgamento em duas etapas, já que serão ouvidas 17 testemunhas e 3 rés.

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 21 de setembro de 2020, a partir das 14h30min, devendo as mesmas serem intimadas para participação por videoconferência através de link a ser fornecido no mandado, utilizando-se de dispositivo equipado com câmera e microfone, e observando-se intervalo de 15 minutos entre cada oitiva, iniciando-se pelas testemunhas de acusação.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelas testemunhas, que também deverão ser intimadas de que a falta não justificada as sujeitará à multa prevista no §2º do art. 436 do Código de Processo Penal, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência.

Ficam defesas desde já intimadas de que as testemunhas meramente abonatórias deverão ter seus depoimentos substituídos por declarações escritas, sob pena de indeferimento de suas oitivas, sendo facultada a sua substituição por outra testemunha idônea no prazo de 03 (três) dias.

Em continuidade, designo audiência de interrogatório das rés, alegações finais e julgamento para o dia 05 de outubro de 2020, às 14h30min, também a ser realizada por videoconferência.

Intimem-se as partes, que ficam desde já informadas da forma de acesso à sala virtual de videoconferência:

- acessar o link <http://videoconf.trf3.jus.br>;

- preencher Meeting ID com 80077;

- deixar em branco o campo Passcode;

- clicar em Join Meeting.

Decorrido o prazo concedido às defesas para eventual substituição de testemunhas, expeça-se o necessário às intimações pessoais das testemunhas e das rés, estas últimas a serem intimadas de ambas as audiências.

Sem prejuízo, oficie-se aos provedores de internet locais para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de fornecimento de conexão à internet nas residências das rés.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

AUTOR: JAIME LEOTERIO DOS SANTOS, CLEUSA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ODIMAR PEREIRA - SP262132

Advogado do(a) AUTOR: ODIMAR PEREIRA - SP262132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

SENTENÇA

5001134-41.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CEF contra a sentença de ID 34643755. Sustenta, em síntese, que houve omissão e contradição na sentença, em razão da ausência de determinação para que a parte autora emendasse a inicial e por consignar ausência de apresentação de defesa.

Contrarrazões da parte autora.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença, expressamente, consignou que deferida a tutela antecipada para autorizar o depósito judicial de todas as prestações vencidas oriundas da cédula de crédito imobiliário nº 2506, série 2012, visando a suspensão de qualquer ato de consolidação e alienação do imóvel pela Caixa Econômica Federal (ID 12819695), não houve interposição de recurso de agravo de instrumento, tampouco apresentou a CEF qualquer ato de defesa dentro do prazo recursal, o que impõe reconhecer a estabilização da decisão de ID 12819695, nos termos do artigo 304 do Código de Processo Civil, e a consequente extinção do feito (art. 304, §1º, CPC).

Com efeito, a contestação da CEF não foi apresentada dentro do prazo recursal.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001011-02.2016.4.03.6138

AUTOR: JOSE BATISTA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Com o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal nos moldes estabelecidos pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos, nos termos da Resolução em vigor, com a inserção de todas as peças processuais, em sua integralidade.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Fica a parte advertida de que a marcha processual não será retomada enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas posteriores alterações.

Outrossim, na inércia, remetam-se os presentes metadados ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000115-22.2017.4.03.6138

AUTOR: CILMAR DONIZETE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Com o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal nos moldes estabelecidos pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos, nos termos da Resolução em vigor, com a inserção de todas as peças processuais, em sua integralidade.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Fica a parte advertida de que a marcha processual não será retomada enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas posteriores alterações.

Outrossim, na inércia, remetam-se os presentes metadados ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000654-92.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: JOAO GOMES JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A parte impetrante apresentou pedido de reapreciação da liminar (ID 35791073) alegando que o pedido de prorrogação é automaticamente autorizado, desde que o relatório médico tenha data final da doença posterior à prorrogação, caso do impetrante.

A decisão de ID 35645180 deferiu parcialmente o pedido de liminar para *determinar que a autoridade coatora analise a possibilidade de prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 7055967180) da parte impetrante (JOAO GOMES JUNIOR - CPF: 133.312.448-13), com análise de todos os documentos por ela já apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).*

Ao contrário do que alega a impetrante, o direito à prorrogação do benefício não é automático, tanto que condicionado à apresentação de requerimento pelo interessado, oportunidade em que a autarquia pode analisar se estão mantidas as condições para continuidade do pagamento da antecipação do benefício, na forma da Lei nº 13.982 e da Portaria Conjunta nº 9.381/2020

Portanto, mantenho na íntegra a decisão que deferiu parcialmente a liminar.

Aguarde-se a apresentação das informações pela autoridade coatora e prossiga-se nos demais termos da decisão de ID 35645180.

Publique-se. Intime-se.

BARRETOS, 27 de julho de 2020.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-89.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ROSENDINA ALMEIDA RIBEIRO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000499-89.2020.4.03.6138

ROSENDINA ALMEIDA RIBEIRO PEREIRA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a parte autora, em síntese, que possui mais de 25 anos de efetivo exercício na função de magistério, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferida a tutela de urgência (ID 32101060).

Em contestação, com documentos (ID 35073123), o INSS sustentou, em síntese, que não a parte autora não preencheu o requisito da idade mínima de 57 anos para concessão do benefício prevista pela Emenda Constitucional nº 103/2019, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Com réplica (ID 35723017).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto anteriormente no artigo 201, § 7º e §8º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exigia para sua concessão prova de 30 anos de contribuição para homem e 25 anos para mulher, de exclusivo e efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício era calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deveria ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deveria ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

A aposentadoria por tempo de contribuição era devida com redução de 5 anos de tempo de contribuição para o professor de educação infantil e de ensino fundamental e médio, consoante expresso no § 8º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98, e no artigo 56 da Lei nº 8.213/91, desde que contado exclusivamente o tempo nessa atividade.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 introduziu alterações significativas nos requisitos da aposentadoria, extirpando do ordenamento jurídico a aposentadoria por tempo de contribuição, ressalvadas as regras de transição e o direito adquirido.

A partir de sua edição, a aposentadoria dos professores continua com tempo de contribuição reduzido (25 anos), mas ao tempo de contribuição é acrescido o requisito da idade mínima de 57 anos, para as mulheres e 60 anos, para os homens (art. 19, §1º, II, da EC 103/2019).

Deve ser ressalvado, contudo, o direito adquirido daqueles que tenham preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício antes da edição da emenda constitucional.

O CASO DOS AUTOS

No caso dos autos, verifico que a autora cumpriu todos os requisitos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição de professor, segundo a normativa vigente antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103.

Ao contrário do quanto alegado pelo INSS na contestação, o requerimento administrativo foi apresentado pela parte autora em 26/12/2018, conforme Processo Administrativo apresentado pelo próprio INSS (fls. 01 do ID 35073124), sendo que 21/02/2020 é a data da decisão administrativa que indeferiu o benefício (fls. 05 do ID 35073126).

Portanto, referida decisão administrativa padece de evidente erro material ao indiciar a data do requerimento em 21/02/2020. Sendo o requerimento administrativo, assim, datado de 26/12/2018, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 103, de 13/11/2019, são aplicadas ao presente caso as regras citadas acima, sendo devida a aposentadoria por tempo de contribuição com a redução de 5 anos de tempo de contribuição para o professor de educação infantil e de ensino fundamental e médio, sem critério de idade.

Assim, o próprio INSS concluiu que a parte autora perfaz um total de 28 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de contribuição (fls. 05 do ID 35073126), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 56 da Lei 8.213/91 desde a data do requerimento administrativo formulado em 26/12/2018.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 56 da Lei 8.213/91.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Indefiro o requerimento de antecipação de tutela uma vez que a parte autora permanece ativa no mercado de trabalho auferindo remuneração mensal, conforme CNIS anexado aos autos (fls. 91 do ID 31991250).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:.... ROSENDINA ALMEIDA RIBEIRO PEREIRA

Espécie do NB:..... Aposentadoria por Tempo de Contribuição (artigo 56 Lei 8.213/91)

RMI:..... A calcular na forma da lei

RMA:..... A calcular na forma da lei

DIB:..... 26/12/2018 (DER)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

Atrasados:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Tempo Contribuição:..... 28 anos, 10 meses e 07 dias

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000148-19.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372, LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: LIGIA APARECIDA EUZEBIO

SENTENÇA

5000148-19.2020.4.03.6138

Vistos.

Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora na petição de ID 35387683, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000392-72.2016.4.03.6138

AUTOR: GILMAR LOPES DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, e ao Ministério Público Federal, em sendo o caso, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Ficam as partes cientes, portanto, de que, nos termos da Resolução Pres. 275/2019, com a publicação do presente ato/despacho fica cessada a suspensão anteriormente determinada e o prazo encontra-se em curso.

Tomem, pois, conclusos para sentença (ID 24867550-página 111)

Int. e cumpra-se, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000756-78.2015.4.03.6138

AUTOR: ELZA CHAIN RAIMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, e ao Ministério Público Federal, em sendo o caso, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Ficam as partes cientes, portanto, de que, nos termos da Resolução Pres. 275/2019, com a publicação do presente ato/despacho fica cessada a suspensão anteriormente determinada e o prazo encontra-se em curso.

Prossiga-se, pois, nos termos do ato ordinatório ID 24756258, página 139, intimando-se as partes para razões finais.

Int. e cumpra-se, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000621-32.2016.4.03.6138

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA - SP215060, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

REU: AUGUSTO CESAR DE AQUINO, VERA LUCIA CARREIRA DE AQUINO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE - SP179190

Advogado do(a) REU: ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE - SP179190

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, e ao Ministério Público Federal, em sendo o caso, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Ficam as partes cientes, portanto, de que, nos termos da Resolução Pres. 275/2019, com a publicação do presente ato/despacho fica cessada a suspensão anteriormente determinada e o prazo encontra-se em curso.

No mais, considerando a concordância do Perito nomeado como honorários periciais arbitrados, prossiga-se nos termos da decisão ID 24796908, pág. 99/100, intimando-se a parte autora para que emate 15 (quinze) dias a contar da intimação da presente, deposite o valor dos honorários em conta à disposição deste Juízo, nos termos já determinados.

Int. e cumpra-se, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000440-38.2019.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE BARRETOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a improcedência da ação em relação à Caixa, a presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do art. 19, da Lei da Ação Popular, aplicável ao microsistema de processos coletivos.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000572-61.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: JULIANO SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA - SP384180

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MIGUELÓPOLIS/SP

DECISÃO

5000572-61.2020.4.03.6138

Assinalo prazo de 15 dias para manifestação da parte impetrante sobre as informações prestadas pelas autoridades coatoras, em especial às questões preliminares.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-74.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: W. C. P.

REPRESENTANTE: SILVANA PEDROSO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA - SP357324,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença proferida durante inspeção ordinária.

Cuida-se de demanda ajuizada por WAHSINGTON CONCÓRDIA PEDROSO, representado por Silvana Pedroso de Freitas, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão – NB 1624727805, para os períodos de 26/03/2013 a 08/04/2014, 09/04/2014 a 03/07/2014 e de 04/07/2014 a 08/07/2015, porquanto presentes os requisitos autorizadores do benefício em comento, desde a prisão do segurado Leandro Rodrigues Pedroso, genitor da parte autora.

Alega o autor que seu genitor o sr. Leandro Rodrigues Pedroso foi recolhido à prisão em 26/03/2013, ocasião em que se encontrava desempregado.

Por conta disso, requereu a concessão do benefício, na via administrativa, mas esse fora negado, ao argumento de que o segurado possui salário de contribuição superior ao valor máximo para concessão de auxílio-reclusão.

Citado, o réu apresentou contestação.

Intimado, o Ministério Público Federal emitiu parecer pela desnecessidade de intervir no feito.

É o relatório. **Decido.**

Afasto a alegação de litispendência, pois verifico que a demanda n. 0000136-18.2019.403.6135 refere-se a outro processo administrativo, que abarca período de enclausuramento distinto.

Logo, não há risco de recebimento duplo de valores do mesmo período.

O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Tem como requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) de dependente; (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado.

Nesse particular, à época da criação do requisito, discutiu-se a doutrina e jurisprudência se a baixa renda deveria ser observada em relação ao segurado ou a seus dependentes, dada a falta de clareza da redação do texto constitucional.

Após todas essas discussões, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a baixa renda refere-se ao segurado, conforme se depreende do teor dos julgados proferidos na análise dos Recursos Extraordinário 578365 e 486413, cujas ementas colaciono abaixo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

I – Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso.

II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98.

III – Recurso extraordinário conhecido e provido.

Não obstante esse entendimento possa trazer algumas situações injustas, o certo é que o sistema previdenciário possui como um dos nortes a seletividade, de modo que o legislador pode, justificadamente, eleger certos grupos de indivíduos que receberam cobertura previdenciária, excluindo outros.

De se considerar, ainda, que o sistema não possui caráter assistencial, de modo que eventual dificuldade financeira dos dependentes não autoriza, se não cumprido o requisito seletivo utilizado pelo constituinte reformador, a concessão do auxílio-reclusão.

Em respeito à decisão tomada pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, a adoção de orientação diversa afrontaria a força daquele julgado e afetaria, por conseguinte, a própria celeridade da prestação jurisdicional.

Superado esse ponto, verifico se houve, no caso dos autos, o cumprimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS, resta comprovada a qualidade de segurado do Senhor Maicon Aila Pedreira Barrios. Apesar do rompimento do vínculo laboral, na data de 11 de maio de 2013, o segurado estava em período de graça na data de sua prisão (01/09/2013), no qual mantém aquela qualidade, por favor legal.

Não recebe o segurado auxílio-doença ou aposentadoria, outro requisito que, se constatado, constituiria óbice à concessão do auxílio-reclusão.

Conforme comprova a certidão de nascimento juntada, o autor é dependente do encarcerado na condição de filho menor.

A certidão de recolhimento prisional comprova o encarceramento na data de 26 de março de 2013, com continuidade da prisão em regime fechado até o termo final do benefício requerido.

Por fim, quanto ao requisito baixa renda, fundamento para o indeferimento administrativo, o último salário de contribuição era superior ao teto, vigente à época da ocorrência do fato gerador, ensejador da concessão de auxílio-reclusão. Adoto, contudo, orientação diversa da manifestada pela autarquia previdenciária.

Como dito acima, alinho-me ao entendimento do Pretório Excelso no sentido de que a baixa renda é condição que diz respeito ao segurado e não a seus dependentes.

No caso dos autos, o vínculo empregatício do segurado foi rescindido em 19/02/2013, e ficou desempregado até ser recolhido à Cadeia Pública desta cidade, na data de 26/03/2013.

Dessa forma, com a perda do vínculo empregatício, o segurado deixou de ter qualquer renda, de sorte que não há respaldo fático ou jurídico para o indeferimento administrativo do requerimento de auxílio-reclusão.

Entendimento contrário afastaria a incidência, no tocante ao auxílio-reclusão, da regra legal que estatui o período de graça para segurados que perderam o emprego, criando nítida situação de desigualdade em relação aos demais benefícios previdenciários, aos aplicar-se-ia o referido instituto.

No entanto, a graça legal atinge todas as prestações previdenciárias, sem distinção de qualquer delas, de modo que, mantida a qualidade de segurado, tanto este quanto seus dependentes fazem jus à proteção previdenciária. Diferente não poderia ser em relação ao auxílio-reclusão.

Aplicável, portanto, à espécie o regramento contido no § 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99, abaixo transcrito, que representa exceção ao disposto no caput:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. OMISSÃO SANADA. I - Considerando que o segurado estava desempregado à época do recolhimento à prisão, não deve ser considerado o seu último salário-de-contribuição, nos termos do disposto no art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99. Mostra-se, assim, irrelevante o fato do segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho. II - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada, sem alteração do resultado do julgamento (TRF3 - AC 00303669020114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660520 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial I DATA:25/04/2012).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DO REQUISITOS ENSEJADORES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE CONCESSÃO PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA. - A Legislação Previdenciária permite, em caso de desemprego, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado do recluso à época da prisão (§ 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99). - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Por estar desempregado quando do seu encarceramento, entendo que a exigência da baixa renda do segurado recluso encontra-se satisfeita. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Agravo não provido (TRF3 - AC 00410337220104039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1564431 - DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial I DATA:12/06/2012).

Nesse mesmo respeito, em recurso repetitivo da controvérsia, decidiu o superior Tribunal de Justiça, como se vê:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARAFINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

A qualidade de segurado decorre do período de graça, primeiro de doze meses após a cessação do último vínculo, acrescido de mais doze em razão do recebimento de seguro desemprego.

Sendo o autor absolutamente incapaz, o benefício terá início na data do encarceramento – 26/03/2013.

Diante do exposto, acolho o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de **AUXÍLIO-RECLUSÃO – NB 1624727805**, para os períodos de 26/03/2013 a 08/04/2014, 09/04/2014 a 03/07/2014 e de 04/07/2014 a 08/07/2015, com DIB em 26/03/2013 e data de cessação em 08/07/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidentes até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

O benefício deverá ter as seguintes características:

Nome do beneficiário:	DAVI ZANCHET GOMES BARRIOS
Espécie do benefício:	Auxílio-reclusão
Data de início do benefício (DIB):	Períodos de 26/03/2013 a 08/04/2014, 09/04/2014 a 03/07/2014 e de 04/07/2014 a 08/07/2015
Data da cessação do benefício	08/07/2015
Renda mensal inicial (RMI):	UM SALÁRIO MÍNIMO
Renda mensal atual:	UM SALÁRIO MÍNIMO
Data do início do pagamento:	-----

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, 24 de julho de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

BARRETOS, 24 de julho de 2020.

AUTOR:ALLPLANTINDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Sem razão a parte autora quanto à apontada revelia da União.

Em que pese sua alegação, o decurso do prazo para a apresentação da resposta da ré ocorreu em 09/07/2020, às 23 horas e 59 minutos, vez que o sistema registrou automaticamente ciência em 26/05/2020, às 23 horas e cinquenta e nove minutos. Sendo assim, não há que se falar em revelia.

Ademais, ainda que fosse apresentada a destempe, a revelia não produziria seus efeitos materiais, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do que versa o artigo 345 do CPC/2015.

Sendo assim, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000454-78.2017.4.03.6138

AUTOR: RUBENS RODRIGUES

Advogados do(a)AUTOR: TALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP229495-E, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Com razão a parte autora.

Tomo sem efeito o ato ordinatório apostado pela Serventia.

Sendo assim, considerando a virtualização dos autos pela parte autora, fica a parte contrária e o Ministério Público Federal, em sendo o caso, intimados para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ato contínuo, tomem imediatamente conclusos para retomada da marcha processual.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000482-53.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: USINA VERTENTE LTDA., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., GUARANI S.A., GUARANI S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Advogado do(a)IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a)IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a)IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a)IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a)IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a)IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BARRETOS - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000482-53.2020.4.03.6138

A parte impetrante apresentou manifestação sobre questões preliminares suscitadas pelas autoridades coatoras.

Inicialmente, afasto a alegação de incompetência deste juízo, visto que facultado à parte impetrante escolher o foro de seu domicílio para ajuizamento do presente mandado de segurança.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. (...) (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. (CC 163.820/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 02/04/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante.

2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. (AgInt no CC 166.130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019)

Afasto, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva do procurador da Fazenda Nacional, visto que a fiscalização do recolhimento da contribuição em questão está inserida em suas atribuições.

As demais questões serão resolvidas na sentença.

Assim, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000910-06.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCELO RONALD GAZETTI

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO - ID 32313851)

ID 36182558: "... fica desde já concedido o prazo de 3 (três) meses para que a exequente promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), ciente de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido.

Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, os autos serão arquivados".

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000458-93.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: EDSON MARTINS LEME

ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO - ID 32145346)

ID 36182579: "... fica desde já concedido o prazo de 3 (três) meses para que a exequente promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), ciente de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido.

Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, os autos serão arquivados".

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-38.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES BATISTA FILHO - ME, SEBASTIAO ALVES BATISTA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264, SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA - SP237694

DESPACHO

Intim-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente a impenhorabilidade alegada, apresentando extratos bancários dos períodos anterior e posterior ao bloqueio.

No mesmo prazo, deverá a CEF manifestar-se expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado (ID 35765747).

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001001-60.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: PAULO STENIO LEONCIO RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Sobreveio pedido de homologação da desistência, que ora defiro.

Dispensar a intimação do exequente, apesar de devidamente citado, em razão da dificuldade que houve para citação e da sua não manifestação em nenhum momento no processo.

Ante o exposto, homologo a desistência, com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Custas a cargo do exequente.

Sem honorários, porquanto não constituído advogado pelo executado.

Com a intimação do exequente, arquivem-se os autos.

PRI,

BARRETOS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000537-94.2017.4.03.6138

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000125-66.2017.4.03.6138

AUTOR: L. I. P.

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000079-77.2017.4.03.6138

AUTOR: WESLEY HENRIQUE PEREZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GILTON RAIMON ALBANO DA SILVA - SP371903, RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 275/2019)

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000095-31.2017.4.03.6138

AUTOR: AYMARA REGINA ALLI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 275/2019)

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000249-49.2017.4.03.6138

AUTOR: JOSE AUGUSTO VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000262-48.2017.4.03.6138

AUTOR: ANTONIO BENEDITO TOSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000176-77.2017.4.03.6138

AUTOR: FRANCISCO GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000159-41.2017.4.03.6138

AUTOR: LUIZ NILO FERREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000274-69.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSAP - COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUARIAS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

Vistos.

Diante do comparecimento espontâneo, dou por citada a executada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a exequente apresentou contrariedade à garantia ofertada, e observando-se a ordem legal de penhora, desnecessária a manifestação da executada neste momento processual, motivo pelo qual revejo o despacho de ID 35969954 e mantenho, por ora, a anotação de sigilo nas petições de IDs 34738603 e 34738612.

Considerando que há neste Juízo outra Execução Fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, art 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de n. 5000273-84.2020.4.03.6138, prosseguindo-se naqueles autos principais.

(assinado eletronicamente)
Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000273-84.2020.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSAP - COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUARIAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

Vistos.

Diante do comparecimento espontâneo, dou por citada a executada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a exequente apresentou contrariedade à garantia ofertada, e observando-se a ordem legal de penhora, desnecessária a manifestação da executada neste momento processual, motivo pelo qual revejo o despacho de ID 35969953 e mantenho, por ora, a anotação de sigilo nas petições de IDs 34736811 e 24736829.

Considerando que há neste Juízo outra Execução Fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, art 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80). Apensem-se a estes autos os de n. 5000274-69.2020.4.03.6138, prosseguindo-se nestes autos principais.

Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os CNPJs das filiais da empresa executada e a soma do valor dos débitos exequentes (Execuções Fiscais 5000273-84.2020.4.03.6138 e 5000274-69.2020.4.03.6138).

Após, tomem imediatamente conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000959-69.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO RIOS WITZEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIOS WITZEL - SP169874

DECISÃO

0000959-69.2017.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte executada contra a decisão de ID 34321213.

Sustenta, em síntese, que haveria na decisão omissão quanto ao início do prazo para apresentar embargos à execução.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão, expressamente, consignou determinação para certificar o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Com efeito, o executado foi intimado da penhora de ativos financeiros em 11/02/2020 (fls. 43 do ID 29732943) e não apresentou embargos à execução.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000234-24.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF1987, FERNANDA FOIZER SILVA - DF35534, JEOVANA ALVES CORREIA - DF62052

DECISÃO

5000234-24.2019.4.03.6138

Vistos.

A parte executada informou que a regularidade da dívida em cobrança é objeto do mandado de segurança nº 5003011-91.2018.4.03.6113 e que ofertou dois bens imóveis para garantia da dívida, visando a suspensão da presente execução fiscal (ID 23816474).

Determinada a expedição de Carta Precatória para penhora, registro da penhora e avaliação dos imóveis de matrícula 18.570 do CRI de Guaira e 1.206 do CRI de Morro Agudo, houve parcial cumprimento, visto que realizada a penhora e intimação da parte executada, porém não se procedeu à avaliação dos imóveis ao argumento de falta de conhecimento técnicos (fls. 28 do ID 34830913).

A parte exequente requereu a avaliação dos bens imóveis previamente a sua manifestação sobre a suspensão do feito executivo (ID 359432625).

A mera informação de falta de conhecimento técnico para proceder à avaliação dos imóveis objeto da penhora não é suficiente para justificar a falta de cumprimento do mandado judicial. Ademais, não foi certificado qualquer característica peculiar do imóvel que impeça a estimação de seu valor, tampouco se informou impossibilidade na obtenção de informações relativas ao imóvel penhorados ou a outros semelhantes.

Dessa forma, expeça-se Carta Precatória para avaliação dos imóveis de matrícula 18.570 do CRI de Guaira e 1.206 do CRI de Morro Agudo, devendo o oficial de justiça certificar eventuais dificuldades em obter parâmetros para avaliação. Instrua-se a carta precatória com os documentos relativos aos imóveis que constam na carta precatória já expedida (ID 34830913).

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001158-35.2019.4.03.6138

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a executada efetuou o depósito da integralidade do valor do débito exequendo, proceda-se ao imediato desbloqueio do valor constrito através do sistema Bacen Jud.

Intime-se a executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal.

Cumpra-se. Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004141-73.2011.4.03.6138

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: GS FARMA MEDICAMENTOS LTDA, ANTONIO IMERSON LIMA, LUIS ARNALDO MENDES LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS POLOTTO - SP112093

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS POLOTTO - SP112093

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS POLOTTO - SP112093

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000155-16.2017.4.03.6138

AUTOR:AUGUSTO CESAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre as respostas aos ofícios determinados pelo Juízo, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-24.2018.4.03.6138

AUTOR: ANTONIO PAULO GOULART

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002011-76.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELVIO CAGLIARI - SP171349-B

DECISÃO

0002011-76.2012.4.03.6138

Converto o julgamento em diligência.

A sentença de fls. 111/113 do ID 21599690, confirmada pelo acórdão de fls. 138/149 do ID 21599690, extinguiu a execução fiscal e condenou a parte exequente em honorários advocatícios sucumbenciais.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 dias para manifestação do advogado da parte executada em relação ao cumprimento de sentença no que tange aos honorários de sucumbência.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000655-77.2020.4.03.6138

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: EDSON MARANI, RODOLFO DE ALMEIDA TIEDTKE

Advogado do(a) REU: PRICILA ZINATO DEMARCHI - SP262446

Advogado do(a) REU: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO - SP310280

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Edson Marani.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento, ao argumento de ainda estarem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva.

É a síntese do necessário.

Com razão o Ministério Público Federal.

jurisdicional. Em seu pleito, a defesa de Edson Marani não traz nenhum fato ou evidência novos que justifiquem a reconsideração da decretação de prisão preventiva, apenas se mostra irrisgada como o provimento

Assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Edson Marani.

Aguarde-se a citação dos réus.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000500-74.2020.4.03.6138

AUTOR: W. C. P.

REPRESENTANTE: SILVANA PEDROSO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA - SP357324,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000501-59.2020.4.03.6138

AUTOR: JUSCELINO JOSE INACIO

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO JOSE INACIO - SP403426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001124-60.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ADEMIR CARMO DA MOTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARRETOS-SP

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para concessão do benefício pretendido, sendo que o INSS não computou todo período registrado em carteira de trabalho e previdência social (CTPS) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem como o período de atividade especial averbado.

Indeferida a liminar, mas deferidos dos benefícios da justiça gratuita (ID 26388096).

A autoridade coatora informou que efetuou o recálculo do tempo de contribuição da parte autora que resultou em 32 anos, 08 meses e 19 dias, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado (ID 33767290).

O Ministério Público Federal afirmou que inexistiu interesse na causa que justifique sua intervenção, deixando de intervir no feito (ID 34112147).

Intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante requereu a concessão do benefício por preencher todos os requisitos (ID 35909011).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante aduz, em síntese, que a autoridade impetrada negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém sustenta que preenche todos os requisitos para concessão do benefício.

Contudo, importa ressaltar que o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano.

Após a autoridade coatora informar novo cálculo de tempo de contribuição, a parte impetrante apenas discordou do tempo apurado, sem indicar quais períodos de contribuição não teriam sido reconhecidos pelo INSS.

Além disso, as provas documentais colacionadas aos autos pela parte impetrante são insuficientes e frágeis, sendo a questão discutida referente a fato que revela ser imprescindível a dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

Dessa forma, o mandado de segurança mostra-se via inadequada para salvaguardar o direito invocado pela impetrante. Portanto, falta interesse processual à parte impetrante.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5000639-60.2019.4.03.6138

IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MENDONÇA SANTOS - SP345868

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

DESPACHO / OFÍCIO

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à conclusão para conceder o prazo de 05 (cinco) dias para que o Chefe da Agência da Previdência Social de Barretos/SP esclareça ao Juízo se a ordem determinada através do Ofício ID 27343924 foi cumprida nos termos determinados.

Instrua-se com cópia de referido ofício, e da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 28973457/28973458.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRETOS/SP.

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000509-36.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP324302

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS - BARRETOS-SP

SENTENÇA

5000509-36.2020.4.03.6138

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a autoridade antecipe o valor de (um) salário-mínimo mensal a título de auxílio-doença durante o período de 3 (três) meses ou até a realização de perícia médica.

Houve deferimento da liminar e dos benefícios da justiça gratuita (ID 32451612).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou interesse de ingressar no feito (ID 32594593).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo com a concessão do auxílio-doença à parte impetrante com data de início de pagamento em 01/06/2020 e data de cessação do benefício em 01/09/2020 (ID 35270253).

O Ministério Público Federal esclareceu que a demanda restringe-se ao interesse econômico da impetrante, razão pela qual deixou de opinar (ID 35946625).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na concessão do benefício de auxílio-doença à parte impetrante com início do pagamento em 01/06/2020, não havendo necessidade de antecipação do valor de (um) salário-mínimo mensal.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000704-21.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ERON MARCELINO SANTOS VENANCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

DECISÃO

5000704-21.2020.4.03.6138

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade prorogue a concessão de seu auxílio-doença.

Em síntese, sustenta que lhe foi concedido auxílio-doença até 02/03/2020, tendo solicitado a prorrogação do benefício fora marcada perícia médica para o dia 02/03/2020, em razão da paralisação dos atendimentos presenciais pelo INSS, a perícia foi cancelada e o benefício cessado na data anteriormente prevista sem realização de perícia médica.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte impetrante anexou aos autos histórico de créditos que demonstra que, embora a data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 6312163222 fosse 02/03/2020, houve pagamento integral do benefício de 01/03/2020 a 31/03/2020 (ID 35832168).

No mesmo sentido, os documentos de ID 35832169 demonstram que o atendimento anteriormente marcado para 02/03/2020 fora remarcado, enquanto que o atendimento posterior designado para 06/04/2020 foi cumprido.

Dessa forma, a parte impetrante não comprova que não realizou perícia médica previamente à cessação do benefício.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, em razão da declaração de hipossuficiência econômica anexada aos autos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001524-57.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ROSINA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI - SP76280

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito a decisão anteriormente proferida (ID 25525289), em que foi determinada a remessa dos autos à Contadoria.

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5014209-34.2018.4.03.0000) em face da decisão homologatória de cálculo proferida por este juízo, aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000570-06.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE ORLANDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento a ser proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5013745-10.2018.4.03.000.

Coma juntada da referida decisão, venham-me conclusos para que se dê prosseguimento no feito.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003814-11.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: LUIZ TOMAZ DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DIRCEU DA COSTA - SP33166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000569-62.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: OSMAR GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-89.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: EDNALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001513-98.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DE ASSIS CEZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001072-49.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARCOS GALVAO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas a se manifestar acerca do parecer formulado pela Contadoria Judicial.

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-50.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ZIGOMAR LARENTES FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMILE ABDEL LATIF - SP160139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-61.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CLOVIS RESENDE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE JESUS MINHACO - SP253429, RAFAEL PUZONE TONELLO - SP253723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001386-63.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSILENE MACHADO DE PROENÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-63.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARINA MAIRA JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER BERGSTROM - SP105185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001356-28.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANDREIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-77.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: NATALINA DE JESUS MASSARO

REPRESENTANTE: VANDA BEATRIZ MASSARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002430-49.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MELISSA TEODORO - SP219501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002167-15.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CELINO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28404588: Considerando a informação de que a fase de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0002167-15.2013.4.03.6143 encontra-se em trâmite no **PJe nº 5001072-83.2018.4.03.6143**, ARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002356-90.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: NELSON CAETANO PRELIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459, EDMARA MARQUES - SP283347

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou da sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010193-91.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANZA PHARMA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GERCIANE ARAUJO - CE11478

DESPACHO

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048836-55.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PC POWER SOFTWARE & SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634

DESPACHO

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002050-86.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:RAFAELA OLIVEIRADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAULINO MUSSIO - SP172349

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA - APS BARUERI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, **Intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005611-48.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002847-62.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: M. M. C.

REPRESENTANTE: MARIA VALDINEIA ALVES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA JESUS ROCHA - SP404306,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Gerente da Agência da Previdência Social em Barueri/SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado sob o n. **519683667**.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

Vieram conclusos.

Decido.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, vislumbro a presença de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento de medida de urgência.

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado sob o n. **519683667**.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para anparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

No caso vertente, observo do documento anexado sob o **ID 35852808** que o processo administrativo foi protocolizado no dia **12/11/2019**.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado sob o n. **519683667**.

Ademais, determino à autoridade coatora que, no prazo assinado, comprove o cumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002879-67.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:ANGELICA DANTAS MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FISCHER SILVEIRA DE SOUZA - SC45528

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Barueri/SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva de pedido administrativo, protocolo n. 1675912137.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Sabendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001942-21.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLPHA LIMA SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

DESPACHO

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007434-91.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.B. LEILOES, EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689

DESPACHO

Tendo em vista o requerido, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal com relação a CDAs nº 36.107.722-0, 36.107.723-8, 36.174.342-4, 36.174.343-2, 36.261.307-9, 36.261.308-7, 36.377.892-6, 36.377.893-4, 36.664.523-4, 36.664.524-2, 36.765.808-9 e 36.765.809-7, durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte Exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Em relação as CDAs nº 39.542.887-4 e 39.953.502-0, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO curso desta ação de execução fiscal.

Caberá à parte Exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito em relação ao débito exequendo nas CDAs nº 39.542.887-4 e 39.953.502-0, por simples petição, entendendo cabível.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006689-77.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

DESPACHO

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009500-44.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: IRINEU DOS SANTOS

DESPACHO

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002360-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ESPÓLIO DE PAULO ORTIZ

REPRESENTANTE: ROSIMEIRE GONCALVES ROCHA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TAYANA BACHA MEDINA - MS18562, WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475, RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301

Advogados do(a) AUTOR: TAYANA BACHA MEDINA - MS18562, WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475, RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DESPACHO

Diante da manifestação do perito no ID 36217968, que recomenda a nomeação de médico oncologista para a realização da perícia determinada nos autos, nomeio para o encargo de perito do Juízo o Dr. Fábio Kanomata, Médico Oncologista, cadastrado no sistema AJG.

A fim de possibilitar a realização dos trabalhos periciais, expeça-se ofício ao Hospital do Câncer Alfredo Abrão, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações constantes em seu banco de dados, acerca do histórico médico/clínico de Paulo Ortiz Antônio, até abril de 2015.

Com a vinda da documentação, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou, através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos das partes e do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002360-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ESPÓLIO DE PAULO ORTIZ
REPRESENTANTE: ROSIMEIRE GONCALVES ROCHA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TAYANA BACHA MEDINA - MS18562, WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475, RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
Advogados do(a) AUTOR: TAYANA BACHA MEDINA - MS18562, WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475, RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DESPACHO

Diante da manifestação do perito no ID 36217968, que recomenda a nomeação de médico oncologista para a realização da perícia determinada nos autos, nomeio para o encargo de perito do Juízo o Dr. Fábio Kanomata, Médico Oncologista, cadastrado no sistema AJG.

A fim de possibilitar a realização dos trabalhos periciais, expeça-se ofício ao Hospital do Câncer Alfredo Abrão, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações constantes em seu banco de dados, acerca do histórico médico/clínico de Paulo Ortiz Antônio, até abril de 2015.

Com a vinda da documentação, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou, através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos das partes e do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002360-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ESPÓLIO DE PAULO ORTIZ
REPRESENTANTE: ROSIMEIRE GONCALVES ROCHA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TAYANA BACHA MEDINA - MS18562, WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475, RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
Advogados do(a) AUTOR: TAYANA BACHA MEDINA - MS18562, WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475, RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DESPACHO

Diante da manifestação do perito no ID 36217968, que recomenda a nomeação de médico oncologista para a realização da perícia determinada nos autos, nomeio para o encargo de perito do Juízo o Dr. Fábio Kanomata, Médico Oncologista, cadastrado no sistema AJG.

A fim de possibilitar a realização dos trabalhos periciais, expeça-se ofício ao Hospital do Câncer Alfredo Abrão, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações constantes em seu banco de dados, acerca do histórico médico/clínico de Paulo Ortiz Antônio, até abril de 2015.

Com a vinda da documentação, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou, através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos das partes e do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004353-20.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ ALBERTO ARAGAO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002497-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADRIANO REGIS DA SILVA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 36277077 (não intimação do autor para audiência).

Campo Grande, 31 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001212-90.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON GIMENEZ DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO FIGUEIREDO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS - MS6695

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, **João Figueiredo Junior** ajuizou ação de procedimento comum em face da **União Federal**, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a isenção do imposto de renda com repetição de indébito, e o valor dado à causa é de R\$ 20.000,00.

A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Ademais, a questão em litígio trata de modificação de relação jurídica tributária, constituída por meio de lançamento de imposto de renda, e sendo o valor dado à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS 27 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002299-18.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009752-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: DAIANE MARTINEZ VILALVA CARRAPATEIRA, VILSON DE SOUZA VILALVA, GILMA RAMONA MARTINEZ VILALVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EROS BERTUOLAQUINO - MS22232

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID [36258023](#).

Campo Grande, 31 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 1955/2097

Processo nº 0004277-04.2008.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS INDEPENDENCIA LTDA - EPP, JOAO DASSOLER JUNIOR, RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 31 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5002574-64.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO FRANCISCO CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: THALES MACIEL MARTINS - MS6786-E

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela UNIÃO FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de multa fixada pelo Tribunal de Contas da União (TC-CBEX 003.635/2019-8).

Conforme petição ID 36278405, a UNIÃO postula pela extinção da execução, considerando "o recolhimento realizado".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Tendo em vista o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 31 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0011934-16.2016.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LEILIANE MARIA KEMP MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela CAIXA objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a Executada quedou-se silente, sendo deferido o pedido de penhora on line, que restou positivo (ID 34723089).

Instada a se manifestar, a Exequente postulou pela expedição de alvará para levantamento do valor penhorado/bloqueado e, depois, confirmado o levantamento, pela extinção da execução (ID 34672049).

Conforme informação ID 36289875, o valor foi levantado pela Exequente.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 31 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0004813-97.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LIGIA APARECIDA KEMP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO - MS12353

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela CAIXA objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a Executada quedou-se silente, sendo deferido o pedido de penhora on line, que restou positivo (ID 34459207).

Instada a se manifestar, a Exequerente postulou pela expedição de alvará para levantamento do valor penhorado/bloqueado e, depois, confirmado o levantamento, pela extinção da execução (ID 34430426).

Conforme informação ID 36290264, o valor foi levantado pela Exequerente.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008065-52.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO - MS14064

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 36312808 (desbloqueio BACENJUD). Prazo: 2 (dois) dias.

Campo Grande, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000870-44.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA TRENNEPOHL, GILMAR DA SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR - 01V nº 04/2020, fica a Caixa Econômica Federal (exequerente), intimada da expedição do Auto de Adjudicação ID 36103503 e da Carta de Adjudicação ID 36103504, para as providências que se fizerem necessárias.

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0004247-27.2012.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RAFAEL REZENDE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952

REU: MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA, PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A., FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa da advogada constituída nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia devida a título de honorários sucumbenciais, conforme requerido pelos exequentes MRV Prime CityLife Incorporações Ltda e Prime Incorporações e Construções S/A (f. 437-441 dos autos físicos) e Caixa Econômica Federal (ID 31525855). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 30 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010379-68.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IRACEMA VIEIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO STIEHLER MECCHI - MS17257

REU: BENEDITO DE OLIVEIRA NETO, EBSERH

Advogados do(a) REU: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA - MS10959

Advogados do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, SARITA MARIA PAIM - MG75711

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para "promover a intimação das referidas testemunhas acerca da audiência designada para o dia 04/11/2020, às 14h, nos termos do art. 455, §1º do CPC, sob pena de desistência da inquirição (art. 455, §3º do CPC)".

Campo Grande, 1 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006824-43.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LAURA RIBEIRO MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA RIBEIRO MACIEL - MS12382

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 1 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005407-55.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TEREZINHA CLEIR FARINA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JHONATHAN DUARTE MANCOELHO - MS19715

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DIGITAL INSS CAMPO GRANDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEREZINHA CLEIR FARINA TEIXEIRA** contra ato praticado pelo **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS** pleiteando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de revisão de benefício de auxílio doença, protocolado em 21/04/2019. Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Para tanto, aduz que da data do requerimento até a impetração do presente *mandamus* já havia se passado 78 dias sem resposta por parte da Autarquia, o que entende ferir direito líquido e certo em ter seu requerimento apreciado em prazo hábil, sendo injustificada a demora.

Coma inicial vieram documentos (ID 12211637 a 19608207).

Decisão de ID 19225786, determinou que a autora emendasse a petição inicial para trazer aos autos declaração de hipossuficiência a fim de possibilitar a análise de seu pedido de concessão de Justiça gratuita ou, querendo, efetue o recolhimento das custas judiciais iniciais. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autora apresentou emenda a inicial, juntando aos autos os documentos de ID 19328412 e 19328430.

O pedido liminar foi **deferido**. Na mesma ocasião foi **deferido** o pedido de Justiça gratuita (ID 20712435).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 20971396).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o requerimento da parte autora foi analisado e concedido, e requereu a extinção do processo pela perda superveniente do objeto. (ID 21081641). Juntou documentos (ID 21082077).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de revisão de benefício de auxílio doença, protocolado em 21/04/2019.

Assim, uma vez que já obteve a análise pedido administrativo e concessão/revisão do benefício pretendido (ID 21082077), configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007086-64.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ZILIA FRANCO GODOY

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002506-40.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVANDERLEI LUCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR BORGES DA SILVA - MS6501, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito.

Transcorrendo o prazo, nada havendo, archive-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003964-77.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INGRID FABRICIA LAGES PEREIRA

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (id. 34677801).

Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012926-74.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID [35988929 - Petição Intercorrente](#)) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente (CPC, art. 90).

Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001816-56.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID [35990052 - Petição Intercorrente](#)) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente (CPC, art. 90).

Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002446-08.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VIGOR SEMENTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234, HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO - MS15349

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001486-43.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDER JAKSON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito, sob pena arquivamento.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003932-30.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA ESTHER CACERES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GONZALES DE OLIVEIRA - MS18502

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda a inicial.

Apreciarei o pedido de liminar após o Gerente-Executivo do INSS em Campo Grande, MS, integrar a lide, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação desta autoridade impetrada.

O pedido de liminar é baseado, pelo viés da urgência, em eventual prejuízo de acesso no sistema "MEU INSS". No entanto, não há nos autos indicação concreta de que a impetrante sofreu ou está em vias de sofrer prejuízos irreparáveis pela ineficiência do atendimento. Nesse sentido, entendo que a eventual concessão de medida liminar após a oitiva da referida autoridade é igualmente eficaz para resguardar o direito líquido e certo invocado no inicial.

Esclareço, por oportuno, que não se está a denegar, desde já, a medida liminar pleiteada. A providência, ao revés, será examinada após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a mencionada autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004939-57.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIZABETE PAULINO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA - MS16723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.260,00, em julho de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010359-77.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OSIRES PERES CORTEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Pleiteia a parte autora o recebimento das parcelas de seguro-desemprego bloqueadas pela ré.

Durante o trâmite processual, as partes transacionaram sobre o objeto em discussão e requereram homologação do acordo.

É o relatório. **Decido.**

Verifico que o acordo realizado preenche as formalidades legais, bem como que o objeto possui natureza estritamente patrimonial, tratando de direitos disponíveis que podem ser negociados pelas partes.

Pelo exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado entre as partes, **na forma delineada nas petições de ID 34106864 e ID 34842312**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

Ficam as partes isentas do recolhimento de custas processuais remanescentes, por força do art. 90, § 3º do CPC.

Honorários advocatícios na forma pactuada.

Oportunamente, archive-se o presente feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

IMPETRANTE: MARCILEI VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DA CORONEL ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCILEI VIEIRA**, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o n. 1285057284.

Afirma que, em 05/07/2018, protocolou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A decisão de ID 12216395 deferiu em parte a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo de 10 dias. Deferida, igualmente, a gratuidade de justiça.

Prestada a informação, pela autoridade impetrada, que encaminhou carta de exigências à segurada para apresentar documentos indispensáveis para a análise do benefício (ID 12385942).

Em petição de ID 17629626, a impetrante comunicou que o INSS concluiu o processo administrativo.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 34459915).

É o relatório. **Decido.**

De logo, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito da parte autora (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

"[...] 6. Por fim, não se esvaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...]" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Rem.Nec.Civ - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).

"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu o i. Magistrado prolator da decisão:

"Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição há 04 (quatro) meses, prazo que se mostra excessivo. [...]"

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração. [...]"

Pode-se, então, afirmar que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência".

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, na medida em que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que não se desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO parcialmente a segurança** pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em prazo razoável, conforme preconizado pela lei supracitada.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009712-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIANO MATTOS DOS SANTOS

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) REU: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Endereço: desconhecido
Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Endereço: Alameda Maria Tereza, 4266, Dois Córregos, VALINHOS - SP - CEP: 13278-181

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir; justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004833-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ABIA DE FREITAS OZIAS
REPRESENTANTE: LINDAURA DE FATIMA ULIANA

Advogado do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Apreciarei o pedido de tutela provisória após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Ao que tudo indica, a nova Lei nº 13.954 de 16/12/2019 determinou o desconto de 9,5% a título de pensão militar, de modo que não se verifica premente urgência na concessão da tutela provisória, para fins de imediata cessação dos efeitos legais, antes mesmo da oitiva da parte contrária.

Esclareço, de logo, que não se está a negar a tutela provisória requerida, mas somente postergar seu exame para após a integralização do contraditório.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida no art. 335, III do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC. A audiência pode ser designada a qualquer tempo e a viabilidade da medida será analisada por ocasião do exame da tutela provisória.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004935-20.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:MARIAROSADINIZ

Advogado do(a)AUTOR:JOSEANE DE ARRUDA PINTO - MS21660

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial para constar no polo passivo o ente que detém pertinência temática com a matéria versada nos autos.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004827-88.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:MERCEDES SAVALA DE ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apreciei o pedido de tutela provisória após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Ao que tudo indica, a requerente requer a cessação imediata dos descontos de imposto de renda da pensão recebida, de modo que não se verifica premente urgência na concessão da tutela provisória, para fins de imediata isenção do tributo, antes mesmo da oitiva da parte contrária.

Esclareço, de logo, que não se está a negar a tutela provisória requerida, mas somente postergar seu exame para após a integralização do contraditório.

Cite-se.

Por ora, deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC. A audiência pode ser designada a qualquer tempo e a viabilidade da medida será analisada por ocasião do exame da tutela provisória.

Com ou sem a apresentação de defesa, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004914-44.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HEIDER GERALDO NARDY

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL ANTONIO DA COSTA - MS25472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de processo previdenciário de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004127-13.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIA LOURENCO DE MORAES, ANGELITA DOS SANTOS, ANTENOR NUNES BARBOSA, ELIZABETE ANTUNES PORCINO, ELENA CELESTINO RIVAROLA, ERMIZA ORMOND, ANTONIA DE MELO MENEZES, CELSO AUGUSTO GUILHEN, NATALIA MACHADO GUILHEN, JOSE RICARDO, ANTONIA BRAZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI

DESPACHO

ID 35482375: Aduzindo que não foi intimada para promover a regularização de sua representação judicial após a renúncia dos advogados que a representavam, requer a Massa Falida de Federal de Seguros S/A a reabertura de prazo para se manifestar sobre a decisão ID 13568644, p. 59-64, e o despacho ID 32331894.

Analisando os autos, verifico que, de fato, a Massa Falida de Federal de Seguros S/A não foi intimada para constituir novo patrono quando formalizada a renúncia ao mandato por ela outorgado anteriormente. Além disso, as publicações dos atos subsequentes continuaram a ser realizadas em nome dos advogados renunciantes.

Assim, considerados os contornos do caso concreto e os princípios da publicidade dos atos judiciais e da ampla defesa, há de se reconhecer a existência de vício objetivo de ilegalidade na publicação dos atos processuais posteriores à renúncia, impondo-se a reabertura de prazo recursal, a contar da publicação deste despacho.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Nº 0001151-38.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: CIBELE DE FARIAS

Advogado do(a) REU: CLAUDINEI BORNIA BRAGA - MS13063

DESPACHO

ID 36223899: Diante do requerimento da Empresa Gestora de Ativos, no sentido de que seja desconsiderada a sua pretensão de ingresso no feito, determino a exclusão das petições por ela inseridas em triplicidade neste feito, bem como dos documentos anexos.

Após, considerando que decorreu o prazo de conferência, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, remeta-se o feito ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004371-44.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: RENATA SILVA NOGUEIRA

CESSIONÁRIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) CESSIONÁRIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência parcial ação (ID [35459253](#)) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com relação aos contratos n. 0017.400.0004752-80 e 0017.0195.0100046114-9, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Custas pela exequente (CPC, art. 90).

Indevidos honorários advocatícios.

O feito prosseguirá exclusivamente em relação ao contrato n. 0017.160.0000570-05, cedido à Empresa Gestora de Ativos

Diante da anuência tácita da parte contrária, bem como da ausência de prejuízo aos interessados, admito o ingresso da Empresa Gestora de Ativos no polo passivo do feito, como sucessora da Caixa Econômica Federal. Retifique-se a autuação.

Manifeste-se a Empresa Gestora de Ativos, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008007-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VICTORINO MARQUES GOMES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID 36187990 - Petição Intercorrente) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente (CPC, art. 90).

Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009937-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELIDIO ANTONIO FERREIRA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID 36199485 - Petição Intercorrente) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Solicite-se a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento.

Custas pela exequente (CPC, art. 90).

Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003037-69.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LPX AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR - MS12203

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Civil Homologo o pedido de desistência da ação (ID's [35980691](#) e [35981114](#)) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo

Custas pela impetrante (CPC, art. 90).

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004893-68.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: T. A. D. S.

REPRESENTANTE: LINDISLEIR AGUILERA DO NASCIMENTO, LUIZARIEL DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE SOUZA SANTANA - MS25432, FABIOLA BORGES LINO - MS25270,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIOLA BORGES LINO - MS25270

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIOLA BORGES LINO - MS25270

REU: LEONILDO HERRERO PERANDRE, WILLIAM LEITE LEMOS JÚNIOR, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE

Nome: LEONILDO HERRERO PERANDRE

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 1694, - de 0873/874 a 1930/1931, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-141

Nome: William Leite Lemos Júnior

Endereço: Rua Sete de Setembro, 1509, - de 0922/923 a 1980/1981, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-130

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Endereço: Avenida Senador Filinto Müller, - até 930/931, Vila Ipiranga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-190

Nome: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE

Endereço: Rua Eduardo Santos Pereira, - até 380/0381, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-251

DESPACHO

**Regularize o autor Theo Aguilera de Sousa, em 15 dias, a representação processual, uma vez que a procuração apresentada tem como outorgante sua mãe, que não é parte no processo.
Com a regularização, conclusos para decisão.
Campo Grande/MS, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011867-27.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: GISLAINE MONTEIRO DE LIMA GODOY

DESPACHO

ID 25978921: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, porquanto a advogada subscritora da petição não possui procuração nos autos.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intime-se.
Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010020-55.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
REU: LC BRAGA INCORPORADORA CONSULTORIA ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item B.3.4 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Sobre a certidão da Oficiala de Justiça de ID 16343781, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento.”**
CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011043-02.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELADIA PAREDES LEON, AGUEDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a exequente sobre a petição da CEF de ID 28254616, no prazo de 15(quinze) dias.
CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006512-36.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELIO JOSE NERES
Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANTONIA SANTOS NERES - MS9106

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b c/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, remeta-se o presente feito ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região..

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001732-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NABIA MAKSOUD

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008174-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MAURO JUARES FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apreciarei o pedido de tutela provisória após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Ao que tudo indica, o requerente teve o benefício de auxílio doença NB 628.761.018-6 deferido até 30/11/2019, de modo que não se verifica premente urgência na concessão da tutela provisória, para fins de imediata manutenção do benefício, antes mesmo da oitiva da parte contrária.

Esclareço, de logo, que não se está a negar a tutela provisória requerida, mas somente postergar seu exame para após a integralização do contraditório.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida no art. 335, III do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC. A audiência pode ser designada a qualquer tempo e a viabilidade da medida será analisada por ocasião do exame da tutela provisória.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004885-91.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANA SHEILA PRIETO JARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Rua Alexandre Fleming, 1796, Vila Bandeirante, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-570
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Junte a impetrante, em dez dias, extrato atualizado do andamento do processo administrativo, até mesmo para fins de verificação da legitimidade passiva.

Com a juntada, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009143-45.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HILDNEY ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CESAR POTRICH - MS13031

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando a certidão ID 33846799, bem como que não houve a digitalização e inserção dos atos processuais no PJe (nem mesmo os subsequentes ao desarquivamento), pela parte interessada, arquivem-se os presentes autos.

CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004946-49.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MURILLO KAUA FERREIRA DE OLIVEIRA GRUBERT

Advogados do(a) IMPETRANTE: DELCIMAR ZANATTA DA SILVA HOLSBACK - MS15039, ANA PAULA RIVEIRA HOLSBACK - MS19851

IMPETRADO: DETRAN-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR GERAL DO DETRAN/MS

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, retificando o polo passivo da ação, uma vez que o mandado de segurança é contra ato de autoridade e a Superintendência de Polícia Rodoviária Federal não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014937-13.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE LUIZ FERNANDES TOMAZ, ZULEIDE FERNANDES FERREIRA
CURADOR: DANILO SANTOS BUENO

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597,
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora acerca dos novos documentos trazidos ao feito pela União, anexos à petição ID 36320219.

Intimem-se. Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003831-25.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IVONETE BATISTA FERREIRA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância (ID [36102521 - Certidão Trânsito em Julgado](#)), bem como a, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002497-55.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DAYARA CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DAYARA CHAVES impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o n. 64361696.

Afirma que em 01/11/2018 requereu o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência perante o INSS, mas, até a data do ajuizamento da presente ação, o requerimento não havia sido apreciado. Juntou documentos.

A decisão de f. 40-43 deferiu a medida liminar, determinando ao INSS a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo de 20 dias.

A autoridade impetrada foi notificada e intimada da decisão que deferiu a liminar (f. 47-50).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (f. 51-52).

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 53).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

Em consulta ao extrato CNIS da impetrante, verifiquei que o pedido administrativo foi apreciado. Assim, apesar de o INSS ter realizado a análise em razão da tutela deferida, fato é que o interesse no prosseguimento da ação esvaziou-se porque a parte alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, **denego a segurança, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.**

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sem custas.

Anoto-se, no sistema processual, que foi deferido o pedido da gratuidade judiciária.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007794-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VALDIR OLIVEIRA ACOSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente sobre o ofício anexado (ID 36312119), bem como para que se manifeste em 5 (cinco) dias".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005463-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTONIA CARBONARO FACCHINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Esclareça a cessionária (EMGEA), no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende ingressar no feito como sucessora da cedente ou como assistente litisconsorcial desta.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009836-29.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADELAIDE OLIVEIRA VARGAS, CELI ELEODORA MACHADO, ELZA BERCHO DE LIMA, GERALCINA DA SILVA ROCHA, IONE MARIA LOBO DOS SANTOS, IRACEMA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013368-84.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

REU: ATUALASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA - EPP, ENERGISA S/A

Advogado do(a) REU: LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681

Advogado do(a) REU: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

Nome: ATUALASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: ENERGISA S/A

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005282-56.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO SILVEIRA CAMARGO, MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO - MS7433

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO - MS7433

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOANA APARECIDA DE SOUZA, JOAO RIBEIRO JULIAO, MANOEL ANICETO, OLGA RODRIGUES DA SILVA, SEBASTIAO MEDEIROS DOS SANTOS, ELENA EVANGELISTA BATISTA, KELLY SANTINA DA PAZ LIMA, LAURA DE OLIVEIRA, MARLY MARIA SOARES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO - MG71822, VIVIANE AGUIAR - MG77634, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713

Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Endereço: Avenida Ana Costa, 187, - até 340 - lado par, Vila Matias, SANTOS - SP - CEP: 11060-000

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pela embargante podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, **intime-se a parte embargada** para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos.

Após, voltemos autos conclusos.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000888-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA PAULA FERNANDES COELHO MARIO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002638-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013053-51.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CAPELETTI

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002688-03.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO FROES ACOSTA

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido desde o pedido de suspensão deste processo e diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004403-46.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO CICALISE NETTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 dias, postar, com Aviso de Recebimento por Mão Própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R.M.P., no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004458-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 dias, postar, com Aviso de Recebimento por Mão Própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R.M.P., no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004418-15.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 dias, postar, com Aviso de Recebimento por Mão Própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R.M.P., no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 3 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001736-85.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAQUIM ALVES GUERRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA NORONHA CUNHA - MS14114
REU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE, UNIÃO FEDERAL

Nome: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (autor) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.
Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002896-87.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JONAS DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES - MS8986
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Intimem-se as partes ainda, para que, no prazo de dez (10) dias, manifestar sobre a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça de f. 11.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004873-42.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE GOMES - SP67788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES - MS3966

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, inclusive relacionados à ordem dos documentos, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada havendo, expeça-se nova requisição de pagamento em favor de Elisabete Gomes Michelotto, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009406-77.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: INACIR MIGUEL ZANCANELLI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO MENDES COUTO - MS16259
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas do retorno do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, para, no prazo de dez dias, requerer o que entende de direito.

Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-07.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MATHEUS SOUZA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: TIE OLIVEIRA HARDOIM - MS20329

REU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: COMANDO DO EXERCITO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de agosto de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003709-77.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAMAO AREVALO VALDEZ

Advogados do(a) REU: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS14487, SELMEN YASSINE DALLOUL - MS14491

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante de **RAMÃO AREVALO VALDEZ** ocorrida no dia 28/05/2020, pela prática, em tese, das condutas previstas nos arts. 240, 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90 - ECA.

O Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito, em favor da Justiça Federal, tendo em vista o crime de disponibilização de conteúdos pornográficos infantojuvenis imputados ao investigado através da internet e dos programas indicados no relatório técnico (f. 16-18 do IPL), nos termos do art. 109, V, da CF e orientação pretoriana (RE 628.624- MG, Pleno, Min. Edson Fachin, DJe 06/04/2016).

Inicialmente foi reconhecida a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar o caso, na forma do art. 109, V, da Constituição Federal (ID 33015565), considerando os indícios da publicação/compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil na rede mundial de computadores – o que possibilita o acesso internacional do material espúrio, conferindo ao crime em tese praticado - e que o Brasil é signatário da Convenção Sobre Direitos da Criança e Adolescente (RE n. 628.624-MG, com repercussão geral reconhecida).

Todavia, em uma análise mais cautelosa do feito e acolhendo os argumentos do Ministério Público Federal, quando do recebimento da denúncia, este Juízo Federal entendeu que, quanto ao fato relacionado às imagens de pornografia infantil encontradas no computador do acusado que supostamente apontam RAMÃO como autor de abuso sexual contra menores de idade não identificadas, a competência para apuração dos delitos previstos nos artigos 240, caput, da Lei nº 8.069/90, e art. 217-A do Código Penal, é da Justiça Estadual – eis que não há que se falar em transnacionalidade desse delito. Ademais, no presente caso, não há necessária conexão probatória com os crimes ora denunciados, pois a identificação da autoria delitiva daqueles requer aprofundamento nas investigações (ID 34077483).

Remetidos os autos ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bonito/MS, a douta Juíza de Direito determinou a devolução dos autos à origem, para que, se assim entendesse, suscitasse conflito negativo de competência (ID 36156688).

Eis a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, repiso que, em julgamento de Recurso Extraordinário submetido à Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores" (STF, Repercussão geral em RE n. 628624, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 28.10.15).

Isso porque a "internet" se constitui em um meio de comunicação que possibilita a divulgação de informações e imagens em todo o mundo, podendo ultrapassar as fronteiras de um país e produzir efeitos de âmbito internacional, atraindo a competência da Justiça Federal, conforme disposição do inciso V, do art. 109, da Constituição da República. Tal raciocínio se aplica não pelo compartilhamento de material pedopornográfico por meio de transmissão de dados que seja virtual, mas que, sendo virtual, seja acessível indistintamente por meio da rede mundial de computadores.

Todavia, quanto à conduta consistente em fotografar a participação de menores em cenas de abuso sexual supostamente praticada pelo investigado, amolda-se ao tipo penal do art. 240 da Lei 8.069/1990, e possui nítido caráter subsidiário em relação aos próprios atos libidinosos cometidos contra as mesmas crianças, nos termos do art. 217-A do Código Penal. Nesse contexto, a análise do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), mais grave, ou do delito tipificado no art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, menos grave, é de competência do Juízo Estadual e demandará o direcionamento e o aprofundamento das investigações, sem qualquer conexão probatória com os demais crimes atribuídos ao investigado especificamente apresentado, qual seja, o de armazenamento e compartilhamento de imagens de pornografia infantil.

É possível, sim, que a Justiça Federal detenha a competência, por conexão (Súmula 122 do STJ), para julgar os delitos de estupro de vulnerável noticiados (na forma da Súmula 122 do STJ). Tome-se por exemplo um caso em que "Restou demonstrado que o apelante armazenava material pedófilo no disco rígido de seu computador, disponibilizava conteúdo pedófilo na rede mundial de computadores, fotografava seus filhos nas prevalências das relações domésticas e praticou estupro de vulnerável, por três vezes, contra seus filhos menores" (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap. 74004 - 0004766-73.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018). Este caso não é similar ao que se apresentou.

Não há sequer conhecimento das condições em que os atos sexuais postos em vídeo foram filmados ou a certeza de que o agressor sexual era a pessoa que o compartilhava o registro dos atos de violência sexual na Internet, razão por que os delitos correspondentes à violência não são conexos, como se quis ressaltar na douda decisão do Juízo Estadual.

Examinando os argumentos alinhados que deram lastro ao posicionamento do MPF quando do oferecimento da denúncia nos autos presentes (ID 34056920), e verificando que os elementos existentes nos autos comportam o entendimento do ilustre Membro do Ministério Público Federal, adoto os argumentos já indicados, que entendo válidos, e apuro que, quanto ao fato relacionado às imagens de pornografia infantil encontradas no computador do acusado que supostamente apontam RAMÃO como o autor de abusos sexuais contra pessoas menores de idade não identificadas, a competência para apuração dos delitos previstos nos artigos 240, caput, da Lei nº 8.069/90, e art. 217-A do Código Penal, é da Justiça Estadual, pois não fica delimitada a necessária a conexão probatória segura com os crimes ora denunciados, pois a identificação da autoria delitiva e suposta instrumentalidade do crime de estupro frente aos outros (os de armazenamento e de compartilhamento de material pedopornográfico pela rede mundial de computadores por meio de programa "peer-to-peer") requereria um sério aprofundamento nas investigações que estavam com a DPCA na Comarca de Bonito/MS e foram abreviadas com o declínio, pela singeleza de que a DPCA verificou solidamente o compartilhamento de material pedófilo pela rede mundial de computadores.

Portanto, recebido o feito quanto aos delitos que, de fato, são da competência da Justiça Federal, e que já estão em fase de ação penal, não há evidência de que as agressões sexuais nas imagens e/ou vídeos são dinamizadas como prática criminosa com ela conexa (por intersubjetividade ou por instrumentalidade) com o delito de compartilhamento de material pedopornográfico pela Internet, por sistema "P2P", isso de fato usado pelo investigado e solidamente demonstrado. Afinal, como já se ressaltou na decisão que recebeu a denúncia, "RAMÃO AREVALO VALDEZ foi preso em flagrante por adquirir, possuir e armazenar em dispositivo informático mantido em sua residência, pelo menos, 19,4 GB de arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes, que teria baixado de um link disponibilizado em um grupo de Whatsapp. No mesmo contexto delituoso, RAMÃO AREVALO VALDEZ foi preso em flagrante por disponibilizar e distribuir por meio de sistema de informática, na rede mundial de computadores, fotografias e vídeos contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, por meio do programa Shareaza, através da rede ponto a ponto (P2P), e, para tanto, usava a rede Wifi da residência. Assim, o denunciado incorreu, em tese, nos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B do ECA - Lei n. 8.069/90" (ID 34077483).

Assim sendo, **suscito o conflito negativo de competência** para processar e julgar o feito quanto aos crimes previstos nos artigos 240, caput, da Lei nº 8.069/90, e art. 217-A do Código Penal, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 105, "d", da Constituição Federal.

Encaminhem-se as cópias das peças necessárias para a solução do conflito, quais sejam, auto de prisão em flagrante, decisão de declínio de competência do Juízo Estadual (ID 32979797), decisão inicial deste Juízo Federal (ID 33015565), denúncia (ID 34056920), decisão que recebeu a denúncia e declinou parcialmente da competência em favor do Juízo Estadual (ID 34077483), decisão do Juízo Estadual (ID 36156688) e da presente decisão, à Colenda Corte Superior, com as homenagens e cautelas de praxe.

No mais, considerando-se que o réu foi citado no dia 09/07/2020 e até a presente data não foi apresentada a sua defesa, intime-se os advogados constituídos do acusado para apresentação da resposta à acusação, no prazo de 10 dias, ressaltando-se a urgência por se tratar de processo com réu preso.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5000726-08.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JANETE PESSOA DE ARAUJO

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CARLOS TEIXEIRA - MS20117, LUIZ ROSADO COSTA - MS20139

DESPACHO

O cumprimento das condições do acordo de não persecução penal deverão ser feitas no processo distribuído no Sistema Eletrônico de Execução - SEEU, autos n. 7000089-23.2020.403.6000.

O requerimento de Janete Pessoa de Araujo (ID 34667642) deverá formulado nos autos mencionados. Intime-se novamente a defesa para que peticione nos autos corretos, tendo em vista o exaurimento das atribuições deste juízo.

As condições de pagamento, conta para depósito e tudo quanto diga respeito à exequibilidade do presente ficam submetidos ao Juízo das execuções penais (art. 28-A, § 6º do CPP).

Retifique-se a situação da parte para INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000544-25.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: LENIR MILANI BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: NAIR CAVALIERI MATOS - MS22003, RONALDO AIRES VIANA - MS6904

REUS: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GILMARCOS SAUT - MS2671

SENTENÇA

A LENIR MILANI BEZERRA, exequente, e o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – CRM-MS notificam ter firmado acordo no tocante ao principal. (ID 34082720).

Também foi noticiado o acordo entre NAIR CAVALIERI MATOS, advogada, e o CRM-MS, quanto aos honorários advocatícios (ID 34082744).

As partes pugnam pela homologação, a suspensão do feito até a quitação da última parcela e a consequente extinção do feito.

Quanto ao principal, o CRM compromete-se a pagar à título de indenização à exequente a quantia de R\$ 220.560,33 em 05 parcelas anuais no valor de R\$ 44.112,06 (quarenta e quatro mil cento e doze reais e seis centavos) cada, sendo o pagamento da primeira parcela entre os dias 15 a 31 de julho de 2020, a segunda em julho de 2021, a terceira em julho de 2022, a quarta em julho de 2023 e a quinta e última em julho de 2024. O pagamento será realizado mediante depósitos bancários em favor da exequente.

Os honorários seriam pagos em parcela única no valor de R\$ 22.761,20, entre os dias 15 a 31 de julho de 2020, em depósito bancário na conta da advogada.

As partes acordaram, ainda, que em caso de descumprimento do ajuste no prazo estipulado, será aplicada cláusula penal de 20% sobre o valor a ser pago.

Determinei a intimação do Dr. Ronaldo Pires Viana, OAB/MS 6904 a respeito do acordo (ID 34174954), sobre vindo petição da Drª Nair (ID 34359409), na qual noticiou o falecimento daquele advogado. Acrescenta que a inclusão deste se deu por mera formalidade e que a maioria dos atos foram por ela praticados, pelo que "a responsabilidade de firmar acordo sobre os honorários advocatícios na atual circunstância compete apenas a única patrona da causa". Juntou documentos, entre eles contrato de honorários advocatícios, firmado com a exequente (ID 34360415).

ESPÓLIO DE RONALDO AIRES VIANA, representado pelo inventariante, LUIZ EDUARDO ASSAFE GUIMARÃES VIANA (ID 34363724), requereu sua habilitação nos autos e informou concordar com o valor do acordo, mas não com "o pagamento dos honorários advocatícios pagos integralmente e diretamente na conta corrente" da advogada Nair.

Requer "que seja intimado a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais na proporção de 50% (cinquenta por cento) diretamente para o inventariante nos termos do artigo 310 do Código Civil" ou a declaração de nulidade do "acordo diante da ilegitimidade da Advogada Nair realizar acordo do valor integral dos honorários sucumbenciais sem a anuência do espólio/inventariante e ausência de procuração para tal ato".

Instadas as partes a respeito, o CRM informou não fazer objeção à habilitação e divisão dos honorários (ID 34663853), enquanto a advogada da exequente defendeu ter direito à totalidade da verba (ID 35521177).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do § 2º, art. 24 da Lei 8.906/1994 "na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais".

O nome do advogado Ronaldo Aires Miranda, falecido em 13.02.2020 (ID 34363905), consta na procuração de 23345132 - Pág. 29 e na petição de 23345132 - Pág. 41, e ele assinou as petições de ID 23345132 - Pág. 27 e 33.

Assim, pelo que consta nos autos, ele atuou no cumprimento de sentença, de forma que a alegação de que se tratava de mera formalidade é questão a ser resolvida na Justiça Estadual, cabendo, neste juízo, a habilitação do Espólio como terceiro interessado.

Tal questão não impede a homologação do acordo, uma vez que o Espólio concordou com o valor. No entanto, **a quantia deverá ser depositada em conta judicial** e levantada após eventual acordo entre a advogada e o Espólio ou mediante disponibilização ao juízo estadual, caso a questão seja judicializada.

Quanto ao pedido de suspensão do processo, entendo não ser o caso. Homologado o acordo, o processo deverá ser extinto e, em caso de eventual descumprimento, a exequente poderá requerer o cumprimento da sentença, no valor homologado, com o acréscimo da multa fixada no acordo.

Diante do exposto:

1. Defiro o pedido de habilitação para que o ESPÓLIO DE RONALDO PIRES VIANA, na pessoa de seu inventariante, Luiz Eduardo Assaf Viana (ID 34363943), passe a constar no terceiro interessado, uma vez que pretende parte do valor acordado a título de honorários sucumbenciais;

1.1. Retifique-se a autuação, inclusive com exclusão de Ronaldo Pires Viana da atual condição (advogado da exequente), e disponibilize o acesso aos autos ao advogado do Espólio (ID 34363738);

2. Homologo por sentença, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil;

2.1. O acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina, nos termos estabelecidos no documento de ID 34082720;

2.2. O acordo celebrado entre a NAIR CAVALIERI MATOS e o Conselho Regional de Medicina (ID 34082744), **com a ressalva de que o valor deverá ser depositado pelo CRM-MS, em conta judicial**, vinculada a este processo, até eventual acordo com o Espólio ou transferência para o juízo estadual;

3. Em caso de eventual descumprimento, a exequente poderá requerer o cumprimento desta sentença, neste mesmo processo.

4. Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação (ID 23345130, p. 31, item 6).

4.1. Cumprida esta determinação, dê-se vista à UNIÃO para que se manifeste e, em caso de concordância, informe o código para conversão em renda; ato contínuo, oficie-se à CEF.

5. Tendo em vista que as partes não pediram esclarecimentos quanto aos cálculos contábeis (ID 33598878-880), levante-se o valor depositado em favor da perita Vera Marleide Loureiro dos Anjos (ID 27274991).

P. R. I.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-67.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SCANIA BANCO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA RIBEIRO NOVAES - SP197105

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, conforme determinado pela sentença – doc. n. 23046785.

Deixo de apreciar o pedido – doc. n. 28175681, uma vez que tal pedido deve ser dirigido à instância *ad quem*.

Com efeito, após ser publicada a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, conforme o disposto no art. 494 do CPC.

Considerando que a impetrante interpôs recurso de apelação por meio do doc. n. 26651344, intime-se a recorrida (impetrada) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se o MPF (art. 179 do CPC) e após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

KCP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002583-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANDRE MARQUES PINHEIRO DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA XIMENES RENO VATO - MS20307

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Doc. n. 7764634. Para fins do processamento do cumprimento de sentença, conforme bem ponderou o exequente via doc. n. 11203693, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Resolução PRES n. 142/2017, não é obrigatória a digitalização integral dos autos.

Por outro lado, analisando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu integralmente a Resolução supracitada.

Assim, intime-se o exequente para atender os fins do art. 10 Resolução PRES n. 142/2017, no prazo de dez dias, especialmente o inciso II (faltou a procuração outorgada pelo exequente no processo principal – n. 0009255-97.2003.403.6000).

Regularizado, intime-se novamente a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução PRES n. 142/2017, no que couber.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se a União, conforme já determinado pelo despacho – doc. n. 4257115 – item 5.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001193-55.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTES: RIZZO & CORREAS OME ACESSORIOS LTDA - ME, RICARDO RIZZO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS17902
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS17902

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal (Execução de Título Extrajudicial n. 5000432-58.2017.4.03.6000) não está garantido, os presentes embargos são recebidos sem suspensão do curso da execução.

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007753-70.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 20351368: Defiro. Exclua-se a UNIÃO do polo passivo.
2. ID 17997874 - Pág. 100: O exequente deverá apresentar documentos legíveis ou informar os dados necessários para o cumprimento da sentença.
3. ID 17997874 - Pág. 41: Intime-se a CEF sobre a petição e informações prestadas pelos exequentes no ID 17997874 - Pág. 67-99.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-75.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KLEBERSON FERREIRA DA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004113-58.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: GILSON NOGUEIRA, ADALVANIA VIEIRA GOMES NOGUEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o AR devolvido sem cumprimento – doc. n. 17410950, no prazo de dez dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009499-13.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669

EXECUTADO: SALETE DA SILVA CAMERA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337

clw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 30279254), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003679-69.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS ROBERTO MANSILLA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC). Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0012564-09.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FONSECA ARAUJO - MS11779, VINICIUS MENEZES DOS SANTOS - MS14977, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, VICENTE DE CASTRO LOPES - MS9833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

clw

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) N° 5002619-68.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 30839915), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo exequente. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001069-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SUPERMERCADO RENAN LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMIR RONALDO CORREA - MS10680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

clw

DESPACHO

Considerando que a sentença proferida está sujeita ao reexame, bem como a interposição de recurso de apelação doc. n. 34869120, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que já foram oferecidas as contrarrazões (doc n. 36237524).

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008524-54.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: SEBASTIAO NASCIMENTO GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARAES REINO - MS8596

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CAMPO GRANDE/MS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV

clw

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o *relator que procedeu análise e realizou a inclusão em pauta para sessão de julgamento n.140 que se dará em 11/05/2020* (Id. 31353294).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013374-47.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TANIA ALVES SANDIM

clw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 22050030), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012004-77.2009.4.03.6000

PROCURADOR: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: FABIA APARECIDA DA SILVA, PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS, ANGELA MIRACEMA BATISTA FERNANDES

Advogados do(a) PROCURADOR: HUMBERTO IVAN MASSA - MS4463, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogados do(a) PROCURADOR: HUMBERTO IVAN MASSA - MS4463, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogados do(a) PROCURADOR: HUMBERTO IVAN MASSA - MS4463, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

clw

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 31426744, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0006183-82.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LENIR PINHEIRO RODRIGUES TORRES, NILTON CONDE TORRES

DESPACHO

Alterem-se os registros e autuação para Cumprimento de Sentença, conforme despacho – doc. n. 11853662 – p. 53, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para os réus.

Devidamente citados (doc. n. 11853662 – p. 41-4), os executados não efetuaram o pagamento, nem ofereceram embargos, pelo que decreto-lhe a revelia.

Os executados poderão intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, todavia, no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, CPC).

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-09.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JARI GOULARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Indefero o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o comprovante de renda apresentado com a inicial (ID 17964584).

1.1. Intime-se o autor para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5010004-67.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SINDJUFE / MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-82.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIANO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS - MS15442

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006257-78.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: VIVIANE SILVA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002173-36.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:SF ESCORAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124-A, DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308-A, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

DESPACHO

Intime-se o MPF da sentença – doc. n. 20082518.

Sem prejuízo, considerando que a impetrada interpôs recurso de apelação via doc. n. 21761863, intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000663-85.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARCIO HIGO PEREIRA BALBUENA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004673-70.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCINETE DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILAARRAES REINO - MS8596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

DECISÃO

A parte autora pede a concessão de auxílio-doença. Deu à causa o valor de R\$ 9.492,00 (Id. 35569222, p. 2).

Decido.

Dispõe o art. 292, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

E o art. 3º da Lei n. 10259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, como o valor da causa é inferior à sessenta salários mínimos e o pedido deduzido não se inclui exceção do § 1º acima transcrito, a competência para processar o feito é do Juizado Especial Federal.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5000923-60.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ALN COBRANCAS ATENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME, ARTHUR LEMOS NOGUEIRA

dgo

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs presente ação em face de ALN COBRANCAS ATENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI – ME e ARTHUR LEMOS NOGUEIRA. Antes mesmo da citação requereu a extinção do processo, noticiando a negociação da dívida objeto do pedido.

Tendo em vista que os requeridos não foram citados, recebo o pedido como de desistência da ação.

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Após, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007517-27.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO MANOEL RUFINO PIMENTEL

dgo

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquivem-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005693-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ - MS18371

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA UNIDADE SEÇÃO DE ATENDIMENTO DIGITAL

S E N T E N Ç A

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado (ID 21085660 e 210860053).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Custas já recolhidas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002107-51.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CICERO DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERREIRA GONCALVES - MS14460, RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado e concedido (docs. 32523481, 32523486 e 32523489).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento nº 29752744, conforme requerido pelo impetrante (doc. 29756221).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007443-70.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MIRELLA PAMELA MARTINS DO PRADO

dgo

SENTENÇA

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intimem-se. Após, arquivem-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5000020-30.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELISABETH VILALBA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela executada.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008612-92.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: K. D. S. G. R.

REPRESENTANTE: DANIELE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA - MS999999,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado (Id. 23782155).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002108-36.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PAVANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERREIRA GONCALVES - MS14460, RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, arquite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002241-78.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUCIANA ORRO MIGUEIS
REPRESENTANTE: NELIA MOACCAR ORRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

bav

SENTENÇA

1. Relatório:

LUCIANA ORRO MIGUEIS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL e INSS**.

Aduz que, em 12.08.2019, requereu junto ao INSS benefício de pensão por morte, sob o protocolo nº 1640082002.

Nesse desiderato, alega que todos os documentos pertinentes foram acostados ao pedido, motivo pelo qual a análise do conjunto probatório não suscita controvérsia.

Sucedo que, não obstante tratar-se de pessoa com direito à preferência na tramitação dos processos (portador de deficiência), diz que a Autarquia deixou de proferir decisão no prazo da lei, conforme extrato Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), emitido no dia 22.01.2020.

Assim pleiteia:

a) O deferimento liminar (tutela provisória) para que a autoridade decida o pedido administrativo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00;

b) A concessão da segurança, impondo ao impetrado a obrigação de fazer para que decida o pedido administrativo de benefício no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, apresentou os seguintes documentos: procuração (ID 29862632 - Pág. 1); declaração de hipossuficiência financeira (ID 29862643 - Pág. 1), comprovante do protocolo do requerimento administrativo (ID 29863144 - Pág. 1), detalhamento de atendimento à distância (ID 29863351 - Pág. 1-2); certidão de óbito do instituidor de benefício e documentos pessoais (ID 29863365 - Pág. 1 - 29863384 - Pág. 1), procuração (ID 29863384 - Pág. 2), termo de curador provisório (ID 29863384 - Pág. 3), laudo psiquiátrico (ID 29863508 - Pág. 2 - 3), cópias do processo de interdição (ID 29863518 - Pág. 1 - 29863525 - Pág. 6).

O pedido de justiça gratuita foi deferido e requisitadas as informações à autoridade impetrada, postergando a análise do pedido de liminar para depois de apresentadas (ID 30405181 - Pág. 1).

O INSS, por meio da sua Procuradoria, requereu seu ingresso no feito (ID 30765532 - Pág. 1).

Notificada (ID 30897994 - Pág. 2), a autoridade prestou informações (ID 31063243 - Pág. 1). Disse que o requerimento administrativo foi analisado e aguarda perícia médica para análise da invalidez.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 31374026 - Pág. 1 - 31374026 - Pág. 2).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 31578091 - Pág. 1).

A impetrante compareceu aos autos, informando que não recebe benefício assistencial, pelo que reitera o pedido de concessão da segurança (ID 31928345 - Pág. 1 - 2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Pressupostos processuais e condições da ação

Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação.

2.2. Mérito

A impetrante pleiteou ordem judicial para obter a imediata análise do seu pedido administrativo para recebimento de pensão por morte, entendendo que há demora excessiva no atendimento da solicitação, em desconformidade com a lei, sobretudo porque é pessoa com prioridade legal na tramitação de processos.

Pois bem.

O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, a significativa quantidade de ações judiciais propostas sobre o tema desafia o Poder Judiciário a um exame mais minudenciado da matéria, diante do impacto que as várias decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social.

Lembro que, em regra, os requerentes de benefícios são, em sua maioria, idosos, portadores de deficiência, doentes, gestantes, e, portanto, necessitam igualmente de atendimento prioritário.

A questão, por certo, não escapa à interpretação conjugada dos princípios constitucionais.

Não há dúvida que a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de pedidos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência, consagrado no *caput* do art. 37 da CF/88.

Em casos como os dos autos, a Autarquia tem informado que não está inerte, e busca equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado, de forma equânime para todos.

De qualquer sorte, na hipótese, conforme informado à ID 31063243 - Pág. 1, a impetrada analisou o pedido e a impetrante deverá ser submetida à perícia médica.

Lembro que a decisão judicial deve passar, necessariamente, pela análise do contexto fático e legal, conforme preceitua o art. 22 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1942.), *in verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Com efeito, **tenho que eventual procedência do pedido ocasionará a subversão da ordem administrativa de distribuição de trabalhos, ocasionando malferimento ao princípio da isonomia, porquanto privilegiará aquele que recorreu ao Poder Judiciário em detrimento dos que permanecem aguardando na fila única.**

Logo, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo, atendimento prioritário e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração para melhor atendimento dos segurados, a fim de não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional.

Assim, não vislumbro ofensa a direito líquido e certo da impetrante.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (ID 30765532 - Pág. 1). Anote-se.

Sem arbitramento de honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

A impetrante é isenta das custas, na forma do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

P. R. I. Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002371-73.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EFETIVE PRODUTOS MEDICO- HOSPITALARES LTDA- ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO JESUS SOARES - PR44977

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO - MS10939

S E N T E N Ç A

EFETIVE PRODUTOS MEDICO- HOSPITALARES LTDA – ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES** como autoridade coatora.

Alega que participou do Pregão Eletrônico nº 16/2017 levado a efeito pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (Processo Administrativo nº 23538.001511/2016-51), que teve como objeto “o registro de preços para aquisição parcelada de “Circuito Respiratório Conjunto para Inalação Mascara Laringea Aérea e outros” para utilização em cirurgias cardíacas no âmbito do HUMAP-UFMS, ocasião em que ofereceu o menor preço em relação a três dos cinquenta e sete itens.

Aduz que em 04/07/17 o Chefe do Setor de Administração do HUMAP instaurou o Processo Administrativo Sancionador nº 23538.000761/2017-551, diante de requerimento realizado pelo Setor de Suprimentos, que imputou à Impetrante o suposto cometimento de infração administrativa consistente na não apresentação de amostras, reputando aplicáveis ao caso as sanções previstas no art. 87 da Lei 8.666/93, art. 7º da Lei 10.520/02, art. 28 do Decreto 5.450/05, art. 27 da Lei 12.846/13 e na Norma Operacional EBSERH/16. Segundo consta do PAS não foi possível adquirir nove dos itens previstos no Pregão Eletrônico nº 16/17 – sendo três deles os arrolados na tabela acima –, os quais foram cancelados na fase de aceitação. Durante o curso processual foram expedidas Notificações à Impetrante. As duas primeiras serviram para comunicar a abertura do processo e informar que houve o suposto descumprimento do item 8.13.10 da Cláusula de Habilitação e item 8.3 da Cláusula das Amostras (Anexo IV – Termo de Referência) constantes do Edital do Pregão e que, portanto, estaria a Impetrante sujeita às penalidades constantes das Cláusulas que tratam das Sanções. Em 30/08/17 o Chefe do Setor de Administração proferiu decisão afastando os argumentos suscitados pela Impetrante em suas manifestações e alvitrou “a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União por 30 (trinta) dias”, embasado no art. 5º do Anexo I (Das Condutas Inidôneas e Ilegais) da Norma Operacional 03/16.

Prosegue asseverando que a decisão foi ratificada em sede de recurso por ela interposto, após o que recebeu notificação comunicando a negativa do provimento do recurso e a ratificação da penalidade imposta.

Na sua avaliação o ato praticado pelo administrador ofendeu o princípio da legalidade estrita. O princípio da motivação também teria sido desprezado pela autoridade, pois as notificações de fls. 50, 68, 102 e 125 e as decisões de fls. 99-101, 118, 119 e 124 deixaram de explicar de maneira clara e congruente, os elementos que ensejam o convencimento, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos considerados. Por conseguinte, estima que o contraditório e a ampla defesa não foram observados por ocasião da sanção imposta. Aduz que a primeira notificação que lhe foi endereçada em 10 de julho de 2017 objetivava notificar a abertura do Processo Administrativo Sancionador, diante do suposto cometimento da infração consubstanciada na falta do envio de amostras. Diz que respondeu à notificação, explicando os vícios ocorridos no ato administrativo. Então o administrador endereçou-lhe a notificação datada de 8 de agosto de 2017 com conteúdo muito similar à primeira, caracterizando mero reenvio, máxime porque nada foi mencionado acerca da apreciação dos argumentos oferecidos e corrigidos alguns pontos da notificação. Sobreveio o reenvio da manifestação anterior, oferecida pela impetrante, remanescendo, porém, alguns dos vícios declinados na carta anterior. Com efeito, na primeira notificação, em que pese ter a autoridade declinado a infração ligada à falta das amostras, não indicou qual a sanção poderia ser aplicada, limitando-se o ente administrativo a mencionar que a Impetrante estava “sujeita à aplicação de penalidades constantes nas Cláusulas que tratam das Sanções” e que “decorrido o prazo para manifestação (...) serão adotadas medidas administrativas pertinentes, de acordo com as Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002 e ainda o Decreto nº 5450/2005”. Prosegue: aparentemente ao referir-se às “Cláusulas que tratam das Sanções” a Administração Pública desejou imputar à Impetrante o item 17 do Edital, cujo título é “Das Sanções Administrativas”. Contudo, não se visualiza em nenhum dos 26 (vinte e seis) subitens a conduta imputada à Impetrante – não envio de amostras – tornando-se impossível de verificar qual a penalidade que o ente público objetivava aplicar à Impetrante. Além disso, prevê o item 17.2 do Edital do Pregão Eletrônico as condutas às quais se aplicariam penalidades, sendo que o “não envio de amostras” não se encontra expresso no texto. Aliás, é flagrante a ilegalidade deste item do edital ao prever que “quaisquer outras irregularidades” poderiam ser punidas, uma vez que afasta perigosamente o princípio da legalidade, dando azo à Administração Pública de perpetuar processos kafkianos. Depois de transcrever itens do edital, diz que a notificação declinava conduta que aparentemente não era gravosa, em ordem a ensejar a aplicação da pesada penalidade de proibição de licitar. Reclama da falta de proporcionalidade e da ofensa à sua boa-fé. A autoridade também não teria declinado na notificação datada de 10 de julho de 2017 quais os itens do edital estariam sendo descumpridos, sendo que a notificação de 8 de agosto de 2017 não teria remediado a falta. No tocante à Norma Operacional nº 03/16 de EBSERH aduz que o Edital do Pregão nº 16/17 do Hospital Universitário não a mencionou, como prevê o art. 36 da mesma norma. Diz que se aplicada a referida Norma Operacional, o art. 2º, 17 e 18, que tratam da Composição de Comissão Permanente de Apuração, também deveriam ser observados, o que não ocorreu no caso em discussão. Diz que o responsável pela instauração do PA e aquela que proferiu a primeira decisão no processo, não tinham competência, conforme dispositivos da NO 03/16 que menciona. Entende que a decisão proferida no PA (fls. 99-101) pecou pela ausência de motivação, uma vez que por meio dela deixou o agente público de analisar e julgar todos os argumentos suscitados pela em suas manifestações, principalmente as alegações em meros três tópicos (ausência de motivação, cerceamento de defesa e ilegalidade na exigência de amostras). Além disso, deixou de mencionar que a Impetrante estava respondendo a um processo em que não estavam claras as regras aplicáveis, por não desmudar, desde a notificação inicial, que a empresa estaria sujeita ao impedimento de licitar. O mesmo teria ocorrido por ocasião da apreciação do recurso interposto. No passo, diz a autora: o mínimo que a Impetrante esperava era que seus argumentos fossem de fato analisados no segundo grau de jurisdição administrativa. Contudo, isto não ocorreu no caso em tela. Antes de proferir a decisão final (fl. 124 do PAS), os autos foram encaminhados ao Setor Jurídico, que apresentou um mero relatório fático das fases processuais (fls. 121/123 do PAS) e uma conclusão por demais simplista: “13. Assim, os procedimentos desenvolvidos no presente PAS, atendem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, não apresentando censuras a serem opostas”. Na sequência, o Superintendente do HUMAP-UFMS, Cláudio César da Silva, autoridade coatora nos presentes autos, exarou um ato composto por relatório e por parte decisória, esta última formada por meros dois parágrafos, na forma que segue: “Diante do exposto, acolho as conclusões da unidade técnica, acatada pelo Gerente Administrativo e, no mérito, decido negar provimento ao recurso em fase final”. Resta patente que a autoridade coatora não apreciou nenhum dos argumentos aventados pela Impetrante, acolhendo “as conclusões da unidade técnica”, a qual igualmente não apreciou as alegações desta petição. Houve, na presente situação, revisão recursal somente no âmbito das formalidades, mas não em relação os argumentos materiais, de modo que a decisão combatida é completamente carente de fundamentação e, portanto, é nula. É incontestável que houve supressão do grau recursal. Ainda com base na Norma Operacional nº 03/16, diz que a penalidade aplicada também não foi fundamentada, nos moldes do art. 5º e 15, porquanto a autoridade não explicou porque aplicou a pena máxima de 30 dias. Por outro lado, a administração deixou de publicar os atos ocorridos no PA no Diário Oficial. Já no item 4.4.1 da inicial a autora sustenta a ilegalidade e irrazoabilidade na exigência de amostras dos produtos licitados, após o que sustenta a inexistência de sanção para a falta do envio de amostra. No seu entender, ainda que caracterizada a infração, a penalidade a que estaria sujeita seria advertência, no máximo. E se cabível a suspensão, não poderia ser aplicada a pena de 30 dias, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como já salientado. Culmina pedindo a declaração de nulidade do Processo Administrativo Sancionador nº 23538.000761/2017-55 levado a efeito pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, diante dos fundamentos arguidos, e, conseqüentemente, a nulidade da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 30 (trinta) dias. Subsidiariamente, a substituição da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 30 (trinta) por advertência ou a minoração do lapso temporal do impedimento de licitar imposto à Impetrante, diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na decisão de f. 3605597, diante do risco ao resultado útil do processo, suspendi a publicação da decisão administrativa e o registro no SICAF da penalidade, até que a autoridade apresentasse as informações, quando a liminar seria analisada na extensão pretendida pela impetrante. Na mesma ocasião determinei que fosse dada ciência do MS à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

No doc. 3925871 a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS alegou que os documentos acostados pela própria requerente indicam que não figura como contratante, até porque, com a criação da EBSERH (Lei nº 12.550, de 25 de dezembro de 2011) e posterior assinatura do contrato de gestão firmado entre as instituições, em vigor desde o mês de dezembro de 2013, todos os atos de gestão passaram para a EBSERH. Logo, entende ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual.

Na decisão de f. 3976828 foi observado que a autoridade impetrada é vinculada à EBSERH e não à FUFMS, pelo que foi determinada a ratificação dos registros, dando-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica da **EBSERH**, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Tal autoridade prestou informações, assim:

Realmente, nenhum fato novo ou circunstância relevante foi demonstrado pela impetrante, capaz de alterar o cenário em que se encontra. Ademais, a impetrante confessa a prática da infração desde o início, apenas tenta se vir livre da sanção que lhe foi imposta com base em aparentes irregularidades na tramitação de processo administrativo, as quais, ainda que hipoteticamente existentes, jamais inquiriam de nulidade o ato administrativo sancionador. Ademais, a infração praticada pela impetrante é certa, tanto que foi materialmente confessada e comprovada nos autos.

Ainda assim, todas as questões suscitadas pela impetrante foram devidamente analisadas e respondidas na esfera administrativa, não havendo qualquer dívida quanto ao porquê da sanção imposta. O que se verifica de forma clara é o único intuito de postergar a aplicação da pena, valendo-se, desta feita, do já sobrecarregado Poder Judiciário.

Assim, não há falar em nulidade por ausência de motivação da decisão que lhe aplicou a sanção. Apensar da necessária formalidade a ser observada em qualquer decisão proferida pela Administração, o próprio Judiciário tem concebido a hipótese de se apresentar a motivação do ato sob a forma remissiva, ou **per relationem**.

Isto é, com tal posicionamento, pode-se afirmar que há certa mitigação ao formalismo dos atos, não havendo a necessidade de a autoridade julgadora descrever pormenorizadamente os fundamentos de sua decisão, desde que faça alusão expressa aos fundamentos que pretenda utilizar; os quais, necessariamente, devem constar do processo, como é o caso dos autos.

Sobre a matéria, colaciono os seguintes arestos, verbis:

A utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação *per relationem*, reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir (AI n. 825.520-AgR-Ed. Rel. Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ de 12.09.11). A jurisprudência desta eg. Corte firmou entendimento segundo o qual não se revela imprescindível à detalhada exposição das teses alinhavadas pela defesa, bastando que tal decisão esteja devidamente fundamentada nos elementos contidos nos autos, de modo a demonstrar, dessa forma, que todas as teses foram repelidas, justamente em razão de adotar-se entendimento oposto à pretensão defensiva. (AREsp 628517 DF 2014/0333349-1, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 13/05/2015). Tendo o magistrado singular afirmado, ainda que sucintamente, que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, consideram-se afastadas as teses defensivas ventiladas na resposta à acusação, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão, pois atende, nos limites que lhe são próprios, o preceito contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 3. Recurso improvido” (RHC 44.634/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 21/8/2014).

No caso dos autos, embora não constem transcritos os termos que embasaram o “decisum” objurgado, eles foram expressamente indicados quando a autoridade julgadora alude à fundamentação da unidade técnica, que foi ratificada pelo Senhor Gerente Administrativo, restando superada e afastada a alegada invalidade por vício de forma, decorrente da suposta falta de motivação.

De igual modo, não há falar em cerceamento de defesa, muito menos em ofensa ao princípio do contraditório. Prestigiar o contraditório significa dar ciência dos atos processuais ao investigado, o que, como se viu, ocorreu desde o início por meio das notificações encaminhadas e recorrente. Já a ampla defesa é assegurada quando se permite, ante a ciência plena das irregularidades que lhe são imputadas, vista total das peças processuais e a produção de material defensivo, consistente em todos os meios de prova admitidos no Direito.

Da análise dos autos, pode-se constatar que o contraditório e a ampla defesa se mostraram presentes durante toda a instrução processual. Ademais, notificada a valer-se de seu direito de vista dos autos, em 15-08-2017, também deixou de exercê-lo.

Não pode, portanto, valer-se da própria inércia ou de mera irresignação para, a impetrante, suscitar falta imputável à Administração Pública. E mais, revela-se descabido falar em cerceamento de defesa por falta de ciência dos motivos que ensejaram a aplicação da penalidade, pois, como visto, os motivos que determinaram a sanção ora combatida estão claramente delineados nos autos desde o início da apuração.

Não fosse assim, não teria a impetrante condições de peticionar e impugnar os pontos aduzidos pela Administração ao produzir o conjunto probatório dos autos, o que demonstra, com isso, total ausência de prejuízos à defesa.

Neste ponto, embora a suscitada inexigibilidade das amostras durante o certame não seja voz isolada da impetrante, também é certo que não é esse o entendimento que prevalece, sendo lícito, portanto, fazer constar no edital a exigência para apresentação de amostras.

À luz de embasada doutrina, pode-se entender que o fato de a Administração Pública exigir amostras de produtos não viola, necessariamente, a celeridade do processo licitatório, nem tampouco implica exigência absurda a afastar ou limitar a competitividade. Ao reverso, em situações em que o interesse da coletividade esteja evidenciado, como é o caso dos autos, por se tratar de produto hospitalar a ser utilizado em benefício do público infantil, ainda que o menor preço seja o critério de escolha adotado não se pode perder de vista a comprovação de um padrão mínimo de qualidade, sob pena de haver detrimento da própria vida humana.

Quanto à sanção aplicada pela Administração, frise-se que tal penalidade não contém arrimo unicamente na Norma Operacional n. 03/2016-EBSERH. Como dito, o principal fundamento para a aplicação da referida sanção está insculpido no art. 7º, da Lei n. 10.520/2002.

De se ver, então, que nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade foi praticada com a aplicação da penalidade imposta à licitante. E, pelo teor do já mencionado art. 65, da Lei n. 9.784/99, não havendo circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, nada obsta a que seja mantida a penalidade.

Por derradeiro, é de se revogar a tutela antecipada deferida à impetrante por total ausência de fundamento. Como se vê do documento anexo, já consta em desfavor da empresa Efetive anotação nos sistemas SIASG e SICAF indicando o lançamento de penalidade consistente no IMPEDIMENTO DE LICITAR, lançado pelo município de Pinhais, Estado do Paraná, e cujos efeitos devem perdurar até a data de 12/06/2018.

Portanto, não se faz presente o risco de dano irreparável, ou mesmo ao resultado útil do processo capaz de ensejar a concessão da tutela, a qual, desde já, espera-se que seja revogada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal sobreveio a petição de fls. na qual aquele órgão explicou o motivo da sua não intervenção no feito.

É o relatório.

Decido.

Ao intervir no processo (doc. 3925871) a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS afirmou que, por força do contrato de gestão firmado entre as instituições, em vigor desde o mês de **dezembro de 2013**, foi a EBSERH (criada pela Lei nº 12.550, de 25 de dezembro de 2011) a responsável pelo Pregão. Aliás, não foi por outro motivo a FUFMS foi excluída da lide no decorrer do processo.

De fato, o Pregão do qual a impetrante participou foi desencadeado através do Edital de 20 de fevereiro de 2017, quando o HU já estava sendo gerido pela EBSERH.

Nessa ocasião já estava em vigor a Norma Operacional nº 03, de 3 de junho de 2016, no qual foi disciplinada a apuração de infrações verificadas em processos licitatórios.

Segundo consta do art. 2º da referida NO 03/2016, pressuposto para a aplicação de qualquer penalidade é a apuração da infração através de uma Comissão de Apuração composta por empregados e/ou servidores da EBSERH e presidida pelo responsável pela unidade ou seu superior imediato.

No caso, constata-se que o Processo Administrativo Sancionador foi desencadeado pelo Chefe do Setor de Administração do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (f. 50 do PA) depois de provocação da Chefe da Unidade de Licitação (f. 4 do PA).

Em suma, o procedimento é nulo, porque não instaurada a referida Comissão, ficando assim prejudicada a análise das demais questões suscitadas na presente ação.

Diante do exposto, mantendo a liminar concedida, concedo a segurança para declarar a nulidade do Processo Administrativo Sancionador, a partir do início. Sem honorários. A impetrante tem direito às custas adiantadas.

Campo Grande, MS, 3 de fevereiro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001674-02.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) REU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de todos os documentos digitalizados juntados aos autos, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007190-41.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ENELVO IRADI FELINI

Advogados do(a) RÉU: YGREVILLE GASPARIN GARCIA - MS22189, FABRICIO FELINI - MS8064

DECISÃO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação.
2. Após, intímem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003430-41.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ODILON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011510-18.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA FRANCISCA LEITE DE PAULA E SILVA

DESPACHO

Diante da petição – doc. n. [26531731](#) – p. 18, manifeste-se a OAB/MS sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001606-97.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULAROLON ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ELAYNE CRISTINA DA SILVA MOURA - MS13805

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

clw

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002860-08.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GERIVALDO CERQUEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B, ZELIA MARIA DE BARROS ARAUJO - MS17650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.554.596 – SC, relativo ao Tema 999, em 28.05.2020, cuja ementa segue logo abaixo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.**

Aguarde-se até decisão definitiva dessa Corte. Ao arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008540-40.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUY ALVANY PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON LUIZ FERREIRA - PR41092

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. n. 33696468. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Tendo em vista que foi indeferido o efeito suspensivo no agravo supracitado, conclua-se o feito para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002890-51.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELSO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DA SILVA CAVALCANTI - MS8934

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do parágrafo anterior, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Fica facultado ao credor o protesto da dívida, na forma do artigo 517 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000590-97.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADAO CABRALMANSANO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALFREDO DE ARAUJO - MS2018

RE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003646-17.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BIOSEVS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MS5183, JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA - MS13165

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

mcsb

DECISÃO

1. Relatório

EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ID 13298414) apresentou cumprimento de sentença em face do UNIÃO (Fazenda Nacional) no valor de "R\$ 23.106,50 (vinte e três mil cento e seis reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos pelo IGP-M, desde a distribuição e acrescidos de juros desde a data da citação".

Juntou planilha de cálculos (ID 13298449).

A UNIÃO foi intimada nos termos do art. 535 do CPC e apresentou impugnação (ID 16366639 e 16716630), alegando excesso de execução, pois não teria sido observado o critério previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sustenta que o “valor devido pela União, a título de honorários, atualizado até dezembro/2018 é de R\$ 4.530,31 e não o valor pretendido de R\$ 23.106,50, havendo flagrante excesso de execução, no montante de R\$ 18.576,19, nos termos do art. 535, IV, do CPC”.

Juntou demonstrativo de débito (ID 16716631).

Réplica pelo 18057129, no qual o exequente defende a rejeição da impugnação e, em pedido subsidiário, pede que “seja deferido o pedido de retificação dos cálculos inicialmente ofertados pela parte, cabíveis antes da homologação pelo juiz, considerando como valor devido o importe de R\$ 4.654,67” e a “rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada, visto que os cálculos da união, apesar de próximos dos cálculos retificatórios (pedido subsidiário), da parte exequente, não aplicam juros e aplicam ainda correção monetária indevida (UFIR)”.

Juntou novo demonstrativo (ID 18057135 - Pág. 10).

Depois, alegou fato novo, **consistente no julgamento do STF no RE 870947, que determina a aplicação do IPCA-E, em substituição à TR (ID 23561977)**.

Instado a apresentar os documentos em ordem cronológica, o exequente juntou cópia integral do processo de conhecimento (ID 25665143, 27389619 até 27389647).

Também juntou documento para comprovar a prioridade especial (ID 27389614 e 27389617).

Na petição de ID 32429733, alegada que “não obstante a Fazenda Pública não ter a obrigação de pagar a multa de 10% pelo não pagamento da dívida dentro do prazo legal, o artigo 85, §2º do atual garante ao advogado do exequente honorários advocatícios, em caso de condenação em quantia Certa”.

Pede que sejam acolhidos seus cálculos no importe total de R\$ 29.173,76.

Em inspeção, determinou-se a intimação da executada nos termos do art. 535 do CPC, quanto ao principal, e indeferiu-se “pedido quanto aos honorários, porque de acordo com o art. 85, § 7º, do CPC, tal parcela só é devida quando impugnada a execução” (ID 34310640).

O exequente opôs embargos de declaração (ID 34422626), pedindo que seja suprida a omissão, pois seus cálculos estariam corretos e devem ser homologados e, ainda, a contradição, pois, em razão da impugnação apresentada pela executada, os honorários de sucumbência são devidos, sendo inaplicável o artigo 85, §7º do CPC.

A UNIÃO apresentou impugnação (ID 34422953) e contrarrazões aos embargos de declaração, reiterando ter havido excesso na execução e apontando uma conta no valor de R\$ 4.530,31, atualizado até dezembro/2018.

Réplica pelo ID 35299926, pugnando pelo acolhimento dos embargos declaratórios.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

2.1. Embargos de declaração

Houve erro material no despacho de ID 34310640, uma vez que a União já havia sido intimada nos termos do art. 535 do CPC e apresentado impugnação.

Quanto aos honorários advocatícios serão devidos no cumprimento de sentença quando houver impugnação, como é o presente caso, em favor do **advogado do vencedor** (art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC).

Logo, serão fixados quando a impugnação for decidida.

Com estes esclarecimentos, os **embargos de declaração devem ser acolhidos apenas para revogar a primeira parte do despacho de ID 34310640 e esclarecer que os honorários advocatícios na fase de cumprimento serão devidos ao exequente se a impugnação for, parcial ou integralmente, rejeitada.**

2.2. Impugnação

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, inicialmente em favor da UNIÃO (ID 27389623 - Pág. 6).

Como o provimento do recurso de apelação pelo TRF da 3ª Região, inverteu-se o ônus de sucumbência (ID 27389628 - Pág. 4), pelo que a UNIÃO passou a ser a devedora de tal verba.

O valor da causa era de R\$ 10.000,00, em 07.07.1995 (ID 27389619 - Pág. 8), e o trânsito em julgado ocorreu em 25.10.2018 (ID 27389647).

Na correção monetária e/ou aplicação de juros de mora “devem ser utilizados os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que tem sido adotado como instrumento de uniformização dos procedimentos de liquidação de sentença, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, aplicável em toda a Justiça Federal do país, reportando-se sempre à legislação aplicável em cada momento, conforme a melhor interpretação dos Tribunais Superiores, tanto no que se refere à correção monetária quanto no que se refere aos juros, conforme as várias espécies de créditos, detalhadamente tratados ao longo do seu texto” (0015076-56.2006.4.01.3600 - APELAÇÃO CÍVEL – PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - PJe 10/12/2019).

Tratando-se de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal orienta que o valor da causa deve ser atualizado pelos índices aplicáveis à Ações Condenatórias em Geral (item 4.1.4.1 e 4.2.1.1), sobre o qual haverá incidência do percentual fixado na sentença, no caso, de 10%.

Para o período de 07/1995 a 12/2018 - que abrange os cálculos das partes (ID 13298449 e 16716631) - o Manual aponta a **UFIR, entre 07/1995 a 12/2000, e o IPCA-E, entre 01/2001 a 12/2018** (ID 13298449). Havendo requisição de pagamento, o crédito será corrigido também pelo IPCA-E, a partir da data da conta e no TRF da 3ª Região.

Eclareço que a **UFIR** era o índice utilizado para a correção dos créditos da Fazenda Pública e, com sua extinção pela MP 1.973/67-2000 em dezembro de 2000, o **IPCA-E** passou a ser adotado, sendo o índice que melhor reflete a inflação acumulada no período, como reiteradamente vem decidindo o TRF da 3ª Região (Neste sentido: 5000308-69.2017.4.03.6002 e 5002113-20.2018.4.03.6100).

Registre-se que as decisões do STF proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425 e no RE 870.947 dizem respeito ao afastamento do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), que não foi utilizada no cálculo apresentado pela executada.

Logo, estão corretos os cálculos da UNIÃO, pois corrigiu o débito a partir de 07/1995, utilizando os índices indicados no Manual de Cálculos (UFIR e IPCA-E), como se vê nos documentos nº 16716631, pág. 1-2).

Quanto aos juros de mora dos honorários advocatícios, o artigo 85, § 16º, CPC, disciplina que correm a partir do trânsito em julgado da ação quando fixados em quantia certa, como é o caso dos autos.

Neste ponto, ambos os cálculos estão incorretos, uma vez que o exequente incidiu juros desde a citação na fase de conhecimento e a UNIÃO, não os incluiu.

Assim, nos cálculos apresentados pela UNIÃO deverão ser acrescidos juros de mora a partir de 25.10.2018, a serem calculados nos termos do Manual de Cálculos (item 4.2.2), ou seja, no mesmo percentual de juros incidente sobre as cadernetas de poupança, capitalizados de forma simples (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

Por fim, embora no decorrer da execução o exequente tenha formulado pedido subsidiário optando pelo cálculo da UNIÃO, nas últimas petições refutou-os e defendeu o acolhimento dos cálculos iniciais (ID 35299926 - Pág. 5 e 34422626 - Pág. 14).

Assim, trata-se de sucumbência recíproca, de forma que cada parte deve arcar com os honorários advocatícios proporcionalmente à parcela que foi vencido.

3. Dispositivo

3.1. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação da executada para afastar o excesso, fixando a execução no valor de **R\$ 4.530,31**, atualizado até dezembro de 2018, **que deverá ser acrescido de juros de mora** no percentual de remuneração das cadernetas de poupança, **a partir do trânsito em julgado (25.10.2018 - ID 27389647)**.

3.2. Condeno o exequente a pagar honorários advocatícios à UNIÃO, que fixo em 10% sobre o excesso afastado (R\$ 18.576,19 menos a parcela de juros de mora).

3.2. Condeno a UNIÃO a pagar honorários advocatícios ao exequente, que fixo em 10% sobre a parcela de juros de mora.

3.3. **Retifique-se a autuação** para constar como exequente EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR, atuando em causa própria e também representado pelo advogado JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA (ID 13298414 - Pág. 4), bem como para anotar a **prioridade especial como idoso (ID 27389616)**.

3.4. Após o recálculo do crédito, pelo exequente, intime-se a UNIÃO para manifestação, no prazo de quinze dias.

3.5. Intime-se o advogado CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS, OAB-SP 209009 (ID 27389639) para que se manifeste sobre a pretensão do exequente quanto aos honorários advocatícios executados nesta ação.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008023-30.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES, HENRIQUE BUDIB DORSA PONTES, ALCIDES MANUEL DO NASCIMENTO, JOSE ANDERSON SOUZA GOLDIANO, RAFAEL CANTERO DORSA, VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES, CARDIOCEC SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogado do(a) REU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogados do(a) REU: ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR - MS18844, FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogado do(a) REU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogado do(a) REU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogado do(a) REU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogado do(a) REU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

(mcsb)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Providencie-se a inclusão dos documentos nº 24860391 - Pág. 13-25.
2. Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se o MPF sobre os pedidos e documentos de ID 31401663 até 31492382 - Pág. 6, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

Destaco que o protesto genérico por provas sem a especificação se equipara a ausência de pedido, com os consectários daí advindos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001052-58.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GABRIEL CAMARGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS JORGE JUNIOR - MS8822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ncs

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação/remessa necessária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002242-63.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: KONNYGUNDES DASILVANASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado (Id. 32303104).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001825-84.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: MARILUCE APARECIDA DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, EVERTON MAYER DE OLIVEIRA - MS13120

RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogados do(a) REU: VALERIA LEMES DE MEDEIROS - DF27403, FERNAO COSTA - DF24956, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A, GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

ASSISTENTE: UNIÃO

SENTENÇA

MARILUCE APARECIDA DOMINGOS propôs a presente ação contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega que foi aposentada por invalidez, em novembro de 2002, após o que noticiou o fato à ré, solicitando a quitação integral do saldo de seu financiamento habitacional, mas tal pedido foi indeferido pela seguradora.

No seu entender, enquadrando-se o seguro habitacional como obrigatório, a ré, na condição de estipulante, não figura como mera mandatária, como sucede nos seguros facultativos, sendo equiparada ao segurado, por força do art. 21 do Decreto Lei 73/66 e da cláusula décima nona do contrato.

Sustenta assim o seu direito à quitação do saldo devedor, ressaltando que as cláusulas contratuais *não estipulam um prazo certo para o segurado informar a ocorrência da invalidez, de modo que a autora o fez o assim que soube que deveria informar a CEF do sucedido.*

Pede o reconhecimento da procedência do pedido de quitação do contrato com os benefícios do seguro habitacional obrigatório. Em sede de antecipação da tutela, pediu que a ré fosse instada a deixar de instaurar a execução extrajudicial do contrato.

Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 24597842 - Pág. 17

Diante do valor da causa, reconheci a incompetência deste Juízo, ao tempo em que determinei a remessa dos autos ao JEF (f. Num. 24597678 - Pág. 8 a Num. 24597678 - Pág. 6).

Naquele Juízo foi deferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora e antecipados os efeitos da tutela cautelar *para determinar a suspensão do leilão.*

A ré ofereceu a contestação de fls. 24597678 - Pág. 33 a 47. Sustentou a existência de litisconsórcio necessário entre sua pessoa e a seguradora, salientando que a indenização pleiteada onera o FCVS. Ainda em sede preliminar, noticiou a cessão de seu crédito a EMGEA, estimando que a cessionária deve figurar no feito. E esta apressou-se em requerer sua intervenção no feito, ao lado da cedente. Na sequência a contestante pugnou pela intimação da União por ter ela interesse no feito, diante da já noticiada possibilidade de afetação do patrimônio do FVCS, conforme art. 5º, do Decreto-lei nº 2.406/88. No mérito, fundamentada no art. 206, II, do CC, pugnou pelo reconhecimento da prescrição, porquanto a autora teria comunicado a ocorrência do sinistro depois do prazo, contado do conhecimento do fato gerador. Juntou documentos (Num. 24597678 - Pág. 48 a Num. 24597871 - Pág. 7).

A União pediu sua intervenção como assistente de ré (f. Num. 24597871 - Pág. 8-9).

Réplica às fls. 24597871 - Pág. 17-24, na qual a autora concordou com a intervenção da União, contestou e impugnou a preliminar de mérito arguida pela ré.

Possibilidade de acordo frustrada, em audiência (f. 24597871 - Pág. 30).

Diante do pedido de assistência formulado pela União, o MM. Juiz do JEF declinou da competência (f. 24597871 - Pág. 47), fundamentando-se no art. 10, da Lei 9.099/95.

Deferiu o pedido de assistência simples formulado pela União (f. 24597871 - Pág. 56).

Depois acolhi a preliminar arguida pela CEF, por entender que a Caixa Seguradora S/A deveria figurar no feito como litisconsorte necessária, instando a autora a pedir a citação desta (f. 24597871 - Pág. 63). Na mesma ocasião admi a EMGEA como litisconsorte da CEF.

A autora pediu a intervenção da Seguradora (f. 24597871 - Pág. 67). A MM Juíza que atuou na Vara deferiu tal pedido (24597871 - Pág. 76).

Citada (f. 24598151 - Pág. 2), a Seguradora apresentou a contestação de fls. 24598151 - Pág. 4-44). Assegura que a autora não teria interesse processual porque o saldo estaria liquidado. Arguiu sua legitimidade, atribuindo-a a CEF, enquanto que a União seria interessada. No mérito, sustentou a prescrição da cobertura securitária. Juntou documentos (fls. 24598151 - Pág. 45 a Num. 24598153 - Pág. 7)

Réplica às fls. 24597849 - Pág. 2 a 12.

Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda tinham a produzir (fls. 24597849 - Pág. 13 a 15). A CEF pugnou pelo julgamento conforme o estado do processo (Num. 24597849 - Pág. 17). A Caixa Seguradora, pugnou pela apreciação das preliminares e, se superadas, a produção de prova pericial, na área médica, para apuração da alegada invalidez da autora, sua origem e o grau (Num. 24597849 - Pág. 19). A autora pediu perícia, *se este Juízo entender que aposentadoria por invalidez não é suficiente para caracterizar a invalidez noticiada* (Num. 24597849 - Pág. 22).

Designei e presidi a audiência de conciliação noticiada no termo de f. 24597849 - Pág. 26 e 31. Na ocasião as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas.

Os autos físicos foram arquivados, diante da sua digitalização e inclusão no PJE (f. Num. 28130944 - Pág. 1).

Vieram-me os autos, por compensação de outro no qual, diante da minha suspeição, foi encaminhado para o MM. Juiz Substituto (f. 32167389 - Pág. 1 e 32167390 - Pág. 1)

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse, pois foi a autora quem procedeu à liquidação do saldo devedor, em 11 de março de 2014, de sorte que eventual a procedência do pedido importará na obrigação da pessoa jurídica responsável pelo seguro de indenizar a segurada mediante o ressarcimento de todo valor pago a partir do fato gerador da obrigação.

Passo a tratar da legitimidade das rés.

O contrato de compra e venda, mútuo, hipoteca e seguro, foi firmado em **11 de setembro de 1997** (f. 24597842 - Págs. 23 e seguintes). E a operação de seguro está averbada na Apólice Pública nº 66001000001, ramo 66 (f. 24597848 - Pág. 35).

Em data recente o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Plenário (Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020) firmou as seguintes teses alusivas ao seguro habitacional:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.011 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão do TJPR, declarando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação aos contratos acobertados pelo FCVS, a qual deverá apreciar o aproveitamento dos atos praticados na Justiça Estadual, na forma do § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011, devendo o Juízo da 5ª Vara Cível de Maringá ser comunicado deste julgamento para que remeta, in continenti, os autos 0013152-34.2009.8.16.0017 à Subseção Judiciária de Maringá, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Rosa Weber e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso.

Forum fixadas as seguintes teses:

1) "Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, **é aplicável o art. 1º da MP 513/2010** aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (**26.11.2010**):

1.1) **sem sentença** de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e

1.2) **com sentença** de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença"; e

2) "Após **26.11.2010**, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de **seguro vinculado à apólice pública**, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011".

(...).

Logo, no caso em apreço deve ser revista a decisão na qual a parte autora foi instada a chamar a Seguradora para compor o polo passivo, pois a obrigação é da CEF, por se enquadrar o seguro na Apólice Pública (ramo 66), mantendo-se a União como assistente da ré.

Pois bem. Em **25 de março de 2003** o INSS concedeu aposentadoria por invalidez à autora, retroativa a 21 de dezembro de 2002 (f. 24597678 - Pág. 5).

Em **16 de maio de 2006** (f. 24597680 - Pág. 27) a mutuária pediu a cobertura securitária, mas tal pedido foi negado sob o fundamento de prescrição, ensejando a propositura de recurso pelo agente financeiro. Todavia, o Comitê de Recursos do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – CRSFH negou provimento ao recurso, em **11 de junho de 2008** (f. Num. 24597842 - Pág. 41).

Como mencionado, o MM. Juiz que atuava no feito vislumbrou verossimilhança nas alegações da autora, sob os seguintes fundamentos:

... há previsão contratual de quitação do mútuo habitacional, pelo seguro contratado, em ocorrendo uma das hipóteses de sinistro: morte ou invalidez (cláusula décima nona, p. 30 da inicial e docs.pdf).

Conforme se vê do documento de p 54, a autora aposentou-se por invalidez em 21/12/2002. Embora tenha comunicado o fato à CEF somente em 16/05/2006, entendo, diversamente do alegado pela requerida em fase administrativa, que não houve prescrição do direito de pleitear essa quitação. Não se aplica à autora a previsão do art. 206, IX, do Código Civil/2002, pois este passou a vigor somente em 10 de janeiro de 2003, portanto, em data posterior ao surgimento do direito da autora de ver seu mútuo habitacional quitado (aposentadoria por invalidez em 21/12/2002). A lei não se aplica a casos pretéritos.

Considerando que no Código Civil de 1916 não havia previsão nesse sentido, aplica-se a ela o art. 177, que dispõe ser o prazo prescricional de 20 anos (direito pessoal). Portanto, nesse primeiro momento de cognição, entendo estar presente o direito da autora em suspender o leilão extrajudicial designado para o dia 19/03/2009.

No entanto, com base na sólida jurisprudência do STJ considero que se aplica o prazo prescricional anual às ações ajuizadas por segurado/mutuário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1338654 2018.01.93722-1, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/02/2019).

Ressalte-se, diversamente do que foi decidido liminarmente, que a prescrição anual para fins de pedido de cobertura securitária não nasceu com o CC de 2015, pois o revogado tratava do tema de igual forma (art. 178, § 6º, do CC de 1916).

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradas decisões nesse sentido:

AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. "Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916" (ERÉsp 1272518/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.6.2015, DJe 30.6.2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1403789/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018)

Não custa lembrar que não se aplica ao caso o prazo previsto no art. 27 do CDC que disciplina somente a prescrição nas hipóteses de fato do produto ou do serviço, como também já se pronunciou o STJ (AgRg no Ag 1252455 - RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J 03/05/2012, DJe 09/05/2012).

Note-se que por ocasião da comunicação da invalidez à CEF, a prescrição já estava consumada, de forma que não procede a alegação de suspensão/interrupção do prazo prescricional, cujo termo inicial corresponde à data da comunicação do deferimento da aposentadoria, pelo INSS.

Diante do exposto: **1** – excludo a seguradora ré do polo passivo, mantendo a União como assistente da CEF; **2** – em relação à CEF proclamo a prescrição, **3** – condeno a autora a pagar honorários aos advogados das rés e da assistente, em iguais proporções, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, mas com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I. Inclua-se a União nos registros do processo, como assistente da ré.

Campo Grande, MS, 31 de julho de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000825-03.2019.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PEDRO CARLOS BERNARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE OLIVEIRA - MS23910

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ncs

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi decidido (id. 30965526).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-54.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: JOSE SATURNINO ARECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI - MS12559

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS - AG. CEL. ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado (Id. 30965268).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002056-96.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALLENDER DOS ANJOS SOUZA, GEAN FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: THALLES FELIPE VIEIRALOPES MARTINS - MT24816/O

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 29585182, ficam as defesas intimadas a se manifestarem expressamente acerca da proposta de Acordo de Não Persecução Penal do MPF (ID 32930261). Ficam cientes também que, havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001374-49.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SANDRA JANUARIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa NOVAMENTE intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008679-91.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE GARCIA DE ABREU - MG81977, WILLIAN FERNANDO FREITAS - MG61314

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO RAMOS MUNIZ

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ no conflito de competência n. 164802/MS (ID 26721604), remetam-se os autos ao Juízo Federal da 5ª Vara de Uberlândia-MG, declarado competente para processar e julgar o presente feito.

Oportunamente, promova-se a baixa deste na distribuição.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2020.

lps

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009069-06.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELE REDES E TELECOMUNICACOES LTDA, MAURO VILLAR FURTADO, LUIZ VILAR FURTADO

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO DE ROMERO GONCALVES DIAS - MS10047, ANA CRISTINA PALHANO CANAVARROS ROMERO - MS7065

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO DE ROMERO GONCALVES DIAS - MS10047, ANA CRISTINA PALHANO CANAVARROS ROMERO - MS7065

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO DE ROMERO GONCALVES DIAS - MS10047, ANA CRISTINA PALHANO CANAVARROS ROMERO - MS7065

DESPACHO

Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional), nos termos em que formulado na petição de ID 30857518, considerando os valores penhorados nos autos, na qual se requereu fossem os mesmos transformados em pagamento definitivo em favor da União.

Viabilize-se.

Após, à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a requerimentos próprios quanto ao prosseguimento do feito, bem como manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o ofício de ID 36202138, oriundo do DETRAN/RO.

Após, conclua-se para despacho sobre o pedido de penhora dos veículos.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007880-22.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS COPA BRASIL LTDA, MARIO SERGIO GOMES DE CASTRO, ROSSESVELTER APARECIDO DE ALMEIDA GANDAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN - MT19039-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839

Advogado do(a) EXECUTADO: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de julho de 2020.

lps

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003227-93.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SABORZITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776

DESPACHO

De início, saliento que, instado à manifestação quanto à pretensão de parcelamento do débito, o exequente esclareceu que eventual parcelamento da dívida deverá ser formalizado na via administrativa, conforme orientação constante da petição de ID 34719230.

Intimada da penhora financeira, a parte executada não apresentou embargos (f. 46-47 – ID 26505016).

A exequente, por sua vez, requereu a conversão em renda dos valores penhorados nos autos, devendo-se, para isso, ser utilizada a guia de conversão apresentada (petição e GRU de IDs 34719230 e 34719231).

Assim:

(I) **De firo o pedido do INMETRO.** Viabilize-se.

(II) Após, remetam-se os autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(III) Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

lps

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005057-26.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LENIR RIGATTI SCARIOT

Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER PEREIRA FRANCO - MS18563

DESPACHO

A executada, às f. 10-11 (ID 26408474), manifestou-se no sentido de que a penhora financeira realizada nos autos deve ser levantada em favor da exequente para posterior extinção do feito.

A ANTT requereu a conversão em renda dos valores penhorados, mediante as instruções fornecidas na petição de ID 34578133.

Pelo exposto, defiro o pedido de conversão em renda formulado pela exequente, nos termos em que requerido. Viabilize-se.

Após, tendo em vista a possibilidade de satisfação do crédito motivador da presente, bem como a petição da executada de ID 35188821, remetam-se os autos à credora para requerimentos próprios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002207-62.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PASCOAL SANTULLO NETO - MT12887, LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a embargante por este ato intimado do inteiro teor do despacho Id 25738846, páginas 40/42 (fs 38/39), nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 31 de julho de 2020.

lps

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001921-21.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS TIGRAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - MS10910

DESPACHO

Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional), nos termos em que formulado na petição f. 45 do ID 26505964, onde, requereu a transferência do valor penhorado nos autos para a conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei 9.703/98, a ser efetivada mediante DJE, conforme instruções fornecidas.

Viabilize-se.

Após, à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a requerimentos próprios quanto ao prosseguimento do feito.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007423-24.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: TENIS CLUBE DE CAMPO GRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFHAEL JORDAO DOS SANTOS - MS19515

DESPACHO

Sobre o pedido de extinção por adimplemento integral de parcelamento outrora firmado, formulado pela parte executada na petição ID 32234848, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

cro

S E N T E N Ç A T I P O " C "

URUO YAMAMOTO ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da UNIÃO.

A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, por duas vezes, sob pena de extinção do processo.

Sobre essa determinação a embargante apresentou manifestação (id. 26765728, f. 89-99 e 72676649, f. 138).

É o que importa mencionar.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

“(…) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.

(…) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: **“Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.”**(…)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No presente caso, a parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral do juízo ou a sua impossibilidade por duas vezes em 21.10.2016 e 27.09.2019 (id. 26765728, f. 96 e id. 26766479, f. 131).

Em sua manifestação, a embargante alegou que é proprietária de um bem imóvel e que não existem outros bens penhoráveis para garantia do juízo.

Juntou documentos a fim de comprovar a impossibilidade de promover a garantia do juízo (declaração de impostos de renda, declaração de pobreza, extrato da previdência e certidões e movimentação de processos – id. 26765728, f. 100-122).

Intimado na execução fiscal associada a estes autos, para que providenciasse a juntada da matrícula atualizada do imóvel oferecido em garantia (id. 26765729, f. 45), a parte embargante não a realizou.

Considerando a não concretização da penhora do imóvel oferecido em garantia (id. 26765728, f. 46 da execução fiscal associada a estes autos), ao qual não indicou o valor; determinou-se novamente a intimação da embargante para que viabilizasse a garantia do juízo ou sua impossibilidade, sob pena de extinção dos embargos (id. 26765728, f. 131).

Em caso de alegação de inexistência de bens para garantia, foi determinado que fossem juntadas certidões dos cartórios de registro de imóveis de Campo Grande-MS e do DETRAN.

A respeito dessas determinações a parte embargante refere que existem bens penhorados na execução fiscal e que a garantia parcial é suficiente para o recebimento dos embargos à execução.

O ofereceu um imóvel à penhora (id. 26765728, f. 9), no entanto, não providenciou a sua concretização, **apesar de intimada para tanto em 28.05.2018 (id. 26765729, f. 46).**

Sobre a determinação de juntada de certidões dos registros de imóveis e do DETRAN, a parte não atendeu.

É certo que existe penhora de bens na execução fiscal, no valor de R\$ 80.000,00 (id. 26765728, f. 91), porém o valor não é suficiente para garantir o juízo.

Conforme a jurisprudência submetida ao regime dos recursos repetitivos, já mencionada, a **comprovação da impossibilidade de garantia integral do juízo deve ser feita de forma inequívoca.**

Não foi o que ocorreu nos autos, visto que a parte não juntou certidões dos cartórios de registro de imóveis, tampouco do DETRAN, para comprovar a inexistência de outros bens em seu nome.

Em que pese a juntada de documentos com a intenção de comprovar a impossibilidade de realizar a garantia do juízo, os documentos não são suficientes para a comprovação.

Considerando isso, o feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos – qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens/valores passíveis de garanti-la integralmente – nos termos das decisões de id. 26765728, f. 93 e 26766479, f. 130.

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, em virtude da ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15.

Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96).

Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo.

Cópia nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

clt

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011732-39.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: JOSE MORENO

DESPACHO

Petição ID 31772515:

Indefero o pedido de sobrestamento formulado pela parte credora, por falta de amparo legal, uma vez que portaria interna da autarquia não consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo ou do trâmite processual da execução, não se equiparando o ato administrativo do órgão credor a dispositivo legal.

Petição de f. 38 do ID 27333709:

Em prosseguimento ao feito e a fim de viabilizar a intimação do executado acerca da penhora de valores de f. 17 do ID 27333709, bem como tendo em vista as tentativas frustradas de intimação do devedor em diligências realizadas por oficial de justiça (f. 20 e 36 do ID 27333709), determino o que segue:

(I) Primeiramente, realize-se **busca de endereço** do(a) executado(a) junto ao sistema **BacenJud**. Encontrando-se novo endereço, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da parte executada acerca da penhora realizada, bem como para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) **Não sendo encontrado novo endereço**, retomem conclusos para apreciação do pedido de intimação por edital (f. 38 do ID 27333709).

(III) Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

clst

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008111-88.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: HUMBERTO ESMI

DESPACHO

Petição ID 31772519:

Indefero o pedido de sobrestamento formulado pela parte credora, por falta de amparo legal, uma vez que portaria interna da autarquia não consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo ou do trâmite processual da execução, não se equiparando o ato administrativo do órgão credor a dispositivo legal.

Petição de f. 11 do ID 27278307:

Indefero, por ora, o pedido de intimação do executado por edital. Isso porque, compulsando os autos, é possível verificar que, durante as tentativas frustradas de intimação realizadas nos autos, foi noticiado o **possível falecimento do devedor** (f. 08 do ID 27278307).

Por essa razão, determino, primeiramente, o que segue:

(I) **Intime-se o exequente** para que promova diligências acerca da eventual existência de processo judicial de inventário/arrolamento da parte (junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e também junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, locais em que o executado manteve os endereços conhecidos nos autos: f. 57/59 do ID 27278209), ou informe quanto a eventual inventário extrajudicial realizado, trazendo ao feito, caso possível, certidão de óbito do devedor (na qual, via de regra, consta a indicação do cônjuge e descendentes do falecido). Prazo: 30 (trinta) dias.

(II) **Caso confirmado o falecimento do devedor**:

a) Em se tratando de falecimento sem abertura de inventário (judicial ou extrajudicial) ou arrolamento - e, portanto, sem a realização de partilha - deverá o exequente indicar o administrador provisório do espólio, responsável pela representação da massa patrimonial de ativos e passivos deixados pelo autor da herança, nos termos do art. 1.797[1] do Código Civil e art. 613[2] do CPC/15. Prazo: 60 (sessenta) dias.

b) Em caso de **ausência de partilha**, promova-se a retificação da atuação, a fim de que conste o 'ESPÓLIO DE HUMBERTO ESMI' no polo passivo. Em caso de partilha, poderão os sucessores ser incluídos no polo passivo e responder pelo crédito exequendo, até o limite de eventual quinhão do legado ou meação recebido (art. 131, II e III, CTN[3]).

c) **Uma vez efetuada a regularização** supramencionada, deverá a parte exequente viabilizar a citação do espólio (na pessoa do inventariante ou do administrador provisório) ou dos sucessores em nome próprio (caso já realizada a partilha de bens), conforme acima delineado.

(III) **Alternativamente**, caso o exequente comprove documentalmente que as diligências acima mencionadas não resultaram na confirmação do falecimento do devedor, **retomem conclusos** para apreciação do pedido de intimação editalícia do executado acerca da penhora de valores de f. 25 do ID 27278209.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

[1] Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se como outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

[2] Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

[3] Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 28, de 1966)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: LETA VANESSA GARCIA SA

DESPACHO

Considerando que a petição de acordo de f. 31/32 do ID 26431884 não se encontra subscrita pela parte executada, bem como que no termo de confissão de dívida de f. 33 do mesmo identificador não restou consignada anuência da devedora quanto à utilização do saldo bloqueado nestes autos (R\$ 4.005,49) para abatimento do débito exequendo:

(I) Transfira-se a totalidade do saldo penhorado para conta judicial vinculada aos autos.

(II) Intime-se o credor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

(III) No silêncio do exequente, dê-se seguimento ao feito, intimando a devedora, por mandado, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001623-30.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: OLGA PLAKITKEN BARETA, CRISTIANE ANDRESSA BARETA BOUWMAN, FABIO RICARDO BARETA, EVANDRO WILSON BARETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraído alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. A **competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.**

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente **pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.**

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS**, local onde as partes autoras possuem domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

2) Como visto, a ação foi proposta apenas em face do Banco do Brasil S/A. Assim, exclua a União do polo passivo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001871-93.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: DITEMAR JOSE TAGARES

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Trata-se de pedido de liquidação de sentença proposto por DITEMAR JOSE TAGARES contra o Banco do Brasil S/A e União, no qual pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, distribuída na Justiça Federal de Brasília/DF.

Assim, postula o pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A. Para tanto, acostou cópia da Cédula de Crédito Rural n. 88/00631-X, no valor de CZ\$ 515.999,89, com vencimento em 23.07.1990, referente a um empréstimo contraído junto ao mencionado Banco.

Não obstante o acórdão proferido em sede de Recurso especial, ainda não transitado em julgado, tenha condenado, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil-BACEN e o Banco do Brasil S/A, observa-se que, no presente caso, o cumprimento provisório de sentença dirige-se a dois executados aos quais se aplica rito distinto de cumprimento de sentença.

Ora, ao Banco do Brasil S/A, entrega-se o rito previsto no CPC, 520 e seguintes; enquanto para a União, CPC, 534 e 535.

A hipótese de cumulação de execuções, com adoção de dois ritos distintos em um mesmo processo, implicaria tumulto processual não recomendável a qualquer das partes. Portanto, o prosseguimento do feito deverá ocorrer apenas em face de um dos executados, principalmente considerando que o requerente tem a faculdade de escolher o demandado visto que, como visto, os executados foram condenados solidariamente.

Assim, emende o requerente, em 15 dias, a inicial indicando, entre a UNIÃO e BANCO DO BRASIL S/A, contra quem pretende demandar.

2) Defere-se o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001924-74.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: APARECIDA AVENIA DE ABREU

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Trata-se de pedido de liquidação de sentença proposto por APARECIDA AVENIA DE ABREU contra o Banco do Brasil S/A e União, no qual pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, distribuída na Justiça Federal de Brasília/DF.

Assim, postula o pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A. Para tanto, acostou cópia da Cédula de Crédito Rural n. 88/00127-X, no valor de CZ\$ 1.008.000,00, com vencimento em 20.06.1991, referente a um empréstimo contraído junto ao mencionado Banco.

Não obstante o acórdão proferido em sede de Recurso especial, ainda não transitado em julgado, tenha condenado, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil-BACEN e o Banco do Brasil S/A, observa-se que, no presente caso, o cumprimento provisório de sentença dirige-se a dois executados aos quais se aplica rito distinto de cumprimento de sentença.

Ora, ao Banco do Brasil S/A, entrega-se o rito previsto no CPC, 520 e seguintes; enquanto para a União, CPC, 534 e 535.

A hipótese de cumulação de execuções, com adoção de dois ritos distintos em um mesmo processo, implicaria tumulto processual não recomendável a qualquer das partes. Portanto, o prosseguimento do feito deverá ocorrer apenas em face de um dos executados, principalmente considerando que o requerente tem a faculdade de escolher o demandado visto que, como visto, os executados foram condenados solidariamente.

Assim, emende o requerente, em 15 dias, a inicial indicando, entre a UNIÃO e BANCO DO BRASIL S/A, contra quem pretende demandar.

2) Defere-se o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000168-30.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE NOVA ANDRADINA/MS - ACINA pede, em Mandado de Segurança impetrado em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL o BRASIL EM DOURADOS-MS a concessão de segurança para: seja a categoria econômica substituída pela impetrante, individualmente, autorizada a realizar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos após a impetração até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescida da taxa Selic a partir de cada recolhimento; abster a cobrança da categoria econômica substituída pela impetrante e que reconheça incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados no Lucro Presumido.

Sustenta-se: O PIS e COFINS corresponde a receita ou faturamento da União não correspondendo a acréscimo patrimonial, bem como não se caracteriza ingresso numerário; STF entende o faturamento no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. ID 27428675

Impetrado informa ID 28991379. PFN se manifesta ID 28691141

Historiados, sentença-se a questão posta.

Rejeita-se a preliminar de DELIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DA DEMANDA porquanto somente se restringe aos filiados da impetrante.

Recusa-se a preliminar de impetração contra a lei em tese porque se almeja o não pagamento pelos filiados.

Rebate-se o argumento de inadequação da via eleita porque o mandado de segurança coletivo é instrumento hábil para abrigar a pretensão da impetrante.

Assim, avança-se ao mérito.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13).

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º).

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 2º).

§ 3º A pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação pelo lucro real (art. 246), poderá optar pela tributação com base no lucro presumido.

§ 4º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º).

§ 5º O imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observado o disposto neste Subtítulo (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25).

(...)

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º):

I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

§ 2º No caso de serviços hospitalares aplica-se o percentual previsto no caput.

§ 3º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 2º).

§ 4º A base de cálculo trimestral das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral cuja receita bruta anual seja de até cento e vinte mil reais, será determinada mediante a aplicação do percentual de dezesseis por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração (Lei nº 9.250, de 1995, art. 40, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 40, parágrafo único).

§ 6º A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de que trata o § 5º, para apuração da base de cálculo do imposto trimestral, cuja receita bruta acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite de cento e vinte mil reais, ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurado em relação a cada trimestre transcorrido.

§ 7º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a diferença deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorreu o excesso.

Outrossim, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 8.981/1995, aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ:

Artigo 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988, as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995).

Os tributos questionados, IRPJ e a CSLL, são apurados o lucro presumido, aplicando um percentual sobre a receita bruta auferida num corte temporal.

Assim, a apuração dos tributos, com base no lucro presumido, é opção do contribuinte. Com base no lucro real, as deduções da receita bruta devem ser, todas elas, comprovadas e, no lucro presumido, extrai-se uma parte da receita bruta e, por conseguinte, dispensa-se sua comprovação.

Assim, nesse regime de apuração, em que há a aplicação de um percentual sobre a receita bruta, o legislador já considera, no estabelecimento desse percentual, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre vendas, o que abrange o ICMS.

Sublinhe-se que não há qualquer aplicação do precedente do STF, pois aquele se refere ao ICMS, neste ao IRPJ e CSLL.

Portanto, é improcedente a demanda para conceder a segurança vindicada, na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, CPC.

Custas ex lege. Sem honorários.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001090-71.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRADO: ADEMIR ANTONIO DE SOUZA, CELSO LUIZ MOREIRA
Advogado do(a) FLAGRADO: SANDRA ALVES CAVALCANTE - PR29465
Advogado do(a) FLAGRADO: SANDRA ALVES CAVALCANTE - PR29465

DESPACHO

11.343/06. 1- O Ministério Público Federal pede a condenação de **ADEMIR ANTÔNIO DE SOUZA e CELSO LUIZ MOREIRA** nas penas do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, incisos I, todos da Lei nº

Narra a peça acusatória que no dia 15 de abril de 2020, por volta das 8h10min, após informação da Polícia Militar de Ponta Porã/MS, foi montado barreira na MS-276, km 3, distrito de Indápolis, município de Dourados/MS, que após vistoria no veículo Volvo FH-540, Placas-5152, Ademir confessou que levava drogas, cerca de 4.708,6 kg de maconha, de origem paraguaia com destino a Capivari/SP; sendo que por volta das 10h00 chegou a equipe policial de Ponta Porã/MS conduzindo o segundo denunciado, Celso Luiz Moreira, identificado como "batador" de Ademir.

Confirma-se a existência do crime noticiado na denúncia pelas peças: (i) Auto de prisão em flagrante ID 31048962, (ii) Laudo de Constatação preliminar, fl. 10-pdf, e (iii) Termos de Apreensão n0147/2020, fls. 12-13-pdf, sem prejuízo dos demais elementos constantes nos autos.

A denúncia ofertada pelo Parquet – acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal – descreve fatos, em tese, tipificados nos artigos 33, *caput*, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Notificados, os réus apresentaram defesas prévias no qual alegam que os fatos serão esclarecidos no decorrer da instrução criminal onde apresentará todos os meios de provas cabíveis.

Não se vislumbram causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade, qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

Igualmente, não há nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. A partir deste momento, o feito prossegue com adoção do procedimento previsto no artigo 400 e seguintes do CPP, nos termos de decisão proferida pelo STF no julgamento do HC 127.900/AM.

RECEBO A DENÚNCIA.

Altere-se a classe processual para Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.

2 – Assim sendo, designo o dia **27 de AGOSTO de 2020, às 15:00 horas (horário MS) e às 14:00 horas (horário de Brasília/DF)**, para realização de audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, por esta 1ª Vara Federal de Dourados/MS, quando serão inquiridas as testemunhas comuns, de defesa e interrogados os réus, podendo ser apresentadas alegações finais e prolatada sentença.

3 – Citem-se e intem-se os réus acerca de todo teor da denúncia ofertada, bem como de todo teor deste despacho, inclusive acerca do recebimento da denúncia.

No ato de citação, cientifique-o do disposto no artigo 367 do CPP:

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado.

4- A Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 prevê o restabelecimento das atividades presenciais, dispondo, em seu artigo 8º que as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, e somente na forma presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade utilização dos sistemas atualmente disponíveis.

Igualmente, a recente resolução do CNJ explicitou que “A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional”, dentro da garantia constitucional da duração razoável do processo.

Destarte, considerando, por ora, o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19; a continuidade dos serviços forense por teletrabalho neste município com reavaliação semanal; aliado ao fato de que nos autos foram indicados os números de celulares dos réus, defesa e testemunhas de defesas, considero viável a realização da audiência acima designada de forma totalmente virtual, por videoconferência.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão, sendo que na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Outrossim, informo que para realização do ato, basta que as partes e testemunhas disponibilize de notebook ou computador com internet e uma câmera WebCam com microfone, ou, ainda, de celular com internet (desde que seja android). Diante do equipamento, acessar o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br>, pelo **Google Chrome** e ao abrir o sistema colocar o nº da sala que é **80150**.

Consigno, desde já, que a Secretaria desta Vara entrará em contato com cada participante passando as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Serve este de **OFÍCIO** ao Batalhão da Polícia Militar onde estiverem lotadas as testemunhas comuns:

- **RODRIGO LEITE DA COSTA**, Policial Militar, matrícula 2081423, lotado no BPMRV de Dourados/MS, e

- **CARLOS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR**, Policial Militar, matrícula 1325720, lotado no BPMRV de Ponta Porã/MS.

Em eventual retorno dos trabalhos presenciais neste Fórum, o escopo é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente comparecerão ao Fórum, na data agendada, as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, os representantes judiciais das partes.

Sublinhe-se que, caso sejam muitas as pessoas que comparecerão ao Fórum, as partes ou testemunhas ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

Pontue-se que isto não impede a determinação do uso de máscaras e distanciamento físico de 2 metros, mesmo no espaço da Justiça.

Fica a defesa ciente de que em caso de substabelecimento com ou sem reserva de poderes, o advogado substabelecido deverá estar previamente preparado para apresentar alegações finais e interpor as medidas necessárias para promover a ampla defesa, na audiência designada.

Ficam, ainda, as partes cientes de que em caso de audiência fracionada, o Juízo disponibilizará tempo razoável antes do ato para reprisar atos processuais praticados.

Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se.

Serve o presente de:

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL, ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, se digne exarar o necessário "cumpra-se", pra os fins de determinar:

CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos acusados:

a) **ADEMIR ANTONIO DE SOUZA**, brasileiro, RG n.º 5478251/SSP-PR, CPF n.º 018.764.729-10, nascido em 25/12/1975, filho de Antônio de Souza e Helena Arlete de Souza, em endereço constante de certidão em anexo.

b) **CELSO LUIZ MOREIRA**, brasileiro, RG n.º 47599156/SSP-PR, CPF n.º 790.717.089-34, nascido em 09/09/1967, filho de Ilda de França Moreira em endereço constante de certidão em anexo, ambos de todo teor da denúncia e deste despacho, inclusive da audiência designada para o dia **27 de agosto de 2020, com início às 15:00 horas (horário de Brasília-DF)**, e das providências necessárias a sua realização.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001692-46.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793

EXECUTADO: ALBERTO JORGE DE AZAMBUJA MARTINS

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001420-68.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SUELEN MELO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA HELENA MAIELLO DE ALBUQUERQUE - SP147768, FELIPE RODRIGUES MARTINEZ - SP216537

LITISCONORTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

IMPETRADO: VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

SUELEN MELO BEZERRA DA SILVA pede, em mandado de segurança em desfavor de REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS: licença para acompanhar seu cônjuge, militar do Exército Brasileiro, enquanto em deslocamento pelo território nacional, e assim reconhecido seu direito, que seja determinada a imediata suspensão e arquivamento de quaisquer procedimentos tendentes a lhe aplicar penalidade administrativa pelo fato de estar em gozo de licença desde 2018 e, portanto, não ser devida sua apresentação presencial o órgão de origem.

Sustenta-se: é servidora pública, concursada, da UFGD, para o cargo, em caráter efetivo, de Assistente em Administração do Quadro de Pessoal da UFGD, desde 25 de julho de 2014; “é casada com Militar (Servidor Público Federal; DOCs. 1 e 2) em deslocamento ex officio pelo território nacional, goza de licença para acompanhamento de cônjuge, residindo a família (casal e dois filhos, um deles com menos de um ano de idade; DOCs. 3 e 4) em Campinas, SP, desde janeiro de 2018; foi negada conceder a licença para acompanhamento de cônjuge, exigindo ainda que ela se apresentasse presencialmente; além de não permitir o retorno ao status quo ante (licença para acompanhamento de cônjuge, findo o exercício provisório, corolário daquela), exigiu, comriscos à sua saúde, de sua família (bebê lactente) e pública, que se deslocasse de Campinas/SP, onde se encontra, para esta cidade de Dourados; Ela solicitou o fim do exercício provisório, de modo a coincidir com seu regresso de férias, de modo então retornar à licença não remunerada. Esteve o tempo todo em contato com seus superiores na Delegacia da Polícia Federal (docs. anexos), inclusive intervindo junto à UFGD para dar maior agilidade ao retorno do ofício por eles enviado. Manteve também constante comunicação com o setor de pessoal da UFGD, e se disponibilizou inclusive a exercer funções remotamente (dado que assim estão os demais servidores administrativos do órgão)”.

Coma inicial pg. 4-17/pdf, vieram documentos, pg 18-67/pdf.

Postergou-se a liminar para sentença, pg. 131-132/pdf.

MPF se manifesta, pg. 135-138/pdf.

Deferiu-se a gratuidade judiciária, pg. 140/pdf.

Impetrada infôrma, 140-223.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

A matéria é regulada pelo artigo 84 da Lei 8.112/90:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

A autora já fora beneficiada de provimento jurisdicional para acompanhar seu cônjuge.

Deslocada para trabalhar na DPF de Campinas, encerrou-se o exercício provisório com remuneração quando pediu seu desligamento, mas isto não cessou a licença.

Conforme se percebe pela comunicação da UFGD, a autora fora prejudicada pela burocracia.

A provisoriedade a licença é ínsita ao instituto, pois pressupõe que a situação perdure enquanto houver a necessidade de acompanhar o cônjuge. Ela pode cessar com o fim do casamento ou com o retorno do parceiro a Dourados.

Ou mais, ela não queira laborar em atividade da qual não estava adaptada, mas sem remuneração.

Isso é óbvio.

Percebe-se que a autora requereu o término do seu labor, mas sem remuneração, razão pela qual não se aplica o artigo 18 da Lei 8.112/90.

Por isso, o impetrado não poderia exigir sua apresentação nem seu comparecimento a Dourados, principalmente, nas restrições de condução vividas pela COVID-19.

Dessa forma, ela pode desempenhar seu mister em qualquer outro órgão da Administração Federal, apta a acolhê-la, com remuneração, ou não.

É certo que a Polícia Federal tenha demorado para liberar no sistema, mas isto não é responsabilidade da impetrante. Cabe aos órgãos da Administração pública o ato de gestão, não ao administrado.

Daí porque o prazo do artigo 18 da Lei 8.112/90, somente começa a correr da comunicação formal pelo órgão. A polícia Federal poderia indeferir o pedido, por que não?

Ademais, a aplicação do prazo do artigo 18 pressupõe o término da provisoriedade, que, como se disse alhures, se dá com o fim do casamento ou com o retorno do parceiro a Dourados.

Portanto, a impetrante pode continuar a gozar de sua licença junto a outro órgão na localidade do esposo ou tem o prazo de art. 18 quando termina o motivo do deslocamento. Se houver órgão federal na localidade, ela poderá prestar seu mister aí, se lhe aprouver, pois constitui direito seu.

O procedimento adotado pelo impetrado destoa do direito de acompanhar o cônjuge, pois não é exigível o comparecimento pessoal em Dourados, à vista das considerações acima.

Portanto, é procedente a demanda para acolher a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC.

Determina-se que a impetrada observe a licença da impetrante para acompanhar seu cônjuge, militar do Exército Brasileiro, enquanto em deslocamento pelo território nacional e, imediatamente, suspenda a apuração ou penalidade dela decorrente pela falha na comunicação pela Polícia Federal de Campinas quanto ao fim do exercício provisório, nem exija para efetivação da medida, seu comparecimento presencial em Dourados.

Sentença não sujeita a reexame necessário, pela aplicação subsidiária do NCPC.

Custas ex lege. Sentença sem honorários.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001922-07.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: REINALDO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA CAROLINA SPERAMADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Considerando que o comprovante de residência acostado pelo autor aponta para um consumo mensal de energia residencial de mais de R\$ 450,00, denota-se, em princípio, privilegiada situação socioeconômica a afastar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Com isso, acoste a parte a autora, em 15 dias, sua última declaração de imposto de renda, objetivando a análise do pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

2) Trata-se de pedido de liquidação de sentença proposto por REINALDO DOS SANTOS JUNIOR contra o Banco do Brasil S/A e União, no qual pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, distribuída na Justiça Federal de Brasília/DF.

Assim, postula o pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A. Para tanto, acostou cópia da Cédula de Crédito Rural n. 89/0254-7, no valor de CZ\$ 172.284,76, com vencimento em 21.06.1990, referente a um empréstimo contraído junto ao mencionado Banco.

Não obstante o acórdão proferido em sede de Recurso especial, ainda não transitado em julgado, tenha condenado, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil-BACEN e o Banco do Brasil S/A, observa-se que, no presente caso, o cumprimento provisório de sentença dirige-se a dois executados aos quais se aplica rito distinto de cumprimento de sentença.

Ora, ao Banco do Brasil S/A, entrega-se o rito previsto no CPC, 520 e seguintes; enquanto para a União, CPC, 534 e 535.

A hipótese de cumulação de execuções, com adoção de dois ritos distintos em um mesmo processo, implicaria tumulto processual não recomendável a qualquer das partes. Portanto, o prosseguimento do feito deverá ocorrer apenas em face de um dos executados, principalmente considerando que o requerente tem a faculdade de escolher o demandado visto que, como cediço, foram condenados solidariamente.

Assim, emende o requerente, em 15 dias, a inicial indicando, entre a UNIÃO e BANCO DO BRASIL S/A, contra quem pretende demandar.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001097-63.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI PANTANAL MS, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SUL MS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI PANTANAL MS, por si e por suas filiais, COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SUL MS, por si e por suas filiais, pedem, em Mandado de Segurança impetrado em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS a inexistência da contribuição ao Salário Educação após 12 de dezembro de 2001.

Sustenta-se: a exigência do Salário Educação após 12 de dezembro de 2001 não tem fundamentação legal nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei ordinária nº 8.029/90 e suas alterações em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores. ID 31109897

Impetrado informa ID 33670853 .

Historiados, sentença-se a questão posta.

A contribuição do salário-educação está prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Antes, era assim redigido: "O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes".

A partir da EC 53/06, a redação do dispositivo passou a ser a seguinte: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei".

Ainda, a súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96.

A Lei nº 9.424/96, em seu artigo 15, instituiu que a contribuição do salário-educação, devida pelas empresas, incide sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

Por outro lado, a EC 33/01, ao acrescentar ao art. 149 da CF/88 o §2º, inciso III, alínea "a", não limitou a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nestas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser ad valorem ou específicas. Ainda, não contém rol taxativo, mas apenas declinando as bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Em suma, a EC 33/01 não alterou a outorga de competência tributária do salário-educação, com base no §5º do art. 212, da CF.

Por outro lado, as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas.

Portanto, é improcedente a demanda resolvendo o mérito na forma do artigo 487, CPC.

Custas ex lege. Sem honorários.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000190-86.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: SAFI BRASIL ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Nesse prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002125-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: AVELINO NASCIMENTO NETO

CURADOR: RODRIGO FERREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 15 dias, regularize a parte autora sua representação processual, pois a procuração apresentada está em nome do curador e não da parte por ele representada.

Semprejuízo, **no mesmo prazo acima**, apresentem as partes suas alegações finais.

Em seguida, por haver interesse de incapaz, apresente o MPF, **em 30 dias**, o seu parecer (CPC, art. 178, II).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000712-23.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ELETRO CACULA CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: NEUSA SIENA BALARDI - MS6112

DESPACHO

Converte-se o julgamento em diligência.

Considerando o requerimento da ré para oitiva de testemunhas constantes da f. 124-126/pdf, designe a Secretaria data para audiência de instrução.

Às providências necessárias.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000939-08.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCUS FERNANDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SEROW JUNIOR - MS6502

REU: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação, excluindo-se a Polícia Rodoviária Federal do polo passivo da demanda, por ausência de personalidade jurídica e o fato de a União Federal já figurar como ré.

Em 15 dias, regularize o autor a sua representação processual, apresentando a devida procuração *adjudicia*.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, **imediatamente, em 15 dias**, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCP). A parte ré *o fará na contestação, sob pena de preclusão*.

Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. É certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações. [1]

Apresentarão as partes documentos até a **juntada da contestação**. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCP.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em **réplica em 15 dias**.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

[1] In CÂMARA, Alexandre Freitas- Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, Pg. 325-326, sem destaques no original.

2ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000750-30.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LUCIMARA RIBEIRO CACERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA - MS11942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DOURADOS/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIMARA RIBEIRO CACERES contra suposto ato coator omissivo atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS, por meio do qual busca concessão de segurança para determinar que a autoridade impetrada que profira julgamento conclusivo ao requerimento administrativo nº 843038036.

O pedido liminar foi deferido (ID 29548452).

A Procuradoria Federal ingressou no feito (ID 30449802).

A autoridade coatora prestou informações (ID 30984623 - Pág. 2).

O MPF não se manifestou.

É o relatório. Sentencia-se.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"(...)

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).

A ineficácia da medida, caso concedida somente ao final do trâmite processual reside na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

*Ante o exposto, pleiteada para **deferir a medida liminar** determinar que a autoridade impetrada profira decisão final sobre o requerimento administrativo nº 843038036 no prazo máximo de 30 dias contados a partir da intimação.*

(...)"

Ressalto que eventual cumprimento da medida liminar, via de regra, não ocasiona a perda do objeto ou do interesse, devendo-se proferir o julgamento definitivo sobre o mérito.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CUMPRIMENTO - PERDA DE OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI 11.457/07 - SENTENÇA REFORMADA E SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão.

(TRF-3 - Ap: 00160036620144036128 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 18/12/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação jurídica dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Contudo, considerando as informações prestadas, bem como à luz da razoabilidade, sobretudo por se tratar de benefício previdenciário que depende de perícia social e/ou médica, as quais ficaram sobremaneira prejudicadas no momento de pandemia, revogo o prazo estipulado na liminar de 30 dias.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso a liminar ainda não tenha sido cumprida, fixo o prazo de 90 dias contados a partir da intimação desta sentença para cumprimento. Nos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/09, comunique-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquite-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002841-30.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDREY DANILO MARTINS SEVERO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços do(s) réu(s). Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-98.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELOINE PILEGI PAREJA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços do(s) réu(s). Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-98.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELOINE PILEGI PAREJA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços do(s) réu(s). Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001878-22.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: AZTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS MARTINS - SP178356

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o oferecimento de bem à penhora, que consistiu no depósito do valor correspondente ao débito cobrado na presente execução em conta vinculada aos autos.

Havendo concordância, reduza-se a termo o referido depósito e proceda-se à intimação da executada, através de publicação na imprensa oficial, visto possuir advogado constituído nos autos, para comparecer em Secretaria para assinatura do referido Termo, saindo intimado da penhora e de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos a execução fiscal.

No silêncio ou em caso de discordância da exequente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000433-66.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: LUCIENE MIGUEL DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 24707990: primeiramente, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, vez que a última atualização remonta a abr/2019.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição acima indicada.

Intime-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001842-43.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO MOURADA SILVA - SP305779

REU: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – CRBio-01** em face da **FUNSAUD – FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS**, em que a parte autora pede a anulação do processo seletivo simplificado para formação de cadastro reserva, Edital 002/2020, promovido pela FUNSAUD – Fundação de Serviços de Saúde de Dourados, em relação à contratação para o cargo denominado de “Biomédico”.

Ao final, pugna que seja determinada à FUNSAUD a retificação das exigências para exercer as atribuições do cargo por ela denominado de “Biomédico”, admitindo-se também, expressamente, a inscrição do profissional graduado em Ciências Biológicas e com inscrição em Conselho Regional de Biologia, reabrindo – se o prazo de inscrições para participar do processo seletivo, após ampla divulgação, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais);

Requer, em sede de tutela de urgência, o deferimento de medida liminar para determinar a suspensão das convocações dos candidatos aprovados para o cargo denominado “Biomédico”, bem como a anulação das convocações e contratações que eventualmente já tenham vindo a ocorrer desde a homologação do processo seletivo, ocorrida em 05/06/2020.

Alega a parte autora que, em 18/05/2020, a ré publicou o Edital n. 002/2020 para realização de processo seletivo simplificado, destinado à formação de cadastro reserva e contratação de profissionais para atuarem em suas unidades em caráter temporário. Sustenta que as atribuições previstas no Edital para o cargo de biomédico são atribuições que também podem ser realizadas por biólogos, por estarem compreendidas dentro da esfera de atuação desses profissionais, nos termos do previsto no artigo 2º da Lei n. 6.684/79, no artigo 3º do Decreto n. 88.438/83, e nas Resoluções de números 227/2010, 10/2003, 12/93, do Conselho Federal de Biologia – CFBio.

Juntou procuração e documentos de instrução.

É o relatório necessário. **Decido.**

Recebo a inicial.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, não verifico presente a probabilidade do direito alegado.

O exercício das profissões de Biólogo e Biomédico é regulado pela Lei nº 6.684/79, nos seguintes termos:

Art. 1º O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;

II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

Art. 3º O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica;

II - emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior.

Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Em que pese alguns pontos de semelhança, pela leitura dos dispositivos acima indicados também é possível visualizar, de forma macro, as diferenças entre as profissões respectivas, o que justifica a separação das carreiras.

Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na análise de conveniência e oportunidade sobre a categoria profissional que melhor atende aos fins públicos almejados pela administração pública.

Nesse sentido, cito os julgados abaixo, os quais, *mutatis mutandis*, utilizo como fundamentação aliunde:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE BIÓLOGO. FORMAÇÃO EM BIOMEDICINA. LEI Nº 6684/79. DECRETOS NºS 88438/83 E 88439/83.

1. Pela análise dos dispositivos da Lei nº 6684/79 e dos Decretos nºs 88438/83 e 88439/83, as profissões de Biólogo e de Biomédico são distintas, com atribuições e áreas de atuação próprias, tanto que foram reguladas por atos normativos diversos e registro em Conselhos profissionais diferentes.

2. O biólogo, bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, poderá, dentre outras atividades: (i) formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos; (ii) orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade; (iii) realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado. Já os biomédicos, diferentemente dos biólogos, serão bacharéis em Ciências Biológicas, modalidade médica, atuando em equipes de saúde, em nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos, podendo realizar as seguintes atividades: (i) análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, (ii) exercer serviços de radiografia, excluída a interpretação; (iii) atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; (iii). e planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

3. O curso de Ciências Biológicas - modalidade médica, destinado a formação de Biomédicos, é independente do curso de Ciências Biológicas, destinado à formação de biólogos, cujos profissionais atuam em atividades diferentes.

4. Segundo o Tribunal a quo, o Ministério da Saúde, ao publicar o Edital nº 01/2005/SE/MS visando o preenchimento de vários cargos de nível superior, prescreveu, como pré-requisito para inscrição no concurso para o cargo de Biólogo, a exigência de graduação concluída em Ciências Biológicas e registro no Conselho de Classe, especificando como atribuições do referido cargo: Atividades de supervisão, coordenação, e execução na elaboração de estudos, projetos ou pesquisas científicas, básica e aplicada, nos vários setores da Biologia, ou a ela ligados, bem como, os que se relacionam à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente. Tais atribuições encontram-se descritas nas atividades desempenhadas pelo biólogo, conforme art. 2º da Lei nº 6684/79.

5. Compete à Administração, observada a legislação pertinente, determinar as áreas de atuação de que necessita para completar os quadros dos seus órgãos públicos. O fato de existirem na legislação pontos parecidos de atuação entre as áreas de biomedicina e a de biólogo não justifica a obrigatoriedade de que a Administração inclua aquele profissional na área que entende ser de sua necessidade.

6. Recurso especial não provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP 201201342378, Min. Rel. Campbell Marques, DJE 10/04/2013).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BIÓLOGO. BIOMÉDICO. PROFISSÕES DIFERENTES. LEI 6.684/79. ADEQUAÇÃO. LEGALIDADE DO CERTAME.

[...]

2. A Fundação Universitária de Saúde de Taubaté realizou o concurso público nº 02/2011, para abertura de diversos cargos públicos, inclusive o de biólogo (carga viral).

3. O exercício das profissões de Biólogo e Biomédico é regulado pela Lei nº 6.684/79, sendo possível visualizar as diferenças entre as profissões, restando evidente as distinções entre as atividades em comento.

4. Assim, cabe à administração eleger a categoria profissional mais adequada ao preenchimento de suas necessidades. Precedente jurisprudencial do C. STJ e deste E. Tribunal. 5. Apelação improvida.

(TRF-3 - AMS: 00033141620114036121 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 16/03/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017).

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

No caso em epígrafe, considerando a matéria em debate, inclusive o fato de que já houve tentativa administrativa de resolução do impasse, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (CPC, art. 334) nenhum proveito traria para as partes e ao processo, pelo contrário, atrasaria a marcha processual. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **reputo prejudicada a audiência de conciliação prévia**, semprejuízo de sua realização a qualquer tempo durante o tramite processual caso haja interesse e manifestação das partes nesse sentido.

CITE-SE a **FUNSAUD – FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS** para, querendo, no prazo legal, contestar a ação, alegando toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna** o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como apresente eventual réplica, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 do CPC.

Dourados,

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D15095C14C>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000005-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: WILSON GONZALEZ

DESPACHO

Petição ID 32069058: primeiramente, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, vez que a última atualização remonta a ago/2018.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição acima indicada.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000399-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: AUREO SALES SOARES

DESPACHO

Petição ID 32035319: primeiramente, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, vez que a última atualização remonta a mar/2019.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição acima indicada.

Intime-se.

DOURADOS, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002292-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: ARNALDO DE ALMEIDA - ME

DESPACHO

Petição ID 20511511: primeiramente, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, vez que a última atualização remonta a mar/2018.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição acima indicada.

Intime-se.

DOURADOS, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000347-95.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: SEVERINA MARIA ROBERTO

DESPACHO

Petição ID 32030099: primeiramente, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, vez que a última atualização remonta a nov/2018.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição acima indicada.

Intime-se.

DOURADOS, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0001935-72.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: PATRICIA VIANA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização e inserção das folhas faltantes 128 e 129 dos autos físicos, conforme ID 34170669, intime-se a embargante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

DOURADOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000997-79.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EVARISTO ALEXANDRE FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE BRITO HERCULANO - MS21370

DESPACHO

Defiro o pedido de redesignação da audiência.

Redesigne-se o ato para o dia 23/09/2020, às 14h (horário do MS), devendo as partes observar todas as orientações e determinações constantes no despacho Id 33788085, quanto às intimações e procedimentos atinentes à realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002431-72.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: AUGUSTO CESAR DE MOURA

Advogados do(a) SUCEDIDO: CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI - SP109053, ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 5.917,78, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, devidamente atualizados até julho/2020, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003018-50.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: WAGNER NUNES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista o resultando negativo do bloqueio pelo sistema Bacenjud, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS para que se proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada WAGNER NUNES DO NASCIMENTO - CPF: 529.151.581-34, através do sistema RENAJUD, conforme despacho ID 26589251.

Em caso positivo, determino a restrição de transferência do(s) veículo(s), exceto se gravado com alienação fiduciária.

Após, intime-se a Exequente a indicar endereço atualizado para que se proceda a lavratura de auto de penhora do veículo, visto que possui meios para tanto.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005061-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: KAMILA DE MATOS VIANA

DESPACHO

Tendo em vista o resultando negativo do bloqueio pelo sistema Bacenjud, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS para que se proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada KAMILA DE MATOS VIANA - CPF: 004.817.511-06, através do sistema RENAJUD, conforme despacho ID 27297453.

Em caso positivo, determino a restrição de transferência do(s) veículo(s), exceto se gravado com alienação fiduciária.

Após, intime-se a Exequente a indicar endereço atualizado para que se proceda a lavratura de auto de penhora do veículo, visto que possui meios para tanto.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002399-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ATIVA SERVICOS TECNICOS DE MONITORAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011378-48.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ULISSES TADEU VAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS - MS11128

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intím-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002596-19.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ILARIO ROJAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que silenciaram as partes acerca de eventuais provas que pretendem produzir, determino que reitere-se sua intimação para que, querendo, especifiquem eventuais provas, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Postergo para momento oportuno a análise da alegação da parte ré quanto à falta de interesse de agir.

Após, venhamos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-42.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FAUSTINO & BORELLI LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, KARINI MINHO SIMINES - MS22591

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34785767: Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela ré, tendo em vista eventuais efeitos infringentes.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004397-65.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CARLOS AUGUSTO ESPINOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SABINO TEIXEIRA - MS15298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que apesar de intimadas, ambas as partes não se manifestaram, determino o retorno dos autos ao arquivo, após as cautelas devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002428-35.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERUSA GABRIELA FERREIRA - MS8042

REU: APARECIDO RODRIGUES DOS PASSOS

Advogado do(a) REU: TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ - MS6924

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003247-51.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PAULO MARCELO ORTIZ DO NASCIMENTO, SILVANIA ALVES ROCHA ORTIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a petição Id 34909312.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002587-60.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TETSUO TAGUTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte executada, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre o r. ato ordinatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001375-35.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELKE CHRISTINE FERREIRA MASCARENHAS, CRISTINA HINAKO YAMASHITA

Advogado do(a)AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
Advogado do(a)AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

REU:FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior com trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002761-66.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VALDEMAR DUARTE CAVALCANTE

Advogado do(a)AUTOR: BRUNO DE ASSIS SARTORI - MS15823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando que silenciaramas partes acerca de eventuais provas que pretendem produzir, determino que reitere-se sua intimação para que, querendo, especifiquem eventuais provas, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Postergo para momento oportuno a análise da alegação da parte ré quanto à falta de interesse de agir.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-62.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCOS WAGNER FROTA

Advogado do(a)AUTOR: LUCINEIA ORTEGA SANTA TERRA ASSUITI - MS12083

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que na petição inicial houve pedido expresso para que ambas as procuradoras, Lucinéia Ortega Santa Terra Assuti, OAB/MS 12.083, e Priscila Bulhões de Araujo, OAB/MS 11.923, fossem intimadas dos atos processuais dirigidos à parte autora, regularize a secretaria tal representação processual e, na sequência, reitere-se a intimação da referida parte acerca do despacho Id 30517864.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002441-87.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA DAVID, AQUILES PAULUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de oposição das partes com a transmissão do ofício requisitório, aguarde-se, sobrestados, a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001425-83.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DEUSDETE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENDES FEITOSA - MS13532-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002315-32.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELOIR BENITEZ DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CARVALHO JORGE - MS11746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da instância superior, bem como de que os autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe pelo E. Tribunal Regional Federal, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Sem prejuízo, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intimem-se as partes para querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001910-90.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUCINEIDE MASSELANE RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELY ROSA REGACO - MS21134, ALLAN FRANCISCO FARIAS COSTA - MS19079

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LUCINEIDE MASSELANE RAMOS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora requereu a desistência (ID 36029373).

Não houve ordem de citação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002522-60.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO ANIELLI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, GEAN CARLO LEAL DE FREITAS - MS11929, AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, de que foi efetivada penhora "online", através do Sistema Bacenjud, de ativos financeiros em conta de sua titularidade, conforme planilha ID 31060111.

Intime-se ainda o executado, de que tem prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal.

Consigno que a intimação do executado se dará através da publicação deste despacho, visto possui advogado constituído nos autos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 841 do CPC.

Intime-se.

DOURADOS, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000514-71.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ANDREARA DREBES NANTES CASTRO

DESPACHO

Intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória de citação com diligência negativa, o exequente ficou-se inerte.

Diante disso, intime-se o exequente para que dê andamento do feito, apresentando endereço atualizado do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o exequente não promova os atos que lhe incumbem por mais de 30 (trinta) dias, a Secretaria deverá intimá-lo pessoalmente, para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III e § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002879-40.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAFFINI SEMENTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA RIVEROS MONTEIRO SALGADO MAFFINI - MS4600

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de junho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)Nº 5001185-04.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: GERSON DA CONCEICAO DE ARRUDA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELTON DOS SANTOS - MT10153/O

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **GERSON DA CONCEICAO DE ARRUDA**, objetivando a liberação do veículo Caminhão M. Benz/L 113, ano/modelo 1980, cor amarela, placas LXZ-6160 - Cuiabá/MT, Chassi nº 34403212510927REM, Código Renavam nº 00552621110.

O veículo supracitado foi apreendido em 12/04/2020, em virtude da prisão em flagrante delito de DARLAN WELSTER e DANILLO MOREIRA GODINHO, em razão da suposta prática do delito de contrabando, previsto no art. 334-A do CP.

O requerente afirma ser legítimo proprietário do veículo; não ter qualquer participação no ilícito supostamente perpetrado; bem como que o bem não mais interessa a persecução, nem está sujeito ao perdimento penal.

O MPF se posicionou pelo indeferimento do pedido, sustentando que o requerente não é mais proprietário do bem, e pugna pelo encaminhamento do veículo à Receita Federal para perdimento administrativo.

É o relatório do necessário.

A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

Para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306:

Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita”.

A disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o artigo 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que:

Art. 91. São efeitos da condenação:

I – (...);

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito;*
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”.*

Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, que são bens ou valores que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso; têm decretada a sua perda em favor da União.

Pois bem

Inicialmente, cumpre mencionar que a presente análise se restringe a esfera penal (bem sujeito a perdimento) e processual penal (interesse da apreensão para o processo), sem prejuízo de eventual perdimento administrativo, que se trata de poder-dever de competência da autoridade administrativa quando verificada as hipóteses cabíveis.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. RESTITUIÇÃO. PERDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. A independência entre as esferas administrativa e penal impede que o juízo criminal delibere sobre o perdimento administrativo.

(TRF-4 - ACR: 50003827620174047108 RS 5000382-76.2017.4.04.7108, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 28/11/2017, OITAVA TURMA)

O veículo já foi periciado, não havendo mais interesse na sua apreensão para fins processuais penais, artigo 118 do CPP.

O bem não se qualifica como instrumento do crime, ou seja, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito (art. 91, II, a, CP). Igualmente, não há elementos concretos de que possam ser produto/proveito do crime (art. 91, II, b, CP).

Portanto, sob o aspecto penal, não há óbices ao deferimento da restituição, tendo em vista a ausência de elementos que qualifiquem o bem objetos do pedido como instrumento ou produto/proveito do crime, nos termos do art. 91, II, “a” e “b” do CP. Igualmente, não remanesce interesse na apreensão processual dos veículos, eis que já confeccionados os laudos periciais (art. 118 do CPP).

Quanto a esse ponto, sobre o bem não estar sujeito a perdimento penal e não mais interessar ao processo, não há controvérsias, tendo o MPF, expressamente, se manifestado nesse sentido.

Contudo, o MPF entende não ser o caso de deferimento em razão de o requerente, supostamente, não ser o proprietário do veículo, pois já teria havido a transferência de propriedade pela tradição. Discordo nesse ponto.

Não cabe discutir no bojo deste incidente sobre a existência/validade/eficácia de negócio jurídico eventualmente realizado entre os particulares. Nessa linha, o art. 120, §4º, do CPP, dispõe que, em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível.

No entanto, não verifico qualquer elemento razoável apto a gerar dúvida quanto a propriedade do bem, pois se trata de bem sujeito a registro público, com registro especial. Veja-se:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO AUTOMOTOR. REGISTRO NO DETRAN. LEVANTAMENTO DO REGISTRO DE PENHORA. 1. Tratando de veículo automotor, a lei regula de modo específico a forma como se dá a transferência, exigindo o efetivo registro no Detran (arts. 123 e 124 da Lei n. 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro). 2. Comprovada a propriedade da embargante sobre o veículo construído, impõe-se o levantamento da penhora.

(TRF-4 - AC: 50004501120174047113 RS 5000450-11.2017.4.04.7113, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 29/01/2019, TERCEIRA TURMA).

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de restituição de coisa apreendida, na esfera penal, do veículo Caminhão M. Benz/L 113, ano/modelo 1980, cor amarela, placas LXZ-6160 - Cuiabá/MT, Chassi nº 34403212510927REM, Código Renavam nº 00552621110; sem prejuízo de eventual restrição cível/administrativa.

Decorrido o prazo recursal, se necessário, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (5001060-36.2020.4.03.6002), certifique-se e arquite-se o presente, com as anotações e baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002937-04.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALTAMIRO PEREIRA DA COSTA, WILLIAN GEDRIANO DE SOUZA SOLOMAO, ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

DESPACHO

Vistos, etc.

Acolho o requerimento id 35428344 formulado pela defesa constituída pelo réu ALTAMIRO PEREIRA DA COSTA e, em decorrência, determino que a Secretaria deixe de encaminhar o despacho id 34286844, que serviu de Carta Precatória, ao Juízo da Comarca de Goierê/PR.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPP.

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001844-13.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBERSON SOARES DA SILVA - MS24281

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DONIZETE APARECIDO DA SILVA** contra suposto ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS**, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao julgamento conclusivo de requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega a parte impetrante que realizou protocolo de seu requerimento administrativo em 08.01.2020, entretanto ainda não houve conclusão do processo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, **LXXVIII**, da **Constituição Federal**:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).

A ineficácia da medida, caso concedida somente ao final do trâmite processual reside na ininércia da vigência da reforma da previdência militar.

Ante o exposto, **deiro parcialmente a medida liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário protocolado com o n. 1012761257, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação, ressalvada a possibilidade de formulação de exigências a cargo da parte impetrante, hipótese em que o prazo deverá ser suspenso. Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar deferida.

Deixo de impor multa, nesse momento, sem prejuízo de impô-la no caso de omissão no cumprimento da decisão. Contudo relevante constar a previsão da Lei do Mandado de Segurança:

Art. 26. Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO os expediente que se fizerem necessários, tais como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO e carta precatória.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B097CA7917>

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-08.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: LOURO & MARQUES LTDA - ME, EDER FABIO MARQUES, CLEUDIANA MARTINS LOURO

DESPACHO

1 – Defiro o pedido da parte credora. Expeça-se Carta Precatória para a citação do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 40.359,66, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do comprovante, encaminhe-se a Carta Precatória à comarca de Ivinhema – MS.

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE IVINHEMA/MS PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de EDER FABIO MARQUES, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 566958 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 558.655.691-04, com endereço na Rua Germino Machado Feitosa, n. 178, Itapoã, Ivinhema-MS, CEP 79.740-000.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y83DE592C4>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003013-28.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: REGINALDO GOMES CELESTINO - ME

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o executado apresentar embargos à execução fiscal, intime-se o exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002811-56.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: NIVIA MARIA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais bloqueios.

Considerando-se a desistência do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V71F781AB6>.

DOURADOS, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000184-70.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIZUO UEMURA JUNIOR, HELENA MASAKO TSUMORI UEMURA, GRANDOURADOS VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais penhoras.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;
OFÍCIO;
CARTAPRECATÓRIA;
CARTA DE INTIMAÇÃO;
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q66A469036>.

DOURADOS, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2000167-05.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDGARD ANTONIO CIPOLLA, JOSE GALDINO BASSAN, TELECOM ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: AHAMED ARFUX - MS3616, FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA - MS11902, ORLANDO DUCCI NETO - MS11448, RENATA FLORIO DE OLIVEIRA - MS18900

Advogados do(a) EXECUTADO: AHAMED ARFUX - MS3616, FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA - MS11902

Advogados do(a) EXECUTADO: AHAMED ARFUX - MS3616, INDIANARA APARECIDA NORILER - MS5180, ALINE HELLEN DOS SANTOS VISCARD - MS20464

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Librem-se eventuais penhoras.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;
OFÍCIO;
CARTAPRECATÓRIA;
CARTA DE INTIMAÇÃO;
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

DOURADOS, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001059-83.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SILVIA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar especificamente o valor da anuidade na data do ajuizamento da presente ação, a fim de apurar-se a exigibilidade do crédito, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá, no mesmo prazo, indicar o valor atualizado, com juros e correção monetária.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

Cópia da presente sentença valerá como Ofício, Carta de Intimação, Mandado de Intimação, Carta Precatória e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S670A6561A>.

DOURADOS, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000574-22.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: RAMAO GABRIEL BERNADO

DESPACHO

Petição ID 31838023: primeiramente, esclareça o exequente seu petítório, tendo em vista que ainda não houve tentativa de penhora *on line* efetivada nos presentes autos, ficando desde já intimado de que, caso pretenda que seja intentada a penhora mencionada, deverá trazer aos autos o valor atualizado do débito, vez que a última atualização remonta a mar/2018.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição acima indicada.

Intime-se.

DOURADOS, 01 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004924-56.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO TELXEIRA - MS1611

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, de que foi efetivada penhora "online", através do Sistema Bacenjud, de ativos financeiros em conta de sua titularidade, conforme planilha ID 31018659.

Intime-se ainda o executado, de que temo prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal.

Consigno que a intimação do executado se dará através da publicação deste despacho, visto possui advogado constituído nos autos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 841 do CPC.

Intime-se.

DOURADOS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000961-98.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEX VIEIRA - MS8749, ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal requer à fl. 45 seja efetuado, através do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), pesquisa de bens e consequente penhora de imóveis de propriedade do executado.

Afirma que as buscas de bens pelos sistemas restaram infrutíferas.

Sucedem que a CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, instituída pelo PROVIMENTO 39/2014, pelo CNJ, destina-se a inserção de registro de indisponibilidade de bens imóveis. Tal Sistema não é utilizado para pesquisa de bens imóveis, aceitando apenas envio de comando de restrição.

Por outro lado, quando esgotadas as tentativas a cargo do exequente de localizar bens da parte executada passíveis de penhora, a realização de novas diligências deverá estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não se apresenta.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo exequente.

Intime-se a exequente para se manifestar acerca do ofício acostado no ID 24649334, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o executado, por meio do advogado subscritor da petição ID 23969100, para que regularize a representação processual, apresentando o contrato social que demonstre os poderes do sócio proprietário, outorgante da procuração ID 23969654, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

DOURADOS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-57.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: ISABEL FRANCO DE AMORIM, ISABEL FRANCO DE AMORIM

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão ID 32360112 que deu provimento à apelação do exequente e determinou o regular processamento da execução fiscal, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000203-58.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:GUAIBA COMERCIO E TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA DA COSTA - SP221187, PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA - SP16076

DESPACHO

Petição ID-25529812: a executada pede o envio dos autos à contadoria do Juízo para a pura e simples confirmação do "quantum" da dívida cobrada na presente execução fiscal, sem apontar eventuais erros de cálculo ou de índices de correção utilizados na apuração do valor. Indefiro tal pedido, tendo em vista que cabe ao executado indicar pormenorizadamente os erros que entende terem ocorrido na confecção do cálculo e ainda, o valor que julga correto, não sendo função da contadoria judicial a mera conferência dos valores apontados como devidos pela parte exequente.

Tendo em vista a ciência inequívoca do executado acerca da penhora "on line" efetuada, bem como o decurso do prazo sem interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente acerca do valor penhorado e já transferido para conta judicial (ID: 31020476), que alcançou o montante total do débito, para que se manifeste sobre a destinação do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

DOURADOS, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000004-63.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com o trânsito em julgado (fl. 407, autos físicos, ID: 27410856) do v. acórdão de fl. 403/403-verso (autos físicos, ID: 27410856), que modificou a sentença de fls. 368/371 (ID: 27410856), no que se refere aos honorários advocatícios, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001666-96.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: NOS DE ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A

DESPACHO

Primeiramente, considerando que os autos de Embargos à Execução Fiscal devem ser distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal, gerando processo autônomo com numeração própria, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o peticionamento dos Embargos à Execução e da petição de oferecimento de bem à penhora, com a juntada da matrícula e documentos necessários a esta petição e não aos Embargos.

Com a regularização, para evitar tumulto processual, proceda a Secretaria a exclusão da petição ID 29753841, que se refere aos Embargos à Execução.

Em seguida, intime-se o exequente para que se manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o oferecimento de bem à penhora, pelo executado.

Havendo concordância, expeça-se mandado de penhora, avaliação.

No silêncio ou em caso de discordância da exequente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

DOURADOS, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001919-23.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MATOS & MAZURKEVITZ LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID 24134917: o(a) exequente requer a citação da executada na forma editalícia. Entretanto, esta modalidade de citação é medida excepcional a ser deferida somente quando exauridos todos os meios para a citação pessoal, não bastando mera alegação de que o endereço constante nos cadastros fiscais está incorreto ou desatualizado para que a citação seja efetivada através de edital.

Por tais razões, indefiro, por ora, a citação por edital.

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas Bacenjud, Web Service e SIEL, defiro a busca de endereço somente em relação às ferramentas Bacenjud e Web Service, tendo em vista que a executada não possui cadastro junto ao Sistema SIEL, por tratar-se de pessoa jurídica. Promova a Secretaria as diligências necessárias.

Se a busca empreendida pela Secretaria resultar negativa ou somente em endereço idêntico àquele em que se deu a tentativa frustrada de citação, fica, desde já, deferida a citação por edital. Se, ao contrário, da busca resultar endereço diverso daquele indicado na inicial, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

DOURADOS, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000084-63.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: MILENA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Petição ID-24398412: visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas WEB SERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL, defiro a busca de endereço em relação a estas ferramentas.

Promova a Secretaria as diligências necessárias.

Com o resultado das consultas, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

DOURADOS, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000050-88.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FARMACIA ALIANCA LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID 25030071: o(a) exequente requer a citação da executada na forma editalícia. Entretanto, esta modalidade de citação é medida excepcional a ser deferida somente quando exauridos todos os meios para a citação pessoal, não bastando mera alegação de que o endereço constante nos cadastros fiscais está incorreto ou desatualizado para que a citação seja efetivada através de edital.

Por tais razões, indefiro, por ora, a citação por edital.

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas Bacenjud, Web Service e SIEL, defiro a busca de endereço somente em relação às ferramentas Bacenjud e Web Service, tendo em vista que a executada não possui cadastro junto ao Sistema SIEL, por tratar-se de pessoa jurídica. Promova a Secretaria as diligências necessárias.

Se a busca empreendida pela Secretaria resultar negativa ou somente em endereço idêntico àquele em que se deu a tentativa frustrada de citação, fica, desde já, deferida a citação por edital. Se, ao contrário, a busca resultar endereço diverso daquele indicado na inicial, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

DOURADOS, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002887-19.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GUSTAVO SANTANA COSTA

DESPACHO

Petição ID 32552757: visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas WEB SERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL, defiro a busca de endereço em relação a estas ferramentas.

Promova a Secretaria as diligências necessárias.

Como resultado das consultas, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

DOURADOS, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002733-88.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SERGIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REDVAGUINER GARCIA DE SOUZA - MS17198
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Analisando os documentos constantes dos autos, observa-se que restou comprovado o cumprimento das obrigações de fazer (ID 20588075) e pagar (ID 35292735 e ID 35292736), de modo que **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autos 5000694-91.2020.4.03.6003
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300
EXECUTADO: LAIZA MARTINS DE SOUZA MODESTO DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5000587-15.2018.4.03.6003, 5001357-11.2018.4.03.6003 e 5000518-49.2019.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003443-45.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

ASSISTENTE: JACEU MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

JACEU MARQUES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora alega, em apertada síntese, que sempre laborou "como pedreiro e porteiro, as quais lhe exigiam muito esforço físico, movimentos repetitivos e de flexão, bem como permanência na mesma posição por longo período de tempo, sendo que a maior parte de sua vida laborativa se ativou junto a área da construção civil" e que é portadora de "diabetes mellitus insulino-dependente de difícil controle; fraqueza muscular em membros inferiores", de modo a fazer jus ao benefício previdenciário postulado.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 49).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 52-55, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que as últimas perícias médicas realizadas no âmbito administrativo não constataram incapacidade para o trabalho. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 74-77), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida e juntou documentos (fls. 81-115) e o INSS apresentou manifestação às fls. 117/118.

É o breve relatório.

Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 29/09/2016 (fls. 74), apurou-se que a parte autora é portadora de "Diabetes Mellitus (E10); Artralgia (M25)".

A despeito do diagnóstico, o concluiu que **inexiste** incapacidade laboral para a atividade habitual, registrando as seguintes considerações no quesito pertinente: "Periciado com doença de caráter genético e adquirido de possível controle, de forma que encontra-se apto para a realização de suas atividades laborais habituais. Bem como, em sede de perícia não foi detectada qualquer complicação decorrente do quadro clínico alegado que o impossibilite para o trabalho" (fl. 75). "[...] Ademais, foram analisados laudos e atestados acostados aos autos do processo que indicam a realização de tratamento contínuo do periciado com a especialização médica competente" (fls. 76/77).

Esclareça-se que eventual diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que não restaram atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado, em razão da inexistência de inaptidão para o labor, de modo a se impor a improcedência dos pedidos.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, 31 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0005354-95.2015.4.03.6002

AUTOR: NATALICIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, defiro a remessa dos autos ao Contador deste Juízo para verificação da existência ou não do teto limitador.
Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e na sequência retomem conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000797-98.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) da petição inicial, sentença e de eventuais decisões e acórdãos do processo de nº 5000146-71.2017.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000001-03.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: STEFAN BOLACH FILHO - ME

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo(a) exequente.

Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do(a) executado(a), até o valor total atualizado do débito.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros do(a) executado(a), intime-se-o(a), por carta com aviso de recebimento (art. 841, parágrafo 2º do CPC), quanto à restrição realizada, cientificando-o(a) de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do CPC.

Outrossim, no mesmo ato, cientifique-se o(a) executado(a) quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos que será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias, acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados.

Sem prejuízo, decorrido "in albis" o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal.

Frustrada a penhora de numerário ou não sendo os valores eventualmente penhorados suficientes à garantia total da dívida, providencie a secretaria o necessário ao bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(a) executado(a) através do convênio RENAJUD.

Efetuada o bloqueio, formalize-se a penhora, intimando-se a parte executada, bem como do prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n. 6.830/80.

Sendo negativas ou insuficientes as diligências efetuadas pelos sistemas BACENJUD E RENAJUD, defiro o pedido de consulta aos dados cadastrais do(a) executado(a) pelo sistema INFOJUD para fins de localização de bens passíveis de penhora, através de pesquisa das 2 (duas) últimas declarações de renda.

Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001638-64.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS CANISSO - ME

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005063-11.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: LARISSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001276-62.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: JOAO MARIA FARIA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005108-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: CRISTIANE NASCIMENTO KAZMIRCZAK

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001700-07.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: VANESSA PAULINO MARTINS

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003238-79.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: WILSON DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO - SP294389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por WILSON DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual se postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

O autor afirma, em síntese, ser portador de "ambliopia por anopsia, visão subnormal de ambos os olhos, hipertensão arterial crônica, parestias do membro inferior direito atingindo pés, inchaços em ambos os pés, obesidade", que o impedem de exercer a atividade habitual de motorista, além do que as condições pessoais seriam impeditivas ao exercício de outra profissão.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas a realização de perícia e a citação (fl. 54/55).

Com a juntada do laudo pericial (fls. 79-81), o INSS apresentou manifestação e contestação (fls. 83/84), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que o autor perdeu a qualidade de segurado, diante do início da incapacidade e do último vínculo laboral.

O autor apresentou manifestação e documentos, argumentando que gozou seguro desemprego de 12/2014 a 04/2015, o que permite a prorrogação do período de graça por 12 meses além do período ordinário (ID 27167468).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 26/11/2018 (fls. 79-81), apurou-se que a parte autora é portadora de "Distúrbios visuais (H 53) e hipertensão arterial sistêmica (I 10)", com repercussões consideradas pelo perito como causa de **incapacidade laboral de natureza total e permanente**, para a atividade de motorista, por tempo indeterminado em razão de baixa acuidade visual e por não poder ser corrigido com recursos ópticos disponíveis atualmente.

O perito fixou o dia 28/07/2016 como provável data do início da incapacidade, com base em exame clínico e físico e nos documentos de fls. 31 e 34, e descartou a possibilidade de recuperação para a atividade habitual e inviável o exercício de outra atividade profissional ou reabilitação (questão L – fl. 80).

É relevante considerar que a incapacidade laboral não deve ser aferida exclusivamente com base na causa incapacitante, devendo ser examinadas as demais condições pessoais e sociais do segurado. Nesse sentido, é a orientação da TNU, firmada pela súmula 47, de seguinte dicção: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Verifica-se que o autor conta com 62 anos de idade (nascido em 18/06/1958) e apresenta graves restrições na acuidade visual, características que corroboram a conclusão de caracterização de incapacidade absoluta e permanente e de inviabilidade de reabilitação profissional.

Ademais, eventual reabilitação profissional do autor pode restar inócua em face das condições pessoais limitantes e da idade avançada, o que retiraria a garantia de subsistência pelo exercício de outra atividade laboral (§1º do art. 62 da Lei 8213/91).

Por fim, verifica-se que o autor atende aos requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurado, pois se manteve desempregado após o rompimento último vínculo empregatício (22/10/2014 – CNIS, fl. 88), diante da fruição do seguro desemprego no período de 12/2014 a 04/2015 (ID 27167468) e da consequente prorrogação do período de graça previstos pelo §2º do artigo 15 da Lei 8213/91.

Nesses termos, impõe-se reconhecer o direito ao auxílio-doença a partir da DER: 14/07/2016 (NB 615.097.888-9 – fl. 28) e converter esse benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da citação, momento em que houve efetiva resistência à desse benefício previdenciário.

Ademais, esclareça-se que a concessão de auxílio-doença, como regra, revela-se providência prévia à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, destinada a avaliar a possibilidade ou não de reabilitação profissional ou de recuperação da capacidade laborativa, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 62 da Lei 8.213/91.

2.2. Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido, a fim de condenar o INSS a **implantar o auxílio-doença** a partir de 14/07/2016 e a **converter** esse benefício em **aposentadoria por invalidez**, a partir de 20/05/2019 (fl. 82), bem como a **pagar** as respectivas prestações vencidas, descontando-se eventuais pagamentos administrativos a mesmo título.

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADJs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Nos termos da fundamentação, **defiro a tutela provisória antecipatória** e determino a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: sim

Prazo: 15 dias úteis

Benefício:

1) AUXÍLIO-DOENÇA

NB: 615.097.888-9

DIB: 14/07/2016

RMI: a apurar

2) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: 20/05/2019

RMI: a apurar

Autor: WILSON DIAS

Mãe: Beatriz Gonçalves Dias

NIT: 122.11166.52-2

CPF: 309.211.121-49

Endereço: Rua do Artista, nº 2026, Jardim das Violetas, Três Lagoas/MS, CEP 79.630-776

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000465-27.2017.4.03.6003

AUTOR: MARCIA CRISTINA MARTINS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - MS16411, CARICIELLI MAISA LONGO - MS13552, IZABELA RIAL PARDO DE BARROS - MS18207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 329, inciso I, do CPC recebo a emenda inicial (fls. 65 dos autos físicos – id n.23448065) com a finalidade de incluir os filhos do segurado no polo ativo. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, intinem-se as partes para indicarem e justificarem as provas que pretendem produzir.

Havendo, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015 e indicar e justificar as provas que pretende produzir.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro 2020, às 15h.

Ordene o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal.

O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000935-65.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: LUCAS AMARO MARIANO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NELSON DE OLIVEIRA TEODORO JUNIOR - MS16877

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante referente a fatos em que se vê implicado **Lucas Amaro Mariano**, tendo em conta a suposta prática dos delitos do art. 334-A do Código Penal.

Consoante os relatos do condutor e da testemunha - ambos policiais lotados na DPRF/PARANÁ/MS - o preso foi flagrado conduzindo os veículos Cavalotratador de placas ALL-6018, acoplado aos reboques de placas IOC-0042 e IOC-0053, com uma carga de cigarros de origem estrangeira e sem documentação (40.000 PC – ID 36330420 – Pág. 7).

Homologada a prisão em flagrante e cientificado o Ministério Público Federal, bem como o defensor para atuação na defesa do custodiado (ID 36331378 e ID 36331550).

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido da concessão de liberdade provisória ao flagranteado. Indica a ausência de registro do envolvimento anterior do flagranteado com o crime, bem como não haver demonstração de que sua liberdade colocará em risco o meio social ou impedirá a aplicação de pena. Afirma que a aplicação de medidas cautelares diversas de prisão são suficientes para garantir que não se frustrará a utilidade de eventual processo criminal resultante do delito imputado (ID 36331592).

Exame de corpo de delito juntado aos autos (ID 36336716).

Consulta de antecedentes no SINESP INFOSEG juntada aos autos (ID 36339143).

Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação.

O crime imputado é doloso e punido com reclusão. Não obstante, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Com efeito, em consultas feitas pela Secretaria, não se obteve informações sobre reincidência ou maus antecedentes (ID 36339143). Ademais, de acordo com a manifestação do Ministério Público Federal (ID 35968153): “*não há registro de envolvimento anterior do flagranteado com o crime nem demonstração de que sua liberdade colocará em risco o meio social ou impedirá a aplicação de pena em caso de condenação*”.

Não consta que o custodiado seja pessoa perigosa e com personalidade voltada para o crime. Além disso, as circunstâncias do delito não alcançam casos análogos com *modus operandi* mais complexos na região.

Em relação ao risco à conveniência da instrução criminal, é remota a possibilidade de o custodiado, com êxito, ameaçar testemunhas para dificultar a conclusão do processo, uma vez que são todas autoridades policiais.

Ademais, não há indicativos de que, uma vez em liberdade, voltará a praticar atos tidos como criminosos.

Por fim, deve-se ter em conta o disposto no **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, a qual indicou a necessidade de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus - COVID-19 no âmbito dos estabelecimentos prisionais, notadamente de acordo com o disposto no art. 4º, I, “c”, e III, cuja redação recomenda a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observando o protocolo das autoridades sanitárias, notadamente em se tratando de crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, como se dá no caso em análise.

No mesmo sentido é a posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA.

1. A teor do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.

2. Para evitar a contaminação em grande escala no sistema prisional em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19 e a fim de garantir a saúde coletiva, deve ser aplicada as medidas cautelares alternativas em substituição à prisão preventiva nos casos em que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça.

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, substituindo-se por medidas cautelares, nos termos do voto.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5003540-48.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 07/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

Assim, concedo ao custodiado a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas de prisão, que se justificam de acordo com a conveniência da instrução processual e a necessidade de aplicação da lei penal.

3. Conclusão.

Ante o exposto, **CONCEDO liberdade provisória a Lucas Amaro Mariano**, cumulada com as seguintes medidas cautelares diversas de prisão:

a) proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 319, IV, do CPP);

b) comparecimento a todos atos do processo para os quais devidamente intimado, evitando a obstrução do seu andamento. Deixo de fixar fiança ante a restrição de comparecimento pessoal ao Fórum para fins de recolhimento de valores no cofre da Secretaria da Vara, conforme a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, Ordem de Serviço DFORMS nº 4, de 08 de julho de 2020, Despacho nº 5938051/2020 – DFORMS e Despacho DFOR nº 5958430/2020, evitando-se, ao máximo, a exposição ao contágio pelo COVID-19 (art. 319, VIII, do CPP).

Fica o custodiado advertido de que o descumprimento de quaisquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, §1º, do CPP).

Expeça-se o alvará de soltura clausulado, acompanhado do Termo de Compromisso.

Expeçam-se às comunicações necessárias.

Intime-se a defesa do custodiado para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de residência e de atividade lícita.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 03 de agosto de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000615-46.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CORUMBA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a executada para distribuir os Embargos à Execução como processo autônomo e dependente destes. Prazo de 5(cinco) dias.

Após, com a comunicação da distribuição, desentranhe-se a ID 26061401.

CORUMBÁ, 13 de dezembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000373-53.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: EVANIO DA CUNHA SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL CHAMOUN MARQUES - MG147159, ROBERTO CHAMOUN MARQUES - MG165248

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Decisão conjunta - processos nº 5000373-53.2020.4.03.6004, 5000374-38.2020.4.03.6004, 5000375-23.2020.4.03.6004, 5000376-08.2020.4.03.6004 e 5000377-90.2020.4.03.6004

1.

Trata-se de pedidos de liberdade provisória formulados por EVANIO DA CUNHA SILVEIRA, EDSON CAMPOS ARANHA, JULIO CEZAR SCARPAZZA, KASSIO ANTONIO ANGELONI e OSVALDO FRANCISCO DOS REIS FILHO em razão de prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 5000357-02.2020.4.03.6004.

Considerando que todos os pedidos se insurgem contra a mesma decisão com argumentos semelhantes, reputo conveniente o julgamento em conjunto.

A prisão foi fundamentada com base nos seguintes argumentos (Id. 35626217 do processo nº 5000357-02.2020.403.6004):

A circunstância de os investigados terem sido presos em flagrante é indicio suficiente de autoria, sendo que cada uma das pessoas presas exerceu, em tese e de alguma forma, apoio na empreitada criminosa.

Ainda que não se tenha notícias de emprego de violência ou grave ameaça, há de se destacar que o modus operandi dos investigados revela a prática do tráfico de drogas em larga escala e com notável capacidade econômica e articulação, haja vista a apreensão de dois telefones celulares que funcionam via satélite e aparelhos de GPS aeronáuticos e uma aeronave.

O modo pelo qual a infração penal, em tese, foi cometida e a quantidade de drogas apreendidas, no caso, 469 Kg (quatrocentos e sessenta e nove quilos) e a natureza (cocaína), revelam a periculosidade dos investigados, de forma que não há outra maneira de garantir a ordem pública, senão por meio da custódia cautelar. Isto porque teria havido prévia articulação entre pilotos e mecânicos de avião; deslocamentos feitos entre Brasil e Bolívia, com busca da droga no país vizinho; articulação com escala em propriedade rural de difícil acesso em que outros agentes prepararam uma pista de pouso aparentemente clandestina; descarregamento e ocultação de drogas; apoio logístico em terra. Enfim, os depoimentos colhidos pela autoridade policial revelam que os investigados, em tese, agiram de forma profissional.

Além disso, necessário se faz, ainda, para garantir a eficiência das investigações criminais e da instrução processual penal que os investigados permaneçam presos. De fato, o elevadíssimo poder econômico demonstrado (grande quantidade de cocaína, uso de pista de pouso em propriedade rural, emprego de aeronave no deslocamento desde o interior do Estado de São Paulo até a Bolívia, uso de sofisticados equipamentos de navegação aérea e de comunicação por meio de telefones celulares via satélite), indicam que se os investigados permanecerem soltos poderão comprometer seriamente as investigações criminais e a instrução processual penal.

Nesse passo, tenho que a prisão preventiva é a única maneira de se preservar a ordem pública, a higidez das investigações criminais e a instrução processual penal, bem como a aplicação da lei penal, dado que o poder econômico demonstrado no auto de prisão em flagrante é indicativo de que os investigados tem meios de se furtarem à aplicação da lei penal. Sim, porque se forem colocados em liberdade poderão – e ante o elevado poder econômico demonstrado – poderão prejudicar as diligências investigatórias em curso, notadamente para a destruição de provas e ajuste de versões.

Nesse passo, dada a gravidade dos fatos narrados no auto de prisão em flagrante, tem-se ser indispensável para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, das investigações e instrução criminal, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os pedidos de liberdade provisória ou medidas cautelares alternativas foram fundamentados da seguinte maneira:

A defesa de EVANIO (processo nº 5000373-53.2020.4.03.6004) argumentou que estão ausentes os requisitos para a preventiva, aduzindo que se trata de pessoa primária e com bons antecedentes. Aduziu, ademais, que o requerente colaborou com as autoridades após a prisão em flagrante. Por fim, alegou que a situação de pandemia também justifica a aplicação de medida menos gravosa.

A defesa de EDSON (processo nº 5000374-38.2020.4.03.6004) argumentou que o requerente era “apenas um mecânico assistente”, sendo primário e com bons antecedentes. Argumentou que, em que pese tenha recebido a oferta de enterrar a droga, isso não chegou a ocorrer. Aduziu ainda que se trata de pessoa com doenças e responsável pela custódia de uma criança de 12 (doze) anos de idade e uma recém-nascida. Deste modo, pugnou pela substituição da medida prisional por recolhimento domiciliar.

A defesa de JULIO CÉSAR (processo nº 5000375-23.2020.4.03.6004), aduziu que se trata de pessoa primária e com bons antecedentes. Argumentou, ademais, que o requerente colaborou com as autoridades após a prisão em flagrante. Por fim, alegou que a situação de pandemia também justifica a aplicação de medida menos gravosa.

A defesa de KASSIO ANTONIO (processo nº 5000376-08.2020.4.03.6004) também argumentou salientando a primariedade e os bons antecedentes do custodiado, bem como sua colaboração com as autoridades. Assim, requereu a concessão a liberdade provisória.

A defesa de OSVALDO (processo nº 5000377-90.2020.4.03.6004) reprisou os mesmos argumentos apresentados nos demais pedidos patrocinados pelo mesmo advogado, quais seja, primariedade, colaboração com as autoridades e situação de pandemia nos presídios. Pugnou, assim, pela concessão da liberdade provisória.

O MPF, por sua vez, postulou pela manutenção das custódias cautelares. Argumentou, em síntese, que as prisões se mostram necessárias diante da gravidade em concreto do delito, bem como a sofisticação do *modus operandi*, dados que revelam a periculosidade dos flagrados. Aduziu que a primariedade e os bons antecedentes são insuficientes para infirmar o decreto prisional e que a pandemia só justifica a liberdade diante de dados concretos e contemporâneos aos fatos.

É o relatório. **Decido.**

2.

Inicialmente, verifico que estão preenchidas as condições de admissibilidade para decretação da medida de prisão preventiva, por tratar-se de crime com pena máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, inciso I, do CPP).

A análise do *fumus commissi delicti*, consistente na prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, já foi adequadamente analisada na bem fundamentada decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

De fato, os custodiados foram flagrados pelas autoridades em uma propriedade rural, próxima à fronteira com a Bolívia, com expressiva quantidade de entorpecente. Para a prática do delito teria sido utilizada inclusive uma aeronave. Segundo consta no Auto de Prisão em Flagrante (Id. 35624279 do processo nº 5000357-02.2020.403.6004), Julio Cesar e Kassio, responsáveis pela aeronave, teriam prometido

Verificado o requisito para a decretação da custódia, passo à análise dos fundamentos, qual seja, o *periculum libertatis*.

O artigo 312 do Código de Processo Penal prevê que “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indicio suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

Complementando referida norma, dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal que “será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

O crime descrito no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 é doloso e punido com pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, aumentada de 1/6 a 2/3 quando “a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito” (artigo 40, I, do mesmo diploma legal).

Destaco que a prisão preventiva fundada na ordem pública não possui um caráter propriamente cautelar tal qual ocorre nas demais hipóteses previstas no Código de Processo Penal. Como bem pondera Andrey Borges de Mendonça, “[n]o caso da prisão para garantia da ordem pública, o que se busca preservar não é processo, mas se antecipam determinados efeitos que seriam aplicados apenas com a condenação, com o intuito de evitar danos urgentes para a sociedade” (Prisão Preventiva na Lei 12.403/2011. 2ª Ed. Salvador: Juspoivium, 2017, p. 101).

Esta modalidade de prisão, com fundamentos materiais e não meramente processuais, possui respaldo constitucional de acordo com sólida jurisprudência.

E, cotejando estes fundamentos legais como o caso concreto já analisado, temos que a prisão se mostra legal. Não se trata, portanto, de uma decretação que leva em conta apenas a gravidade abstrata do delito, mas sim as circunstâncias concretas descritas no Auto de Prisão.

Neste ponto, útil reprisarmos os argumentos trazidos pelo MPF nos pareceres apresentados nos autos:

Com efeito, a manutenção da prisão mostra-se necessária sobre o prisma da garantia da ordem pública, tendo em vista que a expressiva quantidade de cocaína transportada/armazenada (aproximadamente 469 kg), de elevadíssimo valor, notadamente uma das maiores apreensões de cocaína nesta cidade de Corumbá, além do modus operandi empregado, com a utilização de aeronave para o transporte da droga, descarregamento e ocultação do entorpecente em propriedade rural de difícil acesso, que denotam nítidos laços de estabilidade e vínculo do requerente com organizações criminosas voltadas ao narcotráfico, não somente entre os demais presos, mas com traficantes bolivianos fornecedores da cocaína apreendida, uma vez que referida quantidade somente é entregue àqueles que possuem notória confiança por parte do grupo criminoso.

De fato, no caso dos autos, o risco à ordem pública pode ser extraído tanto da gravidade em concreto do delito, a qual exterioriza-se a partir da expressiva quantidade de entorpecente apreendido e o sofisticado *modus operandi*.

Júlio Cesar Scarpazza e Kassio Angeloni afirmaram que receberiam um valor expressivo para o transporte transnacional da mercadoria. Para isso, contaram com a ajuda dos outros três custodiados. Tanto Júlio quanto Kassio afirmaram que, chegando na fazenda havia outras três pessoas aguardando a aeronave: o caseiro (Evanio), “Dinho” (Osvaldo) e seu ajudante (Edson).

Interessante anotar que Julio afirmou que já conhecia Osvaldo em razão de um amigo comum de Coxim/MS. Julio disse ainda que Osvaldo e Edson tinham função de “escoar a droga depois que a aeronave a buscasse na Bolívia”, enquanto o caseiro Evanio prestou assistência logística. O mesmo relato foi fornecido por Kassio.

É importante destacar que a carga era extremamente valiosa. Segundo estimativas divulgadas na imprensa local, o valor ultrapassava R\$ 10 milhões, o que corrobora para a narrativa do MPF no sentido de que estamos diante de uma organização criminosa relevante.

Além disso, o i. magistrado prolator da decisão de decretação da prisão pontuou, de forma acertada, que a liberdade pode também prejudicar as investigações, diante do enorme poderio da organização criminosa, bem como colocar em risco a própria aplicação da lei penal, já que esta região de fronteira pode facilitar a fuga dos réus, novamente em cooperação com a organização.

Não se trata aqui de meras conjecturas ou exercício vazio de futurologia, mas consideração de todas as circunstâncias fáticas existentes nos autos.

Assim, as alegações relativas à primariedade e bons antecedentes, bem como a presença de filhos devem ceder diante da extrema gravidade da conduta e os riscos oriundos da liberdade, especialmente neste momento ainda embrionário da persecução penal, no qual as investigações podem levar à desarticulação de uma organização criminoso maior.

A pandemia Covid-19 não é, neste caso, suficiente para a libertação dos custodiados. De fato, por conduto da Recomendação 62/2020, o CNJ estabeleceu uma série de diretrizes com o escopo de evitar a proliferação da doença nos presídios, tornando mais racional a aplicação da segregação cautelar neste momento de pandemia.

Contudo, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, em casos cuja gravidade é extrema, e nos quais não haja comprovação que exista risco em concreto, deve ser mantida a segregação cautelar. Neste sentido, trago caso análogo aos autos:

HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, 35 C/C ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 105, INCISO I, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ. INAPLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. ORDEM DENEGADA(...). 3. A Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020 destina-se, em especial, aos presos recolhidos que se encontram no grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus, tais como pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções. 4. Inexiste nos autos quaisquer informações de que o paciente, que, diga-se, atualmente conta com 34 anos de idade, pertence a grupo de risco, bem como ausente comprovação de disseminação do vírus do COVID-19 no ambiente carcerário em que está recolhido ou inexistência de assistência médica e, ademais, como é de conhecimento público, a Justiça Paulista atendeu ao pedido do Ministério Público de São Paulo e suspendeu visitas nas unidades do Estado de São Paulo, o que significa o isolamento necessário para evitar a rápida proliferação da doença, conforme orientação da OMS - Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, a medida possível a toda a sociedade. Neste aspecto ausente plausibilidade no pleito. (...) 6. Presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, ausente alterações significativas em relação às condições anteriores, em que a prisão se revelou necessária com base em dados concretos colhidos no inquérito policial, indicando que o ora paciente faz do tráfico internacional de entorpecentes o seu único modo de vida permanente, possui muitos contatos no ambiente violento do tráfico de drogas, aliadas à gravidade em concreto da infração - considerando que foram apreendidos 300 quilos de maconha - evidenciam a periculosidade do paciente e o risco à ordem pública. Fatos, que não obstante pendam de análise recursal, ensejaram a prolação de sentença condenando o paciente a pena de 22 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão em regime inicial fechado e no pagamento de 2366 dias-multa, fixando-se cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime pela infração prevista nos artigos 33, "caput" e art. 35, ambos c/c. art. 40, i, todos da lei nº 11.343/2006. Diante do grau de complexidade da organização criminoso, a gravidade concreta do delito, bem como o risco concreto de reiteração delitiva, persistem os motivos que ensejaram a custódia cautelar, haja vista, inclusive, a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida, de modo que a prisão preventiva deve ser mantida. 7. Impetração conhecida em parte. Na parte conhecida, ordem denegada. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HCrim - HABEAS CORPUS CRIMINAL - 5014454-74.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020)

No caso em tela, os custodiados são pessoas jovens e aparentemente saudáveis, o que reforça a aplicação do entendimento supra.

Todavia, a situação do custodiado EDSON CAMPOS ARANHA merece especial atenção. Com seu pedido vieram laudos médicos que revelam ser portador de diabetes, a qual é considerada comorbidade à luz do art. 1º, parágrafo único, I, da Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

Por outro lado, de acordo com informações do Agepen, não há qualquer notícia de contaminação por Covid-19 nos presídios de Corumbá/MS. Não há, ainda, informações concretas sobre a impossibilidade de tratamento por parte do Estado.

Como bem ressaltado pelo MPF, a revogação da custódia diante da pandemia deve levar em conta três pressupostos: a) comprovação inequívoca da inserção no grupo de vulneráveis do COVID19; b) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento no qual se encontra custodiado e c) risco real de que o estabelecimento prisional cause mais risco do que ambiente social que está inserido.

Assim, **por cautela**, determino ao estabelecimento prisional que realize exame médico no custodiado para avaliar sua situação de saúde e quais as implicações no contexto da pandemia Covid-19, bem como a capacidade de tratamento médico a ser oferecida.

Diante do exposto, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.**

Com relação ao custodiado EDSON CAMPOS ARANHA, oficie-se ao presídio nos termos supra.

Intimem-se. Oficie-se.

Exaurida a pretensão desta demanda, archive-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000375-23.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: JULIO CEZAR SCARPAZZA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL CHAMOUN MARQUES - MG147159, ROBERTO CHAMOUN MARQUES - MG165248

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Decisão conjunta - processos nº 5000373-53.2020.4.03.6004, 5000374-38.2020.4.03.6004, 5000375-23.2020.4.03.6004, 5000376-08.2020.4.03.6004 e 5000377-90.2020.4.03.6004

1.

Trata-se de pedidos de liberdade provisória formulados por EVANIO DA CUNHA SILVEIRA, EDSON CAMPOS ARANHA, JULIO CEZAR SCARPAZZA, KASSIO ANTONIO ANGELONI e OSVALDO FRANCISCO DOS REIS FILHO em razão de prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 5000357-02.2020.4.03.6004.

Considerando que todos os pedidos se insurgem contra a mesma decisão com argumentos semelhantes, reputo conveniente o julgamento em conjunto.

A prisão foi fundamentada com base nos seguintes argumentos (Id. 35626217 do processo nº 5000357-02.2020.4.03.6004):

A circunstância de os investigados terem sido presos em flagrante é indicio suficiente de autoria, sendo que cada uma das pessoas presas exerceu, em tese e de alguma forma, apoio na empreitada criminoso.

Ainda que não se tenha notícias de emprego de violência ou grave ameaça, há de se destacar que o modus operandi dos investigados revelam a prática do tráfico de drogas em larga escala e com notável capacidade econômica e articulação, haja vista a apreensão de dois telefones celulares que funcionam via satélite e aparelhos de GPS aeronáuticos e uma aeronave.

O modo pelo qual a infração penal, em tese, foi cometida e a quantidade de drogas apreendidas, no caso, 469 Kg (quatrocentos e sessenta e nove quilos) e a natureza (cocaína), revelam a periculosidade dos investigados, de forma que não há outra maneira de garantir a ordem pública, senão por meio da custódia cautelar. Isto porque teria havido prévia articulação entre pilotos e mecânicos de avião; deslocamentos feitos entre Brasil e Bolívia, com busca da droga no país vizinho; articulação com escala em propriedade rural de difícil acesso em que outros agentes prepararam uma pista de pouso aparentemente clandestina; descarregamento e ocultação de drogas; apoio logístico em terra. Enfim, os depoimentos colhidos pela autoridade policial revelam que os investigados, em tese, agiram de forma profissional.

Além disso, necessário se faz, ainda, para garantir a eficiência das investigações criminais e da instrução processual penal que os investigados permaneçam presos. De fato, o elevadíssimo poder econômico demonstrado (grande quantidade de cocaína, uso de pista de pouso em propriedade rural, emprego de aeronave no deslocamento desde o interior do Estado de São Paulo até a Bolívia, uso de sofisticados equipamentos de navegação aérea e de comunicação por meio de telefones celulares via satélite), indicam que se os investigados permanecerem soltos poderão comprometer seriamente as investigações criminais e a instrução processual penal.

Nesse passo, tenho que a prisão preventiva é a única maneira de se preservar a ordem pública, a higidez das investigações criminais e a instrução processual penal, bem como a aplicação da lei penal, dado que o poder econômico demonstrado no auto de prisão em flagrante é indicativo de que os investigados tem meios de se furtarem à aplicação da lei penal. Sim, porque se forem colocados em liberdade poderão – e ante o elevado poder econômico demonstrado – poderão prejudicar as diligências investigatórias em curso, notadamente para a destruição de provas e ajuste de versões.

Nesse passo, dada a gravidade dos fatos narrados no auto de prisão em flagrante, tem-se ser indispensável para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, das investigações e instrução criminal, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os pedidos de liberdade provisória ou medidas cautelares alternativas foram fundamentados da seguinte maneira:

A defesa de EVANIO (processo nº 5000373-53.2020.4.03.6004) argumentou que estão ausentes os requisitos para a preventiva, aduzindo que se trata de pessoa primária e com bons antecedentes. Aduziu, ademais, que o requerente colaborou com as autoridades após a prisão em flagrante. Por fim, alegou que a situação de pandemia também justifica a aplicação de medida menos gravosa.

A defesa de EDSON (processo nº 5000374-38.2020.4.03.6004) argumentou que o requerente era “apenas um mecânico assistente”, sendo primário e com bons antecedentes. Argumentou que, em que pese tenha recebido a oferta de enterrar a droga, isso não chegou a ocorrer. Aduziu ainda que se trata de pessoa com doenças e responsável pela custódia de uma criança de 12 (doze) anos de idade e uma recém-nascida. Deste modo, pugnou pela substituição da medida prisional por recolhimento domiciliar.

A defesa de JULIO CÉSAR (processo nº 5000375-23.2020.4.03.6004), aduziu que se trata de pessoa primária e com bons antecedentes. Argumentou, ademais, que o requerente colaborou com as autoridades após a prisão em flagrante. Por fim, alegou que a situação de pandemia também justifica a aplicação de medida menos gravosa.

A defesa de KASSIO ANTONIO (processo nº 5000376-08.2020.4.03.6004) também argumentou salientando a primariedade e os bons antecedentes do custodiado, bem como sua colaboração com as autoridades. Assim, requereu a concessão a liberdade provisória.

A defesa de OSVALDO (processo nº 5000377-90.2020.4.03.6004) reprisou os mesmos argumentos apresentados nos demais pedidos patrocinados pelo mesmo advogado, quais seja, primariedade, colaboração com as autoridades e situação de pandemia nos presídios. Pugnou, assim, pela concessão da liberdade provisória.

O MPF, por sua vez, postulou pela manutenção das custódias cautelares. Argumentou, em síntese, que as prisões se mostram necessárias diante da gravidade em concreto do delito, bem como a sofisticação do *modus operandi*, dados que revelam a periculosidade dos flagrados. Aduziu que a primariedade e os bons antecedentes são insuficientes para infirmar o decreto prisional e que a pandemia só justifica a liberdade diante de dados concretos e contemporâneos aos fatos.

É o relatório. **Decido.**

2.

Inicialmente, verifico que estão preenchidas as condições de admissibilidade para decretação da medida de prisão preventiva, por tratar-se de crime com pena máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, inciso I, do CPP).

A análise do *fumus commissi delicti*, consistente na prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, já foi adequadamente analisada na bem fundamentada decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

De fato, os custodiados foram flagrados pelas autoridades em uma propriedade rural, próxima à fronteira com a Bolívia, com expressiva quantidade de entorpecente. Para a prática do delito teria sido utilizada inclusive uma aeronave. Segundo consta no Auto de Prisão em Flagrante (Id. 35624279 do processo nº 5000357-02.2020.403.6004), Julio Cesar e Kassio, responsáveis pela aeronave, teriam prometido

Verificado o requisito para a decretação da custódia, passo à análise dos fundamentos, qual seja, o *periculum libertatis*.

O artigo 312 do Código de Processo Penal prevê que “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

Complementando referida norma, dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal que “será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

O crime descrito no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 é doloso e punido com pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, aumentada de 1/6 a 2/3 quando “a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito” (artigo 40, I, do mesmo diploma legal).

Destaco que a prisão preventiva fundada na ordem pública não possui um caráter propriamente cautelar tal qual ocorre nas demais hipóteses previstas no Código de Processo Penal. Como bem pondera Andrey Borges de Mendonça, “[n]o caso da prisão para garantia da ordem pública, o que se busca preservar não é processo, mas se antecipam determinados efeitos que seriam aplicados apenas com a condenação, com o intuito de evitar danos urgentes para a sociedade” (Prisão Preventiva na Lei 12.403/2011. 2ª Ed. Salvador: Juspoivium, 2017. p. 101).

Esta modalidade de prisão, com fundamentos materiais e não meramente processuais, possui respaldo constitucional de acordo com sólida jurisprudência.

E, cotejando estes fundamentos legais como caso concreto já analisado, temos que a prisão se mostra legal. Não se trata, portanto, de uma decretação que leva em conta apenas a gravidade abstrata do delito, mas sim as circunstâncias concretas descritas no Auto de Prisão.

Neste ponto, útil reprisamos os argumentos trazidos pelo MPF nos pareceres apresentados nos autos:

Com efeito, a manutenção da prisão mostra-se necessária sobre o prisma da garantia da ordem pública, tendo em vista que a expressiva quantidade de cocaína transportada/armazenada (aproximadamente 469 kg), de elevadíssimo valor, notadamente uma das maiores apreensões de cocaína nesta cidade de Corumbá, além do modus operandi empregado, com a utilização de aeronave para o transporte da droga, descarregamento e ocultação do entorpecente em propriedade rural de difícil acesso, que denotam nitidos laços de estabilidade e vínculo do requerente com organizações criminosas voltadas ao narcotráfico, não somente entre os demais presos, mas com traficantes bolivianos fornecedores da cocaína apreendida, uma vez que referida quantidade somente é entregue àqueles que possuem notória confiança por parte do grupo criminoso.

De fato, no caso dos autos, o risco à ordem pública pode ser extraído tanto da gravidade em concreto do delito, a qual exterioriza-se a partir da expressiva quantidade de entorpecente apreendido e o sofisticado *modus operandi*.

Júlio Cesar Scarpa e Kassio Angeloni afirmaram que receberiam um valor expressivo para o transporte transnacional da mercadoria. Para isso, contaram com a ajuda dos outros três custodiados. Tanto Júlio quanto Kassio afirmaram que, chegando na fazenda havia outras três pessoas aguardando a aeronave: o caseiro (Evanio), “Dinho” (Osvaldo) e seu ajudante (Edson).

Interessante anotar que Julio afirmou que já conhecia Osvaldo em razão de um amigo comum de Coxim/MS. Julio disse ainda que Osvaldo e Edson tinham a função de “escoar a droga depois que a aeronave a buscasse na Bolívia”, enquanto o caseiro Evanio prestou assistência logística. O mesmo relato foi fornecido por Kassio.

É importante destacar que a carga era extremamente valiosa. Segundo estimativas divulgadas na imprensa local, o valor ultrapassava R\$ 10 milhões, o que corrobora para a narrativa do MPF no sentido de que estamos diante de uma organização criminosa relevante.

Além disso, o i. magistrado prolator da decisão de decretação da prisão pontuou, de forma acertada, que a liberdade pode também prejudicar as investigações, diante do enorme poderio da organização criminosa, bem como colocar em risco a própria aplicação da lei penal, já que esta região de fronteira pode facilitar a fuga dos réus, novamente em cooperação com a organização.

Não se trata aqui de meras conjecturas ou exercício vazio de futurologia, mas consideração de todas as circunstâncias fáticas existentes nos autos.

Assim, as alegações relativas à primariedade e bons antecedentes, bem como a presença de filhos devem ceder diante da extrema gravidade da conduta e os riscos oriundos da liberdade, especialmente neste momento ainda embrionário da persecução penal, no qual as investigações podem levar à desarticulação de uma organização criminosa maior.

A pandemia Covid-19 não é, neste caso, suficiente para a libertação dos custodiados. De fato, por conduta da Recomendação 62/2020, o CNJ estabeleceu uma série de diretrizes com o escopo de evitar a proliferação da doença nos presídios, tomando mais racional a aplicação da segregação cautelar neste momento de pandemia.

Contudo, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, em casos cuja gravidade é extrema, e nos quais não haja comprovação que exista risco em concreto, deve ser mantida a segregação cautelar. Neste sentido, trago caso análogo ao dos autos:

HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, 35 C/C ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 105, INCISO I, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ. INAPLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. ORDEM DENEGADA(...). 3. A Recomendação CNJ nº. 62, de 17 de março de 2020 destina-se, em especial, aos presos recolhidos que se encontram no grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus, tais como pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções. 4. Inexiste nos autos quaisquer informações de que o paciente, que, diga-se, atualmente conta com 34 anos de idade, pertence a grupo de risco, bem como ausente comprovação de disseminação do vírus do COVID-19 no ambiente carcerário em que está recolhido ou inexistência de assistência médica e, ademais, como é de conhecimento público, a Justiça Paulista atendeu ao pedido do Ministério Público de São Paulo e suspendeu visitas nas unidades do Estado de São Paulo, o que significa o isolamento necessário para evitar a rápida proliferação da doença, conforme orientação da OMS - Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, a medida possível a toda a sociedade. Neste aspecto ausente plausibilidade no pleito. (...) 6. Presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, ausente alterações significativas em relação às condições anteriores, em que a prisão se revelou necessária com base em dados concretos colhidos no inquérito policial, indicando que o ora paciente faz do tráfico internacional de entorpecentes o seu único modo de vida permanente, possui muitos contatos no ambiente violento do tráfico de drogas, aliadas à gravidade em concreto da infração - considerando que foram apreendidos 300 quilos de maconha - evidenciam a periculosidade do paciente e o risco à ordem pública. Fatos, que não obstante pendam de análise recursal, ensejaram a prolação de sentença condenando o paciente a pena de 22 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão em regime inicial fechado e no pagamento de 2366 dias-multa, fixando-se cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime pela infração prevista nos artigos 33, "caput" e art. 35, ambos c/c. art. 40, i, todos da lei nº. 11.343/2006. Diante do grau de complexidade da organização criminosa, a gravidade concreta do delito, bem como o risco concreto de reiteração delitiva, persistem os motivos que ensejaram a custódia cautelar, haja vista, inclusive, a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida, de modo que a prisão preventiva deve ser mantida. 7. Impetração conhecida em parte. Na parte conhecida, ordem denegada. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HCCrim - HABEAS CORPUS CRIMINAL - 5014454-74.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020)

No caso em tela, os custodiados são pessoas jovens e aparentemente saudáveis, o que reforça a aplicação do entendimento supra.

Todavia, a situação do custodiado EDSON CAMPOS ARANHA merece especial atenção. Com seu pedido vieram laudos médicos que revelam ser portador de diabetes, a qual é considerada comorbidade à luz do art. 1º, parágrafo único, I, da Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

Por outro lado, de acordo com informações do Agepen, não há qualquer notícia de contaminação por Covid-19 nos presídios de Corumbá/MS. Não há, ainda, informações concretas sobre a impossibilidade de tratamento por parte do Estado.

Como bem ressaltado pelo MPF, a revogação da custódia diante da pandemia deve levar em conta três pressupostos: a) comprovação inequívoca da inserção no grupo de vulneráveis do COVID19; b) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento no qual se encontra custodiado e c) risco real de que o estabelecimento prisional cause mais risco do que ambiente social que está inserido.

Assim, **por cautela**, determino ao estabelecimento prisional que realize exame médico no custodiado para avaliar sua situação de saúde e quais as implicações no contexto da pandemia Covid-19, bem como a capacidade de tratamento médico a ser oferecida.

Diante do exposto, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.**

Com relação ao custodiado EDSON CAMPOS ARANHA, oficie-se ao presídio nos termos supra.

Intimem-se. Oficie-se.

Exaurida a pretensão desta demanda, arquite-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000376-08.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: KASSIO ANTONIO ANGELONI

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL CHAMOUN MARQUES - MG147159, ROBERTO CHAMOUN MARQUES - MG165248

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Decisão conjunta - processos nº 5000373-53.2020.4.03.6004, 5000374-38.2020.4.03.6004, 5000375-23.2020.4.03.6004, 5000376-08.2020.4.03.6004 e 5000377-90.2020.4.03.6004

1.

Trata-se de pedidos de liberdade provisória formulados por EVANIO DA CUNHA SILVEIRA, EDSON CAMPOS ARANHA, JULIO CEZAR SCARPAZZA, KASSIO ANTONIO ANGELONI e OSVALDO FRANCISCO DOS REIS FILHO em razão de prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 5000357-02.2020.403.6004.

Considerando que todos os pedidos se insurgem contra a mesma decisão com argumentos semelhantes, reputo conveniente o julgamento em conjunto.

A prisão foi fundamentada com base nos seguintes argumentos (Id. 35626217 do processo nº 5000357-02.2020.403.6004):

A circunstância de os investigados terem sido presos em flagrante é indicio suficiente de autoria, sendo que cada uma das pessoas presas exerceu, em tese e de alguma forma, apoio na empreitada criminosa.

Ainda que não se tenha notícias de emprego de violência ou grave ameaça, há de se destacar que o modus operandi dos investigados revelam a prática do tráfico de drogas em larga escala e com notável capacidade econômica e articulação, haja vista a apreensão de dois telefones celulares que funcionam via satélite e aparelhos de GPS aeronáuticos e uma aeronave.

O modo pelo qual a infração penal, em tese, foi cometida e a quantidade de drogas apreendidas, no caso, 469 Kg (quatrocentos e sessenta e nove quilos) e a natureza (cocaína), revelam a periculosidade dos investigados, de forma que não há outra maneira de garantir a ordem pública, senão por meio da custódia cautelar. Isto porque teria havido prévia articulação entre pilotos e mecânicos de avião; deslocamentos feitos entre Brasil e Bolívia, com busca da droga no país vizinho; articulação com escala em propriedade rural de difícil acesso em que outros agentes prepararam uma pista de pouso aparentemente clandestina; descarregamento e ocultação de drogas; apoio logístico em terra. Enfim, os depoimentos colhidos pela autoridade policial revelam que os investigados, em tese, agiram de forma profissional.

Além disso, necessário se faz, ainda, para garantir a eficiência das investigações criminais e da instrução processual penal que os investigados permaneçam presos. De fato, o elevadíssimo poder econômico demonstrado (grande quantidade de cocaína, uso de pista de pouso em propriedade rural, emprego de aeronave no deslocamento desde o interior do Estado de São Paulo até a Bolívia, uso de sofisticados equipamentos de navegação aérea e de comunicação por meio de telefones celulares via satélite), indicam que se os investigados permanecerem soltos poderão comprometer seriamente as investigações criminais e a instrução processual penal.

Nesse passo, tenho que a prisão preventiva é a única maneira de se preservar a ordem pública, a higidez das investigações criminais e a instrução processual penal, bem como a aplicação da lei penal, dado que o poder econômico demonstrado no auto de prisão em flagrante é indicativo de que os investigados tem meios de se furtarem à aplicação da lei penal. Sim, porque se forem colocados em liberdade poderão – e ante o elevado poder econômico demonstrado – poderão prejudicar as diligências investigatórias em curso, notadamente para a destruição de provas e ajuste de versões.

Nesse passo, dada a gravidade dos fatos narrados no auto de prisão em flagrante, tem-se ser indispensável para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, das investigações e instrução criminal, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os pedidos de liberdade provisória ou medidas cautelares alternativas foram fundamentados da seguinte maneira:

A defesa de EVANIO (processo nº 5000373-53.2020.4.03.6004) argumentou que estão ausentes os requisitos para a preventiva, aduzindo que se trata de pessoa primária e com bons antecedentes. Aduziu, ademais, que o requerente colaborou com as autoridades após a prisão em flagrante. Por fim, alegou que a situação de pandemia também justifica a aplicação de medida menos gravosa.

A defesa de EDSON (processo nº 5000374-38.2020.4.03.6004) argumentou que o requerente era “apenas um mecânico assistente”, sendo primário e com bons antecedentes. Argumentou que, em que pese tenha recebido a oferta de enterrar a droga, isso não chegou a ocorrer. Aduziu ainda que se trata de pessoa com doenças e responsável pela custódia de uma criança de 12 (doze) anos de idade e uma recém-nascida. Deste modo, pugnou pela substituição da medida prisional por recolhimento domiciliar.

A defesa de JULIO CÉSAR (processo nº 5000375-23.2020.4.03.6004), aduziu que se trata de pessoa primária e com bons antecedentes. Argumentou, ademais, que o requerente colaborou com as autoridades após a prisão em flagrante. Por fim, alegou que a situação de pandemia também justifica a aplicação de medida menos gravosa.

A defesa de KASSIO ANTONIO (processo nº 5000376-08.2020.4.03.6004) também argumentou salientando a primariedade e os bons antecedentes do custodiado, bem como sua colaboração com as autoridades. Assim, requereu a concessão a liberdade provisória.

A defesa de OSVALDO (processo nº 5000377-90.2020.4.03.6004) reprisou os mesmos argumentos apresentados nos demais pedidos patrocinados pelo mesmo advogado, quais seja, primariedade, colaboração com as autoridades e situação de pandemia nos presídios. Pugnou, assim, pela concessão da liberdade provisória.

O MPF, por sua vez, postulou pela manutenção das custódias cautelares. Argumentou, em síntese, que as prisões se mostram necessárias diante da gravidade em concreto do delito, bem como a sofisticação do *modus operandi*, dados que revelam a periculosidade dos flagrados. Aduziu que a primariedade e os bons antecedentes são insuficientes para infirmar o decreto prisional e que a pandemia só justifica a liberdade diante de dados concretos e contemporâneos aos fatos.

É o relatório. **Decido.**

2.

Inicialmente, verifico que estão preenchidas as condições de admissibilidade para decretação da medida de prisão preventiva, por tratar-se de crime com pena máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, inciso I, do CPP).

A análise do *fumus commissi delicti*, consistente na prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, já foi adequadamente analisada na bem fundamentada decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

De fato, os custodiados foram flagrados pelas autoridades em uma propriedade rural, próxima à fronteira com a Bolívia, com expressiva quantidade de entorpecente. Para a prática do delito teria sido utilizada inclusive uma aeronave. Segundo consta no Auto de Prisão em Flagrante (Id. 35624279 do processo nº 5000357-02.2020.403.6004), Julio Cesar e Kassio, responsáveis pela aeronave, teriam prometido

Verificado o requisito para a decretação da custódia, passo à análise dos fundamentos, qual seja, o *periculum libertatis*.

O artigo 312 do Código de Processo Penal prevê que “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

Complementando referida norma, dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal que “será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

O crime descrito no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 é doloso e punido com pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, aumentada de 1/6 a 2/3 quando “a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito” (artigo 40, I, do mesmo diploma legal).

Destaco que a prisão preventiva fundada na ordem pública não possui um caráter propriamente cautelar tal qual ocorre nas demais hipóteses previstas no Código de Processo Penal. Como bem pondera Andrey Borges de Mendonça, “[n]o caso da prisão para garantia da ordem pública, o que se busca preservar não é processo, mas se antecipam determinados efeitos que seriam aplicados apenas com a condenação, com o intuito de evitar danos urgentes para a sociedade” (Prisão Preventiva na Lei 12.403/2011. 2ª Ed. Salvador: Jusprovidum, 2017, p. 101).

Esta modalidade de prisão, com fundamentos materiais e não meramente processuais, possui respaldo constitucional de acordo com sólida jurisprudência.

E, cotejando estes fundamentos legais como caso concreto já analisado, temos que a prisão se mostra legal. Não se trata, portanto, de uma decretação que leva em conta apenas a gravidade abstrata do delito, mas sim as circunstâncias concretas descritas no Auto de Prisão.

Neste ponto, útil reprisarmos os argumentos trazidos pelo MPF nos pareceres apresentados nos autos:

Com efeito, a manutenção da prisão mostra-se necessária sobre o prisma da garantia da ordem pública, tendo em vista que a expressiva quantidade de cocaína transportada/armazenada (aproximadamente 469 kg), de elevadíssimo valor, notadamente uma das maiores apreensões de cocaína nesta cidade de Corumbá, além do *modus operandi* empregado, com a utilização de aeronave para o transporte da droga, descarregamento e ocultação do entorpecente em propriedade rural de difícil acesso, que denotam nítidos laços de estabilidade e vínculo do requerente com organizações criminosas voltadas ao narcotráfico, não somente entre os demais presos, mas com traficantes bolivianos fornecedores da cocaína apreendida, uma vez que referida quantidade somente é entregue àqueles que possuem notória confiança por parte do grupo criminoso.

De fato, no caso dos autos, o risco à ordem pública pode ser extraído tanto da gravidade em concreto do delito, a qual exterioriza-se a partir da expressiva quantidade de entorpecente apreendido e o sofisticado *modus operandi*.

Júlio Cesar Scarpazza e Kassio Angeloni afirmaram que receberiam um valor expressivo para o transporte transnacional da mercadoria. Para isso, contaram com a ajuda dos outros três custodiados. Tanto Júlio quanto Kassio afirmaram que, chegando na fazenda havia outras três pessoas aguardando a aeronave: o caseiro (Evânio), “Dinho” (Osvaldo) e seu ajudante (Edson).

Interessante anotar que Julio afirmou que já conhecia Osvaldo em razão de um amigo comum de Coxim/MS. Julio disse ainda que Osvaldo e Edson tinham uma função de “escorar a droga depois que a aeronave a buscasse na Bolívia”, enquanto o caseiro Evânio prestou assistência logística. O mesmo relato foi fornecido por Kassio.

É importante destacar que a carga era extremamente valiosa. Segundo estimativas divulgadas na imprensa local, o valor ultrapassava R\$ 10 milhões, o que corrobora para a narrativa do MPF no sentido de que estamos diante de uma organização criminosa relevante.

Além disso, o i. magistrado prolator da decisão de decretação da prisão pontuou, de forma acertada, que a liberdade pode também prejudicar as investigações, diante do enorme poderio da organização criminosa, bem como colocar em risco a própria aplicação da lei penal, já que esta região de fronteira pode facilitar a fuga dos réus, novamente em cooperação com a organização.

Não se trata aqui de meras conjecturas ou exercício vazio de futurologia, mas consideração de todas as circunstâncias fáticas existentes nos autos.

Assim, as alegações relativas à primariedade e bons antecedentes, bem como a presença de filhos devem ceder diante da extrema gravidade da conduta e os riscos oriundos da liberdade, especialmente neste momento ainda embrionário da persecução penal, no qual as investigações podem levar à desarticulação de uma organização criminosa maior.

A pandemia Covid-19 não é, neste caso, suficiente para a libertação dos custodiados. De fato, por conduto da Recomendação 62/2020, o CNJ estabeleceu uma série de diretrizes com o escopo de evitar a proliferação da doença nos presídios, tomando mais racional a aplicação da segregação cautelar neste momento de pandemia.

Contudo, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, em casos cuja gravidade é extrema, e nos quais não haja comprovação que exista risco em concreto, deve ser mantida a segregação cautelar. Neste sentido, trago caso análogo ao dos autos:

HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, 35 C/C ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 105, INCISO I, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ. INAPLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. ORDEM DENEGRADA(...). 3. A Recomendação CNJ nº. 62, de 17 de março de 2020 destina-se, em especial, aos presos recolhidos que se encontram no grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus, tais como pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções. 4. Inexiste nos autos quaisquer informações de que o paciente, que, diga-se, atualmente conta com 34 anos de idade, pertence a grupo de risco, bem como ausente comprovação de disseminação do vírus do COVID-19 no ambiente carcerário em que está recolhido ou inexistência de assistência médica e, ademais, como é de conhecimento público, a Justiça Paulista atendeu ao pedido do Ministério Público de São Paulo e suspendeu visitas nas unidades do Estado de São Paulo, o que significa o isolamento necessário para evitar a rápida proliferação da doença, conforme orientação da OMS - Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, a medida possível a toda a sociedade. Neste aspecto ausente plausibilidade no pleito. (...) 6. Presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, ausente alterações significativas em relação às condições anteriores, em que a prisão se revelou necessária com base em dados concretos colhidos no inquérito policial, indicando que o ora paciente faz do tráfico internacional de entorpecentes o seu único modo de vida permanente, possui muitos contatos no ambiente violento do tráfico de drogas, aliadas à gravidade em concreto da infração - considerando que foram apreendidos 300 quilos de maconha - evidenciam a periculosidade do paciente e o risco à ordem pública. Fatos, que não obstante pendam de análise recursal, ensejaram a prolação de sentença condenando o paciente a pena de 22 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão em regime inicial fechado e no pagamento de 2366 dias-multa, fixando-se cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime pela infração prevista nos artigos 33, "caput" e art. 35, ambos c/c. art. 40, i, todos da lei nº. 11.343/2006. Diante do grau de complexidade da organização criminosa, a gravidade concreta do delito, bem como o risco concreto de reiteração delitiva, persistem os motivos que ensejaram a custódia cautelar, haja vista, inclusive, a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida, de modo que a prisão preventiva deve ser mantida. 7. Impetração conhecida em parte. Na parte conhecida, ordem denegada. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC Crim - HABEAS CORPUS CRIMINAL - 5014454-74.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020)

No caso em tela, os custodiados são pessoas jovens e aparentemente saudáveis, o que reforça a aplicação do entendimento supra.

Todavia, a situação do custodiado EDSON CAMPOS ARANHA merece especial atenção. Com seu pedido vieram laudos médicos que revelam ser portador de diabetes, a qual é considerada comorbidade à luz do art. 1º, parágrafo único, I, da Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

Por outro lado, de acordo com informações do Agepen, não há qualquer notícia de contaminação por Covid-19 nos presídios de Corumbá/MS. Não há, ainda, informações concretas sobre a impossibilidade de tratamento por parte do Estado.

Como bem ressaltado pelo MPF, a revogação da custódia diante da pandemia deve levar em conta três pressupostos: a) comprovação inequívoca da inserção no grupo de vulneráveis do COVID19; b) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento no qual se encontra custodiado e c) risco real de que o estabelecimento prisional cause mais risco do que ambiente social que está inserido.

Assim, **por cautela**, determino ao estabelecimento prisional que realize exame médico no custodiado para avaliar sua situação de saúde e quais as implicações no contexto da pandemia Covid-19, bem como a capacidade de tratamento médico a ser oferecida.

Diante do exposto, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.**

Com relação ao custodiado EDSON CAMPOS ARANHA, oficie-se ao presídio nos termos supra.

Intimem-se. Oficie-se.

Exaurida a pretensão desta demanda, arquivem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000377-90.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: OSVALDO FRANCISCO DOS REIS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL CHAMOUN MARQUES - MG147159, ROBERTO CHAMOUN MARQUES - MG165248

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Decisão conjunta - processos nº 5000373-53.2020.4.03.6004, 5000374-38.2020.4.03.6004, 5000375-23.2020.4.03.6004, 5000376-08.2020.4.03.6004 e 5000377-90.2020.4.03.6004

1.

Trata-se de pedidos de liberdade provisória formulados por EVANIO DA CUNHA SILVEIRA, EDSON CAMPOS ARANHA, JULIO CEZAR SCARPAZZA, KASSIO ANTONIO ANGELONI e OSVALDO FRANCISCO DOS REIS FILHO em razão de prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 5000357-02.2020.403.6004.

Considerando que todos os pedidos se insurgem contra a mesma decisão com argumentos semelhantes, reputo conveniente o julgamento em conjunto.

A prisão foi fundamentada com base nos seguintes argumentos (Id. 35626217 do processo nº 5000357-02.2020.403.6004):

A circunstância de os investigados terem sido presos em flagrante é indicio suficiente de autoria, sendo que cada uma das pessoas presas exerceu, em tese e de alguma forma, apoio na empreitada criminosa.

Ainda que não se tenha notícias de emprego de violência ou grave ameaça, há de se destacar que o modus operandi dos investigados revelam a prática do tráfico de drogas em larga escala e com notável capacidade econômica e articulação, haja vista a apreensão de dois telefones celulares que funcionam via satélite e aparelhos de GPS aeronáuticos e uma aeronave.

O modo pelo qual a infração penal, em tese, foi cometida e a quantidade de drogas apreendidas, no caso, 469 Kg (quatrocentos e sessenta e nove quilos) e a natureza (cocaína), revelam a periculosidade dos investigados, de forma que não há outra maneira de garantir a ordem pública, senão por meio da custódia cautelar. Isto porque teria havido prévia articulação entre pilotos e mecânicos de avião; deslocamentos feitos entre Brasil e Bolívia, com busca da droga no país vizinho; articulação com escala em propriedade rural de difícil acesso em que outros agentes prepararam uma pista de pouso aparentemente clandestina; descarregamento e ocultação de drogas; apoio logístico em terra. Enfim, os depoimentos colhidos pela autoridade policial revelam que os investigados, em tese, agiram de forma profissional.

Além disso, necessário se faz, ainda, para garantir a eficiência das investigações criminais e da instrução processual penal que os investigados permaneçam presos. De fato, o elevadíssimo poder econômico demonstrado (grande quantidade de cocaína, uso de pista de pouso em propriedade rural, emprego de aeronave no deslocamento desde o interior do Estado de São Paulo até a Bolívia, uso de sofisticados equipamentos de navegação aérea e de comunicação por meio de telefones celulares via satélite), indicam que se os investigados permanecerem soltos poderão comprometer seriamente as investigações criminais e a instrução processual penal.

Nesse passo, tenho que a prisão preventiva é a única maneira de se preservar a ordem pública, a higidez das investigações criminais e a instrução processual penal, bem como a aplicação da lei penal, dado que o poder econômico demonstrado no auto de prisão em flagrante é indicativo de que os investigados tem meios de se furtarem à aplicação da lei penal. Sim, porque se forem colocados em liberdade poderão – e ante o elevado poder econômico demonstrado – poderão prejudicar as diligências investigatórias em curso, notadamente para a destruição de provas e ajuste de versões.

Nesse passo, dada a gravidade dos fatos narrados no auto de prisão em flagrante, tem-se ser indispensável para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, das investigações e instrução criminal, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os pedidos de liberdade provisória ou medidas cautelares alternativas foram fundamentados da seguinte maneira:

A defesa de EVANIO (processo nº 5000373-53.2020.4.03.6004) argumentou que estão ausentes os requisitos para a preventiva, aduzindo que se trata de pessoa primária e com bons antecedentes. Aduziu, ademais, que o requerente colaborou com as autoridades após a prisão em flagrante. Por fim, alegou que a situação de pandemia também justifica a aplicação de medida menos gravosa.

A defesa de EDSON (processo nº 5000374-38.2020.4.03.6004) argumentou que o requerente era “apenas um mecânico assistente”, sendo primário e com bons antecedentes. Argumentou que, em que pese tenha recebido a oferta de enterrar a droga, isso não chegou a ocorrer. Aduziu ainda que se trata de pessoa com doenças e responsável pela custódia de uma criança de 12 (doze) anos de idade e uma recém-nascida. Deste modo, pugnou pela substituição da medida prisional por recolhimento domiciliar.

A defesa de JULIO CÉSAR (processo nº 5000375-23.2020.4.03.6004), aduziu que se trata de pessoa primária e com bons antecedentes. Argumentou, ademais, que o requerente colaborou com as autoridades após a prisão em flagrante. Por fim, alegou que a situação de pandemia também justifica a aplicação de medida menos gravosa.

A defesa de KASSIO ANTONIO (processo nº 5000376-08.2020.4.03.6004) também argumentou salientando a primariedade e os bons antecedentes do custodiado, bem como sua colaboração com as autoridades. Assim, requereu a concessão a liberdade provisória.

A defesa de OSVALDO (processo nº 5000377-90.2020.4.03.6004) reprisou os mesmos argumentos apresentados nos demais pedidos patrocinados pelo mesmo advogado, quais seja, primariedade, colaboração com as autoridades e situação de pandemia nos presídios. Pugnou, assim, pela concessão da liberdade provisória.

O MPF, por sua vez, postulou pela manutenção das custódias cautelares. Argumentou, em síntese, que as prisões se mostram necessárias diante da gravidade em concreto do delito, bem como a sofisticação do *modus operandi*, dados que revelam a periculosidade dos flagrados. Aduziu que a primariedade e os bons antecedentes são insuficientes para infirmar o decreto prisional e que a pandemia só justifica a liberdade diante de dados concretos e contemporâneos aos fatos.

É o relatório. **Decido.**

2.

Inicialmente, verifico que estão preenchidas as condições de admissibilidade para decretação da medida de prisão preventiva, por tratar-se de crime com pena máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, inciso I, do CPP).

A análise do *fumus commissi delicti*, consistente na prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, já foi adequadamente analisada na bem fundamentada decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

De fato, os custodiados foram flagrados pelas autoridades em uma propriedade rural, próxima à fronteira com a Bolívia, com expressiva quantidade de entorpecente. Para a prática do delito teria sido utilizada inclusive uma aeronave. Segundo consta no Auto de Prisão em Flagrante (Id. 35624279 do processo nº 5000357-02.2020.403.6004), Julio Cesar e Kassio, responsáveis pela aeronave, teriam prometido

Verificado o requisito para a decretação da custódia, passo à análise dos fundamentos, qual seja, o *periculum libertatis*.

O artigo 312 do Código de Processo Penal prevê que “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

Complementando referida norma, dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal que “será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

O crime descrito no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 é doloso e punido com pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, aumentada de 1/6 a 2/3 quando “a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito” (artigo 40, I, do mesmo diploma legal).

Destaco que a prisão preventiva fundada na ordem pública não possui um caráter propriamente cautelar tal qual ocorre nas demais hipóteses previstas no Código de Processo Penal. Como bem pondera Andrey Borges de Mendonça, “[n]o caso da prisão para garantia da ordem pública, o que se busca preservar não é processo, mas se antecipam determinados efeitos que seriam aplicados apenas com a condenação, com o intuito de evitar danos urgentes para a sociedade” (Prisão Preventiva na Lei 12.403/2011. 2ª Ed. Salvador: Juspoivium, 2017, p. 101).

Esta modalidade de prisão, com fundamentos materiais e não meramente processuais, possui respaldo constitucional de acordo com sólida jurisprudência.

E, cotejando estes fundamentos legais com o caso concreto já analisado, temos que a prisão se mostra legal. Não se trata, portanto, de uma decretação que leva em conta apenas a gravidade abstrata do delito, mas sim as circunstâncias concretas descritas no Auto de Prisão.

Neste ponto, útil reprisarmos os argumentos trazidos pelo MPF nos pareceres apresentados nos autos:

Com efeito, a manutenção da prisão mostra-se necessária sobre o prisma da garantia da ordem pública, tendo em vista que a expressiva quantidade de cocaína transportada/armazenada (aproximadamente 469 kg), de elevadíssimo valor, notadamente uma das maiores apreensões de cocaína nesta cidade de Corumbá, além do modus operandi empregado, com a utilização de aeronave para o transporte da droga, descarregamento e ocultação do entorpecente em propriedade rural de difícil acesso, que denotam nítidos laços de estabilidade e vínculo do requerente com organizações criminosas voltadas ao narcotráfico, não somente entre os demais presos, mas com traficantes bolivianos fornecedores da cocaína apreendida, uma vez que referida quantidade somente é entregue àqueles que possuem notória confiança por parte do grupo criminoso.

De fato, no caso dos autos, o risco à ordem pública pode ser extraído tanto da gravidade em concreto do delito, a qual exterioriza-se a partir da expressiva quantidade de entorpecente apreendido e o sofisticado *modus operandi*.

Júlio Cesar Scarpazza e Kassio Angeloni afirmaram que receberiam um valor expressivo para o transporte transnacional da mercadoria. Para isso, contaram com a ajuda dos outros três custodiados. Tanto Júlio quanto Kassio afirmaram que, chegando na fazenda havia outras três pessoas aguardando a aeronave: o caseiro (Evânio), “Dinho” (Osvaldo) e seu ajudante (Edson).

Interessante anotar que Julio afirmou que já conhecia Osvaldo em razão de um amigo comum de Coxim/MS. Julio disse ainda que Osvaldo e Edson tinham função de “escoar a droga depois que a aeronave a buscasse na Bolívia”, enquanto o caseiro Evânio prestou assistência logística. O mesmo relato foi fornecido por Kassio.

É importante destacar que a carga era extremamente valiosa. Segundo estimativas divulgadas na imprensa local, o valor ultrapassava R\$ 10 milhões, o que corrobora para a narrativa do MPF no sentido de que estamos diante de uma organização criminosa relevante.

Além disso, o i. magistrado prolator da decisão de decretação da prisão pontuou, de forma acertada, que a liberdade pode também prejudicar as investigações, diante do enorme poderio da organização criminosa, bem como colocar em risco a própria aplicação da lei penal, já que esta região de fronteira pode facilitar a fuga dos réus, novamente em cooperação com a organização.

Não se trata aqui de meras conjecturas ou exercício vazio de futurologia, mas consideração de todas as circunstâncias fáticas existentes nos autos.

Assim, as alegações relativas à primariedade e bons antecedentes, bem como a presença de filhos devem ceder diante da extrema gravidade da conduta e os riscos oriundos da liberdade, especialmente neste momento ainda embrionário da persecução penal, no qual as investigações podem levar à desarticulação de uma organização criminosa maior.

A pandemia Covid-19 não é, neste caso, suficiente para a libertação dos custodiados. De fato, por conduto da Recomendação 62/2020, o CNJ estabeleceu uma série de diretrizes com o escopo de evitar a proliferação da doença nos presídios, tomando mais racional a aplicação da segregação cautelar neste momento de pandemia.

Contudo, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, em casos cuja gravidade é extrema, e nos quais não haja comprovação que exista risco em concreto, deve ser mantida a segregação cautelar. Neste sentido, trago caso analogo ao dos autos:

HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, 35 C/C ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 105, INCISO I, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ. INAPLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. ORDEM DENEGADA(...). 3. A Recomendação CNJ nº. 62, de 17 de março de 2020 destina-se, em especial, aos presos recolhidos que se encontram no grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus, tais como pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções. 4. Inexiste nos autos quaisquer informações de que o paciente, que, diga-se, atualmente conta com 34 anos de idade, pertence a grupo de risco, bem como ausente comprovação de disseminação do vírus do COVID-19 no ambiente carcerário em que está recolhido ou inexistência de assistência médica e, ademais, como é de conhecimento público, a Justiça Paulista atendeu ao pedido do Ministério Público de São Paulo e suspendeu visitas nas unidades do Estado de São Paulo, o que significa o isolamento necessário para evitar a rápida proliferação da doença, conforme orientação da OMS - Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, a medida possível a toda a sociedade. Neste aspecto ausente plausibilidade no pleito. (...) 6. Presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, ausente alterações significativas em relação às condições anteriores, em que a prisão se revelou necessária com base em dados concretos colhidos no inquérito policial, indicando que o ora paciente faz do tráfico internacional de entorpecentes o seu único modo de vida permanente, possui muitos contatos no ambiente violento do tráfico de drogas, aliadas à gravidade em concreto da infração - considerando que foram apreendidos 300 quilos de maconha - evidenciam a periculosidade do paciente e o risco à ordem pública. Fatos, que não obstante pendam de análise recursal, ensejaram a prolação de sentença condenando o paciente a pena de 22 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão em regime inicial fechado e no pagamento de 2366 dias-multa, fixando-se cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime pela infração prevista nos artigos 33, "caput" e art. 35, ambos c/c. art. 40, i, todos da lei nº. 11.343/2006. Diante do grau de complexidade da organização criminosa, a gravidade concreta do delito, bem como o risco concreto de reiteração delitiva, persistem os motivos que ensejaram a custódia cautelar, haja vista, inclusive, a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida, de modo que a prisão preventiva deve ser mantida. 7. Impetração conhecida em parte. Na parte conhecida, ordem denegada. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HCCrim - HABEAS CORPUS CRIMINAL - 5014454-74.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020)

No caso em tela, os custodiados são pessoas jovens e aparentemente saudáveis, o que reforça a aplicação do entendimento supra.

Todavia, a situação do custodiado EDSON CAMPOS ARANHA merece especial atenção. Com seu pedido vieram laudos médicos que revelam ser portador de diabetes, a qual é considerada comorbidade à luz do art. 1º, parágrafo único, I, da Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

Por outro lado, de acordo com informações do Agepen, não há qualquer notícia de contaminação por Covid-19 nos presídios de Corumbá/MS. Não há, ainda, informações concretas sobre a impossibilidade de tratamento por parte do Estado.

Como bem ressaltado pelo MPF, a revogação da custódia diante da pandemia deve levar em conta três pressupostos: a) comprovação inequívoca da inserção no grupo de vulneráveis do COVID19; b) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento no qual se encontra custodiado e c) risco real de que o estabelecimento prisional cause mais risco do que ambiente social que está inserido.

Assim, **por cautela**, determino ao estabelecimento prisional que realize exame médico no custodiado para avaliar sua situação de saúde e quais as implicações no contexto da pandemia Covid-19, bem como a capacidade de tratamento médico a ser oferecida.

Diante do exposto, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.**

Com relação ao custodiado EDSON CAMPOS ARANHA, oficie-se ao presídio nos termos supra.

Intimem-se. Oficie-se.

Exaurida a pretensão desta demanda, arquivem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000374-38.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: EDSON CAMPOS ARANHA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOREIRA MARINHO - MT18791/O

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Decisão conjunta - processos nº 5000373-53.2020.4.03.6004, 5000374-38.2020.4.03.6004, 5000375-23.2020.4.03.6004, 5000376-08.2020.4.03.6004 e 5000377-90.2020.4.03.6004

1.

Trata-se de pedidos de liberdade provisória formulados por EVANIO DA CUNHA SILVEIRA, EDSON CAMPOS ARANHA, JULIO CEZAR SCARPAZZA, KASSIO ANTONIO ANGELONI e OSVALDO FRANCISCO DOS REIS FILHO em razão de prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 5000357-02.2020.403.6004.

Considerando que todos os pedidos se insurgem contra a mesma decisão com argumentos semelhantes, reputo conveniente o julgamento em conjunto.

A prisão foi fundamentada com base nos seguintes argumentos (Id. 35626217 do processo nº 5000357-02.2020.403.6004):

A circunstância de os investigados terem sido presos em flagrante é indicio suficiente de autoria, sendo que cada uma das pessoas presas exerceu, em tese e de alguma forma, apoio na empreitada criminosa.

Ainda que não se tenha notícias de emprego de violência ou grave ameaça, há de se destacar que o modus operandi dos investigados revelam a prática do tráfico de drogas em larga escala e com notável capacidade econômica e articulação, haja vista a apreensão de dois telefones celulares que funcionam via satélite e aparelhos de GPS aeronáuticos e uma aeronave.

O modo pelo qual a infração penal, em tese, foi cometida e a quantidade de drogas apreendidas, no caso, 469 Kg (quatrocentos e sessenta e nove quilos) e a natureza (cocaína), revelam a periculosidade dos investigados, de forma que não há outra maneira de garantir a ordem pública, senão por meio da custódia cautelar. Isto porque teria havido prévia articulação entre pilotos e mecânicos de avião; deslocamentos feitos entre Brasil e Bolívia, com busca da droga no país vizinho; articulação com escala em propriedade rural de difícil acesso em que outros agentes prepararam uma pista de pouso aparentemente clandestina; descarregamento e ocultação de drogas; apoio logístico em terra. Enfim, os depoimentos colhidos pela autoridade policial revelam que os investigados, em tese, agiram de forma profissional.

Além disso, necessário se faz, ainda, para garantir a eficiência das investigações criminais e da instrução processual penal que os investigados permaneçam presos. De fato, o elevadíssimo poder econômico demonstrado (grande quantidade de cocaína, uso de pista de pouso em propriedade rural, emprego de aeronave no deslocamento desde o interior do Estado de São Paulo até a Bolívia, uso de sofisticados equipamentos de navegação aérea e de comunicação por meio de telefones celulares via satélite), indicam que se os investigados permanecerem soltos poderão comprometer seriamente as investigações criminais e a instrução processual penal.

Nesse passo, tenho que a prisão preventiva é a única maneira de se preservar a ordem pública, a higidez das investigações criminais e a instrução processual penal, bem como a aplicação da lei penal, dado que o poder econômico demonstrado no auto de prisão em flagrante é indicativo de que os investigados tem meios de se furtarem à aplicação da lei penal. Sim, porque se forem colocados em liberdade poderão – e ante o elevado poder econômico demonstrado – poderão prejudicar as diligências investigatórias em curso, notadamente para a destruição de provas e ajuste de versões.

Nesse passo, dada a gravidade dos fatos narrados no auto de prisão em flagrante, tem-se ser indispensável para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, das investigações e instrução criminal, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os pedidos de liberdade provisória ou medidas cautelares alternativas foram fundamentados da seguinte maneira:

A defesa de EVANIO (processo nº 5000373-53.2020.4.03.6004) argumentou que estão ausentes os requisitos para a preventiva, aduzindo que se trata de pessoa primária e com bons antecedentes. Aduziu, ademais, que o requerente colaborou com as autoridades após a prisão em flagrante. Por fim, alegou que a situação de pandemia também justifica a aplicação de medida menos gravosa.

A defesa de EDSON (processo nº 5000374-38.2020.4.03.6004) argumentou que o requerente era “apenas um mecânico assistente”, sendo primário e com bons antecedentes. Argumentou que, em que pese tenha recebido a oferta de enterrar a droga, isso não chegou a ocorrer. Aduziu ainda que se trata de pessoa com doenças e responsável pela custódia de uma criança de 12 (doze) anos de idade e uma recém-nascida. Deste modo, pugnou pela substituição da medida prisional por recolhimento domiciliar.

A defesa de JULIO CÉSAR (processo nº 5000375-23.2020.4.03.6004), aduziu que se trata de pessoa primária e com bons antecedentes. Argumentou, ademais, que o requerente colaborou com as autoridades após a prisão em flagrante. Por fim, alegou que a situação de pandemia também justifica a aplicação de medida menos gravosa.

A defesa de KASSIO ANTONIO (processo nº 5000376-08.2020.4.03.6004) também argumentou salientando a primariedade e os bons antecedentes do custodiado, bem como sua colaboração com as autoridades. Assim, requereu a concessão a liberdade provisória.

A defesa de OSVALDO (processo nº 5000377-90.2020.4.03.6004) reprisou os mesmos argumentos apresentados nos demais pedidos patrocinados pelo mesmo advogado, quais seja, primariedade, colaboração com as autoridades e situação de pandemia nos presídios. Pugnou, assim, pela concessão da liberdade provisória.

O MPF, por sua vez, postulou pela manutenção das custódias cautelares. Argumentou, em síntese, que as prisões se mostram necessárias diante da gravidade em concreto do delito, bem como a sofisticação do *modus operandi*, dados que revelam a periculosidade dos flagrados. Aduziu que a primariedade e os bons antecedentes são insuficientes para infirmar o decreto prisional e que a pandemia só justifica a liberdade diante de dados concretos e contemporâneos aos fatos.

É o relatório. **Decido.**

2.

Inicialmente, verifico que estão preenchidas as condições de admissibilidade para decretação da medida de prisão preventiva, por tratar-se de crime com pena máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, inciso I, do CPP).

A análise do *fumus commissi delicti*, consistente na prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, já foi adequadamente analisada na bem fundamentada decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

De fato, os custodiados foram flagrados pelas autoridades em uma propriedade rural, próxima à fronteira com a Bolívia, com expressiva quantidade de entorpecente. Para a prática do delito teria sido utilizada inclusive uma aeronave. Segundo consta no Auto de Prisão em Flagrante (Id. 35624279 do processo nº 5000357-02.2020.403.6004), Julio Cesar e Kassio, responsáveis pela aeronave, teriam prometido

Verificado o requisito para a decretação da custódia, passo à análise dos fundamentos, qual seja, o *periculum libertatis*.

O artigo 312 do Código de Processo Penal prevê que “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

Complementando referida norma, dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal que “será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

O crime descrito no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 é doloso e punido com pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, aumentada de 1/6 a 2/3 quando “a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito” (artigo 40, I, do mesmo diploma legal).

Destaco que a prisão preventiva fundada na ordem pública não possui um caráter propriamente cautelar tal qual ocorre nas demais hipóteses previstas no Código de Processo Penal. Como bem pondera Andrey Borges de Mendonça, “[n]o caso da prisão para garantia da ordem pública, o que se busca preservar não é processo, mas se antecipam determinados efeitos que seriam aplicados apenas com a condenação, com o intuito de evitar danos urgentes para a sociedade” (Prisão Preventiva na Lei 12.403/2011. 2ª Ed. Salvador: Juspoivium, 2017, p. 101).

Esta modalidade de prisão, com fundamentos materiais e não meramente processuais, possui respaldo constitucional de acordo com sólida jurisprudência.

E, cotejando estes fundamentos legais com o caso concreto já analisado, temos que a prisão se mostra legal. Não se trata, portanto, de uma decretação que leva em conta apenas a gravidade abstrata do delito, mas sim as circunstâncias concretas descritas no Auto de Prisão.

Neste ponto, útil reprisarmos os argumentos trazidos pelo MPF nos pareceres apresentados nos autos:

Com efeito, a manutenção da prisão mostra-se necessária sobre o prisma da garantia da ordem pública, tendo em vista que a expressiva quantidade de cocaína transportada/armazenada (aproximadamente 469 kg), de elevadíssimo valor, notadamente uma das maiores apreensões de cocaína nesta cidade de Corumbá, além do modus operandi empregado, com a utilização de aeronave para o transporte da droga, descarregamento e ocultação do entorpecente em propriedade rural de difícil acesso, que denotam nítidos laços de estabilidade e vínculo do requerente com organizações criminosas voltadas ao narcotráfico, não somente entre os demais presos, mas com traficantes bolivianos fornecedores da cocaína apreendida, uma vez que referida quantidade somente é entregue àqueles que possuem notória confiança por parte do grupo criminoso.

De fato, no caso dos autos, o risco à ordem pública pode ser extraído tanto da gravidade em concreto do delito, a qual exterioriza-se a partir da expressiva quantidade de entorpecente apreendido e o sofisticado *modus operandi*.

Júlio Cesar Scarpazza e Kassio Angeloni afirmaram que receberiam um valor expressivo para o transporte transnacional da mercadoria. Para isso, contaram com a ajuda dos outros três custodiados. Tanto Júlio quanto Kassio afirmaram que, chegando na fazenda havia outras três pessoas aguardando a aeronave: o caseiro (Evanio), “Dinho” (Osvaldo) e seu ajudante (Edson).

Interessante anotar que Julio afirmou que já conhecia Osvaldo em razão de um amigo comum de Coxim/MS. Julio disse ainda que Osvaldo e Edson tinham função de “escoar a droga depois que a aeronave a buscasse na Bolívia”, enquanto o caseiro Evanio prestou assistência logística. O mesmo relato foi fornecido por Kassio.

É importante destacar que a carga era extremamente valiosa. Segundo estimativas divulgadas na imprensa local, o valor ultrapassava R\$ 10 milhões, o que corrobora para a narrativa do MPF no sentido de que estamos diante de uma organização criminosa relevante.

Além disso, o i. magistrado prolator da decisão de decretação da prisão pontuou, de forma acertada, que a liberdade pode também prejudicar as investigações, diante do enorme poderio da organização criminosa, bem como colocar em risco a própria aplicação da lei penal, já que esta região de fronteira pode facilitar a fuga dos réus, novamente em cooperação com a organização.

Não se trata aqui de meras conjecturas ou exercício vazio de futurologia, mas consideração de todas as circunstâncias fáticas existentes nos autos.

Assim, as alegações relativas à primariedade e bons antecedentes, bem como a presença de filhos devem ceder diante da extrema gravidade da conduta e os riscos oriundos da liberdade, especialmente neste momento ainda embrionário da persecução penal, no qual as investigações podem levar à desarticulação de uma organização criminosa maior.

A pandemia Covid-19 não é, neste caso, suficiente para a libertação dos custodiados. De fato, por conduto da Recomendação 62/2020, o CNJ estabeleceu uma série de diretrizes com o escopo de evitar a proliferação da doença nos presídios, tomando mais racional a aplicação da segregação cautelar neste momento de pandemia.

Contudo, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, em casos cuja gravidade é extrema, e nos quais não haja comprovação que exista risco em concreto, deve ser mantida a segregação cautelar. Neste sentido, trago caso analogo ao dos autos:

HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, 35 C/C ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 105, INCISO I, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ. INAPLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. ORDEM DENEGADA(...). 3. A Recomendação CNJ nº. 62, de 17 de março de 2020 destina-se, em especial, aos presos recolhidos que se encontram no grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus, tais como pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções. 4. Inexiste nos autos quaisquer informações de que o paciente, que, diga-se, atualmente conta com 34 anos de idade, pertence a grupo de risco, bem como ausente comprovação de disseminação do vírus do COVID-19 no ambiente carcerário em que está recolhido ou inexistência de assistência médica e, ademais, como é de conhecimento público, a Justiça Paulista atendeu ao pedido do Ministério Público de São Paulo e suspendeu visitas nas unidades do Estado de São Paulo, o que significa o isolamento necessário para evitar a rápida proliferação da doença, conforme orientação da OMS - Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, a medida possível a toda a sociedade. Neste aspecto ausente plausibilidade no pleito. (...) 6. Presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, ausente alterações significativas em relação às condições anteriores, em que a prisão se revelou necessária com base em dados concretos colhidos no inquérito policial, indicando que o ora paciente faz do tráfico internacional de entorpecentes o seu único modo de vida permanente, possui muitos contatos no ambiente violento do tráfico de drogas, aliadas à gravidade em concreto da infração - considerando que foram apreendidos 300 quilos de maconha - evidenciam a periculosidade do paciente e o risco à ordem pública. Fatos, que não obstante pendam de análise recursal, ensejaram a prolação de sentença condenando o paciente a pena de 22 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão em regime inicial fechado e no pagamento de 2366 dias-multa, fixando-se cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime pela infração prevista nos artigos 33, "caput" e art. 35, ambos c/c. art. 40, i, todos da lei n.º 11.343/2006. Diante do grau de complexidade da organização criminosa, a gravidade concreta do delito, bem como o risco concreto de reiteração delitiva, persistem os motivos que ensejaram a custódia cautelar, haja vista, inclusive, a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida, de modo que a prisão preventiva deve ser mantida. 7. Impetração conhecida em parte. Na parte conhecida, ordem denegada. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HCCrim - HABEAS CORPUS CRIMINAL - 5014454-74.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020)

No caso em tela, os custodiados são pessoas jovens e aparentemente saudáveis, o que reforça a aplicação do entendimento supra.

Todavia, a situação do custodiado EDSON CAMPOS ARANHA merece especial atenção. Com seu pedido vieram laudos médicos que revelam ser portador de diabetes, a qual é considerada comorbidade à luz do art. 1º, parágrafo único, I, da Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

Por outro lado, de acordo com informações do Agepen, não há qualquer notícia de contaminação por Covid-19 nos presídios de Corumbá/MS. Não há, ainda, informações concretas sobre a impossibilidade de tratamento por parte do Estado.

Como bem ressaltado pelo MPF, a revogação da custódia diante da pandemia deve levar em conta três pressupostos: a) comprovação inequívoca da inserção no grupo de vulneráveis do COVID19; b) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento no qual se encontra custodiado e c) risco real de que o estabelecimento prisional cause mais risco do que ambiente social que está inserido.

Assim, **por cautela**, determino ao estabelecimento prisional que realize exame médico no custodiado para avaliar sua situação de saúde e quais as implicações no contexto da pandemia Covid-19, bem como a capacidade de tratamento médico a ser oferecida.

Diante do exposto, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.**

Com relação ao custodiado EDSON CAMPOS ARANHA, oficie-se ao presídio nos termos supra.

Intimem-se. Oficie-se.

Exaurida a pretensão desta demanda, arquite-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000073-28.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: ANDRE POSTIGO CORDEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS11045, JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS8626

IMPETRADO: COMANDO DO DISTRITO NAVAL, COMANDANTE 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos advindos da Instância Superior, assim como da Certidão de Trânsito em Julgado do V. Acórdão proferido.

De sorte que, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se o arquivamento do presente feito com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá(MS), data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000080-54.2018.4.03.6004

IMPETRANTE: PRUDENCIA TADEO QUISPAGUILAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA MESQUITA DE ALENCAR - MS16630

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBA - ESTADO DE MS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
 2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 30 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000667-76.2018.4.03.6004

IMPETRANTE: ANA LOURENCO DESERTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 30 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000232-05.2018.4.03.6004

IMPETRANTE: MIDAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, 4A TRADE IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC48635

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC48635

IMPETRADO: INSPEÇÃO ALFANDEGÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 30 de julho de 2020.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000206-68.2013.4.03.6004

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: HOTEL PESQUEIRO DA ODILA LTDA, ODILA MARIA SILVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) REU: MATOZINHOS ARAUJO GONCALVES - MG43369

DESPACHO

Visto e inspeção.

1. Dê-se ciência às partes da reordenação em ordem cronológica dos autos virtualizados, para, querendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Reconsidero, em parte e de ofício, a r. decisão de fls. 493-494 (id 31933144 - Outros Documentos) na parte que atribuiu à parte requerida o dever de pagar pela realização da prova pericial, uma vez que a inversão do ônus probatório não autoriza impor à parte contrária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que inversão do ônus probatório não acarreta a obrigação de suportar as despesas com a perícia, implicando, tão somente, que a parte requerida arque com as consequências jurídicas decorrentes da não produção da prova. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 575.905/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 29/04/2015)

3. Assim, intime-se a parte requerida para dizer se tem ou não interesse na realização da prova pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. E, caso deseje realizar a prova pericial, no mesmo prazo deverá efetuar o depósito dos honorários periciais.

4. Escoado o prazo do **item 3**, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 20 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000206-68.2013.4.03.6004

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: HOTEL PESQUEIRO DA ODILA LTDA, ODILA MARIA SILVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) REU: MATOZINHOS ARAUJO GONCALVES - MG43369

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes da reordenação em ordem cronológica dos autos virtualizados, para, querendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Reconsidero, em parte e de ofício, a r. decisão de fls. 493-494 (id 31933144 - Outros Documentos) na parte que atribuiu à parte requerida o dever de pagar pela realização da prova pericial, uma vez que a inversão do ônus probatório não autoriza impor à parte contrária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que inversão do ônus probatório não acarreta a obrigação de suportar as despesas com a perícia, implicando, tão somente, que a parte requerida arque com as consequências jurídicas decorrentes da não produção da prova. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 575.905/MS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 29/04/2015)

3. Assim, intime-se a parte requerida para dizer se tem ou não interesse na realização da prova pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. E, caso deseje realizar a prova pericial, no mesmo prazo deverá efetuar o depósito dos honorários periciais.
4. Escoado o prazo do **item 3**, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 20 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000006-51.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS, LUCAS VALEIJO RIBEIRO RUIZ

Advogado do(a) REU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397

Advogados do(a) REU: MARCOS JONAS CORREADA SILVA JUNIOR - MS23328, OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 13/2019, ficamos desfeitas constituídas dos réus LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS e LUCAS VALEIJO RIBEIRO RUIZ intimadas a apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Do que para constar, lavrei a presente.

CORUMBÁ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001009-85.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: ANTONIO MOACYR RONDON DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente concordou com revisão de benefício apresentada pela exequente, **HOMOLOGO** os cálculos de id. 31798993 e fixo o valor do crédito da parte autora em **R\$ 112.192,89 (cento e doze mil e cento e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos)**, sendo R\$ 83.225,53 (oitenta e três mil e duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos) a título de principal e R\$ 28.967,36 (vinte e oito mil e novecentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), posição em **janeiro de 2020** e fixo o valor dos honorários de sucumbência no valor de **R\$ 22.073,19 (vinte e dois mil e setenta e três e dezoito centavos)**, posição em **janeiro de 2020**.

Em prosseguimento, **deiro o destaque de honorários contratuais** nos termos requeridos pelo patrono do exequente, considerando que o pedido vem devidamente instruído pelo instrumento de procuração (id. 18420447) e contrato firmado entre as partes (id. 29663069).

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento nos termos ora determinados, e dê-se ciência às partes para, querendo, apresentarem sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, venham os requisitórios para transmissão ao Exmo. Presidente do TRF-3. As partes deverão ser intimadas da transmissão.

O feito deverá aguardar sobrestado a informação de depósito. Comunicado o pagamento, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária e, depois, a arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001009-85.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: ANTONIO MOACYR RONDON DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e publicação deste Ato Ordinatório, ficam as partes intimadas a tomar ciência dos ofícios requisitórios de pagamento expedidos, para, querendo, manifestarem concordância ou impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000236-42.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ROZENIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância das partes com o parecer contábil elaborado pela Contadoria do Juízo, **HOMOLOGO** os cálculos de id. 27004579 e seguintes, e fixo o valor do crédito da parte autora em **R\$ 31.305,91 (trinta e um mil reais, trezentos e cinco reais e noventa e um centavos)**, posição em **janeiro de 2020** e fixo o valor dos honorários de sucumbência no valor de **R\$ 3.130,58 (três mil e centro e trinta reais e cinquenta e oito centavos)**, posição em **janeiro de 2020**.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento nos termos da planilha de cálculo id. 27004970, e dê-se ciência às partes para, querendo, apresentarem sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, venhamos requisitórios para transmissão ao Exmo. Presidente do TRF-3. As partes deverão ser intimadas da transmissão.

O feito deverá aguardar sobrestado a informação de depósito. Comunicado o pagamento, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária e, depois, a arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 24 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000236-42.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ROZENIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e publicação do presente Ato Ordinatório, ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento a seguir para, querendo, manifestarem concordância ou impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000234-72.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CREUZADOS SANTOS VITORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impugnação pelo executado, manifestem-se a Exequente e o INSS sobre os cálculos apresentados pela contadoria, respectivamente, nos prazos de 05 (cinco) dias e 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

Emerson José do Couto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000915-68.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: ADRIANO BOBATO - ME, ADRIANO BOBATO

DESPACHO

[36278271 - Outros Documentos \(5000915 68.2020.4.03.6005 EXECUÇÃO\)](#): se ainda não realizado, intime-se o exequente para efetuar o pagamento das custas junto ao juízo deprecado, bem como para que acompanhe o trâmite da deprecada.

Após, aguarde-se a devolução da deprecada.

PONTA PORÁ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-21.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: VILMA FRANCO DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Republicação r. despacho: "3. Após, intime-se a parte autora para que apresente seus cálculos para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias".

PONTA PORÃ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-76.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANTONIO ALVARO IFRAN

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03/07/2020, que estabeleceu critérios para o retorno das atividades presenciais nas Seções Judiciárias de SP e de MS.
2. Considerando o Despacho nº 5938051/2020 – DFORMS, de 23/07/2020, que desaconselhou o retorno das atividades presenciais em 27/07/2020 e manteve regime de teletrabalho em toda a Seccional de Mato Grosso do Sul, até que se divulgue novo relatório situacional.
3. E considerando a proximidade da data da audiência designada (dia 12/08/2020), intime-se, **com urgência**, a parte autora para que informe sobre a possibilidade de participar da audiência por meio de videoconferência, **no prazo de 48 horas**.
4. Caso não haja possibilidade, a parte deverá apresentar justificativa.
5. Havendo possibilidade de participar, fique desde já ciente que para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
6. No mais, segue em anexo passo a passo para acesso ao sistema de videoconferência, bem como, deixo registrado o celular da 1ª Vara Federal para dúvidas acerca de audiências (67- 99142-7974).

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001564-02.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCCESSOR: JOSE PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: TANIASARA DE OLIVEIRA ALVES

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03/07/2020, que estabeleceu critérios para o retorno das atividades presenciais nas Seções Judiciárias de SP e de MS.
2. Considerando o Despacho nº 5938051/2020 – DFORMS, de 23/07/2020, que desaconselhou o retorno das atividades presenciais em 27/07/2020 e manteve regime de teletrabalho em toda a Seccional de Mato Grosso do Sul, até que se divulgue novo relatório situacional.
3. E considerando a proximidade da data da audiência designada (dia 13/08/2020), intime-se, **com urgência**, a parte autora para que informe sobre a possibilidade de participar da audiência por meio de videoconferência, **no prazo de 48 horas**.
4. Caso não haja possibilidade, a parte deverá apresentar justificativa.
5. Havendo possibilidade de participar, fique desde já ciente que para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
6. No mais, segue em anexo passo a passo para acesso ao sistema de videoconferência, bem como, deixo registrado o celular da 1ª Vara Federal para dúvidas acerca de audiências (67- 99142-7974).

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001133-94.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: JOSE ALEIXO DA COSTA, REJANE MARTINS DE SANTANA

Advogado(s) do reclamado: WILLIAN MESSAS FERNANDES, JANAINA XAVIER COSTA, MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR

DESPACHO

1. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03/07/2020, que estabeleceu critérios para o retorno das atividades presenciais nas Seções Judiciárias de SP e de MS.
2. Considerando o Despacho nº 5938051/2020 – DFORMS, de 23/07/2020, que desaconselhou o retorno das atividades presenciais em 27/07/2020 e manteve regime de teletrabalho em toda a Seccional de Mato Grosso do Sul, até que se divulgue novo relatório situacional.
3. E considerando a proximidade da data da audiência designada (dia 12/08/2020), intime-se, **com urgência**, a parte autora para que informe sobre a possibilidade de participar da audiência por meio de videoconferência, **no prazo de 48 horas**.
4. Caso não haja possibilidade, a parte deverá apresentar justificativa.
5. Havendo possibilidade de participar, fique desde já ciente que para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

6. No mais, segue em anexo passo a passo para acesso ao sistema de videoconferência, bem como, deixo registrado o celular da 1ª Vara Federal para dúvidas acerca de audiências (67- 99142-7974).

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000473-05.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE LUIZ PACHECO

Advogado do(a) REU: JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO - MS7573

S E N T E N Ç A
(TIPO "D")

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ LUIZ PACHECO, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material delitivo.

A denúncia (fls. 51/53 do PDF) narra dois fatos: **(1)** no dia 24/04/2020, no período da manhã, no perímetro urbano da Rodovia MS-164 no Município de Ponta Porã/MS, o acusado, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, *transportou* 115,2 kg (cento e quinze quilos e duzentos gramas) de MACONHA e 211,3 kg (duzentos e onze quilos e trezentos gramas) de COCAÍNA, que havia *importado* do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar e **(2)** nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o acusado, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou uma pistola da marca *Taurus*, calibre 9 mm, do Paraguai, com numeração ilegível, acompanhada de 14 (quatorze) munições e um carregador.

Do inquérito policial colhem-se os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 185/187), Termo de Apreensão (fls. 10), Laudos de Exame Preliminar de Constatação (fls. 25 e 27/28), Boletim de Ocorrência (fls. 207/212).

Decisão de homologação do flagrante (25/04/2020), pelo Juízo plantonista, conforme o termo de fls. 34/38, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva para preservação da ordem pública e para viabilizar a aplicação da lei penal.

Decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 56/59).

Decisão de recebimento da denúncia (05/05/2020) (fls. 60/65).

Cópia de informações prestadas no *Habeas Corpus* nº 5010371-15.2020.403.0000 (fls. 73/76).

Cópia da decisão proferida pelo Exmo. Des. Fed. Relator do processo de *habeas corpus* acima citado (fls. 81/85).

Devidamente citado, o acusado ofereceu defesa preliminar em fls. 108/120, oportunidade em que suscita a incompetência da Justiça Federal, por inexistir indício da transacionalidade do delito, a nulidade da denúncia, por não indicar o rol de testemunhas e em que arrola duas testemunhas.

Decisão rejeitando as preliminares suscitadas, e reconhecendo a inexistência de causas de absolvição sumária em fls. 268/271.

Juntado o Laudo de Perícia Criminal em Veículo em fls. 282/290.

Juntado o Laudo de Perícia Criminal de Química Forense em fls. 308/312.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 19/06/2020, conforme assentada de fls. 336/338, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas e interrogado o acusado. O julgamento foi convertido em diligência.

Juntado o Laudo de Perícia Criminal de Química Forense em fls. 349/353.

Juntado de Laudos de Perícia Criminal de Balística em fls. 354/359 e 362/367.

Alegações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 371/379, oportunidade em que pugna pela procedência integral da pretensão punitiva estatal, na forma como referida na denúncia, por comprovada a materialidade e a autoria dos fatos.

Alegações finais do réu em fls. 395/416, em que alega, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, por inexistente prova da transnacionalidade dos delitos e de nulidade da emenda à denúncia por ausência do rol de testemunhas. No mérito, pede o afastamento da causa de aumento de pena relativa a transnacionalidade do tráfico e a absolvição em relação ao crime do tráfico de arma por ausência de dolo, eis que desconhecia a posse ou presença da arma e seus apetrechos na cabine do caminhão. Pede, em caso de condenação, a aplicação da atenuante da confissão espontânea e a aplicação da regra do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como do concurso formal de crimes, eis que houve uma única conduta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da alegação de incompetência da Justiça Federal

Inicialmente, verifico que a Defesa Técnica sustenta a incompetência da Justiça Federal, ao argumento de que não há qualquer demonstração de que os crimes têm natureza transnacional.

A questão sobre a existência da transnacionalidade dos fatos típicos condiz essencialmente com o mérito da causa, devendo ser efetivamente demonstrada nos autos, mas, para a verificação da competência da Justiça Federal, com base nas previsões dos incisos IV e V do *caput* do artigo 109 da Constituição da República, basta a existência de suficientes indícios da transnacionalidade do delito, e eles estão devidamente presentes no caso, eis que, pela quantidade e natureza de entorpecentes apreendidos, bem como de armamento fabricado no estrangeiro, há fundada suspeita de que tais bens foram importados do Paraguai, o que, por si só, atrai a competência da Justiça Federal. No mais, a cognição vertical sobre a questão suscitada exige o ingresso no mérito, escapando daquela pertinente à cognição de uma questão prévia, de natureza processual. REJEITO, assim, a preliminar suscitada.

II.2. Da alegação de nulidade da emenda à denúncia

A Defesa suscita, ainda, questão prévia atinente à nulidade da denúncia por não ter indicado, na própria exordial acusatória, o rol de testemunhas da acusação.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, e deste E. Tribunal Regional Federal, o rol de testemunhas é elemento facultativo da denúncia, conforme se lê da parte final do artigo 41 do Código de Processo Penal, de modo que sua ausência não acarreta a inépcia da peça e nem provoca, por si só, nulidade processual.

Saliente-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou o rol de testemunhas na primeira oportunidade processual em que se manifestou após o recebimento da denúncia (fl. 88), antes mesmo da resposta à acusação, de modo que não houve prejuízo ao exercício do contraditório e nem da ampla defesa. REJEITO, PORTANTO, a preliminar suscitada.

Superadas as questões prévias, passo ao exame do mérito da imputação, iniciando-se pela análise daquela referente ao crime de tráfico de drogas.

II.3. Da imputação do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006)

O tipo penal imputado ao denunciado está assim descrito na Lei nº 11.343/06:

“Art. 33. Importar; exportar; remeter; preparar; produzir; fabricar; adquirir; vender; expor à venda; oferecer; ter em depósito; transportar; trazer consigo; guardar; prescrever; ministrar; entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;

Da materialidade e da autoria

A materialidade do delito de tráfico de drogas está cabalmente demonstrada pelas provas carreadas aos autos. Destacam-se, aqui: Termo de Apreensão (fls. 10/11), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 25/28), e sobretudo pelos Laudos de Perícia Criminal de Química Forense em fls. 308 e seguintes – o qual atesta que a substância apreendida é vegetal da espécie *Cannabis sativa* L., popularmente conhecida como “maconha”, e que contém o tetrahidrocannabinol (THC), psicotrópico proscrito no território nacional – e em fls. 349 e seguintes – o qual atesta que a substância apreendida consiste em cocaína na forma de base livre, com características de se tratar da forma de apresentação pasta base.

A autoria do fato também se encontra suficientemente verificada em relação ao acusado, seja pela certeza visual decorrente do flagrante, eis que foi preso em situação que evidenciava o transporte da droga, seja pelos depoimentos das testemunhas.

Segundo o depoimento do Policial Rodoviário Federal Jian Carlos: *que participou de metade da abordagem, após a vinda do réu, já flagranteadado, para o posto do Capel; que se lembra que o réu estava com doze pneus contrabandeados, e iriam fazer a ocorrência disso, mas revistando o caminhão, viram um fundo falso na parte traseira do caminhão, e estava tudo lá, as drogas e a pistola; que tinha cocaína e maconha no fundo falso; a arma era uma pistola Taurus 9 mm, e havia um carregador de munição; que desde que chegaram no Posto, o réu dizia que não sabia; que depois que localizaram, num primeiro momento o réu disse que não sabia, mas depois acabou confessando, dizendo que iria levar para o interior de São Paulo e receber dez mil reais pelo transporte; sobre a propriedade da droga, disse que entregou para alguém em Ponta Porã e levou para uma loja para fazer o fundo falso e já o recebeu com as drogas; que não era dele, só estava fazendo o frete; que o valor seria de dez mil reais; que não sabe se houve operação na borracharia; que a fronteira com o Paraguai já estava fechada nesta data.*

Por sua vez, do depoimento do Policial Rodoviário Federal Mário colhe-se: *que participou da abordagem; que era de manhã cedo, e haviam recebido pela central uma notícia de que estaria havendo desvio de carga; que em patrulhamento visualizaram o veículo do réu na MS-164 num posto de gasolina, cujo nome agora não se recorda; que já verificaram de plano que estava com doze pneus novos, de origem paraguaia, fato corriqueiro que caracteriza o contrabando; que o réu disse que estava aguardando para carregar uma mercadoria que não se recorda; que pediram que fosse encaminhado para o Posto do Capel; que foram acompanhando ele dentro do caminhão; que ele não parecia calmo, e assim perceberam que poderia haver algo mais no veículo; que já no Capel, verificaram que por coincidência uma outra equipe havia feito apreensão de mais de uma tonelada de maconha; que na parte traseira da cabine, havia um fundo falso, escondido com uma placa parafusada; que encontraram as drogas em saco plástico e também uma arma e munições; que na hora o acusado não demonstrou nenhuma surpresa quando informado sobre a droga e a arma; que ele não falou sobre propriedade da arma ou da droga, nem assumiu; só disse que estaria levando para São Paulo e receberia pelo frete; que disse que teria ido para Ponta Porã para comprar pneus, mas na própria borracharia, foi abordado por duas pessoas que fizeram a proposta, e aí ele entregou a chave do veículo para que eles levassem o carro e abastecessem com as substâncias e com a arma; que confirma seu depoimento na Polícia Federal sobre o valor que receberia pelo frete, de dez mil reais; que a fronteira com o Paraguai já havia sido fechada; que a arma estava acondicionada num saco plástico no mesmo compartimento, e estava bem "mantida" (sic); que foi criada uma parede no caminhão com um vão, que para ser acessado tinha dois orifícios de entrada com uma chapa de metal parafusadas; que a droga estava acondicionada em todo o fundo, do teto ao chão;*

O acusado, na oportunidade do seu interrogatório, confessou a autoria do fato, apresentando a seguinte versão: *que a acusação é verdadeira; que estava na borracharia quando chegaram dois indivíduos que pediram para fazer um frete; que levaram o réu para um local e depois falaram que era ilícito, que era droga, que eles tinham carregado no caminhão; que deixou o caminhão e foi embora, voltando de madrugada no posto de gasolina onde estava indicado; (...) que não sabe quem que eram os caras, nem se eram brasileiros ou paraguaios; que o caminhão tem rastreador e pode afirmar que nunca foi para o Paraguai; que o caminhão era do réu; que já tinha vindo para Ponta Porã outras vezes; que se mudou para Dourados a trabalho; que trabalha como autônomo para realização de fretes; que quando veio para Ponta Porã, foi para comprar pneus do caminhão, e estava comprando para si mesmo, que foi na borracharia que teve contato com os indivíduos que o aliciaram; que perguntaram para o réu se o caminhão estava vazio, e falaram que queriam fazer um frete, mas até então não disseram o que era; que disseram depois de carregar que seria "carga verde"; deixou o caminhão na borracharia e ficou em Ponta Porã, na própria localidade, não chegou a ir para um hotel; que os indivíduos ficaram com o caminhão por menos de um dia; que os compartimentos secretos não existiam até então; que comprou o caminhão usado já (...); que os indivíduos falaram que iriam ficar com o caminhão para colocar uma carga ali, e que ele iria para São Paulo; que assim que o caminhão foi carregado, pegou a estrada; que não verificou o conteúdo da carga; que em relação à "carga verde", entendeu que seria coisa ilícita, que seria maconha, que iriam pagar dez mil reais, mas nunca recebeu o dinheiro; que não sabia da existência da arma; que os próprios policiais viram que a reação do réu foi de surpresa quando viu a arma apreendida.*

Do elemento subjetivo

Diante do que foi trazido ao conjunto probatório, especialmente o interrogatório judicial, produzido nesta ação penal, não há dúvida sobre a intenção deliberada, livre e consciente, dos acusados em praticar o crime de tráfico de drogas. Conforme se extrai do seu próprio interrogatório, ele tinha ciência de que a carga era ilícita, pois, quando perguntado expressamente na inquirição, o que entenderia pela expressão "carga verde", utilizada pelos aliciadores, afirma que sabia "que era coisa ilícita, que era droga".

Deve-se registrar, ainda, que faria jus a uma alta remuneração pelo frete de tal mercadoria, no montante de dez mil reais, de modo que, ainda que não tivesse certeza absoluta, seria de se esperar, empregada a diligência do homem médio, que surgisse suspeita em relação ao conteúdo da carga. É esperado, ainda, que pessoa que morasse na região, como o réu, que residia em Dourados/MS, tivesse plena ciência de que a região de Ponta Porã é conhecido entreposto do narcotráfico, e de passagem da rota de entorpecentes oriundos do Paraguai e dos países andinos, de modo que seria de esperar que uma pessoa que entregasse seu único veículo, o qual é utilizado para o exercício da atividade profissional, para pessoas estranhas, teria ciência, ainda que implícita, sobre a natureza espúria da mercadoria a ser transportada, mormente em razão da promessa de recebimento de tamanha quantia.

Da transnacionalidade do delito

Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, pois, em que pese o acusado tenha dito que nunca entrou em território paraguaio, ficou plenamente demonstrado nos autos, até pelo seu próprio relato, durante o interrogatório, que permitiu livremente que ele fosse carregado, e sequer sabia se os indivíduos que o abordaram eram brasileiros. É, aliás, fato notório, e bastante observado na prática deste Juízo, *modus operandi* similar ao descrito pelo acusado, em que recebem veículos com carregamento de drogas nas proximidades da linha divisória entre os dois países, a qual é conhecidamente porosa e conta com pouca vigilância ostensiva por parte das forças de segurança pública brasileiras e paraguaias, o que, à toda evidência, caracteriza a transnacionalidade, por haver a internalização de droga oriunda de país estrangeiro.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, ainda que o agente não tenha efetivamente ido ao exterior, e nem transposto as fronteiras nacionais, mas tenha participado da cadeia de transporte de drogas cuja origem é comprovadamente do exterior – como é o caso das cargas ora apreendidas, as quais eram em grande quantidade e de natureza diversa, sendo tanto maconha, largamente produzida no Paraguai, e cocaína, produzida no Peru, na Bolívia e na Colômbia –, é admissível a imputação da causa de aumento do tráfico transnacional, eis que se verifica que o indivíduo funciona como peça integral da logística do narcotráfico internacional. Nesse sentido é a inteligência da Súmula 607 do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo certo, aliás, que nesse caso a droga veio do exterior para o Brasil.

Assim, contexto fático-probatório, denota a transnacionalidade do delito e, portanto, a competência do juízo federal, além da incidência da causa de aumento do inciso I do artigo 40 da Lei de Drogas.

Da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006

Preceitua o referido dispositivo legal que nos delitos definidos no *caput* e no § 1º do artigo 33, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, requisitos estes que se entendem cumulativos.

No caso dos autos, o réu é tecnicamente primário, pois, embora responda por processo por lesão corporal, não há notícia de condenação definitiva, de modo que não pode ser aplicada em seu desfavor. Não há provas do efetivo envolvimento com atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, de modo a concluir que se tratou de atuação episódica no comércio proscrito, agindo de forma ocasional na função de transportador.

Deve-se reconhecer, porém, pela expressiva quantidade de droga, pela forma de negociação da sua aquisição e da logística de transporte, pela grande distância a que se dispôs percorrer, bem como o fato de que estava transportando carga altamente valiosa, a cocaína, no montante de mais de duzentos quilos, bem como que receberia pagamento da ordem de dez mil reais, que o réu fazia jus a um grau relevante de confiança dos aliciadores para viabilizar a difusão dos entorpecentes no território nacional, de modo que a causa de diminuição de pena deve ser aplicada em seu grau mínimo.

II.4. Da imputação do tráfico internacional de armas (artigo 18 da Lei nº 10.826/2003)

Do arcabouço probatório coligido aos autos, sobretudo do Termo de Apreensão (fls. 10) e dos laudos de perícia balística efetuados sobre a pistola (fls. 354 e seguintes) e sobre as munições apreendidas (fls. 362 e seguintes), fica plenamente demonstrada a materialidade do crime, mormente por ter a arma capacidade de disparos.

A autoria também é certa, seja pela certeza visual decorrente do flagrante, seja pelos depoimentos das testemunhas, que descreveram como se deu a apreensão.

Em relação ao elemento subjetivo, porém, subjaz, mesmo ao final da instrução processual, fundada dúvida sobre o conhecimento do réu sobre a existência da arma, bem como da sua real intenção de aderir ao designio criminoso dos fornecedores do armamento e das munições. Em todas as oportunidades em que foi ouvido, tanto no interrogatório policial quanto no judicial, o réu JOSÉ LUIZ PACHECO negou cabalmente ter ciência sobre a presença do artefato bélico, em que pese tenha confessado o conhecimento sobre a carga de droga.

Sendo certo que no Direito Penal pátrio vige a presunção de inocência, que temporariamente o postulado do *in dubio pro reo*, certo é que não se pode impor a condenação por um fato sem que haja mínima demonstração, no processo, de que o acusado dele participou e de que aderiu subjetivamente ao seu designio, mormente quando foi contratado tão somente para efetuar o transporte, de modo que não faria uso da arma e nem a revenderia. Não se pode imputar a conduta a título doloso, eis que não demonstrada a real consciência do agente sobre o resultado criminoso.

De tudo que foi exposto, a pretensão punitiva estatal merece parcial procedência.

Passo, então, à dosimetria da pena RELATIVA AO CRIME DO ARTIGO 33, COMBINADO COM ARTIGO 40, INCISO I, TODOS DA IEI DE DROGAS, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal E 42 DA LEI DE DROGAS

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”. Nesse particular, deve ser levada em consideração, para exasperar a pena-base, a imensa quantidade e também a diversidade e natureza das drogas apreendidas, correspondente ao peso líquido de cento e quinze quilogramas e duzentos gramas de maconha, e duzentos e onze quilogramas e trezentos gramas de cocaína – mais de um quarto de tonelada, portanto –, tendo-se como parâmetro comparativo a quantidade rotineiramente apreendida nesta Subseção Judiciária Federal. Neste particular, destaca-se a cocaína, em particular, é droga de alto valor agregado no mercado ilícito e altamente viciante entre os usuários. No mais, não se pode menosprezar o papel dos transportadores na logística do narcotráfico, bem como na possibilidade de difusão dos entorpecentes no território nacional. Tais dados devem ser sopesados na valoração da pena, para afastá-la no mínimo legal.

Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie. Quanto aos antecedentes, observa-se que o acusado não possui em seu desfavor sentença penal definitiva. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada a considerar. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida como acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. **Fixo, assim, a pena-base em (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.**

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal), mas, por conta do seu reduzidíssimo valor probatório, eis que, quando admitiu a posse das drogas, estas já haviam sido encontradas e apreendidas pela Polícia Rodoviária Federal, reconduzo a pena intermediária ao patamar de **8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 860 (oitocentos e sessenta dias-multa).**

Na terceira fase, por fim, é caso de se reconhecer a aplicação da causa de aumento relativa à transnacionalidade do delito, na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista que o acusado foi preso nas proximidades de Ponta Porã/MS, e a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, no patamar mínimo, conforme a fundamentação acima exposta, de 1/6 (um sexto), alcançando, assim, a pena de **8 (oito) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão de 835 (oitocentos e trinta e cinco) dias-multa, que torno definitiva.**

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime **FECHADO**, em observância do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, sendo certo que a detração, por ter o réu permanecido preso preventivamente no curso do processo não altera o regime inicial.

Na hipótese dos autos, o réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e nem faz jus ao *sursis*, tendo em vista que a pena é muito superior aos parâmetros fixados pelos artigos 44 e 77 do Código Penal.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para:

1. CONDENAR JOSÉ LUIZ PACHECO pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, na forma do artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, às penas de 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão de 835 (oitocentos e trinta e cinco) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO sendo que a detração da pena, considerando o tempo que o réu permaneceu preso cautelamente, não altera o parâmetro de fixação.

2. ABSOLVER JOSÉ LUIZ PACHECO pela imputação relativa ao crime previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, com fundamento no disposto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

PRISÃO PREVENTIVA

No presente caso, observo que ainda persistem causas originais ensejadoras da decretação da prisão preventiva. Em primeiro lugar, para a garantia da ordem pública, verificando-se a concreta gravidade do delito pelo transporte de grande quantidade de drogas através da fronteira, o que permite o abastecimento do comércio criminoso e a expansão de facções criminosas narcotraficantes. Some-se a isso o fato de que a soltura de pessoa condenada a pena privativa de liberdade, neste momento processual, comprometeria a credibilidade da Justiça e das instituições voltadas à aplicação do ordenamento jurídico-penal. Por fim, o apenado não tem como distrito da culpa e, por ser reincidente, tendo cometido delito enquanto responde a outro processo criminal, por lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo que demonstrou descaço à aplicação da lei e aos compromissos assumidos com a Justiça. Por fim, o regime de pena privativa de liberdade aplicado, inicialmente fechado, não recomenda a soltura do acusado, sendo fundado o risco de fuga.

CUSTAS

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA

Caso ainda não realizado, DETERMINO a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma.

REMESSA DA ARMA E DAS MUNIÇÕES APREENDIDAS

Caso ainda não realizada, determino a remessa, pelo Departamento da Polícia Federal, da pistola e das munições apreendidas ao Comando do Exército, para que procedam, em até 48 (quarenta e oito) horas, à destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, conforme disposto no artigo 25 do Estatuto do Desarmamento.

DA COLETA DE MATERIAL PARA PERFIL GENÉTICO

Determino a coleta de material genético do condenado para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A), devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado do Mato Grosso do Sul.

DETERMINAÇÕES FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2020-SC para intimar o acusado JOSÉ LUIZ PACHECO, filho de Lúcia Pacheco, nascido em 17/02/1974, portador do RG nº 5883611-7 SESP/PR, registrado no CPF nº 797.369.049-02, atualmente custodiado na Unidade Prisional Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS, devendo o Oficial de Justiça certificar, no ato de intimação, se o acusado pretende recorrer da decisão.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2020-SCJ ao Estabelecimento Penal Masculino Ricardo Brandão em Ponta Porã-MS para que proceda a coleta de material genético do condenado JOSÉ LUIZ PACHECO para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A), devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado do Mato Grosso do Sul.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2020-SC À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS para comprovar que procedeu à destruição da droga apreendida neste feito, guardando amostra para contraprova, devendo comprovar a incineração, no prazo de 15 dias, e, bem assim, para que proceda à remessa da arma e das munições apreendidas neste processo ao Comando do Exército.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000243-19.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA

Advogados do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A, ANDREA BULGAKOV KLOCK - MS17064-A, TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A

INTIMAÇÃO

Intimo-lhes, Dra. HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A, Dra. ANDREA BULGAKOV KLOCK - MS17064-A e Dr. TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A, dos termos da decisão de id. 32714979.

DECISÃO

1. Após o retorno ao trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada/correção dos documentos elucidados na certidão de id. 32710276.
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime**-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. **Intime**-se a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
4. Após, **arquivem**-se os autos físicos.
5. Da análise dos autos, verifico que houve apresentação de duas defesas por procuradores distintos, ambos sem juntar procuração. Assim, **INTIMEM**-SE os advogados subscritores (p. 154/158 e p. 159/160) para juntar procuração nos autos, no prazo de 5 dias.
6. Passo à análise da absolvição sumária.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 121/125) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 15 de fevereiro de 2019, em face de **AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA**, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no art. 311, caput, e art. 304 c/c o art. 297, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 23 de abril de 2019 (fls. 135/137).

Devidamente citado (p. 153), o réu, por meio de defensor constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às p. 154/158 e p. 159/160, na qual expôs sua versão dos fatos.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

A tese aventada como preliminar pela defesa de p. 154/158 confunde-se com o mérito. A aplicação ou não do princípio da consuação, com a absorção de fatos mais leves por delitos mais graves, não é matéria que ocasionará a absolvição do acusado, subsistindo crime a ser analisado mesmo com o acolhimento da preliminar.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delictiva, notadamente pela juntada do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Boletim de Ocorrência PRF n. 2195143180223072000, Laudo n. 287/2018 - UTEC/DPF/DRS/MS (veículos), Laudo n. 229/2018 - UTEC/DPF/DRS/MS (documentoscopia), Ofício n. 1363/2018/COORD/RENAVAM/DETRAN/MT e testemunho dos policiais rodoviários federais, dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **11.11.2020, às 10h00min. (horário do MS), às 11h00min. (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas da acusação **JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR**, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1073124, lotado e em exercício na DPRF de Dourados/MS e **RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA**, policial Rodoviária Federal, matrícula n. 2195143, lotado e em exercício na DPRF de Dourados/MS, bem como para interrogatório do réu **AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA**.

2. Tendo sido arroladas duas testemunhas numa resposta à acusação (p. 154/158) e 5 testemunhas em outra (p. 159/160), após a juntada da procuração, intimem-se as testemunhas da peça defensiva do procurador regularmente constituído.

Contudo, desde já, fica intimado o patrono para que informe se pretende manter as testemunhas arroladas, justificando a pertinência e a utilidade de cada uma delas, bem como indicar se são testemunhas dos fatos ou meramente abonatórias.

Sendo testemunhas meramente abonatórias, em vista dos princípios da celeridade e da efetividade processual, deverão as declarações serem prestadas por escrito, as quais terão o mesmo valor probatório das declarações orais.

Prazo de 5 dias, sendo que o silêncio importará na preclusão da produção da prova testemunhal.

Ressalte-se, por fim, que o art. 400, §1º, CPC faculta ao juiz indeferir as consideradas as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

3. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliente desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

4. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.

5. Em vista da data dos fatos, INTIME-SE O MPF, tendo como norte os princípios da eficiência e economia processual, para que analise pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a atualização dos endereços e lotações, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, em vistas das constantes e centenas de abordagens nesta região fronteiriça.

6. Publique-se

7. Ciência ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 0000243-19.2018.4.03.6005-SCTCD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos servidores acusação **JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR**, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1073124, lotado e em exercício na DPRF de Dourados/MS e **RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA**, policial Rodoviária Federal, matrícula n. 2195143, lotado e em exercício na DPRF de Dourados/MS, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o dia **11.11.2020, às 10h00min. (horário do MS), às 11h00min. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@tr3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta servirá como **CARTA PRECATÓRIA N. 361/2020 - SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT**, para INTIMAÇÃO e realização de audiência de interrogatório do réu **AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA**, brasileiro, filho de José Roberto Pretti Barbosa e Elizabeth Dantas Bortolusso Barbosa, nascido em 13/09/1988, portador do RG n. 15820459 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 021.041.821-40, residente e domiciliado na Rua Marcos da Luz, n. 8-B, P. Ramos, na cidade de Cuiabá/MT, telefone(s): (65) 99674-0335 ou (65) 99986-1818, acerca da **audiência designada para o dia 11.11.2020, às 10h00min. (horário do MS), às 11h00min. (horário de Brasília)**, por videoconferência com esta Subseção de Ponta Porã, devendo o réu comparecer na Subseção de Cuiabá/MT, podendo ser proferida sentença em audiência. Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

Caso o réu queira participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@tr3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

PONTA PORÃ, data da assinatura digital.

PONTA PORÃ, 3 de agosto de 2020

2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001823-26.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR - MG115134, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: JOAO RIBEIRO ARMINIO

Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE VIEIRA BLANCO CANDELARIO - MS23538, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada por JOÃO RIBEIRO ARMINIO, em que requer a devolução dos seus ativos financeiros bloqueados no Banco Bradesco.

Argumenta, em síntese, que a verba possui natureza alimentar, de modo que ostenta caráter de impenhorabilidade.

A parte exequente requereu a manutenção do bloqueio.

É o relato do necessário. Decido.

Após ordem deste juízo, houve o bloqueio de ativos do executado no valor de R\$ 3.155,08 (três mil, cento e cinquenta e cinco reais e oito centavos) depositados no Banco Bradesco, em relação ao qual a parte executada aduz ser de natureza salarial.

Houve a constrição, ainda, de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) e R\$ 82,34 (oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) em contas mantidas pelo executado na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, respectivamente, sem questionamento do interessado.

No que se refere aos valores do Banco Bradesco, os documentos juntados comprovam que a conta bancária é utilizada pelo executado para recebimento de seu salário (ID 35397062 e 35397066).

Outrossim, o valor total bloqueado é compatível com a verba salarial paga ao executado (ID 35397062). Ademais, o histórico de movimentação bancária evidencia que a conta bancária é, de fato, utilizada para subsistência do devedor (ID 35397066).

Assim, comprovada a natureza salarial da verba e não se tratando de obrigação de natureza alimentar, há de se reconhecer a impenhorabilidade dos valores, a teor do art. 833, IV, do CPC. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF3, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE. NATUREZA SALARIAL DEMONSTRADA. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 833, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. A Primeira Turma deste Tribunal reconhece a impenhorabilidade e possibilita o desbloqueio dos valores da conta corrente que, comprovadamente, possuem natureza salarial. Precedentes. 3. De acordo com o artigo 854, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à agravante comprovar que as quantias depositadas em conta corrente são impenhoráveis. 4. As cópias dos extratos bancários e do contracheque evidenciam a natureza salarial dos valores existentes na conta bloqueada nº conta: 2034-6, agência 5965-X, do Banco do Brasil, considerando o saldo disponível em 05/09/2019 (Id. 22113661/Id. 22113659 - autos originários e Id 104869836 - autos do agravo). 5. Agravo de instrumento provido. (AI 50269714820194030000, Rel. Des. Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 19/03/2020).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. BACENJUD. ARTIGOS 835 E 854 DO CPC. LEI 6.830/80. AGRAVO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO. 1. Agravo não conhecido quanto ao pedido de desbloqueio das contas de titularidade dos filhos menores do agravante, vez que não foi requerido o desbloqueio destas perante o Juízo a quo, não podendo ser analisado por esta E. Corte sob pena de supressão de instância. 2. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução. 3. Por outro lado, o instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 4. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. 5. Inclusive, é firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 6. No presente caso, foram bloqueados os valores de R\$ 4.814,19 (quatro mil, oitocentos e quatorze reais e dezenove centavos) no Banco Bradesco S.A, e de R\$ 25.228,83 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos) no Banco Santander S.A, sendo que, nesta última instituição financeira, apenas os valores de R\$ 3.263,38 (Conta poupança 000600133772) e de R\$ 2.153,23 (Conta corrente 000010257565) são relativos a contas de titularidade do agravante, estando o saldo remanescente em contas de titularidade de seus filhos menores, conforme razões recursais. Portanto, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável. Desta forma, o desbloqueio deve ocorrer em razão do pequeno valor bloqueado, sendo desnecessária a comprovação da sua origem, ou seja, se se trata ou não de saldo de aposentadoria. 7. Agravo parcialmente conhecido e provido. (AI 50117104320194030000, Rel. Des. Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 29/01/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. BLOQUEIO INFERIOR AO LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO. - Rejeita-se a matéria preliminar, eis que, como mencionado na decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso, a decisão agravada indeferiu expressamente o segundo pedido de desbloqueio de valores feito pelo requerente. Assim, devida a apreciação da matéria trazida apresentada neste agravo. - Em regra há impenhorabilidade dos valores investidos até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, seja em conta poupança, ou seja em outras aplicações. - Na conta existente na Caixa Econômica Federal, do tipo poupança foi efetivado o bloqueio Bacenjud no valor de R\$ 24.875,51. A modalidade da conta foi comprovada adequadamente pela documentação apresentada pelo agravante. O bloqueio realizado é inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, montante protegido pela impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil. - À luz da jurisprudência sobre o tema, a penhora efetivada não deve subsistir, diante da impenhorabilidade do numerário em questão. - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido. (AI 50259304620194030000, Rel. Des. Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 24/04/2020).

Posto isto, acolho a impugnação para determinar a devolução ao executado do valor de R\$ 3.155,08 (três mil, cento e cinquenta e cinco reais e oito centavos) bloqueado na causa.

Em relação aos demais valores, por não haver questionamento do executado, mantenho o bloqueio e determino a sua conversão em renda em favor do exequente para abatimento parcial da dívida.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as informações bancárias necessárias à transferência.

Após, expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921 do CPP.

Ante a constituição de advogado pelo executado, revogo a nomeação da Dra. Jucimara Zaim de Melo (OAB/MS) para atuar como defensora dativa no feito, arbitrando-lhe honorários no valor médio da tabela do CJF. Requisite-se o pagamento e atualize-se o sistema processual.

Intím-se.

PONTA PORÃ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000092-94.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: E. M. F. L.

REPRESENTANTE: NARCISA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não houve resposta ao ofício à Coordenadoria da Funai em Amambai, reitere-se a intimação, solicitando **urgência na resposta**. Intime-se também **por meio da Procuradoria da Funai**, pelo sistema processual.

Outrossim, como se sabe, a **Resolução 322/2020**, do Conselho Nacional de Justiça, condicionou a retomada das atividades presenciais a uma série de medidas sanitárias a serem cumpridas pelos Tribunais e, ainda, desde que os Estados não decretem o chamado 'lockdown' (art. 3º, inciso III). Referido ato normativo determina, ainda, que seja mantido preferencialmente o atendimento virtual (art. 2º, §4º e art. 5º, inciso IV) e restringe a retomada dos trabalhos presenciais da primeira etapa aos atos descritos no art. 4º da resolução, que não incluiu as audiências cíveis.

Assim, e considerando o atual cenário de pandemia de "Covid-19" no país, com forte aumento no número de pessoas atingidas pelo vírus "SARS-CoV-2" no Estado de Mato Grosso do Sul, há grande incerteza acerca da data do restabelecimento das atividades presenciais na Justiça Federal. O crescimento da pandemia, aliado aos riscos de outras doenças durante o inverno, aumentam a probabilidade de que os Estados mantenhamas medidas sanitárias de distanciamento social e, por conseguinte, que seja prorrogada a suspensão dos atos presenciais, em especial neste Estado, em que a contaminação está em curva bastante ascendente.

Logo, ainda que as Portarias Conjuntas PRES/CORE10 e 11/2020 tenham estabelecido o retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27/07/2020, há que se considerar que ainda existe **real possibilidade** de prorrogação daqueles atos normativos de suspensão dos trabalhos presenciais para o mês de **agosto/2020**, ou mesmo de manutenção da suspensão de realização das audiências na forma presencial, inviabilizando, desse modo, a audiência designada.

Por tal razão, somado ao fato de que as testemunhas e informantes arrolados pelo Ministério Público Federal (ao menos aqueles que se tem conhecimento do paradeiro), residem em Amambai/MS, o que dificultaria, em especial nesse cenário, suas intimações em tempo hábil para a audiência, **cancelo a audiência designada**.

Intím-se as partes para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, informarem se têm interesse na realização do ato por videoconferência, pelo sistema CiscoWebex da Justiça Federal, através do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID 80153), **cumprindo ao representante processual da parte autora indicar o e-mail e número de celular com "WhatsApp" da autora, caso possua acesso direto à internet**.

Caso a autora informe interesse e disponibilidade para participação da audiência na forma telepresencial, voltem-me os autos conclusos para designação de nova data para a audiência, ressaltando que as partes e testemunhas com acesso à internet poderão participar diretamente de suas residências ou qualquer outro local indicado.

Por outro lado, como se trata de situação excepcional, o silêncio da **parte autora** a este despacho será interpretado como **não concordância à forma remota de realização do ato designado** e, consequentemente, **o ato será redesignado para momento oportuno**, após o retorno da normalidade. Por seu turno, **considerando que a estrutura dos entes públicos para a realização do ato por videoconferência é presumida**, o seu silêncio implicará na **concordância** como o ato telepresencial.

O contato desta Vara com testemunhas e partes para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizada pelo celular número (67) 99260-3638, por meio do aplicativo WhatsApp.

Ainda, o manual para acessar o sistema CISCO Webex, compasso a passo para acesso à sala de audiência virtual consta do link:

https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view

A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca-se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Ponta Porã, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001088-56.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DOMINGA SARALEGUI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000281-09.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MUNICIPIO DE CARACOL

Advogados do(a) AUTOR: DRAUSIO JUCA PIRES - MS15010, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, LUIZ FELIPE FERREIRADOS SANTOS - MS13652, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001893-23.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: GRAOS PORA COMERCIO DE CEREAIS LTDA, NELSON JONAS PONCE DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUDOCIO GONZALEZ NETO - MS3923, ITACIR MOLOSSI - MS4350

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das informações prestadas pela Receita Federal, e a parte **exequente** para informar conta bancária para transferência dos valores depositados, bem como a requerer o que entender de direito, **no prazo de 10 dias**.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000798-77.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: SILVANIA CATIA GHIDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL - MS18292

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, EBSERH, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SILVIA CATIA GHIDINI** em face do **PRESIDENTE DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH**, em que requer a retificação de sua pontuação por títulos no concurso público organizado pela impetrada.

Aduz, em síntese, que se inscreveu no certame para provimento de cargo de técnico em enfermagem, inaugurado por meio do edital nº 01/2019 – EBSEERH/NACIONAL.

Descreveu que, na fase dos títulos, um dos requisitos para a pontuação dos candidatos habilitados era o exercício de profissão, nos termos do item 9.2.6 do edital.

Menciona que apresentou comprovantes de mais de 10 (dez) anos de exercício da profissão, o que, entretanto, não foi considerado pela comissão avaliadora, a qual lhe atribuiu a pontuação 'zero' para títulos.

Sustenta que o ato lhe causou prejuízos, ante o decréscimo de sua classificação.

Juntou documentos.

A autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos para análise da liminar.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso dos autos, a parte impetrante se insurge em face da sua pontuação na fase de títulos do concurso público organizado pela impetrada por meio do edital nº 01/2019 – EBSEERH/NACIONAL, ao argumento de que não houve cômputo do período de comprovado exercício da profissão.

Dispõe o item 9.2.6 do edital nº 01/2019 – EBSEERH/NACIONAL que será atribuída pontuação por títulos para cada ano completado “*no exercício da profissão, no cargo pleiteado, sem sobreposição de tempo, até a data da convocação*” (ID 345697310).

Denota-se dos autos que a impetrante concorreu para o cargo de ‘Técnico em Enfermagem’ (ID 34575548), razão pela qual para lhe fosse atribuída a pontuação por títulos era necessária a comprovação de trabalho prestado na referida função.

Na hipótese, a parte impetrante comprovou trabalho como técnica em enfermagem somente para o período de 04/08/2005 a 03/08/2007 (ID 34575194).

Ocorre que, nos termos do item 9.2.6.6 do edital, “*para efeito da pontuação de Avaliação de Experiência Profissional somente será considerada a experiência após a conclusão do curso superior, para os cargos de nível superior, ou após a conclusão do nível médio, para os cargos de nível médio*” (ID 34569731).

Conforme o documento ID 36137499, a impetrante somente concluiu o curso de Técnico em Enfermagem no ano de 2012.

Considerando que o período apresentado como de efetivo exercício para o cargo de Técnico em Enfermagem (de 04/05/2005 a 03/08/2007) é anterior à conclusão de seu curso (em 2012), não pode ser computado para a atribuição de pontos por título no concurso público questionado, à vista da expressa previsão do edital.

Em não havendo outros períodos comprovados no exercício da profissão de técnica em enfermagem, ao menos neste juízo de cognição sumária, revela-se acertada a decisão da comissão avaliadora à respeito da pontuação não atribuída.

Registro que o edital faz lei entre as partes, e que a parte impetrante expressamente assentiu com os seus termos ao se inscrever para o certame, sendo inviável a atuação da Poder Judiciário para modificar as regras firmadas, sob pena de ofensa à isonomia. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO.DOCUMENTOS EXIGIDOS NÃO FORAM APRESENTADOS. O edital é instrumento convocatório e constitui-se como lei do exame questionado. O edital é lei interna que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. A inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Não foram apresentados todos os documentos exigidos para a pontuação desejada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 5024092-39.2017.403.0000, Rel. Des. Federal Marli Marques Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 em 14/11/2019).

Assim, por ausente o *fumus boni iuris*, **inde firo** a liminar.

Intime-se a parte impetrante para que, querendo, manifeste-se sobre as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para que emita o seu parecer, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000630-75.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: KELVIS FERNANDO RODRIGUES

Advogados do(a) REU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543, MARCELO BATTILANI CALVANO - MS11382

DES PACHO

Dê-se vista à defesa do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de transferência para o presídio federal (art. 5º, §2º, da Lei 11.671/08).

Intime-se o Diretor do Presídio de Campo Grande/MS para que, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, esclareça qual a situação prisional da unidade; quantas pessoas estão na mesma cela do réu; e se há perigo de fuga e/ou à integridade física do preso.

Em igual prazo, intime-se o DEPEN para que, querendo, manifeste-se sobre o pedido de transferência do réu ao sistema penitenciário federal e indique, se for o caso, o estabelecimento adequado para custódia.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Semprejuzo, cumpra-se o inteiro teor do despacho ID 35728653.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002379-62.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: HAYDEE GARCEZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ATILA ALVARO DE OLIVEIRA E SOUZA - DF08366, CARLOS EDUARDO FLORENCIO DE MENDONCA - GO25330

ATO ORDINATÓRIO

Seguem informações acerca do link a ser acessado na data da audiência 13/08/2020 às 14h (horário de MS, sendo as 15h pelo horário de Brasília): **videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link:** <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153)

Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc

PONTA PORÃ, 31 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002485-19.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, FABIO GARCETE, OZIEL VIEIRA DE SOUZA, DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE, APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR, CLEBERSON JOSE DIAS, ANDRE LUIZ CASALLI, JOSE MARCOS ANTONIO, CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, ROGERIO RODRIGUES DE LIMA, VALDECIL DA COSTA LOYO, JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS, ADEL PEREIRA ACOSTA, SIDNEI LOBO DE SOUZA, JEAN FELIX DE ALMEIDA, ALTAIR GOMES DE ANDRADE, ELCIO ALVES COSTA, APARECIDO CRISTIANO FIALHO, GILVANI DA SILVA PEREIRA, JOACIR RATIER DE SOUZA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

Advogados do(a) REU: DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR - MS24158, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

Advogado do(a) REU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogados do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogado do(a) REU: ALI EL KADRI - MS10166

Advogado do(a) REU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

Advogado do(a) REU: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287

Advogados do(a) REU: EDERSON DUTRA - MS19278, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogados do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195

Advogado do(a) REU: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414

Advogado do(a) REU: IVO BARBOSA NETTO - MS19609

Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

DECISÃO

Diante do teor da certidão de ID 36211133 e considerando o relatado pelo Ministério Público Federal (ID 36238931), forçoso concluir que, de fato, em razão de erro no sistema do PJe, a intimação do Órgão Ministerial para apresentação de suas derradeiras alegações não foi exitosa.

Assim, considerando se tratar de grandiosa operação, nos termos já expendidos no r. despacho de ID 33982294, devolvo ao *Parquet* Federal o prazo de **30 (trinta) dias úteis, a contar de 30/07/2020**, em que se deua efetiva ciência ao Órgão para a apresentação dos memoriais.

No que concerne à renúncia da causídica do réu APARECIDO MENDES DALUZ JÚNIOR (ID 36293396), intime-se a patrona a juntar aos autos comprovante da notificação do acusado, ciente de que deverá representá-lo nos 10 (dez) dias subsequentes a essa notificação, nos termos do artigo 112, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o réu APARECIDO MENDES a constituir novo patrono para a sua defesa.

Intimem-se, com urgência.

PONTA PORÃ, 31 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000736-37.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR

DECISÃO

- Vistos em decisão.
- Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.
- A defesa, em sede de resposta à acusação, não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnano para discutir o mérito no momento oportuno.
- O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.
- Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.
- Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.
- Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLUÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. Passo então para a fase de instrução.
- Mantenho a prisão preventiva por seus próprios fundamentos, uma vez que não houve apresentação de qualquer fato novo para alterar o entendimento adotado.
- Designio audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, no dia 10 de setembro de 2020, às 17h (horário local de MS, sendo as 18h pelo horário oficial de Brasília), a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.**
- A presença do acusado preso, em virtude de outro processo, será garantida também por videoconferência em sala para esse fim no estabelecimento penal onde se encontrar recolhido. Assim, deverá ser providenciada pelo presídio a conexão, no dia e horário marcados, no link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153).
- Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKnFoY07_COSWEc**
- OFICIE-SE ao Departamento de Operações de Fronteira/DOF, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), certificando o superior hierárquico das testemunhas abaixo mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:
 - Seja comunicado ao Juízo se os policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
 - Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
 - Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem suas presenças na audiência ora designada.
- Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sempre por culpa in excusabilibus, bem como aplicação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.**
- Expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO à Subseção Judiciária de Dourados, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu “CUMPRÁ-SE” para os fins da INTIMAÇÃO do acusado para ciência da designação da audiência supra.
- O réu deverá declinar se deseja comparecer à Subseção Judiciária de Ponta Porã ou se fará o acesso via *link*, no prazo de até 5 dias antes da realização da audiência, sob pena de se entender o desinteresse no comparecimento e exercício do direito ao silêncio. A participação do réu na audiência, caso queira o acesso via *link*, ocorrerá nos termos acima elencados.
- OFICIE-SE à Unidade Prisional de Dourados/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do acusado para que seja apresentado na sala de VIDEOCONFERÊNCIA na data e horário acima designados, **bem como informem os números de telefone dos responsáveis pelas videoconferências, para eventual necessidade de contato quando das audiências.**
- As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ [1].**
- Proceda a secretaria à retificação da autuação para inserir o nome do advogado constituído pelo acusado, conforme procuração de ID 36138419.
- Publique-se para a defesa constituída. Intime-se o MPF.
- Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 30 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Informações importantes:

ACUSADO:

CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR, brasileiro, filho de Carlos Alberto Mendes e Edna Mendes Rosa, nascido em 18/03/1974, inscrito no CPF nº 664.251.741-53, CNH nº 00338335008, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/PED.

TESTEMUNHAS:

- 1) JOÃO BARBOSA DE MORAIS FILHO, Policial Militar, matrícula nº 79516021, atualmente lotado no DOF/Dourados/MS;
- 2) DANIEL DIAS DE OLIVEIRA, Policial Militar, matrícula nº 122218022, atualmente lotado no DOF/Dourados/MS;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº. 268/2020-SC, à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Dourados, para fins de realização do descrito no item 14.

OFÍCIO nº. 858/2020-SC, ao Estabelecimento Penal de Dourados/PED, para fins de cumprimento do descrito no item 16.

OFÍCIO nº. 857/2020-SC, ao Departamento de Operações de Fronteira/DOF e ao Comando-Geral da Polícia Militar, para fins de cumprimento do descrito no item 12.

[1] Art. 262. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

Endereço: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS. CEP: 79900-000

Telefone: 0xx67 3431-1608/00xx67 3431-1336

E-mail: ppora-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000736-37.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.
3. A defesa, em sede de resposta à acusação, não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnano para discutir o mérito no momento oportuno.
4. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.
5. Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.
6. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma "manifesta" e "evidentemente", a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.
7. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. Passo então para a fase de instrução.
8. Mantenho a prisão preventiva por seus próprios fundamentos, uma vez que não houve apresentação de qualquer fato novo para alterar o entendimento adotado.
9. Designo audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, no dia 10 de setembro de 2020, às 17h (horário local de MS, sendo as 18h pelo horário oficial de Brasília), a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.
10. A presença do acusado preso, em virtude de outro processo, será garantida também por videoconferência em sala para esse fim no estabelecimento penal onde se encontrar recolhido. Assim, deverá ser providenciada pelo presídio a conexão, no dia e horário marcados, no link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153).
11. Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc
12. OFICIE-SE ao Departamento de Operações de Fronteira/DOF, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), certificando o superior hierárquico das testemunhas abaixo mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:
 1. a) Seja comunicado ao Juízo se os policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;

2. b) Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
3. c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem suas presenças na audiência ora designada.
13. **Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.**
14. Expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO à Subseção Judiciária de Dourados, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu "CUMPRA-SE" para os fins da INTIMAÇÃO do acusado para ciência da designação da audiência supra.
15. O réu deverá **declinar** se deseja comparecer à Subseção Judiciária de Ponta Porã ou se fará o acesso via *link*, no prazo de até 5 dias antes da realização da audiência, sob pena de se entender o desinteresse no comparecimento e exercício do direito ao silêncio. A participação do réu na audiência, caso queira o acesso via *link*, ocorrerá nos termos acima elencados.
16. OFICIE-SE à Unidade Prisional de Dourados/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do acusado para que seja apresentado na sala de VIDEOCONFERÊNCIA na data e horário acima designados, **bem como informem os números de telefone dos responsáveis pelas videoconferências, para eventual necessidade de contato quando das audiências.**
17. **As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ [1].**
18. Proceda a secretaria à retificação da autuação para inserir o nome do advogado constituído pelo acusado, conforme procuração de ID 36138419.
19. Publique-se para a defesa constituída. Intime-se o MPF.
20. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 30 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Informações importantes:

ACUSADO:

CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR, brasileiro, filho de Carlos Alberto Mendes e Edna Mendes Rosa, nascido em 18/03/1974, inscrito no CPF nº 664.251.741-53, CNH nº 00338335008, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/PED.

TESTEMUNHAS:

- 1) JOÃO BARBOSA DE MORAIS FILHO, Policial Militar, matrícula nº 79516021, atualmente lotado no DOF/Dourados/MS;
2) DANIEL DIAS DE OLIVEIRA, Policial Militar, matrícula nº 122218022, atualmente lotado no DOF/Dourados/MS;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº. 268/2020-SC, à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Dourados, para fins de realização do descrito no item 14.

OFÍCIO nº. 858/2020-SC, ao Estabelecimento Penal de Dourados/PED, para fins de cumprimento do descrito no item 16.

OFÍCIO nº. 857/2020-SC, ao Departamento de Operações de Fronteira/DOF e ao Comando-Geral da Polícia Militar, para fins de cumprimento do descrito no item 12.

[1] Art. 262. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

Endereço: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS. CEP: 79900-000

Telefone: 0xx67 3431-1608/00xx67 3431-1336

E-mail: ppora-se02-vara02@trf3.jus.br

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000944-21.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA KUHNN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 2085/2097

DESPACHO

Intime-se o réu, por meio de sua procuradora constituída, para que justifique o descumprimento da fiança, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos os autos conclusos para decisão.

Às providências necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001949-47.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MANGINI GARCIA - MS13533, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Após o cumprimento da ordem pela instituição bancária, intem-se as partes, observando-se que o douto causídico da parte exequente deverá juntar, em 60 (sessenta) dias após o levantamento, recibo de quitação assinado pela parte autora."

Ponta Porã, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000328-54.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Com a resposta da instituição bancária, intem-se as partes para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada requeriram, voltem-me os autos conclusos para sentença."

Ponta Porã, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000558-85.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

REQUERENTE: JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO - MS7573

REQUERIDO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA, sob o argumento, em síntese, de que se trata de pessoa íntegra, possui residência fixa, sem antecedentes criminais e ocupação lícita. Além disso, alega que a necessidade de manutenção da prisão preventiva deve ser revista, diante da pandemia da Covid-19 e o risco de contaminação no sistema prisional. Juntou procuração e documentos.

Instado a se manifestar (ID. 36121404), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID. 36157978).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do Essencial.

Fundamento e Decido.

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

O preenchimento dos requisitos inerentes à decretação da prisão preventiva de JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA já foi objeto de análise quando da decisão proferida em 09.07.2020, que autorizou a construção de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, proferi decisão nos seguintes termos (ID. 35167498):

[...]

No caso concreto, além da gravidade em abstrato do crime de tráfico transnacional de drogas, há gravidade concreta em face especialmente da quantidade e natureza da droga apreendida (221,8 Kg de maconha), a qual igualmente permite deduzir que o preso não estava agindo por conta própria, pois, conforme o próprio declarou, é motorista profissional com rendimento mensal de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ao passo que a carga de entorpecente apreendida certamente é avaliada em milhões de reais.

É sabido que a maconha é adquirida no Paraguai com muito mais vantagens em relação ao preço do que no Brasil, e vendida no exterior por preço bem superior ao do mercado nacional.

Ademais, é notório que o Estado de Mato Grosso do Sul serve como porta de entrada para o Brasil de entorpecentes e de outros produtos proibidos vindos do Paraguai.

Com efeito, ao menos neste momento, há lastro concreto para indicar a existência de um esquema criminoso com certo grau de estruturação e de alto poder aquisitivo.

Assim, em que pese a ausência de antecedentes criminais em desfavor do flagranteado, a quantidade de drogas é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).

Importa consignar, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis não são aptas à concessão de liberdade provisória, se presentes os elementos para decretação da prisão preventiva. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS DA AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Inviável a apreciação da tese de desproporcionalidade da medida extrema, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que o tema não foi analisado no aresto combatido. 3. A fragilidade das provas é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado dos elementos coletados no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada no Juízo próprio. 4. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do réu. 5. No caso, a quantidade da substância tóxica apreendida em poder do acusado e a apreensão de petrechos comumente utilizados na mercancia dos estupefacientes, são fatores que bem evidenciam a sua ousadia e maior periculosidade, mostrando que a prisão cautelar é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social. 6. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 8. Habeas corpus do qual não se conhece. ...EMEN:

(HC - HABEAS CORPUS - 539732/2019.03.09552-9, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2019..DTPB:.)

Portanto, ante o forte indício de envolvimento de JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA com organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico transnacional de drogas, o risco de reiteração delitiva é absolutamente concreto, seja pela natureza da atividade de traficância, seja pelo vulto da ação flagrada, de modo que medidas cautelares diversas da prisão são absolutamente ineficazes para o caso em tela, havendo clara gravidade a ensejar a segregação preventiva para garantia da ordem pública.

Nesse contexto, como se vê, não é o caso de substituir a decretação da prisão preventiva pela aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois, ao menos nesse momento, estas seriam insuficientes para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Destaco que não há nos autos comprovação do endereço do flagranteado indicado no Auto de Prisão em Flagrante.

Diante disso, a prisão preventiva é essencial para a garantia da ordem pública, impedindo, assim, a disseminação de novas práticas delituosas em prejuízo de toda a sociedade, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, visto que não há nos autos comprovação de seu endereço.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

[...]"

Assim, nesse momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida, visto que a existência de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como endereço fixo, família constituída e eventual ocupação lícita, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Desta forma, em que pese a juntada de comprovante de endereço, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, tampouco a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois estas diante do forte indício de envolvimento de JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA com organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico transnacional de drogas, não se mostram suficientes a garantir a ordem pública.

Ademais, o fato de estamos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do novo coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova cabal do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Contudo, em que pese o grave quadro de pandemia da COVID-19 que assola o país, não há notícias de casos da doença registrados na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, onde se encontra custodiado o ora requerente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de **JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA**.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Após, arquivem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001176-23.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: HELENO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

ATO ORDINATÓRIO

Fica o defensor do réu Heleno Aparecido de Souza, Dr. Cleverson Luiz dos Santos, OAB/MS 21.017, intimado a apresentar resposta à acusação em favor do acusado, no prazo legal, conforme determinado no despacho ID 23799140, p. 5-6.

NAVIRAÍ, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000533-09.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: QUALITY - CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ROSI - MS16567, TIAGO DIAS LESSONIER - MS15993

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada com vistas à liberação do conjunto cavalo-trator Fiat Iveco, placas HSY-1200, e semirreboques de placas HTD-1040 e HTD-1050, ambos de propriedade da requerente QUALITY CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, pedido que foi indeferido por este juízo na decisão ID 20591689.

Posteriormente, sobreveio a comunicação da decisão proferida por Sua Excelência, o Desembargador Federal Marcelo Saraiva, que, em sede de agravo de instrumento, deferiu a tutela recursal para “determinar a liberação do caminhão-trator, marca *IVECO/FIAT*, modelo *E 450E37T*, de placas *HSY-1200*, que traciona os semirreboques, tipo tanque bitrem *SR/RODOTECNICA SRTTQ2*, placas *HTD1040 e HTD1050*, mediante a nomeação da agravante e do seu respectivo representante legal como fiéis depositários” (ID 25751762).

No intuito de lhe dar cumprimento, a decisão ID 27616040 determinou a expedição do termo de fiel depositário e de ofício à Receita Federal do Brasil para restituição do veículo, o que não ocorreu prontamente porque o Delegado relatou dificuldades inerentes à destinação do combustível apreendido, que estava acondicionado nos semirreboques acoplados, como se nota dos ofícios ID 27853946 e 28698253. Ademais, importante ressaltar que o entendimento do magistrado prolator à época foi no sentido de que **a ordem de liberação alcançava somente o cavalo-trator, e não o conjunto completo (cavalo-trator e semirreboques)**, como se denota da decisão ID 27878591.

Nessa toada, certo de que tenha dado adequado cumprimento à ordem emanada da Corte Regional, este juízo permanece à disposição para prontamente determinar a liberação dos semirreboques, caso o entendimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento seja nesse sentido.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando-lhe o teor deste despacho. Para tanto, por economia processual, cópia servirá como OFÍCIO.

Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-19.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN, VANESSA MARQUES DOS SANTOS VICENTE, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS VICENTE, ROSEMILDA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Do que, para constar, lavrei a presente.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-71.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ELIZEU BERNARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-42.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: IZABEL FERREIRA DO NASCIMENTO DARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - SP246984-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000759-48.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: RAMONA MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-31.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ELOIN COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000803-67.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: LIBERTINA BOSCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-93.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: PEDRO CARRILHO LEDERME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados relativos aos honorários sucumbenciais.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000575-92.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

SUCEDIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) SUCEDIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000833-05.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-30.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ROSELI ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000762-03.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: DORGEVAL ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-27.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - SP246984-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000200-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-77.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados referentes aos honorários sucumbenciais.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000215-60.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MARLI ESTEVAO DOS SANTOS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados referentes aos honorários sucumbenciais.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000358-49.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ANTONIO CICERO CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados referentes aos honorários sucumbenciais.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000483-70.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE RIO NEGRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200

DESPACHO

Intime-se o Município de Rio Negro para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição de ID 20976569 do Ministério Público Federal, devendo comprovar a inserção, em seu Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão – e-SIC, da íntegra de todos os contratos firmados pelo ente.

Com a manifestação, intime-se o Ministério Público Federal para requeira o que entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000889-77.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICIENTE DE COXIM

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES - MS7564-A, RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO - MS10317, ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366, ALAN CARLOS AVILA - MS10759, AMBROSIO RUBIM - SP47915

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito, bem como da digitalização dos autos e físicos e migração para o sistema PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-32.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILTON DIVINO AMARAL - MS2666, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS16644-A, ALESSANDRA GRACIELE PIROLI - MS12929, KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES - MS15977

EXECUTADO: MARIO JOSE MARIANI, LIRIA SCHULTZ MARIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA SANCHES - MS8455

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA SANCHES - MS8455

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, ficam as partes intimadas da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Coxim em razão de declínio de competência promovido pela 1ª Vara da Comarca de Costa Rica/MS, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000676-85.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO - MS13236

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte exequente da informação de ID 35554959, bem como para, querendo, apresente memória de cálculos do valor que entende devido a título de honorários sucumbenciais.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000293-80.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: RONALDO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-O, ARABEL ALBRECHT - MS16358, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316

REQUERIDO: JAQUELINE ARGENTT ROLIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, ficam as partes intimadas da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Coxim, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000927-06.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO - MS20204, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, SILVIO LOBO FILHO - MS2629

EXECUTADO: ERNANI TEOBALDO NIEDERMEIER

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS**, em face de **ERNANI TEOBALDO NIEDERMEIER**, visando à cobrança de dívida de anuidade inscrita na dívida ativa, no valor de **RS 3.754,50**.

Proferido o despacho inicial com a ordem de citação e demais providências correlatas (ID 19256210, p. 60).

O executado foi regularmente citado, no dia 23 de fevereiro de 2017.

O exequente juntou aos autos instrumento de transação, datado em 24 de fevereiro de 2017, pelo qual as partes ajustaram o parcelamento da dívida (ID 19256210, pp. 63-65).

Em despacho, foi determinada a suspensão da execução, até nova manifestação das partes (ID 19256210, p. 68).

O exequente noticiou nos autos o descumprimento do acordo, requerendo a retomada do curso da execução para pagamento de saldo no valor **R\$ 3.735,82** (ID 19711901).

Em despacho, foi determinada a penhora de valores de contas bancárias do executado, por meio do sistema BACENJUD (ID 32357830).

Realizadas as diligências pertinentes no BACENJUD, foi penhorado o valor de R\$ 3.735,82, e transferido para conta vinculada aos autos (ID 33426487).

O executado apresentou pleito de levantamento da penhora, ao argumento de se tratar de ativo financeiro impenhorável, verba alimentar de aposentadoria por invalidez depositada em conta poupança e conta corrente (ID 34239469).

O exequente foi intimado a se manifestar sobre as alegações do executado, mas ficou-se inerte.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em relação às alegações do executado, dispõe o art. 833, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Em princípio, portanto, os proventos de aposentadoria e os depósitos em caderneta de poupança, até o limite indicado, são impenhoráveis.

Também é possível, em situações excepcionais, equiparar depósito de conta corrente à depósito de caderneta de poupança, estendendo o benefício da impenhorabilidade àquele.

O art. 833, X do CPC, que trata da impenhorabilidade da "*quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*", deve ser interpretado à luz do seu fundamento constitucional, o princípio da proteção da dignidade humana, *à luz do escopo de resguardar quantia mínima para sobrevivência do devedor no caso de imprevistos, como desemprego ou doença.*

Nesta linha, a jurisprudência tem se inclinado em equiparar depósitos em conta corrente ou outros investimentos à conta poupança, para fins de impenhorabilidade, desde que demonstrado que se trata de reserva financeira para situações de emergência.

No caso da poupança, *existe a presunção de que se trata de reserva financeira*, o que não ocorre com a conta corrente, que demanda avaliação das circunstâncias de fato que ensejaram o depósito ou o acúmulo da quantia que se pretende impenhorável. Por exemplo, uma pessoa física de renda mensal módica que excepcionalmente auferir, e deposita em conta corrente, valor expressivo, pode perfeitamente invocar a impenhorabilidade da quantia excepcional, como reserva financeira, desde que comprove a situação fática excepcional.

Diferente é a situação de um devedor que tenha renda alta, movimentações de valores altos em conta corrente, ou mesmo que não tenha movimentações habituais altas, mas possua alta liquidez patrimonial, não poderá invocar que a quantia bloqueada em conta corrente seja sua única reserva financeira, *que a falta dessa quantia lhe deixará em vulnerabilidade alimentar na imprevisão*, restando óbvio que não se trata de um pequeno poupador que a lei quis proteger, não cabendo, em tais circunstâncias, a interpretação extensiva da lei.

Se este devedor não depositou valores em conta poupança, preocupado com o futuro, é porque se sente seguro com a sua liquidez patrimonial, tendo outros meios de se proteger imprevisto.

Passando à análise do caso concreto, verifica-se, conforme extrato CNIS, que o executado de fato é aposentado por invalidez, com renda mensal inicial - RMI de 1.584,95 (ID 34281882), e RMA de 2.504,79, conforme extrato bancário recente (ID 34281728).

O executado trouxe aos autos apenas 2 extratos bancários, referentes a uma única conta corrente, espelhando movimentação entre 04/05/2020 e 16/06/2020 (ID 34281728).

Não apresentou extrato de conta poupança.

O extrato da conta corrente apresentado, ainda que indique crédito dos proventos de aposentadoria, *também indica que a quantia creditada a esse título está muito distante de ser o crédito predominante da referida conta*. Ao longo do período do extrato (04/05/2020 a 16/06/2020) a conta recebeu de outras fontes crédito que supera a quantia de R\$ 22.000,00.

Além disso, ao cotejar o extrato apresentado com o documento que espelha a diligência dos bloqueios (ID 33426492), constata-se que o exequente possui outras contas bancárias com ativos relevantes, das quais o autor não apresentou extratos.

Na conta do extrato apresentado, há apenas um bloqueio, no valor de R\$ 3.232,89, porém, dada a existência de outras contas do executado, foram bloqueados valores que superam R\$ 8.000,00, grande parte desbloqueada em seguida, por superar a quantia buscada para a satisfação da presente execução.

Assim, dadas as características da movimentação financeira espelhada no extrato apresentado, os indícios de que o executado ainda possui ativos relevantes em outras contas, torna-se evidente que o valor penhorado não atingiu a verba alimentar dos proventos de aposentadoria.

O mesmo cenário também deixa evidente que não há situação fática capaz de justificar estender o benefício da impenhorabilidade da poupança para a conta corrente, conforme fundamentação acima.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA.**

Requeira o exequente o que de direito.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000253-98.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

IMPETRANTE: FRANCISCO AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRO DA SILVA - SP387602

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 2095/2097

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, ficam as partes intimadas da informação prestada pela autoridade coatora (ID 35425632), bem como para que se manifestem, no prazo de 10 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000923-66.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: COXIM ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000758-19.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ANA LIRIA GOMES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o pedido da parte executada de fls. 37/39 dos autos físicos (ID 14297575).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000545-96.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICIENTE DE COXIM

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES - MS7564-A

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, ficam as partes intimadas da digitalização dos autos e físicos e migração para o sistema PJe. Feito apensado ao de nº 0000889-77.2005.4.03.6007.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000009-72.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MAURICIO DA CONCEICAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte autora da petição juntada pela CEF no ID 36330174.